



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXIX

NÚMERO 029

PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 12 DE FEVEREIRO DE

2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2020/2021

PRESIDENTE

Desembargador Kiyochi Mori

VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor Geral da Justiça)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva H. Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valtair de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Oudivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 120/2021

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.938, de 30 de dezembro de 2020, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 3/2021 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (2055607), constante do SEI n. 0000583-23.2021.8.22.8000;

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001- Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 4.060.000,00 (quatro milhões e sessenta mil reais), de acordo com o detalhamento do anexo I.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,
Registre-se,
Cumpra-se.

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100- Recursos do Tesouro	02.061.2073.2449- MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO PJRO	33.90.39.00	-	4.060.000,00
		SUBTOTAL	-	4.060.000,00
	02.122.2073.2063- ASSEGURAR REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	33.90.93.00	4.060.000,00	-
		SUBTOTAL	4.060.000,00	-
	TOTAL GERAL		4.060.000,00	4.060.000,00



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 10/02/2021, às 22:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2055613e o código CRC C628032F.

Ato Nº 123/2021

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/34831),

R E S O L V E:

CONCEDER o afastamento do Desembargador MIGUEL MONICO NETO, titular da 2ª Câmara Especial, no período de 08/02/2021 a 15/02/2021, nos termos do artigo 95, II, b, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/02/2021, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2058363e e o código CRC 3F9E7B98.

Ato Nº 124/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando as solicitações contidas no Sistema Integrado de Gestão de Pessoas (eGesp 2021/34816),

R E S O L V E:

CONVALIDAR o afastamento da magistrada JULIANA PAULA SILVA DA COSTA, Juíza de Direito da 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho/RO, no período de 08/02/2021 a 12/02/2021, nos termos do artigo 92, II, do RITJ/RO.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por PAULO KIYOCHI MORI, Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, em 11/02/2021, às 10:24 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2058469e e o código CRC 5A709677.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 004/2021

Substitui membro do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas (Numopede).

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 094/2019-PR, que institui o Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o caput e parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 094/2019, que trata da composição e designação dos membros do Numopede;

CONSIDERANDO o processo n. 0000949-58.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º. Alterar o inciso V do art. 1º do Provimento nº 004/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

V - Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito da Capital;

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se

Cumpra-se.

VALDECI CASTELLAR CITON

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por VALDECI CASTELLAR CITON, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/02/2021, às 08:57 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2055239e e o código CRC 133D4EAE.

AVISO

Aviso Nº 4 / 2021 - Divaextra/Depex/SCGJ/CGJ

SEI n. 0000533-22.2021.8.22.8800

O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Dr. Fabiano Pegoraro Franco, de ordem do Des. Valdeci Castellar Citon, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e com amparo na Portaria Corregedoria n. 012/2020, AVISA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários e a quem possa interessar, sobre a inutilização de 56 (cinquenta e seis) Papéis de Segurança destinados às certidões do Registro Civil oriundos do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Vilhena/RO (Ofício n. 22/2021), com as seguintes sequências alfanuméricas:

AA000189039	AA000189040	AA000189043	AA000189045	AA000189051	AA017581952	AA017581955	AA017581964
AA017581982	AA017581983	AA017581985	AA017581990	AA017581991	AA017581997	AA017582025	AA017582029
AA017582034	AA017582036	AA017582040	AA017582057	AA017582059	AA017582062	AA017582069	AA017582072
AA017582078	AA017582080	AA017582088	AA017582086	AA017582083	AA017582085	AA017582097	AA017582109
AA017582134	AA017582143	AA017582151	AA017582167	AA017582169	AA017582191	AA017582192	AA017582201
AA017582202	AA017582206	AA017582208	AA017582211	AA017582214	AA017582215	AA017582220	AA017582226
AA017582230	AA017582234	AA017582239	AA017582275	AA017582286	AA017582301	AA017582312	AA017582314

Publique-se no DJE.

Em 09 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por FABIANO PEGORARO FRANCO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 10/02/2021, às 12:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2054383e e o código CRC D64B904F.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PAUTA DE JULGAMENTO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional
Pauta de Julgamento
Sessão de Julgamento por videoconferência n. 225

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020-PR/CGJ; art. 50, art. 246 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em Sessão Ordinária do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional, por videoconferência, com transmissão do 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2021, às 08h30.

- 1) O advogado que desejar promover a sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, ou assistir a sessão, deverá encaminhar e-mail ao Departamento do Conselho de Magistratura (decom@tjro.jus.br) até as 8 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução n. 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

n. 01 0003065-19.2020.8.22.0000 Processo Administrativo

Sei 0009942-31.2020.8.22.8000

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Requerente: Daniel Ribeiro Lagos

Interessado (Parte Passiva): João Luiz Rolim Sampaio

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Elogio/ Anotação e assento funcional

Distribuído por Sorteio em 1º/12/2020

n. 02 0000035-39.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0000032-77.2021.8.22.8700
Relator: Des. Kiyochi Mori
Solicitante: Escola da Magistratura do Estado de Rondônia - EMERON
Interessada (Parte Passiva): Larissa Pinho de Alencar Lima
Solicitado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Anotação em assentos funcionais de Elogio
Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

n. 03 0000039-76.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0001942-08.2021.8.22.8000
Relatora: Des^a Marialva Henriques Daldegan Bueno
Requerente: Rinaldo Forti da Silva
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Indenização de férias (Art. 105, § 3º RITJ/RO)
Redistribuído por Sorteio em 09/02/2021

n. 04 0000025-92.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0001600-94.2021.8.22.8000
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Requerente: Paulo Kiyochi Mori
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Indenização de férias (Art. 105, § 2º RITJ/RO)
Distribuído por Sorteio em 04/02/2021

n. 05 0000040-61.2021.8.22.0000 Processo Administrativo
Sei 0002000-11.2021.8.22.8000
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Requerente: Marialva Henriques Daldegan Bueno
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Objeto: Indenização de férias (Art. 105, § 2º RITJ/RO)
Distribuído por Sorteio em 10/02/2021

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

DESPACHOS

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000037-09.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 7001179-96.2016.8.22.0001

Comunicante: Arlen Jose Silva de Souza

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA, Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho/RO, afirmou suspeição, por motivo de foro íntimo, para atuar nos autos n. 7041997-56.2017.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1º do Código de Processo Civil.

Pretende a remessa ao substituto automático.

É o relatório. Decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. A competência do Conselho da Magistratura será definida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

[...]

IV – apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o RI/TJRO estabelece, no art. 135, inc. XIV, a competência do Conselho da Magistratura para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

Portanto, a comunicação que ora se examina prescinde de razões, bastando a mera declaração.

Nestes termos, proceda o DECOM com o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do magistrado.

Publique-se. Cumpra-se.

Em seguida, archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000010-26.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 0000075-04.2020.8.22.0017

Comunicante: Fabrizio Amorim Menezes

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira (substituído pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa)

Vistos etc.

O Juiz de Direito Fabrizio Amorim Menezes, titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste, encaminha decisão em que declarou sua suspeição para atuar nos autos do processo n. 0000075-04.2020.8.22.0017, nos termos do art. 254, do Código de Processo Penal.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Valter de Oliveira, vindo à minha relatoria como seu substituto regimental.

Examinados. Decido.

O Código de Organização Judiciária do Tribunal – COJE, no art. 13, inciso IV, assim dispõe sobre a suspeição de magistrado, verbis:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Também o Regimento Interno do TJRO, pelo art. 135, XIV, estabelece ser do Conselho da Magistratura a competência para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

E, a teor do art. 145, § 1º, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, infere-se que a comunicação da suspeição prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante, tendo este justificado a declaração no fato de ser inquilino de um dos denunciados.

Nestes termos, proceda o DECOM ao registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se. Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000016-33.2021.8.22.0000

Processo de Origem : 0000034-09.2021.8.22.0015

Comunicante: Jaires Taves Barreto

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valter de Oliveira (substituído pelo Des. Roosevelt Queiroz Costa)

Vistos etc.

O Juiz de Direito Jaires Taves Barreto, titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim, encaminha decisão em que declarou a suspeição para atuar nos autos n. 0000034-09.2021.8.22.0015, da representação pela prisão preventiva e busca e apreensão formulada em desfavor de Sandro Vaca Cortez e Geovando do Nascimento Birá, nos termos do art. 254, I, do Código de Processo Penal.

Os autos foram originariamente distribuídos ao Desembargador Valter de Oliveira, vindo à minha relatoria como seu substituto regimental.

Examinados. Decido.

O Código de Organização Judiciária do Tribunal – COJE, no art. 13, inciso IV, assim dispõe sobre a suspeição de magistrado, verbis:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(...)

IV – Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Ainda, o Regimento Interno do TJRO, pelo art. 135, XIV, estabelece ser do Conselho da Magistratura a competência para conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito, por motivo íntimo.

E, a teor do art. 145, § 1º, do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, infere-se que a comunicação prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante, que no caso justificou a declaração no fato de já ter sido vítima de um dos representados.

Nestes termos, proceda o DECOM ao registro da declaração de suspeição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se. Cumpra-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO SEGUNDO GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72, INCISOS I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FAZ PUBLICAR:

I - DIAS FERIADOS E OS DIAS EM QUE, POR QUALQUER RAZÃO, NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO 2º GRAU NO 2º SEMESTRE DE 2020

11 de agosto (terça-feira) - Feriado Forense - Dia do Magistrado, Dia do Advogado e Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil, nos termos do § 2º do art. 61 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia.

07 de setembro (segunda-feira) - Feriado Nacional - Proclamação da Independência do Brasil.

02 de outubro (sexta-feira) - Feriado Municipal - Criação do Município de Porto Velho (Lei n. 757, de 2 de outubro de 1914).

12 de outubro (segunda-feira) - Feriado Nacional - Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil).

30 de outubro (sexta-feira) - Dia do Servidor Público - (Ponto facultativo) - Transferência do dia 28 de outubro, conforme Portaria n. 598/2020-PR, DJe n. 185, de 1º/10/2020, que altera a Portaria Presidência n. 2565/2019, que estabelece o calendário de feriados para o exercício de 2020.

02 de novembro (segunda-feira) – Finados.

15 de novembro (domingo) - Feriado Nacional - Proclamação da República.

8 de dezembro (terça-feira) - Feriado Forense - Dia da Justiça (art. 61, § 2º, do COJE).

25 de dezembro (sexta-feira) - Natal.

20 a 31 de dezembro - Recesso Forense (período de 20/12/2020 a 06/01/2021), conforme Portaria n. 2565/2019-PR, disponibilizada no DJe n. 233, de 11/12/2019.

II - COMPOSIÇÃO ATUAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)

Desembargador Renato Martins Mimessi

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Odivanil de Marins

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antônio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito Convocado

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Saldanha
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Hiram Souza Marques

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Antônio Robles (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Presidente)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles
Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Odivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Juiz de Direito Convocado

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desembargador Kiyochi Mori (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno (Vice-Presidente)
Desembargador Valdeci Castellar Citon (Corregedor-Geral)
Desembargador Valter de Oliveira
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Alexandre Miguel

III - OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO

(ÁREA JUDICIÁRIA)

Secretário Judiciário do Segundo Grau

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Coordenadora do Pleno da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Bel.ª Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Coordenadora Criminal da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Bel.ª Maria Socorro Furtado Marques

Coordenadora Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Bel.ª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da Revisão Redacional

Ivonete Ribeiro Molino Luchesi

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura

Bel.ª Cecileide Correia da Silva

Diretora do Departamento de Distribuição

Bel.ª Érica Mendes de Oliveira

IV - DIAS DA SEMANA EM QUE SE REALIZAM AS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

Tribunal Pleno: ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras de cada mês, como órgão judicante; e na segunda e na quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior (art. 49 do RITJRO).

Conselho da Magistratura: ordinariamente na última sexta-feira de cada mês (art. 50 do RITJRO).

Câmaras Cíveis Reunidas: ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Especiais Reunidas: ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Criminais Reunidas: ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

1ª Câmara Cível: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Especial: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

2ª Câmara Cível: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

1ª Câmara Especial: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Secretário Judiciário

PJE INTEGRAÇÃO**PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800799-26.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 17/02/2020 10:34:41

Polo Ativo: RAQUEL ALVES DUTRA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CACOAL

Decisão

RAQUEL ALVES DUTRA COSTA requereu pagamento superpreferencial na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Município de Cacoal deixou transcorrer in albis o prazo estipulado.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ indica que são portadores de doença grave:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei no 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

A primeira hipótese para deferimento do pedido superpreferencial em decorrência de doença grave é se amoldar expressamente a alguma das moléstias indicadas no inciso XIV, art. 6º da Lei nº 7.713/88. Por sua vez, a segunda hipótese para deferimento decorre da conclusão da medicina especializada atestando que a doença é considerada grave.

Verifico que o laudo de id. 10380978 não se adequa a nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 7.713/1988, bem como não atesta que a doença é considerada grave.

Considerando o exposto acima, conclui-se que RAQUEL ALVES DUTRA COSTA não comprovou ser portadora de doença grave, motivo pelo qual indefiro o pedido de pagamento da parcela superpreferencial.

Aguarde-se o pagamento nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800249-31.2020.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 28/01/2020 10:05:47

Polo Ativo: HUGO OLENSKI

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

HUGO OLENSKI postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

A Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificou nos autos que o requerente é credor originário do precatório em epígrafe, de natureza alimentar, e não recebeu créditos humanitários no referido processo (id. 10548053).

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido alegando que as enfermidades previstas no laudo apresentado não encontram amparo legal, bem como não ter sido demonstrada a gravidade do quadro clínico.

É a síntese do necessário.

Decido.

O requerente acostou nos autos atestado médico, bem como resultado do exame, todavia não restou demonstrada a gravidade da doença atestada pela medicina especializada.

Dito isso, intime-se a parte credora para comprovar que os sintomas causados pelo agente infeccioso são graves, para tanto deve apresentar, no prazo de 10 (Dez) dias laudo médico legível, atualizado e que descreva expressamente a patologia conforme previsto inciso II, do art. 11, da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, subscrito por meio especialista da área, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006605-80.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077-A, KAROLINE COSTA MONTEIRO AKL - RO3905-A, VINICIUS DE ASSIS - RO1470, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - RO555

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ONELIA XIMENES DE QUEIROGA PORCIUNCULA - PB20196, YARA PINHO OMENA - SP316982, ELVIRA KELLI DE ALMEIDA CRUZ - RO1864, HERBERT PEREIRA DA SILVA - DF26842, MARIA CREUSA MACHADO MAGALHAES - RO178-B

Decisão

O juízo de primeiro grau encaminhou despacho a esta Presidência solicitando informações sobre a possibilidade de devolução dos valores pagos a maior neste precatório.

No referido despacho, o magistrado afirma que o valor total do precatório foi requisitado a menor, constando apenas o valor da parte credora, já descontados os honorários contratuais. Continua, informando que existe um saldo remanescente a ser pago pelo ente devedor. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi intimado, momento em que manifestou que salvo melhor juízo não houve o pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais e ao final requereu: devolução dos valores depositados a maior; concretizada a devolução, o juízo deveria expedir duas RPV's. A parte autora anuiu com a proposta ofertada pelo INSS. Por fim, o juízo de origem informou que não teria como determinar a devolução dos valores, posto que foram pagos no precatório, de competência deste Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Primeiramente, é necessário esclarecer que o saldo das contas judiciais geridas pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios -COGESP é utilizado para pagamento da ordem cronológica dos precatórios de cada ente.

Ademais, estes autos estão quitados e, portanto, retirados da ordem cronológica do ente, não cabendo qualquer providência por esta Presidência, nesta seara administrativa. Soma-se a isso que este precatório foi requisitado a menor, não tendo sido tal equívoco provocado por esta Presidência ou ainda pela COGESP.

Por fim, informamos a impossibilidade de devolução de valores, posto que, como dito, o saldo da conta judicial é utilizado para quitação da ordem cronológica do ente, não sendo diferente com o INSS. Todavia, determino que a COGESP certifique nos autos a existência de saldo na conta judicial para este precatório e, em caso positivo, retorne concluso.

Após, oficie-se o juízo da execução com cópia desta decisão, bem como o teor da certidão da COGESP.

No mais, archive-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete da Presidência

Processo: 2006457-16.2009.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SILVIO PEREIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495-A, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO - RO1339-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: LIA TORRES DIAS - RO2999

Despacho

O recurso financeiro do precatório foi disponibilizado ao juízo da execução (Id. Num. 10984258), de modo que o substabelecimento identificado com o Num. 10981872 deve ser direcionado àquele juízo.

Após as anotações de praxe, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.
Desembargador Kiyochi Mori
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006757-75.2010.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: ANTONIO CARVALHO DE LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO - RO572, ARCELINO LEON - RO991-A, KARINA ROCHA PRADO - RO1776-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Decisão

ANTONIO CARVALHO DE LIMA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

O despacho de id. 8557741 determinou que o juízo da execução fosse oficiado para ratificação ou retificação dos dados do credor,

posto que o CPF estava divergente, conforme certificado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP.

A COGESP acostou nos autos ofício enviado ao juízo de origem.

Em resposta, a Vara informou o número que constava na procuração e que o advogado do requerente não juntou cópia dos documentos pessoais.

O despacho de id. 10524869 determinou que o requerente encaminhasse seus documentos ao juízo da execução para eventual retificação do seu CPF e comunicação a esta presidência.

O juízo de origem noticiou a juntada de documentos pessoais do requerente e determinou que esta presidência fosse oficiada.

Por fim, a COGESP certificou nos autos que ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA solicitou antecipação humanitária neste precatório de natureza alimentar. Certificou que o requisitante não recebeu antecipação humanitária neste precatório.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a celeuma em torno do CPF do requerente foi solucionada, haja vista o encaminhamento dos dados pelo juízo de origem, segue análise do pedido superpreferencial.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório; Assim, considerando que a parte credora, ANTÔNIO CARVALHO DE LIMA, comprovou a condição de pessoa idosa, nos termos da lei, conforme documento de id. 8089632, bem como não recebeu créditos humanitários no referido processo, conforme informação da Coordenadoria de Gestão de Precatórios (id. 11138125), defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, via SAPRE, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente, se houver, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021
DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
PRESIDENTE

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Direta de Inconstitucionalidade n. 0800847-48.2021.8.22.0000 - PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)
Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Distribuído por sorteio em 09.02.2021
Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Porto Velho, por meio da qual submete à impugnação a Lei Ordinária Municipal n. 2.772/2020, que "Denomina a UPA - Unidade de Saúde de Jaci-Paraná - Porto Velho - RO de JÚLIA DE LIMA RAMOS (IRMÃ JULIA)", por supostamente apresentar inconstitucionalidade formal, afrontando regras previstas em Lei Municipal preexistente sobre nomes de próprios, vias e logradouros, bem como dispositivos da carta estadual. Inexistindo pedido liminar, deve o feito ser instruído para julgamento do mérito.

Assim, notifique-se, pessoalmente o Presidente da Câmara do Município de Porto Velho, para que preste informações sobre a norma impugnada, no prazo de 15 dias úteis.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para emissão de parecer.

Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo para apresentação das requeridas manifestações, retornem os autos.

I.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Daniel Lagos
Direta de Inconstitucionalidade n. 0807154-52.2020.8.22.0000 - PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Prefeito do Município de Mirante da Serra
Procuradora: Elaine Lugão Alves (OAB/RO 4.232)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mirante da Serra

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Distribuído por sorteio em 10.09.2020

Vistos.

O Procurador-Geral de Justiça, com apoio no art. 88, III, da Carta Estadual e art. 45, II, item 01, da Lei Complementar Estadual n. 93/1993, propôs esta Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, em face do art. 3º da Lei n. 980/2019 do Município de Mirante da Serra, atribuindo-lhe vícios material e formal.

Diz o autor que indigitado dispositivo de lei vulnera os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial, o da impessoalidade e da moralidade administrativa, expressos no art. 37 da Carta da República, norma obrigatoriamente reproduzida na Constituição do Estado, art. 11, cujo §4º veda expressamente a prática do nepotismo. Além disso, também violaria o inciso II do art. 30 da Constituição Federal; e arts.122 e 123 da Estadual, ao supostamente extrapolar a capacidade legislativa suplementar

dos municípios em face de leis federais e estaduais, notadamente porque as vedações sobre a prática do nepotismo constituiriam regras de eficácia plena, cujo conteúdo não pode ser alterado ou excepcionado pelo legislador infraconstitucional.

Pediu a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da reportada lei, com apoio no art. 10 da Lei n.9.868/99 c/c art. 300 do CPC, alegando risco de dano irreparável.

Citado o autor do ato normativo, nos termos do art. 88, §4º da Carta Constitucional do Estado, c/c arts. 10 e 12 da Lei Federal n.9.868/99, sobreveio pedido de desistência da ação, por ato voluntário do Chefe do Executivo do Município de Mirante da Serra em revogar o artigo dito inconstitucional, juntando cópia do Projeto de Lei n.1.043/2020, em trâmite na Câmara de Vereadores da localidade (ID10278682).

A Procuradoria-Geral do Estado não manifestou interesse no feito. Regularmente intimado o autor da ação para manifestar-se, o prazo transcorreu in albis (ID 10912834).

Relatados, decido.

A informação de remessa do Projeto de Lei 1.043/2020, dispondo sobre a revogação do art. 3º da Lei 980/201, conforme consta do documento já juntado aos autos pela Câmara Municipal de Mirante da Serra, afeta diretamente o objeto desta ADI.

A toda evidência, a informação repercute na ausência de interesse do autor, de modo a tornar inevitável o reconhecimento da perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade.

Por tais fundamentos, julgo prejudicado o pedido, pela perda do objeto, decretando-lhe a extinção, e o faço com lastro no art.123, V do RI/TJ/RO e art.932, VIII do CPC.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira
Mandado de Segurança n. 0809933-77.2020.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Raimundo Sales Reis

Advogados: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805), Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado Jorge Luiz dos Santos Leal

Distribuído por sorteio em 15.12.2020

Despacho

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Sales Reis contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que indeferiu o pedido formulado no Precatório n. 0803146-32.2020.8.22.0000 para antecipação do pagamento humanitário em razão de doença grave, ao fundamento de que os Laudos Médicos apresentados não se amoldam a nenhuma das hipóteses previstas no art. 13, da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Custas e taxa da OAB recolhidas nos IDs 30904053, 10904304 e 11241315.

Sem pedido liminar a ser examinado, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 12 da mesma Lei.

Expeça-se o necessário.

Após, devolvam-me conclusos os autos.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7003853-05.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)
 Origem: 7003853-05.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível
 Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A
 Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)
 Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG
 109119)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)
 Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)
 Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)
 Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/ES
 9220)

Apelado: Fernando Fernandes
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 26/05/2020

Decisão
 Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente. Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante indicar “no polo passivo o proprietário registral, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, comprovante de recolhimento de custas e depósito do valor indenizatório”, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado o comprovante de recolhimento das custas e depósito do valor indenizatório.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui

imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7026718-30.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROCHA & MUNIZ LTDA. – ME

ADVOGADO(A): TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA – RO7201

APELADA : CLARO S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL GONÇALVES ROCHA – PA16538

ADVOGADO(A): ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA – RO2913

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Indenização por dano moral. Falha na prestação do serviço. Interrupção serviço telefônico. A indenização por dano moral só é devida na hipótese de a conjuntura fática reunir elementos que configurem uma conduta ilícita que tenha atingido o nome da empresa consumidora, devendo os danos sentidos estar perfeitamente presentes nos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7007506-15.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007506-15.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado: Nelson Ferrari

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa”, “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver” e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser

desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7007072-92.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDINALDO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO(A): HÂNDERSON SIMÕES DA SILVA – RO3279
APELADA : MENEGOTTI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO(A): JACKSON DA COSTA BASTOS – SC11433
ADVOGADO(A): CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN – SC15271

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/06/2019

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Extinção sem mérito. Pedido do nome do autor antes da citação. Citação sem análise. Não consentimento do réu. Omissão judicial. Erro de procedimento. Processo nulo a partir do pedido de retificação. Recurso provido. Nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC/2015, até a citação, o autor não depende de consentimento do réu para alterar o pedido ou a causa de pedir. Outrossim, não há que depender da aquiescência quando se tratar apenas de retificação do nome da parte autora, tendo em vista que a pessoa jurídica, por tratar-se de empresário individual, utiliza-se, por imposição legal, do mesmo nome da pessoa física titular. Sempre que possível, os vícios sanáveis devem ser objeto de correção, a fim de que a demanda seja apreciada no mérito, notadamente quando a retificação em nada prejudicará a parte adversa.

Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7028686-61.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO(A): FLAVIANA LETÍCIA RAMOS MOREIRA – RO4867

APELADOS : DIEGO SOUZA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO8492

ADVOGADO(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO – RO5959

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelações. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega. Dano moral. Ocorrência. Cabimento. O atraso na entrega da obra supera o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral indenizável, já que, ultrapassado o tempo previsto em cláusula de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, denotando clara afronta aos princípios que devem nortear as relações contratuais, especialmente a legítima confiança, a boa-fé e a segurança jurídica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7002395-18.2018.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO(A): ALYSSON TOSIN – MG86925

ADVOGADO(A): GLEISON DONIZETE DE MIRANDA – MG171640

ADVOGADO(A): FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI – MG147850

APELADO : CLÁUDIO LIPPHAUS

ADVOGADO(A): SIMONE SANTOS SILVA – RO2957

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa:

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Impugnação aos cálculos do Contador Judicial. Preclusão. Recurso não provido.

Reza o artigo §3º do artigo 917 que, “quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo”.

O mesmo raciocínio deve ser feito quando a discordância do valor objeto de cálculos por Contador Judicial advier do embargado.

A impugnação aos cálculos, inaugurada no bojo das razões recursais não comporta admissão, na medida em que alcançada pela preclusão temporal.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040896-81.2017.8.22.0001 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7040896-81.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogada: Juliana Falci Mendes Fernandes (OAB/SP 223768)

Advogado: Antonio Braz Da Silva (OAB/PI 7036)

Apelada: Francisca Firmino Cordeiro Marinho

Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadelha (OAB/RO 9003)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 29/10/2020

Decisão

Vistos.

Versa o presente feito sobre uma ação de busca e apreensão ajuizada por Bradesco Financiamentos S/A contra Francisca Firmino Cordeiro Marinho.

Em sua sentença (ID n. 4146903), o juízo da 10ª Vara Cível de Porto Velho, homologou o acordo firmado entre as partes, trago excertos da decisão:

[...]

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Realizei a retirada da restrição no RENAJUD.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

[...] (destaquei)

Inconformado com seu teor, Francisca Firmino Cordeiro Marinho, interpôs embargos de declaração, sob argumento de que a decisão era obscura, porquanto a homologação do acordo não trouxe maiores digressões em relação a defesa apresentada, mormente em relação a validade do termo de acordo ante a proposta comercial de renegociação apresentada.

O Juízo a quo, rejeitou os embargos sob o fundamento de que a tese apresentada não se tratava de matéria de embargos, devendo, pois, ser interposta a execução de título judicial a fim de discutir tal mérito.

Sobreveio recurso de apelação de Bradesco Financiamentos S/A, requerendo a expedição de mandado de busca e apreensão (ID n. 4146914).

Francisca Firmino Cordeiro Marinho, apresentou contrarrazões e a apelação subordinada no ID n. 4146920.

O feito fora inicialmente distribuído ao e. Des. Rowilson Teixeira que, embora tenha determinado o recolhimento do preparo recursal, bem como, determinado a inclusão dos autos em pauta, declarou-se suspeito para julgar o presente feito (ID n. 10424310). Acerca do indeferimento da gratuidade recursal, houve a interposição de agravo interno (ID n. 9801242).

É o relatório. Decido.

Anota-se, inicialmente, incumbir ao relator, nos termos do disposto pelo inciso III do artigo 932 do CPC, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Apointa-se, neste contexto, que os recursos interpostos são manifestamente inadmissíveis.

Isso porque, na sentença proferida (ID n. 4146903) houve a homologação da renúncia do prazo recursal pelas partes.

Observa-se, diante da hipótese, que o ato de renúncia opera efeitos imediatos, tornando-se incompatível com a possibilidade de recorrer. Trata-se, de forma inarredável, de uma configuração da preclusão lógica.

Conforme ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Renúncia ao recurso. É negócio jurídico unilateral não receptício pelo qual a parte declara a vontade de não interpor recurso, a que teria direito, contra ato judicial recorrível. Pressupõe poder de recorrer ainda não exercido e é causa de não conhecimento do recurso, pois um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos é a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (v. coments. Preliminares ao CPC 994). Produz efeitos desde que é efetuada, independentemente de anuência da parte contrária ou de homologação do juiz (CPC 200). A homologação apenas é necessária para a extinção do procedimento recursal relativamente ao renunciante. (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2023).

Sobre o tema, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO IMPUGNADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL. EFEITOS IMEDIATOS. TRÂNSITO EM JULGADO. CÔMPUTO. CIÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. [...] 6. A desistência do recurso ou a renúncia ao prazo recursal constitui ato unilateral de vontade

do recorrente que independe da aquiescência da parte contrária e produz efeitos imediatos, ensejando o trânsito em julgado, se for o caso, à luz dos arts. 158 caput, 501 e 502 do CPC/1973. [...] (REsp 1344716 / RS, Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 05/05/2020)

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RENUNCIA DO PRAZO RECURSAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - ATO INCOMPATÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. - A renúncia ao prazo recursal torna inadmissível a apelação interposta pelo renunciante contra a sentença proferida. (TJ/MG - Apelação Cível 1.0153.15.011178-6/001, Relator(a) Des.(a) Lílian Maciel, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento 21/09/2018).

Por fim, anoto que o reconhecimento da inadmissibilidade do presente recurso prescinde da prévia intimação das partes na forma estabelecida pelo artigo 932, parágrafo único, do CPC, por se tratar de vício insanável.

A propósito, orienta o Enunciado administrativo n. 6, do Superior Tribunal de Justiça:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

Destarte, não há como conhecer dos presentes recursos interpostos, diante de sua evidente inadmissibilidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço dos recursos.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7018718-41.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): VALÉRIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER – RO9050

ADVOGADO(A): JAMES NICODEMOS DE LUCENA – RO973

APELADO : ELVES MARCOLINO DE SOUZA

ADVOGADO(A): VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES – RO6985

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/03/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Negativação indevida. Dano Moral. Outras negativas consideradas legais. Súmula nº 385/STJ. Via de regra, nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegalmente restritos. No entanto, esse preceito é mitigado na hipótese de haver legítima inscrição preexistente, sendo descabido, neste caso, indenização por dano moral

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800826-72.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033247-94.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Agravantes: Greico Fabio Camurca Grabner e Outra

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8139)

Agravado: Amaury Apolonio De Oliveira Junior

Advogado: Samuel Dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Greico Fábio Camurça Grabner e COT – Clínica de Ortopedia e Traumatologia Ltda. – ME face à decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer convertida em perdas e danos ajuizada por Amaury Apolonio de Oliveira Júnior, após apuração em liquidação, fixou o valor das perdas e danos em R\$ 152.000,00 e da astreinte, por descumprimento da decisão judicial, em R\$ 30.000,00.

Em suas razões, sustenta que o agravado pleiteia perdas e danos com base em cláusula contratual que lhe dava direito à prestação de vinte plantões mensais, contudo, consoante expresso na mesma cláusula, a eficácia dos plantões está vinculada e condicionada ao contrato de cirurgias ortopédicas celebrado com a SESAU n. 114/PGE-2017 e seus aditamentos.

Aduz que o contrato que o agravado pretendia executar, e sobre o qual agora reclama perdas e danos, está vinculado e até mesmo subordinado à existência do contrato feito entre os agravantes e a SESAU, o que significa dizer que qualquer alteração neste implica em modificações naquele.

Com isso, afirma que no dia 03/05/19, por meio do Ofício 16/GAB/SESAU/2019, os agravantes foram comunicados pela SESAU de que, a partir de 04/06/19, o contrato n. 114/PGE-2017 sofreria alterações, passando de 4 plantões diários e 121 plantões mensais, para 02 plantões diários e 44 mensais.

Diante disso, se tratando de contratos vinculados, justifica que os plantões realizados pelo agravado também foram atingidos/reduzidos, passando a prestar em média 16 plantões/mês, tendo em vista a inviabilidade de se manterem os 20 plantões/mês acordados inicialmente.

Argumenta que a avença entre as partes possui cláusula de condição, que subordina o efeito do negócio a evento futuro e incerto, como a modificação, aditamento e a rescisão do contrato com o Estado.

Conclui que, se a realização dos plantões está vinculada ao contrato com a SESAU, e este a partir de junho/2019 sofreu aditamento, não há que se falar em descumprimento contratual, tampouco possibilidade de conversão em perdas e danos.

Ressalta que, no dia 13/11/2019, o agravado se retirou da sociedade, portanto, qualquer direito que possuía de exigir o cumprimento de eventual cláusula contratual, foi extinto com a perda da qualidade de sócio minoritário.

Ademais, informa que a empresa agravante teve seu contrato rescindido com o Estado, portanto, também não há que se falar em multa por descumprimento judicial.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para reconhecer a inexistência de perdas e danos e a inaplicabilidade de multa.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, mister consignar que o agravo de instrumento, por ser recurso secundum eventum litis, limita-se ao exame do acerto da decisão impugnada, ou seja, a devolutividade no agravo de instrumento tem seus limites traçados pelos pontos relativos à matéria efetivamente apreciada pelo i. Juízo a quo, não cabendo à instância superior, a pretexto de julgamento do referido recurso, apreciar ou rever outros termos ou adentrar ao mérito do pleito.

Sob essa premissa, observo que as ilações feitas neste recurso, a respeito da eficácia do contrato celebrado com o agravado; vinculação à existência do contrato firmado com a SESAU n. 114/PGE-2017; modificação no contrato da SESAU n. 114/PHE-2017; e, inexigibilidade da pretensão executiva, em razão de suposta

condição resolutive, não foram submetidas ao juízo de primeiro grau, tampouco objeto de análise na decisão agravada.

Referidas matérias foram suscitadas nos autos de embargos à execução (n. 7045973-03.2019.8.22.0001), os quais foram julgados improcedentes, estando aquele feito, atualmente, pendente de apreciação do recurso de apelação.

Dessa forma, convém delimitar que as matérias de defesa acima mencionadas não serão consideradas por este órgão julgador, nesta oportunidade, sob pena de supressão de instância, restringindo-se o presente recurso ao acerto (ou não) da decisão agravada que converteu a obrigação em perdas e danos, considerando-se, para tanto, apenas as alegações recursais quanto à saída do agravado da sociedade e rescisão do contrato com a SESAU.

Delimitado o alcance do recurso, passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados.

Isso porque, como mencionado pelo juízo a quo, a notícia de rescisão do contrato dos agravantes com a SESAU, ao que tudo indica, não interfere na pretensão do agravado, uma vez que a rescisão ocorreu em junho/2020, e os plantões relativos a este processo referem-se ao período de junho a novembro/2019.

Da mesma forma, a saída do agravado do quadro societário da empresa agravante também não impede a conversão da obrigação em perdas e danos, na medida em que, como dito, a indenização pleiteada pelo agravado corresponde a um período anterior a sua retirada.

Destarte, os embargos à execução não foram recebidos com efeito suspensivo, portanto, por ora, não se verifica equívoco na decisão agravada, ao converter a obrigação em perdas e danos e fixar o quantum indenizatório e a multa cominatória.

Nesse cenário, não verifico indícios de probabilidade do direito invocado e nem risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em se aguardar o julgamento de mérito deste recurso.

Assim, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se o agravado para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7008177-97.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDILEUSA DIAS

ADVOGADO(A): JOSÉ CARLOS NOLASCO – RO393-B

APELADA : TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): DAIANE GOMES BEZERRA – RO7918

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Busca e apreensão. Determinação judicial. Descumprimento. Extinção sem resolução do mérito. Recurso não provido. A não promoção dos atos e diligências judiciais determinados à autora da ação leva à extinção do processo sem resolução do mérito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7009721-35.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: DELLAYE CRUZ SILVA DUARTE

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA/APELANTE: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA – PA14123

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/06/2019

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Dever de reparação civil. Valor da indenização por dano moral. Equilíbrio da reparação. Manutenção. Recursos não providos. A ausência de demonstração da legitimidade da inclusão o nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito caracteriza a ilegalidade e enseja o dever de reparação civil. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7000261-29.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADA : GISELE FERNANDES

ADVOGADO(A): MAURÍCIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RO6429

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO GMAC

ADVOGADO(A): MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO – RO4658

ADVOGADO(A): MARCELO BRASIL SALIBA – RO5258

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Pagamento de boleto. Internet Banking. Falha no aplicativo. Cobranças indevidas. Eventuais falhas nos serviços são de responsabilidade do fornecedor, e os eventuais prejuízos sofridos pelo consumidor do serviço devem ser reparados pelo responsável, na forma do art. 14, caput, CDC. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800684-68.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002032-94.2019.8.22.0003 – Jarú/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Jordaci Henrique Alves e Outra

Advogada: Sonia Santuzzi Zuccolotto Batista (OAB/RO 8728)

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Agravados: Jose Luiz Ferreira Franca e Outra

Advogado: Delmario De Santana Souza (OAB/RO 1531)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por prevenção em 05/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jordaci e Eliede dos Santos Valerio Alves em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jarú Porto Velho que, nos autos de anulatória de negócio jurídico c/c ressarcimento de danos ajuizada em desfavor de José Luiz Ferreira Franca e Roseli de Jesus Ribeiro, que determinou a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade da justiça, no prazo de 15 dias, ou o recolhimento das custas processuais.

Em suas razões, afirmam que o juízo a quo já havia analisado o preenchimento dos requisitos da gratuidade da justiça, ocasião em que lhes foi deferido o benefício, na decisão de id n. 28173182, porém estão sendo compelidos a apresentar novamente comprovantes de que preenchem os pressupostos para a gratuidade da justiça, em ofensa aos princípios constitucionais da equidade, isonomia e dignidade da pessoa humana.

Pugna, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela revogação da decisão agravada, mantendo-se a gratuidade da justiça concedida aos agravantes na decisão de id n. 28173182 dos autos de origem.

É o relatório.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, dada a previsão do art. 101, § 1º, CPC, além do fato de ter sido concedida a gratuidade da justiça nos autos de origem (id n. 28173182), a qual ainda não foi revogada.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No presente caso, a agravante recorre contra decisão que determinou a comprovação dos requisitos da gratuidade da justiça. Não houve indeferimento ou mesmo revogação do pedido de gratuidade.

Assim sendo, uma vez que se trata de recurso contra despacho, bem como pelo fato de a questão não se encontrar dentre as hipóteses de previsão do recurso de agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC), incabível o presente recurso.

Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7003518-10.2016.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LANCHONETE ÁGUA DE COCO LTDA. - ME

CURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA : EUDEIZA JESUS DE ARAÚJO – EPP

ADVOGADO(A): PATRÍCIA STEPHANI GRUTZMANN KLEIN – RO9850

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

ADVOGADO(A): THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA – RO6332

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/11/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Embargos monitórios. Réu em lugar incerto e não sabido. Citação por edital. Validade. Observância do regramento legal. Recurso não provido. Estando o réu em lugar incerto e não sabido, cabe citação por edital, sobretudo quando houve prévia tentativa de cumprimento do ato pessoalmente que resultou negativa. Recurso não provido. 1.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7006289-79.2017.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADO : CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO(A): JUNIEL FERREIRA DE SOUZA – RO6635

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inexistência de débito. Lançamento de restrição junto ao Banco Central do Brasil. SCR. Equiparação aos órgãos de inadimplência. Negativação indevida do nome. Danos morais. As informações fornecidas pela instituição financeira ao Banco Central, fazendo constar no SCR, configuram-se como restritivas de crédito, gerando os mesmos efeitos decorrentes de negativação do nome perante os órgãos restritivos comuns (SPC, SERASA, SCPC). Nos casos de negativação indevida do nome, o dano moral é presumido, pois são notórias e extensivas as consequências advindas da mácula do nome da pessoa perante o comércio, tendo em vista que seu poder de compra e de realização de transações comerciais ficam ilegítimamente restritos. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809961-45.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043917-60.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante: G. B. I. L.

Advogado: Fabio Rivelli (OAB/SP 297608 / OAB/RO 6640)

Agravado: J. T. F.

Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7010241-24.2020.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

EMBARGADA : ALINE D R DA SILVA EIRELI

ADVOGADO(A): ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NEVES – RO9716

ADVOGADO(A): GABRIEL ELIAS BICHARA – RO6905

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 17/12/2020

Despacho

Vistos.

Banco do Brasil S.A. opôs os embargos de declaração, acostados no Id n. 10943279, pedindo efeitos infringentes, por isso, em atenção ao princípio do contraditório, faculto à embargada, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca do aludido incidente.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0807592-78.2020.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0012800-20.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado: Antonio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados: Adriano Paiva de Castro e outros

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 23/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Santo Antonio Energia S/A em face da decisão unipessoal deste relator na qual foi negado seguimento ao recurso pelo fato de a decisão agravada não se encontrar entre as hipóteses previstas no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, nem se

adequar ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de mitigação do rol, porquanto não foi verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A pretensão recursal cinge-se à análise do recurso de agravo de instrumento a fim de que seja deferida a produção de prova pericial biológica.

Em análise aos autos de primeiro grau, para fins de julgamento, constata-se que após recebida a resposta do ofício enviado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Superintendência Federal de Agricultura Pecuária e Abastecimento no Estado de Rondônia/SFA-RO, Divisão de Agricultura e Pesca/SFA-RO, o juízo de primeiro grau entendeu necessária a realização de perícia, tendo nomeado perito para tanto.

Diante disso, houve a perda superveniente do objeto deste recurso. Ante o exposto, dou por prejudicado o julgamento deste agravo interno em agravo de instrumento ante a perda do objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Procedidas as anotações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800790-30.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006518-55.2020.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível

Agravante: Petróleo Sabba S/A

Advogado: Carlos Antonio Harten Filho (OAB/PE 19357)

Advogado: Leonardo Montenegro Cocentino (OAB/PE 32786)

Agravados: Manoel Correa De Almeida Filho e Outra

Advogado: Carlos Henrique Da Silva Cambara (OAB/MT 3290/O)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 05/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Petróleo Sabba S/A em face da decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de embargos à execução movidos por Manoel Correa de Almeida Filho e Dalva Monteiro Correa, suspendeu o processo de execução ajuizado pela agravante.

Em suas razões, defende que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação, porquanto não demonstrados os motivos que levaram o juízo a suspender a ação de execução.

Acréscita não haver probabilidade do direito invocado pelos agravados nos embargos à execução, pois são devedores hipotecantes das dívidas da empresa executada, L. G. de O. Pacheco, conforme consta em escritura pública de assunção de dívida colacionada à pág. 9 e, portanto, têm legitimidade para figurar no polo passivo, assim como que a ação de execução é fundada em instrumento particular de assunção de dívida e instrumento público de assunção de dívida datados de 01/03/2013 e 25/03/2013, caracterizando obrigação líquida, certa e exigível. Defende, também, estarem presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo, sendo dever dos agravados demonstrar eventual quitação da dívida. Quanto a eventual prescrição, alegada pelos agravados, afirma que o vencimento das dívidas se deu em 02/06/2016 e que, sendo a prescrição quinquenal, houve a sua interrupção com a inclusão dos agravados no processo de execução em 03/07/2019.

Com tais argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada, para revogar a decisão de suspensão da ação de execução enquanto se processam os embargos à execução.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a agravante defende estar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e alega que a demora para o julgamento do agravo impede a cobrança da quantia efetivamente devida, tolhendo o exercício regular de direito.

Conforme se verifica dos autos de execução n. 7004974-37.2017.8.22.0014, a execução se encontra garantida pela penhora de imóveis avaliados em R\$ 6 milhões (id n. 21349599), os quais são objeto de hipoteca concedida à agravante e são, a princípio, suficientes para saldar a dívida executada, no valor de R\$ 360.853,69.

Portanto, não vislumbro nenhuma situação efetiva de dano grave de difícil ou impossível reparação que a manutenção da decisão até a análise do mérito do recurso possa causar.

Ante o exposto, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se os agravados para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808182-55.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033322-02.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família

Agravante: A. D. S. P.

Advogada: Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)

Advogada: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140)

Agravados: C. M. P. e outro

Advogado: Marcus Augusto Leite de Oliveira (OAB/RO 7493)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 16/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Andréia D. S. P., em face da decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, alimentos, guarda e visitas ajuizada por Cherles M. P., arbitrou alimentos provisórios em favor do filho menor, a serem pagos pela agravante, no valor correspondente a 15% dos seus rendimentos líquidos.

Em suas razões, defende que não possui condições financeiras de arcar com os alimentos provisórios fixados na origem, pois ganha mensalmente a quantia líquida de R\$ 3.389,81, esclarecendo que, apesar de as partes não estarem convivendo maritalmente, tendo rompido sua união estável, ambos residem na mesma casa, juntamente com o filho, não havendo motivos para a determinação de alimentos provisórios.

Ainda, alega que, além de morar com o filho, arca com diversas despesas do mesmo, como pagamento de cursinho pré-vestibular, materiais escolares, curso de inglês, despesas odontológicas, vestuário, alimentação, dentre outras.

Salienta que, boa parte da sua remuneração se encontra comprometida com diversos descontos de empréstimos consignados, contraídos pelo casal, que estão sendo suportados apenas pela agravante.

Ao final, pugna pela concessão da gratuidade de justiça, efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de indeferir os alimentos provisórios pleiteados pelo agravado.

Recebido o recurso, foi concedida a justiça gratuita e o efeito suspensivo (Id n. 10300377).

Intimado, o agravado não apresentou contraminuta.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (Id n. 10704044).

É o relatório. Decido.

Por ocasião do julgamento, em consulta aos autos de origem, verifiquei que, o juízo a quo no despacho saneador, constatou que o adolescente, atualmente, está residindo apenas com a genitora, ora agravante, razão pela qual inverteu os efeitos da decisão anterior e arbitrou alimentos provisórios em desfavor do pai, ora agravado, consoante Id n. 50400219 da origem.

A pretensão da agravante neste recurso era, exatamente, excluir a obrigação alimentar provisória que lhe havia sido imputada.

Assim, tenho que ocorreu a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil.

Ante a decisão monocrática, fica o presente processo retirado da pauta de julgamento da sessão virtual n. 56, que se realizará no dia 09/02/2021.

Publique-se. Intimem-se.

Procedidas as comunicações necessárias, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7010082-74.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ALESSANDRA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO(A): MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA – RO303

ADVOGADO(A): MARIA SUELY DE ARAÚJO CASTRO – RO4090

ADVOGADO(A): LUCIANO FRANZIN STECCA – RO7500

APELADO : MAURO LUIZ CANTÚ

ADVOGADO(A): TIAGO DE AGUIAR MOREIRA – RO5915

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Permuta de veículos. Má-fé de terceiro adquirente. Não comprovação. Recurso não provido. Se nos autos não há comprovação de má-fé de terceiro adquirente de veículo que fora objeto de permuta não concretizada, mantém-se o negócio jurídico firmado anteriormente, devendo o veículo ser efetivamente transferido ao adquirente de boa-fé.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7009120-29.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): THAYS GONDIM DE SOUZA – RO9377

APELADA : ZUILA JULIANA COELHO RAMALHO VIEIRA

ADVOGADO(A): GUSTAVO SERPA PINHEIRO – RO6329

ADVOGADO(A): EVERTON MELO DA ROSA – RO6544

APELADA : RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A (EM RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A): NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/07/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Dano moral. Valor da condenação a título de reparação. Recurso não provido. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral vinculado à própria existência do fato. O valor fixado a título de reparação por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação, não deve ser alterado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7000207-70.2019.8.22.0018

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE) EMBARGANTE/EMBARGADA : USINA BOA ESPERANÇA AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.

ADVOGADO(A): GUILHERME SACOMANO NASSER – SP216191 EMBARGADA/EMBARGANTE : AAHBRAN ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A): MARIANA GASPARINI RODRIGUES – SP268989

ADVOGADO(A): EDERSON FERNANDO RODRIGUES – SP 336730

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 08/02/2021 E 10/02/2021

Despacho

Vistos.

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes ao recurso, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7000800-84.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): ROCHA FILHO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS – RO0016/1995

ADVOGADO(A): SILVIA DE OLIVEIRA – RO1285

ADVOGADO(A): GABRIELA DE LIMA TORRES – RO5714

ADVOGADO(A): ÉRICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO – RO6207

ADVOGADO(A): DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA – RO9603

APELADA : DIULIENE AUGUSTO ZIRONDI

ADVOGADO(A): KARINE REIS SILVA – RO3942

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/01/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Energia elétrica. Cobrança. Consumo superior à média. Inobservância a regulamento da ANEEL. Ilegalidade. Na hipótese de cobrança de consumo superior à média, é necessária a demonstração, pela concessionária, de que houve o efetivo consumo, bem como a obediência aos procedimentos da agência reguladora e das regras do contraditório e da ampla defesa, sem os quais se deve declarar inexistente o valor da cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7004937-10.2017.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : COESO CONCRETO ESTRUTURA E OBRAS LTDA. ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588

ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567

APELADA : KL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO – PR40288

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Embargos à ação monitória. Boletim bancário. Comprovação da dívida. O boletim bancário emitido não deve ser constituído em título executivo judicial, quando não comprovada a efetiva contratação do serviço, capaz de legitimar sua cobrança, após impugnação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7026752-73.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

ADVOGADO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – RO3434

ADVOGADO(A): GUSTAVO CÉSAR TERRA TEIXEIRA – SP178186

ADVOGADO(A): PATRÍCIA FROSSARD PITERI NAUFEL – SP193285

APELADO : ROSINEI REIS DA SILVA

ADVOGADO(A): LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR – RO6797

TERCEIRA INTERESSADA: B2W – COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO(A): THIAGO MAHFUZ VEZZI – RO6479

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/10/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cumprimento de sentença. Extinção por cumprimento da obrigação. Rediscussão do mérito de sentença

condenatória transitada em julgado. Descabimento. Coisa julgada material. É incabível a rediscussão de sentença já transitada em julgado, dada a ocorrência de coisa julgada material, o que a torna imutável.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7001438-71.2019.8.22.0006

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO(A): MAYRA DE CASTRO MAIA FLORÊNCIO CAVALCANTI – RO9709

APELADA : FRANCISCO L. L. SILVA – EPP

ADVOGADO(A): AMANDA DE SOUZA PEREIRA – RO9692

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 14/01/2021

Vistos.

Ante a possibilidade de se dar efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto à embargada se manifestar, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Intime-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7006819-34.2017.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL – AELBRA

ADVOGADO(A): EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO – RO296-A

ADVOGADO(A): JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO – RO813

APELADO : ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA – RO1032

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/05/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Instituição financeira. Negativação. Manutenção indevida. Prazo superior a 30 dias. Dano moral. Cabimento. Inadimplência por longo período. Valor da indenização. Redução.

É devida a indenização por danos morais à parte que teve seu nome mantido no registro negativo dos órgãos de proteção ao crédito após 30 dias da data da quitação da dívida.

Deve ser reduzido o valor da condenação quando verificado desequilíbrio para a reparação, considerando o valor da dívida e o longo período de inadimplência do devedor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010005-94.2019.8.22.0005 Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010005-94.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Lagoa Quente HJR Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: Luciano Pereira de Freitas Gomes (OAB/GO 34445)

Advogado: Pedro Henrique Schmeisser de Oliveira (OAB/GO 34448)

Advogada: Lais Rodrigues Matias (OAB/GO 49797)

Agravado: Tercio Gomes de Almeida

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri Aquinio Bandeira (OAB/RO 2854)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interposto em 10/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.021, § 2º, ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar a contraminuta ao agravo interno, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Ríllia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7006445-81.2018.8.22.0005

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

ADVOGADO(A): EDUARDO LIMA QUEIROZ – RO8319

APELADA : VANUSA MARIA RODES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ELIANE APARECIDA DE BARROS – RO2064

ADVOGADO(A): EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA – RO2273

APELADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1

ADVOGADO(A): LUCIANO DA SILVA BURATTO – SP179235

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/07/2019

Decisão: "PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação Cível. Negativação indevida. Instituição bancária. Responsabilidade. Dano moral configurado. Valor da indenização. Manutenção. Equilíbrio da reparação. Recurso não provido.

A inclusão indevida de nome em órgãos de proteção ao crédito gera o dever de reparação civil.

O descuido pela instituição financeira das diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular da atividade praticada enseja o dever de reparar os danos causados, estes decorridos da falta de prudência necessária para evitar o estado de ofensa.

Estando suficiente para o equilíbrio da reparação, a quantia atribuída à condenação deve ser mantida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7064426-51.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROSÂNGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD

ADVOGADO(A): TALES MENDES MANCEBO – RO6743

ADVOGADO(A): ANA PAULA CARVALHO VEDANA – RO6926

Advogada : Maricélia Santos Ferreira de Araújo - RO324-B

ADVOGADO(A): THIAGO COSTA MIRANDA – RO3993

ADVOGADO(A): ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES – SP165546

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/03/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação Cível. Negativação. Perícia. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral não configurado. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito negativado, não há danos morais sujeitos à indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7004934-36.2018.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

ADVOGADO(A): EDUARDO LUIZ BERMEJO – PR44952

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

ADVOGADO(A): MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA – MG63440

ADVOGADO(A): FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA – MG109730

ADVOGADO(A): LUIS PHILLIP DE LANA FOUREAUX - MG 104147

APELADO : ADEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DÉBORA CRISTINA MORAES – RO6049

ADVOGADO(A): JUCEMERI GEREMIA – RO6860

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/05/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Inscrição indevida. Dano moral. Indenização. Valor fixado.

Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação de que a negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito é legítima. O valor fixado a título de indenização por danos morais não deve ser alterado, se razoável e proporcional, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808448-42.2020.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0000542-36.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível

Agravante: Marcos Rogério Schmidt

Advogado: Marcos Rogerio Schmidt (OAB/PR 21939)

Agravado: Santos Nascimento

Advogada: Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB/RO 5909)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 28/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos Rogério Schmidt em face da decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos do cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais proposto em desfavor de Santos Nascimento, indeferiu o prosseguimento da ação e determinou o arquivamento dos autos, sob o fundamento de que o executado é beneficiário da gratuidade de justiça e não houve demonstração, pelo exequente, de mudança na situação financeira do agravado.

Em suas razões, defende que o agravado em nenhum momento, na fase de conhecimento, disse ser hipossuficiente ou não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais, pelo contrário, sustenta que o mesmo possui capacidade financeira, uma vez que é proprietário de um imóvel excelente, bem valorizado, e veículo próprio.

Ademais, informa que o agravado arcou com as custas processuais em outro processo, no valor de R\$ 2.480,00, portanto, entende que teria condição de suportar os honorários de sucumbência devidos ao agravante.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso e reforma da decisão agravada, a fim de que seja recebido e processado o cumprimento de sentença na origem.

Contramina pelo desprovimento do agravo (Id n. 10833600).

É o relatório. Decido.

Cuida-se na origem de cumprimento de sentença, cuja pretensão é o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em desfavor do agravado, quando do julgamento dos autos n. 0000542-36.2013.8.22.0014.

O juízo a quo constatou que houve o deferimento da gratuidade de justiça ao autor/executado na fase de conhecimento, razão pela qual oportunizou ao exequente, ora agravante, demonstrar que deixou de existir a hipossuficiência financeira do devedor.

Após manifestação do credor, o juízo a quo proferiu, então, a decisão, ora agravada (Id n. 48437381 da origem): “Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença, pois inexistente demonstração de que os bens informados sejam de propriedade do devedor, tampouco convencem da mudança financeira do requerido. Nestes termos arquivem-se os autos”.

Pois bem.

Não obstante as alegações do agravante, vejo que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento.

Isso porque a decisão recorrida, que indefere o cumprimento de sentença e determina o arquivamento dos autos, nitidamente, não possui natureza interlocutória, mas sim terminativa, impugnável por meio de recurso de apelação, e não agravo de instrumento.

Embora o juízo de origem não tenha mencionado o fundamento legal aplicável, pela simples leitura da decisão, não há dúvida de que o pronunciamento pôs fim ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 203, §1º c.c. 924, I do CPC, consistindo, portanto, em sentença sem resolução de mérito.

Cumpra ressaltar que é inviável, no caso, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, porquanto configura impropriedade técnica insuperável a interposição de recurso diverso daquele previsto em lei, e sobre o qual não pairam dúvidas na jurisprudência e na doutrina.

Nesse sentido, é o entendimento adotado pelo c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO. BAIXA E ARQUIVAMENTO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

[...] 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o provimento que determina a baixa e arquivamento da execução, como a hipótese dos autos, tem natureza de sentença, pois põe termo ao processo e, portanto, deve ser atacada por apelação.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ao caso, já que, à vista da jurisprudência consolidada do Superior

Tribunal de Justiça acerca da questão processual ora examinada, a interposição de agravo de instrumento implica erro grosseiro, porquanto não há dúvida objetiva acerca do recurso cabível à hipótese dos autos, qual seja, a apelação.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1572856/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 11/06/2018).

Outrossim, da mesma forma têm decidido os tribunais pátrios: AGRAVODEINSTRUMENTO.PROCESSOCIVIL.CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO E DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO. SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. O pronunciamento por meio do qual o juiz extingue o cumprimento de sentença qualifica-se como sentença, e o recurso cabível é a apelação. Inteligência do art. 203, § 1º, combinado com art. 1.009, ambos do CPC. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, ante o manifesto erro grosseiro.

Agravo de instrumento não conhecido.

(TJRS. AI n. 0295060-45.2019.8.21.7000, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, Vigésima Terceira Câmara Cível, DJe: 11/05/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DE LIMINAR. CANCELAMENTO DOS EFEITOS (ASTREINTES). RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Estabelece o inciso III do art. 932, do novel diploma processual, que incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A interposição de agravo de instrumento na hipótese de indeferimento de cumprimento de sentença constitui erro grosseiro, eis que se trata de decisão de natureza terminativa, desafiando o manejo de apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

[...] 5. Recurso desprovido.

(TJDF. AI n. 0710960-75.2018.8.07.0000, Rel. Des. Mário-Zam Belmiro, 8ª Turma Cível, DJe: 22/01/2019).

Dessa forma, de se ver que o meio processual utilizado pelo agravante, para atacar a decisão que indeferiu o cumprimento de sentença, é incorreto.

Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz convocado ALDEMIR DE OLIVEIRA

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800187-88.2020.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001355-45.2016.8.22.0011 – Alvorada do Oeste/Vara Única

Embargante: José Francisco Natal

Advogado: Atalício Teófilo Leite (OAB/RO 7727)

Embargado: Celestino Luiz Germano

Advogado: Jeferson Gomes de Melo (OAB/Ro 8972)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interpostos em 21/02/2020

Decisão

Vistos.

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por José Francisco Natal em face de decisão monocrática de Id n. 7937187 que, negou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão proferida no processo de origem 7001355-45.2016.8.22.0011, ao argumento de que o presente recurso é manifestamente improcedente e não traz fundamentação jurídica plausível.

Em suas razões, sustenta que a decisão é omissa em razão de ter negado provimento ao recurso sem citar qual a hipótese é elencada pelo inciso IV do artigo 932 do CPC. Alega a presença de erro material quando a decisão reconheceu serem a mesma entidade a Igreja Evangélica Luterana do Brasil e a Congregação Evangélica Luterana “Nova Aliança”, bem como, trechos que se contradizem. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado e dar provimento ao agravo de instrumento, alterando-se a decisão agravada.

Intimado, transcorreu in albis o prazo para o embargado apresentar manifestação sobre os embargos de declaração.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O objeto discutido é tão somente a decisão que negou a inclusão do agravado Celestino no polo passivo do processo de usucapião (7001355-45.2016.8.22.0011), que foi negado em decisão monocrática tendo em vista que o simples fato do senhor Celestino ter se autodeclarado responsável em direitos e obrigações pelo imóvel pleiteado, não é suficiente, pois há provas documentais que demonstram haver outros responsáveis pelo bem, independentemente se as pessoas jurídicas são distintas, o que se discute é a posse do bem, assunto que será decidido no processo de usucapião.

Observa-se que o agravante continuará pleiteando pelos seus direitos em relação à posse do bem, porém, contra quem realmente detém os direitos e obrigações em relação a este.

De acordo com a disposição do artigo 1.022, do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e, também, corrigir erro material.

Não obstante a argumentação apresentada, é nítido que o embargante busca a revisão e consequente modificação do conteúdo da decisão, que foi proferida de forma contrária aos seus interesses, o que certamente não é suficiente para ensejar a modificação da decisão, não em sede de embargos.

Isso porque, a arguição de omissão não prospera, na medida em que a decisão discorreu de forma fundamentada e expressa acerca da legitimidade passiva do Agravado, objeto da decisão interlocutória.

Colaciono o trecho da decisão que explanou especificamente sobre isso:

[...] O agravante afirma que o Sr. Celestino é parte legítima tão somente porque ele apresentou contestação afirmando ser detentor de direitos e obrigações sobre o imóvel objeto dos autos, pois, desde o ano de 1999, representa a Congregação Evangélica Luterana “Nova Aliança” como membro/Presidente.

Ocorre que, posteriormente, a Igreja Evangélica Luterana do Brasil apresentou contestação e juntou o respectivo Estatuto (Id 7840275 – fls. 205/214) e ata da assembleia geral extraordinária realizada em 17.03.2018 (Id 18380748 – Fl. 215) demonstrando que a partir de então o presidente da igreja é o Sr. João Pereira dos Santos.

Em razão disso, o Sr. Celestino requereu a exclusão do polo passivo da ação, (Id 7840277 – Fl. 265), o que foi deferido, considerando-se os documentos mencionados.

Assim, a alegação de que o Sr. Celestino é parte legítima, tão somente porque assim declarou em contestação, não merece prosperar, porquanto os elementos jurídicos revelam que este não possui mais qualquer poder de representatividade sobre a pessoa jurídica que afirma ser proprietária do bem.

[...]

Ressalto, ainda, que a conclusão adotada no acórdão está corroborada por precedentes desta Corte e do STJ, consoante ementas citadas naquela decisum.

Destaco que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, tampouco discorrer especificamente sobre todos os dispositivos de lei, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, e o faz de forma fundamentada, o que ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: AgInt no AREsp n. 1178508/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 04/05/2020; AgInt no AREsp. 1313150/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29/10/2018; EDcl no MS 21.315/DF, 1ª Seção, Rel. Des. Diva Malerbi (convocada do TRF da 3ª Região), DJe 08/06/2016.

O fato de os fundamentos utilizados na decisão, justificando a retirada do agravado do polo passivo do processo de usucapião, não atenderem aos interesses da embargante, não significa que o mesmo é omissivo ou que há erro material e contradição, devendo o inconformismo ser direcionado para as instâncias superiores.

O que se verifica, na verdade, é tão somente a desconformidade da embargante ante o resultado da decisão, pretendendo rediscutir a matéria, o que é impróprio nesta via processual, pois os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ERRO MATERIAL. ERRO EM CABEÇALHO. VERIFICADO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E A DISPOSITIVOS DE EXTRAÇÃO CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão embargado, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada.

[...] EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1644500/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020.

Em relação ao prequestionamento, a própria redação do art. 1.025 do CPC supera a celeuma suscitada pela embargante, como se confere:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, considerando que o acórdão embargado contém fundamentação totalmente adequada para justificar a conclusão perfilhada, rejeito estes embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, Data da assinatura digital.

ALDEMIR DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7047659-98.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: EDSEIA PIRES DE SOUZA

ADVOGADO(A): ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS – RO1468

ADVOGADO(A): WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS – RO3489

APELADA/RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER

ADVOGADO(A): TAINÁ KAUVANI CARRAZONE – RO8541

ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2019

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Monitoria. Embargos monitorios. Prova da inexistência da dívida. Inexistindo elementos que comprovem um abalo moral significativo em consumidor que é cobrado por valores efetivamente indevidos, não há dano moral a ser indenizado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7004702-30.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

APELADO : DANIEL DINIZ

ADVOGADO(A): ANDRÉ BONIFÁCIO RAGNINI – RO1119

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/02/2019

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Processo civil. Apelação. Descontos indevidos em conta bancária. Serviços não contratados. Responsabilidade objetiva. Repetição de indébito em dobro. Ausência de engano justificável. Dano moral configurado. Indenização adequada. Recurso não provido.

O banco que, mesmo após impugnação administrativa, efetua diversos descontos na conta do consumidor com base em serviços não contratados, incide em má-fé, de modo que a repetição do indébito deve ser em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC.

Para além dos danos materiais, os episódios reiterados de descontos indevidos ensejam dano moral, diante da sensação de insegurança e de impotência frente ao banco que, sucessivas vezes, destacou indevidamente da conta bancária do consumidor parte de sua remuneração para saldar serviços não contratados.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recurso não provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7012687-36.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OSVALDO EPIFÂNIO DE FARIA JÚNIOR

ADVOGADO(A): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK – RO4641

APELADO : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): ROSÂNGELA DA ROSA CORREA – RO5398
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/08/2018
 REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/08/2018
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação Cível. Busca e apreensão. Comprovação da mora. Regularidade na notificação extrajudicial. Decreto-Lei 911/69. Súmula 72 STJ. Recurso não provido. A comprovação da constituição em mora do devedor, com a regular notificação, é pressuposto específico para a busca e apreensão do bem alienado, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 e da Súmula 72 do STJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7033951-78.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : MINAS TUBO LTDA.
 ADVOGADO(A): ELIÉZER JOSÉ RIBEIRO – MG115082
 ADVOGADO(A): SAULA DA SILVA PIRES – RO7346
 APELADA : A. A. V. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. – ME
 ADVOGADO(A): PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA – RO8511
 ADVOGADO(A): RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO – RO3300
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/05/2019
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação. Débito. Inexistência. Negativação indevida. Dano moral. A inscrição indevida do nome de pessoa jurídica no rol dos maus pagadores acarreta dano moral vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7008109-96.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : FELIPE EDNARDO NOGUEIRA MARIOBO
 ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
 ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
 APELADO : BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
 ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/05/2019
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação Cível. Banco. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral não configurado. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido por instituição financeira, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito negativado, não há danos morais sujeitos à indenização.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7026286-11.2017.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME
 ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251
 APELADA : FRANCISCA ADELGUNDES SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A): SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS – RO3015
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/05/2019
 Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”
 Ementa: Apelação cível. Compra e venda de veículo. Transferência. Imputação de multas e cobranças ao antigo proprietário. O descumprimento de providência relativa à transferência de veículo no órgão de trânsito, pelo comprador, após negociação na qual o proprietário outorga poderes para tanto, aliado à imputação de multas de trânsito e cobrança de taxas, caracteriza o dano material a ser restituído.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 AUTOS N. 7012192-92.2016.8.22.0001
 CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)
 EMBARGANTE : RAMOS & COUTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – ME
 ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
 EMBARGADA : REGINA MARIA ALVES AVELINO
 ADVOGADO(A): THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA – RO4412
 RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 INTERPOSTOS EM 01/02/2021
 Vistos.
 Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 11186781, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.
 Publique-se. Intime-se.
 Porto Velho-RO, data da assinatura digital.
 Aldemir de Oliveira
 Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Acórdão
 Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020
 AUTOS N. 7026697-88.2016.8.22.0001
 CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
 APELANTE : JESUÍNO SILVA BOABAID
 ADVOGADO(A): MARCELO ESTEBANEZ MARTINS – RO3208
 APELADA : GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
 ADVOGADO(A): MARIANA COIMBRA GASPAS – RJ118119
 ADVOGADO(A): PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER – SP146221
 ADVOGADO(A): BRUNO BEZERRA DE SOUZA – PE19352
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Indenização por danos morais. Veiculação de matéria humorística. Liberdade de expressão. Abuso no exercício da atividade. Ausência. Determinado programa humorístico que apresenta fato que não desmerece o trabalho de outrem, tampouco caracteriza expressão desrespeitosa, indigna, ou com o intento de violar a honra ou algum dos atributos da personalidade de determinada pessoa não é suficiente para fundamentar condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7023007-51.2016.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TAYSE DE PAULA VENÂNCIO TEIXEIRA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : FP SPORT LTDA. – ME

ADVOGADO(A): ELBA CERQUINHA BARBOSA – RO6155

ADVOGADO(A): LAÉRCIO BATISTA DE LIMA – RO843

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Negativação. Perícia. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral. Configuração. Ausência. Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito negativado, não há danos morais sujeitos à indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

AUTOS N. 7004113-95.2019.8.22.0009

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE : CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.

ADVOGADO(A): NILO SÉRGIO AMARO FILHO – MG135819

EMBARGADA : PRISCILA RODRIGUES CÂNDIDO

ADVOGADO(A): SEBASTIÃO CÂNDIDO NETO – RO1826

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 02/02/2021

Vistos.

Intime-se a embargada para, querendo, manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os embargos opostos no id n. 11193437, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7010543-06.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO/RECORRENTE: CASSIMIRO PEREIRA

ADVOGADO(A): CHARLES MÁRCIO ZIMMERMANN – RO2733

ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO813

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/06/2019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 18/06/2019

Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação e Recurso adesivo. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização adequada.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que se tratava de empréstimo comum (contrato de mútuo), especialmente quando a parte é pessoa idosa.

São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, cujo valor é de um salário mínimo, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. Tais parâmetros foram devidamente sopesados pelo juízo de origem diante dos fatos narrados, de forma que o valor arbitrado atende às finalidades a que se destina.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida quando atende a finalidade precípua da condenação, que é compensar o ofendido pelo dano sofrido na medida de sua extensão, sem configurar enriquecimento injustificado.

Recursos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001181-20.2017.8.22.0005 – Apelação Cível (PJE)

Origem: 7001181-20.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: HLAC Representação, Transporte e Comércio de Laticínios Ltda. – EPP

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Marcos Sergio Forti Bell (OAB/SP 108034)

Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874)

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Advogado: Aparecido Pereira dos Santos (OAB/RO 4508)

Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266)

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320381)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Terceira Interessada: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda.

Advogada: Vera Lúcia Tavares Rocha da Silva (OAB/RO 8847)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 22/07/2019

Despacho

Vistos.

Após o julgamento do apelo interposto por HLAC Representação, Transporte e Comércio de Laticínios Ltda. – EPP, em que, inclusive,

se realizou sustentação oral, houve a constatação que o Banco do Brasil S/A e a empresa Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda. firmaram acordo entre si e requereram a remessa dos autos à origem para arquivamento do feito, conforme petições de Id 11188951 e Id 11197047.

Ante o exposto, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso para posterior devolução dos autos ao primeiro grau.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7010444-17.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LINDOMAR EMÍLIA DE JESUS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JÚNIOR – RO2640

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

ADVOGADO(A): EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO – RO4643

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Pessoa idosa. Parte hipossuficiente. Violação ao dever de informação ao consumidor. CDC. Danos morais configurados. Indenização. Recurso parcialmente provido.

São evidentes os danos morais experimentados pelo consumidor, ao sofrer descontos indevidos, divergentes do que de fato pretendeu contratar, em seu benefício previdenciário, tendo sua renda comprometida de forma inadequada e injusta em decorrência da conduta adotada pelo banco.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

Recurso parcialmente provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7007581-25.2018.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : VANESSA DOS SANTOS PUPIN

ADVOGADO(A): JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO – RO9602

APELADA : NATURA COSMÉTICOS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Negativação. Cessão do crédito. Legitimidade passiva. Cessionária do crédito responsável pela inclusão. A cessionária de crédito é a parte legítima para figurar no polo passivo de ação que discute a inscrição do consumidor em órgão restritivo de crédito quando é a responsável pela negativação decorrente do crédito cedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800822-35.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7026181-63.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família

Agravante: R. B. D. S.

Advogado: Gustavo Bittencourt Vieira (OAB/MS 13930)

Agravada: G. M. D. M. G.

Advogado: Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 08/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renan B. P. da S. em face da decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de modificação de guarda movida em desfavor de Geruza M. de M. G., indeferiu o aditamento da produção de prova testemunhal sob o fundamento de que houve preclusão temporal e que é descabida a tomada de depoimento de informante para a comprovação da prática de alienação parental alegada pelo autor.

Em suas razões, argumenta a ocorrência de fato superveniente à apresentação do rol testemunhal, qual seja, o divórcio entre a agravada e a testemunha apresentada.

Alega que a manutenção da decisão agravada ofende o princípio da ampla defesa e defende que a oitiva desta última testemunha, na condição de informante, assegura que se chegue à verdade real dos fatos narrados na inicial, relativos à alienação parental e desídia da mãe no cuidado com a criança.

Pleiteia, diante dessas argumentações, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão agravada a fim de deferir o aditamento da prova testemunhal.

É o relatório.

O agravante é beneficiário da gratuidade da justiça.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas.

No caso em tela, a decisão impugnada versa sobre indeferimento do pedido de aditamento do rol de testemunhas para incluir, na condição de informante, o ex-marido da mãe do filho comum sobre o qual se pretende a modificação da guarda.

A decisão agravada não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

E, de igual forma, não se insere na possibilidade de conhecimento excepcional decorrente da mitigação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP; REsp. 1.704.502/MT), pois os argumentos apresentados pelo agravante não se mostram suficientes à caracterização da urgência indicada, máxime quando não há demonstração do risco de dano irreparável que a análise da questão apresentada poderá implicar caso seja decidida somente em eventual recurso de apelação.

Em casos semelhantes, o entendimento jurisprudencial é pelo não conhecimento do recurso. A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. REVISÃO DE ALIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL TAXATIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DISPOSTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70078360179, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 06/08/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONHECIMENTO. MENOR. VULNERABILIDADE SOCIAL. PEDIDO. GUARDA. AVÓ PATERNA. INDEFERIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. AUDIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL TAXATIVO. 1. De acordo com o novel legislativo, o recurso de agravo de instrumento é cabível somente nas hipóteses previstas em lei, resultando na taxatividade deste inconformismo recursal. 2. Não há autorização legal para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefere a oitiva de testemunhas, o que impõe o seu não conhecimento. 3. Ademais, o decisum impugnado não estará acobertado pelo fenômeno processual da preclusão, podendo a preliminar ser reprisada em eventual recurso vindouro, no Juízo competente. 4. Negou-se provimento ao agravo interno. (TJ-DF 07102271220188070000 - Segredo de Justiça 0710227-12.2018.8.07.0000, Relator: LEILA ARLANCH, Data de Julgamento: 05/09/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 11/09/2018).

Ainda, os motivos apresentados pelo agravante para o arrolamento intempestivo, consistente no divórcio recente, não muda a qualidade de informante da testemunha ou excepcionalidade para admissão da oitiva intempestiva.

Não bastasse isso, o magistrado é o destinatário da prova, podendo indeferir sua realização se constatar que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção, sem que essa providência caracterize, a princípio, cerceamento ao direito da parte de produzir provas.

Assim sendo, a pertinência ao deslinde do feito, da oitiva do informante, apresentado a destempo, somente ficará evidente e poderá ser melhor analisada em eventual recurso de apelação.

Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, II, do CPC/2015), nego seguimento monocraticamente ao recurso. Comunique-se ao magistrado prolator da decisão agravada.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7012815-25.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(A): MAURO PAULO GALERA MARI – RO4937

APELADO : HOTEL NOVA MUTUM LTDA. – ME

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação. Busca e apreensão. Citação. Intimação para prosseguimento do feito. Inércia. Sentença extintiva. Art. 485, IV, CPC/15. A citação é indispensável para a validade do processo, e incumbe à parte autora a adoção das providências necessárias para viabilizá-la, de forma que quando, mesmo intimada para tanto, permanecer silente nos autos, é cabível a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800866-54.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010410-47.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante: José Pedro Rodrigues

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos (OAB/RO 3780)

Agravado: Gilberto Silva Bomfim

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPD, fica o agravante intimado para realizar o recolhimento em dobro das custas do Agravo de Instrumento, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7004784-16.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ROBSON GUIMARÃES DA SILVA

ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073

ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A

APELADA : CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

ADVOGADO(A): ANDRÉ PERUZZOLO – SP143567

ADVOGADO(A): ANA VARELA REGGES – SC47359

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/02/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Dano moral. Negativação. Prova da relação jurídica. Legitimidade da dívida. Comprovada a relação jurídica, o consumo do serviço, a legitimidade da dívida e, conseqüentemente, da negativação, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7036160-20.2017.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SUZICLEY AZEVEDO MENDES

ADVOGADO(A): JANE SAMPAIO DE SOUZA – RO3892

APELADO : YMPACTUS COMERCIAL S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/06/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Liquidação de sentença. Ação civil pública. Telexfree. Pirâmide financeira. Ausência de comprovação do crédito. Recurso não provido. Ausente comprovação da existência do crédito alegado, consistente em valores supostamente investidos em sistema de pirâmide financeira, não procede o pedido de liquidação de sentença.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 52 de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7001189-06.2017.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RODRIGO DE SOUZA DUTRA
 ADVOGADO(A): JUCYARA ZIMMER – RO5888
 APELADA : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369
 RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/10/2018
 Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação. Cobrança. Seguro DPVAT. Honorários advocatícios sucumbenciais. Baixo valor condenatório. Apreciação equitativa. Art. 85, §8º, CPC/15. É cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais por apreciação equitativa nas hipóteses em que o valor condenatório for muito baixo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002467-51.2018.8.22.0020 – Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Apelante/Recorrido: Banco Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)

Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB/PE 1676)

Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)

Apelados/Recorrentes: Clausimar Kuster e Outros

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio 01/10/2020

Decisão

Verifica-se dos autos que o Banco Olé Bonsucesso Consignado S.A. não foi intimado para apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo, interposto no Id n. 10159921.

Assim, intime-se para, querendo, apresentá-las em 15 dias.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

ALDEMIR DE OLIVEIRA

JUIZ CONVOCADO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005014-24.2018.8.22.0001 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005014-24.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Recorrente : Ricardo Furtado da Frota

Advogado : Ricardo Furtado da Frota (OAB/RO 333)

Advogada : Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Recorrida : Tatiane de Santana Lima

Advogada : Vanessa Rodrigues Alves Moita (OAB/RO 5120)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Interposto em 17/09/2020

Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivo legal violado o artigo 5º, V, X, XXXII, da Constituição Federal.

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial que veicula ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de configurar

usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, de modo que, não havendo a devida demonstração de ofensa a dispositivos de lei federal, incide o enunciado 284 da Súmula do STF.

A propósito, colaciono o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 5º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. OFENSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INVALIDEZ. CIÊNCIA. DATA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. RESCISÃO DO VÍNCULO. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ANUA. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA C. INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. 2. A matéria posta em debate no especial não foi discutida pela origem. Incidência da Súmula 282/STF. 3. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. A rescisão do vínculo não inibe o segurado de propor ação contra a seguradora, devendo ser respeitado o prazo prescricional anual previsto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil. 6. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 7. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF. 8. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea c que se funda, em premissa fático-probatória. 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 1370746 SC 2018/0250280-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4- QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Pelo exposto, não conheço o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0804446-63.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0016396-43.2012.8.2.2.0002 - Ariqueles/ 3ª Vara Cível

Agravante : Gilvani Amaral

Advogado : Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385)

Agravada : Canaã Geração de Energia S/A

Advogada : Mariana da Silva (OAB/RO 8810)

Advogada : Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogada : Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)

Advogado : Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogado : Richard Campanari (OAB/RO 2889)
 Agravada : Electra Power Geração de Energia S/A
 Advogado : Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
 Advogado : Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)
 Advogada : Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
 Agravada : Design Head Engenharia & Construtora Ltda.
 Advogado : Luís Henrique Moreira (OAB/SC 31420)
 Advogado : Maximiliano Gomes Mens Woellner (OAB/PR 31117)
 Advogado : Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto (OAB/PR 16727)
 Agravada : São Luiz Reflorestadora Ltda. - Me
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 28/01/2021
 ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0808948-11.2020.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7014094-09.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Izaías Cândido Faustino
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravada: Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Europa Ltda.
 Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 07/02/2021
 ABERTURA DE VISTA
 Nos termos dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
 Bel. João de Deus Aguiar Filho
 Técnico Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7000543-23.2018.8.22.0014 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7000543-23.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Recorrente : Botelho e Cia Ltda. - ME
 Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Recorrida : Oi S/A
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 19/06/2020
 Decisão
 Vistos.
 Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal; artigo 994, inciso

VI, e artigo 1.029, ambos do Código de Processo Civil, que aponta violação ao decreto n. 632/2014 e ao artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

O recorrente alega que a decisão do acórdão foi contrária ao decreto 632/2014, uma vez que afirma nunca ter sido notificado da existência do débito. Aduz, ainda, que não há condicionantes legais que fundamentam a rescisão contratual e a decisão judicial que reconheceu não haver ilicitude por parte da empresa recorrida. Alega que o acórdão violou o artigo 6º, VIII, do CDC, ao não aceitar a inversão do ônus da prova.

Almeja a reforma do acórdão combatido e a condenação da parte recorrida em honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 20%.

Examinados, decido.

Em relação à suposta violação ao decreto 632/2014, verifica-se não ser possível a apreciação da tese, uma vez que esse tipo de ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal, previsto no artigo 105, III, a, da CF/88. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente: REsp 529644/SC, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.

[...]

(REsp 778338/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/02/2007, Publicado em: DJ 12/03/2007, p. 204) (grifo nosso)

Sobre a tese de violação ao artigo 6º, VIII, do CDC, verifica-se que não foi discutida pelo Tribunal, de modo que a ausência de prequestionamento compromete a admissão do recurso especial, aplicando-se por analogia a Súmula 282 do STF, na qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sobre isso: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJE 12/02/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Presidência / Gabinete Presidência do TJRO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7044962-07.2017.8.22.0001 - Recurso Especial em Agravo Interno em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
 Origem: 7044962-07.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível
 Recorrentes : Tempos Modernos Móveis e Decorações Ltda. – EPP e outros

Advogada : Christianne Camelo Batista Ruggeri (OAB/RJ 215743)
 Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI
 Interposto em 03/09/2020
 Decisão Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Verifica-se que o recorrente não apontou especificamente o dispositivo de lei federal violado, razão pela qual o seguimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Consigna-se que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

O óbice aplica-se tanto à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF quanto à alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, diante do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0000286-34.2015.8.22.0011

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RECORRIDO: MIZEL MEIRA DA HORA

ADVOGADO(A): ARISTIDES GONÇALVES JÚNIOR – RO4303

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 02/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos da Instrução Normativa STJ/GP 1/2021, fica a Recorrente intimada para, no prazo legal, complementar as custas do Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7000526-68.2019.8.22.0008

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: SPE TERRA NOVA ESPIGÃO DO OESTE LTDA.

ADVOGADO(A): MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI – RO9463

ADVOGADO(A): LISE HELENE MACHADO – RO2101

ADVOGADO(A): HÉLIDA GENARI BACCAN – RO2838

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

RECORRIDO: FAGNER ARAÚJO FREITAS

ADVOGADO(A): JUCÉLIA LIMA RUBIM – RO7327

ADVOGADO(A): JUCIMARO BISPO RODRIGUES – RO4959

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 01/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos da Instrução Normativa STJ/GP 1/2021, fica a Recorrente intimada para, no prazo legal, complementar as custas do Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Agravantes : Telma Queiroz Coutinho e outros

Advogado : Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)

Advogado : Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

Agravado : Edmar Bizerra da Costa

Advogada : Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)

Advogado : Welsner Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Agravado : Ivanhoé Queiroz Coutinho

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 02/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, ficam as partes agravadas intimadas para, querendo, apresentarem contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 7010608-19.2018.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE : INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA.

ADVOGADO(A): MARIA VICTÓRIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO – RO10992

ADVOGADO(A): VALÉRIA MARIA VIEIRA PINHEIRO – RO1528

ADVOGADO(A): JOSÉ CRISTIANO PINHEIRO – RO1529

RECORRIDA : UNIMED DE RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS – RO9950

ADVOGADO(A): RAQUEL GRÉCIA NOGUEIRA – RO10072

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

RELATOR : DES. KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 03/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos da Instrução Normativa STJ/GP 1/2021, fica a Recorrente intimada para, no prazo legal, complementar as custas do Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 51 de 02/12/2020 a
09/12/2020

AUTOS N. 7018913-94.2015.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO –
PE23255

ADVOGADO(A): URBANO VITALINO DE MELO NETO – PE17700

APELADA : MARLUCE PEREIRA CLEMENTE

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS –
RO655-A

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS –
RO5841

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/08/2016

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Empréstimo. Serviços de terceiros não
especificado. Recurso desprovido. A cobrança de ressarcimento
de serviços prestados por terceiros sem a especificação do serviço
a ser efetivamente prestado é abusiva. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Data de Julgamento: 15 de dezembro de 2020 - por videoconferência

AUTOS N. 7010352-39.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO –
MG101488

APELADA/APELANTE: MÁRCIA REGINA DA SILVA

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/12/2019

PRELIMINARAFASTADANOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO BMG
S/A NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ROWILSON TEIXEIRA E DE
MÁRCIA REGINA DA SILVA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DIVERGENTE DO DES. ROWILSON TEIXEIRA, POR MAIORIA,
VENCIDOS O RELATOR E O DES. SANSÃO SALDANHA."

EMENTA

Contrato bancário. Sentença extra petita. Nulidade. Afastada.
Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva
de margem consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor.
Conversão em contrato de mútuo. Possibilidade. Ressarcimento.
Valor excedente. Devido. Dano moral. Configurado.

Não configurada a contratação de cartão de crédito consignado, a
conversão em contrato de empréstimo é possível, especialmente
diante da afirmação do autor da ação quanto a sua intenção em
o fazer e da obtenção da vantagem pecuniária decorrente do
recebimento de valores pagos pela instituição financeira, ainda que
o pedido esteja implícito na inicial.

Convertido o contrato em empréstimo consignado e realizada a
compensação entre os valores descontados da folha de pagamento
do autor com o devido por este em razão do mútuo, fará jus ao
ressarcimento de eventual saldo remanescente, na forma dobrada.
Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral resta

configurado e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão
causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva a
fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano,
objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7001171-56.2015.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTES: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA. E DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADO (A): JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS – DF60471

RECORRIDOS: CECIL THIRÉ DE MENDONÇA NONATO E
MARTA MARIA DE SOUZA MENDONÇA

ADVOGADO (A): VÍTOR MARTINS NOÉ – RO3035

ADVOGADO (A): JAQUELINE JOICE REBOUÇAS PIRES NOÉ –
RO5481

RELATOR: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 04/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e
dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s)
intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao
recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º,
da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0800015-78.2021.8.22.9000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO (202) - II

Relator: RADUAN MIGUEL FILHO

Data distribuição: 18/01/2021 11:44:11

Polo Ativo: MARIA RUTINEIA PIO SOUZA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO3916-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO3916-A

Advogado do(a) AGRAVANTE: DIOGO SPRICIGO DA SILVA -
RO3916-A

Polo Passivo: ADIVILSON BRITO DAS NEVES

Advogado do(a) AGRAVADO: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN -
RO4545-A

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rutineia
Pio Souza, Geilson Duarte da Costa e Elisandra da Silva Feitosa
face à decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca
de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse
ajuizada por Adivilson Brito das Neves, deferiu liminarmente a
reintegração do autor na posse do imóvel em questão.

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que o juízo a quo
suspendeu a eficácia da liminar (Id n. 5352443), bem como
sobrestou o processo (Id n. 54044954).

Diante disso, na forma do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a agravante
para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse no
julgamento do presente recurso.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AUTOS N. 7008634-15.2016.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: ISNALDO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7010845-75.2017.8.22.0005 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (PJE)

ORIGEM: 7010845-75.2017.8.22.0005 - JI-PARANÁ/ 5ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: CELG DISTRIBUIÇÃO S/A - CELG D

ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (OAB/GO 51175)

ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE MACHADO (OAB/GO 51176)

ADVOGADO : JOEL COSTA DE SOUZA (OAB/GO 51177)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GONÇALVES MARTINS (OAB/GO 50098)

AGRAVADO: ANDRÉ LUIS DA SILVA

ADVOGADO : MÍLTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTO EM 08/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, § 3º, do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 02/12/2020 a 09/12/2020

AUTOS N. 7004094-10.2019.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO – MG101488

ADVOGADO(A): ANAKELY ROMAN PUJATTI – MG67191

APELADA : RITA MARIA DE CARVALHO DE PAULA

ADVOGADO(A): THIAGO HENRIQUE BARBOSA – RO9583

ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/05/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Informação adequada. Ausência. Descontos ilegítimos. Danos morais. Configuração. Valor da indenização condizente.

A conduta da instituição bancária que emite suposto cartão de crédito e promove descontos de valor mínimo para pagamento infundável na folha de pagamento do consumidor revela-se prática abusiva do banco e resulta em configuração de dano moral indenizável.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e à gravidade da culpa.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento da Sessão Virtual de 09/12/2020 a 16/12/2020

AUTOS N. 7014320-77.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BENEDITO DE PAULA QUEIROZ

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

ADVOGADO(A): SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA – RO5750

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/02/2020

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Contrato bancário. Sentença extra petita. Nulidade. Afastada. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Conversão em contrato de mútuo. Possibilidade. Ressarcimento. Valor excedente. Devido. Dano moral. Configurado.

Não configurada a contratação de cartão de crédito consignado, a conversão em contrato de empréstimo é possível, especialmente diante da afirmação do autor da ação quanto a sua intenção em o fazer e da obtenção da vantagem pecuniária decorrente do recebimento de valores pagos pela instituição financeira, ainda que o pedido esteja implícito na inicial.

Convertido o contrato em empréstimo consignado e realizada a compensação entre os valores descontados da folha de pagamento do autor com o devido por este em razão do mútuo, fará jus ao ressarcimento de eventual saldo remanescente, na forma dobrada. Comprovada a falha na prestação do serviço, o dano moral resta configurado e a indenização deve se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido e a reparação suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 49 de 25/11/2020 a 02/12/2020

AUTOS N. 7014428-17.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSÉ HUDSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

EMBARGADO: BANCO BMG S/A

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 22/07/2020

Decisão: “EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração.

ACÓRDÃO. Apelação cível. Omissão. Exibição de documentos. Descumprimento da determinação de emenda à inicial. Se o ACÓRDÃO embargado trata do ponto suscitado no recurso, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no ACÓRDÃO, os embargos devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 15 de dezembro de 2020 - por videoconferência AUTOS N. 7010433-07.2018.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADA/RECORRENTE: MARIA LEMES TAVARES

ADVOGADO(A): THALES CEDRIK CATAFESTA – RO8136

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/05/20019

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 20/05/2019

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação declaratória. Inexistência de débito. Cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável. Desconto indevido. Ato ilícito. Conversão. Empréstimo consignado. Restituição em dobro. Dano moral. Indenização. Valor mantido.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação.

A restituição de valores está condicionada a eventual saldo de valor pago a maior, a ser apurado após realizada a conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, nos termos fixados na sentença.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

PROCESSO: 0809318-87.2020.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO(202)

AGRAVANTE: LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA

ADVOGADO(A): FABRÍCIO CANDIDO GOMES DE SOUZA – GO 22145

AGRAVADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

RELATOR: DES. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DISTRIBUIÇÃO: 01/12/2020 18:13:42

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em)

contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801730-97.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0003835-03.2011.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 2ª Vara Genérica

Agravante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Agravada : Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda. - EPP em Recuperação Judicial

Advogada : Sônia Jacinto Castilho (OAB/RO 2617)

Relatora: DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO (em substituição regimental)

Interposto em 12/08/2020

DECISÃO

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de Fevereiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Presidente em substituição regimental

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7003855-72.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7003855-72.2020.8.22.0002 - Ariqueles / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Anna Rafaelly de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Apelado: Fernando Fernandes

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 26/05/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente. Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante indicar “no polo passivo o proprietário registral, acostar certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, comprovante de recolhimento de custas e depósito do valor indenizatório”, que foi cumprida parcialmente,

sendo apresentado o comprovante de recolhimento das custas e depósito do valor indenizatório.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802363-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0251219-67.2009.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível
Agravante: Walter Fernandes de Freitas

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)

Agravado: Fernando Soares Garcia

Advogado: João Carlos Boretti (OAB/SP 249156)

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Terceira interessada: Kelly Jessiane Ferreira

Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Redistribuído por prevenção em 28/8/2018

Decisão

Vistos.

Cuida-se de petição apresentada pelo agravante WALTER FERNANDES DE FREITAS, onde requer o seguimento do Agravo de Instrumento acostado ao ID 4373157, sob o argumento de que a decisão monocrática coligida ao ID 10804246 (que julgou intempestivo o pedido de reconsideração ID 10189796, mantendo a decisão que negou seguimento ao agravo interno e reconheceu a intempestividade do agravo de instrumento - ID 10189796) encontra-se equivocada, tendo este relator cometido erro material in judicando ao decretar a intempestividade do agravo de instrumento. Impossível conhecer dos pedidos formulados pelo peticionante ante a inadequação da via eleita.

Se a pretensão da parte era obter a correção de erro material deveria ter seguido outra via, obedecendo o prazo recursal de cinco dias, nos termos dos art. 1.022, inciso III e art. 1.023, caput, do CPC.

Diante disso, mantendo inalteradas as decisões monocráticas proferidas nos presentes autos, não conheço da petição, por ser estranha ao ordenamento jurídico processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800887-30.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001563-15.2019.8.22.0014 - Vilhena / 3ª Vara Cível

Agravante: Camila Tonet

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogada: Vera Lucia Paixão (OAB/RO 206)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Agravado: Mauro Cesar Gonçalves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/02/2021

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de execução, a qual indeferiu o pedido de penhora de salário.

A agravante requer a suspensão da decisão agravada, entretanto, não resta demonstrado lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809537-03.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0011047-23.2012.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível

Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/RO 9216 / OAB/SP 67721)

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Embargado: Antonio Lobianco

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)

Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 25/01/2021

Decisão

Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O embargante alega que a decisão é obscura.

Aponta que no RE nº 1101937-SP discute-se a matéria referente ao art. 16 da Lei 7347/85. Assim, por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal no RE nº 1101937-SP, deve ser necessariamente sobrestado os processos que versem sobre a aplicação do art. 16 da Lei 7347/85.

Pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Decisão.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de sobrestamento do feito pelo Tema repetitivo 1075 do STF.

O agravante pugna pela suspensão da decisão agravada, até deliberação do mérito recursal. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão agravada, uma vez que a decisão, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, destinou-se somente aos casos relativos ao Plano Collor II.

Assim, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o ministério público.

Após, a cronologia de julgamento.”

Não há irregularidade a ser sanada na decisão embargada.

A pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 620940 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016).

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809556-09.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000074-88.2020.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Embargante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Embargados: Marilucia Guedes de Oliveira Souza, Adil Guedes de Souza, Ivaneide Guedes de Souza, Ivani Guedes de Souza, Zilda Guedes de Souza

Advogado: Airo Antonio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 30/12/2020

Decisão

Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que deferiu o efeito suspensivo, ante a evidência de lesão grave à agravante com a expedição de alvará.

O embargante alega que a decisão não se pronunciou acerca da revogação do alvará e determinação da imediata devolução dos valores à embargante, incorrendo, assim, em omissão a qual merece ser suprida.

Aponta que não há motivo plausível para manutenção do bloqueio realizado nas contas de sua titularidade, uma vez já garantida a

execução, em observância ao artigo 805 do Código de Processo Civil.

Pugna pelo acolhimento do recurso.

Contrarrazões id – 11075521.

É o relatório.

Decisão.

Não há irregularidade a ser sanada na decisão embargada.

Verifica-se que a decisão embargada deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento tão somente para que seja obstada a expedição do alvará judicial em favor dos agravados, ante a demonstração de eventual dano irreparável. E, no tocante as demais pretensões do embargante, entende-se por razoável aguardar o julgamento do mérito do recurso principal, qual seja, o agravo de instrumento.

A pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 620940 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016).

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800804-14.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7044992-37.2020.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões

Agravante: A. E. R. W. B.

Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Agravadas: F. F. R. B. R., representada por sua genitora L. C. F. M. R. e L. C. F. M. R.

Advogado: Henrique Costa Marques Barbosa (OAB/RO 9510)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 07/02/2021

Decisão

Ao agravante foi concedido a gratuidade judiciária, razão pela qual, o mesmo deixa de recolher o preparo recursal.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido liminar de redução do valor pago a título de pensão alimentícia, sob o fundamento de que a juntada da cópia da carteira de trabalho não é suficiente para provar que o autor, aqui agravante, não auferia renda, em especial pelo fato do mesmo residir no Paraguai; e que não há elementos que provem efetivamente a redução da capacidade econômica do autor.

O agravante pugna, preliminarmente, pelo deferimento da tutela de urgência, para que seja autorizada a redução do valor a título de pensão alimentícia para R\$ 300,00 (trezentos reais).

No presente caso, não há demonstração da lesão grave ou de difícil reparação a ensejar a concessão de uma medida liminar no momento. Além disso, a liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, e sua concessão neste momento processual implica satisfação da demanda, o que não se permite em análise inicial.

Indefiro o pedido.

Ressalte-se ainda que o feito tramita sob sigilo de justiça e considerando a indisponibilidade do acesso aos processos que correm em sigilo de justiça no 1º grau, necessário que o presente recurso seja instruído nos moldes previsto no art. 1.017 do CPC, devendo a parte, portanto, proceder com o saneamento do feito.

Assim, nos termos do art. 932, § único, do CPC, concedo o prazo de 05 dias para saneamento do recurso, sob pena de ser considerado inadmissível.

Após o saneamento, proceda-se a instrução dos autos.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007347-72.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007347-72.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelo: Espólio de Cícero Conrado dos Santos, representado por Maria do Carmo dos Santos

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 22/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante indicar “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação com inclusão tão somente do proprietário registral e seu cônjuge, se houver”, “indicar detalhada e especificamente o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa” e apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007553-86.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007553-86.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelada: Soneli dos Santos

Apelado: Weyder Amaral Pereira

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa”, “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver” e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária

a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face dos apelados, aduzindo que estes são os possuidores do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que os apelados não possuem imóveis registrados em seus nomes, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005520-26.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005520-26.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelada: Noemia Correia de Queiroz

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 10/08/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente. Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa” e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado o comprovante de recolhimento das custas.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face da apelada, aduzindo que esta é a possuidora do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que a apelada não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Processo: 7007653-41.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007653-41.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Ederval Roberto Goulart Cunha

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 14/10/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente. Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa”, “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver” e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado

e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Processo: 7045095-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7045095-78.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante: Celio Antonio Lima da Silva

Advogado: Roberio Rodrigues de Castro (OAB/SP 348669)

Apelada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 15/08/2020

Decisão

Recurso: Apelação interposta pelo autor CELIO ANTONIO LIMA DA SILVA.

Ação: Revisional de contrato.

Sentença: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança oportuna, dada a gratuidade de justiça deferida. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Razões recursais: O apelante alega a ilegalidade da cobrança de tarifa de cadastro, bem como dos juros capitalizados incidentes no contrato.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 9624079).

DECISÃO.

Sobre a tarifa de cadastro, a cobrança de tarifa é válida, segundo tese firmada pelo STJ, no REsp. 1251331/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos: Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A Resolução n.º 3919 de novembro de 2010 disciplina a cobrança e o fato gerador na Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural: CADASTRO: Confecção de cadastro para início de relacionamento. FATO GERADOR: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

Sobre a capitalização de juros, consoante tese firmada no Tema 247 do STJ: A capitalização dos juros em periodicidade inferior à

anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

No mesmo sentido, a Súmula 539, STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

O contrato entre as partes foi firmado em outubro de 2018 e fixou taxas mensal e anual, respectivamente, de 1,90% e 25,34%, evidenciando que a taxa anual supera ao duodécuplo da mensal.

Por fim, quanto à utilização da Tabela Price, a análise passa, necessariamente, pela constatação da capitalização de juros, verificada nos autos e admitida nos termos acima expostos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação interposta, com base no artigo 932, IV, "a" e "b", do CPC/2015, porque o recurso é contrário à súmula e

ACÓRDÃO do STJ, estes proferidos em julgamento de recurso repetitivo.

Porto Velho, fevereiro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7005411-12.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005411-12.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Ederval Roberto Goulart Cunha

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 29/06/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante "acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação, com inclusão do proprietário registral e seu cônjuge, se houver, [...] indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa" e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado os comprovantes de recolhimento das custas e depósito do valor indenizatório.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas "ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade" e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da

ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na "na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia", delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes "de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7025181-33.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7025181-33.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – EPP

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Embargada: Rede de Convênios do Brasil Service Ltda. – ME

Advogada: Gabriela de Alencar Magalhães (OAB/DF 56320)

Advogada: Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353)

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 25/01/2021

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração coligido ao ID 11125842, de acordo com o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2021.

Desembargador Sansão Saldanha - Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau
 Processo: 7043763-76.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração
 em Apelação (PJE)
 Origem: 7043763-76.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)
 Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
 Embargado: Adalberto Neres Cardoso Barros
 Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Interpostos em 17/12/2020

Decisão
 Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática
 que, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568 do STJ
 e art.123, XIX “a” do RITJ/RO, deu provimento ao recurso para
 deferir o pedido de gratuidade judiciária.

O embargante alega que há contradição/omissão na decisão
 embargada.

Sustenta que a decisão não considerou que a r. sentença que
 extinguiu o feito de origem sem resolução de mérito, foi proferida
 em estrita observância ao disposto nos artigos 321 c/c artigo 485,
 ambos do CPC, que autoriza o indeferimento da peça vestibular
 quando não há o cumprimento do comando judicial para emendar
 a petição inicial.

Pugna pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Decisão.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Recurso de apelação interposto em face da sentença que indeferiu
 a petição inicial apresentada por ADALBERTO NERES CARDOSO
 BARROS contra ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A –
 ESBR e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do
 mesmo Código, JULGOU EXTINTO o processo, sem resolução de
 mérito, e DETERMINOU seu arquivamento; Custas iniciais e finais
 pela parte autora.

O apelante alega que o simples fato de residir no DISTRITO DE
 VILA DA PENHA, em casa de madeira, já seria presunção para
 se constatar que o mesmo não possui condições para arcar com
 custas processuais.

Afirma que está desempregado, morando em uma casa modesta na
 Vila da Penha, Distrito de Porto Velho, sobrevivendo da prestação
 de pequenos serviços esporádicos, já que sua terra tornou-se
 improdutivo pela afetação do lençol freático em decorrência do
 empreendimento da apelada.

Ressalta que não possui nenhum outro meio de comprovação de
 renda, e que deixa de apresentar a Carteira de Trabalho (CTPS),
 por ter extraviado há muitos anos o referido documento e não ter
 providenciado um novo.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja concedido o
 benefício.

Contrarrazões – ID 10697987: pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decisão.

Verifica-se que o juízo a quo determinou a intimação da parte Autora,
 aqui apelante, para apresentar documentos que comprovassem
 a sua hipossuficiência ou que fosse recolhidas as custas iniciais.
 Todavia, a parte manteve-se inerte, sobrevindo sentença extintiva.
 Muito embora o procedimento adotado pelo juízo esteja correto,
 em grau recursal a parte apresentou alguns documentos que
 demonstram a insuficiência de recursos.

A previsão constitucional e legal resguarda o direito à assistência
 judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a
 quem comprovar a insuficiência de recursos. Além do que, o CPC,
 art. 99, §3º, traz à baila a presunção de veracidade da alegação de
 insuficiência deduzida por pessoa natural.

Os documentos apresentados são suficientes para comprovar
 a veracidade do alegado, e como não há nada que demonstre o

contrário, resta comprovada insuficiência de recursos do apelante,
 o que lhes confere o direito à gratuidade da justiça, na forma do art.
 98, caput, CPC/15.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII do CPC c/c súmula 568
 do STJ e art.123, XIX “a” do RITJ/RO, dou provimento ao recurso
 para deferir o pedido de gratuidade judiciária.

Retornem os autos à origem, para prosseguimento nos demais
 atos de instrução e julgamento.”

Não há irregularidade a ser sanada na decisão embargada.

A pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de
 manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna
 com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.(STJ, EDcl
 no AgRg nos EAREsp 620940 / RS, Ministro Mauro Campbell
 Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016).

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida,
 rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 0800015-78.2021.8.22.9000 – Agravo de Instrumento
 (PJE)

Origem: 7042983-05.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravantes: Maria Rutineia Pio Souza E Outros

Advogado: Diogo Spricigo Da Silva (OAB/RO 3916)

Agravado: Adivilson Brito Das Neves

Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 18/01/2021

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Rutineia
 Pio Souza, Geilson Duarte da Costa e Elisandra da Silva Feitosa
 face à decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca
 de Porto Velho que, nos autos da ação de reintegração de posse
 ajuizada por Adivilson Brito das Neves, deferiu liminarmente a
 reintegração do autor na posse do imóvel em questão.

Em consulta aos autos de origem, verifiquei que o juízo a quo
 suspendeu a eficácia da liminar (Id n. 5352443), bem como
 sobrestou o processo (Id n. 54044954).

Diante disso, na forma do art. 9º e 10 do CPC, intime-se a agravante
 para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do interesse no
 julgamento do presente recurso.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
 Grau

Processo: 7005428-85.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração
 em Apelação (PJE)

Origem: 7005428-85.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante: Verde Transportes Ltda

Advogado: Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)

Advogado: Luis Gustavo Banzi Tonucci (OAB/MT 19000/O)

Embargada: Maria dos Santos Oliveira

Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)

Embargada: Eссор Seguros S.A.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA
 9446)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Interpostos em 28/12/2020

Decisão

Embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática que recebeu o recurso somente no efeito devolutivo, ante a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão.

O embargante alega que a decisão é contraditória, uma vez que contraria o disposto no art. 1.012 do CPC, que dispõe que a apelação será automaticamente recebida com efeito suspensivo.

Pugna pelo acolhimento do recurso.

Decisão.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: Condenar a ré a custear o tratamento da autora referente à lesão sofrida na mão esquerda até sua recuperação, na medida do que for determinado pelo médico responsável, inclusive eventual procedimento cirúrgico, se necessário; Condenar a Seguradora litisdenunciada a ressarcir à ré o valor gasto com o tratamento, até o limite da apólice; Condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos nesta data; Condenar a litisdenunciada a ressarcir o valor da referida indenização até o limite da apólice, tendo em vista que há previsão de cobertura de danos morais. Ante a sucumbência em maior parte, condenou as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 5.000,00), nos termos do § 2º do art. 85, do CPC; Ratificou a liminar concedida na inicial, determinando que as requeridas custeiem a retomada imediata do tratamento necessário para recuperação da mão esquerda da parte autora.

A apelante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, bem como o recebimento do recurso em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo.

Considerando o cenário atual (pandemia do coronavírus), a condição da empresa apelante (em recuperação judicial) e o decreto imposto para contenção do vírus impossibilitando a prestação de serviços da empresa, necessária a concessão da gratuidade judiciária para este ato processual. Defiro-o.

Com relação ao recebimento do recurso, não se constata a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro o efeito suspensivo, recebendo o recurso somente no efeito devolutivo.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC.” grifo nosso.

Não há irregularidade a ser sanada na decisão embargada. A sentença recorrida ratificou a liminar concedida anteriormente e portanto, produz efeito imediato.

O art. 1.012, do CPC dispõe:

“ Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I - homologa divisão ou demarcação de terras;

II - condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.” grifo nosso.

No mais, a pretensão de revisão do julgado que lhe foi desfavorável, de manifestação de inconformismo com a decisão, não se coaduna com a natureza e finalidade do recurso ora interposto.(STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 620940 / RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/09/2016).

Ausentes os vícios ensejadores, a decisão deve ser mantida, rejeitando-se os embargos de declaração.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7002392-78.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002392-78.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/RO 6456)

Advogado: Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 1485620)

Apelado: Nivaldo de Jesus Melatto

Advogado: Renato Fioravante do Amaral (OAB/SP 349410)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 12/08/2020

DECISÃO

Recurso: Apelação interposta pelo autor AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Ação: Revisional de contrato.

Sentença: Diante do exposto, considerando o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I, do CPC, os pedidos formulados por NIVALDO DE JESUS MELATTO em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A, RECONHECENDO A NULIDADE da cobrança de Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do Bem, devendo ser restituído ao requerente o valor correspondente, com juros de mora da citação e correção monetária do desembolso dos valores.

No mais, o contrato é válido, assim como as taxas de juros contratuais e moratórios, a capitalização e os demais encargos.

Confirmo a liminar concedida na inicial.

Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários, no importe de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, do CPC.

Razões recursais: O apelante alega a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato, bem como da tarifa de serviços de terceiros.

Contrarrazões: Pelo improvimento do recurso (ID 9585663).

Decisão.

Sobre a tarifa de cadastro, a cobrança de tarifa é válida, segundo tese firmada pelo STJ, no REsp. 1251331/RS julgado sob o rito dos recursos repetitivos: Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

A Resolução n.º 3919 de novembro de 2010 disciplina a cobrança e o fato gerador na Tabela I - Padronização dos Serviços Prioritários - Pessoa Natural: CADASTRO: Confecção de cadastro para início de relacionamento. FATO GERADOR: Realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósitos à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente.

A sentença deve ser reformada neste ponto.

Sobre a Tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato, o STJ no Tema 958 fixou a seguinte tese: Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

A sentença deve ser reformada em relação à tarifa de avaliação do bem, na medida em que não ficou demonstrada a abusividade que poderia ressaltar a sua cobrança.

Ante o exposto, DA-SE PROVIMENTO PARCIAL à apelação para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais quanto à declaração de ilegalidade da cobrança de tarifas de cadastro e de avaliação do bem, com base no artigo 932, V, “b”, do CPC/2015, por ser a sentença recorrida contrária a

ACÓRDÃO proferidos pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Porto Velho, fevereiro de 2021

SANSÃO SALDANHA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

AUTOS N. 0803258-98.2020.8.22.0000

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

RECORRENTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): ELIANA DA COSTA – MT5447-B

RECORRIDO: NELSON JOSÉ PIROSAN

ADVOGADO(A): ANDRÉ COELHO JUNQUEIRA – RO6485

ADVOGADO(A): JONI FRANK UEDA – RO5687

ADVOGADO(A): MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO – RO6125

ADVOGADO(A): ROBERTA MARCANTE – RO9621

RELATOR : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

INTERPOSTO EM 25/01/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face de ACÓRDÃO por meio do qual se negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrente.

Em petição de ID n. 11138241, a parte requer a desconsideração e exclusão do recurso especial e documentos que o acompanharam, porquanto ainda não estava finalizado, e a sua substituição por arquivo que será apresentado dentro do prazo legal.

Examinados, decido.

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a manifestação de desistência quanto ao recurso apresentado (ID n. 11127911).

Advirto que não é possível a juntada de novas razões recursais visando a complementação das já oferecidas, ainda que não se tenha esgotado o prazo recursal, em razão do princípio da unicidade recursal e da preclusão consumativa.

Este é o entendimento esposado pela Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA, RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS, PELA MESMA PARTE, CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Pedido de Reconsideração formulado contra decisão publicada em 29/03/2019.

II. No que tange ao Pedido de Reconsideração contra decisão monocrática, apesar de não possuir previsão normativa - seja à luz do CPC/73 ou do CPC vigente -, tem sido admitida, pelo Superior Tribunal de Justiça, a sua conversão em Agravo Regimental ou interno, desde que não tenha sido utilizado com má-fé, não decorra de erro grosseiro e tenha sido apresentado dentro do prazo legal. Precedentes.

II. É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no RE no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 501.366/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/11/2018; AgInt no MS 24.022/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe

de 20/08/2018; AgInt no AREsp 872.839/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/05/2018; AgInt no REsp 1.661.733/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2017; EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no AREsp 839.531/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2016.

III. Isso porque, “no sistema recursal brasileiro, vigora o cânone da unicidade ou unirecorribilidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolizado por último” (STJ, EDv no AgInt nos EAREsp 955.088/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 13/09/2018).

V. Pedido de Reconsideração recebido como Agravo interno, e, como tal, não conhecido. (AgInt no MS 25.067/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)

À luz do exposto, ante a manifestação de desistência quanto ao recurso interposto e a inviabilidade de se apresentar novo arrazoado em face do mesmo decisum, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, declaro a extinção do procedimento recursal.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008977-71.2017.8.22.0002 - Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008977-71.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Agravante : Save-Car Clube de Assistência à Proteção Patrimonial

Advogada : Waldete de Oliveira Caldeira (OAB/MG 53512)

Advogado : Igor Reingard Leao de Melo (OAB/MG 163951)

Agravados : Eber Rogério Custódio e outra

Advogado : Vergilio Pereira Rezene (OAB/RO 4068)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 29/01/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800795-52.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001206-06.2021.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaúcard S.A.

Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravada: Maria Do Carmo De Sousa

Advogada: Adriana Araujo Furtado (OAB/DF 59400)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 06/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A em face do despacho proferido pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em desfavor de Maria do Carmo de Sousa, determinou emenda à inicial para que o autor, no prazo de 15 dias, apresente o AR de notificação extrajudicial devidamente cumprido, para fins de constituição em mora do devedor, uma vez que devolvido com resposta "ausente", bem como, acoste aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Em suas razões, inicialmente, defende o cabimento do agravo de instrumento, com base no art. 1.015, I do CPC. No mérito, sustenta que a notificação extrajudicial foi encaminhada por AR ao endereço informado no contrato, o que é suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor, ainda que o retorno tenha sido negativo.

Colaciona jurisprudência que entende ser aplicável ao caso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada, a fim de afastar a determinação de emenda à inicial e receber a ação, com o deferimento da liminar.

É o relatório. Decido.

De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, contra decisões interlocutórias, as quais são taxativas. Assim cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou na legislação especial, previr expressamente.

No caso em tela, o despacho impugnado apenas determina a emenda da inicial, não havendo conteúdo decisório, portanto, não se encontra dentre as hipóteses previstas para cabimento do recurso de agravo de instrumento.

O ato judicial que o agravante ataca não é uma decisão interlocutória, nos exatos termos do § 2º do art. 203 do CPC/2015; e não sendo decisão interlocutória, como expressa o art. 1.001 do mesmo Codex, não é cabível recurso contra despacho, mormente quando desprovido de conteúdo decisório, como é caso dos autos, em que foi determinada a emenda da inicial.

Nem mesmo é possível amoldar ao caso a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no autos do AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP, na qual reconhecida a possibilidade de mitigação do rol quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, pois os argumentos apresentados pelo agravante não se revestem da urgência alegada, uma vez que não demonstrado o risco de dano irreparável que a análise das questões apresentadas poderá implicar caso decididas em eventual recurso de apelação.

Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível (art. 932, III, do CPC/2015), não conheço do recurso.

Oficie-se ao juiz da causa.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7000790-60.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000790-60.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341 / OAB/RO 4875-A)

Apelado: Daniel Gonçalves Mendes

Advogada: Ideníria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)

Advogado: Saulo Vinicius Felberk de Almeida (OAB/RO 10069)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 04/02/2021

DECISÃO

Recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou procedente a ação cautelar de exibição de documentos proposta por Daniel Gonçalves Mendes em face de Banco do Brasil S/A e, via de consequência, determinou que o Banco réu promova a exibição dos documentos solicitados na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, notadamente que autor deveria possuir saldo em conta FGTS no valor de R\$ 52.361,18 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e um reais e dezoito centavos); e ante o ônus de sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, fixadas em R\$1.000,00(Mil reais).

Constata-se que houve deferimento de liminar sob id 393333780.

O apelante requer que o recurso seja recebido em seu duplo efeito – devolutivo e suspensivo. Entretanto, não resta demonstrada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão. Assim, indefiro-o.

Aguarde-se o julgamento do recurso, observado a ordem cronológica de conclusão para análise de mérito – art. 12 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800862-17.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006208-56.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Silvio Doria Cintra

Advogado: Renato Urbano Leite (OAB/SP 200502)

Agravado: Joaquim Alves da Silva

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 09/02/2021

Decisão

Agravo de instrumento interposto em face da decisão que a impugnação apresentada e manteve a penhora no rosto dos autos. O agravante requer a concessão da gratuidade judiciária. Resta demonstrada a insuficiência de recursos, e portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido. Defiro o benefício para este ato processual.

Requer ainda a suspensão da decisão agravada, entretanto, não resta demonstrado lesão grave ou de difícil reparação, razão pela qual, indefiro o pedido.

Intime-se para contraminuta e oficie-se ao juízo de origem para que preste informações que entender necessárias.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, a cronologia de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro – 2021.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800805-96.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7031945-93.2020.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Wilson Belchior (OAB/PB 17314)

Agravada: Artemia Carvalho Duran Da Silva

Advogado: Paulo Francisco De Matos (OAB/RO 1688)

Advogada: Erica Aparecida Sousa De Matos (OAB/RO 9514)

Advogado: Paulo Ayrtton Senna Steele De Matos (OAB/RO 10261)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 07/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaucard S/A face à decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com dano moral ajuizada por Artêmia Carvalho Duran da Silva, deferiu o pedido de tutela de urgência da autora e determinou que o agravante promova, no prazo de 15 dias, a baixa no gravame junto ao SNG (Sistema Nacional de Gravame), referente ao veículo descrito na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Em suas razões, inicialmente, postula a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a decisão agravada representa grave risco de prejuízo econômico ao agravante, bem como de irreversibilidade da medida, na hipótese de aplicação da multa cominatória.

Sustenta a ausência de razoabilidade no prazo fixado para cumprimento da decisão judicial, uma vez que considerada a realidade operacional das instituições bancárias, diante da enorme quantidade de determinações judiciais a serem cumpridas, razão pela qual, entende necessária a concessão de prazo de 30 dias para cumprimento da medida de urgência.

Outrossim, defende que a multa arbitrada é manifestamente desproporcional e desarrazoada, uma vez que o prazo concedido para cumprimento da decisão é extremamente curto.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja reformada a decisão agravada para prorrogar o prazo para cumprimento da obrigação, bem como reduzir o valor da multa arbitrada.

É o relatório. Decido.

As razões de inconformismo do agravante limitam-se a impugnar o prazo concedido pelo juízo a quo para cumprimento liminar da obrigação de fazer (baixa de gravame), bem como o valor da multa arbitrada, para o caso de descumprimento, requerendo o provimento do agravo apenas para dilatar referido prazo e reduzir o valor da astreinte.

No tocante ao pedido de dilação de prazo, verifico, desde logo, que o agravante carece de interesse recursal.

O interesse processual decorre da presença do binômio necessidade-utilidade da intervenção judicial, isto é, está consubstanciado na necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.

Na hipótese, em consulta aos autos de origem, denota-se que o agravante, após citado e intimado sobre a decisão judicial, informou àquele juízo que procedeu a baixa do gravame do veículo (Id n. 54318826), portanto, de se ver que não há mais necessidade de dilação de prazo.

Assim, não conheço do recurso quanto a este ponto. Passo a análise da insurgência contra o valor da multa.

O efeito suspensivo pode ser concedido quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não vejo presente os requisitos legais acima mencionados, porquanto a manutenção da previsão de astreinte, por ora, em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou desarrazoada, poderá ser modificada.

Assim, não concedo o efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Juiz Convocado Aldemir de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000601-14.2018.8.22.0018 - Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 7000601-14.2018.8.22.0018 – Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Agravado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Créditos Não-Padronizados

Advogado: Diogo Assumpção Rezende de Almeida (OAB/SP 364858)

Agravantes : Usina Boa Esperança Açúcar e Álcool Ltda. e outros

Advogado : Guilherme Kaschny Bastian (OAB/SP 266795)

Advogado : Francisco Kaschny Bastian (OAB/SP 306020)

Recorrido/Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Relator : DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interposto em 07/12/2020

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento dos agravos, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

PRESIDENTE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7007231-66.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007231-66.2020.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogada: Maria Beatriz Pereira Alves Bittencourt (OAB/SE 11552)

Advogado: Rivianne Siqueira Amorim (OAB/SE 10645)

Advogado: Helenilson Andrade e Siqueira (OAB/SE 11302)

Advogada: Silmara Oliveira Andrade de Siqueira Pinto (OAB/SE 9220)

Advogada: Anna Rafaely de Oliveira Andrade (OAB/RN 15075)

Apelado: Miguel Arcangelo Zanotelli

Advogado: Joao Carlos de Sousa (OAB/RO 10287)

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por Sorteio em 14/09/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “indicar o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa”, “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e indicar no polo passivo da ação o proprietário registral e seu cônjuge, se houver” e apresentar comprovante de depósito judicial do valor da indenização proposto e das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado o comprovante de recolhimento das custas.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquesmes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquesmes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquesmes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800719-28.2021.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002086-72.2020.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única

Agravante: Banco Ficsa S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira De Carvalho (OAB/PE 32766)

Agravada: Effa Donazzolo Garcia

Advogado: Matheus Duques Da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Patricia Luana Machado (OAB/RO 7571)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 04/02/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco C6 Consignado S/A, nova denominação para o Banco Ficsa S/A, em face da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por dano moral movida por Effa Danazzolo Garcia, deferiu a gratuidade da justiça, inverteu o ônus da prova e deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão imediata dos descontos no benefício previdenciário da agravada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o valor de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento desta decisão.

Em suas razões, afirma que a tutela de urgência deve ser revogada, pois não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, por não estar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável.

Subsidiariamente, alega que a multa pelo descumprimento da ordem não pode lhe ser imposta, uma vez que o responsável pela suspensão dos descontos é o órgão pagador (INSS), devendo ser encaminhado ofício a este para que cumpra a decisão.

Por fim, caso mantidas as astreintes, requer a redução do valor para R\$ 50,00, por se mostrar mais condizente com a obrigação, que é mensal, e o montante dos descontos contratados.

Com tais argumentações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo direcionamento de ofício à fonte pagadora INSS para que proceda a suspensão dos descontos e suspenda a liminar ou seja a multa reduzida para R\$ 50,00.

É o relatório.

A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em análise, a despeito do entendimento esposado pelo agravante, na verdade, é a concessão de efeito suspensivo que resultará em dano de modo inverso. Com efeito, a agravada permaneceria por mais tempo sofrendo com descontos em seu benefício previdenciário, os quais afirma serem indevidos, situação que lhe causaria maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerado devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.

Quanto à demora no atendimento pelo órgão previdenciário, cabe ao agravante demonstrar que cumpriu a sua parte, informando-o para cessar os descontos.

No que se refere às astreintes, a sua manutenção por ora em nada prejudica o agravante, uma vez que sendo considerada excessiva ou desarrazoada, pode ser modificada.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso. Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, data da assinatura digital.

Aldemir de Oliveira

Juiz convocado

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Processo: 7007233-36.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7007233-36.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Apelado: Aparecido Ramires de Almeida

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/09/2020

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Foi determinada a emenda da inicial para a apelante “acostar aos autos a matrícula do imóvel objeto da lide e regularizar o polo passivo da ação com inclusão tão somente do proprietário registral e seu cônjuge, se houver,” “indicar detalhada e especificamente o imóvel objeto da servidão, sua matrícula e a área exata sobre a matrícula que será objeto de registro de servidão administrativa” e apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais, que foi cumprida parcialmente, sendo apresentado o comprovante de recolhimento das custas.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º
Grau

Processo: 7005325-41.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7005325-41.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Energisa Rondonia - Distribuidora de Energia S.A

Advogado: Jurandyr Cavalcante Dantas Neto (OAB/SE 6101)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Apelado: Oscar Galvão Rabelo

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 03/07/2020

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a sentença que, ao indeferir a inicial da ação de constituição de servidão administrativa, porque não atendida a decisão de emenda e por ser inepta a inicial, julgou extinto sem resolução do mérito o processo (art. 485, I, II e IV, do CPC) e condenou a apelante ao pagamento das custas.

Em razões recursais, sustenta que

1 – não encontrou registro de propriedade em nome do apelado, mas não tem dúvida de que este é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, porque foi com ele que negociou desde o início a obtenção de passagem;

2 – o art. 16 do Decreto-Lei 3.365/41, citado na sentença, não faz referência que o legitimado a figurar no polo passivo da ação seja o proprietário registral; e

3 – delimitou o imóvel objeto desta ação.

Pede a concessão de tutela, em caráter de urgência, liminarmente.

Após, que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, retornando-se os autos para regular processamento.

DECISÃO

Após avocados os autos, foi determinada emenda da inicial para que fosse retificado o polo passivo, indicando-se o proprietário registral e, se for o caso, seu cônjuge, juntada certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, indicada a área exata a ser desapropriada e apresentado o comprovante de recolhimento de custas, que foi cumprida parcialmente, sendo juntado o comprovante de recolhimento das custas.

O entendimento dominante no Tribunal é no sentido de que nas “ações de instituição de servidão administrativa não é necessária a apresentação da matrícula do imóvel e a demonstração da propriedade, dado que acarretará apenas no ônus de suportar a servidão e não na perda da propriedade” e que o possuidor – basta o possuidor – é parte legítima a figurar no polo passivo da ação de desapropriação de que se trata, porquanto é quem sofrerá diretamente os efeitos da decisão.

Nesse sentido são os precedentes: n. 7007503-60.2020.8.22.0002, n. 7007568-550.2020.8.22.0002, n. 7007110-38.2020.8.22.0002, n. 7004897-59.2020.8.22.0002, n. 7005323-71.2020.8.22.0002, n. 7005169-53.2020.8.22.0002, n. 7005166-98.2020.8.22.0002, n. 7003972-63.2020.8.22.0002, n. 7003476-34.2020.8.22.0002 e n. 7004066-11.2020.8.22.0002.

No caso, a apelante ingressou com ação de constituição de servidão administrativa em face do apelado, aduzindo que este é o possuidor do imóvel serviente, que se encontra inserido na “na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia”, delimitando a aérea e apresentando as coordenadas.

Esclareceu que é desconhecido o proprietário e, na inicial, já requereu sua citação por edital; disse que o apelado não possui imóveis registrados em seu nome, no município de Ariquemes, juntando certidão negativa de registro de imóveis.

Uma das finalidades de apresentação de certidão de inteiro teor é resguardar direito de terceiro, anotando-se na matrícula do imóvel a servidão, de forma que, embora, no caso, não tenha sido apresentada a certidão citada, o imóvel foi devidamente identificado e, eventual constituição de servidão administrativa, não interferirá no direito de terceiro, caso não seja registrado em cartório extrajudicial, posto que a servidão será para a passagem de linha de distribuição de energia, que é facilmente visível e detectada.

Contrária a sentença ao entendimento dominante desta Corte, deve ter prosseguimento a ação, legitimando o possuidor do imóvel a figurar no polo passivo, a quem incumbirá tratar sobre a área a ser desapropriada, requerendo eventualmente a realização de perícia para apurar a delimitação da desapropriação e a consequente indenização, e apresentar esclarecimentos da cadeia possessória do imóvel.

Assim, nos termos do art. 932 do CPC c/c Súmula 568 do STJ e considerando o direito das partes “de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, previsto no art. 4º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, apreciando o pedido liminar de imissão de posse e determinando a citação da parte contrária e demais atos processuais subsequentes.

Porto Velho, fevereiro de 2021.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 25/11/2020

7012287-36.2018.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7012287-36.2018.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)

Apelada/Recorrente: Rosely Alves Oliveira

Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 20/08/2020

Redistribuído por Prevenção em 14/09/2020

Decisão: “RECURSO DO BANCO BMG S/A PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Ausência de assinatura. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Reduzido. Recurso parcialmente provido. Evidente que o banco apelante não cumpriu seu mister de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado e anuência à reserva de margem consignável, como determina o disposto no art. 372, II, do CPC, uma vez que no referido termo não consta a assinatura da autora. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano. O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando observadas tais diretrizes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 25 de novembro de 2020 - por videoconferência 7001913-24.2019.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001913-24.2019.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante : Rosália Martins Bianco

Advogado : Luís Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 06/10/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto.

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 25 de novembro de 2020 - por videoconferência 7000456-18.2019.8.22.0019 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000456-18.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Embargante : Maria Neuza Silva de Araújo

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Embargado : Banco BMG S/A

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 03/10/2020

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade.

O art. 1.022 do CPC/2015 predispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juízo de ofício ou a requerimento ou, ainda, para sanar a ocorrência de erro material, hipóteses que não restaram evidenciadas no caso concreto.

O provimento dos embargos para fins de atribuição de efeitos infringentes condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 16 de dezembro de 2020 - por videoconferência 7002657-17.2018.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7002657-17.2018.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelada : Marineide Rabelo

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 20/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 22/10/2020

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Relação jurídica comprovada. Descontos legítimos. Recurso provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável, se demonstrada sua contratação pelo consumidor, não havendo que se falar em dano moral, devendo observar o princípio do pacta sunt servanda.

2. Recurso provido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2020 - por videoconferência 7000932-22.2020.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000932-22.2020.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Maria Aparecida dos Santos Oliveira

Advogada : Rosane da Cunha (OAB/RO 6380)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/10/2020

Redistribuído por Prevenção em 19/10/2020

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Empréstimos bancários. Ausência de contratação. Dano moral. Configuração. Restituição em dobro. Ato ilícito. Dano moral.

Indenização. Valor. Redução.

Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado, é cabível a devolução em dobro, na forma do art. 42 do CDC, parágrafo único, uma vez que não exige má-fé para dar origem ao direito.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira de cartão de crédito consignado não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando inobservadas tais diretrizes.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 02 de dezembro de 2020- por videoconferência 7002145-24.2019.8.22.0011 Apelação (PJE)

Origem: 7002145-24.2019.8.22.0011-Alvorada do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procópio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Apelada : Antônia Salete Soares

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Beatriz Brito de Oliveira (OAB/RO 10259)

Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/09/2020

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Empréstimo consignado. Ausência de comprovação da contratação impugnada. Desconto indevido. Ato ilícito. Dano moral. Indenização.

Inexistindo prova da contratação do empréstimo consignado, o qual não conhecido da parte autora, há que declará-lo inexistente. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação financeira não contratada extrapolando o mero dissabor cotidiano.

O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão do dano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 09/12/2020

7059301-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7059301-05.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : Sebastião José Barbosa

Advogada : Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 27/07/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Revisional de contrato. Tarifa denominada Serviços de terceiros. Não comprovação da efetiva prestação dos serviços. Restituição devida. Recurso não provido.

De acordo com entendimento do STJ, é abusiva a cobrança “da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços

prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado".

In casu, não constando no contrato firmado entre as partes a especificação do serviço de terceiro a que se refere a cobrança, esta mostra-se indevida, devendo seu valor ser restituído ao consumidor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 16/12/2020

7001842-37.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001842-37.2019.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Marcel Cesco de Campos (OAB/MS 19604)

Apelada : Maria Helena Alves de Farias Custódio

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 31/07/2020

Redistribuído por Prevenção em 19/08/2020

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: Sessão por Videoconferência de 18/11/2020

0007324-52.2014.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0007324-52.2014.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Apelantes : Naide de Carvalho Dutra e outro

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flávia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído por Prevenção em 07/07/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Cumprimento de sentença. Astreintes. Cobrança. Impossibilidade. Cumprimento da obrigação. Recurso não provido. A astreinte consiste em ato de coerção judicial a fim de obrigar o devedor a cumprir ordem judicial, assim, quando cumprida satisfatoriamente a obrigação de fazer reputa-se indevida sua cobrança.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 02 de dezembro de 2020 - por videoconferência

7016384-29.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016384-29.2020.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Francineide Carneiro Lopes

Advogado : Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Apelado : Banco BMG S/A

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB/RO 8774)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 16/09/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Desconto indevido em benefício previdenciário. Valor significativo. Dano moral configurado. Recurso provido.

Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 02 de dezembro de 2020 - por videoconferência

7001518-95.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7001518-95.2020.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Apelada : Maria Pereira da Silva

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 24/08/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

ACÓRDÃO

Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2020 - por videoconferência

7004955-47.2020.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7004955-47.2020.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Apelado : José Lairton Coelho

Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)

Relator : DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído por Sorteio em 08/11/2020

"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. Recurso provido. 1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada sua contratação pelo consumidor. 2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0803089-48.2019.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000692-18.2019.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Agravados: L. de F. L e outra representadas por A. da S. L.
 Advogada : Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
 Advogado : Índiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)
 Advogado : Delmario de Santana Souza (OAB/RO 1531)
 Relator: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Interpostos em 10/09/2020

Despacho

Vistos.

Nos termos do artigo 144, IX do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para atuar no presente feito.

Encaminhe-se à Vice-Presidência para as providências necessárias. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI
 PRESIDENTE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800870-91.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0003678-43.2014.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Cível

AGRAVANTES: JOSE PEDRO RODRIGUES E OUTRO

Advogado (a): ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS (OAB/RO 3780)

AGRAVADOS: BANCO DA AMAZONIA SA E GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM (OAB/RO 1727)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça

Analista Judiciário - CCível da CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7048359-74.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048359-74.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogado : Gustavo Lorenzi de Castro (OAB/SP 129134)

Advogada : Patricia Dabus Buazar Avila (OAB/SP 251473)

Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB/SP 138436)

Recorrido : Ricardo Thomaz Lima

Advogado : Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)

Advogada : Eliene de Souza Pereira (OAB/RO 8725)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 08/08/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006432-02.2015.8.22.0001 Recurso ESpecial em Apelação (PJE)

Origem: 7006432-02.2015.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes : Maria do Perpetuo Socorro Nunes Chaves e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3989)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Francisco Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7006422-55.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7006422-55.2015.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrentes : Vanda Maria Lima da Silva e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Recorrida : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7010830-81.2018.8.22.0002 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010830-81.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante: Jaime Livrado de Matos
 Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
 Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Agravado: Banco Pan S/A
 Advogado : Thiago Batista de Gusmão (OAB/PE 29293)
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Relator: DES. KIYOCHI MORI
 Interposto em 18/01/2021

Despacho

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2021

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0801500-89.2017.8.22.0000 - Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7012165-12.2016.8.22.0001 / 1ª Vara Cível de Porto Velho

Autor: Francisco Adrianilson Pinheiro da Silva

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado: Victor Emmanuel Botelho de Carvalho Maron (OAB/RO 6150)

Réu: Luiz Leite de Oliveira

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Advogada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues (OAB/6968)

Advogado: Erivelton Gomes Kruger (OAB/RO 7381)

Relator: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Determinação Judicial em 05/11/2019

DESPACHO

Vistos,

FRANCISCO ADRIANILSON PINHEIRO DA SILVA peticionou informando a realização de acordo com o exequente, ERVIVELTON GOMES KRÜGER, advogado da parte ré (fl. 973).

Em diligência ao PJe de 1º Grau, verifico que o autor juntou os termos do acordo, o pagamento da primeira parcela no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) em favor do exequente.

Sentença homologatória nos seguintes termos (processo n. 7053135-49.2019.8.22.0001 – fls. 983/984):

(...) Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito. Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do CPC/2015. Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento nos termos do acordo. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença. Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Assim, em razão da homologação do acordo realizado entre as partes, pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, houve a perda do objeto da ação de cumprimento de sentença em ação rescisória.

Arquiem-se os autos.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 16/12/2020

7000229-21.2020.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7000229-21.2020.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Apelante : Unimed de França - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares

Advogada : Camila Danielli Ferreira (OAB/SP 343245)

Advogado : Marlo Russo (OAB/SP 112251)

Apelada : Ana Elisa da Silva Pereira

Advogada : Mahira Waltrick Fernandes (OAB/RO 5659)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/11/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Plano de saúde. Realização de tratamento domiciliar. Medicamento clexane (enoxaparina). Negativa de cobertura. Descabimento. Recurso desprovido.

Os planos ou seguros de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Isto é o que se extrai da interpretação literal do art. 35 da Lei 9.656/98. Súmula n. 469 do STJ.

A operadora de plano de saúde deve fornecer medicamento domiciliar para tratamento de doença grave que pode levar a aborto e óbito da materno. O tratamento domiciliar se mostra mais econômico por não necessitar a cobertura de altos custos hospitalares somente para a ministração da medicação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Acórdão

Data de Julgamento: 16/12/2020

7004233-41.2019.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7004233-41.2019.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: A. B. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: A. T. L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 11/11/2020

Decisão: “RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Alteração do binômio necessidade/possibilidade. Filho maior. Graduando. Manutenção do encargo. É sabido que a maioria atingida pelo alimentando não implica na extinção automática da obrigação, notadamente se houver prova de que a alimentanda está matriculada em curso de ensino superior e não possuindo fonte de renda própria.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7004849-11.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7004849-11.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrentes: Marizete dos Santos Ferreira e outros
Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
Recorrida: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Interpostos em 08/02/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807056-67.2020.8.22.0000 - Agravo em Recurso Especial em AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7004976-23.2020.8.22.0007 Cacoal - 1ª Vara Cível
Agravante: CACOAL DISTRIBUIDORA DE BANANAS LTDA - ME
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE (OAB/RO 2790)
Agravado: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE (OAB/RO 1586)
Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS (OAB/RO 2930)
Advogado: PRISCILA MORAES BORGES (OAB/RO 6263)
Advogada: GEISIELI DA SILVA ALVES (OAB/RO 9343)
Advogada: ANA PAULA SANCHES MENEZES (OAB/RO 9705)
Advogada: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE (OAB/RO 10592)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 09/02/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 7002548-11.2019.8.22.0005 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)
Origem: 7002548-11.2019.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Agravante : Banco Pan S/A
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)

Agravada : Maria de Lourdes Moraes Carvalho
Advogada : Marizete Antunes dos Santos (OAB/RO 7034)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 10/02/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
Bel. Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0017189-14.2014.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)
Origem: 0017189-14.2014.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Fábio Roberto de Oliveira Santos
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogado : Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado : Henry Rodrigo Rodrigues Gouvea (OAB/RO 632-A)
Recorrida: L. F. Imports Ltda
Advogada : Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada : Graziela Fortes (OAB/RO 2208)
Recorrida : MMC Automotores do Brasil Ltda
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213)
Advogado : Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240117)
Advogado : Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174081)
Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha (OAB/RO 6139)
Recorrida : BB Seguros Auto/Brasil Veículos Companhia de Seguros S/A
Advogada : Acsa Liliâne Carvalho Brito (OAB/RO 5882)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 08/02/2021
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.
Bel. Wilmo Andrey Soares Mendonça
Analista Judiciário da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0807974-71.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)
Origem: 7033477-05.2020.8.22.0001 Porto Velho - 8ª Vara Cível
Agravado: ARIIVALDO DO LAGO VILARIM
Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)
Agravante: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)
Relator: Des. Alexandre Miguel
Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808709-07.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7009531-89.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB/PE 16983)

AGRAVADOS: MARCOSUEL REIS DOS SANTOS e Outro

Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO (OAB/RO 6306)

Advogada: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO (OAB/RO 10928)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 08/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0809539-70.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7047362-23.2019.8.22.0001 Porto Velho - 9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

AGRAVADO: JOAO CARVALHO BATISTA

Advogado: IVAN JOSE DE LUCENA (OAB/RO 7617)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 02/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0808599-08.2020.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7005131-32.2020.8.22.0005 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341)

AGRAVADO: DEUZIMAR FONSECA MELOS

Advogado: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5963)

Advogado: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR (OAB/RO 5477)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 04/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800796-37.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000123-98.2021.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTES: F. R. M. E. e Outros

Advogado: EVALDO ROQUE DINIZ (OAB/RO 10018)

AGRAVADO: M. E.

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/02/2021

Decisão

Vistos.

FRANCIELLI RIBEIRO MERLO ELLER, KETLEN MERLO ELLER, KAYKE MERLO ELLER agravam de instrumento da decisão (ID. 11234465 - Pág. 1-4) que determinou que os agravantes comprovassem a hipossuficiência por meio de documentos hábeis (cadúnico atualizado, comprovação de rendimento do bolsa família, IRPF, ficha do IDARON, declaração do DETRAN) ou o pagamento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Sustentam que foi apresentado ao juízo singular cópia do recibo de pagamento de aluguel; comprovante do cadúnico; certidão do divórcio; fotografias do local da sua residência e conta de luz, o que demonstram o seu estado de miserabilidade.

Pede seja atribuído efeito suspensivo à decisão ante a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Requer a atribuição do efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso para conceder a gratuidade definitivamente.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que o juízo singular ainda não se manifestou acerca do pedido de gratuidade efetivados pelos agravantes, uma vez que determinou que fosse comprovada a hipossuficiência para posteriormente decidir sobre o direito ou não à benesse.

Assim, não cabe a este relator, em sede de segundo grau de jurisdição, analisar e proferir decisão acerca de questão ainda não decidida pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

Agravo de instrumento. Ação de reintegração de posse. Pedido de assistência judiciária gratuita. Supressão de instância. Impossibilidade.

Não é possível examinar, em sede de agravo de instrumento, questões que não foram apreciadas pelo juiz a quo, o que caracteriza supressão de instância.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803325-68.2017.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 16/03/2018.)

Agravo de instrumento. Processo civil. Antecipação de tutela. Preenchimento conjunto dos requisitos. Descaracterização de um deles. Indeferimento. Questões não analisadas. Impossibilidade de exame. Supressão de instância.

[...]Questões ainda não apreciadas na decisão agravada não podem ser suscitadas em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

(Agravo 0004920-43.2014.822.0000, de minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 08/10/2014. Publicado no Diário Oficial em 17/10/2014.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO DO FEITO. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

O agravo de instrumento que pretende discutir questões ainda não apreciadas ou não contempladas na decisão agravada é inadmissível, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Pelo não provimento do agravo interno. (TJ-RO - AGV: 00028631820158220000 RO 0002863-18.2015.822.0000, Relator: Desembargador Sansão Saldanha, Data de Julgamento: 23/06/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 03/07/2015.)

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800825-87.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000515-03.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: J. N. A. D.

Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS (OAB/RO 5822)

Advogada: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES (OAB/RO 4195)

AGRAVADO: E. D.

Advogado: GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

Decisão

Vistos.

JANAINA NUNES ARNALDO DETTMANN agrava de instrumento da decisão (ID. 52553892 - Pág. 1-2) que nos autos da ação de divórcio c/c partilha de bens indeferiu o pedido de justiça gratuita sob o fundamento de que "a autora não traz provas a respeito da mudança de sua situação financeira. A juntada das declarações de IRPF física não servem ao fim colimado, pois é cediço, que infelizmente, em nosso país, vive o sistema da informalidade. Prova, ainda, da capacidade financeira da autora, é que esta utilizou-se de serviços de avaliador particular, o que demonstra a capacidade em arcar com as custas e despesas processuais."

A agravante afirma em suas razões recursais que é técnica em enfermagem, não dispondo de recursos para arcar com o valor das despesas processuais sem que atinja a sua subsistência. Junta documentos.

Pede que seja reformada a decisão agravada para deferir a gratuidade da justiça.

Examinados, decido.

Na espécie, a autora/agravante afirma que o recolhimento das custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento.

Verifica-se dos autos que a agravante desde sua inicial pretende a concessão do benefício da gratuidade, trazendo cópia do seu contracheque (ID. 32976497 - Pág. 1), onde percebe mensalmente aproximadamente R\$ 1.709,34; tendo gastos com locação de imóvel para moradia R\$ 200,00 (ID. 11241875 - Pág. 2); com consórcio da motocicleta BROS (ID. 32980283 - Pág. 1) e ainda, com o FIES (ID. 11241873 - Pág. 1).

Portanto, se observa que trata de pessoa de baixa renda, pois os bens que pretende a partilha estão na posse do agravado, não permitindo que ela aliene algo para cumprir com o pagamento das despesas processuais.

Ademais, a cópia de isenção do IRPF, bem como a contratação de avaliador de bens particular, não demonstra a possibilidade de arcar com as despesas, pois não se sabe a que custo foi feito o pagamento.

Assim, inexistente qualquer elemento que evidencie a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Tenho como certo que as custas representariam grande despesa capaz de causar prejuízo ao sustento próprio da agravante, justificando a alegada impossibilidade de pagamento.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800787-75.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002024-32.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA e Outra

Advogada: ELIANA DA COSTA (OAB/MT 5447/B)

AGRAVADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

Decisão

Vistos.

MAURI CARLOS TEIXEIRA, MARIZETE TERESINHA BARATTO TEIXEIRA agrava de instrumento da decisão (ID. 52554344 - Pág. 1-2) que nos autos dos embargos à execução indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Sustentam que o juízo singular ao indeferir a gratuidade sob o fundamento de que possuem condições de arcar com as despesas processuais, deixou de especificar quais seriam esses documentos, uma vez que lavradores sobrevivendo a pequena propriedade rural, sem que detenham salário fixo.

Aduzem que tal indeferimento impede a defesa de seu patrimônio referente à dívida inexistente, aliado ao fato que deu em CPR não devida, seu pequeno imóvel onde reside e mantém sua subsistência e de sua família.

Pede a concessão do efeito suspensivo ativo à decisão agravada com a determinação de prosseguimento do feito e, no mérito, o deferimento do benefício da gratuidade.

Observa-se que já foi deferida a justiça gratuita por meio dos agravos de instrumento ns. 0806283-22.2020.8.22.0000 e 0809760-53.2020.8.22.0000.

Examinados, decido.

Na espécie, os agravantes afirmam que o recolhimento de custas pode acarretar prejuízos ao seu sustento, bem como existem outros agravos de minha relatoria, que envolvem o mesmo litígio, onde lhes foi deferido o benefício.

Sopesando os critérios já analisados em outra oportunidade, bem como, os documentos juntados pelos agravantes, tenho que o pagamento de custas, somados às custas recursais, são passíveis de gerar prejuízo ao sustento próprio dos agravantes e de sua família, justificando a alegada impossibilidade momentânea de pagamento das despesas processuais.

Posto isso, dou provimento ao recurso para conceder a gratuidade judiciária aos agravantes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800835-34.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7000077-33.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste - Vara Única

AGRAVANTE: ELMERSON PEREIRA DA SILVA

Advogado: TEREZINHA MOREIRA SANTANA (OAB/RO 6132)

Advogada: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES (OAB/RO 9106)

Advogado: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA (OAB/RO 9856)

AGRAVADA: SELMA DE LOURDES MOLINE NETO

Advogado: JOSE CARLOS NOLASCO (OAB/RO 393-B)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 08/02/2021

Decisão

Vistos.

ELMERSON PEREIRA DA SILVA agrava de instrumento da decisão (ID. 11244325 - Pág. 32) que nos autos da ação ordinária c/c tutela de urgência concedeu o pedido de liminar determinando o bloqueio de R\$ 23.000,00 das contas bancárias eventualmente existentes em nome dos requeridos Elmerson Pereira da Silva e Hiurika Samanta Almeida Ramos, e da decisão agravada (ID. 11244325 - Pág. 38) que determinou a restrição ao veículo NEH-0168.

Pede a concessão da gratuidade por não possuir condições de arcar com as despesas processuais.

Em suas razões recursais sustenta que foi tão vítima do golpe como a agravada, não havendo motivo para o bloqueio de valores em suas contas bancárias e a restrição de venda do veículo FIAT-UNO WAY, placa NEH-0168.

Ressalta que a probabilidade do direito está demonstrada pelos documentos acostados, que a agravada ao lhe atribuir responsabilidade pelo golpe sofrido.

Salienta que o perigo de dano diz respeito ao fato de permanecer com os valores bloqueados até o fim do processo, impedindo de gerir sua vida e sua atividade comercial bem como de terceiro que adquiriu o veículo de boa-fé e não consegue efetuar a transferência do bem.

Requer a concessão da liminar para que seja desbloqueado os valores e retirada a restrição do veículo e, no mérito, a confirmação da liminar.

Examinados, decido.

Concedo a gratuidade da justiça apenas para análise do presente recurso, tendo em vista o juízo singular ainda não ter se manifestado

acerca do referido pedido, a fim de evitar supressão de instância.

Acerca do pedido de concessão do pedido de efeito suspensivo à decisão agravada tem-se que necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda o risco ao resultado útil do processo.

Não obstante as alegações do agravante, não vejo a presença dos requisitos legais acima mencionados, apto a suspender a decisão agravada.

No caso, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que a agravada, após a instrução do feito e, se vencedora na demanda, não consiga receber o valor supostamente decorrente de golpe, o que, certamente, lhe causará maiores prejuízos.

Por outro lado, caso considerado que o agravante não participou do referido golpe, o agravante poderá retomar o valor e afastar a restrição de venda do veículo, não havendo prejuízo em aguardar o julgamento deste recurso.

Outrossim, não há qualquer prova nos autos que o agravante efetuou a venda do veículo a terceiro, não havendo indicação de que suposto direito de terceiros tenha sido atingido.

Posto isso, nos termos dos arts. 995 e 1.019, I do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800798-07.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7050060-65.2020.8.22.0001 Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB/RO 4778)

AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 06/02/2021

Decisão

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. agrava da decisão (ID.) que deferiu a liminar de busca e apreensão, depositando o bem na mão do autor/agravante, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de 2 salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Em suas razões recursais sustenta que a aplicação de multa para obrigação futura e incerta, sendo que o perigo de lesão grave é evidente, uma vez que pode ser penalizado por valor indevido.

Salienta que a aplicação da multa pecuniária é medida de coação, para a obtenção da tutela, quando sequer há justificativa para tal. Questiona o valor fixado à multa por entender excessivo, ensejando enriquecimento indevido à parte.

Pede a suspensão da decisão agrava no tocante a aplicação da multa e no mérito o afastamento da multa.

Examinados, decido.

Verifica-se dos autos que a insurgência do agravante é acerca da possível impossibilidade de cumprir o que fora determinado na decisão agravada, manter o veículo na comarca pelo prazo de 5 dias, o que poderá ocasionar a aplicação da multa por descumprimento da decisão judicial.

Não existe previsão no Decreto-Lei 911/69, ou em outro diploma legal, limitação para retirada do veículo da comarca no prazo de cinco dias, tampouco a fixação de multa para tanto.

O que se observa na legislação, art. 3º, §1º do DL 911/69, é o prazo de cinco dias para purgação de mora, isto é, a alienação do bem nesse período, em que não estão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, impede sua alienação.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação Fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso provido.

Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

(TJRO, Agravo de instrumento n. 0800004-54.2019.8.22.0000, de minha relatoria, j. em10/04/2019).

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção e alienação do bem móvel. Citação. Prazo para pagamento. Cinco dias após a execução da liminar. Precedentes STJ. Recurso desprovido.

Não há que se falar em multa para caso de remoção de veículo financiado para fora da comarca antes do prazo de cinco dias quando não existe previsão legal para tanto.

Conforme precedente em recurso repetitivo do STJ, "compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

(TJRO, Agravo de Instrumento n. 0801682-41.2018.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. em10/10/2018).

Portanto, o impedimento de remoção deve ser afastado, e dessa forma a aplicação da multa quanto à remoção.

Posto isso, com fulcro no art. 123, XIX, a, do RITJRO, dou provimento ao recurso para afastar a ressalva de que o bem não poderá ser levado para fora da comarca e, por consequência, afastar a multa em caso de retirada do veículo no prazo acima especificado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800880-38.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7046979-11.2020.8.22.0001 Porto Velho - 6ª Vara Cível

AGRAVANTE: JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR

Advogada: LUZINETE XAVIER DE SOUZA (OAB/RO 3525)

AGRAVADO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 09/02/2021

Decisão

Vistos.

JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR agrava de instrumento da decisão (ID. 53386392 - Pág. 1-2) nos autos da ação de rescisão contratual c/c reparação de danos materiais e moral indeferiu o

seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita sob o fundamento de que de acordo com os documentos colacionados aos autos, a parte autora/agravante auferia renda mensal bruta de R\$ 7.286,54, possuindo outra residência na cidade de Humaitá/AM, bem como informou qualificações profissionais diferentes (agricultora e professora) deixando de apresentar os rendimentos da unidade familiar.

Sustenta em suas razões recursais que é a única responsável em manter a renda familiar, tendo duas profissões e outro imóvel em outra localidade que não a rural, o que por si só não afasta o direito a concessão da gratuidade.

Ressalta que é agricultora e professora voluntária, sendo que as despesas com alimentação, consumo de energia, consultas médicas aumentaram ainda mais os gastos mensais.

Pede a concessão do benefício da gratuidade.

Examinados, decido.

Na espécie, a autora/agravante indica que possui como única renda, a de agricultora, no entanto, indicando no documento de qualificação de consorciado (ID. 52122919 - Pág. 1) que é professora e percebe mensalmente R\$ 7.286,54, sem maiores considerações sobre o que produz em suas terras, o que lhe deve atribuir outra renda.

No entanto, nos autos observa-se que a pretensão da agravante nos autos principais é a aquisição de um trator no valor de R\$ 60.000,00, onde a taxa de administração do consórcio paga pela agravante a vista foi de R\$ 3.320,00, mais o valor da parcela de R\$ 564,15.

Assim, considerando que o valor das custas não é vultoso, sendo que o eventual pedido de diferimento ou parcelamento pode ser efetuado na origem pela agravante, ao passo que não informou sua real situação de hipossuficiência.

Portanto, tenho como ausente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Fato é que caso seja alterada sua capacidade financeira, desde que comprovada a nova situação, pode o juízo novamente analisar futuro pedido.

Portanto, tenho como ausente os pressupostos necessários para a concessão da gratuidade pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7028785-94.2019.8.22.0001 Embargos de declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7028785-94.2019.8.22.0001

Embargante : Marina Lessa Barbosa

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Embargada : VRG Linhas Aereas S/A

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 23/01/2021

Decisão

Vistos.

VRG LINHAS AÉREAS S/A informa (ID. 11230364 - Pág. 1-3) que compôs amigavelmente com a autora MARINA LESSA BARBOSA e pugna pela homologação do acordo e a desistência do recurso. Dessa forma, com base no art. 932, inciso I, do CPC, homologo o acordo firmado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições nele constantes bem como a desistência do recurso e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do CPC.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

Processo n, 7000694-96.2016.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7000694-96.2016.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Direcional Engenharia e outra S/A

Advogado : Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada : Mirele Rebouças de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)

Advogada : Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB/RO 9742)

Advogado : João Paulo da Silva Santos (OAB/MG 115235)

Agravado: Jesse de Sousa Silva e outra

Advogada : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Advogado : Cláudio Fon Orestes (OAB/RO 6783)

Relator : DES. PRESIDENTE PAULO KYIOCHI MORI

Interposto em 05/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800849-18.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001661-90.2020.8.22.0005 - Ji-Paraná/5ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado: IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662)

AGRAVADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: RODRIGO TOTINO (OAB/RO 6338)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 10/02/2021

Despacho

Vistos,

JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 7001661-90.2020.8.22.0005, proposta pelo agravado

COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA.

Pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judiciária, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que o agravante não juntou qualquer documento para comprovar o alegado, conseqüentemente, sua hipossuficiência.

Ante o exposto, intime-se o agravante para cumprir com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

P. I.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7005524-54.2020.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7005524-54.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante/Apelante : Bradesco Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargados/Apelados: Caroline Thais Silva e outro

Advogado : Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Advogado : Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/02/2021

Despacho

Vista,

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo n. 0800012-60.2021.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045072-98.2020.8.22.0001 – Porto Velho - 9ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravado: Maria Eronilde Leitao Ferreira

Relator: Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Interposto em 09/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7046549-64.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
 Origem: 7046549-64.2017.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível
 APELANTE: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
 Advogado: CARLOS DOBIS - RO127-A, LOURIVAL GOEDERT (OAB/RO 2371)
 APELADO: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA
 Advogado: SIDNEY DUARTE BARBOSA (OAB/RO 630)
 Advogado: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO (OAB/RO 4769)
 Advogado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA (OAB/RO 9510)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Data da distribuição: 09/02/2021

Despacho

Vistos,

CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME apela da sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de cobrança, que move em desfavor da apelada NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

O apelante requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob a alegação de que não possui condições de arcar com as despesas processuais necessárias para a interposição do recurso.

O pedido, anteriormente formulado, foi indeferido pelo juízo de origem (fls. 392/394) que deferiu o recolhimento das custas iniciais. Na forma do Regimento Interno de custas deste Tribunal Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, no art. 34, parágrafo único, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo Apelante acompanhado do preparo.

Embora tenha requerido os benefícios da justiça gratuita, e este seja passível de deferimento quanto ao preparo recursal, a benesse, deferida neste momento processual, não alcança as custas iniciais diferidas por decisão não recorrida, a propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento de que a eventual concessão dos benefícios da gratuidade de justiça opera efeitos ex nunc, não podendo, dessa forma, retroagir à data de interposição do recurso especial. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 187 desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. Processo: AgRg no AREsp 557896 MG 2014/0188296-0. Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA. Publicação: DJe 05/03/2015. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2015. Relator Ministro MARCO BUZZI)

Logo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante recolha as custas iniciais, sob pena de deserção.

Quanto ao preparo recursal, se o apelante insistir no pedido de AJG, tal pedido será oportunamente apreciado, entretanto, no prazo acima, deve o apelante comprovar a impossibilidade financeira de custeio do preparo recursal, ou, se preferir, promover o recolhimento.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I. C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 7048147-82.2019.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)
 Origem: 7048147-82.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
 APELANTE: LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA
 Advogado: MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA (OAB/RO 3204)
 APELADO: BANCO BRADESCO SA
 Advogado: PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Data da distribuição: 14/01/2021
 Despacho

Vistos,

LETICIA CRISTINA MACHADO BATISTA apela da sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória c/c indenização por danos morais, que move em desfavor do Apelado BANCO BRADESCO S/A.

A Apelante após ter sido intimada a recolher o preparo recursal, afirma que a AJG lhe foi concedida à fl. 68, e que desde então não há outra decisão que comprove a modificação de sua situação financeira.

Pois bem.

Considerando os despachos de fl. 57, que expressamente indefere o pedido da benesse, bem como o despacho de fl. 61 que reafirma o seu indeferimento, e considerando que na sentença não houve nenhuma observação quanto a concessão da benesse, me parece claro que o parágrafo que concede a justiça gratuita a apelante no despacho de fl. 68 trata-se de erro material, pois ocorreu após o recolhimento das custas iniciais.

Desta forma, para evitar qualquer tipo de nulidade, reitero a determinação para que a apelante recolha o preparo, na forma simples, no prazo de 05 (cinco) dias, observando o art. 12, inciso I e §1º do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), do sob pena de deserção.

Após o prazo, volte-me em conclusão.

C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
 Processo: 0800812-88.2021.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
 Origem: 7002922-96.2020.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
 AGRAVANTES: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDLEI ALVES DE SOUZA, RUAN CHARLES SANTOS SOUZA
 Advogado: RUAN CHARLES SANTOS SOUZA (OAB/SC 49946)
 AGRAVADO: COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP
 Advogada: SANTIELE ALMEIDA GISBERT (OAB/RO 6603)
 Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Data da distribuição: 08/02/2021
 Despacho

Vistos,

COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, EDLEI ALVES DE SOUZA e RUAN CHARLES SANTOS SOUZA interpõem agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru,

nos autos da ação de despejo n. 7002922-96.2020.8.22.0003, proposta por COMAPE COMERCIAL MARTINS DE AUTO PECAS LTDA - EPP.

Pleiteiam a concessão do benefício da gratuidade judiciária, sob a alegação de que o recurso trata exatamente sobre o direito de a parte agravante ser contemplada com a AJG, de forma que não reúne condição para arcar com as despesas de preparo do presente recurso.

Pois bem.

O preparo inclui todas as despesas processuais para a interposição de um recurso, não constituindo mera formalidade, mas sim, ônus processual, sendo previsto em nosso ordenamento (CPC/2015), como um dos pressupostos gerais do recurso. Vejamos:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

A Lei nº 3.896, de 24/8/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seu art. 16 assim dispõe:

Art. 16. A petição do agravo de instrumento ou do agravo interno deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

Esse valor atualizado é de R\$ 344,40 (trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) e no meu sentir, não se mostra uma quantia elevada, a ponto de causar maiores danos nas economias dos agravantes.

Ainda assim, os agravantes pleitearam a AJG para o presente recurso.

No tocante a gratuidade judiciária, a jurisprudência tem assentado no sentido de que, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal, existe a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão.

Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Nesta Corte, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Em uma análise perfunctória dos autos, verifico que, não obstante os agravantes tenham colacionado documentos relativos a pessoa

jurídica, objetivando comprovar sua hipossuficiência, estes são insuficientes para tanto visto que o extrato bancário juntado mais atual é datado de 5/11/2020.

Ademais, deixaram de juntar qualquer documento relativo às pessoas físicas, a fim de provar o alegado.

Ante o exposto, intimem-se os agravantes para cumprirem com o disposto no art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, no prazo 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido ou, se preferirem, recolham o preparo na forma simples.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008134-02.2019.8.22.0014 - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7008134-02.2019.8.22.0014 – Vilhena/2ª Vara Cível
AGRAVANTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado: HELIDA GENARI BACCAN (OAB/RO 2838)

Advogado: MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI (OAB/RO 9463)

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823)

AGRAVADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA e outros

Advogado: ESTEVAN SOLETTI (OAB/RO 3702)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Interposto em 10/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º ambos do CPC, ficam o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Belª. Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0802445-71.2020.8.22.0000 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Agravo Interno em Reclamação (PJE)

Origem: 7000200-96.2019.8.22.0012-Turma Recursal do Estado de Rondônia

Recorrente: Rodrigo Leventi Guimarães

Advogado: Ademir Soares Guimarães Júnior (OAB/MT 16832)

Recorrida: Turma Recursal do Estado de Rondônia

Relator: DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Interpostos em 02/02/2021

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c art. 1.007, § 2º, ambos do CPC, fica a parte recorrente intimada para, no prazo de cinco dias, complementar as custas do Recurso Especial, conforme Resolução STJ/GP n. 2 de 1º/02/2017 (DJe/STJ n. 2136 de 01/02/2017) atualizado pela Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 26/01/2021 (DJe/STJ Edição nº 3077- Disponibilização: 27/01/2021 - Publicação: 28/01/2021), cujo art. 3º dispõe: Esta instrução normativa passa a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2021; e Resolução n. 09/2008-PR-TJRO (Dje/TJRO de 24/03/2008), via digital, sob pena de deserção.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Ríliã Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0808936-94.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0019816-93.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais

Agravante: Renato Antônio de Souza Lima

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Polo Passivo: Estado de Rondônia

Relator: Odivanil de Marins

Data Distribuição: 12/11/2020

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Renato Antonio de Souza Lima visando afastar a condenação de multa por litigância de má-fé.

Nas informações prestadas pelo Juízo de origem verifica-se a retratação da decisão agravada;

“Vistos,

Assiste razão ao executado.

De fato, a prescrição não havia sido alegada nos autos até a ocasião da petição de ID 47437173.

Assim, em juízo de retratação, revogo parcialmente a decisão de ID 50120687 para afastar a condenação de multa por litigância de má-fé.

Comunique o TJRO para providências quanto ao Agravo de Instrumento n. 0808936-94.2020.8.22.0000.

Após, retornem conclusos para análise da matéria mencionada.

Cumpra-se.”

O Estado de Rondônia informou a retratação e requer seja julgado prejudicado o presente recurso.

Desse modo, verifica-se o juízo de retratação sobre a decisão agravada e em relação ao objeto recursal, tornando assim, prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto.

Pelo exposto, ante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

DES. OUDIVANIL DE MARINS

RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800721-95.2021.8.22.0000

ORIGEM: 7015090-44.2017.8.22.0001 PORTO VELHO - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

AGRAVANTE: ELIETE EVARISTO MELO E OUTROS

ADVOGADO: ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

ADVOGADO: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Eliete Evaristo Melo contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da execução

fiscal n.º 7015090-44.2017.8.22.0001, proposta pelo Município de Porto Velho.

Consta dos autos que o Município de Porto Velho propôs execução fiscal em face de Eliete Evaristo Melo, fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 14490/2017, 14491/2017, 14492/2017 e 14493/2017, com o objetivo de executar o crédito tributário no valor de R\$ 4.133,63 (quatro mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), referente aos créditos de IPTU e Taxa de Resíduos Sólidos dos anos de 2013 e 2016.

A executada, ora agravante, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os títulos executados eram nulos de pleno direito, posto que, jamais foi notificada pela dívida do IPTU, já que, um dos requisitos primordiais para a validade da dívida de IPTU, é a notificação do contribuinte na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão, conforme entendimento majoritário. O que não ocorreu, pois conforme se observa das próprias CDA's encartadas aos autos a notificação foi de ofício, por edital.

O juízo primeiro, ao analisar os pleitos do ora agravante, julgou improcedente a exceção de pré-executividade, sob alegação de que a CDA é líquida, certa e exigível, e que cabe ao contribuinte comprovar o não recebimento do carnê.

Inconformado com a decisão, o agravante interpôs o presente recurso, argumentando que não fora devidamente notificada da dívida do IPTU, sendo, portanto, os títulos executados nulos de pleno direito. Pleiteia antecipação dos efeitos da tutela recursal para que a execução fiscal seja suspensa até o julgamento deste recurso. No mérito requer a reforma da decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade.

É o breve relatório.

Decido.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no artigo 1.015 do Novo CPC.

Nelson Nery Junior em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:

No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição (Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2015, pág. 2079).

O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos. (Art. 1.019)

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensão por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Assim, “o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo de na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)” (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidieiro, Novo Código de Processo Civil Comentado, ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

Pois bem.

Segundo consta dos autos, a agravante, foi executada por dívida fundamentada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 14490/2017, 14491/2017, 14492/2017 e 14493/2017, no valor de R\$ 4.133,63 (quatro mil, cento e trinta e três reais e sessenta e três centavos), referente aos créditos de IPTU e Taxa de Resíduos Sólidos dos anos de 2013 e 2016.

Compulsando os autos constato a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois conforme amplamente demonstrado nos autos, inclusive com imagens, houve falhas administrativas da Municipalidade, haja vista que a agravante, jamais recebeu o carnê do IPTU em sua residência, e se depender da Municipalidade, nunca receberá pelo motivo de o número do imóvel estar cadastrado errado, junto à SEFAZ, comprovando assim, que a agravante não foi notificada, como entendeu o juízo de piso, ficando caracterizada a probabilidade do provimento recursal.

Presente também o perigo na demora do provimento recursal, pois o juízo a quo já na decisão ora recorrida determinou o prosseguimento da execução, penhorando-se o imóvel e remessa do feito ao leiloeiro, para venda judicial.

Em face do exposto, em cognição sumária e caráter precário, defiro o pedido de tutela antecipada recursal, suspendendo-se a execução fiscal de n. 7015090-44.2017.8.22.0001, até pronunciamento de mérito.

Oficie-se ao juízo de primeiro grau.

Ao mesmo tempo, ao agravado para contraminuta. Após conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DECISÃO DE MANDADO.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0009271-22.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009271-22.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Rosineide Ribeiro Barbosa

Advogado: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Apelado: Gustavo César Gonçalves Brito

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Alessandro Corrêa Prudente dos Santos

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)

Apelado: Nobre Seguradora do Brasil S.A.

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Apelado: Argo Seguros Brasil S.A.

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelado: Hélio Augusto da Costa Nunes Junior

Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 04/04/2019

Pedido de Vista em 22/10/2020 pelo Des. Miguel Monico Neto
DECISÃO: “REJEITADA A QUESTÃO DE ORDEM E ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Civil e administrativo. Ação indenizatória. Manutenção de justiça gratuita. Devida. Ilegitimidade passiva. Agente público. Tese 940 do STF. Acolhimento. Responsabilidade civil do Estado por omissão. Erro médico inexistente. Laudo pericial. Parcialidade. Não verificado. Justiça gratuita deferida. Verbas sucumbenciais. Responsabilidade do beneficiário. Exigibilidade suspensa. Recurso não provido.

Desnecessário deferimento do pedido de justiça gratuita quando este já foi concedido pelo juízo primevo e não há elementos nos autos a demonstrar a alteração dos status do beneficiário, sendo assim devida a sua manutenção.

Conforme a Tese 940 do STF, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o ente público ao qual pertence, sendo sua participação na demanda, além de despicienda, parte ilegítima para integrar o polo passivo, assegurado, todavia, o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada “culpa anônima”, oriunda da má prestação do serviço do Estado.

A obrigação do profissional da medicina, em se tratando de atendimento médico não estético, em regra, é de meio, não de resultado. Significa, pois, dizer que ao médico incumbe realizar o tratamento adequado, de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente, aplicando toda sua técnica e habilidade, mas sem a garantia de alcançar determinado resultado. Comprovado pelos elementos probatórios que todos os procedimentos para a cura da apelante foram realizados, não há que se falar em omissão estatal.

A mera alegação de parcialidade na produção do laudo pericial, fundamentada apenas no fato de que o perito é servidor do ente estatal, não pode ser acolhida se não acompanhada de provas a demonstrar favorecimento do apelado.

É possível a condenação do beneficiário de gratuidade da justiça ao pagamento de custas e honorários, tendo ele direito à suspensão de sua exigibilidade enquanto existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a benesse legal, a qual perdurará por 5 (cinco) anos, extinguindo-se a obrigação após este lapso temporal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi

PROCESSO: 0800314-89.2021.8.22.0000-AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

AGRAVADO: CONVENIENCIA AVENIDA

ADVOGADO: ANOAR MURAD NETO – OAB/RO 9532

RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Ji-Paraná em desfavor de decisão que deferiu liminar para autorizar a venda de bebidas alcólicas em estabelecimentos comerciais.

Em consulta aos autos de 1º grau, nº 7000338-16.2021.822.0005, verifico que houve prolação de sentença, julgando extinto o feito, face à perda de validade do decreto combatido. Assim, forçoso concluir que o recurso perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se ao juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
 PROCESSO: 0800692-45.2021.8.22.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
 AGRAVANTE: ELAINE PASSOS DA CRUZ
 ADVOGADO: CATIANE MALTA SOARES – OAB/RO 9040
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BURITIS
 RELATOR: DES RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos,
 Elaine Passos da Cruz interpõe agravo de instrumento com efeito suspensivo, em desfavor de decisão proferida pela Juíza da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis, que indeferiu pedido de gratuidade e ordenou o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a agravante o Código de Processo Civil deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua situação de hipossuficiência, bastando declaração neste sentido, que por sua vez goza de presunção juris tantum. Aduz ainda que a sua renda mensal é inferior a 10 salários mínimos e que possui despesas, conforme documentos acostados aos autos, o que impediria o pagamento das custas, em torno de R\$ 1.360,00.

Pede a concessão de efeito suspensivo, a fim de obstar o indeferimento da inicial e no mérito, o deferimento da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento c.c. pedido de efeito suspensivo. Nos termos da Constituição Federal, a assistência judiciária é devida somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV) e, no caso, a impetrante se limitou a pedir gratuidade, sem qualquer indício ou mínimo de documentação/prova de que faz jus ao benefício.

Importante destacar que é o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Os pedidos de gratuidade são sempre analisados com a mais absoluta cautela.

Da leitura dos autos, tanto neste recurso quanto no processo originário, há diversos documentos juntados não só de rendimentos, mas também de despesas da agravante, inclusive declaração de imposto de renda, o que atenderia ao menos a oportunização de parcelamento das custas iniciais.

Desta forma, considerando que o indeferimento da inicial frustraria o acesso da agravante à justiça prematuramente, conveniente se faz a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso.

Ante o exposto, em cognição sumária, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz de 1º grau, para que indique as informações que entender pertinentes, servindo esta decisão como ofício.

Ao agravado para contraminuta.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7001299-74.2019.8.22.0021 Apelação (PJe)
 Origem: 7001299-74.2019.8.22.0021 Buritis/1ª Vara Genérica
 Apelante: Cooperativa de Garimpeiros de Campo Novo de Rondônia Ltda

Advogado: Alester de Lima Coca (OAB/RO 7743)
 Advogado: José Pedro Teixeira (OAB/RO 8798)
 Advogada: Jussara de Bragança Leonardo e Moura (OAB/RS 8798)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 09/06/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Decisão que não admite a peça por seu não cabimento na espécie. Impugnação via apelação. Não cabimento. Erro grosseiro. Decisão interlocutória atacável via agravo de instrumento. Precedente do STJ. Recurso não conhecido.

Com base na jurisprudência do STJ, para a aplicação do princípio da fungibilidade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva a respeito do recurso cabível; b) inexistência de erro grosseiro; e c) que o recurso interposto erroneamente tenha sido apresentado no prazo daquele que seria o correto.

In casu, a decisão que rejeita a exceção de pré-executividade por entender que não seria cabível na espécie, por exigência de dilação probatória, tem natureza de decisão interlocutória, uma vez que o executivo fiscal subsistiu, de sorte que o recurso adequado para impugnação seria o agravo de instrumento.

Interposto recurso de apelação, não havendo dúvida objetiva a respeito do recurso cabível e ocorrendo erro grosseiro, a irresignação recursal não pode ser conhecida.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0087807-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
 Origem: 0087807-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
 Apelante: Município de Porto Velho
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Nilson Buchões

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: “RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Execução fiscal. Valor inferior a 50 ORTN's. Apelação. Não cabimento. Recurso não conhecido.

É manifestamente inadmissível o recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO 7034950-60.2019.8.22.0001

ORIGEM: 7034950-60.2019.8.22.0001 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA
 OAB/RO 6.098

EMBARGADOS: ADEILTON SOARES DE ALBUQUERQUE, BETANIA DA SILVA MARQUES CONCEICAO, CLEYTON JOSE WOLFF, EDIVALDO JOSE DIAS, ERLISON BEHENCK SANTOS, FLAVIA JACQUELINE MIRANDA, KLEVERSON MATHIAS LEMES GONCALVES, MARCIO JOSE SABINO, SUELI DE ALMEIDA SILVA VERONEZI, VANESSA SOARES DA SILVA, WESLEY FERNANDES ROSA

ADVOGADO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA AOB/RO 8687

ADVOGADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB/RO3567

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos,

Estado de Rondônia opõe embargos de declaração por erro material, em razão de decisão proferida nestes autos que concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material ao conceder efeito suspensivo ao recurso de apelação, sem requerimento expresso pelos recorrentes. Pede ao final o acolhimento dos embargos para sanar o vício alegado.

Contraminuta no ID 8002088.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são cabíveis, conforme art. 1.022 do CPC/15, para suprir omissão que ocorre quando o julgador deixa de examinar questão formulada pela parte sobre a qual deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento; eliminar a contradição, quando há incoerência entre a fundamentação exposta e o resultado da decisão; esclarecer obscuridade, quando falta clareza na decisão; e ainda para correção de erro material.

Desse modo, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

Feita esta breve digressão, de plano assevero que não assiste razão ao embargante.

O pedido de efeito suspensivo foi expressamente realizado pelos recorrentes em seu recurso (pdf fl. 557), inclusive em tópico específico para a finalidade. Assim, in casu, pretende o embargante rediscutir o deferimento do efeito suspensivo.

Neste sentido, verbis:

Embargos de declaração. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Vícios inexistentes. Recurso improvido. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão. No acórdão, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo qualquer equívoco por parte do órgão julgador, tampouco contradição. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior, tratando-se assim, de mera insatisfação da embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão. (TJRO - Embargos de Declaração nº 0004787-64.2015.822.0000, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 07/02/2017)

Friso, portanto, que por via transversa pretende o embargante obter reconsideração do que fora decidido, o que, evidentemente, não se amolda à finalidade dos aclaratórios. Não há contradição ou qualquer erro material a ser tratado e eventual inconformismo deve ser objeto de recurso próprio e não trazido em embargos. In verbis: Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Prequestionamento. 1. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. 2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. 3. Embargos não providos. (Embargos de Declaração, Processo n. 0003096-62.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, minha relatoria, j. 20/03/2018) Ante o exposto, ausente quaisquer dos requisitos do art. 1022 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

Após, tornem para o julgamento do mérito do recurso de apelação. Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0006676-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0006676-50.2015.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Albino Monteiro da Costa Filho

Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 24/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Doença laboral. Hérnia inguinal. Serviço braçal. Aposentadoria por invalidez. Hipóteses legais. Parcial e temporária. Readaptação. Aspectos socioeconômicos. Não preenchidos. Recurso não provido.

A aposentadoria por invalidez deve ser concedida quando comprovados os requisitos legais, bem como os aspectos socioeconômicos e culturais, conforme jurisprudência iterativa do STJ.

In casu, foi constatado, por lado pericial, que a doença laboral não torna incapacitado permanentemente o segurado, de modo que lhe é devido o auxílio-doença acidentário, enquanto durar o tratamento para moléstia, devendo a Autarquia Previdenciária realizar perícias frequentes para verificar a reabilitação do beneficiário. Constatada a impossibilidade de readaptação ou reabilitação, aí sim, possível a conversão à aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7020500-20.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7020500-20.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: José dos Santos Sousa
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF 31108)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 11/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença. Conversão em aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa total e permanente. Ausência de nexos causal entre a enfermidade e o exercício da atividade laborativa. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal. Recurso não provido. Para a concessão de benefício previdenciário acidentário é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho. Isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexos causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0144665-41.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0144665-41.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 2758)
Apelada: Rosângela dos Santos
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. Recurso não provido.

A teor da súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura de que possuía convênio com os correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 à 2013, sendo que os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009015-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009015-79.2015.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falência e Concordata

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélio Tadeu da Costa Bastos

Apelado: Marcus Felipe Vieira de Aragão

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 19/09/2019

Retirado em 03/12/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Apelação. Previdenciário. INSS. Aposentadoria por invalidez. Incapacidade total e permanente. Laudo pericial. Norteador do juízo. Análise fática. Exame das condições pessoais do segurado. Pessoa jovem e ausência de início e sequência de terapia. Escassez na juntada de documentos. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Não aplicação na espécie. Recurso provido.

O benefício de aposentadoria por invalidez depende, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade total e permanente para o trabalho.

In casu, embora o exame pericial tenha indicado a invalidez total e permanente, é certo que o laudo é um norteador para a decisão do juízo, não o vinculando. O julgador, ante as peculiaridades do caso e observadas as máximas da experiência, bem como já tendo analisado processos outros com contornos idênticos, poderá concluir de forma diversa, mas sempre de forma fundamentada.

A orientação dos tribunais pátrios é de que para a aferição da incapacidade laborativa é necessário avaliar não somente o estado de saúde, mas as condições pessoais do segurado, tais como a idade, nível de escolaridade, a limitada experiência laborativa e, finalmente, a realidade do mercado de trabalho atual.

Indicado que o segurado não necessita de ajuda de terceiros, não realizaria tratamentos médicos ou realizado cirurgia reparatória e sendo pessoa jovem, com apenas trinta e sete anos de idade e com lesão não consolidada, ausentes outros documentos no feito a indicar início e sequência de terapia, incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-acidente por eventual aplicação do princípio da fungibilidade das ações acidentárias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7043200-19.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7043200-19.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marinauva Cartogenio dos Santos

Advogado: Anderson Felipe Reusing Bauer (OAB/RO 5530)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luís Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 11/02/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução individual de sentença. Gratuidade da justiça. Remuneração média de dois salários mínimos. Benefício concedido. Ação coletiva. Sindicato. Substituição processual. Execução individual. Servidor não filiado. Legitimidade. Recurso provido.

A pessoa física ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem o direito à gratuidade da justiça, máxime quando demonstrado ao analisar os valores remuneratórios da apelante, consoante o CPC, art. 98 e ss, e CF, art. 5º, LXXIV.

O STJ consagrou orientação segundo a qual, o ente sindical, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Com efeito, o servidor público integrante da categoria beneficiada, desde que comprove essa condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, que é o caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801227-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem 7001344-92.2020.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível

Agravante: Antônio Hélio Lins de Alencar

Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)

Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 06/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Embargos. Defensoria Pública. Atuação como curadoria especial. Garantia do juízo. Desnecessidade. Recurso provido.

Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, inclusive em recurso repetitivo, a garantia do juízo é dispensada quando os embargos à execução são opostos pela Defensoria Pública na condição de curadora especial do executado, respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório através do devido processo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0802100-08.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004315-96.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Agravado: Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503A)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 14/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA:

Agravo de instrumento. Administrativo. Execução fiscal. Busca por bens penhoráveis. Requerimento do credor para acesso a cadastro de natureza administrativa. Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Possibilidade. Convênio TJ-RO. Recurso provido.

O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema de informações de natureza cadastral que tem por objeto os relacionamentos mantidos pelas instituições participantes com os seus correntistas ou clientes.

Segundo precedente do STJ, "Revela-se legítimo ao Fisco, como forma de encontrar bens que sejam capazes de satisfazer a execução de crédito público, o requerimento ao juízo da execução fiscal para acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS)" (REsp.n.º 1.464.714-PR).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0068950-46.1998.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0068950-46.1998.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Centro Educacional Artur Bernardes

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 20/08/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Administrativo e tributário. Execução fiscal. Auto de infração. CDA. Nulidade. Inocorrência. Prejuízo do devedor. Inexistente. Direito sumular. Prescrição Intercorrente. Reconhecimento de ofício. Recurso desprovido.

A nulidade da CDA por ausência do preenchimento dos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal é condicionada à comprovação do prejuízo (inocorrente na espécie), tratando-se de vício meramente formal, o que autoriza substituir a CDA até a prolação da sentença de embargos (Súmula 392 do STJ).

A inexistência ou eventual irregularidade constante do título somente implica sua nulidade, quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada.

Verificado decurso de prazo superior a cinco anos desde o arquivamento da ação executiva, sem êxito na localização de bens passíveis de penhora para satisfação do crédito, fica caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito executório medida imperiosa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801279-04.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7016809-32.2015.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Felipe Ramón da Silva Fróes

Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio (OAB/RO 8253)

Agravado: Rafael dos Santos Assemi

Advogada: Miriam Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 12/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Implantação de benefício a menor. Valores retroativos. Inercia da autarquia previdenciária. Apresentação de cálculos pela exequente. Conforme decisão. Alegações imprecisas da executada. Liminar revogada. Recurso não provido.

Tendo a exequente apresentado cálculos dos valores retroativos, dentro dos termos da decisão no processo de conhecimento, não é possível obstar a expedição de RPV, sob o argumento genérico de que não há parâmetros temporais para o cálculo devido, mormente se o julgado é expresso na indicação do início do pagamento e os cálculos apresentação com a indicação precisa da forma de atualização e correção monetária.

Ademais, in casu, verifica-se que a imediata expedição do RPV trará maiores benefícios à agravante, tendo em vista a própria confessar que, mesmo após decorrido extenso lapso temporal, não implantou o benefício nos exatos termos da decisão, além da correção e atualização monetária que mantém-se em curso. Mantida a decisão do juízo a quo, revogada a liminar no juízo ad quem.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801215-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem 7000202-14.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Município de Alto Alegre dos Parecis

Procurador: Fagner da Costa (OAB/RO 5742)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 05/03/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Processo civil. Ação civil pública. Incursão sobre o mérito da ação. Impossibilidade. Análise apenas da decisão impugnada. Recuperação de vias rurais no interior. Análise meritória. Recurso provido.

Em sede de agravo de instrumento não é possível incursionar sobre o mérito de ação civil pública ou qualquer outra espécie de ação, devendo apenas ser averiguado o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

In casu, a verificação da recuperação das vias rurais em local interiorano guarda pertinência direta com o mérito do pedido, sendo inviável essa análise em sede antecipatória, sobretudo se já houve recente pleito anterior e arquivado por seu cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

PROCESSO: 0802230-95.2020.8.22.0000 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7015132-88.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MOTOTAXISTAS DE ROLIM DE MOURA - ASMOTAROM

ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

ADVOGADA: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DOS MOTOTAXISTAS DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO: MÁRCIO ANTÔNIO PEREIRA (OAB/RO 1615)

ADVOGADA: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Em consulta ao andamento dos autos de origem, verifica-se que a ação civil pública de origem (nº 7015132-88.2020.8.22.0001) foi extinta sem julgamento do mérito, por perda do objeto, tendo

em vista o fim da vigência do Decreto Estadual n. 24.919/2020 (ID41422137).

Considerando que o presente Agravo de Instrumento tem por objeto a decisão que versou sobre tutela provisória, forçoso concluir que a retratação decisória acaba por esvaziar o objeto deste recurso, face à natureza exauriente desta espécie de pronunciamento.

Face ao exposto, julgo prejudicado o presente recurso, face a perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com esteio no art. 123, inciso V do RITJ/RO.

Oficie-se o juízo acerca desta decisão.

Oportunamente, arquite-se.

Int.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0141453-12.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0141453-12.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Apelado: A L F Torquato

Apelada: Ana Lucia Farias Torquato

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 01/09/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Inércia do exequente. Inocorrência. Pedido de citação por edital da empresa e dos sócios. Providência não atendida pelo juízo. Culpa do judiciário. Caracterização. Prosseguimento da demanda executiva. Recurso provido.

Conforme amplamente demonstrado nos autos, antes de transcorrido o prazo de cinco anos, o exequente postulou por diversas vezes diligências a fim de tentar a citação e, por último, pedido de citação por edital da empresa executada e de seus sócios, todavia, por culpa do judiciário - que demorava para despachar, ou mudava o processo de sistema e permanecia com ele parado -, tal diligência sequer fora cumprida/determinada pelo juízo a quo.

Portanto, in casu, deve ser afastada a prescrição intercorrente para que o feito retorne ao primeiro grau a fim de que seja cumprida a diligência postulada tempestivamente pela Fazenda, pois, caso a diligência resulte frutífera - e somente em tal hipótese -, há de se considerar interrompido o prazo prescricional na data retroativa ao protocolo da respectiva petição. Enfim, aplicável à espécie a Súmula 106 do STJ e art. 240, § 3º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7049662-89.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7049662-89.2018.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrido: Roberto Diego Fernandes Tavares

Advogado: Wilson Molina Porto (OAB/AM 6291)

Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 31/07/2020

DECISÃO: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Reexame necessário. Previdenciário. INSS. Auxílio-acidente. Deformidade na mão esquerda. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Reconhecimento. Sentença confirmada.

O auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar

definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras.

In casu, verificada a deformidade da mão esquerda (fraturas nos 4º e 5º dedos), com limitação de movimentos, evidenciada a incapacidade parcial a justificar a concessão do benefício de auxílio-acidente, devendo a sentença ser confirmada para a produção de seus efeitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7048866-64.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7048866-64.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Karinna Santos Pessoa

Defensor Público: Bruno Rosa Balbé (OAB/MS 8923)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 29/04/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Obrigação de fazer. Cirurgia no joelho. Lesão no ligamento. Proteção Constitucional. Impossibilitada para o trabalho. Espera por quase 2 anos. Espera na "fila" do SUS. Sem previsão. Judicialização do direito à saúde. Possibilidade. Pandemia. COVID-19. Decisão condicionada. Recurso provido.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

Pode o

PODER JUDICIÁRIO, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. Atuando o

PODER JUDICIÁRIO como garantidor do direito fundamental, argumentos como a falta de dotação orçamentária ou reserva do possível não podem se sobrepor ao direito à saúde.

In casu, deve-se reconhecer o direito à cirurgia no joelho, não havendo que se falar em desobediência ao princípio da isonomia e "furar" fila do SUS, se a Apelante já encontra-se na fila, exigindo tão somente a marcação da cirurgia, pedido que, inclusive, beneficiará os demais pacientes em posição "à frente" da Autora.

Todavia, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos. Deste modo, ainda que reconhecido o direito à marcação e realização do procedimento cirúrgico, o mesmo só deverá ser efetivado após a suspensão dos protocolos de combate à pandemia.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800247-66.2017.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0007456-51.2010.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. E Correg. Dos Cart. Extra

Autor: Município de Ji-Paraná

Procuradora: Magda Regina Morillas Cunha (OAB/RO 227)

Réu: Brasiliano Izidio dos Santos

Advogado: Jaedson Rezende dos Santos (OAB/RO 2325)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 07/02/2017

DECISÃO: "JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Ação rescisória. Alegada violação manifesta de norma jurídica. Inciso V do art. 966 do CPC. Não configuração. Pretensão de ressarcimento ao erário fundado em acórdão TCE. Art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Prescritibilidade. Precedente STF. Improcedência.

Para que vingue a ação fundada no inciso V do art. 966 do CPC, é imprescindível que a interpretação dada pelo julgador seja de tal modo equivocada que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que não se evidencia no caso dos autos.

In casu, a imprescritibilidade prevista no art. 37, § 5º, da CF, portanto, limita-se às ações judiciais em que se objetiva o ressarcimento ao erário, não sendo aplicada à atuação administrativa da Corte de contas, com exceção quando decorrente de ação de improbidade com dolo. Precedente STF (Tema 899).]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000972-70.2016.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7000972-70.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)

Advogada: Maricelia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)

Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 30/07/2019

DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Administrativo. Ação ordinária. Princípio da dialeticidade. Observância. Razões de recurso que atacam a sentença apelada. Cerceamento de prova. Ausência de alegações finais por memoriais. Desnecessidade. Objeto do feito que exige prova eminentemente documental. Protesto genérico por produção de provas. Concessão de serviço público. Fornecimento de água e tratamento de esgoto. Declaração de término do contrato. Indenização da empresa por investimentos não amortizados. Possibilidade. Verificação em ação própria. Análise contábilística profunda. Observância ao procedimento previsto na Lei de Concessões. Recurso não provido.

As razões recursais devem guardar simetria com a sentença guerreada, atendendo ao princípio da dialeticidade, incumbindo ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a permitir ao Tribunal o exame da juridicidade da ratio decidendi, o que foi devidamente atendido no caso.

Não há que se falar em cerceamento de prova pela não abertura de prazo para alegações finais por memoriais quando o objeto da ação reclama prova eminentemente documental, já trazida na inicial e contestação.

O pedido extremamente genérico de produção de prova por todos os meios de direito admitidos não impõe a abertura obrigatória da fase de instrução probatória, reservada para a coleta de outras provas não trazidas nas fases processuais próprias.

O STJ sedimentou a compreensão de que a retomada dos serviços públicos pelo Poder Público, objeto de contratos de concessão ou permissão por implemento do seu prazo final ou por nulidade, não pode ser condicionada à prévia indenização, de forma a garantir a continuidade do serviço. Logo, correta a decisão judicial que declarou o término do contrato de prestação de serviços de água e esgotamento com a concessionária local (CAERD).

A empresa concessionária, ao final do contrato, tem o direito de receber uma indenização pelos investimentos não amortizados, indenização está incabível de ser apurada neste processado em razão do enorme tempo transcorrido e dos subsídios cruzados, sendo prudente essa avaliação em feito próprio, que demandará

profunda análise contábilística e obediência aos incisos I e II, do § 3º, e § 4º do art. 46, da Lei de Concessões, o que não foi observado neste processo.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7009339-08.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7009339-08.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: José Claodiocir Cesca - Me

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 14/02/2020

Retirado em 12/05/2020

Retirado em 02/06/2020

Adiado em 29/09/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Tributário. Exclusão do Simples Nacional. Conexão. Reconhecida. Indeferimento de prova. Cerceamento de defesa. Princípios do acesso à justiça e verdade real. Acolhimento. Sentença invalidada. Recurso provido.

Verificada a conexão entre os processos, é devido sua reunião em único juízo com vistas a não ocorrência de decisão contraditória. Tendo sido os processos reunidos, não há que se falar em desrespeito à previsão legal.

Os princípios do acesso à justiça e verdade real, impõem a máxima instrução processual, mormente em casos complexos, dando mais força a decisão do judicial. In casu, far-se-á necessária a produção de prova a demonstrar que a renda bruta das empresas não ultrapassa o simples nacional, bem como a utilização do mesmo espaço físico pelas empresas, não configura de burla ao fisco.

A negativa de produção de conteúdo probatório põem em risco a manutenção da empresa, a qual poderá falir, afetando empresário e trabalhadores, ao excluí-la do regime fiscal do simples nacional. Assim, tendo sido impedido o recorrente de produzir prova pericial, que julga imprescindível para o deslinde da questão, e não sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, dever-se-á acolher a preliminar de cerceamento de defesa, retornando os autos a origem para a instrução processual e prolação de nova sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7038870-76.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7038870-76.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Indústria de Cerâmica Cesca Ltda - Epp

Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Advogada: Jorrana de Oliveira da Silva (OAB/RO 10154)

Advogada: Carla Manuela Franco dos Santos (OAB/RO 10098)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Redistribuído em 01/10/2019

Retirado em 02/06/2020

Adiado em 29/09/2020

DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Tributário. Exclusão do Simples Nacional. Conexão. Reconhecida. Indeferimento de prova. Cerceamento de defesa. Princípios do acesso à justiça e verdade real. Acolhimento. Sentença invalidada. Recurso provido.

Verificada a conexão entre os processos, é devido sua reunião em único juízo com vistas a não ocorrência de decisão contraditória. Tendo sido os processos reunidos, não há que se falar em desrespeito à previsão legal.

Os princípios do acesso à justiça e verdade real, impõem a máxima instrução processual, mormente em casos complexos, dando mais força a uma decisão do judicial. In casu, far-se-á necessária a produção de prova a demonstrar que a renda bruta das empresas não ultrapassa o simples nacional, bem como a utilização do mesmo espaço físico pelas empresas, não configura de burla ao fisco.

A negativa de produção de conteúdo probatório põem em risco a manutenção da empresa, a qual poderá falir, afetando empresário e trabalhadores, ao excluí-la do regime fiscal do simples nacional. Assim, tendo sido impedido o recorrente de produzir prova pericial, que julga imprescindível para o deslinde da questão, e não sendo o caso de aplicação da teoria da causa madura, dever-se-á acolher a preliminar de cerceamento de defesa, retornando os autos a origem para a instrução processual e prolação de nova sentença.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001445-12.2018.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001445-12.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível

Embargante: Clécio Silva dos Santos

Advogado: Clécio Silva dos Santos (OAB/RO 5071)

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 24/08/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegações de omissão e obscuridade. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento. Teses e antíteses. Vícios inexistentes. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.

Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7011703-84.2018.8.22.000 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011703-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: Destak Transportes e Turismo Ltda - Me

Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)

Apelante: Solimões Transportes de Passageiros e Cargas Ltda

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)

Advogada: Vilma Elisa Matos Nascimento (OAB/RO 6917)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 15/07/2020

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Requisitos legais. Mera insatisfação. Vício inexistente. Recurso não provido.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.

Não há contradição ou omissão quando aplicado a inversão do ônus sucumbencial, arbitrado pelo juízo em valor fixo e condizente com as diretrizes do art. 20, do CPC/73, vigente à época da sentença, sendo inviável, a aplicação do art. 85 do NCPC, nos termos do Enunciado Administrativo 7 do STJ.

Havendo discordância da parte dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não em embargos de declaração, não olvidando-se que o mesmo abordou as teses e antíteses, não deixando de apontar as normas legais para a solução da controvérsia, destarte o que houve foi julgamento desfavorável aos interesses do embargante e não vícios no acórdão, sendo suas irresignações mera insatisfação com o resultado da decisão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7012479-55.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7012479-55.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Francisco Antônio Vaz

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)

Procurador: Róger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7770)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 10/02/2020

DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Ocorrência. Definição de sucumbência. Inversão. Verba honorária majorada. Recurso provido.

Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Considerando o provimento do recurso de apelação apresentado pelo Embargante, impõe-se inverter o ônus da sucumbência, reavaliado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e ante a atuação recursal, justo e razoável o percentual majorado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000554-59.2017.8.22.0023 Apelação (PJe)

Origem: 7000554-59.2017.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/Vara Única

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Israel Garcia de Lima

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira (OAB/PB 17372)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 24/01/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação civil pública. Lei de improbidade administrativa. Compra de materiais com empresas inadimplentes perante o Fisco. Responsabilização. Ato atentatório contra princípios da administração pública. Inocorrência. Mero erro de procedimento. Ausência de má-fé. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

É sabido que para a configuração do ato de improbidade administrativa, consistente em afronta aos princípios da Administração Pública, a remansosa jurisprudência do STJ determina ser indispensável, para a sua caracterização, que o agente tenha subjetivamente agido com dolo ou culpa qualificada. A improbidade administrativa, a qual destina-se a punir o agente público desonesto, deve ser reconhecida diante da comprovação da prática de ato visando o fim diverso do interesse público, movido por dolo ou má-fé, além de lesão ao erário, que extrapolam o limite da mera ilegalidade.

In casu, diante da ausência de má-fé do recorrido, que atuou inclusive atento ao interesse público, bem como da regular execução do que fora contratado com as empresas inadimplentes perante o Fisco, trata-se o caso de mera ilegalidade, não de ato ímprobo ensejador da responsabilização nos termos do art. 11, I, da Lei nº 8.429/1992, sendo o desprovimento do recurso a medida que se impõe, confirmando a sentença de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7016771-15.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7016771-15.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 24ª Região -RO/AC

Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)

Apelado: Manoel do Nascimento Pereira

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 27/03/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade. Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Natureza jurídica de Autarquia Federal. Imunidade tributária. Princípio da dialeticidade. Inobservância. Irregularidade formal. Recurso não conhecido.

É sabido que, pelo princípio da dialeticidade, o recurso deve ser apresentado com os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo pela decisão prolatada.

As razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto, incumbindo ao apelante impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de maneira a permitir que o Tribunal ad quem possa examinar a juridicidade da ratio decidendi.

In casu, o recurso cujas razões não guardam relação com o teor da sentença, uma vez que reclamam créditos tributários referentes a exercícios absolutamente diversos daquele referido no decimur, não deve ser admitido, por violar o princípio da dialeticidade, porquanto resulta na ausência do pressuposto objetivo de admissibilidade, a regularidade formal.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0804150-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7004275.87.2019.822.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Agravante: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
 Agravado: João Euripedis Teodoro de Farias
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Redistribuído em 08/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. Rejeição. Honorários. Indevida a condenação.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual em caso de rejeição da exceção de pré-executividade, tendo em vista que os honorários já serão arbitrados na execução fiscal a qual terá continuidade, não é devida a fixação de verba honorária. Diferente se a colhida a exceção, ainda que parcial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 7003659-18.2019.8.22.0009 Apelação (PJe)
 Origem: 7003659-18.2019.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)

Apelado: Arildo Borghi

Advogado: Pedro Henrique Carvalho de Souza (OAB/RO 8527)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/06/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário. Auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez. Alegada incapacidade laborativa. Discopatia degenerativa lombar. Enfermidade. Exercício da atividade laborativa. Nexo causal. Ausência. Processo natural de envelhecimento. Benefício não acidentário. Competência da Justiça Federal.

Para a concessão de benefício previdenciário acidentário, é necessário que a doença possua relação ou decorra da atividade laborativa.

É sabido que a degeneração discal é decorrente do processo natural do envelhecimento – o que inevitavelmente ocorrerá com todas as pessoas – que pode estar aliada a outros fatores, tais como a predisposição genética, obesidade, tabagismo, trabalho físico extenuante etc.

Não há como prorrogar a competência da Justiça Estadual para julgar os pedidos não relacionados a acidente de trabalho, isso porque a competência para apreciação de benefício previdenciário, determinada com base no pedido e na causa de pedir, restringe-se às prestações de natureza acidentária, nos termos do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 15 do STJ.

Segundo a jurisprudência do STJ, afastado o nexos causal, a hipótese comporta a improcedência do pedido autoral, não impedindo que o segurado postule na Justiça Federal a concessão do benefício previdenciário de natureza não acidentária e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO

Processo: 0803466-82.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001942-82.2016.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)

Agravado: Flaviano Rodrigues de Souza

Advogado: Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 22/05/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: agravo de instrumento. Honorários periciais. Parte beneficiária da justiça gratuita. Dever do Estado. Pagamento ao

final. Dificuldades de ordem prática. Juízo originário. Recurso improvido.

É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, direito garantido ao cidadão hipossuficiente pela Constituição Federal (art. 5º, LXXIV, da CF/88).

De igual modo, determina o comando legal do art. 95, §3º, CPC, que compete ao Estado arcar com o pagamento dos honorários para a realização da prova técnica quando a parte autora estiver sob o pálio da justiça gratuita, cabendo ao julgador diligência na busca de perito que realize os trabalhos sem o adiantamento dos honorários, recebendo-o ao final da demanda pelo Estado ou pela parte sucumbente.

Eventuais dificuldades na efetivação dos comandos judiciais não devem paralisar a prestação jurisdicional, devendo o juízo da causa buscar meios para a realização da prova pericial, inclusive nomeando técnicos, agentes/servidores de órgãos públicos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0804062-66.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7000136-25.2020.8.22.0021 Buritit/2ª Vara

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)

Agravado: Emídio da Silva

Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 04/06/2020

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação ordinária. Cirurgia. Antecipação de tutela. Requisitos ausentes. Pandemia. COVID-19. Recurso provido.

A concessão suspensão de decisão em agravo de instrumento pressupõe a observação dos requisitos da probabilidade do direito, bem como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A verossimilhança ou probabilidade do direito alegado, se exterioriza por meio de provas documentais e argumentos de fato (verossimilhança fática) e de direito (probabilidade jurídica), constatando-se com um elevado grau de possibilidade de que a narrativa dos fatos seja verdadeira ao ponto de não ser necessária a produção de prova e que este fato subsuma-se à norma invocada, enquanto o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caracteriza-se pela existência de hipótese de risco de prejuízos de difícil ou impossível reparação.

In casu, ainda que presente a probabilidade do direito do recorrente em submeter-se a cirurgia, não há elementos a demonstrar que o mesmo corra risco de vida ou que a demora possa acarretar maiores prejuízos.

Ademais, ante a situação de calamidade pública, com hospitais lotados, em razão da pandemia do COVID-19, deve-se admitir que, nesse momento, é bastante temerária a imposição da realização de cirurgia quando sabido que um dos locais mais perigosos e contamináveis são justamente os estabelecimentos médicos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0105767-56.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0105767-56.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Sebastião Júlio da Silva

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 02/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdurou de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999.

A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7014996-91.2020.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7014996-91.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - Eucatur

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 780)

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Brunno Correa Borges (OAB/RO 5768)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Distribuído em 23/09/2020

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Tributário. Embargos à execução fiscal. Auto de infração. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Obrigação acessória. Descumprimento. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso improvido.

É cediço que, em atenção ao interesse público na arrecadação e na fiscalização de receitas, cada ente federado deve instituir obrigações tributárias acessórias cujo objeto são prestações, positivas ou negativas, que visam subsidiar a Administração Pública Tributária com o maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades econômicas desenvolvidas pelos administrados.

A obrigação tributária acessória não implica no pagamento do ICMS, apenas serve como meio de fiscalizar o seu pagamento. Exige-se o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) – documento emitido e armazenado eletronicamente para acompanhar o trânsito e o recebimento de mercadorias – de acordo com a lei de regência e em razão do poder de polícia do qual está investido o Fisco, não afrontando, portanto, o princípio da territorialidade.

In casu, diante do estrito cumprimento do poder-dever do Estado de Rondônia de exigir o cumprimento de obrigação tributária acessória, é o desprovisionamento do recurso a medida que se impõe, confirmando-se a sentença de primeiro grau.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0020834-53.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0020834-53.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Apelado: Helder Santos
 Apelado: Herley M Santos
 Interessado (Parte Passiva): Cariolano Cardoso da Cunha
 Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 Distribuído em 16/09/2020
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Execução fiscal. IPTU. Notificação da constituição do crédito tributário. Edital. Endereço certo. Envio do carnê. Comprovação. Ausência. Convênio com os Correios. Data posterior aos créditos cobrados. Notificação nula. Direito sumular. A teor da Súmula 397 do STJ, o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A informação trazida aos autos pela Prefeitura, de que possuía convênio com os Correios para a entrega dos carnês de IPTU, não é apta a comprovar a entrega dos carnês, pois tal convênio, conforme o ofício número 177/2019/SUREM/SEMFAZ, expedido pela própria prefeitura/apelante, perdeu de 2003 a 2013, e os créditos discutidos nestes processos referem-se aos exercícios de 1995 a 1999. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do art. 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte.

1ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2021
Processo: 0810257-67.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0010672-69.2019.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Alexandre Vale de Lima
Impetrante (Advogado): Rômulo do Nascimento Ferreira (OAB/RO 9376)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 28/12/2020
DECISÃO: "ACOLHIDA A PRELIMINAR E NÃO CONHECIDO O HABEAS CORPUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE CONHECEU. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JORGE LEAL DOS SANTOS LEAL. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO"
EMENTA: Habeas Corpus. Inadequação da via eleita. Execução penal. Writ não conhecido.
 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob pena de violação ao sistema recursal vigente no ordenamento jurídico pátrio.
 2. Writ não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 04/02/2021
Processo: 0800011-75.2021.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 7050469-75.2019.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Paciente: Oscar Viana da Costa

Impetrante (Advogado): Paulo Vinicius de Souza (OAB/RO 10.121)
 Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO
 Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS S. LEAL (Juiz Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Distribuído em 06/01/2021
DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".
EMENTA: Habeas corpus preventivo. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Violência moral e psíquica. Medida cautelar protetiva. Revogação. Ordem denegada.
 1. As medidas protetivas devem durar enquanto houver necessidade.
 2. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher.
 3. Conforme preconiza a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), a violência psicológica, bem como a violência moral são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, uma vez constatadas, tornam-se aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, dentre elas, o afastamento do ofensor.
 4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles
ACÓRDÃO
DATA DE JULGAMENTO: 28/01/2021
Processo: 0809922-48.2020.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)
Origem: 0018477-91.2014.8.22.0001 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais
Paciente: Vanderlei Nogueira
Impetrante (Advogado): Elen Caroline Menezes Barroso (OAB/RO 10.362)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. JOSÉ ANTONIO ROBLES
Distribuído em 15/12/2020
DECISÃO: "EM QUESTÃO DE ORDEM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO"
EMENTA: Habeas Corpus. Inadequação da via eleita. Execução penal. Writ não conhecido.
 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sob pena de violação ao sistema recursal vigente no ordenamento jurídico pátrio.
 2. Writ não conhecido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Daniel Lagos
Processo: 0810268-96.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413)
Relator: DANIEL RIBEIRO LAGOS
Data distribuição: 29/12/2020 09:24:58
Polo Ativo: JEFERSON SILVA PEIXOTO e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752-A
Polo Passivo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)
Despacho
 Vistos,
 Ante a manifestação do d. Procurador de Justiça dando conta de que o juízo recorrido deixou de observar o contido no art. 589 do Código de Processo Penal, porquanto não realizou o juízo de retratação, determino a remessa dos autos à origem a fim de sanar

a irregularidade. Após, nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2021

DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Antônio Robles

Processo: 0800846-63.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSE ANTONIO ROBLES

Data distribuição: 09/02/2021 10:39:32

Polo Ativo: ANDERSON GOMES MOREIRA e outros

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE JARU e outros

Decisão

Vistos,

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de ANDERSON GOMES MOREIRA e DHYOVANA KAROLAYNI GONÇALVES FREITAS, presos em flagrante delito no dia 30.01.2021 e com posterior conversão em preventiva realizada no mesmo dia, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 33, caput e artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta, policiais militares teriam realizado busca na residência dos pacientes após terem abordado um indivíduo na Rua Florianópolis, Setor 7 da comarca de Jaru/RO, sendo que este teria vomitado um invólucro plástico transparente com substância aparentando ser maconha e informado que esta teria sido obtida com a Sra. Dhyovana. Durante as buscas realizadas na residência dos pacientes, teria sido encontrada no quarto destes, ao menos em tesse, porções de entorpecente aparentando ser maconha em plástico transparente, bem como uma faca com resquícios de entorpecente na parte da lâmina. No banheiro do local estariam, supostamente, uma sacola com uma barra da mesma droga cortada e embalada em fita crepe, além de uma balança de precisão.

Extrai-se dos autos que teriam sido apreendidas aproximadamente 236 gramas do entorpecente em questão, divididas entre 02 porções de 10,2 gramas de maconha, 01 porção em formato de tablete contendo 211 gramas, 01 porção avulsa com 4,3 gramas e 01 cigarro pesando 1,1 grama.

No presente writ, a impetrante alega, em síntese, não haverem elementos suficientes nos autos do processo que justifiquem a aplicação da prisão preventiva aos pacientes, destacando que a gravidade em abstrato do delito não tem o condão de, por si só, dar ensejo à decretação da prisão preventiva sob o manto da garantia da ordem pública, pois deve ser demonstrado, com elementos concretos, o iminente e efetivo perigo à ordem pública advindo da prática do crime.

Aduz não existirem indícios de que a liberdade dos pacientes colocaria em risco a instrução criminal ou à aplicação da lei penal, ou sequer de que estes voltariam a delinquir, de maneira que ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP.

Demais disso, alega que a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva possui fundamentação genérica, de maneira que os pacientes tiveram a liberdade cerceada em razão de meras suposições.

Argumenta que a segregação cautelar se afigura mais grave do que a possível pena a ser aplicada ao final do processo, ocorrendo clara ofensa ao princípio da homogeneidade, posto que, caso os pacientes sejam condenados, a pena não ultrapassaria do regime semiaberto.

A impetrante destacou ainda que os pacientes possuem diversas condições pessoais favoráveis ensejadoras da concessão de liberdade provisória, posto que estes são primários, possuem residência fixa e emprego lícito, colaboraram com as autoridades policiais, entre outras.

Por fim, aduz que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para resguardar o processo, evidenciando o estado de exceção sanitária decorrente do COVID-19 e as condições pessoais supramencionadas.

Requer, liminarmente e com a confirmação no mérito, pelos fatos expostos, a concessão da ordem de habeas corpus, expedindo-se os respectivos Alvarás de Soltura, a fim de que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme disposto no art. 319 do CPP.

Decido sobre o pedido liminar.

Como sabido, a concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o Juízo a quo converteu a prisão flagrante em preventiva em 30.01.2021, mantendo os pacientes custodiados sob os seguintes fundamentos:

[...] “No caso em análise a materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo laudo de exame toxicológico preliminar realizado na substância apreendida resultou positivo para maconha. Há fortes indícios de autoria.

Em sede de cognição prefacial observo que os imputados representam perigo à ordem pública, haja vista o envolvimento em delito que produz efeitos devastadores na saúde humana, causando transtornos na personalidade que levam ao caos social.

No presente caso, resta configurada a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, vez que, restituído o estado de liberdade dos imputados, o perigo que estes representam para a sociedade é manifesto.

Em que pese o imputado ANDERSON ter permanecido em silêncio perante a Autoridade Policial, a imputada DHYOVANA assumiu a propriedade da droga e afirmou ter adquirido juntamente com ANDERSON. Por outro lado, Hyaggo afirmou em suas declarações ter adquirido a droga de DHYOVANA por R\$50,00 (cinquenta reais). O estado de liberdade dos imputados representa perigo para a sociedade já que as circunstâncias do fato revelam com clareza solar, a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública e evitar a reiteração da prática criminosa.

Ademais, é de conhecimento público e notório que o crime imputado ao custodiado é grave, uma vez que atinge diversos segmentos da sociedade ante as consequências nocivas daqueles que se utilizam de entorpecentes, tornando-se necessária a segregação cautelar para o fim de garantir a ordem pública e a paz social.

O delito de tráfico de drogas é um mal que atinge a sociedade originando intensa criminalidade e violência, o que exige um olhar mais cuidadoso para a questão. Tal constatação revela a necessidade de se imprimir maior rigor no tratamento do caso concreto e a manutenção da prisão preventiva, para manutenção da ordem pública.

A defesa sustenta que a prisão é desproporcional tendo em vista ser os imputados primários e não haver provas de que integrem a organização criminosa, portanto, em caso de eventual condenação poderá ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista na lei de drogas e aplicação de regime mais brando do que o fechado. No entanto, a análise diz respeito ao mérito, o que será feito no momento oportuno, após a instrução processual. Nesta fase de cognição superficial, afasto a tese aventada por vislumbrar estarem presentes os fundamentos que autorizam o decreto preventivo.

Com efeito, as circunstâncias do caso concreto indicam fortes indícios de autoria da traficância pelos imputados. A prisão dos custodiados deve ser mantida com base na garantia da ordem pública e da paz social, pois o delito de tráfico, está geralmente interligado a outros crimes contra o patrimônio, já que após a distribuição da droga aos usuários, estes, muitas vezes para sustentar o vício, praticam delitos de furto e roubo, além dos delitos cometidos mediante violência perpetrados em situação em que o agente se encontra sob influência da droga. Desta forma, a ordem pública e a paz social precisam ser preservadas.

Por outro lado, sabe-se que o tráfico de drogas é praticado no interior da residência, como foi o caso em exame, o que revela ser qualquer outra medida cautelar ineficaz para impedir a reiteração da prática criminosa.

Assim, entendo que os imputados devem permanecer no cárcere, posto que o caso se amolda aos comandos legais. [...]” g.n.

Pois bem. Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.

Portanto, por ter natureza satisfativa, o pleito merece minucioso exame, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

JOSE ANTONIO ROBLES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0800113-97.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALTER DE OLIVEIRA SUBSTITUIDO PELO JUIZ JORGE LEAL

Data distribuição: 08/02/2021 10:24:41

Polo Ativo: DEBERSON DE SOUZA COELHO e outros

Advogados do(a) PACIENTE: VALDECINEI CARLISBINO - RO9433, ERICK JHONY DALLAVALLE BOLONHESI - RO10705

Polo Passivo: 2ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES e outros

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Valdecinei Carlisbino e outros (OAB/RO n. 9433) em favor de Deberson de Souza Coelho pontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Ariquemes/RO. Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente cumpre pena de reclusão pela prática do crime de roubo nos autos nº 0003642-30.2016.8.22.0002.

Alega a falta de homologação dos 460 (quatrocentos e sessenta) dias para serem remidos, conforme descrito na Certidão de Conclusão Escolar, tendo em vista com a atual remição, o paciente já teria progredido para o regime aberto, pois a data para requisitar o regime aberto é no dia 03 de agosto de 2021. Sendo assim, deve o beneficiado por direito adquirido desde o momento que iniciou os estudos, ou seja, na vigência da Portaria nº 003/2012 e não da Portaria nº 007/2019/GAB/2ªVCR. Neste contexto, de acordo com a LEP em seu artigo 126, o agravante faz jus ao instituto da remição, onde deverá ter a carga horária de estudos remidos da pena restante, o equivalente a 460 dias de remição.

Salienta que a autoridade coatora, declarou a remição de 100 dias (1.200hs/12), acrescido de 1/3, nos termos do art. 126, § 5º da LEP, considerando o Certificado de Conclusão do reeducando no qual mostra que o mesmo concluiu o ensino médio por meio do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA).

O impetrante evidencia que sendo retificado o cálculo de pena do paciente nos termos requerido, o mesmo já estará apto para progredir do regime fechado para o regime aberto.

Requer a concessão da liminar em favor de Deberson de Souza Coelho, para o fim de retificar o cálculo de pena, devendo ser aplicado a remição de 460 dias.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em Habeas Corpus exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata retificação do cálculo da pena para fins de progressão de regime.

In casu, o impetrante requer a concessão do HC, com fundamento legal no artigo 647 do Código de Processo Penal, a fim que seja homologado a redução do total de 460(quatrocentos e sessenta) dias na pena a cumprir, com base em estudo e nas determinações anteriores à redação da Portaria nº 007/2019/GAB/2ªVCR.

Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, ilegalidade no flagrante do paciente e a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Ademais, imperioso analisar se o Habeas Corpus é meio adequado para análise da questão relativa à execução de pena do paciente. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

JUIZ JORGE LEAL

RELATOR

2ª CÂMARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

Processo: 0800521-88.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 28/01/2021 19:35:54

Polo Ativo: ELIENE COELHO ABREU

Advogado(s) do reclamante: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859) em favor de ELIENE COELHO ABREU, presa em flagrante delito no dia 17.12.2020, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e art. 35, caput, art. 40, V, todos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO, que indeferiu o pedido de liberdade provisória (ID 11165647 p.1).

Em resumo, a impetrante assevera que a paciente não praticou o delito de tráfico de drogas, que apenas foi vítima nas mãos de traficantes que a usaram como “mula”.

Alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Cita diversos julgados, pontificando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pois a gravidade em abstrato do delito por si só não autoriza a custódia provisória, não havendo indicativos de que em liberdade irá prejudicar a instrução criminal,

nem frustrar a aplicação da lei penal, tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ela irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública.

Pontua que em caso de eventual condenação, a pena a ser imposta a paciente será no patamar mínimo, tendo em vista sua primariedade, podendo ainda ser aplicada a redução prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, o que ensejará o cumprimento da pena em regime aberto, não justificando, destarte, manter a custódia do paciente nessa fase.

Aponta a possibilidade de concessão de prisão domiciliar nos termos do art. 318 do CPP, alegando que a paciente é mãe de uma criança de 03 anos, dos quais a mesma cuida com cuidado e zelo, porquanto necessita de seus cuidados.

Alternativamente, assevera que a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por algumas das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, salientando que ele assumirá o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, salientando que é primária, tem bons antecedentes, exerce atividade lícita e possui residência fixa ostentando assim condições pessoais favoráveis a responder ao processo em liberdade.

Pugna pela concessão da liberdade a paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças (ID 11165647/11166910).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDFT - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Processo: 0800643-04.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS
CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/02/2021 16:28:35

Polo Ativo: APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamante: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aparecida Fátima de Almeida, presa preventivamente em 04/12/2019 na cidade de Ouro Preto do Oeste ante a suposta prática de associação para o tráfico de drogas.

O impetrante narra que a paciente foi presa em 04/12/2019 por ocasião de cumprimento de mandado de busca a apreensão. Conta que a paciente está com feridas pelo corpo, as quais se agravam durante o tempo e que permanece na unidade prisional, posto que esta não oferece apoio médico adequado ao tratamento da patologia.

Indica a existência de irregularidade na representação da prisão preventiva, pois o documento não está assinado pela autoridade policial, o que é capaz de ensejar a nulidade da representação contra a paciente.

Aduz que em 18/01/2021 o juízo a quo expediu decisão suspendendo a audiência designada para o dia 22/01/2021, de modo que a retomada da instrução estaria condicionada à retomada de suas realizações de forma presencial. Salienta que não há previsão do controle do estado de calamidade provocado pela pandemia e é irrazoável a manutenção da medida cautelar até retomada dos atos presenciais, de maneira que a imposição de medidas cautelares é o que se impõe ao caso.

Considera que a manutenção da prisão preventiva não é necessária, pois não estão presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega falta de razoabilidade e proporcionalidade do Juízo que decretou a prisão diante da possibilidade de imposição de outras medidas cautelares aptas a garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Entende ser possível a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Salienta que inexistem requisitos contemporâneos para ensejar a manutenção da segregação preventiva por mais de um ano.

Aponta que a paciente está com 52 anos, o crime que lhe é imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça e não consta nos autos documentos acerca da revisão da prisão preventiva da paciente.

Discorre sobre a recomendação n. 62/2020 do CNJ, medidas cautelares diversas da prisão sem restrição da liberdade e o princípio da presunção de inocência.

Por essas razões, requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva da paciente. Alternativamente, pleiteia a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem mediante monitoramento eletrônico com ou sem cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido o competente alvará de soltura. Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Aparecida Fátima de Almeida encontra-se presa preventivamente ante a suposta prática de associação para tráfico de drogas, decorrente da operação TIPHON II.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, em 27/11/2019, após diversas diligências e inquéritos policiais, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da paciente e mais 18 (dezoito) indivíduos.

Embora o impetrante tenha trazido aos autos cópia da representação da autoridade policial, não constato a existência de cópia da decisão que suspendeu a audiência de instrução, da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ou que analisou a necessidade de sua manutenção ou até mesmo a decisão que decretou a prisão preventiva.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, foi possível acessar tais documentos, razão pela qual conheço a ordem embora deficiente sua adequada instrução.

Pois bem.

Embora inexista a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que na data de 14/12/2020 a autoridade coatora indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, de maneira que houve análise quanto a necessidade da manutenção da medida cautelar da paciente, salientando a gravidade e repercussão dos crimes que lhes são imputados.

Ademais, a paciente possui apenas 52 anos de idade e não restou evidenciado que esteja acometida por doença que a integre em grupo de risco da COVID-19.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
Processo: 0800642-19.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Data distribuição: 02/02/2021 16:28:18

Polo Ativo: BRUNO GUILHERME BARBOSA REIS

Advogado(s) do reclamante: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogados José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO-816) e Janderklei Paes de Oliveira (OAB-RO 6808) em favor de Bruno Guilherme Barbosa Reis, preso em flagrante no dia 22.01.2021, pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2ºA, inciso I, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (11200855 - Pág. 2-5).

Em resumo, os impetrantes afirmam que o paciente não praticou o delito que lhe está sendo imputado e que apenas emprestou sua motocicleta ao seu primo, não sabendo que terceiros iriam efetuar o roubo com ela.

Sustentam que não estão presentes os requisitos da medida excepcional.

Citam diversos julgados, pontificando que a decisão ora impugnada não possui fundamentação idônea, pois a gravidade em abstrato do delito por si só não autoriza a custódia provisória, sustentando que paira em favor do paciente o princípio constitucional da presunção da inocência.

Asseveram que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem residência fixa e profissão lícita, preenchendo os requisitos pessoais para responder ao processo em liberdade, entendendo serem suficientes e adequadas ao caso.

Pugnaram pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças (ID 11200801- 111200855).

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292). “Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifesta a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Sartezzini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem

necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan
0807717-46.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1014985-27.2017.822.0501 Porto Velho/Vara de Execução e Contravenções Penais

Agravante: Francisco das Chagas Costa das Neves

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DES^a. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por sorteio em 29/09/2020

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE.

EMENTA: Agravo de execução penal. Tempo de submissão à medida cautelar. Alternativa de monitoração eletrônica. Detração. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Agravo não provido.

1. Não cabe a detração do tempo em que o paciente esteve submetido a medidas cautelares pessoais alternativas, no caso, ao monitoramento eletrônico, que, por expressa previsão legal, não se confunde com a prisão provisória, a despeito de representar, sempre, algum grau de restrição à liberdade do acautelado.
2. Agravo não provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz
0807984-18.2020.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000942-34.2019.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execução e Contravenções Penais

Agravante: Richardson da Silva Prestes

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 08/10/2020

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDA A DESEMBAGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE VOTO.

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME. REDAÇÃO DA LEI 13.694/2019. REINCENTE GENÉRICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112, VII, DA LEP. PRINCÍPIO DO FAVOR REI. AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 com redação dada pela Lei n. 11.464/2007 e alterada pela Lei 13.769/2018, ao estabelecer a fração de 3/5 de cumprimento da pena para progressão de regime, em caso de reincidentes, não fez distinção entre reincidência genérica ou específica.
2. Diferentemente da redação do art. 2º, §2º, da Lei 8.072, que não diferenciou a reincidência, o inciso VII do art. 112 da LEP, com redação dada pelo Pacote Anticrime, foi expresso ao dizer que o lapso de 60% se aplica se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.
3. Tratando-se de condenado por tráfico de drogas e roubo majorado (não reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado) e inexistindo previsão expressa quanto a situação do recorrente, imperioso aplicar a regra prevista no art. 112, inciso V, da LEP.
4. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

Processo: 0800711-51.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 04/02/2021 15:01:16

Polo Ativo: JEFERSON BEZERRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: LUIZ CARLOS FORTE

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO PLANTONISTA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Decisão

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo l. advogado Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510) em benefício do paciente Jeferson Bezerra da Silva, preso em flagrante no dia 26/01/2021, acusado de ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previsto no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito Plantonista da Comarca de Porto.

Em suma, alega estar sofrendo constrangimento ilegal em função de sua liberdade, por ter sido preso de forma indevida e ilegal, pois, não tem conhecimento das pessoas envolvida com o fato delituoso, nem menos da droga apreendida.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão das circunstâncias fáticas e jurídicas, bem como, considerando o disposto no parágrafo único do art. 310 do CPP e a presunção constitucional de inocência até prova em sentido contrário.

Argumenta que o paciente é portador do vírus HIV e o sistema carcerário é deficitário, com incidência de várias doenças entre os confinados/internados e detentos, de fácil transmissão (tuberculose, pneumonia, gripe...) e, além disso, há uma enfermidade amplamente disseminada, da contaminação pelo COVID-19, cujo contágio cresce diariamente.

Segundo apurado dos autos, não houve pedido prévio em primeira instância para reanálise dos fundamentos da prisão preventiva decretada.

Por fim, requer em caráter liminar, a concessão de ordem liberatória em favor do paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura, para cancelar a decisão da autoridade judicial coatora.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, mormente por haverem elementos de prova apresentados em pedido liminar e que somente após a devida instrução processual poderiam ser apreciados pelo juízo apontado como autoridade coatora, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador Osny Claro de Oliveira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0800643-04.2021.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 02/02/2021 16:28:35

Polo Ativo: APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA - RO10775-A

Polo Passivo: UNISP OPO e outros

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aparecida Fátima de Almeida, presa preventivamente em 04/12/2019 na cidade de Ouro Preto do Oeste ante a suposta prática de associação para o tráfico de drogas.

O impetrante narra que a paciente foi presa em 04/12/2019 por ocasião de cumprimento de mandado de busca e apreensão. Conta que a paciente está com feridas pelo corpo, as quais se agravam durante o tempo e que permanece na unidade prisional, posto que esta não oferece apoio médico adequado ao tratamento da patologia.

Indica a existência de irregularidade na representação da prisão preventiva, pois o documento não está assinado pela autoridade policial, o que é capaz de ensejar a nulidade da representação contra a paciente.

Aduz que em 18/01/2021 o juízo a quo expediu decisão suspendendo a audiência designada para o dia 22/01/2021, de modo que a retomada da instrução estaria condicionada à retomada de suas realizações de forma presencial. Salaria que não há previsão do controle do estado de calamidade provocado pela pandemia e é irrazoável a manutenção da medida cautelar até retomada dos atos presenciais, de maneira que a imposição de medidas cautelares é o que se impõe ao caso.

Considera que a manutenção da prisão preventiva não é necessária, pois não estão presentes os pressupostos elencados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Alega falta de razoabilidade e proporcionalidade do Juízo que decretou a prisão diante da possibilidade de imposição de outras medidas cautelares aptas a garantir a ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Entende ser possível a concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão.

Salaria que inexistem requisitos contemporâneos para ensejar a manutenção da segregação preventiva por mais de um ano.

Aponta que a paciente está com 52 anos, o crime que lhe é imputado não foi praticado com violência ou grave ameaça e não consta nos autos documentos acerca da revisão da prisão preventiva da paciente.

Discorre sobre a recomendação n. 62/2020 do CNJ, medidas cautelares diversas da prisão sem restrição da liberdade e o princípio da presunção de inocência.

Por essas razões, requer a concessão da medida liminar para que seja revogada a prisão preventiva da paciente. Alternativamente, pleiteia a concessão de liberdade provisória. Subsidiariamente, pugna pela concessão da ordem mediante monitoramento eletrônico com ou sem cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, sendo expedido o competente alvará de soltura. Examinados. Decido.

Infere-se dos autos que Aparecida Fátima de Almeida encontra-se presa preventivamente ante a suposta prática de associação para tráfico de drogas, decorrente da operação TIPHON II.

Segundo consta nos documentos trazidos pelo impetrante, em 27/11/2019, após diversas diligências e inquéritos policiais, a autoridade policial representou pela prisão preventiva da paciente e mais 18 (dezoito) indivíduos.

Embora o impetrante tenha trazido aos autos cópia da representação da autoridade policial, não constato a existência de cópia da decisão que suspendeu a audiência de instrução, da

decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ou que analisou a necessidade de sua manutenção ou até mesmo a decisão que decretou a prisão preventiva.

Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, foi possível acessar tais documentos, razão pela qual conheço a ordem embora deficiente sua adequada instrução.

Pois bem.

Embora inexistia a previsão legal de medida liminar em processo de habeas corpus, em razão de seu rito célere, tal pedido vem sendo admitido pela jurisprudência como medida excepcional, desde que demonstrada inequívoca e manifesta ilegalidade.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

A concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas (precedente do STF). Se o relator do processo não vislumbra a flagrante ilegalidade da custódia do paciente, deve-se aguardar a instrução do writ.

(TJRO. AgRg em HC n. 0007168-45.2015.8.22.0000, Relator Des. Miguel Mônico Neto, julgamento em 16/09/2015)

No caso dos autos, numa análise provisória, própria deste momento processual, tenho que não restou demonstrada de forma inequívoca qualquer ilegalidade.

Observo que na data de 14/12/2020 a autoridade coatora indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, de maneira que houve análise quanto a necessidade da manutenção da medida cautelar da paciente, salientando a gravidade e repercussão dos crimes que lhes são imputados.

Ademais, a paciente possui apenas 52 anos de idade e não restou evidenciado que esteja acometida por doença que a integre em grupo de risco da COVID-19.

Portanto, por não vislumbrar evidências de ilegalidades a serem sanadas, bem como a ausência de requisitos que autorizem a concessão da liminar pleiteada, por ora verifico a necessidade de manter a custódia provisória da paciente até a análise do mérito, após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Posteriormente voltem os autos para julgamento.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz.

Relator.

DESPACHOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo - Nrº: 1

Número do Processo :0002320-15.2015.8.22.0000

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)

Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)

Advogada: Ana Lúcia Porcionato(OAB/SP 213123)
Advogada: Amanda Géssica de Araújo Farias(OAB/RO 5757)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi(OAB/RO 760E)
Advogado: Eder Castro de Oliveira Gomes(OAB/RO 4389)
Advogada: Bruna de Souza Monteiro(RO 8311)
Advogado: Cleverton Reikdal(OAB/RO 6688)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade(OAB/RO 7685)
Advogado: José Eduardo Pires Alves(OAB/RO 6171)
Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas(OAB/RO 7702)
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva()
Advogado: Lucas Árabe Gomes da Silva(OAB/RO 8.170)
Advogado: Macsued Carvalho Neves(OAB/RO 4770)
Advogada: Mariana Aguiar Esteves(OAB/RO 7474)
Advogado: Marina Fernandes Mamanny(OAB/RO 8.124)
Advogado: Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly(OAB/RO 7476)
Advogado: Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz(OAB/RO 8494)
Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento(OAB/RO 8.493)
Advogado: Suzana Sicsú Volkweis(OAB/RO 7.209)
Advogada: Viviane Sodré Barreto(OAB/RO 7389)
Advogado: Mariane Oliveira Galvão(OAB/RO 9019)
Advogada: Amanda Cristina Carvalho Mendes(OAB/RO 8900)
Advogado: Pedro Henrique Avelar Catanhede(9146)
Advogada: Cecília Botelho Silva(OAB/RO 5867)
Advogado: Stephannie Caroline Rodrigues Vilela(OAB/RO 9403)
Advogada: Barbara Brenda Lemos da Silva(RO 8863)
Advogado: Poliana Gonçalves do Nascimento(OAB/RO 8493)
Advogado: Júlia Johann Wust(OAB/RO 8676)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy(OAB/RO 6930)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda(OAB/RO 7680)
Advogado: Rod Daniel Gomes Sussuara do Nascimento(OAB/RO 8498)
Advogado: Matheus Daniel Mendonça Paes Barreto(OAB/AM 11194)
Advogado: Eduardo Lima Queiroz(OAB/RO 8319)
Advogado: Sarah de Paula Silva(OAB/RO 8980)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Estado de Rondônia se insurgindo contra pretensão do HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo, formulada em fase de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança n. 0006664-10.2013.8.22.0000.

Os presentes autos vieram-me conclusos como Presidente da 2ª Câmara Especial, oportunidade em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos.

Sobreveio, todavia, recurso de Agravo Interno contra aquela decisão monocrática e, considerando a assunção ao cargo do Des. Roosevelt Queiroz Costa como Presidente da Câmara, os autos foram à ele encaminhados, retornando excepcionalmente à minha relatoria em virtude do reconhecimento de seu impedimento para atuar no feito.

Atualmente, porém, encontra-se respondendo pela presidência desta Câmara o Des. Miguel Monico Neto, motivo pelo qual impõe-se o encaminhamento dos autos ao novo Presidente.

À Coordenadora Especial para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0004647-03.2015.8.22.0009

Processo de Origem : 0004647-03.2015.8.22.0009

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Jacinto Braum

Advogado: Sammuel Valentim Borges(OAB/RO 4356)

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino(OAB/RO 3065)

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo condenado Jacinto Braum contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno, que nos autos da ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público em face do apelante, julgou improcedente os pedidos iniciais por incurso nas figuras típicas previstas no art. 50, I e parágrafo único, incisos I e II, da Lei 6.766/79 e art. 60 da Lei 9.605/98 (fls. 204/209).

Consta na denúncia que:

“1º Fato: A Lei Federal 6.766/79 prevê tipos penais nos arts. 50 a 52. O art. 50 prevê crimes contra a Administração Pública, portanto, é o principal. Por sua vez, o art. 51 trata do concurso de agentes. O objeto jurídico é a proteção da ordem urbanística. Todas as condutas são dolosas, por isso não há punição a título de culpa. O tipo penal do presente capítulo da denúncia (art. 50, inciso I) pode ser subdividido em 03 (três) partes distintas, sendo que a última parte é nítida norma penal em branco, senão vejamos: “Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública. I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios; Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido. I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente. II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ressalvado o disposto no art. 18, §§ 4o e 5o, desta Lei, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.” Em data não precisamente apurada nos autos, mas certamente no ano de 2011, o denunciado JACINTO BRAUN deu início e efetuou loteamento clandestino, de lote de terreno urbana em desacordo com o art. 18 e 37 da Lei Federal 6.766/79. O denunciado é o responsável pela área identificada no relatório de diligências nº 156/PJPB/2014; confessou, também, que efetuou a abertura de ruas, dividiu os lotes, comercializando alguns e doando outros à familiares. No relatório é ilustrada fotograficamente a área (Item 10-fls. 59/60), permite constatar que o parcelamento do solo já foi iniciado, da forma relatada pelo Requerido. E ainda vieram aos autos diversos contratos particulares de compra e venda de imóvel, demonstrando que os lotes desmembrados já foram comercializados com terceiras pessoas. O denunciado Jacinto Braum procedeu a revelia do Município de Pimenta Bueno, não solicitando qualquer tipo de autorização para efetuar o loteamento da área que detinha, ividindo os lotes, promovendo o piqueteamento e abrindo rua; etc. E o loteamento foi implementado sem que fossem entregues os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica, etc. Registra-se que sequer existem projetos de engenharia para instalação dos essenciais equipamentos públicos, muito menos aprovação das concessionárias prestadoras de serviços públicos (art. 7º, p.u., LM nº 1.958/2013). Repita-se, não foram apresentados projetos de infraestrutura básica, tais como de saneamento básico, captação de águas pluviais, e mais, DESDE A ORIGEM NÃO RESERVOU OS LOTES NECESSÁRIOS PARA AS ÁREAS PÚBLICAS (área de equipamento público e área verde), afrontando sobremaneira o artigo 2º, §5º, da

Lei 6.766/79. E destaca-se, também, a INEXISTÊNCIA DE LICENÇA ambiental, pois o empreendimento, apesar de não ser de grande porte é potencialmente poluidor e prossegue sem as devidas autorizações dos órgãos ambientais. E o loteamento da área sequer foi comunicado ao Município de Pimenta Bueno (fls. 75), nem está regularizado no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 106/110). O denunciado alegou que já vendeu cerca de 25 lotes. O Ministério Público até o presente momento identificou os seguintes compradores: (...). 2º Fato: O tipo do presente capítulo da denúncia (art. 60 da LCA) tem por objeto jurídico a defesa do meio ambiente, especificamente com relação a estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, se não vejamos: Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Assim, quando da execução do crime de parcelamento ilegal do solo urbano, Jacinto Braun fez obras de terraplenagem, piqueteamento e arruamento, que são típicas e próprias de loteamento, sem, contudo, ter obtido prévia licença ambiental dos órgãos ambientais competentes. (fls. 03/07).

Irresignado, o Parquet apresentou recurso de apelação e posterior apresentação das razões (fls. 211).

Nas suas razões de apelação, o recorrente Jacinto Braum pretende preliminarmente, a extinção da sua punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa com base na pena em concreto, e, no mérito, a sua absolvição por não constituir o fato infração penal; existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena; e falta de provas (incisos III, VI e VII do art. 386 do CPP) (fls. 219/232).

Constatada a intempestividade do recurso da acusação fora recebido apenas o recurso do condenado Jacinto Braum (decisão fls. 214).

Contrarrazões do Ministério Público de 1º grau pugnando pelo provimento do apelo do condenado com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 235 e 245).

Em parecer da Procuradoria de Justiça da lavra do Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, no sentido de que seja declarada a extinção da punibilidade do recorrente em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, ficando, assim, prejudicada a análise do mérito (fls. 248/250).

É o breve relatório.

Vistos.

Ao Revisor.

Para sessão do dia 09/03/20201

Data 11/02/2021

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nrº: 2

Número do Processo : [0000401-95.2019.8.22.0017](#)

Processo de Origem : 0000401-95.2019.8.22.0017

Agravante: Daniel de Oliveira Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravante: Ronaldo Caetano Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [1003334-25.2017.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 1003334-25.2017.8.22.0007

Agravante: William Camargo de Paula

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0001178-91.2016.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0001178-91.2016.8.22.0015

Agravante: David Soares Murgia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo - Nrº: 2

Número do Processo : [0003693-96.2011.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 0003693-96.2011.8.22.0008

Recorrente: Vanderson Gabrecht Kempim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Kiyochi Mori

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 08 de fevereiro de 2021.

Desembargador Kiyochi Mori

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento n. 1047 – Por Videoconferência

Pauta elaborada em atenção aos termos da Resolução 313/2020 do CNJ e Ato Conjunto n. 006/2020 – PR-CGJ desta Corte (art. 6º, § 8º do), onde se estabeleceu o regime remoto de trabalho no Poder Judiciário, e artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, que serão julgados em sessão plenária por videoconferência, a se realizar no dia vinte e cinco de fevereiro de dois mil e vinte e um, a partir das 8h30.

- 1) O advogado/procurador/defensor que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau/CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 08 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, § 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste tribunal.
- 2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.
- 3) Aos advogados e demais interessados que desejarem acompanhar o julgamento dos processos constantes na pauta, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

n. 01 7014852-25.2017.8.22.0001 **Apelação (PJe)**
Origem: 7014852-25.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio acidente/Concessão de benefício
Apelante/Apelado: Lindonil Lorpatria de Carvalho Junior
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 24/11/2020
Impedimento do Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0808831-20.2020.8.22.0000 Habeas Corpus **(PJe)**
Origem: 0000378-18.2020.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Assunto: Associação Criminosa/Prisão preventiva/Revisão
Paciente: Itamar Meira
Impetrante (Advogado): Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Impetrado: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 16/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0800584-16.2020.8.22.9000 Habeas Corpus **(PJe)**
Origem: 0000378-18.2020.8.22.0017 Alta Floresta Do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto: Associação criminosa/ Prisão cautelar/Revogação
Paciente: Galileu Assunção Filgueiras
Impetrante (Advogado): Hugo Celso Linhares Conde Junior (OAB/AC 5570)
Impetrante (Advogado): Romano Fernandes Gouvea (OAB/AC 4512)

Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0009397-30.2010.8.22.0007 **Apelação Criminal**
Origem: 0009397-30.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Assunto: Corrupção ativa/Redução da multa e da pena restritiva de direitos
Apelante: Walter do Prado
Advogado: Evandro Joel Luz (OAB/RO 7963)
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva (OAB/RO 7132)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: Juiz Convocado Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Distribuído por Sorteio em 23/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 1000290-95.2017.8.22.0007 **Apelação Criminal**
Origem: 1000290-95.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Assunto: Sonegação de papel ou objeto de valor probatório/ Restituição de autos
Apelante: Miguel Antônio Paes de Barros
Defensor Público: Yassuo Trojahn Hayashi
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 08/01/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0001340-21.2013.8.22.0006 **Apelação (PJe)**
Origem: 0001340-21.2013.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Improbidade administrativa/Ressarcimento de dano ao erário
Apelante: Eliane Siqueira de Medeiro
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 25/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7003785-20.2018.8.22.0004 **Apelação (PJe)**
Origem: 7003785-20.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/ Disponibilização de orientador pedagógico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/01/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7000515-90.2020.8.22.0012 **Apelação (PJe)**
Origem: 7000515-90.2020.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Ação Civil Pública/Fornecimento de medicamento
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7001498-05.2019.8.22.0019 **Apelação (PJe)**
Origem: 7001498-05.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara

Assunto:Ação Civil Pública/Fornecimento de medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 29/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7001627-18.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7001627-18.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto:Obrigação de fazer/ Fornecimento de consulta médica/
Condenação de honorários advocatícios
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Apelado: J. A. W. D. S. R. representado por J.W.B.R.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 13/10/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001107-81.2018.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7001107-81.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de medicamento e
consulta médica
Apelante: Y. V. B. D. S. representado por A.C.B.D.S
Defensor Público: Jean Carlo Leandrus Ribeiro
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Interessado (Parte Passiva): Município de Nova Brasilândia do
Oeste
Procurador: Akawhan Dyogo Odorico Oliveira (OAB/RO 8582)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 02/12/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 7000402-15.2020.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000402-15.2020.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Assunto:Obrigação de fazer/Tratamento médico
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Apelada: Iranidia de Castro Silveira
Advogado: Leticia Santos Corbolin (OAB/RO 10574)
Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 7010041-14.2020.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7010041-14.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto:Mandado de Segurança/Concurso/Nomeação e posse
Apelante: Mariana Leite de Freitas
Advogada: Bianca Cristina Silva Macedo (OAB/RO 10880)
Advogada: Luan Felipe Rodrigues Regis (OAB/RO 10896)
Advogada: Mariana Leite de Freitas (OAB/RO 7959)
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Leonor Schrammel (OAB/RO 1292)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 23/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 0803843-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000019-67.2017.8.22.0019 Machadinho Do Oeste/Vara
Única

Assunto: Improbidade administrativa/ Recebimento da ação
Agravante: Lucimeire Tamandaré Gonçalves Neves
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 07/10/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 7016552-02.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7016552-02.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Assunto: Mandado de Segurança/ Licitação/ Nulidade da
Habilitação/ Requisitos do Edital.
Apelante: Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Apelado: Maquiparts Comércio, Importação e Exportação Ltda
Advogado: Rafael Costa Bernardelli (OAB/PR 34104)
Apelada: Casa da Lavoura, Máquinas e Implementos Agrícolas
Ltda
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/12/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0003706-59.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0003706-59.2015.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto:Obrigação de Fazer/ Dano moral ao meio ambiente/
Regularização de loteamento clandestino
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 18/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0803676-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004909-12.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Desconstituição da personalidade
jurídica/legitimidade do pólo passivo
Agravante: Elisabeth Gsellmann
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 27/05/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7041742-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7041742-98.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Fazenda Pública
Assunto:Ação Civil Pública/ Reforma da Estação de Tratamento de
Esgoto
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
5095)
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Vital Construções e Comércio Ltda – Epp
Defensor Público: Jorge Morais de Paula
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 17/06/2019

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 7000779-31.2020.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7000779-31.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto:Mandado de Segurança/Procedimento licitatório/
Reabertura de prazos

Apelante: M. F. Propaganda & Publicidade Ltda - Epp
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 8251300)
Apelado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 12/11/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0805648-41.2020.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Aplicação de multa do art.265 CPP/Ato coator
Impetrante: Denis Augusto Monteiro Lopes
Advogada: Catieli Costa Batisti (OAB/RO 5145)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 24/07/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7000087-21.2019.8.22.0020 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7000087-21.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/
Vara Única
Assunto:Ação Popular/ Nulidade da licença ambiental
Juízo Recorrente: Juízo da Vara Única da Comarca de Nova
Brasilândia do Oeste
Recorrida: Marlene Batista da Costa Chime
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrido: José Teixeira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrido: Diego Lopes Martins
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrida: Cleusa de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrida: Benilda de Lima de Souza
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrida: Antônia Pereira da Costa
Advogado: Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)
Recorrido: Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e
Disposição de Resíduos SPE Ltda.
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
5095)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/09/2020

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 7017739-74.2020.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7017739-74.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Fazenda Pública
Assunto:Mandado de Segurança/Licença para mandato classista
Juízo Recorrente: Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca
de Porto Velho
Recorrido: Weverson Pereira de Lima Jesus
Advogado: Lucas Brandalise Machado (OAB/RO 931)
Advogado: Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO
7649)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Veloso Ribeiro
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 06/10/2020

n. 23 7012012-71.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012012-71.2019.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Cível
Assunto:Auxílio doença acidentário/Concessão de benefício
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho (OAB/AM
2347)
Apelado: Daniel Bruno Moreira
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL
DO AMARAL
Distribuído em 25/01/2021

n. 24 7008666-49.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008666-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto: Auxílio doença/Conversão/Aposentadoria por invalidez
Apelante: Rênio Nascimento Alves
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta (OAB/
MG 100366)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/07/2020

n. 25 7053568-24.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053568-24.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Assunto:Auxílio acidente/Concessão/ Aposentadoria por invalidez
Apelante: Raimundo Santana Matos
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4.494)
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Márcia Yumi Mitsutake (OAB/RO 7835)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/12/2019

n. 26 7022857-65.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7022857-65.2019.8.22.0001 Porto Velho/8ª Vara Cível
Assunto:Aposentadoria por invalidez/Concessão de benefício
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Boaz de Matos Farias (OAB/RO 8126)
Apelada: Adriana Pereira da Silva
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Caroline Garcia de Souza (OAB/RO 9887)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 23/04/2020

n. 27 7010800-37.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010800-37.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento de Auxílio doença/Conversão/
Aposentadoria por invalidez
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Naina Magalhães Santos Pimenta
Apelado: Eliel Feu Ferreira
Advogada: Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/11/2020

n. 28 0806268-53.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7006119-72.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Restabelecimento de Auxílio doença/Antecipação de
tutela
Agravante: Lusía Carneiro da Silva
Advogado: Diego Henrique Neves Rosa (OAB/RO 8483)
Advogada: Luciara Bueno Seman (OAB/RO 7833)
Advogado: Tsharllys Pereira Matias (OAB/RO 9435)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador Federal: Nelson dos Santos Farias Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/08/2020

n. 29 0808125-37.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7004292-15.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Ação previdenciária/Recolhimento de honorários periciais
Agravante: Erivaldo Lopes Soares
Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Eder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Procurador Federal do INSS
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 15/10/2020

n. 30 7032809-68.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7032809-68.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Ação Ordinária/Reforma de Militar/Remuneração
Apelante: Michel Robson Nogueira da Silva
Advogado: Kaike Tahuam Pereira da Silva (OAB/RO 9127)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6099)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 06/07/2020

n. 31 7010999-25.2019.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7010999-25.2019.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Obrigação de Fazer/Fornecimento de medicamento
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630)
Apelado: V. R. M. A. representada por F.M.
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 20/04/2020

n. 32 7001910-45.2019.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7001910-45.2019.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cumprimento de sentença/Adicional de insalubridade
Apelante: Maria Raimunda da Silva
Procurador: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7.872)
Apelado: Município de Guajará Mirim
Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes (OAB/RO 3796)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 05/12/2019

n. 33 7016486-19.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7016486-19.2018.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança/Adicional de insalubridade e periculosidade
Apelante: Patrícia Máximo Souza
Advogado: Paulo Stephani Jardim (OAB/RO 8557)
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)
Advogada: Andressa Rodrigues de Souza (OAB/RO 8233)
Apelado: Município de Cujubim
Procurador: Fernando Fagundes de Sousa
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/10/2020

n. 34 0808950-78.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0010915-39.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto:

Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Agravado: Waldir Vieira da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Carlos Antônio Venâncio
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Divina de Fátima Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Alex Fabian Costa de Amorim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Alessandra Lima Costa Brasil
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Alex da Silva de Jesus
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Amado Ahamad Rahhal
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Ana Paula Froes Camurça
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Maria Salete Brasil Botelho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Nubia Geny Souza Oliveira Nogueira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Ignácio de Lóiola Reis Junior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Juciney Soares Maia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Marcia Adriana da Silva Hala
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Nisia Teixeira Andrade
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Pedro da Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Jorge Eduardo Pimentel da Lapa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: José da Fonseca Tinoco Filho
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Elizete Leite de Araújo Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Luiz Fernando Viscenheski
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Luciano de Souza Cortes

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Luciano Tenyson Nogueira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Luciana Lima Martins
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Maria Leonor Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Nadir Brandao de Souza Bernardes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Emmanuel Barbosa de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Fausto Mendes de Souza
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Jocinete Sales de Lima
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: José Roberto Vasques de Miranda
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Maria Valdives Ferreira Sarmento
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Veronilson de Souza Medeiros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Maria José do Nascimento Sales
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Jean Cordeiro de Oliveira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Maria Sílvia Gobete
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Roberto Alves Cordeiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Rosineide de Oliveira Costa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Ângela Carmem Szymczak
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Rafael Ricci
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Saulo Soares Maia
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Carlos Kleber Machado Santana
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Valter Maia da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Marcello Roberto Monteiro
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Sara Lucia da Silva Gomes Manente
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Mirella Almeida de Oliveira

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Mirian Dantas da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Sílvia Zeila Souza de Castro Manoel
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Thiago Fleury Marques Contrim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Tereza Neuma Braga Leite Guimarães
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Elisângela Souza Mamedes
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Eva Cristiane de Lima Jardim
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Fredson dos Santos Batista
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Jedeson Antônio Herminio da Silva
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Marcos Vinicius Sousa Barros
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Jandeia Vanazzi Vieira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Alex Castiel Barbosa
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Fabiana Cristhie Prestes Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Ana Cristina Gulelmo Muniz
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Oziel Alves Cavalcante
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: José Manoel Junior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Vismar Kfourir Junior
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Roberta Lúcia Moura Soares Berudtt
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Aurélio Zenor Ferreira Mota
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Carla Fernandes Batista Rodrigues
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravado: Regino Aparecido Moreira
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Ângela Lúcia Thiago Dobbler
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Agravada: Ana Carolina Franca Krause
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Francisca Agamenolia de Oliveira Jacob
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Cristine Andréa dos Santos Lima
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Fátima Aparecida Savastano Jacob
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Aline Rodrigues Moreira Dantas
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Jackson Alves Saraiva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Solange da Silva Lacerda
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Cristiano de Sousa Gutierrez
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Fabiano de Sousa Gutierrez
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Felix Rodrigues da Silva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Marcos Kenne Barbosa
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravada: Maria de Fatima Batista de Souza
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Agravado: Sidnei Roberto Feliciano da Silva
 Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 12/11/2020

n. 35 0806259-91.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7000874-20.2018.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Assunto: Pagamento de Honorários periciais/Beneficiário de justiça gratuita
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
 Agravado: Edson de Souza Morais Junior
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
 Distribuído em 10/08/2020

n. 36 7004020-40.2016.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
 Origem: 7004020-40.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
 Assunto: Declaratória/Nulidade de ato jurídico/Suscitação de dúvida
 Apelante/Recorrido: Davi Carlos Brandão
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)
 Apelante/Recorrido: Lucy Estela Brandão
 Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214)
 Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
 Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 19/09/2019

n. 37 7003304-88.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7003304-88.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Assunto: Indenização por danos morais/Erro médico
 Apelante/Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
 Apelado/Apelante: Município de Ji-Paraná
 Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
 Apelado/Apelante: José dos Santos
 Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
 Apelado/Apelante: Eliane Bispo dos Santos das Neves
 Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
 Apelado/Apelante: Marcelo Bispo dos Santos
 Defensora Pública: Livia Carvalho Cantadori Iglesias
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 14/01/2020

n. 38 0804379-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7001376-22.2015.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Assunto: Reintegração de posse/Antecipação de tutela
 Agravante: Selma Rosa Modesto
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Tainara Maria Silva Velloso
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Deizirene Rockomback Moura
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Maria de Lourdes Pires de Souza
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Andreia Davel de Melo
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Rozilma Alves Monteiro
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Adriana de Jesus
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Marciane Santos e Silva
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Maria Silva Firmino
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Lúcia Ambrósio dos Santos
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Rosenilda dos Santos Vergilio
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Jucileia da Silva Felipe
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Gerusa Borges da Silva
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Sonia Cicera Mariano dos Santos
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Luciano Aparecido Gonçalves
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Jéssica Borges da Silva
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Simone Souza Grego
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Diana Carneiro Gomes
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Divina Campos de Oliveira
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Galeno Colodino de Oliveira
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: David Rockomback
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Marlene Pereira Gomes
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Maria Auxiliadora Alves Monteiro
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Berenice Pereira dos Santos Silva
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Antônia Rodrigues dos Santos Silva
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Justiniano Pinheiro de Lacerda
 Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
 Agravante: Francisca Eliane Carneiro Nobre

Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Gilsiane Pereira da Rocha Santos
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Carlos Henrique Souza Pinheiro
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Esdo Proeza da Silva
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Geraldo Gonçalves
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Regina Aparecida da Silva
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Dirce da Costa Oliveira
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Elza de Araújo
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Thaiza Soares Barbosa
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Eva Maria de Souza
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravante: Sandra Rodrigues dos Santos Silva
Defensora Pública: Marina Dantas Pereira
Agravado: Município de São Miguel do Guaporé
Procurador: Procurador Geral do Município de São Miguel do Guaporé
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 11/11/2019

n. 39 7050887-47.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7050887-47.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/ Contrato de prestação de serviços
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Apelado: Técnica Rondônia de Obras Ltda.
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 27/08/2019

n. 40 7005165-16.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7005165-16.2016.8.22.0015 Guajará Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Suscitação de dúvida/ Retificação de matrícula
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Apelado: Joel Antunes Chaves – Oficial Registrador
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/07/2017

n. 41 0807657-73.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7007823-55.2016.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Cobrança/Indeferimento de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão dos sócios
Agravante: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
Procurador: Henrique Flavio Barbosa
Agravado: J.D.R Construtora e Agropecuária Ltda
Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Redistribuído em 28/09/2020

n. 42 7033625-84.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7033625-84.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Cobrança/ Honorários advocatícios sucumbenciais
Apelante: Município de Itapuã do Oeste
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)
Advogado: José Alberto Anísio (OAB/RO 6623)

Apelado: Ademir Dias dos Santos
Advogado: Ademir Dias Dos Santos (OAB/RO 3774)
Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/09/2019

n. 43 0803471-07.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001650-92.2019.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Cobrança/Adiantamento de honorários periciais
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Agravado: José Carlos Teixeira de Freitas
Advogada: Beatriz Regina Sartor (OAB/RO 9434)
Advogado: Irian Medianeira Braga Pereira (OAB/RO 3654)
Advogada: Nayara Sartor Meira (OAB/RO 5517)
Agravada: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 22/05/2020

n. 44 0803579-36.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7016634-62.2020.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Reabertura de lojas/Atividade essencial
Agravante: Indústria e Comércio de Espumas e Colchoes Cuiabá Ltda.
Advogada: Nádia Mara Naddeo Terron (OAB/SP 117258)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 25/05/2020

n. 45 0804326-20.2019.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Assunto: Suspensão de contrato de prestação de serviços/ Revogação
Impetrante: Santiago e Mariquito Serviços Médicos de Anestesiologista – Me
Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Impetrado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 07/11/2019

n. 46 7000668-44.2020.8.22.0006 Apelação (PJe)
Origem: 7000668-44.2020.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Nulidade da citação
Apelante: Antônio de Lima
Defensora Pública: Manuela Silva Guimarães Gonçalves
Apelado: Município de Presidente Médici
Procurador: Sérgio da Silva Cezar (OAB/RO 5482)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021

n. 47 0007767-39.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0007767-39.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/ Diferencial de Alíquota do ICMS/ Honorários sucumbenciais
Apelante: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018

n. 48 7004408-56.2019.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7004408-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/ Nulidade da citação
Apelante: Cleide Alves dos Santos
Defensora Pública: Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelado: Município de Ariquemes
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/05/2020

n. 49 7010337-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010337-10.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Extinção em razão do abandono da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: R. L. Luna - Me
Apelada: Rosiane de Lima Luna Rodrigues
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 26/01/2021

n. 50 0066206-25.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0066206-25.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição anterior à propositura da ação
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Maria Augusta Raposo Gomes
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 17/07/2019

n. 51 0038298-10.2007.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0038298-10.2007.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica
Assunto: Execução Fiscal/ Prescrição/Ressarcimento ao erário
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10)
Apelado: Luiz Carlos Valadares
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 14/06/2019

n. 52 7031859-59.2019.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7031859-59.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Embargos à Execução Fiscal/Illegitimidade passiva/ Honorários sucumbenciais
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 22/06/2020
Retirado em 04/02/2021

n. 53 0099155-05.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099155-05.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição/Demora da citação/ Mecanismos da Justiça
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Walmir Rodrigues Teixeira
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 28/06/2019

n. 54 7010617-15.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7010617-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição/ Ressarcimento de dano ao erário
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB/RJ 121095)
Advogado: Fábio Fraga Gonçalves (OAB/RJ 117404)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/03/2019

n. 55 0800306-49.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0080188-13.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade/Nulidade da citação por edital
Agravante: Multinível da Amazônia Distribuidora de Produtos Naturais e Reflorestadora Ltda - Me
Advogado: Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8497)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Redistribuído em 29/01/2020

n. 56 0803318-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0052412-48.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Cancelamento do crédito de ISSQN/ Honorários de sucumbência
Agravante: Xerox Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Andrei Furtado Fernandes (OAB/RJ 89250)
Advogado: Emmanuel Biar de souza (OAB/RJ 130522)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Agravado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 29/11/2018

n. 57 7002044-75.2019.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 7002044-75.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Embargos à execução/ Illegitimidade passiva/ Excesso de execução/ Litigância de má-fé
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Carlos Alexandre Perazzolli
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 23/07/2020
Retirado em 04/02/2021

n. 58 0804369-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0000945-03.2011.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assunto: Suspensão da Execução Fiscal/ Prescrição Intercorrente
Agravante: Olavo Linhares Moreira Junior
Advogado: Robson Vieira Lebkuchen (OAB/RO 4545)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 08/11/2019

n. 59 0805083-77.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7020428-28.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Exceção de pré executividade rejeitada
Agravante: Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 06/07/2020

n. 60 0106526-20.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0106526-20.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Luis Denis da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 10/12/2020

n. 61 0030181-61.2001.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0030181-61.2001.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Francisco Silvestre da Silva
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 04/12/2020

n. 62 0016004-44.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0016004-44.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Vanuza Viana de Souza (OAB/RO 532A)
Apelado: Alberto Luiz Colleone
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Distribuído em 15/01/2021

n. 63 0135046-87.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0135046-87.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio Custódio Neto
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 10/12/2020

n. 64 0150436-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0150436-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: Jarbas da Silva Filho
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 65 0024880-85.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0024880-85.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Francisco Gonçalves de Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 66 0047228-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0047228-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: José do Nascimento
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/12/2020

n. 67 0019860-16.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0019860-16.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Antônio José Martins
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 68 0042820-63.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0042820-63.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Jaqueline Maria de Fátima B. S. Soares
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 13/02/2020

n. 69 0030066-89.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0030066-89.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Francisco das Chagas Silva
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 02/12/2020

n. 70 0013440-58.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0013440-58.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelado: David Souza de Jesus
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 71 0084794-80.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0084794-80.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelada: Raimunda Sá dos Santos
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 72 0017140-76.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0017140-76.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelado: Antônio Gurgel Barreto
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 73 0033386-16.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0033386-16.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/RO 2496)
Apelada: Maria Raimunda Lima de Souza
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 14/12/2020

n. 74 0045144-26.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0045144-26.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Josefina das Graças A. Ferreira
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 11/12/2020

n. 75 0148067-33.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0148067-33.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/IPTU/Notificação por edital
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Álvaro Luiz Henriques Daldegan
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 12/12/2019

n. 76 0021720-81.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0021720-81.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)
Apelada: Elizabeth Adorno Araújo Coimbra
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 04/06/2020

n. 77 0044515-18.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0044515-18.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: N. F. Silva & Silva Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/06/2020

n. 78 0051778-67.2007.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0051778-67.2007.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Eurico Franco Moura
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 25/05/2020

n. 79 0157422-67.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0157422-67.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Atacadão Rondônia Ltda
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/05/2020

n. 80 1000135-14.2011.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 1000135-14.2011.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Execução Fiscal/Prescrição Intercorrente
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Apelado: Lucidio José Cella
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 15/07/2020

n. 81 0110947-91.2007.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 0110947-91.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais E Precatórias Cíveis
Assunto: Contradição/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Embargado: Altino Almeida de Souza
Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima
Relator: JUIZ CONVOCADO JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Opostos em 05/10/2020

n. 82 7027866-08.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7027866-08.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Erro material/Efeitos infringentes
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Embargado: Antônio Bruno Barbosa Turmina
Advogada: Yamile Albuquerque Magalhães (OAB/RO 9810)
Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 19/08/2020

n. 83 0804358-25.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 1000018-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Efeitos Infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Embargado: Jucelis Freitas de Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 31/07/2020

n. 84 7021480-98.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7021480.98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão/ Prequestionamento
Embargante: Albani Araújo do Nascimento
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 26/10/2018

n. 85 7028950-15.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7028950-15.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Contradição/Efeitos infringentes
Embargante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia -SINSEPOL

Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 13/05/2020

n. 86 0004316-73.2014.8.22.0003 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0004316-73.2014.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Assunto: Erro material/Contradição/Efeitos infringentes
Embargante/Embargado: Fundo de Investimento Diferencial Renda
Fixa Longo Prazo
Advogada: Karine Nakad Chuffi (OAB/RO 4386)
Advogado: Bruno Castro Carriello Rosa (OAB/RJ 97854)
Advogado: Claudio Vita Neto (OAB/RJ 173112)
Advogado: Germano Rego Pires da Costa (OAB/RJ 204.394)
Embargante: Município de Jaru
Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do
Município de Jaru
Procuradora: Nelma Pereira Guedes Alves (OAB/RO 1218)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 09/01/2020
Opostos em 31/01/2020

n. 87 7002857-31.2016.8.22.0007 Embargos De Declaração Em
Apelação (PJe)
Origem: 7002857-31.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Embargada: Clesiley Ferreira Dos Santos
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus (OAB/MG 114599)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 19/05/2020

n. 88 0803648-05.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento (PJe)
Origem: 0135438-31.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Prequestionamento/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Embargado: Erasmo Garanhão
Advogado: Carlos Alberto Grolli (OAB/PR 16208)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 15/06/2020

n. 89 0803071-61.2018.8.22.0000 Embargos em Agravado de
Instrumento (PJe)
Origem: 7006138-42.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargado: Consórcio Iburá
Advogada: Giselda Felix de Lima (OAB/SP 96343)
Advogado: Leandro Augusto Ramozzi Chiarottino (OAB/SP
174894)
Advogado: Thiago Vinicius Capella Giannattasio (OAB/SP 313000)
Advogado: Igor Almeida de Andrade (OAB/SP 212968)
Advogado: Alex Carvalho Rocha (OAB/SP 375893)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Oposto em 12/08/2020

n. 90 7003330-57.2015.8.22.0005 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 7003330-57.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Assunto: Omissão/Prequestionamento
Embargante: COOPMEDH – Cooperativa de Serviços Médicos e
Hospitais

Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stabile (OAB/RO
2292)
Embargado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula De Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 12/03/2020

n. 91 0800259-75.2020.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento (PJe)
Origem: 0208320-45.1995.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Embargado: Antônio Clarel Rozão Pinto
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Wesler Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 28/09/2020

n. 92 0803526-26.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em
Agravado de Instrumento (PJe)
Origem: 7006563-37.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Obscuridade/Efeitos infringentes
Embargante: Jbs S/A
Advogado: Fabio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 06/07/2020

n. 93 7011212-77.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 7011212-77.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de
Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto: Contradição/Efeitos infringentes
Embargante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 25/05/2020

n. 94 7048130-51.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 7048130-51.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Omissão/Contradição/Prequestionamento/Efeitos
infringentes
Embargante/Embargado: Roberto Eduardo Sobrinho
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado/Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 21/05/2020
Opostos em 05/06/2020

n. 95 0028003-95.2008.8.22.0001 Agravado em Reexame Necessário
Origem: 0028003-95.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Decisão monocrática que confirmou a sentença/
Prescrição Intercorrente
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Procurador: Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B)
 Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
 Procurador: José Franklin Toledo (OAB/RO 5201)
 Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Agravado: Santa Clara Máquinas e Equipamentos para Garimpo Ltda
 Agravado: Valdemar Tsuno
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Interposto em 01/10/2015

Porto Velho, 04 de fevereiro de 2021

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
 Presidente da 1ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 16/07/2015
 Data do julgamento: 17/12/2020
 0002904-98.2010.8.22.0019 - Apelação
 Origem: 0002904-98.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Francisco Fabrício da Silva Santos
 Defensor Público: Defensor Público do Estado de Rondônia
 Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Apelação. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Falta de provas. Conduta não configurada.
 A conduta ímproba é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário, ou, por dolo, importe em enriquecimento ilícito, ou atente contra os princípios da Administração Pública de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, por ação ou omissão. O dolo não se presume, não se baseia em hipóteses, em indícios; há de se encontrar devidamente comprovado para importar na responsabilização do agente, e para ser condenado deve-se comprovar os atos de improbidade administrativa.
 Recurso não provido.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 22/09/2016
 Data do julgamento: 28/01/2021
 0008535-26.2014.8.22.0005 – Apelação
 Origem : 0008535-26.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
 Apelante : Estado de Rondônia
 Procuradores: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
 Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
 Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Embargos à execução fiscal. Fixação de multa. Alteração. Possibilidade.
 A decisão que aplica multa, conforme disposto no art. 537, § 1º, do vigente CPC, pode ser modificada, até mesmo de ofício, quando mostrar-se insuficiente ou excessiva.
 Recurso parcialmente provido.
 POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 17/10/2019
 Data do julgamento: 17/12/2020
 0002433-26.2012.8.22.0015 - Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 0002433-26.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Apelante: Município de Nova Mamoré
 Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
 Procurador: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
 Ação civil pública de obrigação de fazer. Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Inexiste omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios quando a decisão embargada aborda, explicitamente, a matéria, entretanto, com posicionamento contrário aos anseios do embargante.
 Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir matéria de mérito analisada na decisão embargada.
 Embargos a que se nega provimento.
 POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/02/2021
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/10/2020
 Data do julgamento : 28/01/2021
 0007827-98.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00078279820188220501 Porto Velho/RO - Grupo C/RO (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
 Apelante: Dane Solivan Lima Sena
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Absolvção. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Ameaça. Crime formal. Palavra da vítima. Afastamento de indenização. Reparação mínima. Requisitos legais preenchidos. Exclusão. Redução. Inadmissibilidade. Dano moral in re ipsa. Legítima defesa.

Não reconhecimento. Reincidência. Semi aberto. Modificação do regime inicial inviável. Sentença mantida.

O crime de ameaça, por ser formal, consuma-se quando a vítima toma conhecimento de que o réu prometeu causar-lhe mal injusto e grave, não havendo necessidade de que a ameaça seja proferida com ânimo calmo e refletido, e nem que o agente tenha a intenção de concretizá-la.

Demonstrando as provas dos autos que, no momento em que o apelante agrediu a vítima, não estava sofrendo, nem na iminência de sofrer qualquer agressão por parte dela, tendo-a atingido com socos sem nenhum motivo aparente, mostra-se impossível acolher a excludente da legítima defesa.

Para que o condenado cumpra pena em regime aberto, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos, ele não pode ser reincidente.

A indenização mínima fixada a título de dano moral encontra previsão no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, e, quando decorre de pedido expresso do Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia e proporciona o exercício do contraditório e da ampla defesa, deve ser mantida.

A fixação de indenização pelos danos causados pelo crime, nos termos do art. 387, IV, do CPP, é efeito da sentença penal condenatória e, no caso de violência doméstica familiar contra a mulher, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (tese 983), fixou entendimento no sentido da dispensabilidade da efetiva comprovação do dano moral, eis que se trata de dano in re ipsa.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 11/02/2021
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :21/10/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

[0000557-32.2018.8.22.0013](#) Apelação

Origem: 00005573220188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Leonardo Maurício Lopes

Advogados: Claudinei Marcon Junior (OAB/RO5510)

José Antonio Correa (OAB/RO5292)

Valdete Tabalipa (OAB/RO2140)

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Contravenção penal. Vias de fato. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Improcedência. Fragilidade probatória. Princípio in dubio pro reo. Absolvção mantida.

Comprovada a existência de lesões corporais recíprocas, de natureza leve, e não havendo como dirimir quem deu início às agressões, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

Data de distribuição :08/10/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

[0000602-90.2019.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00006029020198220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público de Costa Marques

Apelado: Fabiano Nascimento Peixoto

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Receptação. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. In dubio pro reo. Insuficiência de provas. Recurso não provido. Apelação criminal. Receptação. Sentença absolutória. Irresignação ministerial. In dubio pro reo. Insuficiência de provas. Recurso não provido.

Mantém-se a absolvição, quando os elementos probatórios colhidos forem insuficientes para embasar uma condenação, mormente quando a prova produzida, em juízo, não contradiga a versão sustentada pelo acusado, emergindo dúvida razoável da autoria delitiva.

Data de distribuição :06/11/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

[0001082-52.2020.8.22.0010](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00010825220208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorridas: Lurdes Nunes dos Santos

Josiely Nunes Barbosa

Geneilza Nunes Barbosa

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda(OAB/RO5755)

Relator: Desembargador José Jorge R. da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas e associação para o tráfico. Concessão de liberdade provisória. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Preliminar. Decisão concisa. Nulidade. Inocorrência. Decretação da prisão preventiva. Improcedência. Ausência de elementos concretos a justificar a medida.

Constantes os motivos, ainda que concisos, que justificaram a decisão prolatada que revogou a prisão preventiva dos agentes, não há que se falar em ausência de fundamentação.

Mantém-se a liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando não evidenciado que a soltura dos agentes colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Data de distribuição :30/11/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

[0001101-58.2020.8.22.0010](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00011015820208220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: A. dos S.

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Concessão de liberdade provisória. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público. Estupro de vulnerável. Três crimes do Art. 241-D do ECA. Decretação da prisão preventiva. Possibilidade. Reincidência específica. Fuga do distrito da culpa. Presença dos requisitos do art. 312 do CPP.

Impõe-se a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, quando existir prova da materialidade e indícios de autoria, sobretudo se o agente é reincidente específico e fugiu anteriormente do distrito da culpa, ao saber que havia mandado de prisão expedido contra si.

Data de distribuição :21/10/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

0001707-78.2018.8.22.0003 Apelação

Origem: 00017077820188220003 Jaru (1ª Vara Criminal)

Apelante: Paulo Sergio Gonçalves

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Absolvção. Inviabilidade. Confissão extrajudicial. Termo de Constatação. Conjunto probatório harmônico. Regime prisional semiaberto. Alteração para o aberto. Impossibilidade. Réu reincidente.

A confissão extrajudicial do agente de ter ingerido bebida alcoólica, aliada ao laudo de constatação e aos depoimentos dos policiais que confirmaram em juízo a confecção do referido laudo, é suficiente para sustentar o édito condenatório pelo crime de embriaguez ao volante.

Mantém-se a fixação do regime semiaberto para cumprimento inicial da reprimenda quando o agente for reincidente, diante da vedação legal à aplicação de um regime mais brando (Inteligência do art. 33, caput c/c § 2º, alínea "c", do CP).

Data de distribuição :04/11/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

0002353-76.2018.8.22.0007 Apelação

Origem: 00023537620188220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Italo Henrique de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Ameaça e lesões corporais no âmbito doméstico. Prefacial de ausência de audiência preliminar. Retratação posterior ao recebimento da denúncia. Nulidade afastada. Mérito. Regime aberto fixado pelo juiz singular. Modificação. Impossibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Inviabilidade.

Inexistente nulidade, quando a retratação da ofendida ocorrer após o recebimento da denúncia, mormente quando não houver nos autos quaisquer manifestações anteriores a justificar a designação de audiência preliminar, nos termos do artigo 16 da Lei n. 11.340/2006.

Fixado o regime aberto, não há se falar em regime mais brando, por falta de previsão legal.

A prática do delito com violência ou grave ameaça à pessoa impede a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo quando o agente não preenche os requisitos legais.

Data de distribuição :28/10/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

0005389-33.2012.8.22.0009 Apelação

Origem: 00053893320128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Ronaldo de Souza Felix

Anderson de Souza Barbosa

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Revisor: Desembargador Osny Claro de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Furto. Absolvção. Inviabilidade. Conjunto probatório harmônico. Receptação dolosa. Res furtiva na posse do agente. Inversão do ônus da prova. Desclassificação para modalidade culposa. Não cabimento. Dolo configurado.

O reconhecimento e a palavra da vítima aliados a outros elementos de prova, especialmente pelo depoimento de policial, sob o crivo do contraditório, que participou das diligências, são suficientes para embasar o decreto condenatório pelo crime de furto.

Presume-se a responsabilidade do agente encontrado na posse da coisa subtraída, invertendo-se o ônus da prova, transferindo-se a ele o encargo de comprovar a legitimidade da detenção da res furtiva, mormente se não há prova da escusa apresentada.

Inviável a desclassificação do delito de receptação dolosa para sua modalidade culposa quando devidamente comprovado que o agente adquiriu o bem sabendo de sua origem ilícita.

Data de distribuição :27/11/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

1000324-58.2017.8.22.0011 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10003245820178220011 Alvorada do Oeste (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ademar Peres de Souza

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Tentativa de homicídio qualificado. Preliminares. Laudo pericial assinado apenas por um perito. Validade. Vícios no laudo de incidente de insanidade mental. Inocorrência. Impronúncia. Não cabimento. Desclassificação para lesão corporal. Inviabilidade. Exclusão de qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Inviabilidade.

Afasta-se a alegação de nulidade do laudo de corpo de delito assinado apenas por um perito portador de diploma de curso superior na área específica quando a ocorrência da ofensa à integridade física da vítima estiver corroborada por outros elementos de prova. Evidenciado que o médico perito respondeu a todos os quesitos nos autos de incidente de insanidade mental, os quais não têm o condão de induzir ao acolhimento da inimizabilidade penal do agente, não há que se falar em nulidade da decisão de pronúncia.

Data de distribuição :10/11/2020

Data do julgamento : 03/02/2021

1005372-16.2017.8.22.0005 Apelação

Origem: 10053721620178220005 Ji-Paraná (2ª Vara Criminal)

Apelante: Reinaldo Alves Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Improcedência. Pedido de redução da pena-base. Alteração de regime para o aberto. Substituição de pena. Análise prejudicada. Pleitos concedidos na sentença de 1º grau.

A palavra da vítima é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando em harmonia com as demais provas dos autos, sobretudo com o laudo pericial que atestou a existência da lesão corporal compatível com o evento delituoso em apuração nos autos.

Fica prejudicada a análise dos pedidos de fixação da pena-base no mínimo legal, a alteração do regime prisional para o aberto e a substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, formulados pela defesa, quando eles já foram concedidos na prolação da sentença de 1º grau.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Extrato - Termo de Cessão de Uso de Imóvel
Nº 2/2020

1. PARTICIPES: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – CEDENTE e Prefeitura do Município de Ji-Paraná - CESSIONÁRIA .
2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0004363-05.2020.8.22.8000
3. OBJETO: Cessão de Uso, temporária, do imóvel do CEDENTE, localizado à Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná/RO, à CESSIONÁRIA, a fim de possibilitar a instalação de Secretarias e Unidades Administrativas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná.
4. BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e Instrução nº 033/2019-PR.
5. VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados da entrega do imóvel, podendo ser renovado caso haja interesse dos partícipes..
6. CONTRAPARTIDA: a CESSIONÁRIA doará ao CEDENTE, em até 6 (seis) meses da data da última assinatura deste Termo, 02 (duas) caminhonetes cabine dupla, “zero quilômetro”, ano e modelo 2020 ou mais nova, com tração 4x4 integral, à diesel, com 200 cv ou mais de potência, com todos os opcionais, inclusive bancos em couro, câmbio automático, air-bags frontais e laterais ao menos para os ocupantes dos bancos dianteiros, sistema multi-mídia com GPS e câmara de ré integrados, com assistência técnica por concessionária da marca em Porto Velho, ambas na cor prata.
7. ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Affonso Antônio Cândido - Prefeito da Prefeitura do Município de Ji-Paraná.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/02/2021, às 09:04 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2057503e o código CRC 084E3B13.

Extrato de Contrato
Nº 5/2021

- 1 - CONTRATADA: ROVEMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA.
- 2 - PROCESSO: 0311/0174/21.
- 3 - OBJETO: Locação de veículos leves, com e sem motorista, incluindo cobertura de seguro a danos pessoais, materiais e a terceiros, bem como danos materiais ao veículo locado.
- 4 - BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 084/2020.
- 5 - VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura em 11/12/2021, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de 60 (sessenta) meses, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.
- 6 - VALOR: R\$ 81.252,50.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2021NE000205.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.33.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Paulo Kiyochi Mori – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Gilvan Guidin – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/02/2021, às 12:41 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2058779e o código CRC BF79FB66.

Resultado de Licitação - CPL/PRESI/TJRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0002903-80.2020.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 110/2020

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais de consumo e equipamentos, nas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Capital e Interior) e teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: FÊNIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI

Valor total: R\$ 6.435.463,23 (seis milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos).
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 11/02/2021, às 13:37 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2059441e o código CRC 1CD93113.

**TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7005722-25.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 05/02/2018 09:36:47

Polo Ativo: Unimed Rio e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
- RJ080687Advogados do(a) RECORRENTE: MONICA BASUS BISPO -
RJ113800-A, PEDRO MARQUES JONES NETO - BA3091700Advogados do(a) RECORRENTE: HELENEIDE AFONSO DA
SILVA SOCCOL - RO756-A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS
- RO327-A

Polo Passivo: GIOVANI DA SILVA BARCELOS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MONICA BASUS BISPO -
RJ113800-A, CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327-A,
HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756-AAdvogado do(a) RECORRIDO: PEDRO MARQUES JONES NETO
- BA3091700Advogado do(a) RECORRIDO: EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA
- RJ080687**RELATÓRIO**

Tratam-se de recursos inominados ofertados pela UNIMED RIO e pelo consumidor em face da SENTENÇA que condenou as requeridas a pagarem ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) referentes a despesas médico-hospitalares, e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais por negativa de atendimento a esposa do autor que se encontrava em situação de urgência/emergência.

A UNIMED RIO em suas razões recursais alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não participou em nada dos eventos narrados. No MÉRITO aduziu que não praticou qualquer ato ilícito, isso por que o consumidor é beneficiário através da administradora IBBCA, a qual é responsável por colher dados dos clientes, negociarem o plano, fechar o contrato, fazer as cobranças, incluir e excluir usuários, implantar o período carencial, sendo a recorrente responsável somente em prestar os serviços médicos.

Por fim, postulou o acolhimento da preliminar e, no MÉRITO, a improcedência da ação para que seja desconstituída a condenação por materiais.

O consumidor em suas razões recursais pleiteia a condenação das requeridas em danos morais, sob o argumento de que os recorridos não permitiram atendimento médico no parto de sua esposa, frustrando a mesma de usufruir dos serviços contratados, sob a alegação de pendência de carência. Aduz que o dano moral é evidente no presente caso, eis que não bastasse a sua esposa já estar em trabalho de parto, ainda teve que se preocupar com negativa de cobertura pelo plano de saúde. Sustentou que a situação extrapolou o mero aborrecimento cotidiano, não se configurando como simples descumprimento contratual, haja vista a angústia e aflição causadas. Alega ainda que nutriu justa expectativa ao acreditar que estava assegurado de qualquer evento danoso durante o parto de sua esposa, bem como, o nascimento do seu filho.

Assim, requereu a indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em conta o caráter sancionador, a extensão e a gravidade do dano moral e ainda, a condição econômica das partes.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta a recorrente UNIMED, que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, visto que não participou dos eventos narrados. Alegou ainda que não é responsável pela parte administrativa do contrato, e que só se responsabiliza pela prestação do serviço médico.

Os argumentos da recorrente não merecem prosperar, pois como operadora do plano de saúde do consumidor, integra a cadeia de fornecimento do serviço e, portanto, é responsável por eventuais danos que seus usuários venham eventualmente suportar, conforme a teor do que dispõem os arts. 7º, parágrafo único e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, rejeito a preliminar e a submeto aos pares.

DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que todo e qualquer plano ou seguro de saúde está submetido às disposições do Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo atinente ao mercado de prestação de serviços médicos. Aliás, sobre o tema em lume o STJ editou a súmula n. 469, dispondo esta que: aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.

Ademais, entendo aplicável ao caso em tela o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à interpretação de forma mais favorável ao consumidor quanto às cláusulas do contrato do plano de saúde avençado, levando-se em conta a relação de consumo entre as partes.

Ainda, releva ponderar que o contrato de seguro e de plano de saúde é basicamente um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro, onde aquele que toma a posição de garantidor (seguradora de saúde) se obriga ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado, a fim de ressarcir as despesas médicas deste, caso o sinistro relativo à saúde do mesmo venha a se perpetrar.

Portanto, é indispensável nesse tipo de avença, a confiança mútua, ou seja, a segurança de ambas as partes, no que tange ao cumprimento do pactuado.

A controvérsia do caso em análise, está em determinar se houve autorização, por parte da operado de plano de saúde, para realização de procedimento coberto pelo plano ou não.

No caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos, em especial as Guias de serviços (5309518) e (5309514), que o atendimento da parte autora foi de urgência/emergência (2).

Neste aspecto, há que se salientar que em caso de urgência/emergência o paciente deve ser atendido, embora tivesse inadimplente, o que não foi o caso, conforme a Lei 9.656, in verbis:

Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizada em declaração do médico assistente; e

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional.

Considerando que a solicitação de internação, em caráter de urgência/emergência, fora realizada por médico devidamente habilitado, e considerando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, deve ser conferida verossimilhança às alegações da parte autora.

O recorrido juntou aos autos as guias de serviço, em que é possível observar que apenas uma delas fora autorizada.

A recorrente, por sua vez, trouxe aos autos comprovante de autorização da guia (5309518) que se tratava de solicitação de consulta em pronto socorro ID(2072735). Entretanto, não juntou aos autos comprovante de autorização da segunda guia (5309514) que tratava de solicitação de procedimento de imobilização de membro superior.

Dessa forma, chego a mesma CONCLUSÃO do juízo de origem, a recorrente não autorizou a realização do procedimento em tempo hábil, obrigando autor a arcar com as despesas por suas expensas, de modo a minimizar seu sofrimento.

Portanto, o recorrido deve ser ressarcido das despesas médicas hospitalares, vez que a situação de urgência/emergência foi diagnosticada por médico habilitado e o procedimento deveria ter sido autorizado em tempo razoável considerando a natureza da situação.

O recorrido, entretanto, deve ser ressarcido das despesas médicas hospitalares, na forma simples. Isto porque é entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que tal forma de repetição exige a demonstração de má-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A repetição de indébito em dobro prevista no Código de Defesa do Consumidor não prescinde da prova de má-fé do credor. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 225393 RJ 2012/0186878-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2013).

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, a repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. Precedentes. 2. - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 15707 PR 2011/0067340-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2011).

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA INDEVIDA. FATURA TELEFÔNICA. LIGAÇÃO CONTESTADA. ERRO DE SISTEMA CONFIGURADO. DEVOUÇÃO SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - O pagamento de valores cobrados indevidamente do consumidor deve ser devolvido, com juros e correção monetária. - A devolução do valor cobrado indevidamente somente deverá ser feita em dobro quando caracterizada a má-fé. Sem prova de má-fé da empresa, mas um possível erro sistêmico, a restituição deve ser feita da forma simples. [...]. R.I. 7000167-66.2015.8.22.0006. Rel. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL. Julgamento em 8.3.2017. Destaquei.

Desta feita, a penalidade prevista no parágrafo único do art. 42, CDC exige a presença da má-fé, o que não se vislumbra no presente caso.

Com relação à indenização por danos morais, entendo que no caso dos autos merece guarida a pretensão da parte autora.

No ponto, é oportuno destacar que, de regra, tenho defendido o posicionamento jurídico no sentido de que os meros dissabores atinentes ao cotidiano das relações negociais não são passíveis de reparação.

Entretanto, no presente feito, não se trata de mero descumprimento contratual, mas de desatendimento à obrigação assumida que gera profunda dor psíquica, diante da negativa de atendimento de urgência, que levou o autor a ter que pagar para obter o atendimento no pronto socorro, ocasionando-lhe dor e angústia por não ter tido atendimento adequado.

A responsabilidade no caso dos autos também é de ordem objetiva para reparar o dano causado à parte autora, consoante estabelece o art. 14 da lei consumerista precitada, tendo em vista que o procedimento adotado foi temerário, atentando a boa fé objetiva ao descumprir com o dever jurídico de bem prestar seus serviços.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade,

bem como a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização. Com efeito, a indenização deve ter um caráter preventivo, com o fito de que a conduta danosa não volte a se repetir, assim como punitivo, visando à reparação pelo dano sofrido, não devendo, contudo, se transformar em objeto de enriquecimento ilícito devido à fixação de valor desproporcional para o caso.

Dessa forma, para a fixação do quantum indenizatório deve ser levado em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita, a capacidade econômica do ofensor e as condições do ofendido.

Assim, no caso em análise, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atender aos parâmetros precitados, reputando que esse montante corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido.

Aliás, nesse sentido já se manifestou este colegiado em caso semelhante, confira-se:

ACÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMTO. NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA NO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR E RECEBIDA POR TERCEIRO. INVALIDADE. CANCELAMENTO IRREGULAR DO PLANO. INADIMPLÊNCIA QUE PERMITE A RESCISÃO UNILATERAL DESDE DE QUE CUMPRIDA A FORMALIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

A suspensão da assistência médica somente será possível se a mora do consumidor perdurar por um período superior a 60 (sessenta) dias, e desde que o segurado seja comprovadamente notificado pessoalmente.

Há dano moral quando, em virtude do cancelamento indevido do plano de saúde, o consumidor se vê impedido do uso dos serviços, tendo que empreender diligências não programadas junto às seguradoras, bem como despesas extraordinárias. 7007516-81.2015.8.22.0601 Relator : Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: data do julgamento: 26.10.2016)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNIMED e DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar as empresas requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), já atualizados a partir desta data, mantendo-se a SENTENÇA nos demais termos por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente UNIMED ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

ACÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES C/C DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. DEVOUÇÃO NA FORMA SIMPLES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Novembro de 2019

Juiz de Direito RLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELAT

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054243-16.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/10/2020 10:35:40

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JONES LOPES SILVA e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: JONES LOPES SILVA - RO5927-A DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes. Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, 2800, - de 2561/2562 a 2939/2940, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 0800562-55.2020.8.22.9000

AGRAVANTE: JULIANA MACIEL FARIA SANTOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Conforme certificado pela Diretoria de Cartório, o presente agravo foi distribuído em duplicidade, sendo que o outro processo encontra-se com liminar deferida e devidamente cumprida.

Nesse diapasão, considerando a duplicidade de demanda idêntica, nota-se a ocorrência de litispendência que enseja a extinção deste feito, sem resolução do MÉRITO.

Por tais considerações, reconheço a ocorrência de litispendência e, via de consequência, julgo extinto este feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Turma Recursal - Gabinete 03

Avenida Lauro Sodré, 2800, - de 2561/2562 a 2939/2940, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69) 32175002

Processo nº 0800356-41.2020.8.22.9000

IMPETRANTE: ADEMILSON ALVES MARTINS

IMPETRADO: ILUSTRE MAGISTRADO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO, MM. GLAUCO ANTÔNIO ALVES SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos.

Há petição nos autos manifestando desistência de prosseguir com a presente demanda.

Assim, homologo a desistência e, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Considerando a preclusão lógica, o processo transita em julgado nesta data.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, archive-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Arlen José Silva de Souza

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800056-45.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 09/02/2021 16:42:06

Polo Ativo: ROBERTA DA COSTA e outros

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 7014273-09.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: null

Data distribuição: 14/11/2019 10:29:01

Polo Ativo: AIRTON CESAR DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

DESPACHO

Foi proferida DECISÃO monocrática nos presentes autos, sendo desnecessário a anterior intimação da parte, vez que o processo não foi levado à sessão.

Assim, não há qualquer nulidade a ser reconhecida.

Aguarde-se o trânsito em julgado, retornando os autos à origem oportunamente.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Arlen José Silva de Souza

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053284-45.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 08/10/2020 16:37:02

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: FABRICIA RODRIGUES DA CONCEICAO e outros
Advogados do(a) PARTE RÉ: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169-A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172-A
DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo realizado entre as partes e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002663-87.2019.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 24/06/2020 14:20:48

Polo Ativo: BANCO BMG SA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

Polo Passivo: ENIAS MESSIAS FRANCISCO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

Advogado do(a) PARTE RÉ: ROSANE DA CUNHA - RO6380-A

DESPACHO Há nos autos petição de acordo.

Remetam-se os autos imediatamente para a origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800049-53.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 04/02/2021 16:52:50

Polo Ativo: HUMBERTO BARROS DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LIMA BRAGA BRAGA - RO7652-A

Polo Passivo: Jhonny Gustavo Clemes

DECISÃO

Vistos

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado em face de DECISÃO indeferiu o pedido de gratuidade da justiça.

Argumenta, em síntese, que juntou documentos necessários à comprovação de sua hipossuficiência financeira, sendo medida de justiça a reforma da DECISÃO, a fim de que seu pedido seja deferido e, conseqüentemente, sejam os autos remetidos a este Colegiado Recursal para análise do recurso inominado.

Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Consoante se depreende do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á MANDADO de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Com efeito, ao analisar os documentos colacionados na exordial, bem como as sustentações fáticas e jurídicas, verifica-se a existência de probabilidade do direito vindicado, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de sorte que o deferimento da liminar é medida de rigor, a fim de resguardar o direito ao duplo grau de jurisdição da parte impetrante.

Por tais considerações, defiro a liminar, a fim de determinar a suspensão do processo de conhecimento, até posterior deliberação do Colegiado Recursal.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao Ministério Público de Rondônia para, querendo, se manifestar no mesmo prazo acima assinalado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

EUMA MENDONCA TOURINHO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7005408-48.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 06/10/2020 13:47:08

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: VANIA FERNANDES CORREA FULANETI e outros
Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A
CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7003141-06.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data distribuição: 25/06/2020 11:08:20

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: FRANCISCA LUZANIRA DE SOUSA RIBEIRO e outros

Advogados do(a) PARTE RÉ: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

Certidão

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7012674-23.2019.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 21/05/2020 12:15:11

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: MARIA GONCALVES DE ALMEIDA CANDIDO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA - RO2956-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7000248-12.2020.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 09/09/2020 10:49:15

RECORRENTE: CARLA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7002250-92.2019.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 31/08/2020 15:46:53

AUTOR: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. GLODNER LUIZ PAULETTO

Processo: 7006732-92.2019.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data da Distribuição: 26/03/2020 00:51:34

RECORRENTE: PEDRO AMERICO MENEGUELLI

Advogado do(a) PARTE RÉ: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RECORRIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7007964-60.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 07/07/2020 14:22:59

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: ALGACIR CARVALHO DA ROSA

Advogado do(a) PARTE RÉ: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

CERTIDÃO

Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

VALERIA CRISTINA ROCA

Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA TOURINHO

Processo: 7003953-60.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO

Data da Distribuição: 09/10/2020 16:38:29

RECORRENTE: LUCIA HELENA VENANCIO
 Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
 - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
 RO7655-A
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 CERTIDÃO
 Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
 intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
 Interno.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA
 TOURINHO
 Processo: 7003382-89.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
 Data da Distribuição: 26/06/2020 09:57:06
 RECORRENTE: JOAO BORGES DE LIMA
 Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA
 - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR -
 RO7655-A
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 CERTIDÃO
 Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
 intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
 Interno.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. EUMA MENDONCA
 TOURINHO
 Processo: 7005962-92.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: EUMA MENDONCA TOURINHO
 Data da Distribuição: 12/08/2020 11:03:02
 RECORRENTE: ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) RECORRENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE
 OLIVEIRA - RO641-A
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 CERTIDÃO
 Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
 intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
 Interno.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE TORRES FERREIRA
 Processo: 7001007-50.2018.8.22.0013 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: JOSE TORRES FERREIRA

Data da Distribuição: 03/10/2019 16:48:46
 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA
 RECORRIDO: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
 Advogado do(a) RECORRIDO: VALDETE MINSKI - RO3595-A
 CERTIDÃO
 Certifico que o Agravo Interno interposto é tempestivo.
 Intimação
 Nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC, fica o(a) agravado(a)
 intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo
 Interno.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021
 VALERIA CRISTINA ROCA
 Servidor (a) Turma Recursal

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho -
 RO - CEP: 76801-235
 Autos nº: 0003618-43.2019.8.22.0601
 Autor: ENERGISA
 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ66655,
 RAQUEL COSTA DIAS - RJ155333
 Infrator(a): DOMINGOS BORGES DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523
 Vistos, etc.
 O querelado em defesa preliminar de ID 50720863, pugna
 pela rejeição da queixa-crime, alega a inépcia da inicial pela
 falta de individualização e atipicidade da conduta, bem como o
 descumprimento ao artigo 41 do CPP.
 O Ministério Público, por sua vez, em manifestação de ID 53906383,
 o ilustre membro do Parquet opina pela rejeição da queixa crime,
 por entender ausente o dolo específico, elemento subjetivo do tipo
 penal.
 Pois bem, é dever do querelante, portanto, narrar de forma
 satisfatória a conduta delituosa atribuída ao querelado, descrevendo
 todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo
 41 do CPP, para que seja viável o contraditório e a ampla defesa.
 Assim, tenho que não assiste razão à defesa, pois a peça inicial
 descreve o fato em todas as circunstâncias, qualifica o querelado,
 classifica o crime, apresenta rol de testemunhas, especifica
 fatos concretos, o que possibilita o exercício da ampla defesa ao
 querelado.
 Em que pese manifestação ministerial pela rejeição da queixa,
 por ausência de dolo específico, e por tratar-se de matéria
 jornalística (liberdade de imprensa), há que considerar que ampla
 liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida
 constitucionalmente à imprensa, não é um direito absoluto, existe
 limitação, tais como a preservação dos direitos da personalidade,
 que neste caso confunde-se com o MÉRITO, e não tem o condão
 de merecer rejeição da queixa-crime nessa fase processual.
 Isto posto, procedida a análise sobre a admissibilidade da acusação
 formulada, e estando presentes as condições da ação, recebo
 a queixa-crime e determino o regular prosseguimento do feito,
 mantendo a audiência de instrução e julgamento designada para
 o dia 28.4.2021 às 8h.
 Intimem-se.
 Requisite-se os antecedentes.
 Desnecessária a intimação das testemunhas, uma vez que a
 querelante em petição de ID 48067486, informa o comparecimento
 das testemunhas arroladas independente de intimação.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021
 Roberto Gil de Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 0000832-89.2020.8.22.0601

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia

AUTOR: ADELIO BAROFALDI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

ADVOGADO DO RÉU: SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO FILHO, OAB nº MT6174

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime proposta por Adélio Barofaldi em face de Sival Pohl Moreira de Castilho, por, em tese, infringir o art. 138 do CP.

O tipo do art. 138 do CP, denominado calúnia, caracteriza-se pela falsa imputação a alguém de fato tipificado como crime.

Por ser um crime formal não exige a ocorrência de resultado e consuma-se no momento em que um terceiro toma conhecimento da mentira caluniosa, mesmo que não provoque o dano esperado.

Alega o querelante que o querelado o acusa de ter cometido o crime de esbulho possessório em petição protocolada nos autos de Ação Reivindicatória de Imóvel Rural C/C Pedido de Imissão na Posse, de nº 7043952-54.2019.8.22.0001, que tramita na 10ª Vara Cível desta Capital, em que embora proferida SENTENÇA, ainda não transitou em julgado.

Em audiência de conciliação de ID 52642957, o Ministério Público manifesta pela rejeição da queixa-crime por ausência de dolus malus, uma vez que o querelado ajuizou a ação na crença de defesa de seus direitos.

Pois bem, comungo com o pensar ministerial, pois os fatos ocorreram exclusivamente em ação reivindicatória que tramita na 10ª Vara Cível desta capital, não houve repercussão de tais afirmações em jornais, redes sociais ou perante terceiros.

Ademais, o conteúdo da peça processual em que, em tese, ocorreu a calúnia ficou adstrita aos limites do debate, ocorreu em espaço apropriado, ou seja, uma ação judicial na qual é natural que o querelado, por meio de seus patronos, promova o que entende e acredita ser seu direito.

Não vislumbro o elemento subjetivo especial do tipo consubstanciado no propósito de ofender a honra do querelante, consistente no animus caluniandi.

Consoante entendimento jurisprudencial:

Crime contra a honra. Ausência de dolo. Absolvição. Deve ser mantida a absolvição do agente acusado dos crimes de calúnia ou difamação, quando não demonstrado o elemento subjetivo - dolo específico em sua conduta. (Apelação n. 0012400-28.2008.8.22.0018, Relatora: desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 03.11.2011, TJRO).

Assim, epilogando, não desponta dos autos comprovação do elemento subjetivo indispensável ao tipo penal correspondente à imputação contida na exordial, pois, os elementos de convicção existentes nos autos, não demonstram a presença do dolus malus, próprio ou específico de ofender a honra do querelante.

Ex positis, para configurar o crime em tela, é necessário o dolo específico com a FINALIDADE de caluniar. Quando inexistente o dolo, o fato é atípico.

Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, valho-me do art. 395, III, do CPP, para REJEITAR a queixa-crime e determinar o arquivamento destes autos. Proceda a CPE1G os registros e anotações pertinentes.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0001322-48.2019.8.22.0601

Termo Circunstanciado

Maus Tratos

AUTORIDADE: MEIO AMBIENTE

AUTOR DO FATO: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade momentânea de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, conforme aviso em anexo, expeça-se ofício, via e-mail ao Tribunal Regional Eleitoral a fim que informe por meio de pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou de outros bancos de dados, o endereço atualizado do denunciado Eric George Tomaz Sidrim, filho de Maria da Conceição Tomaz Sidrim, nascido em 25.4.1979, a fim de dar regular prosseguimento ao feito

Porto Velho quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7002148-38.2021.8.22.0001

Ameaça

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: ERLENE GUARDA DA COSTA, CPF nº 88606295272, RUA SÃO TOMÉ 1343, TEL 69 99212-0132 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GENEFRAN ALVES DA SILVA JUNIOR, RUA SÃO TOMÉ 1363, TEL 69 99281-7363 NOVA FLORESTA - 76807-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Em atenção ao ato conjunto nº 020/2020-PR-CGJ do TJ/RO, e à impossibilidade de realização da audiência presencial neste momento, bem como, a determinação de que todos os atos deverão ser realizados preferencialmente por videoconferência, dada a Pandemia do COVID-19, redesigno audiência de conciliação para o dia 19.3.2021 às 08h10min.

A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Em virtude da pandemia do COVID-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao(s) supostos infratores que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no MANDADO contato telefônico e e-mail de todas as partes que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);
2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7037590-02.2020.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Calúnia

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: MIQUIAS VIEIRA DE MORAIS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

O querelante Lucivaldo Fabricio de Melo ofereceu queixa-crime em desfavor de Mequias Vieira de Moraes, pela prática da conduta criminosa talhada nos artigos 139 e 140 do Código Penal.

Por petição de ID 53524480, o querelante requer a desistência e consequente arquivamento da peça inicial.

Em razão disso, homologo a desistência da presente queixa-crime, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEQUIAS VIEIRA DE MORAES, com fulcro no art. 107, V, do Código Penal, determinando por consequência o ARQUIVAMENTO destes autos.

Deverá a CPE1G proceder a baixa na audiência de conciliação designada.

P.R.I.C.

Porto Velho quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7003314-08.2021.8.22.0001

Queixa Crime Injúria

ADJUDICANTE: CLEIDE DA SILVA MACIEL

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES, OAB nº RO2712

DENUNCIADO: RAIMUNDA ROSALINA DE ALMEIDA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Tratam-se estes autos de Queixa-Crime com pedido de liminar, declaração de inexistência de débito, ofertada por Cleide da Silva Maciel em face de Raimunda Rosalina de Almeida, por infração aos artigos 140 e 299 do Código Penal.

Contudo, os fatos narrados na exordial acusatória, ao que parece, não são de competência deste JEcrim, pois não cabe a este juízo criminal declarar inexistência de débito de negócio jurídico realizado entre as partes, tampouco processar crimes cuja pena seja superior a 2 anos cumulada ou não com multa.

Em que pese o pedido de assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal estabelece que "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita, aos que comprovarem insuficiência de recursos". Não restou comprovado pela querelante que o pagamento das custas processuais prejudicará a sua subsistência e de sua família, uma vez que a simples declaração feita pela interessada não é suficiente à concessão do benefício da gratuidade judiciária, sendo necessária a comprovação de hipossuficiência econômica alegada.

Isto posto, intime-se a querelante, por meio de seu patrono, para que esclareça sua pretensão, caso seja, de fato, ajuizar queixa-crime em face da querelada, deverá emendar a inicial e adequar o pedido, bem como, comprovar com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou outro documento hábil, a sua condição de hipossuficiência, ou apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, conforme determina o art. 28 da Lei 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Deverá a querelante adequar o instrumento de procuração, nos moldes do art. 44 do CPP, dentro do prazo estipulado no art. 103 do CP.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7034327-59.2020.8.22.0001

Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCOS FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS, OAB nº MG176298, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos, etc.

Após análise das fotocópias do Certificado de Registro do veículo apreendido por força destes autos, nos parece suficientemente provada a sua propriedade.

Dessa forma, em afinação com a manifestação ministerial de ID n. 54165958, e considerando que o veículo apreendido não interessa mais ao processo (art. 118, CPP), defiro o pedido de restituição.

Em contrapartida, a carga apreendida, as quais são produtos do crime, nos termos do art. 25, § 5º, da Lei 9.605/98, deverão permanecer apreendidas até posterior deliberação.

Isto posto, defiro o pedido de restituição do caminhão CRG Caminhão/C. Aberta, marca/modelo M. BENZ/L/ 1113, ano 1974/1974, cor azul, placa NBJ7138, renavan 265389640, ao o Sr. MARCOS FRANCISCO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 831.282.552-53, salvo ressalva administrativa a ser resolvida pela

autoridade competente, devendo a carga permanecer apreendida. Intime-se para retirada do veículo, devendo a madeira permanecer apreendida. Serve essa de TERMO DE LIBERAÇÃO.

Porto Velho quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº: 0001840-72.2018.8.22.0601

Autor: Diego Mabio da Silva Barros e outros (2)

Infrator(a): WESLEY SCANTBELRUS FERREIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Prazo: 60 dias

INTIMAÇÃO DE: WESLEY SCANTBELRUS FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s) da SENTENÇA, parte dispositiva abaixo, para, querendo, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 82, §1º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados).

DISPOSITIVO: Vistos, etc. Relatório dispensado em conformidade com o art. 81, §3º, da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de Rondônia contra WELEY SCANTBELRUS FERREIRA, a quem foi imputada infringência ao tipo penal talhado no art. 32, "caput", da Lei 9.605/98. O termo circunstanciado de Infração Penal nº 354/2018/PP (ID 45013452 p. 6/7), a ocorrência policial nº 121950/2018 e a prova testemunhal, bastam para fulminar qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva. A proteção da fauna, e em especial a vedação à crueldade contra animais, tem previsão na própria Lei Maior, em seu art. 225, §1º, VII. O art. 32 da Lei de Crimes Ambientais tipifica o ato cruel tratado no DISPOSITIVO constitucional acima, conferindo proteção aos "animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos". A peça acusatória credita ao réu maus-tratos a um cachorro, mediante uma pancada com pedaço de madeira, causando-lhe em razão dos ferimentos, seu óbito. O acusado embora citado, não compareceu à audiência sendo-lhe decretada a revelia. Contudo, em suas declarações na Delegacia afirma que na ocasião dos fatos estava estressado "deu um chute no filhote de seu cachorro, vindo o mesmo a óbito, e depois o jogou num quintal que divide terreno com o da vizinha". Além disso, a testemunha Diego Mábio da Silva Barros (ID 45013452 p. 71), vizinho do acusado confirma que "No dia dos fatos a minha ex-esposa estava voltando para casa, e ao passar na frente na residência do réu, presenciou quando WESLEY desferiu uma paulada na cabeça de uma cadela pequena, cuja foto reconheço as folhas 15 dos autos. Após agredir o animal, o réu jogou a cadelinha já morta no quintal da minha residência. Eu não presenciei os fatos, e quem viu tudo foi minha ex-esposa. No entanto, eu vi o corpo da cadelinha no quintal da minha casa e por conta disso fui conversar com o acusado. Todavia ele estava muito agressivo e me agrediu verbalmente. Eu não quis conversa, voltei para casa, mesmo assim o acusado foi até minha residência e passou a jogar pedras, sendo que quase atingiu minha esposa e outra me atingiu. Por conta disso registre; ocorrência e já resolvi esta questão fazendo acordo com o acusado em Juízo. A polícia recolheu o corpo do animal e levou até a delegacia. Ele não mora mais ao lado da testemunha, mas ainda reside nas proximidades, no mesmo bairro" A antítese da defesa é erigida na nulidade por ausência de materialidade, pois não foi confeccionado o laudo pericial para constatar os maus tratos. Nesse particular, antes de qualquer coisa, torna-se necessário registrar que, em casos como o dos autos, exige-se a realização do auto de exame de corpo de delito, consubstanciado no laudo pericial, o qual comprovará a materialidade do crime. Contudo, quando não é possível realizá-lo, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta, nos termos do art. 167 do CPP (laudo indireto), conforme preceitua o art. 564, III, b, do CPP: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos: III – por

falta das fórmulas ou dos termos seguintes: b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 167; Nota-se que o que se pretende demonstrar é que só será decretada a nulidade se do ato resultar prejuízo à defesa, ou seja, se o Estado deixar de produzir prova que seria útil à defesa para demonstrar que o delito não foi praticado pelo réu. Nesse sentido o art. 563 do CPP que diz: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. No cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief). (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, p. 906). Assim, pelas provas produzidas nos autos, não houve prejuízo à defesa, não ocorrendo a nulidade Do exposto, portanto, conluo bastante as provas de materialidade e autoria criminosas. Enfim, provada a materialidade e autoria delitiva; presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, e os elementos da culpabilidade (já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa), surge inexorável o decreto condenatório. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para CONDENAR WESLEY SCANTBERLUS FERREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 32, "caput", da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59 do CP c/c art. 6º da Lei 9.605/98. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA PENA Atento às circunstâncias judiciais delineadas no art. 59 do CP, verifico incontestemente a culpabilidade do réu, pois conhecedor do caráter ilícito de sua conduta, a qual de alta reprovabilidade, pois praticada contra o meio ambiente. É primário, pois não tem condenação transitada em julgado por fatos anteriores. Sua conduta social não aclarada, personalidade duvidosa, pois há envolvimento em outros delitos. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção. Por não haver circunstâncias atenuantes ou agravantes; causas de diminuição ou de aumento, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. A conjugação da quantidade da pena aplicada, com a não-reincidência e as circunstâncias do art. 59 do CP, impõe como regime inicial de cumprimento da pena o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, letra "c", do Diploma Penal. Em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade (art. 46, § 3º, do Código Penal c/c art. 8º, I, da Lei 9.605/98), por 07 (sete) horas semanais, preferencialmente dentre aquelas afinadas com o art. 9º, da Lei 9.605/98 (e.g. Batalhão da Polícia Ambiental), durante os 03 (três) meses, nos termos do art. 55 do CP. O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime. Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena (sursis) em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução à VEPEMA, remetam-se os autos à contadoria para cálculo das custas, oficie-se ao TRE/RO, INI/DF, IIE/RO e demais órgãos. P.R.I.C. Serve de comunicação/carta/MANDADO /ofício. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0010254-73.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo Roque Passos dos Santos, Celso da Silva Marques, Jorge Belmiro Souza Oliveira

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

DECISÃO:DECISÃO Após a audiência de instrução realizada em 07/02/2020 (f. 314), abriu-se prazo para pedido de diligências (art. 427, CPPM), sendo que o Ministério Público informou que não tinha nada a requerer (f. 315v), enquanto a defesa pugnou pela juntada das fichas individuais dos acusados (f. 317), o qual restou deferido (f. 318) As fichas funcionais estão acostadas à f. 321-326. Cumpridas as diligências, com vista dos autos para alegações finais na forma de memoriais, o Ministério Público ponderou que o contexto fático retratado nos autos, após a coleta das provas testemunhais, ensejava a necessidade de uma diligência para esclarecer a verdade real dos acontecimentos. Anotou que em juízo, à f. 107v, a vítima Adriano dos Santos Souza, reconheceu como sendo um dos autores da tortura sofrida, o policial militar PM Rodrigo Triflates da Silva, que consta nos autos como testemunha pela defesa, sendo que em nenhum momento durante a fase extrajudicial o nome do referido policial apareceu nas investigações e, sequer tinha sido mencionado pela vítima, vindo a tona somente em juízo. Entende que a diligência é necessária para a busca da verdade real dos fatos, a fim de comprovar se o policial militar PM Rodrigo Triflates da Silva teve ou não participação no crime descrito na denúncia. Consignou que manteve contato telefônico junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia em 17/11/2020 e foi informado quanto a possibilidade de realização de laudo pericial para identificação de voz. Assim, considerando que há nos autos um vídeo (f. 11), no qual se pode ouvir os policiais militares dando ordem para que as vítimas agredissem o menor Ramon, seria necessária a realização da perícia para identificação de voz. Reafirma que somente agora tomou conhecimento que o Instituto de Criminalística está realizando tal espécie de perícia, a qual será de grande importância para o esclarecimento da verdade real dos fatos no sentido de identificar se houve ou não a participação do PM Rodrigo Triflates da Silva, aproveitando-se a oportunidade (princípio da economia) para eventual aditamento a denúncia ou abertura de novo processo, uma vez que a perícia identificará de quem são as vozes dos policiais militares na mídia de f. 11. Ao final, reforça que: A diligência requerida se torna importante, já que o crime em apuração é grave (crime de tortura) e, há indícios de que as vítimas, quando inquiridas em juízo, demonstraram certo receio em reconhecer os acusados, como medo de possível represália ou algo contra a integridade física. Inclusive a vítima Rodrigo Assunção da Silva, demonstrou certa indignação com a Justiça, dizendo que tem medo de acontecer algo contra sua vida, por parte dos policiais militares, já que não tem nenhuma garantia de proteção no dia a dia. Portanto, torna-se imprescindível a realização do Laudo Pericial na mídia de fls. 11, para identificação da voz que aparece na referida mídia, devendo se comparado na perícia, as vozes dos policiais militares, ora acusados, bem como, ainda a voz do PM Rodrigo Triflates da Silva. Requereu o cumprimento da diligência (Realização de perícia pelo Instituto de Criminalística) a fim de identificar se alguma das vozes constantes do vídeo inserto nos autos é de algum dos acusados ou do PM Rodrigo Triflates da Silva, o que fez com fundamento no art. 430 do Código de Processo Penal Militar, ressaltando que embora já tenha se manifestado na fase do artigo 427 do CPPM, nada impede o pedido de novas diligências, a fim de esclarecer a verdade sobre os fatos em comento. Após a perícia, seja renovada vista ao MP para alegações finais. É o breve relato. Decido. O processo penal orienta-se pela busca da verdade real, impondo-se ao julgador o ônus de investigar a realidade dos fatos. Nos termos do art. 296 do Código de Processo Penal Militar o juiz poderá, no curso da instrução criminal ou antes de proferir SENTENÇA, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Assim, faculto-se ao juiz, em razão deste preceito, ordenar, de ofício, a realização de diligências que entender necessárias a melhor compreensão da causa, em razão do poder instrutório que lhe reveste, já que no processo penal não se comporta como mero espectador. Verifico que o pedido do Ministério Público veio amplamente justificado e a diligência requerida é importante para solução da demanda. De fato, no auto de reconhecimento acostado à f. 309 consta que: a vítima Adriano dos Santos reconheceu o 2º (Roberto Triflates) como sendo aquele que lhe agrediu e colocou a arma na sua boca. Outro ponto que merece destaque é que pela Escala de Serviço do dia 05/12/2014 o 3º Sgt OM Triflates era o comandante da rádio patrulha no 2º turno (das 18h às 06h00), no setor 14, ou seja, mesmo horário para o qual estavam escalados os acusados (f. 013). Ante o exposto, considerando que a acusação justificou a importância da realização da referida perícia, sendo que o laudo poderá auxiliar no esclarecimento da verdade, converto o julgamento em diligência e DEFIRO a realização de perícia para identificação das vozes dos policiais militares que constam na mídia de f. 11 (duração: 37 segundos), o que faço com fundamento no art. 156, inciso II do Código de Processo Penal cc art. 296 do Código de Processo Penal Militar. Oficie-se o Instituto de Criminalística, encaminhando cópia da mídia de f. 11 para que seja elaborado laudo pericial identificando as vozes constantes na referida mídia, no prazo de 30 (trinta) dias. Para subsidiar a confecção do laudo, encaminhe-se cópia da denúncia e da presente DECISÃO. Conste no ofício que, se necessário, o processo poderá ser disponibilizado virtualmente ao referido instituto. Intime-se a defesa acerca do deferimento do presente pedido. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de dezembro de 2020. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh toxico@tjro.jus.br

Proc.: 0002732-19.2020.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Helio Soares da Silva

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10628)

DESPACHO:

Advogado: Dielson Rodrigues de Almeida, OAB/RO 10628. Recebo a manifestação do acusado de fls. 82, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Dielson Rodrigues de Almeida, OAB/RO 10628, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Helio Soares da Silva. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004745-88.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Elionardo Moreira Souza

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

DESPACHO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335Vistos.Recebo o recurso de apelação de fl. 106. Intime-se o advogado Wladislau Kucharski Neto, OAB/RO 3335, para apresentar as Razões de Recurso do acusado Elionardo Moreira Souza.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012973-96.2013.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Charles Alexandre da Silva, Jactidian da Silva Viriato, Ângelo Alves Tavares de Oliveira, Alesson Francisco Souza da Silva, Vanessa Santos da Silva, Jairo da Silva Pontes

Advogado:Augusto Cezar Damasceno Costa (OAB/RO 4921)

DECISÃO:

Advogado: Rosangela Viana Rebouça OAB/MT nº 130198Vistos. Considerando o trânsito em julgado da ação penal, bem como o devido cumprimento do MANDADO de prisão, DETERMINO a imediata expedição de Guia de Execução Definitiva de Jactidian Da Silva Viriato, nos termos da retro condenação.Encaminhe-se a respectiva guia de Execução ao Poder Judiciário do Acre para fins de início de execução penal.Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0011114-35.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Miquéias Pereira da Silva, Dorivan de Oliveira Guimarães, Isaque Rodrigues

Advogado:Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)

DESPACHO:

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior, OAB 3954/ROVistos. Recebo a manifestação dos acusados de fls. 249, como recurso de apelação. Bem como as razões de Recurso de apelação de fls. 233/241 do acusado Isaque Rodrigues.Vistas a Defensoria Pública para apresentar as Razões de recurso do acusado Dorivan de Oliveira Guimarães.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0002871-68.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Leonardo Gomes Anastácio

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

DESPACHO:

Advogado: Waldecir Brito da Silva, OAB/RO 6015Vistos.Recebo o recurso de apelação do acusado de fl. 117, bem como as razões recursais de fls. 188/122. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0005681-16.2020.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Marcio Santos de Sales

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)

DESPACHO:

Advogadas: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553, Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner, OAB/RO 3240 e Gabriele Silva Ximenes, OAB/RO 7656Vistos.Recebo o recurso de apelação de fl. 119, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões e contrarrazões de recurso deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0014867-97.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Adriano Holanda do Nascimento

DECISÃO:

Advogado: José Roberto Wandembruck Filho, OAB/RO 5063Vistos. Recebo o recurso de Apelação do Ministério Público de fls. 192, bem como as razões recursais de fls. 193/196. Bem como a Apelação de fls. 197 do acusado, com fulcro no art. 600, §4º do CPP.As razões do recurso do acusado e contra-razões deverão ser apresentadas na instância superior no momento oportuno.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Intime-se os advogados. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0016123-75.2019.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Moacira Xavier dos Santos, Adriano da Silva Prado

Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

DESPACHO:

Advogado: Noé de Jesus Lima, OAB/RO 9407Vistos.Recebo os recursos de apelação de fls. 321 e 322. Bem como as razões dos Recursos de apelação de fls. 324/332 e 333/341 dos acusados Adriano da Silva Prado e Moacira Xavier dos Santos, respectivamente.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Luis Antônio Sanada Rocha Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.:0000883-46.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal

Denunciado: J. A. N.

Dr Carina Gassen Martins Clemes, OAB/RO, 3061

Dr. Anne Bianca dos Santos Pimentel, OAB/RO 8490

Dr. Luciana Mozer da S. de Oliveira, OAB/RO 6313

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada para a dia 08/03/2021, às 08h00min.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Muzamar Maria Rodrigues de Souza

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7004652-17.2021.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: L. S. B. T.
REQUERIDO: R. R. D. M.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020). Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7049547-97.2020.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: I. A. D. S. B.
REQUERIDO: W. F. D. S.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020). Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7050204-39.2020.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: I. F. D. S.
REQUERIDO: A. R. D. S.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020). Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7025237-27.2020.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: C. G. D. M.
REQUERIDO: S. D. J. S.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020). Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica
Processo: 7027534-07.2020.8.22.0001
Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal
REQUERENTE: S. D. C. S.
REQUERIDO: P. R. N.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020). Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7050204-39.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: I. F. DA S.
REQUERIDO: A. R. DA S.

FINALIDADE:

- 1) INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.
- 2) INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO:

“(…) Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros; Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

A Lei 13.641/2018 alterou a Lei Maria da Penha, acrescentando o artigo 24-A, o qual TORNA CRIME O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS, com a previsão de pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores. As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou da Defensoria Pública."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Vara: Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Processo: 7019194-74.2020.8.22.0001

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: J. B. D. O.

REQUERIDO: D. T. D. C.

DESPACHO

Suspendo o processo para fins de aguardar tão somente o controle do prazo de validade das medidas protetivas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional (Lei 14.022/2020).

Destaque-se que a suspensão do processo não afasta os efeitos jurídicos da medida protetiva e o dever de cumprimento por parte do requerido.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 5 (cinco) dias

Processo: 7003674-74.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F. K. A. A.

REQUERIDO: V. L. C.

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de revogação das medidas protetivas prorrogadas em favor da requerente em 10/12/2021, na forma do art. 5º da Lei 14.011/2020, onde o requerido, neste ato representado por seu advogado constituído, aduz não serem necessárias, pois mudou-se para sul do país desde 05/05/2020 (id 52583687).

A requerente, por meio da DPE - NUDEM, requer o indeferimento do pedido do requerido, afirmando que não há prejuízo algum

desencadeado ao requerido pela segunda prorrogação, já que atualmente mora em outro estado, e as medidas protetivas de urgência vigentes tem beneficiado ambas as partes, pugnando pela manutenção em sua totalidade (id 54119835).

O Ministério Público, em seu parecer, opina pelo indeferimento do pedido do requerido, pelas mesmas razões apresentadas pela DPE - NUDEM acima, não havendo razão suficiente a ensejar a revogação das MPUS, devendo ser preservado o interesse da requerente, ante a ausência de prejuízo para o requerido (id 54179111).

Pois bem.

Como já referenciado em DECISÃO anterior, ao ser analisado o primeiro pedido de revogação das medidas feito pelo requerido, as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha são de natureza cautelar e concedidas quando noticiado pela vítima a ocorrência de violência doméstica e familiar praticado pelo agressor, baseada no gênero.

Sua FINALIDADE precípua é resguardar a integridade física e psíquica da mulher, vítima de suposta prática de violência doméstica e familiar, estando ela vulnerável na ocasião em que se derem os fatos.

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 dispõe acerca das medidas que a mulher, no contexto previsto no art. 5º da referida Lei, tem direito, dispensável a oitiva desta para verificação dos fatos ocorridos, se evidenciada suposta violência doméstica.

Além disso, o art. 5º da Lei 14.022/2020, estabelece a prorrogação automática das medidas protetivas durante a pandemia, com ou sem pedido feito pela vítima, devendo perdurar até o fim do enfrentamento da pandemia COVID-19.

Veja-se que nas duas decisões proferidas por este juízo, prorrogações automáticas das MPU's (id 48574307 e id 52436201), o servidor responsável pela intimação da vítima, deverá perguntar se ela tem ou não interesse na prorrogação das medidas concedidas inicialmente.

No presente caso, nas duas ocasiões em que a vítima foi intimada das prorrogações das MPU, não manifestou desinteresse pelas mesmas, logo, subentende-se o seu desejo e necessidade pela manutenção da prorrogação das medidas (id 54412197 última intimação).

Assim, como bem ressaltado pela DPE - NUDEM e MP, não havendo prejuízo algum ao requerido a manutenção das medidas, deve prevalecer o interesse da vítima o que resta determinado no art. 5º da Lei 14.022/2020, pois, ao que se sabe, o enfrentamento da pandemia COVID - 19 ainda persiste.

Isto posto, indefiro o pedido de revogação das medidas protetivas, com base no fato do requerido ter se mudado para o sul do país, sem declinar endereço ou contato telefônico, inclusive.

A requerente deverá abster-se de manter qualquer contato ou aproximação com requerido, não ocasionando qualquer relativização ao estabelecido nas proibições de contato e aproximação, sob pena de reanálise da DECISÃO e possível revogação da mesma.

Considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020, intime-se a requerente do teor desta por WhatsApp.

Não havendo êxito, intem-se por MANDADO, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, com prazo 48h (Resolução CNJ n. 346/2020).

Sirva-se a presente como MANDADO de intimação.

Intime-se o requerido, por seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao MP, Defesa e DPE - Núcleo Maria da Penha.

Int. e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para suspensão.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7014700-69.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. C. P.

REQUERIDO: L. P. L.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 48h (Resolução do CNJ n. 346), fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.

mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018600-60.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: C. M. B.

REQUERIDO: J. A. O. S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar a DECISÃO proferida id 52359851, passando a vigorar da seguinte forma:

“Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na “2ª onda”, PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.”

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7019750-76.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: M. R. C. D.

REQUERIDO: P. A. M. N.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intemem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7003410-23.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: N. DE F. C. P. L.

REQUERIDO: J. M. C.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente menciona que a requerida é sua irmã e no dia dos fatos ela ameaçou matá-la, mediante uso de uma faca, bem como tentou agredi-la com socos e pontapés. Afirma que a requerida é usuária de drogas, agressiva e vive lhe perturbando. Tudo isso em razão dela ter a guarda da filha dela. Diante da situação ter ficado insuportável e temendo por sua integridade física e psicológica, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticadas, em tese, pela requerida contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional da requerida é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que a requerida tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

a) proibição da requerida de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;

c) proibição da requerida de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solta, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução referente à guarda da filha da requerida, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público, CASO AINDA NÃO TENHA SIDO RESOLVIDA.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito da requerente e da requerida com relação ao direito de visitas à menor.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação da menor, filha da requerida, durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerida e requerente, até que se resolva a questão da guarda perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público. Caso já tenha sido resolvida esta questão, ambas as partes deverão acatá-la. Havendo problemas entre si, deverão ser solucionados naquele juízo.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha,

1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas.

Porto Velho/RO quinta-feira, 28 de janeiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7005460-56.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. K. L. B.

REQUERIDO: A. J. DOS R. S.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia e, até esta data a pandemia ainda perdura, havendo informação de que o país entrou na "2ª onda", PRORROGO as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional:

a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância, exceto nos dias de sábado, alternados, nos meses de outubro/novembro/até 17 de dezembro, das 14h à 20h, na casa do pai, e nos dias domingos, alternados, das 08h às 18h, também na casa do pai, mantendo-se os demais termos ajustados na DECISÃO do 2º Juízo da Vara de Família;

b) proibição do requerido entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros, exceto nos dias de sábado alternados, nos meses de outubro/novembro/até 17 de dezembro, das 14h à 20h, na casa do pai, e nos dias domingo alternados, das 08h às 18h, também na casa do pai, mantendo-se os demais termos ajustados na DECISÃO do 2º Juízo da Vara de Família;

c) proibição de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais;

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, ou por qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão, e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7003520-22.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: R. B. DA S.

REQUERIDO: A. E. P.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

A requerente, por meio do NUPEVID, menciona que no dia 27/01/2021, "seu, então, amasio, chegou alterado em sua residência e, sem nenhuma explicação, a insultou e proferiu palavras de baixo calão em tom ameaçador. A vítima informou ao autor que iria chamar a polícia e neste momento, ele se evadiu do local, não sendo possível encontrá-lo quando chegamos a residência dela.". Assim, temendo por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato por qualquer meio de comunicação e de frequentar determinados lugares.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros documentos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência moral e psicológica praticadas, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações.

O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo parcialmente o pedido da vítima e requerente, defiro as seguintes medidas protetivas, pelo prazo aproximado de 6 (seis) meses a contar da data desta DECISÃO:

- proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

Esclarece-se às partes que eventual dissolução da união com partilha de bens, referente aos seus direitos como companheiros, deverá ser discutida em uma das varas de família da capital, por meio de advogado ou defensor público.

A presente DECISÃO não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Considerando-se a nova sistemática adotada pelo Cartório do Juizado de Violência Doméstica, em razão do momento atual (COVID-19) e também pela previsão na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de WhatsApp.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020).

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) oficial(a) de justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comparecer perante o cartório deste Juizado ou perante o Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, nesta capital, para informar sua nova localização.

O cartório, após ser declinado novo endereço pela vítima, deverá providenciar a alteração tanto nos autos de MPU quanto no APF, IPL ou Ação Penal em trâmite perante este Juizado.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no MANDADO e intimá-la para, no prazo de até 03 (três) dias, solicitar a revogação das referidas medidas, por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha ou Ministério Público (vide contatos abaixo).

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Nos casos em que entender necessário, a vítima poderá requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 6 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser efetuado por meio de advogado constituído, ou Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sito à Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, telefone: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br, ou Ministério Público, sito à Rua Jamari, 1555, Olaria, contato 69 3216-3996, ambos nesta capital, no prazo de 10 (dez) dias antes da data vencimento das referidas medidas.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher.

Encaminhe-se cópia da presente DECISÃO ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, para ciência e o devido acompanhamento.

Sirva-se a presente como ofício(s).

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão das medidas.

Porto Velho/RO sexta-feira, 29 de janeiro de 2021

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7057080-44.2019.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: L. R. D. S.
REQUERIDO: F. P. D. S.
FINALIDADE: INTIMAR a requerente, local incerto e não sabido,
da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.

br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7001700-02.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: T. M. S. M.

REQUERIDO: D. M. M.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, em 08 de julho de 2020, foi promulgada a Lei 14.022/2020, que determina em seu art. 5º, a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher durante a pandemia. Assim, as medidas foram prorrogadas até o dia 17/12/2020, na esperança de que a pandemia pudesse estar contornada até esta data.

No entanto, o que se vê mundo afora, é a chamada “2ª onda”, onde, após um período de queda, houve novo crescimento dos números de pessoas contaminadas.

Nesse contexto, não havendo nenhum registro do fim da pandemia, a Lei nº 14.022/2020 continua em pleno vigor, razão pela qual, PRORROGO novamente as medidas protetivas já deferidas, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a prisão preventiva do requerido, no caso de descumprimento das medidas, ora prorrogadas.

Fica ciente, ainda, o requerido, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por telefone, whatsapp ou qualquer outro meio de comunicação informado nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO, a ser cumprido pelo oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, se for o caso, intimem-se as partes, ou apenas uma delas, por edital, na forma da lei. Prazo de 5 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

A vítima também poderá, em caso necessário, solicitar ajuda/ auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso da Polícia Militar discando o nº 190, ou, NUPEVID (69 984859602), Delegacia da Mulher (69 3216-8855, 3216-8800 ou 98479-8760, Rua Euclides da Cunha, 1878), Ministério Público (69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) e Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br).

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Delegacia da Mulher e ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, este, para acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo de medidas protetivas.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 11 de dezembro de 2020

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7010945-37.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. D. S. G.

REQUERIDO: G. G. M.

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, A. D. S. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 5 (Cinco) dias
Processo: 7020951-06.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: P. A. D. S.
REQUERIDO: A. D. J. D. C.
FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, P. A. D. S., local incerto e não sabido, da
DECISÃO abaixo transcrita.
2) INTIMAR o requerido, A. D. J. D. C., local incerto e não sabido,
da DECISÃO abaixo transcrita.

“”DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente,
em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido
anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo
regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data,
manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020,
que determina a prorrogação automática das medidas protetivas
deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO
as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais
vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter
humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das
medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto,
ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento
das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva
de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei
11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que
inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na
hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em
vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter
humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver
manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração
significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei
n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta
DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventuário efetuar
ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à
ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido
aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de
Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo
cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se
acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze)
dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para
ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de
Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista
no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362
do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo
Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no
MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um
ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo
endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino
desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05
(cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp
ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação

pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação
automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO
nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não
tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos
para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término
do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só
de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de
uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública
- Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail:
nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público
(contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail
violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente
temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-
CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e
Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das
Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO
para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via
sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do
prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas
Juíza de Direito””

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE 5 DIAS

Processo: 7038725-49.2020.8.22.0001
Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
PENHA) CRIMINAL (1268)
REQUERENTE: K.R.V.D.S., Advogados do(a) REQUERENTE:
FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - OAB/RO-5199, MAURICIO
M FILHO - OABRO-0008826A, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA -
OAB/RO-3495
REQUERIDO: F.C.D.S.V., Advogado do(a) REQUERIDO:
APARECIDO DONIZETI RIBEIRO DE ARAUJO - OAB/RO-2853
FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da
DECISÃO abaixo transcrita:

“”DECISÃO [...] Pois bem. No que diz respeito ao descumprimento
noticiado pela requerente, consta dos autos do BOP n.º 199209/2020
que a requerida encontrava-se presa preventivamente em razão
do descumprimento da presente medida protetiva, e logo após
deixar a prisão, no dia 23/12/2020, efetuou ligação para a vítima
reiteradamente (id. 52922470). As presentes medidas protetivas
de urgência foram deferidas em favor da vítima em 15/12/2020 (id.
49663707), sendo as partes devidamente intimadas em 21/12/2020
(id. 50082582), ciente a requerida, portanto, quanto ao dever de
observância ao seu integral cumprimento. Como regra, noticiado
qualquer descumprimento, tenho decretado a prisão preventiva.
Todavia, considerando o fundamento da DECISÃO que revogou
a prisão preventiva da requerida (id. 52862914), ou seja, que a
requerida está gestante e, por consequência, inserida no grupo de
risco da COVID-19, sua prisão preventiva neste momento
colocaria em risco sua saúde, bem como a do nascituro. Contudo,
considerando o relatório psicossocial anexo ao id. 53843722 e o
parecer Ministerial anexo ao id. 54408763, bem como o extenso
histórico de descumprimentos da presente medida protetiva
pela requerida, evidente que medidas mais enérgicas precisam
ser levadas a efeito no intuito de acautelar a integridade física e
psicológica da vítima. Diante das informações apresentadas nos
autos, acolho o parecer Ministerial para: a) Advertir a requerida
ao cumprimento das medidas protetivas, sob pena de incorrer,

em caso de descumprimento, no crime tipificado no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, atentando-se ao dever de não se aproximar da vítima a menos de 300 (trezentos) metros de distância; de com ela não manter contato por qualquer meio de comunicação; bem como de não frequentar/aproximar-se de sua residência (...). b) Determinar o comparecimento da requerida no Setor Psicossocial deste Juizado (Av. Pinheiro Machado, n.º 777, 3º Andar, Sala 353), uma vez superadas as medidas de distanciamento social, para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar; c) Determinar, com fundamento no artigo 19, § 2º da Lei 11.340/06 e artigo 319, IX do Código de Processo Penal, a inclusão da requerida no sistema de monitoramento eletrônico, para integral cumprimento do item a); Fica alertada de que não deve remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO (tornozeleira) de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir, mentir, omitir ao servidor responsável pelo monitoramento. A requerida deverá comparecer à Unidade de Monitoramento Eletrônico da Capital-UMESP, sito à Rua Pio XII, n.º 2572, Bairro: Liberdade, nesta Capital, no prazo de 48 horas, para cumprimento desta ordem judicial. Oficie-se à UMESP para que proceda com a instalação do DISPOSITIVO eletrônico na requerida, no prazo de 48 horas, devendo informar o cumprimento da presente ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021. Intime-se as partes pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021. Prazo: 48 horas. Frustrada a tentativa de intimação pessoal, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos. Por fim, saliento à Defesa que não consta dos presentes autos qualquer medida cautelar para suspensão do porte de armas da requerente, sendo que a referida suspensão se deu por ato da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia (artigos 08 e 09 da Resolução 163 de 14 de dezembro de 2004) em virtude de figurar a requerente no polo passivo da medida protetiva de n.º 7042715-48.2020.8.22.0001. Eventual revogação da DECISÃO que suspendeu o porte de armas da requerente depende tão somente daquele Órgão, dada sua autonomia disciplinar. Ciência ao Ministério Público, à Defesa, ao NUPEVID e à DEAM. Junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos da medida protetiva n.º 7042715-48.2020.8.22.0001. Cumpra-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7000081-37.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. D. O.

REQUERIDO: M. S. L.

FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, A. D. O., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, M. S. L., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail: violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída, via DJe.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE PORTO VELHO
 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
 A MULHER
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo: 5 (Cinco) dias
 Processo: 7023151-83.2020.8.22.0001
 Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA
 PENHA) CRIMINAL (1268)
 REQUERENTE: P. C. O. D. S. A.
 REQUERIDO: C. H. D. O. G.
 FINALIDADE:

1) INTIMAR a requerente, P. C. O. D. S. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

2) INTIMAR o requerido, C. H. D. O. G., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

“DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação

automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos conclusos para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE PORTO VELHO
 2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA
 A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 5 DIAS

Processo: 7042715-48.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: F.C.D.S.V.

REQUERIDO: K.R.V.D.S, Advogados do(a) REQUERIDO(A): LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - OAB/RO-6797, LAYANNA MABIA MAURICIO - OAB/RO-3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - OAB/RO-3495, MAURICIO M FILHO - OAB/RO-0008826A

FINALIDADE: Ficam os advogados supracitados intimados da DECISÃO abaixo transcrita:

“DECISÃO

Vieram os autos conclusos com pedido de designação de audiência de justificação, sob os argumentos invocados na petição de id. 53033994.

Por DECISÃO deste Juízo (id. 53045078), a análise do pedido restou diferida e os autos permaneceram suspensos até a sobrevivência do relatório do estudo psicossocial com as partes.

Após juntada aos autos do relatório (id. 53838227), o Ministério Público apresentou parecer e opinou pela revogação das presentes medidas protetivas; e pela inclusão da requerente, que figura no polo passivo dos autos da medida protetiva de n.º 7038725-49.2020.8.22.0001, no sistema de monitoramento eletrônico, fixando-se limite mínimo de 300 (trezentos) metros de K.R.V. de S. e de sua residência (id. 54409312).

Pois bem.

As presentes medidas protetivas de urgência foram deferidas em favor da requerente em 09/11/2020 (id. 50890964), e as partes devidamente intimadas em 10/11/2020 (id. 50949457).

Mesmo após devidamente cientificadas quanto ao teor das presentes medidas protetivas, bem como as deferidas nos autos de n.º 7038725-49.2020.8.22.0001 em favor da requerida K., as partes notificaram simultaneamente reiterados descumprimentos, sendo inclusive F. presa preventivamente nos autos daquela medida protetiva.

Em prévio parecer, apontou o Órgão Ministerial o cenário de diversos registros de denúncias, inquéritos policiais e procedimentos cautelares envolvendo as partes, 12 (doze) ao total.

A equipe multidisciplinar deste Juízo apontou, em seu relatório, que 'devem ser tomadas medidas urgentes também de proteção e garantia de direitos à requerida, uma vez que o caso demonstra sérios prejuízos e alto grau de perigo físico e psicológico à parte'. Conforme se verifica ao que dos autos consta, sobretudo ante a prisão preventiva de F. por descumprimentos reiterados a medida protetiva deferida em seu desfavor nos autos de n.º 7038725-49.2020.8.22.0001, não me parece que a parte esteja disposta ao cumprimento da ordem judicial, tampouco que necessite da presente medida protetiva para acautelamento de sua integridade física e psicológica, visto que reiteradamente procura K..

Diante das informações apresentadas nos autos, acolho o parecer Ministerial para EXTINGUIR o processo sem resolução do MÉRITO ante a falta de interesse processual da requerente, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, aplicável ao caso por força do artigo 13 da Lei 11.340/06.

Acolho o pedido da Defesa e determino a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia para ciência da presente DECISÃO. Sirva-se da presente como Ofício n.º _____ / 2021. (Ref. Ofício n.º 91381/2020/PMCID6)

Demais medidas pretendidas pelo Ministério Público encontram-se deferidas nos autos do processo n.º 7038725-49.2020.8.22.0001.

Intime-se as partes pessoalmente, servindo-se da presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2021. Prazo: 05 (cinco) dias.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal, autorizo a intimação das partes via telefone/whatsapp, conforme autorizado pela Portaria Juizados da Violência Doméstica n.º 001/2020 (DJE 070, de 15/04/2020), mediante termos nos autos.

Ciência ao Ministério Público, à Defesa, ao NUPEVID e à DEAM.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7010199-72.2020.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: A. P. D.

REQUERIDO: R. O. A.

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, R. O. A., local incerto e não sabido, da DECISÃO abaixo transcrita.

”DECISÃO Trata-se de pedido de medida protetiva interposto pela requerente, em razão de suposta violência doméstica praticada pelo requerido anteriormente.

As medidas requeridas foram analisadas e deferidas, percorrendo regularmente seu prazo de validade, sem haver, até esta data, manifestação da vítima pela prorrogação das mesmas.

Contudo, considerando o disposto no artigo 5º da Lei 14.022/2020, que determina a prorrogação automática das medidas protetivas deferidas em favor da mulher, durante a pandemia, PRORROGO as medidas protetivas deferidas em favor da vítima, as quais vigorarão durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional.

Alerte-se o requerido quanto ao dever de cumprimento das medidas protetivas, sob pena de, se eventualmente estiver solto, ser decretada a sua prisão preventiva, no caso de descumprimento das medidas já deferidas e, agora, prorrogadas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no artigo 24-A da Lei

11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n.º 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

As medidas protetivas, ora prorrogadas, permanecem em vigor durante a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional, salvo se houver manifestação da vítima pela não prorrogação ou alteração significativa do cenário da pandemia.

Considerando-se a nova sistemática, também prevista na Lei n. 14.022/2020, determino a intimação das partes do teor desta DECISÃO por meio de whatsapp, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do requerido caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termos nos autos.

Não havendo êxito, sirva-se a presente como MANDADO de Intimação n.º _____ / 2020, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário. Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do Código de Processo Penal e artigo 227 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontradas as partes nos endereços declinados no MANDADO, sendo certificado pelo(a) Oficial(a) de Justiça que um ou ambos, não residem mais no local, mudaram sem declinar novo endereço ou que estejam em lugar incerto e não sabido, determino desde já, a intimação de um ou ambos por edital, com prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá o servidor responsável pela intimação via whatsapp ou o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça responsável pela intimação pessoal, indagar a vítima se tem interesse ou não na prorrogação automática das medidas concedidas, devendo ser CERTIFICADO nos autos ou no MANDADO. Caso a vítima manifeste-se que não tem interesse na prorrogação automática, tornem os autos concluso para a extinção da medida.

Esclareço à vítima que, se em algum momento, antes do término do prazo da medida prorrogada, não tiver mais interesse ou só de algumas medidas concedidas ou mesmo a substituição de uma por outra, deverá requerer por meio da Defensoria Pública - Núcleo Maria da Penha (contatos: (69) 99204-4715 ou e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br) ou por meio do Ministério Público (contatos: (69) 3216 3577, whatsapp (69) 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br) ambos no horário de expediente temporário, das 7h às 13h.

Considerando o noticiado no Ofício n. 38295/2019/PM-CASNUPEVID, quanto à criação do Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, que passará a coordenar a gestão das atividades das Patrulhas Maria da Penha, dê-se ciência da presente DECISÃO para cumprimento e acompanhamento ao referido Núcleo, via sistema PJE.

Ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão e controle do prazo das medidas protetivas.

Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2020 Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito”

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Luis Antônio Sanada Rocha

Diretora de Cartório: Sandra Maria Lima Cantanhêde

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Autos.: 1007688-66.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Réu: Luciano Ramos Queiroz da Silva

FINALIDADE: Intimar o acusado Luciano Ramos Queiroz da Silva da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos nº 1007688-66.2017.8.22.0501, a ser realizada no dia 08 de março de 2021, a partir das 08h30min, no Plenário da 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro 2021.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000814-43.2021.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Lizeu Anselmo da Silva

Advogado: Maria José Pereira Leite e França (OAB RO 9607)

DESPACHO:

Advogada: Maria José Pereira Leite e França (OAB/RO 9.607)
Vistos. Considerando que o requerente Lizeu Anselmo da Silva foi solto nos autos principais (Autos n. 0000755-55.2021.8.22.0501), conforme consta à fl. 16, julgo prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nestes autos. Intime(m)-se. Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016951-71.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wedem Anjos Bezerra, Antônio Batista da Silva

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defesa do réu Antônio Batista da Silva. Compulsando os autos, constatei que a cópia do comprovante de endereço acostado à fl. 135 encontra-se ilegível. Por essa razão, faculto a Defesa da requerente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que proceda a juntada de documento legível. Se juntados no prazo estabelecido, retornem-me conclusos. Caso, contrário, desde já INDEFIRO, o pedido. Intime-se Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000636-94.2021.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Indiciado: Alex Fernandes da Silva

Advogado: Hugo Henrique da Cunha, OAB/RO 9730.

DECISÃO:

IPL n. 230/2021-PP Vistos. Trata-se de Inquérito Policial no qual se apura a ocorrência, em tese, da prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, incisos II, IV e V e §2º-A, inciso I e 288, parágrafo único, ambos do CP. Consta no procedimento que as vítimas tiveram seu veículo subtraído no município de Cacaulândia e que em momento posterior a camionete foi apreendida no Distrito de Abunã, nesta Cidade e Comarca. Todavia, apesar de o veículo ter

sido apreendido em distrito pertencente a Comarca de Porto Velho/RO, constata-se que os delitos tiveram sua consumação na cidade de Cacaulândia, pertencente a Comarca de Ariquemes/RO. Logo, à luz do art. 70 do CPP, o Juízo competente para processamento e julgamento do feito, bem como para a análise e deliberação do pedido formulado pela Defesa do indiciado Alex Fernandes da Silva é o da Comarca de Ariquemes. Assim sendo, defiro o requerimento do Ministério Público, declinando da competência em favor de uma das Varas Criminais da sobredita Comarca. Por se tratar de indiciado preso, remetam-se, com URGÊNCIA os autos ao Juízo Competente. Procedam-se as baixas e anotações pertinentes. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0016951-71.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Wedem Anjos Bezerra, Antônio Batista da Silva

DECISÃO:

Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945). Vistos etc. Antônio Batista da Silva, devidamente qualificado nos autos, encontra-se recolhido em um dos estabelecimentos prisionais da cidade de Cacoal/RO, em cumprimento de MANDADO de prisão preventiva, expedido com base nos artigos 366 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Por meio de Defensor constituído requereu a revogação da prisão cautelar alegando, em síntese, que não mais persistem os motivos que deram ensejo ao decreto preventivo, uma vez que reside na Comarca de Espigão do Oeste/RO. Ao pedido juntou comprovante de endereço. Resposta escrita à acusação consta à fl. 134. Relatei brevemente. D E C I D O. Compulsando os autos, verifico que o motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, pois o acusado pessoalmente citado, constituiu defensor e demonstrou possuir endereço certo e, portanto será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes. No caso em exame a manutenção da prisão cautelar afigura-se desproporcional, pois, mesmo que venha ser condenado, o acusado cumprirá a pena em regime prisional mais brando que o fechado. Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva do acusado Antônio Batista da Silva, impondo-lhe o compromisso de manter atualizado o seu endereço, bem como comparecer aos atos processuais subsequentes, sob pena de revelia. Expeçam-se os respectivos TERMO DE COMPROMISSO e ALVARÁ DE SOLTURA, podendo o acusado ser colocado em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso. Por outro lado, a denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) Antônio alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, e considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 10h45min, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada: <https://meet.google.com/vai-ugqp-tcv> Atribuo força de requisição a presente DECISÃO, servindo como ofício, à(s) chefia(s) imediata(s), com a FINALIDADE de intimação da(s) testemunha(s) servidor(es) público(s) abaixo destacadas: 1. Francisnei Prado Camilo (PM) 2. Wagner Soares Mendes (PM) Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cacoal/RO para que dê cumprimento ao alvará de soltura e proceda a intimação do

acusado para a audiência supra. Determino que as intimações para a presente solenidade, se possível, sejam realizadas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, WhatsApp etc.). Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio do seguinte contato: (69) 3309-7073 (SOMENTE WhatsApp) | E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito Obedes Silva Nery
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0014582-07.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Roberto Ambrósio da Silva, Paulo José Ribeiro Ferreira, Ivan Fernandes da Rocha Junior
Advogado: André Derlon Campos Mar (OAB/RO 8201)
FINALIDADE: Intimar os advogados das partes para audiência de instrução que realizar-se-á dia 19 de fevereiro de 2021 às 09h30min.

Proc.: 0013671-92.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Augusto Pinheiro, Eder Augusto Pinheiro
Advogados: Sérgio dos Santos Moraes (OAB/DF 24.454); Sâmara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298); Matheus França Souza (OAB/RJ) 213.918.
FINALIDADE 1: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atentando-se os mesmos da designação da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 12 de março de 2021, às 09h15min.
FINALIDADE 2: Ficam os advogados acima mencionados intimados para no prazo de 05 (cinco) dias disponibilizar os contatos telefônicos do Réu José Augusto Pinheiro e das testemunhas de acusação para a disponibilização do link para o acesso da videoconferência. "(...) DESPACHO: Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 12 de março de 2021, às 09h15min, objetivando a inquirição das testemunhas e/ou interrogatório do acusado José. Conste no MANDADO /ofício o seguinte link: <https://meet.google.com/xoq-inxk-zin>, para acesso à videoconferência, e a advertência ao(s) acusado(s) de que, caso não tenha(m) meios para acessar o sistema de videoconferências, deverá(ão) comparecer neste Juízo para ser(em) ouvido(s) presencialmente, sob pena de revelia. A mesma advertência serve para as testemunhas, porém sob pena de condução coercitiva. Cientifiquem-se o Ministério Público e Defensoria. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de setembro de 2020. Edvino Preczewski Juiz de Direito (...)"

Proc.: 0001396-14.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jose Rocha Barbosa
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte para audiência a ser realizada dia 12 de março de 2021, as 10h00.

Proc.: 1010236-64.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Aparecido Alves dos Santos, Rodinério Silva dos Santos
Advogado: Rogério Silva Santos OAB/MT 12.655
FINALIDADE: Intimar advogado da parte da audiência a ser realizada dia 12 de março de 2021 as 10h15min.

Proc.: 0006376-38.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Lenilson de Souza Marques
Advogado: Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754)
Vistos. Recebo o recurso. As razões do inconformismo já foram apresentadas (v. fls. 229/239). Dê-se vista ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0005008-57.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Guilherme Evangelista da Silva Pereira
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (RO 2703)
Vistos. Recebo o recurso. As razões do inconformismo já foram apresentadas (v. fls. 267/269-V). Dê-se vista ao recorrido. Juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TJRO, para exame do recurso interposto. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0000460-18.2021.8.22.0501
Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Leonardo Gandes Dias de Souza
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DESPACHO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público. Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos. Int. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Edvino Preczewski Juiz de Direito

Proc.: 0007205-87.2016.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Jardelan Nascimento de Brito
Advogado: Leonardo Costa Lima OAB/RO 10.001
FINALIDADE: Intimar advogado das partes a participar da audiência a ser realizada no dia 24 de março de 2021, as 10h15min.

Proc.: 0003619-37.2019.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Vinnicius Gabriel Placido da Silva
Extinta a Punibilidade: Tiago Viana Marques, Vinicius Nascimento da Silva
Advogado: Jared I Cary da Fonseca (OAB/RO 8946)
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.
Kauê Alessandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000341-57.2021.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:João Victor Almeida da Silva, Lazaro Ferreira da Silva

Advogado:Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

DECISÃO:

Vistos. Acolho o pleito da defesa de fl. 83 e devolvo o prazo de 10 (dez) dias para resposta à acusação. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000969-64.2016.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Valdir Alves Macedo, Vera Lúcia Heep

Advogado:Gláucio Puig de Melo Filho (OAB/RO 6382), Isabel Silva

(OAB/RO 3896), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Assistente - (ativo):Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado:Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328B), Fabio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612), Fabricio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697), Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829), Marcel Gustavo Mota Lima (OAB/BA 47131), Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29751), Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436), Arthur Leite Lomônaco (OAB/CE 28835), Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679), Daniel Brenner de Almeida Maciel (OAB/CE 28599), Francisca Sandrelle Jorge Lima (OAB/CE 33976), Gabriel Santana de Oliveira (OAB/BA 44903), Candido Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040), Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077), Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722), Delmar Cunha Siqueira (OAB/PE 21046), Luiz Mário Felix de Moraes Guerra (OAB/PE 1455-B), Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Guilherme Gueiros de Freitas Barbosa (OAB/PE 43779), André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Fica a defesa de Vera Lucia Heep intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0010591-86.2020.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Levi da Silva Paiva, André Luiz Pereira da Costa,

Varlei Costa de Aguiar, Vitor Hugo Novais de Lima, Diego da Mota

Nogueira, Tailyne da Rocha Ferreira, Daniel Dias Araujo

Advogado:Josman Alves de Souza (OAB/RO 8857), Wladislau

Kucharski Neto (OAB/RO 3335), Josman Alves de Souza (OAB/RO

8857), Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

DECISÃO:

Vistos. Ciente da redistribuição do feito. Intimem-se Ministério Público e Defesa para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para DECISÃO quanto ao aproveitamento dos atos já praticados e prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

4ª VARA CRIMINAL

4º Cartório Criminal

Proc.: 0000485-31.2021.8.22.0501

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:Mateus Alexandre Sousa de Oliveira

Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Érica

Aparecida de Sousa Matos (9514)

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima acerca da DECISÃO proferida pelo MM. Juiz.

DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, com fundamento no art. 5º, LXVI, da Constituição Federal c/c art. 321 e seguintes do Código de Processo Penal, requerido por Mateus Alexandre Sousa de Oliveira, por meio de seu advogado constituído. Como fundamento da pretensão, o requerente fundamenta estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva, por se tratar de pessoa primária e de bons antecedentes, desempenhar ocupação lícita e residência fixa. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do requerente, devendo permanecer sob custódia cautelar.É o sucinto relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o requerente foi preso em flagrante em 20/01/2021, pela prática, em tese, dos fatos descritos no artigo 157, §2º, II, e art. 173, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei 8.069/90.Por ocasião da audiência de custódia, houve manifestação do órgão ministerial opinando pela homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva, ocasião em que o Juiz plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, para garantia da ordem pública (fls. 14/15).Em que pese tratar-se de pedido de liberdade provisória, verifico que esta fase encontra-se superada, razão pela qual recebo o pedido como revogação da prisão preventiva.Da análise dos autos verifica-se que não foram apresentados fatos novos que eventualmente contestem os fundamentos utilizados na DECISÃO que decretou a constrição cautelar da liberdade do requerente.Saliento estarem presentes no caso, os pressupostos necessários e imprescindíveis à manutenção da prisão preventiva, ante a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria.Compulsando os autos, contata-se, em tese, que o requerente, em unidade de desígnios com outros infratores, uma pessoa identificada por Willian Santos Lacerda, também flagranteado, assim como a notícia de que pessoa chamada como Neguinho, que também fez parte da prática delitiva, tenham praticado inúmeros assaltos. Denota-se do interrogatório do requerente, perante a autoridade policial, que ele aparentemente reconhece a prática dos delitos, inclusive dando notícia da existência do simulacro de arma de fogo, supostamente utilizada ao longo dos três roubos. Assim, em análise dos autos, em que pese as condições pessoais do requerente, esses fatos, por si só não garantem a liberdade provisória do mesmo, se presentes motivos concretos que fundamentem sua custódia cautelar, nesse sentido segue a linha de precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Apresentação espontânea. Irrelevância. Ordem denegada.1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos.2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ.4. Eventuais condições subjetivas favoráveis e apresentação espontânea, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0000917-35.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2020. Ante o exposto, considerando que permanecem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e não apresentarem novos elementos que possam, por ora, ensejar a soltura do requerente, INDEFIRO o pleito requerido e mantenho

incólume a segregação preventiva de MATEUS ALEXANDRE SOUSA DE OLIVEIRA. Intime-se o requerente da DECISÃO, por meio de seu advogado constituído nos autos. Oportunamente, promovam-se as anotações cartoriais pertinentes e arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0000098-16.2021.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia

Denunciado: Sergio Barbosa da Frota

Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da designação de audiência para o dia 24/02/2021 às 08h30min e DECISÃO, proferida pelo MM. Juiz.

DECISÃO: Vistos, Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia em face de Sérgio Barbosa da Frota, ante a imputação da suposta prática do delito descrito no art. 157, caput, do Código Penal. Devidamente citado (fl. 48), o denunciado constituiu advogado que apresentou resposta a acusação e pedido de revogação da prisão preventiva, suscitando, em síntese, que se encontram ausentes os motivos ensejadores para a manutenção da prisão (fls. 49/56). Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o denunciado encontra-se preso desde o dia 07/01/2021, em virtude da prática, em tese, de crime de roubo. Em 08/01/2021, conforme DECISÃO de fls. 36/38, o Juiz plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva, com base na garantia da ordem pública, ressaltando a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelo denunciado. O quadro fático que autorizou a decretação da prisão permanece inalterado, como as razões que a determinaram. A prova da existência do crime é veemente e não foi abalada no decorrer do feito por nenhuma prova ou alegação defensiva. Quanto à existência de indícios de autoria, este juízo entende que permanece inalterada, não se alongando demais na reanálise, eis que não se encontram outros indícios que permitam uma revisão mais aprofundada. Na mesma linha, segue o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, persistindo a garantia da ordem pública, na forma do art. 312 do CPP, considerando que trata-se de roubo, delito de extrema gravidade, onde o requerente, mediante grave ameaça, supostamente praticou o crime de roubo, subtraindo duas bolsas com documentos pessoais e cartões de crédito. Ademais, conforme antecedentes criminais fls. 42/45, o denunciado apresenta antecedentes criminais, o que, por si só, revela que possui comportamento voltado para a prática reiterada de crimes e consubstancia a possibilidade da reiteração criminosa, de tal forma que, permanecendo solto, muito provavelmente tornará a praticar crimes, atentando contra o patrimônio de outras pessoas, razão pela qual, a manutenção da segregação cautelar se revela necessária para evitar a reiteração criminosa. No caso concreto, essa necessidade ainda, permanece vívida, plena e atual, a fim de impedir que novos delitos sejam praticados, violando a intimidade, a vida e o patrimônio de outras famílias, gerando pavor e alarde na comunidade local. Assim, ao contrário do que argumenta a defesa, as condições pessoais do denunciado, por si só, não garantem a revogação da prisão preventiva do mesmo, se presentes motivos concretos que fundamentem sua custódia cautelar, nesse sentido segue a linha de precedente do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, vejamos: Habeas corpus. Roubo. Prisão cautelar. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Excesso de prazo. Inocorrência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Apresentação espontânea. Irrelevância. Ordem denegada. 1. Está fundamentada a DECISÃO que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos. 2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a

aplicação de medidas cautelares alternativas. 3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. Precedentes STJ. 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis e apresentação espontânea, por si só, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. Habeas Corpus, Processo nº 0000917-35.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2020. Ante todo o exposto, entendo que se encontram presentes os motivos ensejadores para a custódia cautelar do denunciado, razão pela qual INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, o processo encontra-se em ordem, inexistindo aparentemente vício, nulidade ou irregularidade a ser sanada. Nos autos não se vislumbra qualquer uma das hipóteses estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não sendo cabível a absolvição sumária. Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer tão somente depois da instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (artigo 155 do CPP). Considerando a atual conjuntura, marcada pelos sérios riscos epidemiológicos decorrentes da pandemia causada pelo novo coronavírus, com base no artigo 7º da Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e artigo 4º do Ato Conjunto n. 009/2020-PR-CGJ, de 24 de abril de 2020 do TJ/RO, faz-se necessário designar audiência de instrução processual por videoconferência nos presentes autos, o qual trata de pessoa presa. Em tempo de anormalidade, com a designação urgente de audiência por videoconferência para feitos que tratam de pessoas presas, DESIGNO o dia 24/02/2021, às 08h30min, para fins de realização do ato processual. Expeça-se o necessário, oficiando-se à Secretaria de Justiça e à Polícia Militar para fins da participação do acusado e das testemunhas policiais militares. Intime-se a vítima pelo meio mais célere e, se preciso for, sirva a presente de MANDADO para fins de cumprimento pelo Oficial Plantonista, para que certifique um número de telefone por meio do qual possa participar da videoconferência. Encaminhem-se cópias dos autos digitalizados às partes, nos endereços eletrônicos informados à secretaria deste juízo. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.

enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalsce@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001474-94.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

CDA's :20190200008603

CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, CPF:200.179.369-34;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.695,04 - Atualizado até 14/01/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: "As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas nas diligências efetuadas nos processos 7030124-88.2019.8.22.0001, 7030122-21.2019.8.22.0001 e 7016569-04.2019.8.22.0001. Assim, por economia processual, defiro a citação editalícia."

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

FABRÍCIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020456-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO, OAB nº SP225803

DECISÃO

Vistos,

A Executada requer intimação da Fazenda para carrear aos autos a cópia do processo administrativo que originou a dívida.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial é de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Sob o aspecto formal, jurisprudência entende desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, discorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos DISPOSITIVOS apresentados. II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No MÉRITO, melhor sorte assiste ao

recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Com efeito, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias são desnecessárias para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, para deferimento do pedido, incumbe ao devedor comprovar que o Fisco se negou a exibir o processo administrativo fiscal o devedor.

Intimem-se para manifestação em dez dias. Na oportunidade, a Credora deverá dizer quanto ao prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000437-13.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS DE LIMA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.,

Após ordem de penhora sobre o imóvel descrito em certidão de inteiro teor (Id 51081976), o Executado se insurgiu contra a referida constrição patrimonial, aduzindo, em síntese, que o bem não é de sua propriedade.

Afirma que adquiriu o imóvel em conjunto com sua ex-esposa e que, ao tempo da separação judicial em 03/03/2015, teria doado o seu percentual de meação em favor do ex-cônjuge.

Diante dessas considerações, argumenta que a penhora judicial atingiria patrimônio de terceiros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, sustentou que o juízo incorreu em ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não teria realizado a prévia intimação do devedor antes de deferir o pedido de penhora sobre o imóvel.

Intimada, a Fazenda Pública rebateu os argumentos do Executado, dizendo que não há ofensa ao contraditório, pois o devedor tem ciência de todos os atos que ocorrem no processo e possui ciência das possíveis constrições visando a satisfação do crédito fiscal.

Argumentou que o devedor não comprovou a ocorrência de prejuízo processual nos autos, inexistindo razão para decretar a nulidade do ato (pas de nullité sans grief).

Afirma que o devedor não se desinumbiu de seu ônus probatório previsto no art. 373 do CPC, pois não teria comprovado a transferência de 50% do imóvel em favor do ex-cônjuge, uma vez que a averbação ocorrida na matrícula do bem se restringe a mencionar o divórcio das partes, sem porém discriminar a divisão patrimonial.

Aduz, ainda, que o devedor não possui legitimidade processual para defender direitos de terceiros em nome próprio.

Por fim, pugnou pela manutenção da DECISÃO judicial e pela realização do ato constitutivo sobre o respectivo imóvel.

É o breve relatório. Decido.

Afasto a alegação de ofensa ao contraditório e ampla defesa por ausência de prévia intimação do devedor para se manifestar quanto à penhora do bem.

Isso porque o Executado foi validamente citado, compareceu ao processo e demonstrou ciência inequívoca da presente demanda executiva.

Nada obstante, deixou escoar o prazo legal sem providenciar o pagamento do débito ou de oferecer garantia ao juízo, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80.

Considerando esse cenário, em que o contraditório e ampla defesa já foi assegurado ao devedor, o procedimento padrão nas demandas executivas são voltadas à expropriação forçada do patrimônio do executado a fim de satisfação do crédito fiscal.

No tocante à alegação de ausência de legitimidade processual do devedor, vejamos.

Em que pese não ser permitida a defesa de direitos de terceiros, por evidente ausência de legitimidade processual (art. 18 do CPC), a questão dos autos remete a matéria de ordem pública passível de análise de ofício pelo juízo, sobretudo porque a constrição patrimonial pode atingir patrimônio de terceiro que não participa da relação jurídica de crédito.

Sendo assim, passo ao exame do MÉRITO.

A DECISÃO Id 51230690 deferiu a penhora sobre 50% do imóvel indicado pela Fazenda Pública (correspondente ao direito de meação do devedor), nos seguintes termos:

“1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 50% do lote de terras urbano 293, Quadra 56/45, Setor 01, Localizado na Rua Major Amarante, 487 Arigolândia, Área de 249,40 m2 situado em Porto Velho/RO, medindo o lote 8,6m de frente por 29m de fundo. Limitando-se ao Norte com a usina da Ceron; Este, com a Rua Major Amarante; Sul com lote 304 e a oeste com o Lote 359 (matrícula 33534, 2º Registro de Imóveis de Porto Velho/RO).”

Ocorre que, em análise à certidão de inteiro teor do imóvel objeto da ordem de penhora, verifica-se que o bem foi objeto de doação em favor da Sra. Edith Santos de Lima, em 03/03/2015. Veja-se, a propósito, o teor da R-4-33.534, in verbis (Id 51081976):

“R-4-33.534. Em 03 de março de 2015. Doador: FRANCISCO ASSIS DE LIMA, brasileiro, divorciado, economista, C.I. 225.436-MAER/RJ, CPF 441.747.567-91, residente e domiciliado no 25-56 33rd Street, Apt. 002, Nova York – USA. Donatária: EDITH SANTOS DE LIMA, brasileira, divorciada, psicóloga, C.I. 03.845.177-9-IFP/RJ, CPF 504.422.957-15, residente e domiciliada na Rua Tirol, nº 244, Bloco 002, Apt. 205, Bairro Jacarepaguá, na cidade do Rio de Janeiro-RJ. Título: Escritura Pública de Doação, lavrada no Cartório do 4º Ofício, na cidade de Porto Velho/RO, nas Notas da Tabeliã Ivani Cardoso Cândido de Oliveira, no Livro nº 0074-E, à(s) fl(s). 141/142, em 12/03/2012. Valor: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fração Ideal de 50% do imóvel. Apresentada a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF – ITCMD – Protocolo nº 20114200103773, tendo o código de autenticidade nº D4BGV0, enviada em 04/11/2011. As certidões necessárias para o registro foram apresentadas no ato da lavratura da escritura. Emolumentos: R\$ 279,57; FUJU: R\$ 55,91; Selo digital de fiscalização nº A9AAC37900-802A1: R\$ 0,86; Total: R\$ 336,34. Protocolado sob o nº 65363, em 02/03/2015. (a) _____, Dainy Souza Giacomini, Escrevente Autorizada. (o) _____ Luiz Fernando Carvalho Bilibio, Registrador Interino – Respondendo pela Serventia Registral – Resolução nº 19/2013-PR/TJ-RO.”

Deduz-se, desta forma, que o Sr. Francisco Assis de Lima (Executado) não mais possui 50% sobre o referido imóvel a título de meação, porquanto realizou a doação de sua parte em favor de Edith Santos de Lima (ex-cônjuge), a qual passou a figurar, desde então, como única proprietária do bem.

Por certo, a doação ocorreu em 03/03/2015, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda fiscal (20/06/2015), inexistindo indícios de fraude na referida oneração patrimonial do Executado. Em outras palavras, considerando que a constrição patrimonial deferida no DESPACHO Id 51230690 atingiria patrimônio de terceiro, a revogação da ordem é medida que se impõe.

Ante o exposto, REVOGO a ordem de penhora constante no DESPACHO Id 51230690 sobre 50% do imóvel “lote de terras urbano 293, Quadra 56/45, Setor 01, Localizado na Rua Major Amarante, 487 Arigolândia”, nos termos da fundamentação supra. No mais, determino o prosseguimento da demanda fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 25 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo: 7016035-26.2020.8.22.0001

Exequente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Executado: J J RAMIRES CONSTRUTORA LTDA - EPP

Advogado: Advogado(s) do reclamado: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID Nº. 54085190 - EXPEDIENTE.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

TERMO DE PENHORA

(art. 135, § 3º, II, DGJ/2019)

Processo: 0050754-86.2002.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BOMPREGO AUTO PECAS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE - RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

Valor da Dívida: R\$ 1.448.591,58, atualizado em 13/05/2002

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente Termo haja de pertencer, expedido nos autos acima descritos, que foi deferida a constrição sobre os bens indicados pelo Exequente, descritos a seguir:

Em nome de LORENA CARNIEL DAL MORO - CPF: 274.806.660-04: Cidade

Cartório

Matrícula

Porto Velho
01º Cartório - Porto Velho
27946
Endereço
Unidade Residencial Nº 21, Bloco 5, Conjunto Residencial Ouro Branco, Av. Rio De Janeiro, 4170 - São José, Porto Velho - RO, 76820-050
Pendências
Hipoteca CEF
"Indisponibilidade Bloqueio" na execução fiscal da Fazenda Nacional 0044776-91.2003.822.0002 (número antigo 002.03.004477-6)
Avaliação
Método de Avaliação

A ser avaliado por oficial de justiça
Tudo conforme DECISÃO ID 49942508. Do que, para constar e produzir seus jurídicos e legais efeitos, lavro o presente termo que vai devidamente assinado, ficando portanto, os referidos valores/bens penhorados.

Porto Velho-RO, 19 de janeiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7008481-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS LEVY GOMES DA SILVA, SONIA MARIA GOMES DA SILVA, FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO, ASSOCIACAO CURTA AMAZONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se o executado para ciência quanto ao pedido de condenação em litigância de má-fé, em dez dias.

Após, retorne concluso para análise da exceção (ID:52563306).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Embargos de Terceiro Cível : 7044173-03.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: MARCELLA ALVES CRISPIM - ADVOGADOS DO EMBARGANTE: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: E. D. R. - P. G. D. E. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Concedida a assistência judiciária gratuita (ID:51739411).

Na oportunidade, a Embargante foi intimada para apresentação de garantia integral do juízo.

Em embargos declaratórios, a parte informa a impossibilidade de oferta de garantia e pede o recebimento da inicial como ação anulatória.

Decido.

Por economia e celeridade processual recebo peça inicial como anulatória de ato administrativo. À CPE: altere-se a classe processual.

Após, cite-se o Estado de Rondônia para contestação em trinta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7025985-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR, OAB nº SP4763, BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7005601-75.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MARIA APARECIDA PEREIRA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta aos sistemas Sisbajud e SREI foi infrutífera.

2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento,

por ser mais adequada ao caso concreto.

3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016015-69.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REINALDO SELHORST, FEDERACAO DE MOTOCICLISMO DO ESTADO DE RONDONIA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud em relação ao executado Reinaldo foi infrutífera. Por sua vez, a busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.

2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

3. Cite-se Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

4. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

5. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como CARTA.

Endereço: Av. Sete de Setembro, N. 2150, sala 02, Bairro Centro, Espigão do Oeste/RO, CEP 78900-000. Contato: (69) 34812406 ou (69) 34812531, email: decar@centranet.com.br.

Valor atualizado da ação: R\$ 149.033,07.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026236-77.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA EXECUTADO: NELSON PERES ERNANDES - ME DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Sisbajud, Renajud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de SENTENÇA : 7014786-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA MARIA COUTINHO DOS SANTOS SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: JOSE GALDINO DA SILVA FILHO, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,
Em consulta a conta judicial constata-se que está zerada (extrato anexo).

Ademais, verifica-se que o valor foi devidamente levantado para conta do Conselho Curador dos Honorários da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia conforme (ID 53042321).

Dê-se vista dos autos a Fazenda Pública para se manifestar acerca da extinção do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7025736-84.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FLEURY AZEVEDO SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo dos embargos à execução fiscal.

Decorrido o prazo, intime-se a Exequente para se manifestar em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7010257-12.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GENILSON DE SANTANA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

2. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) Processo nº: 7008816-59.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 02/03/2020 09:35:48

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: BETA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, GERALDO FIEDLER

DESPACHO

Vistos,

CONCLUSÃO por falha sistêmica.

Cumpra-se o DESPACHO de ID 54405265.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

FABIOLA CRISTINA INOCENCIO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013676-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013676-06.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: RONDOTECH TELECOM LTDA - EPP
DECISÃO

Vistos,

A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 0157457-70.2004.8.22.0001

Exequente: OSVALDO VIEIRA DE SOUZA

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:

Intimação

Fica a parte INTIMADA para apresentar cópia ou indicar os ID's dos documentos necessários a expedição do precatório e responder os questionamentos abaixo, nos termos do art. 9 da resolução 153/2020 do TJ/RO, no prazo de 5 (cinco) dias.

1. Devedor
2. Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total)
3. Valor Principal Total
4. Valor Juros Total
5. É precatório retificador SIM NÃO
6. Órgão Julgador
7. Magistrado
8. Requisição de pagamento: VALOR COMPLEMENTAR VALOR GLOBAL VALOR INCONTROVERSO
9. Natureza jurídica do crédito: ALIMENTAR COMUM
10. Natureza jurídica da obrigação que gerou o crédito: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS HONORÁRIO PERICIAIS HONORÁRIO SUCUMBENCIAIS INDENIZAÇÃO VERBA ALIMENTAR IND. POR INVALIDEZ, FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL, EM VISTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL IND. POR MORTE, FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL, EM VISTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL PENSÕES E SUAS COMPLEMENTAÇÕES PROVENTOS SALÁRIOS VENCIMENTOS
11. Dados do Requerente: a. Nome: b. CPF/CNPJ: c. Endereço: d. Nome do advogado: e. OAB do advogado (Ex. 12345/OAB-RO):
12. Tipo de Beneficiário: a. Parte b. Advogado (honorário sucumbenciais/contratuais) c. Perito
13. Número do processo de conhecimento (unificado)
14. Data do ajuizamento do processo de conhecimento
15. Data da SENTENÇA condenatória no processo de conhecimento

16. Data do acórdão que manteve ou reformou a SENTENÇA condenatória

17. Data do trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão no processo de conhecimento

18. Número do processo de execução

19. Houve embargos à execução Sim Não (caso a resposta seja NÃO responder a Data do decurso de prazo para oposição dos embargos à execução; caso a resposta seja SIM responder Data do trânsito em julgado dos embargos à execução)

20. Valor da condenação (valor indicado na SENTENÇA)

21. Data da citação no processo de conhecimento

22. Data final da correção monetária

23. Índice de correção monetária: IPCA OUTROS (indicar qual)

24. Incide juros moratórios SIM NÃO

25. Multa (%)

26. Capitalização: NÃO MENSAL ANUAL.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005850-89.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: PAULO SERGIO CASTRO QUINTINO DE OLIVEIRA, ELIANE CASTRO TEIXEIRA - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEPRECADO: MARCIEL QUITINO DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família. Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0114100-74.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos,

A DECISÃO proferida no Agravo de Instrumento n. 0802068-03.2020.8.22.0000 consignou que seja realizado a penhora do veículo por termo.

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID: 9799732 p.100 e ID: 9799751 p. 1), nos termos do art. 845, §1º, do CPC.

2. Intime-se o executado, por intermédio de seu patrono, acerca da penhora.

3. Após o cumprimento dos itens supra, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7035597-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: NILO VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,
Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7013691-72.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UTILBIG COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Postergo a análise do pedido de redirecionamento da execução ao sócio (ID:54330961).

Intime-se a Credora para que apresente cópia do contrato social ou extrato da Junta Comercial que comprove que o corresponsável exercia poderes de gerência na empresa, em dez dias.

Após, retorne conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7003724-66.2021.8.22.0001

Requerente: ERENALDO ALVES CONCEICAO

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: DARLAN DE OLIVEIRA BERNARDINO - MT27995

Requerido: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 54344508 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0006017-17.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M T CAVALCANTI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

À CPE: remeta-se o processo ao arquivo provisório até 07/2024 (art. 40, §2º da Lei 6.830/80).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7044989-53.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

LUIZ CASTRO PINHEIRO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 2018 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido o interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado LUIZ CASTRO PINHEIRO (CPF n. 138.923.472-04).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026135-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OI S.A - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução foi suspensa em virtude da recuperação judicial (ID:47807961).

No entanto, em sede de agravo de instrumento, deferiu-se o prosseguimento da demanda sem a prática de atos constritivos (ID:54450328).

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026449-83.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequite para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Julio de Castilho, 658, Centro, CEP 76801-130, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação até 25/07/2020: R\$ 231.167,76.

Anexos: CDA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição de ID 54396718 e anexos, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000226-74.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO SANTA MARTA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB nº GO21529

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXPRESSO SANTA MARTA LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20140200272932.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 53636477) o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

À Caixa Econômica Federal para promover o encerramento das contas judiciais vinculadas ao processo (relação em anexo).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7020456-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIO HENRIQUE AMBROSIO, OAB nº SP225803

DECISÃO

Vistos,

A Executada requer intimação da Fazenda para carrear aos autos a cópia do processo administrativo que originou a dívida.

Ocorre que o entendimento jurisprudencial é de que a inscrição da dívida ativa gera a presunção de liquidez e certeza desde que contenha todas as exigências legais, inclusive a indicação da natureza da dívida, sua fundamentação legal, bem como a forma de cálculo de juros e de correção monetária.

Presentes as referidas informações, é ônus da parte interessada a juntada dos documentos que entende necessários para sustentar suas alegações, ou seja, é do devedor o ônus processual de constituir a presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c art. 3º da Lei nº. 6.830 /80).

Sob o aspecto formal, jurisprudência entende desnecessário que o processo administrativo seja exibido em juízo, bastando, para tanto, a menção do número. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/73 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, tendo o Tribunal a quo, explicitamente, discorrido sobre a questão atinente à extinção do feito e a aplicabilidade dos DISPOSITIVO S apresentados. II - Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de DECISÃO contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. III - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/73, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça IV - No MÉRITO, melhor sorte assiste ao recorrente. Em face da presunção de certeza e liquidez da CDA não se apresenta obrigatória a juntada do processo administrativo fiscal pela fazenda pública, devendo a presunção referida ser ilidida por prova a cargo do devedor. Neste mesmo sentido: REsp 1682103/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017; REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011. V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1650615/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Com efeito, embora o artigo 41 da Lei 6.830/80 possibilite ao magistrado a requisição da cópia do processo administrativo aos autos da execução fiscal, tais cópias são desnecessárias para o ajuizamento da execução fiscal.

Desse modo, para deferimento do pedido, incumbe ao devedor comprovar que o Fisco se negou a exibir o processo administrativo fiscal o devedor.

Intimem-se para manifestação em dez dias. Na oportunidade, a Credora deverá dizer quanto ao prosseguimento da cobrança.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7021639-65.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7016566-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUNTER FAUST - ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos,

À Fazenda Pública para se manifestar quanto à petição de ID 54396718 e anexos, em dez dias.

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7055059-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERFIL IND. E COM. DE ACO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador – Gilberto Dias (CPF n. 226.697.280-49).

A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:

“Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.”

No caso dos autos, em que pese as diligências para citação da pessoa jurídica, por MANDADO (Id 51554237 - pág. 26), a empresa não foi encontrada no endereço indicado pela Fazenda Pública e constante em seus atos constitutivos, deduzindo-se que dissolheu-se irregularmente.

De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.

No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO, comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais. Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CITAÇÃO E PENHORA NEGATIVAS. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, o presente feito decorre de agravo de instrumento objetivando o reconhecimento da nulidade da execução fiscal pela ausência da citação da empresa devedora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo. Nesta Corte, o recurso especial foi improvido.

II - A embargante apresenta divergência jurisprudencial com julgados da Segunda Turma, defendendo, em resumo, que a citação e a penhora negativas, realizada por oficial de Justiça, não são suficientes para proporcionar o redirecionamento da execução, sendo necessário a citação da empresa pelas modalidades do art. 8º da Lei 6830/1980.

III - A despeito dos julgamentos acima referidos, observa-se que o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão se cristalizou no sentido de que o redirecionamento da execução se encontra viabilizado após a comprovação da existência de robustos indícios de dissolução da sociedade, sendo esta presumida pela certidão do Oficial de Justiça atestando que a empresa executada não funciona mais no endereço constante dos registros constantes da junta comercial, conforme se verifica dos recentes julgados da Primeira e Segunda Turmas, abaixo ementados: AgInt no AREsp 1523633/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 30/03/2020, DJe 01/04/2020, AgInt no REsp 1825207/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/03/2020, DJe 10/03/2020 e AgInt no AREsp 871.568/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018.

IV - Nesse diapasão, não cabem embargos de divergência quando a matéria se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. É o que se percebe dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.420.639/PR, 2013/0386120-7, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 2/4/2014; AgInt no AREsp n. 966.555/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 18/4/2017. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 168 da Súmula do STJ.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt nos REsp 1540147/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/11/2020, DJe 27/11/2020).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME,

EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: REsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: REsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assusete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).

Assim, inclua o corresponsável no polo passivo da execução.

Após, cite-se o sócio administrador – Gilberto Dias (CPF n. 226.697.280-49), pelas sucessivas modalidades para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Em seguida, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA/MANDADO.

Endereço: Av. 30, s/n, Setor Embratel, CEP 76980-000, Vilhena/RO.

Valor: R\$ 17.341,93 – atualizado até 09/07/2020.

Anexo: CDA's.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7014171-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465 - Bairro: FLODOALDO PONTES PINTO - CEP: 76909210 Porto Velho - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 98.923,55.

Anexos:

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026541-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. M. DUENHAS - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios /administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios /administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável LUCAS MATHEUS PRATA VARGAS (CPF n. 022.162.292-61).

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Rua Pio XII, N 265, Bairro: Pedrinhas, CEP -76.801-498, Porto Velho/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 88.730,90.

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do MANDADO: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecuçãoFiscal : 7013751-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:54429705.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.CartaPrecatóriaCível : 7044799-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO ITAUCARD S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº PR122626

DEPRECADO: JOSEMAR VITURINO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intimado para indicar o endereço completo, o Requerente manteve-se silente.

Assim, devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecuçãoFiscal : 7013719-40.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. L. FELISMINO & FILHO LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido Id 54323066, posto que a citação via AR foi frutífera (Id 42459359).

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7011769-93.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033259-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA ELIGIA COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Executada para providenciar o pagamento do crédito remanescente indicado pelo DETRAN/RO (R\$ 323,36), no prazo de quinze dias.

2. O pagamento pode ser realizado através de depósito judicial, mediante a emissão de boleto bancário junto ao site www.tjro.jus.br (boleto bancário – depósitos judiciais).

3. Atente-se que os comprovantes de pagamento devem ser apresentados a este juízo dentro do prazo assinalado supra, sob pena de prosseguimento processual.

Cumpra-se. Serve a cópia de CARTA/MANDADO.

Endereço: Rua Gilberto Freire, 7849, Esperança da Comunidade, Porto Velho/RO.

Anexo: petição Id 54026873.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7005663-81.2021.8.22.0001

DEPRECANTES: L. O. R., L. L. O. F. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: IVALA FREITAS DE QUEIROZ, OAB nº CE37419

DEPRECADO: V. F. R. P. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7048959-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. APARECIDA MONTEIRO - SABOES - EIRELI - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO -

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7007754-81.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS -
SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal em que o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/RO busca a cobrança do débito descrito na CDA de nº 20160200030600.

A Exequente noticiou (ID: 35089425) que a mesma certidão é exigida no processo nº 7007562-51.2020.8.22.0001 e pugnou pela extinção do presente feito.

Ambos os autos possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo os títulos executivos idênticos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo em virtude da litispendência, com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7055019-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE SINAL MAR - SINALIZAÇÕES MARÍTIMAS, LACUSTRETERRESTRESLTDA-ME(CNPJn.05.306.794/0001-30), localizada à AV. CELSO RAMOS, 1946, sala 04, Centro, CEP 89248-000, Guaruva/SC; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Bacenjud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Dados: CDA 20160200007398; Valor da Ação: R\$ 83.486,59 - Atualizado até 02/08/2020. Anexos: Inicial, CDA, Petição (Id 52904480) e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>).

Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7043619-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVONE ROSIN - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda à penhora e avaliação de:

a) 01 serra fitas marca MENDES, com 1,35m de diâmetro; e

b) 01 carro porta toras, marca MENDES, com abertura de 1,35m, com prendedores pneumáticos de tora e bitola automática, em uso.

2. Intime-se a Executada (IVONE ROSIN - ME), através de seu representante legal, acerca da constrição e do prazo de 30 dias para apresentação de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia integral do juízo (art. 16, III e §1º da Lei 6.830/80).

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para ciência, em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: Rua Marginal do Rio Preto, RO 458, setor 27, quadra 10, Distrito de Triunfo, Candeias do Jamari/RO.

Valor da Execução: R\$ 110.155,78 - atualizado até 05/03/2020.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0046139-34.1994.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADHEMAR PEIXOTO GUIMARAES - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por 6 meses, a fim de que o crédito fiscal seja cobrado nos autos da ação de inventário n. 7000963-73.2019.8.22.0020 perante a Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0050779-51.1992.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO4284, CELSO CECCATTO, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

1. Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se Judit da Silva Castro Pietro, através de seus patronos constituídos, para se manifestar quanto ao pedido de penhora de crédito no rosto dos autos n. 7009953-35.2018.8.22.0001 perante a 2ªvara Cível de Ji-Paraná/RO, no prazo de dez dias.

2. Oportunamente, fica a Executada intimada para indicar outro meio mais eficaz e menos oneroso visando a satisfação do crédito, em razão do princípio da menor onerosidade (art. 805, par. único do CPC).

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7042081-52.2020.8.22.0001

PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: SILVIO EUGENIO FERNANDES - ADVOGADO DO PARTE RETIRADA DO POLO ATIVO DA AÇÃO: MANOEL JOZIVALDO TAVARES DA SILVA, OAB nº MT11161B

RÉU: E. R. - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7011724-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041727-27.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº GO22011, EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à Executada para, em dez dias, se manifestar quanto à impugnação da Fazenda Pública e acerca da juntada dos demais títulos executivos (Id 54460223 e seguintes).

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014114-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047596-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: VR CLIMATIZACAO E COMERCIO DE AR CONDICIONADOS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7005756-44.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

DEPRECADO: CLOSNEY MEZZON - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumram-se os atos deprecados (ID: 54477474). A cópia servirá de MANDADO.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044197-31.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP, CNPJ nº 63749840000171, R ALEXANDRE GUIMARAES 2238 SALA 01 TERREO, - DE 2087 A 2289 - LADO ÍMPAR MATO GROSSO - 76804-383 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$ 226.048,48.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: CDA's.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7033947-36.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AMBIENTAL SERVICOS DE PRESERVACAO AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - ME, WANILTO RODRIGUES COELHO, FRANCISCO MOREIRA DE MELO - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Estado de Rondônia em face de Ambiental Serviços De Preservação Ambiental E Comercio Ltda - Me (CNPJ n. 04.860.411/0001-08) para cobrança de crédito não-tributário (ressarcimento ao erário – DECISÃO TCE/RO) descrito na CDA n. 20200200231057.

A Fazenda Pública noticiou o cancelamento administrativo da CDA em decorrência de DECISÃO proferida pelo TCE/RO (Acórdão AC1-TC 01435/20), pugnando pela extinção processual.

Executada sem advogado constituído.

É o breve relatório. Decido.

Com razão a Exequente.

O crédito fiscal descrito na CDA se refere ao item XVII, o qual foi cancelado por DECISÃO proferida pelo TCE/RO (vide doc. Id 53967203), ensejando o cancelamento do referido título executivo. A extinção processual decorrente de cancelamento da CDA possui previsão normativa disposta no art. 26 da Lei 6.830/80. Confira-se: Art. 26 – Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do CPC/2015 c/c art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem honorários advocatícios, em razão da ausência de defesa processual apresentada pela parte contrária.

Inexistem constrições ou gravames administrativos.

À CPE: após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0191787-93.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON ALVES DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova intimação da Fazenda Pública para dar prosseguimento processual, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7044367-37.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSOCIACAO FOLCLORICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A execução fiscal tramita desde 2019 e até o momento não se obteve êxito na localização de bens suficientes para quitação do crédito fazendário.

Além disso, o objeto de cobrança refere-se a débito de ressarcimento ao erário, consoante DECISÃO prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

Nesse contexto, é nítido interesse público na recuperação do crédito, em especial porque visa recompor o patrimônio público e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Pertinente, neste caso, o uso de ferramentas mais eficazes para possibilitar a satisfação do credor, bem como o fim do processo judicial, em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo.

Sobre o tema, o STJ já se pronunciou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, manifestando-se sobre a tese relativa à imprescindibilidade de acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS e rejeitando-a. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reconheceu a legitimidade de o Fisco requerer acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS - a fim de localizar bens que sejam capazes de satisfazer a execução do crédito perseguido. Precedente: REsp 1464714/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1/4/2019. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1796854/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 12/09/2019) [g.n.]

Assim, defiro a consulta ao CCS – BACENJUD para obtenção de informações de natureza cadastral do executado ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA CULTURAL DO BOI BUMBA FLOR DO CAMPO (CNPJ n. 04.268.771/0001-15).

O extrato da consulta segue juntado como sigiloso.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7014119-54.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MOLAS PARAIBANAS LTDA - EPP - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para apresentar a planilha atualizada do crédito e requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7009567-46.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: EDSON LUIZ VICENTE - ADVOGADO DO EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o teor da petição Id 54115617 e documento anexo, defiro a suspensão do trâmite processual por sessenta dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscope@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0050835-35.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição outubro 2022, data prevista para pagamento da última parcela.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A SENTENÇA está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011724-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME

CDA's :20190200166418

CITAÇÃO DO EXECUTADO: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME, CNPJ: 15.878.234/0001-03;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.414,06 - Atualizado até 25/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7041727-27.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.

- ADVOGADO DO EXECUTADO: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES, OAB nº GO22011, EDER JOSE GENEROZO MARTINS, OAB nº MG132435

DESPACHO

Vistos,

Dê-se vistas à Executada para, em dez dias, se manifestar quanto à impugnação da Fazenda Pública e acerca da juntada dos demais títulos executivos (Id 54460223 e seguintes).

Após, retornem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014114-32.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

CDA's :20160200061535

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ: 10.528.455/0001-38;

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.661,87 - Atualizado até 25/01/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto} - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012504-29.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP

CDA's :20180200045147 e 20180200050365

CITAÇÃO DO EXECUTADO: PORTO MADEIRA TURISMO LTDA - EPP, CNPJ: 06.162.863/0001-41

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.213,50 - Atualizado até 18/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

DESPACHO: " As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação da empresa por edital. "

Porto Velho/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(Assinatura Digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7008446-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO, ARLENE BASTOS LISBOA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Arlene Bastos Lisboa (CPF 348.474.132-53) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

a) Rua Joaquim Nabuco, n. 2160, Bairro Centro, Porto Velho / RO;
b) Rua Júpiter, n. 3031, Apto 1802, Bairro Eletronorte, CEP 76.801-000, Porto Velho / RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 26.116,30.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7039151-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I 9 LIFE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, N. 1840, BAIRRO IPORANGA, CEP 18.087-101, SOROCABA/SP.

Valor atualizado da ação: R\$ 111.216,45.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Em manifestações quanto ao pedido de penhora do imóvel (ID:51209705), a executada sustenta a invalidade do título executivo em virtude da alteração no critério de correção monetária promovido pela lei estadual n. 4952/21.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em dez dias.

Após, dê-se vista ao MP em dez dias.

Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Embargos à Execução : 7037744-25.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: AMBEV S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EMBARGADO: Governo do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal por seis meses, visando aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0802190-84.2018.8.22.0000 (ID 20908196).

Decorrido o prazo, retornem conclusos para análise.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026756-37.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: GERALDO DE ALMEIDA MIRANDA

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas e a consulta ao Infojud retornou o mesmo endereço já diligenciado. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000473-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

Em sede de agravo de instrumento (0800802-44.2021.8.22.0000) determinou-se o sobrestamento da ordem de penhora sobre os valores constritos via Sisbajud (ID:54450317). Note-se: "Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido para obstar, por ora, a penhora sobre o salário do agravante, bem como o levantamento do valor constrito de R\$ 817,62, até julgamento final deste recurso. (ID:54450317)"

Além disso, há outro agravo de instrumento pendente de análise no Tribunal de Justiça (0806178-45.2020.8.22.0000) que versa sobre o cancelamento do protesto efetuado pela Credora.

Tendo em vista que as decisões não impedem o prosseguimento da cobrança, apenas a constrição sobre verbas salariais, intime-se a Credora para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7018663-56.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A

DECISÃO

Vistos,

Intimada para prosseguimento da cobrança, a credora não se manifestou.

Em diversas ações, nota-se que a exequente solicita o prosseguimento após o decurso do prazo indicado na decisão e,

por vezes, após o despacho de suspensão por um ano. Tal ação implica em retrabalho ao juízo e atraso na prestação jurisdicional. Deste modo, visando propiciar a efetividade da recuperação do crédito público bem como o razoável duração do processo, aguarde-se por trinta dias a manifestação da credora.

Decorrido o prazo, suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7026021-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDUARDO ALLEMAND DAMIAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua JOSE RIBAMAR DE MIRANDA, 3005 LIBERDADE - CEP: 78904490 - PORTO VELHO - RO

Valor atualizado da ação: R\$ 27.342,93.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7041446-71.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADONEL BALBINO DA SILVA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Renajud retornou novo endereço, enquanto o Infojud indicou o mesmo endereço da CDA.

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: RUA EUCLIDES DA CUNHA, Nº 1399, PORTO VELHO - RO, CEP: 76800-000.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 89.464,63.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do

Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026445-46.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: HELIO FERNANDES BALEEIRO - ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANGELA ANGELINE MARTINS ROCHA PEREIRA, OAB nº AM13089, ADRIANO CEZAR RIBEIRO, OAB nº AM4848

DECISÃO

Vistos e etc.,

Hélio Fernandes Baleeiro promove exceção de pré-executividade na demanda ajuizada por Estado de Rondônia para cobrança de crédito não tributário oriundo da cda n. 20180200047199 e créditos tributários consubstanciados nas CDAs n.20200200303875, 20200200195762, 20190200397205 e 20190200160864 (IPVA) e CDA n. 20160200000412 (custas processuais).

Inicialmente informa a quitação integral das CDAs n.20160200000412; 20190200160864; 20190200397205; 20200200195762 e CDA Nº 20200200303875 e apresenta os comprovantes de pagamento.

No que se refere à CDA n. 2018020047199, referente à cobrança de multa ambiental, pede o reconhecimento da prescrição em virtude do lapso temporal entre a lavratura do auto de infração (2013) e ajuizamento da execução fiscal (2020).

Sustenta que as CDAs n. 20200200303874 e CDA 20180200024470 não foram anexadas nos autos, impossibilitando sua impugnação.

Por fim, pede a declaração de incompetência territorial em virtude de resistir em Manus/AM.

Em sede de impugnação o Excepto promoveu a juntada das CDAs n. 20200200303874 e CDA 20180200024470.

Pede que seja afastado o argumento de prescrição, indicando a ausência de lapso temporal necessário para reconhecimento do instituto.

Por fim, pleiteia a rejeição do argumento de incompetência territorial.

No que se refere à notícia de pagamento, não se pronunciou.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.

Nos termos do art. 337, II do CPC, passa-se à análise da preliminar de incompetência relativa.

A regra de competência territorial para a ação de execução fiscal foi mantida no Código de Processo Civil de 2015, que estabelece, em seu artigo 46, §5º:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. [...]

§5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. [g. n.]

A competência relativa, conforme o artigo 64 do CPC, deve ser suscitada como questão preliminar de contestação e, por ser matéria de direito dispositivo, não pode o Juiz pronunciar-se ex officio sobre ela.

Inclusive, caso o executado não sustente tal matéria na primeira oportunidade de manifestação nos autos, dar-se-á por prorrogada a competência, nos termos do artigo 65 do CPC/2015. É aplicável, nesse caso, o teor da Súmula 33 do STJ, que dispõe: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

De igual sorte, importa salientar que a posterior mudança de domicílio do executado não implica na alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: "Súmula 58 – Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

No caso em análise, o Executado comprovou possuir domicílio em Estado diverso (ID:50503356, p. 2), além de ter argumentado a incompetência relativa em sua primeira manifestação nos autos.

Por fim, no momento do ajuizamento da cobrança fiscal, as CDA's já apontavam que o devedor residia em Manaus/AM afastando a incidência da súmula 58 do STJ.

Pelo exposto, em atenção ao teor do art. 46 do CPC, acolho a preliminar para reconhecer a incompetência deste juízo para processamento da execução fiscal.

À CPE: Remeta-se ao cartório distribuidor das varas de execuções fiscais de Manaus, Amazonas.

Registre-se, data vênua, que não sendo acolhida a competência, o juízo declinado deverá suscitar o conflito, salvo se atribuir a outro juízo, conforme disposto no parágrafo único do art. 66 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7023192-50.2020.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS CRISFRUT LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCIA BATISTA MARTINS CERONI, OAB nº 238160

DEPRECADO: JUNIOR CRISTOVAO DOS SANTOS 04229896492

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046726-62.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A - ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos,

Em consulta ao sistema de Depósitos Judiciais constata-se que há apenas o valor de R\$ 952,48, depositado em 03/10/2016 (extrato em anexo). Além disso, restam pendentes de pagamento os honorários advocatícios e custas processuais desta execução fiscal.

Ainda, compulsando os autos dos Embargos à Execução (n. 7055849-84.2016.8.22.0001), não foi localizada a guia de depósito judicial, tampouco indicação do número da conta judicial para a qual foi direcionada a quantia.

Em verdade, foram anexados DAREs de pagamento dos débitos discutidos e comprovantes de pagamento dos respectivos códigos de barra.

Assim, intime-se a executada para esclareça o pedido de levantamento dos valores, anexando cópia da guia de depósito judicial pela qual foi depositada a garantia dos embargos, em dez dias.

No mesmo prazo, dê-se vista à Fazenda Pública para dizer quanto às verbas assessoriais (custas e honorários).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7012005-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS CORREIA DA SILVA, OAB nº RO3792

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200160294.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensando o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7005633-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de reconhecimento de sucessão empresarial entre as pessoas jurídicas ELETROTEL ELETRICIDADES COMÉRCIO VAREJISTA DE ILUMINAÇÃO EIRELI e ELETRUS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.

A empresa sucessora apresentou exceção de pré-executividade (ID:47504712).

Em análise ao conjunto probatório, nota-se a necessidade de esclarecimento quanto ao local de funcionamento das pessoas jurídicas.

Para melhor deslinde da questão, determino que o Oficial de Justiça proceda a constatação quanto ao local de funcionamento da pessoa jurídica ELETROTEL ELETRICIDADES COMÉRCIO VAREJISTA DE ILUMINAÇÃO EIRELI.

Na diligência, o meirinho deverá esclarecer se os endereços RUA BOLÍVIA, Nº 821-A, BAIRRO: NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CEP: 76.804-200, PORTO VELHO/RO e Avenida Nações Unidas, n. 432, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO referem-se ao mesmo ponto comercial.

Após, retorne concluso para análise.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001495-41.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - ADVOGADO DO EXECUTADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697

DESPACHO

Vistos,

Em manifestações quanto ao pedido de penhora do imóvel (ID:51209705), a executada sustentada a invalidade do título executivo em virtude da alteração no critério de correção monetária promovido pela lei estadual n. 4952/21.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em dez dias.

Após, dê-se vista ao MP em dez dias.

Por fim, retorne concluso.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000473-89.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266
DESPACHO

Vistos,
Em sede de agravo de instrumento (0800802-44.2021.8.22.0000) determinou-se o sobrestamento da ordem de penhora sobre os valores constrictos via Sisbajud (ID:54450317). Note-se: "Em face do exposto, concedo o efeito suspensivo pretendido para obstar, por ora, a penhora sobre o salário do agravante, bem como o levantamento do valor constricto de R\$ 817,62, até julgamento final deste recurso. (ID:54450317)"

Além disso, há outro agravo de instrumento pendente de análise no Tribunal de Justiça (0806178-45.2020.8.22.000) que versa sobre o cancelamento do protesto efetuado pela Credora.

Tendo em vista que as decisões não impedem o prosseguimento da cobrança, apenas a constrição sobre verbas salariais, intime-se a Credora para manifestações em dez dias.

Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7002452-37.2021.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: VALDEMAR VIANEZ PEREIRA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: VAGNER DE OLIVEIRA, OAB nº 28218

RÉU: SÂNGELO MARCIO CHAVES DA ROCHA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO.
Prazo: 10 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7042202-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - Advogado: Marcus Vinicius da Silva Siqueira OAB/RO 5.497
DESPACHO

Vistos,
Intime-se a executada para indicar dados bancários para devolução do excedente em dez dias.

Silente, transfira o valor disponível nas contas judiciais (extrato em anexo) para a conta centralizadora do TJRO por meio de alvará de levantamento, nos moldes do contido no art. 447, parágrafo 7º, das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após a transferência, as contas deverão ser encerradas.

Com os comprovantes, arquivem-se com baixa.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO/ALVARÁ.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo: 7006922-48.2020.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LUCIANA AGUIAR SOARES CACEREZ
ADVOGADOS DO DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº 361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº 4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº 7633

DEPRECADO: LOIOLA COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do MANDADO PARCIAL.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7023326-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, NEREU JOSE KLOSINSKI
DECISÃO

Vistos,
A Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo o trâmite processual por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação. Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013961-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: DUPOLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:50181066.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0019926-92.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JACKSON GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido da Fazenda Pública.

Suspendo o trâmite processual por um ano nos termos do art. 40 da LEF.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista à exequente para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora ou bens passíveis de penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7026442-91.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. C. S. RIBEIRO - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O tratamento diferenciado imposto pela Lei Complementar n. 123/2006 para baixa das microempresas e empresas de pequeno porte não exime o responsável pela sociedade das obrigações da empresa dissolvida, imputando-lhe responsabilidade solidária pelos débitos.

Nesses termos dispõe o artigo 9º, caput e §§ 4º e 5º:

Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes aº empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

(...) § 4º A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. (grifei)

§ 5º A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores. [g. n.]

Conforme diligência por oficial de justiça, a empresa executada não mais se encontra em atividade em seu domicílio tributário. De igual forma, os documentos juntados pela Fazenda Pública confirmam que houve a extinção da pessoa jurídica, subsistindo débitos fiscais pendentes de pagamento.

Sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MICROEMPRESA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 9º, §5º, DA LC 123/2006. A executada, por se tratar de microempresa, está sujeita às disposições da Lei Complementar 123 de 2006, que, no seu artigo 9º, §5º, atribui expressamente responsabilidade solidária aos sócios-gerentes e administradores caso remanesçam obrigações não extintas quando da dissolução. Assim, a dissolução da microempresa, na dicção do referido dispositivo legal, ainda que regular, não afasta a responsabilidade dos sócios pelos débitos e, portanto, é cabível o redirecionamento contra os sócios que detinham poderes de gerência à época dos fatos geradores. (TRF4, AG 5022133-06.2017.404.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017)

Ante o exposto, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável CARLOS AFONSO DA SILVA.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: R PAU FERRO,450 ELDORADO - CEP: 76811666 - PORTO VELHO - RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 202.982,88.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013946-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

DESPACHO

Vistos,

A devedora foi citada e há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de dez dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0050835-35.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGILBERTO MUNIZ FERREIRA SOBRINHO

DECISÃO

Vistos, etc.,

Nos termos do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por representar manifesto reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que voltará a fluir no caso de inadimplência (Precedente: STJ - AgRg no AREsp 237.016/RS, DJe 13/10/2014).

Processualmente, a consequência é a suspensão do processo executivo, conforme determina o art. 922 do CPC/2015.

Ocorre que, na prática, o deferimento de suspensões por períodos curtos nas hipóteses de parcelamentos firmados a longo prazo tem-se mostrado improdutivo, comprometendo a celeridade no trâmite dos demais processos.

Assim, determino o arquivamento do feito sem baixa na distribuição outubro 2022, data prevista para pagamento da última parcela.

Nesse sentido:

EXEQUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A adesão da parte executada ao parcelamento do débito leva à suspensão da execução fiscal, mediante o arquivamento do processo sem baixa na distribuição, até o pagamento total das parcelas acordadas, quando só então caberá a extinção do processo. 3. [...] (TRF-4, Apelação Cível Nº 0003073-50.2013.404.9999, 2ª Turma, Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 02/05/2013)

Ressalta-se que a medida não impede o controle do pagamento das parcelas que, aliás, é de competência da credora. Além disso, a Fazenda Pública poderá requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito para prosseguimento ou extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024436-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO GOMES,

OAB nº DF47649

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0005106-05.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GUANABARA VEICULOS LTDA - ME, OCIMAR DA SILVA SALES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

O redirecionamento da execução fiscal para os corresponsáveis é possível quando houver demonstração de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN).

Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

No julgamento do REsp 1.377.019-SP, a Corte Superior definiu ser imprescindível que a pessoa física contra quem se pretende redirecionar o feito preencha os requisitos do art. 135 do CTN:

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - NÃO APLICAÇÃO - ART. 4º, V, LEI 6.830/80 - ART. 10º, DECRETO 3.708/1919 - ARTIGOS 50, 1.025, 1.052 E 1.080, CC - ART. 146, III, CF - RECURSO IMPROVIDO. Esta Turma vinha se pronunciando pela inclusão dos sócios/administradores que exerceram a gerência na época do vencimento dos tributos excutidos. Minhas decisões monocráticas acolhiam esse entendimento. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios/administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 19/4/2004, p. 149) e esta parece ser a orientação que será firmada por esta Turma. (Resp n. 1.377.019-SP, Minista Assusete Magalhães, em 26/09/2016)

No caso em análise, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por mandado, constatando que a pessoa jurídica não funciona mais no endereço cadastrado junto ao Fisco. De igual sorte, os documentos apresentados pela Fazenda comprovam que o corresponsável exerce poder de gerência.

Ante o exposto, presente a hipótese do art. 135 do CTN e da Súmula 435 do STJ, defiro o redirecionamento da execução fiscal ao corresponsável Ocimar da Silva Sales.

Cite-se o sócio pelas sucessivas modalidades para pagamento da dívida ou indicação de bens à penhora em cinco dias.

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP 76801972.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 643.048,50 .

Anexos: Petição inicial e CDA.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. 2. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013961-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: DUPOLEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, retorne concluso para análise dos demais pedidos de ID:50181066.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 1000493-80.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JUCELIS FREITAS DE SOUSA - EXECUTADO
SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, Condomínio Riviera, casa 06, quadra 5, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO.

Valor atualizado da ação: R\$ 91.119,67.

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 7026202-05.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: MADEIREIRA LIDER EXTREMA LTDA - ME, CNPJ nº 18852726000118, RODOVIABR-364-N:S/N-COMPL:TRAVESSAO B, KM 1041, CENTRO DISTRITO DE EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 1.560.471,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução

Fiscal: 7040982-47.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, FLORISVALDO ALVES DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Citeem-se Francimeire de Sousa Araújo (CPF 530.870.702-20) e Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00), para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereços:

a) Francimeire de Sousa Araújo (CPF 530.870.702-20), na Rua Martinica, nº242, Condomínio San Remo, Casa 03, Bairro: Costa e Silva, Porto Velho/RO, CEP: 76803-480.

b) Florisvaldo Alves da Silva (CPF 661.736.121-00), na Avenida Marechal Rondon, N. 755, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP 76.801-540.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 87.831,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7039144-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RONILDO COSTA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: AV AMAZONAS,3670 AGENOR DE CARVALHO - CEP: 76820340 - PORTO VELHO - RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 187.288,19.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7002512-44.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: PAULO ROBERTO BORGES, COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se Paulo Roberto Borges (CPF 002.898.192-88) para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. Sete de Setembro, 1192 - Centro Porto Velho - RO, 76801-096..

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 332.263,47.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7023342-31.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO, OAB nº MG127266

DESPACHO

Vistos,

1. Ao IDARON para que informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de REINALDO SILVA SIMIAO, CPF nº 18093515615. Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.

2. Decorrido o lapso temporal, requirite informações quanto ao cumprimento desta ordem.

3. Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0019813-41.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIS RODRIGUES BARBOSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA, OAB nº RO3232

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o executado para ciência e manifestações quanto ao pedido de penhora de proventos, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7044172-18.2020.8.22.0001

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a

informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado ou carta precatória, em caso de endereço fora do Estado de Rondônia.

5. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto em dez dias.

7. Citado e inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP, CNPJ nº 04167190000197, AV CALAMA, 2185, SAO JOAO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Valor atualizado da ação: R\$R\$ 223.577,33.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 98488-9720 (Central de Atendimento); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 98412-2489 (Gabinete). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7013476-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE
EXECUTADO: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047062-27.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA -
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora o pedido de redirecionamento. O aviso de recebimento com a informação "mudou-se" não é suficiente para caracterizar a dissolução irregular que prevê a Súmula 435 do STJ.

1. Cite-se a pessoa jurídica para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02084348000130, RUA GUANABARA 1918, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 130.582,63.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta

do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7001483-56.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para impugnação à exceção de pré-executividade em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7046604-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVARISTO RODRIGUES - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Procedo o registro da penhora no sistema Renajud (extrato anexo).

Intime-se a Exequente para se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026168-35.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019) Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028953-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AMERICO PAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Executado pelo município de Porto Velho/RO, o Sr. KADSON M. DE LIMA realizou acordo de parcelamento do débito junto ao fisco, tendo juntado aos autos os respectivos comprovantes (ID: 48257513).

Em seguida, manifestou-se o exequente pela suspensão do feito, haja vista que o executado vinha cumprindo o acordo avençado (ID: 51268671).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo entre as partes, nos termos da alínea "B" do inciso III, Art. 487 do CPC e determino o arquivamento do feito.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Dispensar a intimação da parte executada, na medida em que esta DECISÃO lhe beneficia.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006199-29.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBSON LOPES NEGREIROS, MARCOS SILVA DA FONSECA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ROBSON LOPES NEGREIROS e MARCOS DA SILVA FONSECA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Foi determinada a expedição da RPV e intimação da Fazenda Pública, que se manteve inerte.

Posteriormente, a parte exequente requereu o sequestro via SISBAJUD, sendo positiva a penhora, requer a transferência dos valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que a Caixa Econômica Federal, transfira os valores constantes na Agência 2848, conta judicial n. 01737984-4 operação 040, ID 072020000117845504, para a conta Brasil S/A, agência 097-3, cc 33.959-8, em nome de Fábio José Reato, CPF 215.571.668-03, devendo a conta de origem ser zerada e encerrada.

Intimem-se e arquite-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043995-54.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: MARLI GARCIA DAS CHAGAS, JOSE MAURICIO GOUVEA BERNI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que a autora MARLI GARCIA DAS CHAGAS alega ter contraído núpcias com JOSÉ MAURÍCIO GOUVEA BERNI, sem, contudo, incluir o nome de família de seu marido, requerendo agora a alteração de seu nome para que conste como MARLI GARCIA DAS CHAGAS BERNI.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que não estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, o acréscimo poderá ocorrer posteriormente, como requer a autora, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Mais à frente, nos parágrafos subsequentes, o legislador assim disciplinou a matéria:

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro

do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da DECISÃO do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do MANDADO, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

“(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO”.

I - O artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente.

II. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO unânime.

(Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005).

“(TJMA-009976) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA INCORREÇÃO NA DATA DO NASCIMENTO”.

I - Nos termos do art. 109, caput, da Lei 6.015/73, é possível a retificação de registro civil desde que fundamentada e instruída com prova documental.

II - O “batistério” (certidão de registro de batismo) pode constituir prova idônea para alteração de dados de registro civil das pessoas naturais, desde que não reste dúvida ser referente ao batismo daquele cujo registro se deseje alterar, que corroborado pelo livro de batismos são provas suficientes à retificação pretendida.

III - Apelo provido.

(Apelação Cível nº 15.356/2006 (64.183/2007), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 11.01.2007, unânime, DO 17.01.2007).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por MARLI GARCIA DAS CHAGAS E JOSÉ MAURÍCIO GOUVÊA BERNI, para incluir o patronímico de seu marido, passando a assinar, após o matrimônio: MARLI GARCIA DAS CHAGAS BERNI e, em consequência, determino ao senhor Oficial do 1º Registro Civil de Porto Velho (MATRÍCULA 095687 01 55 2018 2 00151 219 0033956 24), para proceder a devida retificação.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de MARLI GARCIA DAS CHAGAS - portadora do RG nº 544173/RO e CPF nº 817.524.401-10, passando a assinar MARLI GARCIA DAS CHAGAS BERNI.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliente que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/ RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de MARLI GARCIA DAS CHAGAS - portadora do RG nº 544173/RO e CPF nº 817.524.401-10, passando a assinar MARLI GARCIA DAS CHAGAS BERNI.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041858-02.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANGELA MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON LOPES RAMOS, OAB nº RO10495

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende ÂNGELA MARIA ARAÚJO DE OLIVEIRA RAMOS ver retificado o registro de óbito de sua genitora MARIA INÊS ARAÚJO MENDES, posto que equivocadamente constou que o de cujus deixou 5 (CINCO) filhos, quando na verdade deixou 6 (SEIS) filhos legítimos.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes, sendo que outros foram trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da inicial, devendo constar apenas que o falecido DEIXOU FILHOS, sem mencionar-se os nomes.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de

omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o princípio constitucional da dignidade humana também se estende aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação referente à morte regularizada, condição para que se possa falar em morte digna.

Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA, NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO INFORMACAO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me reporto para fundamentar, citando o Enunciado nº 34 do Colégio de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, “c”, que expressam que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei, sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo competente, independentemente do que conste na certidão de óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser deferido parcialmente, retificando-se a certidão quanto à informação do número e nome dos filhos.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a) Oficial de Registro Civil da Comarca de Costa Marques - RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito de MARIA INEZ ARAÚJO MENDES (matrícula 096115 01 55 2020 4 00007 228 0002219 21), excluindo-se dele a informação de que “Deixou 05 (cinco) filhos maiores: Afranio Araújo Mendes, Wanilson Neile Mendes, Ana Maria Araújo Mendes, Ana Claudia Araújo Mendes e Anne Gabriele Araújo Mendes”, constando apenas que “DEIXOU FILHOS”, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho, AMAURI LEMES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0094003-68.2008.8.22.0101

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO(S): WANDERLEY MARIANO

PRIMEIRO LEILÃO: 09/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 18/02/2021, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um imóvel urbano localizado na Rua Mario Quintana, 4630, Pq Alphaville, Porto Velho/RO, com uma casa em alvenaria, medindo 12x30m o terreno. Inscrição 03.02.138.0235.001.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais

vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, § 1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Para a hipótese de homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento, após a arrematação e antes da assinatura da carta de arrematação, fixado o montante de 5% do valor da arrematação no caso de pagamento à vista à título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada. Sendo a venda parcelada, será o honorário da leiloeira fixado em 5% do valor da entrada e parcelas pagas até a suspensão ocorrer.

2.1) Para as hipóteses de extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixado o montante de 2% do valor da dívida em favor da leiloeira, a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, a ser pago pela parte executada.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, EXCETO os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

8) Após a arrematação, antes da assinatura da carta, em nome do princípio da menor onerosidade da execução, o juízo intimará o(a) devedor(a) pela última vez para pagar o débito, sob pena da venda

ser confirmada. A autorização de venda judicial não significa que o processo esteja livre de nulidades, o que só será avaliado antes de expedir a carta de arrematação, quando a venda se tornará perfeita e acabada (art. 903, CPC).

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial a proceder à VENDA DIRETA a particular no prazo de 12 (doze) meses depois da 2ª data designada, onde serão aceitas propostas por, no mínimo, 70% do valor de avaliação, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta por meio do site: <www.rondonialeiloes.com.br> ou por e-mail, na forma do art. 895 do CPC, sendo que qualquer proposta inferior será apresentada em juízo para análise. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: WANDERLEY MARIANO, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: [contato@](mailto:contato@rondonialeiloes.com.br)

rondonialeiloes.com.br

ILSON COSTA DE OLIVEIRA FILHO

Gestor de Equipe

(assado digitalmente de Ordem do MM juiz)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0039328-92.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AUDENIR ALDECIR ARAUJO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA

DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO

FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando

de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem

firmado entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito

sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo

ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de

requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora

agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento

da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do

feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de

Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses

após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035068-02.2020.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MANOEL MOISÉS DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINNE LOPES COELHO, OAB nº RO7958, ERNESTINA FLORES DOS SANTOS, OAB nº RO7268

REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

MANOEL MOISÉS DE SOUZA ajuizou pedido de restauração de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Assunção-RO, Assento n.º 1549, na folha n.º 65, do Livro n.º 8, cujos livros estão sob a guarda do 1º Ofício de Porto Velho-RO, e quando solicitada a segunda via da referida certidão foi informado da inexistência do registro.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, devendo constar no assento a anotação acerca do falecimento do autor.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA à RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor (nº 1549, fls. 65, livro 8) nos seguintes termos:

Nome: MANOEL MOISÉS DE SOUZA

Data de nascimento: 05/10/1935

Hora do nascimento: 10h

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Ilha dos Periquitos Rio Madeira, Município de Humaitá, Estado do Amazonas

Nome do genitor: Celestino Raimundo de Souza

Nome da genitora: Antônia Brito de Souza

Avô paterno: Celestino Raimundo de Souza

Avô paterna: Josefa Rêgo de Souza

Avô materno: João Antônio de Brito

Avô materna: Candida Brito da Mota

Deverá ainda o senhor oficial do mesmo Cartório que proceda a anotação do óbito do autor em seu assento de nascimento, conforme matrícula nº 095687 01 55 2020 4 00119 129 0060922 95, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, Solicito a gentileza do(a) nobre delegatário(a) para que em 10 dias ENVIE uma cópia da certidão retificada ao e-mail do juízo (pvhfiscalscpe@tjro.jus.br). A parte deverá procurar o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil Porto Velho-RO para retirar da certidão retificada ou procurar o juízo para comunicar o descumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021

Mauro Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7010187-63.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AV. 7 DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: AGILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3064, TERREO SALA 04 CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro nova tentativa de penhora online, pois não demonstrou o exequente qualquer mudança da situação fática em relação aos executados. Mantenha-se o processo no arquivo, como se de lá nunca tivesse saído.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0044520-74.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LUCIANA MARIA BERNADES, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 5328 OU 5330, NÃO INFORMADO AGENOR M CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de LUCIANA MARIA BERNADES.

Citação promovida ao ID: 25862782 - Pág. 19, culminando com o andamento normal do feito.

DESPACHO de ID: 36981712 - Págs. 1-2 determinando que o Exequente se manifeste sobre a forma editalícia de constituição do crédito tributário.

O Ente Municipal deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar, sendo certo que o Juízo proferiu SENTENÇA (ID: 40595001 - Págs. 1-4) declarando nulas as CDA's e extinguindo o feito sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Aportou aos autos o recurso de apelação com as inclusas razões (ID: 44840659 - Págs. 1-23) e demais documentos (ID's: 44840671 até 44840943).

Por equívoco, ao ID: 47538235 - Págs. 1-2 aportou aos autos uma repetição de DESPACHO já existente.

Ao final, observa-se que no ID: 51302605 - Págs. 1-9 as partes promoveram um acordo extrajudicial e informaram o Juízo.

É o relatório. Decido.

A prestação jurisdicional do Juízo a quo exauriu-se, razão pela qual REVOGO o DESPACHO de ID: 47538235 - Págs. 1-2.

Outrossim, mister será o julgamento do recurso pendente pela instância superior.

Pois bem.

Com o advento do CPC/2015, não há necessidade do juízo recorrido em sede de primeiro grau proferir DESPACHO recebendo o recurso de apelação interposto (juízo de prelibação), conforme disposto na parte final do §3º do art. 1.010 do referido diploma normativo.

Ademais, no presente caso, considerando a desnecessidade de serem apresentadas contrarrazões, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para apreciação do recurso.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0050283-85.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: GUTIERRES & GUTIERRES LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 2802, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO CRISTÓVÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AGULHARI GUTIERRES, JOAQUIM NABUCO 2816, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 VAL PARAISO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a citação via edital, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do NCPC, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para manifestação.

Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

Com isso, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº 0050283-85.2007.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:GUTIERRES & GUTIERRES LTDA - ME, CNPJ nº 05026536000108, RUA JOAQUIM NABUCO 2802, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO CRISTÓVÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AGULHARI GUTIERRES, CPF nº 03885409828, JOAQUIM NABUCO 2816, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 VAL PARAISO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: GUTIERRES & GUTIERRES LTDA - ME, CNPJ nº 05026536000108, RUA JOAQUIM NABUCO 2802, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 SÃO CRISTÓVÃO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO AGULHARI GUTIERRES, CPF nº 03885409828, JOAQUIM NABUCO 2816, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 VAL PARAISO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.215,38(reais) - Atualizado até 10/02/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7026528-33.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PEDRO WILSON DUARTE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal em que a Fazenda Pública foi intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

É o caso de aplicação do art. 485, inc. III, do CPC. Não há falar em necessidade de manifestação da parte adversa, pois não há resistência à execução fiscal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA PARA DEMONSTRAR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PARTE QUE SE MANTÉM INERTE. 1. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ vem firmando entendimento sobre a possibilidade de extinguir o feito sem resolução do MÉRITO ex officio, por abandono do polo ativo, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 2. Hipótese em que o autor, ora agravante, foi intimado para manifestar interesse no prosseguimento da Execução Fiscal no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil. O Município apenas manifestou-se quatro meses após a intimação. 3. O prazo em questão é peremptório, razão pela qual deve ser observado. Uma vez ultrapassado, indiscutível a inércia da parte. 4. Agravo Regimental não provido. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.478.145/RN. Rel. Min. Herman Benjamin. Julgamento: 18.11.2014.)

Apelação. Execução fiscal. Intimação para prosseguimento da execução fiscal. Inércia da exequente. Extinção por falta de interesse de agir. Possibilidade. 1. É da jurisprudência do STF

que do silêncio da Fazenda exequente no que respeita ao regular andamento do processo resulta a extinção ex officio da execução fiscal. 2. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0002668-52.2014.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 24/09/2019)

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Sem custas ou honorários.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, archive-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

7030229-02.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: PERT CONSTRUÇÕES LTDA, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4927 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON GUAIRACA CORREA DE MELLO

ADVOGADO: Renêe Maria Barros Almeida de Paula - OAB/RO 5801

DESPACHO

Intime-se o Sr. ADILSON GUAIRACA CORREA DE MELLO, na pessoa de seu advogado, para que apresente declaração se é casado, bem como, junte sua certidão de nascimento ou casamento, no prazo de 15 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7006199-29.2020.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ROBSON LOPES NEGREIROS, MARCOS SILVA DA FONSECA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PALÁCIO TANCREDO NEVES, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por ROBSON LOPES NEGREIROS e MARCOS DA SILVA FONSECA em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Foi determinada a expedição da RPV e intimação da Fazenda Pública, que se manteve inerte.

Posteriormente, a parte exequente requereu o sequestro via SISBAJUD, sendo positiva a penhora, requer a transferência dos valores.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que a Caixa Econômica Federal, transfira os valores constantes na Agência 2848, conta judicial n. 01737984-4 operação 040, ID 072020000117845504, para a conta Brasil S/A, agência 097-3, cc 33.959-8, em nome de Fábio José Reato, CPF 215.571.668-03, devendo a conta de origem ser zerada e encerrada.

Intimem-se e archive-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LION SOCIEDADE ANONIMA, AUSTRALIS LYRAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação

de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº

DESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE

GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU

DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ

nºDESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE

GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU

DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE

DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,

contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com

juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens

à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo

exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos

bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme

DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.790,09 (seis mil e setecentos e noventa reais e nove centavos) - Atualizado até 19/11/202008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008550-

71.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LION SOCIEDADE ANONIMA, AUSTRALIS

LYRAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da

aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.790,09 (seis mil e setecentos e noventa reais e nove centavos) - Atualizado até 19/11/202008 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LION SOCIEDADE ANONIMA, AUSTRALIS LYRAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO do feito.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº
DESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE
GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU
DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ
nºDESCONHECIDO, AV. JOAOGOULART, 666, RUA ALEXANDRE
GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU
DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,
contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com
juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens
à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo
exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos
bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme
DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.790,09 (seis mil e setecentos e noventa
reais e nove centavos) - Atualizado até 19/11/202008 (será
atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir
advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual,
localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no
"TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):
69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0008550-
71.2009.8.22.0101

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: LION SOCIEDADE ANONIMA, AUSTRALIS
LYRAE

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando
esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº
6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse
o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da
aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por
edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais
modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo,
quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF,
com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257
do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias,
com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s),
ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado
condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria
Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro-
Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações
de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma
de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando,
consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja
em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do
Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no
referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais,
fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257,
parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do
entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação
de curador especial em caso de revelia também às execuções
fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já
reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do
Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72,
II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para
manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas à Fazenda Pública, para requerer o que entender
de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a CONCLUSÃO
do feito.

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 0008550-71.2009.8.22.0101

Classe:Execução Fiscal

Exequente:MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado:LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ nº
DESCONHECIDO, AV. JOAO GOULART, 666, RUA ALEXANDRE
GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU
DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO DO EXECUTADO: LION SOCIEDADE ANONIMA, CNPJ
nºDESCONHECIDO, AV. JOAOGOULART, 666, RUA ALEXANDRE
GUIMARAES, 0 MATO GROSSO - 76900-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA, AUSTRALIS LYRAE, CPF nº 66598265800, RAU
DOM PAULO PEDROSA, 515 APTO 51, AVENIDA PRESIDENTE
DUTRA 2701 - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias,
contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com
juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens
à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo
exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos
bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme
DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.790,09 (seis mil e setecentos e noventa
reais e nove centavos) - Atualizado até 19/11/202008 (será
atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir
advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual,
localizada à Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas ou no
"TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: TEREZA RACHEL DE MIRANDA GLAASER JAKOBI
- CPF 348.484.449-34, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0078849-10.2008.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Executado: SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA
LTDA - ME e outros

CDA: 11684/2008; 11690/2008

Valor da Dívida: R\$ 912,74 - Atualizado até 10/08/2018 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 54095134 - OUTRAS PEÇAS (0078849 10.2008.8.22.0101.pdf) do feito em referência, no valor de R\$ 1.311,83 (um mil e trezentos e onze reais e oitenta e três centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line positiva, conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato eventuais valores excedentes. Intime-se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente realizada por esse meio, para, querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, deverá o exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Cumpra-se."

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem."

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público - Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (69). E-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

1000109-16.2011.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FANNY HURTADO DE ROCA, EURISMAR TORRES DA SILVA

ADVOGADO: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - OAB RO7813

SENTENÇA

Vistos e examinados.

FANNY HURTADO DE ROCA opôs exceção pré-executividade, alegando sua ilegitimidade como parte passiva, posto que, à época da constituição dos créditos tributários, já não era mais proprietária, possuidora ou posseira do imóvel, juntando aos autos cópia do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel Loteado (ID: 47825493).

O excepto impugnou alegando que o simples contrato particular não tem eficácia para exclusão do polo passivo, uma vez que na certidão de inteiro teor do imóvel ainda consta como proprietária a executada.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange ao cabimento de exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, a esfera de abrangência da exceção tem sido flexibilizada pela jurisprudência mais recente, a qual admite, v.g., a arguição de prescrição, de ilegitimidade passiva do executado, e demais matérias prima facie evidentes, desde que não demandem dilação probatória.

A alegação de ilegitimidade passiva da Sra. Fanny Hurtado De Roca não merece prosperar. Na hipótese, muito embora o Contrato de Compra e Venda de Imóvel apresentado pela executada comprove que a tradição do bem se deu antes mesmo da constituição dos tributos ora exigidos, deixou este de cumprir a obrigação assessoria consistente em atualizar os cadastros municipais acerca da transferência da propriedade, hábil a comprovar sua ilegitimidade passiva. Não pode agora querer eximir-se do pagamento por meio de mera oposição de convenção particular estabelecida com o atual proprietário, ao arripio do próprio artigo 123 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE COLETA DE LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO E DO POSSUIDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. Segundo o art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em face dos quais o exequente poderá exigir a satisfação de seu crédito. À autoridade administrativa incumbe optar por um ou por outro com vistas à arrecadação do tributo. Entendimento firmado no Recurso Repetitivo nº 1110551/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) no STJ. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ATO TRANSLATIVO. A existência de instrumento particular alusivo à promessa de compra e venda não exclui a responsabilidade do proprietário/promitente vendedor pelo pagamento do tributo. Caso em que não foi promovido o registro do ato translativo da propriedade no Registro Imobiliário, de modo que persiste a sua responsabilidade tributária. A inclusão dos adquirentes do imóvel no cadastro de contribuintes do IPTU, bem como o pedido de redirecionamento da execução aos possuidores do imóvel, não afastam a responsabilidade solidária do seu proprietário, nos termos do art. 34 do CTN, sobretudo quando não comprovada a transferências no Ofício Imobiliário, caso dos autos. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Regimental Nº 70064088206, Vigésima Segunda Câmara... Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015). (TJ-RS - AGR: 70064088206 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 26/11/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2015).

Isto posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, e determino o prosseguimento do feito, atualizando-se o débito e realizando-se os demais atos executórios.

Condeno o excipiente nas custas e honorários, que fixo em 5% sobre o valor da causa atualizado.

Transitada em julgado, prossiga-se.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0000070-31.2014.8.22.0101
Embargos à Execução
EMBARGANTE: LIVETE UCHOA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2670, - DE 8834/8835 A 9299/9300 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Cumpra-se o contido no ID: 37508714 - Pág. 1.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043420-17.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALA 238 E 239 ANDAR SEGUNDO PISO FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: TELMA GARCIA, OAB nº SC35965
SENTENÇA / ALVARÁ___/2021 / OFÍCIO___/2021
Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em face de CALCENTER - CALCADOS CENTRO-OESTE LTDA.
Citação positiva ao ID: 23329698 - Pág. 1, culminando com o andamento normal do feito.

Penhora de bens confirmada no ID: 23329718 - Pág. 3.
A parte Executada efetivou o depósito judicial do valor executado com juros/correção/atualização, conforme se observa no ID: 23681384 - Págs. 1-2.

Ao ID: 25446731 - Págs. 1-3, o Exequente informa o excesso de pagamento, pugnando pela transferência de R\$ 2.502,87 (dois mil e quinhentos e dois reais e oitenta e sete centavos) para a conta bancária em nome do Município de Porto Velho, bem como solicitando a devolução do saldo remanescente ao Executado.

O Alvará em favor do credor foi expedido (ID: 27447317 - Págs. 1-2), sendo efetivamente cumprido (ID - 30714403 - Págs. 1-3). Intimada (ID: 48984532 - Págs. 1-2), a parte Executada apresentou conta bancária para expedição de alvará/transferência de saldo remanescente (ID: 52777815 - Pág. 1), razão pela qual o feito caminha rumo a extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do EXECUTADO Calcenter Calçados Centro-Oeste Ltda, CNPJ: 15.048.754/0001-99 e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 409,37 (quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos - ID: 48962898) ou SALDO

REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688124 -4; nº do documento: 049284800311812064 - Vide ID: 23681384 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: EXECUTADO: Calcenter Calçados Centro-Oeste Ltda, CNPJ: 15.048.754/0001-99.

Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

b) Não sendo possível a implementação do item anterior, desde já, EXPEÇO OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal proceder a transferência do montante de R\$ 409,37 (quatrocentos e nove reais e trinta e sete centavos - ID: 48962898) ou SALDO REMANESCENTE ainda depositado em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01688124 -4; nº do documento: 049284800311812064 - Vide ID: 23681384 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, em favor do EXECUTADO Calcenter Calçados Centro-Oeste Ltda, CNPJ: 15.048.754/0001-99, cuja conta bancária é do Banco Bradesco (237), agência: 2657-3, conta corrente: 550-9 (vide ID: 52777815). Obs: Zerar e Encerrar a conta. A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como OFÍCIO que deverá ser remetido pelo Cartório à Caixa Econômica Federal.

Liberem-se bens penhorados e ou arrestados (ID: 23329718 - Pág. 3), certificando-se nos autos.

Custas pagas, conforme documento em anexo.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

P.R.I.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 3 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª Vara de Execuções Fiscais Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0031405-49.2006.8.22.0101
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSA DA CONCEICAO DE LIMA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem

a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

No caso em tela, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, tratando-se de imposto territorial, a localização do contribuinte corresponde ao endereço do imóvel, ou seja, é fixa e conhecida, de modo que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Oportunizou-se, ainda, à Fazenda Pública, a produção de prova não unilateral de que houve a remessa do carnê, a fim de desconstituir a informação constante no título executivo. Contudo, deixou de fazê-lo, apresentando a este Juízo apenas comprovantes de contratos com os correios, primeiramente para exercícios diferentes daqueles cujos impostos aqui são exigidos, e em um segundo momento com juntada de cópia do contrato nº 36/PGM/94.

Tal documento, porém, tão somente comprova a existência de um contrato de prestação de serviços entre o ente municipal e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para prestação, por esta, "dos serviços de coleta, transporte e entrega nos endereços dos destinatários, em âmbito nacional, de objetos de correspondências emitidas pela contratante". Em nenhum momento, nos documentos apresentados, se faz menção ou se comprova a específica entrega do carnê de IPTU no endereço do imóvel objeto deste, nos anos correspondentes aos títulos aqui executados.

Tenho, portanto, que a existência de um contrato genérico de prestação de serviços de entrega de correspondência não faz prova hábil a desconstituir a informação expressamente constada na(s) CDA(s) acerca da notificação do contribuinte POR EDITAL.

Em suma: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

No mesmo sentido é o entendimento do E. TJRO, sendo importante destacar que o último acórdão (de novembro de 2019) foi de situação similar à julgada neste feito, ou seja, CDA com notificação do IPTU por edital, sem prova de envio do carnê ao proprietário.

EMENTA: Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (TJRO. 1ª Câmara Especial. APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, julgado em 16/08/2018)

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Notificação. Lançamento. IPTU. Edital. Endereço certo. Nulidade. 1. É ilegítima a notificação do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. 2. À luz do princípio da causalidade, é cabível o pagamento de honorários de advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, quando ocorre, ainda que parcial, a extinção do processo executório (vide REsp nº 1.781.990/SP, 3ª T/STJ, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, DJe 19/2/2019). 3. Negado provimento ao recurso. (TJRO. 1ª Câmara Especial. Apelação 0142395-44.2005.8.22.0101. Relator: Des. Eurico Montenegro Junior. Julgamento: 07/11/2019).

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias. Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.
Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021
Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037953-57.2018.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, RUA PIO XII 0, ASPRON-RO PEDRINHAS - 76801-475 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À vista do ID: 41456951, manifeste-se a PGM, requerendo o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0033050-12.2006.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1044, ENTRE CAMPOS SALES E TENREIRO ARANHA CENTRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Superba Betelgeuse, RUA SAO FOSE, 530, NÃO INFORMADO SAO FRANCISCO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o possível acordo entabulado pelas partes (vide ID: 32053480 - Pág. 1), fica INTIMADO o MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - Juntar cópia do acordo entabulado entre as partes (exequente e executado/interessado/atual possuidor do imóvel) para a homologação em Juízo, salientando-se que após a homologação judicial, o descumprimento do acordo (falta de pagamento do parcelamento) poderá ser exigido nos próprios autos, mediante cumprimento de SENTENÇA (art. 523, do CPC);

II - Subsidiariamente, juntar o comprovante de pagamento do acordo entabulado entre as partes e/ou o comprovante de quitação(ões) das CDA's exequendas para eventual extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC e do art. 156, inciso I, do CTN;

III - Por fim, restando infrutíferos os itens I e II, apresentar planilha atualizada de cálculo de valores em atraso e/ou requerer o que de direito, dando andamento normal ao feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRACA JOAO NICOLETTI, 826, CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem (ID: xxxxx - Págs. 1-x).

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021544-69.2019.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CHRISTIANE SANTOS PEREIRA, RUA BUENOS AIRES 1451, - DE 1114 A 1806 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLETTI CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

À vista da inércia da Fazenda Pública, intime-se a embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0022344-33.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, RUA EMIL GORAYEB 3740 SAO JOAO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE LUIZ DE BARROS NÓBREGA, RUA EMIL GORAYEB, 376, - DE 8834/8835 A 9299/9300 S.J. BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

DÉBITO: R\$ 3.189,88 em (data da distribuição/última atualização)

DESPACHO

Como houve notícia do parcelamento/pagamento do débito, deve ser o nome do(a) executado(a) excluído do SERASAJUD com a máxima urgência, no prazo de 24 horas. Sendo assim, expeço o ofício em anexo para exclusão do SERASAJUD e DETERMINO à CPE para que faça a exclusão. Caso desejar maior celeridade na exclusão, o ofício poderá ser entregue pelo(a) próprio(a) devedor(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Por conta da notícia, vista à PGM para dizer sobre a extinção. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Amauri Lemes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Ofício nº 0022344-33.2007.8.22.0101/11/02/2021/GAB
Processo: 0022344-33.2007.8.22.0101

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do
SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304
- 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),
O(s) EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, CPF nº 37498100878, JORGE LUIZ DE BARROS NÓBREGA, CPF nº DESCONHECIDO teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, CPF nº 37498100878, JORGE LUIZ DE BARROS NÓBREGA, CPF nº DESCONHECIDO do SERASAJUD pelo débito dos autos 0022344-33.2007.8.22.0101. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Maauri Lemes

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054660-37.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: RODRIGUES, AGUIAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS, RUA ELIAS GORAYEB 1391, CASA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, RUA RAFAEL JAIME CASTIEL 1651, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-794 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a inércia da Exequente, cumpra-se o contido no DESPACHO de ID: 29939792 - Págs. 1-2, mantendo-se o processo suspenso até o decurso de prazo de 05 (cinco) anos e/ou até que o MUNICIPIO DE PORTO VELHO dê o andamento ao feito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7041105-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO GONCALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

BANCO BRADESCO S/A

Rua Girassol, 61, centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042288-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

EXECUTADO: CENTRO DE REABILITACAO NOVA VIDA - CRENV

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000065-83.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALEX DE JESUS ALEMITO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida Sete de Setembro, 234, - até 582 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
 n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000538-06.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: GELSON FRANCISCO TAVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005637-83.2021.8.22.0001

AUTOR: UENDER RODRIGUES DE SOUSA, CPF nº 00619377208, RUA ITATIAIA 9268, - DE 7925/7926 A 9403/9404 SÃO FRANCISCO - 76813-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$ 2.524,28 - processo nº 2019/29507), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços essenciais e proibição de restrição creditícia perante as empresas arquivistas;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não

ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Mesma CONCLUSÃO ocorre com a temida restrição creditícia, posto que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado às empresas credenciadas/conveniadas e demais entes do comércio em geral, o que evidencia a ocorrência de grave dano à honorabilidade do(a) requerente se comandada a restrição. A medida revela-se plausível e recomendável, não ocorrendo qualquer possibilidade de dano reverso, até porque, em caso de improcedência da pretensão autoral, a demandada poderá cobrar o que lhe for devido e comandar a restrição de crédito perante as empresas arquivistas de pleno direito, sem embargo de outras medidas judiciais/extrajudiciais. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA ENERGISA S/A:

A) PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DO REQUERENTE (RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 7948, JK III, CEP: 76.829-385, PORTO VELHO – RO, CÓDIGO ÚNICO 0054813-8), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo - R\$ 2.524,28 - processo nº 2019/29507 - vencimento 23/10/2020), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS;

B) ABSTENHA-SE DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA), REFERENTE AOS DÉBITOS ORA IMPUGNADOS (recuperação de consumo - R\$ 2.524,28 - processo nº 2019/29507 - vencimento 23/10/2020), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADO QUE A CPE (CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO) EXPEÇA OFÍCIO À TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, REQUISITANDO A “BAIXA/RETIRADA” EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), PODENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE.

O cumprimento da obrigação (comprovação de imediata religação) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva ou de consulta atualizada no portal da concessionária, confirmando o status de "cortada" da Unidade Consumidora - UC (bem como fotografias, protocolo de reclamação, dentre outros);

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique ciente/cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/05/2021 ÀS 11h30min - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Orlaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005684-57.2021.8.22.0001

AUTOR: SIMONE CARDOSO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAQUELINE FERRY 3460, - DE 3442/3443 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, CNPJ nº 62232889000190, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada "propaganda enganosa", ofertando cartão de crédito consignado em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 1.056,47) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com declaratória de quitação contratual (contrato de

empréstimo consignado) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e a documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Em que pese o(a) requerente pugnar pela declaração de inexigibilidade de débitos, narra que aceitou a proposta de empréstimo consignado, mas não apresenta contrato (segundo consta, nunca recebeu via contratual, quer seja do empréstimo consignado, quer seja do cartão de crédito), não menciona se chegou a fazer efetivas compras ou gastos com cartão de crédito consignado e nem mesmo informa se o empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) já fora honrado ou não, de sorte que deve melhor instruir a demanda. Por fim e não menos importante, a parte deve juntar eventuais faturas de cartão de crédito (que tenha recebido ou que possa ser obtida no portal da instituição financeira correspondente) para se constatar as informações financeiras do crédito rotativo, eventualmente utilizado. Em havendo efetiva utilização do cartão e “amortização mínima” nos meses, há a necessidade da requerente apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos (de acordo com o contrato/faturas mensais), o que é essencial para possibilitar o contraditório e ampla defesa, bem como o julgamento do MÉRITO, apurando-se eventual crédito residual ou repetição de indébito. Deverá o demandante, ainda, esclarecer matematicamente como pretende que seja declarado quitado o empréstimo recebido, com a dedução exata do valor tomado (R\$ 527,19 - sem juros, correção, tarifas, encargos contratuais), e ainda ser ressarcido, em dobro, de todo o valor pago em seu contracheque, o que aparentemente levaria ao enriquecimento sem causa do consumidor.

III – Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, determino que se intime a parte requerente a emendar a inicial para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, apresente os esclarecimentos e a documentação acima citada;

IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação para a demandada, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema, dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;

V - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

VI – CUMPRÁ-SE.

Porto Velho, RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7049062-97.2020.8.22.0001

AUTOR: SARA PATRICIA PEREIRA MACHADO, CPF nº 78091896204, RUA MADRIZELA 1477 NACIONAL - 76801-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Recebo a emenda e documentos ofertados, mas constato que, em razão do decurso de tempo (aliás a emenda fora ofertada além do prazo fixado), consta no extrato de pagamentos anexado pela autora (id. 54336198) débito referente ao consumo de dezembro/2020, ainda em aberto, não podendo ser olvidado que, dependendo da data do “corte”, pode haver também, consumo residual e fatura referente ao mês de janeiro/2021. Deste modo e excepcionalmente, concedo o prazo derradeiro e peremptório de 10 (dez) dias para que a requerente apresente comprovação de pagamento do mês vencido (dezembro/2020), assim como eventual fatura de janeiro/2021, com o respectivo comprovante de pagamento;

II – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006);

III – CUMPRÁ-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004865-23.2021.8.22.0001

AUTOR: ARTUR NOGUEIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 03727831200, RUA MIGUEL CALMON 4199, - DE 3959 AO FIM - LADO ÍMPAR CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito (em decorrência de alegada “propaganda enganosa”, ofertando cartão de crédito em venda casada com empréstimo consignado) com consequente inexigibilidade de débitos e repetição de indébito, em dobro (R\$ 18.164,70) e referente aos valores descontados indevidamente contracheque do(a) autor(a) (a título de pagamento mínimo), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da prática abusiva e dos descontos indevidos, conforme fatos relatados na inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos mensais, a título de pagamento mínimo de cartão de crédito em folha de pagamento/proventos.

Contudo, promovida a intimação da parte autora para emendar a inicial, deixou-se de se atentar para os exatos termos do DESPACHO judicial publicado, não se apresentando os esclarecimentos necessários e bem discriminados, deixando-se de juntar extrato bancário, contratos e informações quanto ao empréstimo consignado (com o qual houve a alegada venda casada) e se já fora honrado ou não. Da mesma forma, deixou-se de apresentar planilha contábil contendo a discriminação exata dos valores utilizados/gastos eventualmente em cartão de crédito, bem como da alegada quitação do empréstimo que se confessa ter contratado.

Em que pese a petição de “embargos de declaração”, onde a parte autora pleiteia que os referidos documentos e esclarecimentos sejam juntados/prestados pelo banco requerido, em razão da

alegada necessidade de inversão do ônus da prova, o fato é que tais diligências incumbem à consumidora por se tratar de mínima demonstração do fato constitutivo do direito ora buscado.

A comprovação do fiel pagamento e quitação de empréstimo incumbe à quem o alega, assim como a demonstração da efetiva cobrança indevida e descontos superiores ao valor real contratado, cujo lastro probatório deve vir colacionado no feito desde a inicial, sob pena de prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a entrega da prestação jurisdicional.

Desse modo e data venia, como não houve a diligência e atenção necessárias pela parte autora, há que se arquivar o processo, nos exatos termos da Lei Adjetiva Civil, sendo obrigação da parte apresentar petição inicial em termos e apta a reclamar o provimento judicial e a tutela estatal, o que não ocorreu.

POSTO ISSO, e por tudo mais que os autos conste, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e com fulcro no 485, I, do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, independentemente do transcurso do prazo recursal (a parte tomará ciência do processo mediante sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Cancele-se a audiência agendada automaticamente pelo sistema. Sem custas.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7018223-60.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ORLEANE CARNEIRO PORTELA, AVENIDA AMAZONAS 6120, CONDOMÍNIO VILAS DO PORTO CASA 98 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo satisfatória penhora eletrônica do quantum determinado.

Não oposta qualquer impugnação, liberou-se a quantia depositada em prol do(a) exequente, extinguindo-se o respectivo interesse processual.

Deste modo, tem-se que o(a) credor(a) obteve satisfação de seu direito creditício, fazendo exaurir o objeto da execução e a razão de existência do feito.

Cumpra-se, em atenção à manifestação da executada (ID51947542), que as demais ordens de bloqueio de contas de titularidade da empresa foram devidamente canceladas (extrato SISBAJUD anexo).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II, do CPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7014120-73.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDA ROSA ORELLANA VELARDE, CPF nº 36923745268, RUA ELIAS GORAYEB 2301, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES, CPF nº 22087095272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4028, - DE 3932/3933 A 4239/4240 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se o valores decorrentes da penhora de salário vêm sendo depositados regularmente na conta bancária indicada.

Havendo resposta positiva, fica a CPE desde logo autorizada a arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe, voltando a desarquivá-lo tão somente quando houver notícia da satisfação total do débito, ocasião em que deverão os autos retornarem conclusos para formal SENTENÇA de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7028773-80.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01905016000106, RUA JOÃO GOULART 2493, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO101970, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ, OAB nº RO9365

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 28518891000191, AVENIDA RIO MADEIRA 4070, BOX 28 RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

TENHO POR INTIMADA a executada, nos moldes do art. 19, §2º, da LF 9.099/95.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art. 523 do CPC.

Com a conta, retornem os autos conclusos para tentativa de penhora online via SISBAJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7021080-11.2020.8.22.0001

AUTOR: LUAN FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 93794185234, AVENIDA RIO MADEIRA 2629, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Prescindíveis maiores divagações, tenho que os apontamentos feitos pela concessionária de energia elétrica não podem prevalecer, dado o estado atual do processo - execução sincrética possível. A obrigação de fazer deve obedecer os exatos termos da SENTENÇA, já transitada em julgada, posto que não desafiada por qualquer recurso voluntário das partes.

Diante disso, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, dado o eventual descumprimento da obrigação imposta, fica a CPE desde logo autorizada a arquivar o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe/DJE (LF 11.419/2006).

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 7011772-53.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMIR MUNIZ ANDRADE, CPF nº 61152510282, RUA JACY PARANÁ 2738, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

EXECUTADO: DIFRATELLI IND. DE MOVEIS LTDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOM PEDRO II 1988, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico ter restado frustrada a determinada penhora no rosto do autos, conforme motivo apontado pelo r. juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

Diante disso, promovo a publicação do presente decisum apenas para dar ciência à empresa exequente acerca da diligência frustrada

Ademais, mantenho a determinação expressamente consignada na SENTENÇA extintiva, segundo a qual que o processo não deverá ser desarquivado para fins de prosseguimento e efetivação de novas medidas constritivas, devendo a parte credora promover novo processo de prosseguimento de cumprimento de SENTENÇA, tão logo consiga melhor diligenciar e obter informação precisa acerca da existência de bens passíveis de penhora.

ARQUIVE-SE imediatamente o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7018856-03.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LAELSON ALVES DE MELO, CPF nº 27210766200, RUA LAJEADO 4192 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONATAN DE QUEIROZ LIMA GUZMAN, OAB nº RO10272, LETICIA LIMA MATTOS, OAB nº RO9661

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito voluntário do quantum determinado.

Cumprido destacar que, apesar de disponibilizada nos autos em 21/12/2020, a SENTENÇA foi efetivamente publicada somente na data de 20/01/2020, revelando-se adequada a utilização da referida data como termo a quo para correção monetária e incidência de juros, vez que o decisum passa a surtir efeitos quando da publicação.

Por conseguinte, exaurido está o interesse processual e o objeto de execução, devendo o cartório expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia disponibilizada nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), INDEFIRO O PLEITO de crédito residual do(a) credor(a) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento após o cumprimento da diligência acima determinada, independentemente de nova CONCLUSÃO e observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7019974-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIANE CRISTINA COSTA VIEIRA, CPF nº 54162793204, RUA SANTA LUZIA 5243 CIDADE NOVA - 76810-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

REQUERIDO: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, CNPJ nº 00919386000130, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1600, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisorio proferido, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial, cabendo ressaltar que a isenção de custas processuais em primeiro grau de jurisdição decorre de Lei (art. 54, LF 9.099/95).

Os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da SENTENÇA ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional.

A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialecicidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. SENTENÇA proferida.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou Djé.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7053693-21.2019.8.22.0001

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS, CPF nº 01059651203, RUA ACARAÚ 2257 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: UNIRON, CNPJ nº 03327149000178, AVENIDA MAMORÉ, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R\$ 959,69 x 2 = R\$ 1.919,38), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inércia na devolução de valores pagos a título de repactuação de financiamento estudantil - FIES, após pedido de cancelamento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea da requerida, posto que não teria ressarcido integralmente os valores pagos pela a parte autora a título diferença de repactuação de financiamento estudantil – FIES.

Aduz o requerente que contratou os serviços educacionais da instituição – UNIRON em 2014/1, onde matriculou-se no Curso de Direito, tendo repactuou o seu financiamento estudantil – FIES. Afirma que o valor do contrato seria de R\$ 8.861,22 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos), porém em razão de redução de 80 (oitenta) horas, importando um desconto de 20% (vinte por cento), logo, o valor do contrato foi reajustado para R\$ 7.088,98 (sete mil e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Sendo assim, deveria a instituição de ensino retornar ao requerente a importância de R\$ 1.772,24 (mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), contudo, retornou tão somente a importância de R\$ 812,55 (oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), restando em aberto ainda a importância de R\$ 959,69 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos).

Em sede de contestação, a demandada afirma que o FIES não repassou integralmente os valores apontados pelo autor, não havendo que se falar em pagamento de diferença de valores.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está em parte com a requerente, posto que a requerida não demonstrou

satisfatoriamente que não precisou arcar com o pagamento de R\$ 959,69 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos), posto que o FIES não teria repassado o valor integral de R\$ 8.861,22 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos) a Instituição de Ensino Superior.

Desta forma, deve a requerida ser condenada a restituir o valor faltante, no importe de R\$ 959,69 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos). Referido pagamento deve ocorrer de forma simples, posto que, tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Mesma sorte não ocorre com a alegada ofensa moral, exigente de compensação indenizatória.

Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que a parte alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.

Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.

A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comum.

Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.

A requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, não fora lançada no “rol de inadimplentes” das empresas arquivistas e, muito menos, sofrera qualquer protesto ou privação de crédito, de sorte que os singelos e-mail’s recebidos representam mero aborrecimento e incapazes de surtir efeito nas demais relações cotidianas da demandante.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) demandante para o único fim de CONDENAR A REQUERIDA a restituir a restituir/reembolsar o valor total de R\$ 959,69 (novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7016517-71.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE FIGUEIREDO SOARES, CPF nº 78402603220, RUA PETRÓPOLIS 3451, - ATÉ 2840 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: JAINE RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 1269 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (transferência da motocicleta Honda/Biz 125 ES; Ano/Modelo: 2009/2009; Placa: NDV4046; Cor: Vermelha e de todos os encargos gerados em nome da autora após a venda do veículo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da conduta contratual omissiva da requerida que, não transferindo a propriedade veicular, deixou de honrar com o pagamento dos impostos, taxas, ônus incidentes sobre o bem móvel e outros tantos pedidos alternativos, conforme fatos narrados no pedido inicial e documentação apresentada, não sendo concedida a tutela antecipada pleiteada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPD (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a alegada contratação e eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao pleito de reconvenção nos exatos termos do art. 343 do CPC, este não deve vingar, posto que referido instituto não é admitido na seara dos Juizados Especiais Cíveis. Outrossim, ainda que recebida a manifestação como pedido contraposto, verifico que o pleito formulado pela ré a título de danos morais não guarda sintonia com o pedido inicial (obrigação de fazer e reparação indenizatória por ausência de transferência de veículo) e com os termos restritos da demanda, de sorte que não deve ser efetivamente considerada a pretensão de qualquer reversão no efeito prático da demanda.

Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do “pedido contraposto” de cobrança por flagrante desconexão com os mesmos fatos (inexistência de vínculo/débito e indenização por danos morais) que constituem o objeto da controvérsia

Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

Aduz a requerente que, em julho de 2015, realizou a venda para requerida de uma motocicleta (marca/modelo Honda/Biz 125 ES, Ano/Modelo 2009/2009, Placas NDV4046, Cor Vermelha, Cód. Renavam 147437660 e Chassi 9C2JC42209R102109.), tendo a demandada permanecido inerte nas obrigações assumidas, posto que nunca procedeu com a transferência de titularidade sobre referido bem, perante a autarquia de trânsito, o que causou diversos danos à parte autora, uma vez que os débitos gerados foram inscritos em dívida ativa e em nome da demandante, motivando o pleito de obrigação de fazer (transferência da motocicleta) e a pretensa indenização por danos morais.

Em sede de contestação, a requerida afirma que nunca firmou negócio com a requerente, alegando, inclusive, menoridade na época da suposta venda. Ademais, afirma morar em outra cidade, nunca tendo entabulado contrato de compra e venda com a requerente ou com seu procurador.

Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como improcedente o pedido inicial, posto que a autora não demonstrou, ainda que minimamente, ter vendido motocicleta para a demandada, sendo certo que inexistente nos autos contrato de compra e venda, Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV, antigo DUT) ou, alternativamente, comunicação de venda ao DETRAN/RO (não sendo suficiente a informação constante na tela/espelho do sistema interno - ID 37711775 - pois não consta o nome do comprador e o motivo da restrição administrativa)

A relação não é de consumo, sendo que incumbia à parte autora comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031533-02.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LARISSA LEIGUE DE CASTRO

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7012211-59.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE PIRES BARBOSA, CPF nº 93078587215, RUA VIOLETA ALCEU 4812 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180

EXECUTADO: JOSE ORLEANS SOARES MOTA, CPF nº 55627277653, RUA CHICO REIS 5459, CASA VERDE DE ESQUINA RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que, em que pese o decisum anterior mencionar ter havido suposto "bloqueio total do valor requisitado", ocorreu, na verdade, a frustração da tentativa de penhora online, conforme se vê do extrato do sistema SISBAJUD (ID50457794), tendo havido bloqueio de numerário irrisório que, por isso, mesmo foi imediatamente desbloqueado.

Ante o exposto, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do crédito exequendo e requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7033803-62.2020.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, CPF nº 52808629249, JOAO PEDRO DA ROCHA 1330, SUB ESQ DOM PEDRO II NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o atraso injustificado de voo, causando posterior perda de conexão e transtornos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegação de ausência de interesse processual se confunde com o mérito, de modo que será conjuntamente analisada, sendo importante frisar que o consumidor não é obrigado a esgotar as vias administrativas para posterior ingresso de ação judicial, sobretudo quando se trata de pleito exclusivamente indenizatório.

A causa em julgamento não é daquelas em que já se pacificou o entendimento de que o pleito administrativo (v.g. - pedidos de benefícios assistenciais ou previdenciários) é necessário para se comprovar a lide.

De igual forma, a suspensão do feito por 90 (noventa) dias (Id 48761836), além de carente de suporte legal e sem efetiva utilidade e necessidade (mormente quando as audiências passaram a ser realizadas por videoconferência, sem maiores custos de locomoção e efetivação dos atos de defesa - processo eletrônico e virtual), já teve referido lapso há muito decorrido.

Pois bem!

Aduz a parte requerente que adquiriu passagem aérea para voo de Porto Velho/RO com destino a Vitória/ES, na data de 02/01/2019, chegando às 20h45min.

Contudo, afirma que o voo atrasou, causando perda de conexão, de modo que foi realocada em novo voo apenas no dia seguinte, chegando ao destino final às 09h30min, ou seja, com 12 horas de atraso, dando azo aos danos morais presumidos e indenizáveis pelos transtornos suportados e perda de compromissos.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito dos requerentes procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor comprou passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que se viu frustrado e desamparado a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo com atraso exacerbado.

Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vingam a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de "manutenção não programada da aeronave", posto que não apresenta documentação corroborante, não sendo

suficiente as telas sistêmicas apresentadas, já que se trata de prova produzida unilateralmente, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Ademais, a necessidade de manutenção de aeronaves, ad argumentandum tantum, é previsível e não afasta a responsabilidade objetiva da companhia, não se justificando a demora em alocar todos os passageiros em hotel ou colocá-los em voo de outra empresa aérea imediatamente.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informação e atraso de mais de 12 horas) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” o atraso e posterior cancelamento do voo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Cancelamento de voo. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento injustificado de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70132207820198220005 RO 7013220-78.2019.822.0005, Data de Julgamento: 17/08/2020);

“APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONVENÇÃO DE MONTREAL - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - DANOS MATERIAIS. No julgamento o RE 636.331, sob o regime de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, se tratando de transporte aéreo internacional, as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor, somente nos casos de danos materiais decorrentes de extravio de bagagem. O cancelamento de voo, com alteração da programação da viagem do passageiro, é suficiente para causar dano moral. A fixação do quantum indenizatório por danos morais é tarefa cometida ao juiz, devendo seu arbitramento operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de ilícito, ao nível socioeconômico da parte ofendida, o porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. Não estando evidenciado o prejuízo material suportado pela parte, não se defere a respectiva indenização. (TJ-MG - AC: 10000205391436001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 17/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2020); e

“CANCELAMENTO DE VOO NACIONAL – DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO – INFRAÇÃO AO DEVER DE PONTUALIDADE ÍNSITO À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – INFRAÇÃO CONTRATUAL CARACTERIZADA – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – OFENSA À HONRA PRESUMIDA EM FACE DA ANGÚSTIA PERCALÇOS E PRIVAÇÕES SUPOSTAS PELOS TURISTAS – INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL PROPORCIONAL SATISFAZENDO A DUPLA FUNÇÃO COMPENSATÓRIA DAS OFENSAS E REPRESSIVA CENSÓRIA DA CONDUTA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 10022506620178260495 SP 1002250-66.2017.8.26.0495, Relator: César Peixoto, Data de Julgamento: 23/08/2018, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/08/2018);

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de pelo menos 12 horas) e a condição econômica das partes (autora: advogado / ré: companhia aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para reacomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS,

ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7010453-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ADAILTON ALMEIDA BARROS, CPF nº 07379678973, RUA DA LUA 481, APTO. 3, BLOCO B, RESIDENCIAL SALINAS III FLORESTA - 76806-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000113, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, SALA 10 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Vistos e etc....

I - INDEFIRO o pedido de sobrestamento do feito, vez que, embora não se olvide que os efeitos econômicos reflexos decorrentes da excepcional pandemia, é certo que, decorrido quase um ano desde o reconhecimento do estado de calamidade pública, as empresas vem há meses retomando em alguma medida as atividades desempenhadas, não podendo a execução perdurar ad eternum;

II - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

III - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatee o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

IV - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;

V - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

VI - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7033769-87.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, CPF nº 42079675249, RUA RIBEIRÃO PRETO 6912, (CONJUNTO ANTARES) CUNIÃ - 76824-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO4246, GABRIELE PAULA SANTOS DO NASCIMENTO, OAB nº RO10503

EXECUTADO: CRISTINA BOTELHO DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, RIO LAJE 13950 RONALDO ARAGÃO - ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc....

Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015)

Desse modo, efetivei o referido bloqueio eletrônico conforme requisição feita via SISBAJUD (espelho anexo). Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD e constatei o bloqueio de valores irrisórios, de modo que determinei o respectivo desbloqueio;

Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035492-44.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA ROSENI DA SILVA SOUSA

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7015312-07.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 04358304000186, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

EXECUTADO: LENI CONCEICAO SOUZA, CPF nº 67821820253, RUA PEDRO ALBENIZ 6849, - DE 6645/6646 A 6974/6975 APOINIÁ - 76824-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme

espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não seguiu o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).

IV - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exequente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI- CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7041487-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: ALICE CASAGRANDE FAUSTINO, CPF nº 83927220272, RUA JARDINS 1227, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA - CASA 78 BAIRRO NOVO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEISI CAROLINE FREITAS DE MELO, CPF nº 00821940252, RUA ALBERTO GUIGNARO 733 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ALAN BENTES DA COSTA, CPF nº 89207165287, RUA INÁCIO MENDES 7904 JK II - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

EXECUTADO: JAMES MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 06309100220, CONDOMÍNIO IRIS Casa 53 BAIRRO NOVO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de

arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III -Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7032710-64.2020.8.22.0001

Requerente: TAINARA LIMA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7030490-93.2020.8.22.0001

AUTOR: BIANCA CARNEIRO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302

RÉU: ANTONIO HENRIQUE PRADO DE ARAUJO

REQUERIDO: ELNATA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO ALBUQUERQUE JUNIOR - RO5590

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 08:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim

de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005529-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DAMACENO CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO4588

REQUERIDO: ENERGISA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – R\$ 1.402,26 – processo nº 2020/35639), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) decorrentes de “corte” abusivo de energia elétrica e em razão de dívida imposta unilateralmente pela concessionária, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e baixa da restrição creditícia impugnada;

II - E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de

consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos (FATURAS), desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – deve-se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexiste o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a autora ao pagamento dos débitos considerados lícitos e exigíveis. A concessionária de energia elétrica poderá continuar mensurando o consumo e emitindo faturas mensais para pagamento, não ficando vedada a possibilidade de suspensão por outros débitos (diversos do valor ora impugnado e referente à recuperação de consumo) não honrados no vencimento e desde que promovidas as notificações prévias (insertas em faturas mensais ou mediante formulário específico). A obrigação da requerida é de bem prestar o serviço público que monopoliza (art. 22, CDC), exigindo a justa contraprestação - pagamento - para manter-se a higidez financeira do sistema de distribuição e fornecimento de energia. Por conseguinte, enquanto discutida a legalidade do débito/cobrança, deve a restrição creditícia igualmente ser obstada. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, deve-se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora impugnada. Neste contexto e rápida análise, tem-se que a tutela antecipada, pura e simplesmente, baseada nos princípios gerais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, é possível de concessão nos Juizados nos limites de equidade e justiça, previstos no art. 6º, da Lei de Regência. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica e a restrição desabonadora, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 83/84, CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE:

A) A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (atualmente ENERGISA S/A) – ATUALMENTE ENERGISA S/A - PROMOVA O RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA ANARI, 5599, APTO 4, BAIRRO JARDIM ELDORADO, CEP: 76.811-889 - PORTO VELHO/RO - CÓDIGO 0065852-9), NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS, FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA NOVA INTERRUPTÃO/ CORTE DOS REFERIDOS SERVIÇOS ESSENCIAIS EM RAZÃO UNICAMENTE DO DÉBITO IMPUGNADO (recuperação de consumo – R\$ 1.402,26 – processo nº 2020/35639). O cumprimento da obrigação (RELIGAÇÃO DE ENERGIA) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u); E

B) DETERMINAR QUE A CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICO (CPE) DILIGENCIE QUANTO À BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS,

ATRAVÉS DE OFÍCIO REQUISITANTE À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SPCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumprida a “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DIA: 11/05/2021 ÀS 07h30min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (levantamento de carga; “telas e espelhos” de banco interno de dados e cadastro do consumidor ou cliente; etc... – art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de

valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7004950-09.2021.8.22.0001

AUTOR: CIBELE SENA RIBEIRO, CPF nº 78400678249, RUA ENCANTO 3714 CASTANHEIRA - 76811-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc....

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual (“Oi Conta Total – Oi Fixo e Oi Internet”, por culpa exclusiva da telefônica - descumprimento contratual – serviço ofertado não disponível - internet 200mb) com conseqüente inexigibilidade/inexistência de débito (R\$ 435,47 - multa de quebra de fidelização e faturas posteriores à 11/11/2020, em razão da rescisão contratual), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço e cobrança indevida de multa referente a quebra de fidelização, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de inclusão do CPF da autora nos órgãos arquivistas;

II – Deste modo, e tratando-se de relação de consumo e alegação de descumprimento contratual da empresa de telefonia, deve a tutela ser deferida, posto que há verossimilhança do alegado com a apresentação de comprovante de protocolos de solicitação de cancelamento dos serviços, confirmando a alegação de rescisão contratual, havendo, contudo, cobrança de multa por quebra de fidelização, cuja culpa deverá ser melhor analisada no mérito (ausência de disponibilidade de internet 200MB), suspendendo-se a referida cobrança para se evitar maiores prejuízos ao consumidor, não se podendo olvidar que não há perigo de dano reverso. Portanto, havendo impugnação do débito, deve ser determinada a abstenção de qualquer anotação nas empresas controladoras e informadoras do crédito, visto que seus arquivos e banco de dados são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, valendo ressaltar que não há o perigo da irreversibilidade da medida, revogável a qualquer momento. A empresa de telefonia já está arcando com o ônus da falta de pagamento da multa pelo consumidor, podendo, em caso de improcedência do pedido autoral, promover a restrição creditícia a qualquer momento e sem maiores embaraços, sem prejuízo da ação judicial de cobrança. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de determinar que a requerida SE ABSTENHA DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AOS DÉBITOS IMPUGNADOS (R\$ 435,47 - multa de quebra de fidelização e faturas posteriores à 11/11/2020, em razão da rescisão contratual), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO A CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ONLINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SPC) E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique

ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/05/2021, às 08h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005590-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDUARDA PAULA DE ARAUJO BARBOSA, CPF nº 01694818241, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5052, - ATÉ 5181/5182 CIDADE NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 09/03/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante os órgãos de inadimplentes, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Contudo, analisando os documentos que fundamentam a pretensão, verifico que não está preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, posto que a parte autora juntou extrato “cortado” da anotação restritiva impugnada (ID. 54437922), não sendo possível visualizar a data da expedição/consulta, prejudicando a verossimilhança da ofensa à honorabilidade e a efetiva demonstração da utilidade/necessidade da medida reclamada (e até mesmo da persistência de atualidade da anotação desabonadora). Embora este Juízo também tenha aceitado consultas virtuais das “negativações”, é necessário que o documento exiba todas as informações constantes no cadastro do consumidor, assim como a data do documento, o que não ocorreu no presente caso, impedindo a conclusão verossímil das alegações. Deste modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, não havendo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a restrição pode ser retirada ao final da ação, caso o pedido inicial seja procedente, recomendando-se a melhor instrução da causa pelo(a) autor(a) e a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 11/05/2021, às 09h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça;

V - CUMPRASE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7032242-03.2020.8.22.0001
Requerente: MARIANA DENNY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO7493
Requerido(a): Energisa
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7038692-93.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA - RO8492
EXECUTADO: FABIANO ROQUE DOS SANTOS
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7016123-98.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: CARLA DA COSTA VIEIRA, CPF nº 74241664253, RUA JARDINS 905, CASA 96, CONDOMÍNIO GARDENIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme

espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, e considerando a notícia de renúncia de poderes que aportou neste autos, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046874-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REQUERIDO: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação do requerido, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005034-10.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO DE MESQUITA, CPF nº 31702953220, RUA RAUL SOLARES 3590, CASA CIDADE NOVA - 76810-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...

I - Trata-se de ação de obrigação de fazer (religação de energia elétrica no imóvel residencial da autora - Rua Raul Solares, 3590, B. Cidade Nova - Porto Velho/RO - unidade consumidora 20/1196103-4), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço da requerida, em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência, mesmo sem haver débitos pendentes, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da requerente;

II - E, neste ponto, tratando-se de alegada falha na prestação do serviço e, havendo comprovação da inexistência de débitos pendentes (id. 54273066), faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se determine a imediata religação da energia, ante a verossimilhança das alegações iniciais, corroboradas por comprovantes de pagamento das últimas faturas anteriores ao ajuizamento da ação. Deste modo, tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna - energia elétrica - há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem ser pagas pelo consumidor. Sendo assim, deve a tutela ser imediatamente deferida ante o "corte" no fornecimento de energia elétrica noticiado, havendo demora demasiada para seu restabelecimento. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE AS EMPRESAS CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A E ENERGISA S.A - PROMOVAM O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (Rua Raul Solares, 3590, B. Cidade Nova - Porto Velho/RO - unidade consumidora 20/1196103-4), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), FICANDO TERMINANTEMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO "CORTE" (salvo se por débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (religação de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a "liminar" e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada

pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/05/2021, às 10h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTOVELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7042634-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE NILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO, OAB nº RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121 EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda, CNPJ nº 09162632000126

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE, OAB nº RO7685, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Vistos e etc. ...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total

do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005216-93.2021.8.22.0001

AUTOR: ALMIR BORITZA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituínte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/05/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7054173-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA, CPF nº 00206966202, RUA HEBERT DE AZEVEDO 2692, - DE 2451/2452 A 2887/2888 LIBERDADE - 76803-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

EXECUTADO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, CLARO S.A SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art.

525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

7017703-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVONETE MIRANDA ATHANAZILDO, CPF nº 84281642234, RUA JARDINS 1641, COND.LIRIO, TORRE 27, APART.302 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, e considerando a notícia de renúncia de poderes que aportou nestes autos, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo

o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003860-97.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDIMAR FERREIRA FORNAZIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000366-30.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAUDIA ALICE PEREIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, quanto à impugnação/emargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005720-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS PAIVA FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL E SERVICOS DE SANTA FE-ACISF

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 09:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015839-90.2019.8.22.0001

EXECUTADO: SUPERMERCADOS DB LTDA

EXEQUENTE: MARIA ELIENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038135-09.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EVANILDA NUNES DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7039863-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA BOAS, CPF nº 80751806234, RUA ALEGRETE 3633 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA, OAB nº RO3068

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., CNPJ nº 00597491000280, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

Vistos e etc...

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa

bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei que a pessoa jurídica TRÊS PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ 05.761.613/0001-65 não possui relacionamento bancário, e em relação às demais constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 05(cinco) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

IV - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005024-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: COMUNIDADE CRISTA SHALOM, CNPJ nº 08740691000171, RUA RITA IBANES 5390 ESCOLA DE POLICIA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo – “TOI” Nº. 37177 – R\$ 3.919,50), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes do procedimento unilateral e cobrança alegada abusiva, com suspensão indevida de energia elétrica, tudo conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel;

II – Contudo, analisando a documentação apresentada, não se colhe, ao menos a priori e em sede de juízo de prelibação, a verossimilhança do alegado de que a unidade consumidora está com os pagamentos mensais em dia e que o “corte” de energia tenha ocorrido unicamente em razão do débito ora impugnado. O relatório de faturas anexado com a inicial (id. 54258047 - Pág. 2) demonstra que existe um débito vencido em 04/02/2021, relativo ao mês de janeiro/2021 e que não está sendo impugnado, de modo que não há como se presumir que a suspensão do fornecimento de energia tenha ocorrido exclusivamente em razão da fatura relativa à recuperação de consumo, objeto dos autos, não podendo o Juízo compactuar com a inadimplência, ainda que de poucos dias. Não

há no feito nenhuma notificação de suspensão do serviço que indicasse, com exatidão, por quais contas teria sido suspenso o serviço. Deste modo, não restando evidenciada a verossimilhança das alegações e comprovados os requisitos para concessão da tutela antecipada quanto à obrigação de restabelecer o serviço, a medida deve ser indeferida, cabendo ao autor a melhor instrução do feito, com documentos corroborantes do alegado dano, cuja responsabilidade civil da requerida deverá ser melhor analisada no mérito. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Expeça-se mandado de citação do(a) requerido(a) para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 07/05/2021, às 10h – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos,

contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7045181-49.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CECILIA BITENCOURT FERREIRA, CPF nº 34076409272, RUA JARDINS 805, CASA 65 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON DA CONCEICAO PINTO FERRI, OAB nº RO43852

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, e considerando a notícia de renúncia de poderes colacionada nestes autos, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Execução de Título Extrajudicial 7043683-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALDICIR SOARES, CPF nº 22485260915, LAERCIO NOBRE 283 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDER NUNES DE FARIAS, OAB nº RO9364, DANIELA ARAUJO DE RESENDE, OAB nº RO7981, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARIA LIONEI PELOZATTO, CPF nº 05573986902, ZONA RURAL s/n, SÃO CONHECIDOS COMO FAMÍLIA PARANÁ LINHA DA SIVAN / ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora online representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença 7014209-96.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINETE BARBOSA FRANCA, CPF nº 89648200297, AC CENTRAL DE PORTO VELHO s/n, COND. ORGULHO DO MADEIRA, Q. 601, BL. 08, APT 202 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao pedido da parte exequente DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema SISBAJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente despacho de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de fevereiro de 2021

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005582-35.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA BART SOUZA, CPF nº 52906655287, RUA BEETHOVEN 5780 NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REQUERIDO: CENTRAL DE PRODUCOES GWUP S/A, CNPJ nº 01959772000118, AVENIDA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS 3812, - DE 3007/3008 AO FIM ÁGUA VERDE - 80240-041 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus para a parte autora (curso de inglês - “Wise Up Online”), cumulada com restituição/devolução dos valores pagos até o momento (R\$ 170,00), bem como indenização por danos morais decorrentes da má prestação de serviços e resistência na rescisão administrativa do contrato, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão das cobranças das parcelas mensais em cartão de crédito da autora;

II – Contudo, analisando os documentos apresentados e a exposição fática, verifico que o pleito liminar de interrupção dos pagamentos possui caráter satisfativo, o que deve ser afastado nesta fase processual. Outrossim, não se verifica o parcelamento do pagamento em 12 vezes como narrado na inicial, não havendo fatura de cartão de crédito a corroborar tal alegação, assim como

não emerge prova de eventual pleito administrativo à administradora de cartão de crédito para suspensão dos descontos programados, por quebra contratual. Por fim, ressalto que eventuais cobranças posteriores ao ajuizamento da presente ação poderão ser declaradas inexigíveis e os valores pagos poderão ser ressarcidos, conforme for o caso e o resultado do processo. Portanto, a tutela antecipada pleiteada não deve vingar, pois a medida somente se justifica em casos excepcionais, com demonstração absoluta de que dano irreparável ou de difícil reparação está na iminência de acontecer ou já está acontecendo, o que não é o caso (mormente quando os valores não são elevados). No caso específico em tela, a falha na prestação do serviço ou a inércia da requerida em rescindir o contrato servirão para analisar e eventualmente mensurar a indenização por danos morais, caso acolhida a tese do dano extrapatrimonial. Por fim, tratando-se de alegado arrependimento do consumidor, necessário se faz analisar detidamente o pacto firmado, bem como os argumentos apresentados em contestação pela empresa demandada. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se a empresa demandada para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já designada pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19 - dia 29/04/2021, às 12h30min – FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e

horário agendados para realização da audiência; VII - assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012756-32.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL ALVES DE SOUSA

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Rua das Figueiras, 501, 8 andar, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

LATAM AIRLINES GROUP S/A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7017676-49.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO PIZZATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

REQUERIDO: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029766-26.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA BRAGA DE CHAGAS

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., LOJAS AVENIDA D/A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Procedimento do Juizado Especial Cível 7005491-42.2021.8.22.0001

AUTOR: BRENA JULIANE TEIXEIRA DE ANDRADE, CPF nº 02094317250, RUA JUNQUILHO 1347 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA, OAB nº RO9828, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644

REQUERIDO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (autorização de exame de ressonância magnética de crânio sem contraste com sedação), cumulado com indenização por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de ordenar a imediata autorização do exame;

II – E, neste ponto, navegando pelo feito e analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a requerente conseguiu comprovar a necessidade de realização de exame, havendo pedido médico expresso e justificando que a requerente possui “cefaleia crônica persistente e incapacitante”, daí o porquê da sedação. Ademais disto, os requerimentos são recentes e não há nenhuma notícia de inadimplemento, tanto que a requerida autorizou o procedimento, revelando a ausência de qualquer impedimento contratual ou financeiro. A sedação, manobra e procedimento é útil, já que a autora é claustrofóbica. Insta salientar que, muito embora a medida reclamada possua feição satisfativa, não há como negar a pretensão da autora, ante a imprescindibilidade da tutela ao bem maior: a vida. POSTO ISSO, e em atenção aos reflexos que haveriam a vida da autora, caso a pretensão fosse indeferida, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A - AUTORIZE E MARQUE O EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DE CRÂNIO SEM CONTRASTE COM SEDAÇÃO, EM ATÉ 5 (CINCO) DIAS (DEVENDO O EXAME SER REALIZADO DENTRO DOS PRÓXIMOS 30 DIAS), SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 2.000,00 (DEZ MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. O cumprimento da obrigação (autorização e disponibilização do medicamento citado) deverá ser comprovado nos autos (termos de autorização, resposta ao solicitante acerca do requerimento do exame), sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou

não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/05/2021 às 13h, FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da

audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7040277-49.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: MARIA IRANI PESSOA DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013641-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO ROBERTO COELHO LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004541-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GENILDO SILVA FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7029785-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

BANCO DO BRASIL S/A

Rua Dom Pedro II, - de 381 a 517 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-161

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7034820-36.2020.8.22.0001

AUTOR: ISAC SOUZA CUNHA, CPF nº 49941615268, RUA 13 DE SETEMBRO 2351, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CASTANHEIRA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA, OAB nº RR1134

RÉU: J. N. DE MEDEIROS FILHO, CNPJ nº 16307193000168, AVENIDA MAMORÉ 4698, - DE 4414 A 4766 - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS OAB/RO 10.795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB/RO 8.056, JEANDERSON VALÉRIO OAB/RO 6.863

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 26/3/2021 às 09h00min.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004406-55.2020.8.22.0001

EXECUTADO: OI MOVEIS S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 05423963000707, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

EXEQUENTE: ALISON RENAN PALHARIS DA SILVA, CPF nº 94337578234, RUA TANGARÁ 1939 CASTANHEIRA - 76811-554 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO:

Indefiro a expedição de ofício na forma pretendida, pois esta diligência cabe à parte interessada, as informações requeridas podem ser obtidas junto ao DETRAN.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008340-21.2020.8.22.0001

AUTOR: VALDECIR ANTONIO LORENSETTI, CPF nº 42221021215, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2131, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSETTI, OAB nº RO6646

RÉUS: GEOVANI FELIX DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MOCOCA 5505, - DE 5294/5295 AO FIM SETOR 09 - 76876-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WALDEVIR CHAVES DE LIMA LEMOS, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9072, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEZIO BATISTA LIMA, CPF nº 22097538215, CASTANHEIRAS casa 08 LOTE 03 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ERISSON EDUARDO SOUSA DO ESPIRITO SANTO, CPF nº 00300441207, RUA DAS ALGAS 3187 COHAB - 76807-872 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO:

Indefiro os pedidos formulados pelo autor, o processo está extinto devendo a parte autora, caso queira, recorrer da DECISÃO. Transitado em julgado, arquite-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047386-17.2020.8.22.0001
 REQUERENTE: WELLITON DA SILVA DO CARMO, CPF nº 02320784241, RUA OSWALDO RIBEIRO 11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539
 REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373001949, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - ATÉ 1635/1636 AGENOR DE CARVALHO - 76820-272 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828
 DESPACHO:
 Defiro a dilação do prazo em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7039699-86.2020.8.22.0001
 Requerente: MARIA ANA CLEUMA SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº: 7038579-08.2020.8.22.0001
 Requerente: SUZAN MAYARA BELINI
 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA - RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES - RO3061, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL - RO8490
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034357-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: HONORIO CARLOS BEZERRA, FORTALEZA 480, - DE 516 A 960 - LADO PAR PEDACINHO DE CHAO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)
 REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDOE

SOUZA ARANHA, E2 100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 JABAQUARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº PI392
 SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
 Cuida-se de ação de obrigação de fazer em que o autor pede que a instituição financeira ré que realize a revisão das faturas de cartão de crédito, pois havia informado ao autor que as mesmas seriam congeladas sendo que não o foi.

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. No MÉRITO, alega que não há prova do alegado. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial porque os argumentos da ré dizem respeito ao MÉRITO da ação e com ele serão analisados porque se referem à prova do direito do autor. Quanto ao MÉRITO, em análise às provas constantes do feito, vejo que não amparam o direito vindicado pelo autor.

O autor não apresentou nenhuma prova a respeito da promessa de congelamento de fatura firmado com a instituição financeira ré. Veja-se que baseou o pedido inicial apenas nas faturas do cartões anexadas ao ID 47601994, assim como também um extrato do SPC sem constar nenhuma inscrição. O autor sequer esclareceu que valores entendia devidos ao pagamento.

O autor não demonstrou a existência de nenhuma obrigação de fazer de forma que não há provas do que foi alegado no pedido inicial. O processo judicial é constituído de provas e na falta delas, o juiz deve julgar com os elementos que se encontram acostados no processo. Assim, na falta de elementos, o pedido da autora não pode ser acolhido, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040473-19.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: VANELMA GOMES CARVALHO, RUA LEDA 3546, - ATÉ 3544/3545 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557
 RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo foi cancelado e remarcado para 05 (cinco) meses após. Pugna também pelo pagamento de dano material no valor de R\$829,11 (quinze mil oitocentos e vinte e nove reais e onze centavos), pelos gastos com transporte e novos bilhetes aéreos.

A ré, em defesa, afirma que voo da parte autora sofreu alteração justamente em razão da pandemia, a fim de dar cumprimento às normas de segurança e prevenção, o que afasta o dever de indenizar. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade.

Comprovado que a autora foi impedida de embarcar caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissipador do cotidiano, uma vez que o cancelamento de um voo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Com relação ao dano material, comprovado o gasto com nova passagem aérea, ID 50323785, justa a indenização por dano material no valor comprovado.

Todavia, no que toca ao gasto de transporte particular de viajantes (BLABLACAR), compreendendo o trajeto de Campo Grande à Cuiabá, no importe de R\$ 134,00 (cento e trinta e quatro reais), não houve comprovação.

Por fim, não tendo sido prestado o serviço de forma integral, justo também o ressarcimento de 50% do valor da passagem originária, já que a ré deixou de prestar o serviço referente ao retorno da autora no prazo previsto inicialmente, no valor de R\$163,68 (cento e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos).

O dano material deve refletir efetivamente a perda patrimonial da parte autora.

Desse modo, deve a ré responder pelos prejuízos causados ao consumidor pelo valor correspondentes aos gastos comprovados.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de

R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, pagar também o valor de R\$531,43 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), a título de DANO MATERIAL, corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7034237-51.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME, CNPJ nº 03125736000184, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, - DE 6481 A 7093 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-667 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEO, OAB nº RO4402

EXECUTADO: CRISTIANE ALMEIDA FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 83143840200, RUA RIO BRILHANTE 3900, - ATÉ 3950 - LADO PAR CIDADE NOVA - 76810-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7029907-45.2019.8.22.0001

AUTOR: ERICA LURDES CALIXTO MADUREIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3254, - DE 1178 A 1510 - LADO PAR OLARIA - 76801-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: SUIANE CRISTINA DE SOUZA, CPF nº 89169719268, RUA GUANABARA 1501, COMÉRCIO LANCHE 15, (ESQUINA COM SETE DE SETEMBRO) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c com o Enunciado Cível FOJUR nº 09 c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte autora, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7000581-06.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO SOARES DE DEUS, RUA LIBERDADE 60 TRÊS MARIAS - 76812-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA AMAZONAS 126, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTÔNIO SOARES DE DEUS em face de MULTIMARCAS CONSÓRCIO LTDA, ambos qualificados nos autos. A parte autora narra ter contratado consórcio com a ré, mediante a promessa feita por preposto da empresa de que teria realizado contrato de financiamento e não de consórcio, com entrega imediata de veículo após o pagamento do valor de entrada. Diz que, depois de realizar o pagamento, verificou que isto não ia acontecer, pois teria sido firmado contrato de consórcio e não de financiamento. Por esta razão, solicitou o cancelamento do consórcio, entretanto, foi-lhe negada a restituição dos valores pagos, sendo condicionado o pagamento de multa de 30%(trinta por cento) pela saída antecipada. Requer a restituição do valor de R\$ 2.110,00(dois mil, cento e dez reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais).

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça, incompetência do juizado em razão da matéria e do valor da causa, ausência de condições da ação e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, nega ter havido a comercialização de contrato de financiamento, tendo sido informado e explicado, de forma clara, que se tratava de contrato de consórcio, sem promessa de contemplação mencionada pela parte autora. Diz que é feito controle de segurança de suas vendas, tendo sido confirmadas as informações passadas no ato de assinatura do consórcio, através de telefone, diretamente com a parte autora.

Postulou, ao final, a condenação da parte autora em pedido contraposto, consistente na restituição do valor pago de acordo com o contrato, quando do sorteio ou no encerramento do grupo, assim como sejam descontos do valor a restituir a taxa de administração, taxa de adesão, seguros, fundo de reserva e multa contratual, além de condenação do requerente em litigância de má-fé.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, afasto a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, tendo em vista que este deve se ater à pretensão econômica referente à parte controvertida do contrato, conforme inciso II, do art. 292, do CPC.

No caso concreto, a parte autor pretende apenas a restituição do valor de R\$ 2.110,00(dois mil, cento e dez reais) e dano moral no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), cuja soma está dentro da alçada dos Juizados Especiais.

Igualmente, anoto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Por fim, as preliminares de ausência de interesse de agir e de ausência das condições da ação confundem-se com o MÉRITO e serão com ele analisadas.

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial. Explico.

A parte autora afirma ter sido vítima de publicidade enganosa, visto que no ato de contratação fora informada que realizaria financiamento de veículo e não consócio, motivo pelo qual pretende a imediata restituição do valor pago e rescisão do contrato com a ré.

A parte ré, no entanto, provou que não existiu a suposta oferta de contrato de financiamento, mas sim de consórcio, ou, ainda, de que haveria contemplação de forma imediata.

É dizer. Veja-se que consta do contrato anexo ao ID 33838425 – págs. 12/14, abaixo da assinatura da parte autora, em letras maiúsculas e negrito em vermelho, a advertência “ATENÇÃO: NÃO HÁ GARANTIA DE DATA DE CONTEMPLAÇÃO”.

Extrai-se do conjunto probatório trazido que a autora não foi capaz de trazer provas que sustentassem seus argumentos. A ré, por sua vez, demonstrou a plena ciência da consumidora das cláusulas contratuais, inclusive juntando gravação onde foram confirmadas as condições do contrato assinado, diretamente com a parte autora, ocasião em que ela demonstrou ter total ciência do negócio firmado (ID 38473356 e 38473357).

Não suficiente, tem-se que a parte autora sequer impugnou as provas juntadas ou, ainda, pela produção de outras provas (ID 38756988).

Tanto é que, apesar de ter postulado produção de prova testemunhal, em sua inicial, quando da realização da audiência de instrução e julgamento, somente o Sr. Brito Cardoso fora ouvido, na qualidade de informante, visto que a testemunha arrolada não compareceu ao ato (ID 52153205).

Nesse prisma, consigne que se entende por consórcio o instrumento por meio do qual forma-se um agrupamento de pessoas as quais se reúnem para constituição de um capital determinado com vistas à aquisição de bens em quantidade equivalente ao número de integrantes do grupo.

Ou seja. O contrato de consórcio funda-se na cooperação de todos os consorciados em prol de um objetivo comum. Há o esforço de todos os participantes do grupo mediante contribuição periódica e pecuniária, por prazo determinado, visando permitir que todos adquiram, de forma gradual os bens almejados, conforme as contemplações.

No decurso do prazo de duração do consórcio, todos os consorciados contribuem com valores que, somados, constituem um fundo mútuo para aquisição de bens, os quais serão entregues aos consorciados pelo sistema combinado de sorteio e lance.

Não se olvida que, de fato, a parte autora tem o direito de desistir do consórcio e reaver o que pagou, descontando-se o equivalente à taxa de administração e os demais acessórios não incluídos na cota paga para formação do fundo mútuo.

Não é abusiva a cláusula que determina tal devolução apenas no encerramento do grupo, uma vez que a saída de um dos integrantes do consórcio com consequente retirada imediata dos valores desembolsados, os quais foram utilizados no pagamento de cartas de crédito de outros consorciados contemplados, desencadeia um desequilíbrio financeiro gerado pela perda de receita, prejudicando os demais interessados e participantes do grupo de consórcio. Nesse sentido:

Julgamento antecipado. Situação fática. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Ação de reparação de danos. Ato ilícito. Ônus da prova do autor. Ausência. Improcedência. Consórcio. Restituição de valores. Jurisprudência do STJ. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa se a análise do caso concreto evidenciar que a prova pretendida era desnecessária, notadamente considerando que o autor tem a petição inicial para expor sua versão dos fatos que levaram à instauração do litígio. Compete ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, consistente na prova de que houve falha na venda de consórcio e que a concessionária não cumpriu acordo verbal, especialmente se a prova dos autos indicar que não houve o ajuste prévio tido por inadimplido pelo autor. Nos termos de jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas

não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. (Apelação, Processo nº 0141961-25.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 22/06/2011).

Frise-se que a cláusula que determina a devolução dos valores pagos apenas após o encerramento do grupo preserva a higidez financeira do grupo e o interesse dos demais consorciados.

Além de inverossímil a alegação do autor no sentido de que obteve promessa de contemplação imediata, pois suposta promessa é absolutamente contrária ao sistema de consórcio, não foi produzido sequer indício de prova de que tenha sido interpelada pela requerida com tal proposta.

No contrato de adesão ao grupo de consórcio devidamente assinado pela autora, não consta nenhuma informação de que haveria contemplação imediata do consórcio em andamento.

Dessa forma, é insustentável a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado quando a rescisão do contrato não se dá por culpa da administradora e sim por desistência do cliente, sob pena de esvaziamento do fundo comum e manifesto prejuízo dos consorciados não contemplados, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

E, por consectário lógico, não sendo devida a restituição de valores a parte autora, resta prejudicada a análise do pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Por fim, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo MÉRITO fora nesta ocasião analisado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do MÉRITO, nos termos do inciso I, artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, ressaltando que a autora apenas terá direito à restituição dos valores pagos em até 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo ou no momento da contemplação da cota em sorteio.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043365-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ALVES CARVALHEIRO, CPF nº 74255215200, RUA VINTE E UM DE MAIO 3119 COSTA E SILVA - 76803-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MACILDO GAMA DA SILVA, CPF nº 02656076200, AV. PORTO VELHO s/n, LADO ESQUERDO DA BR, MADEIREIRA NOVA MUTUM - - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de designação de audiência de instrução e julgamento formulado pelo requerido em contestação, determino a intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da realização da solenidade, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na realização da audiência de instrução e julgamento, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal, bem como os dados detalhados (CPF, identidade, profissão, estado civil, endereço e telefone). Além disso, deverá detalhar o papel de cada testemunha no feito, demonstrando do que se trata a oitiva.

Saliento que a audiência poderá ser realizada por videoconferência, dessa forma a responsabilidade com as testemunhas será de inteira responsabilidade das partes. Dessa forma, indique na petição o e-mail (gmail) válido para realização da AIJ.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031149-05.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ADRINE SOARES MARQUES DA SILVA LIMA, RUA PAINEIRA 1487, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONES CLEI DA SILVA LIMA, RUA PAINEIRA 1487, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉUS: C BALDIN & CIA LTDA - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4168 JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA, GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 00, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores narram ter adquirido passagem da companhia aérea GOL LINHAS AÉREAS, por meio da AEROTUR VIAGENS E TURISMO cujo valor pago foi direcionado à ré C. BALDIN E CIA LTDA, de ida e volta de Porto Velho/RO para Salvador/BA. Narram ter realizado o voo de ida normalmente, contudo, ao tentarem embarcar de volta para Porto Velho obtiveram a informação de cancelamento dos bilhetes aéreos. Desta forma, precisaram dispor

de numerário considerável para aquisição de nova passagem aérea e hospedagem, pleiteiam a condenação das rés em dano material e moral.

Em defesa a ré GOL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO que os autores foram vítimas de golpe praticado por terceiros de forma que inexistiria ato ilícito a ser reparado.

A ré C BALDIN & CIA LTDA suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, alega culpa exclusiva de terceiro, no caso da agência de viagens G DA COSTA DIAS TURISMO (Aerotur), ausência de conduta ilícita praticada por ela e ausência de prova do abalo moral sofrido pelos autores, afirma se tratar de mero aborrecimento. Alega que a relação foi estabelecida entre esta requerida e a AEROTUR e não entre ela e os consumidores. De boa-fé depositou judicialmente o valor referente às passagens aéreas compradas pelas partes.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré GOL LINHAS AÉREAS

Da narrativa dos fatos e documentos apresentados depreende-se que a corré GOL LINHAS AÉREAS é parte ilegítima na presente ação. Não consta um documento sequer em que conste bilhete aéreo emitido pela requerida GOL. Sequer consta no documento anexo ao ID 45593368, emitido unilateralmente pela AEROTUR, qual companhia aérea seria a responsável pelo voo, tampouco consta qualquer documento ou confirmação de emissão de passagem pela dita requerida. A relação jurídica debatida envolve apenas os autores e a ré C BALDIN & CIA LTDA - ME, a qual recebeu valores dos autores. Nesse sentido:

Consumidor. Agência de viagens. Contrato de transporte aéreo. Golpe. Estelionato. Companhia aérea. Ausência de responsabilidade. Conforme estabelecido no art. 14, §3º do CDC, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando restar demonstrado que a culpa pelo evento danoso é exclusiva de terceiro. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005993-49.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/11/2019 Assim, deve ser acolhida a ilegitimidade passiva ad causam da GOL LINHAS AEREAS S.A.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré C BALDIN & CIA LTDA - ME

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré C BALDIN & CIA LTDA porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda, hipótese em que se enquadra a empresa em questão, pois conforme se observa dos comprovantes anexos à exordial, a ré recebeu valores referentes às passagens ora discutidas devendo permanecer no polo passivo da presente ação para que seja apurada a sua responsabilidade civil.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Em defesa, a ré não nega que as passagens adquiridas pelos consumidores não pôde ser utilizada, limitam-se a imputar culpa à empresa AEROTUR, a qual teria praticado fraude.

Não há como se olvidar que entre as acusações trocadas entre as empresas estão os consumidores que adquiriram e pagaram pelos bilhetes aéreos, sendo a requerida, na condição de prestadora de serviços, responsável perante os autores por participar da cadeia de fornecedores, conforme pontuado em preliminar.

É certo que os autores foram vítimas de fraude praticada por terceiros porquanto as práticas ilegais da AEROTUR foram amplamente divulgadas na mídia local, entretanto, a alegação de que não contribuiu para o cancelamento das passagens não a isenta da responsabilidade na condição de fornecedor, considerando que os valores pagos pelos autores foram revertidos a seu favor.

Dos danos materiais

Apesar de os autores afirmarem que o valor pago pela primeira passagem não lhes foi estornado, consta no documento apresentado por eles mesmos (ID 45593371), que a contestação da compra foi favorável ao cliente e o crédito foi restabelecido de forma definitiva, de forma que nesse sentido nada há de ser indenizado.

Caracterizaria enriquecimento indevido ao consumidor a devolução dos valores das duas passagens de volta e o valor da ida, porquanto os autores realizaram a viagem e usufruíram dos bilhetes aéreos, devendo ser observado apenas a diferença da passagem comprada de última hora e do valor da hospedagem não programada, pois estes gastos sim foram imprevistos e realizados por culpa do cancelamento da passagem de volta.

Nesse sentido, como os autores foram ressarcidos da passagem original, resta à requerida restituir o valor pago a maior pela passagem de volta no importe de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais), conforme ID 45593372 e o valor gasto com hospedagem inesperada na cidade de Manaus/AM, no importe de R\$ 465,12 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos).

Deste modo, cabe à ré reparar materialmente os autores na cifra de R\$ 1.605,12 (um mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos).

Do dano moral

Não há como negar que os autores confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorrera em razão da fraude praticada em seus desfavores, desprogramando inesperadamente as férias em família, ainda que tenha sido na volta à cidade de origem.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano. O dano moral ressoa evidente, pois é certo que o cancelamento injustificado das passagens gera aborrecimentos e transtornos profundos que abalam o bem-estar psíquico dos consumidores.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos autores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito. Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração à “Teoria do Risco Administrativo”, a responsabilidade objetiva só não se verifica em razão de rompimento do nexo de causalidade. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento no artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar dos agentes causadores dos danos, no caso a requerida C Baldin & Cia Ltda.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se o enriquecimento ilícito. Na presente demanda deve ser observado que a condenada se trata de empresa de pequeno porte, cuja participação no fato danoso não foi direta, sendo de certa forma também vítima das fraudes praticadas pela AEROTUR. Ressalte-se também que serão observadas as cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a ré e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pois injusta a indenização de forma diferente apenas para os autores da presente demanda.

Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais) no presente feito, quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores.

Do pedido de condenação dos autores em litigância de má-fé

Os autores alegaram na inicial que não foram restituídos do valor pago pelas passagens originais adquiridas junto à AEROTUR, o que foi contestado pela ré e indicado por ela o documento em que constava o estorno dos valores pela operadora do cartão de crédito junto à própria exordial.

Em réplica os autores insistiram em afirmar que a devolução não foi feita, mesmo existindo prova clara no feito de que houve o reembolso apresentadas por eles mesmos por ocasião da interposição da ação.

Está notório que houve alteração da verdade dos fatos por parte dos requerentes, incidindo na conduta prevista no inciso II do art. 80 do CPC.

Não podem os demandantes agirem de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida para auferir indenização maior do que a realmente devida.

Razão pela qual os condeno nas penas de litigância de má-fé, conforme dispõe art. 80, II, do CPC, devendo pagar o valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, PROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.605,12 (um mil, seiscentos e cinco reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar a ré a pagar aos autores, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais, sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Condeno os autores a pagarem à ré C BALDIN & CIA LTDA - ME multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em razão da litigância de má-fé, por alterarem a verdade dos fatos, no importe de R\$ 1.280,50 (um mil duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos).

d) Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA em relação à ré GOL LINHAS AEREAS S.A.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, as partes devedoras, incluindo os autores, ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7054917-91.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GILMAR ANTONIO CAMILLO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1071/1087, GALERIA CENTRA - SALA 51 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

RÉU: MULLER DIESEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA, AVENIDA WALDEMAR SPRANGER 820, - DE 800/801 A 998/999 COLONIAL - 86047-285 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ROGERIO EDUARDO RIBEIRO, OAB nº PR64962

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em razão de vício de produto vendido pela ré.

Em análise aos documentos juntados concluo que a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa merece prosperar.

Em todos os documentos apresentados pelo autor nota-se que a compra dos bicos injetores questionados foi feita por Cícero João da Silva ME, empresa que sequer foi arrolada no polo passivo da presente ação. Desta forma, é notório que a relação jurídica existente no presente caso é entre a pessoa acima mencionada e a ré. O autor não possui legitimidade para propor a presente ação, pois não negociou diretamente com a requerida, adquirindo os bicos injetores de terceiro estranho à lide.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade ativa, razão pela qual, o processo deve ser extinto.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade ativa.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057363-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATHALIA CAROLINE CANDIDO LEAL, RUA SEVERINO OZIAS 5096, (CALAMA) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN, OAB nº RO8365

REQUERIDOS: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 413, ANDARES 10, 18 E 19. ITAIM BIBI - 04534-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO,

HOTEL BR 364 LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 10769, TELEFONE 3441-1364 LIBERDADE - 76967-391 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, OAB nº RO1171

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de indenização por danos materiais e morais por cancelamento de reserva de hotel injustificadamente.

A ré EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no MÉRITO argumenta culpa exclusiva de terceiro, no caso do Hotel correquerido.

O réu HOTEL BR 364 LTDA - ME, em defesa, também atribuiu culpa à correquerida (EXPEDIA) por erros na emissão de reservas.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

A preliminar não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidária e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso a agência de viagens está diretamente ligada ao cerne da demanda pois foi com ela que a autora efetuou a reserva de hotel.

Da desnecessidade de designação de audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo hotel-réu, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se que a oitiva do funcionário do hotel não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes que já geraram o convencimento do Juízo, até porque diz respeito ao problema existente entre as correqueridas, e não deve ser atribuído à requerente, tais fatos denotam a necessidade do julgamento antecipado.

Quanto ao MÉRITO, o pedido de restituição da quantia paga perdeu o objeto porquanto a ré EXPEDIA já estornou o valor para a autora. Resta apurar a existência de abalo moral indenizável.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O cancelamento da reserva do hotel conforme contratado pela consumidora é fato incontroverso. Os réus não negaram, limitaram-se a culpar um ao outro, o que não merece guarida, tendo em vista a relação consumerista estabelecida entre as partes.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do hotel e da agência de viagem objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida cabe provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Os réus responderão de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço das empresas réus, no caso concreto, ocorreu ao tratar a consumidora com descaso e negligência ao cancelar inadvertidamente reserva de hotel em alta temporada na cidade de Cacoal/RO. É de conhecimento público que o evento Baile do Havaí causa lotação nos hotéis da cidade, conforme afirmado por todas as partes no feito, de forma que o cancelamento sem qualquer justificativa plausível, causou tumulto na programação da consumidora que precisou hospedar-se em cidade vizinha.

Certo é que as partes requeridas confessam que houve ruído de comunicação entre ambas, ônus que não deve ser suportado pela consumidora, tal fato deve ser resolvido entre as empresas, numa eventual ação de regresso, caso queiram.

Nenhum dos réus provou ter disponibilizado à autora opções de hotéis compatíveis com o anteriormente contratado, tampouco o HOTEL BR 364 provou que não havia nenhum quarto disponível naquela ocasião para acomodar a requerente.

Os réus, por força de suas atividades, devem ter plena consciência de suas obrigações e poderia, sem qualquer prejuízo considerável, promover a reserva do quarto ou realocar a autora em hotel compatível.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora réu, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, A PAGAREM À AUTORA o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042753-60.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ZENI MARIA DE CARVALHO, RUA MALVA 5584, CASA COHAB - 76808-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR - SEDE ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ZENI MARIA DE CARVALHO ajuizou ação declaratória de cancelamento de cartão c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, em face de BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

Alegou ser pensionista pelo INSS e ter solicitado empréstimo ao banco réu para pagamento parcelado e consignado em seu benefício previdenciário e que foi acrescentada à contratação, sem nenhuma solicitação, consulta prévia, anuência ou conhecimento da autora, um “cartão de crédito consignado”, passando a ser cobrado em seu benefício mensalmente o valor de 10% a título de “RMC – Reserva de Margem Consignável”.

A ré arguiu preliminares de inépcia da petição inicial, falta de interesse de agir, incompetência do juizado especial, impugnação à justiça gratuita e no MÉRITO prescrição e decadência, bem como a improcedência da ação.

Passo a análise das preliminares:

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

A ré alega que a requerente apresentou petição genérica, sem identificação dos valores descontados e o que entende ser devido, referida alegação não merece prosperar, tendo em vista que a autora juntou aos autos documentos hábeis que identificam descontos, valores contratados e o que requer em seu pedido final. Portanto rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O requerido argumenta que, deixou a parte autora de demonstrar a utilidade do ajuizamento da ação, tal afirmação não procede, pois a autora demonstrou os fatos constitutivos de seu direito. Com isso, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO

Afasto a preliminar levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

No presente caso, desnecessária a perícia técnica em questão porque a autora não nega ter assinado o contrato apresentado, mas sim que não sabia que estaria contratando um cartão de crédito com descontos sucessivos e sem previsão de término em seu contracheque.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova. Não se trata, portanto, de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

DA PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Afasto a preliminar levantada pelo requerido uma vez que, de acordo com o artigo 54 da lei 9.099/99 o acesso ao juizado especial em primeiro grau de jurisdição independe do pagamento de custas taxas ou despesas.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo, o termo inicial da prescrição é a data correspondente ao vencimento da última parcela e não da primeira. A autora pretende restituir parcelas descontadas do ano de 2016 ao ano de 2020, ou seja, dentro do lapso temporal admitido em lei. Desse modo, afasto a prescrição.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

A alegação de decadência com base no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, igualmente, não merece acolhida, porque não se cuida de vício aparente ou de fácil constatação do produto ou serviço, mas sim de descumprimento de contrato, o qual se passa à análise.

DO MÉRITO

Em análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, deixou o Banco requerido de comprovar a regularidade de sua conduta, tampouco a solicitação do cartão de crédito pela parte autora, ou, ainda, a utilização.

Os documentos acostados ao feito revelam que (i) a parte autora fez empréstimos com o Banco e, realmente, consta valores sob a rubrica "reserva de margem consig" (ID's 50873235 a 50873237), bem como o efetivo desconto no benefício previdenciário da parte autora.

Forçoso reconhecer que a reserva de margem consignável inserida pela instituição financeira em folha de pagamento do pensionista caracteriza prática abusiva, pois obsta a obtenção de empréstimo em instituição diversa. Ainda que solicitado o envio do cartão de crédito pela consumidora (o que não foi demonstrado nos autos), a contratação tem natureza de adesão, sem prévio destaque, cuidando-se de típica venda casada que, quando recusada pelo consumidor, deve ser distratada.

Nesse contexto, de se concluir mesmo pela indevida emissão do cartão de crédito, com incidência da Súmula 532 do STJ: "Constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa."

Impõe-se, assim, rescindir a contratação de cartão de crédito objeto desta ação, levantando-se a restrição de margem consignável da parte autora.

Também procede o pedido de restituição dos valores descontados em seu benefício, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Trata-se, pois, de desconto indevido e a restituição deve ser feita no dobro do valor das parcelas descontadas conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição

do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Assim, a autora faz jus à devolução da quantia de R\$ 13.878,74 (treze mil oitocentos e setenta e oito centavos e setenta e quatro centavos).

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, a situação comprovada no feito, consistente em privar a consumidora de fruir do todo de seu benefício, que já é de apenas um salário mínimo, por conta da RMC em favor da instituição requerida, mostra-se apta a causar lesão à consumidora, decorrente da prática abusiva, que a coloca em posição desfavorável, deixando-a com sentimento de desrespeito, impotência e indignação. Anote-se que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, e não foi elidida no caso em tela.

Caracterizada a ocorrência de dano moral, passa-se à fixação da indenização, que deve corresponder à importância satisfatória para que a vítima retome o estado de normalidade do qual foi retirada com o dano, aliviando a dor suportada, e também para servir como desestímulo a repetição de novas situações, na forma prevista no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, manifesto o dever de indenizar os danos morais, resta fixá-los. Inexistem parâmetros legais para o arbitramento do valor da reparação do dano moral. Por isso, deve o magistrado coibir abusos, visando impedir o locupletamento às custas alheias. Por outro lado, a indenização deve ser de um montante tal que coíba a requerida de praticar atos semelhantes no futuro, devendo também ter natureza punitiva e não somente reparatória.

Dessa forma, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por estar em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente em face dos valores discutidos nos autos.

Em relação ao termo a quo da incidência da correção monetária, deverá tal quantia ser atualizada monetariamente a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e acrescida de juros de mora desde a citação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para:

- Declarar inexistente a contratação do cartão de crédito consignado objeto desta ação;
- Determinar que o réu cesse a restrição de margem consignável feita pelo Banco BMG S/A junto ao benefício previdenciário da parte autora;
- Condenar o requerido a pagar à autora indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA e juros de mora a partir da citação;
- Condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 13.878,74 (treze mil oitocentos e setenta e oito centavos e setenta e quatro centavos), relativo ao indébito, em dobro, com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040380-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e precisou retornar de Belo Horizonte a Porto Velho pela via terrestre devido a compromisso pessoal, não podendo aguardar a remarcação da requerida para três dias depois.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação,

trouxe apenas o trecho de uma notícia, não houve a juntada do link ou mesmo cópia da íntegra da notícia.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final meses depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material o autor não logrou êxito em comprovar a existência, pois não apresentou o comprovante de pagamento da quantia almejada na inicial. É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008415-60.2020.8.22.0001

AUTOR: AGAILSON DA CRUZ SILVA, CPF nº 60805650210, BECO RIO DE JANEIRO 1110 AREAL - 76804-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO, OAB nº PR8546, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

RÉU: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 23 de março de 2021 às 09h00min.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042419-26.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE EUGENIO DA SILVA, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1801, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: CLARO S.A., RUA HENRI DUNANT 780 T. A e T. B, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré objetivando indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude dos dissabores enfrentados com o cancelamento indevido da linha telefônica (69) 9-9256-9484, bem como a portabilidade não solicitada. Narra que tinha um plano com a operadora e no dia 17/04/2020 a requerida informou que ele havia realizado transferência para a operadora TIM, mas este nunca solicitou portabilidade. Com isso, encaminhou-se até a operadora demandada para resolver o problema e teve que realizar nova portabilidade e contratação de novo plano, mesmo assim, não resolveu o problema, tendo que por várias vezes retornar à operadora para solucionar o problema.

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo autor, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se que o depoimento pessoal da autora não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes, até porque ela já se manifestou quanto ao questionamento do réu no ID 54176711, o que denota a imposição do julgamento antecipado.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, as rés assumem o papel de prestadoras do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços.

Aplicando-se a legislação consumerista, tem-se que, A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só se exime desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro, que não é o caso desta demanda.

A ré não prova que o autor de fato solicitou a portabilidade mencionada na petição inicial.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

Neste processo a falha ficou evidente com o cancelamento da linha telefônica de titularidade do autor quando não foi realizada nenhuma solicitação.

Caberia à prestadora comprovar que houve a solicitação de portabilidade, a mesma somente junta prints de tela sistêmica que não comprovam o referido pedido.

As rés acreditam que a situação experimentada não passa de mero dissabor do cotidiano, ocorre que o dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do cancelamento.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumentam as rés, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.

Por suas atitudes negligentes e culposas, surge a responsabilidade civil das rés, em razão dos transtornos enfrentados pelo autor que possuía a linha há muitos anos para uso pessoal e profissional.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Caracterizada a responsabilidade civil das rés devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação às causadoras da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR A OPERADORA CLARO S.A. A PAGAR AO AUTOR, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7010231-77.2020.8.22.0001

AUTOR: FABIO ALEXANDRE SANTOS FRANCA, CPF nº 38144816234, RUA GENIPAPO 2464 COHAB - 76807-542 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883, KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127

RÉUS: OLIVIA VIEIRA DOS SANTOS 55792251215, CNPJ nº 11835073000110, RUA DA FELICIDADE 4503, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA OLIVIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 55792251215, RUA DA FELICIDADE 4503, - DE 4402/4403 AO FIM FLORESTA - 76806-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VANDERSON ANDRÉ DOS SANTOS TORCATTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO RIBEIRINHO 10, VILA 14 BIS INDUSTRIAL - 76821-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DOS RÉUS: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 24/03/2021 às 09h00min.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004331-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRUDÊNCIO SÁ 3761, (CJ SANTO ANTÔNIO) SÃO JOÃO BOSCO - 76803-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122

REQUERIDOS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A requerente sofreu atraso de cerca de 45 minutos no voo de Porto Velho a Manaus pela Gol (primeira requerida), o que ocasionou a perda do segundo voo de Manaus a Belém pela Latam (segunda requerida).

Com base no art. 21, IV, da Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), vê-se que a companhia aérea é responsável pelos transtornos experimentados pelo passageiro quando o atraso do voo ocasiona a perda de uma conexão.

No caso dos autos, o atraso foi ocasionado por culpa da primeira requerida, por motivo que constitui ônus da exploração do ramo do mercado de aviação civil.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem entendimentos que o dano moral em casos semelhantes ao deste processo ocorre pelo simples atraso.

Ao analisar, ainda, os transtornos experimentados pela requerente, conclui-se pelo dano moral. A requerente passou um dia inteiro no aeroporto até que pudesse embarcar em outro voo da empresa Latam.

A Latam, no entanto, não tem responsabilidade no caso dos autos, pois não há prova de que a requerente tenha chegado ao check-in em horário hábil para realizar a sua confirmação no voo e o DESPACHO de bagagem. Este procedimento precisa ser feito com bastante antecedência, pois as malas são submetidas a controle antidrogas. Não basta a aeronave ainda estar em solo para que o DESPACHO de bagagem seja aceito, sendo necessário antecedência.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorreria em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando o atraso que o voo da parte requerente sofreu, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar que condiz com o tempo de espera da parte requerente, conforme comprovado nos autos, como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a primeira ré (Gol Linhas Aéreas) a pagar à autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7003648-76.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS CORDEIRO JUNIOR, RUA VALDEMAR ESTRELA RIO MADEIRA - 76821-346 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANA ORTENCIO SOARES CUNHA, OAB nº RO10156

RÉUS: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772, ANDAR 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GUILHERME ARAUJO DE SOUZA, OAB nº MG120454, GUSTAVO HENRIQUE SILVA RISERIO, OAB nº MG123056, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459

SENTENÇA

Vistos etc.

Alega o autor que, no dia 10/07/2019, adquiriu passagens aéreas promocionais pelo website da 123 Milhas para o trecho Cartagena/ COL – Porto Velho/RO, com conexão na Cidade do Panamá e Manaus. O embarque estava designado para o dia 10/11/2019, voo a ser operado pelas companhias aéreas GOL e Copa Airlines.

Ocorre que, ao entrar nos sites das transportadoras responsáveis, o autor alega ter verificado que o voo adquirido havia sido cancelado unilateralmente, uma vez que não encontrava suas passagens nos sites. Diante disso, o requerente entrou em contato com a 123 Milhas para se informar do ocorrido no dia 06/11/2019.

A 123 Milhas, ao entrar em contato com as companhias aéreas, confirmou que o último trecho do voo adquirido pelo autor havia sido de fato cancelado, todavia, não havia sido notificada do cancelamento unilateral do voo, fato que não permitiu a ela informar previamente ao autor.

Como os voos disponíveis e ofertados não atendiam a solicitação do autor, o mesmo adquiriu uma nova passagem aérea emitida pela Azul, a fim de retornar e desembarcar na sua cidade dentro do prazo hábil.

Houve acordo entre o Autor e a Ré Gol.

Em defesa a Ré 123 milhas preliminarmente requer a extinção do processo em razão do acordo e também por sua ilegitimidade passiva, no MÉRITO pugna pela improcedência pela ausência de responsabilidade.

Das preliminares

Em relação a preliminar de extinção em razão do acordo celebrado entre o Autor e a Ré Gol, rejeito-a, pois o Autor já manifestou-se informando que pretende a condenação em dano moral da Ré pela ausência de informações.

Ademais, o acordo celebrado com 2ª requerida englobou o dano material referente ao gasto despendido com a aquisição de nova passagem aérea. A parte autora pretende a responsabilização da 1ª requerida pelo suposto dano moral enfrentado.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva, no caso em análise estamos diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Nestes termos, "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos" (art. 14 do CDC). Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar.

Quanto ao MÉRITO, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Inicialmente ressalto que a empresa de transporte aéreo e a operadora de viagens intermediária respondem objetiva e solidariamente, nos termos do art. 25, § 1º do CDC, perante seus consumidores, pela falha da prestação de serviços, considerando ser a operadora de viagens participante da cadeia de fornecimento do serviço.

Desse modo, no caso em lide, como já dito, entendo em consonância com ampla e pacífica jurisprudência, pela inafastabilidade da Requerida da cadeia de fornecedores, devendo ser responsabilizada, pelas vendas realizadas em sua plataforma, nos termos do art. 14 do CDC. Ademais, cabe pontuar que foi devidamente comprovado nos autos que a parte autora buscou contato com a Requerida para a solução do problema, tendo suas reclamações encerradas sem êxito.

Posto isso, verifica-se que restou inconteste que a viagem do Autor sofreu alteração em função do cancelamento do voo operado pela companhia aérea corrê nos autos, ultrapassando o limite razoável de quatro horas, disposto na Resolução 141/2010 da ANAC (Agencia Nacional de Aviação Civil).

Desta forma, restou evidente a falha na prestação de serviços pela empresa Ré, diante do cancelamento do voo, injustificado em razão da caracterização de fato fortuito interno, não afastando portanto, a responsabilidade civil da promovida.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, a relação entre os componentes da cadeia de fornecimento e passageiro, seja antes, durante ou depois da execução do contrato, deverá pautar-se pela boa-fé. Nesta hipótese, a intenção (subjetiva) das partes tem pouca relevância, pois se está a tratar da boa-fé objetiva, regra de conduta imposta por força de lei, que exige comportamento leal, honesto e probo dos contratantes.

Assim, o serviço prestado de forma viciada ou defeituosa, como no caso analisado, seja por não atender à legítima contrapartida que dele se espera, mostrando-se inadequado ao seu fim ou em desacordo com as normas regulamentares de prestabilidade, enseja a responsabilização pelos danos morais que causa ao consumidor, conforme o artigo 14 do CDC.

Nesse contexto, a condenação da requerida, ao pagamento de indenização por danos morais à parte recorrida se mostra a rigor, uma vez presentes os pressupostos do dever de indenizar, levando-se em consideração o fato de ser a responsabilidade, no caso, de natureza objetiva, exigindo-se tão somente a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da empresa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR A RÉ 123 MILHAS A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7031688-68.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: TATIANE RODRIGUES DOS SANTOS, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA VILA 14 BIS 3986, RUA A BL13 AP103 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento/atraso de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado por alteração da malha aérea, sendo realocada em outro voo com o atraso de 09h e 30min.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado por alteração na malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento/atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR A AUTORA, o valor de 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7015758-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA, RUA GERALDO FERREIRA 2141 AGENOR DE CARVALHO - 76820-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO, OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES, OAB nº RO7174

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6201, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento/atraso de voo da ré. Narra que seu voo foi cancelado, sendo realocado em outro voo após muita insistência, desmembrando o grupo que viajaria junto, sem assistência material e com chegada ao destino às 14h:52min e não as 10h:25min como previamente ajustado.

A ré, em defesa, não nega o atraso e informa que ele se deu por motivos de segurança em decorrência de condições climáticas desfavoráveis. Sustenta ter prestado assistência reacomodando a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é parcialmente procedente.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo autor e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Destacando-se ainda que a Ré não conseguiu comprovar que prestou a assistência necessária após todo o transtorno ocorrido na viagem do Requerente e sua família.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012706-06.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDRIZIO ASSIS SILVA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1433, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI 1500, FAZENDA GRANDE - GALPÃO 16, 17, 18 E 19 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDRÍZIO ASSIS SILVA em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA., ambos qualificados nos autos, objetivando o ressarcimento dos valores pagos no iPad mini de 256GB, em decorrência de vício consistente no inchaço da bateria, tufando sua tela.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência do juizado em razão da matéria. No MÉRITO, afirma que não se negou a reparar o produto adquirido pela parte autora, visto que o produto sequer fora enviado para assistência técnica credenciada. Diz que disponibiliza um amplo Serviço de Atendimento ao Consumidor, o AppleCare, com vistas a solucionar eventuais problemas e dúvidas que surjam após a

compra. Entende não ter praticado qualquer ato ilícito, não havendo de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, afastado a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito das redes de eletrificação rural.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

No ponto, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma.

O pedido formulado na demanda é fundamentado no defeito apresentado pelo produto, adquirido pela parte autora de fabricação da empresa ré, e na falta de assistência técnica.

Nesse viés, entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros.

Com efeito, comunicado o vício ao fornecedor e não sendo ele sanado no prazo legal, o consumidor tem a opção de solicitar alternativamente: a) a substituição do produto por outro da mesma espécie; b) a restituição imediata do valor pago; c) abatimento proporcional do preço (art. 18, § 1º, do CDC).

Todavia, conforme confessado pela parte autora, ela não enviou o produto para que o fornecedor ou o fabricante pudessem inspecioná-lo, sob argumento de que não lhe teria sido fornecida assistência técnica credenciada que aceitasse o envio do produto através dos correios.

Porém, em que pese as alegações iniciais, consta do feito comprovação do acionamento da empresa ré, bem como a informação de dados de assistência técnica credenciada para recepção do produto (ID 36154562), não tendo a parte autora comprovado seu efetivo envio, ou, ainda, a impossibilidade de fazê-lo pelos correios, conforme alegado em sua inicial.

Assim, tenho que para o caso de vício de fabricação, a requerente deveria ter enviado o produto à assistência credenciada da empresa ré a fim de lhes possibilitar a análise da causa do problema, nos termos disciplinados no artigo 18 do CDC.

Ou seja, conforme dito acima, é expresso no art. 18 do CDC que o consumidor que não conseguir sanar o vício no prazo de 30 (trinta) dias, poderá ter opções para satisfazer o dano proveniente deste vício:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.” – Grifo nosso.

Da redação supra é possível se observar que o consumidor poderá optar pela substituição por um produto novo, ou a restituição do valor pago, desde que o vício não seja sanado no prazo de 30 dias.

Ocorre que, não tendo sido comprovado o encaminhamento correto do produto à fabricante ou ao fornecedor do bem, inviável o pedido de restituição do valor pago porquanto desconhece-se se realmente houve vício de qualidade no produto. Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR. AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PRODUTO A ASSISTÊNCIA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE A AUTORA TENHAREALIZADO QUALQUER DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA O ENVIO DOPRODUTO PARA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. O ONUS DESSA PROVA INCUMBIA À AUTORA, UMA VEZ QUE ALEGA QUE ENTROU EM CONTATO DIVERSAS VEZESCOM A RÉ, E PROCUROU O PROCON DA CIDADE. RÉ QUE DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CHAMADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E ESCLARECE QUE O PRODUTO PODE SER ENCAMINHADO A ASSISTENCIATÉCNICA SEM CUSTOS AO CONSUMIDOR. ART.18,§ 1º CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJRS - Recurso Cível Nº 71006719736, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 05/05/2017).

“RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOSMORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE REFRIGERADOR. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO FOI ENTREGUE COM DEFEITOS. AMASSADOS E PROBLEMAS DEREFRIGERAÇÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DO PRODUTO A ASSISTENCIATÉCNICA, QUE NÃO RESTOU OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18,§1º, DO CDC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. EXTINÇÃO DA AÇÃO, DE OFÍCIO. FEITO EXTINTO. RECURSO PREJUDICADO”. (TJRS - Recurso Cível Nº 71006253579, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Fachini, Julgado em 30/08/2016).

Nesse prisma, apesar de se aplicar a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, evidente que este instituto não retira da parte autora a obrigação de trazer, com sua inicial, comprovação mínima de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes

Portanto, não tendo sido comprovado que a parte autora permitiu à ré o reparo do produto, não pode postular o desfazimento da compra e venda com a restituição do valor pago.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7022955-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVILSON COSTA ARAUJO, RUA JEQUIÉ 6970 CUNIÃ - 76824-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EVILSON COSTA ARAUJO em face de ITAU UNIBANCO S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na devolução dos valores bloqueados, em decorrência de golpe, para sua conta bancária.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No MÉRITO, afirma que não praticou ato ilícito, tendo agido de boa-fé, visto que a transferência fora realizada por livre e espontânea vontade do requerente e, tão logo noticiada a fraude, realizou o bloqueio dos valores, minimizando os danos sofridos. Entende que não há de se falar em ato ilícito, não havendo de se falar em dano material.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que cinge à preliminar de ilegitimidade passiva, entendo que esta não merece acolhida porquanto, tendo sido a instituição financeira a responsável por realizar o bloqueio dos valores, encontrando-se ele sob sua guarda, evidente que é legítimo para figurar no polo passivo do feito, visto que o objeto dos autos é justamente a devolução da quantia retida.

A relação é de consumo e a responsabilidade de instituição financeira perante o consumidor é objetiva (art. 14 do CDC), excepcionada apenas quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (§ 3º, II).

A pretensão inicial, baseada em tal causa de pedir, tem por objeto a condenação do banco réu na obrigação de fazer o estorno do referido dinheiro, bloqueado na conta do destinatário (terceiro estelionatário) para sua conta corrente.

Sendo assim, verifico que as provas produzidas evidenciam que tanto o requerente quanto o proprietário do veículo teriam sido vítimas de "golpe" de estelionatário, a quem foi transferido o valor concernente ao pagamento do veículo anunciado através do anúncio clonado.

No ponto, tem-se que a transferência eletrônica do dinheiro foi consumada pela própria parte autora – fato incontroverso – e, diante do fato da suposta fraude cometida por terceiro, consistente na promessa de venda de veículo, o dinheiro foi bloqueado pelo banco em sua integralidade.

Assim, verifica-se que há plausibilidade da veracidade dos fatos alegados pela parte autora da demanda, visto que não fora negado pela parte requerida, tendo sido juntado ao feito o comprovante de transferência (ID 41095055 – pág. 3) e o boletim de ocorrências realizado no mesmo dia da transferência (41095055 – pág. 4), com a afirmação de que o gerente do banco réu lhe orientou a seguir referido procedimento.

Ou seja, a comunicação tempestiva da fraude à instituição financeira, aliada à ausência de impugnação ao efetivo bloqueio dos valores ainda não transferidos definitivamente ao "favorecido", culmina na confirmação da CONCLUSÃO jurídica de não ter sido concluída a operação fraudulenta, bastando que a parte ré realize a operação de estorno na conta da autora da quantia bloqueada, sob pena de enriquecimento sem causa, art. 884/CC.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONFIRMAR a liminar deferida no ID 41980430, tornando definitivos seus efeitos;

b) CONDENAR a parte requerida na obrigação de fazer consistente na transferência dos valores bloqueados, em decorrência de fraude, no importe de R\$ 13.000,00(treze mil reais), corrigido monetariamente desde o efetivo bloqueio e com juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035415-35.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: VANDERLEI DE ANDRADE JUNIOR, RUA ITUMBIARA 9234, - DE 9068/9069 A 9601/9602 JARDIM SANTANA - 76828-632 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDINEY DA COSTA SOARES, RUA TAMAREIRA 3758, - DE 3767/3768 A 3866/3867 CONCEIÇÃO - 76808-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO10318

RÉU: URBANIZADORA DE PARQUES E JARDINS DE RONDONIA LTDA., BR 364 km 5, SENTIDO CANDEIAS PORTO VELHO, PRÓXIMO A AV. MAMORÉ CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de ação de reparação por danos materiais com declaratória da prescrição de cobrança. Os autores alegam que realizaram entre si cessão de direitos de uso perpétuo de lote no cemitério/réu, todavia, estariam sendo cobrados indevidamente e o réu EDINEY DA COSTA SOARES teria sido impedido de utilizar o lote em questão.

A ré sustenta que a prescrição para a cobrança é decenal e que não há prova dos fatos alegados na petição inicial. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação dos autores em pedido contraposto.

Os fatos narrados e documentos apresentados indicam que o pedido inicial não merece acolhimento.

Não há prova mínima no feito de cobranças indevidas promovidas pelo réu e tampouco de que o autor EDINEY DA COSTA SOARES tenha sido impedido de utilizar o lote em questão.

Os autores sequer especificaram qual o valor do débito cobrado e não apresentaram comprovante de pagamento do contrato original e nem das contribuições anuais.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados e que o réu EDINEY inclusive utilizou o lote para ente querido, conforme certidão de óbito anexa ao ID 48163606. Evidencia-se, pois, que não há como acolher o pedido de compelir a ré a indenizar os autores por abalo moral cujo nexos de causalidade não restou demonstrado e nem como desconstituir cobrança que sequer foi comprovada a existência.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a "inexistência de defeito" (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve o consumidor provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de corroborar a tese da petição inicial.

O pedido contraposto também não merece acolhimento, pois cabe ao requerido identificar se os valores foram pagos pelos autores e não inverter o ônus da prova determinando a apresentação de tais documentos. Desta forma, a improcedência é medida que se impõe.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo dos seus direitos, consoante dispõe o art. 373, I e II, do CPC, a improcedência do pedido inicial e do pedido contraposto é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, O PEDIDO CONTRAPOSTO e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Retire-se o sigilo da réplica à contestação.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7016923-92.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRAN DOS SANTOS DIAS, RUA ACARAÚ 2257 CASTANHEIRA - 76811-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

RÉU: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais devido a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes por dívida já quitada, oriunda do contrato de consórcio firmado entre autor e réu.

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Registre-se que a oitiva do depoimento pessoal do autor não será capaz de modificar o que consta nos documentos apresentados pelas partes que já geraram o convencimento do Juízo, o que denota a necessidade do julgamento antecipado.

Indefiro, igualmente, a decretação dos efeitos da revelia em desfavor do réu, pois na audiência (ID 44175995) esteve presente a preposta devidamente nomeada, conforme carta de preposição (ID 44169016).

A petição ID 46343596 não será apreciada, pois intempestiva, uma vez que deveria ter integrado a defesa.

Pois bem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência.

O réu, em defesa, limitou-se a argumentar que o autor possuía ciência dos termos do contrato de consórcio, bem como que não houve inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplência, que tenha sido promovida pelo réu.

Ora, o requerido não comprovou a origem do suposto saldo residual de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos) e a tese de que não houve inscrição merece ser afastada, porquanto o próprio réu apresentou histórico (ID 44160183) em que consta a negatificação descrita pelo autor.

Verifica-se que o nome do requerente foi inscrito na SERASA pelo réu, em razão de débito já quitado, cabia ao réu por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e obstar que o nome do autor fosse inscrito no cadastro de inadimplentes por dívida adimplida.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição de registro no órgão de proteção ao crédito, isso decorreu de negligência do banco réu. Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor passíveis de reparação por danos morais. Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas. A ré não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a atitude negligente, ora narrada, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito apontado na certidão da SERASA (ID 38205037), no valor de R\$ 133,90 (cento e trinta e três reais e noventa centavos), devendo o réu promover a restituição, caso o autor apresente o comprovante de pagamento, atualizada a partir do desembolso e com incidência de juros legais a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

c) Confirmando a tutela de urgência antecipada, concedida em caráter incidental, no presente feito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057445-98.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MONIQUE LANDI, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1514, - DE 1384/1385 A 1883/1884 AGENOR DE CARVALHO - 76820-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência de débitos, com pedido de rescisão do contrato e indenização por danos morais. A autora afirma que foi cobrada e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A requerida não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no SPC. Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

A ré limitou-se a afirmar que a situação experimentada pela autora não ocasiona dano moral.

Inexistente a prova da contratação, não está a consumidora obrigada ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da consumidora.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes. Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa

do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar rescindido o contrato registrado no sistema da ré como de titularidade da autora.

b) Declarar inexistente o débito no importe de R\$ 123,22 (cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) apontado na certidão do SCPC anexa ao ID33657340.

c) Condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005622-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: SELMA FREIRE PIMENTA 74241737234, CNPJ nº 21663219000140, RUA ELIAS GORAYEB 3091 LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarmado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038828-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PAULA RIBEIRO RAVANI, RUA ANARI 5353, - DE 5998 A 6368 - LADO PAR COHAB - 76807-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e remarcada para quatro meses depois.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea),

entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação, trouxe apenas o trecho de uma notícia, não houve a juntada do link ou mesmo cópia da íntegra da notícia.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final meses depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou que teve gastos com alimentação e hospedagem no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), conforme ID 49684344, devendo a ré lhe restituir tal valor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO. CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005928-20.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREIA RODRIGUES LOPES, CPF nº 68092970220, RUA MARECHAL RONDON 344 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797, ULIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDO: HELDON CARLOS AZEVEDO SILVA, CPF nº 51607433249, RUA JARDINS 1981, CASA 123, CONDOMINIO AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a informação de que o réu é “desconhecido” no endereço, foi prestada por porteiro e que o requerido já foi encontrado no referido logradouro em diligência anterior, com o objetivo de obstar futuras nulidades processuais, deixo de aplicar a revelia e determino a intimação do requerido, da DECISÃO ID 42446619, por MANDADO. Cumpra-se. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7014682-48.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NATALINO DO CARMO BATISTA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5311, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717

RÉU: LOGA ADMINISTRACAO DE ATIVOS LTDA, RUA JUIZ ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO 6 ITAPUÃ - 29101-800 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DO RÉU: ARTHUR LUIS LOUREIRO, OAB nº ES33659, MARCUS MODENESI VICENTE, OAB nº ES13280

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência de débitos, com pedido de rescisão do contrato e indenização por danos morais. O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A requerida não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição no SPC. Cumpre salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

A ré limitou-se a afirmar que a situação experimentada pela autor não ocasiona dano moral.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes. Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Quanto ao pedido de restituição em dobro, razão não assiste ao autor, vez que o autor não apresentou nenhum comprovante de pagamento à requerida, sendo que a mera cobrança de valores não gera o direito à restituição em dobro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Declarar rescindido o contrato registrado no sistema da ré como de titularidade do autor.

b) Declarar inexistente os débitos no importe de R\$ 39,95, vencido em 25/09/2019; R\$ 104,90, vencido em 25/10/2019; R\$ 84,90, vencido em 25/11/2019; e R\$ 27,97, vencido em 25/12/2019) apontado na certidão do SCPC anexa ao ID 37958707/PJE,

c) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7040856-94.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANGELA MARIA SOUZA SILVA, RUA GUARANÁ 09 QUADRA Y3 - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPLAN, OAB nº RO10390

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARJURI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso de voo da ré. Narra que o voo atrasou quatro horas e cinco minutos para chegar ao destino final, foi acrescentada uma escala ao voo, tornando a viagem mais cansativa e houve violação à sua bagagem.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a reestruturação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

As alterações de voo na forma narrada na inicial restaram incontroversas, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (reestruturação da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de quatro horas para chegar ao destino final, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Não será levada em consideração para quantificação do dano moral a questão da violação da bagagem, tendo em vista que

a consumidora não apresentou o Relatório de Irregularidade documento indispensável para a prova dos fatos alegados nesse tocante. Em relação à viagem terrestre para Jaci Paraná, não guarda relação com o contrato de transporte firmado com a requerida que previa apenas a chegada em Porto Velho/RO.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030600-92.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCIO PAZIN, RUA BANDONIÓN 1824, - DE 5473/5474 A 5502/5503 COHAB - 76807-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, RODOVIA RAPOSO TAVARES, - DO KM 20,300 AO KM 24,000 - LADO PAR LAGEADINHO - 06709-015 - COTIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEODILSON LUIZ SFORZIN, OAB nº RJ215873

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que em 21/11/2019, efetuou uma compra Compressor de Ar Ref FERRARI-C100L - Ferrari, no valor de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), o qual apresentou defeito, ainda coberto pela garantia, sendo encaminhado para assistência técnica pelo consumidor. Após 30 dias entrou em contato com a assistência técnica a fim de obter informações sobre o conserto momento em que fora informado que teria que aguardar pois ainda não tinham solução para o problema. Sendo assim, requer a restituição do valor pago pelo produto, devidamente atualizado e indenização por danos morais no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A ré arguiu que as alegações do autor não devem prosperar tendo em vista que dado o estado de Pandemia que o país vem enfrentando a mão de obra em todas as áreas foram reduzidas inclusive os de assistência técnica presenciais. Argumentou que que após a análise da assistência técnica constatou-se que o referido produto não estava com o defeito alegado e que o autor poderia retirar o produto e que lhe seria concedido nova garantia nos termos do CDC, contudo, afirma que o autor não retirou o equipamento por alegando que não concordava com apenas a garantia concedida pelo CDC mas que somente retiraria o produto se a ré lhe fornecesse uma garantia de 365. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Pois bem. A partir do momento em que o consumidor aciona o serviço de assistência técnica credenciado pela parte ré, tem esta o prazo de 30 dias para consertá-lo ou, caso se recuse, deve apresentar justo motivo.

O legislador previu que, não sendo o vício do produto sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha, (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (II) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos ou (III) o abatimento proporcional do preço (Código de Defesa do Consumidor, art. 18, § 1.º).

A escolha da solução, portanto, não é do fabricante, mas do consumidor, porque assim expressamente previu o legislador.

A ré sustenta que a autor quem criou embaraços para retirar o produto após o reparo, ora, aparentemente a empresa não se atentou ao caso concreto, eis que há informação de que o bem ainda está com a assistência técnica, não há que se falar em reparo se até hoje o bem não foi devolvido ao consumidor. Está evidente o descaso da empresa com o caso do autor.

É caso de inversão do ônus da prova, a teor do disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ré não demonstrou o conserto do bem no prazo legal, portanto, deve o autor ser restituído da quantia desembolsada pelo produto viciado, no importe de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 18, §1º, inc. II, do CDC, consoante nota fiscal anexa ao ID45358842 - Pág. 1.

Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais.

Indubitável, pois, que o autor padeceria de danos imateriais nesse longo período em que ficou desprovido, de utilizar regularmente o produto de ar que adquiriu, sendo pertinente, portanto, a pretensão indenizatória, mormente porque tal fato não só trouxe aborrecimento e frustração ao autor, mas, por evidente, toda sorte de carga emocional negativa, com sensação de traição à sua boa-fé.

O direito do consumidor foi violado pela empresa ré, que não procedeu a troca do produto defeituoso, nem restituíram o valor desembolsado, mesmo diante das reclamações administrativas do consumidor.

A ré, por força de suas atividades, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação à substituição do produto ou restituição do valor, evitando maiores

prejuízos e desgastes, mas não, o problema simples, precisou ser apreciado pelo PODER JUDICIÁRIO.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Em observação a tais parâmetros, fixa-se a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a contar da publicação desta DECISÃO, na forma da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir ao autor, a quantia de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), referente ao produto defeituoso, corrigida monetariamente a partir da compra do produto e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar a ré a pagar ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021306-16.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO DAMASCENO DA SILVA, BECO MACIEL 926 BAIXA UNIÃO - 76805-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIOLA FERNANDES FREITAS, OAB nº RO7323

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por GERALDO DAMASCENO DA SILVA em face de CLARO - AMERICEL S/A, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizado pelos danos morais suportados em razão da suspensão dos serviços de telefonia, mesmo com todas as parcelas pagas.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que agiu no exercício regular de seu direito, visto que existentes débitos em aberto, não tendo a parte autora comprovado seu efetivo pagamento. Compreende que não praticou o ato ilícito impugnado, não sendo responsável pelos danos reclamados pela parte autora. É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato. Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Dito isto, ressalto que a parte requerente afirma ter sofrido a injusta suspensão dos serviços de telefonia fornecidos pela requerida, visto que se encontra com todas as parcelas pagas.

Por sua vez, a parte requerida alega, em sua defesa, que a suspensão do serviço foi legítima, visto que a parte autora possui débitos em aberto, não tendo comprovado sua quitação.

Nesse viés, anoto que a parte autora não trouxe ao feito provas suficientes a amparar as alegações iniciais, porquanto não apresentou provas a respeito da quitação do débito, visto que nada juntou com sua inicial.

Inclusive, conferido prazo para tanto (ID 50388391), a parte autora se quedou inerte, não comprovando minimamente suas alegações.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

E, não é demais ressaltar que, em sede de audiência de conciliação, a parte autora declaração não ter outras provas a produzir, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe é imposto pela lei processual (ID 47126084).

Ou seja, a parte autora deixou de comprovar minimamente o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Neste sentido, inexistindo prova em contrário, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. SERVIÇO DE INTERNET E HOSPEDAGEM DE PORTAL. SUSPENSÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. 1. Se o autor alega que a suspensão dos serviços contratados por falta de pagamento é indevida, compete ao mesmo fazer a respectiva prova. 2. No caso dos autos, a parte ré fez prova de ter encaminhado várias comunicações prévias ao cancelamento, o que, somado à falta

de prova do pagamento, deve ser considerada a suspensão como regular exercício de direito. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ - APL: 00343948720178190210, Relator: Des(a). JDS JOÃO BATISTA DAMASCENO, Data de Julgamento: 27/11/2019, VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL).

Friso, mais uma vez, que, apesar de se aplicar a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, evidente que este instituto não retira da parte autora a obrigação de trazer, com sua inicial, comprovação mínima de seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC.

Até porque, o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartela/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005476-10.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTHONY LUCAS GURGEL DO AMARAL, RUA DAS ASSOCIAÇÕES 2682 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KRYS KELLEN ARRUDA, OAB nº RO10096, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689

RÉU: LOJAS RENNER S.A., AVENIDA JOAQUIM PORTO VILLANOVA 401 JARDIM DO SALSO - 91410-400 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ANTHONY LUCAS GURGEL DO AMARAL em face de LOJAS RENNER S.A, ambos qualificados nos autos, objetivando serem indenizados pelos danos morais e materiais suportados em razão de acidente causado dentro do estabelecimento da loja requerida, consistente na colisão de porta de ferro em seu nariz, quando deixava o local, resultando em danos à sua saúde.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. No MÉRITO, afirma que o acidente narrado fora decorrente de desatenção da parte autora, inexistindo no feito provas de que

tenha agido de forma ilícita, ocasionando os danos reclamados. Compreende que seu estabelecimento foi planejado com a observância de todas as normas técnicas de segurança e qualquer potencial risco é devidamente sinalizado aos consumidores de forma clara e precisa. Dispõe que agiu em total boa-fé, não tendo praticado ato ilícito, capaz de ensejar a indenização pretendida.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que diz respeito à falta de interesse de agir, em razão da ausência de acionamento na via administrativa, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, independentemente de ter havido ou não solicitação administrativa, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Outrossim, a preliminar de ausência de documento essencial se confunde com o MÉRITO que será analisado doravante, pois diz respeito à prova do direito alegado.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a empresa ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora.

Ou seja. Cinge-se a controvérsia aqui trazida sobre eventual falha na prestação do serviço praticada pela empresa requerida, que não teria zelado pela segurança dos clientes no interior de seu estabelecimento, a ensejar danos morais.

Dito isto, não restam dúvidas de que os fatos verificados nos autos são mais do que suficientes para a configuração de tais danos, visto que a parte requerida não nega a ocorrência do fato, apenas se limita à tentativa de desonerar-se de qualquer responsabilidade, imputando à parte autora desatenção ao deixar seu estabelecimento.

Todavia, ainda que o fato ocorrido não tenha causado lesão grave à parte autora, foi comprovada a falha no dever de cuidado e manutenção do estabelecimento pela ré, visto que a parte requerente fora atingida com porta de ferro em seu nariz, tendo que buscar atendimento médico com aplicação de ponto cirúrgico (ID 34576729).

Assim, entendo que, diante da relação consumerista travada entre as partes, competia a parte requerida afastar sua responsabilidade pelo evento danoso, juntando ao feito provas de que o acidente narrado fora causado exclusivamente por culpa da parte autora, o que não o fez.

E, ainda, ressalto que, tratando-se de vídeo, da qual a parte ré teria total acesso, visto que certamente retém uma cópia de todas as gravações realizadas no seu estabelecimento, bastava que juntasse aos autos, porém, quedou-se inerte da produção da prova essencial para afastar sua responsabilidade no caso dos autos.

Diante da omissão da requerida, a narrativa do acidente se confirma através dos documentos de ID 34576727, 34576730 e 34576722, porquanto a parte autora deixou o estabelecimento requerido às

22h00min., pagou estacionamento do shopping às 22h09min. e deixou o estabelecimento hospital às 22h21min., não tendo a empresa ré colacionado ao feito qualquer prova em contrário.

Nesse prisma, não é demais lembrar que acidentes ocorridos no âmbito de seu estabelecimento devem ser pela empresa reparados, visto que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

A responsabilidade é fundada no risco da atividade desenvolvida, sendo bastante a comprovação do nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o evento danoso experimentado pelo consumidor nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14, § 1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, demonstrada a lesão corporal, com ofensa aos atributos de personalidade, está caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a hipótese dos autos trata de responsabilidade objetiva. Nesse sentido, em casos análogos:

CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PACOTE TURÍSTICO. QUEDA NO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO VERBA INDENIZATÓRIA DEVE OBSERVAR PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA reformada. Recurso improvido. (Recurso Cível Nº 71005989397, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 29/04/2016).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ACIDENTE NO INTERIOR DE LOJA QUE CAUSOU LESÃO NO PÉ ESQUERDO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL REFORMA. Queda de placa metálica sobre o consumidor. Responsabilidade civil objetiva (art. 14, CDC). Ausência de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do autor, ônus que cabia a primeira ré (art. 333, II, do CPC). Dano moral configurado. Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar. Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 3.000,00, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, notadamente diante das circunstâncias do caso, bem como à gravidade da lesão e suas consequências, levando-se em consideração, ainda, o pronto atendimento oferecido ao consumidor. Precedentes. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00247370520098190210 RIO DE JANEIRO LEOPOLDINA REGIONAL 4 VARA CIVEL, Relator: CLAUDIO LUIZ BRAGA DELL ORTO, Data de Julgamento: 12/11/2014, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2014).

In casu, entendo que estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição requerida, o dano sofrido pela parte requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Resta então, tão somente, fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua nesta matéria, uma vez que a um só tempo trabalhamos com dois valores distintos: um material, o dinheiro e outro imaterial, a dor sofrida. Compatibilizar a dor sofrida com um valor em dinheiro que não seja um pagamento, mas tão somente um lenitivo justo à vítima do dano moral tem sido o ideal dos trabalhadores do direito.

O que se busca, segundo orientação de remansosa jurisprudência, é obter um valor que, além de ter o caráter de coibir reiteração de condutas danosas às pessoas, não represente a ruína daquele que paga, tampouco o enriquecimento sem causa daquele que o recebe.

Vale consignar, ainda, que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Nessa linha de raciocínio, penso que o valor da indenização pelos danos morais causados deverá ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da empresa requerida. Igualmente, em relação aos danos materiais, também tenho que estes merecem acolhida. Explico.

Conforme se atesta do feito, logrou a parte autora comprovar os prejuízos materiais suportados com atendimento médico, visto que este não fora prestado pela parte requerida (ID 34576722 e 34576723).

Por esta razão, não tendo a requerida comprovado, com sua defesa, que disponibilizou ou prestou a assistência médica devida à parte autora, não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II do CPC.

Desta feita, restando comprovado o efetivo desembolso, no valor total de R\$ 726,41 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), bem como sendo este decorrente única e exclusivamente da falha na prestação dos serviços prestado pela parte ré, entendo que ela deve arcar com o ônus de seu ressarcimento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de MÉRITO, tão somente para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO;

b) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por dano material, o valor de R\$ 726,41 (setecentos e vinte e seis reais e quarenta e um centavos), atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050459-65.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EVELISE DE ALMEIDA, CPF nº 57954801268, RUA GETÚLIO VARGAS 2172, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA FERREIRA ROLIM, OAB nº RO783

REQUERIDOS: AG TUR TURISMO, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2582, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA
CACOAL TUR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2528, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

V A R - VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2632 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417, LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

DESPACHO

Considerando a divergência entre cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para parecer.

Com os cálculos, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035840-62.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA DE LIMA, RUA PIRAPITINGA 1937, Casa 14, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144

RÉUS: MEGA VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 6930 JARDIM ELDORADO - 76806-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JULIANA TEIXEIRA DE LIMA em face de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e

MEGA VEICULOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando ser indenizada pelos danos materiais e morais suportados em decorrência de defeito em seu veículo, visto que levado para conserto junto às requeridas e voltou em piores condições de uso. Pois bem. Em que pese o trâmite processual desenvolvido, entendo que este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito.

Há a necessidade de realização de perícia no veículo, para fins de verificar se realmente as peças instaladas e o conserto realizados no carro da autora foram insuficientes e enganosos, conforme alega, aptos a ensejar reparação material e/ou moral à consumidora.

A parte autora não apresentou laudos com a petição inicial, elaborados por profissionais, que corroborassem a tese apresentada. Igualmente, não demonstrou que o defeito tenha sido decorrente do serviço realizada pela parte requerida, apto a ensejar sua responsabilização.

Ressalte-se que se trata de veículo com longo período de uso uma vez que vendido em 12/03/2013, com 85.848km rodados, considerável lapso temporal em que o bem pode ter sido exposto às mais diversas situações, bem como não se descarta a existência de vício oculto, todavia, conforme dito, somente laudo profissional poderá afirmar isto com certeza e clareza.

O exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base nas afirmações e documentos apresentados com a inicial, porquanto esses documentos nada atestam sobre a qualidade do conserto feito no bem da consumidora.

Desse modo, a SENTENÇA somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do automóvel em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta DECISÃO, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005691-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ALISSON MOTA CORDEIRO, CPF nº 53385560225, RUA URUGUAI 1159, - DE 1052/1053 A 1665/1666 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

REQUERIDO: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA, CNPJ nº 04515940000174, UNINORTE 200, ALAMEDA HUNGRIA 200 JARDIM EUROPA - 69915-901 - RIO BRANCO - ACRE
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas descritas no documento ID 54463990. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7050403-61.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGEANE ARAUJO SARAIVA, CPF nº 62369679204, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3630, - DE 3310 A 3790 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Setembro de 2020 (ID 52926226/PJE), no valor de R\$ 2.835,85 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e fatura mês Setembro de 2020 (ID 52926229), no valor de R\$ 2.397,00 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 11504994 e UC 397466), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento das faturas contestadas.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 11504994 e UC 397466), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Setembro de 2020 (ID 52926226/PJE), no valor de R\$ 2.835,85 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) e fatura mês Setembro de 2020 (ID 52926229), no valor de R\$ 2.397,00 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais), referentes à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança das faturas ora questionadas;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente aos débitos ora questionados; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta DECISÃO.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 24/03/2021 - Hora: 13:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023040-07.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AMANDA ALENCAR MOREIRA, CPF nº 00542041278, RUA ÁLVARO PARAGUASSU 4159 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: ViaRondônia (Jornal Virtual www.viarondonia.com), CNPJ nº DESCONHECIDO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE - NA PESSOA DE ROBSON LUIZ CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUBSON LUIZ ALMEIDA DUARTE, CPF nº 73697672215, AVENIDA VIGÉSIMA 6134, APTO 104, BLOCO, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINHAIS I RIO MADEIRA - 76821-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento.

Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7044596-60.2020.8.22.0001

AUTOR: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR, CPF nº 64734803234, RUA CLÁUDIO SANTORO 5611, - DE 5368/5369 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233 REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 8834/8835 A 9299/9300 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora, apesar de devidamente intimada, não emendou a petição inicial conforme determinado.

Neste contexto, à medida que se impõe é o indeferimento da exordial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, I, e parágrafo único do art. 321 todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e honorários nesta instância nos moldes do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7045130-04.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 05785944000135, RUAGETÚLIO VARGAS 2373 SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO8102

EXECUTADO: MARIA LIZ DE SOUZA GUEDES, CPF nº 64655407204, RUA ANTÔNIO DE SOUZA 7629 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, diante da ausência da comunicação da mudança de endereço, considere-se a devedora intimada da penhora no rosto dos autos nº 7025426-73.2018.8.22.0001, a partir da data da primeira diligência de tentativa de intimação – ID 54112599.

Aguarde-se a vinculação do depósito judicial a este feito.
Anexada a guia judicial, expeça-se alvará judicial em favor da credora e sua advogada (ID 51505978) da quantia penhorada.
Levantado o alvará, concluso para extinção.
Serve este DESPACHO de Carta AR/MANDADO e intimação no DJE.

Intime-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038210-14.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO, CNPJ nº 08078739000128, AVENIDA JATUARANA 5.695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099
EXECUTADO: CIRLETE LIMA DE MESQUITA, CPF nº 56545215272, AVENIDA JATUARANA AP 202, BL 8A, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:
Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de endereço válido. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032424-86.2020.8.22.0001
EXEQUENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, CNPJ nº 84739697000107, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BEZERRA DE ALMEIDA, CPF nº 72445661234, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 7053, - DE 3743/3744 A 4061/4062 CONCEIÇÃO - 76808-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO:

Defiro, pela última vez, a tentativa de citação no mesmo endereço informado nos autos, expeça-se novo MANDADO com a observação de que caso o Senhor Oficial de Justiça constate a tentativa de ocultação por parte da ré, determino a citação POR HORA CERTA. Em caso de diligência negativa, o feito será extinto por ausência de endereço válido. Cumpra-se.
ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7034271-26.2020.8.22.0001
Requerente: PAULO EMILIO COSTA SOEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7030581-86.2020.8.22.0001
Requerente: JOSE DELCIAS MOURA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7008792-31.2020.8.22.0001
REQUERENTE: LUCIANA DOS SANTOS ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7039032-03.2020.8.22.0001
Requerente: OSEIAS LEANDRO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
Requerido(a): Energisa
Intimação À PARTE RECORRIDA
Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº : 7042412-05.2018.8.22.0001

Requerente: CLAUDIOMAR ODIZIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO

WRONSKI - RO9361

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE

05 (CINCO) DIAS, quanto à petição da parte requerida.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054246-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA EMERICK

Advogado do(a) AUTOR: JONES LOPES SILVA - RO5927

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235

Processo nº 7042266-90.2020.8.22.0001

AUTOR: RUTE BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA - RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

RÉU: ENERGISA

RÉU: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituente(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 11:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revela, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022756-91.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: AUQUILENE DA SILVA CLEMENTINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID. 54023274 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7054186-95.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INGRID BRAGA SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038217-06.2020.8.22.0001

Requerente: JOAO BATISTA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO5324

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014512-18.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOEVERSON BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: LEOCADIO TIMOTEO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a, querendo, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará (receber e dar quitação), caso contrário será lavrado referido documento sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049537-87.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEIA BIANCA DE ARAUJO PORTELA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CEZAR ARAUJO
LOPES JUNIOR - RO10633, WELYS ARAUJO DE ASSIS -
RO3804

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
LATAM AIRLINES GROUP S/A
Avenida Lauro Sodré, SN, Latam Airlines, Aeroporto, Porto Velho -
RO - CEP: 76803-260

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7003186-22.2020.8.22.0001.

AUTOR: COMERCIAL SONATA LTDA - ME

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir
espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias,
efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa
Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.
840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena
de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor
apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do
Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima
sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze)
dias para que o executado, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação,
conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO
OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008
PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E
TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA
DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO
REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO
N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS
PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E
CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS
PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA
EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,
SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO
DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES
DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS
RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR
COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART.
19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº 7030897-02.2020.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO GRECIA BESSA

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA -
RO5929

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO -
SP167884

Intimação

“

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber
indenização a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00
(dez mil reais), experimentados em razão das consequências e
dissabores decorrentes de atraso de voo e confinamento dentro
da aeronave.

A ré, em defesa, não nega o atraso e justifica o acontecido com o voo
AD5250 por motivos de segurança em decorrência de condições
climáticas desfavoráveis. Sustenta ter prestado assistência. Pugna
pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados,
verifica-se que o pedido inicial é procedente.

Quanto aos danos morais, a aquisição da passagem aérea pelo
autor e o atraso do voo restaram incontroversos, porquanto a este
respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei
8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor,
sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar
pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a
responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou
de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no
aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base
na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do
que alegou na contestação e mesmo que apresentasse pois faz
parte do risco do negócio das companhias aéreas, além do que são
previsíveis. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade
civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o
abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás,
confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos
e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não
ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada
com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem
à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso
de um dia praticamente todo, ocasiona ansiedade e sofrimento a
qualquer pessoa mediana.

A ré em sua contestação deixou de se manifestar expressamente
acerca do fato de ter o autor permanecido confinado por mais
de 01 (uma) hora dentro da aeronave em solo. Este é assim um
fato incontroverso, nos exatos termos do art. 341 do CPC, sendo
imprestável a negativa geral, tal como lançada na contestação.
Em contestação a ré afirma que o atraso se deveu a condições
climáticas desfavoráveis. Não fez, no entanto, qualquer prova neste
sentido, sendo certo que este é um ônus seu.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos
problemas gerados em razão da má prestação de serviço e
desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos
morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável
para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem
como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da
companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010973-05.2020.8.22.0001

Requerente: DEBORA PATRICIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022583-67.2020.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA EDNA FELIX DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7027560-05.2020.8.22.0001

Requerente: MARCOS DOMICIANO DA SILVA

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ60359, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007640-45.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOISE SANTOS DIAS

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Banco Bradesco

Avenida Carlos Gomes, 741, BANCO BRADESCO SA, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039000-95.2020.8.22.0001

Requerente: VALDOMIRO SOARES

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001300-85.2020.8.22.0001

Requerente: RAIZA LOPES GOBBI REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008840-87.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HORTELINA LACERDA VERAS, RUA PAISSANDU 6419, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por HORTELINA LACERDA VERAS em face de MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na suspensão de parcelas, lançadas em sua fatura bancária, referente à compra cancelada, com repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados, e indenização pelos danos morais que lhes foram causados.

A requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência territorial, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva. No mérito, compreende que não realizou cobrança indevida em face da parte autora, visto que o valor da compra fora integralmente estornado em sua fatura bancária do mês de fevereiro/2018. Diz que há uma "compensação", na qual o titular do cartão recebe o valor integral em uma fatura, e as demais parcelas continuam a ser debitadas.

Entende não ser responsável por eventuais encargos cobrados em face da parte autora, visto que por opção não pagou o valor integral de sua fatura bancária, mesmo já tendo sido realizado o estorno integral da compra cancelada. Dispõe que a suspensão das parcelas do cartão da parte autora geraria enriquecimento ilícito, visto que, tendo sido a compra realizada na modalidade parcelada e, havendo o estorno integral do valor, a manutenção das parcelas visa o abatimento sem ônus para parte autora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, tenho que as preliminares arguidas se imbricam ao mérito e, com ele, pois, serão analisadas.

Pois bem. No ponto, tenho que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Sendo assim, tenho que o contexto do feito indica que o pedido inicial é improcedente. Explico.

Na fatura de ID 35423576 é possível se constatar a compra realizada em 06/12/2017, junto à empresa ré, parcelada em 5(cinco) vezes iguais, sendo o valor de primeira parcela correspondente a R\$ 127,00(cento e vinte e sete reais), cobrado na fatura com vencimento em janeiro/2018, fato este incontroverso na lide.

Todavia, ao contrário do que faz crer a parte autora, o documento de ID 35423575 comprova que o valor cobrado em fatura, no importe de R\$ 127,00(cento e vinte e sete reais), englobava tanto o valor do produto como do frete cobrado para seu envio, mostrando-se a cobrança de R\$ 49,47(quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), completamente estranha ao feito.

Sendo assim, observa-se que a fatura de ID 35423577, com vencimento em 12/02/2018, atesta que houve o estorno da quantia de R\$ 635,00(seiscentos e trinta e cinco reais), correspondente à integralidade da compra realizada pela parte autora.

Ainda, é possível se depreender da fatura de ID 35423577 que a empresa ré realizou a cobrança das demais parcelas vincendas, abatendo-se a totalidade da quantia creditada com a quantia cobrada.

Nesse viés, tenho que a lançamento de parcela na fatura do cartão de crédito, após o pedido de cancelamento da compra, representa falha operacional da administradora do cartão, atraindo para si a obrigação de reparar o dano (Acórdão n.610372, 20111010234864ACJ).

Todavia, tal situação não se equipara a pagamento indevido para os fins da dobra prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, porquanto demonstrado no feito o estorno da quantia relativa à compra (ID 35423577).

Ou seja, a parte autora não há de se falar em reembolso das parcelas pagas, haja vista que seu pagamento decorreu da integralidade da operação já lhe foi creditada, inclusive na mesma fatura em que lançadas as parcelas remanescentes.

Desta feita, é evidente que a parte requerente não sofreu qualquer prejuízo financeiro, não havendo valor a ser restituído, muito menos indenização por danos morais.

Além disso, com o estorno de todo o valor, competia a parte requerente honrar as demais parcelas incluídas no cartão, sob pena de enriquecimento indevido.

Portanto, restando comprovado que a partir da fatura com vencimento em março/2018 não existiram cobranças em face da parte autora (ID 35423579), as alegações iniciais não se sustentam.

Neste sentido, entendo que a parte requerida agiu no exercício regular do seu direito e, nos termos do art. 188, I do Código Civil, não resta configurado qualquer dano, em virtude da inexistência de ato ilícito, mostrando-se indevida a repetição de indébito, bem como a obrigação de fazer pretendida.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

P. R. I.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042460-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA, CPF nº 18949517604, RD 458 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA 16 DE JUNHO, ST. 01 580 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para ausência à audiência, considerando o domicílio da parte autora, defiro o requerimento e determino a redesignação da audiência de conciliação. Ressalte-se o compromisso do advogado em auxiliar a parte para realização da audiência, de modo que se não o fizer, o processo será extinto. Definida a data, intimem-se.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7004144-71.2021.8.22.0001

AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, CPF nº 36550914949, AVENIDA MAJOR AMARANTE 830 ARIGOLANDIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

RÉU: CARLOS MAGNUM FERREIRA DE SA, CPF nº 83212310200, RUA ALMIRANTE BARROSO 2598, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo firmado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito. Oficie-se ao órgão pagador do devedor (SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEGEP), requisitando o desconto em folha de pagamento das parcelas conforme acordado: R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00, bem como informando a conta corrente do credor para depósito da avença (ID 53994170, pág. 2). Conste o CPF das partes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024479-48.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANESSA PACHECO VIEIRA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2946, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VANESSA PACHECO VIEIRA em face de CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA., ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da parte requerida na obrigação de fazer, consistente na sua matrícula sem a cobrança de valores residuais, visto que beneficiária de FIES em 100%, com consequente repetição do indébito pago, declaração de inexistência de débito e dano moral.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência da justiça estadual e impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que é de responsabilidade do aluno a confecção de sua grade curricular, tendo a parte autora assumido mais materiais do que as previstas em sua grade. Diz que, apesar da cobertura do FIES em 100%, as matérias não incluídas na grade curricular são cobradas do aluno. Entende ter agido no exercício regular de seu direito, não praticado ato ilícito capaz de ensejar a reparação postulada pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, no que diz respeito à incompetência da justiça estadual em razão da matéria, anoto que esta não merece acolhida.

Isto porque é de fácil constatação que, de acordo com a conjuntura dos autos, o centro da discussão não gira entorno, propriamente, do financiamento do FIES, mas da cobrança residual realizada pela instituição de ensino requerida, sob argumento de não cobertura pelo financiamento contratado.

Diante desse cenário, nada existe a ligar o interesse da União ou de qualquer dos entes a ela vinculada, com a questão sob exame, não havendo por que falar em deslocamento para a Justiça Federal da competência para processar e julgar a presente causa.

Outrossim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a instituição ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora. Explico.

A controvérsia tem a ver com o fato de a parte autora haver incluído matéria além da carga horária, o que supostamente afastaria a contemplação do valor alusivo à esta quanto ao financiamento educacional.

A requerida, ao argumento de que houve acréscimo de carga horária, afirmou que não há dano moral indenizável, tampouco valores a serem restituídos, de modo que exigência da matrícula da parte autora, na forma como efetuada, está correta, ou seja, que a parte requerente pagasse fora o valor sobre as disciplinas além da carga horária.

A parte autora aduz que seu contrato de Fies é em 100%(cem por cento), de modo que a totalidade do valor do curso está contemplada (ID 42129117). Além disso, a parte requerida colacionou aos autos seu aditamento, corrobora as alegações da parte autora (ID 48911241 e 48911242).

Da análise do referido contrato, observo que as supostas matérias cursadas além da carga horária não se trata de matéria extracurricular, o que fugiria do valor total contratado, mas sim, de matéria integrante da grade, com previsão de cobertura de 100%(cem por cento) dos encargos educacionais.

Até porque, em que pesem as alegações de defesa, verifico que não restou comprovado no feito a matrícula da parte autora em matérias alheias à sua grade curricular, ônus este que se impõe à instituição de ensino superior, nos termos do art. 373, II do CPC.

Inclusive, não há de se falar em prova impossível ou de difícil produção, visto que a instituição requerida retém cópia dos pedidos de matrícula de seus alunos, bem como confirma que, eventual matéria fora da grade curricular, somente é inserida diretamente na coordenação (ID 48911236), o que certamente possui controle e protocolo de solicitação.

Com isso, tenho por irrelevante o período em que a parte autora cursou a carga horária excedente, considerando que as disciplinas constam como obrigatória na grade curricular oferecida pela parte ré, era de sua responsabilidade a inserção das matérias no sistema de financiamento estudantil.

Destaco que, se a parte autora é beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100%(cem por cento) dos encargos educacionais referentes ao curso superior, é de se ter por afastada sua responsabilidade por supostos débitos existentes – confissão de dívida e diferença de aditamento de contrato a menor – com a instituição de ensino.

Assim, o serviço prestado pela requerida deve ser considerado defeituoso, na medida em que só permitiu a matrícula da parte autora após assinatura de confissão de dívida, mesmo sendo ela bolsista integral com isenção de 100%(cem por cento).

Os danos morais, via de consequência, são evidentes, uma vez que a parte autora viu-se na angústia de ter que interromper a frequência ao curso, e ainda, ter que firmar uma confissão de dívida para que pudesse prosseguir matriculada no curso, sendo inquestionável ter experimentado muito mais do que o mero aborrecimento do cotidiano, por ter suas expectativas de conclusão dissipadas. A propósito:

[...]

Por isso, a universidade não poderia cobrar diferenças de valores da estudante que possui financiamento integral pelo FIES e

tampouco há enriquecimento ilícito da autora, pois contratou o financiamento de 100% do valor da mensalidade, abrangendo, inclusive a previsão de reajuste de 25%. Saliente-se a ausência de violação à norma expressa no art. 1º da Lei n. 9.870/99, pois não se trata de vedação ao reajuste do valor da mensalidade. Conforme já citado, há previsão no contrato de cobertura do valor financiado reajustado. Por isso, como decorrência da declaração de ilegalidade na cobrança, também não é possível a autora sofrer consequências na vida acadêmica provenientes do débito indevido, tais como empecilhos para matrícula, inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, entre outros. [...] (STJ - AREsp 1445693, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/09/2019).

Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Juntada de documentos. Fase recursal. Impossibilidade. Aluna beneficiada pelo FIES. Contrato de financiamento em 100%. Indeferimento de matrícula. Confissão de dívida. Conduta ilícita. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Configurados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. A apresentação de documento em fase recursal somente pode ser aceita quando o documento se enquadrar no conceito legal de documento novo ou quando a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não ficou evidenciado na hipótese. Demonstrado que a aluna é beneficiária de crédito estudantil em 100% pelo FIES, configura-se falha na prestação dos serviços a negativa de matrícula por inadimplência, quando a matéria questionada encontra-se prevista na grade curricular da instituição de ensino. Configura dano moral a negativa de matrícula da aluna, quando há falha na prestação dos serviços que ultrapassa o mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70113155020198220001 RO 7011315-50.2019.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2020).

Dano moral. Procedência. Constrangimento. Ficando compreendidos o constrangimento e o transtorno anímico em decorrência de conduta negativa adotada por instituição de ensino ao recusar ilicitamente matrícula de discente, deve a conduta ser admitida como causadora do dano moral indenizável. (Apelação, Processo nº 1014152-98.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/05/2009).

No que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório, destaca-se que o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato (CC, art. 944), redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida, apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Nessa vertente, atento ao princípio da proporcionalidade e da lógica razoável, tendo em vista as circunstâncias do dano e sua repercussão, além da condição social e a capacidade econômica de ambas as partes, fixo a quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para os danos morais.

Quanto aos valores pagos indevidamente, a título de acordos relativos as matérias que supostamente excederam a carga horária, bem como, as diferenças de aditamento a menor de seu contrato de FIES, imperativo sua devolução, porém, na forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé da IES requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, tão somente para:

- CONFIRMAR a liminar deferida no ID 42829456, tornando definitivos seus efeitos;
- DETERMINAR que a ré proceda com a imediata matrícula da parte autora, no 1º semestre de 2021, no prazo de 15(quinze) dias, sem a cobrança de valores residuais ou extras, sob pena de majoração da multa já aplicada no feito;
- DECLARAR inexistente o débito cobrado, no importe de R\$ 1.161,43(mil, cento e sessenta e um reais e quarenta e três centavos), relativo à diferença residual de FIES, com vencimento em 10/12/2019 (ID 42129119);

d) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão;

e) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 3.049,30 (três mil e quarenta e nove reais e trinta centavos), atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação. Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024316-68.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VERONICA MAXIMO BARBOSA JOHNSON, RUA MASSAGANA 3309, - ATÉ 3579/3580 CUNIÃ - 76824-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

RÉU: UNIRON - UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA., AVENIDA MAMORÉ, 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERÔNICA MÁXIMO BARBOSA JOHNSON em face de UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA LTDA. (UNIRON), ambos qualificados nos autos, objetivando a condenação da parte requerida na repetição dos valores cobrados de forma residual, visto que beneficiária de FIES em 100%, com consequente indenização por dano moral.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que o FIES tem praticado a liberação de valores menores do que a semestralidade devida à instituição, gerando saldo residual a ser quitado pelo contratante/aluno. Diz que tem seus valores de semestre definidos segundo a legislação pertinente, mas por muitas vezes o FIES se nega a cobrir, fazendo com que o aditamento somente seja suficiente para pagar parte do valor do semestre, gerando uma diferença não coberta.

Compreende que, ainda que o contrato seja de cobertura de 100%, o FIES nem sempre repassa integralmente o valor devido, gerando a diferença que passa a ser de responsabilidade do estudante. Dispõe que o fato de existir convênio para adesão ao FIES não implica em renúncia de valores, ao passo que a instituição possui liberdade para definir sua semestralidade cabendo ao FIES decidir o percentual de cobertura, sendo que os valores excedentes ficam a cargo do aluno. Entende não ter praticado ato ilícito, não havendo de se falar em responsabilização pelos danos reclamados.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Trata-se de relação de consumo, sendo perfeitamente aplicáveis ao caso as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública e interesse social. A parte autora se enquadra no conceito de consumidor e a instituição ré no de prestadora de serviço, previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma.

Neste âmbito, a responsabilidade da empresa ré é objetiva, fundada no risco do empreendimento, na forma da lei consumerista.

É dizer. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No ponto, verifica-se que o próprio debate processual assume como premissas os fatos alegados pela parte autora. Explico.

A controvérsia tem a ver com o fato de a parte autora ter suportado cobrança de valores residuais, mesmo sendo beneficiária de FIES com cobertura de 100% (cem por cento).

A requerida, ao argumento de que houve acréscimo na mensalidade, afirmou que não há dano moral indenizável, tampouco valores a serem restituídos, de modo que exigência da matrícula da parte autora, na forma como efetuada, está correta, ou seja, que a parte requerente pagasse os valores residuais não cobertos pelo FIES, visto que repassado a menor.

A parte autora aduz que seu contrato de Fies é em 100% (cem por cento), de modo que a totalidade do valor do curso está contemplada (ID 42000338). Além disso, a parte requerida colacionou aos autos seu aditamento, corrobora as alegações da parte autora (ID 48732777 a 48732785).

Da análise do referido contrato, observo que dispõe a Cláusula terceira do "Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES Nº 32.2848.185.0006507-14", que:

"CLÁUSULA TERCEIRA – DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL – Por este instrumento, A CAIXA, concede ao (a) FINANCIADO (A) limite de crédito global para financiamento do valor do curso de graduação em Direito, durante 10 semestres (s), no valor de R\$ 77.496,38 (setenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), que corresponde ao valor financiado para o 1º semestre de 2014, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e adicionado de 25% (vinte e cinco por cento), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

Parágrafo Primeiro – O valor da semestralidade financiada corresponde a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso em que o(a) FINANCIADO(A) está matriculado(a)" - ID 42000338.

Dessa forma, vê-se que a entidade governamental financiou 100% (cem por cento) do curso da parte autora e expressamente previu a possibilidade de eventuais reajustes das mensalidades, o que foi aceito pela Instituição de Ensino ré, tanto que aderiu ao programa ofertado pelo Governo Federal.

Portanto, a cobrança decorrente dos reajustes em discussão não pode ser repassada para o estudante, ante à disposição expressa no pacto quanto à limitação do valor financiado, que era de conhecimento prévio de todas as partes envolvidas.

Outrossim, em que pese tente a parte requerida dar azo de respaldo contratual à sua cobrança, em virtude do disposto no parágrafo único da cláusula quinta do contrato de financiamento, segundo a qual “a eventual diferença entre o valor da semestralidade cobrada pela IES e aquele financiado pelo FIES será coberta mediante utilização dos recursos próprios do (a) FINANCIADO (A)”, tal disposição, ao meu sentir, tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que há o financiamento parcial, o que não é o caso do recorrido, que teve 100%(cem por cento) do valor do curso financiado.

Assim, o serviço prestado pela requerida deve ser considerado defeituoso, na medida em que só permitiu a rematrícula da parte autora após pagamento de valores residuais, mesmo sendo ela bolsista integral com isenção de 100%(cem por cento).

Os danos morais, via de consequência, são evidentes, uma vez que a parte autora viu-se na angústia de ter que interromper a frequência ao curso, e ainda, ter que suportar dívida para que pudesse prosseguir matriculada no curso, sendo inquestionável ter experimentado muito mais do que o mero aborrecimento do cotidiano, por ter suas expectativas de conclusão dissipadas. A propósito:

[...]

Por isso, a universidade não poderia cobrar diferenças de valores da estudante que possui financiamento integral pelo FIES e tampouco há enriquecimento ilícito da autora, pois contratou o financiamento de 100% do valor da mensalidade, abrangendo, inclusive a previsão de reajuste de 25%. Saliente-se a ausência de violação à norma expressa no art. 1º da Lei n. 9.870/99, pois não se trata de vedação ao reajuste do valor da mensalidade. Conforme já citado, há previsão no contrato de cobertura do valor financiado reajustado. Por isso, como decorrência da declaração de ilegalidade na cobrança, também não é possível a autora sofrer consequências na vida acadêmica provenientes do débito indevido, tais como empecilhos para rematrícula, inscrição do nome em cadastros de proteção ao crédito, entre outros. [...] (STJ - AREsp 1445693, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 16/09/2019).

Responsabilidade civil. Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Juntada de documentos. Fase recursal. Impossibilidade. Aluna beneficiada pelo FIES. Contrato de financiamento em 100%. Indeferimento de rematrícula. Confissão de dívida. Conduta ilícita. Falha na prestação do serviço. Danos morais. Configurados. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. A apresentação de documento em fase recursal somente pode ser aceita quando o documento se enquadrar no conceito legal de documento novo ou quando a parte comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, o que não ficou evidenciado na hipótese. Demonstrado que a aluna é beneficiária de crédito estudantil em 100% pelo FIES, configura-se falha na prestação dos serviços a negativa de rematrícula por inadimplência, quando a matéria questionada encontra-se prevista na grade curricular da instituição de ensino. Configura dano moral a negativa de rematrícula da aluna, quando há falha na prestação dos serviços que ultrapassa o mero aborrecimento. (TJ-RO - AC: 70113155020198220001 RO 7011315-50.2019.822.0001, Data de Julgamento: 26/06/2020).

Dano moral. Procedência. Constrangimento. Ficando compreendidos o constrangimento e o transtorno anímico em decorrência de conduta negativa adotada por instituição de ensino ao recusar ilicitamente rematrícula de discente, deve a conduta ser admitida como causadora do dano moral indenizável. (Apelação, Processo nº 1014152-98.2006.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 05/05/2009).

No que diz respeito ao arbitramento do quantum indenizatório, destaca-se que o princípio da razoabilidade determina que o valor do dano moral deve guardar proporcionalidade ao fato (CC, art. 944), redundando logicamente deste, e não deve, em contrapartida,

apresentar caráter insignificante em face das características econômicas do causador dos danos e nem constituir fonte de lucro.

Nessa vertente, atento ao princípio da proporcionalidade e da lógica razoável, tendo em vista as circunstâncias do dano e sua repercussão, além da condição social e a capacidade econômica de ambas as partes, fixo a quantia de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) para os danos morais.

Quanto aos valores pagos indevidamente, a título de acordos relativos as diferenças de aditamento a menor de seu contrato de FIES, imperativo sua devolução, porém, na forma simples, e no valor efetivamente comprovado no feito, uma vez que não restou comprovada a má-fé da IES requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DOU POR EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, tão somente para:

a) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão;

b) CONDENAR a ré a pagar em favor da parte autora, a título de repetição de indébito, o valor de R\$ 1.639,40(mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta centavos) – ID 42000306 – pág. 03, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030475-27.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HENRIQUE COELHO PETTENUCCI, RUA MIGUEL ÂNGELO 7162 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

RÉUS: JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO, RUA VESPAZIANO RAMOS 1705, - DE 1520/1521 A 1763/1764 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUELEN CAVALCANTE, RUA URUGUAI 2366, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KEILA TOMASI DA SILVA, OAB nº RO7445, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO, OAB nº PR7716

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por HENRIQUE COELHO PETTENUCCI em face de JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO e SUELEN CAVALCANTE, ambos qualificados nos autos, em razão de divulgação no whatsapp mensagem difamatória a seu respeito, mais precisamente o acusando de ter “problemas cognitivos” e que só consegue desenvolver um trabalho com script, o que lhe causou profundo dano a imagem, reputação e honra, mormente por se tratar de um grupo de profissionais da medicina.

A requerida JORILDA ALVES DE SOUZA MONTEIRO apresentou defesa arguindo, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça. No mérito, afirma que o autor causou desgaste no local de trabalho em cenário suficientemente caótico, decorrente da ausência declarada de esforço ou comprometimento para atuar em órgão de vigilância epidemiológica em plena pandemia. Entende que o termo empregado não possui cunho ofensivo, não se mostrando excessivo, vexatório ou humilhante. Compreende que a parte autora litiga de má-fé, visto que inexistente nexos causal entre o dano reclamado e a conduta praticada.

A requerida SUELEN CAVALCANTE apresentou defesa arguindo, em síntese, que não praticou ato ofensivo à honra do autor, visto que sequer mencionou seu nome em grupo de whatsapp, não havendo de se falar em responsabilidade pelos danos reclamados, diante da ausência de nexos de causalidade.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Igualmente, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito será agora analisado.

Pois bem. Em análise aos fatos narrados e provas apresentadas, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Compulsando os autos, verifica-se que a ré Jorilda não negou que tenha sido o criador da mensagem anexa ao ID 45195356, nem arguiu falsidade, havendo neste ponto confissão ficta, consoante inteligência do art. 341 do CPC.

Não suficiente, em reunião realizada para resolução da atividade profissional para ser seguida pela parte autora, a requerida Jorilda reitera a imputação feita ao requerente, na presença de sua coordenadora (ID 45195368), causando ainda mais humilhação, visto que taxado de incompetente para realização de suas funções.

Igualmente, em que pese a requerida Suelen afirmar não ter feito menção ao nome da parte autora, ela também não nega ter respondido à mensagem enviada pela corré Jorilda, concordando com a informação passada por ela, acrescida do comentário “notei está dificuldade, mas daria um outro nome”.

Acresça-se, ainda, que, além de concordar com a manifestação de pensamento feita, a ora requerida se utilizou de emojis com expressão de risadas, acentuando o tom de deboche em sua fala,

com intuito de desmerecer e ridicularizar a função profissional exercida pelo autor.

Conclui-se, assim, que a parte autora cumpriu com seu ônus processual e demonstrou ter sido vítima dos comentários proferidos pela parte ré na rede social whatsapp. É sabido pelos usuários deste aplicativo que todos os conteúdos podem ser compartilhados e redirecionados a diversas pessoas indiscriminadamente, portanto, há que se ter responsabilidade com o que se propaga.

O aplicativo não é o meio correto para cobrança de postura profissional e muito menos para desabafo em razão de insatisfação com determinada conduta ou realização laboral.

Os comentários realizados pela parte ré são ofensivos à dignidade da parte autora, maculando sua honra e imagem, especialmente em razão da quantidade de pessoas presentes no grupo de cunho profissional.

É censurável o comentário pela internet quando o sujeito pretende simplesmente atingir a respeitabilidade do outro, afrontando-o ou atribuindo-lhe ilícitos de forma leviana, como ocorreu na hipótese do feito. Não se admite que o cidadão se expresse de forma desrespeitosa de forma pública ainda que a outra parte o esteja devendo.

A parte ré deveria ter agido com maior cautela em seus comentários nas redes sociais, preocupando-se com as suas consequências.

É certo que a liberdade de expressão deve ser amplamente garantida, mas isso não implica admitir qualquer tipo de manifestação em meios de comunicação.

Se de um lado é preciso fomentar a circulação de ideias, assegurando os direitos de informação, crítica e divulgação de pensamento, de outra banda há que se preservar a imagem dos cidadãos, os quais não podem ser objeto de comentários aviltantes.

Assim, não se admite o lançamento de impropérios, o uso de palavras depreciativas. São vedados insultos e expressões impróprias, que se prestam apenas a solapar a dignidade dos indivíduos, no caso da parte autora.

A liberdade não é total, deve haver responsabilidade. Cabe às pessoas se manifestar de modo adequado, respeitando os demais. As publicações/manifestações de pensamento devem observar as normas jurídicas, limitando-se a expor pensamentos, opiniões e fatos sem vulgaridades, sem desmoralização e sem ofensa.

Nesse sentido, tendo em vista que houve, como identificado, injusta ofensa à dignidade da parte autor, resta esclarecido que ele goza do direito à indenização pelo dano moral pretendida. Ainda, é entendimento pacífico tratar-se o presente caso de hipótese de dano moral in re ipsa, dispensando a exigência de sua comprovação. É o que pode ser conferido pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA E DIFAMATÓRIA CONTRA O AUTOR COMPARTILHADA NO “FACEBOOK”. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Gratuidade de justiça concedida a um dos réus (ex-prefeito) e mantida ao autor (ex-vereador). Inutilidade da dilação probatória. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada. Conteúdo da publicação inverídico e calunioso. Liberdade de imprensa e livre manifestação do pensamento não são direitos absolutos. Injusta ofensa à dignidade do autor. Dano moral in re ipsa. Nexos de causalidade entre o dano e a conduta dos apelantes. Mantido o valor da condenação, fixada em 30 salários mínimos, contudo convertida em reais seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal. Responsabilidade de todos que contribuíram para disseminação da publicação, contudo não de forma solidária. Município condenado ao pagamento do valor de R\$ 24.000,00; e ex-prefeito condenado ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 e ré (usuária do site de relacionamento) condenada ao pagamento de R\$940,00 com a finalidade de conscientizar para extermínio de notícias falsas na internet. Disciplina dos consectários legais para a Fazenda Pública deve ser a de juros de mora, nos termos da Lei Federal n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação conferida pelo artigo 5º, da Lei Federal n. 11.960, de 29 de junho de 2009 e correção monetária, por todo período, pelo índice IPCA-E, conforme orientação sedimentada

no Tema n. 905, pelo Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora e correção monetária da condenação dos réus pessoas físicas, direito privado, de acordo com o Código Civil. Incidência das súmulas 362 e 54 do STJ. Honorários recursais fixados. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DOS APELANTES PESSOAS FÍSICAS E DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. (TJ-SP - AC: 10009495420168260581 SP 1000949-54.2016.8.26.0581, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 18/06/2019, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO CALUNIOSA EM REDE DE RELACIONAMENTO ("FACEBOOK") ACERCA DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA VERACIDADE DO CONTEÚDO DA MENSAGEM. PUBLICIDADE INDEVIDA. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA AUTORA. DANO MORAL CARACTERIZADO, CONTUDO, ADEQUAÇÃO DO IMPORTE INDENIZATÓRIO, EM RAZÃO DO RELATIVAMENTE PEQUENO POTENCIAL DE DEGRADAÇÃO DA IMAGEM DA REQUERENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AC: 08966796320138240023 Capital 0896679-63.2013.8.24.0023, Relator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade, Data de Julgamento: 21/11/2019, Sétima Câmara de Direito Civil)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, condições sociais do ofendido, grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, mostrando-se razoável fixar-se, para a hipótese, a indenização em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga solidariamente pelas requeridas.

Tal quantia não causará enriquecimento ilícito a parte autora, e servirá de reprimenda à conduta da parte ré, para que se atenha mais às palavras que veicula, com o fito de evitar problemas dessa natureza.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR, solidariamente, a parte requerida a pagar em favor da parte autora, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7034931-20.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARTUR JORGE MELQUIADES GOMES, RUA ARAGUAIA 453 VILA DA ELETRONORTE - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR DALMOLIN, OAB nº PR25162

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIF. JATOBA, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos materiais e morais.

Em síntese aduz a parte que adquiriu uma passagem saindo de Curitiba – PR com destino a Porto Velho – RO, com conexões em São Paulo - SP e Manaus – AM, sendo saída de Manaus às 01h55min e chegada em Porto Velho às 03h20m.

Ocorre que no momento do embarque de Manaus x PVH foi informado que o voo havia sido cancelado, diante da necessidade de manutenção.

Aduz que o embarque ocorreu somente 06/01/2019 com saída de Manaus às 20h00m e chegada em Porto Velho às 21h25m. Diante dos fatos, requereu a condenação em dano moral e material, mencionando que por ser médico perdeu 2 dias de trabalho.

A requerida em contestação, requereu a improcedência do pedido inicial, sob o fundamento que o cancelamento ocorreu diante de fato inesperado.

É o relatório. Decido

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do "onus probandi", em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo do autor sofreu alteração, chegando em Porto Velho apenas no dia seguinte.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do "fato necessário" que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à "quarentena" determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A conduta negligente da ré é abusiva. Ademais, as alegações de manutenção por motivos emergências, apenas com telas, são consideradas provas unilaterais. Não possuindo, assim, o condão de afastar a responsabilidade.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para o requerente, que adquiriu passagem de acordo com seu horário e sua rotina.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo não restou demonstrado. Embora o autor alegue que perdeu dois plantões, não apresentou documento comprovando que estava "escalado" para laborar nas datas referidas. Ademais, entendo que o autor não teve seu patrimônio diminuído em decorrência da ação ou omissão da Requerida.

No caso em apreço, o dano moral resta evidenciado, os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de danos materiais.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provisório 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provisório Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data certificada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030550-66.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO LUIZ DE LIMA, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOAO LUIZ DE LIMA em face de BANCO DAYCOVAL, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de quitação dos valores consignados, com consequente repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, além de nulidade do cartão de crédito gerado indevidamente e indenização pelos danos morais suportados.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, incompetência do juizado em razão da matéria. No mérito, afirma que a parte autora e tinha total ciência dos termos e condições referentes ao cartão de crédito consignado, visto que informado de forma expressa e clara no documento assinado por ela. Compreende que o saldo devedor se refere a saques e compras realizadas pela parte autora com o cartão de crédito posto em lide.

Diz que, por se tratar de cartão de crédito consignado, é descontado o mínimo do cartão em folha de pagamento, e as faturas são emitidas para que a parte tenha a possibilidade de pagar entre o mínimo e o total o valor que desejar. Entende ter agido no exercício regular de seu direito, não tendo praticado ato ilícito e, conseqüentemente, não é responsável pelos danos reclamados, posto que o cartão de crédito fornecido fora regularmente utilizado pela parte autora, desde sua contratação.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, afastado a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

Pois bem. Em análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que o pedido inicial é improcedente. Explico.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas

pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Sendo assim, ressalto que se mostra como ponto incontroverso nos autos a realização e empréstimo consignado pela parte autora, bem como o recebimento e utilização dos valores decorrentes do mesmo, fato este que fora aventado pela parte requerente e confirmado pela parte requerida.

Todavia, ao contrário do que narra a parte autora, o contrato de ID 50574213 - Pág. 1, devidamente assinado, traz expressa e completa informação de que o serviço em questão se referia a cartão de crédito consignado, bem como de que seria descontado apenas o valor mínimo em seu contracheque.

Igualmente, com a defesa apresentada pelo banco requerido restou demonstrado que a parte requerente se utilizou do cartão ofertado, visto que, conforme faturas de ID 50574217, realizou saque com ele.

Assim, como pode a parte requerente alegar que nunca recebeu referido cartão, ou, ainda, desbloqueou o mesmo, se consta de suas faturas saque complementar e cobrança de encargos em razão de seu não pagamento integral???? Certamente que suas alegações não seduzem.

Inclusive, tem-se que a parte autora sequer impugnou os documentos juntados pela instituição financeira requerida.

Portanto, as faturas apresentadas pelo banco requerido demonstram, de forma clara, que a autora não realizava seu pagamento integral, gerando encargos e juros que resultaram no aumento significativo da dívida que, até a presente data, não restou adimplida.

Isto é. O acréscimo do débito decorre dos encargos de financiamento, visto que a parte autora tem feito apenas seu pagamento mínimo, o que não se mostra suficiente para reduzir a dívida, permanecendo por anos aumentando.

Em razão disto, patente que o débito cobrado pelo banco requerido se mostra regular, inexistindo qualquer vício nos lançamentos e nos descontos em folha.

Frisa-se, mais uma vez, que se mostra incontroverso nos autos que a parte requerente se beneficiou do valor de telesaques, o qual fora creditado em sua conta bancária e fora usufruído pela mesma, razão pela qual não resta uma centelha sequer de dúvida de que o pagamento do cartão se faz devido, sob pena de enriquecimento sem causa.

Desta feita, ainda que o presente feito deva ser observado sob a ótica consumerista, não se poderia exigir da parte requerida a prova negativa, ou seja, a prova de que não recebeu os valores das faturas de cartão de crédito. Ao revés! Caberia justamente a parte autora a prova positiva, ou seja, do efetivo pagamento pelos valores concedidos.

Ora, por óbvio que aqui não há prova a ser produzida pela parte requerida, mas sim pela parte autora, que deveria ter demonstrado a realização do pagamento das faturas. E não se diga que se trata de prova impossível ou até difícil. Bastaria a demonstração pelo documento quitado ou qualquer outra forma, porém não o fez.

Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Logo, os descontos dos pagamentos mínimos em seu contracheque são legítimos, considerando o funcionamento do cartão "consig card", que realiza em folha somente o desconto do valor relativo ao pagamento mínimo.

Diante da ausência de demonstração pela parte requerente de pagamento das faturas, bem como pela demonstração pela parte requerida da regular constituição do débito, caminho outro não resta senão reconhecer a legitimidade das cobranças.

De remate, entendo como prejudicada a análise do pedido de indenização por dano moral e repetição de indébito, visto que não constatado qualquer ato ilícito praticado pela parte ré.

Improcedentes, pois, os pedidos da parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente deferida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido principal, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, archive-se.

Intime-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005636-98.2021.8.22.0001

AUTOR: CICERO FRANCISCO MUNIZ PEREIRA, CPF nº 11535008253, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4287 NOVA PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, (ENERGISA) INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos as faturas dos débitos questionados.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024249-06.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIANA FREIRE SOUZA, RUA MANÉ GARRINCHA 9576, - DE 3896/3897 A 4060/4061 SOCIALISTA - 76829-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411, DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2623, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Narra a parte autora que ao tentar efetuar uma compra no supermercado com seu cartão de débito, foi impedida, pois mesmo tendo dinheiro em sua conta, a transação não efetivou,

Assim, ao entrar em contato com o banco obteve conhecimento que a sua conta estava bloqueada, aduz que não possui débito algum com a instituição financeira, inclusive mensalmente ocorre descontos em sua conta, sem mesmo realizar qualquer movimentação.

Requeru a condenação em danos materiais em dobro dos valores descontados indevidamente, com a consequente indenização em danos morais, diante do bloqueio indevido.

O Banco Requerido em contestação, se limitou em alegar que o bloqueio ocorreu por dívida de um terceirizado, aduziu a inexistência de dano moral.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Inicialmente cumpre destacar que o banco Requerido não apresentou qualquer documento comprovando qualquer débito para realizar o bloqueio. Não apresentou nenhum contrato, ou dívida assinada por terceiro. Assim, a responsabilidade restou comprovada.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Na hipótese, a falha na prestação do serviço evidenciou-se quando a compra do autor lhe fora negada mesmo com saldo disponível.

A justificativa pelo Requerido carece de provas.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigila do consumidor.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que o autor possuía saldo disponível não havia motivo para não conseguir efetuar a compra dos produtos alimentícios.

No presente caso, o procedimento adotado pelo réu, de bloquear a conta sem qualquer justificativa ou aviso, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos perante várias pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial em que se encontrava.

Por óbvio que a situação experimentada pelo consumidor gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

No que diz respeito ao dano material, descontos indevidos mesmo a conta da autora não sendo movimentada, procedente. Diante da ausência de prova do Requerido.

Assim, tendo em vista que a autora não contratou qualquer serviço, sendo os descontos das tarifas indevidos, patente a restituição em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para **CONDENAR O RÉU A PAGAR AO AUTOR:**

a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;
CONDENAR o réu a restituir ao autor a quantia descontada

indevidamente R\$ 66,10 (sessenta e seis reais e dez centavos), valor já em dobro, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desconto.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005713-10.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO, CPF nº 14931419291, RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A autora já havia ajuizado ação, com mesma causa de pedir, em desfavor da ré, a qual fora distribuída por sorteio ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo nº 7033668-50.2020.822.0001), tendo aquele juízo extinto o feito sem resolução de mérito, essa circunstância impede o processamento e julgamento do feito por este Juízo.

A causa deveria ser renovada perante o aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe: “Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: [...] II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; [...]”.

Via de consequência, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele proposto anteriormente em outra Vara. O juízo acima citado firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta demanda.

Trata-se de competência funcional sucessiva, portanto, de caráter absoluto, que deve ser conhecida de ofício para assegurar garantia constitucional do juiz natural.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento ao 3º Juizado Especial Cível (competência por dependência), devendo a CPE promover as baixas e compensações de estilo.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005786-79.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSELIO CARDOSO SILVA, CPF nº 75963868220, RUA JARDINS 1227 CASA 159 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Requer o autor a concessão de tutela de urgência visando o reestabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a qual foi suspensa em razão de fatura questionada pelo autor. Contudo, compulsando os autos, não verifiquei a existência de probabilidade de direito suficiente para a concessão da tutela. O valor questionado pelo autor não, analisado de forma preliminar sob a quantidade de kWh, não se mostra fora da média apurada nos meses anteriores.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2021 - Hora: 12:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7029720-03.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDILSON MORAES PANTOJA, RUA SANTA CATARINA 4774, CASA NOVA ESPERANÇA - 76806-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTOVÃO - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação em que pretende que o Banco Requerido se abstenha de efetuar a cobrança da tarifa denominada "CESTA FACIL MASTER" aduzindo que não realizou a contratação de tal serviço. Requereu a restituição em dobro, e a condenação em danos morais.

O réu em defesa limitou-se a afirmar que o autor efetivamente contratou os serviços mencionados e que o pedido de danos morais não merece prosperar tendo em vista que se tratou de mera cobrança sem repercussões maiores.

Em análise aos fatos narrados na inicial e as provas apresentadas, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do autor.

Primeira da falta de interesse de agir, alega pelo Banco. Não merece prosperar, a parte comprovou através dos extratos o seu direito.

Por meio do extrato anexo ao ID 44890047 - Pág. 1, está demonstrada a cobrança descrita na inicial, a qual o autor afirma não ter contratado. A ré não apresentou prova documental a comprovar que o autor contratou o serviço ora discutido, ou mesmo que tenha dado ciência prévia ao consumidor quanto à cobrança das tarifas bancárias.

Cabia à ré comprovar a contratação do serviço e que foi utilizado, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar os descontos indevidos na conta corrente do autor. Não restam dúvidas de que as cobranças foram indevidas e devem ser declaradas inexistentes.

Ocorre que não há qualquer elemento nos autos que comprove, bastaria o contrato assinado, o que não ocorreu. Desse modo, devido a restituição em dobro, pois configura pagamento indevido de R\$ 3.110,16 (três mil e cento e dez reais e dezesseis centavos), já em dobro nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O pedido de danos morais, no entanto, não merece prosperar.

No caso em análise, não é possível visualizar que a cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente. Ora, por mais que a conduta da instituição bancária tenha causado aborrecimento no autor, não se pode afirmar que a cobrança de serviços não solicitados, por si só, caracterize o dano moral, já que ausente a natureza in re ipsa. O autor não demonstrou excessivo desgaste na solução pela via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de

DETERMINAR que o Banco se abstenha de realizar a cobrança da tarifa "Cesta Fácil Master" diante da ausência de contratação;

CONDENAR o réu a restituir ao autor a quantia descontada indevidamente R\$ 3.110,16 (três mil e cento e dez reais e dezesseis centavos), valor já em dobro, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de 1% ao mês, desde o efetivo desconto.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030937-81.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SUELEN OLIVEIRA AUGUSTINHO, RUA HENRIQUE SORO 5917, - ATÉ 6195/6196 APONIÃ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de restituição em dobro e indenização por danos morais. A autora afirma que a ré está debitando em seu cartão de crédito a assinatura de revistas em duplicidade. Pede a restituição em dobro dos valores pagos, no importe de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), e por fim, a reparação pelos danos morais decorrentes da situação experimentada no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O réu não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente citado (aviso de recebimento – ID 49719223), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados no pedido inicial em prejuízo do faltoso. Na hipótese vertente, a autora sustenta que só contratou as revistas ISTOÉ e WOMEM'S HEALTH, todavia, a ré cobrou em duplicidades as parcelas.

A versão autoral merece credibilidade em parte, é importante ressaltar que a revelia não induz a procedência total da demanda, conforme inciso IV do art. 344 do CPC: “as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.”, deste modo, as provas devem levar à convicção do magistrado.

A ré não apresentou defesa para demonstrar a existência do contrato questionado. Não há prova documental a comprovar que a autora tenha solicitado o serviço, portanto, qualquer mensalidade a este título é indevida.

Repita-se: sem a prova da utilização do serviço ora questionado, é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão da autora em ser restituído em dobro dos valores cobrados em seu cartão de crédito.

O consumidor, por seu turno, só comprovou o débito a maior da quantia de R\$ 399,50 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), conforme faturas juntadas (ID 45489993). O dano material deve ser aquele efetivamente comprovado.

Além disso, não há como devolver todos os valores debitados pela ré, haja vista que o requerente confirma que possui contrato (ISTOÉ/ WOMEM'S HEALTH), devendo ser ressarcido apenas dos excedentes.

Vê-se que a ré não apresentou qualquer prova tendente a explicar ou justificar o débito pago indevidamente pelo autor. Não restam dúvidas de que as cobranças pelo serviço são indevidas, portanto, deve a ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente pelo serviço não adquirido, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

Com relação ao dano moral, verifico que restou configurado, eis que o débito indevido no cartão de crédito da autora é situação que ultrapassa o simples aborrecimento e impõem o dever de indenizar, independentemente de prova, pois interferiu drasticamente na economia da parte autora, privando-lhe de crédito disponível para prover seus gastos.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, a má prestação de serviço da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da empresa requerida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a editora ré a pagar a autora, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação; bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042604-64.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEANDRA DE AGUIAR REGO, RUA TOBIAS BARRETO 141 TUCUMANZAL - 76804-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6.490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo atrasou mais de doze horas para chegar ao destino final contratado.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final doze horas depois, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou que teve gastos com hospedagem no valor de R\$ 100,00 (cem reais), conforme ID 50785637, devendo a ré lhe restituir tal valor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR

A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022644-25.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ALEX DE SOUZA, CPF nº 03840403146, RUA MARECHAL RONDON 286 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES, CPF nº 70829977287, RUA MARECHAL RONDON 274 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Tendo em vista situação de calamidade pública, designo audiência de instrução e julgamento que será realizada por videoconferência no dia 24/03/2021 às 10h.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Essa solenidade será realizada por videoconferência, devendo as partes seguirem as seguintes recomendações:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet

de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;a

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgír;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005378-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: BENEDITO E LOPES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 20353921000145, RUA TANCREDO NEVES 2827 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SONIA DE FARIAS DA LUZ, OAB nº RO7515, DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela documentação acostada aos autos, no qual se verifica a aprovação da inclusão da Unidade Consumidora no sistema de geração de energia solar (ID 54398905 fls. 4/4). Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela manutenção da cobrança de eletricidade sem abatimento da energia gerada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) PROMOVA a inclusão da Unidade Consumidora do autor no sistema de energia solar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/05/2021 - Hora: 08:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005752-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GERCINA OLIVEIRA TELES FORTALEZA, CPF nº 05324607312, RUA JARDINS 906, CASA 51 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Agosto de 2020 (ID 54477115/PJE), no valor de R\$ 1.467,27 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 12514136), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 12514136), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Agosto de 2020, no valor de R\$

1.467,27 (hum mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2021 - Hora: 11:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005728-76.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUIS HENRIQUE SILVA MAIO, CPF nº 91132819253, RUA DO CENTENÁRIO 7784 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-814 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585, EDIFÍCIO BRADESCO - 15 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO:

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos:

a) certidão emitida por SPC/SCPC/SERASA onde conste o registro da dívida questionada.

b) documentação que comprove a solicitação de cancelamento do cartão, acompanhada das últimas 6 (seis) faturas anteriores ao pedido de cancelamento com respectivos comprovantes de pagamento.

Serve o presente despacho como intimação via DJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível 7032008-21.2020.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JURACI MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA KLOCH, OAB nº RO4043

REQUERIDO: SANTHAGO AGROPECUARIA COMERCIO DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de inexistência de débito com pedido de dano moral de JURACI MARQUES DA SILVA em face de SANTHAGO AGROPECUÁRIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.

Quanto a preliminar de impugnação a concessão de justiça gratuita feita pela Ré, deixo de apreciar, posto que nesta fase não há custas e honorários.

No mais, no presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportuno assentir que o caso em testilha se trata de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição ao crédito.

Compete ao autor a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, caberia ao Autor provar que não estava inadimplente com a Requerida, deslegitimando a anotação em órgão de restrição ao crédito.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte autora improcede, tendo em vista que a parte Requerida agiu no exercício regular do seu direito, consoante se exporá.

A parte requerida trouxe a documentação comprovando a relação jurídica com a parte autora, os documentos de ID 50925976 e 50925977 e o Autor trouxe os comprovantes de pagamento ao ID 46354356, 46354357 e 46354358.

Ocorre que o débito perfazia o valor de R\$851,00 (oitocentos e cinquenta e um reais) e os comprovantes apresentados pelo Autor totalizam o valor de R\$630,00 (seiscentos e trinta reais), restando débito de R\$221,00 (duzentos e vinte e um reais), o que justifica a manutenção do nome do Autor em restrição.

Por mais que em réplica o Autor informe que pagou o valor informado por meio de whatsapp, tal argumentação por si só não exime o devedor, pois em nenhum momento houve mensagem informando que ele estava totalmente adimplente com a loja após os pagamentos enviados, além do que, o Autor firmou compromisso mediante documento formal, qual seja, boleto bancário, prevalecendo sobre a informalidade das informações por meio de aplicativo.

De outro norte, o Autor argumenta também que além dos pagamentos comprovados no processo houveram pagamentos diretamente a loja, entretanto, não traz documento que comprove-os.

Desta feita, verifica-se que a requerida se desincumbiu de comprovar a relação jurídica, o valor do débito em questão e a legitimidade da alegação.

Já o Autor não comprovou o pagamento total do débito, motivo pelo qual seus pedidos restam improcedentes.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037371-86.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO ANGELO PEREIRA DE SOUZA 64386732268, RUA MARECHAL DEODORO 370, - ATÉ 555/556

TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788, LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479

REQUERIDO: DAIANE GONCALVES RODRIGUES, RUA MARECHAL DEODORO 483, - ATÉ 555/556 TUCUMANZAL - 76804-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede condenação da ré no valor de R\$230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos). Narra que vendeu roupas à requerida em três parcelas, todavia, a requerida adimpliu somente a primeira, conforme comprova por meio das notas fiscais em anexo.

A ré não apresentou defesa, nem tampouco compareceu em audiência, conforme ata anexa. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove o adimplemento do débito, até mesmo porque a ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe a ré pagar ao autor o valor R\$ 722,50 (setecentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041692-67.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1268, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA, OAB nº RO9552

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais em razão de alteração de voo com transferência de aeroporto de Congonhas/SP para Campinas/SP sem qualquer assistência por parte da requerida.

A ré, em defesa, afirma que a situação está justificada devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece acolhida em parte.

Está comprovado que o voo foi alterado para cidade vizinha, por parte da ré sem que esta tenha prestado qualquer assistência. Tal fato é incontroverso no feito, tendo em vista que a ré não negou em defesa.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Assim, a empresa responderá de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço da ré, no caso concreto, ocorreu ao modificar o aeroporto do voo do autor para outro aeroporto em cidade vizinha, com distância de mais de 100km, sem oferecer o traslado ou qualquer outra ajuda pecuniária.

A empresa ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e até poderia ter promovido a alteração, desde que observada a assistência devida ao consumidor, o qual necessitou desembolsar mais de R\$ 300,00 (trezentos reais) para não perder o voo em questão e sofrer mais prejuízos.

O dano moral decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial associado ao recibo anexado ao feito já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, por ato injustificado da ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035405-88.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA, RUA GALILÉIA 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS, OAB nº RO10261, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

RÉU: JOSE ODAIR FERRARI, RUA FORQUETA 233, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-650 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cincomil reais) em razão de supostos fatos ofensivos que o réu teria lhe atribuído em grupo de whatsapp.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Afasto a preliminar de incompetência levantada pelo requerido, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Em análise das conversas apresentadas, verifica-se que o requerido apresentou uma prestação de contas em relação aos honorários que estariam sendo cobrados do condomínio, tendo em vistas as diversas ações judiciais de cobrança ajuizadas.

Ora, da mera leitura do transcrito, não se constata nenhuma ofensa grave ou abusiva que gere a reponsabilidade civil do requerido.

Não se tratam de expressões de baixo calão e nem há a imputação ao autor de nenhum crime. O fato de o requerente ter interpretado que o requerido foi ofensivo ao colacionar o nome do autor na lista de processos ajuizados para cobrança, os quais inclusive são objeto de consulta pública no site do Tribunal de Justiça de RO, é algo subjetivo de seu entendimento.

A jurisprudência, aliás, em casos semelhantes, vem trilhando o correto caminho de responsabilizar por danos morais aqueles sujeitos que proferem ofensas de gravidade mais elevada, pois reconhece que, no calor de discussões, as pessoas são capazes de lançar injúrias que, por si só, não são capazes de gerar indenização, justamente por inexistir uma situação de constrangimento ou vexatória capaz de abalar a imagem ou a honra de quem se diz ofendido.

O autor não logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005552-97.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GESSE ALMEIDA DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 84613082000130, RUA CECÍLIA MEIRELES 400 SÃO SEBASTIÃO - 76801-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA ENGENHEIRO LUÍS CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação do autor, de desconhecimento de relação jurídica junto a requerida que possa justificar a origem do débito questionado. Tal alegação deve ser vista sob a ótica do direito consumerista, no qual o consumidor encontra-se em uma situação de vulnerabilidade frente ao fornecedor. Por outro lado, o perigo de dano está evidenciado pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento do débito ora contestado.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado no valor R\$ 379,29 (trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos);

B) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

C) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/05/2021 - Hora: 11:00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7028773-46.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERONDIR ARRUDA MAGALHAES, ÁREA RURAL KM 11, ESTRADA VIÇOSA - COLONIA VIÇOSA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE SOARES GONCALVES, OAB nº RO10748

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Trata-se de pedido de indenização por danos morais por cancelamento de voo.

Aduz a parte autora que adquiriu um voo da Requerida, e quando chegou ao aeroporto, seu voo havia sido cancelado menos de 24 (vinte e quatro) horas, antes do horário designado.

Ressalta ainda, que reside na zona rural, não tendo acesso à internet com frequência. Por fim, menciona que diante do cancelamento a requerida não ofereceu qualquer assistência ao autor.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim

de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A requerida demorou 24 (vinte quatro horas) para remarcar o voo da autora, sem oferecer assistência, o autor reside na zona rural de Porto Velho.

A conduta negligente da ré é abusiva.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para o requerente.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos, que passaram da órbita do mero aborrecimento. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré. Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO: 7005615-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ERONICE DA SILVA LEITE, CPF nº 32608713220, RUA GOIÁS 546, - ATÉ 349/350 TUCUMANZAL - 76804-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês Outubro de 2020 (ID 54448967/PJE), no valor de R\$ 1.055,33 (hum mil, cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos). O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20/37963-6), e pela inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito, em razão do inadimplemento da fatura contestada.

A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/37963-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês Outubro de 2020, no valor de R\$ 1.055,33 (hum mil, cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança da fatura ora questionada;
D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a imediata exclusão dos órgãos de proteção ao crédito.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 04/05/2021 - Hora: 07:30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7044214-04.2019.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JORGE CARDOSO RAIMUNDO FILHO, RUA RENATO PEREZ 826, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584

RÉU: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1495, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

SENTENÇA

Vistos,

JORGE CARDOSO RAIMUNDO FILHO ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando seu recadastramento junto à plataforma da requerida, bem como ser indenizado pelo dano moral suportado em decorrência de sua retirada unilateral e imotivada.

A requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, em síntese, que o aplicativo apenas faz a intermediação entre o motorista independente e o usuário, não constituindo relação de consumo. Aduz que o relacionamento contratual não deve ser realizado de forma compulsória, possuindo assim, liberdade de contratação. No

mais, foi feita uma verificação de dados do autor e foi localizado uma ação penal em seu nome. Além disso, está previsto no contrato que o mesmo poderá ser rescindido caso alguma situação vá de encontro com as políticas da empresa.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Busca a parte autora, sob a alegação de desligamento imotivado do serviço de aplicativo da ré o qual estava cadastrado, o recebimento de indenização pelos danos morais havidos com seu consequente recadastramento.

No ponto, verifica-se que se trata de pretensão ligada à responsabilidade civil subjetiva, fundada nos artigos 186 e 187 do CC; logo, necessário se faz a prova do dano, da ação ou omissão ilícita e do nexo de causalidade.

Sabe-se que o art. 186 do Código Civil estipula que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imperícia, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

O artigo 187, por sua vez, traz o ilícito por abuso de direito, nos seguintes termos:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, o exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Urge esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça já deliberou quanto a competência desta justiça para apreciação e julgamento de conflito decorrente da relação Uber x Motorista, conforme se verifica abaixo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitiram criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.544 - MG (2019/0079952-0). RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO. Data do Julgamento: 28/08/2019.

In casu, nota-se que a requerida não possui qualquer obrigação em manter o cadastro do motorista/parceiro que se disponibiliza a utilizar seu aplicativo. Aliado a isso, ninguém está obrigado a contratar, nem tampouco a manter contrato.

Evidente a mera liberalidade de contratação da empresa requerida, sem que seja criado qualquer vínculo trabalhista entre as partes. Resta ainda evidente que o motorista que adere a utilização da plataforma é autônomo, não podendo exigir a obrigação de reintegração ou recadastramento, por se tratar de um consenso, onde ambas as partes devem estar ajustadas. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APLICATIVO UBER. DESCRENCIAMENTO DE MOTORISTA. Pretensão de restabelecimento do contrato com recredenciamento no sistema

UBER. Autor que alega irregularidade injustificada e unilateral descredenciamento de sua conta, o que o impossibilitou de trabalhar. Ré que entendeu ter o demandante cometido falta capaz de macular a imagem da empresa. Livre autonomia da vontade. Descumprimento contratual por parte do autor. Cláusula contratual que prevê que se houver descumprimento contratual por qualquer das partes, a rescisão contratual pode ser imediata, sem aviso prévio. Impossibilidade de se obrigar quaisquer das partes a permanecer na relação contratual. A demandada atuou em exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito a ensejar a reparação civil, ausentes danos morais e materiais a serem indenizados. Precedentes deste TJRJ. Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Majorados honorários advocatícios para 15% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11º do CPC, sobrestando a execução, diante da gratuidade de justiça deferida. (TJ-RJ - APL: 00413293320188190203, Relator: Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO, Data de Julgamento: 10/03/2020, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 2020-03-13).

TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS. APLICATIVO UBER. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADO. A atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros realizada por meio do aplicativo UBER denota ausência de subordinação jurídica entre o motorista que adere à plataforma do UBER e a empresa que o criou e mantém, podendo, inclusive, não aceitar algum serviço solicitado, realizar os horários de prestação de serviços conforme a sua conveniência, inclusive podendo não trabalhar em algum período ao seu livre arbítrio, não havendo que falar em poder hierárquico da empresa que administra o aplicativo. (TRT12 - RORSUM - 0000401-47.2020.5.12.0031, Rel. JOSE ERNESTO MANZI, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 03/12/2020) (TRT-12 - RO: 00004014720205120031 SC, Relator: JOSE ERNESTO MANZI, Data de Julgamento: 02/12/2020, Gab. Des. José Ernesto Manzi).

Ademais, salienta-se que a empresa ré tem o legítimo interesse de preservar a sua imagem, a boa qualidade dos serviços prestados e a segurança dos usuários do seu aplicativo.

Sendo assim, a ré pode realizar verificações de segurança, periodicamente, nos motoristas, conforme art. 6º dos seus termos e condições gerais.

Feito isso, foi constatado ação penal em nome do autor (autos n. 1008877-79.2017.8.22.0501), contradizendo com as políticas de segurança da ré e com Lei 13.640/2018, estando claramente disciplinado em seu código de conduta a necessidade de seguir a lei.

Portanto, a pretensão de reativação do cadastro do requerente é improcedente, ressaltando-se que a previsão contratual de rescisão imediata por descumprimento dos termos das condições gerais.

O requerente poderá requerer reabilitação criminal ou baixa do processo por qualquer outro motivo (extinção da punibilidade, arquivamento), podendo, então, solicitar novo cadastro, sem que haja o referido apontamento que impeça a manutenção da conta nos termos contratuais.

Outrossim, anoto que não pode ser imposto à ré celebrar ou manter contrato com determinado parceiro comercial, o que depende da autonomia da vontade.

Dessa maneira, infere-se que os elementos constates nos autos demonstram que o autor incorreu em condutas impróprias que caracterizaram motivos suficientes para o seu imediato descredenciamento da plataforma digital de motoristas do aplicativo, independentemente de aviso prévio, conforme o item 9 dos Termos e Condições Gerais do Serviços de Intermediação de Digital.

No ponto, resta claro que a empresa ré possui todo o respaldo contratual e jurídico para rescindir os contratos com motoristas do aplicativo, caso esses descumpram suas políticas internas, não restando comprovado o nexo de causalidade, uma vez que a parte ré agiu no exercício regular de seu direito, o que exclui o nexo de causalidade, na forma do inciso I do artigo 188 do Código Civil.

Logo, nenhum dos pedidos elencados na petição inicial merece prosperar, devendo a ação trilhar o caminho da improcedência. Esta é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caos concreto.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JORGE CARDOSO RAIMUNDO FILHO em desfavor de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., julgando extinto o processo com resolução do mérito.

Deixo de reconhecer a má-fé da parte requerente, por não verificar presentes os requisitos mínimos.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei n. 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030543-74.2020.8.22.0001

AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 52990290206, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 401F INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: UADLEI MARTINS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9397

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE, CNPJ nº 13413610000169, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, CONDOMINIO LE PARC INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Objetivando exercer o contraditório garantido constitucionalmente, intime-se a parte Requerida para que querendo apresente manifestação quanto a alteração do pedido do autor (id . 50708253 - Pág. 4 e id 45255223 - Pág. 5), no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data certificada.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041024-96.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCILIA GOMES BEZERRA DE SOUZA, ALAMEDA DOS GIRASSÓIS 06, QD 01 LOT. RESIS. ECOVILLE - 76821-405 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais e materiais em razão de antecipação de voo. Narra que o voo foi antecipado de forma unilateral o que aumentou o tempo de voo de cinco para doze horas, além de não ter sido fornecida assistência material em relação a hospedagem.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e recomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

No mérito há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que a alteração de horário ocorreu devido o remanejamento de malha aérea e que a autora aceitou ser recomodada em voo para o mesmo dia, que sofreu pequeno atraso em decorrência de reajuste da malha aérea, contudo, não restou provada a alegação genérica, posto que a contestação não foi instruída com documentos referentes a esse fato.

A responsabilidade civil do transportador aéreo por atrasos e cancelamentos de voo ou má prestação de serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.

Nessa conformidade, a responsabilidade civil do transportador aéreo tem natureza objetiva; sendo suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor para gerar o dever de o fornecedor indenizá-lo, material ou moralmente, recompondo o patrimônio do consumidor, se possível, ou, não sendo isso possível, efetuando prestação em dinheiro.

Não restou demonstrada pela transportadora aérea nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso, pois antecipou seu transporte, fazendo com que a autora passasse por um desgaste físico muito maior do que sofreria no voo anteriormente adquirido. Afóra as dificuldades enfrentadas com a questão da hospedagem de última hora que não estava dentro do seu planejamento.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Em relação aos danos materiais a autora provou que teve gastos com hospedagem no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), conforme ID 50447664, devendo a ré lhe restituir tal valor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA PELO DANO MATERIAL a quantia de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7030568-87.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GILMAIRISON DA SILVA, CPF nº 51914085272, RUA FRANCISCO FURTADO 296 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME, CNPJ nº 07979729000109, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555 JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando aos autos, verifico que a Requerida apresenta gravação telefônica alegando ser a suposta contratação do autor. Assim, em busca da verdade real, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a Requerida apresentar a comprovação assinada do recebimento dos produtos.

Após, concluso.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013032-63.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, RUA PIABA 6.039, LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

REQUERIDO: TECNOLOGIA BANCARIA S.A, RUA BONNARD (GREEN VALLEY I) 980, BL. 1 - NÍVEL 3, BL. 2 - NÍVEIS 4, 5 E 6 BL. 3 - NÍVEL 6 E BL. 4, ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06465-134 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte ingressou com duas ações idênticas, distinguindo apenas no tocante ao dano material e moral.

Desse modo, verifico que embora o pedido seja diverso, trata-se das mesmas partes e da mesma narração dos fatos. Assim, para celeridade processual, e para melhor deslinde da demanda, analiso conjuntamente os autos (7013041-25.2020.8.22.0001 e 7013032-63.2020.8.22.0001).

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Em síntese aduz, que celebrou um negócio jurídico, o qual se comprometeu em realizar o pagamento do boleto (entrada do imóvel) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre, que quando foi realizar o saque, o sistema teve uma pane e completou apenas o valor de R\$ 2.000,00. Aduz, que fora descontado da sua conta o valor de saque de R\$ 3.000,00, sendo que efetuou apenas R\$ 2.000,00.

Menciona que entrou em contato com a empresa, que se comprometeu em realizar o estorno em 36 (trinta e seis) horas.

Diante da falha da Requerida teve seu negócio jurídico cancelado. Requereu indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 41.800,00 e dano material no valor de R\$41,760,00.

A Requerida em contestação, requereu a conexão do processo, no mérito aduz a inexistência de dano moral, pois, caberia ao autor tentar realizar o pagamento através de outros meios. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido

Do mérito.

O processo é improcedente.

O autor, aduz que não celebrou o negócio jurídico, pois a empresa Requerida no momento do saque não disponibilizou todo valor, ou seja, os R\$ 3.000,00. Ocorre, que em análise aos autos, verifico que na narração os fatos, o autor ressalta que fora ofertado a possibilidade de pagamento através de boleto bancário.

Vejamos:

Autos n. 7013041-25.2020.8.22.0001 “no afã de realizar um saque de três mil reais para fins de pagar um boleto bancário vencível no mesmo dia”.

Autos n. 7013032-63.2020.8.22.0001 “no afã de realizar um saque de três mil reais para fins de pagar um boleto bancário vencível no mesmo dia”

Ora, se fora ofertada a parte o pagamento através de boleto e o negócio jurídico possuía profunda importância, por qual motivo o autor não se dirigiu ao banco para realizar o pagamento? Ou por qual motivo não pagou online?

Outro fator que me chama atenção, é quanto ao horário da celebração contratual, observo que o contrato pactuado entre o autor e o Gabriel David Sauma de Oliveira possui a seguinte data: 18 de março de 2020 às 9hs27min35secs (id . 36238586 - Pág. 2), como é conhecimento público, a instituição financeira permanece aberta até às 14 horas.

Assim, entendo que se o negócio era de tal relevância, como mencionado na inicial, caberia ao autor tentar realizar de outro modo, e não imputar a responsabilidade a empresa Requerida diante de sua própria dissídia.

Importante ressaltar, que na data seguinte a empresa realizou o estorno do valor em sua conta.

Portanto, diante da ausência de requisitos mínimos tanto para condenação em dano moral e material, a improcedência é a medida de justiça.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim aos processos de conhecimento (7013041-25.2020.8.22.0001 e 7013032-63.2020.8.22.0001), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

A CPE para que proceda a conexão dos autos 7013041-25.2020.8.22.0001.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037031-45.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: P. F. PEREIRA - ME, RUA ANGICO, - DE 4910/4911 A 5149/5150 COHAB - 76808-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: TELMA DOS SANTOS SILVA, RUA TEREZA AMÉLIA 9243, - DE 8861/8862 A 9334/9335 SÃO FRANCISCO - 76813-312 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede condenação da ré no valor de R\$835,10 (oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos). Narra que vendeu artigos de óptica à requerida e ela não adimpliu totalmente o compromisso, conforme nota promissória em anexo.

A ré não apresentou defesa, nem tampouco compareceu em audiência, conforme ata anexa. Nesse contexto, aplica-se à hipótese vertente, o instituto da revelia, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Com efeito, o mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados no pedido inicial em prejuízo do faltoso.

Verifico que não consta do feito, prova que contrarie os fatos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove o adimplemento do débito, até mesmo porque a ré é revel.

Conclui-se, portanto, que incumbe a ré pagar ao autor o valor de R\$835,10 (oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$835,10 (oitocentos e trinta e cinco reais e dez centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 1011 de fevereiro de 2021

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033265-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JESSICA DA SILVA SIQUEIRA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3429, - DE 3311 A 3801 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA VENANCIO SILVA, OAB nº RO10461, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, OAB nº RO7063

REQUERIDO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO MEDIO PARNAIBA LTDA - ME, 18 DE SETEMBRO 293, AO LADO DA EMATER BAIRRO CENTRO - 64430-000 - SÃO PEDRO DO PIAUÍ - PIAUÍ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

Sentença

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais proposta por JÉSSICA DA SILVA SIQUEIRA em face da FACULDADE DO MÉDIO PARNAÍBA – FAMEP.

A autora ajuizou a presente ação alegando que o atraso da ré em lhe entregar o diploma de conclusão de curso de graduação, por mais de cinco anos, tem lhe causado inúmeros prejuízos morais. Pleiteou em sede de tutela antecipada a entrega do diploma e no mérito requer R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por dano moral.

A ré, em defesa, afirma que desde o dia 10 de agosto de 2014 o diploma físico da requerente se encontra a disposição para retirada. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Acostou documentos, inclusive a cópia do diploma no ID45026814 - Pág. 1.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

O atraso de para entrega à autora do diploma é incontroverso no feito, uma vez que nenhuma das partes nega.

A ré busca elidir a sua responsabilidade alegando a impossibilidade de envio do documento via correios, o que não se justifica.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A falha na prestação do serviço da empresa ré ocorreu em razão do demasiado atraso na entrega do diploma para a autora por mais de anos, tratando-a com notório desleixo conforme prints encartados à exordial. A demora na emissão do diploma causou ansiedade à requerente, que não viu uma solução por parte da requerida, o que ultrapassa o mero aborrecimento e enseja a indenização por danos morais.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente por ter exposto à consumidora à constrangimento e desgaste desnecessário, por mais de um ano.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a requerida em Obrigação de Fazer, a qual deverá providenciar a entrega do diploma à Autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) até o montante de R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais), bem como condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte credora, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013041-25.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BLUCY RECH BORGES, RUA PIABA 6.039, . LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES, OAB nº SC59319

RÉU: TECNOLOGIA BANCÁRIA S/A, RUA BONNARD (GREEN VALLEY I) 980, BLOCO I - NÍVEL 3 BLOCO 2 - NÍVEIS 4, 5 E 6 ALPHAVILLE EMPRESARIAL - 06465-134 - BARUERI - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

A parte ingressou com duas ações idênticas, distinguindo apenas no tocante ao dano material e moral.

Desse modo, verifico que embora o pedido seja diverso, trata-se das mesmas partes e da mesma narração dos fatos. Assim, para celeridade processual, e para melhor deslinde da demanda, analiso conjuntamente os autos (7013041-25.2020.8.22.0001 e 7013032-63.2020.8.22.0001).

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Em síntese aduz, que celebrou um negócio jurídico, o qual se comprometeu em realizar o pagamento do boleto (entrada do imóvel) no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre, que quando foi realizar o saque, o sistema teve uma pane e completou apenas o valor de R\$ 2.000,00. Aduz, que fora descontado da sua conta o valor de saque de R\$ 3.000,00, sendo que efetuou apenas R\$ 2.000,00.

Menciona que entrou em contato com a empresa, que se comprometeu em realizar o estorno em 36 (trinta e seis) horas.

Diante da falha da Requerida teve seu negócio jurídico cancelado.

Requeriu indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 41.800,00 e dano material no valor de R\$41,760,00.

A Requerida em contestação, requereu a conexão do processo, no mérito aduz a inexistência de dano moral, pois, caberia ao autor tentar realizar o pagamento através de outros meios. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

É o relatório. Decido

Do mérito.

O processo é improcedente.

O autor, aduz que não celebrou o negócio jurídico, pois a empresa Requerida no momento do saque não disponibilizou todo valor, ou seja, os R\$ 3.000,00. Ocorre, que em análise aos autos, verifico que na narração os fatos, o autor ressalta que fora ofertado a possibilidade de pagamento através de boleto bancário.

Vejamos:

Autos n. 7013041-25.2020.8.22.0001 "no afã de realizar um saque de três mil reais para fins de pagar um boleto bancário vencível no mesmo dia".

Autos n. 7013032-63.2020.8.22.0001 "no afã de realizar um saque de três mil reais para fins de pagar um boleto bancário vencível no mesmo dia"

Ora, se fora ofertada a parte o pagamento através de boleto e o negócio jurídico possuía profunda importância, por qual motivo o autor não se dirigiu ao banco para realizar o pagamento? Ou por qual motivo não pagou online?

Outro fator que me chama atenção, é quanto ao horário da celebração contratual, observo que o contrato pactuado entre o autor e o Gabriel David Sauma de Oliveira possui a seguinte data: 18 de março de 2020 às 9hs27min35secs (id . 36238586 - Pág. 2), como é conhecimento público, a instituição financeira permanece aberta até às 14 horas.

Assim, entendo que se o negócio era de tal relevância, como mencionado na inicial, caberia ao autor tentar realizar de outro modo, e não imputar a responsabilidade a empresa Requerida diante de sua própria dissídia.

Importante ressaltar, que na data seguinte a empresa realizou o estorno do valor em sua conta.

Portanto, diante da ausência de requisitos mínimos tanto para condenação em dano moral e material, a improcedência é a medida de justiça.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação, pondo fim aos processos de conhecimento (7013041-25.2020.8.22.0001 e 7013032-63.2020.8.22.0001), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data registrada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042310-12.2020.8.22.0001 -

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, RUA PROJETADA 3839, CASA 42 NOVA ESPERANÇA - 76822-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo inicialmente foi antecipado e no dia remarcado houve atraso na saída, culminando em perda de conexão, o que resultou a um atraso de vinte e quatro horas para chegada ao destino final. Sustenta que não houve nenhuma assistência por parte da requerida para si ou para sua filha menor de dois anos.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e as alterações de voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que trouxesse não serviria para elidir a responsabilidade objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que

não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final mais de vinte e quatro horas depois, além de todas as outras desorganizações e falta de assistência, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029700-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOEL PEREIRA DA SILVA, CPF nº 65712110253, RUA ANDRÉIA 4340, - DE 4300/4301 A 4709/4710 IGARAPÉ - 76824-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO, OAB nº RO4203

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

Despacho

Compulsando aos autos, verifico que o documento de id . 44867628 - Pág. 1, não possui o valor do suposto desconto (a foto não contempla a menção dos valores).

Assim, em busca da verdade real fatos, determino que o autor apresente no prazo de 5 (cinco) dias o extrato completo referente ao mês junho de 2020.

Após o prazo estipulado com ou sem manifestação, concluso.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data do registro.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012847-25.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE DEMOCRITO SILVA BOTELHO, RUA JARDINS 1640, CASA 194 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL QUEIROZ DE OLIVEIRA PEDROSO, OAB nº RO10652

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, em virtude do demorado tempo que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Há prova por meio dos documentos anexos ao ID36185665, que esteve na agência bancária do réu e esperou duas horas e trinta minutos pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente. Não consta da Lei Municipal 1.877/2010 nenhuma diferenciação a respeito do tipo da fila que será enfrentada pelo consumidor.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral, além de afirmar que o autor poderia se valer de outros meios de atendimento.

O banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada.

O consumidor aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é

deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de mais de duas horas enfrentada pelo consumidor em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, conseqüentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042170-75.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA ELIZABETH ZANINI, RUA PADRE CHIQUINHO, - DE 631/632 A 842/843 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE CASSIA FRAGA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9355

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo foi cancelado e até o momento não lhe foi possibilitada a remarcação.

A ré, em defesa, afirma que cancelamento está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter oferecido reacomodação para a parte autora. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem

à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a impossibilidade de remarcar o seu voo por mais de oito meses, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7030777-56.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INDAIA LORENA BENFICA DA SILVA, BR 319 KM 46, LINHA C-25, CASA 1, VALE DE SANTA MARIA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9. ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de indenização por danos morais diante da alteração do voo.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença, o que não justifica a paralisação do feito nesse momento.

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do “onus probandi”, em razão da hipossuficiência técnica da consumidora, além de verossímeis suas alegações.

Restou incontroverso no feito que o voo da autora sofreu alteração em razão da pandemia instaurada mundialmente, ocorre que o descanso com a consumidora restou comprovado, pois a mesma foi submetida a 6 alterações de voo.

A força maior, conforme previsão do art. 393, parágrafo único, do Código Civil, se dá na ocorrência do “fato necessário” que torna a prestação impossível de ser cumprida, pois inevitável.

Dito isso, é certo que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, as empresas de aviação suspenderam suas atividades e foram compelidas a cancelarem seus voos já contratados, a fim de diminuir o acúmulo de pessoas, situação inerente à “quarentena” determinada pelo Poder Público, que restringiu a circulação de pessoas.

Por outro lado, ainda que a ré estivesse diante de situação de força maior, compete a esta adotar as medidas que estão ao seu alcance para cumprir com o contrato de transporte.

Nesse sentido, caberia a ré reacomodar a autora no voo mais próximo, ainda que de companhia diversa, nos termos do artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

É de conhecimento notório o quadro de pandemia de COVID-19 que assola o país, o qual gerou cancelamento de voos, redução e alteração na malha aérea, fato este que configura fortuito externo e, portanto, excludente de responsabilidade, contudo, permanece a obrigação da ré de fornecer assistência material, nos termos do artigo 26 e 27, inciso III, da Resolução 400/2016 da ANAC, o que não restou demonstrado pela companhia aérea.

A requerida demorou todas as alterações que foram afetadas, e o pior, ainda foi alterado seu embarque, encaminhando a requerente para Viracopos, sem oferecer qualquer assistência.

A conduta negligente da ré é abusiva.

O dano moral que decorre de tal conduta é evidente, diante dos transtornos e aborrecimentos acarretados para o requerente.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo não restou comprovado. A parte apenas relatou que teve que arcar, porém não anexou qualquer comprovante e nos pedidos, apenas justificou a condenação em danos morais.

A ré não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral re-soa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Porto Velho, data certificada.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
7030394-78.2020.8.22.0001

Perdas e Danos

REQUERENTE: HUDSON VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 72604310244, RUA MIGUEL CALMON 2903, - DE 2871 A 3143 - LADO ÍMPAR COHAB - 76807-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 03233439000152, QUADRA QS 9 RUA 123 lote

03 AREAL (ÁGUAS CLARAS) - 71977-720 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35, TERMINAL RODOVIÁRIO EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais.

Em síntese aduz a parte autora que adquiriu passagem de ônibus pela Empresa TrasnBrasil com, saída de PVH e chegada em Petrolina -PE, sendo informado no ato da compra que faria uma conexão em Goiânia com a Empresa Catedral Turismo com finalidade de dar continuidade a viagem.

Aduz que a empresa, que quando chegou a Rodoviária de Porto Velho para realizar o embarque 12h30m, ficou por horas aguardando, tendo o ônibus partido de Porto Velho apenas as 18h30min.

Relata que quando chegou em Goiânia acreditando que iria realizar o embarque, foi surpreendido com a informação que o ônibus havia se deslocado, foi oferecido pela empresa uma viagem para o dia 28.12.2019, sendo 6 dias após a chegada.

Por fim, o autor menciona que nenhuma das empresas ofereceu qualquer ajuda para que o autor permanecesse em Goiânia, tendo que adquirir uma nova passagem, e obter gastos com alimentação e necessidades básicas. Requereu a condenação das empresas, com a restituição de R\$ 421,06 e danos morais R\$ 15.000,00.

A Requerida KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, apresentou contestação alegando ilegitimidade, e no mérito aduziu que o autor não comprovou o dano moral.

A Requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, mesmo citada não apresentou contestação.

É o relatório.

Da ilegitimidade passiva

Prima facie, quanto a arguição de ilegitimidade passiva, tem-se que, em se tratando de relação consumerista, todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ressalvado eventual direito de regresso.

Portanto, a Requerida é integrante da cadeia de consumo, havendo assim, a reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, portanto, a solidariedade que as vincula.

Desse modo, afasto a ilegitimidade.

Decreto a revelia em desfavor da Requerida TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA.

No mérito.

A relação jurídica entre as partes é de consumo.

A parte autora comprovou aos autos todos os transtornos. Sua passagem foi adquirida de acordo com a sua necessidade, e foi alterada, deixando inclusive o autor sem qualquer assistência em uma outra cidade.

Não fora oferecido hospedagem e nem alimentação, o autor ficou em outro Estado desassistido. O dano moral restou comprovado.

Nesse mesmo sentido, menciona o Art. 186, e art. 927 do mesmo diploma legal:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito

Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (art.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo Único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, de acordo com os elementos que compõem os autos, entendo que restou caracterizado o dano moral, diante dos desdobramentos que ocorreram na sequência ao fato.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) justo e adequado, ao caso em apreço.

Quanto ao dano material, procedente o autor juntou aos autos todas as notas e comprovantes de pagamento realizado e aquisição da nova passagem.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

Condenar as Requeridas SOLIDARIAMENTE a pagar a parte autora, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 460,78 (quatrocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação; Condenar as Requeridas SOLIDARIAMENTE a pagar ao autor o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Porto Velho, data certificada.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7014725-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDSON ROBERTO DA SILVA, CPF nº 82795827204, RUA APARECIDA 300 TRÊS MARIAS - 76812-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO, OAB nº RO5791

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Requisitei bloqueio on line, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado. A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 70538696820178220001

REQUERENTE: MARIA SOCORRO ALVES TEIXEIRA, CPF nº 35187972200, AVENIDA PARANÁ 540, - DE 392 A 770 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-052 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1945, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931

Sentença

Vistos etc.

Requisitei bloqueio on-line por meio da matriz dos CNPJ's indicados pelo credor, o qual restou novamente negativo.

Todas as tentativas de localização de bens da executada no presente feito restaram infrutíferas.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, podendo a parte exequente ajuizar nova execução desde que haja elementos modificadores da atual situação.

Defiro, desde já, a expedição de certidão de crédito.

Intime-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042460-90.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CELESTINO FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 13:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o

aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim como receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transgir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004666-35.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CNPJ nº 04057109000116, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUSA ARAUJO, CPF nº 62139509234, RUA GETÚLIO VARGAS 1551, APARTAMENTO 02, TELEFONE (69) 99257-0308 SANTA BÁRBARA - 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7005792-86.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVONE LIMA SILVA, CPF nº 67599729291, RUA SERRA DA COTIA 2725, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELESON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Fica a parte autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos o histórico de consumo da unidade consumidora, emitido pela requerida, bem como cópia da fatura questionada.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7002360-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, CNPJ nº 05917123000105, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REQUERIDO: GILCELI CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 65848632200, RUA ANA SOBRAL 6724, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da regularidade do depósito judicial apresentado, sob pena de extinção e condenação em custas processuais.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7011592-03.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE DA SILVA BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PATÁPIO SILVA 5512 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025

EXECUTADO: A. C. F. ACADEMIA DE ATIVIDADE FISICA LTDA - ME, CNPJ nº 18825529000100, DECIMA AVENIDA 4165, A.C. FITNESS - PARQUE ALPHAVILLE RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES, OAB nº RO7913

Decisão

Requisitei bloqueio on line em desfavor da parte devedora, conforme requerido pela parte credora, ato contínuo determinei a transferência para conta judicial (tela anexa).

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, expeça-se alvará do valor bloqueado em favor da parte credora e/ ou seu advogado.

Serve a presente como publicação/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008866-85.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, CPF nº 95817719991, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: FRANCINALDO SILVA SIMOES LADEIRA, CPF nº 83898948234, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 10349, - DE 10273/10274 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da Certidão do Oficial de Justiça, sob pena de extinção.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7018432-58.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS CARLOS RAMADAN, CPF nº 85408778720, RUA RENASCER 4741, - ATÉ 4751/4752 CALADINHO - 76808-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667

REQUERIDOS: VALDEMIR VIEIRA SOBRINHO, CPF nº 32807406300, RUA RAIMUNDA LEITE 1605, - DE 1442/1443 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TOKIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 11349135000183, AVENIDA CALAMA 5040, - DE 4752 A 5052 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA ALMEIDA DE JESUS, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO:

As partes deverão, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, para se manifestar acerca da impossibilidade da utilização do aplicativo Whatsapp, conforme certificado pela CPE, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve este despacho de Carta AR/Mandado e intimação no DJE.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO: 7012634-19.2020.8.22.0001

AUTOR: ORLANDO MELO DE CARVALHO, CPF nº 76374963253, RUA ALMIRANTE BARROSO 3973, - DE 3803/3804 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO7543

RÉU: RAFAELLE RODRIGO FERREIRA, CPF nº 27378652806, RUA JOÃO LOPES MARTINS 469 VILA SÃO SILVESTRE - 19902-443 - OURINHOS - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré e de diligência indiscriminada em diversos endereços, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95. Em sede de Juizados Especiais é obrigatório o conhecimento do endereço da parte adversa, sob pena de extinção (§4º do art. 53 da Lei 9.099/1995). Desse modo, indique a parte autora, em 5 (cinco) dias, o real endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7043400-55.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELA POSSMOZER DA SILVA, RUA VENEZUELA 2065, AP 1 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOHNIL SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo tanto no trecho de ida, quanto no trecho de volta, sendo-lhe prometida compensação que nunca ocorrerá.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e recomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento dos voos restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação. Além disso, não provou ter disponibilizado o voucher de R\$ 500,00 (quinhentos reais) prometido à autora.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que

não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que as alterações do voo causando atrasos e empecilhos tanto na ida, quanto na volta, troca de aeroporto para cidade vizinha, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033827-90.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLARA LETICIA VIEIRA DE MENEZES COQUEIRO, RUA DA CASSITERITA 4468, - ATÉ 4507/4508 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-708 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238

RÉUS: Pousada Casa das Árvores Ltda, Rua Alfredo Silva, nº 178 Brava - 28950-000 - Armação dos Búzios - Rio de Janeiro, Hotel Urbano Viagens e Turismo S. A., Avenida João Cabral de Mello Neto 400 Barra da Tijuca - 22775-057 - Rio de Janeiro - Rio de Janeiro

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora requer indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de overbooking da pousada na cidade do Rio de Janeiro. Aduz que reservou quarto na ré Pousada Casa das Árvores Ltda que no dia de utilizarem os quartos reservados através de voucher fornecido pelo site do réu HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A. alegaram que a pousada estaria lotada, e ainda a inexistência de reserva para o Voucher solicitado.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse processual, tendo em vista que o crédito que foi estornado à autora na data de 18/09/2020 e a ação foi distribuída em 14/09/2020, ou seja, 4 dias após da distribuição, não devendo ser declarada a falta de interesse processual.

A ré Pousada Casa das Árvores Ltda não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade. Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê: "Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifo nosso). A ré deve arcar com o ônus de ter ignorado o chamamento judicial, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência. Além disso, o feito deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo. Nestes termos, instaure-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do referido código.

Em análise aos fatos narrados e as provas apresentadas, conclui-se que o pedido autoral merece procedência.

Requer a autora indenização moral em razão de indisponibilização de quarto de pousada mesmo com reserva antecipada, segundo narra, ao chegar na pousada a autora foi surpreendida de que a mesma estava lotada, e que não havia nenhuma reserva feita no nome da autora. Além disso, afirma que mandaram a autora para outra pousada inferior e longe de onde gostariam de ficar, tendo que a mesma se deslocar para outra cidade pagando outro hotel para poder passar a noite.

A empresa ré HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S.A. apresentou contestação alegando, em síntese, que autora não apresentou provas de ter sofrido abalo moral. Argumenta que a situação vivenciada pela autora não passou de mero aborrecimento cotidiano.

A tese de defesa não merece guarida, pois a autora demonstrou por meio de documentos e áudios anexos à petição inicial (ID 47436778) as más condições do quarto em que foi realocada, bem como o erro de não ter feito a reserva em seu nome. A ré Pousada Casa das Árvores Ltda, por seu turno, sequer rebateu tal afirmação e/ou demonstrou que foi disponibilizada boa hospedagem.

Há verossimilhança, portanto, nos fatos alegados na petição inicial e cabia aos réus comprovarem que o serviço fora prestado conforme contratado e de forma eficaz.

Os réus não se desincumbiram da inversão do ônus probatório, de forma que se presumem verdadeiros os fatos narrados na exordial e está caracterizada a formalização de overbooking, consistente na prática de vender um serviço em quantidade maior do que a capacidade que a empresa pode fornecer.

A empresa que faz a oferta do hotel assume o risco da atividade econômica em conjunto com o fornecedor, portanto, também é sua a responsabilidade pelas ofertas veiculadas em seu domínio virtual até porque auferem grandes lucros com essa prática.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados, há não ser que comprove culpa exclusiva do consumidor, o que evidentemente não é o caso do feito.

O dano moral, no caso em análise, é presumido diante da frustração de viagem de férias num período curto, diante do narrado descaso que foi sofrido pela parte autora.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente e as empresas requeridas não demonstraram ser beneficiárias de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor/terceiro.

Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar a autora a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem para a autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7041343-64.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AMARAL MONTEIRO DA COSTA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2560, - DE 2509/2510 A 2985/2986 LIBERDADE - 76803-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido reparação por danos morais por cancelamento de voo.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a alteração da malha aérea.

De início, indefiro o pedido de suspensão processual pelo prazo de noventa dias, pois não se coaduna com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. Saliento que eventuais discussões sobre o grande abalo econômico sofrido pela companhia aérea somente serão feitas na fase de cumprimento de sentença e sopesadas no momento da quantificação dos danos, de forma que não se justifica a paralisação do feito nesse momento.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo, na forma narrada na inicial, restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e mesmo que apresentasse, a tese não seria acolhida, pois faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Dessa forma, não há como afastar a responsabilidade civil da ré, que é objetiva, conforme dito alhures.

Comprovado o cancelamento do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com atraso de cinco horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação deve-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartela/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7024621-52.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 704, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 716, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor narra ter sofrido danos morais em decorrência de assalto ocorrido em 31/12/2017, em sua residência, relatando que reside em imóvel vizinho da agência bancária requerida e teria sido sequestrado e mantido refém em sua residência por bandidos que planejavam arrombar a mencionada agência e roubar o dinheiro dos cofres bancários.

O réu suscitou preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da petição inicial, extinção por inadmissibilidade do juízo, em razão da necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal e conexão.

No mérito alegou que após a ocorrência, foi realizado o registro dos fatos extraordinários da agência 1592 no dia 02/01/2018, onde consta a informação que o Gerente Operacional da agência e a polícia que realizaram vistoria, ausência de sinais de arrombamento, a agência estava sem energia. Desta forma, afirma que não foi constatado danos à agência nem tentativa de arrombamento que tenha vindo a ser concretizada. Portanto, não foram realizados ressarcimentos, visto que não consta qualquer crime realizado na agência na data relatada pelo autor. Pleiteia o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar apontada se confunde com o mérito da ação, uma vez que está intimamente ligada a eventual culpa do réu pelos fatos alegados na inicial, de forma que será com ele analisada.

Da preliminar de inépcia da petição inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois o autor não deixou de apresentar o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil).

Da preliminar de necessidade de apuração dos fatos na esfera criminal

Sem razão o requerido quanto a preliminar de que o julgamento deste feito dependeria do deslinde na esfera criminal.

O artigo 935 do Código Civil consagra o princípio da independência relativa entre o juízo cível e criminal, vejamos:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Por sua vez, o art. 64, parágrafo único, do CPP, menciona a possibilidade da suspensão da ação cível até o julgamento definitivo da ação penal:

Art. 64. Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

Já o art. 315 do CPC/2015 também prevê a possibilidade de suspensão do feito nos casos em que o conhecimento do mérito depender da verificação da existência de fato delituoso:

Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

Todavia, a suspensão do processo cível até o julgamento definitivo da ação penal é uma faculdade do Juiz, e se ele entender inexistir nos autos da ação civil elementos suficientes para a formação de sua convicção, hipótese em que se recomenda aguardar o resultado do processo criminal, pelo máximo de um ano depois de ajuizada a ação penal, o que não é o presente caso.

Portanto, não há motivos que justifiquem a extinção ou suspensão deste feito, uma vez que a parte autora poderá comprovar os supostos danos sofridos mediante prova testemunhal ou outras que achar necessárias.

Da preliminar de conexão

O réu requer o reconhecimento de conexão deste feito com o que tramita nesta Vara sob o nº 7024567-86.2020.8.22.0001, contudo, o processo acima já foi julgado em 1º grau, de modo que inexiste o risco de julgamentos conflitantes. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Indefiro, portanto, a conexão e consequente reunião dos processos.

Da dispensa da audiência de instrução e julgamento

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições

que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

A oitiva do autor é desnecessária, tendo em vista que, todos os fatos que alega já estão expostos na petição inicial e não poderiam contrapor as provas documentais apresentadas. Denota-se a imposição de julgamento antecipado da lide.

Do mérito

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por FRANCISCO LINO DE SOUZA SILVA em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Argumentou o autor que junto com seu companheiro, ficaram por horas sob a mira de armas, até que os bandidos conseguissem entrar na agência bancária requerida, com sua residência servindo de ponto de apoio para os atos criminosos.

Pelo que se observa do teor da petição inicial e do Boletim de Ocorrência, os bandidos utilizaram a residência do autor como passagem para chegar à agência, onde promoveram o corte dos fios de energia no padrão do lado de fora da agência, sendo que, segundo o gerente ouvido no inquérito (Neilson Rocha Albuquerque), o assalto não chegou a se concretizar. Ainda, segundo o gerente, afirmou, a residência do requerente era um local que, de fato, os bandidos usaram para assaltar o banco outras vezes, dada a sua localização vizinha ao banco.

Pois bem. Segundo o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É certo que a atividade desenvolvida pelo requerido traz riscos para a segurança de seus clientes, ordinariamente, e para as pessoas que habitam em imóveis limítrofes, extraordinariamente.

Registro que o gerente da agência ré, Neilson, afirmou expressamente que os bandidos cortaram a fiação externa da agência e por tal razão, teriam sumido as filmagens das câmeras da agência.

Anoto que a Lei 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, diz em seu artigo 2º, que o sistema de segurança aprovado pelos órgãos competentes, inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Ficou claro nos autos que o sistema de segurança era falho e não permitiu a identificação dos assaltantes, o retardo de suas ações e captura.

Com efeito, os bandidos fizeram o autor de refém por cerca de 7 (sete) horas, utilizando a residência deste e, segundo seu gerente, cortaram a fiação externa, motivo pelo qual foi acionada a central de operação de segurança.

No entanto, os elementos probatórios não induzem à conclusão de que o sistema de vigilância do requerido tem sido falho, a ponto de impedir, dificultar ou pelo menos inibir a ação dos bandidos, pois, segundo consta nos autos, fatos semelhantes já ocorreram por diversas vezes na mesma agência, o que não foi desmentindo pelo requerido.

Este último fato somente denota que, sabedor da potencialidade da utilização da residência do autor como meio de acesso à agência, o requerido não adotou medidas preventivas a fim de evitar novas ações deste tipo, pois já deveria ter envidado esforços, por exemplo, para colocar sistema emergencial de energia no mínimo para os equipamentos de segurança ou sistema de sensor de movimentos.

Assim, é fato incontroverso que o autor ficou sob a custódia de bandidos por cerca de 7 (sete) horas e sob a mira de revólver, experimentando momentos de medo, angústia e temor pela própria vida, o que certamente extrapola o mero dissabor cotidiano.

Portanto, entendo que, na espécie, ocorreu dano moral, cujo valor passo a apreciar neste momento.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além de já ter ocorrido situações semelhantes por diversas vezes, inclusive em que o banco assumiu a sua responsabilidade, indenizando o autor.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar O RÉU A PAGAR AO AUTOR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), atualizado monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7057575-88.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA, RUA ESTELA ALENCAR 2305, - DE 2157/2158 AO FIM JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MARA GREICE AUZIER, RUA RIO PRETO 639 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré a quantia de R\$8.743,55 (oito mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao débito estampado nas notas promissórias anexas aos autos sob o ID 33676817, pág. 1 a 8.

A ré não negou a dívida, todavia, contesta como se deu o negócio jurídico justificando que entregou para o Autor um carro VW/ GOL 1.0, ANO 2005, PLACA NCT 2601, RENAVAL 873891856, avaliado no valor de R\$ 12.000,00 e o Requerente entregou para a Requerida uma CAMINHONETE F100, ANO 1987, COR AZUL, avaliada em R\$ 20.000,00.

No entanto, o Requerente jamais passou a documentação do veículo para a Requerida mesmo tendo procurado o Autor por diversas vezes. Então ela tinha o veículo estava pagando corretamente nas datas acordadas e o Autor não estava cumprindo com a sua parte no acordo.

Dessa forma, a Requerida informou para o Autor que não iria mais pagar enquanto ele não lhe entregasse o documento do carro e não pagou o restante da dívida, em razão do Requerente não ter cumprido sua parte no negócio, que era lhe entregar o DUT devidamente preenchido para que ela pudesse transferir o veículo para seu nome.

A Requerida fez uma proposta de parcelamento em audiência, a qual não foi aceita pelo Autor.

Pois bem.

Em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência o pedido autoral.

Na hipótese vertente há prova da existência da dívida consistente na nota promissória acima mencionada, devidamente subscrita pela ré. Não foi apresentado documento apto a demonstrar a quitação deste valor, o que era de sua responsabilidade, conforme ônus da prova disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Tal circunstância, revela a obrigação da ré em pagar a quantia pleiteada na inicial.

É certo que para o caso concreto recomenda-se a composição extrajudicial entre as partes tendo em vista o imbróglio havido por outras circunstância do negócio. Por vezes, a espera pelo trânsito em julgado de uma decisão judicial é mais morosa do que o parcelamento do débito.

Todavia, ante a comprovada existência da dívida, a procedência do pedido inicial é de rigor, devendo a parte requerida ajuizar a ação cabível a fim de compelir o Autor a realizar a transferência do veículo que originou o débito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$8.743,55 (oito mil setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir do vencimento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7042602-94.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALDEANE MARQUES DE OLIVEIRA, RUA ALGODOEIRO 3510, - DE 3510/3511 A 3701/3702 CONCEIÇÃO - 76808-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6.490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão de cancelamento de voo. Narra que o voo chegou ao destino final com mais de doze horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso na ida está justificado, devido a readequação da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido da ré de suspensão do processo por noventa dias. A suspensão processual não se coaduna com o rito e com os princípios do Juizado Especial, principalmente os da celeridade e simplicidade. A pandemia afetou a todos de forma social e econômica, todavia, é necessário a adaptação ao período. Além disso, o processo encontra-se em fase de conhecimento, em nada interferindo nas economias da requerida.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (manutenção da malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final com atraso de mais de doze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer pessoa mediana.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7013869-21.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VANDERLICE SANTANA PONTES, ESTRADA DA PENAL 4401, - DE 4525 A 4555 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO, OAB nº RO9115

RÉU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 1345, SALA 304, 4 ANDAR CENTRO - 85851-000 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra, em síntese, que adquiriu pacotes de viagem com a ré, e por motivos pessoais, algumas pessoas desistiram da viagem, motivo pelo qual solicitou o reembolso, no valor de R\$ 2.356,38 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), no entanto, foi-lhe dito que seria indenizado apenas a quantia de R\$ 758,84 (setecentos e cinquenta e oito e oitenta e quatro centavos), conduta que reputa abusiva, pois solicitou o reembolso antes da data marcada para a viagem. Requer a indenização por dano material no valor de R\$ 2.356,38 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos dissabores experimentados.

A ré em sede de preliminar pugna a gratuidade de justiça e alega ilegitimidade passiva, no mérito pugna pela improcedência da ação e argumenta que, conforme contrato, possui direito a comissão de intermediação de passagens e negócios turísticos. Alega que é mera intermediadora da compra, não possui poderes para determinar à companhia aérea quais as regras tarifárias aplicar. Requer o afastamento dos danos morais porquanto não teria havido conduta ilícita e os transtornos experimentados pela autora não passaram de mero aborrecimento cotidiano.

Da preliminar de impugnação de justiça gratuita

Em relação a preliminar de impugnação de justiça gratuita não merece acolhimento, tendo em vista que o acesso ao primeiro grau de jurisdição no âmbito dos juizados especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, de acordo com o art. 54 da lei 9.099/95.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar de ilegitimidade passiva também deve ser rejeitada uma vez que a atividade da ré se enquadra perfeitamente no conceito legal de agenciamento de turismo: "compreende-se por agência de turismo a pessoa jurídica que exerce a atividade econômica de intermediação remunerada entre fornecedores e consumidores de serviços turísticos ou os fornece diretamente" (art. 27 da Lei 11.771/08). E foi exatamente isto o que ela realizou na presente relação jurídica: intermediou, de forma remunerada, a venda de passagens aéreas para a autora. Assim, sob tal contexto, a frágil alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

É incontroverso que o pedido de cancelamento foi efetivado em 7/10/2019, entretanto, a cobrança das multas aplicadas pela ré, revela-se desproporcional e indevida, cuja onerosidade coloca a consumidora em desmedida desvantagem. A soma importa em aproximadamente 90% (noventa por cento) do valor contratado, que se mostra excessiva para satisfazer meras atividades administrativas desenvolvidas pela operadora de turismo.

A consumidora pagou por serviço que não foi prestado, de modo que deve haver o reembolso, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago.

A retenção de quase cem por cento do valor despendido com a passagem aérea, mesmo prevista em contrato, se mostra abusiva, inteligência do artigo 51, incisos II e IV do CDC:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

A multa deve ser fixada em um valor razoável que sirva de punição à quebra contratual e não leonina a ponto de totalizar quase a integralidade do valor pago.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo deve a empresa devolver o preço pago por pacote de viagens não utilizado, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que a consumidora tem direito ao reembolso do pacote não utilizado, porém, deve pagar uma multa em razão da rescisão contratual.

A quebra contratual foi motivada pela própria autora que, não comprovando qualquer motivo de força maior ou caso fortuito, deve responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa ré.

Desta forma, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor contratado mostra-se razoável e suficiente para remunerar as atividades e despesas administrativas como empresa agenciadora.

Considerando o valor das passagens canceladas de R\$ 2.356,38 (dois mil trezentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), tem-se que o valor da multa de 20% (vinte por cento) perfaz a quantia de R\$ 471,27 (quatrocentos e setenta e um reais e vinte e sete centavos).

Considerando que a ré não realizou nenhum reembolso a autora, resta-lhe devolver a quantia de R\$ 1.885,11 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), a título de danos materiais, equivalente a já subtraída multa de 20% (vinte por cento).

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa. Não se demonstrou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável, tratando-se de mero descumprimento contratual.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não utilizar as passagens foi a própria autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a quantia de R\$ 1.885,11 (mil oitocentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pedido de cancelamento (4/3/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7033539-45.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP, RUA VENEZUELA 1206, 3A ENGENHARIA NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO7390

RÉUS: Banco Bradesco S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INTELL INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, AVENIDA MARGINAL 680 680 CENTRO - 14620-000 - ORLÂNDIA - SÃO PAULO, ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, andar 3, CLUBE/FUNDOS JARAGUÁ DO SUL JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de ação de repetição de indébito cumulada com reparação por danos morais. O autor alega que a requerida Atlanta Fundo de Investimentos Creditórios Multissetorial devia ao requerente a monta de R\$ 10.460,50 em execução judicial. A requerida Intelli era credora do requerente no montante de R\$ 3.825,65 pelo fornecimento de materiais elétricos, tendo esta cedido seu título de crédito (duplicata) à requerida Atlanta, ficando a requerente e a requerida Atlanta credoras e devedoras concomitantemente. A requerente compensou a dívida abatendo o valor de R\$ 3.825,65 do débito de R\$ 10.460,50, informando todas as requeridas do adimplemento da obrigação, não podendo o título mais ser cobrado. Contudo, as requeridas continuaram a cobrar a dívida, protestando e negando o crédito da requerente.

A requerida Atlanta em sede de contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva alegando que não é responsável pela emissão e circulação das cambiais, tendo apenas formalizado como cedente uma operação de sessão de direitos creditórios. Alega ainda falta de interesse processual e litispendência, sob o argumento de que já há uma ação em trâmite perante a 6ª vara cível da comarca de Porto Velho – RO sob o nº 7021751-10.2015.8.22.0001, na qual houve a compensação do crédito. Requer a improcedência da ação.

A requerida Intelli em sede de contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva por não ter realizado o protesto do título. Alega ainda falta de interesse de agir por ter o requerente concordado com o valor cobrado. Requer a improcedência da ação.

O requerido Banco Bradesco em sede de contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mesmo apenas faz o papel de transportador da cédula de crédito para o cartório protestante, não podendo ser responsabilizado pelos danos morais. Requereu a improcedência da ação.

Afasto as preliminares, pois se confundem com o mérito da ação tendo em vista que está relacionada à prova.

Em análise aos fatos e documentos anexados ao feito, verifica-se que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.

Os documentos anexados aos ID's (47368773 e 47368774) demonstram a compensação realizada entre o requerente e a requerida Atlanta no valor de R\$ 3.825,65, desse modo, o réu incorreu em erro ao realizar a cobrança de título inexigível e ainda repassando título já compensado para a segunda ré Intelli.

O argumento de que as empresas requeridas são ilegítimas para atuar no polo passivo da demanda não merece prosperar tendo em vista que, o fato atribuído às demandadas restou suficientemente demonstrado, usando-se de título já compensado para realizar cobrança indevida negativando o nome do requerente. Todas as requeridas integram a cadeia de fornecedores nos termos do Parágrafo Único, art. 7º, e art. 14 CDC.

Caberia as requeridas apresentarem justificativa idônea, para sustentar o provisionamento acima mencionado, entretanto, de tal mister não se desincumbiu, apresentando defesa genérica.

O autor, por seu turno, apresentou documentos hábeis a comprovar o alegado, inclusive o pagamento do protesto realizado e as negativas de crédito pela existência de protesto.

Insta salientar que, o autor realizou o pagamento referente ao valor do protesto com custas e emolumentos, valor este que já tinha sido compensado pelo autor de R\$ 3.909,81.

Desta forma, procede a restituição do valor pago indevidamente referente ao protesto indevido.

Devem os réus Atlanta e Intelli serem condenados solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 7.819,62 (sete mil oitocentos e dezenove e sessenta e dois) equivalente ao dobro dos valores pagos inadvertidamente, bem como ao pagamento das custas e emolumentos pagos para retirada do protesto indevido no valor de R\$ 322,17 (trezentos e vinte e dois e dezessete), na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

Quanto aos danos morais, a sua ocorrência é intuitiva na hipótese. Ora, tendo o autor sido privado de significativa parcela de suas finanças e por considerável período, é evidente que nele se arraigaram deletérios sentimentos de revolta, impotência, angústia, stress e nervosismo, em intensidade suficiente para abalar a sua esfera anímica de maneira relevante.

Cuida-se de hipótese em que o dano moral se caracteriza "in re ipsa", dispensando comprovação.

Passo à quantificação da indenização, salientando a inexistência de critérios legais disciplinando a questão, de maneira que há de ser considerada a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral (pedagógica, compensatória e punitiva), bem assim as circunstâncias do caso concreto, dentre as quais ganham relevo: a) a capacidade financeira do réu; b) a grave culpa do réu; c) o fato de o autor ter sido privado de verba que possuía outra destinação; e) o valor indevidamente provisionado. Assim é que arbitra-se a indenização a título de danos morais em favor do autor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem pagos pelas requeridas solidariamente, quantia que reputo razoável e serena, bem assim consoante a tríplice natureza da reparação pecuniária do dano moral.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar as rés ATLANTA E INTELLI a restituir em dobro o autor, a quantia de 7.819,62 (sete mil oitocentos e dezenove e sessenta e dois), bem como o valor de R\$ 322,17 (trezentos e vinte e dois e dezessete) referente as despesas com protesto, corrigido monetariamente a partir da data do pagamento indevido, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar os réus solidariamente ao pagamento à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição de alvará, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005283-92.2020.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO CESARINO DA FONSECA, RUA CASTANHA 4899 FLORESTA - 76806-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA DE SA SALES, OAB nº RO10605

RÉU: GILMAR ANTONIO MOCCELIN TESSER JUNIOR, RUA ANA CAUCAIA 6805, - DE 6760/6761 A 7140/7141 LAGOINHA - 76829-636 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOÃO CEZARINO DA FONSECA em face de GILMAR ANTÔNIO MOCCELIN TESSER JÚNIOR, ambos qualificados nos autos, objetivado a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do veículo GM/CORSA WIND, de placa NBX 0306, para seu nome, bem como dos débitos recaídos sobre ele, em decorrência de negócio jurídico firmado entre as partes.

A parte requerida, por sua vez, apresentou defesa arguindo, preliminarmente, carência de ação e prescrição. No mérito, confirma a realização do negócio entre as partes, porém afirma que não procedeu com a transferência do veículo para seu nome em razão dele possuir gravado de alienação fiduciária. Entende que o requerente está litigando de má-fé, visto que pleiteia por direito desprovido de fundamentação legal.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, anoto que não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear, em juízo, direito que entenda ter sido violado, diante da comprovação de relação efetuada entre as partes.

Ou seja, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Igualmente, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, entendo que a obrigação de transferir o registro de veículo automotor, prevista no art. 123 do CTB, se prolonga no tempo e permanece enquanto não for cumprida, de modo que a violação do direito é permanente, e, na forma do art. 189 do Código Civil, o termo inicial da prescrição é constantemente renovado.

Assim, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Pois bem. Compulsando os autores se observa que o requerido não nega o negócio jurídico, limitando-se a afirmar que não cumpriu com a obrigação em decorrência de existência de alienação fiduciária gravada no veículo, posto que alienado com parcelas do financiamento pendentes de pagamento.

Tal circunstância, indica que o réu, efetivamente, comprou o automóvel acima descrito, de forma que merece credibilidade a versão do autor de que a obrigação sobre ele recai.

Inclusive, em que pesem as alegações de defesa, tem-se que a parte autora comprovou no feito que a alienação fiduciária gravada no veículo fora devidamente baixada, em razão de sua quitação, na data de 09/11/2012 (ID 47273640), inexistindo qualquer resistência para que o requerido cumprisse com sua obrigação legal.

É dizer. Não consta do feito prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, até mesmo porque o réu reconheceu o direito perseguido na exordial, conforme dito.

In casu, nos termos do que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao adquirente do veículo transferir a propriedade veicular e ao alienante a comunicação ao Detran sobre a venda do bem.

No caso dos autos, o que se observa é que ambas as obrigações não foram concretizadas.

No que diz respeito ao pedido transferência de todos os tributos que acompanham o veículo, desde 27/05/2019, não se desconhece que se a parte autora tivesse adotado a providência de comunicar a venda, certamente agora estaria isenta quanto as providências tangentes ao ônus tributário.

Todavia, é evidente que os débitos gerados após a tradição (vide contrato de ID 34541691) devem recair sobre quem adquiriu o bem.

Nesse sentido, temos ainda os seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO AUTOR. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. OMISSÃO PELO VENDEDOR. COMPRADOR QUE TAMBÉM PODE PROCEDER A COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO BEM. ART. 134 DO CTB. SOLIDARIEDADE. RELATIVIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Diante do disposto no artigo art. 134 do CTB, embora caiba ao alienante registrar a transferência de propriedade, pode o comprador proceder a comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito dentro do prazo de trinta dias, sob pena do antigo proprietário se

responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. 2. Responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo, serem desvinculados do nome do antigo proprietário do bem e repassados ao novo titular.

3. Precedentes desta Corte e do STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (TJ-RJ - APL: 04094960520088190001 RJ 0409496-05.2008.8.19.0001, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 23/01/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 14/04/2014 00:00)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. COMPRA E VENDA DE VEICULO. MULTAS E PONTOS NA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. DÉBITOS DE IPVA. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. SÚMULA 59 TJRJ. 1. A regra geral é a de que cabe ao antigo proprietário comunicar ao órgão de trânsito a transferência do veículo, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação, conforme art. 134 do CTB. 2. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. A responsabilidade solidária deve ser interpretada de forma relativizada, devendo os débitos ocorridos após a alienação do veículo serem desvinculados do nome do antigo proprietário e repassados ao novo titular, mormente quando conhecido. 3. Decisão não teratológica. Súmula 59 TJRJ. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJ-RJ - AI: 00568632020138190000 RJ 0056863-20.2013.8.19.0000, Relator: DES. MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 04/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 09/04/2014 14:27)

Ora! Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem. Com efeito, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, à SEFIN/RO e à PGE/RO relativamente a propriedade do automóvel e aos tributos em atraso.

Por fim, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para:

a) **CONDENAR** a parte ré GILMAR ANTÔNIO MOCCELIN TESSER JÚNIOR na obrigação de fazer consistente na transferência do registro e licenciamento do GM/CORSA WIND, ano/modelo: 2000/2000, placa NBX 0306, cor: branca, chassi: 9BGSC68Z0YB173299 para seu nome, no prazo de 30(trinta) dias;

b) **DETERMINAR** que seja oficiado o DETRAN/RO para que realize a transferência da propriedade do veículo marca/modelo GM/CORSA WIND, ano/modelo: 2000/2000, placa NBX 0306, cor: branca, chassi: 9BGSC68Z0YB173299, para o nome do réu, GILMAR ANTÔNIO MOCCELIN TESSER JÚNIOR (CPF: 012.410.692-71), e todos os débitos dele originados e ainda em aberto, a partir da tradição 27/05/2009, independentemente de qualquer formalidade, com a ressalva de que todos os encargos relacionados à transferência, deverão ser suportados pelo requerido;

b) **DETERMINAR** que seja oficiado à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia (PGE-RO), para que transfira a inscrição em dívida ativa com relação a eventuais débitos do referido veículo, caso existam, para o nome do réu, a partir de 27/05/2009;

c) **DETERMINAR** que seja oficiado à SEFIN/RO para que transfira eventuais débitos relativos à IPVA e demais tributos para o nome do réu, a partir de 27/05/2009.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Anexe aos expedientes os nomes completos, CPF das partes e domicílio do requerido em Rondônia e os dados do veículo objeto da lide.

Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Juiz de Direito

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado/ofício.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7051292-49.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PATRICIA DE FATIMA ASSIS BARROS, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, AP.06 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉUS: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, COMERCIO DE CALÇADOS E VESTUARIOS VITRINE LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 370, VITRINI CALÇADOS ESTAÇÃO - 14405-080 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A ação versa a respeito do cancelamento da venda de produtos adquiridos pela autora, qual seja, 02 (dois) pares de tênis Adidas pelo importe de R\$ 660,15 (seiscentos e sessenta reais e quinze centavos) e da recusa das rés em lhe devolverem o valor pago. Pretende a restituição do valor pago e compensação moral pelo atraso.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa Mercadopago não merece guarida.

No sistema consumerista, conforme os artigos 18 a 20 da Lei 8.078/90, prevalece a regra da solidária responsabilidade, envolvendo todos os que participam da cadeia econômica de produção, circulação e distribuição dos produtos ou da prestação dos serviços.

Sendo assim, urge seja afastada a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que demonstrada a prestação de serviços à requerente, isto porque a empresa ré, assim considerada como o conglomerado que abarca tanto o site de buscas quanto o do pagamento digital, não é mera anunciante, sem remuneração; ela é verdadeira intermediária do negócio jurídico, pois se vincula diretamente com o terceiro vendedor que causou prejuízo à autora.

Desta feita, agiu acertadamente o consumidor ao ingressar com demanda em face da requerida, de modo que rejeito a alegada ilegitimidade passiva e passo ao mérito.

Em relação à empresa Vitriini Calçados, operou-se a revelia. Com efeito, a lei estabelece que, no procedimento sumariíssimo, o comparecimento pessoal das partes a todos os atos do processo é obrigatório (art. 9º, caput da Lei 9.099/95), sob pena de revelia (art. 20 da Lei 9.099/95).

A autora demonstrou que adquiriu da primeira ré dois pares de tênis, os quais apresentaram defeito, sendo devolvidos à ré em razão da propaganda enganosa, vez que não se tratavam de produtos originais (ID32603768).

A consumidora igualmente comprova que procurou o PROCON/RO para solução da problemática e não obteve sequer uma proposta para solução do vício do produto.

A ré não provou que restituiu a quantia paga à autora ou mesmo que o produto apresentou defeito.

Por se tratar de relação de consumo, aplica-se ao caso, com relação à responsabilidade da ré, o disposto no art. 18 da Lei nº 8.078/1990:

"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas."

Está comprovada a existência de defeito no produto adquirido pela autora, e que não houve reparo do problema no prazo legal.

O direito do consumidor/autor, quanto à restituição do valor pago atualizado monetariamente, encontra amparo na regra estampada no art. 18, § 1º, II, do CDC: "§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha (...) II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;"

Procede, pois, a pretensão autoral no que se refere à restituição do valor pago pelo produto defeituoso, no importe de R\$ 660,15 (seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), atualizado monetariamente desde o desembolso.

No tocante ao dano moral, o pedido merece mesma via de sucesso.

O direito do consumidor foi violado pela empresa ré, que não procedeu com a restituição do valor desembolsado.

A empresa ré, por força de suas atividades, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da parte autora com relação à substituição do produto ou restituição do valor, evitando maiores prejuízos e desgastes.

Ora, se a autora buscou aquisição do produto é porque dele necessitava. A conduta revela descaso no trato com a autora, que merece ser reparado pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar as rés a restituírem à autora, a quantia de R\$ R\$ 660,15 (seiscentos e sessenta reais e quinze centavos), referente ao produto defeituoso, corrigida monetariamente a partir da compra do produto e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar as rés a pagarem à autora em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão;

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte

devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se as partes.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022134-12.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GUSTHAVO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050315-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE AGUIAR

EXECUTADO: OSMARILDO JÚNIOR ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar acerca da petição da parte exequente, constante no ID 54405946, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029704-49.2020.8.22.0001

AUTOR: ABIMAEEL PEREIRA PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023964-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRO MOREIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7005674-13.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXISSANDRA VIANA DA SILVA, RUA ANA FERREIRA 1423 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /Tutela Antecipada

A autora é cliente da requerida (UC nº 0244601-4) foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia no valor de R\$ 1.096,73. Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços, bem como de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais quanto ao pedido de abstenção de energia para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida ABSTENHA-SE de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente, bem ainda de realizar a inscrição da dívida nos órgãos de proteção ao crédito, até final solução da demanda, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação

de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005624-84.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA SILVA LIMA, RUA NEUZIRA GUEDES, 4161 TIRADENTES - 76824-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO11289, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

RÉU: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar pedindo a expedição de ofício ao INSS, visando a suspensão do desconto de parcelas de um empréstimo consignado que desconhece. Pela narrativa da petição inicial, a requerente descobriu o empréstimo após consultar o extrato de sua conta bancária, dando entender, portanto, que o dinheiro foi depositado.

Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que ausente os pressupostos previstos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

A requerente pede a suspensão dos descontos, mas nada fala sobre devolver o dinheiro do empréstimo que nega ter realizado. A devolução pode ser feita por meio de um depósito judicial consignado a este processo do exato valor do contrato de mútuo (R\$ 4.571,17). Havendo a devolução, pode-se analisar novamente o pedido liminar.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo

Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe. Providencie o necessário. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. P orto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005704-48.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA COSTA, RUA JANAÍNA 6821, - DE 6331/6332 A 6912/6913 IGARAPÉ - 76824-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO / ofício/intimação. P orto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041687-45.2020.8.22.0001

REQUERENTE: W W R INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REQUERIDO: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL SAL DA TERRA E LUZ DO MUNDO, EDIVILSON EVARISTO GALVAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

FINALIDADE: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por FINALIDADE intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/05/2021 09:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento

do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017937-14.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: CELIA ROSANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031066-23.2019.8.22.0001.

AUTOR: MARILENE DE ALMEIDA REBELO

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011291-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

REQUERIDO: ADRIANO LOPES SANTANA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7012695-11.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FABRICIO FRANCISCO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DESPACHO Junto aos autos o extrato correto do bloqueio realizado. Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7035755-13.2019.8.22.0001

Requerente: SAMIA CRISTINA PENHA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034046-06.2020.8.22.0001.

AUTOR: OSMARINO MATIAS DE SOUZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a OBRIGAÇÃO DE FAZER descrita no dispositivo da referida sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7051643-22.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007351-15.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, AEROPORTO DE PORTO VELHO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049391-46.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIA DIAS DE MORAES

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7004591-93.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ANTONIO BATISTA DA FROTA

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032891-65.2020.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA MENDES WANDERLEY

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845, JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797

RÉU: MAIARA DE OLIVEIRA BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001119-84.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIZA SALVI

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Praça Linneu Gomes, S/N, Campo Belo, São Paulo - SP - CEP: 04626-020

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o

pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7038053-41.2020.8.22.0001

AUTOR: ADNILSON ALVES VIEIRA, RUA GETÚLIO VARGAS 1923, AVENIDA COSTA E SILVA 1974 CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, o que avolumou consideravelmente a pauta de audiências em prejuízo aos jurisdicionados em geral, bem como diante da notória ausência de proposta conciliatória nas demandas, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA da presente decisão e, considerando que doravante a requerida não contará mais com o tempo da audiência de conciliação para a apresentação de contestação, bem como o aumento na quantidade de ações para apresentar resposta, excepcionalmente, concedo o prazo de 30 dias para a defesa, a contar da citação/intimação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar réplica, no prazo de 05 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Em todo caso, se houver interesse na produção de provas orais, deverá a parte se manifestar na contestação ou réplica, hipótese em que o direito será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas em audiência de instrução.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar com a contestação, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação

em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; IV – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; IV – Na contestação ou réplica, as partes poderão requerer a designação de audiência de instrução e julgamento, justificando a necessidade do pedido e indicar testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) que poderão comparecer independentemente de intimação e V – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo da contestação ou réplica na sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de outubro de 2020

Acir Teixeira Grécia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004643-55.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA MEIRE BOTELHO DE LIMA, RUA CLARA NUNES 184 APONIA - 76824-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se

como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7038135-43.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAIMUNDA FELIX DE OLIVEIRA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Energisa

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7015571-02.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009183-83.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN SAMUELSSON

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043983-11.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003940-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044260-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO MORAES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967, ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007685-49.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUARA RIBEIRO LABORDA LOPES

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, s/n, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015571-02.2020.8.22.0001.

AUTOR: JOAO DE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011104-14.2019.8.22.0001

Requerente: HANDSON RODRIGUES GUEDES e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto à/aos impugnação/embargos à/ao execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010503-08.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: PAULO ROBERTO DA SILVA PINTO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004533-56.2021.8.22.0001

AUTOR: NATALIA DE JESUS OLIVEIRA, RUA IMPERIAL 2240 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117

REQUERIDOS: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 SANTANA DO PARNAÍBA - 06543-001 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, RUA IGUATEMI 151, 19. ANDAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO RESUMO DOS FATOS. PEDIDOS

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo: Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido (falta as duas certidões de balcão SPC/SERASA e SCPC), devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do

feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043203-03.2020.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO LIMA DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MIRISLENE BARBOSA DA SILVA - RO8074

RÉU: GISLENE RIBEIRO AMADIO 33717731831

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de citação da requerida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005716-62.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FRANKLINO, RUA CERES 2454, - DE 2444/2445 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ajuizou-se ação na qual se formula pedido de tutela de urgência antecipada, para suspensão de descontos em sua folha de pagamento de parcelas referente ao pagamento mínimo de fatura de cartão de crédito

Decido.

Nessa fase processual não se vislumbra probabilidade no direito postulado pelo requerente. Há um pacto entre as partes para o qual o requerente aderiu voluntariamente por entender conveniente. A boa-fé nos negócios jurídicos é presumida, e a má-fé ou abusividade há de ser comprovada. Isso, no entanto, só será possível com o contraditório e ampla defesa.

Isso posto, por não vislumbrar os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005731-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, RUA DAS SAMAUMEIRAS 3172 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou a portabilidade e fora informado na negociação com a requerida que não haveria a necessidade de pagamento de fatura em certo mês e que após veio a cobrança de saldo residual a qual o requerente discorda, vindo a ter sua linha bloqueada pela falta de pagamento. Requer, em sede de tutela, o restabelecimento da linha e da internet móvel.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida RESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal (69) 99205-6341, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá

ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Cite-se. Intime-se. A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005218-63.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIANA FERNANDES TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO10563

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DESPACHO Intimem-se a parte autora para que apresente comprovante de residência atualizado e em seu nome (ou com a respectiva declaração), conforme exigência do art. 319, I, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, de acordo com previsão do art. 330, IV, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Serve como intimação. Porto Velho 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7030640-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: LAISA DAIAN ARAUJO DA SILVA, FELIPE AUGUSTO BALBERDE MATOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSINEY ARAUJO REIS, OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, OAB nº RO3920

EXECUTADOS: GAFISA S/A., GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

DESPACHO

Comunique-se a parte exequente quanto ao teor do e-mail inserido no id 48679950 (pág. 2).

Após, em nada requerendo, aguarde-se em cartório o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7006831-55.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

EXECUTADOS: MARCILEIA ALVES DE LIMA, INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido constante no id 52159089, uma vez que já houve a tentativa de penhora da executada Marcileia Alves de Lima no mesmo endereço informado na referida petição, conforme se verifica na certidão de id 49969760.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7042180-90.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MIQUEIAS JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº AC2206

REQUERIDOS: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES, AZEVEDO BORGES ADVOGADOS

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de erro material verificado nos autos, vez que não há qualquer informação de pagamento da dívida.

Assim, defiro o pleito constante no id 51970377 e, considerando que a parte dispositiva da sentença já havia determinado o cumprimento espontâneo após o trânsito em julgado, deverá a parte requerente atualizar os valores da condenação para penhora online.

Concedo o prazo de 5 dias para apresentação dos cálculos, sob pena de ser incluída ordem com o valor sem atualização.

Com ou sem resposta, findo o prazo, venham os autos concluso para penhora online.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7047282-25.2020.8.22.0001

AUTOR: ELIZABETE CELESTINO COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VIEIRA, OAB nº RO8182

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese a manifestação constante no id 52460666, onde a parte requerente pugna pela não realização da audiência de conciliação, tenho a dizer o que segue:

O processo mencionado na referida petição, houve a supressão da audiência para controle de pauta. Em tempos outros, houve também a supressão de audiência em decorrência da pandemia, até a adequação do sistema de audiências virtuais.

Conforme orientação da Corregedoria deste Tribunal, em sede de juizados especiais cíveis, deve-se seguir o disposto na Lei 9099/95 e seus princípios basilares, sendo a conciliação o maior objetivo dessa justiça especialíssima.

A parte requerente teve a opção, quando da distribuição do processo, em optar por uma vara genérica, onde há a previsão de escolha quanto a realização do evento conciliatório.

Sendo assim, indefiro o pedido da parte requerente e determino que seja obedecido o rito escolhido, aguardando-se a audiência de conciliação já designada nos autos.

Comunique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7043732-22.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

REQUERIDO: ELIANA DA SILVA PRESTES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte requerente, uma vez que a diligência inicial cabe a parte interessada que deverá apresentar um endereço válido para citação, conforme regramento especial exposto na Lei 9099/95.

Intime-se a parte requerente, para que em 5 dias, apresente um endereço válido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7002931-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ALMIR NUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280

EXECUTADO: HEVANDRO CARLOS SCHREINER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a ausência de resposta da carta precatória e, considerando o longo prazo desde sua expedição, determino a intimação da parte exequente para que se manifeste nos autos no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º da Lei 9099/95 e expedição da certidão de dívida judicial.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7011112-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LAUSANI RABELO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA, OAB nº RO6767

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

DESPACHO

São inúmeros casos de cartas precatórias pendentes de cadastramento na Comarca de São Paulo, por problemas oriundos da pandemia.

Cito o processo n.7030640-16.2016.8.22.0001, onde o TJSP informou quanto ao congestionamento de documentos pendentes de protocolo.

Assim, determino que a parte exequente seja intimada para tomar conhecimento da situação e, em caso de inércia, determino que seja aguardado o cumprimento da carta precatória em cartório.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7042592-50.2020.8.22.0001

AUTOR: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: ALBERMI DOMINGOS FREIRES DAS CHAGAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que não cabe ao juízo substituir às partes em suas diligências, mas sim, atuar de forma subsidiária, pelo que não cabe ao juiz oficiar órgãos públicos ou pessoas jurídicas de direito privado para que forneçam endereços da parte, pois se assim atuasse, estaria substituindo à parte e atuando de forma parcial, o que é totalmente ilegal.

Ainda, cumpre informar que existem sistemas judiciais próprios para o fim desejado pela parte.

Intime-se para em cinco dias requerer o que entender de direito ou indicar novo endereço, sob pena de extinção.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032270-68.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIO JONAS SILVA VIANA, RUA BEIJA-FLOR 2916, - DE 2865/2866 A 3045/3046 LAGOINHA - 76829-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial, qualifica-se como analista administrativo, não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras. A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada. A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG. Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita. Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE). Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões. Quanto ao pedido de id 52301996, em consulta a aba de expedientes, verifica-se que houve a intimação ao patrono da empresa requerida, não havendo motivos para nulidade de ato.

Cumpra-se. Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº.: 7012541-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIDIANE BRITO FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

EXECUTADO: DANIEL SUAREZ CARVALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de dilação do prazo, uma vez que já se passaram mais de 30 dias desde o pedido.

Intime-se a parte exequente para que apresente um endereço válido no prazo de 15 dias, sob pena de extinção fundamentada no art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7000925-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: EVANILDO GOMES DE ARAUJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, para fins de expedição de Certidão de Dívida Judicial, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004622-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUANA CANTERLE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: NAGILLA CARINNE MAGALHAES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038024-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JARCILEI RODRIGUES PASSOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO

EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039052-91.2020.8.22.0001

AUTOR: THAIS DE SOUZA GUIMARAES SANTOS, RUA JOSÉ VALDIR PEREIRA 1498, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia elétrica por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e volvendo ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica

ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado uma hora do prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041296-90.2020.8.22.0001

REQUERENTES: CARMEN LUCIA SOARES NASCIMENTO, RUA ITACOTIARA 1607 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA, MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA, RUA ITACOTIARA 1607 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem energia por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade ativa. Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 45 (quarenta e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da autora CARMEN LUCIA SOARES NASCIMENTO, tendo em vista que não

é titular da unidade consumidora e, portanto, não possui relação jurídica com a requerida. Assim, passo à análise do MÉRITO tão somente em relação ao autor MARCOS.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a requerida a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiram a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado o prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 22/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA de CARMEN LUCIA SOARES NASCIMENTO, em relação a quem JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037786-69.2020.8.22.0001

AUTOR: LUCAS MEDEIROS DA SILVA, RUA RIO AIMORÉ 4140 NOVA ESPERANCA - 76802-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES BARBOSA, OAB nº RO8639

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo e do atraso em sua chegada ao destino.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Pede a suspensão do processo em razão de força maior. Afirma que o primeiro trecho contratado sofreu atraso em decorrência da necessidade de manutenção da aeronave. Argumenta que prestou a assistência adequada e empreendeu todos os esforços para que todos chegassem a seu destino. Defende a existência de excludente de responsabilidade por motivo de força maior. Refuta a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A empresa requer a suspensão da demanda por conta do grave momento econômico enfrentado. Entretanto, além de não ter demonstrado prejuízo efetivo no processamento da demanda, no âmbito dos Juizados Especiais inexistente previsão que albergue a pretensão de suspensão processual, medida que colide com os princípios informadores do procedimento neste microsistema. Assim, afasta a preliminar e passo ao MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, considerando que os autos tratam de matéria puramente de direito e documental, tendo as partes apresentado a documentação que entenderam necessárias, concluo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que desnecessária a produção de novas provas (art. 355, I, do CPC).

Pois bem. Está comprovada a contratação, o atraso do voo inicial e a acomodação da parte autora em novo voo, com chegada a Brasília às 9h50 de 18/09, sendo incontroverso o atraso de pouco mais de 18 horas em relação ao horário previsto em contrato (15h35 de 17/09).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de manutenção emergencial da aeronave configura fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, não é capaz de excluir a responsabilidade da empresa pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros.

Não tendo à ré, na condição de prestadora dos serviços, demonstrado a legitimidade de sua conduta, deve-se concluir que houve falha na prestação dos serviços.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Embora o atraso, por si só, seja insuficiente para a configuração do dano moral, tem-se que a parte prejudicada demonstrou a existência de situação extraordinária, que lhe causou frustração efetiva.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso superior a 18 horas na chegada ao destino ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta no contexto da pandemia de coronavírus, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7038966-23.2020.8.22.0001

AUTOR: JORGE JUNIOR CERDEIRA BARBOSA, RUA 7 DE SETEMBRO 1643, - CENTRO - 76861-970 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635 - CPF: 283.574.692-72 (ADVOGADO) DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013 - CPF: 510.233.772-68 (ADVOGADO)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se alegação de danos morais causados pela falha na prestação de serviço da ré, decorrente da demora injustificada no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, ficando sem o fornecimento de energia por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que a interrupção do fornecimento ocorreu por força maior e que a equipe tentou por diversas vezes solucionar o problema de maneira rápida, mas encontrou obstáculos, como forte chuva. Informa que prestou o serviço o mais rápido possível, ficando o serviço suspenso por quase 25 (vinte e cinco) horas. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Há relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as regras do CDC.

Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. O exame do MÉRITO é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

Resta evidenciada na espécie a interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade da parte autora, devido à forte chuva.

Contudo, da análise detida dos autos, verifico que bem comprovou a empresa, a ocorrência de caso fortuito/força maior consubstanciada no mau tempo.

A informação é corroborada pelas matérias jornalísticas acostadas à defesa, cuja existência foi confirmada por este juízo.

Embora o CDC não mencione de forma expressa referidas situações (caso fortuito/força maior), grande parte dos doutrinadores acredita que esses eventos maiores excluem a responsabilidade civil e o dever de indenizar, pois afetam diretamente o nexo de causalidade, rompendo-o entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.

O fato de o art. 14, § 3º, do CDC, não arrolar tais causas como isenção de responsabilidade, não significa que, no sistema por ele instituído, não possam ser invocadas.

Nessa esteira e voltando ao caso concreto, bem demonstrou a defesa que a interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorreu em virtude das fortes chuvas que atingiu a região, sendo que os funcionários dependem da boa condição climática para mexerem nos postes e fiação elétrica.

Forçoso presumir, portanto, que a situação adversa e o caos imperou na localidade do autor, não havendo como a empresa, por si só, resolver o problema climático, de forma rápida e instantânea.

Em que pese a requerida ter ultrapassado uma hora do prazo previsto na resolução, entendo que o restabelecimento de energia elétrica se deu em prazo razoável, considerando a magnitude do evento climático ocorrido no período de 20/09/2020 a 21/09/2020.

Assim, resta claro que a situação retratada nos autos não se mostra suficiente para configurar a violação aos tributos da personalidade.

Por isso, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, nos termos da fundamentação supra.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005707-03.2021.8.22.0001

AUTOR: RUTH NOGUEIRA GAMA, RUA MURICI 1021, - ATÉ 1070/1071 COHAB - 76807-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

RÉU: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que firmou contrato de empréstimo consignado perante o requerido, constatando posteriormente que os descontos em seu benefício se referiam a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 04/2019 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2021 09:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes,

qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021089-70.2020.8.22.0001

AUTOR: SHAMYL CIPRIANO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEYCE DE PAIVA ALVES, OAB nº RO8781

RÉU: R S DE ANDRADE COMUNICACAO E CONSULTORIA, RUA MÁRIO ANDREAZZA 9594, - DE 9326/9327 A 10284/10285 SÃO FRANCISCO - 76813-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que sofreu danos morais em razão de uma publicação feita pela requerida em seu jornal eletrônico, ocasião em que a ré divulgou amplamente sua imagem e seus dados pessoais, bem como seu diagnóstico médico.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Esclarece que o autor de fato testou positivo para COVID-19, e que se limitou a noticiá-lo, sem fazer qualquer depreciação à pessoa do autor. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante o desinteresse das partes na produção de novas provas, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do art. 355, I, do CPC.

O caso em exame retrata o conflito entre bens jurídicos constitucionalmente protegidos. Ao mesmo tempo que, de um lado, a empresa jornalística, ao divulgar suas matérias, está amparada pela liberdade de expressão, de pensamento e informação, consoante preceituam os artigos 5º, IV e IX e 220, § 1º da Constituição, ao autor, por outro prisma, é garantido a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, bem como a indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Analisando os autos, verifica-se que a reportagem jornalista tinha como conteúdo a divulgação de casos de Covid-19 em Porto Velho – RO, e no primeiro ponto da matéria, objeto da presente demanda, foram divulgados o nome completo do autor e sua imagem.

Ora, ainda que a reportagem tivesse interesse público, fato é que ocorreu a exposição da imagem do autor e seus dados em uma matéria que versa sobre uma doença altamente contagiosa, que vem causando milhões de mortes no mundo, sendo que, a imagem do autor ali divulgada é atrelada diretamente à doença.

Por certo, se a matéria era, de fato, de interesse público, há outras inúmeras maneiras de transmitir a informação à sociedade, não de forma a expor a individualidade das pessoas a ponte de atingir-lhe sua respeitabilidade desse modo.

Nesse sentido, o artigo 20 do Código Civil assim dispõe:

Artigo 20. Salva se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Resta evidente que a exposição de imagem e dados do autor em reportagem jornalística, com alcance consideravelmente alto, gerou abalo psicológico, causando-lhe abalo moral.

Verificado a existência da conduta (veiculação da imagem e dados pessoais), dano (in re ipsa) e nexó de causalidade, consubstanciado no liame entre a veiculação da imagem e o abalo moral sofrido, cabe o deve de indenizar.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- IMPRENSA- VEICULAÇÃO DE IMAGEM E INFORMAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA- REDUÇÃO-FIXAÇÃO RAZOÁVEL - INCABIVEL. Configura-se ato ilícito, consistente em abuso do direito de informar e de se expressar, a veiculação de notícia com a imagem da parte autora, além de informações sobre seu local de trabalho e residência, à sua revelia. Não há falar em redução da indenização fixada a título de danos morais se foi observada a FINALIDADE compensatória e pedagógica do instituto e os princípios da razoabilidade e equidade.

(TJ-MG - AC: 10024130765274001 MG, Relator: Luciano Pinto, Data de Julgamento: 14/03/2019, Data de Publicação: 02/04/2019)

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001352-47.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIAMARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

EXECUTADO: REGIANE DA SILVA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036051-35.2019.8.22.0001

AUTOR: ABRAAO LIMA VIANA, AVENIDA AMAZONAS, - DE 3095 A 3435 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

RÉU: F. B. PESSOA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4865, - DE 4663 A 4975 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente passo ao pedido de negativação no SERASA, o qual deve ser indeferido, haja vista que a parte pode, diretamente, adotar medidas extrajudiciais e protestar a certidão de dívida judicial, a qual fica desde já deferida sua expedição.

A parte exequente se manifestou ainda requerendo a penhora de faturamento da empresa executada, verifica-se que tal procedimento é previsto no art. 866 e parágrafos do CPC, sendo penhora de percentual de faturamento de empresa. Tal espécie de forma de constrição judicial é prevista no Livro II, Título I do CPC, o qual prevê o procedimento de execução, ações autônomas que regulam a execução de títulos extrajudiciais.

A subseção IX regulamenta o procedimento a ser adotado no caso da referida penhora, onde é necessária fixação de um percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo, nomeação de um administrador-depositário, que será responsável pela elaboração de balancetes mensais e prestação de contas.

O rito escolhido pela parte é regido pela Lei 9.099/95, o qual é competente para análise de demandas não complexas, por se tratar de um procedimento mais simplificado em relação do procedimento ordinário.

A forma de constrição requerida vai de encontro com o fundamento e princípios que norteiam o procedimento judicial escolhido para análise da demanda, considerando que a forma de mesma exige diligências complexas para a realização da constrição judicial, podendo ser elencadas, a nomeação de um administrador-depositário, elaboração de balancetes e prestação de contas, devendo ainda haver previsão de sua remuneração; dentre outros procedimentos para satisfação do crédito.

Assim, por tudo exposto e considerando que a forma de constrição judicial exige procedimentos complexos a serem realizados, indo de encontro com os fundamentos e objetivos do procedimento redigido pela Lei 9.099/95, indefiro o pedido formulado pela parte exequente, devendo a mesma ser intimada para em 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos atos de execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005762-51.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADAM BOTELHO LUCIO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a representação no feito ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019978-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIELY CAROLINE DE AGUIAR SARAIVA SA, RUA JACY PARANÁ 1517, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que no dia 26/12/2019, teve seus serviços de fornecimento de energia elétrica suspensos, sem notificação.. No dia do corte, compareceu a empresa requerida e realizou parcelamento dos débitos em aberto. Diz que a situação experimentada lhe causou prejuízos de ordem moral. Pugnou pela procedência dos seus pedidos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Sustenta que a autora estava ciente do débito e da possibilidade do corte a ser em sua unidade consumidora, dado que fora reavisada da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia na fatura posterior ao mês inadimplido. Narra que agiu dentro da legalidade e de acordo com seu direito. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

O fato da autora alegar que o procedimento adotado pela concessionária requerida foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos. Verifica-se que o corte de energia elétrica ocorreu no dia 26/12/2019, momento que a autora procurou a ré e realizou parcelamento dos débitos em aberto (11/2019 e 12/2019), comprovando assim o inadimplemento das faturas.

Cumpra esclarecer que, a situação vivenciada pela parte autora decorreu de sua própria inércia, que não adimpliu as faturas de energia elétrica dentro das datas aprazadas. Da análise dos documentos anexados na inicial e junto a contestação, verifica-se que havia faturas em aberto, onde na fatura do mês 12/2019 consta reaviso de conta vencida.

E, nesse ponto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que não resta demonstrado nos autos que de fato os alegados danos morais, deixando a autora de demonstrar os danos gerados, e rebater os argumentos expostos pela empresa, assim, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré, ambos qualificados nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7001104-18.2020.8.22.0001

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2375, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1348, DO 8 AO 11 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS, OAB nº BA55351

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que inseriu R\$ 5,00 de créditos em seu terminal junto a operadora Claro, e em seguida, houve descontos pela requerida referente a serviços não contratados. Assim, ficou impossibilitado de realizar ligações com o crédito inserido. Desta forma, pleiteia pela restituição do valor e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de pretensão resistida. E no MÉRITO, alega que houve contratação pelo autor. Não havendo praticado qualquer ato ilícito capaz de ensejar indenização por dano moral.

Afasto a preliminar arguida, vez que os descontos foram realizados pela ré, com o título "UOL Curso de Bolso".

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado os descontos referente ao serviço "UOL Curso de Bolso".

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso, o autor inseriu crédito em seu terminal junto a operadora Claro, contudo, a ré realizou descontos de serviços não contratados pelo autor.

A requerida não demonstrou a contratação dos serviços "UOL Curso Bolso" pelo autor, que justificasse as cobranças realizadas, usando-se da faculdade do art. 373, II, do CPC.

Assim, a parte autora não merece pagar por um serviço que não contratou ou utilizou.

Definitivamente, procedente a reparação material, devendo ser pago ao autor o valor do indébito no importe de R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos). Tal devolução deve ser dobro, conforme art. 42, do CDC.

Quanto ao pleito indenizatório por dano moral, tenho que deve ser julgado improcedente.

O mero descumprimento contratual (falha na prestação dos serviços) não representa hipótese de dano in re ipsa (como, por exemplo, negativação/inscrição indevida nos órgãos de restrição de crédito; overbooking e cancelamento unilateral de voo contratado e programado; perda de ente querido por prática de ilícito civil; etc.), de modo que a ofensa moral decorrente deveria restar comprovada e correspondente à geração de outros resultados diversos do simples defeito já analisado e tutelado.

Dessa forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capaz de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais. Trata-se de caso que todas as pessoas estão sujeitas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo autor em desfavor da parte requerida, e, por via de consequência, DECLARAR a inexistência da relação contratual entre as partes e dos débitos referente ao serviço "UOL Curso de Bolso". Ainda, CONDENO a parte ré a efetuar a restituição do valor de R\$ 9,98 (nove reais e noventa e oito centavos), já em dobro, que será atualizada monetariamente desde a data do desconto (11/01/2020) e juros de 1% desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automática e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005627-39.2021.8.22.0001

AUTOR: GRETTEY BARBERY OLIVEIRA, RUA ELIAS GORAYEB 2773-B, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471

RÉU: OI/SA, AVENIDA RIO MADEIRA, LOJA DA OI - PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

**RÉU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA**

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2021 07:30, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7001829-07.2020.8.22.0001

AUTOR: DORIENE RAMOS DE AGUIAR, RUA JUAZEIRO, - ATÉ 7007/7008 LAGOINHA - 76829-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEOVANNI DA SILVA NUNES, OAB nº RO2421

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C Andar 2 Parte B, ANDAR 2 PARTE B, ASA NORTE ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que constatou inscrição indevida de seu nome promovida pela ré. Alega que não possui qualquer relação jurídica pendente ou em aberto com a empresa ré ou com outra instituição financeira.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: No MÉRITO, informa que houve a cessão dos créditos originados de relação jurídica firmada entre a autora e o banco do Brasil e se refere ao contrato GIRO – BB MICROCREDITO EMPREENDEDOR – GIRO, operação nº 837483214.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Apesar da alegada inexistência de relação contratual, aplica-se ao caso as regras do CDC.

No caso, ante à incontroversa negativação do nome da parte autora, já baixada pela ré, a questão se cinge à legitimidade da restrição. Neste particular, embora tenha comprovado a existência de regular cessão de crédito, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a origem da dívida, ônus que lhe competia.

Com efeito, deve o cessionário assegurar-se da higidez do crédito cedido, sob pena de responder por sua negligência. No caso, a parte ré não logrou êxito em demonstrar a regularidade da relação jurídica regular entre a autora e credor originário e, por conseguinte, não demonstrou a legitimidade da negativação.

Importante ressaltar que o contrato negativado pela requerida tem o mesmo número do já questionado judicialmente, tendo a requerente e o Banco do Brasil firmado acordo, reconhecendo-se a quitação do débito, exclusão definitiva dos dados dos cadastros de devedores e fixado valores a título de indenização por dano moral. Desta feita, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito da operação nº operação nº 837483214, no valor R\$ 1.305,89 (um mil trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos), que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas.

E assim, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a inscrição do nome da autora no SERASA se deu de forma ilegítima.

Desta forma, passa-se à análise do dano moral decorrente da negativação indevida.

Com efeito, o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral em razão da inscrição indevida quando preexistente legítima negativação, ressalvado o direito ao cancelamento (Súmula n. 385), tese aplicável ao presente caso, uma vez que “quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito” (STJ, REsp 2013/0174644-5, Rel.: Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 27/04/2016).

Assim, a análise do dano moral decorrente da negativação indevida demanda a prova de que a inscrição discutida efetivamente ocasionou o abalo ilegítimo do crédito. Deve a parte autora, portanto, comprovar a inexistência de inscrição preexistente e legítima (art. 373, I, CPC).

Entretanto, o requerente deixou de apresentar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC e SCPC), a fim de demonstrar que a negativação discutida é a única ou a mais antiga e, portanto, que a conduta da requerida foi hábil a ocasionar os danos morais decorrentes da restrição ao crédito.

Desta forma, deixou o requerente de preencher o disposto no Enunciado 29 do FOJUR: “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc)”.

Conclui-se, portanto, que dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vislumbra que o autor tenha sido afetado em sua esfera jurídica de forma significativa. Neste sentido:

CONSUMIDOR. BANCO. NEGATIVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006521-20.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019

Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais do autor sob qualquer sentido, sendo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas, no valor R\$ 1.305,89 (um mil trezentos e cinco reais e oitenta e

nove centavos), referente à operação 837483214. Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027707-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON QUINTINO, RUA GALILEU GALILEI CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREA GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO9401, ALEXANDRE DO CARMO BATISTA, OAB nº RO4860

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADA DA REQUERIDA: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB/RO 9541

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que foi cooperado há mais de 20 (vinte) anos junto a ré e possuía um crédito da conta capital no dia 06/12/2019 no valor de R\$ 22.646,71 e devia 22 (vinte duas) parcelas restante de um empréstimo. Contudo, querendo acabar definitivamente com o vínculo com a ré, solicitou o abatimento no valor do crédito capital que tem para quitação total do empréstimo. Entretanto, apesar de ter feito todos os trâmites exigido pela ré, soube meses após que seu nome estava nos Serviço de Proteção ao Crédito e que o crédito não foi debitado para cobrir contrato de empréstimo por erro no preenchimento pela ré. Assim, pretende que o juízo condene a ré à obrigação de fazer consistente no abatimento do crédito da conta capital para quitação do empréstimo com a restituição do remanescente, bem como pelos danos morais suportados decorrente da inscrição indevida.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Suscita preliminares. No MÉRITO, alega que em se tratando de cooperativa de crédito nenhum desligamento é realizado de imediato ao pedido. Sustenta que não foi possível realizar a assembleia no mês previsto de abril/2020 em razão da pandemia, porém, após realizada a assembleia de forma virtual, e aprovada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, o pedido do autor de compensação do débito foi deferido. Já quanto à inscrição, afirma que quando o autor pediu a compensação no dia 10/12/2019, já estava negativado com 05 parcelas em atraso e também possuía outras inscrições, razão pela qual pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Inicialmente não vislumbro a incompetência deste Juízo, notadamente porque não há pedido de dissolução de sociedade.

Quanto à inaplicabilidade do CDC, também não vejo como afastar a norma consumerista, uma vez que o ex cooperado se insurge contra a negativação que alega ser indevida e está na situação de cliente da cooperativa, como instituição financeira.

Assim, afasto as preliminares e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a relação consumerista anteriormente existente entre as partes, aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, sendo o

juiz destinatário das provas, entendendo ser o caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando os autos, constata-se a evidente perda do objeto no tocante à obrigação de fazer, uma vez que a cooperativa ré demonstrou na contestação que após aprovação na assembleia o pedido do autor de compensação do débito foi deferido (documento de id 52733905). E, como de tal informação o autor não impugnou especificamente (Art. 437, CPC), entendo que o crédito foi compensado no débito decorrente das parcelas do empréstimo, remanescendo o saldo de R\$ 2.053,01 em favor do autor.

Nessa linha, com relação a obrigação de fazer, é caso de extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, com base no art. 485, VI, cumulado com art. 493, ambos do CPC, diante da perda do objeto.

Passo a analisar o pedido de dano moral.

No caso, o autor comprovou a negativação do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, cumprindo seu mister a teor do art. 373, I, CPC.

De outro lado, a ré argumentou que antes do pedido do autor (10/12/2019) havia outras restrições decorrentes de parcelas em atraso, bem como de outros credores, conforme documento de id. 43812277 – Pág e, ainda, a demora na compensação se deu em virtude da pandemia que pelos decretos impedida as aglomerações.

Pois bem. Em que pesem as argumentações autor, verifica-se que existiam outras restrições mais antigas que impediam o crédito do autor na praça, e, ainda que a ré tenha lançado o débito decorrente de outra parcela do empréstimo nos órgãos de proteção ao crédito após o pedido de compensação, tal conduta, por si só, em nada mudaria a situação creditícia do demandante, veja-se:

Da Súmula n. 385 do STJ extrai-se que é possível haver negativação sem que se configure o dano moral, concluindo-se que este decorre do ilegítimo abalo creditício e não da simples inscrição indevida.

Ademais, além da negativação, o autor não demonstrou com exatidão qual a extensão do alegado dano, aduzindo apenas fatos genéricos em sua narrativa.

Na hipótese fática, a situação relatada nos autos não passou do mero aborrecimento, incapaz de atingir a esfera psíquica do autor a ponto de gerar o direito à reparação por danos morais.

O ônus da prova era da parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC, do qual não se desincumbiu.

Assim, a improcedência do pedido de dano moral é medida que se impõe.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a perda do objeto da obrigação de fazer, nos termos do art. 485, VI e 493, ambos do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral formulado pelo autor, isentando o banco réu da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7057270-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO CUSTODIO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

REQUERIDOS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR, BLOCO B ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1777, LOJA 501 A 510 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, RODRIGO SCOPEL, OAB nº MS18640A

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, decorrente de um empréstimo que já fora quitado. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DO BANCO BMG S.A.: Inicialmente suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta que em outubro de 2014, o referido contrato foi cedido ao Banco Itaú, de modo que a responsabilidade pela contratação passou a ser exclusivamente do Itaú. Em síntese, pretende a improcedência dos pedidos.

ALEGAÇÕES DO BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.: Suscita preliminar de incompetência do juizado. Aduz que houve falha por parte do órgão empregador, pois é o responsável pela retenção dos valores devidos e pelo repasse à instituição financeira. Afirma ainda que, de boa-fé, liquidou o débito e excluiu a restrição, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Requer a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco BMG, pois verifica-se que o requerido não teve qualquer participação no dano narrado, o qual decorreu de fato exclusivamente praticado pelo Banco Itaú, que lançou a restrição discutida. Assim, deve-se extinguir o feito em relação ao réu.

A preliminar de incompetência deve ser rejeitada porque, como adiante se verá, não haverá necessidade de prova pericial – bastando a aplicação de normas ordinárias (arts. 373 e 374 do CPC 2015) e especiais de distribuição do ônus da prova (arts. 5º, 6º, 32 e 33 da Lei 9.099/95).

Passo a analisar o MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Nos autos, resta comprovada a restrição do nome do autor, comandada pelo requerido, referente ao contrato de nº 237261206, conforme documento anexo ao ID 33632372

Resta comprovado ainda que as parcelas do empréstimo foram descontadas na folha de pagamento do autor, conforme documentos anexos nos autos. Portanto, não há como atribuir qualquer responsabilidade ao autor, vez que não possui ingerência dos descontos realizados em sua folha de pagamento.

Assim, havendo falha no desconto, é dever do banco informar ao cliente eventual inconsistência ou falha de repasse pelo órgão empregador de modo a possibilitar o pagamento por outros meios e não simplesmente inscrever os dados do cliente nos órgãos restritivos de crédito pela dívida total sem possibilitar tal adimplemento.

Desta forma, considerando que o autor comprovou a existência da restrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O requerido por sua vez não logrou êxito em demonstrar a existência de débitos vencidos e não pagos.

Por fim, considerando que, na contestação o requerido alega que de boa-fé deu a quitação do contrato, merece procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade de débitos referente ao contrato de nº 237261206, conforme documento anexo ao ID 33632372.

Desta feita, passa-se à análise do pedido de indenização por danos morais decorrentes do abalo.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)”

Neste contexto, é de se observar que o STJ pacificou o entendimento de que não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição (Súmula n. 385 STJ) e que há diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns comunicam as informações de seus bancos de dados, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SCPC.

Desta forma, a análise do dano moral decorrente do indevido abalo creditício demanda a prova de que a inscrição discutida é a mais antiga, inexistindo outra inscrição preexistente e legítima, de forma que se afigura imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, sendo esta providência cabível à parte autora (art. 373, I, CPC).

No caso dos autos, o autor deixou de apresentar a certidão emitida pelo SCPC. Assim, ante ausência da referida certidão, o autor deixou de demonstrar a ocorrência de danos morais, pois não cabe a este juízo produzir prova para as partes, sendo improcedente o pedido formulado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BMG S.A. e JULGO EXTINTO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC

Por fim, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NOS AUTOS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face do requerido BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade de débitos referente ao contrato de nº 237261206, conforme documento anexo ao ID 33632372.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051151-30.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS VIANA GALAO, DUARTE DA COSTA 1738 SAO SEBASTIAO - 76801-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: RICARDO CESAR NABAO - ME, RUA OLINDO VERONEZ 26 JARDIM ACAPULCO - 17525-310 - MARÍLIA - SÃO PAULO, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, HAVAN LOJAS

DE DEPARTAMENTOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2900, - DE 2900 A 3446 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei 9.099/98).

Trata-se de ação em que a parte demandante narra defeito em aparelho de celular que ainda estava na garantia.

Pois bem. Em que em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifica-se que não pode a questão ser conhecida e tutelada por esta instância como reclamado, uma vez que é extremamente necessária a elaboração de perícia técnica para aferir a causa do defeito, especialmente considerando que o laudo técnico da assistência técnica (id nº 32582004), juntado pelo próprio requerente, aponta que o problema do aparelho foi a oxidação pela entrada de água.

Assim, a solução da demanda de exige a produção de prova técnica realizada por perito judicial, o que não se admite em sede de Juizados Especiais, conforme o disposto no art. 35 da Lei nº 9.099/95.

Nos Juizados Especiais aplicam-se os princípios da simplicidade e informalidade, nos termos do art. 21, da Lei nº 9.099/95.

Desta feita, a extinção do processo sem a apreciação do MÉRITO, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar suscitada, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7056456-92.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROGERES AUGUSTO BARROSO

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

LATAM AIRLINES GROUP S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003846-16.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIGLYSON MOTA AGUIAR

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7019216-69.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADRIELE SOUZA FONTES

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Energisa

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008946-49.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOFIA HELENA DA COSTA PINHEIRO

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aero Santos Dumont, térreo, Sala de Gerência., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7052546-57.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DELMA MARIA JERONIMO VIEIRA

REQUERIDO: LATAM

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608 LATAM

Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7013186-81.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELEIDA RAMOS NOGUEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AEREAS S.A.

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006576-97.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEUDES LUCAS DE ALMEIDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7002906-51.2020.8.22.0001.

EXEQUENTE: BIANCA DOS SANTOS CARTAGENA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7054703-03.2019.8.22.0001

AUTOR: RICARDO DE GODOI MATTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035983-51.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA HELENA MARQUES MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040053-14.2020.8.22.0001

Requerente: HEMERSON LUAN PEREIRA SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049755-18.2019.8.22.0001

AUTOR: THAIS GIANNA MEDEIROS NAVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717

RÉU: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

"Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que suportou prejuízos materiais e morais por falha na prestação dos serviços da empresa ré que atrasou o voo de partida e que chegou à Madri, no dia 02/09/2019, às 11h07 (horário local), gerando como efeito cascata, tendo sua chegada em Roma às 18h, ao invés de 09h30, gerando um atraso de 08h30. Reforça que perdeu passeios e almoço previamente agendado, gerando frustração. Afirma ainda que para piorar a situação, esqueceu seu passaporte na aeronave e a empresa teve má vontade em ajudá-la, o acarretou em mais gastos por não ter como embarcar para Grécia. Assim, por todo transtorno suportado pretende a condenação da ré pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de aplicabilidade da Convenção de Montreal. No mérito, esclarece que o voo correspondente ao trecho de São Paulo - Madrid sofreu referido atraso, em razão da necessidade de manutenção não programada, pois uma falha fora identificada na aeronave em voo anterior, ensejando assim a troca. Nega a existência de danos morais, bem como a ausência de danos materiais e pretende a improcedência dos pedidos da autora.

PRELIMINAR: O Supremo Tribunal Federal, em RE 636.331/RJ, decidiu que é aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. Sendo assim e, tendo em vista que o pleito é indenizatório e reparatório, passo à análise do alegado descumprimento contratual, nos termos do Código do Consumidor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, de forma que a questão deve ser analisada à luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito ante a desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Nestes autos é incontroversa a contratação para o transporte da autora como indicado na inicial, bem como o atraso do voo partindo de São Paulo/SP.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, a alegada necessidade de troca da aeronave não configura fortuito externo, mas fortuito interno, inerente à atividade empresarial e, portanto, incapaz de afastar a responsabilidade civil da requerida pelos eventuais danos sofridos por seus passageiros. Conclui-se, pois, pela efetiva falha na prestação dos serviços.

Na hipótese, depreende-se que houve, de fato, desdobramentos prejudiciais a autora, que não pôde usufruir de todos os passeios agendados e que eram objetivos da viagem, além de ter suportado prejuízos materiais por conta da suposta má vontade da companhia ré quando do esquecimento de seu passaporte na aeronave.

O art. 14 do CDC dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Da narrativa autoral se depreende que a falha na prestação do serviço configurou ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O atraso de 08h30 horas na chegada ao destino atrelado à perda dos passeios ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à parte autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

No tocante ao prejuízo material, tenho que merece improcedência, haja vista que a parte autora não comprovou ter, efetivamente, suportado qualquer prejuízo de ordem patrimonial decorrente da conduta da ré, vez que não há fiel demonstração de pagamento por parte da demandante. E quanto às despesas decorrente do esquecimento do passaporte na aeronave, não vejo como compelir à ré obrigação de pagar por algo que não deu causa.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e

privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini “

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034407-23.2020.8.22.0001

AUTORES: EDMILSON GRANGEIRO DE ALMEIDA, RUA JOSÉ CAMACHO 253, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CACILDA DA SILVA VIEIRA, RUA JOSÉ CAMACHO 253, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL NEVES ALVES, OAB nº RO9797

RÉUS: MAIS VEICULOS EIRELI - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1110, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO FERNANDES CARDOSO PEREIRA DA SILVA, RUA JOSÉ CAMACHO 163, - DE 43 A 473 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-343 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que na madrugada (03h30min) do dia 19.04.2020 acordaram em razão de um forte barulho em frente à sua residência, e ao saírem para verificar a origem do barulho, se depararam com o primeiro réu que havia colidido em seus veículos estacionados. Alegam que o primeiro réu negou o pagamento dos consertos e informou que o veículo não era de sua propriedade e sim alugado da segunda ré. Contudo a segunda ré nega a contratação. Assim, pretendem a condenação de ambos os réus pelos danos materiais.

REVELIA DO PRIMEIRO RÉU/CONDUTOR: Apesar de devidamente citado e intimado a apresentar o seu contato telefônico para viabilizar a realização da audiência de conciliação por videoconferência, a réu condutor do veículo manteve inerte e, em razão disso, não compareceu à audiência. Assim, decreto a revelia da parte ré, nos termos dos artigos 20 e 23, ambos da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA SEGUNDA RÉ: Inicialmente, suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que jamais realizou qualquer contrato com o primeiro requerido/conductor do veículo. Alega a inexistência dos elementos objetivos qualificadores do dano indenizável ao argumento que a situação narrada carece do nexos causal entre a conduta da Requerida – que não locou qualquer veículo a quem quer que seja – e o dano efetivamente sofrido. Requer a total improcedência da demanda.

RÉPLICA: Os autores em réplica apresentaram documentos do veículo conduzido pelo primeiro réu para demonstrar a propriedade do veículo.

PRELIMINAR: Em conformidade com a teoria da asserção, é possível vislumbrar a legitimidade passiva da empresa ré em um juízo de admissibilidade hipotético, uma vez que os autores narram terem suportado prejuízos materiais por acidente envolvendo veículo de sua propriedade. Assim, afastado a preliminar e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante o incontroverso acidente envolvendo o veículo das partes, aplicam-se ao caso os ditames do Código Civil Brasileiro e do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC, notadamente porque não houve manifestação das partes na produção de novas provas.

As partes acostaram aos autos todos os documentos que entenderam necessários para o deslinde da causa, tais como: Boletim de ocorrência, Fotos e Orçamentos.

Pois bem. Em que pesem os argumentos da segunda ré, as provas colacionadas pelos autores não deixam dúvida que o veículo conduzido pelo primeiro réu, de fato, é de sua propriedade, conforme pode ser constatado pelo nome fantasia e endereço do estabelecimento constante no documento da Receita Federal.

Assim, ainda que não tenha contrato entre os réus, o veículo envolvido no acidente é da segunda ré, razão pela qual responde por eventuais danos causados a terceiro.

Em relação à responsabilidade do proprietário do veículo, é cediço que na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o proprietário do veículo responde de forma objetiva e solidária pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo automotor responde, solidária e objetivamente, pelos atos culposos de terceiro condutor. Incidência da Súmula 83/STJ (...) Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1243238/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019) (Destaquei)

Dessa forma, tem-se como certo que o proprietário responde de forma objetiva e solidária pelos danos causados em razão do acidente.

Entretanto, fundando-se a presente causa na Teoria da Responsabilidade Civil Extracontratual (subjéctiva), torna-se indispensável a verificação da culpa do condutor para a caracterização do ato ilícito gerador do dever solidário da proprietária de indenizar.

No caso dos autos, pela dinâmica dos fatos, não há dúvida quanto ao causador do acidente, mormente porque os veículos dos autores estavam estacionados em frente à sua residência.

O primeiro réu/conductor do veículo sequer contestou e não compareceu à audiência de conciliação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.

Dispõe o art. 28 do CTB que “o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito”.

In casu, o primeiro réu e condutor do veículo de propriedade da segunda ré, ao realizar a manobra, não teve o dever de cuidado ou até mesmo foi imperito ao colidir nos dois veículos estacionados.

Neste contexto, e após analisar os fatos narrados e a documentação juntada, concluo que a culpa pelo acidente, de fato, foi do primeiro réu e condutor do veículo de propriedade da segunda ré.

Superada a culpa pelo acidente, passo a analisar o pedido de dano material pleiteado.

No caso, os autores apresentaram orçamentos e os réus não confrontaram os valores ali mencionados, razão pela qual considero razoável o menor orçamento apresentado, sendo o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para conserto do Veículo HB20 e o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) para o Veículo Fiat Palio.

Da Litigância de má-fé

Os autores pretendem a condenação da segunda ré pela má-fé ao negar o vínculo ou desconhecer o primeiro réu. Entretanto, a imposição de pena por litigância de má-fé caracteriza medida extrema, somente podendo ser aplicada em casos pontuais, nos quais se apresenta evidente a intenção fraudulenta e maliciosa do litigante, o que, no entanto, não ficou caracterizado nos autos. Assim, improcede o pedido neste particular.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço os efeitos da revelia do primeiro réu e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelos autores para CONDENAR os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), incidindo a correção monetária com índices do TJRO desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005490-57.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAILTON MENDONCA DO NASCIMENTO, RUA MALAGUETA s/n, CASA DO JAILTON AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7005337-24.2021.8.22.0001

AUTORES: JOSE JULIO QUEIROZ CHAVES, RUA PALMEIRAS 6360 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNEIA DOCE DO NASCIMENTO, RUA PALMEIRAS 6360 LAGOINHA - 76829-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O autor alega que a ré suspendeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica de sua residência às vésperas do final de semana argumentando que inexistente débito em aberto. Apresenta a fatura referente a Jan/2021, no valor de R\$ 222,55, com vencimento em 19/01/2021 e paga em 08/02/2021, e busca a concessão da tutela para o restabelecimento dos serviços, bem como indenização por danos morais

Pois bem. Em análise à fatura mencionada, nota-se que há a cobrança de duas faturas em atraso e que possivelmente deu ensejo à suspensão dos serviços.

Não obstante, um dos débitos (R\$ 623,61) não está sendo discutido nos presentes autos, mostrando-se necessária a emenda à inicial para que o requerente esclareça se reconhece tal débito, adequando a fundamentação e pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

De toda forma, ambas estão em atraso há mais de 90 (noventa) dias (abril/2018, R\$ 623,61 e out/2020, R\$ 943,05)

Considerando-se tal fato, bem como o teor do art. 172, §2º, da Resolução n. 414/2010/ANEEL, que veda a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, constato que o pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC.

O pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se

defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo, bem como DETERMINO à empresa requerida que efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à UC: 20/1398966-9, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/05/2021, às 10h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Apresentada a emenda à inicial, tornem os autos conclusos. Caso expirado o prazo concedido para a emenda, sem a manifestação da parte autora, conclusos para extinção.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005641-23.2021.8.22.0001

AUTOR: DANE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

RÉU: AMYNA DE SOUZA - ME, LATAM

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 07:30

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005019-41.2021.8.22.0001

AUTOR: IVANICIO FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: ENERGISA

Decisão/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/05/2021 as 10:30, observando todas as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, LF 9.099/95, e principalmente, a advertência expressa consignada no art. 2º, LF 13.994/2020, que alterou o art. 23, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis, dispondo que "Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença". Observar, também, Provimento nº 018/2020 - CGJ/TJRO).

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7053804-05.2019.8.22.0001

AUTOR: DELMAR SILVA, RUA PETROLINO 9044 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que tinha apólice seguro com a requerida, de uma motocicleta a HONDA/CB 300R, placa NCA 5872, chassi 9C2NC4320AR004186, ano de fabricação 2009, modelo 2010. Se envolveu em um acidente com perda total do veículo. Em maio de 2011 repassou todos os documentos para que a seguradora providenciasse a transferência da moto para o seu nome, o que não ocorreu, gerando taxas e multas.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Solicita a alteração do polo passivo. No mérito, sustenta que a transferência não foi realizada em razão do requerente não ter quitada um gravame anterior.

PRELIMINAR: Indefiro o pedido de retificação do polo passivo, pois não há nos autos documentos que demonstrem que a Sul América Seguro de Automóveis e Massificados S/A substituiu a requerida em relação a seguros automotivos. Ademais, ambas fazem parte do mesmo conglomerado econômico, além do acordo judicial ter sido celebrado com a requerida, de modo que sua manutenção no polo passivo não trará prejuízo para o requerente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta incontroverso nos autos que o autor era o proprietário do veículo e que a requerida tinha a obrigação de transferi-lo para o seu nome, a partir de maio de 2011.

Sustenta a requerida que a motocicleta possuía um gravame anterior, o que impediu a sua realização, pois dependia de prévia conduta do autor.

Entretanto, em que pese a alegação, não traz a requerida qualquer prova capaz de demonstrar o afirmado, ônus que incumbia, considerando sua responsabilidade objetiva e o disposto no art. 373, II, do CPC. Não colaciona aos autos sequer um e-mail em que tenha solicitado a ação do requerente.

Considerando a ausência de impugnação quanto à data para a partir de quando a transferência deveria ocorrer, adota-se o dia 01/05/2011.

Ainda assim, o autor demonstrou que ainda consta como proprietário do veículo litigioso junto ao DETRAN. Neste contexto, consoante preceito contido no art. 123, I e § 1º, do CTB, extrai-se que é incumbência do proprietário do bem promover a transferência do veículo. Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de multas e restrições lançadas em seu nome, isto em decorrência da utilização de veículo que ele vendeu a outrem.

Saliente-se, ainda, que o princípio da boa-fé, que deve reger os contratos, impõe que o comprador adote todas as condutas que lhe sejam exigíveis, com fins de proteger o vendedor de transtornos decorrentes da não comunicação da venda ao DETRAN. Portanto, é patente a responsabilidade do réu pela transferência do veículo. Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade

e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência, em sistema, do veículo, dos tributos e das multas para o nome do requerido. Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte demandada.

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

No tocante ao dano moral, a não transferência do veículo no momento correto levou à indicação dos débitos para protesto, o que gerou abalo à tranquilidade e bom nome do autor, configurando o dano moral puro.

Assim, considerando a extensão do dano, a culpa da requerida e a capacidade financeira das partes, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da ação proposta por DELMAR SILVA em desfavor de SULAMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS, inscrita no CNPJ sob o nº 33.041.062/0001-09 para:

1) DECLARAR a existência da relação jurídica entre as partes, consubstanciada no seguro de veículo firmado entre as partes e acordo de id nº 33054726 p. 7-9 de 16, tendo com objeto a motocicleta HONDA/CB 300R, placa NCA 5872, chassi 9C2NC4320AR004186, ano de fabricação 2009, modelo 2010;

2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, sem sistema: a) o veículo litigioso; b) as dívidas incidentes sobre o veículo a contar de 01/05/2011;

3) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação ao veículo supramencionado. Caso haja débitos incidentes sobre o veículo, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido.

4) TORNAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida, determinando a comunicação do cartório de protestos;

5) CONDENAR condenar o requerido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN, à SEFIN e CARTÓRIO DE PROTESTO.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005726-09.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISNETE GONCALVES MENEZ, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 641, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO COSTA DE MORAES, OAB nº RO10977

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

Antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar,

ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/47562-9, FATURA DE RECUPERAÇÃO: 11/2020, R\$ 3.809,42) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2021, às 10h00, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036946-59.2020.8.22.0001

Requerente: RONILSON PEREIRA

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049826-54.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CARIME MUSTAFA MOUSSA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REQUERIDO: CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, do CPC. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010815-47.2020.8.22.0001

AUTOR: CLAUDIO SERGIO GADELHA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: ENERGISA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7041645-30.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROCHA & MUNIZ LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: RUI FLAVIO DO NASCIMENTO SOARES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008185-18.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar
- Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)
Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005325-44.2020.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERO ALEXSANDRO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA -
RO364-A, MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador
Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-
970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7019439-22.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO -
RO9658

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7026509-90.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LEANDRO DOS SANTOS LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA -
RO8949

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7043709-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VALERIA CHAVES BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI RODRIGUES DO
NASCIMENTO - RO9659, MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS -
RO6756

EXECUTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235

Processo nº: 7005949-93.2020.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO BRAGA BARROS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR
- RO7709

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041539-34.2020.8.22.0001

Requerente: MARIA BENEDITA RIBEIRO ALMEIDA

Requerido(a): BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014509-24.2020.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIO CHAVES PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032985-13.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO7062

REQUERIDO: ERIKA LOREN RIBEIRO GENEVITSKI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/05/2021 10:00

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador,

a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053485-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURELIO JOSE DA SILVA SANTOS - RO10696

EXECUTADO: BRASIL DIGITAL SERVICOS DE INFORMATICA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7058145-74.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: BENEDITO ELIAS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS - RO9206

AUTOR: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, LATAM

Advogados do(a) AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS - RO11000

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730 LATAM

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005672-43.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LEOCIANA SOUZA RAMOS, RUA DANIELA 5960, - DE 5490/5491 AO FIM APONIÃ - 76824-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, OAB nº RO10375

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265, - DE 946 A 1246 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

A autora pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a requerida suspenda a cobrança até o restabelecimento de sua internet, argumentando que desde a contratação, aproximadamente 06 (seis) meses, a ré não presta o serviço de internet em sua residência.

Contudo, tanto nas alegações da autora, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando a data da contratação, há seis meses, sem a devida prestação dos serviços e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da requerente, e ante a ausência de comprovação dos pagamentos regulares, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem a concessão da tutela pleiteada.

Á vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 07/05/2021, às 08h30, em atendimento ao ato normativo nº 018/2020.:

Intemem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044489-50.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE FARIAS

EXECUTADO: TOLDO UNIAO COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005555-52.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LINDBERG OLIVEIRA DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY BATISTA BATISTI - RO10744

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DOS REIS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (informar número da casa) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021195-32.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: CRYSLAINNE BUKOSKI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7022437-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3786, - DE 3656 A 4116 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-396 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: GIULLIANNE APARECIDA ALVES COSTA, RUA HARPA 6111, - DE 6370/6371 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A atividade do juízo deve ser subsidiária e não substitutiva à das partes, assim, o pedido de oficiar órgãos públicos para que forneçam endereço da parte executada não se coaduna com a atuação subsidiária, pois se o ato fosse realizado o juiz estaria agindo com parcialidade, indo de encontro com os princípios processuais. Ainda, soma-se, o fato de existirem sistemas judiciais específicos para a informação requerida.

Por todo o exposto, indefiro o pedido formulado, devendo a parte exequente, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar andamento ao processo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Serve o presente como comunicação.
 Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7023580-50.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: IGLO RODRIGUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7013382-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON DOUGLAS SA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

REQUERIDOS: FAGNER SOUZA DE LIMA, ANTONIO DOMINGOS FREIRES, HAMAITIR PAEZ BARROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO, OAB nº RO2769

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7000176-33.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO9007

REQUERIDOS: BARBOSA ELETRONICA EIRELI, BRUNO BATISTA DA SILVA 12005148741, ANGELA MARIA FARIAS DA SILVA 29681238826

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Foi requisitada a penhora via sistema SISBAJUD do valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme determinado em sede Tutela de Urgência.

A penhora restou negativa, tendo em vista não ter sido localizado valores na conta bancária da parte requerida, conforme documento anexo.

Ainda, nos termos da decisão de tutela, cite-se e intemem-se as partes.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho PROCESSO: 7008776-77.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS, OAB nº RO8539

REQUERIDO: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao Pje.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Devendo a CPE fornecer o acesso de tal documento à parte exequente/advogado.

Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7018373-70.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904

EXECUTADO: EDINALVA BENTO DE ANDRADE DA SILVA, RUA BRUTAO S/N, QUADRA 21 LOTE 22 PLANALTO II - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O endereço apontado já foi objeto de diligência, conforme certificado pela Central de Processos Eletrônicos.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017257-34.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSALY FERREIRA CAMPOS, RUA CARAMBOLA 2916, CASA COHAB III - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS BORGES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: VALDECY CASTRO, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 4082, APARTAMENTO 302 - CONTATO DO REQUERIDO 99307-9250 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que a parte executada em contato telefônico com o Oficial de Justiça informou que mudou de endereço, dou a mesma por intimada para cumprir voluntariamente a sentença a contar da data da diligência, haja vista que não atualizou seu endereço no processo.

Assim, intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculo e requerer a constrição que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7033012-93.2020.8.22.0001

AUTOR: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1140, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA, OAB nº RO7062

REQUERIDO: VANEIDE PINHEIRO RAMOS, ESTRADA DO BELMONT 7833, - DE 7425/7426 A 7949/7950 NACIONAL - 76801-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

O endereço apontado já foi objeto de diligência, conforme certificado pela Central de Processos Eletrônicos.

Assim, intime-se a parte requerente para em cinco dias requerer o que entender de direito e dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7005079-48.2020.8.22.0001

AUTOR: IGOR BORGES MURITIBA, RUA ALMIRANTE BARROSO, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO FERRAZ DA SILVA, OAB nº BA51907

RÉU: BANCO CSF S/A, AVENIDA DOUTOR CHUCRI Z Aidan 296 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR, OAB nº RJ182443

Despacho

Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO oficiar ao SERASA ou ao Banco Central do Brasil para solicitar cancelamento de dívidas a fim de que o SCORE da parte seja aumentado, mesmo havendo uma transação entre autor e requerido.

Cumpra ressaltar que SCORE serve como indicativo do nível de confiança para emprestar dinheiro e outras formas de crédito para as pessoas, o qual é gerenciado pelo SERASA e utilizado pelas inúmeras instituições de créditos ou financeiras, não havendo nenhuma vinculação com Órgãos Públicos e por consequência, não cabe nenhuma interferência do

PODER JUDICIÁRIO para aumentar SCORE, pois seria um ato ilegal.

Outrossim, considerando que o pedido da parte requerente não possui fundamento legal, indefiro o mesmo e determino o arquivamento dos presentes autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7039151-03.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO, RUA AFONSO PENA 1755, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES, OAB nº RO539

EXECUTADO: ELA LANGERIER CONFECÇÕES LTDA - ME, JATUARANA 3830 CONCEICAO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Despacho

Ante a possível nulidade ventilada pelo advogado da parte executada, este juízo, com o fito de resguardar o andamento do processo remeteu o mesmo, de forma excepcional, à Turma Recursal que tomou sua decisão.

Contudo, este juízo não é meio recursal para alegação da parte devedora de que possivelmente não houve análise de seus argumentos ou suas teses, devendo, o que poderia ter sido resolvido, em tese, com embargos de declaração.

Assim, considerando que não cabe este juízo o envio do processo à Turma Recursal para análise de questão de mérito do recurso interposto e já decidido, determino à CPE que certifique o transcurso do prazo da penhora via SISBAJUD e em caso positivo, adote as medidas necessárias para expedição de alvará judicial.

Cumprida tal diligência, voltem os autos conclusos para extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7048768-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

EXECUTADO: VILSON KEMPER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Conforme bem contextualizado pela parte requerente e ratificado pela Conselho Nacional de Justiça, a utilização do aplicativo Whatsapp se deu para fim de intimação e não citação, conforme se constata por diversas passagens da decisão tomada e constante do Id. 53694339.

É de grande valia ressaltar a diferença entre citação e intimação, onde aquela refere-se à integração da parte requerida ao processo e esta, tem por fim comunicar às partes quanto aos atos processuais realizados.

Assim, o ato de integrar uma parte ao processo, conforme denota a Lei 9.099/95, deve ocorrer de forma pessoal, não havendo afronta aos princípios que regem o sistema dos juizados, pois trata-se de garantia processual fundamental, que a parte tenha conhecimento da demanda que é proposta em seu desfavor.

Ratificando essa garantia processual a mesma Lei proíbe, inclusive, a realização da citação ficta, qual seja, por Edital.

Pelo exposto, indefiro o pedido de citação da parte requerida por meio de aplicativa, devendo a parte requerente, em cinco dias, requerer o que entender de direito e dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7007935-19.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIMAIER & NAIMAIER LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 2553, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ITALO MATEUS SOARES SILVA, RUA BENTO GONÇALVES 2949 COSTA E SILVA - 76803-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte exequente informa que não localizou o depósito do mês de novembro de 2020 em sua conta bancária, a qual recebe diretamente os valores depositados pelo empregador da parte executada.

Assim, é de seu interesse e sua obrigação processual apresentar provas desse fato, seja por meio de extrato de conta bancária ou qualquer outro documento válido.

Assim, intime-a para em cinco dias adotar tal providência, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7021290-62.2020.8.22.0001

AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6521, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

REQUERIDO: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que tentou contratar novo plano junto à requerida, contudo, o serviço foi negado, pois consta

no banco de dados da ré que o autor possui um débito no valor de R\$275,78 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), desconhecido pelo autor. Pugnou pela declaração de inexistência e inexigibilidade do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar.

Alega que a cobrança é devida, pois o autor deixou de efetuar o pagamento das faturas dos meses de janeiro de 2012, fevereiro de 2012, março de 2012 e abril de 2012. Sustenta que não há que se falar em danos morais, pois agiu no exercício regular de um direito.

Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Ressalvada a diferença de assinaturas constantes no documento do autor e na procuração, o autor compareceu na audiência acompanhado do advogado e, nos termos do ENUNCIADO 77 DO FONAJE, o advogado tem poderes para representá-lo. Assim, rejeito a preliminar de ausência de representação processual.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nos autos, é incontroverso a existência de débitos em nome da parte autora, bem como a negativa de prestação de serviço, de modo que o ponto controvertido é a legitimidade da cobrança.

Como o autor nega a contratação dos serviços da ré no ano de 2012, não se há de exigir do consumidor a produção de prova negativa/diabólica, cabendo à requerida comprovar a existência do negócio jurídico ensejador da dívida e, por conseguinte, a legitimidade da negativação.

No entanto, a requerida não produziu qualquer prova da existência do contrato à época, deixando de cumprir o ônus que lhe cabia, conforme disposto no artigo 373, II do CPC.

Insta mencionar que a juntada de print de tela sistêmica não se mostra suficiente para comprovar o alegado por se tratar de prova unilateral, bem como as faturas sem o detalhamento de consumo.

Assim, deve ser reconhecida a ausência de contrato firmado entre as partes no período de janeiro a abril de 2012, merecendo procedência o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$275,78 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme documento anexo ao ID 39974997.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo improcedente, pois, a simples cobrança indevida de valores, por si só, não gera danos morais, cabendo à parte autora demonstrar a ocorrência efetivamente, as repercussões e danos que entende.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF

9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$275,78 (duzentos e setenta e cinco reais e setenta e oito centavos), conforme documento anexo ao ID 39974997.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7027102-85.2020.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO BRITO DOS SANTOS, MILITAO DIAS DE OLIVEIRA 602, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1110, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que a requerida procedeu à negativação indevida de seu nome em razão de dívida já paga. Argumenta que, diante da restrição, se fez necessário o novo pagamento do débito para que pudesse ter acesso ao crédito com o qual foi contemplado.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Reconhece que houve problemas sistêmicos que ocasionaram o lançamento de valores de produtos financeiros anteriormente contratados, motivando a cobrança e o registro nos órgãos de proteção ao crédito. Defende a inexistência de danos morais, argumentando que não agiu com o dolo de prejudicar o requerente.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Aplicam-se ao caso sob análise as regras do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

In casu, a parte autora logrou êxito em comprovar a negativação de seu nome pela requerida e esta reconheceu a existência de erro sistêmico que gerou a cobrança indevida e a consequente restrição. Ademais, restou cabalmente demonstrado a quitação do valor indevidamente cobrado, consoante comprovante de pagamento anexado aos autos.

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito.

Ademais, considerando-se a comprovação do pagamento da mencionada dívida pelo montante de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos), de rigor a restituição dos valores ao requerente, recompondo-se o seu patrimônio.

Desta feita, diante da reconhecida inexistência/inexigibilidade do débito, resta claro que a única inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO. Considerando as peculiaridades do caso, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) declarar a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 56,96 (cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito;:

b) condenar a requerida a pagar em favor da autora o valor de R\$ 46,09 (quarenta e seis reais e nove centavos) a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária com índices do E. TJRO a contar do desembolso (05/06/2020); e

c) condenar a requerida a pagar em favor da autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Daniilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033416-47.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RENATA MARIELA CARLOTTO DE LIMA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez
Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE
MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art.
27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se de demanda objetivando a exoneração da requerente
dos quadros da requerida, pedido este que fora negado
administrativamente.

Em sede de liminar fora deferida a antecipação liminar.

No MÉRITO, como já dito em DECISÃO liminar, deve-se atentar
à Nota Técnica nº 05 emitida pelo Tribunal de Contas do Estado,
Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual,
regulamenta momentaneamente a exoneração de servidores
públicos em vista do cenário pandêmico atual. Neste texto, é
explicitado que o profissional pode pedir exoneração, vejamos:

“manifestando o titular do cargo o desejo de não mais fazer parte
dos quadros funcionais do ente público, salvo enquadramento de
hipótese legal, não é cabível a recusa por parte desta do pedido de
exoneração sob o argumento de necessidade de serviço.”

Dessa forma, após o fim do vínculo funcional, a autoridade
competente deverá requisitar que os serviços do autor, sendo
devida justa indenização. Neste sentido, a Nota Técnica ainda
afirma:

“Nesta senda, inclusive pelo dever de transparência, é aconselhável
que tal situação seja informada ao servidor que pretende se exonerar
do cargo ocupado para que possa decidir se irá ou não manter
seu vínculo com o Ente Público, pois, de toda forma, sua força de
trabalho certamente poderá ser requisitada para o enfrentamento
da emergência de saúde pública de importância internacional
decorrente do novo coronavírus. A diferença seria que, mantido o
vínculo, lhe é assegurada a retribuição pecuniária do cargo público
que ocupa, ao passo que, finalizado, terá direito apenas à justa
indenização pelos serviços efetivamente prestados.”

Dito isto, deve ser acolhido o pleito autoral.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o
pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE
RONDÔNIA para ratificar a liminar proferida e condenar a requerida
a proceder com a exoneração da requerente pleiteada nos autos
do Processo administrativo Nº: 0061.312330/2020-82.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art.
487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua
hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da
assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do
artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95. Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado,
arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado
digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do
Processo: 7047102-09.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: NILBERTO NUNES DE SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, em virtude de haver pedido
de perícia nos autos e por entender ser necessário a realização da
perícia, haja vista que o pleito da parte requerente é justamente
contra a perícia já realizada pelo DETRAN/RO.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar o quesitos a
serem respondidos pelo perito a ser nomeado no prazo de 10 (dez)
dias.

Com apresentação dos quesitos ou decorrido o prazo, voltem-me
os autos concluso para nomeação do assistente técnico.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033121-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA CANDEIRA ALVES
ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO
GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB
nº RO5787

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente é funcionária pública municipal empossada no
cargo de merendeira escolar.

Aduz, que em virtude do agravo em seu quadro médico, encontra-
se impossibilitada em continuar exercendo função de merendeira
escolar.

Requer seja procedido a sua imediata readaptação nos termos
do inciso VI do art. 7º e art. 26 da Lei Complementar nº 385/2010
de Porto Velho/RO, para exercer cargo que exija mesmo grau de
escolaridade, remuneração compatível e atribuições semelhantes
ao cargo que ocupa.

É breve o relatório. Decido.

Vejamos o que prescreve a Lei Complementar nº 385/2010 sobre
o assunto:

Art. 7º. São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – reintegração;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – readaptação;

VII – recondução.

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de
atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que
tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em
inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

De acordo com o art. 26 da Lei Complementar 385/2010 há duas possibilidades para o servidor que sofra limitação na capacidade física ou mental, a primeira refere-se à incapacidade em realizar o serviço público, o que não é o caso da parte requerente, e a segunda refere-se a readaptação e, portanto, sobre este ponto que é pautado o pedido da parte requerente.

Compulsando os autos, em laudo pericial de ID nº 42235603 o perito nomeado assim concluiu quanto a incapacidade da parte requerente:

Com base nos preceitos técnico-científico utilizado neste laudo, como testes funcionais pelo Método Veronesi, Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde – OMS, Decreto Lei 3048 do INSS, a periciada apresenta uma incapacidade funcional por uma classificação qualitativa como: GRAVE e por uma classificação quantitativa uma incapacidade funcional de 50% para as atividades de vida diária e laboral.

No mesmo laudo, assim concluiu quanto ao nexo:

Podemos concluir que a periciada se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSA.

Em laudo complementar de ID nº 48467211 o perito nomeado chegou a seguinte CONCLUSÃO:

CONCLUO QUE A OBREIRA ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORAL COMO MERENDEIRA E/OU OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM QUE A OBREIRA CARREGUE E/OU TRANSPORTE DE OBJETOS PESADOS.

OBS: Caso a obreira continue exercendo a mesma função, poderá agravar seu quadro de saúde.

Logo, resta incontroverso que a parte requerente não pode continuar exercendo atividades de merendeira escolar ou outras atividades que exijam que a servidora carregue e ou transporte objetos pesados, pois caso continue exercendo poderá agravar seu quadro de saúde.

Uma vez que previsto a readaptação na Lei Complementar nº 385/2010 art. 26, §2º e, em virtude das conclusões firmadas por Médico Especialista em Laudos Periciais é rigor dos autos a sua procedência.

Em relação a perícia ao qual o Juízo nomeou a perita Jéssica Luana Mota de Aguiar passarei a fazer algumas ponderações.

Em ID nº 41660405 o Município de Porto Velho, aduz que fora descontado dos cofres do Município o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, não trouxe prova aos autos que tal pagamento ocorreu. É imprescindível que o Juízo constate que fora efetuado o pagamento em favor de Jéssica Luana Mota de Aguiar para que seja possível tomar as providências cabíveis. Se não ocorreu o pagamento deverá desconsiderar o DESPACHO que instou o Município em realizar o pagamento em virtude dos DESPACHO s de nomeação dos peritos de ID nº 27329531 e de ID nº 39916126 concederem os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 2º, §1º da Resolução nº 232/2016 do CNJ, vejamos o que dispõe essa resolução:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. [nosso grifo]

Desse modo, o pagamento dos honorários periciais devem ser pagos pelo Estado de Rondônia e não pelo Município de Porto Velho.

DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANA PAULA CANDEIRA ALVES para condenar o Município de Porto Velho a readaptar a servidora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, respeitando a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga e os demais requisitos legais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme DESPACHO de ID nº 39916126 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019838-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYLE SANTANA BARBOSA - RO10220, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005847-37.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DENISE MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos etc,

Trata-se de ação em que se busca o pagamento do adicional de insalubridade para profissional que labora em escola.

Como sabido as escolas encontram-se fechadas devido a pandemia de COVID 19, impossibilitando portanto a realização das perícias nas Unidades de Ensino. Desse modo, é necessário o retorno das atividades escolares para que a perícia a ser nomeada nos autos possa realizar diligência até a unidade a ser periciada.

Ante todo o exposto, após a citação, os autos deverão aguardar na CPE, em caixa própria, até que o retorno das atividades voltem ao normal para que seja possível a realização da perícia/vistoria/diligência.

Retornada as atividades deverá o feito retornar ao gabinete para nomeação do perito e demais providências.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Intime-se as partes.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7041746-33.2020.8.22.0001

AUTOR: BRUNO SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde 23/07/2019 na sua matrícula, de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014 e venerável Acórdão proferido nos autos n. 7005510-58.2015.8.22.0001. Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos da CGE, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono pecuniário eventual adicional de titulação e gratificação de incentivo ao controle interno etc.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os servidores da CGE, tampouco os que ingressaram em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário eventual, adicional de titulação, gratificação de incentivo ao controle interno etc de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar em folha e/ou no pagamento retroativo do reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário eventual, adicional de titulação, gratificação de incentivo ao controle interno etc desde 23/07/2019 na sua matrícula, de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049678-72.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS AURELIO FONTES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a

Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 03/04/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, arquite-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040918-71.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILVA MARIA BERNARD ALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a procuração não outorga aos advogados poderes para receber e dar quitação, dessa forma, promovo a intimação da parte exequente para apresentar dados bancários próprios ou apresentar procuração com poderes mencionados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7012085-48.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: HIGLES LILIANA MORAES DE ALMEIDA, LUCAS EDUARDO MORAES DE ALMEIDA MARINHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Comprovado o pagamento da RPV, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 29/01/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036610-55.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCILENE DAMIAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID , ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID , promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036670-28.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUNICE RODRIGUES MATEUS

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413, FATIMA MARISSUE MARTINS RODRIGUES - RO10291, VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Em cumprimento ao Despacho ID , ante a apresentação do Laudo Técnico Pericial ID , promovo a intimação das partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o Laudo realizado.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7049577-69.2019.8.22.0001
Requerente/Exequente: AUTOR: GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de decisão de embargos de declaração.

Decido.

Acolho os embargos de declaração e no mérito JULGO OS PROCEDENTES para sanar a omissão apontada e fazer constar na sentença de ID nº 50438890 o seguinte dispositivo:

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pela parte requerente para:

a) Reconhecer e Declarar Nulo o Termo de Avaliação Final e Ciência nº. 007/2019/CFSD-PMRO e do TERMO DE DESLIGAMENTO Nº. 021/CE/DFAE/2019 do EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 062/PMRO/SEARH, DE 19 DE MAIO DE 2014.

b) Determino imediata Reintegração do Autor ao Curso de Formação de Soldado da PM, referente ao edital supramencionado;

1) Se encerrado o curso de formação, o candidato terá assegurado o direito de ingresso na etapa em que deveria estar presente quando houver novo curso, sem direito de contagem desse tempo de espera para fins de antiguidade, uma vez que, apenas a partir do momento em que realmente ingressar na Polícia Militar poderá computá-lo.

Mantendo os demais termos da sentença.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005348-53.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CELSO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para o fornecimento do procedimento denominado CATETERISMO CARDÍACO.

Alega a requerente que necessita com urgência do referido procedimento, pois, de acordo com o laudo médico, apresenta angina tipo A menos de 30 dias após a realização de angioplastia e a hipótese diagnóstica é de trombose do stent instalado.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar, deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, probabilidade de acolhimento da tese jurídica, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a verossimilhança da alegação, em razão dos fatos relatados no feito e dos documentos a ele acostados.

O elemento de prova está consubstanciado no Laudo Médico acostado aos autos (ID 54390066) firmado por médico especialista e pertencente à rede pública de saúde (SUS), em que é descrita a situação clínica da requerente e dá conta da necessidade urgente do fornecimento do procedimento.

O risco de dano se consubstancia no risco de agravamento do estado de saúde do paciente em caso de ausência de tratamento necessário ao paciente.

Posto isto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte requerente e DETERMINO ao ESTADO DE RONDÔNIA que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie o fornecimento do CATETERISMO CARDÍACO, de acordo com o pedido médico, sob pena de sequestro dos valores necessários para custear o procedimento para a requerente.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO o Senhor Secretário Estadual de Saúde de Rondônia cumpra essa Decisão de Antecipação de tutela ou determine a quem competente, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa por danos decorrentes do não cumprimento desta decisão.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pessoalmente.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, Porto Velho, RO, CEP 76801470

11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7005427-32.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCISLEY CARVALHO LEITE

Advogado do Requerente: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos, etc.

POSTERGO a análise do pedido de tutela provisória até que a parte requerida preste os devidos esclarecimentos.

INTIME-SE/OFICIE-SE a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos pertinentes.

Agende-se decurso de prazo.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se as partes, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006904-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: LINDIANE FRAZAO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN, OAB nº RO4545

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE MATO GROSSO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/MT

Advogado do Requerido/Executado: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte requerente apresentou o DUT que estava em sua posse, determinei que fosse escaneado em alta qualidade para que possa ser enviado ao DETRAN/RO no intento de auxiliar o juízo quanto a sua originalidade ou veracidade, uma vez que a HDI seguros alega falsificação do DUT e o DETRAN/MT informa que houve furto de documentos em uma de suas unidades.

Ademais, a HDI seguros também apresenta um DUT devidamente preenchido pelo "vendedor", que seria o ex-proprietário do veículo que se diz ser produto de crime.

Pelo exposto, OFICIE-SE o DETRAN/RO para que nos preste auxílio, com a maior brevidade possível, buscando esclarecer se o DUT apresentado pela parte requerente (ID 54490832) possui algum indício de falsificação e se possui todos os identificadores de autenticidade, de forma conclusiva.

Cópia da presente servirá como ofício, devendo ser acompanhado do ID 54490832.

Intimem-se.

Aguarde-se resposta do DETRAN/RO.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016687-77.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GUIDI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, OAB nº RO4238

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Embora a parte requerida tenha deixado transcorrer o prazo para impugnação, verifico que a parte requerente apresentou dados claros sobre a metodologia de sua conta, índices de juros e correção, bem como respectivos termos iniciais de contagem, de modo que acolho sua planilha para determinar a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 2.000,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2021.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo, Acumulação de Proventos, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso
Processo 7003588-69.2021.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

- 1- Testemunhal: nomes e endereços;
- 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
- 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7042988-27.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: OZAIRA SEVERO CAVALCANTE VIEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela parte autora, uma vez que o direito postulado nos autos é comprovar apenas documentalmente (art. 443, II, CPC).

Intimem-se, nada requerido, voltem-me conclusos para julgamento do mérito.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027590-74.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DANIELLA JARDIM PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Remetam-se a contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7002080-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUSETE APARECIDA HONORATO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAISSE DA COSTA AGUIAR, OAB nº RO10868

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Isso porquê o objeto da ação é o fornecimento de um tratamento médico, que evidentemente só pode ser indicado por um médico. O despacho determinou a juntada do referido documento, mas a parte trouxe apenas um laudo que mais uma vez não prescreve o procedimento objeto da ação.

Aliás, o laudo descreve que: "Necessita de acompanhamento clínico para tratamento da ferida e tratamento da doença venosa que será decidido após avaliação ultrasonográfica e cardiológica." (sic).

Isso sugere que o procedimento pleiteado pela requerente não foi indicado, logo, sem o pedido médico, documento indispensável à propositura da ação, a demanda deve ser extinta.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004676-79.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VANJA DIOGO DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de correção do valor do pedido de sequestro em cumprimento de sentença para que a parte requerente possa realizar o tratamento medicamentoso.

O Estado de Rondônia se manteve inerte em relação ao último despacho, em que pese a intimação do Secretário de Saúde.

Os medicamentos são: PROLIA 60mg e ADDERA D3 50.000, cujos menores preços encontrados foram: R\$834,33 (oitocentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos) e R\$ 86,80 (oitenta e seis reais e oitenta centavos), respectivamente.

O Secretário de Saúde e o Estado de Rondônia foram intimados mais de uma vez para Pelo exposto, tendo em vista o grave risco de lesão à saúde do menor autor, DEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO DA QUANTIA DE R\$921,13 (novecentos e vinte e um reais e treze centavos), a serem depositados em conta a ser indicada pela parte.

O mandado de sequestro deve ser expedido imediatamente para o Oficial de Justiça de Plantão, tendo em vista que o preço dos medicamentos já foram confirmado e a conta bancária foi apresentada.

A parte requerente, após efetivado sequestro, deverá prestar contas no prazo de 15 dias, sob pena de responsabilidade.

Intimem-se as partes.

Efetivado o sequestro e apresentada a nota fiscal de compra dos medicamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7025340-73.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: MARIA APARECIDA FIRMO SILVA, JOANA D ARC SOARES DE OLIVEIRA, MARCO SILVA LIMA, RAIMUNDO MARTINS FARIAS, MARIA NANCY VIEIRA BRITO, MARIA AUREA DELGADO DE FARIAS, MARIA LUZIA DA SILVA, MARIA LUIZA DO VALE, MARIA RAIMUNDA DE BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique a CPE quanto a existência de depósito judicial vinculado a este processo.

Existindo, expeça-se alvará em favor da parte requerente, determinando o levantamento integral e seus dividendos, devendo a conta judicial ser encerrada.

Não existindo depósito, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação em 5 dias, sob pena de sequestro.

Intimem-se, cumpridas as diligências, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7026273-75.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA LUIZA DIAS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte exequente (ID 5401120) concordou com a conta apresentada pela parte executada (ID 53749694 e 53749695), determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 37.185,06 (trinta e sete mil cento e oitenta e cinco reais e seis centavos), referente ao crédito principal e, reservando os honorários contratuais em favor do advogado, mediante apresentação do contrato de honorários, se for o caso.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2021.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019373-13.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ALINNE LUIZA DA COSTA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

Requerido/Executado: EXECUTADOS: PAULA NILCIMAR PEREIRA IZEL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Ante a impossibilidade de verificar a correção dos cálculos, remetam-se à contadoria para apuração dos valores devidos.

Vindos os cálculos, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005722-69.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Processo 7005666-36.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA MELO MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR PERITO ARQUITETO Segurança do Trabalho, Arquitetura e Urbanismo, FONE: 69 99220-6404, E-mail: jessica_luana@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno contera o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005748-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005742-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005729-61.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Acidente de Trânsito

Processo 7005732-16.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE ALVES TOLEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, LENTE NERVOSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias a Fazenda Pública, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Para citação de Lente Nervosa o prazo de defesa será de 15 (quinze) dias

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Base de Cálculo

Processo 7004863-53.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA VALDIRENE OLIVEIRA SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETO Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ,

atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que fica intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005719-17.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7004869-60.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: HERIVALDO SOUZA SANTOS
Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo JOSIENE PEREIRA DA SILVA PERITO ARQUITETO Arquitetura e Urbanismo, Segurança do Trabalho, FONE: 69 99274-5470, E-mail: josiene_pds@hotmail.com, devendo ser comunicado do encargo pelo sistema.

Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km).

Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários ao Estado de Rondônia, que fica intimado para pagamento através de depósito judicial no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado.

Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º).

O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC.

Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Variação Cambial

Processo 7005730-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAISA BABOLIM CASTRO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Licenciamento de Veículo

Processo 7005846-52.2021.8.22.0001

AUTOR: KAROLINE FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO, OAB nº RO9333

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029957-37.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARCIO CASSIANO FEITOSA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7032244-07.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SILAS EDUARDO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo foi dispensado em razão da gratuidade, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7029608-34.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA CONCEICAO ALMEIDA GONZAGA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARIA

ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

A parte autora, igualmente, apresentou recurso em face à r. sentença, a parte requerida foi intimada para apresentar as contrarrazões, conforme ID 54050658.

A parte recorrente demonstrou que seus vencimentos são insuficientes para que tenha condições de pagar as custas sem prejuízo do seu sustento, de modo que DEFIRO a assistência judiciária, portanto, dispensando-o do pagamento das custas.

Assim sendo, RECEBO o recurso no efeito meramente devolutivo.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se pelo sistema.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7007253-30.2020.8.22.0001

REQUERENTE: VANDERLANDIO SILVA SOUSA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente desiste do prosseguimento do processo.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7029854-30.2020.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: GILBERTO COELHO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE CABIXI

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CABIXI

DESPACHO

Compulsando os autos, constatei em Laudo nº 10.790/2019/IC/POLITEC/RO DE ID nº 44930212 que o veículo de placa NDW-7901 é do Município de Buritis, vejamos:

Assim, em face do examinado, conclui-se que a causa determinante para o acidente envolvendo os veículos: Micro-onibus NDW 7901 / RO (prefeitura de Buritis), Fiat/Fiorino OF1P 9727/RO, Fiat/Strada NCK 3831/RO e VW/gol NCH 9731/RO foi o comportamento do condutor do veículo Micro-onibus NDW 7901/RO (prefeitura de Buritis) por não atentar para as condições de trafegos reinantes a sua dianteira direita da via preferencial (Jose Bonifacio), indicada por sinalização vertical e horizontal (placa "PARE" e faixa "PARE"), adentrando no cruzamento e interceptando a trajetória preferencial do veículo Fiat/Fiorino OHP 9727/RO que trafegava na via Jose Bonifacio, de onde tudo mais foi consequência.

Isto posto, intime-se a parte requerente para emendar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7013250-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: EVANDRO CARLOS CAVALCANTE DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquive-se.

Porto Velho, 11/02/2021.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7045129-53.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR FELIX DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente sem informar-se eventual interesse de habilitação.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043085-27.2020.8.22.0001

AUTOR: ABRAHAO CESAR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte requerente alega que necessita de consulta com médico especialista em angiologia/cirurgia vascular.

Diz que buscou atendimento junto ao SUS, sem, no enteando, conseguir realizar a consulta até o momento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e a consulta aparentemente fornecida.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Neste sentido, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte requerente possui necessidade de atendimento na especialidade pleiteada e a urgência alegada.

Efetivamente o Estado deve fornecer todos os meios essenciais à saúde para atender a população. Com o mesmo entendimento o excelso STF, em recente decisão:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Solidariedade entre os entes federativos. Precedentes. 1. Incumbe ao Estado, em toda as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, configurando

essa obrigação, consoante entendimento pacificado nesta Corte, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. 2. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 799136 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/06/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Administrativo. Direito à saúde. Dever do Estado. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, consoante determina o art. 196 da Constituição Federal, não configurando escusa válida a esse mister a suposta ausência de recursos orçamentários. 2. O

PODER JUDICIÁRIO, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas concretas, assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI: 742734 RJ, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)

Com efeitos, os documentos médicos acostados aos autos são suficientes e demonstram a necessidade da consulta.

Assim, não há escusa para o seu fornecimento, sendo de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo.

Posto isso, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido que a parte requerente fez na AÇÃO em que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o requerido a fornecer Consulta com médico especialista em angiologia/cirurgia vascular.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se a parte requerente.

Cópia da presente servirá como mandado/AR/Ofício.

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7041740-26.2020.8.22.0001

AUTOR: FAGNA DA SILVA PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA

DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde 18/07/2019 na sua matrícula, de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014 e venerável Acórdão proferido nos autos n. 7005510-58.2015.8.22.0001.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extrai-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos da CGE, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias e abono pecuniário eventual adicional de titulação e gratificação de incentivo ao controle interno etc.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a

Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os servidores da CGE, tampouco os que ingressaram em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário eventual, adicional de titulação, gratificação de incentivo ao controle interno etc de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar em folha e/ou no pagamento retroativo do reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele, a exemplo do 13º salário, férias, 1/3 de férias, abono pecuniário eventual, adicional de titulação, gratificação de incentivo ao controle interno etc desde 18/07/2019 na sua matrícula, de acordo com o arts. 38 e 41 da Lei Complementar Estadual n. 758/2014, de 02/01/2014 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7042121-34.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MAGNO DA COSTA MONCAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente narra que esteve em comércio local a fim de adquirir artigos e vestuário a prazo, entretanto, foi negado por constar em seu nome restrições de crédito por conta de protesto em cartório. Ao tomar conhecimento, em consulta ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca constatou uma suposta dívida para com o DETRAN/RO.

Alega que dirigiu-se ao DETRAN/RO e lá fora lhe informado que o débito era referente a motocicleta Honda CG 125 Fan, Placa NCH-0689.

Requer a declaração de inexistência do débito por ter vendido o veículo em 2014 e, requer seja condenado o Detran/RO em danos morais.

É breve o relatório. Decido.

Vejamos o que dispõe o CTB em seu art. 134:

Art. 134 CTB No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Portanto, somente após a comunicação de venda, o antigo proprietário deixa de ser responsável pelas penalidades impostas. Em consulta aos documentos de ID nº 54100414, a infração de trânsito ao qual geraram os débitos em nome da parte requerente e inscrições em dívida ativa referem-se a infração de trânsito registrada em 08/04/2014, portanto, anterior a data da comunicação de venda que ocorreu em 10/06/2014 conforme ID nº 54100414 e ID nº 54098743.

Entretanto, o auto de infração nº 10B0338903 fora registrado em nome de Eder Lino da Silva, é ele que foi multado por não possuir CNH ou permissão para dirigir. Vejamos o que dispõe o CTB:

Art. 162. Dirigir veículo:

I – sem possuir Carteira Nacional de Habilitação, Permissão para Dirigir ou Autorização para Conduzir Ciclomotor:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes);

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

Veja que a multa foi aplicada ao condutor do veículo e não a seu proprietário.

Conforme constatei, o DETRAN/RO registra o débito pautado no art. 162, I do CTB em nome do proprietário do veículo naquela época, entretanto, conforme o auto de infração, o agente de trânsito tinha conhecimento do condutor do veículo tanto que registrou em nome de EDER LINO DA SILVA, logo, resta evidente que DETRAN/RO cobra débito indevido no nome da parte requerente, razão pelo qual é rigor dos autos, seja declarado a inexistência do débito.

Seria aplicável corretamente ao proprietário do veículo o art. 163 do CTB, porém, não foi isso que ocorreu.

DO DANO MORAL

A responsabilidade civil do Estado na presente ação, está esculpida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal, onde determina que as pessoas de direito público respondam objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

É fundado na teoria do risco administrativo, onde deve-se demonstrar o nexo de causalidade entre os danos causados e a conduta das pessoas jurídicas de direito público quanto das de direito privado prestadoras de serviço público, sendo desnecessário a prova de culpa, ou seja, o ato não precisa ser ilícito, basta a comprovação do dano e o nexo causal entre a atividade estatal e o resultado danoso.

A controvérsia principal na ação é aferir se há responsabilidade do DETRAN/RO no dever de indenizar a requerente em razão de ter registrado em seu nome multa advinda do auto de infração nº 10B0338903 pautado no art. 162, I, que veio a gerar débitos em seu nome, inclusive inscrições em dívida ativa.

Compulsando os autos, resta mais que estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta e dano, haja vista que indevido a cobrança dos débitos em nome do autor, bem como, inscrições desses débitos em dívida ativa.

A jurisprudência é pacífica no sentido que o dano moral em caso de inscrição indevida em dívida ativa e junto às empresas arquivistas se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, veja:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Inscrição em dívida ativa. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. A inscrição/manutenção indevida em dívida ativa do nome do administrado ocasiona dano moral in re ipsa.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002210-25.2019.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/06/2020.

RECURSO INOMINADO. Juizado Especial Cível. Cobrança Indevida. Negativação. Sentença mantida. Dano moral. Proporcionalidade e razoabilidade.

1-A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2- O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO – RI: 70015628820188220006 RO 7001562-88.2018.822.0006, Data de Julgamento: 02/06/2020).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, é entendimento deste Juízo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento a requerente e também para que não se torne ineficaz não servindo a desestimular o requerido a cometer conduta semelhante.

Por todos os documentos comprobatórios e observando os elementos de extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC), o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por MAGNO DA COSTA MONCAO para:

a) condenar o DETRAN/RO a pagar a título de danos morais o importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com correção monetária desta a data do arbitramento nos termos da Súmula 362 do STJ, os juros desde a citação da seguinte forma: se a meta anual da Taxa Selic estiver superior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 0,5% a.m; já se a meta da Taxa Selic estiver igual ou inferior a 8,5%, os juros devidos correspondem a 70% da Taxa Selic mensalizada (art. 12 da Lei 8.177/91), seguindo as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral);

b) declarar a inexistência dos débitos inscritos em nome de MAGNO DA COSTA MONCAO referente ao veículo, modelo HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2009/2010, PRETA, referente a multa advinda do auto de infração nº 10B0338903.

OFICIE-SE o DETRAN/RO na pessoa de seu diretor para trazer aos autos prova de que foram efetivamente retirados os débitos inscritos em nome autor referente ao veículo HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2009/2010, PRETA, referente a multa advinda do auto de infração nº 10B0338903, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta, sob pena de multa.

OFICIE-SE a SEFIN na pessoa do seu secretário para que ele promova o cancelamento da certidão de dívida ativa nº 20180200012258 em nome de MAGNO DA COSTA MONCAO, registradas ao veículo, modelo HONDA/CG 125 FAN KS, ano 2009/2010, PRETA, referente a multa advinda do auto de infração nº 10B0338903 no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da intimação desta, sob pena de multa.

OFICIE-SE o 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos desta Comarca, para cumprimento desta decisão, para cancelar o protesto lavrado referente CDA 20180200012258, devendo comunicar o cancelamento aos órgãos de proteção ao crédito.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7049874-42.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaquei]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os

ocupantes do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;

b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 10/07/2018 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7033121-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA CANDEIRA ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO
GOES, OAB nº RO198, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB
nº RO5787

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente é funcionária pública municipal empossada no cargo de merendeira escolar.

Aduz, que em virtude do agravo em seu quadro médico, encontra-se impossibilitada em continuar exercendo função de merendeira escolar.

Requer seja procedido a sua imediata readaptação nos termos do inciso VI do art. 7º e art. 26 da Lei Complementar nº 385/2010 de Porto Velho/RO, para exercer cargo que exija mesmo grau de escolaridade, remuneração compatível e atribuições semelhantes ao cargo que ocupa.

É breve o relatório. Decido.

Vejamos o que prescreve a Lei Complementar nº 385/2010 sobre o assunto:

Art. 7º. São formas de provimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – reintegração;
- IV – reversão;
- V – aproveitamento;
- VI – readaptação;
- VII – recondução.

Art. 26. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga.

De acordo com o art. 26 da Lei Complementar 385/2010 há duas possibilidades para o servidor que sofra limitação na capacidade física ou mental, a primeira refere-se à incapacidade em realizar o serviço público, o que não é o caso da parte requerente, e a segunda refere-se a readaptação e, portanto, sobre este ponto que é pautado o pedido da parte requerente.

Compulsando os autos, em laudo pericial de ID nº 42235603 o perito nomeado assim concluiu quanto a incapacidade da parte requerente:

Com base nos preceitos técnico-científico utilizado neste laudo, como testes funcionais pelo Método Veronesi, Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF da Organização Mundial de Saúde – OMS, Decreto Lei 3048 do INSS, a periciada apresenta uma incapacidade funcional por uma classificação qualitativa como: GRAVE e por uma classificação quantitativa uma incapacidade funcional de 50% para as atividades de vida diária e laboral.

No mesmo laudo, assim concluiu quanto ao nexa:

Podemos concluir que a periciada se encontra com moléstia de origem ocupacional / profissional, uma vez que está evidente a presença do NTEP, logo, NEXO CAUSA.

Em laudo complementar de ID nº 48467211 o perito nomeado chegou a seguinte conclusão:

CONCLUO QUE A OBREIRA ESTÁ INCAPACITADA PARA EXERCER A ATIVIDADE LABORAL COMO MERENDEIRA E/OU OUTRAS ATIVIDADES QUE EXIJAM QUE A OBREIRA CARREGUE E/OU TRANSPORTE DE OBJETOS PESADOS.

OBS: Caso a obreira continue exercendo a mesma função, poderá agravar seu quadro de saúde.

Logo, resta incontroverso que a parte requerente não pode continuar exercendo atividades de merendeira escolar ou outras atividades que exijam que a servidora carregue e ou transporte objetos pesados, pois caso continue exercendo poderá agravar seu quadro de saúde.

Uma vez que previsto a readaptação na Lei Complementar nº 385/2010 art. 26, §2º e, em virtude das conclusões firmadas por Médico Especialista em Laudos Periciais é rigor dos autos a sua procedência.

Em relação a perícia ao qual o Juízo nomeou a perita Jéssica Luana Mota de Aguiar passarei a fazer algumas ponderações.

Em ID nº 41660405 o Município de Porto Velho, aduz que fora descontado dos cofres do Município o valor de R\$ 1.000,00, entretanto, não trouxe prova aos autos que tal pagamento ocorreu. É imprescindível que o Juízo constate que fora efetuado o pagamento em favor de Jéssica Luana Mota de Aguiar para que seja possível tomar as providências cabíveis. Se não ocorreu o pagamento deverá desconsiderar o despacho que instou o Município em realizar o pagamento em virtude dos despachos de nomeação dos peritos de ID nº 27329531 e de ID nº 39916126 concederem os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do art. 2º, §1º da Resolução nº 232/2016 do CNJ, vejamos o que dispõe essa resolução:

Art. 1º Os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça são os fixados na Tabela constante do Anexo desta Resolução, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Art. 2º O magistrado, em decisão fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:

- I – a complexidade da matéria;
- II – o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
- III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
- IV – as peculiaridades regionais.

§ 1º O pagamento dos valores de que trata este artigo e do referente à perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça será efetuado com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal. [nosso grifo]

Desse modo, o pagamento dos honorários periciais devem ser pagos pelo Estado de Rondônia e não pelo Município de Porto Velho.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido de ANA PAULA CANDEIRA ALVES para condenar o Município de Porto Velho a readaptar a servidora no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do trânsito em julgado da sentença, respeitando a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga e os demais requisitos legais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais conforme despacho de ID nº 39916126 no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7048885-36.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ABDENILDO DEIVIDY SOBREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos em epígrafe em que a parte autora pretende o reconhecimento judicial do direito ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias etc, bem como a condenação da parte requerida no pagamento retroativo desde sua admissão no cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 748, de 16 de dezembro de 2013 c/c Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, que regulamenta especificamente o inciso X, do art. 37, da CF/88 que trata sobre a revisão geral anual, dispôs expressamente que:

Art. 1º. Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal. [destaque]

Extraí-se dessa Lei a ideia de que o legislador não excluiu os servidores públicos que ocupam o cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os admitidos posteriormente à sua entrada em vigor.

Além disso, entendo que a revisão ao incidir sobre o vencimento básico irá refletir automaticamente sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele.

Este entendimento, a propósito, está em sintonia com os precedentes da colenda Turma Recursal, senão vejamos:

Recurso inominado. Administrativo. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/2014. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência. O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7028541-05.2018.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 17/08/2020.) No mesmo sentido, vem decidindo o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Apelação. Ação de obrigação de fazer. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Norma regulamentadora. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à remuneração. Natureza remuneratória. Precedentes. Lei de Responsabilidade Fiscal. Inaplicabilidade. Precedentes do STF e STJ. De acordo com o art. 37, X, da CF/88, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos não é mero corolário do texto constitucional, visto que depende de lei específica, sancionada e em vigor, hipótese ocorrente nos autos (Lei n. 3.343/2014). Os adicionais e gratificações extintas, previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual, que confere revisão ao vencimento básico dos servidores. Precedentes desta Corte. Não se aplica o limite de despesa com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao caso, visto que referida legislação é clara ao excluir o limite para aplicação da revisão geral anual. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL 7028447-91.2017.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 11/09/2020.)

Entendo que a Súmula Vinculante n. 37 do STF não se aplica ao caso em tela, pois não se trata de aplicação do princípio da isonomia, mas de respeito ao princípio da legalidade, visto que a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014, art. 1º, não fez distinção de categorias de servidores, não excluiu os ocupantes do cargo de Analista em Tecnologia da Informação e Comunicação, tampouco os que ingressaram no serviço público em período posterior à sua edição.

Destarte, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

- a) RECONHECER o direito da parte autora ao índice de 5,87% a título de Revisão Geral dos Servidores Públicos Estaduais sobre o vencimento básico, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele;
- b) CONDENAR a parte requerida a implantar e/ou pagar o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) retroativo sobre o vencimento básico da parte autora, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas que são calculadas com base nele desde 07/08/2019 na sua matrícula, de acordo com a Lei Ordinária Estadual n. 3.343, de 1º de abril de 2014.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp. 1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir

de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros estes a partir da citação e correção monetária mês a mês desde o vencimento de cada prestação.

Quando do pagamento deverão ser observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3, adicional de titulação, gratificação de incentivo de controle, abono pecuniário eventual etc, desde que calculados com base no vencimento básico.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte autora deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Publicação e registro automáticos com o lançamento no PJe.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento, archive-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7042645-31.2020.8.22.0001

REQUERENTE: RITA SUELY BALBI UCHOA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, passo à análise do mérito, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a declaração da ilegalidade da retenção referente a contribuição previdenciária sobre os proventos que não superam o dobro do maior benefício previdenciário pago pelo RGPS, bem como a condenação da parte requerida na restituição dos valores supostamente recolhidos indevidamente.

Informa a parte autora ser portadora de cardiopatia grave e hipertensão arterial e que, por isso, faria jus à imunidade da contribuição previdenciária até o dobro do maior benefício pago pelo INSS, visando amenizar os encargos financeiros para melhor tratamento médico a partir de setembro de 2018.

Além disso, esclarece que o caso em tela diz respeito à isenção prevista no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 524/2009.

No mais, acrescenta que a doença a que está acometida, conforme laudo médico anexo aos autos, encontra-se incluída no rol de doenças incapacitantes ou de moléstia grave, segundo inteligência do art. 6º, da Lei Federal nº7.713/1988.

Pois bem.

A meu ver a Lei Complementar Estadual nº 524/2009 não apresenta o rol de doenças consideradas incapacitantes, tampouco cita a cardiopatia grave e hipertensão arterial como doença incapacitante grave.

Entendo que é imprescindível para este caso a existência de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual com rol de doenças incapacitantes ou de moléstia grave para os fins específicos do art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 524/2009 em razão do princípio da estrita legalidade.

Consoante bem assevera HUGO DE BRITO MACHADO em sua obra Curso de Direito Tributário, 29ª ed., editora Malheiros, São Paulo - SP, 2008, p. 231: "(...) as regras de isenção devem ser interpretadas literalmente (CTN, art. 111), ou, melhor dizendo, as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas nem integração (...)". [grifei]

Com isso, entendo que não é possível utilizar-se do art. 6º, da Lei Federal nº7.713/1988 para obter a isenção da contribuição previdenciária prevista no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 524/2009.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial fundamentado no art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 524/2009 c/c art. 6º, da Lei Federal nº7.713/1988 de declaração da ilegalidade da retenção referente a contribuição previdenciária sobre os proventos que não superam o dobro do maior benefício previdenciário pago pelo RGPS, bem como de condenação da parte requerida na restituição dos valores recolhidos.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 11/02/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7002178-49.2016.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: GOTZ COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, AV. GETÚLIO VARGAS 493 ROQUE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005748-02.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, RUA ANTONIO MARIA VALENÇA 5437 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN, OAB nº RO3211

DESPACHO

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA para depositarem os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042639-63.2016.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CANDEIAS DO JAMARI/RO, RUA RIO DE JANEIRO 766 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO, OAB nº RO5734

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, AV. PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1781 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, formulado pelo autor no ID 54035852

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento dos autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7004747-47.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO, TRAVESSA SIQUEIRA CAMPOS 93 PRAIA - 62400-000 - CAMOCIM - CEARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.
 2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.
 3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.
 4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
 SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.
 Inês Moreira da Costa
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7036100-76.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HORION CONSTRUÇÕES COM.SERV.E REPRES. LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1821-B, - DE 1701 A 2299 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001630-19.2019.8.22.0001

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS - ADOVADOS DO AUTOR: HENRIQUE RATTON MONTEIRO DE ANDRADE, OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA SANTOS, OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE, OAB nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, GUSTAVO FERREIRA, OAB nº MG136265

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir os termos da DECISÃO de ID: 24402081, no prazo de 15 dias.

após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005733-98.2021.8.22.0001

Serviços Profissionais, Consulta, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTORES: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: HOSPITAL CENTRAL LTDA, RUA JÚLIO DE CASTILHO 149, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPAM, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Observando a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020749-29.2020.8.22.0001

EMBARGANTE: OSCARINA RODRIGUES DE LIMA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 748, - DE 686 A 808 - LADO PAR CAIARI - 76801-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DO EMBARGANTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADOVADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001668-65.2018.8.22.0001

AUTOR: LEONE FERREIRA DOS SANTOS, RUA MISTER MACKENZIE 4422 CIDADE DO LOBO - 76810-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADOS DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901, STEHYCIE GREGORIO CARLOS, OAB nº RO8031

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de id 54345550 e id 54347302, pois não se referem a estes autos.

Prossigam-se os atos de perícia tendo em vista que as partes apresentaram quesitos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 dias complemente a perícia respondendo os quesitos apresentados pelo Estado de Rondônia no id. 47326892. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da comunicação ao respectivo conselho profissional para a devida apuração de responsabilidade.

Com a manifestação, dê-se vistas as partes no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030838-53.2016.8.22.0001

AUTOR: EGILDO DA CONCEICAO NOGUEIRA, AVENIDA SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 2595 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: JORGE HONORATO, OAB nº RO2043

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7004732-78.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: AUSIRENI GONCALVES COELHO, RUA OSÓRIO ALBUQUERQUE 5096 AGENOR DE CARVALHO - 76820-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7004800-28.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: IRAILTON RODRIGUES NASCIMENTO, AVENIDA CAMPOS SALES 1472, - DE 1322 A 1622 - LADO PAR AREAL - 76804-358 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7045460-98.2020.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA, AVENIDA ARACAJU 1820, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR:

Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para DECISÃO saneadora.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025497-73.2013.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR:

EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, AV. GOIANAZES S/Nº, QUADRA 25 LOTE 11 A 26 JARDIM ELDORADO - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos em virtude da juntada do documento de id 54364923 e anexo, tendo em vista a orientação da Corregedoria contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ, referente a reunião de depósitos judiciais de mesma natureza.

Constatou-se que os valores existentes nas contas judiciais indicadas pela Corregedoria, se referem a penhora on-line realizada na conta da executada para fins de satisfação da dívida, devendo tal importância ser transferida para o Exequente, não sendo o caso de reunião de depósitos, e, sim, de transferência.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes nas contas judiciais n. 01665699 e 01665700 agência 2848 para a Conta de Recebimento de Créditos Judiciais - Ressarcimento, agência 2757-X, (Setor Público), Conta nº 8801-3, Banco do Brasil, CNPJ nº 05.599.253/0001-47, com prazo de 20 dias para a resposta.

Oficie-se à Corregedoria informado as providências adotadas nestes autos, encaminhando cópia deste DESPACHO.

Após a comprovação da transferência, devolvam-se os autos ao arquivo.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7004771-75.2021.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARCIA PONTES MOREIRA, RUA CURITIBA, - DE 3363/3364 A 3891/3892 CALADINHO - 76808-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7057853-89.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: J.J. COM E IMPORTACAO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS LTDA - ME, RODOVIA BR-364, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO IMPETRANTE: CAIO VINICIUS CORBARI, OAB nº RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO, OAB nº RO8544

IMPETRADOS: S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. S. -. A. F. D. T. E., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a comprovação de pagamento das custas processuais finais no ID 54061006, arquivem-se os autos definitivamente.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026385-73.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOELMA CORREIA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações Finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7050808-68.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE SA CHAVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003318-84.2017.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7026872-14.2018.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Advogados do(a) REQUERIDO: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043652-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENAIDE CASTELO BRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530, ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO4309

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7024173-50.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ANOAR MURAD NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532
 RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos
 autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7051749-86.2016.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAQUEL MAGALHAES FEITOSA
 Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270,
 DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, para
 ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de
 Justiça.

Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039965-10.2019.8.22.0001
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 IMPETRANTE: ALDEMIR PEDRON
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE THEODORA PACHECO
 DE LIMA - RO7658
 IMPETRADO: Prefeito de porto velho

Intimação
 Fica a parte impetrante intimada, por meio de seu Advogado/
 Procurador, a se manifestar acerca da manifestação apresentada
 pela parte impetrada.

Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7049729-54.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES
 AGUIAR - RO176-B
 RÉU: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO e
 outros

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações
 Finais.

Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 0022869-14.2013.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONSORCIO COWAN - TRIUNFO
 Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS
 Fica a parte AUTORA intimada para apresentar suas Alegações
 Finais.

Prazo: 15 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7033762-03.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CONE SUL - CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU NOUJAIM - RO145-A
 RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA
 Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado,
 para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de
 SENTENÇA.

Prazo: 5 dias.
 Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001630-
 19.2019.8.22.0001

AUTOR: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA DOS OTONI 177
 SANTA EFIGÊNIA - 30150-270 - BELO HORIZONTE - MINAS
 GERAIS - ADVOGADOS DO AUTOR: HENRIQUE RATTON
 MONTEIRO DE ANDRADE, OAB nº MG178038, BRUNO PEREIRA
 SANTOS, OAB nº MG136922, CAMILA DE MORAIS LEITE, OAB
 nº MG97138, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº
 MG63440, GUSTAVO FERREIRA, OAB nº MG136265

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826,
 - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
 GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 DESPACHO

Intime-se a parte autora para cumprir os termos da DECISÃO de
 ID: 24402081, no prazo de 15 dias.
 após, conclusos.

Intime-se.
 SERVE DE MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
 235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
 7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7036100-76.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HORION CONSTRUCOES COM.SERV.E REPRES. LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.54494408 e s.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7045460-98.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE JESUS AHUMADA MOLINA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353A, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7005772-95.2021.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Abuso de Poder

AUTOR: EVANILSON DA SILVA FREITAS, RUA NOVO HORIZONTE 002, - DE 5634/5635 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76822-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA, RUA DA BEIRA 5721, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2866, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Ainda segundo o DISPOSITIVO, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Em observância a previsão legal, INTIME a parte autora para que comprove sua situação de insuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017616-52.2015.8.22.0001

REQUERENTES: BENEDITA LAURA DA CONCEICAO, JOSÉ SARNEI 342, CASA PAILHEIRAL - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR ANTUNES GOMES, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 1601, CASA 20, QUADRA E, SAN MATHEUS AEROCULUBE - 76811-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA TRINDADE SOUSA DOS ANJOS, ZACARIAS V SOUZA 328, CASSA UNIÃO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADO DOS REQUERENTES: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do documento juntado no id 4589192 e anexo, tendo em vista orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ, sobre reunião de contas judiciais com valores ativos.

Constatou-se dos autos que realmente há contas judiciais diversas, posto que decorrentes de penhoras on-line nas contas dos executados de valores destinados ao pagamento de custas. Neste caso o próprio sistema de penhoras destina valores a contas diferentes, não havendo controle do Juízo quanto ao número de contas abertas.

Observou-se que o valor indicado documento constante no id 4589192 p. 3 de 3 aparentemente não pertence a estes autos, pois não confere com os valores descritos no relatório bacenjud de id 3642457, levando a crer que os valores penhorados ainda encontram-se em conta judicial, apesar de determinada a transferência para a conta do Tribunal de Justiça.

Assim, à CPE para diligenciar junto ao site da Caixa Econômica Federal, e busca extrato atualizado das contas vinculadas a estes autos a fim de verificar o saldo, bem como, verificar se o documento de id 4589192 realmente se refere a este processo, e, caso não pertençam a estes autos desentranhem-se.

Havendo valores ativos nas contas judiciais, estes devem ser transferidos para o Tribunal de Justiça, pois referentes a custas. Para tanto, oficie-se, com a observação de que as contas devem ficar zeradas e oportunamente serem extintas. O prazo para resposta é de 20 dias.

Informe-se à Corregedoria do TJ RO, através do SEI n. 0015364-84.2020.822.8000, sobre as providências adotadas nestes autos.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0071032-06.2005.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 2986, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADOVADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS, AV. ARACAJU 5524, PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, VALDIR MANTOVANI, RUA FLORIANO PEIXOTO, 1874, JARDIM CLODOALDO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, AV. PORTO VELHO, 5733, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LUCIA ALVES MANTOVANI, RUA FLORIANO PEIXOTO, 1874, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, RUA FLAUTA, 1892, RUA DO LIRIO, 1940 JD ELDORADO PARQUE DAS CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA, AV. PINHEIRO MACHADO, 294, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB n° RO1619, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB n° RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA, OAB n° RO6759

DESPACHO

Intimem-se os Exequentes para manifestarem-se quanto a proposta de parcelamento feita pelo executado Valdir Matovani. Prazo: 15 dias.

Considerando o documento de id 54431154 e anexo, bem como, a orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ para reunião de contas, à CPE para oficiar a Caixa Econômica Federal solicitando a reunião dos valores existentes nas contas indicadas no documento retromencionado, posto que se tratam de valores destinados ao pagamento do cumprimento de SENTENÇA de ressarcimento ao erário e multa civil aplicada aos executados, de modo que o valor que ser pago por primeiro é o referente ao ressarcimento. O prazo para resposta é de 20 dias. Vindo a resposta, dê-se ciência aos exequentes.

Informe-se a Corregedoria do Tribunal de Justiça sobre as providências adotadas nestes autos, através do SEI n. 0015364-84.2020.822.8000.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0095650-73.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO GOMES PEREIRA, AV. LEOPOLDO PERES 2800, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDVALDO OLIVEIRA, OAB n° DESCONHECIDO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise do documento de id 33549393 e anexo, tendo em vista orientação da Corregedoria do Tribunal de Justiça, no sentido de promover a reunião de contas judiciais vinculadas a estes autos.

Após análise constatou-se que os valores depositados nos autos são devidos ao Estado de Rondônia, e, devem, portanto, serem transferidos, sem a necessidade de reunião de contas. Assim, oficie-se para transferência dos valores indicados no id 33549393 para a conta nº 33.818-4, agência 3796-6, junto ao Banco do Brasil, em nome do CONSELHO CURADOR H da Procuradoria-Geral do Estado- PGE-RO (CNPJ n. 034.482.497/0001-43), com prazo de 20 dias para resposta.

Informe-se à Corregedoria do TJ RO, através do SEI n. 0015364-84.2020.822.8000, sobre as providências adotadas nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB n° RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB n° RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB n° RO2657, EVERTON MELO DA ROSA, OAB n° RO6544

Despacho

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 dias complemente a perícia respondendo os quesitos apresentados pelo Estado de Rondônia no id. 47326892. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da comunicação ao respectivo conselho profissional para a devida apuração de responsabilidade.

Com a manifestação, dê-se vistas as partes no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7030408-67.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, RUA ALFAZEMA 5859 COHAB - 76807-546 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSTRUTORA MARQUISE S A, AVENIDA PONTES VIEIRA 1838, ALDEOTA DIONISIO TORRES - 60135-238 - FORTALEZA - CEARÁ, ERASMO CARLOS DOS SANTOS, RUA JOÃO GOULART 3547 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO SOCCOL, RUA HENRIQUE SORO 5938 AONIÁ - 76824-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB n° RO1569

Despacho

Fica a presente execução suspensa até o julgamento do embargos à execução nº 7052307-53.2019.8.22.0001.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020845-15.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO, RUA TIJUCA 10292 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB n° RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Oficie-se a GERREG para juntar o Laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Havendo impugnação, oficie-se a GERREG para solicitar ao perito os esclarecimentos das partes, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004164-94.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA JOSÉ ADELINODASILVA 4477, -DE 8834/8835 A 9299/9300 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO NUNES MADEIRA, OAB nº RO4595, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: RODAO AUTO PECAS LTDA, AV CARLOS GOMES 2230, CONCESSIONÁRIA HONDA SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

Despacho

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005338-14.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4672, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº DESCONHECIDO, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Defiro o pedido do Exequente em ID 54126050.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para realizar as diligências que forem necessárias.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0204299-40.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SALATIEL LEMOS VALVERDE, OAB nº RO1998, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: VALTER NUNES COELHO, RUA RIO DE JANEIRO CASA 21 RES. RIO DE JANEIRO 4312, RUA PADRE AGOSTINHO, 2651 CONJ.S. ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

Despacho

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, postulados pelo Município de Porto Velho no ID 54094939.

Decorrido o prazo, intime-o para prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA para depositarem os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7024623-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Despacho

Defiro o pedido do executado (id 53845497)

Oficie-se para transferência do valor remanescente para a conta do executado, conforme determinado no id 20127511.

Oportunamente, archive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7004761-31.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARILENA PEDROSA ARAUJO GONCALVES, RUA TENREIRO ARANHA 1400, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequite, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequite para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7001476-30.2021.8.22.0001

AUTOR: NOELI NUNES DE LIMA, RUA MÉXICO 3258, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356, MONICA JAPPE GOLLER KUHN, OAB nº RO8828

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Diante da comprovação documental, defiro o pedido de gratuidade.

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA, OAB nº RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

Despacho

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 dias completamente a perícia respondendo os quesitos apresentados pelo Estado de Rondônia no id. 47326892. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da comunicação ao respectivo conselho profissional para a devida apuração de responsabilidade.

Com a manifestação, dê-se vistas as partes no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7003385-44.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO ZIOBER - EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA, RUA ALUÍZIO NUNES COSTA 822-B CIDADE INDUSTRIAL - 87070-774 - MARINGÁ - PARANÁ - ADVOGADO DO AUTOR: VALTER AKIRA YWAZAKI, OAB nº PR41792

RÉU: SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTENCIA E DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL-SEAS, AVENIDA FARQUAR s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR - COMPLEXO RIO JAMARI PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados. Após, intímem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Intime-se.

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

PROCESSO:7005656-89.2021.8.22.0001

CLASE:Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO:ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

POLO PASSIVO:ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para recolher e comprovar nos autos o pagamentos das custas iniciais (2%) do valor da causa, sob de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7017921-65.2017.8.22.0001

AUTORES: MIRIAN DA SILVA PAIVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA, RUA JUAZEIRO 556, CASA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em deliberação à petição do autor de ID 47434352, a perícia a ser realizada consiste em exame pericial nos documentos apresentados nos autos, a fim de aclarar os pontos controvertidos da ação.

Aguarde-se a vinda do laudo, e, após sua juntada aos autos, intímem-se as partes para ciência e manifestação em 15 dias.

Intímem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009698-19.2015.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCO LEUDO DE AZEVEDO CHAVES, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDNEY RAMOS DE ARRUDA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IDELFONSO MARIA DOS SANTOS, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias, OAB nº RO2353, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para incluir no polo ativo da ação o autor AMARO TEOTONIO FREIRE, CPF: 224.474.171-87, pois quando da migração do SAP/PJe seu nome não foi incluído.

Em seguida, rementam-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do seu crédito, no prazo de 30 dias.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vistas às partes, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0025497-73.2013.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº DESCONHECIDO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, AV. GOIANAZES S/Nº, QUADRA 25 LOTE 11 A 26 JARDIM ELDORADO - 74465-100 - GOIÂNIA - GOIÁS - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vieram os autos conclusos em virtude da juntada do documento de id 54364923 e anexo, tendo em vista a orientação da Corregedoria contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ, referente a reunião de depósitos judiciais de mesma natureza.

Constatou-se que os valores existentes nas contas judiciais indicadas pela Corregedoria, se referem a penhora on-line realizada na conta da executada para fins de satisfação da dívida, devendo tal importância ser transferida para o Exequente, não sendo o caso de reunião de depósitos, e, sim, de transferência.

Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores existentes nas contas judiciais n. 01665699 e 01665700 agência 2848 para a Conta de Recebimento de Créditos Judiciais - Ressarcimento, agência 2757-X, (Setor Público), Conta nº 8801-3, Banco do Brasil, CNPJ nº 05.599.253/0001-47, com prazo de 20 dias para a resposta.

Oficie-se à Corregedoria informado as providências adotadas nestes autos, encaminhando cópia deste despacho.

Após a comprovação da transferência, devolvam-se os autos ao arquivo.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA para depositarem os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051202-75.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: JOSE MARCOS DE BARROS, RIO DE JANEIRO 5814, INEXISTENTE LAGOA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de concessão de prazo, por 30 dias, requeridos pelo Município autor no ID 54096393.

Decorrido o prazo, intime-o para regular prosseguimento dos autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005457-67.2021.8.22.0001 - Ação Civil Pública

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: TODOS OS INVASORES QUE FOREM ENCONTRADOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DE SAMUEL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O Estado de Rondônia promove Ação Civil Pública contra invasores da Estação Ecológica de Samuel, localizada no Município de Candeias do Jamari.

Relata que no dia 15 de outubro de 2020 a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM e o Batalhão de Polícia Ambiental – BPA receberam a informação de que dezenas de indivíduos estariam invadindo a Estação Ecológica de Samuel, unidade de conservação de proteção integral localizada no Município de Candeias do Jamari.

Uma equipe de fiscais da SEDAM e policiais militares do BPA se deslocaram até o local para averiguar a real situação da área. Ao sobrevoarem a Estação Ecológica de Samuel, os agentes estatais se depararam com dezenas de invasores no local. Além disso, constataram diversas supressões de vegetação nativa e a existência de, pelo menos, 50 (cinquenta) barracos recém-construídos no interior daquela Unidade de Conservação, tudo sem nenhuma autorização do órgão ambiental estadual.

Afirma que desde então, cada vez mais pessoas têm se juntado, diariamente, ao movimento dos invasores, que continuam com a manifesta intenção de ocupar e lotear a referida Estação Ecológica.

Ressalta que os acampamentos atualmente instalados na referida unidade de conservação já estão causando danos reais ao meio ambiente, na medida em que a vegetação nativa ali existente está sendo simplesmente suprimida, em manifesta afronta à legislação ambiental de regência.

Diante do contexto fático e iminente degradação da estação ecológica, promove a demanda pedindo, em sede de tutela provisória de urgência, a determinação para que os requeridos, diretamente ou por interpostas pessoas, desocupem, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a Estação Ecológica de Samuel, levando consigo seus pertences trazidos por ocasião da invasão, estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes dessa unidade de conservação sem autorização do Estado de Rondônia para permanecer no local, sob pena de remoção forçada e multa individual.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Estado de Rondônia se utiliza de ação civil pública (Lei n. 7347) com o objetivo de responsabilizar os invasores da estação ecológica de Samuel (art. 1º, I), que estão degradando o meio ambiente ao ocuparem o espaço, que é de preservação, sem autorização pública.

Para comprovar suas alegações, o autor apresenta relatório de constatação produzido pelo batalhão de polícia ambiental (id. 54418733), relatório de fiscalização ambiental da SEDAM (id. 54418734) e o teor do decreto n. 4247/89 que cria a estação ecológica de Samuel (id. 54418736).

Nos termos do art. 9º da Lei 9985/2000, a qual institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, a Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. Transcrevo os dispositivos pertinentes:

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Reserva Biológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 9º A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
 - II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
 - III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- (negritei)

A documentação apresentada pelo autor (que inclui croqui da área e fotografias da invasão e loteamento) é suficiente para demonstrar que há uma ocupação irregular de área de preservação. Nas fotos há visível degradação ambiental, mediante derrubada de floresta nativa e construção de barracos.

Considerando que a área é pública, a ocupação indevida configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (súmula n. 619/STJ). Assim, eventual existência de casas ou barracos não impede que alguma medida de contenção seja tomada.

Assim, considerando que os danos ambientais estão comprovados documentalmente e que há indícios de que essa degradação continuará sendo realizada, torna-se necessária a interferência desses atos, a fim de se preservar o meio ambiente, enquanto o loteamento ainda é relativamente pequeno (cerca de 50 casas/lotes).

Diante do preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que os invasores desocupem a Estação Ecológica de Samuel, levando consigo seus pertences trazidos por ocasião da invasão, estendendo-se essa decisão a todos os demais ocupantes dessa unidade de conservação, sob pena de remoção forçada e multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis;

Para tanto, deverá o Oficial de Justiça intimar pessoalmente todas as famílias residentes no local, para que, no prazo de até 15 dias, desocupem os imóveis de forma voluntária, sob pena de serem retirados do local pelo Estado de Rondônia com auxílio de força policial.

Caso seja necessário, desde já defere-se a utilização de força policial, que será requisitado pelo Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado, momento em que deverá entrar em contato com o Comandante Geral da Polícia Militar de Rondônia, a fim de que seja dado cumprimento da decisão Judicial.

Intimem-se pessoalmente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas), Ministério Público do Estado (Rua Jarmy, n. 155, Bairro Olaria), Ministério Público Federal (Rua José Camacho, n. 3307, Bairro Embratel) para ciência da DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020845-15.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO, RUA TIJUCA 10292 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Oficie-se a GERREG para juntar o Laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Havendo impugnação, oficie-se a GERREG para solicitar ao perito os esclarecimentos das partes, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042520-34.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: TELMA PEREIRA CHAGAS NOGUEIRA, RUA AMÉRICA DO SUL 2953, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

Despacho

Tendo em vista a extinção do cumprimento da sentença no ID 50736046 , arquivem-se os autos.

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009158-46.2015.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA, RUA BRASÍLIA 1576 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951, ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306, MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615

RÉU: GILMAR DA SILVARIBEIRO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 6427 CUNIÃ - 76824-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para regular prosseguimento dos autos, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020776-46.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA BRANDALISE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0023411-71.2009.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: AIRTON DE JESUS FALQUETI, RUA JOÃO PESSOA, APT. 05, Nº 248, NÃO CONSTA PEDACINHO DE CHÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SENA FILHO, RUA VENEZUELA 1875, RUA DAS ACÁCIAS OU PAD. CHIQUINHO, 1651, COM. SANTO ANTONIO NOVA PORTO VELHO - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OXI PORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA, RUA JATUARANA 330, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LAGOA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIDE DE SENA HURTADO, RUA CAMPOS SALES, 288, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTÔNIO LOPES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, APT. 13 - BL. A EMBRATTEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: ODAIR MARTINI, OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Despacho

Vieram os autos conclusos em razão da juntada do documento de id 54348979 e anexo, tendo em vista a orientação contida no Ofício Circular n. 11/2021-CGJ, para reunião de depósitos judiciais de mesma origem.

Após detida análise dos autos constatou-se a existência de valores depositados em contas judiciais diversas decorrentes de penhoras on-line realizadas nas contas do executados. Ademais, também foi observado que os respectivos valores se destinam ao pagamento de multa civil imposta aos executados, pois o valor referente ao ressarcimento ao erário foi integralmente pago.

Assim, considerando que os valores terão a mesma destinação, é possível a reunião em uma única conta judicial. Para tanto, oficiem-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a reunião dos valores encontrados nas contas judiciais n. 01663133 e 01663128, agência 2848, informando ao Juízo o número da nova conta, no prazo de 20 dias.

Oficie-se à Corregedoria, informando as providências adotadas nestes autos, encaminhando cópia deste despacho.

Após, dê-se vista aos exequentes para prosseguimento, em 15 dias.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7005557-22.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: EVANDRO DOS SANTOS FERREIRA, RUA HIGIENÓPOLIS 9517, - DE 9350/9351 A 9846/9847 MARIANA - 76813-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

O autor requer o cumprimento da sentença dos autos 7025038-39.2019.8.22.0001, consistente na nomeação e posse do impetrante no cargo de "Operador de Maquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho."

Diz que, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, decidiu por conformidade ao RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE, mantendo a decisão do juízo ad quo para respectiva nomeação e posse do impetrante no cargo de "Operador de Maquinas Pesadas, para o Município de Porto Velho."

É o necessário. Decido.

Em verdade, o exequente promove o cumprimento provisório da sentença dos autos dos 7025038-39.2019.8.22.0001 a fim de apressar sua posse, tendo em vista os autos principais, embora

judgados, não foram remetidos aos Juízo de origem para início do cumprimento da sentença.

Sobre o cumprimento provisório da sentença em face da fazenda pública, o Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral assentou que "a execução provisória de obrigação de fazer em face da Fazenda Pública não atrai o regime constitucional dos precatórios (STF, RE 873.872), portanto plenamente possível.

No entanto, o cumprimento provisório do título judicial do exequente encontra-se restrições de ordem infraconstitucional decorrente de vedação da Lei nº 9.494/97, no Art. 2º-B, vejamos o dispositivo:

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Isso porque, a obrigação de fazer implica na inclusão de valores na folha de pagamento.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

Intime-se. Arquite-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7007152-90.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, AMAZONAS 6989, - DE 6491 A 6989 - LADO ÍMPAR CUNIA - 76824-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740 IMPETRADOS: S. E. D. C. E. L., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 180 dias ou até o julgamento do pedido de Suspensão de Segurança nº 0808049-13.2020.8.22.0000, no qual foi concedida a liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008635-97.2016.8.22.0001

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, RUA DOM PEDRO II 637, 4 ANDAR SL 405 E 406 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO6539

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento de RPV de ID 46192683, no prazo de 15 dias.

Em havendo comprovação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias.

Sem comprovação, venham os autos conclusos para penhora on-line.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013707-02.2015.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP,

AV JORGE TEIXEIRA SAO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO RÉU: JOSE VITOR

COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA,

OAB nº RO6169, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB

nº RO2657, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544

Despacho

Intime-se o perito nomeado para que no prazo de 15 dias complemente a perícia respondendo os quesitos apresentados pelo Estado de Rondônia no id. 47326892. Sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o montante de R\$ 5.000,00, sem prejuízo da comunicação ao respectivo conselho profissional para a devida apuração de responsabilidade.

Com a manifestação, dê-se vistas as partes no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO

7004739-70.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: CARME GONCALVES FERNANDES, RUA

CAXARA 826, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS

GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608

A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.
SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020845-15.2018.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CIPRIANO DE SOUSA FILHO, RUA TIJUCA 10292 JARDIM SANTANA - 76828-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Oficie-se a GERREG para juntar o Laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

Havendo impugnação, oficie-se a GERREG para solicitar ao perito os esclarecimentos das partes, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos decisão.

Intemem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7043609-92.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: PEDRO NAZARENO DOS SANTOS MENDONCA, TENREIRO ARANHA 1280, - DE 1220/1221 A 1625/1626 AREAL - 76804-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO CAETANO DOS SANTOS MENDONCA, ALECRIM 5484, COHAB LL - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDENIRA DOS SANTOS, ALECRIM 5484, CONJ COHAB FLORESTA II - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVANDRO DO NASCIMENTO MENDONCA, RUA ALECRIM 5484, QUADRA 50 COHAB - 76807-534 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Notifique-se a autoridade tida como coatora para prestar informações. Prazo: 10 dias.

Dê-se ciência à PROCURADORIA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Prazo: 10 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público para parecer. Prazo: 10 dias.

Finalmente, venham os autos conclusos.

Intemem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0141250-69.1999.8.22.0001

EXEQUENTE: EDBERTUN JOSE MOUSSE, AV. CARLOS GOMES 1325A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAX FERREIRA ROLIM, OAB nº RO984

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: SHIRLEY CONESUQUE, OAB nº RO705, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Despacho

Os herdeiros do autor, que veio a falecer, pretendem habilitar-se em precatório.

Acontece que, os valores inscritos em precatório são créditos de natureza patrimonial, e conforme Art. 647 do CPC o inventário discriminará os bens que devam constituir o quinhão de cada herdeiro.

Assim, tem-se que para habilitação em autos de precatório é imprescindível o inventário no qual conste a partilha do patrimônio. Ante o exposto, intime-se a autora para juntar o inventário no prazo de 15 dias.

Em não havendo a juntada, façam os autos conclusos para extinção.

Exclua-se a Advogada Shirley Conesque, OAB-RO 705, deste autos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA
Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7005640-38.2021.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO
AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA, RUA GONÇALVES DIAS 585, CX POSTAL 36 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494

POLO PASSIVO
RÉU: C. - C. D. Á. E. E. D. R., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE:

Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar:

I – as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II – os mandados de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

No caso, por se tratar de demanda em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, uma sociedade de economia mista, que não se confunde com o ente político que a criou (Estado de Rondônia), tendo em vista que possui personalidade jurídica própria e, por conseguinte, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, não compete ao juízo da Vara da Fazenda Pública processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, declina-se da competência e determina-se a remessa dos autos a um dos juízos das Varas Cíveis da comarca de Porto Velho.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7023375-55.2019.8.22.0001

AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3070, - DE 2867 AO FIM - LADO IMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

RÉUS: P. G. D. E., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Perito para esclarecer a petição de id 53030961 e informar com precisão data, hora e local para realização da perícia.
Prazo: 05 dias.

Em seguida, dê-se ciência às partes sobre o agendamento, com urgência.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7004786-44.2021.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SONIA MARIA MOREIRA DE PAULA, RUA EQUADOR 1521, - DE 1323/1324 A 1545/1546 NOVA PORTO VELHO - 76820-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0017975-63.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO EXECUTADOS: JAIR RAMIRES, RUA T -3 S/N/ RUA GOIÂNIA, 265, NÃO CONSTA NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDOMAR RODRIGUES SOUZA, AV. AMAZONAS s/n, ESQUINA COM RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO CARLOS SOARES, RUA AFONSO PENA 981, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOBERDES BONFIM DA SILVA, AVENIDA GUANABARA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 MATO GROSSO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MOZART LUIZ BORSATO KERNE, OAB nº RO272, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198

Despacho

À CPE para cumprimento do Art. 33, inc. V da Diretrizes Judiciais Gerais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA para depositarem os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7002627-36.2018.8.22.0001

AUTOR: MARCOS MIRANDA CAITANO, ÁREA RURAL, RAMAL ALIANÇA, POSTE 79 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA, OAB nº RO4552

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Intime-se o Município de Porto Velho para cumprir a sentença dos autos, consistente na implantação da pensão vitalícia no valor de um salário-mínimo mensal em favor do Autor, comprovando-se nos autos no prazo de 30 dias.

Com a comprovação, dê-se vistas ao exequente para ciência e requerimentos, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7047892-32.2016.8.22.0001 Interdito Proibitório

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONNIE EDUARDO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA LUISA XAVIER, OAB nº RO5141

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

1. Intime-se o Executado nos termos do art. 535 do CPC.

2. Havendo reconhecimento da obrigação, e, anuência do Executado aos cálculos apresentados pela parte Exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Após, intime-se o Executado para pagamento da RPV, ou encaminhe-se o precatório para o e. TJ/RO.

3. Havendo impugnação, intime-se o Exequente para manifestação no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7031087-67.2017.8.22.0001

AUTORES: ASSMOMAR - ASS DE MORADORES E MULHERES CONJ RES E OUTROS, RUA GUAJUVIRA L500 Q166, LOTEAMENTO PARK AMAZONICO MARIANA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO EDUCAR, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, - DE 986 A 1398 - LADO PAR SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1878, SALA 02 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, PREFEITURA DE PORTO VELHO - RO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intimem-se as partes W2M Empreendimentos Imobiliários LTDA e SIGNO IMÓBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA para depositarem os honorários periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 10 de fevereiro de 2021 .

Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7003207-32.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LAURO BARBOZA PEDRAZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS - RJ189770

IMPETRADO: TENENTE CORONEL ALEXANDRE DE LIMA SOUSA e outros (3)

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7046616-29.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA MARQUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALOMAO SANTOS NETO - RO8328, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, LARISSA SILVA PONTE - RO8929, TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 4 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7002720-35.2019.8.22.0010

IMPETRANTE: JOWANDREO DA SILVA PAIXAO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

IMPETRADOS: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, C. G. D. P. M., ODINELSON GOMES BRAGA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se MANDADO de Segurança impetrado por Jowândreo da Silva Paixão contra suposto ato coator do Presidente da Comissão do PSI do CHOA da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

O Impetrante realizou processo de seleção interna para o ingresso no CHOA 2019, Curso de Habilitação de Oficiais PM de administração, com vista ao preenchimento de vagas no Quadro de Oficiais de Administração PM, no posto de 2º Tenente ADM, conforme se vê no Edital de Seleção Interna nº 32/DEPT ENSINO/CRH/2018.

Afirma que foi considerado apto nas duas primeiras fases (prova objetiva e avaliação médica), ficando inclusive em décimo nono lugar no exame intelectual do processo seletivo, onde havia uma previsão inicial de 23 vagas. Sucede, que ao realizar a terceira etapa, o Teste de Capacidade Física (TAF), foi considerado inapto pelos avaliadores de maneira arbitrária, visto que houve critério diferenciado entre os candidatos.

Afirma ter sido prejudicado no momento da execução dos exercícios, pois ao realizar a atividade denominada "flexão de braços solo" e corrida de 12 minutos, o responsável pela avaliação viciou a execução do exercício da primeira atividade do Impetrante ao determinar que o mesmo encostasse sua barriga ao solo, sendo que outros participantes haviam feito e tal exigência não foi aplicada com igual rigor, e ainda assim foram considerados aptos.

Argumenta que referente ao teste de corrida, conforme se vê no recurso e exames, não estava bem de saúde, sendo desconsiderado tal situação e obrigado a realizar a prova, razão pela qual fora reprovado por não ter conseguido alcançar o mínimo necessário em cerca de 400 metros.

Informa que requereu o vídeo que continha filmagem com a realização do TAF, o que ficou comprovado pelas imagens, que de fato houve outros participantes que também encostaram a barriga no solo em razão de que se trata de pessoas com idades avançadas, pois a própria função é para Policiais Militares que já contam com a faixa etária em torno de 50 anos.

Requer seja concedida a segurança para que o impetrante realize o Curso de Habilitação de Oficiais de Administração PM, que se iniciará dia 03.06.2019; Designar de nova data para que o Impetrante possa realizar o teste de exercício "flexão de braços no solo" e corrida em 12 minutos. E sendo aprovado no Curso de Habilitação de Oficiais PM de Administração, seja nomeado para ocupar o cargo de 2º Tenente de Administração do Estado de Rondônia.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 27823975.

Ingresso do Estado de Rondônia no feito ID: 30767882. Em preliminar, alega ser competente para julgar o feito uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, posto que as ações que apontem no polo passivo autoridades que tenham sede funcional na comarca de Porto Velho devem ser processadas e desenvolvidas naquela comarca, uma vez que presente competência funcional da Vara da Fazenda Pública para processar e julgar o feito.

No MÉRITO, diz que o remédio constitucional exige prova pré-constituída da pretensão deduzida, o que não ocorreu nestes autos. Portanto, a ordem requerida deve ser denegada, pois não é possível a produção de provas. Fica evidente a necessidade de produção de prova hábil a comprovar a suposta ilegalidade. O caso em exame não possibilita mero cotejo entre as questões impugnadas e o edital do certame, porquanto não se verifica flagrante ilegalidade no ato impugnado. O impetrante elegeu a via inadequada para a discussão de sua pretensão, porquanto em MANDADO de segurança não se admite dilação probatória.

Para a concessão do MANDADO de segurança é necessária a ocorrência de ato ilegal ou de abuso de poder, o que não ocorreu no presente caso. A comissão do processo seletivo se limitou a aplicar fielmente as regras contidas no respectivo edital. O candidato não executou corretamente a prova, pois, por diversas vezes, não flexionou os braços até que o cotovelo ultrapassasse a linha das costas. Por essa razão, não foram contabilizadas todas as flexões.

Também não é possível reconhecer que houve tratamento diferenciado em relação aos demais candidatos, tendo em vista que o impetrante não foi o único candidato considerado inapto. Outros seis candidatos não alcançaram os índices mínimo exigidos. Requer a denegação da segurança. Anexou documentos.

Informações da autoridade coatora ID: 30767881. Conforme a ata da subcomissão, homologado pelo ATO Nº 86/2019/PM-COORDENDPTOENSINO, o candidato 1º SGT PM Jowandreo da Silva Paixão, do sexo masculino, nascido em 02/04/70, com 48 anos de idade, na corrida 12 minutos teve como resultado 1.650 metros, abaixo do mínimo exigido, na flexão de braços ao solo 13 (treze) repetições, abaixo do mínimo exigido, na abdominal supra 31 (trinta e uma) repetições, atendendo o mínimo exigido, sendo ao final considerado INAPTO no Teste de Aptidão Física do PSI.

Quanto a alegação que foi considerado inapto pelos avaliadores de maneira arbitrária, visto que houve critério diferenciado entre os candidatos, não assiste razão. Os índices do teste variam conforme sexo e idade, sendo que tais índices e a correta forma de execução estão previstas em edital. Além disso, o impetrante não foi o único candidato considerado inapto, outros seis militares candidatos não alcançaram os índices mínimos exigidos.

Manifestação do Ministério Público ID: 30916176. Informa da desnecessidade de intervenção ministerial.

Autos recebidos pelo juízo ID: 40146835. Retificado os atos anteriores. Concluso para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

Depreende-se da exordial que o Impetrante pretende participar do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração PM, que se iniciaria no dia 03.06.2019, bem designar nova data para realização do teste de exercício “flexão de braços no solo” e corrida em 12 minutos. E, ao final, em caso de aprovação CHOA, seja nomeado para o ocupar o cargo de 2º Tenente de Administração do Estado de Rondônia.

Preliminar

A preliminar de incompetência do juízo para apreciar o feito já foi analisada. O processo foi encaminhando para distribuição as Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, em razão da competência funcional para processar e julgar o feito.

MÉRITO

Do conjunto probatório existente é observado que o teste de avaliação física tem por referência a Portaria nº 354-EME, de 28 de dezembro de 2015 e índices iguais ou adaptados da Diretriz para o Treinamento Físico Militar do Exército e sua Avaliação, usados pelo EB, nos termos do Edital nº 032/DPTO ENSINO/CRH/2018 (CHOA-2019).

O Edital tem por premissa disciplinar o certame, oportunizando a todos concorrerem em igualdade de condições, de modo que ao ser publicado o interessado tem o conhecimento e oportunidade, no caso de não aceitar suas condições, tempestivamente impugna-lo. Assim, o Impetrante e os demais candidatos ao cargo pretendido tiveram ciência do edital, dos requisitos e regras, bem como das condições do teste físico. O edital fixa as regras do certame, define em que condições se estabelece o relacionamento entre a Administração e aqueles que concorrerão aos cargos.

Logo, a partir de sua publicação, constitui-se em lei interna do certame de forma que todos a ele se vinculam. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE CANDIDATOS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. EDITAL SAEB/BA 1/2012. ENTREGA INTEMPESTIVA DO EXAME TOXICOLÓGICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESPONSABILIDADE DO LABORATÓRIO PELO ATRASO. ELIMINAÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. Agravo Interno não provido (STJ. AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016).”

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. MODELO PREVISTO NO EDITAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Trata-se na origem de MANDADO de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Túlio Henrique de Souza contra ato do Secretário de Estado de Defesa Social, do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, consubstanciado no impedimento de o impetrante realizar a prova de capacidade física referente ao concurso público para o cargo de Agente de Segurança Penitenciário (Edital 8/2013), tendo em vista que, na data da prova, apresentou atestado médico em desconformidade com o edital do certame. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as disposições do edital que disciplina o concurso público constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. 3. Da análise dos autos, observa-se que o impetrante foi considerado habilitado na primeira etapa do certame (prova objetiva), mas não participou do teste físico, uma vez que o atestado médico apresentado não estava em conformidade com o Anexo V do Edital, conforme previsão do item 11.7 da norma editalícia 4. Dessa forma, conforme consignado pelo Tribunal de origem, a conduta da Administração em eliminar o candidato não foi ilegal ou abusiva, porquanto apenas atendeu as disposições editalícias, em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ. RMS: 49887 MG 2015/0308087-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 15/12/2016, T2. SEGUNDA TURMA).”

O Poder Público por meio de edital exhibe suas condições e o candidato, inscrevendo-se, concorda com as regras. Existe a partir desse momento um vínculo jurídico do qual decorre direitos e obrigações. O processo seletivo, além dos princípios constitucionais, como legalidade e oralidade, rege-se também pela vinculação ao edital.

Nesse sentido, entende o doutrinador Francisco Lobello de Oliveira Rocha em sua obra Regime Jurídico dos Concursos Públicos, pg. 56:

“O edital é ato convocatório que dá ciência à coletividade da existência de cargos vagos a serem preenchidos pela Administração Pública e fixa o procedimento e os critérios que serão obedecidos no seu provimento”.

Com efeito, o Impetrante conhecia previamente das condições estabelecidas e, ainda, assim optou por participar do TAF em igualdade com os demais participantes, tendo sido considerado inapto em relação ao teste de corrida e flexão de braço ao solo.

Verifica-se que, por intermédio do Edital nº 032/DPTO ENSINO/CRH/2018 (CHOA-2019), a Administração Pública consignou a forma de participação os candidatos que se inscreveram no processo de seleção interna, tendo o impetrante aderido sem restrições, de modo que não é possível no decorrer do procedimento adotar regra diversa daquela já editada e legalmente publicada.

Os argumentos apresentados, que também foram objeto de recurso administrativo, não são suficientes a configurar ilegalidade no procedimento de avaliação física. Os exercícios de flexão de braço

ao solo são realizados nos termos fixados no Edital, e, caso os candidatos não procedam a execução de forma correta, estavam cientes que essas repetições não seriam computadas. Também, não há prova que houve um rigor diferenciado ou ilegalidade na contagem do exercício, ficando evidente que o candidato não executou a flexão de braço da forma exigida, por isso, não houve contagem de algumas repetições.

Em relação ao teste de corrida, este alega que não estava bem de saúde, sendo desconsiderado tal situação e obrigado a realizar a prova, razão pela qual fora reprovado por não ter conseguido alcançar o mínimo necessário em cerca de 400 metros. Ainda que faça alegação de não está bem de saúde, este não apresentou qualquer documento, exame ou laudo médico no dia da realização da avaliação que relatasse a sua impossibilidade de realizar essa etapa do processo seletivo.

O Presidente da Comissão do Concurso ao julgar o recurso administrativo pelo impetrante, também considerou que:

“Quanto ao exercício da corrida, os fatos apresentados pelo recorrente são simplórios por demais e como o próprio candidato afirma não justifica a sua inaptidão, ademais é precioso ressaltar que a ata da junta medica do dia 19 de março de 2019, cuida também da parte renal do candidato e os especialistas da área não identificam qualquer problema renal com o recorrente, declarando-o apto para a prática de atividades físicas.”

Portanto, não existem documentos comprobatórios de problemas de saúde, nem laudo médico informando o problema de saúde apontado pelo impetrante. Assim, os motivos que justificaram a sua eliminação do processo estão devidamente previstos no Edital, não havendo qualquer ato viciado e ilegal que mereça reparo.

Este Juízo tem por convencido a aplicação expressa das regras em Edital, não havendo dúvida quanto às diretrizes a serem obedecidas em concurso, constituindo hierarquicamente, em lei as suas determinações.

Por isso, deve-se respeitar as exigências fixadas no Edital em todos os seus termos, especificamente, quanto restrito aos ordenamentos em lei, não sendo possível interpretação diversa, pois o impetrante vincula-se as regras editalícias em todas as suas fases.

Ressalto que a Administração tem o dever de cumprir os princípios constitucionais que norteiam seus atos, privilegiando o princípio da isonomia, sobrepondo a premissa da igualdade entre os participantes do concurso, onde todos almejam obter ao final sua aprovação.

Nestas razões, insta anotar que os argumentos apresentados pelo impetrante não se revestem de liquidez e certeza, estes são elementos indispensáveis segundo a via eleita. Veja-se orientação do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais. Assim direito líquido e certo é comprovado de plano.”

DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1º, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois resta revelada legalidade no ato administrativo praticado pelo Presidente da Comissão do Curso de Habilitação de Oficiais de Administração – CHOA/PM - 2019 que considerou o impetrante inapto no teste de avaliação física. Resolvo o feito com análise do MÉRITO na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condono o impetrante no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005258-45.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: TORINO INFORMATICA LTDA..

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA, OAB nº SP158735

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, G. D. F. - G.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado em face do Coordenador Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia, na qual pretende, liminarmente, deixar de ser submetido ao recolhimento do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS.

Afirma ser pessoa jurídica de direito privado e, no exercício de suas atividades, vende mercadorias a consumidores finais localizados nas diversas Unidades da Federação, inclusive no Estado de Rondônia e, portanto, em razão da Lei Estadual n. 3699/2015, efetua o recolhimento do DIFAL bem como do adicional de alíquota do ICMS para o Fundo de Combate à Pobreza.

Entende, contudo, que a exigência do DIFAL e FECF é indevida, pois, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (“STF”), (i) “o Diploma Maior não cria tributos, apenas autoriza a instituição pelo ente federado” (AI 730.695) e (ii) “a instituição do diferencial de alíquotas depende de previsão em Lei Complementar” (RE nº 580.903), que inexistente.

Assim, impetra MANDADO de segurança objetivando afastar a incidência do DIFAL e FECF, requerendo o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Tema 1093 pelo STF.

Em síntese, esses são os fatos.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de MÉRITO favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-

se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que a cobrança do DIFAL de ICMS nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do ICMS é ilegal.

Pois bem.

A Constituição da República exigiu, para alteração da base de cálculo de imposto, a edição de Lei Complementar (art. 146, III, "a"), e, no que toca ao ICMS, estabeleceu, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a técnica do chamado DIFAL, ou seja, do diferencial de alíquotas, por meio do qual caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual (art. 155, §2º, inciso VII, com redação alterada pela EC nº 87/15).

In casu, o principal argumento deduzido pela autora para a inaplicabilidade da novel legislação estadual é de que o Estado de Rondônia, ao regular o DIFAL por meio da lei estadual n. 3.699/2015, acabou por extrapolar os limites da legislação de regência, já que o DIFAL deveria ter sido regulado por meio de Lei Complementar Federal, a qual, até o presente momento, inexistente.

Assim, o Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao MÉRITO, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Ademais, a matéria debatida neste feito, está sendo objeto de análise pelo STF, no julgamento do tema 1093, onde será definido se a cobrança do DIFAL quando o destinatário for consumidor não contribuinte do ICMS.

Assim, em que pese as alegações do impetrante, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do MÉRITO da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Assim, em acatamento a determinação do c. STF, até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo N. 1093, determino a arquivamento do presente feito, ficando o desarquivamento a encargo da parte interessada, QUANDO DO JULGAMENTO DO TEMA 1093 STF.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024272-83.2019.8.22.0001

AUTOR: HUGO MOZER CRESTAN

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a dificuldade da parte autora em receber os medicamentos pleiteados, entendo por designar audiência para o dia 02 de março de 2021 às 11:00 horas, a ser realizada de forma virtual, por videoconferência.

Caberá aos patronos dar ciência aos seus clientes e testemunhas arroladas da forma como será realizada o ato, bem como instruí-las para comparecimento.

O ato será realizado pela plataforma do Google Meet.

a) A sala de reunião deve ser acessada através do link: meet.google.com/eda-wxbm-kie (código de identificação da reunião: eda-wxbm-kie);

b) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe;

c) As partes e Advogados deverão informar no processo, em até 24 horas antes da audiência pública, o e-mail e número de telefone das pessoas que irão participar, para possibilitar o contato da Secretaria do Juízo, em caso de dificuldade com a conexão ou acesso pelo link enviado.

d) Com o link da videoconferência meet.google.com/eda-wxbm-kie, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

e) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e advogado deverão estar disponíveis para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

f) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

g) Ficam cientes que o não acesso à videoconferência através do link informado, até o horário de início da audiência será considerado como ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005051-46.2021.8.22.0001

AUTORES: ANA BEATRIZ DE LIMA, ARTHUR NOAH DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO, OAB nº RO9791

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por A.N.L.P. em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra o autor, representado por sua genitora, em sua peça inicial, nascido em 27 de janeiro de 2021, que foi diagnosticado como PORTADOR DE CARDIOPATIA CONGENITA CIANÓTICA DE HIPERFLUXO PULMONAR, COARTAÇÃO DA AORTA (CID-10 Q251), classificada pelas diretrizes do Ministério da Saúde como cardiopatia crítica, havendo, portanto, gravidade e urgência na realização do procedimento cirúrgico.

Junta aos autos, laudo expedido pela Dra. VERA JOANA BECKER DE MELO E SILVA (CRM/RO 1412), onde a afirmação de que "há necessidade de realização do procedimento cirúrgico cardíaco em grande centro, pois o tratamento inexistente no Estado de Rondônia, acrescenta ainda a necessidade do RN ser transportado em meio de transporte aéreo e com UTI aérea, pois apresenta cardiopatia grave e complexa, apresentando RISCO DE MORTE.

Afirma que o requerimento de TFD apresentado na SESAU restou negado, ao fundamento de que o paciente não atende aos critérios de eletividade do atendimento CNRAC; que o mesmo encontra-se internado na UTI do Hospital de Base, fazendo uso de medicação objetivando impedir o fechamento da artéria que deve ser corrigida através do procedimento cirúrgico pleiteado, sob pena de perecimento da vida do neonato.

Relata, ainda, que o procedimento necessário está inserido no rol do procedimento realizados pelo Sistema Único de Saúde e a Portaria nº PORTARIA Nº 1.727, DE 11 DE JULHO DE 2017 aprovou o Plano Nacional de Assistência à Criança com Cardiopatia Congênita, informa a relação de Hospitais habilitados com Serviço de Cirurgia Cardiovascular Pediátrica pelo SUS.

O caso do Autor é grave e reclama providências ágeis, tendo em vista que o próprio laudo médico refere que a ausência de tratamento médico pode ocasionar o comprometimento da vida do recém-nascido.

Frise-se que a parte assistida e seus familiares não possuem condição financeira de arcar com o custo do tratamento pleiteado, pois apenas o genitor do menor trabalha para garantir o sustento da família como autônomo, a genitora buscou recolocação no mercado de trabalho, quando descobriu a gestação.

Desse modo, o requerente depende do serviço de saúde pública oferecido pelo SUS, para obtenção do tratamento médico à sua sobrevivência, motivo pelo qual deve ser prestada toda assistência cabível para que se obtenha o tratamento adequado, mesmo em localidade diversa.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o Autor não pode aguardar indefinidamente por uma solução do ente público, o qual não dispõe de tratamento médico adequado, mas que pode buscar junto a outros estados habilitados na rede SUS o procedimento cirúrgico necessários ao tratamento de saúde do Autor.

Em suma, o Requerente necessita ser encaminhado, com a máxima prestação, para outro Estado da Federação, em hospital que preste atendimento de cirurgia cardiovascular pediátrica com estrutura para tratamento da patologia que acomete o Autor

Nesta seara, ajuiza a presente demanda que tem como objetivo compelir o ente público a realização do procedimento cirúrgico supramencionado, seja na rede pública, seja na rede privada conveniada ao SUS, ou em rede particular, caso não exista as hipóteses anteriores, uma vez que o mesmo não tem condições

financeiras de arcar com o procedimento cirúrgico devido ao alto custo, havendo urgência em função da gravidade da moléstia que acomete o autor.

Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnano pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Pois bem.

Em síntese, são esses os fatos.

Passo a decidir.

Com relação a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, temos que, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de pressupostos cumulativos.

Do laudo médico acostado no ID n. 54274550, temos a afirmação da gravidade do estado de saúde do autor, com o esclarecimento que, diante do quadro grave, necessária a realização do procedimento cirúrgico sob risco de morte, constando, ainda, que o mesmo deverá ser realizado, no máximo, até o 30o dia de vida do requerente, demonstrada, assim, a probabilidade do direito.

Com relação ao perigo na demora, não há dúvidas acerca da sua caracterização, pelo próprio laudo médico.

É de conhecimento deste juízo, inobstante as alegações constantes na inicial que tratando-se de procedimento não eletivo, não há cobertura dele pelo sistema SNRAC e, portanto, essa a razão da negativa do TFD.

Sendo assim, diante destes fatos, da gravidade do quadro do paciente, entendendo preenchidos os requisitos legais, para cognição sumária, com fundamento no §2º do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o requerido, observando as orientações do laudo médico, no sentido de que o procedimento cirúrgico seja realizado até o 30o dia de vida do paciente (qual seja, 26 de fevereiro de 2021), providencie a realização do procedimento necessário ao tratamento do paciente, com os insumos necessários, transporte via uti aérea se necessário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Deverá o requerido, no prazo de 48 horas, prestar ao juízo as informações acerca dos procedimentos que estão sendo adotados para cumprimento da presente DECISÃO.

Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil, intimando-o requerido e o Secretário Estadual de Saúde para que providenciem o cumprimento da presente DECISÃO,.

Obs.1: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7001048-82.2020.8.22.0001

AUTOR: IRENO COELHO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por IRENO COELHO DE SOUZA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Instruiu a inicial com documentos.

Manifestação no ID n. 53164747, informando o óbito do autor.

Intimado, o Estado manifestou ciência e requereu a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

A notícia é de que o paciente foi a óbito, em razão da grave doença que o acometia.

Com efeito, nessa premissa, é evidenciada a perda do objeto, não sendo possível um julgamento de MÉRITO, se inócuo o seu cumprimento.

Ante o exposto, considerando a perda do objeto e, portanto, a perda da possibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem honorários e custas judiciais.

Decorrido o prazo para recurso voluntário, certifique-se e archive-se.

P.R.I.C.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7036136-55.2018.8.22.0001

AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ROSALVO LUIZ IENSEN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e ESTADO DE RONDÔNIA, em desfavor de ROSALVO LUIZ IENSEN.

Relata o Ministério Público que instaurou Inquérito Civil Público, nº 2014001010024353, em decorrência de informações do Parecer Técnico nº 152/2014/CAOPMA/MPRO (fls.03/07), Requerimento para Licenciamento Ambiental Rural no 8101/8715/2010 (fls. 08/20), informações apresentadas pelo IDARON por meio do Ofício nº 1896/2014/GAB/IDARON (fls. 22), Parecer Técnico nº 039/CAOPMA/MP/2016, inserida no interior da Unidade de Conservação RESEX Jaci-Paraná, precisamente no Sítio Tropical Lote 07, Linha 02, interior da Unidade de Conservação Resex Jaci-Parana, Zona Rural de Porto Velho/RO, que se encontra em nome de Rosalvo Luiz Iensen para fins de exploração de pecuária.

Afirma-se que consta nos autos que o requerido deu entrada no SEDAM como o Processo Administrativo/SEDAM nº 1801/8715/2010, solicitando Licenciamento Ambiental Rural da supracitada área, ocasião em que constataram a dinâmica de desmatamento acostada fl. 06 do Inquérito Civil Público, a qual revela que entre os anos 2002 até 2014 foi realizado o desmatamento total de 38,3430 hectares de floresta nativa, com a FINALIDADE de possibilitar a implementação pecuária.

Alegam que tanto a coletividade quanto o Poder Público são responsáveis pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, especialmente quando se tratar de Unidades de Conservação.

Requerem os autores em tutela antecipada, seja o requerido compelido a retirar, imediatamente, o gado existente na invasão que mantém no interior da RESEX Jaci-Paraná, abstendo de adentrar no local até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento; Ainda, a concessão de tutela cautelar de indisponibilidade dos bens pertencentes ao requerido até o montante do valor da causa (veículos, bens moveis, dinheiro, joias, metais e pedras preciosas, semoventes, etc), preferencialmente mediante o bloqueio de dinheiro ou outros ativos financeiros, via sistema BACENJUD, visando impedir a dilapidação de seu patrimônio e garantir o futuro cumprimento de SENTENÇA (execução).

A tutela foi deferida, em menor extensão, para que o requerido se absteresse de promover qualquer construção, modificação, inovação, ou qualquer outro ato que pudesse alterar a situação atual da área, sob pena das sanções legais pertinentes – id. 21397830.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA QUALIDADE DE CURADOR ESPECIAL apresentou contestação – id. 48307268. Em preliminar, alegou a nulidade da citação por edital, afirmando que, conquanto haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto o lugar em que se encontra o citando, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização da parte requerida, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação.

No MÉRITO, usou das prerrogativas e contestou por negativa geral.

Pugnou pela realização de prova pericial e pela improcedência dos pedidos.

Réplica – id. 51219990.

Intimados em termos de provas, o Estado e o autor disse nada mais ter a produzir. O autor insiste na produção de prova pericial.

É o relatório. Decido.

Preliminar de nulidade da citação

Alega a Defensoria Pública nulidade da citação por edital, por entender que não foram esgotadas todos os meios possíveis de citação pessoal. Contudo, razão não lhe assiste. Isso porque, foram feitas tantas tentativas quanto possíveis, de acordo com os endereços fornecidos na presente demanda, restando todas infrutíferas.

Dessa forma, foram esgotadas todas as possibilidades anteriores à citação por edital. Rejeito a preliminar suscitada.

Das provas

Anoto o pedido de prova pericial. O requerido requer a produção de prova pericial, justificando sua necessidade. Defiro o pedido.

Considerando ainda, que a parte requerida é assistida pela Defensoria Pública, determino seja oficiado ao Instituto de Criminalística para indicar profissional na área de engenharia ambiental para posterior nomeação por este Juízo como perito nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a nomeação do Perito, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Somente, após, a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários.

Dou o feito por saneado.

Intemem-se as partes da DECISÃO.

Cumpra o cartório de tudo certificando.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7056318-28.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO VASQUES GONCALVES DIAS, OAB nº SP273321, GABRIEL TORRES DE PAIVA, OAB nº SP337102, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, OAB nº SP377308, MARCO ANTONIO FERNANDO CRUZ, OAB nº SP134324

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se o Exequente para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 52933269 do Estado de Rondônia.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7005320-85.2021.8.22.0001

AUTOR: GILVAN CORDEIRO FERRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer proposta por GILVAN CORDEIRO FERRO em desfavor do Estado de Rondônia.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

O requerente, hoje com 55 anos, informa que se encontra internado em estado grave de saúde, em UTI no Hospital 9 de Julho, já que foi acometido pelo COVID-19 (CID 10 U07.1), necessitando, com urgência, ser transferido para uma Unidade de terapia Intensiva-UTI em hospital público do Estado ou hospital com vaga de UTI COVID do SUS, por se tratar pessoa hipossuficiente não dispendo de recursos para arcar com o custeio da internação onde se encontra, conforme Relatório de Transferência Médica.

Relatório médico afirmando comprometimento pulmonar de cerca de 60%, com início dos sintomas em 13 de janeiro de 2021, com internação prévia no Hospital Cemtron e posterior remoção, a pedido da família, para o Hospital 9 de julho.

É comprovada a gravidade do quadro clínico do autor, havendo resultado positivo de COVID-19, há de permanecer em vaga de UTI, quer seja na rede pública ou particular que tenha convênio com o SUS, sob risco de óbito iminente do paciente.

Em que pese o requerente já se encontrar internado na Unidade de Terapia Intensiva do Hospital 9 de Julho, este não possui condições financeiras de arcar com o custo de uma internação em Hospital particular.

Requer em liminar seja determinado ao Estado de Rondônia a manter o requerente em uma vaga em leito na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI em hospital público ou particular, no intuito de resguardar o seu direito de viver, com ônus para o Sistema Único de Saúde – SUS, arcando direta ou indiretamente com todas as despesas (transferência, procedimentos, consultas, medicamentos, honorários médicos, diárias e sobretudo UTI) necessárias para a recuperação do Requerente, sob pena de multa diária.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida em sede preliminar cinge-se, pura e simplesmente, à aferição da existência concorrente

dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Nesses termos, para obter a tutela liminar de urgência, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano existente ou o risco ao resultado útil do processo caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Nesse cenário, havendo os elementos da urgência (gravidade da doença com risco de morte) e probabilidade do direito (quadro clínico indicativo de UTI em prioridade e inscrição prévia na central de regulação de leitos), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a internação em leito de UTI, ressalvada a hipótese de o paciente – comprovadamente - se encontrar em outra classificação de prioridade, a depender da avaliação da Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

Os litígios relativos ao direito à saúde tornaram-se uma crescente, aliado ao drama que passa a população brasileira em decorrência dessa pandemia.

A situação atualmente vivida por causa do Covid-19 deixou ainda mais clara a necessidade de uma melhor gestão do sistema público de saúde do Brasil.

O cenário de pandemia decorrente da COVID-19, no contexto mundial foi completamente transformado.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte: “A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais”. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>).

O problema, aparentemente, tem solução de natureza política e não jurídica.

A discussão nestes autos não é um choque entre uma necessidade individual e a negativa do Estado em efetivar esse direito, ou seja, o Estado não está prejudicando o indivíduo, apesar de ser ou não possível prestar o bem da vida buscado.

O confronto aqui é entre o direito individual à saúde e o direito da coletividade à saúde, nos termos definidos no art. 196 da Constituição Federal de 1988. “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O texto constitucional fala em “acesso universal”, o que remete à ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. Entretanto, há limitações na concretização desse direito.

Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é “igualitário”, isto é, pensado para toda sociedade.

Quando se fala que a saúde é direito de todos, não é só de quem busca o

PODER JUDICIÁRIO; é também de outros usuários do sistema público de saúde que também estão à espera de um atendimento e não figura no processo judicial.

Nesse período de excepcional gravidade, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

O paciente quando optou pela remoção do Hospital Cemtron para o Hospital 9 de Julho, estava regulado pelo SUS para atendimento clínico, ou seja, estava inserido no sistema único de saúde; porém, no anseio de buscar atendimento com maior qualidade, foi realizada a remoção para leito em unidade hospitalar privada.

Não se pode exigir nessa situação dramática de saúde de familiar outra medida, que não seja buscar atendimento onde acredite que

as chances de salvar a vida do paciente seja maior. Contudo, devido ao agravamento do quadro clínico, fez-se necessário a internação, antes apenas clínica médica, para a Unidade de Tratamento Intensivo UTI. Não havia nesse momento vagas disponíveis na rede pública do Estado, considerando que pacientes foram transferidos para atendimento em outros Estados da Federação.

Sabe-se que o tratamento na rede particular de saúde tem custos elevados e a grande parte da população brasileira não dispõe de recursos financeiros para manter o paciente internado. Consta nos autos que o paciente não possui plano de saúde, sendo custeado seu tratamento e internação por recursos dos familiares.

Ainda que o paciente tenha buscado atendimento da rede privada, o princípio da universalidade, igualdade e integralidade contempla todo cidadão com direito de busca por atendimento na rede pública, especialmente na situação de carência ou impossibilidade de prover por sua própria força na rede privada; de se dizer que a viabilidade financeira não é requisito para o acesso à saúde pública.

Nesse ponto, importante a viabilização do acesso a rede pública de saúde. Não é ponderável que os familiares disponham de todo seu patrimônio para manter o requerente internado em hospital particular.

Assim, resta razão ao requerente, devendo ser possibilitado sua transferência da rede particular de saúde para a rede pública.

Convém, mencionar que o Estado de Rondônia vem editando normas ao enfrentamento da pandemia, buscando garantir os cuidados a todos os pacientes, de forma regionalizada, conforme conveniência e oportunidade, sendo temerário ao PODER JUDICIÁRIO substituir esse critério, gerando uma verdadeira desorganização administrativa.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, não cabe ao Judiciário intervir para autorizar internação em UTI determinando a prestação independentemente da existência da regulação.

Trata-se de situação diversa da discussão sobre alocação de recursos, mas de racionamento, evidente caso de escassez absoluta de leitos e a DECISÃO torna-se é de conteúdo técnico e não de fundamento e valor jurídico.

São diversos pacientes todos concorrentes aos leitos de UTIs insuficientes, reclamando todos direito de acesso preferencial à mesma prestação ao Estado.

Todos cidadãos e seres humanos, direitos fundamental à vida igualmente intransigível.

Sabe que o racionamento não se insere apenas na rede pública de saúde, mas na rede privada e a tutela judicial não é de desconsiderar o risco de provocar e implicar prioridade privilegiada de acesso em desrespeito e com alteração na ordem da fila dos pacientes que é fixada a partir de critérios técnicos observada a gravidade do quadro do paciente e o melhor encaminhamento analisando as diversas alternativas da unidade de atendimento e de sua estruturação específica.

O Sistema Público de Saúde está estruturado tecnicamente para atendimento nessas premissas por intermédio de Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE.

O CRUE regula a disponibilidade de leitos de UTI considerando a estrutura instalada e em condições de atividade em todo o Estado, tanto as disponíveis pelo Sistema de Único de Saúde diretamente quanto os contratados e credenciados, inclusive ampliações de disponibilidade por contratações ou acordos entre as redes de saúde dos demais Estados.

O Estado de Rondônia, também por meio do CRUE, procede transferência de paciente para outros Estados, observando a distinção dos respectivos quadros específicos.

Assim, a CRUE regula transferências de pacientes em estados estáveis – leves para outros Estados da Federação como Porto Alegre – RS e Curitiba – PR e pacientes com quadro de saúde grave transferidos para Cuiabá MT, Campo Grande MS e Três Lagos MS; além de disponibilizar os leitos, também, é providenciado todo o transporte aéreo pela Força Aérea Brasileira FAB e aeronaves próprias da SESAU (contrato e bombeiros); o CRUE, antes de

disponibilizar a vaga do paciente, precisa fazer análise técnica, não jurídica, do perfil do paciente que é apresentando; existe todo um levantamento do histórico do paciente, dinâmica e, se é, caso de unidade de UTI diferenciada em razão de alguma comorbidade; o CRUE identifica o paciente e suas condições.

Procede-se a avaliação do histórico, social, clínica, marcadores, exames, comorbidades, adotando-se Check list, o PCR, medicamentos utilizados, a classificação de Urgência e Emergência, enfim as informações importantes para avaliar o encaminhamento ao tratamento do Covid 19.

Existem pacientes de quadro clínicos diferentes, por isso, a necessidade de avaliação técnica; conforme o perfil do paciente este será enquadrado nas diversas unidades de UTI disponíveis: UTI excedente a necessidade do paciente, UTI insuficiente à necessidade, bem como se preciso for, transferido para outro Estado; portanto, o CRUE analisa e avalia os pacientes como condição de acesso aos leitos de UTI considerando prioridade técnica.

Nesse cenário, evidente que as disponibilidades das UTIs são dinâmicas e complexas e os encaminhamentos dos pacientes reclamam processo de razoável fluxo e dinâmica.

Em suma, significa que em um universo de escassez de leitos, agravada pela superveniência da pandemia do Covid-19, devem ser rigorosamente observados os critérios técnicos distribuídos pela classe científica.

A transferência, portanto, deve observar a regulação pela Central Estadual de Regulação de Urgência e Emergência - CRUE na qual todos os pacientes são inseridos conforme indicação médica e direcionados em tempo real, atendendo à especificidade, aos critérios de saúde e vagas disponíveis. Entendimento contrário, sem a observância dos critérios médicos do sistema de regulação, em detrimento aos demais pacientes que se encontram em situação tão ou mais grave que o requerente, potencialmente implicaria em preterição e, com isso, geraria mais injustiça social que justiça.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento. Tutela de urgência. Fornecimento de internação em leito de UTI e tratamento cirúrgico. Tutela parcialmente deferida na origem. Pretensão de reforma acolhida. Ausência dos requisitos que autorizam a tutela de urgência. Liminar parcialmente cumprida. Parte agravada que deverá observar sua ordem na fila de pacientes aguardando pelo procedimento cirúrgico. DECISÃO reformada. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 3001544-74.2020.8.26.0000, Relatora Paola Lorena, 3º Câmara de Direito Público, TJ/SP, data do julgamento 13/07/2020).”

Longe de negar direito, impõe ao Juízo reconhecer a dignidade do direito ao Autor como prioritário no enquadramento da maior urgência que lhe for reconhecida na classificação da CRUE em relação aos demais pacientes, impondo ao Estado de Rondônia que promova imediata inclusão do paciente na regulação pelo Sistema Único de Saúde disponibilizando acesso urgente à UTI observada a classificação de prioridade sob os critérios técnicos médicos utilizados pelo CRUE.

Pelo exposto, tenho por DEFIRO A LIMINAR, para que o Estado de Rondônia:

a) promova a inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde e bem como a regulação do acesso à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos de prioridade para a classificação e acesso ao tratamento - UTI adequado e necessário;

b) O Estado de Rondônia deverá prestar as informações ao Juízo no prazo de 24 horas sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade e previsão de acesso ao leito de UTI, considerado a ordem técnica médica de prioridade.

b.1) Deverá ainda ser imediatamente comunicado ao Juízo o atendimento do acesso do paciente à UTI, considerando a ordem de prioridade e/ou outras informações relevantes ou colaborativo no sentido do melhor cumprimento desta DECISÃO em relação aos relevantes e indisponíveis interesses envolvidos.

c) Deverá o autor ou familiares providenciar eventuais documentações ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE bem como para apuração do quadro do paciente.

Intime-se pelo plantão a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av. Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas, Contato: (69) 993031511, 993639980 e 984821030).

Assim, cite-se o Estado de Rondônia para, querendo, contestar a ação no prazo legal, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7024823-29.2020.8.22.0001

AUTOR: EDILEUZA MORAES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH, OAB nº RO9337, VANDA VILHENA DE MELO, OAB nº RO841

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO PERMANÊNCIA RETROATIVO, ajuizada por EDILEUZA MORAES CAVALCANTE, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma a autora através do PAD nº 01-2201.25713-00/2010 datado de 23/09/2010, requereu ao Estado de Rondônia, o abono permanência retroativo à 23/09/2005, 5 (cinco) anos da data do protocolo do PAD, nos termos da EC nº 47/2005, uma vez que fora certificado que “poderia se aposentar a partir de 06/07/2005, com base na EC 47/2005 - art. 3º”, conforme consta às fls.35/36 do PAD, Relatório de Simulação de Aposentadoria.

Esclarece que teve seu pedido indeferido em parte pelo Procurador do IPERON, sob o fundamento de que “A LC nº 432/2008 diz que o abono será concedido na data do requerimento, quando feito o pedido 30 dias após o preenchimento dos requisitos da aposentadoria. Opino pela concessão da data do requerimento em 23/09/2010”.

Defende o direito de receber os retroativos de abono permanência da data em que fez jus à aposentadoria, em 06/07/2005, porém, requereu o retroativo em 23/09/2010, ou seja, nos últimos 5 (cinco) anos retroativos à data do seu requerimento.

Ao final, pugna pela procedência do pedido inicial.

Prioridade da tramitação processual deferida – id. 42561412.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresenta contestação – ID. 47062065.

Em preliminar, suscita sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que quem deve integrar a lide é o IPERON.

Alega, ainda, a prescrição das dívidas passíveis do Estado, em razão de que escolheu no prazo de 5 (cinco) anos, pretensões a serem deduzidas em face da Fazenda Pública.

No MÉRITO, afirma que conforme fixado na Lei 432/2008, o abono permanência será pago a partir do requerimento administrativo, quando este não é protocolado 30 (trinta) dias após o implemento do último requisito para aposentadoria.

Afirma que a autora está ligando de má-fé, por pleitear valores que sabe não ter direito. Razão pela qual pugna pela condenação em multa.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica (Id 48498169).

Intimados em termos de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O requerido manifestou desinteresse.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação em que a parte pretende o recebimento de valores referentes a abono permanência, retroativo à data em que completou os requisitos para aposentadoria, sob o fundamento de que só teria recebido retroativo à data do requerimento administrativo.

Das preliminares da ilegitimidade passiva do Estado

Alega o requerido não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, contudo razão não lhe assiste. Isso porque, o Estado de Rondônia é pessoa jurídica que tem o dever de pagar os vencimentos os servidores ativos, como é o caso em questão.

Assim, resta sem sentido buscar trazer aos autos aquele que não tem dever de pagamento de vencimentos à autora. Eventual dúvida quanto aos requisitos da aposentação podem ser dirimidas com documentos daquele órgão, o que não determina seu ingresso no processo no polo passivo da demanda.

Afasto, pois, a preliminar.

Do MÉRITO

Incontroverso nos autos que a autora é servidora pública, tendo preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, em 06/07/2005, contudo optou por permanecer desempenhando suas atividades e requereu o abono permanência em 23/09/2010.

O ponto nodal da presente demanda se instala no marco inicial para o recebimento dos valores retroativos, referente ao abono de permanência, se dos 30 dias posteriores ao implemento do último requisito para aposentação ou da data do requerimento administrativo, quando realizou a opção.

Inicialmente, mister esclarecer que o abono de permanência é vantagem temporária, paga em razão da continuidade no serviço quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria e claramente incompatível com a inatividade, de acordo com o art. 40, § 19, da Constituição Federal:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação da EC 103/2019)

[...]

§ 19 Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação da EC 103/2019).

Pois bem. Quanto ao segundo tema, a Administração Pública, em toda a sua atividade, está, de modo inevitável, adstrita ao princípio da legalidade, o qual constitui a diretriz básica da conduta de seus agentes.

A propósito, a lição de José dos Santos Carvalho Filho, em Manual de direito administrativo, 8. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 12: “O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

Referido postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.

O princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das FINALIDADES s normativas”.

Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

Importante ressaltar o efeito do princípio da legalidade no que diz respeito aos direitos dos indivíduos. Na verdade, o princípio se reflete na consequência de que a própria garantia desses direitos depende de sua existência, autorizando-se então os indivíduos à verificação do confronto entre a atividade administrativa e a lei. Uma CONCLUSÃO é inarredável: havendo dissonância entre a conduta e a lei, deverá aquela ser corrigida para eliminar-se a ilicitude.

O abono de permanência, no âmbito do Estado de Rondônia é regulamentado pela Lei Complementar 432/08 e dispõe:

Art. 40 – O servidor ativo segurado que preencher os requisitos para a aposentadoria, previstos nos artigos 22, 24 e 47 e, optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória prevista no art. 21 ou se aposentar por outra regra.

§ 1º - O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 51, desde que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem.

§ 2º - O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais em quaisquer das regras previstas no art. 22, 24, 47 e 51, conforme previsto no caput e § 1º deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra, inclusive a prevista no art. 46, desde que cumpridos os requisitos previstos para a hipótese, devendo a análise e a concessão do abono ser efetuados pelo órgão de carreira do servidor (NR LC 504/2009).

§ 3º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria;

e
II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.”.

Extrai-se do excerto que o marco inicial para o pagamento do abono de permanência será da data do requerimento administrativo. Isso quando apresentado depois de decorrido os 30 (dias), que é o caso dos autos.

Vale ressaltar que ainda que o requerimento possa ser suprido por ação judicial, o marco continua sendo o previsto na norma.

E é neste sentido o posicionamento perfilhado pelo Tribunal de Justiça deste Estado, vejamos:

POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. DIREITO GARANTIDO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO JUDICIAL AJUIZADO MAIS DE TRINTA DIAS APÓS O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PAGAMENTO RETROATIVO À DATA EM QUE SE COMPLETARAM OS REQUISITOS PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DEVIDO DESDE A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 40 DA LCE 432/2008.– É possível a concessão do abono de permanência vindicado somente pela via judicial, sem prévio requerimento administrativo, desde que se comprove nos autos o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria voluntária do servidor;– O marco inicial para o pagamento de abono de permanência aos servidores públicos

do Estado de Rondônia é definido de acordo com as hipóteses do § 4º do art. 40 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, mesmo nos casos em que o requerimento administrativo é suprido pelo ajuizamento de ação judicial. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7027659-48.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 14/11/2017).

No caso dos autos, percebe-se que a parte autora efetuou o protocolo administrativo em 23/09/2010, ao passo que o cumprimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria se deu em 23/09/2005. Logo, resta clarividente que o pedido inicial merece ser julgado improcedente, porquanto não está de acordo com a norma supramencionada.

Ressalto que já que o abono de permanência está sendo devidamente adimplido pelo requerido, desnecessária a determinação de implantação da parcela em comento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação ao pagamento de retroativos de abono de permanência, por não se enquadrar o caso nos termos legais.

Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o autor em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7012231-21.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N. 7016087-22.2020.8.22.0001

IMPETRANTES: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM, FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7708, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA, OAB nº Não informado no PJE, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289
IMPETRADOS: D. R. D. S. D. F. D. E. D. R., C. D. R. E.
IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Fazenda Rio Madeira S/A FARM e Outras contra suposto ato coator do Coordenador de Receitas e Delegado de Receitas da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Dizem serem estabelecimentos comerciais e contribuintes do ICMS, do IPVA, de taxas e demais tributos estaduais, conforme o fato gerador de cada um deles.

É fato público e notório o grave impacto na economia, tanto nacional, como mundial, da pandemia do coronavírus, que assolou o mundo, e o Brasil em particular, de maneira surpreendente e devastadora. O Estado de Rondônia instituiu medida de quarentena de 20/03/2020 a 04/04/2020, por meio do Decreto estadual no 24.887, de 20/03/2020, deprimindo ainda mais as atividades produtivas, dada a drástica redução do consumo em virtude da restrição de circulação da população em geral.

A indústria, como um todo, está experimentando uma forte retração das encomendas com drástica redução da receita das vendas e serviços e conseqüente comprometimento de caixa para o adimplemento das obrigações para com empregados, fornecedores, bancos e o próprio Fisco, por causa da mesma situação de emergência que ensejou a exoneração do Estado de Rondônia do pagamento de suas obrigações para com a União.

O Estado de Rondônia está buscando postergar suas obrigações, por necessidade de calamidade pública de grandes proporções, tanto espaciais, como temporais, e do mesmo modo, as empresas em geral não têm mais condições de continuar a recolher regularmente os seus tributos sem prejuízo de sua própria existência, como se ainda estivessemos no período de normalidade anterior à pandemia, pois que os empreendimentos precisam se manter minimamente, assim como os empregos, exigindo-se, por isso, esforços de todos nesse período de exceção. Daí a necessidade impostergável de se prorrogarem os prazos de vencimento dos tributos estaduais, especialmente o ICMS.

Requer seja concedida a segurança com a FINALIDADE de prorrogarem-se os vencimentos de todos os tributos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cada vencimento, incluindo-se o ICMS por substituição tributária progressiva (ou “para frente”), os débitos de ICMS do Simples Nacional e as parcelas de parcelamentos de tributos estaduais, sem que elas sofram penalidades pecuniárias e administrativas, ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas e a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes, com efeitos projetados em todo o âmbito territorial dos sindicatos e associações filiados aos Impetrantes.

DECISÃO indeferindo o pedido liminar ID: 39447066.

Ingresso do Estado de Rondônia no feito ID: 40042035. Em preliminar alega ausência de ato coator, posto que pela leitura dos fundamentos esposados na impetração, não se extrai qualquer prova de ato concreto praticado pelo apontado como autoridade coatora ou omissão por ele praticada que seja passível de repressão pelo

PODER JUDICIÁRIO, limitando-se a pretensão aviada apenas formular tese para a suspensão do pagamento do tributo.

Alega, ainda, a ilegitimidade passiva das autoridades, uma vez que são ilegítimos para figurarem no polo passivo da presente demanda, visto que, conforme preceitua o princípio da legalidade, não possuem competências para suspender ou prorrogar cobrança de créditos tributários. A medida almejada pela impetrante só pode

ser concedida por lei, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Logo, ainda que preenchido o descrito requisito, a autoridade coatora apontada não possui competência legal.

Alega a inadequação da via eleita, pois, a impetrante busca guarida sem que haja a fundamentação em uma norma específica de benefício fiscal, de aplicação imediata ao quadro fático apresentado. Na verdade, o desejo de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos estaduais revela que a autora pretende, em verdade, é que seja promovida a injunção do ordenamento diante das circunstâncias apontadas, o que é inviável pela estreita via do MANDADO de segurança. Como se sabe, o MANDADO de segurança possui objetivo específico, que é proteger direito líquido e certo. No caso de não haver qualquer ilegalidade ou abuso de poder, não pode o

PODER JUDICIÁRIO suspender o vencimento de impostos estaduais, pois, na prática, trata-se de um pedido de moratória tributária, que só pode ser usado por meio de lei válida e atendendo os requisitos de competência legislativa constitucional atinentes ao caso.

No MÉRITO, afirma ser requisito do MANDADO de segurança a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do remédio constitucional. Assim, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido. Todavia, no caso dos autos, verifica-se a ausência de elementos hábeis a caracterizar a certeza e a liquidez do direito pleiteado pelo impetrante. Isso porque, além de não haver nenhuma comprovação de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora, a impetrante pretende se valer de pedido escoimado em norma inexistente, ou seja, fundamenta toda a sua irresignação apenas em tese, quando o causador de suas irresignações ser um vírus de escala mundial, e não a Coordenador da Receita Estadual ou Delegado de Receitas da SEFIN/RO.

Como não aponta norma violada, a impetrante desenvolve uma tese jurídica para dar suporte ao seu pleito de moratória tributária, tecendo argumentos alusivos à aplicação da Teoria do Fato do Príncipe, bem como invocando o “princípio da preservação da empresa” e o “princípio da capacidade contributiva”. Resta totalmente descabido a tese demonstrada pela teoria levantada pela parte autora, tendo em vista que esta busca apenas frustrar a relação jurídico-tributária da empresa e o Estado, sem nenhum embasamento jurídico, o que só poderia ocorrer por meio de lei, caso contrário, seria um atentado contra a própria norma tributária.

Argumenta que o Estado de Rondônia vêm adotando diversas medidas em razão da pandemia, ações com escopo em saúde, segurança, economia, social, tributário e fiscal, ou seja, certo é que, no presente caso, inexistente qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder por parte da Administração Tributária Estadual, dado que, as providências adotadas até o presente momento são proporcionais, razoáveis, isonômicas e, principalmente, amparadas pela Constituição Federal e pela legislação tributária.

Também, não se pode deixar de recordar a importância de se observar o ordenamento jurídico no caso em apreço, já que os impostos elencados pela impetrante compõem exatamente a maior parte do orçamento estadual e, inclusive, possuem repasse da arrecadação de parte destes aos municípios, sendo que tal suspensão provocaria um absoluto colapso da máquina estatal do ente federativo estadual e dos municípios que estão nele territorialmente inseridos, justamente no momento em que as circunstâncias cobram o cumprimento do papel constitucional de salvar vidas ante a crise sanitária e de saúde que está sendo vivenciada. Pugna pelo acolhimento das preliminares, sendo extinto. No MÉRITO, denegada a segurança.

Parecer do Ministério Público ID: 43040729. Diz que a presente impetração não contempla qualquer ilegalidade consubstanciada na materialização de ato coator em desrespeito à lei. Dito de outro modo, não há direito líquido e certo a ser amparado, tampouco ato

ilegal ou abusivo por parte da impetrada. O impetrante sustenta direito imediato à prorrogação de tributos estaduais, sem que qualquer ato tenha sido perpetrado pela autoridade citada no polo passivo. Outrossim, os fundamentos exsurgem com base unicamente na pandemia gerada pelo novo Coronavírus, mas sem amparo na lei e sem qualquer evidência plausível ou argumento substancial.

As impetrantes sequer juntaram aos autos os Estatutos Sociais para demonstração do ramo de atividade empresarial desenvolvida, balanços contábeis que demonstrem a redução drástica de receita, nem mesmo qualquer demonstração concreta de eventuais tributos devidos ou vincendos, ou parcelamentos tributários em curso.

Aliás, a pretensão equivale especificamente ao instituto da moratória tributária, forma de dilação do prazo de pagamento do tributo. Ocorre que, nos termos do art. 97 do CTN, a moratória acha-se sob reserva de lei, isto é, somente a lei poderá instituí-la, não sendo factível a concessão de ordem em MANDADO de segurança como substitutivo de lei. Manifesta-se pela denegação da segurança.

Informações da autoridade coatora ID: 47408796. É preciso destacar a falta de interesse de agir da impetrante, pela eleição de via imprópria aos fins perseguidos. É que o MANDADO de segurança visa a afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público contra ofensa a direito líquido e certo da impetrante. No caso dos autos, a impetrante almeja uma tutela declaratória genérica que a torne imune à cobrança de tributos estaduais relativos a fatos geradores ocorridos de março a junho de 2020, o que não se coaduna com a tutela mandamental.

Que, além da questão relava à própria inexistência de ato coator, não se mostra adequado atribuir a essas autoridades públicas a competência legal administrava para concederem, a qualquer título, suspensão ou prorrogação de exigibilidade de créditos tributários estaduais, dado que a concessão da providência pleiteada não se encontra inserida no rol de competências administravas da Coordenadoria da Receita Estadual, a qual tem seu campo de atuação adstrito ao previsto no Decreto n. 20.288/2015 e na legislação tributária estadual.

Informa que estamos diante de uma relação de caráter tributário, de império, vinculante, e não contratual. O fato é que o estado de calamidade decretado pelo Governo estadual para conter a pandemia decorrente da Covid-19, não foi um ato provocado pela Administração Pública, e sim um caso extraordinário, imprevisto e imprevisível. Logo, não se pode imputar ao Estado o ônus do drama vivido por empresas que precisam voltar às suas atividades normais, em decorrência, muitas vezes, de não terem dinheiro em caixa para honrar com os salários de seus funcionários, pagar fornecedores, aluguéis etc. Incontestemente que o cenário é de extrema cautela e preocupação e exige de todos (governos, pessoas naturais e jurídicas) uma conjugação de designios necessária para que, imbuídos no espírito de busca do bem comum, se possa garantir, em sua maior extensão, a aplicação de políticas públicas emergenciais na área de saúde com a FINALIDADE de salvar vidas humanas, ainda que, para tanto, ações possam resultar em restrições em alguns segmentos da atividade econômica.

No caso dos autos, considerando que a natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, em tese, de amoldaria ao instituto da moratória, é mister dizer que o estudo da disciplina jurídico tributária dessa hipótese de suspensão de exigibilidade de créditos tributários indica que a pretensão da impetrante não pode ser atendida, sobretudo porque, conforme estabelece o Código Tributário Nacional, a concessão da moratória depende da edição de lei específica.

Nessa conjuntura, inexistindo lei autorizativa da concessão da referida hipótese de suspensão do crédito tributário (moratória), não seria razoável ao

PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo, sob pena de mácula ao postulado da Separação de Poderes, estatuído no art. 2º da Constituição da República. Se realizada fosse tal intervenção, estar-se-ia diante de nítida invasão de competência administrativa,

do MÉRITO da atuação do Executivo, sobretudo porque incumbe a este Poder o dever de zelar pela organização da atividade financeira do Estado e, no que concerne às receitas públicas, estabelecer e executar, por meio da Administração Tributária, a política fiscal, nos termos da legislação em vigor.

No âmbito do Estado de Rondônia, cumpre-nos informar, por relevante, que o Governo Estadual não se encontra inerte, pois vem adotando medidas mitigadoras do impacto econômico causado pela pandemia da Covid-19. Requer seja denegada a segurança. É o relatório. Decido.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

Depreende-se da exordial que as Impetrantes pretendem obterem a prorrogação de vencimentos de todos os tributos estaduais, especialmente o ICMS, relativos aos fatos geradores de março a junho de 2020, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de cada vencimento, incluindo-se o ICMS por substituição tributária progressiva (ou “para frente”), os débitos de ICMS do Simples Nacional e as parcelas de parcelamentos de tributos estaduais.

Preliminares

Ilegitimidade passiva

As Impetrantes indicaram como autoridades coatoras o Coordenador da Receita Estadual e o Delegado de Receitas da Secretaria de Finanças do Estado. Porém, da leitura das razões expostas na inicial, nota-se que pretendem prorrogação de vencimentos de todos os tributos estaduais, dessa forma, o remédio constitucional deveria ser impetrado em face da autoridade que detenha competência administrativa ou política para corrigir ou implementar o ato impugnado.

Por certo, que a alteração da data de recolhimento do tributo reclama regulamentação por lei, em razão aos princípios da legalidade e anterioridade tributária, previstos na Constituição Federal de 1988. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, também, admite a alteração da data de vencimento do tributo por meio de ato infralegal – Decreto. De competência do Chefe do Poder Executivo.

“TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (STF - RE: 140669 PE, Relator: ILMAR GALVÃO, Data de Julgamento: 02/12/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00086 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 RTJ VOL-00178-01 PP-00361).”

Nesse cenário, importante pontua que a alteração de vencimento do tributo, também, poderá ser realizada por lei ou por ato infralegal do Chefe do Poder Executivo.

Logo, existem duas formas de alteração de vencimento do tributo, por lei ordinária de competência concorrente da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado, ou, por Decreto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Com base no exposto, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Coordenador da Receita Estadual e do Delegado de Receitas da Secretaria de Finanças, sendo que eventual alteração da data do pagamento do tributo não está inserido entre as suas atribuições, ou seja, não teriam competência para cumprir o comando emergente da SENTENÇA, caso a ordem viesse a ser concedida.

A ação de MANDADO de segurança deve ser impetrada contra a autoridade que detenha poderes e meios para corrigir a ilegalidade imputada. Então, deve ser impetrado em face da autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência para retificar o ato.

Depreende-se da Lei que a correta indicação da autoridade coatora é dever das Impetrantes, nos termos do art. 6º, da Lei n. 12.016/09, combinados com o art. 238 do Código de Processo Civil, sob pena de não se formar a integração processual válida.

Ressalto, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.599 - MG (2017/0061275-8). MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. A autoridade que deve figurar como coatora no MANDADO de segurança é aquela que detém poderes para corrigir a suposta ilegalidade. Incabível a impetração contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade indicada, sob pena de tomar-se inexecutível a segurança, caso ao final concedida. Segurança denegada. (STJ - RMS: 53599 MG 2017/0061275-8, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 15/08/2017).”

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para corrigir ilegalidade impugnada por meio do MANDADO de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão de segurança. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de MÉRITO, a teor do que preceitua o art. 257, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do polo passivo. 3. Recurso ordinário em MANDADO de segurança não-provido. (ROMS nº 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005).”

No caso dos autos, dever-se-ia figurar no polo passivo a autoridade competente para analisar a questão e praticar o ato que se pretende anular, ratificar ou modifica, isto é, o Chefe do Poder Executivo é a autoridade que detém competência legal, administrativa e política, para responder, revisar ou anular o ato reputado.

Outro ponto, por mais que as autoridades coatoras tenham se manifestado, isto, não significa que podem praticar o ato, nem, poderia se aplicar, ao caso, a teoria da encampação, posto que haveria modificação da competência estabelecida na Constituição Federal.

A teoria da encampação é utilizada quando a autoridade coatora equivocadamente apontada no remédio constitucional se manifesta sobre o MÉRITO do ato impugnado, sendo que deverá correr também o preenchimento de outros requisitos cumulativos, quais sejam: existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; manifestação a respeito do MÉRITO nas informações prestadas e ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

Portanto, no caso dos autos os requisitos não estão preenchidos, visto que apesar de existir vínculo hierárquico entre as autoridades que prestaram as informações e o Chefe do Poder Executivo, haveria modificação da competência.

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICABILIDADE. Aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática

do ato impugnado; b) manifestação a respeito do MÉRITO nas informações prestadas; c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. (STJ. Agravo Regimental no RMS 43.289/MG. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Segunda Turma. Julgado em 15/12/2015).”

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA REVER O ATO ATACADO. REQUISITO NÃO VERIFICADO. 1. Incabível a aplicação da teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora (Superintendente da Receita Federal) não detenha competência para rever o ato apontado como coator. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1434764/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/06/2015; e AgRg no REsp 1270307/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/04/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1167744 MG 2009/0229912-2, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 06/08/2015, PRIMEIRA TURMA).”

Dessa forma, o Coordenador da Receita Estadual e o Delegado de Receitas da Secretaria de Finanças não possuem competência para realizarem o ato administrativo pretendido pelas impetrantes. Assim, pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades coatas indicadas. Dessa forma, torna-se desnecessário o juízo se manifestar sobre as demais alegações apresentadas.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.451 – SP. PROCESSO DECISÃO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. 8. O STJ firmou entendimento de que o Magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, sem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, o que de fato ocorreu. (STJ REsp: 1406451 SP 2013/0322649-9. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 26/06/2017).”

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e por tudo mais que consta nos autos, reconheço a ilegitimidade passiva das autoridades coatoras e extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na inteligência do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os art. 6º da Lei nº 12.016/09. Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condono as impetrantes no pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043400-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

RÉU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo: 7043400-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO78-B, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI - RO7715

RÉU: DESTAK TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
Advogado do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876A
Intimação RÉU - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/ Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo: 7007582-76.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M.B.P.

RÉU: F.F.D.R. e outros

Advogados do(a) RÉU: EDCLECIA RAIARA FERNANDES GOMES - RO9905, MAYRON LOPES RODRIGUES - RO9072

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogados, a tomar ciência do DESPACHO ID 54248468.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7047406-08.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: L. L. da S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA, bem como para retirar o MANDADO de averbação e promover averbamento em Cartório extrajudicial: “[...] Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido. Oficie-se ao empregador do genitor/alimentante L. L. da S., para que promova o desconto em folha da pensão alimentícia de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, incidentes, inclusive, sobre horas extras trabalhadas, 13º salário, férias, adicionais e verbas rescisórias, e deposite na conta poupança n. 00085841-0, operação 013, agência 0632, Caixa Econômica Federal, em nome da representante dos menores, Sra. M. P. P. L.. Serve como ofício (Energia Sustentável do Brasil S/A, Rodovia BR 364, s/n, Km 824, CEP 76.840-000, Distrito de Jaci Paraná/ RO / e-mail: claudia.neri@energiasustentaveldobrasil.com.br). Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Sem outras custas. Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7014897-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KETY PEDRAZA

RÉU: J. S. M. e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 54179771: “[...] Vistos e examinados. 1. O Ato Conjunto 004/2021 do TJRO mantém medidas temporárias de isolamento social restritivo, visando a contenção do avanço da pandemia da Covid-19, e, assim, permanece suspenso o atendimento ao público de forma presencial no Fórum local até o dia 28/02/2021. Desse modo, não se mostra possível, na audiência designada para o próximo dia 10/02/2021, a tomada dos depoimentos das testemunhas, posto que esta Magistrada, diante de situações ocorridas em processos outros, para preservação da incomunicabilidade e, assim, da fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança, tem determinado que o ato seja realizado de forma mista, sendo

que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, o que, diante do Ato Administrativo acima mencionado, não se faz possível neste momento fático da pandemia nesta cidade e Comarca. Diante do acima declinado, A AUDIÊNCIA da data de 10/02/2021 não será realizada. O ato fica redesignado para o dia 05/05/2021 às 11h30. 1.1. Intimem-se pessoalmente as partes e as testemunhas. 2. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 2.1. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 5º Andar, Porto Velho/RO, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. 3. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. 3.1. No ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 4. Atente-se a CPE para o contido na Certidão do Oficial de Justiça (Num. 53130455) quando da distribuição do MANDADO. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7049131-66.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: E. S. D. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO, OAB nº RO8272

EXECUTADO: M. C.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Pleiteia a parte exequente a penhora de imóvel em nome do executado (Num. 53812492), contudo, os documentos trazidos não comprovam efetivamente a propriedade.

Assim, intime-se a parte exequente, por seu patrono, para trazer aos autos certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, traga certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para análise.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005426-47.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. O. M. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS, OAB nº AC4703

REQUERIDOS: T. F. D. S. E OUTROS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve a inicial ser emendada a fim de que a parte requerente:

a) informe quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão, etc); em caso positivo, instrua a inicial com documento comprobatório dos bens;

b) esclareça se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união; em caso positivo, especifique-o e decline seus valores;

c) inclua os filhos Diego e Maria Vitória no polo passivo da demanda;

d) esclareça se todos os requeridos anuem ao pedido; em caso positivo, para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;

e) também em caso de anuência da parte requerida, igualmente para fins de CELERIDADE e ECONOMIA processuais, indique desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;

f) informe se o falecido deixou ascendentes ou colaterais vivos, e, em caso positivo, decline nome(s) e endereço(s), a fim de que sejam ouvidos, oportunamente nos autos, como informantes do Juízo;

g) informe se já há inventário aberto, informando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita;

h) junte os 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos, a fim de demonstrar afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais; e

i) informe e comprove a profissão que o falecido exercia;

j) instrua o processo com certidão de existência ou não de dependentes perante o INSS ou órgão o qual era o falecido(a) vinculado(a).

2. Intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005706-18.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. A. B. F.

ADVOGADO DO AUTOR: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

RÉU: A. B. D. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intime-se a parte autora para regularizar a procuração de Num. 54466468, pois o menor deve ser representado por sua genitora.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7044724-17.2019.8.22.0001
 Classe: REMOÇÃO DE INVENTARIANTE (234)
 REQUERENTE: M. d. P. S. C. B.
 Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JOANA COELHO DE SOUSA - PI11734
 REQUERIDO: W. C. B.
 Advogados do(a) REQUERIDO: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235
 Intimação AUTOR - DESPACHO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54040147: “[...] Vistos e examinados. Diante do manifestado pelo inventariante, intime-se a parte requerente para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7043927-07.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. J. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REQUERIDO: L. B. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 54224456: “[...] Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2021, às 10h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015. Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 6. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). REQUERIDA: LUCIA BARROZO DA SILVA – Rua José Amador dos Reis, n. 3908, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho/RO. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033658-06.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. B. C. N.

RÉU: V. da C. W.

Advogados do(a) RÉU: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA: “[...] POSTO ISSO, HOMOLOGO o acordo entabulado no Num. 49156652 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, RECONHECENDO V. da C. W. como pai biológico de E. C. N., com o fim de determinar a devida averbação/inscrição perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da comarca onde a menor foi registrada. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Deve a menor E. C. N. ser inscrita como filha da parte requerida V. da C. W., bem como constando do assento do nome dos avós paternos J. W. e M. H. da C. W., passando a infante a se chamar E. C. W.. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que defere-se a gratuidade. DEMAIS DELIBERAÇÕES: 1. Não consta dos autos a certidão de nascimento da infante, que deverá ser apresentada pela autora, para fins de expedição do MANDADO de averbação/inscrição. 2. Apresentado o documento, deverá a CPE expedir o necessário. 3. Como já determinado em audiência e no DESPACHO de Num. 52842798, deve a CPE expedir o ofício determinado na ata de audiência de Num. 49156652, item 1 (ao empregador do requerido). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprido, arquite-se. Porto Velho/RO, 28 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7060118-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. G.

EXECUTADO: CESAR GOMES DOS SANTOS

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da SENTENÇA de id 54443366: “[...] Posto isso, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7025963-98.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G. F. P. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO0008826A

REQUERIDO: H.S.D.

Advogados do(a) REQUERIDO: ALEX SAYEV MARTINS SALES - RO9857, LEONARDO VINICIUS DA SILVA CIPRIANO - RO9803
 Intimação PARTES - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do DESPACHO de id 53501388: “[...] Vistos e examinados. 1. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide. Presentes à espécie os pressupostos processuais e condições da ação, entendidas como direito abstrato. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, dou o feito por saneado. 2. Ambas as partes reclamaram produção de prova oral (Num. 51954402 e Num. 52067779). 2.1. Devem atentar os causídicos para a incidência do art. 455 do CPC/2015 que anuncia que “Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”. Para tal, deverá observar-se o § 1º do mesmo artigo mencionado, lembrando que caberá intimação por intermédio do Juízo somente na hipótese de seu § 4º. Portanto, não demonstrando qualquer das partes a necessidade de intimação de testemunhas pelo Juízo (art. 455, § 4º, II, do CPC/2015), caberá aos advogados fazê-lo. 2.2. Ficam alertados, desde logo, quanto à penalidade do § 3º do mesmo artigo (“A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha”). 2.3. Quanto às testemunhas que deverão comparecer independente de intimação, de igual modo ficam alertadas as partes para a incidência do § 2º do mesmo artigo (“§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição”). 3. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/03/2021, às 10h30, a ser realizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO. 3.1. ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. 4. Intimem-se os advogados das partes acerca da audiência, bem como para informar nos autos o número de telefone celular/WhatsApp e endereço de e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. 5. Intimem-se as partes para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. 6. Quanto às provas documentais, só serão admitidas na hipótese do art. 435 do CPC/2015. Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7035305-36.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA GOES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES SICSU

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54363377: “Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RAIMUNDA PEREIRA GÓES e em face de JOSE RODRIGUES SUCSÚ, ambos já qualificados. Após DESPACHO inicial, informou a requerente o falecimento do curatelando (Num. 53706750), requerendo o arquivamento do Feito por perda de objeto. É o relatório. Decido.

O falecimento do curatelando põe termo às ações de estado, como é o caso desta ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. com fulcro no art. 485, IX, do CPC/2015. Sem outras custas e/ou honorários. Exclua a Sra. Secretária do Juízo a audiência designada para o dia 31/03/2021, às 9h30, da pauta respectiva. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005625-69.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: F. S. M.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

INVENTARIADO: G. F. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O pleito é de abertura de inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido Geraldo Ferreira Antunes, de quem declara a requerente ter sido companheira, informando que o de cujus ainda deixou um filho comum e menor de idade.

2. A requerente informa que o falecido teria deixado saldo na conta vinculada do FGTS e em contas bancárias, não esclarecendo se há outros bens a serem inventariados.

A esse respeito, tem-se que em matéria sucessória, é possível dispensar o inventário, bastando a concessão de alvará judicial nas hipóteses da Lei nº 6.858/90, quais sejam: i) para pagamento aos dependentes ou sucessores dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares (art. 1º); ii) para pagamento de restituições do IR e outros tributos; e iii) não havendo outros bens sujeitos a inventário, saldos bancários, contas de caderneta de poupança e fundo de investimento de valor limitado (art. 2º).

2.1. Dessa forma, necessário que a parte requerente preste esclarecimentos acerca dos bens deixados pelo de cujus.

3. Esclarece-se que o pleito de tutela provisória de urgência, relativo ao saque do montante de FGTS pode ser possível em procedimento de inventário, via alvará incidental, como requerem as partes, no entanto, acerca da liberação de valor devido a menor, necessário que haja manifestação do Ministério Público. Igualmente, deve estar motivada e demonstrada a necessidade do saque.

O valor em pecúnia relativo às verbas de FGTS pode ser liberado em momento anterior à partilha (tanto que pode ser liberado independente de inventário). Outros valores em pecúnia devem aguardar a averiguação das dívidas, caso haja outros bens a partilhar.

4. Caso existam outros bens a serem partilhados, portanto, sendo o caso de inventário e não alvará sucessório, na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento, com a intervenção do Ministério Público, dado o interesse de incapaz/menor.

4.1. Em qualquer que seja o caso, deve a requerente juntar aos autos certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o falecido era vinculado.

Ademais, deve vir documento comprobatório da relação de união estável até o evento morte do falecido, ou deverá a requerente promover ação declaratória pertinente, que não terá relação de conexão com o inventário.

5. Intime-se a parte requerente para providências no prazo de 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005132-92.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: M. S. B. N.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEILANY NEVES GOMES, OAB nº RO10862, LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deve a parte autora emendar a inicial para comprovar o pagamento das custas processuais, no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016) e atualizado conforme Provimento da Corregedoria n. 043/2020 – R\$ 114,80.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7033918-83.2020.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: S. L. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDO: S. L. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da SENTENÇA de ID 54362989: “[...] Vistos e examinados. Trata-se de ação de curatela com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por SILENE LIMA DA SILVA e em face de SUELENE LIMA DA SILVA, já qualificados. A parte autora comunicou o falecimento da curatelanda, comprovando através da certidão de óbito no Num. 5 4 3 4 0 5 6 2. É o relatório. Decido. O falecimento da curatelanda põe termo às ações de estado, como é o caso desta ação. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. com fulcro no art. 485, IX, do CPC/2015. Sem custos. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7006062-52.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. de B. P. e outros

EXECUTADO: B. R. P. da S.

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados.

1. Observa-se do PJE que há ação revisional em trâmite perante este Juízo, Num. 7037978-02.2020.8.22.0001 , na qual frustrou-se a audiência de conciliação, pela não citação da lá parte requerida, aqui exequentes.

O processo aguarda a manifestação do autor.

2. Excepcionalmente, e dada a situação acima reportada, DEFIRO o pleito de designação de audiência conciliatória, Num. 52286744 e 50748853, a ser realizada no dia 18/03/2021 às 09h, na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - CEJUSC.

ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2.1. Esta audiência deverá ser realizada pelo CEJUSC, Setor que deverá buscar, também, aproveitando a presença das partes para o ato acima designado, a composição na Ação Revisional.

2.2. Remeta-se ao CEJUSC.

2.3. Junte a CPE uma via deste DESPACHO nos Autos 7037978-02.2020.8.22.0001 .

3. Ciência a DPE e ao MPRO.

4. Intime-se a parte executada da audiência supracitada, via PJE.

5. Expeça-se MANDADO de intimação da parte exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

[...]

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7040859-49.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E.C.O.

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

RÉU: V. A. S. O. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de id 54179767: “Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Somente a alegação de que o alimentante não pode arcar com valor maior do hoje fixado, por si só, não leva a revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova e oitiva da parte contrária. Além disso, o requerente afirma que possui gastos mensais com compras de alimentos no valor de R\$ 1.000,00, no entanto, oferta ao filho para fins de revisão o valor de R\$ 209,00, o que, pelo menos nesta fase processual, mostra-se desproporcional. Por fim, em que pese a alegação de seu benefício estar bloqueado, o requerente não juntou comprovantes recentes para embasar sua alegação. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 19/03/2021, às 12h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família

e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - 9º andar). ACASO AINDA PERSISTINDO AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL PELO COVID-19, A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. 3. Para a audiência, advirta-se no MANDADO a parte requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este DESPACHO como MANDADO. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail da parte, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). 5. A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). 6. Intime-se o MP. Porto Velho/RO, 4 de fevereiro de 2021 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004365-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. L. U. da S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EXECUTADO: D. F. da S.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7004365-88.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: F. L. U. da S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

EXECUTADO: DELMO FERREIRA DA SILVA

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO:

“Vistos e examinados. 1. Diante da inércia da parte executada, cumpra a CPE o item 2.2 do DESPACHO de Num. 45683051, expedindo alvará judicial do valor penhorado no evento de Num. 45683052. 2. Em nova consulta ao sistema SISBAJUD (espelho em anexo), constatou-se a constrição de valor parcial e insuficiente para satisfazer o crédito exequendo, razão pela qual determinei a transferência da referida quantia para conta judicial à disposição da parte credora, determinando a PENHORA de referido montante (R\$ 600,70), devendo a CPE promover a publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015 (“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar”). 2.1. Havendo oferta de impugnação, intime-se para contraminuta, em 15 (quinze) dias, colha-se parecer do MP, e voltem conclusos em seguida para DECISÃO. 2.2. Nada sendo apresentado pela parte devedora, após o transcurso do prazo assinalado e independente de nova CONCLUSÃO dos autos, certifique-se e libere-se a quantia constrita em prol da parte credora, bem como os acréscimos devidos. 3. Na hipótese de ocorrência do consignado no item 1.3, considerando o débito remanescente diante da diferença entre o valor do débito (R\$ 381,48) e o valor penhorado (R\$ 325,14), aí então seja intimada a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do débito e indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexequibilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de arquivamento. Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2021. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7009990-06.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NAIARA GADELHA DE OLIVEIRA, LEANDRO GADELHA DE OLIVEIRA, HERLAN MOREIRA DE OLIVEIRA, HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA ABADÉ, ALCIONE DOS SANTOS TOMÉ, WANIA DE OLIVEIRA PINHEIRO, COLLINS RIBEIRO DE OLIVEIRA, THEMIS RIBEIRO DE OLIVEIRA, TELMA RIBEIRO DE OLIVEIRA, HERMES RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HERLANE MOREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA, OAB nº RO10100

INVENTARIADOS: ZENEIDE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Antes de analisar o pedido de Num. 54348009, necessário que venham aos autos qualificação completa da Sra. Gina Carla Marques Bispo, assim como, endereço completo.

1.1. Diante disso, intime-se a parte requerente para que indique qualificação completa da Sra. Gina Carla Marques Bispo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Após, venham para conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7014001-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. J. S. S. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARA LUCIA DA SILVA SENA, OAB nº RO8914, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511
RÉUS: D. S. M. N., L. D. S. R. N., E. C. S. C.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAYANA TALITA BATISTA MENDES, OAB nº RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, OAB nº RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que não foi cumprida a contento a determinação do Juízo (Num. 53147061), posto que a parte requerente trouxe aos autos simples petição onde consta a qualificação das partes, sendo que deveria trazer petição completa que servirá como contrafé, conforme constou expressamente no DESPACHO anterior.

Assim, intime-se novamente a parte autora para cumprimento do acima declinado.

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7040209-02.2020.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: ILAINE BUCH

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

REQUERIDO: VALDIR BALTAZAR DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

- I - Incompleta a emenda, visto que deve a parte juntar aos autos a nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis, onde consta expressamente os motivos da negativa de registro da partilha ocorrida no divórcio quanto ao imóvel, e ainda, a(s) exigência(s) do referido cartório para que o ato se concretize.

A parte requerente nada juntou aos autos que comprove documentalmente a negativa do cartório em promover o registro a partilha, o que se faz necessário para análise deste Juízo.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

Intime-se.

- II - A considerar a emenda, ao que tudo indica, não se trata de propositura de Obrigação de Fazer em face de VALDIR BALTAZAR DA SILVA, mas de mera expedição de FORMAL DE PARTILHA na própria ação de Num. 7040209-02.2020.8.22.0001, na qual fora homologada a partilha do patrimônio fazendo parte integrante do Formal de Partilha o documento que identificou o imóvel naquela ação.

Com o cumprimento do item 1, analisar-se-á este item 2.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016583-51.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DENILSON BARROSO BRITO JUNIOR, NEIDE LANIA BRAGA NASCIMENTO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Observa-se que, ao contrário do declinado pelos requerentes, o Banco do Brasil encaminhou os extratos solicitados (Num. 49162887 - Pág. 1-12 e Num. 49162886).

Assim, intemem-se novamente todos os herdeiros, por seus patronos, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos ao Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça de Rondônia e Banco do Brasil, devendo requerer o que entender pertinente.

Prazo: 5 (cinco) dias.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7003793-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SARA ORDOHNES DE FRANCA, ARCIR ORDOHNEZ DE FRANCA, ABRAAO VIANA DE FRANCA FILHO, FRANCISCA GUARI ORDOHNEZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA (Rua General Osório, 81 - Centro, CEP 76804-264 Porto Velho/RO), para que promova a transferência de valores disponíveis em nome do falecido (ABRAÃO VIANA DA FRANÇA - CPF n. 113.410.172-49), para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Prazo para resposta: 10 (dez) dias.

1.1. Encaminhe-se, em anexo, cópia dos documentos de Num. 24453307 e Num. 39197411.

1.2. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara: cpefamilia@tjro.jus.br.

1.3. Advirta-se o Secretário Municipal de Saúde quanto ao previsto no artigo 330 do Código Penal.

2. SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO, A SER ENTREGUE POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

3. Quanto ao pedido Num. 53382715, considerando que ainda pendente o processo de localização de valores em nome do falecido, com posterior vinda das últimas declarações, recolhimento dos tributos e das custas processuais e, por fim, a homologação da partilha, não se mostra razoável o deferimento neste momento processual, dado todo o andamento e providências ainda por vir, pelo que resta indeferido.

4. Com a resposta do item 1 deste DESPACHO, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7042416-71.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CATIANNE DA SILVA MACEDO SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA, OAB nº RO8118, DAYANE RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO4854

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de alvará para levantamento de valores não recebidos em vida por DOUGLAS DA SILVA MACEDO CAMPOS. Estão nos autos: os documentos pessoais e certidão de óbito do falecido; a certidão de dependentes habilitados; as custas processuais (ID52047044, 54423044 p. 4).

2. Promova-se a CPE a exclusão do Banco do Brasil do polo passivo da demanda.

3. A emenda não foi integralmente cumprida. Ademais, não há nos autos a qualificação do pai do falecido, para fins de intimação da presente demanda.

4. Se assim, promova-se a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

4.1. Promover a qualificação do pai do falecido, Sr. OSVALDENILSON MIRANDA CAMPOS, para intimação dos termos da demanda, considerando tratar-se de herdeiro;

4.2. Considerando a informação de que não detém os meios para comprovar a existência dos valores juntos ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, excepcionalmente defiro o requerimento de expedição de requisição;

4.2.1. Para tanto, providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, no prazo de 05 dias.

4.2.2. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3. Indefiro o requerimento de diferimento do recolhimento das custas remanescentes.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7020241-83.2020.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MAURICER RAMOS DA SILVA JUNIOR e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA CAROLINA DE ANDRADE FERREIRA - RO7342

INTERESSADO: MAURICER RAMOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas iniciais, para fins de expedição de alvará, nos termos da SENTENÇA de id nº 50357351: “[...]Recolhidas as custas iniciais devidas, efetivado o depósito da quota da menor, expeçam-se os alvarás e, após, arquite-se.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo n. 7005003-87.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: T. P. A., RUA CARLOS REIS 10433, - DE 9749/9750 AO FIM MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado: LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824

Requerido: J. V. D. S. X., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.

2. Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos.

3. A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, à míngua de prova inequívoca do parentesco.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de abril de 2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO - telefone/whatsapp para contato: 69 3309-7224). Em virtude da restrições impostas pela pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas por meio de videoconferência.

4.1. Os advogados/defensores deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone (whatsapp) das pessoas/partes a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e permitir entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido.

4.2. Será encaminhado o link da audiência para os e-mails e telefones informados no processo.

4.3 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.4. Registre-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet/WhatsApp Vídeo Chamada.

4.5. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de celular informado, para que a audiência possa ter início.

4.6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência (com tolerância de 15 minutos), será considerado como ausência à audiência virtual.

5. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

Advertência 1: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

Advertência 2: No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência, caso seja necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública. Serve o presente como MANDADO /carta precatória de citação e intimação.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170/ (69) 98418-9875 (atendimento móvel exclusivo enquanto perdurar a pandemia) - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7043764-27.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: CARLOS EDUARDO ARAUJO

DIVINO CARLOS DE ARAUJO

Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº DESCONHECIDO

Requerido: ADRIANA GOMES

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se o inventariante acerca do parecer de ID54356035, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044613-96.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. K. A. B. e outros (3)

RÉU: ROSINALDO TEIXEIRA BARBOSA ALCANTARA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

"Trata-se de ação revisional de alimentos.

Em audiência realizada por meio de "WHATSAPP" VIDEO CHAMADA/GoogleMeet, as partes convencionaram que: "(...) 1)

As partes convencionaram pela majoração do percentual fixado para pagamento dos alimentos dos filhos. Assim, doravante o alimentante pagará, a título de alimentos para os menores D. K. A. B., D. K. A. B. e D. K. A. B., o valor equivalente a 63,7% (sessenta e três inteiros e sete décimos por cento) do salário mínimo, incidentes inclusive sobre o 13º salário e mês das férias.

A pensão alimentícia deverá ser descontada diretamente em folha de pagamento do alimentante (CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES, CNPJ. 11.178.032/0016-84, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, RUA N. 143, S/N, MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS, CEP: 88.860-000) e depositada na conta bancária nº 00084116-0, agência 0632, operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da representante da parte alimentada. 1.1) Integra, ainda, a obrigação alimentar paterna, o pagamento da

metade das despesas de metade do material e uniforme escolar, mediante apresentação da lista fornecida pela instituição de ensino e nota fiscal. 2) As partes requerem a homologação do acordo e renunciam ao prazo recursal. (...)"

O Ministério Público se manifestou favoravelmente à homologação do acordo (ID54213474).

Não há motivo que desaconselhe o deferimento da convenção celebrada.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na ata de audiência de ID54160032, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO.

Requisite-se ao empregador do requerido (CAMARGO CORREA INFRA CONSTRUÇÕES, CNPJ. 11.178.032/0016-84, LOCALIZADA NO BAIRRO INDUSTRIAL, RUA N. 143, S/N, MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS, CEP: 88.860-000), para que promova o DESCONTO da pensão alimentícia diretamente da folha de pagamento do alimentante, Sr. R. T. B. A. (RG: 859833 SESDEC/RO, CPF: 823.187.782-72), do valor equivalente a 63,7% (sessenta e três inteiros e sete décimos por cento) do salário mínimo e deposite-os mensalmente na conta bancária nº 00084116-0, agência 0632, operação 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de titularidade da representante da parte alimentada, Sra. A. A. A. A. B. - CPF: 002.670.692-00.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Honorários pelas partes.

Servirá cópia da SENTENÇA como ofício requisitório ao empregador.

Encaminhado o expediente ao empregador, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito"

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7036931-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

ADVOGADO DOS RÉUS: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

AUTOR: B. J. X.

RÉUS: B. M. S., S. M. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012232-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. DA S. B. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: N. A. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA - RO3784

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045383-89.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. DE B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

RÉU: P. G. DE S.

Advogados do(a) RÉU: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037342-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. H. L. D. S.

REQUERIDO: L. V. S. D. L.

DECISÃO:

Defiro o requerimento (id nº 54431259), concedo ao requerente o prazo complementar de 30 (trinta) dias, a fim de diligenciar e informar o endereço atualizado da requerida.

Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012246-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONÇA, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTES: I. B. F., A. E. B. F.

EXECUTADO: N. A. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para dizer se confirma os termos do acordo juntado (id nº 54302947 p. 1 de 2), em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038329-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. K. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: J. R. G. da S.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038331-42.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. K. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: J. R. G. DA S.

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto petição de id.54501798 apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7036931-90.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO JACINTO XAVIER, OAB nº GO37788

ADVOGADO DOS RÉUS: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, OAB nº RO8437

AUTOR: B. J. X.

RÉUS: B. M. S., S. M. S.

DESPACHO:

Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7012232-35.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: M. DA S. B. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: N. A. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA - RO3784

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7045383-89.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: M. M. DE B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

RÉU: P. G. DE S.

Advogados do(a) RÉU: DENIZE LEONOR DE ALENCAR GUZMAN - RO3423, IONETE FERREIRA DOS SANTOS - RO1095

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7037342-36.2020.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: F. H. L. D. S.

REQUERIDO: L. V. S. D. L.

DECISÃO:

Defiro o requerimento (id nº 54431259), concedo ao requerente o prazo complementar de 30 (trinta) dias, a fim de diligenciar e informar o endereço atualizado da requerida.

Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7012246-19.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº DESCONHECIDO

EXEQUENTES: I. B. F., A. E. B. F.

EXECUTADO: N. A. F.

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para dizer se confirma os termos do acordo juntado (id nº 54302947 p. 1 de 2), em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038329-72.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. K. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: J. R. G. da S.

Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7038331-42.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. K. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: J. R. G. DA S.

Intimação EXEQUENTE

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto petição de id.54501798 apresentada pelo Executado.

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004591-59.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: S. DO C. DE F.

Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

REQUERIDO: K.L. B.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da decisão de id.54372111.

DECISÃO:

S. do C. de F. propôs a presente ação de divórcio em face de K. L. B., todos qualificados nos autos, ambos qualificados nos autos, requerendo, ainda, a regulamentação da guarda, visitas e alimentos em favor do filho Cesar B. F.

Ocorre, todavia, que a requerida, que é a guardiã dos filhos menores, residem em outro Estado da Federação (Goiânia/GO), de modo que aquele é o Juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas nos arts. 50 e 53, incs. I e II do CPC c/c art. 147 do ECA.

Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE.

1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432).

Em face do exposto, deixo de receber a inicial, para declinar a competência deste juízo em favor de uma das varas de família e sucessões da Comarca de Goiânia/GO, determinando a remessa dos autos.

Int.

Porto Velho (RO), 8 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7002245-09.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº AM2862

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: MARIA CLEIDE QUEIROZ CRUZ, ALUIZIO ADALTO CORTEZ JUNIOR, CLÉSIA CRUZ CORTEZ, RAIMUNDO DA SILVA LEITE, ISADORA RAYELEN QUEIROZ LEITE, ISABELLE LORRANY QUEIROZ FRAGOSO

INVENTARIADO: ALUIZIO ADALCO CORTREZ

DESPACHO:

Defiro o requerimento de id. nº 54095947, concedendo a inventariante o prazo de 10 dias para promover os atos necessários para o processamento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se nova vista ao Ministério Público, para sua manifestação.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7003203-92.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: NATALIA GARZON DELBONI, OAB nº RO6546, JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, RODOLPHO OLIVEIRA SANTOS, OAB nº SP221100, TIAGO GONCALVES DE OLIVEIRA RICCI, OAB nº SP235700, SERGIO DOS SANTOS MORAES, OAB nº DESCONHECIDO, ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

ADVOGADOS DO RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, ANA CAROLINA SADECK SOARES RODRIGUES SANDERS DAMASCENO, OAB nº DF52684

AUTORES: O. S. S. R., E. F. S.

RÉU: O. S. R.

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante do espólio de Odair Soares Rodrigues a respeito dos novos documentos anexados pela requerente (id. nº 54175625, id. nº 54175626 e id. nº 54175629), em 5 dias.

Após, retornem os autos conclusos para outras deliberações.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039595-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: F. M. G. S.

Advogado do(a) AUTOR: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - AC3797

RÉU: E. A. DA S.

Advogados do(a) RÉU: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048312-95.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D N

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA - SP293828

REPRESENTADO: G H N N e outros

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . D. N. propôs a presente ação revisional de alimentos em face de G. H. N. N., menor, representado por C. C. DO N., todos qualificados nos autos.

Decisão determinando a citação do requerido e designando audiência de conciliação (id nº 52564851 p. 1 de 2),

A parte requerente, por intermédio de seus advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 54326349).

A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários.

Fica sem efeito a designação de audiência para o dia 11/02/2021, às 11h00min. Assim, retire-se de pauta.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041738-56.2020.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARCELO WINTER RIBEIRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

Advogados do(a) REQUERENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005, FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA - RO10672

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de modificação de guarda, alimentos e partilha de bens.

Assim, não há qualquer requisito para a homologação, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Além disso, a convenção resguarda os interesses da filha do ex-casal, não existindo, portanto, óbice à homologação.

Dispositivo

Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, b do CPC, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO por M W RI e MARIA ANITA VALENÇA, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas no acordo (id. nº 50539282 - pp. 1-2).

Destaco que a presente decisão não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para a transcrição no Registro de Imóveis, reconhecendo apenas a existência e a partilha dos bens indicados pelos próprios requerentes.

Custas iniciais recolhidas. Sem custas finais e sem honorários advocatícios

Trata-se de pretensão de caráter consensual que foi deferida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 29 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043572-94.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. R. R. DOS S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513

REQUERIDO: B. C. S. D.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID.54446782.

[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal M. R. R. DOS S. D. e B. C. S. D. DOS S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 54317885 p. 1 de 3).

Os interessados voltarão a usar os nomes de solteiros, quais sejam, M. R. R. DOS S. e B. C. S. D..

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 095687 01 55 2016 2 00141 093 0031322 11 - 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO GODOY).

Observe-se que o feito prosseguirá com relação à partilha dos bens. Assim, aguarde-se o prazo para a apresentação de impugnação à contestação.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7041472-69.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: C. P. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REQUERIDO: M. B. DA S.

Advogados do(a) REQUERIDO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Intimação PARTES - SENTENÇA PARCIAL

Ficam as PARTES intimadas ciência e a parte requerida para manifestação nos termos da sentença parcial:

[...] HOMOLOGO O DIVÓRCIO do casal C. P. DA C. e M. B. DA S., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas constantes nos termos do acordo realizado em audiência (id. nº 54327482).

Não houve alteração dos nomes por ocasião do casamento.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição (Certidão de casamento matrícula nº095687.01.55.2018 .3.00036.040.0008223-83 – 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DE PORTO VELHO/RO - CARTÓRIO GODOY).

Observe-se que o feito prosseguirá com relação à partilha dos bens. Assim, aguarde-se os prazos para contestação e impugnação.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7014273-72.2020.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº DF3495

ADVOGADOS DO RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809

AUTOR: A. G. D. L. G.

RÉU: E. G.

DESPACHO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 54444765). Intimem-se as partes para que, em 5 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.

2. No mesmo prazo acima, manifeste-se a requerente a respeito da petição e documentos anexados pelo requerido (id. nº 54356396 - pp. 1-2 e id. nº 54356398 - pp. 1-2).

3. Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7008030-15.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ALAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS, JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS

INVENTARIADO: ANELITO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 54039414: Defiro o requerimento. Aguarde-se por 30 dias a manifestação da inventariante.

2. Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018860-40.2020.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: J. R. M. M. e outros (5)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

Advogados do(a) INTERESSADO: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983, ANA PAULA LIMA SOARES - RO7854, ALEX FABIAN DE MELO ANDRADE - RO9386

INTERESSADO: JOSIMAR FERREIRA MELO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 54475365:

"[...] 1. Ante o teor do ofício da Caixa Econômica Federal (id. nº 54469872), tentei realizar o desbloqueio dos valores existentes na conta em nome do falecido JOSIMAR FERREIRA MELO, CPF nº 762.551.902-34, porém, não foi possível em razão de já ter sido determinada a transferência dos valores para a conta judicial. Assim, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal,

para que esclareça, em 10 dias, os motivos da não execução da transferência dos valores bloqueados, bem como a solução para a transferência dos valores. 2. No mesmo prazo, intimem-se os requerentes para comprovarem a regularização do CPF do falecido junto à Receita Federal. 3. Servirá da copia do presente de ofício à Caixa Econômica Federal para que forneçam as informações necessárias ao prosseguimento da ação. 4. Int. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente Luciane Sanches Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019536-85.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: A. X. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654

REQUERIDO: L. M. G. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Intimação PARTES - SENTENÇA PARCIAL

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca da sentença parcial de id.54450125.

[...] HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO E O DIVÓRCIO CONSENSUAL do casal A. X. DE O. e L. M. G. B. DE O., dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente, que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas na ata de audiência de id. nº 54394982 - pp. 1-2. A mulher voltará a usar o nome de solteira, L. M. G. B.. Intimem-se as partes para, em 05 dias, especificarem provas, esclarecendo a pertinência, sob pena de a inércia ser interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial, contestação, reconvenção e impugnações. Postergo a análise do requerimento de avaliação judicial do imóvel para a decisão de saneamento. As custas e os honorários serão cobrados por ocasião da partilha de bens. As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000). Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 095869 01 55 2012 2 00005 073 0000873 83 - Cartório de Registro Civil e Notas de Candeias do Jamari/RO - id. nº 3887403). O processo seguirá com referência à partilha de bens. Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021 Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7048312-95.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO JORGE JOSE DE JESUS MARQUES SILVA, OAB nº SP293828

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: D. N.

RÉUS: C. C. D. N., G. H. N. N.

Vistos e etc.

D. N. propôs a presente ação revisional de alimentos em face de G. H. N. N., menor, representado por C. C. DO N., todos qualificados nos autos.

Decisão determinando a citação do requerido e designando audiência de conciliação (id nº 52564851 p. 1 de 2),

A parte requerente, por intermédio de seus advogado, manifestou-se pela desistência do feito (id. nº 54326349).

A parte requerida não foi citada, de forma que o requerente pode desistir da ação, mesmo sem o seu consentimento, de acordo com o art. 485, §4º do CPC.

Em face do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção realizado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse em recorrer, operando-se de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.

Custas iniciais já recolhidas. Sem custas finais e sem honorários.

Fica sem efeito a designação de audiência para o dia 11/02/2021, às 11h00min. Assim, retire-se de pauta.

Oportunamente, observadas as formalidades legais e necessárias, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7028257-26.2020.8.22.0001

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: L. R. S. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: K. G. DE A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047315-15.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: F. J. R.

RÉU: I. B. R.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.54470609.

[...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre partes, I. B. R., menor impúbere, representada por sua mãe P. B. R. e F. J. R., que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 54456406 - pp. 1-2).

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sem honorários, ante o acordo celebrado pelas partes.

As partes renunciaram ao direito de recurso, o que homologo, operando de imediato o trânsito em julgado (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025080-54.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G DA C

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

REQUERIDO: M L C C

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . G DA C, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de divórcio litigioso em face de M L C C também qualificada.

Sustenta em síntese, o seguinte: a) casou-se com a requerida em 04 de junho de 1996, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há um ano e três meses, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união adveio o nascimento de filhos, todos maiores; d) não há bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

Requeru a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal e que a requerida volte a usar o nome de solteira.

Citada (id. n° 51842128), a requerida deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos do art. 698 do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I e II, do CPC.

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte da requerida.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal G DA C e M L C C, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A requerida voltará a usar o nome de solteira, M L C

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO matrícula n° 16.423, Fls. 199, Livro B-67 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025080-54.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: G DA C

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

REQUERIDO: MARIZETE LINO CORREIA COSTA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . G DA C, qualificado nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de divórcio litigioso em face de M L C C também qualificada.

Sustenta em síntese, o seguinte: a) casou-se com a requerida em 04 de junho de 1996, sob o regime da comunhão parcial de bens; b) estão separados de fato há um ano e três meses, sem possibilidade de reconciliação; c) dessa união adveio o nascimento de filhos, todos maiores; d) não há bens a serem partilhados.

Juntou documentos.

Requeru a decretação do divórcio, com a dissolução do vínculo conjugal e que a requerida volte a usar o nome de solteira.

Citada (id. n° 51842128), a requerida deixou decorrer o prazo de resposta sem manifestação.

Deixei de encaminhar os autos ao Ministério Público, ante a ausência dos requisitos do art. 698 do CPC.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tratam os autos de ação de divórcio litigioso.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inc. I e II, do CPC.

Não há divergência entre as partes, com relação ao pedido do divórcio, tanto que não houve oposição por parte da requerida.

A Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, não há qualquer requisito para a procedência, salvo a manifestação de vontade das partes, que, no caso concreto, é inequívoca.

Nesse passo, o pedido deve ser julgado procedente.

Dispositivo

Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECRETO o divórcio do casal G DA C e M L C C, dissolvendo o vínculo matrimonial até então existente. A requerida voltará a usar o nome de solteira, M L C

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/ inscrição. (CERTIDÃO DE CASAMENTO matrícula nº 16.423, Fls. 199, Livro B-67 do Cartório de Registro Civil da Comarca de Porto Velho/RO).

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020810-21.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. S. A. G.

Advogado do(a) AUTOR: TALITA RAMOS ALENCAR - RO9411

RÉU: C A PEREIRA GUEDES

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . Vistos e etc.

A S G, qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituída, apresentou embargos de declaração, sob o fundamento que existe omissão na sentença (id. nº 44675726), porquanto não houve fixação de honorários à advogada.

Requeru, então, que seja sanado erro, com a fixação do honorários.

O embargado, intimado, não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos são próprios e tempestivos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal ou corrigir erro material.

Com razão a embargante, porquanto não houve pronunciamento sobre os honorários advocatícios.

Nesse passo, ante a omissão existente, tenho que deve ser reconhecida a pretensão apresentada pela embargante, acolhendo-se os presentes embargos.

Dispositivo

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apresentado pelos embargantes (id. nº : 46342831 p. 1 de 4), por consequência, RETIFICO o erro, passando a constar na parte dispositiva da sentença (id. nº 44675726):

[...]

Sem custas - art. 13 da Lei nº3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-. Sem honorários.

Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído na petição de id nº 33610919 p. 1-4, na forma do art. 85, § 1º e 2º do CPC.

[...].

No mais, ficam inalterados os demais termos da sentença.

Após a preclusão, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027267-35.2020.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: G. P. M. e outros

RÉU: A. R. P.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença de id.53181936.

[...] JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, condeno a requerida A. R. P. a pagar ao seu filho G. P. M., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária de titularidade o representante do requerente, todo dia 10 de cada mês.

Providencie a CPE a abertura de conta em nome do representante do requerente.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 14 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025553-40.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: G. S. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

RÉU: D. M.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as PARTES intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025553-40.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA

AUTOR: G. S. DA S.

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

RÉU: D. M.

Advogado do(a) RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença de id.53225286.

[...] HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre G. S. DA S. e D. M., o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos do acordo celebrado em audiência (id. nº 52592712 - pp. 1-2). O valor da causa deve corresponder total do bens partilháveis. Assim, atento aos valores indicados no acordo celebrado pelas partes, MODIFICO o valor atribuído na inicial, para estabelecê-lo no valor de R\$ 249.487,68 (duzentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos). Proceda à CPE a correção do valor da causa no Pje. INDEFIRO a gratuidade, pois os elementos trazidos aos autos demonstram que as partes poderão suportar o ônus de pagar as custas sem prejuízo de seu próprio sustento, máxime quando não trouxeram qualquer elemento objetivo para afastar essa possibilidade. Assim, as custas iniciais no valor equivalente a 1% do valor da causa devem ser suportadas pelos interessados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Sem custas finais e honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Tratando-se de ação em que as partes transigiram as respeito dos pedidos, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Recolhidas as custas iniciais ou inscritas na dívida ativa, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031401-08.2020.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: VANESSA LILIAN BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO CIRIOLI ALENCAR - RO4050

REQUERIDO: ANTONIO WALTER UCHOA

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença:

[...] JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para:

a) DECLARAR e RECONHECER o requerido A. W. U. como pai biológico e natural da requerente V. L. B. DE S.; b) DETERMINAR que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil de V. L. B. DE S., averbando-se os nomes do requerido A. W. U., como pai, e dos pais deste, A. M. U. e M. DE L. S., como avós paternos; Sentença com resolução do mérito, na forma do art. 487, incs. I e III, b do CPC. Sem custas e sem honorários, pois estendo a gratuidade ao requerido.

Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação (CERTIDÃO DE NASCIMENTO REGISTRADA NO LIVRO A - N°435, fls. 249, N° DA ORDEM 169.423 - Cartório Godoy - 1º Ofício de Porto Velho/RO). Homologo a desistência do prazo recursal, ocorrendo o trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC). Observadas as formalidades legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 20 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050050-60.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IZANA CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

INVENTARIADO: IZAN GURGEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : "[...] . Trata-se de inventário aberto em razão da morte de Izan Gurgel da Silva, em que é ex-companheira Cacilda Cardoso Marques e os herdeiros Izana Cardoso da Silva, Izan Gurgel da Silva Junior e Camila Cardoso da Silva, por meio de advogados regularmente constituídos.

As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id. nº 9204526, id. nº 9204522 e id. nº 9204514).

Decisão excluindo o bem imóvel localizado na Rua do Ouro, nº 6330, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, do monte partilhável, reconhecendo os direitos sobre o imóvel rural denominado Sítio São Francisco,

são particulares ao autor da herança e reconhecendo que a ex-companheira concorre como herdeira com os filhos do autor da herança em relação ao referido sítio (id. nº 36351854 - pp. 1-4).

As custas processuais foram parcialmente recolhidas (id. nº 49509352).

A DIEF foi juntada (id. nº 49508197 - pp. 1-2).

O inventariante apresentou as últimas declarações e o plano de partilha, informando a isenção do ITCD (id. nº 49508195 - pp. 1-6).

Intimadas, a ex-companheira e a herdeira Camila, não se manifestaram (id. nº 49914423).

A Fazenda Pública Estadual não se manifestou (id. nº 53222823).

Não determinei a remessa ao Ministério Público ante a ausência dos requisitos legais, (art. 178 do CPC).

É o relatório.

Decido.

O inventário tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos legais, sendo que o plano de partilha apresentado pelo inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação da parte cabível à ex-companheira que concorrerá como herdeira e dos quinhões dos herdeiros.

A herança reduz-se ao seguinte bem: os direitos sobre o imóvel rural, denominado Sítio São Francisco, localizado na margem esquerda do rio Madeira, na Linha Maravilha, Porto Velho/RO - Cadastrado no INCRA nº 001.023.073.520-0.

No tocante ao imóvel descrito, observa-se que a ex-companheira e os herdeiros estabeleceram que permanecerão em condomínio, conforme esboço de partilha (id. nº 49508195 - pp. 1-6).

As custas processuais foram parcialmente recolhidas. O inventariante comprovou a isenção do imposto de transmissão causa mortis. Apesar de a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não ter se manifestado sobre a regularidade da DIEF e do ITCD, caso exista eventual diferença, o lançamento poderá ocorrer pela via administrativa (art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 15.474/2010).

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

Dispositivo

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Joslei Dziecheiarz (id. nº 49508195 - pp. 1-6), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha.

Condiciono à expedição do formal de partilha ao recolhimento das custas remanescentes e à regularização do imóvel em nome do falecido junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

Proceda à CPE à regularização do valor da causa no PJe (R\$ 45.000,00), conforme valor declarado na DIEF, em 05 dias.

Custas parcialmente recolhidas (id. nº 49509352). Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Retifique-se o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens, qual seja R\$ 45.000,00. Retificado o valor das custas no PJe, o inventariante deverá recolher as custas remanescentes (3% - art. 20 da lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas), em 05 dias.

Transitado em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050050-60.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IZANA CARDOSO DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342

INVENTARIADO: IZAN GURGEL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença de ID XX : “[...] . Trata-se de inventário aberto em razão da morte de Izan Gurgel da Silva, em que é ex-companheira Cacilda Cardoso Marques e os herdeiros Izana Cardoso da Silva, Izan Gurgel da Silva Junior e Camila Cardoso da Silva, por meio de advogados regularmente constituídos.

As certidões negativas de débito junto a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal foram juntadas (id. nº 9204526, id. nº 9204522 e id. nº 9204514).

Decisão excluindo o bem imóvel localizado na Rua do Ouro, nº 6330, bairro Aponiã, Porto Velho/RO, do monte partilhável, reconhecendo os direitos sobre o imóvel rural denominado Sítio São Francisco, são particulares ao autor da herança e reconhecendo que a ex-companheira concorre como herdeira com os filhos do autor da herança em relação ao referido sítio (id. nº 36351854 - pp. 1-4).

As custas processuais foram parcialmente recolhidas (id. nº 49509352).

A DIEF foi juntada (id. nº 49508197 - pp. 1-2).

O inventariante apresentou as últimas declarações e o plano de partilha, informando a isenção do ITCD (id. nº 49508195 - pp. 1-6).

Intimadas, a ex-companheira e a herdeira Camila, não se manifestaram (id. nº 49914423).

A Fazenda Pública Estadual não se manifestou (id. nº 53222823).

Não determinei a remessa ao Ministério Público ante a ausência dos requisitos legais, (art. 178 do CPC).

É o relatório.

Decido.

O inventário tramitou regularmente, obedecendo os procedimentos legais, sendo que o plano de partilha apresentado pelo inventariante está em consonância com as disposições expressas na legislação em vigor, com a identificação da parte cabível à ex-companheira que concorrerá como herdeira e dos quinhões dos herdeiros.

A herança reduz-se ao seguinte bem: os direitos sobre o imóvel rural, denominado Sítio São Francisco, localizado na margem esquerda do rio Madeira, na Linha Maravilha, Porto Velho/RO - Cadastrado no INCRA nº 001.023.073.520-0.

No tocante ao imóvel descrito, observa-se que a ex-companheira e os herdeiros estabeleceram que permanecerão em condomínio, conforme esboço de partilha (id. nº 49508195 - pp. 1-6).

As custas processuais foram parcialmente recolhidas. O inventariante comprovou a isenção do imposto de transmissão causa mortis. Apesar de a Fazenda Pública do Estado de Rondônia não ter se manifestado sobre a regularidade da DIEF e do ITCD, caso exista eventual diferença, o lançamento poderá ocorrer pela via administrativa (art. 21, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 15.474/2010).

Assim, não vislumbro óbice à homologação.

Dispositivo

Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Joslei Dziecheiarz (id. nº 49508195 - pp. 1-6), que tramitou pelo rito comum, atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha.

Condiciono à expedição do formal de partilha ao recolhimento das custas remanescentes e à regularização do imóvel em nome do falecido junto ao Cartório de Registro de Imóvel.

Proceda à CPE à regularização do valor da causa no PJe (R\$ 45.000,00), conforme valor declarado na DIEF, em 05 dias.

Custas parcialmente recolhidas (id. nº 49509352). Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Retifique-se o valor da causa, que deve corresponder ao valor dos bens, qual seja R\$ 45.000,00. Retificado o valor das custas no PJe, o inventariante deverá recolher as custas remanescentes (3% - art. 20 da lei Estadual nº 3.896/16 - Regimento de Custas), em 05 dias.

Transitado em julgado, recolhidas as custas ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030675-34.2020.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL

REQUERENTE: F. A. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO APARECIDO SOLTovski - RO3478

INTERESSADO: E. S. DE C. S.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANGELA LUNARDI - PR85357

Intimação PARTES - DECISÃO

DECISÃO: PETIÇÃO DE ID. Nº 53226961: Com razão dos requerentes, houve erro material na sentença (id. nº 52743000 - pp. 1-2), pois constou na parte dispositiva Certidão de casamento matrícula nº 096370 01 55 2013 3 00011 235 0002535 61 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO, quando o correto seria Certidão de casamento matrícula nº 096370 01 55 2013 3 00011 235 0002535 61 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO, conforme documento de id. nº 45398318. Em face do exposto, determino a alteração na a sentença de id. nº 52743000 - pp. 1-2, passando a constar: [...] Servirá cópia da presente sentença de mandado de averbação/inscrição (Certidão de casamento matrícula nº 096370

01 55 2013 3 00011 235 0002535 61 – 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de Ariquemes/RO). [...] Os demais termos da sentença permanecem inalterados. Retifique-se os registros, passando esta a fazer parte integrante da sentença. Após, arquivem-se. Int. Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7050999-79.2019.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES

INVENTARIADO: FRANCISCO JOSE GONCALVES DE CAMARGO FILHO

DESPACHO:

1. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que, em 15 dias, manifeste-se a respeito dos esclarecimentos e documentos apresentados pela inventariante (id. nº 53076732 - pp. 1-2 e id. nº 53076733 - pp. 1-13).

2. Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7005470-66.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DO AUTOR: LUANA DOS ANJOS VIEIRA, OAB nº MT252940, ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS, OAB nº MT282190

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: M. M. D. S.

RÉUS: R. A. F. D. G., B. C. F. D. S., B. F. D. S.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando o título em que foi constituída a obrigação alimentar objeto do pedido, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7035173-76.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO, OAB nº RO1040, MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: WELLIDA HONORATO SILVA, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MIURYEL ESPERANZA HONORATO DIAZ MOLERO

INVENTARIADO: MARIO RICARDO DIAZ MOLERO

DESPACHO:

Manifeste-se a inventariante a respeito do pedido de habilitação e documentos apresentados apresentados por SHEILA SÁ DE OLIVEIRA (id. nº 52972565 - pp. 1-2, id. nº 52972566 - pp. 1-2, id. nº 52972567 - pp. 1-2, id. nº 52972568, id. nº 52972569, id. nº 52972570, id. nº 52972571, id. nº 52972572 - pp. 1-2, id. nº 52972387 - pp. 1-2), requerendo o que entenderem de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015468-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J D DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

EXECUTADO: A DA C M

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes Intimadas acerca da sentença de ID XX : “[...] . Trata-se de execução de acordo judicial, em que é exequente MARIA C. DOS S. M., menor, representada por sua mãe, JOSIANE D. DOS S., e executado A DA C M, todos qualificados.

A exequente pretendeu a obrigação de ser incluída como dependente no plano de saúde do pai, ALAILSON.

Designada audiência de tentativa de conciliação (id nº37532111), restou infrutífera (id nº43548776).

A impugnação apresentada pelo executado foi rejeitada (id nº 50115344 p. 1 de 3).

O executado cumpriu a obrigação, contratando o plano de saúde em favor da exequente (id nº : 50940563 p. 1 de 2).

A exequente manifestou-se, requerendo a extinção e arquivamento do feito (id nº54219787).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de extinção formulado pela parte interessada, não existindo, portanto, o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado. Certifique-se.

Sem custas - art. 13 da Lei nº3.896/2016 - Regimento de Custas - TJ/RO-.

Condeno o executado no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais e necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Assinado Eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005558-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T T G NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELAORMONDE -RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705

RÉU: W B F DA S TORRES

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: “[...] .DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

2. Trata-se de pedido de busca e apreensão de criança. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes a autorizar a medida cautelar de forma liminar. É que se trata de medida excepcional que somente poderá ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano. Assim, considerando que o elemento que deve nortear a concessão da busca e apreensão é o melhor interesse do menor, tenho que antes de decidir é necessária a realização de audiência com a presença de ambas as partes.

3. Dessa forma, designo audiência de justificação, com a presença do requerido, para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 11h, devendo comparecer a requerente e o requerido. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

4. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Considerando a urgência, o presente servirá de mandado, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022839-78.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: E. F. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232

RÉU: H. E. B.

Advogado do(a) RÉU: JOEDINA DOURADO E SILVA - RO5139

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca da sentença:

[...] Em face do exposto: a) DECLARO, incidentalmente, a validade e a eficácia do acordo firmado entre os litigantes E. F. DE O. e H. E. B., no tocante ao reconhecimento da união estável e à partilha de bens (id. nº 25368992 - pp. 1-4) e dívidas (id. nº 25271502 - pp. 1-4); b) HOMOLOGO os acordos celebrados de reconhecimento da união estável e partilha de bens (id. nº 25368992 - pp. 1-4) e dívidas (id. nº 25271502 - pp. 1-4), que se regerá pelas condições e cláusulas fixadas nos respectivos documentos, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos; d) DECIDO pela improcedência do pedido de arbitramento de pensão alimentícia. Processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I e III, letra b do CPC. Custas pela autora. Sucumbente, condeno-a no pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados no valor equivalente a 10% sobre o valor dado por ela à causa, na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, recolhidas as custas processuais ou inscritas na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 20 de agosto de 2020

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021085-67.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CREUZA GARCIA DA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

INVENTARIADO: NILTON MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença :

[...] Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Nilton Moreira da Silva (id. nº 50707097 - pp. 1-4), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição do formal de partilha e alvarás ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Custas já recolhidas. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão.

Expeça-se alvará, com prazo de 60 dias, autorizando a transferência da motocicleta Honda/XLR 125 ES Placa NBR 3311, Ano 2001/2002 e da Caminhonete Strada Placa NBL 5625, ano 2012/201 em favor da meeira Creuza Garcia da Silva, junto ao DETRAN/RO.

Com relação ao imóvel, condiciono a expedição do formal de partilha à comprovação do registro do imóvel em nome do autor da herança no cartório de registro de imóveis. Assim, anexada a certidão de inteiro teor, expeça-se o formal de partilha.

Trata-se de inventário, em que os herdeiros são representados pela mesma advogado e a partilha foi realizada forma consensual, não havendo, portanto, interesse recursal, ocorrendo de imediato o trânsito em julgado, ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

Oportunamente, após o cumprimento das determinações acima, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

Anexei o relatório do presente inventário.

P. R. I. C.

Porto Velho (RO), 25 de janeiro de 2021

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047307-72.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: V. S. B. F. e outros

EXECUTADO: D. FERNANDES NASCIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, MARIA JOSE PEREIRA LEITE - RO9607

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id.54493008.

[...] SUSPENDO A ORDEM de prisão e DETERMINO a soltura do executado DIEGODINES FERNANDES NASCIMENTO, devendo ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estive preso. Dada a urgência do caso, o mandado deverá ser cumprido pelo (A) OFICIAL DO PLANTÃO DIÁRIO.

Sem prejuízo, DETERMINO que seja ele intimado, por meio de sua advogada, para apresentar proposta para a quitação do débito exequendo, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7005558-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T T G NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RAISSA ASSUNCAO PORTELA ORMONDE - RO11206, SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705

RÉU: W B F DA SILVA TORRES

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Justificação Sala: Sala 01 - 3ª Família - CEJUSC Data: 22/02/2021 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

2. Trata-se de pedido de busca e apreensão de criança. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes a autorizar a medida cautelar de forma liminar. É que se trata de medida excepcional que somente poderá ser concedida quando, além da probabilidade do direito, há a comprovação de situação de perigo de dano. Assim, considerando que o elemento que deve nortear a concessão da busca e apreensão é o melhor interesse do menor, tenho que antes de decidir é necessária a realização de audiência com a presença de ambas as partes.

3. Dessa forma, designo audiência de justificação, com a presença do requerido, para o dia 22 de fevereiro de 2021, às 11h, devendo comparecer a requerente e o requerido. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020 e 010/2020 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ.

4. Intimem-se todos, o Ministério Público, inclusive.

4.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

5. Considerando a urgência, o presente servirá de mandado, que deverá ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7030363-97.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, ALINE CUNHA GALHARDO, OAB nº RO6809, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, MARCUS VINICIUS PRUDENTE, OAB nº RO212 INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: IDA PAES DE FARIAS, TIAGO BELEZA FARIA INVENTARIADO: FLAVIO AUGUSTO DUARTE DE FARIA

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO:

1. Acolho a cota do Ministério Público (id. nº 53383867).

2. INTIME-SE a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que se manifeste a respeito da regularidade da DIEF e do recolhimento do ITCD.

3. DETERMINO que se proceda à avaliação judicial do imóvel rural situado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, KM 04, Bairro Triangulo, com área de 16.279,87m², com inscrição cadastral nº 010.309.990.041 e do imóvel rural situado na Estrada de Ferro Madeira Mamoré, KM 3,5, Porto Velho/RO, que deverá ser realizada por Oficial de Justiça, sendo que as despesas serão cobradas no final do inventário.

3.1. SERVIRÁ a cópia da presente decisão de MANDADO DE AVALIAÇÃO, cabendo ao Oficial de Justiça proceder à inclusão do valor do ato praticado, para possibilitar a cobrança no final.

4. Com o laudo de avaliação, manifeste-se a inventariante e o herdeiro Tiago Beleza Farias a respeito, em 15 dias, advertindo-os que a inércia será interpretada como aceitação.

5. Cumpridas as determinações acima, dê-se nova vista ao Ministério Público.

6. Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO Nº 7043737-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Arrolamento Sumário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: ARANILDO FERREIRA SILVA, ALXILIADORA FERREIRA SILVA, ISRAEL FERREIRA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ALDECI FERREIRA SILVA, ALEX FERREIRA DA SILVA, ALTAMIRAM FERREIRA SILVA, DOMINGOS SANTIAGO DA SILVA

REQUERIDO: FRANCISCA FERREIRA LIMA

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da sentença de id. nº 42685798 - pp. 1-3.

2. Intime-se o inventariante para que preste contas referente aos alvarás de id. nº 48750364 e id. nº 50338413, comprovando o pagamento das custas processuais, em 5 dias.

3. Comprovado o recolhimento das custas processuais e juntada da certidão negativa de débito com a Fazenda Pública do Município de Porto Velho/RO, cumpra-se as determinações contidas na sentença de id. n° 42685798 - pp. 1-3.

4. Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7005292-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial N° 5.478/68

ADVOGADO DO AUTOR: MOISES MARINHO DA SILVA, OAB n° DESCONHECIDO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: F. D. S. B.

RÉU: D. A. D. S.

DECISÃO:

Sophia H. de S. S., menor impúbere, representado por sua mãe Flávia de Sousa Barros, propôs a presente ação de alimentos e guarda em face de Diogo Alan de Santana, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de guarda e alimentos n° 7045646-24.2020.8.22.0001, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7023643-46.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB n° RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI, OAB n° RO4225, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOAO ARTUR DE FARIAS TENORIO, MARIA DUCIENE DA COSTA DE FARIAS, THAIS ALAYANE CASTRO TENORIO

INVENTARIADO: JOAO ALVES TENORIO

DESPACHO:

1. Trata-se de processo findo, conforme pode ser inferido da sentença de id. n° 32194776 - pp. 1-3.

2. Anexei o extrato da conta judicial n° 2848-040-1720153-0, CEF, o qual demonstra que a HAÍS ALAYANE CASTRO TENÓRIO já procedeu ao saque dos valores. Assim, arquivem-se os autos.

3. Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7024435-97.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS MARTINS NOE, OAB n° RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB n° RO793

RÉU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: A. B. D. C.

RÉU: A. T. S.

DESPACHO:

Manifeste-se o requerido a respeito dos questionamentos apresentados pela requerente (id. n° 54246638 - pp. 1-2), requerendo o que entender de direito, em 5 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, n° 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 PROCESSO N° 7010567-18.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB n° RO5033

ADVOGADOS DOS RÉUS: SHIRLEY CONESUQUE, OAB n° RO705, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB n° RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS, OAB n° RO1641, PAULO BARROSO SERPA, OAB n° RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB n° RO303, PROCURADORIA DO IPERON

AUTOR: M. R. C. D. A.

RÉUS: F. C. G. D. A., J. C. G. D. A., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

DESPACHO:

Manifestem-se as partes a respeito do questionamentos e requerimento apresentado pelo Procurador do Estado de Rondônia (id. n° 54214145 - pp. 1-2), requerendo o que entenderem de direito, em 10 dias.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos para deliberação acerca dos requerimentos e designação de audiência de continuação.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021

Assinado eletronicamente

Luciane Sanches

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022635-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.E.F.M.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REQUERIDO: M.J.L.R.C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO de ID 54204317: "O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021, às 10:00 h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 52777085. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7022635-63.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: A.E.F.M.

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

REQUERIDO: M.J.L.R.C.

Advogado do(a) REQUERIDO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 54204317: "O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2021, às 10:00 h. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias. Outro tipo de prova deve ser requerido em 5 dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos. As testemunhas arroladas pela parte requerida devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as arroladas no ID 52777085. Serve esta de MANDADO de intimação. OBSERVAÇÃO: Considerando que a pandemia já dura aproximadamente um ano e que não há notícias de retorno de audiências presenciais no Fórum, há que se prestigiar a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF, sendo um dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. É de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º, do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por essas razões, a audiência será realizada de forma eletrônica. As audiências são realizadas por meio do aplicativo Google Meet disponível para celulares e computadores gratuitamente. As partes tem até 5 dias antes da data da audiência para indicar qual número de telefone podem ser contatadas para recebimento do link para a realização da audiência. Caso as medidas de restrição ao acesso ao fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar, na sede do novo fórum geral, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, nesta Capital. (antigo Clube Ipiranga). Independente da revogação ou não das medidas restritivas de acesso ao Fórum a audiência será realizada na forma eletrônica. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7037635-06.2020.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: E.V.D.E.M.J. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 54202840: "Considerando que não há pedido de desconto em folha, e nem determinação em SENTENÇA, archive-se. Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005635-16.2021.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: N.R.C.D.A.S.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO2060, REBECA CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA - RO11211

RÉU: F.N.G.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 54479344: "Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698- 29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento. [...] (STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015). Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação. De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931, MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Aparentemente, o valor do RPV foi depositado em conta em nome da falecida no Banco do Brasil.

Solicite-se ao Banco do Brasil para que informe se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) SUELY MARIA MENDONÇA.

Em caso positivo, deve ser procedida a transferência para conta vinculada ao juízo na Caixa Econômica Federal.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2021

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Ofício nº 14/2021/ GAB

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Processo: 7046909-91.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: TARCISIO MENDONCA DA SILVA, TATIANE JENESIA MENDONCA DA SILVA ROCHA, TACIANE MARIA MENDONCA DA SILVA

Senhor(a) Gerente,

Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há saldos disponíveis em nome do falecido(a) SUELY MARIA MENDONÇA, CPF nº 210.590.632-04, referente a contas bancárias em nome da falecida ou de PASEP.

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

A guia para depósito pode ser acessada pelo link: https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

Atenciosamente,

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

Ilmo. Senhor - Gerente do Banco do Brasil S/A Agência 2757-X, Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7034135-29.2020.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. T. D.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL - RO9306, WEVERTON KELVIN SILVA DAMACENA - RO9830

RÉU: A.L.D.E.S.D.

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca da DECISÃO de ID 54212130: "Trata-se de execução de alimentos. Defiro a pesquisa de valores junto ao Sisbajud. Foram realizadas tentativas de bloqueio de valores através do sistema Sisbacenjud, conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. Aguarde-se resposta do sistema. Venham os autos conclusos em 10 (dez) dias. Porto Velho /, 5 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7005545-08.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: N.D.E.A.C.

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

RÉU: L.F.D.E.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO de ID 54443814: "Intime-se o autor para indicar o endereço da requerida, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7048634-18.2020.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370

REQUERIDO: TATIANE CORREIA DO ROSARIO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cumpra integralmente o DESPACHO inicial juntando os documentos determinados.

Considerando o momento de pandemia, defiro novo prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 10 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo: 7017105-49.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. A. L. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAINAN ALLEYNE DA COSTA SILVA - RO8194

EXECUTADO: L.L.D.E.L.

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7041087-58.2019.8.22.0001

Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: M. D. F. S. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: J. M. D. C.

ADVOGADO DO RÉU: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, OAB nº RO1976

Vistos,

Digam as partes se têm outras provas a produzir em instrução.

Em caso positivo, devem especificá-las e justificarem a sua pertinência, indicando qual fato desejam provar, sob pena de indeferimento.

Em 5 dias.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028835-57.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ERSE BALBI

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

INVENTARIADO: PAULO FABIANO DO VALE

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CLAUDIOVIR DELFINO, OAB nº MG14736, LUCIANO BORGES CAMARGOS, OAB nº MG126056

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se a inventariante quanto a penhora no id 54443994 e traga a deprecata expedida para a intimação da Fazenda Pulica de Mato Grosso do Sul cumprida.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7025204-37.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: G. T. M. C., M. A. D. N. M.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, ALESSANDRA LIMA NEVES TABOSA, OAB nº RO8435

INVENTARIADO: G. F. M. C.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias cumpra o inventariante o determinado no id 51603339 ou será removido.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 0011774-72.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANJUHNIE UELCALLI CICOTI, MEIRE CICOTI, MAURA CICOTI, MARCOS ROBERTO CICOTI, HITALO PIETRO DOS SANTOS CICOTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILSON MARTINS GUSTO, OAB nº SP165456, IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO, OAB nº RO3580, IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA, OAB nº RO7263

INVENTARIADO: ROSÁRIO CICOTI
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Ao MP.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030937-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCILENE ALVES SANTOS, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

INVENTARIADO: RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se o curador quanto as ultimas declarações e e a DIF juntada.

Após a Fazenda Publica.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601Processo: 7003823-70.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CARLA DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAROLINE DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO, ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: IACIRA GONCALVES BRAGA DE AMORIM, OAB nº RO3162

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CARLA DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAROLINE DE OLIVEIRA CALEGARIO, CAMILA DE OLIVEIRA CALEGARIO, ANTONIO CARLOS BASTOS CALEGARIO pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALEGÁRIO na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Alegam os requerentes que são herdeiro da falecida e que tomaram conhecimento de que esta deixou valores junto à Secretária de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC. Pedem a liberação de alvará para levantamento dos valores.

Ofício da instituição no ID Num. 50399255 - Pág. 9 informando os valores disponíveis.

É o necessário relatório. Decido.

Tratam os autos de alvará judicial.

O levantamento de resíduos salariais e pequenos saldos de conta são regulados pela Lei 6.858/80. Tal diploma legal estabelece que tais quantias são destinadas aos dependentes habilitados a receber pensão por morte consoante disposto no art. 1º da lei 6858/80 que dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

O decreto nº 85.845/81 complementa tal DISPOSITIVO e estabelece que os valores serão destinados àqueles que recebem pensão por morte:

Art. 2º A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus sucessores na forma da lei civil, na falta de dependentes habilitados à pensão por morte.” (STJ. 2ª Turma. REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 21/3/2017).

Comprovado que os valores são provenientes de resíduos salariais (ID Num. 50399255 - Pág. 9) e que apenas Carla e Antônio são beneficiários a receber pensão por morte, conforme certidão de ID 35935194, é de se liberar tais quantias apenas para estes requerentes.

Isso se justifica pela lei do alvará ser especial e destinar o valor apenas para os que recebem pensão por morte, excepcionando a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para autorizar apenas o requerente ANTÔNIO CARLOS BASTOS CALEGÁRIO e CARLA DE OLIVEIRA CALEGÁRIO a se habilitarem para levantar o valor depositado em nome do de cujus, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA CALEGÁRIO, no total de R\$ 13.669,68 (treze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), referente aos resíduos salariais perante o Estado de Rondônia - Secretária de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, cabendo a cada parte metade do valor.

Sem outras custas nos termos do art. 8, II da Lei 3896/2016.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7030937-18.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCILENE ALVES SANTOS, LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA, OAB nº RO3206

INVENTARIADO: RAYMUNDA ALVES DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 15 dias manifeste-se o curador quanto as ultimas declarações e e a DIF juntada.

Após a Fazenda Publica.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7011633-67.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NATALIA SANTOS SILVA, ANAEL FRANCIS SALGUEIRO SILVA, ANA ELIUDE SALGUEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE MONTEIRO DA SILVA, ADRILSON JOSÉ SALGUEIRO SILVA, ANA ARMÊNIA VIERA SALGUEIRO SILVA, PATRICIA SANTOS SILVA, PRISCILA SANTOS SILVA, NARA CRISTINA SANTOS SILVA, CLAUDENORA MOURA DA SILVA, CLEOMAR MOURA DA SILVA, CLEONICE MOURA DA SILVA, JOANA DARC MOURA SILVA DO AMARAL, CLAUDECI MOURA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE FRANCISCA MOURA DA SILVA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Providencie a CPE a juntada correta do extrato no id 54101063.

Após intime-se a inventariante a recolher as custas do processo.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7028128-21.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: VALDEMIR GUEDES DE CALDAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA, OAB nº RO8793

REQUERIDOS: SEBASTIAO BATISTA GUEDES NETO, VALDENETE GUEDES DE CALDAS, DJANIRA DE CALDAS
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em 05 dias assine o inventariante nomeado o termo de compromisso, não o fazendo este processo será extinto.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7017041-68.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: SINOMAR AMANCIO DA COSTA, KELY CRISTINA DA COSTA PEREIRA, KEL LIANA DA COSTA PEREIRA DE SOUZA, ALESTA AMANCIO DA COSTA, ALEXIA AMANCIO DA COSTA VIEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM, OAB nº MT176950
SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7018985-08.2020.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: GILSON DE SOUSA CASTRO, ROSILEIDE DE SOUSA CASTRO, GILMAR DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRO

DE SOUSA CASTRO, ALESSANDRA DE SOUSA CASTRO, ROSILENE SOUZA CASTRO, GIRLENE DE SOUSA CASTRO, GIL DE SOUSA CASTRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315, FRANKLIN MOREIRA DUARTE, OAB nº RO5748

INVENTARIADOS: GILFREDO FERNANDES DE CASTRO, MARIA LUCIA DE SOUSA CASTRO

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Todos herdeiros citados.

Venha a Dief, após a manifestação dos demais herdeiros e da Fazenda Pública de Rondônia e de Goiás atendendo a inventariante a manifestação no id 53865308.

Em 15 dias.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7038914-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO PAULO SANTIAGO MENDES, ANTONIETA SANTIAGO MENDES PRUDENTE, ROSINEIDE SANTIAGO MENDES, FRANCISCO CHAGA SANTIAGO MENDES, RAIMUNDO CONCEICAO SANTIAGO MENDES, JUCINEIDES SANTIAGO MENDES, JUCILENE SANTIAGO MENDES DOS SANTOS, MARIA DIVA SANTIAGO, ANTONIO ORLEI FISCHER
ADVOGADO DOS AUTORES: DAISON NOBRE BELO, OAB nº RO4796

RÉU: FULANO DE TAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

A certidão de dependentes habilitados perante o empregador não veio.

Cumpra a autora corretamente a determinação judicial em 15 dias.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Fone:(3217-1341)Processo: 7050046-81.2020.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARINICE CAMPELO DE OLIVEIRA, LYRAE SCORPII

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID MOURAO LOPES, OAB nº RO8366, CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº RO11001, ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302, KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905
INTERESSADO: MARIA SMITH CAMPÉLLO DE OLIVEIRA
INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Apresente cópia do precatório ou RPV que deseja levantar.

Indique número do processo, juízo e o respectivo endereço da unidade em que tramitou o processo.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032923-07.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, JULIANA CARVALHO MOL - MG78019

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016 bem como informar os endereços das operadoras de cartões de crédito (CIELO, REDECARD, CABAL BRASIL, MERCADO PAGO, PAGSEGURO, SICREDI e SICOOB).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008433-57.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO0000630A-A

EXECUTADO: FERNANDA CAMARGO PAULINO DE LIMA e outros

INTIMAÇÃO - AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a juntar procuração com poderes para levantar alvará ou informar os dados bancários da exequente para transferência dos valores disponíveis em conta judicial, com indicação do CNPJ/CPF.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022327-27.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELDINEA FERNANDES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL - RO1363

RÉU: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOAO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - RJ225307, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064711-44.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES - CE10952, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, DARLEN SANTIAGO - RO8044

EXECUTADO: JOSE HAMILTON BATISTA MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024467-34.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: RONDONCONTA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045918-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: SUZIELEN CASEMIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015377-73.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IZABEL DE CASTRO MELO SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

RÉU: Sabemi Seguradora SA

Advogados do(a) RÉU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708,

VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933,

PABLO BERGER - RS61011

INTIMAÇÃO Fica o advogado da parte autora novamente INTIMADO a apresentar procuração com poderes para levantar alvará, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037831-44.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDILSON ESTEVAO SEVERINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

- RO9196, LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620,

ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: JOAO MATHEUS LIMA MATURIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7047326-44.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTORES: HEITOR RODRIGUES TEIXEIRA, MARIA AMELIA RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.309,92

DECISÃO

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora, bem como pelo de a parte autora estar sendo assistida pelo Defensoria Pública, o que faz presumir sua hipossuficiência financeira.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Pretende o autor a declaração de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais em razão da conduta ilegal atribuída a empresa ré, e a concessão de tutela antecipada para que a requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia bem como a cobrança das faturas questionadas.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300 – A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de ano ou risco ao resultado útil do processo.

Extrai-se do DISPOSITIVO supra transcrito que para a concessão da tutela antecipada faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A presença dos requisitos deve ser aferida em juízo de cognição sumária ou superficial, própria desta fase do processo.

Os documentos que acompanham a inicial demonstram que a requerida está efetuando a cobrança de R\$ 4.309,92 (quatro mil e trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), referente a recuperação de consumo, com vencimento em 20/04/2020, e caso não efetue o pagamento, o nome da autora será incluído no rol de maus pagadores e terá o fornecimento de energia interrompido. Destarte, sendo questionado o valor cobrado, não se afigura verossímil permitir a suspensão do fornecimento de energia da unidade consumidora do autor, como forma coercitiva do pagamento, ou qualquer outra ação de cobrança dos débitos em questão.

Também restou demonstrado que não obstante as diversas tentativas, o autor não logrou êxito em resolver o problema diretamente com a requerida, o que deve ser presumido como verdadeiro ante o princípio da boa-fé que rege o processo civil.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se encontra presente em razão da essencialidade do serviço prestado pela requerida.

Assim sendo, conclui-se presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Observo ainda, que o que se pede em caráter tutelar é o restabelecimento da energia elétrica na casa da parte autora.

Assim, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA a fim de determinar que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora e se abstenha de efetuar novo corte, e ainda que se abstenha em negativar o seu nome no cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), salientando que a ordem é limitada à fatura descrita na exordial, no valor de R\$ 4.309,92 (quatro mil e trezentos e nove reais e noventa e dois centavos), devendo a autora continuar pagando as faturas mensais de energia elétrica.

INTIME-SE COM URGÊNCIA A EMPRESA REQUERIDA por e-mail, para no prazo 6 horas religar a energia elétrica na unidade consumidora da parte autora:

AUTORES: HEITOR RODRIGUES TEIXEIRA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA AMELIA RODRIGUES TEIXEIRA, RUA ADRIANO RODRIGUES DE ALMEIDA 338 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhadas através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da SENTENÇA.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária

a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da DECISÃO recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018 Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do DESPACHO e da petição inicial.

Cite-se e Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

NOME: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação via PJe

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036231-51.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSA BUDKE VIANA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

RÉU: CAIXA DE ASSISTENCIA DO SETOR ELETRICO - E-VIDA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SANTOS PEREGO - DF38956

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7021074-04.2020.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos...

AUTOR: LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL SA alegando, em síntese, que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou que é servidora pública, titular da conta do PASEP – nº 1.702.760.105-0 - antes da Constituição Federal de 1988, tendo feito o saque dos valores na data de 27/07/2017, constando o valor de R\$ 934,64 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Afirma que o valor sacado é inferior ao devido, alegando que houveram saques indevidos ou outra destinação ilegal dos valores que constavam na conta. Dessa forma requer a condenação da requerida ao pagamento ao pagamento do quantum supostamente devido.

Audiência de conciliação cancelada em razão do Ato Conjunto 006/2020 – PR-CGJ.

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, preliminar de prescrição da pretensão.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Em se tratando de impugnação ao benefício da Justiça Gratuita deferido em favor da impugnada, o ônus da prova cabe à parte impugnante.

Nesse sentido, o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2. É ônus daquele que impugna a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 45932 MG 2011/0121783-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 13/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013).

No caso dos autos, todavia, a ré não produziu qualquer prova que demonstre a plena condição econômica da autora em suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não cumprindo com o ônus que lhe cabe.

Em contrapartida, a parte autora comprovou ser servidor público, ocupando o cargo de auxiliar operacional e percebendo a quantia de R\$ 2.178,00

Por isso não vejo motivo para negar o benefício da gratuidade ao autor e rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).

Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 2017, conforme detalhamento do histórico constante no ID 34446683, ou seja, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Dessa forma, determino a a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Veho/RO e-mail: mspericia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03.

Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intemem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.

Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo.

A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.

Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

Após, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros., e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003533-89.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIKI COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no feito no prazo de 05 dias, para esclarecer qual a diligência requerida tendo em vista o indeferimento da citação conforme DESPACHO ID52635291.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7019746-78.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: NAIARA MEIRELES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ANDRE LUIZ DELGADO, OAB nº RO1825, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO, OAB nº Não informado no PJE

Valor da causa: R\$ 118.268,15

DESPACHO

Vistos.

Intemem-se as partes para se manifestarem sobre os valores existentes nos autos, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: NAIARA MEIRELES DE SOUZA, AVENIDA CAPITAO SILVIO 1171 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7005810-10.2021.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: OTACILIO BEZERRA FELIXAUTOR: OTACILIO BEZERRA FELIX

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor: R\$ 2.193,75
DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, porque comprovado a hipossuficiência da parte autora, através de cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação e perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, que serão realizados considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos GEORGE HAMILTON SIQUEIRA OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7054087-28.2019.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Honorários Advocatícios

AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

RÉU: UBALDO SANTANA NETO

ADVOGADOS DO RÉU: ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058

Valor da causa: R\$ 9.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na SENTENÇA prolatada nos autos, restou determinado que a avaliação do valor do aluguel do imóvel em que reside o réu fosse aferido mediante avaliações de corretores particulares custeadas pelas próprias partes. A parte autora veio aos autos e informou que não foi fraqueada a entrada do corretor contratado para realizar a avaliação, inviabilizando, assim, o início do fase de cumprimento de SENTENÇA. Requereu autorização de arrombamento para que a avaliação possa ser realizada.

É a síntese. Decido.

Eventuais medidas coercitivas necessárias para cumprimento de ordem imposta pelo Estado Juiz devem ser cumpridas por Oficial de Justiça.

Assim, determino a expedição de MANDADO de avaliação, devendo o Oficial de Justiça avaliar o valor do aluguel do imóvel em que reside o réu.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a descrição exata do imóvel: endereço pormenorizado e eventuais características do imóvel, a fim de instruir o MANDADO. Prazo de cinco dias.

Faculto às partes o acompanhamento da diligência. Neste caso, deve constar no MANDADO eventual contato fornecido pelas partes, para que o Oficial de Justiça possa comunicar o dia e hora em que a avaliação será realizada.

Após, expeça-se o MANDADO de avaliação.

Com a juntada da avaliação, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 5 cinco dias, promover o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de imediato arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: ALCIRENE PEREIRA BARBOSA, AVENIDA CARLOS GOMES 768, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉU: UBALDO SANTANA NETO, AVENIDA CAMPOS SALES 1351, - DE 1101 A 1291 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-305 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033388-16.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EDSON JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7044037-06.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

JOSE CARLOS ALVES DE AGUIAR ajuizou a presente ação indenizatória por danos morais em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA.

Alega que desde do dia 30 de janeiro (quinta-feira) começaram as oscilações de energia frequente na residência, sendo que no dia 02 de fevereiro (domingo) houve a suspensão total do serviço de energia elétrica em toda a comunidade de Fortaleza do Abunã, permanecendo nessa condição até o dia 04 de fevereiro (terça-feira), tendo ficado mais de 60 (sessenta) horas sem energia elétrica. Disse que a negligência da requerida lhe causou danos morais, razão pela qual requereu sua condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de reparação pelos danos morais suportados.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou que a interrupção do serviço se deu por fatores alheios a vontade da requerida (fenômenos da natureza). Disse que a interrupção do dia 02/02/2020 durou apenas 5hs e que no dia 03/02/2020 ocorreu outra interrupção que perdurou por cerca de 6hs. Afirmou que o problema não foi resolvido de imediato, porque os técnicos não conseguiram realizar os reparos porque as chuvas eram constantes. Sustentou ainda que o autor não abriu chamado para solucionar o problema. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, a parte autora disse que não reside em Vista Alegre do Abunã, mas sim em Fortaleza do Abunã que é considerado perímetro rural e que nesta localidade não houve retorno do serviço nos períodos apresentados pela requerida. Reafirmou os termos da inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do Julgamento Antecipado da Lide

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade da produção de outras provas para a solução das questões fáticas controvertidas. Há nos autos elementos de convicção fornecidos pelas provas documentais juntadas por ambas as partes.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa CONCLUSÃO em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção de energia elétrica que, segundo a parte autora, durou 60 horas na localidade onde reside – Distrito de Fortaleza do Abunã.

A interrupção foi confirmada pela requerida na sua peça de defesa, mas alega que foram por 41 horas, tornando-se incontroverso este fato.

O único argumento da defesa é no sentido de que tem se desdobrado para levar a toda população do Estado de Rondônia energia elétrica com qualidade, estabilidade e máxima segurança. Dando diversas justificativas genéricas para alegar que não houve ato ilícito pela ré. Todavia, as manutenções feitas ou a falta destas, pela empresa Ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

Assim, tenho que a interrupção de energia elétrica, iniciada em 02/02/2020 sendo restabelecida somente no dia 04/02/2020 por volta das 18:30h, demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, e a parte requerida não se desincumbiu de provar que foi caso fortuito e força maior, não juntou aos autos provas do alegado, apenas telas de seu sistema.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:

Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Manutenção. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser mantido quando se mostrar compatível com tais parâmetros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015039-30.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 02/07/2020. (grifo nosso).

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum

indenizatório. Redução. Recurso Parcialmente Provido. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048591-18.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 17/06/2020. (grifo nosso).

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7049558-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/06/2020. (grifo nosso).

Vejo que o tempo superior à 41 horas sem energia elétrica, que é o tempo incontroverso nos autos, ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população do Distrito de Fortaleza do Abunã.

A parte autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentido é a jurisprudência no TJ/RO:

Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020. (grifo nosso).

Com tais fundamentos, a procedência dos pedidos é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção a partir da presente data.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatórios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente DECISÃO e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7027373-02.2017.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, VANIA MACIEL FERREIRA, HELDER CAVALCANTE DE LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUZANA SICSU VOLKWEIS, OAB nº RO7209, ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES, OAB nº AC5257, LANA CARLI DA SILVA LIMA, OAB nº AC3730

Valor: R\$ 56.544,00

DECISÃO

Vistos...

PORTO VELHO SHOPPING interpôs embargos de declaração sob alegação de obscuridade sustentando que o executado Helder foi citado pois é esposo da outra executada, dessa forma, deve ser mantida a penhora de salário.

Manifestação do embargado.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

No MÉRITO, entendo que devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses do Embargante, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.

A DECISÃO foi clara ao expor que a houve citação pessoal por AR/MP da executada Vânia (esposa do Excipiente) e da empresa executada, porém não do excipiente Helder.

Assim não é válida a citação, não podendo ser presumida. É cediço que o processo existe a partir da citação válida do devedor, sendo esta indispensável para o prosseguimento do feito sob pena de nulidade, nos termos do art. 803, II do CPC

Desse modo, não existindo qualquer vício a ser sanado, os embargos devem ser rejeitados.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a DECISÃO inalterada.

Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BL PASTEIS LTDA - EPP, RUA GRAÇA ARANHA 137, CONJ. BELA VISTA, QUADRA 35, CASA 18 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, VANIA MACIEL FERREIRA, RUA GRAÇA ARANHA 137 CONJUNTO ESPERANÇA - 69915-176 - RIO BRANCO - ACRE, HELDER CAVALCANTE DE LIMA, SHOPPING VIA VERDE 1707, LOJA 10 PASTÉIS - ESTRADA DA FLORESTA 1707 FLORESTA SUL - 69912-900 - RIO BRANCO - ACRE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7043283-98.2019.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO

ADVOGADOS DO RÉU: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231, ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

Valor da causa: R\$ 79.451,51

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações trazidas pela requerida, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

Requerido: RÉU: HUMBERTO COHEN LOPES NETO, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 100 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019092-52.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELZINHO JACOB FRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026632-25.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000752-60.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005782-52.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, JOSE DANTAS AGEU - PB23394, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

EXECUTADO: PORTO JUNIOR CONSTRUÇOES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003721-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELSON ZIMMERMANN

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022606-13.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: ALBERTO WITT NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO0001630A

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD.

Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema SISBAJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.

A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.

Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando

planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.

Serve cópia deste DESPACHO como carta/MANDADO.

Porto Velho-,10 de fevereiro de 2021.

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041541-04.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO - SP240441

RÉU: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, OIARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039706-49.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: LETHICYA CRISTHINA CARDOSO BARBOSA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO5797

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042896-88.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO DE NAZARE SOARES GARCIA e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0022030-52.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES RENASCENCA LTDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar os endereços das instituições financeiras a serem oficiadas, conforme DESPACHO ID 53964522.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043660-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE JESUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0212242-16.2003.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Liquidação

EXEQUENTE: JAIR SEZARIO LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979

EXECUTADOS: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, NILDA BATISTA DA SILVA, DOMINGOS SAVIO DE SOUSA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GABRIEL SOARES DE LIMA, OAB nº RO7628

Valor da causa: R\$ 20.225,10

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor dos executados dos valores depositados nos autos, tendo em vista que a parte exequente confirmou a satisfação da obrigação.

Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: JAIR SEZARIO LUZ, AVENIDA GUAPORÉ 5914, GRANVILLE ROMA, BLOBO B1, APATº 302 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: MARIA DUCENILDA BATISTA DA SILVA SOUSA, RUA HUGO FERREIRA, Nº894 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILDA BATISTA DA SILVA, RUA: MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2153 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMINGOS SAVIO DE SOUSA, RUA HUGO FERREIRA, N. 3936, CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7045430-68.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: RODRIGO LOPES DA SILVA, JESSICA FRANCO BATISTA MACHADO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: REGIANE ROSI RAMALHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005443-83.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: LESLY DOS SANTOS MELO, ANDREIA BATISTA CORREIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 175.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.
- individualizar a área dos autores, com apresentação de croqui/localização; fotos/vídeos que atestem a situação atual.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Ficam os advogados intimados, nas próximas ações, a cadastrarem no PJe todas as partes indicadas na inicial.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005333-84.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: PEDRO LINO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO, OAB nº RO3126, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, FELIPE GURJAO SILVEIRA, OAB nº RO5320

RÉU: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO AGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia dos documentos pessoais.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida

excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Cumprimento de sentença

7031091-36.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005257-60.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: JOSELIA BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.
- individualizar a área dos autores, com apresentação de croqui/localização; fotos/vídeos que atestem a situação atual.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC -

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES

NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005245-46.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor: R\$ 55.000,00
DECISÃO

Vistos.

Defiro a justiça gratuita, porque a parte está representada pela Defensoria Pública, circunstância que faz presumir sua hipossuficiência econômica.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proposta por AUTOR: MARCIA FREIRE DE LIMA em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A..

Narra a parte autora, em síntese, que em 23/11/2015 a requerente foi contemplada com um imóvel no programa do Governo Federal "Minha Casa, Minha Vida", apresentando toda documentação necessária, principalmente laudos médicos que atestam a condição de seu filho portador de Encefalopatia Crônica Não Progressiva (CID 10 – G80.0), sendo contemplada com o imóvel objeto dos autos. No entanto a requerida deixou de cumprir sua parte e não entregou um imóvel adaptado às condições especiais do menor, o que tornou a moradia no imóvel impossível. A criança não possui condições de continuar residindo no local, pois a moradia não é adaptada às suas necessidades especiais.

Requer a concessão da tutela para o remanejamento da requerente para outro imóvel que atenda às condições do menor, no prazo máximo de 48 horas.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A antecipação de tutela na forma pretendida encontra óbice no § 3º, do artigo 300, do CPC, segundo o qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, uma vez determina a substituição no imóvel nesta fase, em caso de improcedência do pedido, a situação estaria consolidada sendo impossível ou extremamente dificultoso para ambas as partes, o retorno da situação ao estado anterior. Demais disso, não restou claro, em juízo de cognição sumária, que o imóvel deveria ser adaptado a toda e qualquer necessidade médica dos contratantes. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis

de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº

RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO.

Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7012133-36.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº
 AL6557

RÉU: PEDRELINA GOMES DA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DECISÃO

Vistos...

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs embargos de declaração alegando que houve contradição na sentença embargada, uma vez que não ficou caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Requer que sejam conhecidos os embargos, procedendo a alteração da decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Fica evidente que a pretensão do embargante é de modificar materialmente a essência da sentença e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005397-94.2021.8.22.0001

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: lmissão

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN, OAB nº SP294240, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.617,43

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- trazer detalhadamente o endereço da área, se possível com coordenadas e orientações como chegar tendo em vista se tratar de áreas de difícil acesso.

- recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA S LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA

- ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
 Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO

LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
 Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
 Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS

LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
 Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W

ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço

cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005386-65.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MINAS AUTO PECAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 8.324,24

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia dos documentos pessoais do sócio/representante

- cópia da procuração atualizada, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI -

ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS

GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS

LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227-6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55

0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME,

SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE

CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA

- ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO

LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floadoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS

LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W

ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço

cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
 - 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
 - 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
 - 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
 - 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
 - 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 - 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 - 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 - 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 - 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 - 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 - 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
 - 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 - 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 - 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
- Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0020509-43.2012.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RENATO ADELINO DA SILVA, MARLI DOS SANTOS FERREIRA, JOSE SERRAO DOS SANTOS, RAIMUNDO HELIO RABELO CARNEIRO, LEILSON DA SILVA ARAUJO, OZIEL PANTOJA DE ARAUJO, MARIVALDO LEAO FEITOSA, Francisco de Assis Pereira Melo, MARIA SONIA MORAES RIBEIRO, HELENO PEREIRA FELIX

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

DESPACHO

Vistos,

Determino que a Caixa Econômica Federal reúna os depósitos judiciais, vinculados a este processo, em conta única (a mais antiga), considerando que possuem identidade de beneficiários das importâncias depositadas, zerando e encerrando as demais.

Após, intime-se o perito para informar o andamento das diligências deferidas no despacho anterior, no prazo de 15 dias..

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7036097-92.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

EXECUTADOS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, OAB nº RO2003

Valor da causa: R\$ 21.764,95

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores existentes nos autos, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AC JI-PARANÁ s/n CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: SAO BENEDITO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME, AVENIDA TIRADENTES 2968, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEMIR DE MORAES VIANA, RUA TRÊS E MEIO 717, APT. 102, BLOCO B FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KAMILA LUIZA SANTOS VIANA, RUA TRÊS E MEIO 717, APT. 102, BLOCO B FLORESTA - 76806-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA, RUA NOSSA SENHORA AUXILIADORA 5024 CIDADE NOVA - 76810-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7040430-19.2019.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REQUERIDOS: GIVALDO ALVES DE LUZ, R. M. DE MORAES EIRELI - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.685,61

DESPACHO

Vistos,

Reitere-se a expedição de ofício à concessionária de serviço público de Rondônia de energia, para que informe, no prazo de dez dias, eventual existência de cadastro com endereço em nome do requerido (a), SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

REQUERIDOS: GIVALDO ALVES DE LUZ, CPF nº 38590140210, R. M. DE MORAES EIRELI - ME, CNPJ nº 19702986000170

Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação dos executados nos termos do ato judicial de citação.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Requerido: REQUERIDOS: GIVALDO ALVES DE LUZ, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3762, ESQUINA COM A RUA MÉXICO, POSTO IPIRANGA NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, R. M. DE MORAES EIRELI - ME, RUA DANIELA 5790, COMERCIAL VIDA NOVA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005525-17.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR, OAB nº RO9951

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 29.724,38

Despacho

Vistos.

A CPE: associe-se a guia avulsa nos sistema de custas.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar procuração atualizada, a juntada ao processo tem data anterior aos fatos ocorridos nos autos, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7002810-02.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: POLLYANA PEREIRA RODRIGUES, WEMERSON PEREIRA RODRIGUES, ADEMIR GUIRALDI RODRIGUES, ROSILENE DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira dos autores.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada da decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7000184-10.2021.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Pagamento em Consignação

AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS

ADVOGADOS DO AUTOR: VANESSA CESARIO SOUSA, OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO, OAB nº RO8288

RÉUS: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, NORMA BARROS LUCENA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.600,00

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se alvará do valor depositado nos autos, após archive-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: AUTOR: DEUS DEVAL DE LIMA DOS REIS, RUA MALDONADO 3668, - DE 3218 A 3728 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76810-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: RÉUS: OSVALDO GRACINDO DE OLIVEIRA, RUA ALTA FLORESTA 3719 CENTRO-NORTE - 78890-174 - SORRISO - MATO GROSSO, NORMA BARROS LUCENA, AMAPÁ 2771 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARCELO BARROS DE OLIVEIRA, AVENIDA

ALTA FLORESTA 3834 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA, RUA PERCI HOLDER 3734, - DE 3703/3704 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208,

RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227-6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Monitória

7014664-27.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD/RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD/RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS

LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade

Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floadoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005375-36.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: MARIA GLEICIANE NASCIMENTO DA ROCHA, IVAN MELO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.000,00

DESPACHO

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia da procuração atualizada.

- individualizar a área dos autores, com apresentação de croqui/localização; fotos/vídeos que atestem a situação atual.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Ficam os advogados intimados, nas próximas ações, a cadastrarem no PJe todas as partes indicadas na inicial.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE

& HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS

LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0008723-65.2013.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA IZAILDE SALES VALENTE, MANUEL BARRETO PRESTES, JOSE BEZERRA GOMES, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CELESTINO DE SOUZA FILHO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, Francisco Lobato da Silva, Angelica Nascimento da Silva, Jenilson Moniz da Silva, JOEL BINOS DE JESUS, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DESPACHO

Vistos,

O perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI requereu ofício ao INSS e ao SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, com a finalidade de cruzar dados entres as informações obtidas.

O pedido do expert foi negado no despacho anterior .

Em nova manifestação nos autos, o Perito requereu reconsideração da decisão, justificando detalhadamente a necessidade de tais informação para conclusão do Laudo.

Verifica-se que o processo perdura desde 2013, sendo antigo e devendo ser tomadas todas as medidas para que chegue a uma solução o mais rápido possível.

Desta forma, defiro o pleito, e em consequência determino que:

- o INSS apresente o Extrato Previdenciário de cada autor do presente feito.

- a SEAP - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca, apresente informações pertinentes aos autores requerentes como, número de RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, relatório de produção pesqueira do mesmo

Autores:

AUTORES: MARIAIZAILDESALESVALENTE, CPF nº 96963301204, MANUEL BARRETO PRESTES, CPF nº 49756591234, JOSE BEZERRA GOMES, CPF nº 18154360268, RAIMUNDO NONATO JESUS DE FREITAS, CPF nº 21712395220, CELESTINO DE SOUZAFILHO, CPF nº 38903059204, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177, Francisco Lobato da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, Angelica Nascimento da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, Jenilson Moniz da Silva, CPF nº DESCONHECIDO, JOEL BINOS DE JESUS, CPF nº 14282518200, ELIANA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 79617280230

Vias destas servirão como Ofício, possibilitando que o Perito pessoalmente possa dirigir-se à Autarquia e obter as informações pertinentes.

Intime-se o Perito da presente decisão, devendo proceder a entrega do laudo pericial em 60 dias.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS

LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55

0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME,

SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE

CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA

- ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO

LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIAÇÃO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floadoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210-010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS

LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W

ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço

cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flooidaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamin Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
- 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
- 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021
José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA

- ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE
 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
 Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
 Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
 José Augusto Alves Martins
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7003100-17.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocáticos

AUTOR: MARIA APARECIDA DURAES FRANCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira, a parte autora juntou seu contracheque que demonstra receber menos de 2 salários mínimos.

2. Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações

com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Observo, que o declínio da audiência de conciliação é perfeitamente possível, dentro dos aspectos observados pelo juízo, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Apelação. Declaração de inexistência de débito. Cerceamento de defesa. Afastamento. Energia consumida e não paga. Valores devidos. Manutenção da sentença.

Se o juiz, destinatário da prova, concluir que as provas constantes nos autos são suficientes para sua convicção, sendo desnecessária a realização de audiência de conciliação, e proceder com acerto ao julgar antecipadamente a lide, não há por que se falar em cerceamento de defesa.

Quando comprovada satisfatoriamente a legalidade do débito e a tentativa de alteração da verdade dos fatos pela apelante, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão recorrida.

Apelação, Processo nº 0009470-78.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/06/2018

3. Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

4. Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

5. Considerando a citação eletrônica, e conforme Sei nº 0006560-62.2019.8.22.8000, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe, sendo que as decisões liminares, despachadas até as 18:00h, serão encaminhados através de e-mail, constando cópia do despacho e da petição inicial.

Intime-se.

VIAS DESTES DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho – RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Citação de:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034909-98.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004694-71.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7020084-13.2020.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: OSVALDO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SARA CRISTINA SOTTOMAYOR ALMADA E SILVA, OAB nº RO10697

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: SAMIRASLANCARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os autos da execução, verifico que a parte autora e o devedor principal Eduardo Henrique firmaram acordo extrajudicial, no qual foi indicado novo fiador, estando dessa forma embargante desonerado da garantia dada anteriormente.

Considerando que o executado Eduardo Henrique do Nascimento assumido a dívida em sua integralidade junto à requerida naqueles autos, bem como, o valor devido ao embargante já foi levantado junto à Caixa Econômica Federal, visto autos de Execução.

Julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7036906-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA, OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565

EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 16.401,62

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores existentes nos autos, no prazo de cinco dias.

No mais, aguarde-se a devolução do mandado de avaliação do imóvel penhorado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO COMERCIAL EXECUTIVE SHOPPING, RUA AFONSO PENA 161 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ELIZABETE DE ALMEIDA MELO, RUA BRASÍLIA 1962, SALA 03 (ALTOS DO BAR INFORMAL) SÃO CRISTÓVÃO - 76804-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS

LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floodaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade

Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0013047-35.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863

Valor da causa: R\$ 145.908,00

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte requerida não levantou o alvará expedido nos autos.

Assim, expeça-se novo alvará e intime-se parte requerida para proceder ao levantamento, sob pena de remessa dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7040050-59.2020.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A
ADVOGADOS DO AUTOR: ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº RO7413, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

RÉU: TALISSON DE SOUZA LOPES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
 - 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 3) Colégio Cristão: Rua Matrinhã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
 - 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarina, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
 - 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
 - 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 - 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 - 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 - 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 - 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 - 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 - 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 - 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 - 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 - 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
- Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
- Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
- José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão,

Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto

Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em

01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-

70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO.

Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55

0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.

pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR

- ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANÇA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANÇA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS

GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0313450-67.2008.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: PAULO DANIEL ARAUJO BENITO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

vistos,

Defiro o pedido, e concedo o prazo de 10 dias para recolhimento das custas, alertando-o que para cada diligência e para cada devedor deverá ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO.

Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7040566-79.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ONELDIO BARBOSA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Valor: R\$ 13.832,54

Decisão

Vistos...

AUTOR: ONELDIO BARBOSA DE JESUS ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E

MORAIS em face de RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. alegando em síntese que a instituição financeira ré lhe causou grave dano. Narrou ser servidor público, titular da conta PASEP, desde antes da Constituição Federal de 1988, tendo feito o saque dos valores existentes na conta, na monta de R\$ 1.511,54. Desconfiou, dos valores liberados em sua conta, razão pela qual procurou o Banco do Brasil para requerer o extrato completo de todo o período de depósitos. Confirmou através de vários cálculos realizados e juntados aos autos do processo, que certamente houve ato ilícito (saques indevidos ou outra destinação ilegal) nos valores que constavam em sua conta.

Alegou que o referido saldo, atualizado é de R\$ 13.832,54 (treze mil e oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), já descontado o valor sacado. Requereu, com bases nessas alegações, que a ré seja condenada ao pagamento da referida quantia apurada.

Audiência de conciliação cancelada em razão inexistência de acordos em demandas semelhantes em face da parte requerida.

A instituição financeira requerida apresentou contestação e suscitou preliminares de impugnação ao pedido de gratuidade da Justiça, impugnação ao valor da causa, sua ilegitimidade passiva, necessidade de chamamento da União e remessa dos autos à Justiça Federal, bem como a prescrição da pretensão.

No mérito, que os cálculos apresentados pela autora são incorretos, pois ignoram índices de correção previamente fixados pela legislação. Defendeu que os valores foram atualizados de acordo com os parâmetros exigidos pela legislação, em especial, LC 26/75, Decreto nº 9.978/2019 e lei 9.365/96, além dos parâmetros adotados pelo Conselho Diretor. Além disso, que houve desprezo dos saques anuais havidos na conta, relativos ao pagamento de rendimentos diretamente na folha de pagamento, contas de titularidade dos cotistas ou saques por eles próprios nos guichês de caixa. Defendendo que não há nenhuma irregularidade na conta da parte autora, que não possui o dever de indenizar, que não houve equívoco de sua parte quanto aos cálculos e ainda, que ocorreram débitos, requereu, no caso de não acolhimento das preliminares, a total improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica (ID: 54353142).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Descabida a impugnação, tendo em vista que a parte recolheu as custas iniciais, não tendo sido deferida a gratuidade de justiça.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A instituição financeira ré é administradora do programa PASEP por expressa disposição legal e por isso é parte legítima para figurar no polo passivo de ações que visam ao recebimento de valores eventualmente devidos pelos respectivos beneficiários. Nesse sentido, inclusive, o STJ:

Ao prosseguir o julgamento, a Seção, por maioria, entendeu ser da competência da Justiça estadual julgar a ação dirigida contra o Banco do Brasil que busca cobrar diferenças de correção monetária referentes ao PIS e ao PASEP. O Min. Castro Meira, em voto-vista, firmou, outrossim, que o banco, na hipótese, é mero prestador de serviços e, para administrar os programas, recebe a devida comissão, situando-se em posição análoga à da CEF na situação descrita pela Súm. n. 77-STJ. CC 43.891-RS, Rel. originário Min. José Delgado, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 13/12/2004. (o negrito não consta do original).

Assim, afasto a preliminar e, por consequência, a necessidade de chamamento da União ao processo e remessa dos autos à Justiça Federal.

DA PRESCRIÇÃO

Na forma do art. 189, CC, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição.

Sem prejuízo da discussão acerca do prazo aplicado à espécie – se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos – fato é que a parte autora apenas

tomou conhecimento do saldo quando realizou o saque, ou seja em 20/06/2018, conforme detalhamento do histórico juntado aos autos, ou seja, há menos de três anos, posteriormente providenciado o ajuizamento da presente ação judicial. Ademais, o objeto da demanda se resume na diferença de correção monetária dos depósitos em conta vinculada ao PASEP e a ausência de suas retiradas, fundadas em um único saldo.

Por isso, rejeito a preliminar.

Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que, por conta disso, declaro o processo saneado.

Vejo que há forte controvérsia entre as partes acerca do valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros.

Dessa forma, determino a produção de prova pericial, pois necessária ao deslinde da causa.

Nomeio para tanto o profissional Márcio dos Santos Alves - Corecon-RO 690 - Rua Martinica, 374 ap. 301 - Bairro Costa e Silva - Porto Velho/RO e-mail: mspericia@gmail.com, Telefone: 69 99245-9865. CPF: 133.809.458-03.

Intime-se o Perito, pelo sistema PJE, para dizer se aceita o encargo e fazer a sua proposta de honorários, no prazo de dez dias. A perícia deverá ser feita em 30 dias e o laudo apresentado nos 30 dias seguintes.

Após intímem-se as partes para manifestação sobre a aceitação ou não e a proposta de honorários.

Estabeleço que a perícia será paga pela parte ré, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita e o banco réu é grande instituição bancária, podendo adiantar as despesas com a perícia, a fim de chegar ao fim do processo mais cedo.

A parte vencida será responsabilizada ao final do processo, pelo pagamento da perícia.

Em havendo concordância quanto ao valor, deposite a parte ré o quantum, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o pagamento, defiro desde já a liberação de 50% dos honorários ao perito para início dos trabalhos.

Após, proceda a realização da perícia contábil para calcular o valor correto do saldo existente na conta vinculada ao PASEP, bem como incidência de índices de correção monetária e de juros., e encaminhe a este Juízo o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

DESDE LOGO AS PARTES DEVERÃO APRESENTAR OS SEUS QUESITOS E INDICAR EVENTUAIS ASSISTENTES TÉCNICOS PARA ACOMPANHAR O EXAME.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA -

EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-

4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135); 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E

CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado. Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBS,

PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121);

Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO

DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
- 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
- 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
- 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
- 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
- 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
- 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
- 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
- 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
- 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
- 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28,

Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469); Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBES, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE

SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
 - 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
 - 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
 - 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floadoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
 - 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 - 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 - 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 - 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 - 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 - 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 - 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 - 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 - 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
- Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial.

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRS LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532
Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
 - 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 3) Colégio Cristão: Rua Matrinchá, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);
 - 4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);
 - 5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floredoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);
 - 6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);
 - 7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);
 - 8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.
 - 9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);
 - 10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);
 - 11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);
 - 12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE
 - 13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);
 - 15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);
 - 16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);
- Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.
- Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021
- José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLESIA DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

- 1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425
- 2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.

mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Floaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente); 14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7017503-25.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: M. P. D. E. D. R., DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: K. KAROLINA SOUZA CRUZ - ME, CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA, ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME, CRECHE MUNDO ENCANTADO LTDA - ME, AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP, ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP, CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME, INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL NORTE BRASILEIRA, ATENA INSTITUTO DE ENSINO LTDA - ME, G. T. DE SOUSA EDUCACAO TECNICA E PROFISSIONAL SUPERIOR - ME, CENTRO EDUCACIONAL OFICINA DA CRIANCA EIRELI - ME, MAE CORUJA EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME, ANDRADE & HASSEM LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP, HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA, BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME, INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA, VIEIRA SANTOS & QUEIROZ LTDA - ME, INSTITUTO LAURA VICUNA., ATHENAS GRUPO EDUCACIONAL LTDA - ME, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, SINDICATO DOS ESTABEL DE ENSINO PARTICULAR DO EST DE RO, FENIX LIMPEZA E CONSERVACAO POS-OBRA LTDA - ME, EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBE, PEDRO MAXSUEL MESQUITA GERMANO 84103302291, FIRE TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME, RESGATE VERTICAL SERVICOS E TREINAMENTOS ESPECIALIZADOS LTDA, A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM, W ICARA ESCOLAS DE IDIOMAS LTDA - ME, LUCK IDIOMAS LTDA - ME, ESCOLA DE IDIOMAS SHINE LTDA - EPP, CENTRO DE CULTURA INGLES DE RONDONIA LTDA - ME, LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, CENTRO EDUCACIONAL B & C LTDA - ME, ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME, SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA SC - EPP, CEB - CENTRO DE ENSINO BATISTA LTDA - ME, MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME, CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME, SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, RODRIGO ARANTES BARCELLOS CORREA, OAB nº RJ210530, OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO, OAB nº PA16676, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, RAFAELA SILVA MACHADO, OAB nº RO6975, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Valor: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Vistos,

Citem-se os réus:

1) SINEPE: Avenida Carlos Gomes, nº 2330, bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, telefone 69 3221-1425

2) Instituto Educacional São Francisco: Rua Juruna, nº 191, bairro Tupi, Porto Velho (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 1 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILO DE OLIVEIRA LEITE

3) Colégio Cristão: Rua Matrinchã, nº 996, Anexo I, bairro Lagoa, Porto Velho, telefone 69 3223-1886 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID. 40085137);

4) C. E. P. S. Centro Educacional Profissional Superior: Rua Tamarino, nº 2946, bairro Cohab Floresta II, Porto Velho, telefone 69 9.3219-3204 (escola fechada – ID. 40085112/45574109);

5) Wise UP: Rua Paulo Freire, nº 4767, sala 04, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho, telefone 69 3224-4117 (endereço está ativo junto a Receita Federal e Junta Comercial – ID. 40085121);

6) Centro de Ensino Mundo Encantado: Avenida Rio de Janeiro, nº 2353, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9225-4163 e 9.99227- 6876 (escola fechada – ID 40085150/49424135);

7) Peixinho Feliz: Rua João Goulart, nº 2263, esquina com a Benjamim Constant, Porto Velho/RO, telefone 69 9.9214-5960 (escola fechada – ID 40085150);

8) Terra Nova – Quadro Societário: Maria Alexandre Cavalcante e Altair Gomes Cavalcante: Rua Quintino Bocaiuva, nº 1436, bairro Olaria, Porto Velho.

9) Centro Educacional Galileu: Avenida dos Imigrantes, nº 3239, bairro Costa e Silva, Porto Velho (escola fechada ID 40085112);

10) Centro de Ensino Batista: Rua Hugo Ferreira, nº 3757, A, Cidade do Lobo, Porto Velho, telefone 69 3223-0852 (Mandado devolvido sem cumprimento – ID 40085112);

11) Centro Educacional B & Ltda. (Escolinha Turminha do Barulho): Rua Mario Quintana, nº 4725, Conjunto Alphaville, bairro Rio Madeira, Porto Velho, telefone 69 3222-1604 (foi unificado ao Marise Castiel – ID. 40085112);

12) Escola de Idiomas Shine: Avenida Campos Sales, nº 2910, Centro, Porto Velho, telefone 69 3222-5340 (ID 40085121); Rua Jamari, 1555, Olaria. CEP: 76.801-917, Porto Velho – RO. Telefone: (69) 3216 – 3700 consumidor@mpro.mp.br / WhatsApp: 69-99203-9890 ID: 53960771 p. 2 de 3 em 01/02/2021 10:24:55 0 MANIFESTAÇÃO: Documento-MPRO-70175032520208220001.pdf Assinado eletronicamente por: ALUILDO DE OLIVEIRA LEITE

13) Assupero (UNIP): Avenida Paulista, nº 900, 1º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.310-100 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

14) Faculdade Objetivo de Porto Velho (ASSOBES): Avenida T2, Quadra 28, Complemento Lt47Nr1070, bairro Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP: 74210- 010 (ID 49467469 – endereço cadastrado na Junta Comercial é inconsistente);

15) Fire Treinamento Profissional: Avenida Sete de Setembro, nº 5089, sala A, bairro Jardim das Mangueiras, Porto Velho, telefone 69 3219-2641 (empresa fechada – ID 40085121);

16) Normaseg Segurança, Saúde e Meio Ambiente: Rua Jardim, nº 1641, Torre 05, Apto 104, Bairro Novo, Porto Velho (49467469);

Expeça-se o Mandado de Citação nos termos do despacho Inicial. Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048214-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERA LUCIA BRAGA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165 RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006554-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MIRELLI DA SILVA - RO8592

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO CPF: 438.143.442-00, IONARA NASCIMENTO LIMA CPF: 008.462.312-80, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais Finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7000892-65.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: RAIMUNDA DA SILVA NASCIMENTO CPF: 438.143.442-00, IONARA NASCIMENTO LIMA CPF: 008.462.312-80

DECISÃO ID54369595:"Vistos. A parte exequente veio aos autos e informou o a parte executada realizou o pagamento integral da execução e requereu a extinção do feito. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta

a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 José Augusto Alves Martins Juiz (a) de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055857-56.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: ERIC ROBSON MELO ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar o número residencial do endereço indicado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044873-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008194-77.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INCOTERM INDUSTRIA DE TERMOMETROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL WAINSTEIN ZINN - RS58597, TARCISIO RODOLPHI CARNEIRO - RS48796

RÉU: FARMACIA PRECO BAIXO AMAZONAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050684-85.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: SOLMAX AUTOPOSTO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034067-79.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZIO RIBEIRO DE LIMA JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046833-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO DISTRITO DE UNIAO BANDEIRANTES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

RÉU: ABRANGENEGOCIOS EMPRESARIAIS GUIA TELEFONICO COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS TELEMARKETING LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID54487601 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/03/2021 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038383-38.2020.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ALINE DA COSTA LIMA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO3661

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019997-57.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: WILCLE NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005342-46.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória, Compra e Venda

EXEQUENTE: LUZIA CARDOSO BARROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: GLEICE CARDOSO ROCHA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.712,48

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição e a emenda a inicial.

Custas recolhidas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade. Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Este despacho servirá como cópia de carta/mandado/precatória.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: GLEICE CARDOSO ROCHA, RUA ANARI 5358, APTO 207 BLOCO1 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr. Oficial de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7028884-64.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO, OAB nº RO8648

EXECUTADO: J. C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora foi intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo de 5 dias assinado no art. 485, §1º do CPC/2015, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Se houve valor depositado nos autos, expeça-se alvará de levantamento em favor do Credor.

Sem custas finais.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7041584-38.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: MICHEL ADRIANO POZZEBON

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.663,07

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado antes da citação e/ou no prazo de apresentação de embargos. Arquite-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7049964-50.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem, Substituição do Produto, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

RÉUS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 84.200,00

Decisão

Vistos...

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência.

A despeito do alegado pela autora, não vejo nesta oportunidade elementos que justifiquem a reconsideração da decisão lançada no ID n.º 5317837 que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Além dos argumentos expostos naquela ocasião, cumpre acrescentar que a tutela pretendida encontra óbice no § 3º, do artigo 300, do CPC, que veda a concessão da tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo esta a hipótese dos autos.

Em razão disso, mantenho a decisão (ID n.º 5317837) por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: JESSICA LARISSA DOS SANTOS MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE COSTA FILHO, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 01, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, VIP MAIS SERVICOS, DESPACHANTES E CONSULTORIA LTDA - ME, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA, MODULO 01 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO, ORGANIZADORA DE LEILOES LTDA - EPP, AVENIDA ENGENHEIRO EMILIANO MACIEIRA 01, - DO KM 5,100 AO KM 6,000 MARACANÃ - 65095-602 - SÃO LUÍS - MARANHÃO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001045-35.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005708-85.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LEONTINO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES,

OAB nº RO10860, LUCAS ZAGO FAVALESSA, OAB nº RO10982

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Despacho

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. A última anotação na cópia da CTPS juntada é de 1987, a parte deverá juntar cópia da CTPS atual.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui

condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017). Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7032307-37.2016.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5213

EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417

Valor da causa: R\$ 140.894,56

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os valores existentes nos autos, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SUSANA PINHEIRO CARNEIRO, RUA MONALISA 3545, (RESIDENCIAL PORTINARI) CUNIÃ - 76824-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 3 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7033776-79.2020.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉU: OSDARLAN FREIRE DE LIMA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio de aviso de recebimento nos termos do artigo 513 do CPC/2015:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

§ 4º Se o requerimento a que alude o § 1º for formulado após 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, a intimação será feita na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço constante dos autos, observado o disposto no parágrafo único do art. 274 e no § 3º deste artigo.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: OSDARLAN FREIRE DE LIMA, RUA MICHELE 7058, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem

que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7064223-89.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR DA SILVA, CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritável de 5 (cinco) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação, sob pena de imediata suspensão e arquivamento do feito.

11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7037183-30.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido da parte autora para que seja realizadas pesquisas e bloqueio de bens nos sistemas: CNIB (Central De Indisponibilidade De Bens) e SREI (Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis).

Defiro o pedido.

Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento de cada diligência pleiteada e para cada executado.

Recolhidas as custas, proceda-se as pesquisas e ao bloqueio de bens, se houver.

Após, cumpridas as diligências, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto

Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:0023583-08.2012.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204

EXECUTADO: IVER ANEZ MOLINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380

Valor da causa: R\$ 81.666,37

Decisão Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA em face de EXECUTADO: IVER ANEZ MOLINA.

A parte exequente requer suspensão do feito.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005652-52.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: KHETLEY NAY QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- o comprovante de pagamento das faturas mensais (novembro, dezembro e janeiro), visto que não ficou claro se o corte de energia é referente ao débito antigo ou ao não pagamento das faturas atuais.

- Juntar cópia do comprovante de inscrição negativa retirado no balcão do órgão de proteção ao crédito que negativou o nome da autora.

- alterar o valor da causa englobando os valores das faturas discutidas nos autos e o valor a título de danos morais.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7005678-50.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: GREICIANE CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº R0273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

- cópia dos documentos de ID 54464381, pois estão ilegíveis.

No mesmo prazo, determino que a parte autora comprove, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada. Após, analisarei o pedido de gratuidade da justiça.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

“Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7034721-66.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: LISLIE LEANDRO ARANDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS
 ADVOGADO DO RÉU: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº
 RO7904
 SENTENÇA
 Vistos.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC. Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010937-31.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023552-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGNEI ALVES AMORIM AYZDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA - RO1683

EXECUTADO: JOSEMAR EDUARDO DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

Advogado do(a) EXECUTADO: SHYRLLEN EDUARDO DA SILVA - BA17945

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000902-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUMBERTO SGROTT REIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS - RO3185

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7063613-24.2016.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 166.601,00

Decisão

Vistos...

Considerando a revogação da procuração anterior proceda-se a habilitação das advogadas Dra. ROBISLETE DE JESUS BARROS, inscrita na OAB/RO 2.943 e Dra. SABRINA MAZON VALADÃO LACERDA MIRANDA, inscrita na OAB/RO 7.791.

Após, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Int.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EXECUTADO: ALCENIR ALVES DE SOUZA, ESTRADA DA PENAL 259, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007582-42.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SINDICATO RURAL DE CACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO1360

EXECUTADO: TRX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo:7049577-35.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDO ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 76.230,08

DECISÃO

Vistos.

Custas recolhidas. Fica desde já a parte autora intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por AUTOR: ESMERALDO ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA em face de RÉU: BV FINANCEIRA S/A.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Narra a parte autora, em síntese, que procurou a instituição financeira requerida, através dos canais oficiais, com o objetivo de antecipar a quitação do financiamento de dois veículos, quais sejam, um caminhão Hyundai HD 80 e um automóvel Gol. O atendimento foi redirecionado para o aplicativo Whatsapp, através do qual também foram encaminhados os boletos respectivos, os quais foram efetivamente pagos. Posteriormente recebeu a cobrança de novos valores apontados como residuais da quitação, razão pela qual surgiu a desconfiança de que se tratava de um golpe. Procurou novamente a empresa requerida que informou desconhecer os pagamentos.

Em razão de tais fatos, requer a concessão da tutela para suspensão de quaisquer cobranças quanto aos mencionados contratos, bem como, a suspensão/proibição de qualquer ato administrativo ou jurídico indevido, como por exemplo, penhora do caminhão, bloqueio junto ao DETRAN, inscrição nas empresas de proteção ao crédito e/ou protesto em cartório.

É síntese consoante a qual decido.

Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), devendo tais requisitos estarem presentes de forma concomitante. No que tange a probabilidade do direito, não a vejo presente. Explico. O Código Civil prevê que cabe ao devedor, no momento do pagamento, cercar-se das cautelas necessárias à validade da quitação, efetuando a entrega da prestação devida ao legítimo credor. Em outros termos, como regra, o vínculo jurídico deve ser tratado entre os pactuantes da obrigação, devendo o pagamento ser realizado ao autor.

Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase do processo, não ficou demonstrado a responsabilidade da requerida pelo evento noticiado pelo autor. Tomando por exemplo o boleto de ID 52784675, de maior valor, anexado a inicial, consta como beneficiário terceira pessoa (Incorporadora Vieira), totalmente estranha a relação negocial. Nesta circunstância, em princípio, caberia ao autor observar e questionar tal ocorrência ao tempo das tratativas. Por outro lado, se o erro do autor pode ser justificado por algum ato omissivo ou comissivo da empresa ré, é questão que deve ser analisada no mérito, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, um dos requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

Citação de:

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 18 ANDAR, VILA GERTRUDES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à

rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7055919-96.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, RODRIGO TOSTA GIROLDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LILIANE BUGUE FERREIRA, OAB nº RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503
EXECUTADOS: EUCLIDES LONGO, IVETE IANTAS LONGO, ALTEVIR LONGO, IDETE DE FATIMA DETTONI LONGO, ARTEMIO LUIZ LONGO, LEANDRO MELLO MILANESE, ARICELIA MARIA LONGO MILANESE, MAUSI SALETE DONEDA LONGO, ARQUIMEDES ERNESTO LONGO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelos requeridos em face da decisão de Id. 53841012, alegando que há omissão no julgado, que não observou o trânsito em julgado da decisão do Agravo de instrumento e que os autos estavam suspensos, ID 52545626, e que no bem dado em caução não houve avaliação judicial acerca do imóvel e que este não encontra-se no nome dos exequentes. Concluiu pleiteando novo julgamento integrativo/esclarecedor, objetivando a análise da questão posta sob a ótica das disposições legais.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. Visto que tais argumentos não foram arguidos antes da decisão.

Quanto a suspensão, os autos foram suspensos para aguardar o trânsito em julgado da decisão de ID 52521718, prolatada em 02/12/2020, que determinou a expedição de alvará mediante o registro de caução. Decisão confirmada no acórdão, ID 53744247. Quanto a caução prestada os exequentes demonstraram através dos documentos de ID's 52303793, 52303791, 52303795 e 52303799, que o imóvel pertence a um dos exequentes, mesmo que não esteja registrado ainda no nome deste, há nos autos o contrato de compra e venda e o recibo de quitação, o imóvel está livre de ônus e restrições, e o laudo pericial, mesmo que unilateral juntado no ID 52303799, demonstra que o valor do imóvel supera em muito o valor buscado nos autos.

Não bastasse isso, conforme bem destacado na decisão ID 53841012, este juízo se limitou a dar cumprimento a decisão proferida pelo TJRO.

Fica evidente, portanto, que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, julgo improcedentes os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

José Augusto Alves Martins

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 0025057-77.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº 4567, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP0128341, RAFAEL SGANZERA DURAND, OAB nº 211648, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº 2592

RÉUS: ALECIR ANTONIO DE PAULA, L. & A. ENGENHARIA LTDA, LENIRA TRISTAO DE LIMA E PAULA, LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA, OAB nº 6139, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº 4491

INTIMAÇÃO AUTOR - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7023171-11.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: WEDSON DA SILVA QUEIROZ, CPF nº 75516055253, RUA FREIJÓ - LOTE 170 QUADRA 184 s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LOTEAMENTO PARQUE AMAZONICO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, Fernando Albino do Nascimento, OAB nº RO6311A

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, CNPJ nº 01765235000137, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 12418969000166, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

VISTOS ETC

Wedson da Silva Queiroz, devidamente qualificada e representada, ingressou neste juízo com a presente ação de rescisão de contrato cumulada com indenização, contra W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra, também devidamente representadas nos autos.

Aduze ter celebrado contrato com a ré adquirindo o imóvel residencial situado no Parque Amazônia, Rua Freijó, com 10 metros de frente e 25 metros de lado, pelo preço certo de R\$23.834,00.

Afirma que à época foi prometida a infraestrutura no loteamento, contudo, no decorrer dos anos esta não se implementou por parte das rés, tratando-se atualmente de loteamento irregular.

Pleiteou pela rescisão do contrato por culpa exclusiva das rés em não providenciarem as obras de infraestrutura, e ressarcimento por danos morais e materiais (devolução da quantia paga e multa contratual).

Com a inicial, vieram os documentos de id.27745602 e seguintes. Devidamente citadas (id33066099) as rés ofertaram contestação e juntara documentos (id. 35354572). Com impugnação.

Instados a especificarem provas a autora pugnou por prova testemunhal enquanto as rés restaram silentes.

Vieram-me concluso para SENTENÇA.

É O RELATÓRIO

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer promovida por Wedson da Silva Queiroz contra W2M Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra pretendendo a rescisão de contrato por ausência da prometida infraestrutura.

O autor aduz ter adquirido lote da empresa ré que através de contrato se comprometeu a entregar a infraestrutura completa, como a ausência de sistema de esgoto e drenagem, sem contar que não há asfalto.

Afirma que em razão do não cumprimento pelas rés de suas respectivas partes na avença, solicitou a rescisão do contrato e ressarcimento dos danos.

A ré, por sua vez, não nega o fato, diz que sua obrigação contratual era a abertura de ruas, encascalhamento, demarcação de quadras e lotes, instalação da rede elétrica, rede de abastecimento de água em todas as ruas do loteamento.

Repassou sua responsabilidade acerca das demais infraestruturas à Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Em análise ao instrumento de contrato (id27745611) verifico na cláusula 13º que realmente a ré se comprometeu a entregar o loteamento com as obras de infraestrutura, a saber: abertura de ruas, demarcação de quadras e lotes, instalação de rede elétrica e rede de abastecimento de água.

Não se obrigou a realizar a construção da rede de esgoto, assim sendo, não prospera o pedido obrigacional formulado pelos autor atinente a esta infraestrutura, devendo pleitear contra a concessionária e não contra o particular que construiu o loteamento.

O mesmo se diz em relação as ruas asfaltadas, haja vista que o contrato prevê abertura de ruas com encascalhamento.

Ao que concerne a rede de abastecimento de água, esta sim ficou estipulada em contrato e a ré aponta ter construído poço artesiano que, segundo ela, atende a todos os lotes.

Em que pese argumentar ter realizado tal obra, as rés não cumpriram com o encargo processual do art. 373 II do CPC, coligindo prova cabal no sentido que aquela rede de abastecimento de água atenderia todos os moradores do loteamento.

Impende destacar que a ré instada a produzir provas, quedou-se inerte.

Trouxe ao feito apenas fotografia de três caixas de água afixadas no terreno (id. 35354587).

Deveria ter pugnado por prova técnica para aferir se estas três caixas de água seriam ou não suficientes para atender todos os demais moradores.

Este magistrado já apreciou processo referente ao mesmo loteamento Parque Amazônia em que a prova técnica lá produzida foi robusta ao ponto de dizer que a rede de abastecimento de água não era suficiente para o atendimento de todas as pessoas que lá passariam a residir (autos n. 7005818-94.2015 da 6ª Vara Cível da Capital).

Em nosso ordenamento civil há previsão legal para o descumprimento de cláusula contratual, para tanto, basta aferirmos o que preconiza o artigo 475, na primeira parte, do Código Civil de 2002 assim preconiza: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato".

Caracterizada, portanto, a culpa da construtora ré no que atine a não realização de obra de infraestrutura suficiente para atender

todos os consumidores que lá adquiriram terreno, a resolução do contrato com restituição das quantias pagas é medida que se impõe, portanto.

A consequência da rescisão contratual é o retorno ao status quo ante, com devolução das quantias pagas pela autora e obviamente impossibilidade de ter a posse definitiva do imóvel.

A parte autora assumiu a responsabilidade de adimplir a quantia prevista no contrato, e segundo se extrai do id. 27745614, efetuou o pagamento das prestações que totalizaram a importância de R\$27.409,84 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Nos autos não consta nenhuma quitação das parcelas posteriores ao ajuizamento da ação o que nos leva a presumir que a autora não mais efetuou o pagamento das prestações vencidas ao longo do processo, devendo ser restituída a quantia de R\$27.409,84 sem qualquer retenção (cláusula 17ª§4º) considerando que no presente contrato não há cláusula prevendo multa favorável ao consumidor em caso de culpa ou inadimplência do empreendedor, situação esta que abala o equilíbrio contratual.

E em caso de descumprimento, o artigo 247 do Código Civil prevê aplicação de perdas e danos, vejamos:

“Art. 247. Incorre na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.”

Em relação a responsabilidade civil da ré, esta é objetiva, considerando tratar-se de relação de consumo, o que significa dizer que basta a comprovação do nexo de causalidade e o prejuízo, sendo prescindível o requisito culpa.

No caso em tela onde se concluiu que a ré não cumpriu com obrigação contratual, resta patente o nexo causal, mesmo porque a ré não cumpriu seu ônus probatório (art. 373 II do CPC) para provar eventuais excludentes do nexo.

O prejuízo é patente, haja vista que aquele que adquiri imóvel em loteamento que tem como promessa a entrega da infraestrutura de abastecimento de água, obviamente pagou a mais pelo lote confiando que esta infraestrutura seria implementada.

Tratando-se de bem essencial para a saúde das pessoas, a falta de água ou abastecimento insuficiente, obviamente causa lesão a honra e moral dos moradores, pois afronta um dos fundamentos da Constituição da República que é a dignidade da pessoa humana.

Portanto, caracterizado o dever de indenizar, passo a análise dos pedidos indenizatórios.

DO DANO MORAL

Considerando o desconforto do proprietário de um imóvel adquirido com promessa de infraestrutura básica com fornecimento contínuo de água, sendo a água um produto essencial e sua falta, coloca em risco a saúde, não podemos perder de vista que a proteção a saúde é um direito básico do consumidor.

A ausência deste produto ou seu fornecimento insuficiente causa constrangimento que ultrapassam a baliza do mero dissabor da vida cotidiana, vez que envolve não somente aquele que adquiriu o imóvel, mas toda sua família e visitantes que comparecem a sua residência.

Obviamente que ao longo dos cinco anos que os autores estão residindo no imóvel com insuficiência de produto essencial a saúde, tiveram embaraço, raiva, grande irritação e rancor que devem ser indenizados, eis que atinge ao patrimônio imaterial do cidadão.

Assim a Jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO. LOTEAMENTO. FALTA DE IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA BÁSICA NECESSÁRIA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. RECONHECIDA. MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DANOS. MORAIS. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. A ausência de produção de prova especificada a tempo e modo, mas inútil ao correto desate da lide, não caracteriza cerceio de defesa. Deve ser reconhecida a legitimidade ativa da Associação de moradores, formada com fins de administrar e representar os proprietários dos imóveis, ou moradores do loteamento, para defender os interesses coletivos destes. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, sendo possível se cobrar do loteador o cumprimento de suas obrigações, é subsidiária a responsabilidade do Município pelas obras de infraestrutura necessárias à regularização de loteamento privado. A fixação do quantum a ser solvido a título de dano moral deve ser feita com lastro nas circunstâncias do caso em concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (TJMG - Apelação Cível 1.0625.04.037004-5/003 0370045-48.2004.8.13.0625 (1), 17ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Des.(a) Amauri Pinto Ferreira, Data de julgamento: 07/11/2019)

“EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE LOTE SEM INFRAESTRUTURA BÁSICA (ÁGUA, ESGOTO, ELETRICIDADE E CALÇAMENTO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. AUTOR QUE ADQUIRIU O LOTEAMENTO POR MEIO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA (MOV. 1.2). AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO LEGÍTIMA. CONTRATOS QUE CARACTERIZAM A VENDA DE LOTEAMENTOS E NÃO A ASSOCIAÇÃO DE PESSOAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. CADEIA DE FORNECEDORES. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR AO AUTOR FATOS REFERENTES A TERCEIRO, ALHEIO A LIDE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). VALOR QUANTUM QUE OBSERVA AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EM ESPECIAL A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A EXTENSÃO DOS TRANSTORNOS OCASIONADOS AO REQUERENTE BEM COMO O VALOR PAGO PELO LOTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Compulsando-se os autos, verifica-se que não houve o recolhimento das custas processuais em relação aos Recursos Inominados interpostos por MELAINE LUNA FERREIRA (mov. 101.1) e AHABITAJA (mov. 102.1), nos termos do §1º do art. 42 da Lei dos Juizados Especiais. Nota-se que, em que pese todas as partes possuírem o mesmo procurador, foram protocolados três Recursos Inominados distintos, tendo sido 1.2.3.4. comprovado o preparo recursal apenas em relação ao Recurso Inominado interposto por PONTAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme especificado em guia juntada no mov. 112.2. Assim, julgo prejudicada a análise dos Recursos interpostos pelas rés MELAINE e AHABITAJA. Conforme as provas acostadas aos autos, em especial a testemunhal, restou evidente que as requeridas realizaram a venda de lotes de terra sem a infraestrutura básica, como água, esgoto, eletricidade e calçamento. Portanto, nítida a falha na prestação do serviço, o que, por si só, já enseja a condenação em danos morais. O valor fixado a título de dano moral pelo MM. Juízo a quo não se mostra excessivo frente as peculiaridades do caso concreto, servindo seu caráter punitivo e não ensejando o enriquecimento sem causa do consumidor. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos (art. 46, LJE).” (TJPR - 1ª TURMA RECURSAL, Processo: 0000967-45.2013.8.16.0171 (Acórdão), Relator(a) Juiz Daniel Tempiski Ferreira da Costa, j.06/10/2017)

“Apelação. Civil e administrativo. Ação indenizatória. Responsabilidade civil do ente público por omissão. Ausência de fiscalização de loteamento. Configuração. Quantificação da indenização. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso não provido. A doutrina e jurisprudência dominantes entendem que em casos de omissão do ente público aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo a responsabilização decorrente da chamada “culpa anônima”, oriunda da má prestação do serviço do ente público. Comprovada que a omissão do Município em proceder à fiscalização do solo urbano, de modo a permitir a venda de loteamento irregular, porquanto negligencio em seu dever estimulando a continuação das irregularidades e ações ilegítimas do loteador a construções sem que existisse condições de infraestrutura, ensejando, destarte, a responsabilização pelo abalo moral. O dano moral corresponde à lesão aos elementos individualizadores da pessoa como ser social, pensante e

reagente, tais como a honra, a reputação e o prestígio, que se expressa por desequilíbrios no ânimo do lesado, causando-lhe reações desagradáveis, como o desconforto emocional, de modo que a quantificação do dano moral observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o valor mensurado "ressarcir", de certa forma, a parte afetada pelo mal sofrido, assumindo a indenização caráter compensatório para a vítima, e, de outro lado, punitivo para o ofensor. e ofício é possível a adequação dos juros e correção monetária, nos termos do julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral) no STF, do julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo) no STJ." (TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001457-45.2017.822.0007, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 30/06/2020)

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, ao autor, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais para: 1 - DECLARAR a rescisão do contrato com restituição ao autor da quantia de R\$27.409,84 (vinte e sete mil, quatrocentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) com juros a contar da citação e correção monetária desde o desembolso, devendo, por outro lado, a parte autora entregar o imóvel à ré; 2 - CONDENAR a ré em indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00 com juros e correção monetária a incidir desta data (11.02.21).

Condeno assim as rés ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor total da causa, inteligência do artigo 85 c.c artigo 86 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do MÉRITO, conforme artigo 487, inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivar com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7022940-47.2020.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AROLDO FARIAS LAGES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 28 DE SETEMBRO 3080, - DE 608 A 826 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 12, I da Lei Estadual 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11/02/2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046020-45.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VAGNO GOMES MORAIS, CPF nº 53874633268, RUA AROEIRA 3846, - DE 3588/3589 A 3875/3876 CONCEIÇÃO - 76808-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A, CNPJ nº 76535764000143, RUA DO LAVRADIO 71 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DAIANE RODRIGUES GOMES, OAB nº RO8071, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição do exequente apresentada no ID n. 52353737.

Prazo de 10 dias.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0008237-17.2012.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

EXEQUENTE: EMANUEL EDPOLO CARVALHO MARQUES, CPF nº 06802281287, AV LAURO SODRÉ 1.375, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, JUCIRENE LOPES CARDOSO, OAB nº RO798

EXECUTADO: SARA LIMA DA SILVA, CPF nº 46925457200, RUA IRMÃ CATARINA n 1798 NACIONAL - 76802-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO, OAB nº RO3944

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a apresentação de petição da parte executada no ID n. 50504907, seus pedidos não podem ser atendidos ou não condizem com o momento processual, são eles:

“Determinando-se seja tornada sem efeito a referida penhora, ou proceda uma nova avaliação daquela área com avaliação e análise do IBAMA, INCRA, SEDAM, CNPM, para constatar uma verdadeira constatação do que é aquela terra, e a quem pertence realmente, devido encontrar-se em maior abandono por mais de 10 anos. o que se pede por medida de DIREITO e de JUSTIÇA...”.

Após, a parte exequente se manifesta e requer a penhora do “freezer dado como penhora” (ID n. 50879788, página 4).

Pois bem.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, de feito que teve início em 2012, onde se executa o valor dos honorários de sucumbência, apenas e tão somente, uma vez que o pedido inicial foi julgado improcedente.

Na manifestação da parte exequente foi requerida a penhora, remoção e avaliação de um freezer, contudo não ocorreu nenhuma penhora, pois na última certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada no ID n. 50365381, há apenas a descrição dos bens que guarnecem a residência da parte executada e entre eles não há nenhum freezer.

Desta forma, deixo de analisar a “impugnação” apresentada pela parte executada e deixo de atender ao pedido da parte exequente de penhora e remoção de bem, ante a sua inexistência, devendo haver o prosseguimento do feito de forma condizente com a sua fase processual.

Assim, deve a parte exequente dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7043635-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HENRIQUE PONTES DE LIMA, CPF nº 77845285234, RUA VENEZUELA 843, - ATÉ 919/920 NOVA PORTO VELHO - 76820-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BANCO DO BRASIL (SEDE III) S/N, SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DECISÃO

Vistos.

Com a necessidade do início do cumprimento de SENTENÇA, foi realizada consulta por meio do Sistema Sisbajud e não foi encontrado nenhum valor disponível para penhora.

Posteriormente, na manifestação de ID n. 51978450, a parte exequente requer a “penhora na boca do caixa”, o reconhecimento da litigância de má-fé do executado, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e a aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento quanto a juntada dos extratos bancários da conta pertencente à Zildamar e ainda a aplicação de multa pelo descumprimento da obrigação de apresentar a quitação do imóvel declarado no contrato de compra e venda, tudo conforme determinado em SENTENÇA.

O banco executado, apesar de ter sido condenado por SENTENÇA transitada em julgado, até o presente momento não se manifestou

nos autos, nem para indicar qualquer eventual impossibilidade no cumprimento das obrigações impostas em SENTENÇA e nem para comprovar o respectivo cumprimento/pagamento do valor devido.

Saliento que se trata do momento ideal para a aplicação de sanções no sentido de compelir o banco executado ao cumprimento das obrigações impostas na SENTENÇA.

Ainda existe a obrigação de pagar o valor imposto na SENTENÇA, que, de acordo com a última petição da parte exequente é o total de R\$ 7.989,85, já acrescido das multas e honorários pertinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

O Art. 774. assim preleciona:

“Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.”

Apesar da diligência realizada por meio do Sisbajud, estranhamente não foram encontrados valores disponíveis para bloqueio eletrônico em conta do executado.

Desta forma, considerando que o banco executado resiste ao cumprimento das obrigações impostas, fica intimado a apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de multa de 20% sobre o valor do débito atualizado em execução. Prazo de 15 dias.

Em relação às obrigações de quitar o imóvel objeto do contrato de compra e venda e apresentar os extratos de conta, defiro o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento.

Com o decurso do prazo, sem a manifestação do banco executado, deve a parte exequente apresentar planilha com o débito atualizado e acrescido das multas aplicadas, dando prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7005285-28.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEZILTO CORREIA DE OLIVEIRA, CPF nº 47065141420, RUA ÂNGELO ANGELIN 2049 NACIONAL - 76802-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
II - Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que

ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7039939-46.2018.8.22.0001

Mandato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LETICE MOTA DE FARIAS, CPF nº 97425583291, RUA CONSTELAÇÃO 17, - ATÉ 7429/7430 TRÊS MARIAS - 76812-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES, OAB nº RO9133

RÉUS: Maurício Gomes de Araújo Junior, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3330 - sala 10, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR, CPF nº 94360073291, CONDOMÍNIO CUJUBIM, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4863 TRIÂNGULO - 76805-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que o executado não foi encontrado durante as várias tentativas de citação realizadas no endereço indicado na inicial.

Assim, considerando que em diligência junto ao sistema Infojud constatou-se tratar-se de fato da residência do executado e que quem recebe o Oficial de Justiça é o pai do executado, DEFIRO a expedição de novo MANDADO para citação do executado e, caso este não se encontre no local, deverá o oficial de justiça utilizar-se do procedimento previsto no artigo 252 do CPC ou, em caso negativo, justificar a este Juízo a impossibilidade do cumprimento. Observo que, caso realizada a citação por hora certa, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como MANDADO.

Endereço da diligência: RUA JOSÉ DE ALENCAR, N. 1950, BAIRRO AREAL, NESTA COMARCA.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028687-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE DE MIRANDA JULIAO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade deferida (ID 47828680).

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035129-57.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME, CNPJ nº 19693053000163, RAMAL JEQUITIBÁ S/N KM 02, SETOR INDUSTRIAL RAMAL JEQUITIBÁ S/N KM 02, SETOR INDUSTRIAL DISTRI - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida apresentou reconvenção, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o pedido.

Após, tornem conclusos para saneamento do feito.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7020891-33.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ANA BEATRIZ SILVA DAS CHAGAS, RUA AÍRTON SENA 201 TEIXEIRÃO - 76825-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7004165-23.2016.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTES: ANTONIO LUIZ CAMPANARI, CPF nº 32455380904, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELENA TEREZINHA DANDOLINI, CPF nº 35514752968, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, CPF nº 52122751215, AVENIDA RIO MADEIRA 1881 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIA LORENA ANDRADE MARCUSSO, OAB nº RO9349, CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE, OAB nº SE8225, CAMILLA HOFFMANN DA ROSA, OAB nº RS82513, MARIANA DA SILVA, OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 34783175000134, AVENIDA CAMPOS SALES 3630 OLARIA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA, OAB nº RO2819

DESPACHO

Vistos.

I - Expeça-se Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito apresentada no ID nº 54216108.

II - Considerando a certidão de ID nº 54173899, designem-se novas datas para a tentativa de venda do imóvel penhorado nos autos.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7028415-18.2019.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: ELISNEI ADAM SANTOS COSTA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2683, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM, OAB nº RO2609

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544044608, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, STEPHAN JORDANO ALVES FARIAS CAMELO DE FREITAS, OAB nº DF41082

VISTOS ETC

Ação de Obrigação de Fazer pelo Rito Ordinário interposta por Elisnei Adam Santos Costa - Me, devidamente qualificada nos autos, em face de Claro S/A também devidamente qualificado e representado.

Aduz em síntese que utiliza dos serviços da ré para desenvolvimento de sua atividade de vidraceiro, no entanto, esta sem qualquer motivo providenciou o bloqueio de sua linha telefônica, situação que lhe causa prejuízo ante a impossibilidade de ser contactado por seus clientes.

Afirma que suas linhas telefônicas são as seguintes: 69 992484632, 992676131, 992710017, 992710027 e 992710034.

Alega que a ré lhe enviou faturas a partir de novembro/18 e que vem efetuando o pagamento das mesmas, em que pese entender que estavam com valores acima do ordinariamente cobrado.

Pleiteou por liminar para restabelecer o serviço e no mérito pela obrigação de fazer concretizando em definitivo a tutela de urgência.

Juntou documentos.

Devidamente citada a operadora ré ofertou contestação informando o inadimplemento da autora.

Impugnação pelo autor.

Instados a especificarem provas, as partes restaram silentes.

Vieram-me concluso para sentença.

É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer onde a autora aduz abusividade na cobrança das faturas de serviço telefônico e pede ao final para que a ré seja obrigada a restabelecer e condenada em danos morais.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, visto que as provas já carreadas aos autos são suficientes para proferir a decisão nesta fase processual, com segurança.

Constato que pedido é simples e a decisão será no mesmo tom, pois a parte autora requesta única e tão somente a obrigação de fazer de restabelecimento do serviço telefônico, sem pugnar pela revisão das faturas, requerendo por fim a indenização por danos morais.

É cediço que para ter o fornecimento de serviço telefônico, cabe ao consumidor efetuar o pagamento das faturas mensais, considerando tratar-se de contrato bilateral.

Nos autos consta (id28651137) que o autor pagou a fatura de dezembro/18 e janeiro/19, sendo que a ação foi ajuizada em julho/19, sem qualquer comprovação da quitação das prestações vencidas entre fevereiro e julho/19.

Sequer na peça de emenda (id. 29185590) houve juntada dos comprovantes de pagamento.

Deste modo, entendo que a autora não cumpriu seu encargo processual contido no art. 373 I do CPC com a comprovação da contrapartida necessária para o fornecimento do serviço contratado.

Desta feita, não há falar-se em exigir da ré que esta forneça o serviço, sem que haja a comprovação do pagamento das faturas.

Assim a Jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA - INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO - ESTABELECIMENTO COMERCIAL - FILMAGEM REALIZADA PELO CLIENTE SEM

AUTORIZAÇÃO - ACIONAMENTO DE AUTORIDADE POLICIAL - INEXISTÊNCIA DE ABUSO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. Se a linha telefônica não é de titularidade do autor da demanda, não tem ele legitimidade para pleitear indenização por danos morais pelo bloqueio realizado pela empresa de telefonia. A existência de débito autoriza ao credor, pela lei, a inserir o nome do devedor nos cadastros de órgão de negativação de crédito, bem como o bloqueio da linha telefônica, consistindo tais ações exercício regular de um direito, não havendo que se falar em ato ilícito e, conseqüentemente, em dever de indenizar. A abordagem de cidadão pela Polícia Militar sem a configuração de qualquer abuso ou excesso não enseja dano moral." (TJMG - 17ª CÂMARA CÍVEL, Apelação Cível 1.0145.11.054735-6/005 0547356-64.2011.8.13.0145 (1), Juiz de Fora, Rel. Des.(a) Luciano Pinto, j. 22.02.18)

O pedido indenizatório não prospera, pois nos autos sequer há prova de inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores e em relação ao fato de ter ficado ser receber chamadas, este bloqueio é inerente ao inadimplemento das faturas.

E mesmo que as faturas tenham sido adimplidas após o vencimento, o simples fato de ter sido bloqueado o serviço, por si só não é suficiente para ensejar ofensa a honra e moral, senão vejamos:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM NOMINADA "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DA RÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR – BLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA – QUITAÇÃO DO DÉBITO APROXIMADAMENTE 1 MÊS APÓS O VENCIMENTO DA FATURA – PRESTADORA QUE DEIXA, CONTUDO, DE RESTABELECEER OS SERVIÇOS – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CARACTERIZADA. DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – CONQUANTO EVIDENCIADA A MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA PELA PARTE RÉ, NÃO HÁ PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA ESPECIAL QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR E CONSTITUA EFETIVA OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR – INDENIZAÇÃO AFASTADA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA REAJUSTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 6ª Câmara Cível, Processo: 0001433-37.2019.8.16.0039 (Acórdão), Andirá, Data do Julgamento: 07/12/2020, Relator(a): Desembargador Renato Lopes de Paiva)

Diante do exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, torno insubsistente a decisão de id. 30112223, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.500,00, inteligência do artigo 85 § 8o do Código de Processo Civil, e, ainda, em consideração, o grau de zelo da profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487 inciso I, do mesmo Codex.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7039689-81.2016.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem

EXEQUENTE: PEDRO BASTOS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE NAZARÉ, ADMINISTRADOR DO DISTRITO DE NAZARÉ BAIXO MADEIRA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832

EXECUTADOS: ARTERMO AGUILA RIBEIRO, CPF nº 14939649253, RUA GAÚCHO 12 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO JORGE ALVES DE SOUZA, CPF nº 42192536291, RUA RAIMUNDO SARMENTO 98 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILTON MARQUES, CPF nº 20482043253, RUA PADRE CHIQUINHO 2795 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON PINTO TAVARES, CPF nº 79601251200, RUA RAIMUNDO SARMENTO 100 DISTRITO DE NAZARÉ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de Pedro Bastos da Silva em desfavor de Artemo Aguila Ribeiro e Wilton Marques.

Artemo Aguila Ribeiro e outros ofereceram impugnação ao cumprimento de sentença alegando que 2 dos requerentes/vencidos foram alcançados pelo benefício da assistência judiciária gratuita e por isso o valor equivalente aos honorários devidos por cada um também deveria ser rateado, sendo devido apenas R\$ 4.896,50 por cada um. Requer também o parcelamento da individualização da execução no limite consignável dos vencimentos de cada executado.

Em resposta o exequente rebate aduzindo que o cumprimento se dá apenas em relação a Artemo e Wilton, requerendo assim a improcedência dando regular prosseguimento ao feito.

É o relato.

Decido.

Trata-se de cumprimento de sentença em que o feito foi julgado improcedente e a parte requerida vem cobrar os honorários de sucumbência. Em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a impugnação somente envolve Artemo e Wilton, sendo que Mario e Jeferson não estão sendo cobrados.

O dispositivo da sentença, no tocante aos honorários assim registrou:

“CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.”

O parágrafo 2 do artigo 87 do CPC diz que se não for feita a distribuição na decisão, os vencidos responderão solidariamente pelas despesas e honorários advocatícios.

Considerando que o dispositivo da sentença transitou sem que houvesse sido distribuída a fração dos honorários devidos por cada um dos requerentes/vencidos tem-se que solidária a responsabilidade de seu pagamento.

Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada e determino o prosseguimento da execução.

Diga o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho - 2ª Vara Cível

10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001632-52.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RIVELLI - SP297608

EXECUTADO: M. A. P. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Endereço: RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 25 de janeiro de 2021

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

25/01/2021 11:38:09

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 53620103 2101251138140000000051277610

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021685-88.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020

RÉU: JEIME PEREIRA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045466-13.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, GUILHERME RODRIGUES DIAS - RJ58476, PAULO BASTOS BARREIROS NEVES - DF49901

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035858-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUZA LEAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA - RO6375

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a requerer o que entender de direito, considerando o que dispõe o art. 919 do CPC.

7052720-37.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MICHELE VALENCA DE OLIVEIRA, CPF nº 90609611291, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6388, CONJ. GUAJARÁ APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os valores referente ao bloqueio de ID 47255621 não está disponíveis nos autos, conforme a certidão de ID Num. 54440184, motivo pelo qual impossível a determinação de expedição de alvará.

Ante o recolhimento das custas, CUMPRA-SE as determinações de ID Num. 53531332.

Diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7003031-82.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE,

OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212 EXECUTADOS: LUCICLEIA LOPES MACIEL, CPF nº 72070463249, RUA QUERÊNCIA 1988, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAZYELA VIEIRA BRAGA, CPF nº 02824564229, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 94340137200, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTINHA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 57559805272, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 19.623,94 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7003031-82.2021.8.22.0001 EXECUTADOS: LUCICLEIA LOPES MACIEL, CPF nº 72070463249, RUA QUERÊNCIA 1988, (CJ RIO CANDEIAS) AERoclUBE - 76811-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRAZYELA VIEIRA BRAGA, CPF nº 02824564229, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSICA RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 94340137200, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARTINHA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 57559805272, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1466, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006156-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ADEMIR DE LIMA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN - RO5304

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034281-70.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARINES VALMORBIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA - PR35643

EXECUTADO: AMAZONIA NAVEGACOES LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506A, ALEXANDRE CAMARGO - RO704, ODAIR MARTINI - RO30-B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas a requererem o que entenderem de direito, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031096-63.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TERMOAR CLIMATIZACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO - RO2318, GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA - RO1768, WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943, THIAGO DINGER QUEIROZ - RO2360, HAROLDO BATISTI - RO2535, FABIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA - RO6111

RÉU: MARIA ELIZA DE AGUIAR E SILVA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação PARTE - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039846-15.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: M. S. R. PORTELA DE MORAIS MERCEARIA - ME e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039286-73.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLAUCIA DO NASCIMENTO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

RÉU: HM COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028416-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028416-66.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO3851, MATHEUS BARBOSA LIMA MOURA - RO9372

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7020996-15.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: PRISCILA THAIS TAVARES GONCALVES, CPF nº 02532526289, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO TAVARES LEITE, CPF nº 30032300344, RUA OSVALDO ARANHA 2037, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/proteto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Expeça-se o necessário para que os valores sejam expedidos por meio de alvará e por transferência, conforme petição de ID 54150945 .

P.R.I.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7037837-22.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: IEMENTON GLEISSON GOMES VIEIRA, CPF nº 02822475210, R TRANSCONTINETAL 722 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

7036936-15.2020.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, CPF nº 43367054968, RUA DOM PEDRO II 637 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: SANDRO BERNARDO ASSIS, CPF nº 40895203200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: SANDRO BERNARDO ASSIS

Endereço: EXECUTADO: SANDRO BERNARDO ASSIS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7005605-78.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDERBRASILADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., CNPJ nº 55942312000106, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041/2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR - 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: TALISSON SILVA DAS NEVES, CPF nº 01818921200, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1305, - DE 7459 AO FIM - LADO ÍMPAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho 10/02/2021

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025147-19.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FABIO ROGERIO FERREIRA SALES

INTIMAÇÃO AUTOR

Considerando que o endereço no qual pretende a citação do Executado localiza-se em João Pessoa/PB, informe o EXEQUENTE se pretende que a citação seja realizada por AR ou Carta Precatória. Caso queira por AR, poderá solicitar a restituição do valor pago à título de mandado, e realizar o pagamento as custas pertinentes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7015358-64.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NELSON JOSE PIEROSAN, CPF nº 54617090959, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 345 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADOS: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 84605583000174, RUA DUQUE DE CAXIAS 2970, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIDINEI DA SILVA ANDRADE, CPF nº 40856631272, RUA DUQUE DE CAXIAS 2970, - DE 2960/2961 AO FIM EMBRATEL - 76820-832 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito, tendo em vista a interposição de incidente de descon sideração da personalidade jurídica n. 7004329-12.2021.8.22.0001, conforme entendimento do artigo 134, §3º, do CPC.

Porto Velho , 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7046349-57.2017.8.22.0001

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: EDILSON LIMA DE CARVALHO, CPF nº 21394750110, RUA ÁRIES 11813 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA, OAB nº MT10363, RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado nos autos, conforme extrato em anexo.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

II - Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038501-82.2018.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO DE SOUZA PINHEIRO, CPF nº 01937112225, RUA MESTRE VALENTIM 5101, (ESPERANÇA DA COMUNIDADE) - ATÉ 5249/5250 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-145 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3213, - DE 3513 A 3521 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando a estimativa do valor informada pela parte autora (ID n. 50613894), arbitro os honorários de sucumbência no percentual de 12%, nos termos do artigo 85, § 3, inciso I do CPC.

I - Em tema de pagamento de benefício previdenciário, ao INSS, na condição de autarquia federal, cuja natureza jurídica adequa-se no conceito de Fazenda Pública, deve ser aplicada a regra prevista no art. 535 do CPC, pelo que intime-se para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

II – Decorrido o prazo sem impugnação, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.

Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF).

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, que deve ser encaminhado, mediante ofício, à APSADJ/INSS para pagamento, devendo o expediente ir acompanhado de cópia da sentença, do trânsito em julgado e dos documentos pessoais do autor.

Endereço: Gerencia Executiva do APS/AADJ, endereço na Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, email: apsdj26001200@inss.gov.br.

Após, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7042439-22.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

RÉU: CARLOS HENRIQUE DOS REIS, CPF nº 34086633272, RUA PADRE AUGUSTINHO 2603, - DE 2599/2600 A 2844/2845

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - Proceda a escritania a alteração do endereço do requerido junto ao sistema PJE, devendo constar como residente na Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, 6439, Residencial Ecoville, Bairro Aponiã, Porto Velho - RO, CEP 76824-052.

II - Analisando detidamente os autos, observa-se que é desnecessária a intimação pessoal do requerido para que constitua novo advogado, pois ele está ciente da renúncia ao mandato desde 03.02.2020, conforme se extrai do documento de ID nº 34481356. Nesse sentido é o entendimento dos tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA AO MANDATO DEVIDAMENTE NOTIFICADA PELO CAUSÍDICO. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

1. É desnecessária a intimação da parte para que constitua novo advogado se comprovada a sua notificação pelo patrono que renunciou ao mandato. Nesse sentido, confirmam-se: AgInt nos EAREsp 510.287/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/03/2017; AgRg no AREsp 748.947/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2015; REsp 1.696.916/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; e EDcl no AgInt no REsp 1.558.743/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/12/2017. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1646025 RJ 2016/0333373-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018 - g.n.) Assim, considerando a renúncia ao mandato, SUSPENDO o processo nos termos do art. 76, §1º, II do CPC e oportuno o prazo de quinze dias para que o requerido corrija a irregularidade da sua representação, sob pena de ser considerado revel.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7050458-12.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

RÉUS: ISABELLA DA SILVA FEITOSA, CPF nº 00714728276, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO LICK FOESTER,

CPF nº 11471361730, RUA GEORGE RESKY 4515 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEITOSA

COMERCIO E SERVICOS DE PAINEIS PUBLICITARIOS EIRELI, CNPJ nº 28548637000136, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES

4789, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se novo mandado para cumprimento da decisão de ID nº 53042537, mediante o recolhimento das respectivas custas.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7004619-27.2021.8.22.0001

Compra e Venda

AUTORES: GISELEN MALESKI CARGNIN, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 027 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERSON RODRIGUES DE CASTRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SECUNDÁRIA 1706, CASA 27 AREIA BRANCA - 76808-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

RÉU: ISAQUE VIEIRA BRITO, CPF nº 53035682291, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO GERAL PM RO EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7004619-27.2021.8.22.0001 RÉU: ISAQUE VIEIRA BRITO, CPF nº 53035682291, AVENIDA TIRADENTES 3360, COMANDO GERAL PM RO EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7035530-90.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água

EXEQUENTE: SEBASTIANA ANTONIO DE PAULA, CPF nº 27364615172, RUA CAETANO DONIZETE 6736, - DE 6566/6567 A 6890/6891 APONIÁ - 76824-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7298

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Visando o regular prosseguimento do feito, em consulta ao sistema de controle de custas, verifica-se que a parte autora não recolheu a totalidade das custas iniciais (custas adiadas), conforme certidão ora anexada.

Considerando que o pagamento das custas iniciais é de responsabilidade da parte autora, fica intimada para proceder o seu pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 0009320-34.2013.8.22.0001

Liquidação

EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO
 DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a decisão juntada nos autos, em termos de prosseguimento.

Prazo de 15 dias.

Após o decurso do prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048327-64.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA KEFFER BRUMADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade deferida no ID 52531848.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7045718-16.2017.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRAFITA 4440, - DE 4758/4759 A 4927/4928 CIDADE NOVA - 76810-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em diligência junto à Caixa Econômica Federal constatou-se a inexistência de valores depositados pelo órgão empregador da executada, conforme extratos em anexo.

Ademais, compulsando detidamente os autos, também não se verificou a juntada do auto de penhora.

Assim, certifique a escrivania quanto ao cumprimento da decisão de ID nº 33312542.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7038191-42.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

AUTOR: JEIME PEREIRA DE LIMA, CPF nº 98137697268, RUA CELEBRIDADE 179 TRÊS MARIAS - 76812-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CAMILO DA SILVA, OAB nº SP423449

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

DESPACHO

Vistos.

Ante o decurso do prazo desde a interposição da parte autora e a análise do seu pedido, considerando o prazo sugerido, fica a parte requerida intimada a dizer se já houve a venda do bem objeto da apreensão, apresentando os valores devidos. Prazo de 15 dias.

Após tornem conclusos para sentença.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048419-47.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta

AUTORES: FRANCISCO EUDES DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº 78400619234, ÁREA RURAL, LOTE 47, SETOR 2, LINHA 19, PA JOANA DARCI III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO ROGERIO LOPES, CPF nº 46931678272, RUA ANA NERY 3586, - DE 3456/3457 A 3736/3737 CUNIÃ - 76824-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, ACESSO PELA BR 364, KM 09 SENTIDO UNIR MD-8 TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

No ID nº 43065628 foi determinada a expedição de ofício ao INCRA.

Expedido e encaminhado o ofício a SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA (ID n. 50744407), inexplicavelmente, houve manifestação da Procuradoria-Geral Federal Equipe Regional de Matéria Fundiária e Indígena da 1ª Região Gerenciamento Contencioso, por meio de sua procuradora, no ID n. 51665453, informando que o Incra não é parte no feito e que as informações requisitadas são de cunho administrativo ou relativas a esclarecimento de questões necessárias ao deslinde da causa, requer a esse juízo que as informações sejam solicitadas diretamente à entidade, por intermédio de seu representante legal.

Em síntese, encaminhado ofício ao órgão administrativo, solicitando informações administrativas, recebemos como resposta manifestação de órgão de representação judicial esclarecendo que o órgão não é parte no processo e orientando para o encaminhamento de ofício diretamente à entidade solicitando as informações, o que já foi efetivado pelo juízo.

Embora entregue a correspondência pertinente ao órgão competente para respondê-la, esta é encaminhada para a Procuradoria Judicial do órgão, que trata a questão como se o Juízo tivesse solicitado manifestação da representação processual da entidade, o que não ocorreu.

Lamentavelmente não é o primeiro processo em que ocorre esta confusão decorrente de falha de comunicação interna, retardando a marcha processual em prejuízo às partes. Tanto assim que em outro processo o Ofício foi entregue por Oficial de Justiça, mas mesmo assim sem sucesso de uma resposta adequada.

Considerando o AR positivo encaminhado para o Superintendente Regional do Incra, encaminhado para o endereço Avenida Lauro Sodré, n. 3.050, recebido no dia 09.12.2020 (ID nº 52645222), não há nenhuma razão para manifestação do órgão de representação judicial se manifestar nos autos limitando-se a indicar a expedição de ofício.

Assim, considerando a dificuldade intransponível da SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA em responder as informações administrativas solicitadas por órgão do

PODER JUDICIÁRIO, em atenção ao princípio/dever da colaboração (artigo 378 do CPC), encaminhem-se os autos à Procuradoria do Incra, para a qual este Juízo roga os bons préstimos de solicitar a resposta do ofício já enviado ao senhor Superintendente.

Registro que não há necessidade de manifestação do órgão de representação judicial, mas apenas a resposta do ofício anteriormente encaminhado.

Ser o INCRA parte ou não no processo não é o objeto a ser tratado, mas sim, apenas e tão-somente, cumprir a ordem judicial emanada no decisum de id. 43065628, isso sim é obrigação do órgão.

Promova a CPE a associação da Procuradoria-Geral Federal Equipe Regional de Matéria Fundiária e Indígena da 1ª Região Gerenciamento Contencioso, unicamente como forma de viabilizar a compreensão e resposta do ofício.

Prazo de 15 dias para resposta.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7026702-71.2020.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

AUTOR: FERNANDO OCAMPO FERNANDES, CPF nº 16250583220, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA DO BOSQUE PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, RUA DOM PEDRO II, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

A parte autora já recolheu as custas iniciais corretamente.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, circunstanciadamente, individualizando as provas que pretendem produzir, e indicando sua relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032306-47.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ALPHAVILLE, CNPJ nº 06936261000102, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: FATIMA MARIA MAIA, CPF nº 11872470220, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, QUADRA J, LOTE 8 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 53962969 .

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7031527-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº 10061

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO0002827, ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade deferida, ID 51911311.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

e-mail:

Processo: 7031527-58.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDA REGINA PRESTES MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº 10061

RÉU: ENERGISA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO0002827, ENERGISA RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Gratuidade deferida, ID 51911311.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049801-70.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA - RO5677, VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

RÉU: ENOS CELLA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da certidão ID 52903570 e para informar se pretende a remessa destes autos para aquela comarca, ou ajuizará outra ação naquela comarca, pedindo a extinção desta..

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005193-50.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIA TEIXEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI.RURAIIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID54489510 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032329-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA FRANCA KRAUSE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO

COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032329-90.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CAROLINA FRANÇA KRAUSE e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020179-80.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797 EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571A-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - RJ123511, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047138-51.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: RAQUEL CIPRIANO FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055059-03.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BETANIA LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP128125, GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 47124883 - CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023269-93.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUSEBIA CRISTIANA SCHLOSSER

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: CELSO NARCISO FIDELIS VOLTOLINI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009309-36.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: HENRIQUE LIMA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-64.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 dias, para apresentar endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020939-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VERGILINO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO BATISTI - RO2535, ARY BATISTA BATISTI - RO10744

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Advogado do(a) RÉU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013409-39.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: OLIVEIRA E BRAGA COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022089-13.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117 EXECUTADO: GABRIELA CASTRO ALVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048321-57.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OZEIAS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004964-90.2021.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ADMILSON DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA
Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54498649 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003044-81.2021.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: GIULANE DOS SANTOS DE SOUZA DE MENEZES
INTIMAÇÃO Tendo em vista que consta no sistema o cadastro apenas de uma das partes requeridas, fica a parte REQUERENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para esclarecer o ocorrido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0261411-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Espólio de Wilma Borges da Silva e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO3431, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO4963, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023021-93.2020.8.22.0001
Classe: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)
REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113
REQUERIDO: CARLOS WEBER PINHEIRO DAS NEVES e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0009471-63.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FONSECA - RO3296, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO2219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783
EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026751-49.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: QUEILA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASTIEL FERREIRA DE PAULA - RO8063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051125-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: VANDER FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para efetuar a correção monetária do valor da dívida, para então expedição de edital.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036397-83.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032222-12.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: VILELA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037227-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA CRISTINA BALENA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

RÉU: JUCILENE DE SOUZA DUARTE

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL MILET - RO2117

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005837-95.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

EXECUTADO: SAMIA CELIA CRUZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047360-53.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE ABREU GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016610-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ALLAN OLIVEIRA DE PAULA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7016663-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CARLA BIANCA COLACO GLITZ, RUA ANA CAUCAIA 6383, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILDECI COLACO, RUA ANA CAUCAIA 6383, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor d Ação: R\$ 20.739,67

DECISÃO

Vistos, etc.

Valor da causa atualizado nesta data. Custas recolhidas para diligência através de oficial de justiça (ID nº 32873560//32873561), e não realizada, foram aproveitadas para realização destas pesquisas, advertindo a parte autora, para eventuais e futuras pesquisas junto aos sistemas JUD'S, as custas pertinentes deverão ser recolhidas, nos termos da Lei 3.896/2016.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou Irrisória, conforme detalhamento em anexo.

3) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada, com a mensagem: "A consulta não retornou resultado."

5) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.

7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9) - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7040845-36.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

EXECUTADO: FRANCINILDO PINHEIRO RIBEIRO, RUA JUNQUILHO 1277 ELETRONORTE - 76808-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.158,97

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7050163-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ELOAH ISIS FERRAZ CAIADO, RUA MATRINCHÁ 566, - ATÉ 565/566 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA AREIA BRANCA 1541, FRIGORÍFICO AREIA BRANCA NOVO HORIZONTE - 76810-115 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - OAB-962-RO

Valor da causa: R\$ 36.075,00

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2 - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, com a mensagem: "restrições já existentes" e/ou "veículos inexistentes."

3 - Tal restrição indica que os veículos não podem ser transferidos sem a aquiescência do credor fiduciário, tampouco vendidos, cuja proibição consta expressamente na Lei que regulamenta o contrato de alienação.

4 - No entanto, de acordo com a norma expressa, não há impedimento para a penhora do futuro e eventual crédito decorrente do contrato, muito embora não se veja qualquer proveito útil ao credor, que terá a execução suspensa e será obrigado a acompanhar a situação contratual do veículo até o término do contrato de alienação fiduciária ou inadimplência do devedor fiduciário, sem ter certeza, ao final, da concretização do crédito.

5 - Assim, desejando a penhora de eventual crédito referente ao contrato de alienação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias úteis, informar nome e endereço do credor fiduciário para fins de notificação, requerendo o que for pertinente para constrição judicial.

6 - Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

7 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

8 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em

30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

10 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

11 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

12 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7026765-33.2019.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 100.000,00

AUTORES: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO, FELIPE LOPES VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, OAB nº PR4871

RÉU: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DECISÃO

Vistos,

Valendo-se do §1º do art. 357 do CPC a parte requerida se manifestou no id. 40075034.

O pedido de "ajuste e esclarecimento", na verdade, está divorciado do âmago desse artigo já que a intenção do réu é a modificação da Decisão encartada no id. 39200050.

Para tanto, frise-se haver meio de impugnação próprio, razão pela qual INDEFIRO, conforme já decidido, os pedidos da petição retro.

Decorrido prazo para eventual recurso, voltem-me conclusos (caixa Decisão-Urgente) para designação da data da audiência, horário e disponibilização do link.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7003844-12.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: LUCIO ANTONIO ROJAS MARTINEZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

RÉUS: PEDRO DA COSTA, ANDERSON DURAND MIRANDA, THIAGO RIBEIRO DA COSTA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 54348850).

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso os Requeridos manifestem o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 53860531 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituírem advogado as parte deverão procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossas senhorias estão sendo citadas para comparecerem à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉUS: PEDRO DA COSTA, RUA PAULO FREIRE 4909, CONDOMÍNIO FABIANE ASFURI, CASA 08 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDERSON DURAND MIRANDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THIAGO RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4032, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7035960-76.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Locação de Imóvel

EXEQUENTE: IVANILDA NOGUEIRA DE QUEIROZ, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS, APRENDIZADO E TECNOLOGIA SAO RAFAEL, AVENIDA AMAZONAS 7917 a 7978, - DE 7859 A 8125 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-801 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 87.954,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando que a execução se processa pelo modo menos gravoso ao devedor (NCPC, artigo 805) e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, DETERMINEI a aplicação do convênio celebrado com o BACEN, denominado SISBAJUD, efetuando-se bloqueio sobre o valor atualizado da causa em favor da parte exequente junto à conta bancária mantida pela parte devedora em instituições financeiras do país.

Requisitados o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7016663-83.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, CNPJ nº 05919287000171, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADOS: CARLA BIANCA COLACO GLITZ, RUA ANA CAUCAIA 6383, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILDECI COLACO, RUA ANA CAUCAIA 6383, - DE 6363/6364 A 6725/6726 LAGOINHA - 76829-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor d Ação: R\$ 20.739,67

DECISÃO

Vistos, etc.

Valor da causa atualizado nesta data. Custas recolhidas para diligência através de oficial de justiça (ID nº 32873560//32873561), e não realizada, foram aproveitadas para realização destas pesquisas, advertindo a parte autora, para eventuais e futuras pesquisas junto aos sistemas JUD'S, as custas pertinentes deverão ser recolhidas, nos termos da Lei 3.896/2016.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou Irrisória, conforme detalhamento em anexo.

3) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

4) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada, com a mensagem: "A consulta não retornou resultado."

5) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema INFOJUD para busca de informações sobre Declaração de Imposto de Rendas prestadas pela requerida.

6) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema INFOJUD, não foram encontrados Declarações de Imposto de Rendas prestadas pela requerida, conforme telas em anexo.

7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9) - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002623-91.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Cheque

AUTOR: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA EDUARDA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO11067, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

RÉU: MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 53563909).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 7.454,88, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso a ré satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isenta de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 53563901 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: MT GRANITOS CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1903, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004954-46.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADEMIR ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

- a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;
- b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.
- c) Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7030335-32.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: JÉSSICA IARA COSTA BESSA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 18.350,00

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença proposta por CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA em desfavor de JÉSSICA IARA COSTA BESSA, ambos qualificados nos autos.

As partes anunciam a celebração de acordo, conforme ID 46393587. Requerem a homologação e a suspensão do feito.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo. Senão vejamos:

Processo Civil. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do mérito. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE (TJ/RO, Câmara Especial, Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6; Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17.11.2004).

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, homologo o acordo acostado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC/2015 e art. 924, inciso II do mesmo Codex..

Homologo a renúncia ao prazo recursal requerido pelas partes.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Honorários advocatícios conforme acordado.

Sem custas, Art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016.

Sentença publicada eletronicamente via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Glucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004964-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: ADMILSON DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, flui da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 54242708 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7002893-57.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

EXECUTADO: GISELE CRISTINA MORAIS ALMEIDA, JOSÉ MARIO GALVÃO 1699, CONJUNTO SANTO ANTÔNIO SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.647,53

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a

penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo nº 7058722-57.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

EXECUTADO: JORCELINO MARQUES VIEIRA, CPF nº 75212161720, AV LUIZ ANTÔNIO BIOTO 2906 VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

Valor d Ação: R\$ 197.384,84

DECISÃO

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrado veículos em nome da executada, com a mensagem: "A consulta não retornou resultado."

3) - Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização

de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7065310-80.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA, CPF nº 65112202220, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA AÇÃO: R\$ 51.995,26

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Com as custas recolhidas, defiro a pesquisa/busca de endereço junto ao sistema Sisbajud, nos termos do art. 319, § 1º do NCPC.

2 - Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema Sisbajud que localizou endereço do executado igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

3 - A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Proceda a CPE com a liberação de acesso aos advogados para consultar o resultado da pesquisa.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002263-59.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: CRISANARA MAZZA DE TOLEDO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente, via advogado, para emendar a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), devendo demonstrar a relação obrigacional da executada para com a unidade imobiliária de onde originam os débitos que pede na presente demanda, tendo em vista que inexistente qualquer documento que comprove esse vínculo, muito menos a responsabilidade pelo débito, considerando que trouxe apenas uma planilha dos débitos elaborada pela própria parte exequente.

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002753-81.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: DAVI AMBROSIO, ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas (id. 54036872).

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 155.359,20, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso os réus satisfaçam a obrigação no prazo supracitado, ficarão isentos de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 53583317 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉUS: DAVI AMBROSIO, RAMAL DO CONTRA, LINHA DO PATO ROCO S/N DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADRIANA SIQUEIRA DA SILVEIRA, RAMAL DO CONTRA, LINHA DO PATO ROCO, KM 08 S/N DISTRITO UNIÃO BANDEIRANTES - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005466-29.2021.8.22.0001

Classe Processual: Monitória Classe Processual: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 11.370,83

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706

RÉU: MOURA & MARGONAR FARMACIA LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Em pesquisa no PJE constatou-se que a presente é reiteração do processo n. 7045766-38.2018 que foi extinto sem resolução de mérito, por abandono.

Sendo assim, na forma dos arts. 59 e 286, II do CPC, redistribua-se o feito ao juízo da 1ª vara cível.

Intime(m)-se, cumpra-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0008326-06.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 1.662.250,00

AUTORES: MARIA DO ROSARIO PINTO CONCEICAO, SEBASTIÃO DOMINGOS DA SILVA, PEDRO DE MELO ALVES BEZERRA, MARIA DAS DORES TRINDADE, JORGE BRAGA CAVALCANTE, TELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA, JULIETE COUTINHO DA COSTA AGUIAR, VANILSON LOPES DA SILVA, SIDINEY MARQUES LOBATO, HELENA ANGELICA DE JESUS VIEIRA, JOSE DA CONCEICAO BRAGA REGIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, NATALIE FANG HAMAOU, OAB nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos,

1. Após decisão de saneamento e organização do processo o(s) requerido(s) manifestou/(aram)-se pugnando pelo acréscimo de pontos controvertidos, o que desde logo se defere:

Energia Sustentável do Brasil S.A.:

A condição de pescador antes das obras;

A produtividade pesqueira de cada Autor antes e depois das obras;

A evolução do valor do pescado comercializado por cada Autor antes e depois do início das obras;

A periodicidade, as embarcações e apetrechos utilizados, o tempo dedicado e o esforço empreendido na pesca por cada um dos Autores;

A quantidade de pescadores existente no rio Madeira;

As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;

As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;

O nexo de causalidade individual de cada usina em relação à suposta diminuição dos estoques de peixes;

O momento em que se iniciou a suposta redução do estoque de peixes;

A localidade onde cada Autor exerce a atividade e o impacto de cada empreendimento sobre a produção de cada Autor;

Se houve algum impacto na atividade pesqueira e respectiva causa nas localidades onde residem os Autores, notadamente em relação ao Distrito de Extrema, devido à grande distância entre esse distrito e o Rio Madeira;

Santo Antônio Energia:

(i) A produtividade pesqueira de cada Autor antes e depois da construção das Usinas;

(ii) Os danos, a natureza e extensão aos Autores;

(iii) A evolução do valor do pescado comercializado por cada Autor antes e depois do início das obras, considerando a inflação;
 (iv) As causas para a suposta diminuição dos estoques de peixes;
 (v) As espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;
 (vi) O momento do início da suposta redução do estoque de peixes na região do Rio Madeira; (vii) O nexo de causalidade individual de cada Réu em relação à suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixes;

2. Dá-se ciência quanto ao agravo de instrumento interposto pela requerida Santo Antônio Energia, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.

3. Defiro o pedido da ré Santo Antônio Energia e determino a suspensão da atividade pericial por 60 dias.

Findo o prazo, intime-se o perito para designar nova data, com razoável antecedência, da qual serão as partes intimadas.

4. Com fulcro no art. 313, VI do CPC, SUSPENDO o processo por 60 dias.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE PORTO VELHO/RO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo nº: 7005489-72.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ELIANE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

1. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição frustrando o objetivo da solenidade de conciliação sem olvidar ainda que as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão congestionadas, fica dispensada a designação de audiência de conciliação, podendo as partes a qualquer tempo, caso queiram, manifestarem o intuito de composição.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os

pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0022419-71.2013.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 1.918.870,00

AUTORES: JOSIAS FERNANDES DE SOUSA, MARIA DA CONCEICAO AMARAL DE OLIVEIRA, ELIZONEI LIMA DE CARVALHO, ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO, TELMA GRACIANO DE SOUZA, MEIRE ARAUJO LUCIO, WANDERLEI MENDONCA OLIVEIRA, ALAILSA DE FREITAS AMORIM, ELISSANDRO CARTOGENO FREITAS, CHARLES CARDOSO OLIVEIRA, PAULO NASCIMENTO DA COSTA, FRANCISCO WALMIRO FERREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ, OAB nº RJ106911, MARIA INES SIRIMARCO DE TOLEDO LOURENCO, OAB nº RJ1190, FERNANDO MAXIMILIANO NETO, OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, VANESSA SANTOS MOREIRA, OAB nº SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090

DECISÃO

Vistos,

1. Dá-se ciência quanto ao agravo de instrumento interposto pela requerida Santo Antônio Energia, mantendo-se inalterada a decisão hostilizada.

2. Defiro o pedido da requerida Santo Antônio Energia quanto ao prazo para vista do laudo pericial de 30 dias, diante da complexidade da causa.

3. Defiro o pedido da ré Santo Antônio Energia e determino a suspensão da atividade pericial por 60 dias.

Findo o prazo, intime-se o perito para designar nova data, com razoável antecedência, da qual serão as partes intimadas.

4. Com fulcro no art. 313, VI do CPC, SUSPENDO o processo por 60 dias.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005290-50.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOAQUIM JUVENAL DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO6768

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a petição inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC), devendo juntar comprovante atualizado de endereço, uma vez que apresentou apenas uma declaração unilateral.

Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

Após conclusos para despacho-emendas.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7045773-64.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA, RUA JARDINS 905 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO BAIRRO NOVO PORTO VELHO, RUA JARDINS S/N BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.946,11

DECISÃO

Vistos, etc.

Considerando os termos da petição ID 32302163, defiro.

Isso porque, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCP, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo.

Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15.

Assim, presumo válida a intimação do devedor e reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário.

Com as custas recolhidas, em atenção à celeridade processual e, por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCP e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCP e a

ordem legal do artigo 834 do NCP, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

Requisitado o bloqueio de valores em relação a executada indicada, a ordem foi integralmente cumprida, tudo conforme recibos anexos.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCP, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCP, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCP, sob as penas legais.

Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 dias.

Nada sendo requerido em 5 dias, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005193-50.2021.8.22.0001
Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Liminar

AUTOR: ANISIA TEIXEIRA DUARTE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.DAMI.RURAI DO BRASIL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Torno sem efeito o despacho retro lançado sendo substituído por este.

2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de débito, com pedido de tutela provisória de urgência incidental antecipada para suspensão dos descontos, além de condenação a verbas relativas dos danos materiais e morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, CPC art. 300.

No caso dos autos, a autora afirma que está havendo descontos no seu benefício junto ao INSS a título de contribuição sindical, no entanto, nunca contratou serviços com a requerida, jamais recebeu qualquer cópia de contrato e não possui conhecimento da serventia ou benefícios que esses serviços possam favorecer.

Nesse contexto inicial de incertezas, a probabilidade do direito está em favor da autora, ainda mais por não ter acesso ao contrato.

Já o "perigo de dano" fica caracterizado desde quanto começaram os descontos indevidos, fevereiro/2020, minando o poder aquisitivo da autora, vide extrato de "histórico de créditos" juntado no id. 54333760.

Assim, com fulcro no art. 300 e §1º do CPC, DEFERE-SE a antecipação de tutela para DETERMINAR que a parte requerida providencie, no prazo de até 10 dias após ser intimada, a suspensão dos descontos, no benefício previdenciário da autora ANISIA TEIXEIRA DUARTE, CPF nº 294.386.401-34 com a rubrica "CONTRIBUIÇÃO CONAFER", código 249, no valor de R\$ 20,90, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$

12.000,00, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância no cumprimento desta ordem judicial.

4. Como há patente hipossuficiência da requerente em relação à requerida, uma vez que a empresa, de grande porte, possui condições financeiras e técnicas evidentemente muito maiores que a autora, INVERTO, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, o ônus da prova.

5. Intime-se para cumprimento da ordem e cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação da autora para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a Requerida manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 54333752 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

RÉU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.D.FAMI.RURAI S DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F SL 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0179571-37.2003.8.22.0001
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 389.013,09

EXEQUENTE: STRATURA ASFALTOS S.A.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL KALIL HABR FILHO, OAB nº AM166590, LIDIANE LELES PARREIRA COSTA, OAB nº GO24165, PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

EXECUTADOS: JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO, PORTOVIAS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSIANE BEATRIZ FAUSTINO nestes autos de execução que lhe é movida por STRATURA ASFALTOS S.A., sob o fundamento, em síntese, de que é parte ilegítima porque o contrato de fiança é imprestável para garantir duplicata.

Intimado, o excepto se manifestou contrariamente à referida pretensão.

Pois bem.

Entendo sem razão a excipiente.

Bem analisados os autos constatou-se que o negócio jurídico foi travado na vigência do Código Civil de 2002 e Lei 5.474/1968. Nesta, não há qualquer menção ao termo “fiança” enquanto no Código revogado, não correspondência referente a “Aval”.

Na Lei específica, o art. 12 expõe que “o pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar, na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador”.

De se ver que o termo “poderá” deu margem a se garantir a obrigação não só pelo aval que é garantia pessoal com exigência de assinatura no próprio título pelo avalista. Isso de fato não ocorreu nas duplicatas executadas.

Entretanto, à margem dessa Lei as partes convencionaram instrumento particular de fiança com fundamento no citado código. Seu objeto foi claro:

“Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, o FIADOR acima identificado e abaixo assinado assume a responsabilidade de principal pagador do AFIANÇADO, e nesta qualidade se obriga, até o valor desta fiança, por quaisquer débitos, faltas, perdas, espécie e causa, entre o referido Afiado e IPIRANGA ASFALTOS S/A, estabelecida em São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Antônio Carlos, 734, 2º andar, inscrita no C.N.P.J. 59.128.553/0001-77, doravante designada simplesmente de IPIRANGA.

(...)

A presente fiança será considerada totalmente vencida e executável judicialmente, caso uma das obrigações contraídas pela AFIANÇADA junto a IPIRANGA não seja paga na data de seu vencimento (...)

Frise-se ainda que tal contrato teve assinatura de duas testemunhas, com reconhecimento de firma da excipiente e houve mora do devedor principal, conforme protestos juntados.

Logo, sob qualquer ângulo não há se falar em ilegitimidade passiva. A excipiente tinha plena ciência da obrigação assumida.

À propósito:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - PREPARO PROMOVIDO PELA PARTE APELANTE - DESERÇÃO - PRELIMINAR PREJUDICADA - EXECUÇÃO FUNDADA EM DUPLICATA COM ACEITE E VINCULADA A INSTRUMENTO PARTICULAR DE FIANÇA - NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA - PRESTABILIDADE DO TÍTULO - FIADOR - GARANTIDOR SOLIDÁRIO INDEPENDENTE DO PROTESTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRENTE - JUROS DE MORA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. - Não constitui ausência de fundamentação do decisum em que Juiz singular, com respaldo no pedido dos benefícios da justiça gratuita formulado pela parte embargante, entende por bem deferir na sentença a pretensão deduzida na inicial, de forma sucinta e objetiva, conduta que não constitui qualquer mácula no julgamento - Não há que se falar em perda do direito creditório em relação ao fiador se o processo de execução está alicerçado em instrumento particular de fiança, bem como em duplicatas com aceite, protestadas por ausência de pagamento, e devidamente acompanhadas das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de entrega das mercadorias correspondentes aos valores cobrados, com dedução daqueles admitidos como quitados pela parte credora, preenchendo os títulos os requisitos exigidos para sua executividade - Em se tratando de obrigação positiva, a mora retroage ao momento em que houve o inadimplemento, constituindo este o termo inicial para cálculo dos juros - Inocorrentes as hipóteses previstas no art. 17, CPC/73 (atual art. 80 do NCPC), deve ser indeferido o pedido de condenação da parte na pena prevista no art. 18, do mesmo Diploma Legal (atual art. 81 do NCPC), por litigância de má-fé - Não merece reforma a sentença que, no tocante à fixação dos honorários advocatícios atende as peculiaridades do art. 20, § 3º do CPC/1973, vigente ao tempo em que foi proferida a sentença. (TJ-MG - AC: 10702100291088001 MG, Relator: Valdez Leite Machado, Data de Julgamento: 22/05/0018, Data de Publicação: 05/06/2018).”

Além disso, sua insurreição configura ofensa ao princípio da boa-fé-objetiva além de frustrar legítima expectativa perante o credor. Nesse contexto, seu comportamento é contrário ao que se obrigou e configura “venire contra factum proprium”. Noutro aspecto, não há que se falar em perda superveniente de interesse do credor.

Bem verdade que o trâmite processual demonstra exacerbado tempo de litigância. Contudo, a perda superveniente apenas tem cabimento quando não encontrados bens para garantir a obrigação. O que não é o caso dos autos.

Ademais, embora a dívida alcance alto patamar, o exequente apenas busca a satisfação de um direito, plenamente alicerçado no sistema jurídico.

Desse modo, atender o pedido da excipiente é cancelar o enriquecimento sem causa em prejuízo de outrem, o que é plenamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito, conforme item subsequente.

2. Tendo em vista a inexistência de outros bens penhoráveis, DEFIRO a penhora de salário da executada Josiane Beatriz Faustino, CPF 476.500.016-87.

Em tempo, este Juízo é ciente da excepcionalidade de tal medida, contudo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respalda, desde que consideradas as condições fáticas, conforme enunciado ora colacionado:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- [...] 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na

generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 08/09/2014).”

Pelas razões expostas, considerando a informação de que a devedora tem vínculo com o Poder Executivo Estadual, defiro o pedido de penhora de 15% (quinze por cento) sobre seus rendimentos.

Intime-se o exequente para atualizar a dívida em 5 dias.

Após, expeça-se o necessário para a concretização do ato, consignando que:

a Fonte Pagadora deverá efetuar o desconto a partir da primeira remuneração após ser intimada; depositar mensalmente os valores em conta judicial vinculada a este feito, até o limite da dívida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ressaltando-se que todos os depósitos devem ocorrer na mesma conta judicial aberta. INTIME-SE a executada, com fulcro no art. 841, do CPC, para querendo apresentar embargos, no prazo legal.

Iniciado os descontos, o feito permanecerá sobrestado, em arquivo provisório, até a satisfação integral da dívida.

Intimem-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA SEGE – SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS – PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Endereço: Esplanada das Secretarias – Av. Farquar, s/n – Pedrinhas, Porto Velho – RO, CEP 78916-400

Porto Velho 10 de fevereiro de 2021

Gleucival Zeed Estevão

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h):

69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7048214-52.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-005 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: LARA CONSTRUCOES E REFRIGERACOES LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 KM 17, SETOR INDUSTRIAL, GALPÃO 2 FLORESTA - 76806-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$69.858,29

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

2) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

3) Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037080-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: ALICE ANDRADE DE SOUZA

INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia

posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043920-15.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIZALDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051210-18.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar endereço atualizado da parte requerida para expedição de mandado .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013820-14.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MANAIDE DOS SANTOS DANTAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661

EXECUTADO: BANCO PAN SA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR58971

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034000-17.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLIDEZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: Banco Bradesco

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027410-29.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEITON VANDERLAN BENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: THACIO FORTUNATO MOREIRA - BA31971, DANIELLE DE AZEVEDO CARDOSO - BA56347

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar se compareceu a perícia agendada para o dia 06 de fevereiro de 2021 na Policlínica Oswaldo Cruz.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7008123-51.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3355, JARDIM CLODOALDO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ERICATIA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOAQUIM BARTOLO 3748 CIDADE DO LOBO - 76810-506 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 12.323,57

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0201329-09.2002.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: FELIPE AURELIO DE OLIVEIRA DELFINO, RUA COQUEIRAL, APTO 1 936, RUA TENREIRO ARANHA, Nº 2125 NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7968

EXECUTADO: IRAN DE MOURA LEAL, RUA DA FORTUNA 617, ANTIGA RUA DA UNIÃO AREAL DA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JOSÉ ROSA DE LIMA - OAB-584-RO//LEONARDO FERREIRA DE MELO - OAB-5959-RO

Valor da causa: R\$ 33.450,11

DECISÃO

Vistos, etc.

Valor da ação foi atualizado neste data.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7004054-63.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 50.031,92

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA,

OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: JOAO MENDES NETO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares. No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também

os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC. Desde já concede-se ordem de arrombamento e requisição policial, desde que necessários para cumprimento da diligência, pelo oficial(a) de justiça.

2. Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

3. Efetuado o pagamento, intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

4. Ocorrendo concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 53969039 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

5. Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Bem alienado: Veículo, Modelo: AMAROK CD TRENDLINE 4X4 2.0 BI-TDI 4P DIES, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: WV1DB42H7EA042100, Ano Fabricação: 2014, Ano Modelo: 2014, Cor: BRANCA, Placa: NCQ9383, Renavan: 01044724886

RÉU: JOAO MENDES NETO, RUA BOTAFOGO 006035, - DE 6005/6006 A 6275/6276 LAGOINHA - 76829-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 0021756-30.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 471 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB-4875-A-RO//MAURO PAULO GALERA MARI - OAB-3056-S-MS// ANNE BOTELHO CORDEIRO - OAB-4370-RO//LUCYABBE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - OAB-4624-AM.

EXECUTADOS: MOREIRA & SILVA LTDA-ME//JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SANDRO LOURENÇO DO NASCIMENTO.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAULA DA SILVA PIRES-OAB-7346-RO//JOSÉ NEY MARTINS JUNIOR - OAB-2280-RO.

Valor da causa: R\$ 148.122,92

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

2 - Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu procurador(a), Via sistema e Diário da Justiça(NCPC, artigo 854), representante legal ou pessoalmente, via AR-MP ou mandado para, querendo, oferecer Impugnação, em 15 (quinze) dias úteis, (NCPC, artigo 854, § 3º), versando tão somente sobre as matérias previstas nos incisos do artigo 854 do NCPC, sob as penas legais.

3 - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

5 - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado.

6 - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

7 - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7057719-62.2019.8.22.0001

Classe Monitoria

Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB
 nº AC6673
 RÉU: CINTIA MARTINS DE ALMEIDA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

Cumpra-se a CPE conforme determinado no despacho de ID nº 39584891, expedindo-se Carta Precatória conforme determinado. Após a expedição, intime-se a parte interessada para cumprimento da 2ª parte do despacho mantendo-se portanto, os termos do referido despacho.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7047360-53.2019.8.22.0001

Cumprimento de Sentença.

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO DE ABREU GOMES, RUA MARECHAL THAUMATURGO 2049, - DE 1798/1799 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5, 6, 9, 14 E 15 ANDARES CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA AÇÃO: R\$ 11.339,89

SENTENÇA/SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Vistos e examinados.

Altere-se a classe inicial deste feito para cumprimento de Sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSÉ DE ABREU GOMES em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, sendo certo que consta dos autos, depósito judicial efetuado pela requerida conforme ID nº 52712001, fl. 64, no valor de R\$ 11.339,89(Onze mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Devidamente intimada para manifestação sobre o depósito, a parte autora manifesta pela concordância com o valor depositado, requerendo expedição de alvará e extinção do feito pela satisfação da obrigação, ID nº 53507159.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto, determino,

a) EXPEÇA-SE o competente alvará em favor do exequente e/ou de seus advogados constituídos para levantamento/transferência

do montante de R\$ 11.339,89(Onze mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848-040-01714039-6; ID do documento: 049284800592011265), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

FAVORECIDO: JOSÉ DE ABREU GOMES, bras., solteiro, mototaxista, CPF nº 250.073.273-87, RG nº 553.101-SSP-AM, residente na Rua Marechal Taumaturgo nº 2.049, Bairro Três Marias, nesta Capital, ou através de seus advogados Ezio Pires dos Santos, bras., OAB nº 5870-RO e/ou Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros, bras., OAB nº 6156-RO, com escritório profissional nesta Capital.

b) Por fim, considerando a satisfação da obrigação nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

c) Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica(art. 1.000, NCPC), considero o trânsito em julgado a partir desta data.

d) Custas finais devidamente recolhidas conforme petição de Id nº 52712002, fls. 65.

e) Nada mais pendente, verificado o levantamento, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ/JUDICIAL/OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA/CARTA/MANDADO.

Sentença publicada eletronicamente, via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo n.: 7050393-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME, RUA ROD BR 364 KM 3,5, SENTIDO CUIABÁ, (JARDIM MIRAFLORES) - ATÉ 1573/1574 JARDIM MIRAFLORES - 76812-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA 52703070225, RUA SANTOS DUMONT S/N, ESQUINA COM A RUA TRANSCONTINENTAL UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.899,97

DECISÃO

Vistos, etc.

1) Valor da ação atualizado nesta data. Considerando os termos da petição ID 32549923, defiro.

2) Isso porque, nos termos do art. 274, parágrafo único, do NCPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, mesmo que não recebidas pessoalmente pelo interessado, nos casos em que a modificação de endereço não for devidamente comunicada ao Juízo.

3) Embora a intimação do devedor pretenda protegê-lo da redução patrimonial, oportunizando-o o direito ao contraditório, a manutenção de informação atualizada de endereço é ônus de sua parte, não estando desincumbido, forte no art. 77, inciso V, do CPC/15.

4) Assim, presumo válida a intimação do devedor e reconheço o esgotamento do prazo para pagamento voluntário.

5) Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do NCPC e visando menor

dispêndio e menos gravoso para o executado, Art. 805, NCPC e a ordem legal do artigo 834 do NCPC, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios, sobre o valor do crédito.

6) Atento à ordem do art. 835 do NCPC e ao princípio da realidade da execução, pelo qual o credor tem o direito de ser satisfeito o mais brevemente possível, foi procedida tentativa de penhora on line. Entretanto, a mesma restou negativa, conforme detalhamento em anexo.

7) Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 (quinze) dias.

8) Decorrido o prazo assinalado sem manifestação do exequente, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

9 - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora, pessoalmente, para promover o andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, observando-se o disposto no parágrafo único, do art. 274, do NCPC, sob pena de extinção e arquivamento do feito, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007268-90.1998.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRETON PINHEIRO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHIRLEY CONESUQUE - RO705

EXECUTADO: BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para se manifestar da juntada de certidão ID 53196754

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005753-89.2021.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANELISE MATOS ALMEIDA VALENTE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR, OAB nº DF62863

EMBARGADO: Associação Alphaville Porto Velho

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Associe-se o presente feito aos autos nº 7037662-86.2020.8.22.0001.

Com fundamento no artigo 144, IX, do CPC, declaro-me impedido para atuar neste feito, visto que demando contra os requeridos ação judicial de n. 7012522-89.2016.8.22.0001 atualmente em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca.

Com efeito, o art. 336 das diretrizes gerais Judiciais dispõe sobre a remessa dos autos ao substituto automático, mediante redistribuição, nos casos de impedimento, incompatibilidade ou suspeição, in verbis:

Art. 336 - Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado, deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito.

§1º - Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos do mesmo grupo.

§2º - A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto legal possuir competência diversa.

Redistribua-se os autos ao MM.Juiz em substituição automática, com os devidos registros.

Destaca-se que já me dei por impedido nos autos principais de nº 7037662-86.2020.8.22.0001, devendo a presente ação de embargos à execução estar associada a mesma.

A CPE comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

A ratificação ou eventual anulação de atos praticados nestes autos, caberá ao juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se imediatamente.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023426-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

RÉU: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, JOSE EDUARDO PIRES ALVES - RO6171

Intimação REQUERIDA - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003509-27.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: JOSE ALFREDO DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados infojud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima

indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOSE ALFREDO DA SILVA, CPF nº 61611867991

ENDEREÇO: Rua Raimundo Cantuária, 9669, Jardim Santana, Porto Velho/RO. CEP 76.828-639.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: VOLKSWAGEN/GOL ECOMOTION 1.0 M, Fab/Mod: 2012, Cor: Branca, Chassi: 9BWA05WXDP026719, Placa: NBN6645, Renavan: 000467975701, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0017504-81.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº AM4569

EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário no ID n.43124953.

2 - Realizado o bloqueio online de valores por meio do Sisbajud, a consulta restou parcial. Sendo assim, determino sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo. Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.

4 - Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado (ou por carta-AR, caso não possua patrono - Art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo apresente impugnação ao bloqueio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no Art. 854, §3º do mesmo Código.

Advirto a parte executada que na hipótese de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.

5 - Restando infrutífera a tentativa de intimação do executado por carta e/ou MANDADO, expeça-se edital de intimação, visto que é obrigação do executado manter seu endereço atualizado nos autos, conforme determinam os artigos 77, V e 274, parágrafo único do CPC.

6 - Apresentada impugnação ao bloqueio, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora, o que deverá ser certificado, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do exequente.

8 - Feito o levantamento, intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida remanescente e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias

9 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003964-26.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ALCIONE FERREIRA CABRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024976-96.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JADIEL BATISTA VITOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043692-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: LEILA GOMES GARCIA registrado(a) civilmente como LEILA GOMES GARCIA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0278859-79.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO FERMINO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: BONATO COUROS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIZE SAVI - SC44055

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7010441-31.2020.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
 RÉU: NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7007156-64.2019.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247
 EXECUTADO: MARIA MARLENE SOUZA DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO1946
 INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR
 Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046583-73.2016.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544
 EXECUTADO: SANDOVAL RODRIGUES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026970-62.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 EXECUTADO: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO 13924796220
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021332-48.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 RÉU: AGUSTINHO FERREIRA DE MEDEIROS JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7008230-22.2020.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PSS SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198
 EXECUTADO: POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7003674-40.2021.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO
 Advogado do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819
 RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA
 RONDONIA S/A
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR
 VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54502856 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/03/2021 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016968-67.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077, GRAZIELA FORTES - RO2208

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017939-18.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025087-17.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048846-73.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GERALDO VASCONCELOS DE ABREU e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023096-40.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AMELIA RODRIGUES DA SILVA e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
 Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033

Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006583-89.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008517-53.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE PASSOS DO NASCIMENTO HORTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030453-66.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: FRANCISCO RAMOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001233-89.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO2863

EXECUTADO: BERNARDO MARTINS WU

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016443-83.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: ALMIR KERDY DO CASAL e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005385-80.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTORES: RAILANA SOUZA SILVA, RAIMUNDO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES,
OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR,
OAB nº RO3099RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA
SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se dos autos, que não consta procuração conferida pelos autores menores, e que a procuração conferida por Raimundo e Railana é datada do ano de 2016.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas.

No mesmo prazo deverá juntar nos autos os seguintes documentos:

- a) o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores menores impúberes;
- b) procuração de Raimundo e Railana atualizadas;
- c) procuração dos infantes assinadas por seu representante legal;
- d) comprovante de residência atualizado (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio).

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Com a apresentação do CPF dos autores menores, desde já DETERMINO que a CPE retifique o polo ativo da demanda para incluí-los como autores.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018313-68.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Seguro

AUTOR: DEUZIMAR DANIEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

Vistos,

Indefiro o pedido de Id nº 46363689.

Considerando que o autor se encontrava em tratamento médico à época da perícia médica efetuada, determino a realização de nova perícia médica na parte autora, cujo honorário pericial fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem custeados pela parte requerida.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento dos valores a título de honorários periciais.

Com a vinda do depósito judicial, designe-se mutirão DPVAT.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005531-24.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios

AUTORES: HERMESON DA SILVA CERQUEIRA, CLARICE DA SILVA CERQUEIRA, ELANE DA SILVA CERQUEIRA, CRISTIANE SANTOS DA SILVA, HELIO CERQUEIRA ROCHA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2- Entendo não ser o caso de prevenção do Juízo da 8ª Vara Cível por conexão com o processo 7002330-24.2021.8.22.0001, uma vez que não há identidade quanto às partes.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião

em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvidado para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉUS: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 61584140000149, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ENDEREÇO: Praça Rui Barbosa, nº. 80, Complemento: Parte - Centro - CEP. 36.770-901, Cataguas - Estado de Minas Gerais.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7005801-82.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VERA LUCIA RAFAEL DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO FELIPE DA SILVEIRA LOPES DE ANDRADE, OAB nº MG109119, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.

As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.

Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora, fixando como ponto controvertido a saber se o medidor de energia elétrica tratado nestes, sofreu ou não algum defeito de funcionamento. Sendo positivo, se foi por ação humana ou intempérie da natureza. Máxime para que se possa dizer se os valores apresentados nas faturas cobradas no TOI são ou não devidos.

O ônus da produção da prova pericial ficará a cargo da parte requerida, aplicando-se a teoria da carga dinâmica da prova, afastando-se, no caso específico, a regra inserta no art. 33 do CPC. Isso porque, considerando a hipossuficiência da parte autora, é aceitável o repasse dos custos da coleta de determinada prova, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça.

Para o referido trabalho nomeio, como expert que figura na lista de peritos deste Tribunal, o Engenheiro Elétrico, Dr. Thiago Souza Franco (CREA/RO 7629), podendo ser localizado por meio do endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 1947, SETOR 14 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO, 76958-000, FONE: 69 93400-335, E-mail: thiagofranco39@gmail.com. O qual

deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários e curriculum com suas qualificação, em caso de aceite. Havendo aceite por parte do perito, intime-se parte requerida para comprovar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar confesso a matéria relacionada à prova.

Intimem-se as partes para, caso queiram, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para indicar data, local e horário para dar início ao trabalho pericial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data informada para início dos trabalhos.

Com o laudo pericial nos autos, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo necessidade de complementação de laudo pericial e nem requerida outro meio de prova, intimem-se para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para uso do perito.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico, para a sua escolha eleger um medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Os quesitos deste Juízo a serem respondidos pelo perito judicial, são os seguintes:

1 - O medidor de energia elétrica tratado nestes autos apresenta algum tipo de defeito mecânico? Se positivo, que espécie de defeito?

2 - O defeito observado no medidor foi provado por ação humana ou algum tipo de intempérie da natureza? É possível dizer a causa?

3 - Onde se encontra instalado o medidor de energia em questão, e qual o seu atual estado de conservação?

4 - O senhor perito deverá esclarecer tudo o que entender necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste Juízo ou das partes.

Desde logo, defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial definitivo.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Intimem-se as partes. Intime-se a DPE via sistema. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023172-59.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: CLEITON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656

RÉU: CATIANE PEREIRA CHAVES

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA, OAB nº RO6115

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 54236353), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7007904-04.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NAILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BRASIL SECURITIZADORA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230, GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842

Vistos,

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica só é admitido em situações excepcionais, mediante comprovação de insuficiência financeira, não bastando a simples afirmação ou declaração de impossibilidade de suportar as despesas processuais ao argumento de restar inviabilizada a continuidade da atividade empresária.

O Superior Tribunal de Justiça já sumulou a matéria: "Súmula 481 do STJ: Faz jus ao benefício da AJG a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Acresço, ainda, que, nos termos do §3º, do art. 99, do CPC/15, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o que não afasta, por óbvio, a necessidade de comprovação da precariedade da situação financeira da pessoa jurídica requerente do benefício.

Na espécie, entendo que a dificuldade na situação econômica da autora não restou suficientemente demonstrada nos presentes autos.

Com efeito, a autora limitou-se a alegar que passa por problemas financeiros, entretanto não acostou, por exemplo, informativo contábil de inexistência de faturamento, declaração de rendimentos à receita federal, e outros, de modo que não há como aferir a inexistência de patrimônio da pessoa jurídica e a alegada situação econômica desfavorável.

Destaca-se que, ainda que eventualmente presentes dificuldades financeiras decorrentes do desenvolvimento da atividade empresarial e do próprio contexto econômico atual, tal circunstância, por si só, não se afigura suficiente a induzir ao deferimento da AJG, porquanto exigida efetiva e real impossibilidade de suportar com honorários periciais.

1- Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça de Id nº 47574493.

2- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o depósito dos valores relativos aos honorários periciais.

3- Com a comprovação, intime-se o perito judicial para dar início ao trabalho.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0285170-86.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: JOSE CARLOS MULASKI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADO: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº SP8221, RAFAEL MAIA CORREA, OAB nº RO4721, ELY ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO509, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

Vistos,

Trata-se de pedido de penhora de salário (30%) em que o exequente pugna em face do executado.

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do dispositivo em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a dispositivos de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias apresentar planilha atualizada do débito.

Após, oficie-se ao empregador (PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA, com sede na Rua Pedro Cavalcante, 156, 1º Andar, Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela – AL) a fim de

que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador informe a previsão de quantos descontos serão realizados, bem como encaminhe mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, em até cinco dias após a realização do desconto em folha de pagamento.

Com a resposta, deverá a CPE juntá-la nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral do valor executado, o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada, da presente decisão, bem como da penhora sobre o seu salário, que poderá ainda ser efetuado na mesma diligência para querendo apresentar impugnação, nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Conforme certificado nos autos ID 54337651 consta no Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, determinação do Corregedor-Geral de Justiça para que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

- a) 2848/040/01574003-5
- b) 2848/040/01565320-5
- c) 2848/040/01565334-5
- d) 2848/040/01721602-3
- e) 2848/040/01721603-1

Desta forma, verifique a CPE se todas as contas judiciais acima possuem a mesma finalidade (ex.: pagamento de honorários, pagamento de débitos, caução e etc) e o mesmo destinatário (pessoa a quem se destinam os valores depositado), hipótese em que deverão oficial à Caixa Econômica Federal (CEF) para que:

1) promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo.

2) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas;

3) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos.

Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Tratando-se de depósitos decorrentes de descontos em folha de pagamento da parte executada, oficie-se à fonte pagadora do executado para que realize os depósitos futuros em apenas uma conta judicial vinculada a este feito.

Contudo, não se enquadrando o presente feito, nos dois requisitos acima expostos, mantenham-se as contas judiciais como estão e certifique nos autos.

No mais, cumpra-se a Decisão anterior.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

NOME DO CREDOR: JOSÉ CARLOS MULASKI, CPF: 338.908.469-04

NOME DO DEVEDOR: MARCONI JOSÉSANTOS BRANDÃO, CPF nº.309.458.364-49.

FONTE PAGADORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

ENDEREÇO: Rua Pedro Cavalcante, 156, 1º Andar, Centro – CEP 57.265-000 – Teotônio Vilela – AL

OBSERVAÇÃO: Para emissão de boleto para depósito judicial acesse o site <https://www.tjro.jus.br> e selecione as opções BOLETO BANCÁRIO / DEPÓSITOS JUDICIAIS, insira os dados do processo e gere o boleto. A fonte pagadora deverá enviar mensalmente os comprovantes de depósito judicial para o email 4civelcpe@tjro.jus.br, devendo identificar no email o número do processo

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850
Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000687-65.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Preferências e Privilégios Creditórios, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: DARCK ANTONIO BARTOLO RUIZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 54252193), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Custas conforme o Regimento de Custas. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7034434-45.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADOS: FRANCISCO SALES DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALVES

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Vistos,

O art. 861 do CPC estabelece a possibilidade da penhora recair sobre as cotas ou ações de sócio de sociedade simples ou empresária. No mesmo sentido, o art. 1.026 do Código Civil estabelece que o credor particular do sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Na hipótese vertente, diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, mostra-se plenamente cabível a penhora de cotas sociais do executado.

Diante da ausência de outros bens do executado, tendo restado infrutíferas diversas diligências no sentido de se encontrar bens penhoráveis, DEFIRO o pedido de Id nº 47596920 páginas 01/03 e DETERMINO que o Sr. Oficial de Justiça penhore 30% das quotas sociais e/ou lucros auferidos pelo devedor - Executado, Luiz Carlos Alves, junto a empresa - DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA CNPJ 34.744.334/0001-91, até atingir a cifra de R\$ 18.210,90 (dezoito mil, duzentos e dez reais e noventa centavos), a ser depositado em conta judicial à disposição deste Juízo.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Junta Comercial de Rondônia para que archive com os atos constitutivos da empresa a constrição sobre as quotas do executado.

Outrossim, SIRVA PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO, observando para seu cumprimento o seguinte endereço:

Empresa DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CNPJ 34.744.334/0001-91, localizada na Rua Dois Irmãos, nº 6267, Sala 202, Bairro Lagoinha, Cep: 76829 -756, Porto Velho/RO, para que seja penhorado 30% (trinta por cento) dos lucros do devedor LUIZ CARLOS ALVES, sócio titular da referida empresa.

Após, intime-se o executado para opor embargos em 15 (quinze) dias, caso queira, contados da juntada do mandado de penhora nos autos.

Caso a penhora seja infrutífera, intime-se a exequente a dar andamento adequado ao feito, em igual prazo, postulando o que entender cabível, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005087-98.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO, OAB nº RO7061, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver

identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/01668350-7

b) 2848/040/01668351-5

c) 2848/040/01668352-3

Visto que, as contas judiciais acima possuem a mesma finalidade e o mesmo destinatário, hipótese em que deverão oficial à Caixa Econômica Federal (CEF) para que:

1) promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo, devendo tal unificação ocorrer na conta judicial 2848/040/01668350-7

2) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas;

3) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

No mais, cumpra-se a Decisão (ID 49123526) no item 6.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003526-68.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440

EXECUTADO: GUSTAVO PETRIDES GADELHA CASTRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA, OAB nº RO6508

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/ 01734704-7

b) 2848/040/ 01734705-5

c) 2848/040/ /01734706-3

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, todas as contas vinculadas a estes autos estão zeradas, e se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850
Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052542-25.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JULIANO PEREIRA DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

EXECUTADO: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569

Vistos,

Nos termos da decisão exarada nos autos de embargos de terceiro ID 49395915, determino a suspensão da tramitação do feito até o julgamento dos referidos embargos (nº 7031466-03.2020.8.22.0001).

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021064-57.2020.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042

REQUERIDO: HELIO REIS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Trata-se de ação de Reintegração / Manutenção de Posse Esbulho / Turbação / Ameaça, em que MARIA LAIDE AMARAL AGUIAR demanda em face de HELIO REIS DA SILVA.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito da contestação e preliminar de ilegitimidade ativa arguida no Id nº 46517075 páginas 01/16.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7005253-23.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Dano Ambiental

AUTOR: MARLENE LOPES SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Verifica-se dos autos, que não consta procuração conferida pelos autores menores, e que a procuração conferida por Marlene é datada do ano de 2016.

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas.

No mesmo prazo deverá juntar nos autos os seguintes documentos:

- a) o número do cadastro de pessoas físicas (CPF) dos autores menores impúberes;
- b) procuração de Marlene atualizada;
- c) procuração dos infantes assinadas por seu representante legal;
- d) comprovante de residência atualizado (podendo ser: conta de água, energia, IPTU, faturas entregues pelo correio).

Todas as determinações acima, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena extinção e arquivamento.

Com a apresentação do CPF dos autores menores, desde já DETERMINO que a CPE retifique o polo ativo da demanda para incluí-los como autores.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014882-60.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842

EXECUTADO: VALERIA CRISTINA FERREIRA E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID 53607031 - fl. 254, e determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal para que faça a transferência dos valores descontados da folha de pagamento da parte devedora para a conta indicada pelos procuradores da credora BANCO CREDISIS, Agência: 0005, Conta:0300601-8, Código do banco:097, em nome de José Vitor Costa advogados associados, CNPJ: 22.201.721/0001-00.

Determino também, que a cada três meses seja expedido alvará em favor do credor para levantamento dos valores que forem sendo depositado pelo empregador, nos termos da decisão ID. 31777854 - fl. 162.

Suspenda-se o feito até a quitação do débito no valor de R\$ 60.419,95 indicado na planilha ID 32639897.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047935-27.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉUS: INFLUENCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA., BANCO BMG CONSIGNADO S/A

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50.

2 - LUZ MARINA RODRIGUES VARGAS propôs ação de repetição de indébito e reparação por danos materiais e imateriais extensivos com pedido de antecipação de tutela em face de BANCO BMG SA e INFLUÊNCIA GLOBASL CONSULTORIA & MARKETING LTDA - HELP, alegando, em síntese, que no dia 20/05/2018 efetuou empréstimo consignado junto à Caixa Econômica Federal. Discorreu que após passar metade do pagamentos das prestações, a parte

requerida passou a ofertar o refinanciamento do empréstimo, qual foi aceito pela autora, no valor de R\$ 2.525,38 a ser liquidado em 12 parcelas mensais de R\$ 522,20 com data de início em 29/03/2019 e término em 29/03/2020.

Por fim, asseverou que após o pagamento das prestações mensais, a parte requerida continuou a efetuar os débitos em sua conta bancária.

Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida suspenda os descontos referente ao empréstimo consignado, que vem sendo realizados na conta da Caixa Econômica Federal de titularidade da autora. No mérito, pugnou pela condenação da parte requerida na repetição de indébito e ainda danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

A parte autora pede em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos realizados em sua conta bancária, afirmando que tais descontos estão sendo realizados até o presente momento, mesmo após a quitação do empréstimo contratado.

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito não restou demonstrada visto que a parte autora afirma que os descontos indevidos estão sendo efetuados até o presente momento, mas os documentos apresentados demonstram que o último desconto foi realizado em janeiro de 2020 (Id nº 52384864 página 03). A parte autora não comprovou os descontos mensais.

Também não restou demonstrado neste momento processual, o perigo de dano em razão de não ter sido demonstrado que os descontos permanecem sendo efetuados, inexistindo evidencia de permanência de possíveis prejuízos financeiros.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

12 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME E ENDEREÇO: BANCO BMG, situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 183, 1º torre, 10º, Vila Nova Conceição, CEP 04.543-000, São Paulo/SP.

INFLUÊNCIA GLOBAL CONSULTORIA & MARKETING LTDA - HELP, com endereço na Av. Carlos Gomes, 725, Caiari, CEP 76.801-147, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como para comparecer na audiência de conciliação acima designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7012192-58.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Atos Unilaterais, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: FRANCISCO GOMES DE FREITAS, LENINHA BATISTA BRITO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Diante da manifestação dos exequentes ID 47918402 concordando com os termos da petição ID 42954314 onde a parte executada pugna pelo reconhecimento do cumprimento integral da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por FRANCISCO GOMES DE FREITAS, LENINHA BATISTA BRITO CONTRA SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor depositado ID 42954318.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7010676-95.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatórios

EXEQUENTES: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA, OAB nº RO4491

EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO9639, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES, OAB nº RO2784

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as contas judiciais elencadas no ID 54341233.

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, todas as contas vinculadas a estes autos estão zeradas, e se trata de processo cuja a satisfação do crédito fora alcançada, ou seja, findo.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848 Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850 Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024902-08.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Irregularidade no atendimento
AUTORES: JULIANA GONCALVES DAS NEVES, AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DOS AUTORES: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014
RÉU: BIANCHINI E TRAVAIN ECOTURISMO LTDA - EPP
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos,
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 54397218), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da sentença de mérito, isento-as do pagamento das custas finais. P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001316-73.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTES: GEANI REBOUCAS GOMES DO CANTO, PAULO LAERTON VIDAL FERREIRA, ARMINDO MOREIRA DO CANTO JUNIOR, LILIAN DAMIN FERREIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875

EXECUTADOS: ANTONIO MARCOS MOURAO FIGUEIREDO, PAMELA RAIANE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERONI LOPES PEREIRA, OAB nº RO8234, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/ /01710529-9

b) 2848/040/ 01710530-2

Contudo, não se enquadrando o presente feito, no requisitos "b", assim mantenham-se as contas judiciais como estão.

No mais, cumpra-se a Decisão anterior.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso

n. 7005671-58.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADELINO DE SOUSA MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Int.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024982-45.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO MARQUES CAMPOS, DAIANE CORREA CAMPOS, ANTONIO MARQUES DE LIMA, RAIMUNDA DO ROSARIO LEAL DE LIMA, ELITON LEAL DE LIMA, MARIA VEIGA, MARCELO VEIGA DE ALMEIDA, SANDRA VEIGA DE ALMEIDA, SONIA MARIA VEIGA DE ALMEIDA, FELIPE OLIVEIRA DOS SANTOS, SIMONE PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCA OLIVEIRA SANTIAGO DOS SANTOS, ANTONIO VEIGA DE ALMEIDA, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Vistos,

Devido o aumento de casos de pessoas infectadas pela pandemia do novo corona vírus, determino a prorrogação do início da perícia.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o perito para indicar nova data, local e horário para início dos trabalhos, cuja data deve ter a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Intimem-se as partes e perito desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016246-33.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE ASSUMPCAO, OAB nº SP289632

EXECUTADOS: CICERA MARTINS DE BRITO - ME, CICERA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/01723115-4

b) 2848/040/01723116-2

c) 2848/040/01723113-8

Em que pese o presente constar na lista da Corregedoria Geral de Justiça relativa a processos com multiplicidade de contas, todas as contas vinculadas a estes autos estão zeradas.

Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Após, torne os autos concluso para a pasta juds, para apreciação do pedido no ID 53195604.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7021186-75.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MAX ROBERTO DE OLIVEIRA 76123855204, MAX ROBERTO DE OLIVEIRA, VERANICE VICENTE DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Estão vinculados a estes autos as seguintes contas judiciais:

a) 2848/040/01701500-1

b) 2848/040/01701501-0

c) 2848/040/01701502-8

Contudo, não se enquadrando o presente feito no requisito "b", assim mantenham-se as contas judiciais como estão.

No mais, cumpra-se a Decisão anterior.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0228077-05.2007.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cheque

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

EXECUTADO: VERA LUCIA GOMES BEZERRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Os autos vieram conclusos em razão do Ofício Circular - CGJ N. 11/2021, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina que havendo mais de uma conta judicial vinculada a este processo, que seja feita a sua unificação, conforme o art. 274 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, o qual vejamos:

Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.

Logo, para que as contas sejam reunidas em uma única conta judicial deverá preencher os seguintes requisitos: a) ser de prestação continuada, e; b) mesmo destinatário.

Visto que, as contas judiciais elencadas no ID 54335829, possuem a mesma finalidade e o mesmo destinatário, hipótese em que deverão oficiar à Caixa Econômica Federal (CEF) para que:

1) promova a reunião de referidos depósitos em apenas uma conta judicial vinculada a este processo, devendo tal unificação ocorrer na conta judicial 2848/040/01556004-5.

2) após a unificação, providencie-se o envio dos valores da conta judicial 2848/040/01556004-5 à conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça, nos termos do §7º do art. 447, das Diretrizes Gerais Judiciais.

3) proceda o encerramento das contas judiciais zeradas;
3) comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Vindo a resposta, a CPE deverá juntá-la imediatamente nos autos. Esclareço que o processo deverá permanecer na CPE até a efetiva confirmação de que esta determinação foi atendida.

Decorrido o prazo sem comprovação pela Caixa Econômica Federal, reitere-se a determinação.

No mais, após o cumprimento torne os autos ao arquivo.

Porto Velho, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, CEP 76.804-110. Fone: (69) 2181-2850

Email: ag2848ro01@caixa.gov.br

Finalidade: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial acima indicada, bem como o encerramento das contas judiciais zeradas, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 10 dias. A resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018310-79.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CARLOS DA SILVA DENNY

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026735-95.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: SIMONARD SANTOS DA SILVA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000882-55.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: LUCIANE DA SILVA FLORES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006898-54.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: RENAN LUCIANO DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053406-58.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INGRID NEDEL SPOHR SCHMITT - RS68625

EXECUTADO: CLEITO DIAS PAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JOAO BATISTA ZANIN, CPF: 434.647.779-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima qualificado quanto ao reforço da penhora, em R\$ 691.740,00 (seiscentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta reais), averbado no rosto dos autos nº 0001224-36.2014.401.4100, em trâmite na 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Rondônia, conforme documento ID49732968, para ciência do ato, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0198113-35.2005.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: PEDRO PEREIRA DE CARVALHO CPF: 360.130.309-44, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE CPF: 719.718.909-87,

LILIAN DA SILVA GOMES DE CARVALHO CPF: 880.476.109-10
 Executado: JOAO BATISTA ZANIN, CPF: 434.647.779-87
 DECISÃO ID 46216055: "(...Cumprido o mandado destinado ao reforço, intime-se a parte devedora, por meio de edital, para ciência do ato.) (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de dezembro de 2020

vbsr

Gestor de Equipe

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/12/2020 08:46:43

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2026

Caracteres

1555

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

31,91

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009311-40.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JOSEANE SCHUMANN

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000979-84.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ANDERSON ASSIS DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para informar em qual endereço pretende a realização da diligência. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032062-84.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: MARANHÃO COMERCIO EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027318-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: BRUNO GUILHERME SANTOS DE MACEDO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025400-07.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: DEBORA FEITOSA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031305-90.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: GUSTAVO MAGALHAES TAVARES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022415-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA e outros Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR - RO10546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7003674-40.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Liminar

AUTOR: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº

RO7819

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

1 - Gratuidade judiciária deferida no Id nº 54070203.

2 - RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A alegando em síntese, ser detentor do plano e saúde da requerida. Destacou que no dia 15/01/2021 começou a sentir fortes dores abdominais e na lombar, oportunidade em que deu entrada junto ao Hospital Samar, do mesmo grupo econômico da ré.

Discorreu que no dia 26/01/2021, retornou ao pronto socorro do Hospital Samar, sendo novamente atendido e encaminhado para internação, sendo constatado pelo médico urologista a necessidade de urgência na realização do procedimento para obstrução uretral, qual foi negado em razão da carência do plano de saúde.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu que a ré proceda ao procedimento de emergência de obstrução uretral causada por cálculo renal, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). No mérito, pugnou pela confirmação da liminar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito restou comprovada, uma vez que autora trouxe aos autos o Laudo Médico Id nº 53827074, em que o médico urologista afirma a necessidade da realização de procedimento para obstrução uretral em caráter de urgência.

Ademais, visto que o contrato do plano de saúde prevê cobertura para o procedimento/atendimento de urgência e emergência a carência contratual de 24 (vinte e quatro) horas, e tendo em vista que o plano de saúde foi aderido pelo autor em 29/10/2020 e seu atendimento médico em 26/01/2021, o prazo assinalado acima já fluíra.

Não fosse isso, quando o estado de saúde da parte beneficiária do plano contratado é de caráter emergencial ou de urgência colocando-a em situação que enseje risco à vida ou lesões irreparáveis, é obrigatória a cobertura para o atendimento que for dispensado à paciente, mesmo se ocorrer durante o prazo de carência, como prevê a legislação que rege a matéria.

Assim, demonstrado que o autor se encontra em situação de emergência/urgência, (verificado pelo médico subscritor do documento de Id nº 53827074) e o tratamento para sanar a situação era a internação, afasta-se o prazo de carência, conforme artigo 35-C da Lei 9.656/98, in verbis:

“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente.”

Saliente-se ainda que o artigo 12, inciso V, alínea c, da Lei 9.656/98, determina expressamente que, em casos de urgência ou de emergência, o prazo máximo de carência que pode ser estabelecido pelo plano de saúde é de 24 horas.

Tratando-se de casos de urgência e emergência, não há que se falar em observância dos prazos de carência contratual, quando já ultrapassadas as primeiras vinte e quatro horas posteriores à realização do contrato.

É o posicionamento jurisprudencial:

“Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Tutela de urgência. Negativa de cobertura de cirurgia. Prazo de carência. Hipótese em tela que autoriza a cobertura contratual, tendo em vista o disposto nos arts. 12, V, “c” e 35-C, da Lei nº 9.656/98. Caso em que a situação, enquadrada como urgência/emergência, tem redução do prazo de carência para 24 horas. Cobertura integral. Inteligência da Súmula 103 do TJSP. Demonstrada a relevância dos fundamentos da demanda e o receio de ineficácia do provimento final, conforme preconizado no artigo 497 do CPC, deve-se deferir a tutela específica, procedendo o julgador a avaliação, segundo critérios de cautela e prudência, dos interesses em conflito. Necessidade de resguardar o direito à vida. Insurgência contra o valor arbitrado a título de multa diária para o caso de descumprimento da obrigação. Valor da multa que deve ser expressivo para manter a sua força coercitiva. R. decisão mantida. Recurso improvido.(TJSP; Agravo de Instrumento 2072726-45.2017.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2017; Data de Registro: 27/07/2017).”

Pela leitura do documento de Id nº 53827067 confeccionado pelo Hospital Samar, constata-se que pela necessidade de internação do autor e pelo plano de saúde estar em carência, fora solicitado o seu encaminhamento para o SUS.

Outrossim, em futura e possível não enquadramento junto ao rol de procedimentos urgentes, obstrução uretral, qual necessita o autor, poderá a parte requerida pleitear o ressarcimento dos valores dispendidos.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a parte autora poderá ter, caso o procedimento de obstrução não seja realizado, não devendo prevalecer a negativa do plano de saúde pela única afirmação de estar fora do prazo de carência, já que, neste momento, é o melhor tratamento para a saúde do requerente, devendo predominar o melhor interesse do consumidor e o direito fundamental à saúde.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face de AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e, no prazo de 48 horas, DETERMINO que a requerida providencie

imediatamente autorização para o procedimento de emergência de obstrução uretral, conforme prescrição médica de Id nº 53827074, em favor de RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia até o limite de 30 dias, podendo ser majorado em caso de descumprimento.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC, por meio de videoconferência.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

9 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

11 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

12 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

13- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

15 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

16 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo

advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: AMERON ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDONIA S/A, CNPJ nº 84638345000165

ENDEREÇO: Av. Calama, n. 2615, São João Bosco, CEP 76803-883.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso: 7045601-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EXECUTADO: SULEI OLIVEIRA DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n.7045601.

2 - Realizada a consulta via sistema Sisbajud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

4 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE,

JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010741-95.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLEILSON TAVARES MENDES - RO10005

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO

SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020404-63.2020.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES
 - RO10377, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010,
 VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Certidão
 ID54500788.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
 Material
 Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY
 MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN,
 EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA,
 CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES
 DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA,
 ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE,
 JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO,
 VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS,
 VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS,
 UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA
 MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO
 SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES,
 SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO,
 REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS
 DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA,
 RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO
 SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES,
 PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE
 ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR
 VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA
 LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE
 VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA
 GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA
 DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES:
 RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
 Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
 - ESBR
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO
 BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562
 DESPACHO
 Vistos,
 Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a
 DECISÃO por seus próprios fundamentos.
 Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos
 autos oportunamente.
 Intimem-se.
 quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César
 Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto
 Velho/RO, CEP: 76.801-235.
 Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
 Material
 Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY
 MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN,
 EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA,
 CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES
 DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA,
 ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE,
 JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO,
 VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS,
 VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS,
 UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA
 MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO
 SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES,
 SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO,
 REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS
 DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA,
 RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO
 SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES,
 PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE
 ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR
 VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA
 LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE
 VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA
 GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA
 DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES:
 RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300
 Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
 - ESBR
 Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO
 BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562
 DESPACHO
 Vistos,
 Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a
 DECISÃO por seus próprios fundamentos.
 Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a CONCLUSÃO dos
 autos oportunamente.
 Intimem-se.
 quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
 Dalmo Antônio de Castro Bezerra
 Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7029704-20.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RÉU: JOABE DE LIMA TAVARES, ALTACILIO MAIA DE LIMA
 Advogado do(a) RÉU: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO4342
 INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
 JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA
 Designada AUDIÊNCIA de Instrução e Julgamento por meio
 de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG,

ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da DECISÃO ID54102857 e da Certidão ID54502075 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/05/2021 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046326-77.2018.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REQUERIDO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043466-40.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: KEZIA REJANE DO NASCIMENTO TENORIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046877-57.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005124-18.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILEIA DE SOUZA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ARYADNE CRISTINE DE OLIVEIRA - RO10948, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID54503887 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2021 09:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035908-46.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999

Parte requerida: RÉU: RICARDO FABIANO DE LIMA

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Cadastre-se os advogados da parte autora Dr. JAYME FERREIRA DA FONSECA NETO, OAB/TO 6530-A – OAB/SP 270.628 e do Dr. ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/GO 39.529- OAB/SP 94.243 (id. 54165052).

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de RÉU: RICARDO FABIANO DE LIMA, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.

Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 20030508395, com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R\$54.382,32 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), a ser pago em 36 parcelas mensais, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações. Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos (id. 30078729).

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (id. 31083780), no entanto conforme consta nas certidões (ids. 33711135, 41565761), o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição (id. 54165052), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 54.382,32 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

A expedição do MANDADO fica condicionada à indicação do endereço e recolhimento das custas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003231-89.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL EREILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: TATIANA GOMES TEIXEIRA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 17.454,98 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá

de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: TATIANA GOMES TEIXEIRA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 3705, CASA 02 AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

ATA DE AUDIÊNCIA

Processo: 7029537-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: DBA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AMAZONIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE, OAB nº RO6834

Parte requerida: EXECUTADO: ELINE KATAR SILVA DE LIMA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Presente o MM. Juiz de Direito. Ausentes as partes. Pelo MM.

Juiz foi proferido o seguinte DESPACHO: "Considerando que houve divergência entre a data de designação desta audiência (01

de fevereiro de 2021) e a data de agendamento (11 de fevereiro de 2021 - data de hoje), tenho por bem redesignar o ato para o dia 04 de março de 2021, às 11hs. Intime-se a parte exequente e executada pessoalmente, bem como os doutos advogados do exequente pelo PJE. Expeça-se o necessário. Nada mais. Eu., Luciana Martins, assessora de Gabinete digitei.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra - Juiz de Direito
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005326-92.2021.8.22.0001
Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: EPIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: RÉU: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 17.859,36 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: SPORT CLUB GENUS DE PORTO VELHO, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1302, - DE 1350/1351 A 1545/1546 EMBRATEL - 76820-826 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004233-94.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: ANA MARIA MARQUES UCHOA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita diante dos argumentos apresentados em complemento a inicial e documentos juntados.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005383-13.2021.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: JOSE SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GILVANE VELOSO MARINHO, OAB nº RO2139

Parte requerida: RÉU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 14.445,27 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCCP).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCCP.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JOSE MARIA ROCHA FREIRE, MIGUEL ANGELO, - DE 7460 AO FIM - LADO PAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-804 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004957-98.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: APARECIDO POETA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita diante dos argumentos apresentados no complemento a inicial aliado aos documentos juntados.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005851-74.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002971-12.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 11.479,17 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação

ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA, RUA BENJAMIN CONSTANT 380, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048535-48.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: ORCA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: TABAJARA FRANCISCO POVOA NETO, OAB nº GO29228

Parte requerida: RÉU: F S DE LIMA EIRELI

Advogado da parte executada: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opondo embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 6.190,84 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: F S DE LIMA EIRELI, RUA GERALDO SIQUEIRA 4024, - DE 3628 A 4084 - LADO PARCIDA DO LOBO - 76810-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002972-94.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

Parte requerida: RÉU: ANTONIA LUCINEYDE LEITE AUGUSTO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo

supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.187,51 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ANTONIA LUCINEYDE LEITE AUGUSTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4436, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitas pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003037-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: RÉU: GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GLEENSE DOS SANTOS CARTONILHO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, APTO 304 APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7014577-71.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: HELANNE CRISTINA MAGALHAES CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197

Parte requerida: RÉUS: TERCEIROS POSSUIDORES, RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Proceda-se a citação do requerido RUBENS JUNIOR GOMES COELHO dando-se ciência da presente ação, bem como da audiência de conciliação designada.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004957-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO POETA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO4165

RÉU: ENERGISA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002744-22.2021.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL
VERANA PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

Parte requerida: EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 2.218,86 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPD.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RONIVON VIEIRA DA MOTA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEVILLE, APARTAMENTO 202 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004938-92.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: ALACIR ROSA ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita diante dos argumentos apresentados no complemento a inicial juntamente com os documentos apresentados.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou MANDADO, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031116-83.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024206-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: EDICEIA MEDEIROS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050527-49.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005695-86.2021.8.22.0001
 Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parte requerida: RÉU: RENATO ANTONIO ALONSO

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 83.508,31 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RENATO ANTONIO ALONSO, RUA GALILÉIA 120, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006717-19.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FOX COMERCIO, CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026266-49.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005644-75.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTORES: MADSON SOUZA MARINHO, MARIA APARECIDA SOUZA, MICHELE SOUZA MARINHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Complemente a inicial informando se fez pedido administrativo prévio e trazendo os documentos pertinentes. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005528-69.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: RÉU: IAGO SILVA E SOUSA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005823-09.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTORES: PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO, EWERTON MENDONCA TENORIO

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: PRISCILA ALVES FIDELIS, OAB nº RO10211

Parte requerida: RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008285-41.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTINA DO NASCIMENTO RIBEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO EXECUTADO: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Banco exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação à penhora de ID50625751, acompanhada de documentos.

Após, intime-se a executada para, querendo, apresentar resposta, em igual prazo.

Somente então retornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

segunda-feira, 18 de janeiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003135-77.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811, GENESSY GOUVEA DE MATTOS - RJ37378, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

EXECUTADO: R B RIBEIRO JUNIOR - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013965-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
 EXECUTADO: FRANK ROOSEWELT FERREIRA DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTORA - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001618-08.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JAIR JOSE DARONCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247

EXECUTADO: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência do término do prazo de suspensão e informar sobre a satisfação da execução, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037327-09.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ROSINALDO LEMOS FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTORA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014313-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTORA E RÉU - RÉPLICA E PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias e no mesmo prazo especificar provas.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para especificar provas no prazo de 05 (cinco) dias.

3) As PARTES deverão indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008249-94.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508

RÉU: João de Castro Inácio Sobrinho

Advogado do(a) RÉU: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009984-72.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO2128, FERNANDO DENIS MARTINS, OAB nº SP182424

Parte requerida: EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, MARINA BARBOSA BORGES, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Indefiro os pedidos de busca de endereço, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas (ID. 21446858, 47458944, 47459188, 474559237, 47460260, 47460528 e 47460743).

Dito isto, promova a parte exequente a citação dos executados J&M Locadora de Veículos Ltda - ME e Marina Barbosa Borges, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção da demanda em face deles, prazo de 15 (quinze) dias.

Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025068-09.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Revisão, Perdas e Danos, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO LUIZ ESTEVES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Parte requerida: EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: SANDY KAYLENE GONCALVES, OAB nº DESCONHECIDO, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL, OAB nº MG45366, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO, OAB nº MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO, OAB nº MG42785

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação de que foi concedido parcial efeito suspensivo ao Agravo para que não sejam realizados novos cálculos nestes autos de cumprimento de sentença, determino o sobrestamento dos autos até o julgamento do Agravo.

Nesta data prestei informações ao relator, conforme ofício anexo.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005710-55.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Parte requerida: EXECUTADOS: ABEL BARBOZA GENUINO, MARIA VANILDA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0012604-79.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: R. Q. F.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

Parte requerida: RÉUS: L. F., L. M. V. F., C. C. D. S. V. F.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: BRENO AZEVEDO LIMA, OAB nº RO2039

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o

comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉUS: L. F., RUA DO CRAVO 2999, - DE 2909/2910 AO FIM COHAB - 76807-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. M. V. F., RUA DO CRAVO 2999, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. C. D. S. V. F., RUA DO CRAVO 2999, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0011782-27.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Parte requerida: EXECUTADO: VERONICA RODRIGUES SEIXAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos etc.

1) A parte credora requereu pesquisa de bens via sisbajud, renajud e infojud. Contudo, promoveu o recolhimento de uma única guia de custa com o valor de apenas uma diligência, de forma que a recebo apenas como pedido de pesquisa via sisbajud.

Para possibilitar a realização das demais pesquisas pleiteadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o credor apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

2) Realizada a penhora online nas contas da parte devedora, constatou-se, contudo, a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado.

Dito isto, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044254-20.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: MARIA DAS DORES OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: BRUNO TICO DOS SANTOS, CLEIDIANE SILVA BATISTA, MATEUS ROCHA DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o que fora determinado em audiência (ID. 51345043), constatou-se a necessidade de realização de prova pericial de forma prévia à produção de prova oral.

Assim, em complemento ao despacho saneador proferido (ID. 38961179), determino a realização de prova pericial.

Depreende-se dos autos que a autora pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Miracema, s/n, Bairro Aeroclube, lote 36, quadra 15, do Loteamento Park Residencial Uirapuru, o qual utilizou como referência sendo o antepenúltimo imóvel da referida rua no sentido Rua Montenegro, conforme documentos de ID. 25108851.

A parte requerida, por sua vez, igualmente se identifica como proprietária e possuidora do lote 36 da quadra 15, apresentando contrato de compra e venda do referido lote, bem como recibos de pagamento e quitação (ID. 31569637).

Além disso, constam dos autos duas matrículas de imóveis distintas no 2º Registro de Imóveis desta Comarca que supostamente seriam referentes ao mesmo imóvel: 17.994 e 5.447.

Há, assim, controvérsia quanto ao exercício da posse no imóvel objeto da lide pela autora e a sua delimitação, bem como a possibilidade de duplicidade de venda do mesmo lote.

Assim, defiro, primeiramente, a produção de prova pericial, consistente na análise de toda área indicada na inicial, visando responder os pontos controvertidos acima fixados.

Como quesitos do juízo: a) Qual a situação atual da área indicada na petição inicial, ela corresponde aos limites apresentados?; b) o(s) lote(s) ocupados pelos requeridos equivalem ao lote da autora?; c) os imóveis de matrículas n. 17.994 e 5.447 são equivalentes ou distintos?; d) Houve a supressão/incorporação de algum lote da quadra 15? e) Acaso constate-se que o lote da autora fora ocupado pelos requeridos ou terceiros, é possível precisar o tempo da referida ocupação?

Deverá o perito, ainda, responder os quesitos apresentados pelas partes (ID. 53226267 e 53953492).

Sem prejuízo, o Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Para tanto, nomeio como perito do juízo o engenheiro civil José Eduardo Guidi (CREA 50.399-D/PR), que deverá ser intimado para tomar ciência da nomeação e apresentar proposta de honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão.

Considerando que a produção da prova pericial é principalmente de interesse da parte autora diante do ônus da prova fixado pelo próprio Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe à parte autora realizar a prova do fato constitutivo do direito, no caso do exercício regular da posse antes do ajuizamento da demanda, fica atribuído à parte autora a responsabilidade pelo custeio dos honorários periciais (artigo 357, inciso III, e artigo 373, § 1º, do CPC).

Dessa forma, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido à parte autora os honorários serão pagos ao final pela parte sucumbente. Em caso de sucumbência de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do 4º do art. 95, o pagamento será custeado pelo Estado.

Com a apresentação da proposta de honorários periciais tornem os autos para apreciação do juízo.

Intime-se o perito e as partes via sistema.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7029602-95.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: RAFAEL BERTOLLO GOMES, TAINA MAGALHAES DE OLIVEIRA BERTOLLO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154
DESPACHO

Para possibilitar o contraditório, bem como a produção de prova em sentido contrário, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor manifestar-se acerca da alegação de impenhorabilidade apresentada.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015204-12.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: ESPÓLIO DE ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

O prazo pleiteado pela parte credora é demasiado. Dito isto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que atenda à decisão de ID. 54087840, indicando bens passíveis de penhora ou habilitando seu crédito no juízo do inventário, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0015674-41.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: EDILMA FERRAZ DE SENA, C. R. S. DUARTE - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a realização de penhora online.

Realizada a tentativa de constrição de ativos, constatou-se a inexistência de vínculo bancário entre o executado pessoa jurídica e o sistema financeiro.

De outro lado, obteve-se bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a) Edilma Ferraz de Sena, via sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, de forma que procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Assim, converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se com a intimação por edital.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADOS: EDILMA FERRAZ DE SENA, CURITIBA 3413 CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. R. S. DUARTE - ME, RUA DR. LEWERGER 03888 10 DE ABRIL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017164-03.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA IDA GATO DIAS, ARIANE GATO DIAS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

Dito isto, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS, OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA ALTAMIRA BRITO NOGUEIRA, FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE AMERICO DOS SANTOS, OAB nº RO1049

Vistos,

Indefiro o pedido do credor. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, não havendo que se falar em suspensão da demanda. O feito será arquivado, podendo ser desarquivado a qualquer tempo, mediante simples requerimento.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009585-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA S. PEIXOTO - ME

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7053062-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: NATALIA BARBOSA DE OLIVEIRA, MAURICIO GENA DA ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO6972, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611, JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452

Parte requerida: RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: PATRICIA MALESKI BELINI, OAB nº RO9312, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Sentença

Trata-se de “ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais e indenização por danos morais” ajuizada por MAURÍCIO GENA DA ROCHA e NATÁLIA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos, inicialmente distribuída no âmbito da Justiça Federal de Rondônia, visto que figurava como litisconsorte passivo a Caixa Econômica Federal. Alegam os autores que adquiriram o apartamento n. 77, do bloco 17, do Condomínio Porto Bello II, por meio do programa habitacional do Governo Federal “Minha Casa Minha Vida”, sendo a unidade imobiliária construída pela requerida. Sustentam que celebraram o contrato e receberam o imóvel em 07.07.2017, contudo após realizarem a mudança para o apartamento constataram que as cerâmicas da cozinha e do banheiro estavam soltas, tendo relatado o problema à Caixa Econômica Federal, sendo que um técnico desta constatou os problemas em uma vistoria, porém passados mais de 7 (sete) meses não houve qualquer providência adotada. Entendem que existe manifesta falha na construção. Asseveram, ainda, que sofrem com falta de abastecimento de água, além da água fornecida ser de péssima qualidade, caracterizando-se como imprópria para uso. Por estes motivos requerem, em sede de tutela

de urgência, para que seja determinado o fornecimento de água de forma qualidade e de forma ininterrupta. No mérito, requerem a condenação da parte requerida na obrigação de reformar o imóvel, bem como indenizarem os autores pelos danos materiais suportados, em decorrência dos prejuízos suportados a serem apurados por perícia, além da condenação da requerida a indenizá-los pelos danos morais que entendem ter sofrido.

Citada a requerida, houve audiência de tentativa de conciliação inicial (ID. 32931050 – p. 101/102).

A requerida apresentou contestação (ID. 32931050 – p. 104/132), na qual impugna as fotos apresentadas pelos autores, visto serem idênticas às utilizadas nos autos de n. 1001242-98.2018.4.01.4100. Assevera que houve perda do objeto da ação, visto que já fora realizada a manutenção no apartamento em 17.08.2018 procedendo com todos os reparos necessários, com concordância do autor com os referidos serviços. Discorre que em outras oportunidades anteriores não logrou realizar os reparos por falta de permissão do autor. Aduz que a concessionária de água CAERD não abastece o empreendimento em decorrência de normas internas dela, sendo o abastecimento realizado pela requerida sem qualquer cobrança do condomínio. Aponta que laudo técnico realizado atestou a qualidade da água fornecida. Entende pela inexistência de danos morais e materiais. Requer a improcedência da demanda.

Decisão do juízo federal reconheceu a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, declinando a competência para a justiça comum (ID. 32931049 – p. 707/713).

Recebida a competência (ID. 33463235) fora concedida à assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como concedido prazo para apresentação de impugnação a contestação (ID. 42109814).

A parte autora impugnou a contestação (ID. 43883779).

As partes foram intimadas para especificarem provas (ID. 44897362), tendo a parte requerida se manifestado pela produção de prova documental (ID. 47358177), enquanto a parte autora ficou-se inerte.

Fora oportunizado à autora se manifestar acerca dos documentos juntados pela ré (ID. 50454072), contudo novamente não houve manifestação dos requerentes.

É o relatório. Decido.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”:

“PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)”.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora embora intimada a especificar provas, bem como para se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, deixou de atender à intimação.

Prefacialmente, destaco, que a relação entabulada entre o autor e a requerida é tipicamente de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, uma vez visível a hipossuficiência do requerente perante a requerida (planejamento, promoção, incorporação etc, do empreendimento imobiliário especificado), faz aquele jus a ter facilitada a defesa dos seus direitos, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e art. 170, V da Constituição Federal, cuja finalidade, nas palavras de Barbosa Moreira, (...) é de facilitar a defesa dos direitos do consumidor e não a de assegurar-lhe a vitória, ao preço elevado do sacrifício do direito de defesa, que ao fornecedor se deve proporcionar (...) (in Notas sobre a Inversão do Ônus da Prova em Benefício do Consumidor. RJ: 1997, Forense, fl. 136).

No entanto, destaque-se que esta facilitação na produção da prova não implica em desobrigação da parte autora de demonstrar suas alegações, devendo demonstrar a verossimilhança dos fatos apontados.

Pois bem.

Depreende-se dos autos que a impugnação apresentada pela parte autora sequer se refere ao conteúdo da demanda, abordando um suposto atraso de voo, encontrando-se em descompasso com o conteúdo destes autos.

Sendo assim, não houve impugnação da parte autora aos argumentos da parte requerida, bem como não houve qualquer pedido de produção de provas, tampouco impugnação aos documentos apresentados pela parte demandada.

Ou seja, a parte autora apresentou a inicial e depois ficou inerte ao andamento do processo.

De toda sorte, ainda que se reconheça a existência de relação consumerista, o pleito dos autores não merece prosperar. Vejamos:

O primeiro ponto é que as fotografias que instruem a inicial tratam-se de cópias de fotografias utilizadas nos autos de n. 1001242-98.2018.4.01.4100. Sendo assim, demonstrando a requerida a duplicidade das imagens, resta claro que elas não pertencem ao apartamento dos autores, não servindo para demonstrar os danos narrados, visto que desprovidas de credibilidade.

Note-se que os autores, mesmo tendo sido oportunizada a impugnação, não questionaram esses argumentos.

Além disso, a inicial aborda o apartamento de n. 77, sendo que o contrato apresentado pelos autores indica que são proprietários da unidade 44, o que denota uma confusão com os argumentos apresentados.

Até porque não consta qualquer laudo com a inicial, tampouco orçamento, fotos fidedignas, ou qualquer outra prova que demonstre minimamente os fatos alegados.

Ademais, os autores não pleitearam a produção de provas, quedando-se inertes quando intimados para tanto, gerando a preclusão.

De outro lado, a parte requerida demonstrou que procedeu com reparos no apartamento dos autores, tendo eles assinado documento indicando a satisfação com o serviço realizado (ID. 32931049 – p. 693/698).

Não bastasse, também consta dos autos laudo técnico atestando a qualidade da água fornecida (ID. 32931049 – p. 702/718).

Assim, considerando que o inciso I, do artigo 373, do Código de Processo Civil, dispõe que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.”, tem-se que “a prova incumbe a quem afirma e não a quem nega a existência de um fato. O autor precisa demonstrar em Juízo a existência do ato ou fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito.” (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado. 2ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 758).

Sendo assim, incabível o que o autor ora pleiteia diante da inobservância do disposto no artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Ora, no caso dos autos, como dito, não há nenhuma prova dos vícios alegados pelo autor, não existe nenhum laudo pericial comprovando tais vícios e que seria de suma relevância para o deslinde do processo, sendo forçoso reconhecer que ele não se desincumbiu de seu ônus probatório, embora ter-lhe sido dada a oportunidade para tanto, conforme se vê da intimação de ID. 44897362.

A esse ponto, não é demais esclarecer que a palavra "ônus" significa carga, peso, fardo, gravame e, embora não exista a obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus de prova, o não atendimento deste coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa.

A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte e, sendo o ônus de provar uma regra de julgamento, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu, caso dos autos.

Portanto, caminho outro não resta senão o reconhecimento da improcedência dos pedidos.

Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta:

1. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MAURÍCIO GENA DA ROCHA e NATÁLIA BARBOSA DE OLIVEIRA em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerida, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, cujo pagamento ficará sob condição suspensiva, diante do benefício da assistência judiciária gratuita concedido aos autores, consoante art. 98, §3º, do CPC.

3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008857-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: EXECUTADO: S.R. COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

Parte requerida: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do acordo homologado, os honorários sucumbenciais foram incorporados pela transação realizada.

Dito isto, defiro o pedido da parte autora PORTO VELHO SHOPPING S.A. e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nos autos (ID. 51480254 - conta judicial 1697236-3), em favor de Administradora Porto V S L EPP - CNPJ 22.743.376/0001-29, Banco Itaú, agência 6389, conta corrente 14695-9, zerando-se a conta judicial Após a transferência dos valores, arquivem-se.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7030487-41.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: SOLANGE DO ESPIRITO SANTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº MT17664

Parte requerida: RÉU: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846, BRADESCO

Despacho

Vistos.

Em consulta ao sistema PJe verifico que tramita a ação 7046121-77.2020.822.0001 com as mesmas partes e, aparentemente, mesma causa de pedir.

Ademais, a parte requerida juntou diversos documentos que indicam a existência de relação jurídica entre as partes e, intimada, a parte autora ficou-se inerte.

Isto posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste acerca dos documentos, bem como acerca do processo n. 7046121-77.2020.822.0001.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7031986-65.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

Parte requerida: REQUERIDO: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi realizada busca de endereço via sistemas infojud, renajud e sisbajud, conforme demonstrativos anexos.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, salvo se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de busca e apreensão citação no endereço indicado.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036952-66.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

Parte autora: AUTOR: ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação revisional de consumo e débito cumulada com declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, movida por ROBERTO BERTIPAGLIA RUIZ em face ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, na qual afirma que houve faturamento da requerida nos meses de novembro e dezembro de 2019 em valor não correspondente ao seu consumo, sendo confirmado pela própria ré, posteriormente, que o relógio medidor estava com defeito. Entende pela ilicitude das cobranças.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que o procedimento de medição foi regular, sendo respeitado o contraditório, não podendo o autor se furtar de pagar o que efetivamente consumiu. Apresenta reconvenção requerendo o pagamento do valor apurado.

A parte autora impugnou a contestação.

É o relatório.

Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado.

O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na medição do consumo de energia elétrica deve recair sobre a parte requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão e imediato julgamento da lide, observando-se o ônus da prova acima fixado.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003572-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Dever de Informação

Parte autora: AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DECISÃO

Vistos.

1) Ciente da renúncia dos patronos da requerida, proceda-se o cartório com a desvinculação dos advogados da requerida, conforme manifestação de ID. 53252725.

2) Revejo o disposto nos despachos de ID. 52400114 e 50479326, sendo desnecessário a realização de audiência de conciliação entre as partes diante do histórico da requerida de não realizar acordo em demandas similares, bem como considerando que as partes, a qualquer tempo, podem realizar autocomposição extrajudicial.

3) Em prosseguimento à decisão saneadora de ID. 46292795, verifica-se que a parte autora pleiteou a produção de prova pericial.

Considerando a relação de consumo existente entre as partes, bem como a condição de hipossuficiência do consumidor para realização da prova técnica necessária, defiro a produção da prova pericial às expensas da requerida, visto não ter ela apresentado nos autos prova técnica para confirmar suas alegações.

Dito isto, inegavelmente os pontos controvertidos da demanda são a existência de irregularidades no aferimento de consumo de água do autor, bem como a eventual existência de vazamentos nas instalações internas do autor.

Assim, em razão dos pontos controvertidos fixados, necessária a produção de prova pericial, a ser realizada pelo expert José Eduardo Guidi – engenheiro civil – Telefones: 98112-9740 e 98124-9502.

Observo, oportunamente, que é imprescindível a realização de perícia no presente caso pois de um lado há um consumidor que discorda do valor das suas faturas e não quer pagar pelo lhe é cobrado e no outro lado há uma concessionária de serviço público, cujo serviço prestado é de caráter essencial, de forma que eventual vazamento na unidade consumidora ou defeito no hidrômetro é prejuízo que atinge não só a parte autora, mas, de forma indireta, toda a coletividade.

O perito deverá responder os quesitos do juízo: 1 - O hidrômetro está aferindo corretamente o consumo da parte autora? 2 - Há algum defeito no mecanismo de medição? 3 - Se há vazamento nas instalações internas da unidade consumidora da autora? Deverá o perito, ainda, esclarecer outros pontos que entender por pertinentes.

Oportunizo o prazo de quinze dias para que as partes apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, intime-se o expert para que informe, no prazo de quinze dias, quanto a possibilidade de realização da perícia e indique o valor dos honorários periciais.

Com a manifestação do perito, intime-se a parte requerida para que deposite judicialmente o valor dos honorários periciais, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Com o depósito dos valores, intime-se o expert para início dos trabalhos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7044626-32.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: B. D. B. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: F. A. D. S.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº AC535

DESPACHO

Defiro a realização de penhora online.

Contudo, realizada a constrição de ativos financeiros, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do sisbajud.

De outro lado, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada pela parte devedora (ID. 54473782).

Acaso não aceite proposta, no mesmo prazo deve apresentar sua contraproposta e/ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020745-89.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ANTONIO BRITO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A em face da sentença de id. 51393536. Aduz haver contradição. Pretende que seja sanada a irregularidade.

Não houve contrarrazão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ademais, não se pode dizer que a sentença é ultra petita, uma vez que o arbitramento da indenização obedeceu estritamente aos critérios de ordem legal, devidamente verificados, inclusive por meio de laudo pericial (id. 48678289), o qual apurou lesão do membro superior esquerdo, percentual de 75% intensa. Diferente dos 50% calculado com base na exordial.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença hostilizada.

Intime-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034822-06.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: JOSE APARECIDO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045076-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003572-52.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR FERREIRA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO739-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO PARTES Ficam AS PARTES intimadas a apresentarem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, conforme decisão retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004442-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Liminar

Parte autora: AUTORES: ELDENEIDE DA SILVA FEITOSA, UESLEN THOMAZ DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

Parterequerida: RÉUS: WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADOGADO(S) DESPACHO

Trata-se de obrigação de fazer onde os requerentes ELDENEIDE DA SILVA FEITOSA e UESLEN THOMAZ DA SILVA requerem que as requeridas WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e ALPHAVILLE URBANISMO SA onde pugnam pela a concessão inaudita altera pars, da tutela de urgência antecipada, nos termos do art. 300, caput, §§ 2º e 3º, do CPC, para compelir as Requeridas a obrigação de fazer que consiste em efetuar o imediato pagamento dos débitos de IPTU e taxa condominial existentes até 14/11/2020 (data da assinatura do contrato), a fim de evitar danos de difícil reparação à Autora, sob pena de multa.

Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora da medida, além do que se observa não haver o dano em reverso na concessão da medida liminar.

Isto porque, em análise de cognição sumária, consoante entendimento do STJ, quando se tratar de imóvel adquirido na planta, somente após o recebimento das chaves com a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma para responder pelas obrigações relativas aos encargos condominiais.

No mesmo sentido entendo haver a aplicabilidade quanto ao imposto predial e territorial urbano. Vejamos entendimento do STJ:

STJ. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece legitimidade passiva ao promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais, ainda que não tenha havido o registro do contrato de promessa de compra e venda. Sem que tenha ocorrido essa demonstração, não há como se reconhecer a ilegitimidade da pessoa em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário. Precedentes. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido. (REsp 660.229/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 14/03/2005, p. 378). Grifei.

Do mesmo modo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

TJRO. COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAIS. IMÓVEL. AQUISIÇÃO NA PLANTA. ENTREGA DAS CHAVES. MARCO INICIAL. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE. A construtora é parte legítima para responder pelos pleitos de restituição de taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de apartamento adquirido na planta. Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações que dizem respeito aos encargos condominiais. (Apelação, Processo nº 0000644-63.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/11/2017).

O periculum in mora reside no fato de não conseguir edificar construção por débitos que pode não ser de sua responsabilidade, o que pode causar dano de difícil reparação aos autores.

Assim, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a obrigação de fazer dos requeridos, de forma solidária, para que no prazo de 10 dias, paguem todos os IPTUs e taxas de condomínio em

aberto até a data de 14/11/2020 (data da assinatura do contrato), sob pena de multa diária por atraso de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 25.000,00, podendo ser majorada ou diminuída conforme a circunstância apresentada concretamente nos autos.

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria n° 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejus, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364 S/N, KM 08 ENTRADA COND. ALPHAVILLE CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024236-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE DA SILVA REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

EXECUTADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CLENES REGINA PENA TEIXEIRA CPF: 704.132.232-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 51595314, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7055766-68.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-

15, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

- DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF:

03.780.605/0001-30,DEISELUCIADASILVASILVINO VIRGOLINO

CPF: 049.543.968-16

Executado: CLENES REGINA PENA TEIXEIRA CPF: 704.132.232-

72

DECISÃO ID 51595279: “Vistos etc. Defiro a realização de penhora online. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Sisbajud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes. Converto o bloqueio em penhora. Intime-se a parte executada POR EDITAL para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente. Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de janeiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 1985

Preço por caractere - 0,02052

Total (R\$) 40,73

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021759-11.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA TARGA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046328-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MARIA ALVES ROMUALDO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA MARIA ALVES ROMUALDO intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020250-50.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA BEZERRA RODRIGUES VASCONCELOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54087309, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041904-25.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: IZAQUE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 54093427.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053156-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA DIAS DE ARAUJO COSTA ATLANTICA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO4449

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003556-74.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012129-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

Parte requerida: EXECUTADO: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADOGADO(S) Vistos,

Banco Bradesco S/A, opôs embargos de declaração em relação à sentença homologatória de id. 54091228, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão no que tange à suspensão até o cumprimento integral do acordo. Pretende que seja sanada a irregularidade.

É o breve relatório.

Regular e tempestivamente aviado, conheço dos embargos de declaração apresentado.

Como sabido, nos termos do art. 1022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Pois bem.

Os argumentos dos embargantes merecem acolhimento, eis que o juízo precipitou-se ao não suspender a tramitação do feito até o cumprimento integral da transação, mero erro material que deve ser retificado.

Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos e revejo o veredito de id. 54091228.

Outrossim, considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até maio de 2027, nos termos do art. 922 do NCP.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS

DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832, JORGE HELIO CHAVES DE OLIVEIRA, OAB nº CE7653, ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523

Parte requerida: RÉUS: FUNDIBRAS IND E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA - ME, JOSE LUIZ LENZI, JOSE ADEMIR ALVES, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, ETEL INSTALACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON, CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA, DJALMA DE ARRUDA CAMARA, SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO, OSCARINO MARIO DA COSTA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA, ALCEU BRITO CORREA, GERSON ACURSI, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO491, JOSE LUIZ LENZI, OAB nº RO112, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, WELLINGTON MATOS DO O, OAB nº SE104A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Realizada pesquisa via Infojud, foram localizados os endereço anexos.

Outrossim, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custa.

Manifeste-se no prazo de 10 dias o autor requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001853-11.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Bancários, Liminar

Parte autora: EXEQUENTES: P. A. C. A., V. M. Q. F. A.

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS EXEQUENTES:

VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Parte requerida: EXECUTADOS: B. D. B. S., A. P. M. L. E. - E.

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:

RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, EDMAR DA

SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA PIRES

RIBEIRO, OAB nº RO3069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS,

OAB nº RO4244, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, OAB nº

RO2187, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº

AL4875

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se a CEF nos termos do pedido de ID54155272.

Após, intimem-se os exequentes para a devida manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7034995-30.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. B. S.

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, MAURO

PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

Parte requerida: RÉU: A. G.

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADOGADO(S)

Vistos.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (53848734), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: B. B. S. em face de RÉU: A. G., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Revogo a liminar deferida por decisão de ID50319432.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Desnecessária a suspensão do feito por seis meses, visto que, havendo descumprimento da obrigação, o autor poderá requerer o desarquivamento dos autos, dando prosseguimento ao feito, pelo cumprimento de sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César

Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto

Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0003645-18.1998.8.22.0001

Classe: Liquidação por Arbitramento

Assunto: Improbidade Administrativa

Parte autora: AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO AUTOR: MOREL

MARCONDES SANTOS, OAB nº AC3832, JORGE HELIO

CHAVES DE OLIVEIRA, OAB nº CE7653, ANDRE LUIZ LIMA,

OAB nº RO6523

Parte requerida: RÉUS: FUNDIBRAS IND E COMERCIO DE

METAIS E LIGAS LTDA - ME, JOSE LUIZ LENZI, JOSE ADEMIR

ALVES, ANTONIO CARLOS MENDONCA RODRIGUES, ETEL

INSTALACOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

- ME, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON,

CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA, DJALMA DE ARRUDA

CAMARA, SIDNEY CARVALHO DO NASCIMENTO, OSCARINO

MARIO DA COSTA, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA,

ODACILVIO SEGORVEA DE MOURA, ALCEU BRITO CORREA,

GERSON ACURSI, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS, OAB nº RO491, JOSE LUIZ

LENZI, OAB nº RO112, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº

RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635,

ROBERTO ANGELO GONCALVES, OAB nº RO1025, LINCOLN

JOSE PICCOLI DUARTE, OAB nº RO731, WELLINGTON MATOS

DO O, OAB nº SE104A, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB

nº RO379, ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA, OAB nº RO1546,

JANDIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº RO391, MARIO GOMES

DE SA NETO, OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

Realizada pesquisa via Infojud, foram localizados os endereço anexos.

Outrossim, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada pesquisa pretendida deve ser recolhida uma custa.

Manifeste-se no prazo de 10 dias o autor requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018318-25.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037356-88.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840

RÉU: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CAROLINE SODER - PR85864

Advogado do(a) RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA

LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018318-25.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: MENDOZA & IKENOHUCHI LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO,

REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA,

CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO

SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA,

ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013306-95.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

Advogado do(a) EXECUTADO: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada da expedição de certidão dívida decorrente de sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009856-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: GILBERTO ASMAR e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES

DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB n° RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB n° SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE

ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB n° RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB n° SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040274-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA SCHMIDT BRITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

RÉU: A. D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI - ME, ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/04/2021 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
- ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
- ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.
- ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019116-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COMERCIAL AGRICOLA PRIMOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE PACHECO OLIVEIRA - SP110823, MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE - SP214138, LUIS ANTONIO DE MELO GUERREIRO - SP322489

EXECUTADO: TIAGO MENDONCA BRASIL 87493900230
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009666-21.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO8128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO307,

MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: ILDEMARQUES CARDOSO SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7035401-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: EUCELIA DE CASTRO, ENERLY MARTINI, ELIELSON FERREIRA INERIO, ELDRIO LONGEN, EDILSON MONTEIRO DE SOUSA, DAVI SANTANA DA SILVA, CLAUDENICE CANTANHEDE AMORIM, ANDESSON SALES DE ARAUJO, ALZIRICO JOAO LAGNI, ADILSON DE OLIVEIRA, ADILSON BORGES DA SILVA, JAILDO DAMIAO TIBURCIO LEITE, JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, GERCINO ALVES RIBEIRO, VALDITH PEREIRA DOS SANTOS, VALDINO VIEIRA DOS REIS, VALDERY VENANCIO SILVA, VALDEIR PEREIRA SANTOS, UILSON TEODORO FERREIRA, THAIS MARA DE OLIVEIRA MATHIAS LONGEN, TANIA MARIA DE OLIVEIRA, SUPECILIO SOARES DOS SANTOS, SEBASTIAO ROBERTO TAVARES, SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA, ROSIMAR FURTADO, REGINALDO BARBOSA DA SILVA, RANDRESSON JESUS DE NAZARE OLIVEIRA, RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, RAIMUNDA GUERREIRO SILVA, RAI SALES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA CAVALCANTE, MILTON SILVA DE SALES, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, MASSILON ALVES DE ALCANTARA, MARILDE DA SILVA JORDAO, MARIA LUCIMAR VIEIRA, MARIA JOSE FREIRE DA SILVA, MARIA AUXILIADORA LEITE DE HOLANDA, LUIS CARLOS FREITAS SUAREZ, JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, JOSE MARIA GIBSON TRINDADE, JOSE ALVES JORDAO, GILIARD VIEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Parte requerida: RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562

DESPACHO

Vistos,

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008696-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: DEMILCIO APARECIDO PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD constata-se inexistir veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativos em anexo.

Considerando ter sido a busca infrutífera, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030308-10.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. F.

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ - RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

RÉU: LATAM

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029238-55.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA FARIAS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026275-74.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS BALBINO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012736-46.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: JOSE MARQUES DE LIMA, CPF nº 10736220291, RUA CLÓVES MACHADO 3102, - ATÉ 3301/3302 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-450 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO, OAB nº RO2422

Requerido(a)(s): RÉU: WALM MOLINO DA SILVA, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 96 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

DESPACHO

A mesma advertência que este juízo apontou no DESPACHO de ID 49569035 e diversamente do que foi determinado no DESPACHO de ID 43121733 aplica-se para a hipótese dos documentos que estão sob a guarda e responsabilidade do IICC, devendo o perito se dirigir à essas instituições para coletar o que for necessário para a realização da perícia.

Assim, este DESPACHO serve de OFÍCIO ao Instituto de Identificação Civil e Criminal Engrácia da Costa Francisco - IICC para permitir que o perito nomeado tenha acesso os arquivos dos documentos pessoais com assinaturas do Sr. Antônio Jovino da Silva, portador do RG 16385 SSP/RO (ID: 11355766).

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7051180-80.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: VALENTINA ZIBETTI FUSTURATH, CPF nº 06181231218, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCCA ZIBETTI FUSTURATH, CPF nº 06181224270, RUA ABUNÃ 1475, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265

Requerido(a)(s): RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295007687, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO RÉU: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ, OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

À CPE para que altere a classe processual.

Após as alterações e adequação dos polos da ação, INTIME-SE a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa em 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

PORTO VELHO-RO, terça-feira, 2 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7021734-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239

EXECUTADO: BENJAMIM AUGUSTO CAVALCANTE SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando os pedidos de diligências de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe à parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a exequente providencie o requerimento de

informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064246-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DALAL SKAF DE CARVALHO e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXECUTADO: Espólio de José Milton de Andrade Rios e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7005472-36.2021.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096

RÉU: C. R. V. C.

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com as peças iniciais em sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso, bem como, deve qualificar o nome da parte integralmente, pois trata-se de cadastro em banco de dados, de forma que, todos os expedientes serão expedidos da forma como foi cadastrado, podendo ocorrer falhas na localização do requerido por ocasião da citação/apreensão.

Promova a CPE com a retificação dos dados cadastrais da parte requerida.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Requerido: C. R. V. C., RUA JORGE ROUME 3521 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7053342-19.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

EXECUTADO: ESTEVAM NOGUEIRA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC

Dê-se vista pessoal dos autos para a apresentação de embargos monitórios e/ou da peça processual que entender de direito.

Findo o prazo sem a manifestação da Defensoria Pública, desde já, determino a requisição dos autos.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020062-52.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: A. FERREIRA DE AGUIAR PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016181-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: TATIANE MEDEIROS DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014501-81.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: ALZIRENE OLIVEIRA ARAGAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027380-86.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039073-09.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: ACREPAN - PANIFICADORA E LANCHONETE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO3068

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019922-18.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: ROBERTO DUARTE BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005532-43.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: SANDRA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045773-93.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ADELIA MARTINS DA SILVA VALE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, juntar a guia a que se refere no ID 54390752, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049727-16.2020.8.22.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: NEILA DE FATIMA GARCIA LIMA DE PONTES - RO2712

RÉU: EDUARDO MARQUES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032524-41.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: JONATAS RODRIGO DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050053-73.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

RÉU: SD - CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre a certidão constante no id 53395081, devendo promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050555-12.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MELQUIADES RODRIGUES NETO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569, SARA COELHO DA SILVA - RO6157

RÉU: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA, ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da

solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados das instruções abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2021 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7006386-08.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRASSETTO GOES - RO6639

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA SILVERIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7013845-27.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866

EXECUTADO: ELIS MARCELA MAZZULO DE SOUZA FECURY

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Altere-se a classe processual e adeque-se os polos conforme o caso requer.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

=> CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ELIS MARCELA MAZZULO DE SOUZA FECURY, CPF nº 38608200287, RUA BRASÍLIA 1640, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA/N. SRA. DE FÁTIMA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026366-67.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: MAIKY ADONES MOREIRA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046601-26.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: MILTON SILVA DE SALES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047849-90.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: EDER PAULO PEDRO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034333-66.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

RÉU: BRUNA RAFAELA MEDEIROS MARSARO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019212-95.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

RÉU: AIRTON SENA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029691-55.2017.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ROBERTA ARROIO e outros
 Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002982-12.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

RÉU: FLAVIO MARTINS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031118-82.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARIA AGDA ALVES FREITAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040698-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTOR: PATRICIO JULIO FERREIRA FEITOSA, CPF nº 66545781200, RUA GREGÓRIO ALEGRE 170, - DE 6643/6644 A 6968/6969 APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Requerido(a)(s): RÉUS: BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Valor da Causa: R\$ 21.997,80

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para manifestarem a respeito do Ofício nº: 026PAM20206 VCCPEIG, juntado pelo Banco do Brasil (ID:53461626), requerendo o necessário para o andamento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 0024091-80.2014.8.22.0001

CLASSE: Interdito Proibitório

REQUERENTE: FERNANDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL, OAB nº AC3037

REQUERIDOS: JOSÉ UBIRAJARA MONTEIRO DE BARROS JUNIOR, VULGO JORDÃO OU CHAPELÃO, ANTENOR GUSTAVO MOURA MONTEIRO DE BARROS, EDUARDO MARQUEZ MOURA MONTEIRO DE BARROS, PRISCILA MOURA MONTEIRO DE BARROS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO
DESPACHO

Ficam INTIMADOS os requeridos, por meio de sua advogada, para se manifestar acerca do abandono da parte autora, na forma da súmula 240 do STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu).

Prazo: 5 (cinco) dias úteis, ficando o seu silêncio como presunção de concordância pela extinção por abandono da causa.

Transcorrido o prazo, retornem.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022931-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: WANMIX LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012537-92.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - RO8137-A

EXECUTADO: MAURICIO ZACARIAS DE FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014932-81.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

GONCALVES MONTEIRO - RO8348, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
RÉU: ABDALA NOAH JEZINI ALVES

Advogado do(a) RÉU: JOSE ADEMIR ALVES - RO618

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000275-37.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

RÉU: EDUARDO DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022603-92.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: OLISE SANTANA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7065080-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043977-38.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: MICHELY ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041934-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVO DE ASSIS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO6712

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PERITO- ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica O SR. PERITO, na pessoa de sua procuradora, intimada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049321-34.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Energisa

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: FRANCISCA DA SILVA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-

12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005110-66.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A R J COMPANY ASSESSORIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: SERVICOS DE TELECOMUNICACOES TELEBORBA - LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020104-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ, OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº

RO7957

EXECUTADOS: NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO

BROCCO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de cotas sociais pertencentes à parte executada.

A parte exequente trouxe aos autos contrato social comprovando a natureza jurídica da empresa a qual o executado possui sociedade.

Considerando que não há óbice a constrição de cotas sociais da empresa pertencente à parte executada, na medida em que não se está atingido os bens da sociedade, mas tão somente as cotas sociais de sua propriedade, bem com com amparo no art. 835, IX do Código de Processo Civil, defiro o pedido.

Pelo exposto, determino as seguintes providências:

1. Intime-se a parte autora a apresentar os cálculos atualizados, para que acompanhem o presente MANDADO, bem como comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, para fins de expedição de ofício à Junta Comercial para conhecimento da presente DECISÃO e anotações pertinentes.

2. Observando o disposto no art. 838 do mesmo diploma processual, à CPE para que lavre termo de penhora das cotas da

parte devedora ALCIR FERNANDO BROCCO, junto à empresa CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME – CNPJ/MF nº 18.124.502/0001-90, localizada na Rua Petrolina, nº 10084, bairro Mariana, cidade de Porto Velho-RO, e intime-se o representante legal da empresa para, assinar o termo e ficar como depositário, sob pena de terceiros serem nomeados, e no prazo de 03 meses, na forma do art. 861, do CPC:

I - apresentar balanço especial, na forma da lei;

II - oferecer as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;

III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceder à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria, salvo se se tratar de sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso. Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações, mediante pedido expresso acompanhado da devida justificativa da parte interessada.

3. formalizada a penhora, intime-se a parte devedora para, querendo, opor embargos.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA DE COTAS JUNTO A EMPRESA CASA GRANDE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME – CNPJ/MF nº 18.124.502/0001-90, localizada na Rua Petrolina, nº 10084, bairro Mariana, cidade de Porto Velho-RO.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA acima apontada, na forma acima.

MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA NAJOA DAL SOTTO, ALCIR FERNANDO BROCCO, residente na NAJOA DAL SOTTO, RUA PETROLINA 10084 MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIR FERNANDO BROCCO, RUA PETROLINA 10084 MARIANA - 76813-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7008696-55.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADO: DEMILCIO APARECIDO PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD constata-se inexistir veículos cadastrados em nome da parte Executada, conforme demonstrativos em anexo.

Considerando ter sido a busca infrutífera, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003989-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: SERGIO GONCALVES AYARDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7015540-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GIZELI SIMONE LEITE

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA, OAB nº RO9940

RÉU: ANDRE AMARO MOURA - ME

ADVOGADO DO RÉU: RENATA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº SP367002

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007053-23.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOAO VICTOR LOPES ASSIS, NATALIA LOPES ASSIS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE MARGARETHA MACHADO, OAB nº RO10083, FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Primeiramente, nos termos da contestação de ID. 52306833, DETERMINO a inclusão de LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/SP 167.884 como advogada da requerida.

Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

A requerida arguiu preliminar de suspensão do feito em decorrência da pandemia de COVID-19.

Após analisar o pedido, entendo pelo indeferimento de suspensão, porque os autos são digitais e qualquer medida adotada pela requerida a fim de evitar a propagação do vírus não acarretaria no cerceamento de sua defesa, e também por não ter a requerida comprovado qualquer de suas alegações contidas no referido pedido atualmente.

Entendo que tais argumentos não foram justificados, de modo que afastado a preliminar alegada.

Dou por saneado o feito.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas.

Fixo como pontos controvertidos:

a) a existência dos danos morais e sua extensão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPD, acerca da distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto do legislação consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7015335-21.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA, OAB nº RO6698

EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA MARQUES FREY, VILMAR FREY SOBRINHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente DANIEL MORAIS DE SOUZA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

DANIEL MORAIS DE SOUZA, CPF nº 13942018268, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 560, - DE 550/551 A 715/716 NOVA PORTO VELHO - 76820-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: BRUNO BARBOSA DA SILVA, CPF: 852.177.782-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7025425-25.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: W2M EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Executado: BRUNO BARBOSA DA SILVA CPF: 852.177.782-53

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 8 de fevereiro de 2021.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7019394-23.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

REQUERIDO(A): R S MARQUES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, ROBERTO SILVA MARQUES

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288

DECISÃO

DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DA AMAZONIA SA observando ao exequente que as despesas processuais são de responsabilidade do executado mediante ressarcimento ao credor. Dessa forma, mediante prévio recolhimento da taxa de diligência do oficial de justiça, expeça-se novo mandado de penhora do imóvel da parte executada R S MARQUES - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME, ROBERTO SILVA MARQUES, nos termos da decisão de ID 36385586, acrescentando que fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça requisitar reforço policial se necessário ao cumprimento da ordem.

No mais, cumpra-se os demais termos da decisão de ID 36385586.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7038095-27.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: FATINELLY LOBATO RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS, OAB nº RO3837

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, uma vez que ausente a garantia do Juízo por ocasião da interposição dos embargos, não há razão para que a execução seja suspensa.

Desta feita, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

=> CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL s/n, COND. VERANA - LOTE 203 QUADRA 541 APONIÃ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7040132-27.2019.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

RÉU: PAULO SERGIO FONSECA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente MARCOS VIDAL GUENZE para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

=> CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

MARCOS VIDAL GUENZE, CPF nº 60446668249, AVENIDA LAURO SODRÉ ap 1201, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7047564-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: IVO FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALCIDES MARQUES DE SOUZA, OAB nº RO7106

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para promover o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, CNPJ nº 03497143000149, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7005576-28.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TARCISO LUIZ DE ASSIS

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909, DAYANE MODESTO DE BRITO, OAB nº RO10447

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA QUE CESSE LIGAÇÕES DE COBRANÇAS REITERADAS proposta por TARCISO LUIZ DE ASSIS em face de BANCO PAN S.A, alegando que foi induzido pelos prepostos da requerida a contratar um empréstimo bancário sendo lhe informado que teria um saldo positivo junto ao cartão de crédito, através de contato telefônico.

Que após a contratação a requerida realiza cobranças reiteradas através de contato telefônico, entre 15 (quinze) a 20 (vinte) ligações de cobrança por dia, envio de cobrança e ameaça de negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa que o autor é portador de deficiência auditiva e que após inúmeras alegações e negativação do seu nome, requereu o cancelamento do cartão.

Requer liminarmente que seja compelida a requerida a "cessar imediatamente" as cobranças realizadas de forma reiterada através de ligações para o autor. No mérito, requer a condenação da requerida em danos morais e materiais. Custas iniciais recolhidas (ID: 54435466).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessária a existência de prova inequívoca, que não é satisfeita com a mera alegação de plausibilidade do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O autor não trouxe aos autos nenhum elemento que comprove que a requerida tem realizado cobranças reiteradas em seu número telefônico, somente a alegação da cobrança realizada de forma abusiva não demonstram os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Razão pela qual, fica indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer à audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

Advirto às partes que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa por todos os envolvidos no processo, desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005243-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA MARIA ROCHA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência, no entanto apresenta faturas de energia em valores elevados.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus

aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos FAMILIARES, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0022064-27.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195, ANTONIO DA FONSECA BARBOSA ATIPOS, OAB nº RO3267

EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, que se manifeste quanto à petição da parte do órgão empregador do executado, bem como aos novos documentos de comprovação de pagamento apresentados por este.

Vencido o prazo sem manifestação, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7019964-72.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644

EXECUTADOS: MAZUREIKA CLEMENTINO MIRANDA, MIELLY COUTINHO DE OLIVEIRA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual e retifique o endereço dos executados, conforme certidão de citação.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

=> CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADOS: MAZUREIKA CLEMENTINO MIRANDA, CPF nº 61559679204, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3258, - DE 3257/3258 AO FIM FLORESTA - 76965-794 - CACOAL - RONDÔNIA, MIELLY COUTINHO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 84234806234, RUA LEONARDO DA VINCI 5024 PEDRINHAS - 76801-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7049462-82.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

REQUERIDO(A): LEILHA MARIA SIVIRINO, LEILHA MARIA SIVIRINO 84274832287

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Em atenção às tentativas frustradas de localizar a parte requerida para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 51037024 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 dias, bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto aos autos, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que, até o momento, não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do CPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do CPC.

Vindo a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601- Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7054361-89.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MURILO MAIA ALVES ALMEIDA, MANUELA MAIA ALVES ALMEIDA, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

SENTENÇA / ALVARÁ

Trata-se de cumprimento de sentença movida por MURILO MAIA ALVES ALMEIDA, MANUELA MAIA ALVES ALMEIDA, VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. , sendo certo que consta depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO alvará eletrônico em favor da exequente, via transferência bancária, conforme os dados informados na petição de ID. 54046797.

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1743922-7, Saldo: R\$ 12.723,31

Favorecida: VALKIRIA MAIA ALVES ALMEIDA, CPF/CNPJ: 95340610691, Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 2290-0, Nº da Conta: 34.429-0

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGWz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7042087-64.2017.8.22.0001

Classe: Monitoria

Autor(a)(as)(es): AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME, CNPJ nº 63774855000190, AVENIDA CALAMA 2393, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA, OAB nº RO7679

Requerido(a)(s): RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ nº 77578623000170, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Valor da Causa: R\$ 912.571,50

DECISÃO

Diante da atual crise econômica, gerada pela pandemia do coronavírus, defiro o prazo de 60 dias para que a requerida recolha as custas do processo, juntando aos autos o comprovante.

Int.

PORTO VELHO-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0081356-55.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINASE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR 364, KM 2,5 6561, LAGOA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, EULINA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349, BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704

Requerido(a)(s): EXECUTADO: JOSE IZO VIEIRA, CPF nº 36202118920, RUA TENREIRO ARANHA, 1936, APTO. 102, ED. PORTO DO SOL SANTA BARBARA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

Valor da Causa: R\$ 66.614,12

DECISÃO

Recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Ocorre que, considerando o regramento jurídico, os pedidos de reconsideração não são recursos ou meios de impugnação atípicos, razão por que não suspendem qualquer prazo para apresentação de eventual irresignação ou impedem a preclusão (CPC, artigo 507).

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de se reconsiderar a decisão já proferida, pelo que indefiro o pedido, e o processo ainda encontra-se na segunda instância para apreciação de recurso, não sendo possível, por ora, dar-se cumprimento à ordem de constrição no rosto dos autos.

Intime-se.
PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Haruo Mizusaki
Juiz (íza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7010468-53.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Autor(a)(as)(es): AUTORES: RAFAEL NICACIO DA SILVA, CPF nº 00994930208, RODOVIA BR-364 Ca 106 IRIS, CONJUNT BAIRRO NOVO CONDO IRIS CASA 106 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TATIANE BARBOSA DE ARAUJO, CPF nº 68923066249, RONDONIA 3605 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE, OAB nº RO6165

Requerido(a)(s): RÉUS: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, THIAGO COSTA MIRANDA, OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES, OAB nº RO165546, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Valor da Causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Considerando a notícia de renúncia ao mandato (ID: 53253213), SUSPENDO o processo nos termos do art. 76 do CPC e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida corrija a irregularidade da representação, sob pena de o processo tramitar à revelia.

Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0020072-31.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: KAROLINA DE SA SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Busca-se a intimação da requerida para efetuar o pagamento de custas do processo.

As diversas tentativas levadas a efeito restaram frustradas.

Sendo assim, intime-se por edital, para que efetue o pagamento das custas no prazo de 15 dias. Prazo do edital: 20 dias.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - email: pvh6civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026206-42.2020.8.22.0001
Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: IGOR GABRIEL TORRES REDONDO SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613

RÉU: ALAN CLEISSON CRISPIM BONATO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por IGOR GABRIEL TORRES REDONDO SOUZA em desfavor de ALAN CLEISSON CRISPIM BONATO, ambos qualificados nos autos, por meio da qual a parte autora pretende a transferência para o nome do requerido, do financiamento/regularização do imóvel Apartamento localizado no Condomínio Residencial Total Ville 2, na rua Miguel de Cervantes, nº S/N, apartamento: 402, bloco: 01, bairro Aero clube, CEP:76.811-003, nesta cidade de Porto Velho-RO, matriculado sob n.º 4602, registrado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho – Rondônia, com 44m² (quarenta e quatro metros quadrados).

Por tratar-se de imóvel com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, não constando que a instituição tenha anuído ao negócio particular, foi intimada a Caixa Econômica Federal para que tenha ciência desta demanda para dizer se teria interesse no feito (ID: 45119056).

A Caixa Econômica Federal informou que “não anuiu com o negócio jurídico realizado entre as partes, permanecendo o imóvel Alienado Fiduciariamente até quitação total do financiamento, razão pela qual tem interesse no feito e que lhe sejam intimados nos autos” (ID: 49554256).

Em se tratando de pedido de transferência de imóvel, em que o bem se encontra alienado fiduciariamente à Caixa econômica Federal, deve ser reconhecido o interesse da referida instituição financeira em integrar a lide, manifesta é a competência da Justiça Federal para julgar e processar o presente feito, em consonância com o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito. Consequentemente, declino a competência a favor da Justiça Federal.

Encaminhem-se os autos à Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia.

Intimem-se, providenciando-se as anotações de estilo.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7000855-04.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875
 RÉUS: GLEICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, METALURGICA AMAZONIA ESQUADRIAS DE FERRO EIRELI - EPP
 DECISÃO

Determino que no prazo de 15 dias, acoste o exequente planilha atualizado do valor do débito, pra fins de realização da diligência requerida.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 0000775-09.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença
 EXEQUENTES: ISABELLY CRISTINA MENDES PINHEIRO, ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTES: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., SALT LAKE CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - ME, AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, ELISA MARIA MIRANDA GUIMARAES, OAB nº BA23362, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI, OAB nº RO4805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES, OAB nº RO4546, EDMAR DA SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial do valor incontroverso depositados nos autos, em favor do advogado da parte exequente, conforme consta da conta judicial nº 1738428-7, no valor atualizado de R\$ 148.036,11 (cento e quarenta e oito mil, trinta e seis reais e onze centavos).

No mais, atentando-se ao contido na impugnação à execução e aos cálculos apresentados pela parte exequente, intimem-se as executadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7007097-18.2015.8.22.0001
 Classe: Cumprimento de sentença
 Autor(a)(s)(es): EXEQUENTE: NAGILA BENICIO DE SOUZA CRUZ, CPF nº 66309875272, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 800, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES, OAB nº RO4480
 Requerido(a)(s): EXECUTADO: OI MOVEEL S.A., CNPJ nº 05423963000111, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA Bloco A, QUADRA 3 BLOCO A TERREO ESTACAO TEL CENTRO NORTE ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor da Causa: R\$ 20.019,15

DESPACHO

Fica a autora intimada a manifestar-se a respeito da petição de ID: 53264120, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de direito para o recebimento do crédito.

Intime-se.

PORTO VELHO-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki
 Juiz (iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
 PROCESSO Nº: 7012522-89.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível
 AUTORES: WANDERLEY JOSE CARDOSO, EID FABRICIA TONIOLO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS/A, W/LEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, Associação Alphaville Porto Velho
 ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA NAZIMA, OAB nº SP169451, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO, OAB nº RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, OAB nº SP117417
 DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, nos termos do pedido de arresto, resta comprovado no processo que apenas o bloqueio de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) foi convertido em penhora, de modo que os demais valores foram desbloqueados.

Desta forma, rejeito os embargos de declaração, uma vez que a decisão que determina a penhora de R\$ 90.000,00 não tem qualquer vício apontado pela parte embargante.

No mais, trata-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/

rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉUS: ALPHAVILLE URBANISMOS S/A, CNPJ nº 00446918000169, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR, EDIFÍCIO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 12771819000131, RUA TABAJARA 1048, 2 ANDAR OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Associação Alphaville Porto Velho, CNPJ nº 13445913000163, RUA DAS ARARAS, LOTE 884 QUADRA 522 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7007213-48.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXIA RAMY SKROCH

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

DECISÃO

Nos termos do artigo 357 do CPC passo ao saneamento.

Primeiramente, analiso as preliminares arguidas.

Acerca da alegação de Inépcia da inicial e ilegitimidade passiva, muito embora a requerida, GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A., seja a holding controladora, esta compõe o mesmo grupo econômico da GOL LINHAS AÉREAS S/A, empresa responsável pela realização do transporte aéreo, e, portanto, como tal, responde de forma solidária perante o consumidor.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva da requerida, sendo o caso apenas de retificação do polo passivo, conforme pleiteado, que passa a ser integrado pela contestante Gol Linhas Aéreas S/A. Anote-se.

Acerca da alegação de conexão do feito, a autora desta ação (menor de idade representada pelo genitor) pode pleitear indenização em decorrência de eventual vício no fornecimento de serviço, por ser consumidora, conforme passagem de ID. 34953379.

No caso, em razão de expressa vedação no art. 8º da Lei nº 9.099/95, a autora não poderá ser parte em processos no âmbito dos juizados especiais, e assim o trâmite da ação deverá ocorrer no âmbito ordinário, com intervenção do Ministério Público nos termos do inciso II do art. 178 do CPC.

Em razão da incompatibilidade de procedimentos e por serem as partes distintas, afasto as preliminares de conexão e litispendência.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Constato que as partes são legítimas e se encontram devidamente representadas.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como fato controvertido da lide:

a) a existência dos danos morais e sua extensão.

Friso que a demanda se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que se trata de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º do CDC. Com isso, em atenção ao contido no art. 357, inciso III, do NCPD, acerca da distribuição do ônus da prova, por estar a demanda sob o manto da legislação consumerista e ante a presença dos requisitos legais, DECRETO a inversão do ônus da prova.

Digam as partes a provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando a necessidade e utilidade.

Ficam intimadas as partes por meio de seus advogados.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº 7043776-41.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO DE MOURA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FLAVIO ANDRE MARQUES, OAB nº RO8837, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Após superada a fase inaugural do processamento da ação, com a apresentação de contestação e réplica, é questão impositiva que se profira o saneamento do feito apreciando eventuais nulidades ou irregularidades que prejudiquem a análise do mérito, conforme preconiza o artigo 331, § 2º do Código Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

No mais, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.

Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:

a) a ocorrência da falha no serviço;

b) O dano, o nexo de causalidade e a culpa em sentido amplo;

c) A existência dos danos morais e sua extensão.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir outras provas informando quanto a sua necessidade/ utilidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação sobre a produção probatória, volte-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009035-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 APELANTE: Energisa
 Advogado do(a) APELANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 APELADO: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A
 Advogado do(a) APELADO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o número da conta para transferência do valor depositado, sob pena de remessa para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7035398-04.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991
 EXECUTADO: MARIA FATIMA DE JESUS SANTOS
 Advogados do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265, AUGUSTA GABRIELA PINI DE SOUZA - RO4134
 Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO
 Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7064555-56.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: WILSON SALES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO6183
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7046173-73.2020.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909
 EXECUTADO: DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO-PSB

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016735-36.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: APARECIDO PORTO DE AGUIAR
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7040176-12.2020.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

EXECUTADO: B. B. ESCORCIO JUNIOR - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7045955-45.2020.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED
 Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DIAS - RO5378
 RÉU: ERBERTT CARVALHO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012775-72.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARCIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: ERLANDES RODRIGUES LIMA, IURE ALVES SARMENTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, diante do pedido de desistência do credor em dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, retornem os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas de praxe. Int.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029034-45.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCELO ARTEIRO DO LAGO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A

EMBARGADO: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005303-49.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE MARINHO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Defiro em favor dos autores as benesses da justiça gratuita.

DETERMINO a designação de audiência de conciliação em data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/ Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo, ou a partir do primeiro dia útil seguinte ao da juntada de petição onde expressamente seja informado o desinteresse na conciliação. Observo que referida petição deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça, sob pena de extinção.

Vistas ao MP.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601- Porto Velho-RO

PROCESSO Nº 7000004-67.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

REQUERIDO(A): SILVIO DA SILVA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

Despacho

Cumpra-se na íntegra o despacho de ID 30511779, remetendo os autos a DEFENSORIA PÚBLICA, para exercício da curatela especial.

Vindo a manifestação do Defensor Público Curador, intime-se a parte autora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PROCESSO Nº: 7005670-73.2021.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301,

IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: TAGLIARINY TIBURCIO MENDES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7028684-57.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor(a)(as)(es): EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 10894925000187, RUA PEROBA 5990, - DE 5710/5711 A 5989/5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO, OAB nº RO8661

Requerido(a)(s): EXECUTADO: ANGULO COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 63770713000154, SALGADO FILHO 1670, - DE 1526/1527 A 1974/1975 NOSSA SRA. DAS GRACAS - 76804-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) Valor da Causa: R\$ 7.483,99

DESPACHO

A parte autora pede a citação por hora certa da parte requerida.

Ficando demonstrado nos autos de que a parte requerida vem se ocultando para ser citado, não fornecendo endereço para ser localizado e apresentando informações incompatíveis com a boa-fé e evasivas em relação ao processo, DEFIRO o pedido da parte.

Expeça-se mandado de citação com hora certa, devendo o Oficial de Justiça cumprir o disposto nos arts. 252 e 253, ambos do CPC:

Art. 252. Quando, por 2 (duas) vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar.

Parágrafo único. Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a intimação a que se refere o caput feita a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por feita a citação, ainda que o citando se tenha ocultado em outra comarca, seção ou subseção judiciárias.

§ 2º A citação com hora certa será efetivada mesmo que a pessoa da família ou o vizinho que houver sido intimado esteja ausente, ou se, embora presente, a pessoa da família ou o vizinho se recusar a receber o mandado.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com qualquer pessoa da família ou vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

§ 4º O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Ao final, a CPE deverá cumprir o disposto no art. 254, do CPC:

Art. 254. Feita a citação com hora certa, o escrivão ou chefe de secretaria enviará ao réu, executado ou interessado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos, carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência.

Expeça-se o mandado demais atos necessários em nome de EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 10894925000187, RUA PEROBA 5990, - DE 5710/5711 A 5989/5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA A/C Lucas Gonçalo dos Santos, no seguinte endereço: Rua Paissandu, 6458, Três Marias, Porto Velho, CEP: 76.812-610, devendo o oficial de justiça, em caso de suspeita de ocultação, proceder à citação por hora certa, nos termos do art. 252 do CPC.

Cumpra-se.

PORTO VELHO-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Haruo Mizusaki

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024018-76.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO MINUANO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO4068

RÉU: WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - PAUTA 03 Data: 29/03/2021 Hora: 10:00

- Endereço da Audiência: CEJUSC localizada no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta, CEP 76801-235.

Ficam as partes devidamente intimadas.

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023854-14.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: GUILHERME DE OLIVEIRA GONCALVES e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029654-57.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ALDERICO VIEIRA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024759-58.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NALDO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO3913

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043919-35.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: ENADIO CAMPOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044415-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

EXECUTADO: LUIZ LUZ MAXIMO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a manifestar-se quanto a petição da parte executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022559-73.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FERNANDA NASCIMENTO MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017835-89.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931

EXECUTADO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012175-22.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

EXECUTADO: ELZIVANE FERREIRA PIMENTA MUNIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012167-16.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030068-21.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP248970

RÉU: PAULO RIBEIRO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049925-87.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILVANI ZAPPANI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: MARCOS PABLO HENRIQUE BENTO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022953-46.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676
 Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011845-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: C-TRATTER-COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019076-38.2011.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: O. C. GODINHO JUNIOR - ME e outros

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital de intimação (ID 42248813) em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 (dez) dias (ID 37654709 - DESPACHO).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001081-72.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: BRUNA ALVES SILVEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011925-81.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDIR ALVES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

Advogado do(a) AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI - RO7678

RÉU: MARIA ALICE SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0153258-63.2008.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021096-38.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: GALVAO ALEXANDRINO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA - RO1653

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010566-38.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FELIX DE ARAUJO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA SILVA ME - ME e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035805-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: BERLIM RENT A CAR LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a indicar o nº da residência do requerido para a expedição de MANDADO por oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001070-12.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: João Paulo Mesquita da Silva

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: Odonto Practice Assistencia Odontologica Sc Ltda Me

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024485-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

RÉU: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME

Intimação AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital em jornais de grande circulação de acordo com a DECISÃO nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: TRANSNIQUEL TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº: 07.193.820/0002-77, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7024485-89.2019.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO CPF: 019.454.652-71, AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CPF: 05.910.245/0002-50, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA CPF: 664.565.252-68

Requerido:

DECISÃO: " Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257 do CPC.

Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC).

Decorrido o prazo da publicação do edital, sem apresentação de defesa no processo, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública para atuar como curador especial (inciso II, art. 72 do CPC), devendo lhe ser promovida a respectiva vista deste processo.

Cumpridas tais determinações, tornem-me conclusos.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032591-11.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA TEREZA BARROS DE OLIVEIRA

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285 Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026742-87.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDGAR JAVIER PENARANDA TAPIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A, LUCIANA DA SILVA FREITAS - RJ95337, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RENATO ALVES BARCELOS, CPF 307.382.701-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 9.846,80 (nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) atualizado até 02/12/2014

Processo:0023852-76.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP - CNPJ: 05.919.287/0001-71

Executado: RENATO ALVES BARCELOS, CPF 307.382.701-30

DESPACHO ID 52971346: "Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC.Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.Porto Velho, 5 de janeiro de 2021.Ilisir Bueno Rodrigues "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029112-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CELIA PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA

Advogados do(a) RÉU: THAYSA LALLI RIBEIRETE - PR61459, JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR4680

Intimação RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036205-58.2016.8.22.0001

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516, JOSE BERNARDES PASSOS FILHO - RO245-B

REQUERIDO: NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: LOBO & GONCALVES LTDA - ME - CNPJ: 12.052.273/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Valor da causa: R\$ 4.728,89 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos)

Processo:0007719-90.2013.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:GMIX CONCRETO LTDA CPF: 12.224.474/0001-04, GUILHERMEDACOSTAFERREIRAPIGNANELICPF:053.972.499-80, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO CPF: 879.812.702-00, JOSE VITOR COSTA JUNIOR CPF: 005.584.221-60, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL CPF: 964.576.942-68, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA CPF: 05.782.974/0001-98, THALES ROCHA BORDIGNON CPF: 426.988.980-20, MARCELO FEITOSA ZAMORA CPF: 875.421.882-91

Executado : LOBO & GONCALVES LTDA - ME - CNPJ: 12.052.273/0001-69

DESPACHO ID XX: "(...) DESPACHO Consigno que a citação a ser realizada se refere ao disposto no §1º do art. 331 do CPC. Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos observar o disposto no artigo 257

do CPC. Expedido o edital, intime-se a parte autora a promover a publicação em jornal local de ampla circulação, no prazo de 10 (dez) dias (parágrafo único do art. 257 do CPC). Comprovado o requisito acima e decorridos os referidos prazos, se o réu for revel, desde logo nomeio curador especial, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC, que deverá ser intimado para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Formalizados todos os trâmites acima e decorrido o prazo de apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça de Rondônia, com as baixas necessárias. Porto Velho, 29 de agosto de 2020. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/11/2020 12:15:01

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3741

Caracteres

3261

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

63,26

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MISAEL CESAR ARAUJO CARVALHO CPF: 016.662.782-89, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO CPF: 668.112.364-34, SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE CARVALHO CPF: 966.515.558-04,, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), atualizado até 15/05/2019.

Processo:7020281-02.2019.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: MARCELO MALDONADO RODRIGUES CPF:
 611.711.662-49, TELMARIO QUEIROZ COUTINHO CPF:
 192.115.702-04, SIMONE DA SILVA MAGALHAES COUTINHO
 CPF: 747.784.396-00

Executado: MISAEL CESAR ARAUJO CARVALHO CPF:
 016.662.782-89, MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE ARAUJO
 CPF: 668.112.364-34, SEBASTIAO CESAR CAVALCANTE DE
 CARVALHO CPF: 966.515.558-04

DESPACHO ID 51921472: "Cite-se a os requeridos por edital, com
 prazo de 20 (dias), devendo a Central de Processos Eletrônicos
 observar o disposto no artigo 257 do CPC."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro
 Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/01/2021 10:10:19

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras
 "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no
 DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2751

Caracteres

2280

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,79

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030932-59.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA,
 DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS -
 RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA
 BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
 BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES
 MONTEIRO - RO8348

RÉU: JULIO CESAR FERREIRA LOPES

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
 AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação
 acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do ID
 51783858 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034681-84.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILMA GUTIERRES TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: MARIANE OLIVEIRA GALVAO -
 RO9019

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada,
 por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15
 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001721-12.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE CASTELO BRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES
 - RO9716, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

RÉU: sindicato dos trabalhadores da saude de rondonia

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PAULO MAGALHAES
 MOREIRA - RO10902

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar planilha atualizada
 do débito, no prazo de cinco (05) dias, requerendo o que entender
 de direito (ID 51316759 - SENTENÇA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046061-07.2020.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS -
 SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: DANIEL DE ARAUJO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento
 do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua)
 advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder
 o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada
 conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de
 Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato
 processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3
 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,
 exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
 12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
 - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000758-67.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348
EXECUTADO: FABIO RODRIGUES FLORES e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0225728-29.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: JOSE MAURICIO SANTOS CRUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISIMEDICI JURADO - RO1751, SANDRA REGINA FRANCO LIMA - SP161660

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018728-22.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELENA MORAIS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100 e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO6765, FERNANDO RODRIGUES DA SILVA ALVES COSTA - GO21154, FABRICIO JOSE DE CARVALHO - GO28473, LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO30469

Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005043-45.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA SOUZA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA ALIMENTOS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição da Certidão de Crédito, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015578-62.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATAS JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da Certidão de ID 54418258.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0010808-24.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO ROAS DA SILVA, OAB nº MG98981, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, OAB nº MG72065

EXECUTADO: HERCULES RIBEIRO CASTELO BRANCO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Até o momento não retornou resposta ao último ofício enviado à CEF, pedindo os esclarecimentos do banco exequente. Assim, reitere-se, com prazo de 5 dias para resposta.

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, com prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029452-85.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

EXECUTADO: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0016354-26.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDSON MODRO e outros (9)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR22129

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7057902-33.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECOES LTDA., CNPJ nº 02465343000157

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

EXECUTADO: JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO, CPF nº 42188725204

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: JAIR BARTOLOMEU MENDONCA DO NASCIMENTO, CPF nº 42188725204 e após depositar em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 7.477,24, o que deverá constar expressamente no expediente, indicando que os depósitos judiciais devem ocorrer numa única conta judicial, a primeira a ser aberta, depositando-se as demais parcelas na mesma conta Esta DECISÃO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030190-34.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS CARNEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904
 RÉU: RODINELI FERREIRA MORAES
 Advogado do(a) RÉU: AYSA NATALIA SILVA DE NOVAES - RO10541
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019942-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MARIA ANTONIA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIKAELL SIEDLER - RO7060

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7013746-62.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAQUEL FAUSTINO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o valor disponível em conta judicial (ID.54488453).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7040022-91.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: EDVANIA BENICIO DE BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353

EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA MARINO SILVA, OAB nº MG124219, EDUARDO GHERARDI, OAB nº SP224165, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor, devendo a credora indicar a conta bancária para transferência, no prazo de 5 dias;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046336-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Agência e Distribuição, Direito de Imagem, Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: LIDIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor, devendo ele indicar conta para transferência do saldo, no prazo de 5 dias;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0012487-59.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: LUCIO DE MEDEIROS FREIRE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, RODRIGO TOSTA GIROLDO, OAB nº RO4503

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O alvará já fora expedido no ID 53974468DESPACHO, com levantamento direto na agência.

Intime-se o INSS como já determinado no DESPACHO supra, e para que se manifeste sobre a última petição do exequente, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005801-48.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: GILCIMAR FREITAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a cumulação de pedidos de natureza previdenciária/acidentária com reparação de danos morais movida pelo segurado, a competência seria da Justiça Federal.

Desta forma, oportunizo o autor a emendar a inicial para manter a competência deste juízo ou se mantém o pedido de danos morais, devendo ser declarada a incompetência da Justiça Estadual e encaminhamento dos autos para Justiça Federal.

Prazo de 15 dias, sob pena de reconhecimento da incompetência.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0014176-07.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ERICA LILIANE DO NASCIMENTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01693337-6, 2848/040/01697992-9 e 2848/040/01694990-6.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

2) Realizada consulta RENAJUD, não foi encontrado registro de veículos em nome da executada, conforme anexo.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, YASMIN KAROLINE BATISTA, MARCLIZINETE FERNANDES NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Já foram juntados aos autos a consulta INFOJUD em relação às executadas Moda Brasil e Yasmin, anexadas ao último DESPACHO. Caso a parte exequente não esteja conseguindo visualizá-las, deve acionar a equipe de informática.

Segue anexa a consulta INFOJUD em relação à executada Marclizinete.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que esclareça o que ocorreu nas duas contas depósitos judiciais destes autos, haja vista que, houve determinação anterior para que os valores fossem transferidos, o que foi cumprido e as contas zeradas, todavia, novamente o mesmo saldo reingressou nas contas:

2848/040/01727779-0

2848/040/01727780-4

Encaminhe-se cópia do comunicado anterior de determinação para transferência, e das consultas que mostraram as contas zeradas na época.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7048075-95.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875 RÉU: CARLOS ROBERTO MONTANHOLLI RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7052740-57.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Busca e Apreensão AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 RÉU: MATHEUS GOMES SARAIVA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022284-66.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCELO BRAS SANTOS ANTONANGELO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1) Existem duas contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01665326-8 com saldo atual de R\$ 601,03

2848/040/01665325-0 com saldo atual de R\$ 14,66

Ambas decorrer de bloqueio de valores em contas bancárias do executado pelo sistema BACEN JUD, sendo de direito do exequente seu acesso aos valores já que, as tratativas de composição por ora não se materializaram em acordo.

Assim, indique o exequente como prefere o recebimento dos valores, se por transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional.

Aguarde-se que o exequente opte por 5 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

Quanto certificado que as contas estiverem zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01665326-8 e 2848/040/01665325-0.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

2) Fica deferido que seja feito ofício ao INSS para pesquisa de informações de eventual vínculo empregatício atual do executado. Para tanto, deverá o exequente recolher a custa judicial de pesquisa de R\$ 17,21, no prazo de até 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7040277-83.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208 RÉU: LELIA BATISTA MACHADO RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7001069-92.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Liminar EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: ANDERSON DE SOUZA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7043816-28.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADOS: MODA BRASIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME, YASMIN KAROLINE BATISTA, MARCLIZINETE FERNANDES NUNES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Já foram juntados aos autos a consulta INFOJUD em relação às executadas Moda Brasil e Yasmin, anexadas ao último DESPACHO. Caso a parte exequente não esteja conseguindo visualizá-las, deve acionar a equipe de informática.

Segue anexa a consulta INFOJUD em relação à executada Marclizinete.

2) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que esclareça o que ocorreu nas duas contas depósitos judiciais destes autos, haja vista que, houve determinação anterior para que os valores fossem transferidos, o que foi cumprido e as contas zeradas, todavia, novamente o mesmo saldo reingressou nas contas:

2848/040/0172779-0

2848/040/01727780-4

Encaminhe-se cópia do comunicado anterior de determinação para transferência, e das consultas que mostraram as contas zeradas na época.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005766-88.2021.8.22.0001

Classe: Produção Antecipada da Prova

Assunto: Provas em geral

REQUERENTE: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR, OAB nº ES21937

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021626-42.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

As partes entabularam acordo em setembro de 2017 o qual constava indicação de pagamento à exequente em curto prazo, todavia, em cláusulas finais havia o condicionamento de eficácia a aprovação em plano de recuperação judicial da executada.

Não houve notícias nestes autos quanto ao cumprimento do acordo, sendo arquivado à época.

Em julho de 2018 a executada juntou documento indicando o cumprimento do acordo, permanecendo o processo em arquivo.

Em abril de 2019 a executada juntou comprovante de depósito judicial dos honorários do advogado da exequente, permanecendo o processo em arquivo.

Este depósitos estão nas contas depósito judiciais:

2848/040/01692937-9 com saldo atual de R\$ 739,84

2848/040/01693064-4 com saldo atual de R\$ 493,63

Há ainda a conta judicial de saldo zero: 2848/040/01630669-0

Assim, fica o advogado da exequente intimado a informar se não recebera seus honorários decorrentes do acordo anteriormente, nesta hipótese, indique de qual forma prefere receber os valores disponíveis, se por transferência bancária, nesta hipótese havendo tarifa de transferência, ou por alvará tradicional.

Mencione ainda se o objeto principal do acordo já foi cumprido, hipótese na qual poderá haver SENTENÇA declarando a extinção de ambas obrigações dispostas no acordo.

Aguarde-se por 5 dias a manifestação, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional aguardando-se o saque por 30 dias, caso não ocorrido, direcionem-se os valores à conta centralizadora deste tribunal.

Certificado que as contas foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que encerre as contas judiciais: 2848/040/01692937-9, 2848/040/01693064-4 e 2848/040/01630669-0.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022720-49.2020.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096 RÉU: HELIO FERNANDES FERREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009854-43.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Alienação Fiduciária REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915 REQUERIDO: OSIFRANCA CORREIA DA SILVA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo.

Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7046167-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTORES: MANOEL BARBOSA DA SILVA, M BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: ENESA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: CHRISTIANE MENEHINI SILVA DE SIQUEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO, OAB nº SP142260

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

M BARBOSA DA SILVA ingressou com ação de cobrança em desfavor de ENESA ENGENHARIA LTDA, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando ter firmado o contrato de prestação de serviços nº PS 088.110.13 com a requerida em 30/08/2013, para que realizasse consertos e manutenções em máquinas e equipamentos no canteiro de obras desta em Jaci-Paraná, Distrito do município de Porto Velho/RO. Afirmou que eram emitidas ordens de serviços, e concluído o serviço, era realizada a medição com posterior protocolo no setor financeiro para apuração da correspondência entre o valor e o serviço prestado, e após eram enviadas à matriz para pagamento. Contou que ao longo dos anos houve postergações de serviços prestados que não foram pagos e no ano de 2015 a ré teria deixado de efetuar os pagamentos, o que aduz ter levado a sua falência diante dos valores inadimplidos e a impossibilidade de custear as despesas com materiais, pagamentos de funcionários e encargos fiscais. Narrou que tendo solicitado a solvência dos serviços prestados e não pagos, prepostos da requerida afirmaram que a relação de débito estaria na matriz e seria enviada autorização para pagamento à unidade desta capital, pois havia discordância de valores. Verberou que todas as ordens de serviços reconhecidas como prestadas teriam sido encaminhadas à matriz para conferência e devolução com autorização de pagamento, porém não teria ocorrido sequer a devolução da conferência, tampouco autorizado o pagamento. Sustentou que contratou perito contábil para liquidação dos débitos na data de 30/11/2015 importavam na quantia de R\$ 91.696,18. Alegou que em razão do descumprimento contratual por parte da requerida, deveria ser aplicada a multa prevista no instrumento de 10% sobre o valor estimado do contrato que seria de R\$ 138.720,00, importando na quantia de R\$ 13.872,00. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 91.696,18, relativo ao valor de serviços prestados e inadimplidos, bem como ao equivalente à multa contratual no valor de R\$ 13.872,00, com atualização destes a partir de 16/11/2015. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em sede de Agravo de Instrumento (ID. 34033475).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID. 37767368), arguindo preliminarmente a incompetência do juízo e a prescrição. No MÉRITO aduziu não ter sido demonstrada a efetiva prestação dos serviços, mas apenas a “juntada de um sem-número de documentos sem sequer explicar em que medida eles justificariam os valores cobrados”. Alegou haver inúmeros documentos sem indicação da data, matrícula e assinatura do solicitante do serviço, e alguns dos valores indicados em planilhas da autora seriam superiores aos valores fixos e irrealizáveis previstos no contrato. Afirmou a inexigibilidade de multa por ausência de previsão contratual. Postulou pelo acolhimento das preliminares. Requereu a improcedência dos pedidos autorais. Não juntou documentos. Réplica sob o ID. 37843500.

Em sede de DECISÃO de saneamento foram rejeitadas as preliminares, deferida a produção de prova testemunhal e determinado o depoimento pessoal dos representantes de ambas as partes.

Colhido o depoimento pessoal de representantes de ambas as partes e ouvidas testemunhas, uma da autora e outra da requerida (esta ouvida como informante, pois se trata de funcionário da empresa ré), em audiência de instrução realizada por meio virtual (ID. 51251556).

Ambas as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual a autora cobra da requerida o pagamento de valores não adimplidos e que seriam exigíveis em razão da prestação de serviços em sede de relação contratual firmada entre as partes, bem como postula a condenação da ré ao pagamento de multa por violação contratual.

A requerida aduz que não houve a comprovação da efetiva prestação dos serviços, ressaltando a juntada de diversos documentos sem indicação da data de solicitação do serviço, matrícula e assinatura do solicitante do serviço, e que alguns dos valores indicados em planilhas da autora seriam superiores aos valores estabelecidos no contrato como fixos e irredutíveis, bem como afirmou a inexigibilidade de multa por ausência de previsão contratual.

Do débito cobrado

A existência de relação contratual entre as partes é inequívoca e incontroversa nos autos, e possui lastro no contrato de prestação de serviço colacionado aos autos sob o ID. 31246443, intitulado “CONTRATO Nº PS 088.110.13”.

Está delineado na cláusula “1. DO OBJETO” que a autora prestaria à requerida o serviço de “instalação e manutenção de Centrais de Ar e manutenção de equipamentos e eletrodomésticos” localizados em casas da requerida localizadas na Vila Mutum, em Jaci-Paraná e nos alojamentos edificadas no canteiro de obras onde a ré desenvolvia sua atividade.

O contrato fora datado de 30/08/2013 e possui previsão de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se o prazo em 01/08/2013, e a prorrogação dependia de aditivo, conforme dispõe a cláusula “2.1.”, logo, o termo final regular do contrato seria 01/08/2014.

Ocorre que há nos autos notas de prestação de serviço aprovadas por preposto da requerida que cujo serviços listados teriam sido prestados a partir de março/2013 (ID's. 31246959, 31246953), o que revela ter iniciado a prestação de serviço antes mesmo da formalização e vigência do instrumento contratual.

Dentre as obrigações da contratante estava a gestão do acesso dos prepostos da requerente, conforme cláusula “5.1.2.”.

O instrumento contratual prevê na cláusula “6.1.” que os serviços objeto do pacto estava sujeito a permanente fiscalização e aprovação, e na cláusula “6.3.” que a contratante, ora requerida, notificaria a contratada, ora autora, para que providenciasse correções sempre que os serviços não estivessem de acordo com os termos fixados no contrato, com as normas técnicas aplicáveis ou qualquer instrução dada para execução do serviço. E, ainda, na cláusula “6.4.” há previsão de que na hipótese de descumprimento de quaisquer obrigações por parte da contratada, a requerida poderia determinar a suspensão dos trabalhos até a “perfeita regularização da falha apontada”.

Na cláusula “9. REMUNERAÇÃO” foram estabelecidos valores para cada atividade a ser desenvolvida pela empresa contratada, com a expressa previsão de que eram “fixos e irredutíveis” conforme subitem “9.1.” e no “9.2.” que no preço já estavam incluídos todos os custos da autora para a prestação do serviço e o lucro desta atividade.

No que atine à medição – aferição do serviço efetivamente prestado para fins de percepção da contraprestação – consta na cláusula “11. DA MEDIÇÃO” que mediante a aprovação dos serviços prestados, por parte do setor de Serviços Gerais e Alojamentos, a autora deveria lhe apresentar as medições quinzenalmente, até dia 15 e dia 30 de cada mês, e a partir da apresentação teria 5 (cinco) dias para análise e aprovação.

No subitem “11.2.” há previsão de que na hipótese de aprovação parcial da medição, haveria o pagamento da parte incontroversa, e a parte controvertida ficaria para solução entre as partes e pagamento posterior.

Após a aprovação da medição estaria a contratada autorizada a emitir fatura de cobrança/nota fiscal.

A autora acostou os documentos aos autos sob a seguinte lógica: primeiramente o relatório de serviços prestados e em seguida as ordens de serviço correspondente à listagem de serviços indicados no relatório. Assim procedendo a cada relatório.

Note-se que a requerida não realizou qualquer impugnação específica aos documentos coligidos aos autos, mas tão somente arguiu tese genérica e abstrata de que não há prova dos serviços prestados e de que há documentos não assinados por seus prepostos, indicando alguns poucos documentos, o que diante das previsões contratuais se infirma.

As disposições contratuais apontam para todo um procedimento formal para a realização dos serviços por parte da contratada, ora autora, iniciando com a requisição da prestação do serviço.

Relevante é a disposição da cláusula que prevê ser responsabilidade da requerida solicitar a liberação de acesso dos prepostos da autora às dependências de onde seriam realizados os serviços, o que revela sua gerência total das fases necessárias à efetiva prestação do serviço.

Diante disso, poderia, por exemplo, ter demonstrado que naquele dia em específico onde houve o apontamento de serviço prestado, não fora concedido acesso aos prepostos da requerente às dependências do local onde consta sua realização. Ou, a recusa formal da medição, ao passo que o próprio contrato prevê a hipótese de aprovação parcial das medições, inclusive com possibilidade de se determinar a suspensão dos trabalhos até regularização.

Outra questão fático-probatória que infirma a tese defensiva da requerida é a de que os alegados documentos “não assinados”, na qual lastreia sua arguição de ausência de demonstração da prestação dos serviços, constam nas listas de controle de medição assinadas por seus prepostos, vejamos:

Ordens de serviço não assinadas, sob o ID. 31246954 - Pág. 1/5, constam no controle de atividades exercidas, assinado pelo preposto da requerida juntada sob o ID. 31246953 - Pág. 1.

Ordens de serviço não assinadas, sob o ID. 31246956 e ID. 31246957 – Pág. 1/2, constam no controle de atividades exercidas, assinado pelo preposto da requerida juntada sob o ID. 31246955 - Pág. 1.

Ordens de serviço não assinadas, sob o ID. 31247258 - Pág. 16 e ID. 31247259 - Pág. 1/3, constam no controle de atividades exercidas, assinado pelo preposto da requerida juntada sob o ID. 31247258 - Pág. 15.

Ordens de serviço não assinadas, sob o ID. 31247259 - Pág. 7/11, constam no controle de atividades exercidas, assinado pelo preposto da requerida juntada sob o ID. 31247259 - Pág. 6.

Ordens de serviço não assinadas, sob o ID. 31246986 - Pág. 9/10; 13/20; 22/31; 33; 35; 38/40; 43; 46; 48; 50/51; 54; 56; 58, constam nos relatórios de controle de atividades exercidas, assinados pelo preposto da requerida juntada sob o ID. 31246986 - Pág. 3/8.

Nos relatórios de controle de atividades, ou ordens de serviços, faturas e ordens de compra estão assinados por algum ou mais de um dos seguintes prepostos da requerida: Valmir Vieira, Arsênio de Almeida, Jurandir Paulo de Souza, Rosimar Parreira, Beatriz Alves Silva, Aline, Jefferson Oliveira, Paulo Cezar Roberto, Marcos Antônio Martins.

Há que se ressaltar que em alguns dos documentos esses prepostos apuseram suas respectivas assinaturas e carimbos em local diverso do previsto no formulário, o que não induz à invalidade dos documentos com este mero vício de formalidade, principalmente pelo fato constatado por este juízo na análise dos documentos colacionados aos autos, no sentido de que os prepostos da requerida não se atinham à boa técnica administrativa de controle ou observâncias de formalidade dos atos.

No tocante à impugnação a alguns dos valores, em tese, em dissonância com a tabela “fixa” estabelecida no contrato, fora juntado aos autos o relatório de controle de manutenções de geladeiras, máquinas de lavar e freezer's, (ID. 31246998), assinado por preposto da requerida, com valores semelhantes aos

apontados nos relatórios de controle de manutenção juntados sob os ID's. 31246959 e 31246962, e referente ao qual há ordens de serviços assinadas por preposto da requerida (ID. 31246960 e ID. 31246963).

Ademais, ainda que não estivessem assinados, estes serviços foram realizados antes da formalização do contrato e, portanto, somar-se-ia o fato de que não estariam vinculados às cláusulas do instrumento posterior.

Soma-se a toda esta depreensão, o fato de a requerida não ter demonstrado sequer que realizara eventual pagamento de quaisquer notas, faturas ou medições trazidas aos autos pela parte autora.

Não há qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, ônus que incumbia à requerida (art. 373, II, CPC).

Diante disso, a procedência do pedido de condenação da requerida à obrigação de pagar o valor de R\$ 91.669,18, da tabela resumo, juntada sob o ID. 31246993, é medida que se impõe. E, considerando que os valores foram atualizados até 30/11/2015, deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde 01/12/2015.

Da multa contratual

A autora postulou pela condenação da requerida ao pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor estimado do contrato, em razão da violação contratual perpetrada com o inadimplemento até a contemporaneidade dos autos.

A requerida sustentou não haver previsão contratual da multa objeto do pedido da autora.

A cláusula 18 prevê em seu subitem "18.3" que no caso de resolução motivada pela contratada seria devido o pagamento de multa no percentual de 10% sobre o valor estimado do contrato (31246443 - Pág. 12).

O valor estimado do contrato está disposto na cláusula 15, subitem "15.1." no valor de R\$ 138.720,00.

Em que pese a depreensão manifesta no tópico anterior deste decisum, não há nos autos qualquer documento atestando rescisão por culpa da autora, ou ainda que esta ocorrera por culpa da contratada, com o encerramento da prestação de serviços antes da data prevista, induzindo a depreensão do encerramento da relação contratual pelo escoamento do prazo de vigência do instrumento pactuado.

Assim, reputo improcedente o pedido de inversão da multa contratual.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 91.669,18, (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de 01/12/2015.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem

aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7026234-83.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: JENNYSSER OLIVEIRA DA SILVA, DUCINEIA DE JESUS OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7045755-72.2019.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Citação AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. ADVOGADOS DO AUTOR: LUDOVICO ANTONIO MERIGHI, OAB nº MT905A, MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 RÉU: ALTAIR FOSCARINI RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7057672-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTORES: ALISMAR CANDIDO SOARES, ESTELA INACIO BARBOSA, SAMUEL INACIO BARBOSA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962

RÉUS: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS, JOAO VICTOR FACUNDO MARTINS

ADVOGADO DOS RÉUS: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

D E C I S Ã O

Vistos.

Como os requeridos denunciaram à lide (ID 50361643, Pág.32) a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, determino a citação da denunciada e sua inclusão no polo passivo, para vir responder ao processo no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875 DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição nos veículos em nome da executada, passando a ficar restritos quanto à circulação.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7021010-96.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366 EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875 DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição nos veículos em nome da executada, passando a ficar restritos quanto à circulação.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019420-79.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE PIERRI, OAB nº PR12095 EXECUTADO: TALLYTA MOTTA MOREIRA PRADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7019420-79.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACQUELINE PIERRI, OAB nº PR12095 EXECUTADO: TALLYTA MOTTA MOREIRA PRADO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Converto o bloqueio em penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7042614-11.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCA REBOUCO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

FRANCISCA REBOUCO DA ROCHA ajuizou ação indenizatória em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã, município de Porto Velho, por longo período, afirmando que no dia 02/02/2020, teria ocorrido a suspensão total do serviço vindo a ser reestabelecido apenas no dia 04/02/2020. Alega que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Requereu a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade em DESPACHO inicial (ID. 50850599).

Devidamente citada via sistema PJE, a requerida ficou inerte.

Decretada a revelia da requerida ID 53431744.

Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

II - Fundamentos

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

Devidamente citada, a parte requerida ficou inerte.

Pois bem.

Insta ressaltar a inequívoca ocorrência da falta de energia na localidade, vez que os jornais eletrônicos noticiaram na data de 02/02/2020, a suspensão total dos serviços de energia elétrica no Distrito de Fortaleza do Abunã (ID 50813956, Pág.1).

Apesar de sua revelia, destaco que em caso semelhantes, a requerida tem alegado interrupção dos serviços por queda de raio sobre a rede. Contudo, é sabido que a pronta e célere reparação é responsabilidade da requerida, e as condições climáticas nesse contexto se inserem no risco interno de sua atividade, pois entendimento diverso seria tutelar que por estar o tempo chuvoso o consumidor poderia ficar enquanto esta durasse sem o fornecimento do serviço.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Longas horas de privação desse serviço, sem dúvida, proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Logo, patente a configuração dos danos suportados pela autora ante a privação do serviço essencial.

Enfim, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais. Como a falta e oscilação de energia elétrica tem sido discutida em diversas ações desta Comarca, resta caracterizado a necessidade de intervenção do órgão regulador e de fiscalização, como a Agência Reguladora do serviço público em questão.

Frisa-se, por oportuno, a competência da autarquia estabelecida na Lei nº 9.427/1996:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à ANEEL: (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004) (Vide Decreto nº 6.802, de 2009). [...] IV - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica; (Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004);

Nesse panorama, cabe ao órgão competente determinar as providências que se fizerem necessárias em desfavor da concessionária de serviço público, até porque tal situação envolve diversas outras questões que fogem ao alcance deste juízo, que demandariam, inclusive, análises estritamente técnicas e específicas, para que sejam determinadas as condições reais do problema, as causas, seja de ordem técnica ou humana, e as medidas que se fizerem necessárias para solução definitiva do problema.

No que tange ao quantum indenizatório, ao analisar o feito tenho por bem adequar o valor em conformidade com o caso concreto, sobretudo em razão da capacidade econômica das partes e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Entendo que o dano de fato existiu. Destarte, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado pela autora.

Firme nessas considerações, o valor da indenização deve ser proporcional à ofensa suportada pela autora.

Condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

Dos honorários sucumbenciais (sucumbência recíproca)

Nos termos do art. 85, §2º, incisos I a IV, do CPC/2015, os honorários deverão ser fixados no percentual entre 10% e 20% da condenação, do proveito econômico ou, na impossibilidade de estimar-se o quantum debeat, sobre o valor atualizado da causa (parágrafo 2º).

Aduz também o art. 86 da mencionada lei que se um litigante for em parte vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Considerando que a autora postulou a condenação da requerida em danos morais superiores aos ora fixados, ambas as partes restaram sucumbentes.

Desta feita, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor em que sucumbiu, ou seja, a diferença entre o valor pedido e o quantum arbitrado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 5º, X, da CF/88, arts. 14 do CDC, e 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, em favor da autora, a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e com juros de mora a partir desta SENTENÇA.

Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015.

Observe-se a gratuidade processual deferida a autora no DESPACHO inicial.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7014204-16.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADOS: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA, A L J LIMA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015, ocorrendo a extinção da obrigação firmada com a SENTENÇA, uma vez que houve novação com o acordo estabelecido e ora homologado.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho /, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7013021-68.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897 RÉU: ALEXSANDRA DA SILVA PEREIRA RÉU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

Deferida a consulta de endereço pelo Sistema SIEL e solicitada, por meio de e-mail, diretamente aos servidores do TRE/RO, esta não obteve resposta, até o momento. Portanto, na presente data, fora reiterado o pedido de consulta, conforme demonstrado em anexo. Aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias e encaminhe-se estes autos para a Secretária deste juízo para a inclusão da resposta à consulta postulada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7012181-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Condomínio

AUTOR: IZARINA ARANHA BASTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉU: LAÍZA VALÉRIA BASTOS ARAÚJO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, intime-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0017084-08.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO, Francisco Albino Silva Franco, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA, JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS, LEA MARIA RODRIGUES DA CRUZ, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, JOSANE DA SILVA CARVALHO, DANIEL RODRIGUES BARROSO, DINAL MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

1) Em revisão às contas depósito judicial verifica-se a existência de 5 contas judiciais vinculadas a este processo, sendo elas:

1ª) 2848/040/01603738-9 com saldo atual de R\$ 2.257,03

2ª) 2848/040/01603956-0 com saldo atual de R\$ 6.386,49

3ª) 2848/040/01563970-9 com saldo atual de R\$ 7.562,16

4ª) 2848/040/01563821-4 com saldo atual de zero

5ª) 2848/040/01563822-2 com saldo atual de R\$ 579,99.

Todas se referem a depósitos para composição dos honorários periciais.

A Corregedoria orientou a que, sempre que possível, seja mantida e utilizada apenas uma conta judicial a qual deve concentrar todos os depósitos que tem a mesma FINALIDADE, situação esta que se encaixaria ao presente caso. Recomenda a Corregedoria que o Juízo determina à Caixa Econômica Federal que unifique as contas. O procedimento que o banco adotaria seria manter a conta mais antiga e transferir para ela todos os saldos das outras menos antigas, zerando e encerrando estas.

Como está na iminência o encerramento de todas estas contas, haja vista indicativo do perito estar concluindo os trabalhos e com isto todos os valores acima lhe serão entregues, dispensável a unificação das contas.

Ademais, há muitas informações referentes a estas contas, haja vista que tratam-se de depósitos feitos por duas pessoas distintas, as requeridas e ter havido dois levantamentos parciais de valores,

um do antigo perito e outro do atual perito, assim já sendo difícil a eventual conferência dos fatos nos termos atuais em que se encontram, sendo que a unificação pode gerar mais excesso de informações.

Menciona-se que a verificação pode ser de interesse das partes caso optem por perseguir a satisfação de seu crédito a restituição dos valores levantados pelo perito antigo, em ação judicial autônoma. Seguem anexos os extratos de cada conta.

Assim, mantenham-se as contas como estão no aguardo do desfecho da perícia para entrega integral dos valores ao perito Nasser.

Quando certificado que foram zeradas todas contas, officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que encerre as contas judiciais zeradas: 2848/040/01603738-9, 2848/040/01603956-0, 2848/040/01563970-9, 2848/040/01563821-4 e 2848/040/01563822-2.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

2) Intime-se o perito a proceder a entrega do laudo em até 30 dias úteis.

Com ou sem laudo, volvam conclusos os autos após este lapso.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7010454-64.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4858, LIVIA DA COSTA RECH, OAB nº RO8162

EXECUTADOS: ROGERIO ALVES DA SILVA, LABORATORIO

CLINICO PRO-VIDA LTDA - EPP

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Officie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01722588-0, 2848/040/01727473-2 e 2848/040/01727468-6.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

2) Em dezembro foi oficiado ao empregado do executado para que procedesse a penhora parcial de salário, por ora não havendo resposta, nem conta judicial com saldo vinculada ao número deste processo.

Assim, aguarde-se em cartório por 15 dias, então verifique-se se houve resposta ou se há conta judicial com saldo vinculada a este processo.

Caso positivo, officie-se ao empregador indicando que os novos descontos mensais devem ser depositados na mesma conta judicial aberta para o primeiro depósito.

Caso negativo, reitere-se o ofício ao empregador, indicando que o não cumprimento poderá ensejar responsabilização.

Oriento que a abertura da conta depósito judicial poderá ser pelo link

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/depositos-judiciais/justica-estadual/

Selecionando-se a opção “depósito justiça estadual” e depois “primeiro depósito” e então alimentar as células que aparecerão com os dados constantes no ofício, principalmente em seu cabeçalho, número do processo, nome do requerido é o empregado/servidor/colaborador...etc...

Nos meses seguintes deve acionar o mesmo link, alterando a opção para “depósito em continuação”.

O depósito também pode ser feito pelo outro link:

<https://tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf> neste caso inicialmente colocando-se o número do processo e o CPF ou CNPJ de quem está fazendo o depósito. Na próxima janela alimentam-se os demais dados, sendo que no item “motivo do depósito” selecione-se “pagamento em parte do débito” e no item “depósito em continuação”, caso houver outras contas judiciais ativas, aparecerão na lista, então selecione.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7038597-29.2020.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA AMORIM

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA, OAB nº RO5864

EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

DIEGO PEREIRA AMORIM opôs embargos à execução promovida por EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA, que tramita perante este juízo sob o nº 7013117-49.2020.8.22.0001, ambas as partes com qualificações nos autos, aduzindo inicialmente a inexecuibilidade do título pois não há sua assinatura no documento, tampouco a de duas testemunhas. E no MÉRITO alega que o contrato que lastreia a execução seria relativo ao primeiro semestre de 2018, porém afirma que as prestações indicadas pela exequente, ora embargada, não correspondem às prestações determinadas no contrato, e aduziu ter quitado integralmente os débitos referentes a este primeiro semestre cursado. Contou não ter efetuado rematrícula para o segundo semestre de 2018. Requereu a anulação da cobrança e condenação da requerida ao pagamento de repetição de indébito em dobro. Juntou documentos.

DECISÃO inicial recebendo os embargos com efeitos suspensivos proferida sob o ID. 49650004.

A embargada apresentou contestação (ID. 51274418), e preliminarmente impugnou a gratuidade judiciária deferida e arguiu a nulidade de sua citação, requerendo a devolução de prazo para manifestação. Corroborou não haver assinatura no contrato apresentado nos autos executivos, entretanto afirmou que no termo de adesão, havia aposição de assinatura do executado, ora embargante, e de testemunhas, conferindo exequibilidade ao título. Contou haver expressa previsão, no termo de adesão assinado, de aceite do executado ao contrato de prestação de serviços que fora apresentado nos autos executivos sem assinatura. Requereu a improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos.

O embargante apresentou manifestação à impugnação (ID. 51736567), alegando a intempestividade da impugnação, e alegou ter sido apresentado termo de adesão diverso do objeto da execução, pois relativo ao segundo semestre de 2018, e arguiu não ter frequentado qualquer aula neste período. Requereu a procedência de seus embargos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Da tempestividade

O embargante sustentou que a impugnação aos embargos é intempestiva.

O Código de Processo Civil vigente assim dispõe acerca do início dos prazos:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico; (...)

(destaques do juízo)

Para que a contagem do prazo seja peremptória, necessário se faz que a publicação seja válida e perfeita, entretanto, consultando o Diário da Justiça nº 196, publicado em 20/10/2020, consta na pág. 575, que da publicação da DECISÃO inicial destes embargos à execução não constou no cadastro do advogado o causídico que que patrocina a embargada.

Portanto, afasto a arguição de intempestividade e recebo a impugnação.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A embargada verberou não existir prova da hipossuficiência financeira do embargante, porém nada traz aos autos de maneira que demonstre ter ocorrido a modificação da capacidade financeira do autor, que por ter o juízo depreendido ser de situação de hipossuficiência ensejou o deferimento da benesse.

Assim, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária.

Do MÉRITO

Fora arguida a inexecuibilidade do título executivo, e esta matéria será apreciada em conjunto com o MÉRITO, pois que no caso dos autos não há como dissociar a análise da preliminar sem que seja analisado o cenário fático.

O embargante aduziu a inexecuibilidade do título objeto da execução promovida em seu desfavor, por não haver sua assinatura no documento, tampouco a de duas testemunhas.

Em sede de impugnação a embargada colacionou aos autos termo de adesão devidamente assinado pelo executado, ora embargante, e por duas testemunhas (ID. 51274421).

Este documento fora impugnado pelo embargante pois aduziu ser referente a objeto diverso da execução pois o contrato juntado à inicial executiva seria relativo ao primeiro semestre e o termo de adesão ao segundo semestre, ambos de 2018.

Ao feito executivo não fora juntado apenas o contrato que de fato está sem assinatura do executado e de testemunhas, e seria referente ao primeiro semestre de 2018, mas também fora colacionado boletim acadêmico com dados referentes a ambos os períodos de 2018, bem como cópia de e-mail de cobrança encaminhado ao embargante onde constam como pendentes duas prestações vencidas em 10/09/2018 e 08/10/2018, ou seja, mensalidades do período correspondente ao segundo semestre, conforme consta da cópia integral do processo executivo colacionado pelo embargante, 49595796 - Pág. 47/48.

Portanto, o que se tem é mero vício de regularidade formal, e considerando que constatado isto no feito executivo não poderia o juízo extinguir o processo de plano, mas oportunizar a regularização do vício (art. 10 c/c art. 257, ambos do CPC), pois que plenamente sanável, o termo de adesão referente ao segundo semestre, aqui colacionado, poderia ser apresentado a qualquer tempo no feito executivo.

Logo, não há que se falar em inexecuibilidade do título.

Inicialmente o embargante havia aduzido não ter realizado sua rematrícula, o que fora infirmado com a apresentação de termo de adesão por ele assinado, referente ao segundo semestre de 2018, por parte da embargada.

A partir disso o embargante modificou sua narrativa, agora sustentando que não teria frequentado qualquer aula do curso.

Notadamente a modificação da verdade fática afasta a depreensão de boa-fé das arguições do embargante.

O boletim acadêmico indica as disciplinas cursadas no segundo semestre de 2018: a) AUTOCAD PARA PRINCIPIANTES, tendo o embargante obtido nota "5,0" o que o deixou de exame final; b) DOS MATERIAIS, UM CURSO, reprovado por nota, pois teria obtido nota "0,0"; c) DADOS ORGANIZADOS EM ESTRUTURAS, não consta qualquer nota, tendo reprovado por falta.

Há nos autos prova da rematrícula para o segundo semestre, e que o embargante teria frequentado algumas das aulas do semestre, pois que inclusive obteve nota em uma das matérias.

Não se tem qualquer comprovante de trancamento do curso, e a cobrança de apenas 02 (duas) das prestações referentes ao 2º semestre de 2018 se afiguram razoáveis à prestação parcial do serviço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE estes embargos do devedor, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC/2015.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à autora. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos executivos nº 7013117-49.2020.8.22.0001.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7022382-75.2020.8.22.0001 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Assunto: Duplicata, Desconsideração da Personalidade Jurídica REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REQUERIDOS: JOSE EDIMAR DE SOUZA, JOAO PAULO LIMA DE SOUZA, SUPERMERCADO CANADA LTDA. REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Fora postulado pela exequente a realização de consulta de endereço pelo SISBAJUD em nome dos três executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.

Portanto, para cada diligência virtual (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R\$ 17,21. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0017084-08.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: FRANCISCO LEMOS DE ARAUJO, Francisco Albino Silva Franco, FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA, JOSE DAS GRACAS MORAIS DOS PASSOS, LEA MARIA RODRIGUES DA CRUZ, DIEMERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, JOSANE DA SILVA CARVALHO, DANIEL RODRIGUES BARROSO, DINAL MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

1) Em revisão às contas depósito judicial verifica-se a existência de 5 contas judiciais vinculadas a este processo, sendo elas:

1ª) 2848/040/01603738-9 com saldo atual de R\$ 2.257,03

2ª) 2848/040/01603956-0 com saldo atual de R\$ 6.386,49

3ª) 2848/040/01563970-9 com saldo atual de R\$ 7.562,16

4ª) 2848/040/01563821-4 com saldo atual de zero

5ª) 2848/040/01563822-2 com saldo atual de R\$ 579,99.

Todas se referem a depósitos para composição dos honorários periciais.

A Corregedoria orientou a que, sempre que possível, seja mantida e utilizada apenas uma conta judicial a qual deve concentrar todos os depósitos que tem a mesma FINALIDADE, situação esta que se encaixaria ao presente caso. Recomenda a Corregedoria que o Juízo determina à Caixa Econômica Federal que unifique as contas. O procedimento que o banco adotaria seria manter a conta mais antiga e transferir para ela todos os saldos das outras menos antigas, zerando e encerrando estas.

Como está na iminência o encerramento de todas estas contas, haja vista indicativo do perito estar concluindo os trabalhos e com isto todos os valores acima lhe serão entregues, dispensável a unificação das contas.

Ademais, há muitas informações referentes a estas contas, haja vista que tratam-se de depósitos feitos por duas pessoas distintas, as requeridas e ter havido dois levantamentos parciais de valores,

um do antigo perito e outro do atual perito, assim já sendo difícil a eventual conferência dos fatos nos termos atuais em que se encontram, sendo que a unificação pode gerar mais excesso de informações.

Menciona-se que a verificação pode ser de interesse das partes caso optem por perseguir a satisfação de seu crédito a restituição dos valores levantados pelo perito antigo, em ação judicial autônoma. Seguem anexos os extratos de cada conta.

Assim, mantenham-se as contas como estão no aguardo do desfecho da perícia para entrega integral dos valores ao perito Nasser.

Quando certificado que foram zeradas todas contas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que encerre as contas judiciais zeradas: 2848/040/01603738-9, 2848/040/01603956-0, 2848/040/01563970-9, 2848/040/01563821-4 e 2848/040/01563822-2.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

2) Intime-se o perito a proceder a entrega do laudo em até 30 dias úteis.

Com ou sem laudo, volvam conclusos os autos após este lapso.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ, OAB nº RO5194

DESPACHO

Vistos.

1) Em revisão das contas judiciais vinculadas a este processo encontram-se as seguintes:

1ª) 2848/040/01682376-7 com saldo de R\$ 0,40 centavos

2ª) 2848/040/01716806-1 com saldo de zero

3ª) 2848/040/01682377-5 com saldo de zero

4ª) 2848/040/01680524-6 com saldo de zero

5ª) 2848/040/01680525-4 com saldo de zero

O saldo da primeira conta, que trata-se de centavos, são residuais do saque feito pelo primeiro alvará de ID Num. 32570397 - Pág. 1, por vezes ocorre tal situação em virtude de lapsos de horas entre o saque e o crédito de rendimento do dia da conta, ou por impasse do sistema.

De toda sorte, tratando-se de quantia irrisória, desnecessário o acionamento do exequente para que realize procedimento de seu recebimento.

Assim, proceda a CPE o direcionamento dos resíduos da conta 2848/040/01682376-7 à conta centralizadora.

Após, certificado que todas as contas estão zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01682376-7, 2848/040/01716806-1, 2848/040/01682377-5, 2848/040/01680524-6 e 2848/040/01680525-4.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Certificado o encerramento das contas, archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7017374-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: LUIZ CARLOS COELHO, CAMILA VERAO COELHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Existem 3 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01730126-8 com saldo de 123,53

2848/040/01730127-6 com saldo de 50,93

2848/040/01730128-4 com saldo de 105,82

Todas decorrem de bloqueio BACEN JUD de valores em conta dos executados, sendo que estes já foram considerados intimados fictamente conforme despachos anteriores.

Assim, os valores devem ser entregues ao exequente, que deve indicar nos autos se prefere recebê-los por transferência bancária, a qual tem tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional.

Aguarde-se resposta por 5 dias, em caso de silêncio expeça-se alvará.

Após, quando certificado que as contas foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01730126-8, 2848/040/01730127-6 e 2848/040/01730128-4.

Uma vez que, já cumpriram seus papel de resguardo de valores e sem perspectivas de poderem ser usadas novamente para depósitos voluntários, já que, os executados se quer constituíram advogado, tão pouco compareceram pra propor eventual acordo.

Cópia deste despacho serve como ofício.

2) Indique o exequente o estado atual da carta precatória. Simultaneamente pode impulsionar o feito com outra medida constritiva.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7054618-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADO: LEILANE OLIVEIRA PAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Existem 2 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01664419-6 com saldo atual de R\$ 67,86

2848/040/01664420-0 com saldo atual de R\$ 28,79

As quais são decorrentes de bloqueio BACEN JUD não levantado pelo exequente.

Dessa forma, fica o exequente intimado a indicar se prefere a entrega desses valores em seu favor mediante transferência bancária, nesta havendo tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere alvará tradicional.

Aguarde-se resposta por 15 dias, em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

Quando certificado que as contas judiciais foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas

2848/040/01664419-6 e 2848/040/01664420-0

Como não há perspectivas de depósitos voluntários já que a executada se quer tem advogado nos autos, não se aparenta que haja utilidade manter essas contas ativas, já que baixa a probabilidade de serem usadas para o resguardo de novos valores.

Cópia deste despacho serve como ofício.

2. As medidas de suspensão da CNH e CPF, pelo fato de estarem implementadas há cerca de um ano sem surtirem o efeito esperado de comparecimento da executada para propor meio de saldar a dívida. Tendo em mente serem restrições consideráveis as aspectos da vida civil da executada, oportuniza-se manifestação do exequente quanto a pertinência de manutenção destas medidas, caso rearquivado o processo.

Prazo: 15 dias.

3. Revisado este feito em mutirão para análise da prescrição intercorrente nos processos arquivados, conforme orientação da Corregedoria, constata-se que a prescrição da pretensão executiva no presente caso ainda não ocorreu.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de ação monitoria, portanto, aplicável o prazo prescricional de 5 anos.

Fora determinado o arquivamento por falta de bens penhoráveis em 27/07/2020, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, a prescrição permaneceu suspensa, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 27/07/2026.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, após a resolução dos itens 1 e 2 acima, archive-se o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

7005685-42.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: MARLUCE MARIA DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº

RO273516 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas da unidade familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

2. Comprove a requerente a que título reside no local, esclarecendo quem mais vive na unidade, incluindo-as no polo ativo e regularizando sua representação, já que a indenização compõe todo o núcleo familiar.

3. Indique o requerente, especificamente, individualizando, qual o dano que sofrera em razão da falta de energia elétrica no referido local.

4. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Intime-se.

Porto Velho (RO), 10/02/2021

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7005876-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THAYS GABRIELLE NEVES PRADO, OAB nº RO2453, DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Nos termos da petição do advogado do exequente, onde juntara a transação extrajudicial, pede que seja devolvido o valor bloqueado para a executada, assim, defere-se a expedição de alvará judicial para a executada, devolvendo-se o valor existente na conta judicial.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020183-80.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY

CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: AMADEUS SOUZA DA SILVA, ANTONIO

ONOFRE CORDEIRO CAMARAO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se por carta precatória, com prazo de 90 dias, no endereço declinado pelo exequente, em sua última petição, deprecando-se também para os demais atos executivos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001428-71.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: RAIMUNDO PINTO FURTADO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065, TAISE GUILHERME MOURA - RO5106, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento de cumprimento PROVISÓRIO de sentença. Inclua-se os advogados dos requeridos no polo passivo, intimando-se deste despacho, por meio do PJE.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de sentença

Pagamento

0010818-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO METCHKO, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525

DESPACHO

Vistos,

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação de cobrança de corretagem do qual resultou em sucumbência do requerente, ora executado, a qual não obtivera êxito, até o momento, na busca pela satisfação do crédito do exequente.

Determino a suspensão pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um

ano (art. 921, §4º do CPC). Aplicável, ao presente caso, o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, VIII, do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 11/02/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº: 7018715-52.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: CLEONICE MARIA FOGACA ELOY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707

EXECUTADOS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação indenizatória, a qual não obtivera êxito, até o momento, na busca pela satisfação do crédito do exequente.

Determino a suspensão pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC). Aplicável, ao presente caso, o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil.

A prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 11/02/2025.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa/ com prescrição intercorrente em curso, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/análise da prescrição.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0025623-60.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARCELO PEREIRA BRAGA, FRANCISCA SAMPAIO DE SOUZA, JOSE NETO ALVES DOS SANTOS, DENISE MENEZES CARRIL, JOEL FERREIRA LIMA, ROSARIA RABELO FERREIRA, FRANCISCO SANTOS GUIMARAES, ELIZAMA LOPES LACERDA, DAVI VALENTE MIRANDA, HELIO DA COSTA FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033

DESPACHO

Vistos.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/04001587029-0

2848/040/01588227-1

2848/040/01567933-6

2848/040/01568123-3

Tais valores depositados nas contas supracitadas referem-se ao pagamento de honorários periciais.

Compulsando os autos, constata-se que a ré Santo Antônio Energia realizou depósito a menor dos honorários periciais e a Energia Sustentável depositou valor a maior.

Inicialmente fora nomeado o perito Orlando José, o qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 18.799,00, valor este que deveria ser pago pela Santo Antônio Energia e Energia Sustentável no valor de R\$ 9.399,50 cada. Entretanto, após levantamento de 50% dos honorários (conforme certidão de Id. Num. 21723925 - Pág. 1, sendo R\$ 5.228,52 na c/c 2848/040/0158227-1 e R\$ 4.894,33 na c/c 2848/04001568123-3.), o perito fora destituído.

Nomeação do perito Nasser, o qual apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 26.517,00, devendo ser rateado entre Energia Sustentável e Santo Antônio.

A Santo Antônio realizou os seguintes depósitos nos autos: R\$ 9.399,50 na conta 2848/040/01588227-1 em 01/09/2014; dois depósitos na conta 2848/040/01567933-6, sendo o valor de R\$ 1.500,00 em 19/08/2013 e R\$ 13.258,50 em 22/01/2019.

Já a Energia Sustentável fez os seguintes depósitos: R\$ 7.899,50 em 06/08/2014 na c/c 2848/040/015787029-0; dois depósitos na conta 2848/040/01568123-3, sendo R\$ 1.500,00 em 20/08/2013 e R\$ 7.899,50 em 01/12/2015 e R\$ 13.258,80 em 21/01/2019 na c/c 2848/040/01567933-6.

Observa-se que a Energia Sustentável depositou valores superiores em relação aos depositados pela Santo Antônio.

Levantamento de 50% de honorários periciais pelo perito Nasser depositados na conta 2848/040/015.679.33-6.

Vejamos o que está disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais acerca dos depósitos judiciais, in verbis:

“Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas.”

Considerando a redação normativa supracitada determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que: a.1) promova a reunião dos depósitos judiciais existentes em

contas distintas em apenas uma conta judicial, a mais antiga, 2848/040/01567933-6;

a.2) proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Intime-se as requeridas para demonstração dos depósitos já realizados, no prazo de 10 dias.

Proceda-se com o necessário.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUESDESOUZA, SUDICLEIALIMADASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO,

JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO

COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLOWDOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILA DA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES,

ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEIN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES

DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNÖE GONCALVES BLOWOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIREIS LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANYPINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMOR CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMA DA SILVA DARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE, RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUZA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUZA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROSEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS,

JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSON BREDIA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSO DA SILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADNILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZZIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, JEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA,

RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOE GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOSEIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0006134-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: ELIAS NASCIMENTO DE CASTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Como não houve impugnação aos cálculos apurados pela contadoria judicial.

Expeça-se RPV com prazo de 60 (sessenta dias).

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7028708-85.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GELEILTON DA SILVA BRITO

ADVOGADOS DO AUTOR: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL, OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS, OAB nº RO5969

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o requerido para apresentar os cálculos da fase de execução do julgado, eis que o cumprimento de sentença inverso tem se demonstrado mais célere e efetivo considerando as peculiaridades dos cálculos, com prazo de 15 dias, o qual prosseguirá nestes próprios autos.

3. No mesmo ato, intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício previdenciário ao autor.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006203-42.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Planos de Saúde

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FLAVIO GASPAR DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº RO3226, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA, OAB nº RO755

EXECUTADO: AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, OAB nº AL11930

DESPACHO

Vistos.

O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021, encaminha uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 03 (três) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01609070-0

2848/040/01608651-7

2848/040/1744803-0

Destas, apenas a conta 2848/040/1744803-0 possui saldo decorrente de bloqueio na conta da executada, conforme ID. 53525692, no valor de R\$ 38.511,88, decorrente de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

Considerando a redação normativa supracitada determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas.

Proceda-se com a alteração da denominação da executada e CNPJ, nos termos do ID. Num. 47500534.

Cópia deste despacho serve como ofício.

Corrija-se o cadastro da executada para constar: ENTIDADE AUTARQUICA DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDONIA (EMATER), CNPJ sob o nº 05.888.813/0001-83, conforme dados de Id. Num. 47500534 - Pág. 1.

Após bloqueio, a executada alega a impossibilidade de penhora em razão de sua natureza jurídica de Autarquia Estadual, tendo tal medida contrariado o disposto no artigo 100 do Código Civil, combinado com o artigo 832 do CPC, bem como o artigo 100 da Constituição Federal/88, devendo o débito ser pago pelo regime de precatório.

Alega ainda que por não ter sido feito a alteração na razão social da executada, bem como na natureza jurídica da mesma, uma vez que a intimação se deu por Diário Eletrônico, esta Autarquia não recebeu a intimação do cumprimento de sentença, uma vez que o sistema de publicações eletrônicas não acusou a intimação em tela em razão da alteração no nome, não ocorrendo a intimação pessoal nos termos do artigo 183 do CPC.

Considerando o pedido do executado de suspensão da penhora para intimação quanto ao cumprimento de sentença, enfrentarei a tese de pagamento sob o regime de precatórios alegada pela executada com o término do prazo da intimação, prazo que deverá ser contado em dobro.

Defiro o pedido de suspensão da penhora, eis que a intimação do cumprimento de sentença não ocorreu como previsto no artigo supracitado.

Apresente o exequente, planilha atualizada do crédito, excluindo a multa de 10% e honorários, no prazo de 05 dias.

Com a apresentação da planilha, intime-se a executada pessoalmente, nos termos do art. 183 do CPC.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7016322-57.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: SOLOCIMENTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICOS EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Como o incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos autos nº 7023575-28.2020.8.22.0001, ainda encontra-se em trâmite, suspendo os presentes autos por 90 (noventa) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006796-32.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO5803
EXECUTADO: EDSON RIBEIRO DO NASCIMENTO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Existem duas contas judiciais vinculadas aos presentes autos:
2848/040/01727350-7 com saldo de R\$ 50,62
2848/040/01727351-5 com saldo de R\$ 24,74
Ambas decorrem de bloqueio de valores em contas bancárias do executado que se mostraram ínfimas em relação ao débito exequendo.
Houve recente acordo entre as partes sem considerar esse valores que estão disponíveis nos autos.
Pois bem, como o executado não compareceu aos autos sendo onerosa sua localização como se pôde perceber das dificuldades de citação, determina-se a entrega dos valores ao exequente que deverá abatê-los da dívida do executado administrativamente nas contas do condomínio.
Indique o exequente como prefere o recebimento dos valores, se por transferência bancária, a qual tem tarifa caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou alvará tradicional.
Aguardem-se 5 dias para que a exequente opte, em caso de silêncio expeça-se alvará.
Quando certificado que as contas foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01727350-7 e 2848/040/01727351-5.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Certificado o encerramento das contas, archive-se.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7002938-32.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento
EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229
EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540
DESPACHO
Vistos.
Existem 2 contas judiciais vinculadas aos presentes autos:
2848/040/01704804-0 com saldo atual de R\$ 66,35
2848/040/01704805-8 com R\$ 63,40.

Ambas decorrem de bloqueio BACEN JUD que captou valores ínfimos perante a condenação, todavia, o crédito exequendo passou a ser habilitado pelo exequente na ação de recuperação judicial da empresa executada.
Dessa sorte, os valores devem ser devolvidos à executada, para tanto, fica intimada a dizer se prefere a devolução por transferência bancária, nesta hipótese havendo tarifa de transferência caso a conta destinatária não seja da Caixa Econômica Federal, ou se prefere expedição de alvará tradicional, ou a transferência para conta depósito judicial do processo falimentar.
Prazo para opção: 15 dias. Em caso de silêncio, expeça-se alvará, aguarde-se o saque por 30 dias e caso não efetuado, transfiram-se os valores à conta centralizadora deste tribunal.
Quando certificado que as contas foram zeradas, oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento das contas judiciais zeradas: 2848/040/01704804-0 e 2848/040/01704805-8.
Cópia deste despacho serve como ofício.
Certificado o encerramento das contas, archive-se.
Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7039391-84.2019.8.22.0001
Classe: Monitoria
Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
AUTOR: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME
ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO, OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121
RÉU: ARLIANE ALVES BAACH
ADVOGADO DO RÉU: MARCO AURELIO GONCALVES, OAB nº RO1447
SENTENÇA
Vistos, etc.
I. Relatório
Roger Orlandi Folkis Educação Infantil Eireli - ME propôs de Ação Monitoria em face de Arliane Alves Baach, alegando que celebrou contrato com a requerida para prestação de serviços educacionais a menor Gabriela Sophie Baach Pais, comprometendo-se a pagar o montante de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) mensais, totalizando 12 (doze parcelas). Narra que a requerida realizou o pagamento parcial da mensalidade no mês de março/2019 e abril/2019, qual seja R\$430,00 (quatrocentos e trinta reais) mensais, bem como deixou de quitar as mensalidades integrais dos meses de maio/2019, junho/2019 e julho/2019, no importe de R\$ 960,00 mensais e a taxa de material, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Afirma também que houve inadimplência em relação aos períodos integrais que a aluna esteve na instituição de ensino, totalizando as diárias no montante de R\$ 240,00, referente ao mês de maio/2019 e R\$ 200,00, referente ao mês de junho/2019. Aduz que houve a rescisão do contrato pelo inadimplemento da requerida, o que incide na aplicação da multa consignada no Parágrafo segundo, da Cláusula 12ª do contrato, no valor de uma mensalidade de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais). Narrou que o valor atualizado do débito seria de R\$ 6.299,51 (seis mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos). Postulou pela expedição de mandado de pagamento. Requereu a constituição do título executivo no caso de não pagamento. Juntou documentos.
Despacho inicial ID 30666109.

Devidamente citada (ID 48515564), a requerida apresentou embargos monitorios (ID 49944022), defendendo que quitou integralmente as mensalidades relativas aos meses de março e abril/2019. Alega em razão da inadimplência sua filha foi proibida de adentrar nas dependências da escola tendo seu último dia de aula em 04 de julho de 2019, e, portanto, não faz jus a cobrança integral do mês de julho de 2019. Sustenta que os representantes da autora se negaram a receber o saldo devedor por pagamento com cartão de crédito, dando ensejo a rescisão contratual. Impugnou os cálculos apresentados na inicial, reconhecendo como devida apenas a quantia atualizada de R\$ 2.206,17. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A requerida apresentou reconvenção postulando condenação da autora ao pagamento do débito de R\$ 5.560,00 (cinco mil quinhentos e sessenta reais), oriundos da restituição em dobro, pela cobrança indevida realizada pela requerente.

A classe processual foi corrigida para ação monitoria (ID 50212672).

Custas de reconvenção recolhidas no ID 52780505.

Instados à especificação de provas, não houve pedido de dilação probatória.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação monitoria, em que o requerente alega ter pactuado contrato de serviços educacionais com a requerida, ocorrendo à rescisão do contrato em julho/2019 pelo inadimplemento das obrigações, pretende o recebimento dos valores R\$ 6.299,51 (seis mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos).

O ponto controvertido da demanda consiste nas cobranças das mensalidades dos meses de março e abril/2019, mensalidade julho/2019, diárias pelo período de integral dos serviços prestados a aluna, taxa de material e rescisão contratual.

Pois bem.

Quanto à mensalidade de março/2019, verifico que a requerida logrou êxito em comprovar o pagamento da mensalidade, conforme nota fiscal (ID 49944026, Pág.5), tendo como discriminação do serviço o pagamento da mensalidade março no valor de R\$ 816,00.

Dessa forma, reconheço o afastamento da cobrança do valor atualizado de R\$ 460,46, apontado na memória de cálculos ID 30660673, como relativos ao mês de março.

Em relação ao mês de Abril/2019, não há comprovantes de pagamentos, recibo ou papel de quitação, mantendo-se a cobrança relativa ao valor apontado na inicial.

No que tange, a cobrança de diárias pela permanência em período integral da menor Gabriela Sophie Baach Pais no estabelecimento da autora, nos dias 7, 8, 14, 15, 23 e 29 de maio/2019 e nos dias 06, 10, 12, 24 e 25 de junho/2019, observo que os diários de classe juntados no ID 30660675 (Pág.9-11), apenas demonstram que a aluna estava matriculada no período matutino, sem qualquer comprovação de utilização dos serviços em período integral.

Neste ponto, destaco que nos diários juntados existem anotações de período integral realizadas manualmente em relação a 02 (dois) alunos: "Melissa" – Maio/2019 ID 30660675 (Pág.9) e "Lara Madeira" – Junho/2019 ID 30660675 (Pág. 11). Veja que neste aspecto, não há como reconhecer o inadimplemento dos valores, pois inexistente prova mínima que o serviço integral fora prestado, pelo que determino a retirada da cobrança inserida na memória de cálculo, sendo R\$ 248,69 (diárias de maio/2019) e R\$ 204,89 (diárias de junho/2019).

Com relação à mensalidade julho/2019 e a taxa de material, a requerida argumenta que os serviços não foram prestados, pois

a aluna teria deixado de frequentar as aulas desde 04 de julho de 2019, por força de impedimento da requerente.

Como não houve comprovação do impedimento ao comparecimento da aluna, é necessário reconhecer que os serviços educacionais estavam à disposição nos termos contratados, o que gera direito de cobrança em favor do estabelecimento requerente. Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Monitoria. Serviços educacionais. Disponibilização. Valor devido.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é procedente a cobrança por serviços educacionais contratados e disponibilizados ao educando, mesmo quando ele não frequenta as aulas.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005752-21.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Data de julgamento: 04/09/2019)

Finalmente, não há dúvidas quanto ao inadimplemento da requerida, que inclusive confessou parcialmente em sede de embargos monitorios a ausência de pagamento de algumas prestações, em razão de dificuldades financeiras.

Portanto, é patente a rescisão contratual, bem como deve ser considerada válida a cláusula contratual entabulada entre as partes, que o prevê o pagamento de uma mensalidade, referente ao cancelamento unilateral da matrícula.

Assim, em razão da obrigação assumida pela requerida e considerando a inadimplência das parcelas que aqui foram reconhecidas como devidas, nada impede que a requerente busque o recebimento por meio de ação judicial, mesmo que o título apresentado não tenha força executiva.

Da regularidade da monitoria

Percebe-se pelas provas colacionadas que a ação monitoria apresentada foi correta, afinal restou evidente a inadimplência de algumas mensalidades do contrato de prestação de serviços educacionais, autorizando a rescisão contratual.

Quanto ao cálculo final do valor devido, deve ser abatido o valor atualizado de R\$ 460,46, apontado na memória de cálculos ID 30660673, como relativos ao mês de março, assim como os valores de R\$ 248,69 (diárias de maio/2019) e R\$ 204,89 (diárias de junho/2019), que foram afastados no item anterior.

Com isso, a autora é credora de R\$ 3.844,88 (valor atualizado na data de distribuição da ação) acrescidos de multa contratual de 2% e honorários advocatícios de 10% fixados no contrato firmado, totalizando o importe de R\$ 4.313,96 (quatro mil trezentos e treze reais e noventa e seis centavos).

Não há qualquer comprovação de pagamento efetuado das parcelas inadimplentes que foram reconhecidas no mérito, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.

Embora os documentos que instruem a inicial não constituem título de crédito, continuam a representar a existência de uma obrigação líquida e certa que pode dar ensejo à ação monitoria.

Portanto, restou configurado o direito postulado pelo credor, ora requerente.

Da reconvenção

A reconvincente suscitou o direito ao recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente.

À luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, o consumidor tem direito tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

No presente caso, como não houve pagamento das parcelas cobradas na ação monitoria, não há como reconhecer o pagamento em excesso ou indevido, o que ensejaria a repetição por indébito.

Decorre não somente pelas alegações do autor, mas da falta de instrumento hábil pela parte reconvincente, em comprovar pagamentos excessivos ou indevidos com fundamento na cobrança exercida pela requerente. Na verdade, o que se tem nos autos é a ausência de prova mínima para condenação do reconvincente.

Assim, é indevida a repetição por indébito postulada pela requerida, ora reconvincente, da quantia referente às mensalidades cobradas no mérito da ação monitoria.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do código de processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial da presente ação monitória para reconhecer a existência da obrigação de pagar da parte requerida, em favor da instituição autora, e constituo de pleno direito o título executivo, no valor de R\$ 4.313,96 (quatro mil trezentos e treze reais e noventa e seis centavos) sem prejuízo da atualização monetária do quantum desde o ajuizamento da ação, bem como da incidência de juros legais em percentual de 1%, desde a data de citação, termos do art. 231, §1º do CPC.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do título executivo que ora se constitui.

Julga-se improcedente a reconvenção.

Sucumbente, condeno a reconvincente, ora requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa da reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho / , 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000428-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE CARDOSO RODRIGUES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: LÚCIO AFONSO DA FONSESCA SALOMÃO - RO1063, INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984

RÉU: Energisa

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7039689-47.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: ALESSON MARINHO BORGES, CPF nº 00510051235

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do(a) executado(a), e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação: 21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte autora, Instituto de Previdência dos servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON (localizado na Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-14), no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 30% da remuneração líquida do requerido/executado, EXECUTADO: ALESSON MARINHO BORGES, CPF nº 00510051235 e após depositar em uma única conta judicial vinculada a estes autos, até o limite do valor exequendo de R\$ 3.002,76, o que deverá constar expressamente no expediente, procedendo-se aos demais depósitos na mesma conta gerada pelo primeiro depósito.

Esta decisão serve como ofício.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7029796-32.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço , Produto Impróprio, Parcelamento do Solo

AUTORES: YASMIM GABRIELE SOUZA DE FREITAS, WILIAM THIAGO BRAZ DA CUNHA, WENER DA SILVA SILVEIRA, VANDERLI PALMEIRA FEITOZA, VALMORO CRUZ DOS SANTOS, VALCELI DA CELIS CARDOSO OTIM, TIAGO DANIEL MARIANO, TEREZA CORDEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA, TALITA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA, SUDICLEIA LIMASILVADARTIBALLE, STEPHANY CREEZIELY CAMPOS CLEMENTE, SIDNEI DOS SANTOS BARBOSA, SHIRLEI CRISTINA CERQUEIRA MINOSSO, SHEILADA SILVA BEZERRA MONTEIRO, SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA, SANGELA CRISTINA DO VALE CAVALCANTE, SAMUEL SERAFIM DE MEDEIROS, SAMIA PRISCILA SOARES DE SOUZA, SACHANNA MYCHELLE MORAIS TORRES, ROSALINA SILVA DE FARIAS, RONECLEI PALHETA BEZERRA, ROMARIO DA SILVA FAUSTINO, RODRIGO FIRMINO CHAVES, RITA ALMEIDA MAGALHAES, RILMAR DE SOUZA ANDRADE,

RENATA PEREIRA DE SOUSA, REGIS DA SILVA FUZARI, RAFAEL FIRMINO CHAVES, PATRICIA SOUSA LIMA, PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS SENA, PAMELA CERQUEIRA MINOSSO, OZIEL RODRIGUES DOURADO, OVERLAN DIAS DOS SANTOS, NILCE XAVIER, NIVALDO COSTA TRINDADE, NATIVIDADE PEREIRA DE SOUSA, MAURINO CASSIANO DOS SANTOS, MAURICIO SOUSA LIMA, MATIAS SOARES DE SOUSA NASCIMENTO, MATEUS LACERDA SILVA, MARTA DA SILVA SANTOS, MARLY HENRIQUE COSTA, MARLUCIA PEREIRA DE SOUSA, MARLON FERREIRA SIMPLICIO, MARIZA BARBOZA FERREIRA, MARINETE MONTEIRO DA COSTA RODRIGUES, MARIA PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA, MARIA NEREJANE GOMES DA COSTA, MARIA INES ARAUJO DA SILVA, MARIA DE NAZARE BARROS CARDOSO, MARIA APARECIDA DE FARIAS, MARGARETE FATIMA PERINI, MARCOS VON RANDOW, MARCOS VON RANDOW FILHO, MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, MARCOS COSTA DE LIMA, MARCILEIA DE SOUZA RODRIGUES, MARCIA REGIANE SOUSA E SILVA, MARCELO SANTOS PIRES, MARCEL OLIVEIRA ALENCAR, MANOEL JUNIOR DE ARAUJO, MANOEL CASSIANO DOS SANTOS, MAICON ROBEN GOMES DOS SANTOS, LUCILIA DUARTE DE ARAUJO, LENARA DE AGUIAR SARMENTO, KAREN FABIOLA PEGO, JUCIMAR LIMA DA SILVA, RAIMUNDO SILVA OLIVEIRA, JOSILENE LIMA FERREIRA TEIXEIRA, JOSIANO DE SOUZA GONZAGA, JOSIANE DE FREITAS PACO, JOSIANE CERQUEIRA MINOSSO, JOSE SERGIO MARIM AMANCIO, JOSE SEBASTIAO DINIZ, JOSE LEONARDO FERREIRA PIRES, JOSE JOCELIO DE ARAUJO, JOSE GONCALVES DA SILVA JUNIOR, JOSE ERILDO DA SILVA, JOSE CARLOS DE LIMA, JOSE BATISTA DE LIMA, JONATHAN BARROS CARDOSO, JONAS REIS DOS SANTOS, JOELMIR SILVA GOMES, JHONATAN RODRIGUES MARCOLINO DE OLIVEIRA, JESSICA ELER GARCIA DA SILVA, JEANNE CLAUDIA DE LIMA MUNIZ, JAQUELINE ALMEIDA MARINHO, JADER DA SILVA FERREIRA, JACSON LIMA DA ROCHA, JACKSONBREDA, IZAIAS MATTOS, IVONE CARDOSODASILVA, IRENE FERREIRA DE AZEVEDO, INES MARTINS GONCALVES SANTOS, IGREJA PENTECOSTAL MINISTERIO DE MISSOES, IDENILSA RODRIGUES DOS SANTOS, IDE COELHO DA ROCHA OLIVEIRA, HERBERT MACEDO GAIAFI, GRACINEIDE BEZERRA TAVARES, GRACE KELLY PELICIONI DE CASTRO, GESSIANE FRANCIS BATISTA DE OLIVEIRA, GEOVANE TRINDADE CAVALCANTE, GENIUCE CANUTO MACIEL, GENILDO BARRETO PACIFICO, GEILSON DA SILVA MARTINS, GEIBISON LIMA DA ROCHA, FRANCISCO SARMENTO LEAO, FRANCISCO LOPES DA SILVA LIMA, FRANCILENE BANDEIRA DE SOUSA DIAS, FAGNER GOMIDE DA SILVA, FABRICIO FERNANDES BARBOSA, ERLI DA SILVA SOUZA, ERILANDIA ALVES, ERICO FABIANO SILVA BRANDAO DE BRITO, ELZA PACHECO DE AGUIAR, ELIZETE RODRIGUES LOPES, ELIZABETE DA SILVA SOUSA, ELIENE OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIAS FERREIRA DAS NEVES, EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, EDVAR REIS OLIVEIRA, EDUARDO ROBERTO FIGUEREDO SILVA, EDSON MAURO SANTO ARAUJO, EDNALDO MARINHO DA SILVA, EDMAR SOUZA ANDRADE, EDIVALDO PACIFICO DANTAS FILHO, EDINALVA DO NASCIMENTO, EDMILSON BARBOSA CARNEIRO, EDIMAR MOURA FERREIRA, EDGLEI SOUZA DA SILVA, DILTON BARROS CARDOSO, DIANA GOMES DE SOUZA, DANIEL BLANCO LESSA, DAIANE PEREIRA LOPES, CRISTIANO LIMA DE CARVALHO, CLEUDIMAR LIMA DE CARVALHO, CLEONICE DE SOUZA PRAZERES, CLEIDSON ODINO FELIX DA SILVA, CIDE ALIAQUIM ASSUNCAO DE SOUZA, CHARLES LIMA DE SOUZA, CATIANE DUARTE DO NASCIMENTO, ZILMA TABOSA MOREIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS, CAROLINA RODRIGUES VIEIRA, CARLOS ROBERTO OLIVEIRA SILVA, CARLOS PEREIRA SILVA, CARLOS MAURICIO DE SOUSA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE LIMA, CAMILA RODRIGUES DA SILVA, BRUNO NEVES DE ARAUJO, BRUNO MAGALHAES DE SOUZA, BRUNO DA SILVA CHAVES, BRUNO ATSON COSTA DA SILVA, ARNALDO NOGUEIRA DE LIMA, ARIANA OLIVEIRA

LIMA, ANTONIO EDUARDO MOTA LIMA, ANTONIO CARLOS BARBOSA MOURA, ANTONIA SENA DA SILVA, ANTONIA LEANDRO DA SILVA SOUZA, ANDREIA ANTONIO PLACIDO, ANA PAULA FERREIRA DO PATROCINIO, ANA PAULA DE LIMA NUNES, ALINE PINHEIRO VERAS, ALEXSANDRO FARIAS DO NASCIMENTO, ALEXANDRO MOHNNAD SILVEIRA, ALDELICE SOUZA DOS SANTOS, ALCINEIDE DE OLIVEIRA AGUIAR, ALBERTO RODRIGUES SANTOS, ALAN GERALDINO DO NASCIMENTO, ADMILSON OLIVEIRA, ADARIL APARECIDO MARCONDES, ADAM DA SILVA BATISTA, WAILTON PINHEIRO DUARTE, SOLLUZDIANO LEAL RAMOS DE ALBUQUERQUE, ROSINES LOBATO DUARTE, ROSARIA PANTOJA MONTEIRO, RODRIGO OLIVEIRA DA CRUZ, RICOT ORME, RENAN RODRIGUES CARDOSO, RAQUEL GOMES MORAIS, QUELEN DE SOUZA VIEIRA, PEDRO EDICLEI NAZARENO ARAUJO, NILDO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO, MARDIEL DE SOUZA NASCIMENTO, LUCELIA PANTOJA OLIVEIRA, LORISMAR LIMA ROSENDO, LARISSA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE FILHO RODRIGUES VIEIRA, FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO, ERNANDES DUARTE FREIRES, ERASMO ALVES DE CARVALHO, EDINALDO RODRIGUES LOPES, EDILENE SANTOS PIRES, CLAUDIA MENDES DE SA, ANGELICA DAS NEVES DE MACEDO BRITO, ALTENISIO JOSE DE ALBUQUERQUE, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO NOVA ALIANÇA, JUCELI RODRIGUES PARENTE, EMERSON WILKENS, ALTANIRO DA SILVA VIEIRA, ADRIANA DA SILVA OLIVEIRA, UEINE ARAUJO DA SILVA, TATIANA SALES FARIAS, SOLANGE MACHADO DA COSTA BARBOSA, SANTIAGO COIMBRA NETO, SAMIA DIONISIO DE SOUZA TEIXEIRA, ROSILENE VIEIRA DA SILVA, RUTE SERAFIM SILVA, ROSA DA SILVA FARIAS, RAFAEL DIAS MOURA, MARIA WANDERLEIA PINHEIRO DOS SANTOS, MARIA INES CARVALHO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO COSTA FERNANDES, LUCAS DIAS MOURA, MARIA CAETANO SOARES, LICIO SOARES DA ROCHA JUNIOR, JUCILENE DA SILVA ANDRADE, JOSE RIBEIRO SANTANA, JOSE LUIS BONFIM VILACA, JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JAQUELINE BARROS FRANCA, IZABEL FERREIRA DAS NEVES, IVONE LEMES GOMIDE DA SILVA, HIRLEILSON BARROSO COSTA, GILMAR CONSTANTINO FREITAS, FRANCISCO CLEITON SOUZAMELO, FRANCILENE DE JESUS SILVA, ESTEVAO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, EDIVANE SOARES DE SA, DEISIMAR SILVEIRA MARQUES, CYNOC GONCALVES BLODOW, CLEITON SIMOES MENDES FERREIRA, CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO, CLAUDIA ILANA PINHEIRO GOMES, CASSIANA DE PAULA TEIXEIRA DA SILVA, CAMILA CAROLINE FERREIRA DE SOUSA, ARNOLD SIMELUS, ALBERTO MONTEIRO DA COSTA, ADRIANA DE SOUZA ARAUJO VICTOR, ANDERSON DA SILVA, INSTITUTO EDUCAR, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA, ANA MARIA MACIEL DE LIMA, LORENIR PEREIRA RIBEIRO, JANET LEINE ARAUJO BARRETO, JESSICA FABIOLA DA SILVA BRAGA, ROSILENE NOTENO FIGUEIREDO, FERNANDO BRUNO GONCALVES BRAGA, JOSINEIDE BARBOSA DA SILVA, MAICON SAMPAIO DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026, MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026

RÉUS: MARIA CARLINDA NOETZOLD, CICERA DANIELE AMORIM PASSOS, TAMIRES LIMA DA SILVA, LAGOAZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, MARCO AURELIO VERSUTTI

ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, OAB nº RO4150, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, LUCIANA MOZER DA SILVA DE

OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão do procedimento de mediação iniciado, suspendo o processo por 90 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 8 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025352-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILDO FIRMIANO CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO6231,

SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407

RÉU: IRENE MATEUS CAMPOS e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7032019-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0002112-28.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: BRUNO FRANCA BARROS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173, RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES - RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009328-76.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIAN CLEVERSON DE CAMPOS TUPAN e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO - RO5063

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7006691-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: CEZIMARA RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: KAROLINE COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

1. Evolua-se a classe para cumprimento de sentença.
2. Intime-se o requerido para apresentar os cálculos da fase de execução do julgado, eis que o cumprimento de sentença inverso tem se demonstrado mais célere e efetivo considerando as peculiaridades dos cálculos, com prazo de 15 dias, o qual prosseguirá nestes próprios autos.
3. No ato, intime-se o INSS para comprovar a implementação do benefício previdenciário à autora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021245-58.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ GONZAGA CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PINA ANTONIO - RO6978

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024851-02.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. C. T. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941A

EXECUTADO: FRANCISCO JORDAO DE SOUSA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0006368-82.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO, OAB nº RO5344

DESPACHO

Vistos.

Em revisão de contas judiciais vinculadas a este processo encontram-se as seguintes:

1ª) 2848/040/01628323-1 com saldo zero

2ª) 2848/040/01628317-7 com saldo zero

Essa duas anteriores não constam na certidão recém juntada pela serventia pois se referem a bloqueio BACEN JUD mais antigo dos autos, época em que fora alimentada a numeração do processo no BACEN de forma não padronizada, por isso, não apareceu na pesquisa que subsidiou a certidão anterior.

3ª) 2848/040/01637333-8 com saldo zero

4ª) 2848/040/01637339-7 com saldo zero

5ª) 2848/040/01639783-0 com saldo zero

6ª) 2848/040/01639785-7 com saldo zero

7ª) 2848/040/01636212-3 com saldo zero

8ª) 2848/040/01658869-5 com saldo atual de R\$ 413,70

9ª) 2848/040/01660861-0 com saldo de R\$1.692,37

10ª) 2848/040/01664054-9 com saldo de R\$ 759,18.

As três últimas contas se referem a depósitos feitos pelo empregador do executado à época, em relação a contrição de penhora parcial de seu salário, determinada por este juízo, sendo que os valores não foram entregues à exequente.

Posteriormente adveio acordo entre as partes em junho de 2.019 do qual não se tem notícia se foi cumprido.

Dessa forma, fica oportunizado a ambas partes se manifestarem quando ao saldo residual atual nas contas depósito judiciais vinculadas a este processo, que somam hoje a quantia de R\$ 2.865,25.

Prazo: 15 dias, em caso de silêncio, serão devolvidos os valores ao executado, já que, os valores foram constrictos para pagamento de dívida anterior que fora objeto de novação, sendo que da nova dívida não há notícias de inadimplência.

A parte que eventualmente se posicione como tendo direito sobre esses valores, deverá indicar como prefere recebê-los, se por transferência bancária, nessa hipótese havendo tarifa de transferência, ou por alvará tradicional.

Fluído o prazo, volvam conclusos para "decisão urgente".

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005725-24.2021.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796,

CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

RÉU: LETICIA KAROLINE SA RODRIGUES, RUA DO SOL 181, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 114,80, efetuar o pagamento de R\$ 57,40, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda

parcela de R\$ 57,40, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 21021016323064500000052107238 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7004136-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo

AUTOR: GABRIELA FIGUEIREDO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA LAURO SODRÉ s/n, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GOL LINHAS AÉREAS SA
D E S P A C H O

1. A requerente só colacionou aos autos a comprovação de renda de sua mãe, e não o fez da renda familiar, quanto ao seu genitor. Defiro, por ora, a gratuidade processual, pela documentação acostada, contudo, não houve comprovação da renda familiar.

2. Considerando que nas ações com fundamentos e pedidos semelhantes, a parte requerida não tem demonstrado uma política de autocomposição, frustrando o objetivo da solenidade de conciliação e ainda, as pautas de audiências na CEJUSC-CÍVEL estão com agendamento superior ao período de 03 meses, fica dispensada a designação de audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, pelo PJE, sob pena de ser considerada revel, presumindo-se assim verdadeiras as afirmações do autor.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá a partir da visualização do arquivo da citação, ou a partir do 11º dia após o envio do arquivo, caso não visualizado em 10 dias.

Como a citação se dá pelo PJE, a integralidade dos autos já está disponível ao acesso da parte requerida.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7055956-26.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que proceda com o encerramento da contas judicial zerada: 2848/040/01729550-0

Eis que já cumpriu sua função de resguardo de valores decorrentes bloqueio on line em conta bancária do executado, sendo que a dívida já foi extinta, não havendo possibilidade de uso futuro dessa mesma conta depósito judicial.

Cópia deste despacho serve como ofício.

2) Em relação a outra conta vinculada ao processo, a de número 2848/040/01723065-4, foi aberta em 03/03/2.020, poucos dias depois da citação em 24/02/2.020, mas não fora informado no processo este depósito voluntário feito pelo executado Jacques da Silva Albagli, por isso ocorreu o bloqueio de valores BACEN JUD em junho/2.020.

Dessa forma, estes valores disponíveis no processo devem ser devolvidos a Jacques da Silva Albagli.

Expeça-se a CPE carta de intimação pessoal a Jacques da Silva Albagli, intimando-o do ocorrido, vale dizer, que seu depósito judicial feito em 3 de março de 2.020 não foi considerado por não ter sido

informado neste processo, estando hoje os valores no patamar de R\$ 7.325,40, considerando rendimentos de conta.

Conste ser-lhe de direito a devolução destes valores, para tanto, ele deve indicar se prefere a transferência à sua conta bancária, informando seus dados no e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Destaque-se que nesta opção, só será possível a transferência a conta bancária vinculada a seu nome e CPF, não podendo haver indicação de conta de terceiro, para evitar espaço para ocorrência de fraude. Observa-se que, caso sua conta que indicar não for da Caixa Econômica Federal, haverá tarifa da transferência.

Há ainda a opção de documento de Alvará tradicional, nos quais constarão as suas informações pessoais e a da conta judicial, com a posse de folha impressa deste alvará, que poderá ser enviado à sua casa pelos Correios ou impresso da internet, deverá se dirigir presencialmente a agência da Caixa Econômica Federal da Avenida Nações Unidas para realizar o saque.

Outra opção é Jacques constituir advogado ou defensor público para no processo cuidar do recebimento destes valores.

Conste na carta o prazo de 15 dias para que Jacques faça sua opção, e, em caso de silêncio, os valores será direcionados à conta centralizadora deste tribunal.

Cópia deste serve de carta/mandado de intimação.

3) Em termos de cooperação processual, considerando ser o requerido condômino, pode a exequente informá-lo a respeito dos valores disponíveis a seu favor.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7020273-88.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Reintegração de Posse

REQUERENTE: EDVALDO ESTEVAO MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971

REQUERIDO: SAMUEL MIGUEL BICALHO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Como o local de residência do requerido se encontra intrafegável, defiro a suspensão do processo por mais 60 dias.

Decorrido o prazo, redesigne-se a audiência de conciliação, expedindo-se novo mandado de citação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7005785-94.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERSON LEANDRO FERREIRA ARAUJO, OAB nº RO10986A, CLIVIA PATRICIA MEIRELES DA COSTA SANTOS, OAB nº RO11000

RÉU: CLARO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas de sua unidade familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas. Observe-se que o plano indicado pela requerente atenda a família na residência desta, e à sua renda deve ser incluída dos demais familiares, para demonstração se preenche os requisitos da hipossuficiência.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042909-87.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003446-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DOLORES VISCARDI, MARGARETH ALVES DA SILVA, IZAMIR MENDES PINHEIRO, MIGUEL DE SOUZA FALCAO, OZENIA ALEXANDRE PEREIRA, CILEIDE BELEZA BRITO, ELANE RODRIGUES DA CRUZ, JOSE ROBERTO FERREIRA DA FONSECA, GLEISON DE OLIVEIRA GONCALVES, SANDRA LUCIA DE ARAUJO MOTA, EUZETE PEREIRA MONTEIRO, RAIMUNDA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR, OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS, OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS S.A., ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR, OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, RICARDO GONCALVES MOREIRA, OAB nº RJ215212

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro prazo de mais 30 dias para entrega do laudo pericial, ante a complexidade da demanda.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020137-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA SILVEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO3682, CARL TESKE JUNIOR - RO3297

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050329-75.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036722-24.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ROZANA PAULA MARQUES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

9ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7024230-34.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA, OAB nº RO8517

EXECUTADOS: JOSE CORREA DIAS, NURIA BEATRIZ MORAIS FONSECA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.013,89

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos foram levantados.

Segue resultados negativas das consultas ao Sistema Infojud.

Intime-se a parte autora a dar andamento ao feito.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020791-83.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: OLIVEIRA & FARIAS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para atender a determinação do DESPACHO de ID 52470408.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002851-37.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: FABRICIO MIGUEL GOMES MENDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº 7034414-83.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MICHELY PEREIRA BENEMANN

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDOS: LEONARDO AVILA FERNANDES MOL PEREIRA, MANOEL JOSE MOL PEREIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RODRIGO VASCONCELOS COSTA, OAB nº MG176975

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos foram levantados.

Indefiro a inclusão do nome da parte executada via sistema SERASAJUD. O aludido sistema é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de antecipação de tutela que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

Quanto aos pedidos de utilização dos sistemas CNIB e ARISP, por ora, indefiro, tendo em vista que o devedor Manoel ainda não foi citado. Ademais, o sistema CNIB, é utilizado tão somente para decretar a indisponibilidade de bens e não para penhora.

Sobre a precatória expedida, a mesma foi devolvida em razão de que a parte autora deixou de providenciar o devido andamento, quando lhe competia estar atenta aos andamentos da mesma. Assim, tenho por desnecessário que este juízo oficie o juízo deprecado, pois em consulta ao sistema, observa-se que a precatória já foi reativada, encontrando no aguardo de DECISÃO judicial, provavelmente, para análise do pedido formulado pela parte autora.

Assim, suspendo o feito por 90 dias, devendo a parte autora comunicar o andamento da carta precatória, assim que houve DECISÃO a ser proferida pelo juízo deprecado.

Porto Velho, 11/02/2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058020-09.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENECI GONCALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B
 RÉU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7041246-69.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: BEATRIZ ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES, OAB nº RO3851

EXECUTADO: OI S.A
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

Valor da causa: R\$ 18.931,26

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos foram levantados.

Cumpra-se a SENTENÇA no tocante ao pagamento das custas processuais.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CPF: 593.259.768-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7009962-43.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 350.924.592-04, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS

MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CPF: 04.906.558/0001-91, ALEX MOTA CORDEIRO CPF: 594.820.362-04, FREDSON AGUIAR RODRIGUES CPF: 655.924.172-68

Executado: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CPF: 593.259.768-20

DECISÃO ID "... Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente e o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC..."

Observação: Parte autora realizou o pagamento das custas iniciais no importe de 2%.

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003370-75.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ROSIMAR ALVES MACHADO CPF: 860.957.572-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,

IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.709,86 (Dois mil setecentos e nove reais e oitenta e seis centavos) atualizado até 25/06/2019.

Processo:7028240-24.2019.8.22.0001
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente:BERNO & CIA LTDA - ME CPF: 08.107.158/0001-77, ADRIANA CARON BONFA CPF: 513.239.902-91
Executado: ROSIMAR ALVES MACHADO CPF: 860.957.572-15
DESPACHO ID 51429995: "(...)1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. (...)
Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307
e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 7 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/01/2021 13:02:14

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2850

Caracteres

2379

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

48,82

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0022964-10.2014.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

REQUERIDO: ADRIELI NASCIMENTO DE ABREU

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7050130-19.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: TATIANA MARCONDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7028980-79.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: MAYRON GONCALVES REIS BRUM e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada para complementar as custas para expedição de AR, considerando que foi requerida a citação de ambos os réus, porém foi recolhido o valor de apenas uma diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0022759-78.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA MARIA SOLETO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDINALDO AGUILERA TAVARES, J R DO VALE CARVALHO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO6648

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/04/2021 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7047431-26.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIANO BARBOSA LIMA, CONSTRUTORA MM LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DA SILVA LIMA, MOULDYSON DA SILVA LIMA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 244.431,73

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão de pedido da parte autora. Além disso, consta o SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Juntem-se os extratos bancários completos das contas mencionadas.

Após, manifeste-se a parte autora.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029589-62.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2021 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009581-30.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALZIRA DOS SANTOS BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508
 RÉU: Energisa
 Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019030-78.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: RENATO PENEDO CAXIAS CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA CPF: 919.505.112-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 50589278, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004090-13.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15, ELIEZER BELCHIOR DANTAS CPF: 986.137.822-72

Executado: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DA SILVA CPF: 919.505.112-00

DECISÃO ID 50589278: "(...)1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora (art. 346, CPC) para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 7 de janeiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

07/01/2021 09:52:19

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2054

Caracteres

1583

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

32,48

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002259-22.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHEL SANTANA LOCIO

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

RÉU: ALEF SANTOS DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/05/2021 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030999-58.2019.8.22.0001

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: MARILUCIA GOMES ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CARBONE - AC311, ANDRIW SOUZA VIVAN - AC4585, ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201, RUTH SOUZA ARAUJO BARROS - AC2671

RÉU: MADEIRA ENERGIA S/A - MESA

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/05/2021 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037382-23.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar acerca da satisfação da obrigação, para a consequente extinção da lide.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7050709-98.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: SHAYANNE BOTELHO BATISTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para embargos, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032825-90.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SOARES

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

INTIMAÇÃO REQUERIDO

Fica a parte REQUERIDA intimada da expedição do edital de leilão judicial eletrônico, da publicação no DJ, bem como das respectivas datas do leilão judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7019508-25.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

EXECUTADO: ITALO EUFRASIO MACIEL DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.341,69

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

1. Assim, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal determinando que proceda a unificação das contas judiciais transferindo todos os valores depositados para a conta n. 2848/040/01729262-5, com comunicação nos autos sobre o cumprimento.

2. A diligência ao sistema Renajud restou negativa, conforme anexo. Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

3. Cumpra-se a DECISÃO de ID: 52466156.

SERVE COMO OFÍCIO

Destinatário: Gerente da Caixa Econômica Federal.

FINALIDADE: Proceder a unificação das contas judiciais relativas a este processo, transferindo todos os valores depositados para a conta judicial n. 2848/040/01729262-5, com comunicação nos autos sobre o cumprimento, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7061831-79.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: LENY VELASCO QUETEGUARY, LEILSON ALVES DA COSTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.869,91

DECISÃO

Os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no presente não é o caso de unificação, tendo em vista que os depósitos foram levantados.

A pesquisa ao sistema Renajud restou negativa, conforme anexos.

Intime-se a parte autora a indicar bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009171-69.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LONDRINA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5440, ELSON BELEZA DE SOUZA, OAB nº RO5435, LORENA INGRITY CARDOSO REIS, OAB nº RO10449

EXECUTADO: PARADA GRANDE SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O que se registra do feito é que a executada foi citada no mês de abril/2020 (Id 37065521).

Em sendo assim, a autora deverá indicar meios hábeis a satisfação de seu crédito, considerando que a pesquisa por meio do Bacenjud (Sisbajud) restou negativa.

Se optar pela pesquisa por meio de outros sistemas conveniados (Renajud, Infojud), deverá efetuar o pagamento da respectiva taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das consultas.

Prazo: 5 dias.

Em caso de inércia, intime-se a parte credora, por carta AR, para dar prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (art. 485, §1º do CPC).

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7040817-34.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COUTINHO PORFIRIO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DECISÃO

As partes foram intimadas quanto ao retorno dos autos do TJ/RO. Arquite-se.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038960-55.2016.8.22.0001

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

RÉUS: GELCI LOURDES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS RÉUS: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672

Valor da causa: R\$ 95.994,83

DESPACHO

Observa-se que os autos vieram conclusos em razão do que consta do SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, no qual o Corregedor-Geral de Justiça determina a unificação das contas judiciais existentes em cada processo relacionado em listagem.

Todavia, no caso dos autos, observo que os valores relacionados referem-se aos honorários periciais, bem como ao valor que a autora entende devido a título de expropriação. Os mesmos têm origem e FINALIDADE diversos, não sendo o caso de unificação.

As demais contas: 2848/040/01639886-1, 2848/040/01639888-8, 2848/040/01639899-3 e 2848/040/01700538-3 já se encontram zeradas.

No que diz respeito ao laudo pericial:

1- Considerando a manifestação dos autores de Id 52133141, páginas 1/14, bem como a manifestação reiterada da ré de Id 52166920, fica o perito intimado a se manifestar na forma do art. 477, §2º, I CPC.

2- Com a manifestação do perito, digam as partes.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7049260-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA, OAB nº RO3346

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.241,33

DESPACHO

O DESPACHO de Id 48743127 havia determinado à autarquia que cumprisse o DESPACHO de Id 48676031, consistente na determinação de excluir a cessação do benefício do autor no dia 07/12/2020 sem avaliação médico pericial. Também constou a ressalva que o benefício somente poderia ser cessado, na forma estabelecida pelo comando judicial.

Posteriormente, o autor deu início ao cumprimento de SENTENÇA (Id 50513613), ocasião em que foi determinada a intimação do INSS para impugná-la no prazo de 30 dias.

Observa-se que não houve manifestação da autarquia sobre qualquer dos comandos.

Em sendo assim, considerado a inércia do INSS, determino que seja reiterada a intimação via e-mail: "apsdj26001200@inss.gov.br", bem como, para o e-mail da procuradoria do INSS e via sistema.

A resposta deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00..

Com a resposta, intime-se a parte credora para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7031637-28.2018.8.22.0001

AUTOR: WEVERSON SANTOS NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO, OAB nº RO4317

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Valor da causa: R\$ 170.350,00

DESPACHO

Do DESPACHO de Id 51086430 constou a informação de que o perito noticiou que a perícia teve início no mês de novembro e que na oportunidade, o autor compareceu em seu consultório levou apenas exames antigos (realizados em 2018 e o mais recente era de abril/2019). Que houve a resposta aos quesitos possíveis e que foi solicitado ao autor que levasse exames mais recentes para que a perícia pudesse ser concluída.

Posteriormente, o autor notícia e comprova nos autos que o procedimento cirúrgico foi realizado (Procedimento Neurocirúrgico Percutâneo, Minimamente Invasivo), dia 12/06/2019, autorizado pelo plano Bradesco Saúde (Requerido) na cidade de São Paulo – SP (Id 51629666). Apresenta documentos e reitera o pedido de danos morais.

Pois bem.

O que se extrai dos autos é que de fato o perito iniciou os trabalhos tanto que apresentou laudo contendo a resposta aos quesitos (Id 51067748, páginas 1/5). Também há a afirmativa de que para finalização do laudo seria necessária a apresentação de exames mais recentes.

Por sua vez, registra-se que o procedimento foi autorizado pelo réu, concretizando-se no mês de junho de 2019.

Em sendo assim, tenho que resta por prejudicada a complementação da perícia, sendo certo que o valor devido ao perito pelos serviços prestados implicará na metade daquele que se encontra depositado (Id 25824052, pág. 3).

Nos termos do art. 437, §1º, Código de Processo Civil, oportunizo que o réu se diga quanto a manifestação do autor de Id 51629666 e respectivos documentos (Id 51629676 a 51629906).

Na sequência, conclusos para julgamento.

I.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054044-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.899,80

DESPACHO

Defiro. Taxa recolhida.

1- Oficie ao INSS para que informe a existência de vínculo empregatício ou benefício previdenciário em nome de EXECUTADO: LOURRAINY CRISTINA BENTO DA SILVA, CPF nº 02380169276.

A resposta deverá ser enviada a este Juízo, via ofício, no prazo de até 15 dias.

2- Vindo resposta, intime-se a parte autora, via advogado, para ciência e manifestação, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7064891-60.2016.8.22.0001

AUTOR: JOCICLEBE REIS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADOS DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, BRADESCO

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Razão assiste ao autor.

1- Havendo concordância, o executado poderá, querendo, efetuar o depósito do valor remanescente (R\$ 483,45).

2- Comprovado o depósito nos autos, venham conclusos para extinção e liberação do valor.

3- Certifique-se quanto ao pagamento das custas finais.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7010261-15.2020.8.22.0001

Exequente: EXEQUENTE: MARCELO VALJEAN LEMOS DE ALMEIDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467

Executado: EXECUTADOS: VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado Executado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

2- Após, intime-se o executado, por advogado, carta AR ou MANDADO, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA homologatória de acordo, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa pactuada pelas partes na avença e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (art. 523, CPC) e, posterior, penhora de bens (art. 523, § 3º do CPC).

Caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão apenas sobre o remanescente da dívida.

Desde já, cientifico-a de que após o decurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo único do CPC).

3 - Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

4- Efetuado o pagamento espontâneo, expeça alvará ou ofício autorizando o saque/transferência do valor em favor da parte exequente.

5- Atendido o item 4, intime-se a parte credora, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito. Havendo saldo remanescente deverá indicá-lo e requerer as medidas cabíveis para sua satisfação. Em caso de inércia, a quitação será presumida nos termos do art. 526, §3º do CPC e o feito extinto. Prazo: 15 dias.

SERVE COMO INTIMAÇÃO/ CARTA /MANDADO

EXECUTADOS: VALMIR SEBASTIAO CORDEIRO, CPF nº 08530009215, RUA BUENOS AIRES 2259, - DE 2200/2201 A 2489/2490 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 75347733268, RUA GÊMEOS 11875 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045185-52.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO AGACIR MOREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO4146

RÉU: Energisa

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061933-04.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON VIRIATO ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527A

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência: Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022605-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GIANE HELENA DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA COSTA SILVA FARIA, OAB nº RO10996

REQUERIDO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Valor da causa: R\$ 18.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que GIANE HELENA DA COSTA SILVA endereça a UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, com pedido de tutela antecipada antecedente.

INICIAL: A parte autora alegou na inicial ser portadora de doença ocular grave, razão pela qual necessita, com urgência, de tratamento ocular quimioterápico com anti-angiogênico, programa de 24 eylia 40mg/ml, sol inj CT 1 FA VD Trans X 0,278 ml + agu com), conforme prescrição médica. Narrou que seu médico oftalmologista (Dr. Gustavo Pascoal) requisitou aplicação da injeção anti-angiogênica Eyliia 40mg e requisitou autorização de mais uma injeção necessária para a continuidade do tratamento da autora. Sustentou a necessidade de tratamento específico e afirmou que, no mesmo sentido, o médico (Dr. Wanderson Dias) solicitou a liberação para administrar a Injeção intra vítrea de antivegf em OD.

Relatou que a ré não autorizou tratamento ocular com injeção anti-angiogênica Eyliia 40mg, ao argumento de que o plano contratado possui carência até 19/02/2021. Afirma que a doença preexistente alegada pela ré (miopia e obesidade) não se coaduna com a doença que acomete a autora. Frisa que realiza o tratamento desde o ano passado e periodicamente utiliza a injeção anti-angiogênica Eyliia 40mg, tendo a requerida autorizado o tratamento por duas vezes, sem custo adicional e após recurso administrativo, no entanto, agora insiste na negativa da medicação.

Em tutela de urgência pediu para que a requerida fosse compelida para fornecer a medicação e respectivo tratamento. No mérito requereu a condenação da ré ao custeio do tratamento médico prescrito.

DECISÃO INICIAL (ID n. 41157313): Foi deferida a tutela de urgência, para a autorização e custeio do tratamento ocular com injeção anti-angiogênica Eyliia 40mg, conforme prescrito no documento de ID n. 40673131. Na oportunidade, foi indeferida a gratuidade da justiça.

ADITAMENTO DA INICIAL: No aditamento da inicial, a autora formulou pedido de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

CONTESTAÇÃO: A ré afirma que não possui obrigação em fornecer o tratamento porque a doença ("Membrana Neovascular Secundária a Uveíte - Olho Direito") não atende aos critérios da DUT 74, prevista na Resolução Normativa n. 428/2017 da ANS, de modo que não há que se falar em cobertura obrigatória. Diz, ainda, que a autora estaria cumprindo carência com relação às doenças preexistentes (miopia e obesidade). Defende, ainda, inexistência de danos morais indenizáveis porque a recusa foi justificada. Sustenta, por fim, que o valor indenizatório pleiteado é exorbitante.

RÉPLICA: A autora reitera o pedido de gratuidade da justiça e, no mérito, diz que o rol de doenças e procedimentos previsto na Res. Nor. 428/2017/ANS é exemplificativo, bem como que a doença da ré não se confunde com as preexistentes mencionadas pela parte ré. Por fim, reitera o pedido de procedência, inclusive dos danos morais.

É o relatório. Passo a sanear o feito.

De início, com relação ao pedido de gratuidade da justiça, considerando que a parte autora trouxe novos documentos, concedo o benefício, com efeitos para os atos processuais praticados a partir desta decisão.

Não há preliminares e estão presentes as condições, razão pela qual passo a fixar os pontos controvertidos.

A prima facie a doença que a autora pleiteia tratamento não é a mesma, no entanto, as partes divergem com relação a isto e este juízo não possui subsídio técnico o suficiente para adotar esta conclusão e julgar antecipado o feito. Diante disso, fixo como ponto controvertido: se a doença para a qual a autora pleiteia o tratamento é uma daquelas elencadas no rol de doenças preexistentes (miopia/obesidade), de modo que se justificaria a recusa da ré.

Diante disso, defiro a produção de prova pericial indireta (feita a partir dos documentos juntados pelas partes) e nomeio como perita a médica oftalmologista Dra. CAMILLE CATARINA ARTUSO (CRM/RO 4990).

1- Ficam as partes intimadas para se manifestar acerca de eventual impugnação a nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos e indicar assistentes técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, § 1º, CPC).

2 - Intime-se a perita para tomar ciência do encargo e propor honorários, atentando-se que a perícia será indireta (art. 465, § 2º, CPC).

2.1 - A perita deverá ser contatada via e-mail: camilleartuso@hotmail.com.

3 - Com a vinda da proposta de honorários periciais, intime-se as partes para se manifestar, no prazo de 5 dias (art. 465, § 3º, CPC).

4- Não havendo impugnação, o valor dos honorários periciais arcado pelo réu, em razão da inversão do ônus da prova decorrente do CDC.

4.1 - Intime-se o exequente para o pagamento, no prazo de 5 dias (art. 95, §1º, CPC).

5- Depositados os honorários, intime-se a perita para realizar a perícia, informando-a de que deverá entregar o laudo em até 30 dias, contados desta intimação, tendo em vista tratar-se de perícia indireta e não haver necessidade de designar data para o início dos trabalhos (Art. 477, CPC).

6 - Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de alegações finais.

7 - Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003013-61.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLA CRISTIANE CRUZ SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

RÉU: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID. 54477001 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/04/2021 11:30

7005446-38.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Procedimento Comum Cível

DESPACHO

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

O autor informou que é servidor público federal; requereu a gratuidade e não apresentou comprovante de renda.

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação

de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRV no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA

APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

PROVIDÊNCIAS:

1- Diante das considerações acima, intimo a parte autora, via advogado, para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) juntar comprovante de renda a fim de comprovar a hipossuficiência financeira alegada ou, na impossibilidade, comprovar o pagamento das custas iniciais.

b) juntar procuração atualizada, pois a apresentada é de 2019 (ID: 54416708);

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de instrumento n. 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).****

2- Com emenda, conclusos para despacho/emenda.

3- Em caso de inércia, conclusos para extinção.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005569-36.2021.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALESKA BADER DE SOUZA, OAB nº RO2905

REQUERIDOS: ALTEMIR TOMAZINI, CEZAR DE ALENCAR DA SILVA, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não são cobradas custas iniciais para processar incidente.

1) Nos termos do art. 134, §3º do CPC, suspendo o trâmite da ação principal n. 7002721-52.2016.8.22.0001, até o julgamento desta. Anote naqueles autos.

2) Com relação ao pedido de tutela de urgência, pugna o requerente que seja realizado bloqueio em ativos financeiros dos sócios, bem como de veículos de sua propriedade, via SISBAJUD e RENAJUD. Para tanto, alega que houve dissolução irregular e alteração contratual com a modificação do quadro societário, bem como que a medida se prestaria a garantir o resultado útil do processo.

Não obstante, entendo que não há elementos concretos acerca do risco de dilapidação patrimonial dos sócios, bem como que, antes de estabelecer o contraditório a medida é temerária, razão pela qual indefiro o pedido.

3) Após, cite os representantes legais da empresa requerida/sócios para se manifestarem e requererem as provas cabíveis no prazo de 15 dias (art. 135, CPC).

4) Vindo manifestação, conclusos para designação de instrução, caso necessário.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO.

REQUERIDOS: ALTEMIR TOMAZINI, RUA RENATO PEREZ 924, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 1035/1036 AGENOR DE CARVALHO - 76820-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CEZAR DE ALENCAR DA SILVA, RUA FERNANDO CONDE 2157 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 638 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

7021580-77.2020.8.22.0001

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CLAUDIONOR DE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADO DO RÉU: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO:

Da Impugnação à nomeação do perito

A ré ofertou impugnação a nomeação do perito José Eduardo Guidi, alegando, suposta incapacidade técnica ao argumento de que o profissional nomeado para o munus da avaliação se trata de

engenheiro civil, cumprindo observar que não é atribuição desse profissional a perícia técnica de imóvel rural designada no presente feito. Sustenta que o engenheiro agrônomo é o profissional para realização de tal trabalho.

Sobre a impugnação, o perito se manifestou refutando-a.

No que se refere à impugnação à nomeação do perito apresentada pela ré, entendo que razão lhe assiste razão. Explico.

A exemplo de demais feitos que tratam da mesma matéria, este juízo tem nomeado a perita Engenheira Agrônoma e Ambiental Beatriz Rebouças da Cruz.

Sabe-se que o perito deve ser especializado na matéria sobre a qual deverá opinar. A perita nomeada pelo juízo é Engenheira Agrônoma e Ambiental, o que a torna devidamente habilitada para proceder a perícia.

Na constituição de servidão administrativa, assim como ocorre na desapropriação, mister a realização de prova pericial, visto que o valor da indenização trata-se de um exame fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. A avaliação tem objetivo de tornar válido e preciso o Valor de Terra Nua (VTN) e definir valores para indenização de benfeitorias reprodutivas e não reprodutivas atingidas pela passagem da linha de transmissão e sua respectiva faixa de servidão.

Doutro norte, insta salientar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial (vide art. 479, CPC), de forma que, se da somatória do conjunto probatório se possa extrair conclusão diversa, cabe ao magistrado enquanto presidente do feito, decidir fundamentadamente de acordo com seu convencimento (vide art. 370, CPC).

O trabalho da perícia também se submete ao contraditório, momento em que, se a autora identificar efetiva falha técnica acerca da especificidade do profissional, poderá apontar.

Portanto, acolho a impugnação à nomeação do perito e nomeio em substituição a perita Engenheira Agrônoma e Ambiental Beatriz Rebouças da Cruz, perita cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cujos dados seguem:

Agrônomo, Ambiental, Florestal, Selezione, Agrimensor
Rua Sucupira, 3957, , Nova Floresta - Porto Velho/RO, 76807-146,
FONE: 69 984990-050, E-mail: beatrizrr@gmail.com

1- Intime-a para informar se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil).

2- Na sequência, intemem-se ambas as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 465, § 3º, CPC.

3- As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeado pela parte autora.

4- Dê-se ciência ao perito José Eduardo Guidi.

5- Após, conclusos para arbitramento de honorários.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7005108-98.2020.8.22.0001

AUTOR: DIONIZIA DA SILVA AMORIM

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA, OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 4.218,75

Despacho

Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do laudo e da petição de ID n. 49136131.

Após, conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003576-55.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REQUERIDOS: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA, EDUARDO VINICIUS PACHECO LOPES

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.500,00

Decisão

Recebo a emenda. Retire-se a anotação de gratuidade dos autos.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida por LUCAS DA SILVA SANTOS/LUCAS DA SILVA SANTOS em face de JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA, EDUARDO VINICIUS PACHECO LOPES, com pedido de liminar.

O autor alega que em julho de 2019, adquiriu um imóvel localizado na Rua Abraão, sem número, Bairro Dilma Rousseff, nesta capital, e que, desde então, realiza a manutenção do terreno, embora não resida no local. afirmou que, no entanto, duas pessoas invadiram o local, quebrando o cadeado do portão e passaram a afirmar serem donos do local. Em razão de tais fatos propôs a presente ação para ser reintegrado em sua posse e formulou pedido de liminar, ao argumento de que trata-se de posse nova.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em ação possessória depende de prova da posse do requerente, do esbulho ou turbação e do tempo inferior a ano e dia (art. 561, 562 e 565 do CPC).

Para provar sua posse, juntou contrato de compromisso de compra e venda (ID n. 53804668 - Pág. 1), datado de julho/2019, os comprovantes de pagamento da avença e uma foto tirada no local em julho/2019.

Para provar o esbulho e que se trata de posse nova, juntou boletim de ocorrência registrado em 15/06/2020.

Ocorre que a compra da posse pelo autor não prova que este tenha exercido a mesma, assim como o boletim de ocorrência não demonstra de modo suficiente que trata-se de uma invasão recente, razão pela qual entendo que os elementos exigidos pela lei processual não estão suficientemente demonstrados.

Diante disso, INDEFIRO A LIMINAR.

Além disso, considerando a natureza da demanda, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, inciso II, do CPC.

1- Cite(m)-se o(s) requerido(s), o qual deve ser identificado por ocasião da citação pelo Oficial de Justiça, bem como os confinantes, pessoalmente (artigo 246, §3º, CPC).

Advirto a parte requerida de que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC/2015).

2- Cite(m)-se, por Edital com prazo de 20 dias, o(s) réu(s) em lugar incerto e os eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 dias.

3- Aos citados por edital, desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

4- Intemem-se, via sistema PJE ou ofício, os representantes das Fazendas Públicas da União (Procuradoria Federal); do Estado e do Município, para manifestar se possuem interesse na causa.

5- Intime-se o Ministério Público.

6- Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

7- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado particular, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 13, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO.

REQUERIDOS: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA, CPF nº 47933410200, RUA BENEDITO INOCÊNCIO 6565, - DE 6403 A 6955 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDUARDO VINICIUS PACHECO LOPES, CPF nº 03501464207, RUA CAROLINA 5681 CASTANHEIRA - 76811-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7048519-94.2020.8.22.0001

AUTOR: MARINETE DOS SANTOS CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.137,68

Despacho

Em atenção ao princípio da cooperação e da primazia de mérito, concedo o prazo de 15 dias para que a autora comprove a alegação de incapacidade financeira ou realize o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARILIA ALVES BEZERRA CPF: 768.635.572-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 5.827,37 (cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) .

Processo: 7033839-41.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado : MARILIA ALVES BEZERRA CPF: 768.635.572-15

Despacho ID 51551294: "(...) Pede o exequente que seja realizada a citação por edital ao argumento de que foram infrutíferas as tentativas reais realizadas; Da análise dos autos, verifico que a primeira tentativa ocorreu no endereço informado pela executada no momento da contratação (ID n. 29703709) e esta restou infrutífera conforme ID n. 31476007. Realizada consulta ao sistema Infojud, foi localizado o endereço R RAIMUNDO NONATO, 1017, bairro BAIXA DA UNIAO, no entanto, conforme certificado pelo Sr Oficial de Justiça, o número não existe (ID n. 40545719). Além disso, o endereço localizado via Sisbajud é incompleto e, portanto, não admitiria a realização da diligência (ID n. 49488515). Diante disso, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias. 1- Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias. Porto Velho , 24 de novembro de 2020 . Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/11/2020 14:31:44

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3638

Caracteres

3158

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

61,27

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7004967-45.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO JOSE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDA: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

DESPACHO

Sobre a Audiência Preliminar

Sobre o pedido inicial, a prática desde Juízo revela que muitas empresas, tais como a requerida, não ofertam propostas de acordo nas audiências preliminares realizadas pelo CEJUSC, razão pela qual é contraproducente designar tal ato.

É direito e garantia fundamentais do jurisdicionado, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5ª, LXXVIII, CF/88).

Nesse sentido, o

PODER JUDICIÁRIO dispense quantias altíssimas para manter sua estrutura funcionando em prol da sociedade. Não raro, partes e advogados formalizam reclamações pedindo celeridade na tramitação de suas ações, considerando a demora para o julgamento de muitas ações em razão de diversos fatores.

No entanto, com o acúmulo de processos; proposição em massa de ações e a infraestrutura aquém da real necessidade demandada, pesa aos cofres públicos a designação de atos inúteis no processo, seja na perspectiva financeira ou na perspectiva temporal, já que toda a Estrutura do Judiciário converge para a realização de um ato - no caso a audiência preliminar para tentativa de conciliação - que, por fim, se revela inócuo à finalidade para a qual foi concebido, impactando diretamente na solução rápida do litígio, o que vai contra a à Constituição Federal.

PROVIDÊNCIAS PELA CPE:

1- Defiro a gratuidade, considerando os documentos juntados nos autos. Registre-se no PJE.

2- Cite-se/intime-se a parte requerida para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, que terá início nos termos do art. 231, CPC c/c art. 335, III, do CPC, sob pena de ser considerada revel e presumir-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, caso não venha defesa (art. 344, CPC).

3- Apresentada contestação com pedido expresso de audiência de conciliação, agende-se o ato de acordo com a pauta automática do CEJUSC, que será realizado por videoconferência, intimando-se as partes, via sistema ou DJ.

4- Juntada contestação sem pedido para audiência, vistas a parte autora para réplica.

5- Havendo interesse de menor, vistas ao Ministério Público.

6- Cumpridos os itens anteriores, conclusos para decisão saneadora.

SERVE COMO CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A - CNPJ/MF sob o nº 05.914.650/0001-66 (antiga CERON) com endereço sito à Av. Imigrantes, nº: 4137, Bairro: Setor Industrial, CEP: 76821-063 – em Porto Velho – RO; (cite-se/intime-se de acordo com o convênio firmado com o TJ/RO).

Porto Velho - RO, 10 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7004978-74.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADNAN DE SOUZA REIS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais (art. 319, CPC).

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo apresentar comprovante atualizado de endereço, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC).

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029454-16.2020.8.22.0001

AUTOR: DEIVID CORREA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.362,50

Despacho

Tendo em vista que a antecipação do momento em que se realiza a perícia não impede a observância do trâmite previsto na lei processual civil, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que justifique sua ausência na perícia.

Após, conclusos para SANEADOR.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043653-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WALERIA CASTRO DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Para expedição do edital, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito/valor do débito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO

- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046893-74.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE LOBATO LIMA e outros
 INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS
 Para expedição do Edital, fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito/valor do débito atualizado nos termos do Provimento 0013/2014-CG,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054203-05.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661, BRUNA DANTAS FERREIRA DE AZEVEDO - RO8951
 EXECUTADO: F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME e outros
 CETIDÃO/INTIMAÇÃO AUTOR Certifico que a CPELOG entrou em contato com este servidor para informar que não daria para enviar via AR a intimação endereçada a F C A INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA LTDA-ME - ME, tendo em vista o endereço fornecido ser no LOTE NA VICINAL DO ALTO GRAT s/n ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, o qual não é atendido pelo sistema dos correios. Verifico que nos presentes autos as partes foram citadas via carta precatória (id. 28927730) Assim, a fim de evitar a morosidade dos presentes autos, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004783-29.2012.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO CARDOSO DE MENESES
 EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
 Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035743-33.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: ALEXANDRA BARBOSA PINTO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
 Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029633-47.2020.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: Energisa
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 RÉU: ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022043-51.2014.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EUDA DE FREITAS ARAUJO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

EXECUTADO: Telemar S/a

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - petição da parte adversa Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 9ª Vara Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005569-41.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ALICE CAMPOS GUIMARAES
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026479-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: FELIPE DE SOUZA SCASCHINSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027559-20.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: JUDSON HURTADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022889-36.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: JENIFER DAIANE SAIGNER DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020083-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESPOLIO DE COSMO FERREIRA LINHARES e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028019-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENICE TRINDADE DA SILVA MANTOANI

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018979-69.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: RUBENS ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019289-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CAYO MARTINS DE CARVALHO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/
suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0016041-
65.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635, NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6467
Valor da causa: R\$ 6.000,00

Decisão
Após a apresentação de novos cálculos pelo exequente, a parte
executada insurge-se com relação à inclusão de multa e honorários
do art. 523 do CPC e, neste ponto, lhe assiste razão.

Isso porque, considerando o entendimento deste juízo sobre
o tema, alinhado ao posicionamento do STJ, tenho que a multa
e os honorários de execução, de fato, não são devidos, dada a
inviabilidade do pagamento voluntário pelos meios ordinários.
Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória em fase de cumprimento
de sentença. Empresa ré em recuperação judicial. Concursalidade
do crédito. Segundo o entendimento firmado pelo STJ, o crédito
derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de
recuperação judicial é concursal, portanto deve se submeter à forma
de satisfação preconizada perante o juízo universal, não obstante
a decisão condenatória eventualmente tenha sido proferida em
momento posterior. (TJ-RO - AI: 08003561220198220000 RO
0800356-12.2019.822.0000, Data de Julgamento: 03/07/2019).

Assim, merece acolhimento a impugnação apresentada.
Dito isso, pela derradeira vez, fica intimado o exequente para
adequar seus cálculos, excluindo tais valores, sob pena de
indeferimento do pedido de expedição de certidão de crédito e
arquivamento dos autos.

Prazo: 15 dias.

Após, intime-se a parte contrária e venham os autos conclusos
para decisão.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-
235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-
7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047284-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA -
RO8056, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700,
JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas

processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-
12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050339-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOEL MARTINS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA KARLA DE SOUZA MOTA
BRAGA - AC4120

RÉU: ALUIZO BATISTA DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE UCHOA LIMA - RO8892,
MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS - RO7878

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA
intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do
Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.
O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas
processuais no seguinte link: [http://webapp.tjro.jus.br/custas/
pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005153-68.2021.8.22.0001

CLASSE: Cobrança do Seguro DPVAT

AUTOR: SIRNEI AZEVEDO DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB
nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Despacho

1- Defiro a gratuidade. Registre no PJE.

2- Cite-se a Seguradora Líder para apresentar contestação até
a audiência de conciliação, sob pena de ser considerada revel,
presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo
autor na inicial (art. 344, CPC/2015).

3- Considerando a necessidade de realização de perícia para
resolução do presente caso e que persiste a situação de Pandemia/
coronavírus, agende-se Perícia para ser realizada no consultório
do Médico (presencialmente) ou por meio VIRTUAL, conforme
for deliberado pela Coordenação do CEJUSC em sistema de
MUTIRÃO DPVAT e de acordo com a disponibilidade de vaga na
agenda do perito.

Arbitro honorário pericial em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais),
conforme Resolução 232 de 13 de julho de 2016 do CNJ, que
deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Nomeio para o encargo os ortopedistas Dr. Hemanuel Fernando
dos Anjos Ferro, CRM 2141/RO ou Dr. João Estênio Cangussu
Neto CRM 3171.

Se por algum impedimento os peritos nomeados acima não
puderem realizar o ato ou para evitar sobrecarga de trabalho aos
profissionais, autorizo que a perícia seja feita por outro profissional
cadastrado na lista de Peritos do TJ/RO e com experiência em
mutirão, cuja escolha ficará a cargo da chefe dos conciliadores.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes)
e a pessoa a ser periciada, em respeito à privacidade da parte.

É proibida a presença de advogados dentro da sala de perícia.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargos por e-mail ou
sistema

4- Agende-se audiência de conciliação no CEJUSC (art. 334
do CPC), que será por meio virtual (Google Meet; Whatsapp ou
qualquer outro sistema definido pelo TJ/RO ou CNJ), de acordo

com a pauta disponível. O CEJUSC entrará em contato com as partes antes da audiência para informá-las qual sistema virtual utilizará para videoconferência.

5- Intime-se a parte autora, via advogado, para comparecer ao local da perícia com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de ausência da parte autora sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

6- Após, intemem-se as partes, via sistema ou DJ, para:

6.1 - comparecerem à audiência acompanhadas por seus patronos (art. 334, §3º e §9º do CPC). O não comparecimento das partes será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º);

6.2 - Indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias, bem como apresentar quesitos, desde que já não o tenha feito anteriormente nos autos.

6.3 - a Seguradora Líder depositar o valor dos honorários periciais em conta judicial, comprovando nos autos até a data da audiência. Ressalto que findo o processo e não sendo a perícia realizada, o valor será devolvido integralmente à parte requerida, mediante alvará ou ofício de transferência.

7- Realizada a perícia e não havendo questionamentos acerca do Laudo Pericial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do perito.

8- Realizada a audiência e sendo negativo o acordo, a parte requerente deverá apresentar impugnação na ata de audiência, e as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

SERVE COMO CARTA/ MANDADO acompanhado com a certidão que designar perícia e audiência. ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
(E-mail: citacao.intimacao@seguradoralider.com.br - convênio firmado no Ato Conjunto nº 05/2019-PR-CGJ).

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clemente
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0016857-47.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALVARO LUIZ CASAGRANDE e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS - RO7853, SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7005152-83.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
DESPACHO

1- Defiro a expedição de certidão premonitória em favor da parte exequente, nos termos do art. 828, CPC. Proceda à CPE o necessário.

2- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830, CPC). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (§1º). Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa (§2º). Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo (§3º).

3- Sendo positiva a citação e havendo a penhora de bens, a parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

4- Formulado o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.

5- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento das taxas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.

7- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-a pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não

tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO, RUA ELIEZER DE CARVALHO 6012, QUADRA 108 IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006354-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDVAR FONSECA AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

EXECUTADO: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017566-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MAXIMINO DE SOUSA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021, ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021194-23.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIZIA RODRIGUES DE SOUZA e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR e outros

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP314946

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para informarem ao juízo quando ao julgamento do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043291-41.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

RÉU: RAIMUNDA LILIANE BELEZA VILACO

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022322-39.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: DJALMA NUNES LIMA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050091-85.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGORIFICO FRIGORACA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO4245, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014

RÉU: LLV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/04/2021 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de

inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7001052-90.2018.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADO: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL, CPF nº 28305370259, RODOVIA 458, SÍTIO NOVA ESPERANÇA s/n ZONA RURAL - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital EXECUTADO: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL, CPF nº 28305370259, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015615-21.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0007185-83.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: TERESINHA NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO8479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, OAB nº RO8869

DESPACHO

1. Expeça-se MANDADO de averbação contendo a qualificação (nome, RG, CPF, profissão, endereço e estado civil – se casada, inserir qualificação do cônjuge) da parte autora, valor da causa e descrição do imóvel sobre o qual foi declarada a usucapião.

A certidão de desmembramento, o memorial descritivo e a planta baixa do imóvel são documentos de interesse da parte, cuja obrigação de apresentação perante o cartório não é do juízo, tampouco integra matéria que pode ser objeto de execução. Cabe à parte buscar os documentos necessários ao exercício do seu direito de propriedade.

Ressalto que a parte interessada deve encaminhar o MANDADO de averbação para registro da usucapião ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

“(…) para que esta DECISÃO judicial sirva de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, deve a parte-autora comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários para tanto, dentre eles a certidão de desmembramento da área usucapienda, descrita na inicial, com a elaboração de planta e memorial descritivo do referido imóvel, os quais poderão ser providenciados junto ao Município de Porto Velho, por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR” (Apelação, 0005985-05.2016.8.22.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 23/08/2017).

Considerando que a ação de usucapião é meramente declaratória e que atividade jurisdicional exaure-se no momento do trânsito em julgado da SENTENÇA ou acórdão que declarou a propriedade do imóvel, fato já ocorrido nestes autos, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA

2. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

3. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

4. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

5. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AV. ABUNÃ 1506, SALA 01 OLARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037947-16.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

EXECUTADO: REGIANI MOURA RODRIGUES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletopara pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7021068-02.2017.8.22.0001

Inadimplimento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544

RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE, CPF nº 82130027253, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2431, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital RÉU: PRISCILA DA SILVA MONTE, CPF nº 82130027253, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Monitória Processo: 7017122-51.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897

RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do RÉU: DAYANE MONTEIRO CLARO FONTENELLE, CPF nº 14071063769, data de nascimento: 26.07.1990, nome da mãe: ADRIANA MONTEIRO CLARO devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7036194-87.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: REINALDO FIRMINO DE LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JANAÍNA 7596, - DE 7550/7551 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

RÉU: BRENDA YAMARA DE LIMA, CPF nº 88510948291, RUA MÁRIO TAVARES 6696 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá a parte autora impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001765-60.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CREIDVANI MARTINS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54505907 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/04/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0000646-33.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: WLADIMIR JOSE CARRANZA FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA, OAB nº RO3730

EXECUTADOS: DAVID ALECRIM, POSTO SETE LTDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432

DECISÃO

Realizei consulta de endereço do executado conforme requerido pelo autor. Quanto a consulta RENAJUD, fora realizada a restrição dos veículos de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação, conforme detalhamento anexo.

Indefiro o pedido de penhora dos veículos indicados pelo autor ao ID: 53761586, pois estão gravados por alienação fiduciária, não integrando patrimônio do autor.

Dessa forma, intime-se o exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste quanto a diligência realizada, visto que os veículos constrictos possuem outras restrições conforme ID:52096980, devendo ser observada a ordem de preferência quanto ao concurso de penhoras.

Manifestando interesse na penhora dos bens bloqueados via Renajud, desde já autorizo a expedição de MANDADO de penhora e avaliação no endereço a ser indicado pelo requerente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7050169-84.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TANGARA LOGISTICA & TRANSPORTES EIRELI - EPP ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

RÉUS: WILLIAM SANTOS SILVA, FERNANDO MESCHIAL, DIOVANI PILLON, F MESCHIEL TRANSPORTES - ME, ASSOCIACAO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS - ANC ADVOGADOS DOS RÉUS: GISLAINE CRISTINA FERREIRA, OAB nº SP409782, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941

DECISÃO

TANGARÁ LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI – EPP ajuizou ação de obrigação de fazer em face de DIOVANI PILLON, FERNANDO MESCHIAL, F. MESCHIEL TRANSPORTES, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS e WILLIAM SANTOS SILVA, todos já qualificados.

Alegou possuir contrato de transporte de mercadorias com a Companhia Nacional de Abastecimento e, por causa do volume de trabalho, subcontratou os serviços da ré F. MESCHIEL TRANSPORTES no dia 31/10/2017 para realizar o transporte de 37.730 kg de milho, da cidade de Rondonópolis/MT até o Porto Granelheiro de Porto Velho/RO, a um preço ajustado de R\$7.923,00, cujo pagamento se deu R\$3.923,00 de forma antecipada em 01/11/2017 e R\$4.000,00 no dia 13/11/2017. Afirmou que a chegada em Porto Velho/RO ocorreu em 03/11/2017, mas não foi possível descarregar por falta de contêiner, havendo previsão contratual de pagamento de diárias ao motorista no importe de R\$0,75 por tonelada/hora parado, resultando em R\$3.000,00 pelas cinco diárias do motorista e ora réu Diovani Pillon, que foi chamado para descarregar no dia 09/11/2017. Contudo, ele, assessorado pela ré Associação Nacional dos Caminhoneiros e seu diretor William Santos Silva, discordou do valor combinado pela diária e se recusou a efetuar o descarregamento, retendo indevidamente a mercadoria transportada. Informou que tal situação pode lhe causar prejuízos imensuráveis como o pagamento do valor do milho transportado caso pereça ou, mais grave ainda, a rescisão do contrato com a CONAB e aplicação de multa(s) por descumprimento e atraso na entrega. Requereu a concessão de tutela antecipada para determinar que os requeridos, realizem a descarga da mercadoria como contratado e, no MÉRITO, a ratificação da liminar com declaração de quitação dos R\$3.000,00 referentes às cinco diárias mediante liberação do depósito judicial de tal valor em favor dos réus.

Deferida a medida de urgência (ID 14773935 - Pág. 2). Os requeridos F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON contestaram argumentando que o motorista Diovani chegou no dia 03/11/2017 às 08h em Porto Velho e teve que aguardar a chegada das balsas para poder descarregar, tendo estas chegado dia 09/11/2017. Quando há atraso no descarregamento, fica a encargo do proprietário da mercadoria pagar “diária” de estadia ao caminhoneiro ou ao dono do veículo de transporte. No dia 09/11/2017, o filho do dono da Piarara que é do grupo econômico da empresa Tangará Logística, empresa autora, conhecido por Júnior, entrou em contato com o motorista para descarregar, mas o motorista Diovani perguntou para Júnior como ficaria a questão das “diárias”, sendo que Júnior não respondeu, apenas disse que era para seguir para o descarregamento. O motorista entrou em contato com o dono do caminhão, Fernando Meschial e disse que Júnior não havia falado nada a respeito das diárias. Havia 06 caminhões à frente do caminhão de Fernando, mas isto iria ainda demorar mais 02 dias de descarregamento, pois o local não possui uma máquina denominada “tombador” que agiliza o trabalho e daí é feito de forma “braçal”, utilizando de mão de obra. O funcionário da empresa Campos e Lima que opera no porto graneleiro entrou em contato com o motorista para descarregar, mas este informou que a empresa não havia resolvido ou pagado as “diárias”, isto já no dia 11/11/2017. Como a empresa Tangará não se manifestou acerca do pagamento das diárias, no dia 14/11/2017 o dono do caminhão e segundo réu Fernando entrou em contato com a Associação Nacional dos Caminhoneiros dizendo que a autora não quis pagar as diárias que deve ser paga à vista antes do descarregamento. Defenderam que o pagamento da diária é devido a partir de 13h (5ª após às 08h) de 03/11/2017 e que a autora demorou a pagar para obrigar os réus a aceitarem valor menor do que o devido (R\$0,75 por hora quando deveria ser R\$1,59), ainda lhes causando prejuízos por não conseguir fazer outros fretes já combinados naquele período da espera. Informaram que a empresa responsável pela descarga não faz descarregamento aos sábados e domingos. Sustentam que deve a autora suportar o valor das diárias entre a data da chegada do caminhão e o descarregamento, pois deu causa à demora. Negam que tenham combinado R\$3.000,00 pelas diárias e que sequer houve tal pagamento. Apontam que o motorista chegou às 08h do dia 03/11/2017, com direito à percepção de diárias a partir das 13h do dia 03/11/2017 até às 18h do dia 27/11/2017, no equivalente a R\$1,59 por tonelada/hora, totalizando 581 horas e 37,73 toneladas. Postulam a improcedência dos pedidos e, em reconvenção, o pagamento de R\$34.859,19 corrigidos monetariamente desde 27/11/2017.

A ré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS, representada pelo réu William, apresentou contestação (ID49998116) alegando que o art. 11, §5º da Lei n. 11.422/2007 estabelece que o transportador tem direito a ser indenizado pelo atraso na descarga de mercadorias, cujo prazo máximo é de cinco horas contadas da chegada do veículo ao endereço de destino, após o qual será devido ao transportador a quantia de R\$1,38 por tonelada/hora, devendo as diárias serem pagas no ato do descarregamento. Pleiteou a improcedência dos pedidos e, em reconvenção, o pagamento de R\$34.859,19 em favor dos réus corrigidos monetariamente a partir de 27/11/2017.

O réu William, em que pese ter sido citado (ID50364734), não apresentou contestação em nome próprio.

Em réplica, a autora impugnou as defesas e as reconvenções de todos os réus, reiterando os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

1. Compulsando os autos, verifica-se que os réus F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME e FERNANDO MESCHIAL recolheram R\$109,13 supostamente a título de custas da reconvenção (ID52362776), assim como a ré ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CAMINHONEIROS (ID50616010).

Entretanto, como se infere do controle de custas processuais em anexo, apesar de o pagamento dos primeiros réus corresponder a “custa inicial de reconvenção”, o valor foi calculado sobre o valor da causa principal (R\$3.000,00) e não sobre o valor da reconvenção (R\$34.859,19).

O pagamento pela ré ANC, por sua vez, corresponde a “preparo da apelação de reconvenção no ato de interposição (dentro do prazo)”, o que não se comunica com o recolhimento das custas processuais relativas à reconvenção pleiteada.

Assim, determino à CPE que proceda à emissão de guias de pagamento complementar das custas processuais da reconvenção no importe de R\$697,19 para a Associação Nacional dos Caminhoneiros e outra no valor de R\$588,06 para os réus F. MESCHIEL TRANSPORTES - ME, FERNANDO MESCHIAL e DIOVANI PILLON, cujo valor será complementar à guia de R\$109,13 de ID52362776.

Cumprida a determinação, intimem-se os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o pagamento das guias, sob pena de extinção da reconvenção sem resolução do MÉRITO e condenação ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Informo que poderá a Associação Nacional dos Caminhoneiros solicitar a devolução do valor indevidamente recolhido a título de custas ao Tribunal de Justiça de Rondônia mediante formulário próprio.

2. Sucessivamente, verifica-se que em 18/10/2019 a juíza Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro atuando em substituição na 9ª Vara Cível desta comarca declarou seu impedimento legal para atuar na causa (ID31842473). Contudo, tal magistrada não é a titular daquele juízo, de modo que seu impedimento era, na verdade e tão somente, de caráter temporário enquanto estava atuando naquela vara.

Desta forma, cumpridas as determinações do item anterior, remetam-se os autos ao juízo da 9ª Vara Cível desta comarca para processar e julgar esta demanda, por ser competente em razão da prevenção ocorrida pela distribuição originária.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
PROCESSO Nº 7028127-41.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): SERVIOTULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

REQUERIDO(A): CELINA PONTES DA COSTA FRANCA, COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

01. O crédito em favor da parte autora corresponde hoje ao valor atualizado de R\$ 553.925,55 (Quinhentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL S.A. e DETERMINO a lavratura auto de penhora do imóvel da parte executada CELINA PONTES DA COSTA FRANCA, COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA, identificado

na matrícula n. 23.357, do 2 Registro de Imóveis da Capital, lote de terras urbano n. 141, Quadra 154, Setor 03, nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

02. De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, desta forma deverá Oficial de Justiça arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontra presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

03. Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Deverá, acostar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

04. Cumpra-se e expeça o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de fevereiro de 2021.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012458-16.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO DE JESUS MAGALHAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, para: a) indicar bens passíveis de penhora; b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de arquivamento.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue anexo o detalhamento da consulta.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045307-65.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: ANTONIO RUFINO DE MELLO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista que o sistema SIEL saiu de produção, restou prejudicada a consulta pelo referido sistema.

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7003208-17.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Imóvel

EXEQUENTE: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA REJANE WAGNER, OAB nº ES11231

EXECUTADO: EDGAR JAVIER PANARANDA TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DECISÃO

Em razão da indisponibilidade de pauta para a audiência designada, necessário se faz a redesignação do ato.

Posto isto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/03/2021 às 16 horas.

As partes ficam intimadas através da publicação deste ato no DIÁRIO DA JUSTIÇA.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028238-88.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613

EXECUTADO: EQUIPE TECNICA ENGENHARIA LTDA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000107-98.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAETE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

RÉU: SORAIA MENDES GODINHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54487365 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/04/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7043038-87.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: IRENE RIBEIRO SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL, OAB nº RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais, mediante transferência para BANCO DO BRASIL S/A AGÊNCIA: 2290-X CONTA CORRENTE: 180.903-2 MESSIAS MACIEL ADVOCACIA CNPJ: 31.736.156/0001-69 Pix: 31.736.156/0001-69.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005797-11.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental

AUTORES: JAKSON DE OLIVEIRA SOUZA, SAMILA CABRAL RODRIGUES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, entendo necessário que o(s) autor(es) emende(m) a petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO, para esclarecer:

a) a atividade atual desenvolvida e o rendimento mensal auferido com ela e se é a única atividade remuneratória que exerce, em face do pedido de gratuidade da justiça e do fato de já possuir advogados constituídos. Não conseguindo esclarecer deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais;

b) comprovante de residência em nome da parte autora, conta de água, luz, telefone ou cartão de crédito;

c) se faz parte da ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.41000 ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e Ministério Público Federal em face da Santo Antônio Energia SA. e IBAMA, que tramita perante a 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia;

d) a partir de que período que o autor observou a proliferação da incidência do mosquito do gênero mansônia, no local onde reside e se tal fato já havia ocorrido anteriormente;

e) necessidade de intervenção do IBAMA no feito, tendo em vista ser o órgão responsável pela autorização do funcionamento do empreendimento, bem ainda, responsável pela análise do EIA/RIMA.

f) procuração atualizada

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7031147-35.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: JORGE PIRES DE SOUZA, JAIANE PIRES RAMOS DE SOUSA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forme-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018746-77.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU CORREA DE AGUIAR e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Classe: Execução de Título Extrajudicial Processo: 7024020-17.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195

EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Determino que a CPE expeça ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do EXECUTADO: HUGO LUIZ CALDERA MANSILLA, CPF nº 34926208253, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJUD e INFOJUD ou BACENJUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044750-49.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

RÉU: VANDERLEI VARINI DOS SANTOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA - ASPER em face de VANDERLEI VARINI DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que o Requerido celebrou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da Requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação, nos moldes do instrumento contratual anexo.

Esclarece que a coparticipação é a cobrança de um percentual referente à utilização dos serviços médicos e hospitalares, como consultas, exames, entre outros, os quais devem ser somados ao valor da mensalidade.

Afirma que o Sr(a). VANDERLEI quedou-se inadimplente nas mensalidades referentes às competências dos meses 2013/11, 2013/12, 2014/01, 2014/02, 2014/03, 2014/04, 2014/05, 2014/06, 2014/07, 2014/08, 2014/09, 2014/10, 2014/11, 2014/12, 2015/01, 2015/02, 2015/03, 2015/04, 2015/05, conforme relatório de débito. Narra que em virtude de sua desídia e consequente lapso temporal, o Requerido é devedor da quantia atualizada de R\$ 2.562,77 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos).

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada via AR(ID 50973929) a parte requerida, deixou transcorrer in albis prazo para sua defesa.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 2.562,77 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos), referente ao inadimplemento de débitos a contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, com a intermediação da Requerente, obrigando-se a efetuar, em benefício desta, a mensalidade do plano e a coparticipação

A parte autora acostou aos autos Contrato (ID nº 22743776 -pag. 18/21), detalhamento financiamento (ID 22743780-pag. 7/16), relatório de débitos (ID22743763 -pag.17)

Aduz a parte embargante mesmo citada, manteve-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Pois bem. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a empresa autora é efetivamente credora da parte requerida na importância. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nesse sentido TJRO:

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIDADE DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que se esteja diante de uma relação de consumo, é imprescindível que o consumidor comprove minimamente a verossimilhança da sua argumentação, pois, não o fazendo, mostra-se correta a SENTENÇA que rejeitou os embargos monitórios, e deve ser mantida a força probante das faturas apresentadas para o fim de lhe imputar o débito apontado. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013780-71.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2019

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 2.562,77 (Dois Mil Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Setenta e Sete Centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o autor atualizou o débito até esta data.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7034652-34.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

DECISÃO

Considerando que os Embargos à Execução nº 7044975-98.2020.8.22.0001 encontra-se com prazo para manifestação da parte Embargada, aguarde-se o transcurso de prazo.

Após ambos os autos conclusos para DECISÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, RUA ALMIRANTE BARROSO 600, - DE 469 A 951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrött Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049587-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAILTON BAVARESCO MACHADO e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007764-28.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

Advogado do(a) RÉU: SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da proposta do perito de id 53507555 ou comprove o depósito dos honorários (art. 465, §3º, CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7011566-05.2018.8.22.0001

Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, CNPJ nº 04751713000148, RUA ALMIRANTE BARROSO 600 CENTRO - 76801-089 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO, CPF nº 98483269287, RUA PERIQUITOS 405 ELDORADO - 76811-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias em face da possibilidade de acordo entre as partes.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrött Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7055552-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

DECISÃO

IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA ajuíza ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais em face de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ambos já qualificados.

Alega ser proprietária de um pequeno comércio e ter a ré como principal fornecedora de produtos. Em 12/01/2018 realizou o pedido 3402293 junto à requerida no valor de R\$1.472,65 divididos em cinco parcelas de R\$295,02 vencíveis em 02, 09, 16 e 23 de fevereiro, além de 02 de março de 2018. As prestações foram pagas antecipadamente em 25/01/2018 (1ª e 2ª), 05/02/2018 (3ª), 23/02/2018 (4ª) e 27/02/2018 (5ª), mas estranhamente, as autenticações no verso dos boletos não seguiram a ordem

do vencimento e outras não repetiram os valores expressos no anverso. A 1ª parcela (1/5), paga antecipadamente no dia 25/01/2018, consta como sendo a 3/4 e foi autenticada com o valor de R\$ 638,47, mas somente o valor expresso no boleto foi pago. A 2ª parcela (2/5), a qual deu origem a esta demanda, também paga antecipadamente no mesmo dia 25/01/2018, consta como sendo a 4/4 e foi autenticada com o valor de R\$156,34, mas também foi pago o valor expresso no anverso do boleto. O pagamento da parcela 3/5 feito em 05/02/2018 consta como sendo a 1/1, porém, esta foi autenticada com o valor expresso no anverso do boleto. A parcela 4/5, vencível no dia 23/02/2018, fora paga em casa lotérica no dia do seu vencimento, sem qualquer observação. A parcela 5/5, também paga antecipadamente no dia 27/02/2018, consta como 1/1 e o valor expresso no anverso do boleto foi respeitado. Todas as parcelas, exceto a 4/5 de 23/02/2018, foram pagas na própria requerida. Em fevereiro/2018 a ré passou a fazer cobranças alegando que a 2ª parcela não estava paga, impedindo a concessão de crédito da autora, que se viu obrigada a pagar novamente a prestação para dar continuidade ao seu negócio, sendo que o boleto de tal parcela foi emitido com correção monetária e no valor de R\$304,00 referente ao título 1567815 vencido em 09/02/2018 do pedido 3402293. Afirma que tal situação lhe causou prejuízos. Requer a inversão do ônus da prova, o pagamento em dobro dos R\$304,00 pagos indevidamente, assim como indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

A audiência de conciliação foi infrutífera.

A requerida contesta argumentando que em 25/01/2018 a autora foi até seu estabelecimento para pagar as duas primeiras parcelas de R\$295,92 vencíveis em 02 e 09 de fevereiro/2018, contudo, ao receber o pagamento dos boletos supracitados, a operadora do caixa não percebeu que a máquina autenticadora ainda estava programada com as autenticações de pagamento de outro cliente, que também fizera o pagamento de dois boletos. Desta forma, apesar de a autora ter pago o valor de R\$295,92, no momento da autenticação do pagamento da 1ª parcela o valor registrado foi de R\$638,47 do título 1563811 da empresa Comércio de Alimentos São João Batista LTDA e na autenticação da 2ª parcela o valor registrado foi de R\$156,34 do título 1563813 também da referida empresa. Entretanto, para resolver o impasse, a operadora de caixa puxou no sistema o cadastro da autora e acabou efetuando o pagamento e a baixa de outro pedido (nº 3402292) da mesma cliente, que por infeliz coincidência também tinha a 2ª parcela com vencimento previsto para 09/02/2018. Ou seja, no dia 25/01/2018 a autora acabou realizando o pagamento dos valores correspondentes a 1ª parcela do pedido 3402293 (R\$ 295,92) e a 2ª parcela do pedido 3402292 (R\$ 226,39), sendo que na ocasião o valor efetivamente recebido pela ré correspondeu ao total destas duas parcelas (R\$522,31), permanecendo o inadimplemento da 2ª parcela do pedido 3402293 no valor de R\$ 295,92. Aponta que, mesmo explicando o ocorrido no momento da cobrança de tal parcela, a autora não entendeu, mas também não explicar como fora realizado e/ou apresentar comprovante de pagamento da 2ª parcela do pedido 3402292 (R\$226,39 para 09/02/2018) que havia sido baixado em 25/01/2018. Sustenta a inexistência ato ilícito nem de dano ensejadores de responsabilidade civil. Postula a improcedência dos pedidos.

Em réplica, a autora impugna a defesa e reitera os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento complementar (+1%) das custas processuais, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO com condenação ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Comprovado o pagamento, cumpram-se os próximos itens desta DECISÃO. Caso contrário, retornem os autos conclusos para extinção.

2. Consta-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

3. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC, haja vista a parte autora não ser destinatária final e utilizar os produtos fornecidos pela ré como meio de exercer sua atividade comercial. Logo, não é aplicável a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC) ao presente caso.

4. Fixo como pontos controvertidos da lide a legitimidade do débito de R\$304,00 relativo à segunda parcela do pedido 3402293 e se ocorreu ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

5. Para tanto, determino às partes que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Autora: apresente o comprovante de pagamento da 2ª parcela do pedido 3402292 (R\$226,39 para 09/02/2018), podendo inclusive ser extrato bancário com o débito da prestação ou boleto com autenticação de pagamento.

b) Requerida: apresente o relatório de pedidos registrados em nome da autora no período de 2017 e 2018 com os respectivos pagamentos, devendo comprovar que recebeu apenas R\$522,31 dela em 25/01/2018.

6. Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da produção de outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 218, §3º do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005825-76.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: FRANCISCO OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. - I.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (CNPJ 29.979.036/0012-01), ficando desde já advertido o advogado autoral para que cadastre corretamente o requerido, haja vista reiteradamente peticionar em desfavor de "Gerente da Agência da Previdência Social Digital Porto Velho-RO - INSS", devendo, para tanto, incluir o CNPJ da parte quando do cadastro processual.

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar CNIS atualizado e o processo administrativo do requerimento de ID54491777, assim como esclarecer o motivo da CAT estar sem assinatura e ter sido emitida após a demissão e se efetuou novo

pedido de concessão administrativa baseado em tal CAT já que emitida após o indeferimento do benefício n. 6332381020 (auxílio-doença previdenciário e não acidentário), devendo ainda indicar desde quando o requerente está afastado de suas atividades profissionais.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7064294-91.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000369-82.2020.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: L. M. CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Número do processo: 7004700-73.2021.8.22.0001

AUTOR: DAIANA SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 74255398291, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1145 A 1281 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

RÉU: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOURADO 4672, - DE 4672/4673 AO FIM LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

01. Recebo a emenda a inicial. Determino que a CPE promova a retificação do polo passivo da demanda para incluir o nome de SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, brasileiro, casado, devidamente inscrito no CPF/MF nº. 350.318.752-91, residente e domiciliada a rua Dourado, 4672, casa 10, Condomínio Porto Seguro, bairro lagoa, CEP. 76906-520, Porto Velho-RO

02. Determino a expedição de MANDADO de constatação do imóvel, com fotos/ou filmagem, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, no qual deverá constar as condições físicas do imóvel, detalhamento quanto a pintura, funcionamento da parte hidráulica e após o depósito das chaves do imóvel localizado na Avenida Amazonas, 1329, Apto, 1601, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, perante a CPE, localizada na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, devendo ambas as medidas serem efetivadas no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 542, I, do CPC/15.

CUMRA-SE NO PLANTÃO FORENSE.

2. Após a juntada do laudo de constatação e depósito das chaves, citem-se os requeridos, para receber em 05 dias, lavrando-se termo, ou apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 542, II, do CPC/15). Consigne-se que em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, arcando a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios (art. 546, CPC).

3. Pontuo que a defesa neste procedimento limita-se às matérias previstas no art. 544 do CPC: "Na contestação. o réu poderá alegar que: I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida; II - foi justa a recusa; III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento; IV - o depósito não é integral. Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido."

4. Com efeito, cessa para o devedor, no momento do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente (art. 540, CPC).

PORTO VELHO/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005828-31.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Ad cautelam, intime-se o requerido via oficial de justiça para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos fatos narrados na exordial.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO /PRECATÓRIA

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2286, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027764-49.2020.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FLAVIO ALCINDO HERTER

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

REQUERIDO: FELIPE ACOSTA NETO BORGES

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo nº 7037293-92.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGELIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Considerando que o agravo não foi provido, concedo prazo de 5(cinco) dias, para que o autor recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho - RO, 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Serve cópia desta DECISÃO como carta/MANDADO /ofício.

Intimação de:

AUTOR: ARGELIA LOPES DA SILVA, RUA JACI PARANÁ 1864 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005773-80.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: ALMIREAS AMARAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA ALVES GOMES, OAB nº RO7514

RÉU: BANCO PAN S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor ante a comprovação de que possui renda mensal superior a três salários mínimos (R\$3.993,43 - ID54479888).

Assim, fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e o extrato bancário de ID54479891 em alta qualidade, pois está parcialmente ilegível na principal informação relativa à movimentação de R\$5.705,00 oriundos da operação de crédito ora impugnada.

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para DESPACHO emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7018173-63.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA, CNPJ nº 04941365000171, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 3471, - DE 3003/3004 AO FIM EMBRATEL - 76820-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA, OAB nº RO6850

EXECUTADO: ROBERTA STEFANY DA COSTA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TREZE DE JULHO 1886 CASTANHEIRA - 76811-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADODOEXECUTADO: JOSEROBERTOWANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

DESPACHO

1. Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC, cujo agendamento do horário será promovido pela CPE.

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os

conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7038212-81.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOAQUIM ALVES DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se por 30 dias o julgamento do agravo interno.

Decorrido o prazo a parte agravante deverá acostar aos autos cópia da DECISÃO do agravo interno.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038605-74.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO0003700A-A

EXECUTADO: ELONEDA SILVA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 0003753-51.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA, ANTONIO MANOEL DE BARROS FILHO, CLAUDEMIR RODRIGUES REIS, ALBA CLEIA NEVES MACHADO

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105

DESPACHO

01. Defiro o pedido de suspensão dos trabalhos periciais, por 30 dias. As partes ficam intimadas via publicação no DJ e o perito deverá ser comunicado pela CPE, via email.

02. Decorrido o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá intimar o perito para informar o cronograma dos trabalhos periciais.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., RUA DOM PEDRO II 637, EDIFICIL EMPRESIAL SALA 501 CAIARI - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORES: RAIMUNDA BERENICE PESSOA MENDONCA, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO MANOEL DE BARROS FILHO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDEMIR RODRIGUES REIS, MARGENS DO MADEIRA, LOCAL BOM CEARAZINHO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBA CLEIA NEVES MACHADO, RESERVA EXTRATIVISTA LAGO DO CUNIÃ, OU RUA URUGUAI Nº 1158, B. NOVA PORTO VELHO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7012802-21.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$ 1.251,29 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos) acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação presente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: DOUGLAS SOLDA CAMARGO DE SOUZA, RODOVIA BR-364 S/N - Km 3, 5, AUTO POSTO CARGA PESADA TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7003545-69.2020.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

RÉU: ALEXANDRE BENTES DOS SANTOS, CPF nº 35096519287, RUA DOUTOR GONDIM 5749, CONJ RIO GUA CASTANHEIRA - 76811-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020

DECISÃO

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Cumprimento de SENTENÇA 0014207-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNILDA PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

EXECUTADO: OI MOVEEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

01. Defiro a expedição de alvará, em caráter de urgência, em favor da empresa ré no valor de R\$ 3.995,87 (ID 18094896).

02. Apresente a parte credora o valor do débito a fim de que seja expedida carta de crédito pra que seja apresentada perante o juízo falimentar.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7031348-27.2020.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

RÉU: ANGELA APARECIDA SANTOS CORTES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria ajuizada por SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de ANGELA APARECIDA SANTOS CORTES, ambos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora que firmou com a requerida contrato de prestação de serviços educacionais referente à Graduação do curso de Arquitetura e urbanismo, no entanto, a requerida deixou em aberto boletos da mensalidade Graduação de contrato de 2015, conforme planilha de débito.

Narra que em virtude de sua desídia e conseqüente lapso temporal, a Requerida é devedor da quantia atualizada de R\$ 12.301,84 (doze mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos).

Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada via MANDADO (ID51230344) a parte requerida, deixou transcorrer in albis prazo para sua defesa.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R\$ 12.301,84 (doze mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), referente ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços educacionais referente à Graduação do curso de Arquitetura e urbanismo.

Aparteautoraboletão(IDnº45732258),histórico escolar(ID45732262), relatório de débitos (ID45732252).

A parte embargante mesmo citada, manteve-se inerte, razão pela qual decreto sua revelia.

Pois bem. Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a empresa autora é efetivamente credora da parte requerida na importância. Também restou assente que os documentos apresentados não possuem eficácia executiva.

Nesse sentido TJRO:

AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ENERGIA ELÉTRICA. REGULARIDADE DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que se esteja diante de uma relação de consumo, é imprescindível que o consumidor comprove minimamente a verossimilhança da sua argumentação, pois, não o fazendo, mostra-se correta a SENTENÇA que rejeitou os embargos monitoriais, e deve ser mantida a força probante das faturas apresentadas para o fim de lhe imputar o débito apontado. Aplica-se à SENTENÇA proferida após a entrada em vigor do novo CPC a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, para majorar os honorários sucumbenciais em sede recursal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013780-71.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2019

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 12.301,84 (doze mil trezentos e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o autor atualizou o débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7041572-58.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUIZ BERTO DA SILVA, CPF nº 11396180249, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 3891, - ATÉ 3958/3959 CUNIÃ - 76824-406 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DROGÃO GNERICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07885538000170, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6542, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA, OAB nº RO3802

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 Lote 32, SETOR BANCARIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 7048133-98.2019.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, CPF nº 81845596234, RUA GOIÁS 402, - DE 351/352 A 499/500 TUCUMANZAL - 76804-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HELIO RODRIGUES DE LIMA, CPF nº 19136226220, RUA AROEIRA 5597, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175

RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, CPF nº 76607534287, AVENIDA MACHADINHO 4071, SETOR 06 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MILTON MARCELINO DE SOUZA, CPF nº 21989095291, AVENIDA MACHADINHO 4071, SETOR 06 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital dos réus RÉUS: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, CPF nº 76607534287, MILTON MARCELINO DE SOUZA, CPF nº 21989095291, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7021626-03.2019.8.22.0001

Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação, Aquisição

AUTOR: MARCO ANTONIO CIQUEIRA, CPF nº 32975422172, QUADRA SHIGS 713 BLOCO Z 713 ASA SUL - 70380-726 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

RÉUS: SANDRA LEITE COURA DINIZ, CPF nº 11754250874, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5557, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NEI GERALDO DE MELO DINIZ, CPF nº 06856839820, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5557, - DE 5309/5310 A 5639/5640 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIRNA MARTA LEWANDOWSKI, CPF nº 48790648900, RUA RIO VERMELHO 21, CONDOMINIO ICARAI 2 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEITOR PRACIANO PEREIRA, CPF nº 15014649220, RUA RIO VERMELHO 21, CONDOMINIO ICARAI 2 APONIÃ - 76824-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ADILSON INACIO MARTINS, OAB nº RO4907, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA, OAB nº RO1683

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo por 15 (quinze) dias. Ao término do prazo, independentemente de nova intimação, a parte autora deverá promover o impulso do feito, em 05 dias.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7017083-54.2019.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERALDA PIRES DOS REIS, RUA EDUARDO GOMES 327 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: IVANILDE PINHEIRO MACHADO, CPF nº DESCONHECIDO, PROJETO 01, LINHA 03, LOTE 70 s/n, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, EDILSON ALBANI PROCOPIO, CPF nº 02027439773, PROJETO 01, LINHA 03, LOTE 70 s/n, ASSENTAMENTO FLOR DO AMAZONAS ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Defiro a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.

02. Decorrido este prazo, deverá a parte autora através da Defensoria Pública deverá comprovar o cumprimento do acordo. Promova a CPE a sua intimação.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES - CPF: 638.668.202-59, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.464,97 (hum mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) atualizado até 28/06/2019.

Processo: 7032494-40.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-15, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.780.605/0001-30, MILEISI LUCI FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado: ALCICLEIA MOTA DOS SANTOS SOARES - CPF: 638.668.202-59

DESPACHO ID 44819164: "(...fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. ...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 21 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

21/01/2021 13:23:56

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2624

Caracteres

2153

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

44,18

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0014207-27.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDNILDA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da certidão ID 54503790, bem como para esclarecer a qual valor bloqueado se referem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-330

Contatos: Telefone/whatsapp; (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, sala virtual: <https://meet.google.com/oii-joga-thw>

Processo: 7026748-65.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARLI VIEIRA SALDANHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

DECISÃO

01. O Ofício Circular - CGJ Nº 11/2021 encaminhado via SEI 0015364-84.2020.8.22.8000, traz uma lista de processos com multiplicidade de contas, no qual este se encontra incluído.

Existem 04 (quatro) contas judiciais vinculadas aos presentes autos:

2848/040/01724502-3, 2848/040/01724505-8, 2848/040/017506-6, 2848/040/01742166-2

Vejamos o que está disposto nas Diretrizes Gerais Judiciais acerca dos depósitos judiciais, in verbis:

"Art. 274. Os depósitos referentes a prestações continuadas deverão ser efetuados na mesma conta judicial, e também, quando houver identidade de destinação das importâncias depositadas."

Considerando a redação normativa supracitada determino:

a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF, por meio do e-mail institucional disponibilizado ag2848ro01@caixa.gov.br, para que: Realizei nova consulta via SISBAJUD, a qual restou negativa, sendo localizado valor ínfimo, o qual determinei o desbloqueio.

02. Fica intimada a parte credora, através de seu advogado, a impulsionar o feito em 05(cinco) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) efetuar consulta pelo sistema ARISP, de pesquisa de bens imóveis, via internet, por exemplo, nos seguintes sites:

a) <http://www.oficioeletronico.com.br>

b) <https://www.registradores.org.br/>

c) <https://www.registradores.org.br/PO/DefaultPO.aspx> from=menu

d) <https://www.registradores.org.br/CE/DefaultCE.aspx>

c) Efetuar pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, ficando desde já autorizado que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) da executada MARLI VIEIRA SALDANHA - CPF: 178.283.179-72, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

d) solicitar a suspensão da execução, pelo prazo de 1 (um) ano.

03. Se decorrer in albis o prazo fixado no item anterior, a CPE deverá promover a intimação da parte credora, pessoalmente, a fim de que promova o impulso do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Cópia deste DESPACHO serve como ofício.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7040710-53.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

RÉU: SEVERINO ALVES DA CRUZ JUNIOR

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de RÉU: SEVERINO ALVES DA CRUZ JUNIOR.

O requerente anexou extrato consorciado (ID 50391820), contrato consórcio (ID 52909761) e demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (ID: 50391824), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que deixei de inserir a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores, visto que o veículo ainda não foi transferido para nome da parte requerida.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: SEVERINO ALVES DA CRUZ JUNIOR, RUA ALGODOEIRO 5711, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS até a presente data, homologo os cálculos da Contadoria Judicial no ID51344924.

Expeça-se RPV em favor do exequente no valor de R\$14.856,32 e intime-se a autarquia previdenciária para comprovar o respectivo pagamento no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7044683-16.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

RÉU: ROSANGELA GOES DURAN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ressalte-se que, com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, o qual poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: TUAU ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024284-39.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA MARQUEZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 10 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré Icatu Seguros S/A depositou em 29/04/2019 o valor de R\$68.511,08, dos quais R\$59.574,85 correspondem à condenação aos autores e R\$8.936,23 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme ID27119372 - Pág. 1, ambos os valores atualizados até a data do depósito e sem reclamação de saldo remanescente pelos credores.

Restou decidido no ID30720090 que são credores as pessoas de Thiago André dos Santos Monteiro, Julho César dos Santos Monteiro, Thione Isaac dos Santos Monteiro e Fábio Henrique dos Santos Monteiro, além de Anderson Henrique Santos Monteiro (ou Anderson Henrique Silva Costa) e Raylane Santos Monteiro (ou Carla Railane Santos Silva).

Assim, cada um dos autores são credores 1/6 (um sexto) do valor da condenação (R\$59.574,85), isto é, R\$9.929,14.

Contudo, o autor Thiago levantou R\$11.914,97 na oportunidade do saque dos honorários sucumbenciais, como confessado no ID29833224 - Pág. 2 e se infere dos ID27649575 e ID27772163, haja vista o alvará ter sido no valor de R\$20.869,06 que foi acrescido de juros e correção monetária (ID28795573 e ID29833224 - Pág. 1) e R\$8.936,23 correspondiam aos honorários sucumbenciais de 15%.

Constata-se também que houve um levantamento de R\$8.028,73 em 11/07/2019 sem ser possível saber quem foi o beneficiário (ID39793006). Logo, conclui-se que houve o levantamento de 2/6 (dois sextos) do valor devido às partes, sendo que 1/6 (um sexto) foi acima da quantia adequada e outro 1/6 (um sexto) foi para beneficiário desconhecido.

Desta forma, apresento o extrato da conta judicial vinculada aos autos nesta oportunidade e determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quem sacou R\$8.028,73 em 11/07/2019, a fim de que seja determinada a pessoa que já recebeu seu quinhão.

Determino ao autor Thiago que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo (CEF 2848/040/01697444-7) a quantia excedente indevidamente levantada no importe de R\$1.985,83, sob pena de bloqueio via SisBajud.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará em favor dos autores na proporção adequada para cada um.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-

7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: TAUVA ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052530-74.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 EXECUTADO: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7024284-39.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: MARIA MARQUEZA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO, OAB nº RO265

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 10 horas, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google

Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001547-71.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADEMIR CARLOS MARRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969

Advogados do(a) EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969

EXECUTADO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011534-97.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007635-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o transcurso de quase um ano entre a expedição do RPV de ID36102861 e o pedido de pagamento em valor diferente no ID54035209, provavelmente pela atualização do montante devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos de atualização da RPV.

Cumprida a determinação, expeça-se novo RPV com o valor atualizado e intime-se pessoalmente (via oficial de justiça) o INSS, na pessoa de seu representante (Advocacia Geral da União), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o pagamento da RPV.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - CEP 76804-099

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré Icatu Seguros S/A depositou em 29/04/2019 o valor de R\$68.511,08, dos quais R\$59.574,85 correspondem à condenação aos autores e R\$8.936,23 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme ID27119372 - Pág. 1, ambos os valores atualizados até a data do depósito e sem reclamação de saldo remanescente pelos credores.

Restou decidido no ID30720090 que são credores as pessoas de Thiago André dos Santos Monteiro, Julho César dos Santos Monteiro, Thione Isaac dos Santos Monteiro e Fábio Henrique dos Santos Monteiro, além de Anderson Henrique Santos Monteiro (ou Anderson Henrique Silva Costa) e Raylane Santos Monteiro (ou Carla Railane Santos Silva).

Assim, cada um dos autores são credores 1/6 (um sexto) do valor da condenação (R\$59.574,85), isto é, R\$9.929,14.

Contudo, o autor Thiago levantou R\$11.914,97 na oportunidade do saque dos honorários sucumbenciais, como confessado no ID29833224 - Pág. 2 e se infere dos ID27649575 e ID27772163, haja vista o alvará ter sido no valor de R\$20.869,06 que foi acrescido de juros e correção monetária (ID28795573 e ID29833224 - Pág. 1) e R\$8.936,23 correspondiam aos honorários sucumbenciais de 15%.

Constata-se também que houve um levantamento de R\$8.028,73 em 11/07/2019 sem ser possível saber quem foi o beneficiário (ID39793006). Logo, conclui-se que houve o levantamento de 2/6 (dois sextos) do valor devido às partes, sendo que 1/6 (um sexto) foi acima da quantia adequada e outro 1/6 (um sexto) foi para beneficiário desconhecido.

Desta forma, apresento o extrato da conta judicial vinculada aos autos nesta oportunidade e determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quem sacou R\$8.028,73 em 11/07/2019, a fim de que seja determinada a pessoa que já recebeu seu quinhão.

Determino ao autor Thiago que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo (CEF 2848/040/01697444-7) a quantia excedente indevidamente levantada no importe de R\$1.985,83, sob pena de bloqueio via SisBajud.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará em favor dos autores na proporção adequada para cada um.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026697-49.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO FRANCO CORDEIRO DE MAGALHAES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Advogados do(a) EXEQUENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003, RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA DAS CHAGAS - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré Icatu Seguros S/A depositou em 29/04/2019 o valor de R\$68.511,08, dos quais R\$59.574,85 correspondem à condenação aos autores e R\$8.936,23 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme ID27119372 - Pág. 1, ambos os valores atualizados até a data do depósito e sem reclamação de saldo remanescente pelos credores.

Restou decidido no ID30720090 que são credores as pessoas de Thiago André dos Santos Monteiro, Julho César dos Santos Monteiro, Thione Isaac dos Santos Monteiro e Fábio Henrique dos Santos Monteiro, além de Anderson Henrique Santos Monteiro (ou Anderson Henrique Silva Costa) e Raylane Santos Monteiro (ou Carla Railane Santos Silva).

Assim, cada um dos autores são credores 1/6 (um sexto) do valor da condenação (R\$59.574,85), isto é, R\$9.929,14.

Contudo, o autor Thiago levantou R\$11.914,97 na oportunidade do saque dos honorários sucumbenciais, como confessado no ID29833224 - Pág. 2 e se infere dos ID27649575 e ID27772163, haja vista o alvará ter sido no valor de R\$20.869,06 que foi acrescido de juros e correção monetária (ID28795573 e ID29833224 - Pág. 1) e R\$8.936,23 correspondiam aos honorários sucumbenciais de 15%.

Constata-se também que houve um levantamento de R\$8.028,73 em 11/07/2019 sem ser possível saber quem foi o beneficiário (ID39793006). Logo, conclui-se que houve o levantamento de 2/6 (dois sextos) do valor devido às partes, sendo que 1/6 (um sexto) foi acima da quantia adequada e outro 1/6 (um sexto) foi para beneficiário desconhecido.

Desta forma, apresento o extrato da conta judicial vinculada aos autos nesta oportunidade e determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quem sacou R\$8.028,73 em 11/07/2019, a fim de que seja determinada a pessoa que já recebeu seu quinhão.

Determino ao autor Thiago que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo (CEF 2848/040/01697444-7) a quantia excedente indevidamente levantada no importe de R\$1.985,83, sob pena de bloqueio via SisBajud.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará em favor dos autores na proporção adequada para cada um.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

Processo: 7007635-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JOEL CEZAR DE MELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o transcurso de quase um ano entre a expedição do RPV de ID36102861 e o pedido de pagamento em valor diferente no ID54035209, provavelmente pela atualização do montante devido, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para proceder os cálculos de atualização da RPV.

Cumprida a determinação, expeça-se novo RPV com o valor atualizado e intime-se pessoalmente (via oficial de justiça) o INSS, na pessoa de seu representante (Advocacia Geral da União), para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o pagamento da RPV. SERVE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - Av. Nações Unidas - nº 271 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Km 01 - Porto Velho - RO - CEP 76804-099

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004125-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Vista com urgência a Defensoria Pública para esclarecer a esse juízo, quais os meses de consumo de energia elétrica que se encontram em aberto da unidade consumidora 20/9158131-4 da qual o autor é titular - não foi feito o pagamento -, tendo em vista que o TOI faz menção a sete meses sem pagamento (março/ outubro 2017) e na petição inicial, além desse período a parte informa não ter pago os meses de dezembro/2020 e janeiro/2021. Prazo: 48 horas.

02. Apos conclusos com urgência.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 RÉUS: TUAU ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO
 ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208
 DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004909-42.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 54472398 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2021 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038470-28.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: MARIA SIMONE CACULAKIS TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 50438149, nos termos do Despacho ID 52015119.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID:54331065. Defiro o pedido do autor ID:52085637, e suspendo o feito até o julgamento dos embargos à execução 7007058-79.2019.8.22.0001.

Autorizo a realização de leilão pela PRF.

Caso o bem seja arrematado e havendo saldo remanescente, considerando a ordem de pagamento conforme o § 6º do art. 328 da Lei 9.503/97, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.

A emissão de boleto para depósito judicial deverá ser gerado através do link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Realizei a retirada da restrição via Renajud conforme comprovante anexo.

Oficie-se a PRF informando acerca desta decisão, a qual poderá ser encaminhada através do e-mail: gestao.patios.ro@prf.gov.br.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID:54331065. Defiro o pedido do autor ID:52085637, e suspendo o feito até o julgamento dos embargos à execução 7007058-79.2019.8.22.0001.

Autorizo a realização de leilão pela PRF.

Caso o bem seja arrematado e havendo saldo remanescente, considerando a ordem de pagamento conforme o § 6º do art. 328 da Lei 9.503/97, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.

A emissão de boleto para depósito judicial deverá ser gerado através do link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Realizei a retirada da restrição via Renajud conforme comprovante anexo.

Oficie-se a PRF informando acerca desta decisão, a qual poderá ser encaminhada através do e-mail: gestao.patios.ro@prf.gov.br.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS até a presente data, homologo os cálculos da Contadoria Judicial no ID51344924. Expeça-se RPV em favor do exequente no valor de R\$14.856,32 e intime-se a autarquia previdenciária para comprovar o respectivo pagamento no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL, OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho de ID:54331065. Defiro o pedido do autor ID:52085637, e suspendo o feito até o julgamento dos embargos à execução 7007058-79.2019.8.22.0001.

Autorizo a realização de leilão pela PRF.

Caso o bem seja arrematado e havendo saldo remanescente, considerando a ordem de pagamento conforme o § 6º do art. 328 da Lei 9.503/97, o valor arrecadado deverá ser depositado em conta judicial e informado nos autos.

A emissão de boleto para depósito judicial deverá ser gerado através do link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

Realizei a retirada da restrição via Renajud conforme comprovante anexo.

Oficie-se a PRF informando acerca desta decisão, a qual poderá ser encaminhada através do e-mail: gestao.patios.ro@prf.gov.br.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO
ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por

videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo nº: 7008427-74.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: VITORIA VALENTINA BRASIL BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

RÉUS: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

PETIÇÃO INICIAL - Trata-se de ação com pedido de indenização por danos morais ajuizada por VITORIA VALENTINA BRASIL BATISTA (representada por seu genitora INGRID REGES BRASIL BATISTA) em desfavor de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e LATAM AIRLINES GROUP S/A. Inicialmente requereu o benefício da justiça gratuita.

No mérito, relatou a autora que adquiriu passagens aérea junto a empresa CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA para executar uma viagem pela companhia aérea LATAM AIRLINES GROUP S/A, com o seguinte itinerário:

De: PORTO VELHO. Para: BRASÍLIA. Data: 31/01/2020. Partida: 13:30. Chegada: 17:30.

De: BRASÍLIA. Para: BELÉM. Data: 31/01/2020. Partida: 20:10. Chegada: 22:40

De: BELÉM. Para: FORTALEZA. Data: 31/01/2020. Partida: 23:25. Chegada: 01:20

De: FORTALEZA. Para: GUARULHOS. Data: 10/02/2020. Partida: 16:15. Chegada: 19:55

De: GUARULHOS. Para: PORTO VELHO. Data: 10/02/2020. Partida: 22:40. Chegada: 01:20

Ocorre que no dia 10/02/2020, após despachar sua bagagem no aeroporto de Fortaleza-CE, foi informada pela companhia aérea que não poderia mais seguir viagem no voo inicialmente contratado e que, portanto, deveria aguardar o próximo voo designado para sair às 05:00 horas do dia 13/02/2020, isto é, 60 horas de atraso em relação ao que foi contratado.

Relatou que solicitou da companhia aérea ré a acomodação em outro voo de outra companhia e recebeu como resposta a alegação de que, caso isso acontecesse, o voo sairia 05 dias mais tarde em relação àquele inicialmente contratado e que seria melhor aguardar o voo já ofertado pela ré, para o dia 13/02/2020 às 05:00 horas. Assim, seguiu viagem na nova acomodação realizada pela companhia aérea demandada. Registrou que o voo inicialmente contratado decolou normalmente às 16:15 do dia 10/02/2020, tendo sido a autora preterida no seu embarque.

Aduziu que houve quebra contratual pela empresa aérea ré, ao não permitir o embarque da autora no dia e hora inicialmente contratado na Fortaleza-CE. Afirmou que houve a prática de "overbooking", consistente na prática de vender passagens aéreas em número superior ao de assentos disponíveis na aeronave, adjetivando como algo abusivo e ilegal. Invocou a responsabilidade objetiva da empresa aérea nos termos do art. 14 do CDC. Sustentou responsabilidade solidária da parte ré CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Disse que por ter adquirido junto agência de viagens a passagem aérea e tendo ocorrido a falha na prestação do serviço, a responsabilidade solidária das partes ré se verifica. Declarou ter sofrido danos morais em razão da preterição do embarque, de vez que, por culpa da companhia aérea, somente conseguiu embarcar 60 horas depois do que foi contratado, no aeroporto de Fortaleza-CE. Depois disso, afirmou que era uma criança de 01 ano de idade, suportando angustiosamente o tempo de espera para embarcar e sem qualquer auxílio da empresa. Expôs que não houve caso fortuito, porquanto o voo contratado, para qual a autora foi impedida de embarcar, decolou normalmente no horário e dia previsto na aquisição das passagens. Defendeu a inversão do ônus da prova. Ao final pediu a condenação das rés ao pagamento de no mínimo R\$ 20.000,00 por danos morais. Juntou procuração e outros documentos

DESPACHO - A autora foi intimada para emendar à inicial através da juntada de documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira ou da juntada do comprovante de pagamentos das custas iniciais (ID n. 35361822).

EMENDA À INICIAL - A autora reiterou o pedido de justiça gratuita e apresentou documento do CNIS emitido pelo INSS e alegou que os genitores da autora estavam desempregados (ID n. 35915100). DESPACHO - Foi deferida a justiça gratuita e determinada a designação de audiência inicial de conciliação, citação das rés e intimação da autora (ID n. 35995480).

CONTESTAÇÃO - A parte LATAM AIRLINES GROUP S/A apresentou contestação (ID n. 44397336). Inicialmente requereu a suspensão do feito em razão da pandemia do COVID-19. Requereu o cancelamento do benefício da justiça gratuita deferido em favor da autora. Defendeu a aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica em vez do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, contra-

argumentou a autora e disse que não houve preterição do embarque no voo na cidade de Fortaleza-CE, de vez que a aeronave, com capacidade para 220 passageiros, decolou com 203 a bordo, conforme imagem de seu sistema interno juntado. Afirmou que o atraso na decolagem do voo na cidade de Fortaleza-CE, ocorreu porque o voo contratado inicialmente pela autora sofreu atraso na etapa anterior em virtude de reestruturação da malha aérea. Assim, para que a autora não sofresse com a perda de conexão é que foi realocada em outro voo. Explicou que essa situação exclui a responsabilidade da companhia aérea, por tratar-se de evento imprevisível e invencível. Impugnou a ocorrência de danos morais defendidos pela parte autora, pois que esta não comprovou sua existência, bem como, à época dos fatos, com 01 ano de idade, não tinha percepção suficiente para compreender o ocorrido e sofrer danos morais. Contrapôs-se a aplicação da inversão do ônus da prova. Na hipótese de condenação, requereu que o levantamento do valor seja condicionado à comprovação de necessidade da autora, menor de idade, ou quando esta atingir a maioridade. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Aberta a audiência, as partes não alcançaram um acordo. Assim, foi aberto prazo para defesa da parte ré CVC, haja vista que a ré LATAM já havia apresentado sua contestação. (ID n. 44499285).

CONTESTAÇÃO - A parte CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA juntou contestação (ID n. 46181383). De início apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a empresa atua apenas como uma intermediadora de serviços de turismo, especializada em formatar, distribuir e proporcionar viagens, e não como uma prestadora de serviço de hospedagem, transporte (aéreo, terrestre ou marítimo), passeios turísticos, etc. No mérito defendeu que não houve conduta ilícita sua, pois que sua função foi apenas de servir como intermediadora na aquisição das passagens e não quanto a execução do serviço de transporte, que era responsabilidade da companhia aérea. Alegou que não há hipótese dos autos para aplicação da inversão do ônus da prova. Ao final, pediu a improcedência total dos pedidos iniciais.

PETIÇÃO - A parte ré LATAM requereu a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva do representante legal da autora.

RÉPLICA - A autora ofereceu réplica, reiterando os argumentos da inicial (ID n. 48535535).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - Após, havendo intimação para especificação de provas, as partes informaram não terem outras a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide.

DESPACHO - O feito foi convertido em diligência, conforme abaixo (ID n. 51057019):

Converto o feito em diligência. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias: a) informar se houve o oferecimento de assistência material pela companhia aérea (alimentação, hospedagem, etc) em razão da mudança de dia e horário do voo; b) informar se devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino; E a parte ré LATAM AIRLINES GROUP S/A fica intimada para, no prazo de 05 dias: a) provar se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; b) bem como provar se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) à passageira em razão da mudança de dia e horário do voo. Após, retornem os autos conclusos para **DECISÃO SANEADORA**. Intimem-se.

PETIÇÃO - A ré LATAM apresentou manifestação (ID n. 51553466). Disse que a autora foi orientada sobre como proceder após a necessidade de atraso do voo.

Por fim, quanto à intimação para prestar informações sobre o oferecimento ou não de assistência material a passageira, quedou-se silente.

PETIÇÃO - Por sua vez, a autora apresentou pronunciamento (ID n. 51579659). Afirmou que não recebeu assistência material da ré. Registrou que, conquanto não tivesse algum compromisso no destino final, teve que sofrer 60 horas de atraso para chegar ao seu objetivo.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do mérito.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Assim sendo, não havendo necessidade de produção de outras provas, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, por se tratar apenas de matéria de direito sendo suficientemente instruído na forma em que se encontra.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020)

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

A ré CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a empresa atua apenas como uma intermediadora de serviços de turismo, especializada em formatar, distribuir e proporcionar viagens, e não como uma prestadora de serviço de hospedagem, transporte (aéreo, terrestre ou marítimo), passeios turísticos, etc.

Pois bem, a responsabilidade da agência de turismo se restringe apenas quanto à comercialização da passagem, não respondendo pelo efetivo cumprimento do transporte aéreo.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Transporte aéreo. Agência de turismo. Responsabilidade afastada. Cancelamento de voo. Malha aérea. Reestruturação. Prova. Ausência. Dano moral. Valor. Manutenção.

A agência de turismo é responsável somente no que se refere à comercialização da passagem, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte ou intercorrências dele decorrentes

Se a empresa aérea não comprova a alegação de problemas na malha aérea para o cancelamento de voos, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro.

(Apelação nº 7001557-86.2015.8.22.0001. Rel. PAULO KIYACHI MORI. 2ª Câmara Cível. Data do Julgamento: 12/12/2018)

Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela parte ré CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA.

Prejudicial de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

A parte ré LATAM requereu o indeferimento do pedido de concessão da gratuidade da justiça em favor da autora. Alegou que a parte não preenche os requisitos para o favorecimento do benefício.

Todavia, não merece prosperar a alegação da ré.

Intimada para emendar a inicial a fim de comprovar sua hipossuficiência, a parte autora alegou que seu genitores estão desempregados e juntou documentos deles consistentes em Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS expedido pelo INSS (ID n. 35915751 e 35915752). Em tais documentos há registro das últimas remunerações recebidas, tendo o seu genitor recebido a última no valor de R\$ 2.253,71 em 01/2014 e sua genitora no valor de R\$ 998,00 em 03/2019.

Assim, diante do baixo salário dos genitores da autora, mantenho o benefício da gratuidade da justiça ante a constatação de sua hipossuficiência.

DO MÉRITO

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportados pela parte autora em razão do atraso do embarque na cidade de Fortaleza-CE durante o retorno para a capital de Rondônia.

Resta incontroverso nos autos de que a parte autora adquiriu passagens com a companhia aérea, conforme itinerário descrito na inicial. A aquisição foi comprovada pela juntada do voucher de ID n. 35268907; e pela ausência de impugnação específica da parte demandada em sua defesa.

Ficou, também, indiscutível nos autos que o houve atraso na saída do voo no aeroporto de Fortaleza-CE, conforme cartão de embarque de ID n. 35268908; e ausência de impugnação específica da parte ré. O voo inicialmente contratado tinha como horário de saída às 16:15 do dia 10/02/2020, mas somente foi permitido à passageiro a partida às 05:00 do dia 13/02/2020, isto é, com mais de 02 dias de retardo.

Pois bem, por se tratar de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a companhia aérea, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva e só pode ser afastada se houver a comprovação de que o defeito do serviço inexistiu ou de que foi culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, conforme o artigo 14, § 3º, do CDC.

No caso dos autos, a parte ré justificou que o atraso do voo na cidade de Fortaleza-CE se deu por motivo de reestruturação da malha aérea, mas não comprovou tal fato. No corpo da contestação, colou tela do seu sistema particular, mas que não se presta a provar o fato, haja vista ser um material produzido unilateralmente. Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória. Contrato de telefonia. Não comprovação. Telas sistêmicas insuficientes. Dano moral. Valor mantido. Recurso desprovido.

As telas sistêmicas apresentadas pela empresa de telefonia, de forma isolada, não são suficientemente capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, devendo haver outros elementos aptos a demonstrar a contratação e a regularidade da negativação, sob pena de ser considerado indevido o registro desabonador, com a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais que, no caso, configura-se in re ipsa.

A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7042049-81.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 03/08/2020)

Recurso inominado recebido como apelação. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Protesto indevido. Ausência de prova da relação jurídica. Telas sistêmicas. Prova unilateral. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido. A interposição de recurso de apelação rotulado equivocadamente como recurso inominado, desde que preenchidos os demais requisitos de admissibilidade e ausente a má-fé, trata-se de erro escusável, devendo ser conhecido em atenção ao princípio da fungibilidade.

A apresentação de telas de sistemas de computador de forma isolada, não tem o condão de comprovar a contratação, por ser produzida unilateralmente.

Minora-se o valor da indenização fixada a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015540-16.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/07/2020)

Além disso, mesmo que houvesse provado tal fato, isso não a isentaria de uma responsabilidade por danos causados aos passageiros. A necessidade de adequação da malha aérea se configura como um caso fortuito interno, isto é, inerente à própria atividade da empresa, nos termos da teoria do risco da atividade, adotado pelo legislador no âmbito da responsabilidade civil objetiva dos prestadores de serviço na relação de consumo. Este é o entendimento também do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Vejamos:

Apelação cível. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Reestruturação da malha viária. Fortuito interno. Juros de mora. Relação contratual. Termo inicial. Data da citação. Alteração de ofício. Possibilidade.

1. Alteração de voo promovida sem comunicação efetiva ao consumidor que, em razão do ocorrido, foi compelido a chegar ao seu destino com mais de 24 horas de atraso, constitui falha na prestação do serviço a ensejar ilícito moral indenizável.

2. Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

3. Redução do quantum indenizatório de acordo com os parâmetros adotados pela Corte.

4. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual dá-se a partir da citação.

5. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

(APELAÇÃO CÍVEL 7020406-67.2019.822.0001, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2020.)

Assim, em face da existência de responsabilidade da companhia aérea, ainda que diante de uma necessidade de adequação da malha aérea, tem a empresa o dever de prestar a assistência material em favor do passageiro e acomodá-lo no próximo voo disponível. Nesse sentido é a Resolução 400/2016 da ANAC, vejamos:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

- I - atraso do voo;
- II - cancelamento do voo;
- III - interrupção de serviço; ou
- IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

- I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;
- II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e
- III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

No despacho de ID n. 51057019 foi intimada à parte autora prazo para dizer se houve a prestação da assistência material (comunicação, alimentação e hospedagem) pela companhia, assim como a esta foi deferida a mesma oportunidade para informar se ofereceu a referida assistência.

Em resposta, a autora disse que nenhuma assistência recebeu da companhia aérea e esta, por sua vez, quedou-se silente, deixando de comprovar qualquer suporte dado.

Ademais, a LATAM arguiu que o autor, à época dos fatos, possuía 01 ano de idade, razão pela qual não detinha compreensão inteira do ocorrido de modo a influenciar negativamente em seu estado psicológico. No entanto, não se sustenta tal alegação, uma vez que uma criança nessa idade já possui sim capacidade para se impressionar com o evento que aconteceu, podendo sentir desconfortos, incômodos consideráveis e cansaços durante os fatos. Logo, tais sentimentos e sensações são aptos a gerar desajuste em sua tranquilidade psicológica a ponto de justificar sua indenização por danos morais.

Por último, no que diz respeito ao pedido da parte ré para condicionar o levantamento do valor da condenação à demonstração da necessidade e interesse do autor pelos seus genitores, indefiro o pedido, uma vez que os pais detêm o poder familiar nos termos do art. 1.689, II, do CC.

Isto posto, reconheço que houve defeito na prestação do serviço pela parte ré LATAM, correspondente ao atraso excessivo provocado e pela ulterior falta de assistência material a passageira, razão pela qual os danos morais alegados são existentes, devendo a companhia aérea responder por eles, nos termos do art. 14 do CDC.

Sendo assim, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração que a autora é uma criança que detinha 01 ano de vida à época dos fatos; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, CPC, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA - CNPJ 10.760.260/0001-19 ante sua ilegitimidade passiva.

Condene a parte autora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa em favor da CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA - CNPJ 10.760.260/0001-19, a teor

do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, a exigibilidade da cobrança suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser o sucumbente beneficiário de justiça gratuita.

Em relação à ré LATAM AIRLINES GROUP S/A - CNPJ: 33.937.681/0001-78, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENÁ-LA ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor da autora, que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condene a ré LATAM ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, bem como não havendo pedido de cumprimento de sentença, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA, OAB nº RO2024, ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a parte ré Icatu Seguros S/A depositou em 29/04/2019 o valor de R\$68.511,08, dos quais R\$59.574,85 correspondem à condenação aos autores e R\$8.936,23 correspondem aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme ID27119372 - Pág. 1, ambos os valores atualizados até a data do depósito e sem reclamação de saldo remanescente pelos credores.

Restou decidido no ID30720090 que são credores as pessoas de Thiago André dos Santos Monteiro, Julho César dos Santos Monteiro, Thione Isaac dos Santos Monteiro e Fábio Henrique dos Santos Monteiro, além de Anderson Henrique Santos Monteiro (ou Anderson Henrique Silva Costa) e Raylane Santos Monteiro (ou Carla Railane Santos Silva).

Assim, cada um dos autores são credores 1/6 (um sexto) do valor da condenação (R\$59.574,85), isto é, R\$9.929,14.

Contudo, o autor Thiago levantou R\$11.914,97 na oportunidade do saque dos honorários sucumbenciais, como confessado no ID29833224 - Pág. 2 e se infere dos ID27649575 e ID27772163, haja vista o alvará ter sido no valor de R\$20.869,06 que foi acrescido

de juros e correção monetária (ID28795573 e ID29833224 - Pág. 1) e R\$8.936,23 correspondiam aos honorários sucumbenciais de 15%.

Constata-se também que houve um levantamento de R\$8.028,73 em 11/07/2019 sem ser possível saber quem foi o beneficiário (ID39793006). Logo, conclui-se que houve o levantamento de 2/6 (dois sextos) do valor devido às partes, sendo que 1/6 (um sexto) foi acima da quantia adequada e outro 1/6 (um sexto) foi para beneficiário desconhecido.

Desta forma, apresento o extrato da conta judicial vinculada aos autos nesta oportunidade e determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem quem sacou R\$8.028,73 em 11/07/2019, a fim de que seja determinada a pessoa que já recebeu seu quinhão.

Determino ao autor Thiago que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em juízo (CEF 2848/040/01697444-7) a quantia excedente indevidamente levantada no importe de R\$1.985,83, sob pena de bloqueio via SisBajud.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará em favor dos autores na proporção adequada para cada um.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7005709-70.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 17.223,92 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

2. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

7. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

8. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, RUA PADRE CHIQUINHO 1328, APTO 503 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS até a presente data, homologo os cálculos da Contadoria Judicial no ID51344924.

Expeça-se RPV em favor do exequente no valor de R\$14.856,32 e intime-se a autarquia previdenciária para comprovar o respectivo pagamento no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7038006-72.2017.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIZETE DE JESUS BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: TAUÁ ENGENHARIA LTDA - ME, MARIA ANGELINA JULIO RIBEIRO

ADVOGADO DOS RÉUS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

01. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, bem ainda diante do disposto no parágrafo único do artigo 5º, da Resolução n. 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo audiência de instrução para o dia 13 de maio de 2021 às 11h30min, por videoconferência, para a colheita da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, além do depoimento pessoal do autor, sob pena de confesso.

02. Os advogados deverão informar no processo, em até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

03. O gabinete, por meio de secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

04. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

05. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal

06. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

07. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7048413-06.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

EXEQUENTE: ERONDINA FERREIRA DUTRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de impugnação do INSS até a presente data, homologo os cálculos da Contadoria Judicial no ID51344924.

Expeça-se RPV em favor do exequente no valor de R\$14.856,32 e intime-se a autarquia previdenciária para comprovar o respectivo pagamento no prazo legal.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7046064-59.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

RÉU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de TALES HENRIQUE CHAVES RAPO.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID:51826452), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID:51826454), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID:51826455).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: TALES HENRIQUE CHAVES RAPO, RUA VITÓRIA RÉGIA 6027, . ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045962-37.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição. O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ademais, indefiro também o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, III, da Lei n. 3.896/16.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, no valor de 2% sobre o valor atribuído à causa de R\$ 73.160,64, o qual pode ser parcelada em seis vezes, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único, CPC), além de inscrição em dívida ativa pelas custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DA SILVA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 3925, - DE 3615 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE DO LOBO - 76810-489 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004114-12.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços, Energia Elétrica

AUTOR: INSTALADORA SAO LUIZ LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341, RENATA MILER DE PAULA, OAB nº RO6210

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Manifeste a requerida sobre o termo de acordo juntado aos autos ao ID: 35831650, devendo esclarecer o nome e os poderes do representante da CERON que assinou o referido acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7004909-42.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo a emenda a inicial.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que promova a RELIGAÇÃO da unidade consumidora n. 1278397-8, localizada na RUA MÉXICO, N. 1544, APTO 02, no prazo de 24 horas e se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia da mesma com relação ao consumo de energia referente ao débito dos meses de dezembro/2020 e janeiro/fevereiro de 2021, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de estreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Saliento que os meses de outubro e novembro de 2020 estão sendo discutidos em ação própria perante o 4º Juizado Cível 7045115-35.2020.8.22. Remeta-se cópia da presente decisão ao juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:

a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: AUTOR: I. MANIERI COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE MARCENARIA LTDA - ME, RUA MÉXICO 1544, APTO 02 NOVA PORTO VELHO - 76820-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação/intimação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021755-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Energisa Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARIA DE JESUS MENEZES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R\$ 31,85 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021755-71.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Energisa Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: MARIA DE JESUS MENEZES

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 208,80

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor R\$ 106,17 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035017-88.2020.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: NADILEIA MATOS DE SOUSA NOBRE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REQUERIDO: ROSELENE DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

Advogado do(a) REQUERIDO: ALBANISA PEREIRA PEDRACA - RO3201

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004094-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raianne Oliveira Alves e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004094-77.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Raianne Oliveira Alves e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601 Processo: 7045999-64.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

RÉU: JOAO BATISTA DOS SANTOS BARBOSA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID:52679444), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000028-32.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO DA PENA (386)Pública)

Autor: 2ª Vara Criminal de Vilhena/RO

Infrator(a): MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Endereço: av. 02 de abril, s/n, NÃO INFORMADO, Urupa, Cacoal - RO - CEP: 76963-754

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

JI-PARANÁ, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7005798-18.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RICARDO FRANK JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000455-85.2016.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PUBLICA e outros

Polo Passivo: JOICE MARA GRUPPO DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003888-53.2020.8.22.0005

AUTOR: UILQUIANE ALVES RANGEL

Advogado do(a) AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA - RO10809

RÉU: J.N. SAMPAIO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos, nos termos do Item 4, do Despacho de ID. 51296797

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000524-95.2019.8.22.0005

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CTF MADEIRAS EIRELI-ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº: 7006668-63.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DIUCILENE DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7006639-13.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIAM NOVAIS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA PAULINO GALVAO - RO10811

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Autos n.: 2000126-51.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Pública)

Autor: MARIA JOSÉ DE SOUZA

Infrator(a): A Apurar

Endereço: Nome: A Apurar

Endereço: não sabido, incerto, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-970

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ji-PARANÁ, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7005128-77.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILVANIA MARIA DE SOUSA E SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA - RO10401

REQUERIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº: 7006928-43.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: FABIAN ANTONIO RIOS PLAZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIA ACERCA DO ATENDIMENTO ÀS PARTES

Em razão do distanciamento social necessário ao combate da pandemia causada pelo Vírus Covid-19 (Coronavírus), O ATENDIMENTO PARA CONSULTA OU MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL SERÁ REALIZADO VIA TELEFONE/CELULAR n. 3411-2910(segunda a sexta, de 8h às 12h)/98479-8529 (somente nos casos de plantão).

Não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus. OBS: Conforme § 1º do art. 6º do Ato Conjunto 009/2020, o atendimento externo para a realização dos atos presenciais imprescindíveis e excepcionais deverá ocorrer no período de 8h às 12h.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7006543-95.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7007159-70.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: UESLEY ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GIORDANO LEO PEREIRA - RO10130, JAQUELINE LEO PEREIRA - RO10780

RÉU: Banco Bradesco e outros

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica o(a) vossa senhoria intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

BRUNA BURILI

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006518-82.2020.8.22.0005

REQUERENTE: TEREZA DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, MAURO TRINDADE FERREIRA - RO9847

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000656-89.2018.8.22.0005

Polo Ativo: O ESTADO e outros

Polo Passivo: JANDERSON FIGUEIREDO BONFIM e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7006078-86.2020.8.22.0005

REQUERENTE: NATALIA APARECIDA DA SILVA MOITINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

“SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada em razão de cancelamento de voo causado pela pandemia do COVID-19.

Em que pese a pandemia mundial, medidas vêm sendo adotadas para amenizar não apenas o alastramento da doença, como os efeitos prejudiciais à economia.

Outrossim, em relação ao pedido de suspensão do feito, a requerida não demonstrou a impossibilidade de cumprir prazos processuais ou que tenha sido prejudicada em seu direito de defesa. Assim, ao menos nesta fase de conhecimento, indefiro o pedido de suspensão do processo, porquanto não vislumbro óbice algum idôneo a prejudicar a regular marcha processual.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do NCPC que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, NCPC).

In casu, há uma relação consumerista entre as partes, além de se verificar a verossimilhança dos fatos alegados pela parte autora e sua hipossuficiência e vulnerabilidade diante da requerida. Por tal razão, verifica-se a aplicabilidade à hipótese dos princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor, notadamente a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste caso, o requerente sofreu alteração em sua viagem (trecho Fortaleza/CE - Ji-Paraná/RO), anteriormente programada para o dia 31.3.2020, deu-se no dia 03.4.2020 (trecho Recife/PE - Porto Velho/RO). A parte autora não mencionou ter perdido nenhum compromisso inadiável, tampouco fez prova nesse sentido.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem o cancelamento do voo. A celeuma é saber se o referido cancelamento é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O motivo do cancelamento do voo foi em decorrência dos efeitos causados pela pandemia do COVID-19, sendo que, em 20/03/2020 foi declarado pelo Ministro da Saúde o reconhecimento como transmissão comunitária do CORONAVÍRUS (Covid-19) em todo território nacional. Assim, as autoridades competentes começaram a adotar medidas para promover o distanciamento social com o fim de evitar aglomerações e começar o isolamento domiciliar, tais medidas são consideradas como não farmacológicas, ou seja, não envolvem o uso de medicamentos ou vacinas para evitar a transmissão (disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>; acesso em 1º de outubro de 2020).

Tal situação atingiu drasticamente as empresas de transporte aéreo, que desde então, devido às incertezas gerados pela pandemia, os consumidores que já possuíam viagem marcada passaram a buscar as empresas aéreas para fazer o cancelamento com devida restituição, ou remarcar seus bilhetes para datas mais distantes.

Nesse sentido, no caso em tela, não há como se reconhecer o dano moral alegado, decorrente do cancelamento do voo, em razão da Pandemia de COVID-19.

A requerida alegou que o cancelamento do voo dos autores deu-se por motivo de força maior, o que caracteriza excludente de responsabilidade.

De efeito, observa-se que o nexo de causalidade entre os fatos ocorridos e os danos supostamente suportados pelo autor não se configuram, isso porque, em que pese o desconforto e dissabor, o cancelamento do voo deu-se em razão da Pandemia de COVID-19, o que caracteriza motivo de força maior e excludente de responsabilidade, afastando, via de consequência, o dever de indenizar.

A instalação da pandemia no cenário mundial é fato cuja imprevisibilidade afigura-se demonstrada com clarividência, situação que, absolutamente, não compõe a linha de desdobramento da atividade praticada pela Companhia Aérea, eis que nem mesmo o maior dos pessimistas poderia prever o percalço que assola toda a humanidade. Cuida-se, portanto, de FORTUITO EXTERNO, hábil a excluir a responsabilidade da Companhia Aérea.

De mais a mais, responsabilizar a companhia aérea pelos danos advindos de uma PANDEMIA MUNDIAL, seria algo altamente temerário, pesando, inclusive, em desfavor dos próprios consumidores em geral, explica-se. Após a decretação da pandemia, inúmeros eventos foram cancelados e/ou alterados, culminando num impacto descomunal no sistema aéreo nacional (para não falar mundial), porquanto os consumidores buscavam incessantemente alteração e/ou cancelamento das viagens anteriormente programadas, e, neste último caso, a restituição dos valores despendidos.

Ora, atribuir responsabilidade de forma irrestrita e sem ponderação alguma às Companhias Aéreas por situações decorrentes da pandemia poderia ocasionar tumulto generalizado no sistema aéreo, correndo o risco, inclusive, de colapsar o sistema, prejudicando, sobremaneira, toda a população, incluídos, aí, os consumidores.

Lado outro, a excludente de responsabilidade em decorrência da decretação da pandemia não afasta o dever da Concessionária Requerida de prestar todos os auxílios necessários ao consumidor por ocasião do cancelamento do voo, razão pela qual o valor dispendido pelo autor para transporte terrestre de Porto Velho/RO até Ji-Paraná/RO deve ser restituído, valor este que perfaz o montante de R\$ 105,31.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e, via de consequência: (a) condenado a parte requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 105,31, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, conforme Súmula 43 do STJ; (b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Como corolário, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 29 de janeiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013328-10.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EVESTILE FLAUZINO

Advogados do(a) AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010316-51.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000027-81.2019.8.22.0005

Polo Ativo: NELSON DOS SANTOS e outros

Polo Passivo: RITA ALVES DA SILVA SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 2000594-83.2017.8.22.0005

Polo Ativo: SAÚDE PÚBLICA e outros

Polo Passivo: ANDRE DA SILVA LOURENÇO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 1000364-29.2015.8.22.0005

Polo Ativo: JUSTIÇA PUBLICA e outros

Polo Passivo: LUCAS DIOGENES MANHABOSCO DE BRITO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 9 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004971-07.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227A

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003813-48.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JACIRA DE AVILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM. Processo: 7004638-55.2020.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: CAMARGO & BASTOS ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 20414505000100, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 178, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: RENATO COSTA SANTOS, CPF nº 59560762249, RUA MARINGÁ 1381, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de dívida.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Ademais, merece procedência o pedido da parte requerente, na medida em que juntou documentos que comprovam a existência da dívida (id. 38600482 e 38600484).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do(a) requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à parte autora o montante de R\$ 1.259,37, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação e com incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação. Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento

integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Após, conclusos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/, 30 de novembro de 2020

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, CEP 76907-400, Ji-Paraná, Próximo ao Detan e BPM.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010844-85.2020.8.22.0005 AUTOR: CELISMAR BURATTI CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 09/03/2021 Hora: 16:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7006759-90.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
O Juiz de Direito da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de Ji Paraná/RO, Dr. MAXIMILIANO DARCI DAVID DEITOS, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICO nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7007692-63.2019.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE(S): DEJAINÉ APARECIDA MENDES DOS REIS
EXECUTADO(A)(S): VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
PRIMEIRO LEILÃO: 23/03/2021 às 10h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor de avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDO LEILÃO: 01/04/2021 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.
DESCRIÇÃO DOS BENS:
- três mostruários para acessórios de celular com cerca de 90cm, avaliados em R\$ 400,00;
- seis mesas de escritório brancas, em MDF, com aprox. 1m de largura, avaliadas em R\$ 500,00 cada;
- um computador de mesa marca SIM+, com monitor 15", marca Samsung, avaliado em R\$ 600,00;
- um computador de mesa marca Satélite, com monitor 15", marca Samsung, avaliado em R\$ 700,00;

Localização do bem: Av. Mal. Rondon, 447, Ji-Paraná/RO.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24Hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 6% sobre o valor da arrematação, em caso de arrematação de bens imóveis e 10% sobre os bens móveis, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE PROCEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE:69-8133-1688/69-3421-1869

E-MAIL: contato@rondonialeiloes.com.br

MAXIMILIANO DARCI DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010964-31.2020.8.22.0005 REQUERENTE: LAECIO PESSOA LUNA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 09/03/2021 Hora: 16:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-

CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da Lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7008142-69.2020.8.22.0005 AUTOR: DAYANE GALVAO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

REQUERIDO: UP VIAGENS E TURISMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que

os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7000059-30.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADRIANA JUSTINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)
Processo nº 7009108-32.2020.8.22.0005 REQUERENTE: EDIVILSON FRANCO LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
REQUERIDO: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 11/03/2021 Hora: 11:20
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso

à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7008779-20.2020.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EDNALDO AMORIM DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69)

Processo nº 7003860-85.2020.8.22.0005 REQUERENTE: CRISTIANI FRANKE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME,

SIMONE NASCIMENTO FERREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249

INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/03/2021 Hora: 08:40
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por

videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto

no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7003769-29.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MAGDA FERNANDA LUNA RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
ATO ORDINATÓRIO
(INTIMAÇÃO)
Promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.
Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.
ADRIANO ROSA SILVA
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7008062-08.2020.8.22.0005 AUTOR: LUZIA MARA OREFICE CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/03/2021 Hora: 10:40 Tipo: Conciliação Sala: 5 Data: 15/02/2021 Hora: 12:10
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a

intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7008400-79.2020.8.22.0005 AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058 REQUERIDO: NAYANE CAROLINE DOS SANTOS HOLANDA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/03/2021 Hora: 09:20 CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7008270-89.2020.8.22.0005 REQUERENTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: SERGIO MONTEIRO VASCONCELOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 11/03/2021 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução

e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010586-75.2020.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Urgência

Parte autora: AUTOR: VALDIR ALVES DE PAULA, CPF nº 63512980244, RUA C 3050, BNH MINISTRO ANDREAZZA - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA, OAB nº RO8730

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1- Comprovado a urgência (risco amarelo), o pedido de antecipação de tutela foi deferido, em 17/11/2020, para agendamento de consulta com especialista em ORTOPEDIA joelho, realização dos exames pré-operatórios e realização dos procedimentos denominados CIRURGIA DE RUPTURA DO TENDÃO + LCA PATELAR DO JOELHO (fls. 28/29, id: 51242714).

2- O requerido, intimado (fls. 49, id: 51479984), até o momento não demonstrou o cumprimento da determinação.

3- Apesar da omissão do Estado, por ora, postergo a análise do pedido de sequestro. É fato notório que, em virtude do estado de calamidade decretado em todo o território do Estado de Rondônia para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia - COVID-19, vários atendimentos/serviços em saúde estavam suspensos.

Porém, em análise dos autos n. 7002913-31.2020.8.22.0005, constatei informação apresentada pelo Estado dando conta que o retorno dos atendimentos ambulatoriais ortopédicos retornaram em 01/12/2020 (anexo ao presente a referida informação).

4- Ante essa informação, INTIME-SE, mais uma vez, o requerido "Estado" para demonstrar nos autos, no prazo de 10 dias, impreterivelmente, o agendamento de consulta/procedimentos em ortopedia de que necessita o autor, conforme prescrição médico, devendo informar nos autos e ao paciente com antecedência, sob pena de sequestro.

5- Após, querendo, manifeste-se a autora em até 05 dias.

6- Cumpra-se o despacho da seguinte forma:

a) intime-se o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador-Geral via sistema;

b) intime-se o Secretário de Estado da Saúde via e-mail: gabinetesau@gmail.com;

c) intime-se a parte autora, via sistema.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 09/02/2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) Processo nº 7010573-76.2020.8.22.0005 REQUERENTE: VICTOR HUGO MACHADO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 09/03/2021 Hora: 17:00
CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009366-13.2018.8.22.0005

Assunto: Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: VALERIA BORGES PEREIRA, CPF nº 86698885215, RUA MARACATIARA 3466 JK - 76909-710 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Decisão

1- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2- Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se, no mesmo prazo. Após, conclusos para decisão.

3- Todavia, manifestando-se pela concordância, não havendo impugnação ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos apresentados, e determino que expeça-se Precatório requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição. Havendo informação de pagamento, archive-se, sendo desnecessário a remessa ao gabinete.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

6- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) Processo nº 7002738-37.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ELIZANGELA CARDOSO GASPARIN

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 11/06/2021 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo

razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

7008460-52.2020.8.22.0005

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: HELENA VENTURA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, se manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Ji-Paraná-RO, 11 de fevereiro de 2021.

LUCAS DOS SANTOS COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000653-44.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Parte autora: AUTOR: ADILEILZA ALVES SANTOS DE SOUZA, CPF nº 47561513291, ÁREA RURAL 2049 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela parte autora, notadamente no que refere ao seu endereço (Rua Loss Gambet n. 2049, Bairro União II), seu contato de telefone (69 99233-5517) e ainda vídeo demonstrando sua localização (ID 54431660), intime-se a parte requerida para providenciar a ligação de energia elétrica no imóvel do autor, no prazo de 2 horas, a partir da ciência desta decisão.

Adverta-se a parte requerida que durante a ligação da energia, caso não encontre a residência da parte autora, deverá entrar em contato via telefone (69 99233-5517) para juntos lograrem êxito na ligação da energia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista. Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000934-97.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente

Parte autora: AUTOR: VERA LUCIA SOARES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA IMBURANA 299, - ATÉ 337/338 JORGE TEIXEIRA - 76912-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte requerida não cumpriu a Tutela Provisória de Urgência anteriormente concedida, mesmo após à aplicação de multa diária (ID 54119799).

Diante disso, majoro a multa aplicada para o valor de R\$ 300,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Disposições para o cartório:

a) Intime-se novamente a CERON/ENEGISA para que no prazo de 48 horas, proceda o cumprimento da decisão (emissão de nova fatura sem a incidência do parcelamento realizado pelo autor - ID 54117801), sob pena de aplicação da multa acima aplicada e nova majoração em caso de descumprimento.

b) No mais, aguarde-se o prazo para apresentação de contestação e/ou audiência de conciliação.

Ainda, intime-se a parte autora para juntar aos autos o Termo de Confissão de Dívida, com todos os anexos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se com urgência através de Oficial de Justiça Plantonista. Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Número do Processo: 7001064-87.2021.8.22.0005

AUTOR: IGOR LUAN DA SILVA E SILVA, RUA LINDICELMA ALVES DE JESUS 1347 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO BARBIERI BEDENDO, OAB nº PR73347

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 5 ANDAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que:

a) a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos com a suspensão da sua conta;; b) tratando-se de perfil pessoal, pode a parte autora criar outro perfil ou utilizar outras redes sociais; c) apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001163-57.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA SANTOS FORTE, CPF nº 59952300263, AVENIDA JK 1002, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE DIAS E SILVA, OAB nº RO9451, CAROLINE ABREU DA SILVA, OAB nº RO9984

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

Denota-se divergência entre os pedidos e o valor dado ao feito. Esclareça, corrigindo, em sendo o caso, o valor da causa. Prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial Após, retornem os autos conclusos para decisão. Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021. Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594
Processo nº: 7005876-80.2018.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)
Intimar as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004195-12.2017.8.22.0005
Assunto: Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA, CPF nº 29941516855, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 196 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Defiro o prazo de 20 dias..
Intime-se.
Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005493-73.2016.8.22.0005
Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: REGINALDO MELO VARJAO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA VELHO PARAIBINHA 231 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, RUA VELHO PARAIBINHA 231 URUPÁ - 76900-276 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
DESPACHO
Defiro o prazo de 20 dias..
Intime-se.
Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005030-34.2016.8.22.0005
Assunto: Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: AUREA BATISTA DA SILVA, CPF nº 15215393249, RUA DAS FLORES 139 DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO
Defiro o prazo de 20 dias..
Intime-se.
Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7013757-74.2019.8.22.0005
Assunto: Descontos Indevidos
Parte autora: EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE ALMEIDA HORA, CPF nº 11202547877, RUA TENENTE BRASIL 462, - ATÉ 436 - LADO PAR CENTRO - 76900-030 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004189-05.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004135-68.2019.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: JACKSON LOBO MERCADO, CPF nº 23902728272, RUA MARINGÁ 2330, - DE 1776 A 2330 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE

DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005376-14.2018.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: KLERIO FABIANO DA SILVA, CPF nº 69244944200, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 1212, - DE 936/937 A 1211/1212 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Em que pese o recurso inominado ser tempestivo, não houve o recolhimento do preparo.

Assim, considerando que a recorrente não recolheu o preparo devido, julgo o recurso deserto, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003239-25.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SENADOR ARTUR CEZAR RIOS 1036 COLINA PARK II - 76906-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 166,84 do principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004189-05.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 1059, - ATÉ 1207/1208 CENTRO - 76900-105 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004193-42.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO, CPF nº 31672507200, RUA HERMÍNIO VIEIRA 212 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005220-94.2016.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: LIZETE FARAGE DE LIMA, CPF nº 58015485991, RUA SÃO LUIZ 2046, - DE 1821/1822 A 2300/2301 NOVA BRASÍLIA - 76908-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AV.: 07 DE SETEMBRO 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010189-50.2019.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA, CPF nº 71593632215, RUA ANTÔNIO LACERDA 4238 INDUSTRIAL - 76821-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Assim, HOMOLOGO-os (R\$ 6.822,36 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7012089-68.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTE: NEIDE MELECHCO, CPF nº 16210867200, RUA PAULO DE TARSO 1702 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7003861-41.2018.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA, CPF nº 03452404803, RUA DAS FLORES 631, - DE 425/426 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 - PROCURADORIA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impugnação cinge-se aos juros e correção monetária, data inicial em razão da prescrição, bem como recebimento administrativo da insalubridade nos anos de 2009, mesmo período reconhecido na sentença.

Com razão a parte executada quanto ao pagamento administrativo. Nos anos de 2009 parte exequente recebeu valores referentes ao adicional de insalubridade, (186,00 + 178,40+571,80), totalizando R\$ 969,05 atualizados.

Ademais, constou na sentença: “bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos”,

Passo à análise dos juros e correção.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (Lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic (“b”, inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença acolho os cálculos do Executado (R\$ 16.293,07 do Principal e R\$ 1.629,31 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório para pagamento do Principal, exceto se houve renúncia ao teto da RPV, e Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição,

extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010076-33.2018.8.22.0005

Assunto: Serviços Hospitalares, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Saúde

Parte autora: EXEQUENTES: KATIA PINHEIRO DE OLIVEIRA TONETTE, RUA INGLATERRA 1817 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON ELIAS BASTO PINHEIRO, RUA CIANORTE 2290 VALPARAÍSO - 76908-772 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ISAIAS RODRIGUES DE CAMPOS, RUA SANTA LUZIA 1779, - DE 1411/1412 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-102 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão
1- Considerando que as partes não impugnaram os cálculos judiciais (fls. 464, id: 52996354 - R\$ 41.879,58), HOMOLOGO-os. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, I, do CPC.

2- Expeça-se o Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do respectivo valor.

3- Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

4- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 11 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000887-31.2018.8.22.0005

Assunto:Gratificação Complementar de Vencimento

Parte autora: EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA XAVIER BATISTA, CPF nº 36948608272, RUA MARACATIARA 1150, - DE 420 A 820 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-718 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 02 DE ABRI 1701 URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias.

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004173-80.2019.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA, CPF nº 25576569253, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS s/n, - ATÉ 1583/1584 NOVA BRASÍLIA - 76908-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003431-26.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: CELIO BENICIO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 1183, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias. (id. 53913662).

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005231-89.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: DEYVISON RILLER ALVES NOGUEIRA, CPF nº 71593632215, RUA CARAMUÁ 219 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AV 7 DE SETEMBRO n 2986 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias. (id. 53913662).

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004195-12.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELO SADOVSKI DE SOUSA, CPF nº 29941516855, RUA AYRTON SENNA DA SILVA 196 PARK AMAZONAS - 76907-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:
 PROCURADORIA DO IPERON
 DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7011377-49.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: JULIO JOSE DA PAIXAO NETO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Impugnação cinge-se a correção monetária e juros.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença acolho o cálculo do executado (R\$23.299,72 do Principal e R\$ 2.329,97 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório para pagamento do Principal e Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 11/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7004081-39.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: HERMES FAHL FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A impugnação cinge-se aos juros e correção monetária, data inicial em razão da prescrição, bem como recebimento administrativo da insalubridade nos anos de 2009, mesmo período reconhecido na sentença.

Com razão a parte executada quanto ao pagamento administrativo. Nos anos de 2009 parte exequente recebeu valores referentes ao adicional de insalubridade, (178,40 + 1.957,92), totalizando R\$ 3.042,74 atualizados.

Ademais, constou na sentença: "bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos", Passo à análise dos juros e correção.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n° 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença acolho os cálculos do Executado (R\$ 17.171,01 do Principal e R\$ 1.717,10 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Precatório para pagamento do Principal, exceto se houve renúncia ao teto da RPV, e Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 11/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7010803-26.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: ERICA DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

impugnação cinge-se aos juros e correção monetária, bem como recebimento da progressão no ano de 2015.

Quanto ao recebimento administrativo, com razão ao Estado.

Nestes autos foi reconhecida a progressão sobre a isonomia.

Nos cálculos do autor ele pleiteia, entre setembro a dezembro de 2014, a progressão sobre o Vencimento e a Isonomia.

Não foi reconhecido nestes autos o direito à promoção/progressão sobre o Vencimento, justamente em razão de ter ocorrido e com pagamento retroativo em janeiro de 2015 (R\$ 218,61 e R\$ 1.122,18)

Assim, entre os meses de setembro a dezembro de 2014 o exequente utilizou de base de cálculo equivocada (Vencimento + D.J Isonomia) para a progressão, quando deveria utiliza apenas a Isonomia.

Passo à análise dos juros e correção.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei n° 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença acolho os cálculos do Executado (R\$ 7.545,90 do Principal e R\$ 754,59 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistem razões para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 11/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004193-42.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO, CPF nº 31672507200, RUA HERMÍNIO VIEIRA 212 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011722-44.2019.8.22.0005

Assunto:Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: REQUERENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 52515583687, RUA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 900/901 A 1180/1181 CASA PRETA - 76907-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008726-44.2017.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: CLEDJANIO RAMOS MENDES, CPF nº 65382404291, RUA RAIMUNDO ARAÚJO 109 URUPÁ - 76900-204 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7009169-24.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: SAULO GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

impugnação cinge-se aos juros e correção monetária, bem como recebimento administrativo da insalubridade nos anos de 2008 a 2012, mesmo período reconhecido na sentença.

Com razão a parte executada quanto ao pagamento administrativo. Nos anos de 2008 a 2012 a parte exequente recebeu valores referentes ao adicional de insalubridade, totalizando R\$ 11.892,18 atualizados.

Ademais, constou na sentença: “bem como ser descontado eventual adicional de periculosidade ou insalubridade recebido no mesmo período pleiteado nestes autos”,
Passo à análise dos juros e correção.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic (“b”, inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos do Executado (R\$ 6.647,53 do Principal e R\$ 664,75 dos honorários sucumbenciais) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, segunda-feira, 11/02/2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7011735-48.2016.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: VANILDE GONCALVES DE SOUSA CPF nº 713.399.062-87, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 3031, - DE 3001/3002 A 3191/3192 VALPARAÍSO - 76908-707 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Despacho

Intime-se o EXECUTADO para, no prazo de 20 dias, demonstrar nos autos o pagamento das respectivas RPVs (fls. 171 e 177, ids: 47955530 e 53077596).

Não comprovado o devido pagamento, intime-se o(a) exequente, para pleitear o que entender de direito - prazo de 5 dias, apresentada petição, façam os autos conclusos para eventual sequestro. Todavia, decorrido o prazo e mantendo-se o(a) exequente silente, retornem os autos ao arquivo.

Obs. Consigno que, caso o executado demonstre que o pagamento foi realizado antes da petição do exequente (petição alegando o não pagamento), desde já, considero configurado a litigância de má-fé, e condeno o exequente a multa de 10% sobre o valor percebido.

Outrossim, consigno que a multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC, não se aplica à Fazenda Pública nos termos do art. 534, § 2º, do mesmo diploma.

Sirva de Comunicação/Intimação.

Ji-Paraná, , 11 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7001859-64.2019.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ELIAS VARGAS, CPF nº 42202078215, RUA ANTÔNIO ADRIANO 237, QUADRA 49, LOTE 40 URUPÁ - 76900-314 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO58981063249

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Não houve a expedição da RPV. Ainda, inaplicável a multa do Art. 523, 1º ao ente público.

Ante a não impugnação dos cálculos do exequente, homologo-os (R\$ 4.348,91 do principal) para pagamento em 60 dias.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7010053-87.2018.8.22.0005

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO CASTRO PIMENTEL, CPF nº 13974939253, RUA SETE DE SETEMBRO 355, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- Considerando que as partes não se opuseram aos cálculos judiciais apresentados, HOMOLOGO-OS (R\$ 4.851,12 do Principal). Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004130-46.2019.8.22.0005

Assunto: Descontos Indevidos

Parte autora: EXEQUENTE: AMOLEQUETE CESAR BASTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA: RIO TAPAJÁS 1119 DOM BOSCO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007095-02.2016.8.22.0005

Assunto: Honorários Profissionais, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: MARIADAPENHAROCCHAPIMENTEL, CPF nº 31981194215, RUA BOA VISTA 2663, - DE 2158/2159 A 2489/2490 JK - 76909-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2351 1 andar, - DE 1701 A 2305 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-837 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do prazo para pagamento da RPV.

O gestor público deve zelar pela continuidade dos serviços administrativos.

Intime-se.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7012832-78.2019.8.22.0005

Assunto: Liquidação / Cumprimento / Execução

Parte autora: EXEQUENTES: VALDELY HELENA TALAMONTE, CPF nº 10643901884, RUA FERNANDÃO, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VALDELY HELENA TALAMONTE, CPF nº 10643901884, RUA FERNANDÃO, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Parte requerida: EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2986, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias..

Intime-se.

Ji-Paraná/11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par

Processo: 7004589-48.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

EXEQUENTE: RIZELDA RIBEIRO FEITOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impugnação cinge-se aos juros, correção monetária e pagamento administrativo.

Verifico que a parte exequente recebeu em fevereiro e março de 2020 (R\$ 282,69 + 282,69).

Os valores referentes a Dif. Periculosidade recebidos em fevereiro e março de 2020 não se referem a estes autos (R\$ 540,81 + 540,81). Portanto, não devem ser abatidos.

Se houve erro da administração em realizar tais pagamentos (DIF. Periculosidade), deverá pleitear a restituição pro vias próprias.

Certo é que as condenações administrativa contra a fazenda pública os juros são estabelecidos de acordo com o rendimento da caderneta de poupança (lei 9494/97, Art. 1º, F, tema 905 do STJ, item 2):

Em agosto de 2012 passou a vigor a lei 12.703/2012, que alterou a lei 8177/1991, que assim passou a dispor:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

II - como remuneração adicional, por juros de: (Redação dada pela Lei nº 12.703, de 2012)

a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou

b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.

Assim, só seria aplicável o juros de 0,5 % se a Selic anual for superior a 8,5 %. Caso inferior, aplicaria 70 % da Selic.

Em pesquisa o site do Banco Central do Brasil, constato que a taxa Selic não é superior a 8,05 % (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>).

Assim, com razão o Estado, eis que os juros devem ser 70 % da Selic ("b", inciso II, Art. 12 da lei 8177/91).

1- Portanto, julgo procedente parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e acolho os cálculos do Executado, sem a redução da Dif. de Periculosidade (R\$ 1.226,53 do Principal) Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC.

2- Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09 a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento, para pagamento do respectivo valor.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 5º, da Resolução nº 37/2018-PR), inclusive número do Pis/Pasep ou NIT (Número de Inscrição do Trabalhador no INSS) do autor e Advogado, para eventuais descontos tributários, assim como informações de não incidência tributária de ambos, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

4 - Considerando-se a implantação do Processo Judicial Eletrônico, do Sistema de Administração de Precatórios e seguindo as boas práticas da comarca de Cacoal, inexistente razão para o envio de peças impressas, devendo o ente público retirar as peças processuais necessárias para instruir a RPV no próprio PJE.

Portanto:

a) Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para instruir a RPV, caso já não juntados;

b) Com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) Ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

5- Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 0009167-18.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

EXECUTADO: SIRLAN ALMEIDA MUNALDI

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010623-10.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005931-02.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: MAIARA RIBEIRO BORGES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010656-34.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A

EXECUTADO: EDELSON APARECIDO PEREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007920-43.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG123760

EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000674-54.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561

EXECUTADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, pela derradeira vez, a juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 153/2020 (DJE n. 173, de 15/09/2020. P. 4 a 15), mais especificamente: cópia do MANDADO de citação, contratos de honorários contratuais com a porcentagem, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007275-13.2019.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

RÉU: D P S DISTRIBUIDORA DE PECAS SANTOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591, ANA PAULA DE FREITAS MELO - RO1670

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo: 7012937-55.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: DANIELLA MELO PAMPLONA

INTIMAÇÃO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001111-61.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDEMAR JOSE RODRIGUES, RUA PRIMEIRO DE MAIO 545, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por VALDEMAR JOSE RODRIGUES em desfavor de ENERGISA S/A.

A pretensão do requerente consiste na declaração de inexistência de débitos nos valores de R\$314,68 (trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) e R\$ 3.768,57 (Três mil e setecentos e sessenta e oito reais e cinquenta sete centavos).

Ocorre que, com bem descrito na inicial, o débito de R\$ 3.768,57 já foi objeto de debate na ação que tramitou sob o n. 0016255-44.2014.8.22.0005, na qual restou declarada sua inexistência.

Assim, evidente que a matéria não tem mais como ser debatida no processo em tela, porquanto alcançada pela coisa julgada formada naquela demanda, onde deverá ser promovido o respectivo cumprimento de sentença para promoção da baixa.

O que se pode admitir é o pedido de danos morais pelo não cumprimento da ordem judicial oportunamente.

Dito isso, ressalto que também devem ser recolhidas as custas processuais, porquanto ausentes elementos mínimos de evidência da hipossuficiência financeira.

À luz do exposto, emende-se a inicial para:

- 1) adequar a pretensão em observância ao que foi delineado nesta decisão;
- 2) recolher as custas processuais ou comprovar a impossibilidade de assim proceder.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7000221-25.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: HENRIQUE PALMA SANTANA, RIO SOLIMÕES 1316, - DE 1266/1267 AO FIM DOM BOSCO - 76907-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HUGO SANTANA NETO, RUA VELHO TEOTÔNIO 87 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIOLA SANTANA, RUA RIO SOLIMÕES 1316, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KEILI UEMA DO CARMO VILIBOR, OAB nº SP157884

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA., AVENIDA RIO SOLIMÕES 1316, - DE 670 A 1300 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Determinada a emenda à inicial, sobreveio pedido de alvará para alienação de bens semoventes.

Devido à necessidade de intervenção do Ministério Público, remetam-se os autos ao Parquet para manifestação acerca do pedido de alvará.

Sem prejuízo, deverão ser cumpridas todas as determinações feitas no despacho de ID 53260930, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareço às partes, desde logo, que a quantia arrecadada com a venda, em caso de deferimento da pretensão, deverá ser depositada em conta judicial vinculada a estes autos para levantamento conforme a necessidade de quitação de débitos/tributos e isso mediante a efetiva prestação de contas.

Oficie-se ainda ao Idaron, requisitando que a ficha de PEDRO PAULO SANDRINI SANTANA, CPF/MF nº 166.543.749-91, só seja movimentada no sentido de permitir a alienação de bens, mediante autorização por meio de alvará judicial, ficando, por ora, vedado o registro de novas aquisições.

Cumpra-se.

CÓPIA SERVIRÁ DE OFÍCIO.

JI-PARANÁ/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7010873-38.2020.8.22.0005

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Limitada

AUTOR: SUPERMERCADO TAI LTDA, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 1599, SUPERMERCADO NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.496.843,00

DECISÃO

Nada a deliberar quanto ao pedido formulado no ID 54063527.

A questão está sendo discutida nos autos da ação de n. 7000562-51.2021.8.22.0005, em trâmite na 4ª Vara Cível desta Comarca, onde, ao que consta, foi deferida a liminar para que a Energisa se abstivesse de suspender o fornecimento da energia.

Ademais, trata-se de obrigação constituída após o pedido de recuperação, não se sujeitando a este procedimento.

Ante a concordância da recuperanda, fixo a remuneração da administração judicial no percentual de 4% (quatro por cento) do passivo submetido à recuperação judicial, parcelado em 42 (quarenta e dois) pagamentos mensais.

Aguarde-se pela apresentação dos relatórios pelo administrador judicial e cumprimento das demais determinações feitas na decisão de ID 52530476.

Sem prejuízo, expeça-se certidão na forma requerida no ID 53398815.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001175-71.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: NIRA FERREIRA GUIMARAES, RUA BRASILEIA 592, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328

RÉU: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 2401, 24 ANDAR, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.457,00

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE INEXISTÊNCIA/CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por NIRA FERREIRA GUIMARAES em face do BANCO FICSA S/A., na qual relata a autora que é segurada do INSS e recebe benefício previdenciário, tendo sido recentemente surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a 02 empréstimos com valores de R\$2.123,98 e R\$2.514,19. Diz que os descontos são irregulares, uma vez que nunca solicitou empréstimo bancário ao réu. Requereu a concessão da liminar nos termos do art. 300 do CPC para suspender imediatamente os descontos do benefício previdenciário correspondentes aos empréstimos relatados.

Decido sobre o pedido de antecipação da tutela.

O pedido de tutela provisória de urgência decorre de descontos feitos mensalmente em benefício previdenciário auferido pela requerente.

Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, a autora informa que nunca firmou contrato para aquisição de empréstimos junto à parte demandada. Assim, o ônus da demora do processo não pode ser à ela imputado, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa sobre a questão. Compete ao réu, durante a instrução, demonstrar a existência do contrato e, daí, a legalidade dos descontos.

O perigo de dano decorre do fato de a requerente estar sendo privada de parte de seus proventos mensais em razão de descontos supostamente irregulares, em evidente prejuízo à sua subsistência e de seus familiares.

O deferimento da tutela de forma antecipada não acarretará prejuízo à parte ré, já que, caso seja constatada a existência da dívida, poderá ser retomada a cobrança.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar ao réu que cesse imediatamente os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, exclusivamente no que se refere aos contratos indicados na inicial (010013428192 e 010001762227), no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência e multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nos termos do art. 334 do CPC, determino à CPE que providencie o agendamento de audiência conciliatória, a ser realizada pelo CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por videoconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do 1º dia útil seguinte ao dia da audiência, caso não haja acordo.

Caso o réu manifeste expressamente desinteresse na conciliação, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do 1º dia útil seguinte à data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência. A ausência de resposta implicará em presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a autora, através do seu patrono, para participar da solenidade.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004686-19.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: HENRIQUE CLARINDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001571-82.2020.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CAMILA PEREIRA MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911
 RÉU: WASHINGTON DIONISIO DELOGO
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0061217-02.2007.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - RO541-A
 EXECUTADO: JURANDIR GOMES DE ALMEIDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7003213-95.2017.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ROSANGELA CRISTINA SOARES
 Advogado do(a) AUTOR: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358
 RÉU: ELIZAMAR DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 20 dias
 Número do Processo: 7000857-25.2020.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente(s):
 Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065
 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537A
 Endereço: desconhecido Advogado: ARTUR BAIÁ RAMOS OAB: RO6721 Endereço: Rua João dos Santos Filho, 342, - de 340 a 434 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-132
 Requerido(s):
 EXECUTADO: IVETER DE BARROS
 Valor da Causa: R\$ 12.270,55

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: IVETER DE BARROS
 CPF: 699.781.749-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 O Doutor José Antonio Barretto, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
 Finalidade: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para PAGAR, no prazo de 03 (três) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, bem como INTIMAÇÃO de que, independentemente de penhora, depósito, ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da dilação do prazo do Edital, por intermédio de advogado.
 NATUREZA DO PEDIDO: Trata-se de ação de execução por quantia certa proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED em face de IVETER DE BARROS. Ocorre que a exequente é credora do Executado da importância de R\$ 12.270,55, proveniente da Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 0015011420, firmada no dia 13/12/2018, crédito liberado em conta corrente do executado. De acordo com a CCB 0015011420, nela declara o devedor, que a referida operação de crédito- pessoa física seria quitado em 36 parcelas no valor de R\$ 466,70, com vencimento inicial em 16/01/2019, e vencimento final em 16/12/2021. No entanto, o Executado liquidou apenas a 1ª parcela de forma integral, e a 2ª de forma parcial, estando inadimplente desde 16/02/2019, sobre o valor de R\$ 12.270,55. A Exequente procurou pelos meios amigáveis receber o quantum referido acima, porém não logrou êxito em seu desiderato.
 Ji-Paraná, 23 de novembro de 2020.
 Maria Luzinete Correia
 Diretora de Cartório
 Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0009099-73.2012.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ELIUD VICENTE FERREIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
 EXECUTADO: JOSE MONTEIRO DA SILVA
 Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO LIMA BANDEIRA - RR1014, ANTONIO ALVES RODRIGUES FILHO - RR697
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados id 54086325.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7002485-83.2019.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 EXECUTADO: JAIR MANGOLIN DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011390-14.2018.8.22.0005

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VALTENIR JOAO RIGON

Advogado do(a) AUTOR: JOVEM VILELA FILHO - RO2397

RÉU: WANDA MEIRA BORRE e outros (19)

INTIMAÇÃO AUTOR - EDITAL PUBLICAR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar a publicação do edital de acordo com a decisão nos autos de id 52932651, no prazo de dez (10) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011110-75.2012.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

- RO4937-S, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA -

GO30368, NARA LIMA CARVALHO - RO5416, ANNE BOTELHO

CORDEIRO - RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

LIMA - RO3846

EXECUTADO: CONSTRUTORA REBOLO & FERREIRA LTDA -

ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MINARI -

RO0000574A-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA MINARI -

RO0000574A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,

Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001145-

36.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO

KUBITSCHK 2041 e 2235, BROOKLIN NOVO - BLOCO A, VILA

NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB

nº AP3096

RÉU: J. D. F. S., RUA DOIS DE ABRIL 2806 CENTRO - 76900-026

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 11.452,63

DECISÃO

Intime-se para recolhimento das custas processuais no percentual de 2% do valor atribuído à causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Comprovado o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo.

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar proposta por B. H. C. B. S. em face de J. D. F. S., com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência relativa à parcela de n. 09 e, conseqüentemente, de toda a dívida.

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso de não concessão imediata da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

O requerido foi constituído em mora através de regular notificação extrajudicial e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas com notificação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010721-24.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ECOPLAST RECICLAGENS DE PLASTICOS E DERIVADOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

RÉU: Energisa e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito (proposta id 54045015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7001100-32.2021.8.22.0005

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

REQUERENTE: MACIEL BATISTA DA SILVA, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 373, CASA COLINA PARK I - 76906-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO, OAB nº RO9755

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.147,58

DECISÃO

MACIEL BATISTA DA SILVA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S/A contendo pedido de tutela de urgência para que a parte ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1448112-0, em razão da suspensão por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no seguinte período: 04/2020 a 09/2020.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o perigo do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento desta subscritora que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de

suposta fraude/irregularidade no medidor de consumo de energia, apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida se abstenha de inserir o nome do requerente nos órgãos restritivos de crédito em relação ao débito debatido nestes autos, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1448112-0 EM 24 HORAS, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

INTIME-SE A RÉ COM URGÊNCIA, DISTRIBUINDO-SE AO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE FOR O CASO.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto cedo que a ré não realiza acordos em demandas da natureza da que ora se apresenta, de modo que seria inócua a realização da solenidade.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004620-32.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO5754

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIONOBRE DONASCIMENTO - RO2852

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007724-34.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELDO GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006104-89.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ANTONIO MORENO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007672-38.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CARLOS TESTONI DELAVY e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

Advogado do(a) EXECUTADO: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008035-23.2015.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROSICLER CARMINATO - RO526, NIZANGELA HETKOWSKI - RO5315

RÉU: MARIA DE LURDES GONCALVES AMARAL e outros

Advogados do(a) RÉU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, RODRIGO TOTINO - RO6338, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO307

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME CESAR CAVALCANTE MUNIZ DA SILVA - PE31132

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001098-04.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, MARLENE SGORLON - RO8212

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para apresentar os dados abaixo especificados.

DADOS DO CREDOR: 1 - NOME: 2 - CPF: 3 - NOME DA MÃE: 4 - PIS/PASEP/NIT: 5 - DATA DE NASCIMENTO: 6 - ENDEREÇO: 7 - E-MAIL: 8 - APOSENTADO? 9 - Nº DO BANCO: 10 - Nº DA AGÊNCIA: 11 - Nº DA CONTA: 12 - TIPO DE CONTA: 13 - CIDADE - UF: 14 - NOME DO FAVORECIDO: 15 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 16 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 17 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO: 18 - NOME DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL: 19 - VALOR PRINCIPAL R\$ 20 - VALOR JUROS R\$ 21 - VALOR TOTAL R\$ (SOMA DO VALOR PRINCIPAL MAIS O VALOR DOS JUROS) 22 - INDIVIDUALIZAR OS VALORES ACIMA, EM CASO DE MAIS DE UM CREDOR 23 - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM 24 - DATA DO AJUIZAMENTO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 25 - DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO: 26 - DATA FINAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA (DIA/MÊS/ANO): 27 - ÍNDICE DE JUROS MORATÓRIOS: () SIM 0,50% () SIM 1,00% () NÃO 28 - DATA FINAL DOS JUROS DE MORA: DIA/MÊS/ANO 29 - INCIDE MULTA (%): 30 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS: 31 - OAB/UF: 32 - CPF: 33 - NOME DA MÃE: 34 - PIS/PASEP/NIT: 35 - DATA DE NASCIMENTO: 36 - ENDEREÇO: 37 - E-MAIL: 38 - APOSENTADO? 39 - Nº DO BANCO: 40 - Nº DA AGÊNCIA: 41 - Nº DA CONTA: 42 - TIPO DE CONTA: 43 - CIDADE - UF: 44 - NOME DO FAVORECIDO: 45 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 46 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 47 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 48 - VALOR PRINCIPAL R\$: 49 - VALOR JUROS R\$: 50 - NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS (SE HOUVER PEDIDO): 51 - OAB/UF: 52 - CPF: 53 - NOME DA MÃE: 54 - PIS/PASEP/NIT: 55 - DATA DE NASCIMENTO: 56 - ENDEREÇO: 57 - E-MAIL: 58 - APOSENTADO? 59 - Nº DO BANCO: 60 - Nº DA AGÊNCIA: 61 - Nº DA CONTA: 62 - TIPO DE CONTA: 63 - CIDADE - UF: 64 - NOME DO FAVORECIDO: 65 - CPF/CNPJ DO FAVORECIDO: 66 - TIPO DE RETENÇÃO DE PREVIDÊNCIA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 67 - TIPO DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE DEVE SER APLICADA AO CREDOR: 68 - VALOR PRINCIPAL R\$: 69 - VALOR JUROS R\$:

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006926-10.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE MORENO BERNAL

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VARGAS ZAVATIN - OAB/RO 9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - OAB/RO 3590

RÉU: JOSUE MORENO BERNAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora por meio de seus advogados, no prazo de cinco dias, intimada para juntar aos autos a Certidão de Nascimento, conforme determinado no despacho ID 54240019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0005481-52.2014.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. O. Comércio de Materiais de Construções Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

EXECUTADO: JESIEL MOREIRA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito , tendo em vista o prazo de suspensão já ter decorrido

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004481-80.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGUILERA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO1706

EXECUTADO: ILZA GONCALVES DA CRUZ ARAUJO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0011691-22.2014.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

EXECUTADO: PEDRO FULANETTI

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0025410-47.2009.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALEX MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: RAFAELA ANGELO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0001328-78.2011.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG123760
 EXECUTADO: Holanda e Holanda Ltda
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0005298-86.2011.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: Coopmedh - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares
 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
 EXECUTADO: ANA MARIA PINHEIRO DOS SANTOS e outros
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0030163-47.2009.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
 EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI
 Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7002099-58.2016.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CARLA GIOVANA DE OLIVEIRA DOMINGUES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA RONCHI DIAS - RO2738
 EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
 Advogado do(a) EXECUTADO: HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7010656-34.2016.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: A B LOPES & CIA LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376A
 EXECUTADO: EDELSON APARECIDO PEREIRA
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7007920-43.2016.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG123760
 EXECUTADO: ISRAEL GONCALVES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7010623-10.2017.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314
 EXECUTADO: JUSSELY ALVES TRINDADE
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 0000790-92.2014.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
 EXECUTADO: SILVIO MANOEL DA COSTA SANTOS
 INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7005931-02.2016.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
 EXECUTADO: MAIARA RIBEIRO BORGES

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0030163-47.2009.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B
EXECUTADO: ESPÓLIO DE GILMAR DE ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO303

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006173-51.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. M. R. DE MOURA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
EXECUTADO: Rv Castoldi Me
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0009167-18.2015.8.22.0005
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A
EXECUTADO: SIRLAN ALMEIDA MUNALDI

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo : 0006173-51.2014.8.22.0005
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. M. R. DE MOURA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903
EXECUTADO: Rv Castoldi Me
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCEL GARCIA - RO3003

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão de 1 ano

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par PROCESSO: 7000483-09.2020.8.22.0005

Monitória

AUTOR: SELMA KLEMZ TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: DHEIME SANDRA DE MATOS, OAB nº RO3658

RÉU: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO RÉU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

DECISÃO

Trata de Ação Monitória proposta por AUTOR: SELMA KLEMZ TAVARES em face de RÉU: FIEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP.

Consta no Id. 53845765, pedido de extinção do feito formulado pela requerida, alegando prescrição, onde invoca a Súmula 503 do STJ, e alternativamente, requer a redesignação da audiência, justificando tal pedido.

A parte requerente alega que o feito não está prescrito, e requer a redesignação da audiência.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Razão assiste à parte autora.

A súmula 503 do STJ diz o seguinte: "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula.". No entanto, o feito foi distribuído em 18/01/2020, e o cheque é datado em 20/01/2015.

Em que pese o feito ter sido despachado em 27/01/2015, o mesmo não está prescrito. Vejamos:

Ação de cobrança. Cheque. Prescrição. Interrupção. 1 O prazo prescricional será o de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil, na ação de cobrança fundada em cheque prescrito. 2 A interrupção da prescrição se dá com o DESPACHO do juiz que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. E, sendo válida, retroage à data da propositura da ação (art. 202, I, CC c/c art. 219, § 1º do CPC). 3 - Apelação não provida.

(TJ-DF - APC: 20140111545498, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 03/12/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 348)

É o que confirma o CPC no Art. 240, § 1º:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo DESPACHO que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

Assim, resta claro que o feito não está prescrito, estando rechaçado a alegação de prescrição.

Quanto ao pedido de redesignação, acolho-o, pelo que designo nova para realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2021, às 11h15min, através do aplicativo Google Meet. Devem as partes, por meio de seus patronos informarem nos autos, telefone/e-mail para contato, para realização da audiência. E-mail da vara: gabjip2civel@tjro.jus.br.

Ressalto que às partes é facultado a qualquer momento a conciliação.

Intimem-se.

Ji-Paraná, 10 de fevereiro de 2021

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7007881-07.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CARLITO LIMA DOS ANJOS
 Advogado do(a) AUTOR: JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA - RO9703
 RÉU: WALTER ROCHA MEIRA
 INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para indicar endereço e qualificação dos confinantes, bem como fica intimado acerca da certidão id 54463265 - e id 54463283, esta designando nova audiência.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7009877-45.2017.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
 EXECUTADO: ADELIA LEITAO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0009603-74.2015.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206
 RÉU: JANAINA GUBERT
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7010907-52.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314, GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007
 EXECUTADO: ELIOMAR FERREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7003616-93.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: IVO ALVES DE ALMEIDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820
 EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54444050 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo: 0009082-37.2012.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NEUZA MARIA GOMES STRELOW
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA - MT6631-B, FAGNER REZENDE - RO5607
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTO EXPEDIDO Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar acerca da expedição do PRECATÓRIO ID 51869545, tendo em vista que na petição ID 49526401 trouxe os valores dos honorários sucumbenciais somados ao principal e juros, sem requerer qualquer separação na expedição dos honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005507-18.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANTIAGO DE ABREU CAMBAIA - SP174743

RÉU: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais adiadas, tendo em vista que recolheu apenas as custas de distribuição do processo. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002957-21.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

RÉU: LOCADORA DE BILHARES UNIVERSO LTDA - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME - CNPJ: 25.089.655/0001-09, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.621,14 (três mil e seiscentos e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado até maio de 2020.

Processo:7005507-18.2020.8.22.0005

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente: MENSAGEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE FRUTAS LTDA. - EPP CPF: 07.753.990/0002-69

Requerido:SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME - CNPJ: 25.089.655/0001-09

DECISÃO ID 53816264: "(...) Vistos,Procedi a consulta endereço em nome da pessoa jurídica e representante legal, conforme telas em anexo, colhendo os mesmos endereços onde já ocorreram pesquisas.Doravante, a proceda a citação da parte devedora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Defensoria Pública para proceder a defesa do revel citado por edital. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 28 de janeiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/01/2021 17:09:44

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2745

Caracteres

2274

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

46,66

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002717-61.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INOVACAO COMPUTACAO MOVEI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE ALCANTARA DOS SANTOS - SP394547

EXECUTADO: H. M. BALBI SERVICOS E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica o autor intimado também para informar o depositário.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000894-57.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE FRANCO - MT14743

RÉU: ESPÓLIO DE JURANDIR ARTUR DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 0002056-85.2012.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LUARQ PLANEJ CONST REFOR E AMPL DE EDIFICACOES LTDA, CNPJ nº 34465690000176, RUA VILAGRAN CABRITA 630, - DE 588 A 794 - LADO PAR CENTRO - 76900-212 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Versa o presente sobre execução fiscal em que após o decurso do prazo de suspensão e arquivamento nos termos do que dispõe o art. 40, § 2º da LEF, abriu-se vistas dos autos ao Exequente, nos termos do preconizado no § 4º do art. 40 da LEF.

DECIDO.

Analisando os autos, constado ter decorrido mais de 5 (cinco) anos após o arquivamento ordenado nos termos do artigo 40, §2º, da LEF, sem que a exequente tivesse promovido andamento do feito, estando consumada a prescrição.

O §4º do art.40 da LEF dispõe que:

§ 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poder de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decreta-la de imediato." (NR).

O tema já se encontra pacificado em nossos Tribunais, tendo o Superior Tribunal de Justiça inclusive sumulado o tema, a saber: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (S314).

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o §4º do art.40 da LEF e com fundamento o art.174 do Código Tributário Nacional e Súmula 314 do STJ, declaro ocorrida a prescrição intercorrente do crédito tributário em execução, via de consequência, nos termos do que dispõe o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução com resolução de MÉRITO.

Sem custas.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para o reexame, por se tratar de valor inferior a 100 (cem) salários-mínimos, nos termos do que dispõe o art. 496, § 3º, III do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso voluntário, SIRVA-SE de intimação e comunique-se, mediante vista, para fins de averbação da SENTENÇA no Registro de Dívida Ativa, em cumprimento ao estatuído no art. 33 da Lei n. 6.830/80 e após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000547-19.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153A

EXECUTADO: FABIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027.

O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009247-81.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

RÉU: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR-ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR negativos.

Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007749-52.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: MOISES RODRIGUES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte autora intimada a apresentar depositário.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>,

exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005842-08.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: ALDENIR CANDIDO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7006969-44.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE AKIRA OCHIAI

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773,

CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B, SARA

ALIANDRE MARTINS - RO9620

RÉU: Maria Rodrigues de Souza

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007531-24.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186A

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7007641-52.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036

RÉU: LEUZADAQUE DA SILVA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009176-79.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE

CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A

EXECUTADO: RUBENS DA SILVA LINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000116-87.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCONDES FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL -

RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

EXECUTADO: SAMARA FERREIRA SCARDINI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7013068-30.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SELINO MARCIAL COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7012219-58.2019.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: EXEQUENTE: ALECSANDRO JUNIOR DOS SANTOS SILVA, RUA MARINGÁ, - DE 2416/2417 A 2673/2674 NOVA BRASÍLIA - 76908-640 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA LUCILIA GOMES, OAB nº AC2599

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

DESPACHO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Neste ato promove-se a alteração da classe processual.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 6.105,00, e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01521619 -7, em favor da requerente Alecsandro Júnior Dos Santos Silva, brasileiro, portador do RG n. 3730662/PB e CPF n. 009.499.382-38 ou seu advogado Jose Carlos Nolasco - OAB/RO nº 393-B , devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$1.185,97, mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10%, além de honorários advocatícios no mesmo percentual.

Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre

o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7009165-50.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: LUCELIA OLIVEIRA SILVA, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 531 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Id. 53252629) Ante a renúncia operada, promova-se a exclusão do patrono da requerida dos autos, a fim de que não mais receba as intimações relativas ao presente feito.

Após, intime-se a requerida, pessoalmente, para, no prazo de trinta dias, regularizar sua representação jurídico processual, devendo constituir outro patrono, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7002098-39.2017.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: SEMENTES PASO ITA LTDA - EPP, RUA RUI BARBOSA CENTRO - 47850-000 - LUÍS EDUARDO MAGALHÃES - BAHIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PUGA, OAB nº BA21324

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO SOARES - EPP, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS n 98, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

L.C.A SOARES EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232

ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084
DESPACHO

(Id. 50107893) Tendo em vista que já decorreu em muito o prazo solicitado pelo executado sem que tivesse cumprido o ato por ele mesmo solicitado, fica o executado intimado, neste ato, para, no prazo improrrogável de dez dias, apresentar a escritura do imóvel indicado à penhora, acompanhada de seu croqui.

Apresentados os documentos, expeça-se MANDADO de avaliação, a ser realizada pelo Oficial de Justiça e, feita a avaliação, dê-se vista as partes para manifestação em 05 dias.

Se decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos, redistribua-se o MANDADO constante no Id. 37879978, consignando-se que por ocasião do cumprimento do MANDADO, o Sr. Oficial de Justiça deverá entrar em contato com a procuradora da Exequite, a Dra. Sabrina Puga OAB/RO 4879 pelo tel. 62. 99222-8476 (whatsapp), ou 69.99280.4331, ou pelo e-mail: sabrina@amaralepuga.adv.br, informando data, e hora para o cumprimento da diligência, para que esta possa disponibilizar os meios necessários para a remoção dos bens penhorados, e possa assinar o termo de fiel depositário em nome da Exequite. entre em contato com a procuradora da Exequite, a Dra. Sabrina Puga OAB/RO 4879 pelo tel. 62. 99222-8476 (whatsapp), ou 69.99280.4331, ou pelo e-mail: sabrina@amaralepuga.adv.br, informando data, e hora para o cumprimento da diligência, para que esta possa disponibilizar os meios necessários para a remoção dos bens penhorados, e possa assinar o termo de fiel depositário em nome da Exequite.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7010715-80.2020.8.22.0005

Classe Processual: Ação de Partilha

Parte requerente: REQUERENTES: C. R. D. S., RUA EQUADOR 2332, - DE 2240/2241 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. R. D. S., RUA EQUADOR 2332, - DE 2240/2241 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

E. D. S. M., RUA TARAUACÁ 2953, - DE 2762/2763 A 3079/3080 CAFEZINHO - 76913-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

C. L. D. S. M., RUA DAS PEDRAS 1311, APARTAMENTO 02 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

J. D. M., RUA EQUADOR 2332, - DE 2240/2241 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOCELENE GRECO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: REQUERIDO: G. L. D. S. M., RUA EQUADOR 2332, - DE 2240/2241 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-496 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Homologo o acordo a partilha celebrada entre as partes, conforme descrita na petição de ID 17395447, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Dispensar o prazo recursal, por ausência de controvérsia.

Expeça-se formal de partilha, após, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7006379-33.2020.8.22.0005

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR, RUA GUARULHOS 81 ELETRONORTE - 76808-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EMBARGANTE: KELVE MENDONÇA LIMA, OAB nº RO9609

THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA, OAB nº RO8450

Parte requerida: EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 865, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos de terceiro manejados por Maria Zeneide Machado Aguiar com a pretensão de retirada da restrição judicial lançada no veículo Toyota Hilux SW4 4x4, ano/modelo 2010 placa NPI3956, que afirma ser de sua propriedade, mas que está restrito nos autos da execução de alimentos n. 7010343-73.2016.8.22.0005, em que a Distribuidora de Autopeças Rondobrás LTDA executa valores devidos por Souza e Silva Construções LTDA.

Aduziu que a restrição imposta sobre o veículo está turbando a posse e propriedade do bem, que lhe pertence. Requereu assim, a suspensão da medida constritiva, e no MÉRITO, a sua confirmação para o fim de levantar os atos de restrição sobre o veículo. Apresentou procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido parcialmente para alteração do tipo de restrição, determinando a citação do embargado (ID 44585448).

O embargado manifestou-se no ID 50219633, reconhecendo o direito da embargante.

Isto posto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação para o fim de desconstituir a restrição RENAJUD que recaiu sobre o veículo Toyota Hilux SW4 4x4, ano/modelo 2010 placa NPI3956, determinando a liberação da restrição, decretando a extinção do processo, com espeque no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição Renajud, consoante documento anexo.

Certifique-se a parte dispositiva desta SENTENÇA nos autos da execução n. 7010343-73.2016.8.22.0005.

Sem custas, nos termos do §3º, do artigo 90, do CPC.

Com relação aos honorários, deixo de impor condenação a qualquer uma das partes, tendo em vista o litígio existente em ação judicial ajuizada anteriormente pela embargante, na tentativa de transferir o veículo para seu nome.

Transitada em julgado e cumprido as determinações, arquivem-se.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7000739-49.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE GOMES DE SALES

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR,
 OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº
 RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01519575-0, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7008417-
 18.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENIS DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS
 PALHARES, OAB nº RO11037, LISDAIANA FERREIRA LOPES,
 OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DESPACHO

A requerida apresentou impugnação a nomeação de fisioterapeuta para realização da perícia, alegando a ausência de conhecimento técnico científico do expert para o encargo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que "nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação".

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...] Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à CONCLUSÃO diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.

Assim, conheço da capacidade técnica do profissional nomeado, mantendo-o no encargo.

Com relação a alegação de que em razão da parte requerente ser beneficiária de Justiça Gratuita deve-se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ quanto ao valor dos honorários periciais, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispõe que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Corte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7003339-19.2015.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Parte requerente: EXEQUENTE: QUEILA REIS BARBARA,
 RUA DAS PEDRAS 1695, - DE 1390/1391 AO FIM JARDIM
 PRESIDENCIAL - 76901-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
 MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E
 ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO
 MACHADO 2112 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO:
 ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
 Tendo decorrido prazo do exequente sem manifestação (id Num.
 51532475), arquivem-se.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594,
 Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009643-
 58.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL SOARES BALDOINO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº
 DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DECISÃO

A requerida foi citada e afirmou conexão desta ação com os autos n. 7009443-22.2018.8.22.0005, ao argumento de que as ações

não são totalmente idênticas, pois, os sinistros ocorreram em datas diferentes, mas que ambas possuem a mesma causa de pedir. Apresentou diversos documentos.

Em sua impugnação, o requerente afirmou ter sido vítima de dois acidentes distintos em datas diferentes, que causaram danos no mesmo membro, o que não impede o recebimento das referidas indenizações de forma autônoma, por se tratarem de lesões independentes.

Assim, verifica-se que nos autos da ação n. 7009443-22.2018.8.22.0005, o requerente assim discorreu:

“O requerente, no dia 04/12/2017, sofreu acidente de trânsito, vindo a sofrer politraumatismo (fratura de úmero, ulna e punho esquerdo), com limitação funcional de 95% em ombro e braço esquerdo, de 65% em antebraço esquerdo e limitação funcional de 85% em punho esquerdo.

De posse de toda documentação necessária à regulação do sinistro, realizou pedido administrativo do seguro DPVAT, referente ao valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório de veículos, o que foi deferido e pago, porém, segundo ele, em quantia a menor (R\$ 7.087,50) que de fato faz jus ao requerente a título de indenização por invalidez, conforme resultado de consulta que segue anexo (sinistro n. 3180130325).

Salutar destacar que na forma contida no laudo médico referido alhures, que atesta a existência de limitação funcional de 95% em ombro e braço esquerdo, de 65% em antebraço esquerdo e limitação funcional de 85% em punho esquerdo, coadjuvada à tabela anexa à Lei n. 11.945/2009, decerto ser devido ao autor a importância de R\$ 3.206,25 (três mil duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos, em relação à lesão sofrida no ombro esquerdo; de R\$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), atinente à lesão no MSE, bem como a quantia de R\$ 2.868,75 (dois mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco), referente à lesão sofrida no punho esquerdo.” (ID 21867997 –p. 02 daquela ação).

Nesta ação, assim explicou:

“Em razão do acidente, o requerente sofreu as seguintes lesões: trauma e fratura de úmero e cotovelo esquerdo; limitação no movimento do membro lesionado e dor.

Consoante laudo anexo, as lesões resultaram na perda da capacidade cinética funcional de 50% (cinquenta por cento) do membro superior esquerdo.

A seguradora supramencionada, designada para o pagamento do sinistro, como integrante do consórcio de seguradoras do seguro DPVAT, controlado pela FENASEG, após a entrega e aprovação de toda documentação exigida, negou o pedido e não pagou nenhum montante ao requerente, ficando devedora da importância de R\$4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais), referente as sequelas no membro acima mencionado. (ID 49666619 – p. 02).”

Dessa forma, verifica-se que, segundo o requerente, sofreu fratura de úmero nas duas oportunidades.

Todavia, quando ocorrido o primeiro acidente (autos 7009443-22.2018.8.22.0005) já havia a informação de que o requerente foi submetido a tratamento cirúrgico no úmero e demais membros, o que inclusive pode ser evidenciado pelos documentos apresentados ao perito, sendo que nesta ação, novamente informa o procedimento cirúrgico no membro.

Assim, ante a incapacidade técnica deste Juízo com relação a possibilidade de realização de reimplantação de placas no úmero ou fratura na própria placa, determino a realização de perícia para maiores esclarecimentos, nomeando para tanto, o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de elaborar o laudo pericial.

O perito deverá realizar a perícia analisando conjuntamente a perícia, por ele realizada, nos autos da ação n. 7009443-22.2018.8.22.0005, visando evitar um enriquecimento sem causa a qualquer uma das partes.

Fixo seus honorários em R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá ser feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 1824, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, intime-o para, no prazo de dez dias, informar data para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes para a realização do ato.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

Aguarde-se a realização do depósito.

O perito deverá responder os seguintes quesitos do Juízo:

É possível que um membro já incapacitado sofra nova incapacitação, como aduz o autor. É possível que após a implantação de placa, parafusos, fixador externo, etc, que o membro seja novamente fraturado. As incapacidades que o autor possui, em razão dos diversos acidentes, atrapalham ou dificultam que o mesmo conduza qualquer tipo de veículo automotor, e conseqüentemente, o coloca em situação de risco, ficando vulnerável a sofrer novos acidentes. Int.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7010309-59.2020.8.22.0005 7010309-59.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: ENEDINA GONCALVES DOS SANTOS, RUA IPÊ 3282, - DE 3086/3087 A 3395/3396 VALPARAÍSO - 76908-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

Parte requerida: RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (id Num. 50687260 - Pág. 1). Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.

Assim, intime-se a requerente para complementar as custas processuais no prazo de 15 dias.

Após, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor

reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.

Int.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7009217-80.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial 1824 operação 040 conta nº 01519267-0, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de José de Jesus Ahumada Molina, colombiano, naturalização brasileira, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CRM 1630 TEOT 6532, portador da cédula de identidade RG n. 893578-SSP/RO, e devidamente inscrito no CPF sob n. 003.487.279-50, conta corrente 24451-1, agência 0951-2, Banco do Brasil S/A.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7012370-24.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANXILIS CAPETINE

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 51594085, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 3.127,83 (Três mil, cento e vinte e sete reais e oitenta e três centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01517916-0, em favor da requerente WANXILIS CAPETINE, inscrito no CPF sob o nº 031.883.422-76, ou seu advogado Dr. Abel Nunes Teixeira, inscrito na OAB/RO n. 7230, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 51594087), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7005487-27.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNALDO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01520367-2, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Raffaello de Freitas Miranda, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no Cremero 5369, e inscrito no CPF sob n. 649.591.202-15, conta corrente 123104-9, agência 5018, Código do bando 756 - Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia - SICOOB CENTRO.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7007840-40.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSIVALDO DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A requerida apresentou impugnação a nomeação de fisioterapeuta para realização da perícia, alegando a ausência de conhecimento técnico científico do expert para o encargo.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu nos autos do REsp 1583551, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que "nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação".

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA.

NULIDADE NÃO RECONHECIDA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...]
Conforme já posicionado, nada obsta a realização de perícia judicial por profissionais formados em fisioterapia, tendo em vista que estes possuem conhecimento técnico o suficiente para avaliar as patologias que envolvem sua área de atuação. 5. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido, com amparo nas provas contidas no processado, decidiu que o fisioterapeuta nomeado tinha capacidade técnica para avaliar o segurado. 6. Diante de tais afirmações, não há como chegar-se à CONCLUSÃO diversa sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal Justiça. 7. Ademais, é entendimento pacífico desta Corte que o ordenamento jurídico pátrio adotou o princípio do livre convencimento motivado do julgador, no qual o juiz pode fazer uso de outros meios para formar sua convicção, sendo certo que o magistrado não se encontra adstrito ao laudo pericial quando da apreciação e valoração das alegações e das provas existentes nos autos, podendo, inclusive, decidir contrário a ele quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.

Assim, conheço da capacidade técnica do profissional nomeado, mantendo-o no encargo.

Com relação a alegação de que em razão da parte requerente ser beneficiária de Justiça Gratuita deve-se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ quanto ao valor dos honorários periciais, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispõe que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Corte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7010823-12.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: RAIMUNDO CAETANO, LINHA 128 S/N ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência (ID 54023899) e julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Arquivem-se imediatamente.

P.R.I.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7013176-59.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ARACILDO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 51556910, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 5.704,82 (Cinco mil setecentos e quatro reais e oitenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01517590-3, em favor do requerente JOSÉ ARACILDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 396.733.839-87, ou suas Advogadas Dra. Beatriz Regina Sartor, inscrita na OAB/RO n. 9434 e Dra. Irian Medianeira Braga Ferreira, inscrita na OAB/RO n. 3654, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 51556911), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7004986-73.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALCIMAR DE SOUZA AVELA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

A requerida pretende que seja dispensado o perito nomeado por este Juízo, a fim de que seja acolhido o laudo pericial por ela realizado, considerando para tanto, inexistir invalidez na autora.

Tal pretensão no entanto é totalmente descabida, haja vista que o laudo foi realizado na via administrativa, não fazendo qualquer alusão ou referência a perícia judicial, que deve ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, conforme determina o artigo 156, §1º, do Código de Processo Civil.

Com relação a alegação de que em razão da parte requerente ser beneficiária de Justiça Gratuita deve-se atender ao disposto na Resolução nº 232/2016 do CNJ quanto ao valor dos honorários periciais, verifica-se que a norma é de clareza solar quando dispõe que tais valores são devidos quando o beneficiário for responsável pelo pagamento, o que é justamente o contrário que se verifica nestes autos.

Aliás, a requerida já tomou ciência desta assertiva em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia, vindo a repetir sem qualquer amparo legal os mesmos argumentos.

Isto, diga-se de passagem, a requerida insiste em que sejam revistos, quando a mesma Corte, inúmeras vezes, decidiu que tal valor se encontra dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verifica-se que a requerida é litigante de má fé já que, deduzindo defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, se opõe injustificadamente, opõe resistência injustificada ao andamento do processo.

Sendo assim, aplico-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigida, podendo ser imediatamente executada pelo requerente em autos apartados, se assim lhe aprouver.

Aguarde-se o depósito dos honorários no prazo já fixado.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7009846-20.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTORES: LEANE FATIMA DE ALMEIDA FRANCA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 924, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
MARCOS ANTONIO MARSICANO DA FRANCA, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 924, - DE 636/637 A 944/945 CASA PRETA - 76907-636 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: RÉU: SUL IMOVEIS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 407, SALA 03 CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDAD DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias (id Num. 50091131 - Pág. 5 Num. 50091131 - Pág. 5).

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos conclusos Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0002702-27.2014.8.22.0005

Classe Processual: Execução Fiscal

Parte requerente: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOACI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9261

DESPACHO

Cumpra-se a DECISÃO proferida no Id. 52078701 dos autos 7009529-22.2020.8.22.0005, promovendo-se o apensamento deste processo aqueles autos.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7007875-97.2020.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: JOSE ALIPIO TEIXEIRA, RUA CASTANHEIRA 1792, - DE 1510/1511 A 1834/1835 NOVA BRASÍLIA - 76908-598 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

IASMINI SCALDELA DAMBROS, OAB nº RO7905

Parte requerida: RÉUS: OSCAR BATISTA DE ARAUJO

ANALIA JOVINO DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDAD DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Citem-se as partes requeridas para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias (id Num. 45187296 - Pág. 2).

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, na forma do art. 259, I, do CPC.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

Aguarde-se o prazo de manifestação das Fazendas, confinantes e eventuais interessados, após, retornem os autos concluso Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7013736-98.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JUCELMA RODRIGUES ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 53036952, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 4.092,29 (Quatro mil, noventa e dois reais e vinte e nove centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01518342-6, em favor da requerente JUCELMA RODRIGUES ROCHA, inscrita no CPF sob o nº 905.673.152-15, ou seus Advogados Dra. Eliane Jordão de Souza, inscrita na OAB/RO n. 9652, Dra. Lisdaiana Ferreira Lopes, inscrita na OAB/RO n. 9693 e Dr. Geovane Campos Martins, inscrito na OAB/RO n. 7019, devendo a conta judicial ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 53036953), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 7001167-94.2021.8.22.0005

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Parte requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA NUNES DE ARAUJO XAVIER, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2821, -DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

Parte requerida: RÉU: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1770, - DE 776/777 A 1176/1177 NOVA BRASÍLIA - 76908-442 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

No caso dos autos, o primeiro requisito encontra-se devidamente demonstrado uma vez que a parte autora impugnou a totalidade do débito, ao fundamento de que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a parte requerida e não sendo possível exigir-se que a parte autora faça prova de fato que alega inexistir, resta satisfatoriamente demonstrada a probabilidade do direito alegado. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também está presente, pois a parte requerente necessita ter seu nome excluído dos cadastros restritivos de créditos para exercer livremente operações que demandem liberação e aprovação de crédito.

Assim, presentes os requisitos que autorizam a medida, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela requerente e determino que a requerida promova a exclusão do nome da requerente dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$1.000,00 até limite de R\$10.000,00.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, no dia 29 de abril de 2021, às 12:00 horas, sala 03, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Cientifique-se a parte requerida de que caso não participe da audiência ou não seja obtida a conciliação, poderá contestar o pedido da parte autora no prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia, devendo os autos voltarem conclusos para o proferimento de SENTENÇA.

Sendo apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de extinção do processo, caso não seja beneficiária da gratuidade judiciária.

Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado do ato designado, bem como para, no prazo de dez dias, informar o número de telefone, com aplicativo whatsapp, a ser utilizado na audiência.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem FINALIDADE única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para FINALIDADE s diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre o acesso à audiência com o CEJUSC pelo telefone n. (69) 98406-6074, preferencialmente por Whatsapp (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

7. A parte deverá certificar-se de estar conectada à internet de boa qualidade no horário da audiência;

8. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com carga na bateria suficiente durante todo o tempo da audiência ou mantê-lo conectado na fonte de energia;

9. Manter-se em local isolado e livre de ruídos que possam comprometer o silêncio e a realização da audiência.

10. O contato da parte com servidores do Tribunal deverá se limitar ao horário e dia de expediente forense.

11. Por ser a audiência realizada no conforto de seus lares, não será admitido desculpas por interferências externas de pessoas ou afazeres domésticos ou particulares no horário da audiência.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Autos: 0004600-41.2015.8.22.0005

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Parte requerente: EXEQUENTE: JIPAFERRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2201 RIACHUELO - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA BATISTA, RUA UIARAPURU 110 JK - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Indefiro o pedido de ID 51978794, porquanto além de caber a parte interessada tal diligência, sequer se preocupou em buscar por informações quanto a condenação e cumprimento de pena do executado, que pudessem demonstrar lhe que foi negado qualquer informação nesse sentido.

Assim, arquivem-se, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Int.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo n.: 7002012-63.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODAIR FERREIRA GAUTO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA

Ante a concordância da requerente quanto ao depósito realizado pela requerida no Id. 51362970, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Serve a presente de ofício para transferência do valor de R\$ 2.913,07 (Dois mil novecentos e treze reais e sete centavos), e seus acréscimos legais, depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta judicial n. 01518315-9, em favor do Advogado do requerente, Dr. Abel Nunes Teixeira, inscrito no CPF sob n. 528.021.322-53, conta n. 00075635-5, Operação 013, Agência n. 1824, Caixa Econômica Federal. A conta judicial deverá ser imediatamente encerrada após o levantamento, comprovando nos autos a efetivação da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo do alvará, o serviço cartorário deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta, e havendo, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Ante a comprovação do recolhimento das custas (Id. 51362969), arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par Processo: 7003827-95.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO MARCOS GOMES DA SILVA

AADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº

RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Serve este DESPACHO de ofício a Caixa Econômica Federal para transferir o valor de R\$600,00 (seiscentos reais), e seus acréscimos legais, depositados na conta judicial agência 1824 operação 040 conta nº 01520155-6, Banco Caixa Econômica Federal, em favor de Gidione Luis dos Santos, brasileiro, médico perito deste Juízo, devidamente inscrito no CREFITO-126434-F, e inscrito no CPF sob n. 676.447.322-68, conta corrente 0125665-3, agência 0457, Banco do Bradesco.

A conta deverá ser imediatamente encerrada após a transferência. Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná, 11 de fevereiro de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009726-45.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALCIMEIRE SOUZA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO - RO8930, MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA - RO416

EXECUTADO: PREFEITO MUNICIPAL DE JI-PARANÁ e outros
INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011879-51.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTORES: MARIO CANDIDO DA SILVA, ROSALINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº 4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº 3631
 RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO
 Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 Ji-Paraná - RO, 11 de fevereiro de 2021
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, - de 2740 a 3040 - lado par
 e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011879-51.2018.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTORES: MARIO CANDIDO DA SILVA, ROSALINA VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº 4153, QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO, OAB nº 3631
 RÉUS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, MUNICÍPIO DE JI-PARANA
 ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
 INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DOS AUTOS DO TJRO
 Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu Advogado/ Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.
 Prazo: 05 (cinco) dias.
 Ji-Paraná - RO, 11 de fevereiro de 2021
 Técnico(a) Judiciário(a)
 (assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Autos: 7009319-68.2020.8.22.0005
 Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
 Parte requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

Parte requerida: EXECUTADO: SOLANGE DA SILVA ESCOBAR, RUA COLORADO DO OESTE 3505, - DE 3398/3399 A 3738/3739 JORGE TEIXEIRA - 76912-890 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA
 Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID Num. 51006658, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
 Arquivem-se, os autos. Em caso de descumprimento, poderá o exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa.
 P.R.I.
 Ji-Paraná, 15 de janeiro de 2021
 Marcos Alberto Oldakowski
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7002171-06.2020.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7005587-79.2020.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALMIR IRINEU DE FARIAS
 Advogado do(a) AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br
 Processo: 7006901-94.2019.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A
 EXECUTADO: RICARDO HENRIQUE DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (TRINTA) DIAS

CITAÇÃO DE: RÉU: EMERSON ROBERTO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 000.769.002-90, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 6.033,67 (seis mil e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) atualizada até fevereiro de 2019. Fica advertida de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.

ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

RESUMO DA INICIAL: A exequente alega que é credora do executado da importância certa e exigível de R\$ 6.033,67 (seis mil e trinta e três reais e sessenta e sete centavos), provenientes da comercialização de materiais para construção, que emitiu como pagamento pela venda de suas mercadorias nove boletos e recebeu nove notas promissórias, juntadas nos autos, totalizando o valor mencionado. E após frustradas tentativas sem o adimplemento do débito, ingressou com a presente ação.

PRAZO: O prazo para oferecer embargos será de 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.

Processo: 7000628-02.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: R. S. DE ALBUQUERQUE MARTINS & CIA. LTDA. - ME

Advogado do Autor: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

Réu: EMERSON ROBERTO DA SILVA

Ji-Paraná, 13 de agosto de 2020.

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002866-57.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FRIGORIFICO TANGARA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002636-15.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEITON LEANDRO BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: JOAQUIM SOUZA CARNEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54330478 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004063-47.2020.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

RÉU: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007011-30.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 24/07/2018 14:49:14

Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Requerido: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Vistos.

Este juízo já realizou consulta no sistema Infojud para tentar localizar o atual paradeiro do réu, prescindindo de diligências em outros sistemas.

Intime-se o autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mormente sobre o contido no item "2" de Id 52040970, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena extinção.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se pessoalmente.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004207-21.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/05/2020 16:56:49

Requerente: ALEXANDRE TEIXEIRA REZENDE e outros

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Requerido: SABRINA DE PAULA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZAROBIA - RO6054

Vistos.

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, conclusos para DECISÃO.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009258-13.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

EXECUTADO: THAYS GOMES GAMA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008122-78.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: SUELLEN CAROLINE SILVA PAIAO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008127-03.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UDSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010842-18.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR COELHO SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009296-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARILIA ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO - RO10404
RÉU: LATAM
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 54328713 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0001597-88.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/02/2009 00:00:00
Requerente: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO0000107A-B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO6718
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404, ANDREIA SEVERINA BARREIROS - RO1455
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP314627
Requerido: ISAU RAIMUNDO DA FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404, ANDREIA SEVERINA BARREIROS - RO1455

Vistos.

1. Em relação ao pedido de penhora do salário, não obstante a regra prevista no artigo 832, inciso IV do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, o atual entendimento jurisprudencial calcado na orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que o referido DISPOSITIVO legal comporta interpretação restritiva e analógica as legislações que autorizam o desconto de valores em folha de pagamento, quais sejam: a Lei nº 10.820/03 e o Decreto nº 4.961/2004, desde que observado o percentual nelas estabelecido (30%).

Pelo exposto, defiro o pedido retro, penhorando-se o valor referente a 30% dos subsídios do executado.

2. Sirva-se de ofício ao Município de Ji-Paraná, a fim de efetuar o desconto mensal do valor de 30% do subsídios do executado ISAU RAIMUNDO DA FONSECA - CPF: 286.283.732-68, até a quitação total do débito (R\$ 77.247,24). Saliento que o desconto deverá ser a partir do valor líquido, descontados apenas os encargos legais (excetuando demais descontos como empréstimos).

3. Efetuada a penhora, intime-se o executado por seu procurador (art. 841, §1º, do CPC).

4. Em havendo depósito de valores nos autos, desde já resta deferida a expedição de alvará em favor do exequente.

5. No mais, aguarde-se em arquivo o pagamento do débito.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784
e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br
Processo: 7006613-15.2020.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELTO ANTONIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006817-93.2019.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 26/06/2019 17:24:04
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: S. RODRIGUES EIRELI - ME

Vistos.

1. Realizada tentativa de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, por meio dos sistema Bacenjud, a diligência mostrou-se infrutífera, conforme Id 28873285.

Após várias diligências infrutíferas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora, o exequente requer seja realizada nova diligência, via Bacenjud, sem, contudo, indicar motivo relevante a justificar a utilização do sistema por mais uma vez, quando outras diligências já se mostraram infrutíferas. A corroborar esse entendimento, é oportuno fazer remissão ao julgamento do Resp. 1284.587/SP, pelo e. Min. Massame Uyeda – DJe de 29/02/2012.

Indefiro, portanto, o pedido de reiteração da diligência.

2. Considerando que, devidamente intimado, o executado permanece inerte a saldar a dívida, DEFIRO o pedido de consulta no sistema INFOJUD.

Porém, que deixo de juntar resposta da executada ante o fato de não terem sido declarados bens.

3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a resposta negativa da consulta ao sistema Infojud (Imposto de Renda e DOI), no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

5. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001661-90.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 12/02/2020 09:50:20

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

Vistos.

1. Ante o teor da petição de id. 53627904, neste ato procedi o levantamento da restrição veicular no sistema RENAJUD, do veículo MARCA FORD, MODELO: KA/SEDAN, CHASSI:U2KAH8379468 ANO: 2016/2017 PLACA OHN8345, eis que possui alienação fiduciária

2. Intime-se o exequente para em 05 (cinco) dias, apresentar cálculo com valor atualizado do débito, descontados os valores já levantados.

3. Cumprido o item acima, sirva-se de ofício-se a IDARON para que informe a existência e quantidade de semoventes cadastrados em nome do executado JOSE AUGUSTO DE ALVARENGA - CPF:537.566.906-44, bem como seja efetuado o bloqueio de bovinos/bufalinos registrados em nome do devedor, até o valor do débito executado, bem como informando a este Juízo em que propriedade rural estão localizados os animais. Informe, ainda, a movimentação de semoventes nos últimos dois anos.

4. Vindo as informações, havendo requerimento de penhora, desde já defiro o pedido para penhora dos semoventes. Expeça-se MANDADO /carta precatória de penhora, avaliação e remoção, nos termos do artigo 831 do CPC, até o limite do crédito exequendo.

5. Os semoventes deverão ser depositados em mãos da exequente, devendo ela, por meio de seu representante e fiel depositário assumir o ônus do cumprimento da medida, providenciando o necessário para o transporte do gado e permanecer como depositária fiel e não se desfazer deles sem autorização deste Juízo. Devendo acompanhar a diligência e indicar, no prazo de cinco dias úteis, o local onde será depositado.

Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil comercialização. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.

6. Da penhora, intím-se o executado, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento. Sirva a presente DECISÃO de ofício/MANDADO /carta precatória, conforme o caso.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007066-78.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Data da Distribuição: 25/07/2018 15:31:42

Requerente: ELIANE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO7281

Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Vistos.

Considerando que não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo, deve, portanto, o DESPACHO de Id 51542120 ser integralmente cumprido.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7012213-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 24/12/2018 08:37:15

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Requerido: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova à unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - contas nº1824/040/01511516-1, 1824/040/01511517-0, 1824/040/01511518-8, a fim de atender à determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - CGJ- Processo SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000.

Serve o presente de OFÍCIO à CEF. Aguarde-se a comprovação da transferência.

Dos valores depositados nos autos, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, retornem ao arquivo.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7000916-76.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: JAIME FIGUEIREDO NETO

Endereço: RUA AFONSO PENA, 309, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435

Endereço: desconhecido

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana

Endereço: Rua do Brilhante, 130, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-150

Vistos.

JAIME FIGUEIREDO NETO, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo placa NDE-2917 objeto de restrição na execução que tramita nos autos principais. Alega que a penhora teria sido ilegal, porque o autor teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do bem e em final provimento a liberação da restrição sobre o veículo. Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decidido.

O feito deve ser extinto no seu nascedouro.

Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía a penhora via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7006001-48.2018.8.22.0005.

Logo, inexistiu interesse processual.

Nos termos do artigo 17º do CPC: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constrição sobre o veículo nos autos de execução.

Com efeito, o artigo 330, III do mesmo códex, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.

Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e conseqüentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em face da inexistência de citação.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008807-85.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO DEO SILVA CIDIN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7007261-92.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 03/08/2020 11:19:39

Requerente: KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requerido: PRODIGIO RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA

Vistos.

1. Ante o teor da certidão retro, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - contas nº1824/040/01519668-4, 1824/040/01519669-2, 1824/040/01519670-6, 1824/040/01519671-4, a fim de atender à determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - CGJ- Processo SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000.

Serve o presente de OFÍCIO à CEF.

2. Ainda, sirva-se o presente de alvará judicial para levantamento/ transferência dos valores depositados nos autos (R\$976,12, R\$331,07, R\$313,95, R\$100,74), nas contas indicadas no item '1', em favor da parte exequente KATRY DANIELLY SACTH DOS SANTOS, CPF sob o nº042.435.142-08 e/ou seu procurador JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB/RO 6328.

3. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

4. Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

5. No mais, aguarde a manifestação da parte autora, nos termos da certidão de id.54335765.

6. Não havendo manifestação, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

7. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo:

7008313-94.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/09/2018 11:38:01

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721

Requerido: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

Vistos.

Ante o teor da certidão retro, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a unificação das contas judiciais vinculadas a este processo - contas nº3259/040/01530626-3, 3259/040/01530631-0, 1824/040/02730626-9, 1824/040/02730631-5, a fim de atender à determinação da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal - CGJ- Processo SEI nº 0015364-84.2020.8.22.8000.

Serve o presente de OFÍCIO à CEF.

Aguarde-se a comprovação da transferência.

Dos valores depositados nos autos extraíam-se as custas, havendo saldo remanescente, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após, arquivem-se,

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009303-17.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 03/10/2020 00:46:56

Requerente: FLAVIO ALEXANDRE PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o teor da informação retro, pela Perita do Juízo, redesigno o ato para o próximo dia 24 de fevereiro de 2021, a partir das 14h30min.

Intime-se.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009153-70.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2019 11:53:09

Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683

Requerido: JOSIALITON OLIVEIRA GODOY

Vistos.

Informe a parte autora em 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, já descontados os valores levantados.

Após, conclusos para diligência do Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010671-95.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca certidão ID 54450076.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006684-85.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 16/07/2018 09:45:36

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: NEIRIVAN GOMES TEMPONI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Advogado do(a) EXECUTADO: GENECI ALVES APOLINARIO - RO1007

Vistos.

1. Ciente da interposição de agravo de instrumento.

2. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a DECISÃO recorrida.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, observo que até o momento não há informação sobre a concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, devendo, portanto, a DECISÃO recorrida ser integralmente cumprida.

4. Desta forma, cumpra-se a DECISÃO agravada (id.53140606).

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7011428-55.2020.8.22.0005

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA JURACY LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Intimação Fica a parte a autora intimada para se manifestar pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO ID 52441268.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001181-78.2021.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Data da Distribuição: 10/02/2021 11:06:22

Requerente: MONIQUE FERNANDA SANTOS ZAGOTTO e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

Requerido: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Vistos.

Defiro por ora a gratuidade judiciária, observando que o valor dado à causa será corrigido posteriormente.

Nomeio a Sra. Monique Fernanda Santos Zagotto, como inventariante, servindo este como termo.

Ante o princípio da instrumentalidade das formas, determino: a juntada de todas as certidões negativas (3), inclusive dos municípios onde existam bens a inventariar; esboço de partilha e prova de quitação ou isenção do pagamento do imposto causa mortis.

Após, ao MP.

Prazo de 30 dias.

Aguarde-se.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001223-30.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/02/2021 17:32:04

Requerente: ARLENE SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO1038

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais que ARLENE SANTOS SILVA move em face de BANCO ITAUCARD S/A.

Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7007333-79.2020.8.22.0005, que tramitaram no Juizado Especial Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC/2015, in verbis:

“Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;”

Ao que parece, a parte autora, após a extinção da demanda 7007333-79.2020.8.22.0005, intentou nova demanda distribuindo-a por sorteio ao arripio da lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que a parte está escolhendo qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo judiciário.

2. Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, restando flagrante tentativa de burla do Juiz Natural, o juízo competente é o do Juizado Especial Cível desta Comarca. Distribua-se àquele Juízo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001218-08.2021.8.22.0005

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Data da Distribuição: 10/02/2021 16:24:36

Requerente: MARIANA RENATO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

Requerido: JOSE MAURO LOPES GABRIOTTI

Vistos.

1. A parte autora ingressou com a presente demanda nominando-a de “AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DE BENS E VISITAS”. Formula pleito de arbitramento de alimentos somente em seu favor, afirmando que “quanto aos alimentos da filha, já está em trâmite ação para resolver tal questão” - s.i.c. Id 54469231.

Todavia, ao final pugna que “seja julgada procedente a presente ação com a decretação do divórcio do casal e, após as formalidade legais, a expedição de MANDADO de averbação nos termos da lei,”

e a condenação ao pagamento de alimentos em seu favor. Nada dispõe acerca da guarda/visitas em relação a menor ou partilha de bens.

Assim, há nítida contradição entre a fundamentação e os pedidos, prejudicando a compreensão da tutela jurisdicional pleiteada.

Ainda, o valor dado a causa está equivocado, eis que havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles, nos exatos termos do art. 292, inciso VI, do CPC.

Dessa forma, o valor da causa deverá corresponder a soma e eventuais bens a serem partilhados (art. 292, inciso II, do CPC) e o valor dos alimentos, que deverá corresponder a 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor (art. 292, inciso III, do CPC).

Por fim, determino que a autora traga aos autos cópia da petição inicial da outra demanda proposta em face do réu, a fim de verificar eventual conexão.

2. Assim, nos termos do art. 321, do CPC, emende a autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, readequando-a nos termos acima alinhavados, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001226-82.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 10/02/2021 20:45:48

Requerente: CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

Requerido: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA e outros (5)

Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança proposta por CHARLESTON AGUIAR DE SOUZA em face de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

Em consulta ao sistema PJe, verifico que tramitou neste juízo idêntico processo (nº 7008540-16.2020.8.22.0005), o qual foi extinto sem julgamento de MÉRITO, uma vez que não fora concedido a gratuidade da justiça em favor do autor e não houve o pagamento das custas processuais.

Ato contínuo o autor distribuiu o presente feito por sorteio, sem, contudo, observar a regra processual. A esse respeito, consigno que o Sistema Pje possui a ferramenta de distribuição por dependência, tanto é que embargos a execução, incidente de descon sideração e tantas outras ações são distribuídas por dependência/prevenção. Deveras, ainda que o nobre causídico do autor não tivesse conhecimento desta ferramenta, ao menos deveriam ter requerido na petição inicial a distribuição por dependência ao autos nº 7008540-16.2020.8.22.0005, uma vez que sabedores da Lei Processual, por certo conhecem o princípio do juízo natural e a regra do art. 286 do CPC.

Tem-se, pois, que parte autora, após ter sido negado a gratuidade da justiça em seu favor nos autos nº 7008540-16.2020.8.22.0005, levando a extinção daquela demanda, intentou nova ação, distribuindo-a por sorteio, ao arripio da Lei, uma vez que era seu ônus distribuir ação por dependência, conforme expressamente determina o DISPOSITIVO legal acima transcrito. Tal conduta contraria o princípio do Juiz Natural, demonstrando que pretende escolher em qual juízo quer litigar nesta comarca, o que não pode ser tolerado pelo Judiciário.

Dessa forma, ao propor nova demanda, reiterando o pedido de assistência judiciária gratuita com o mesmos documentos já

juntados no outro processo, o autor tenta por via oblíqua reverter a DECISÃO que lhe foi desfavorável. Ou seja, tendo deixado escoar o prazo para recurso de agravo, preclusa a ordem de pagamento de custas, o autor intenta nova ação, com os mesmos documentos, fatos, causa de pedir e pedido, deixando de demonstrar alteração fática quanto a sua capacidade financeira, sem informar a existência da outra demanda. O autor tenta usar do presente feito como via de conseguir a reforma da pretensão que lhe foi desfavorável nos autos 7008540-16.2020.8.22.0005. Essa conduta não pode ser tolerada!

2. Ante o exposto, novamente indefiro o benefício da justiça gratuita em favor do autor.

3. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de extinção.

Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Ainda, diante dos fatos e razões acima expostas, COMINO-LHE A MULTA EQUIVALENTE A 02 (DUAS) VEZES O VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS, ante seu dolo de ludibriar este Juízo com o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado reiteradamente nos processos no sistema PJe, a qual deverá ser revertida em favor da Fazenda Pública Estadual.

5. Intime-se o requerente, pelo correio, acerca da multa que lhe foi cominada no item supra, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. servindo esta de carta.

6. Decorrido o prazo sem que seja comprovado o pagamento, cumpra-se, no que couber, o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0015975-73.2014.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE MENDES LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558

Advogado do(a) AUTOR: MATILDE MENDES - RO1558

RÉU: RAIMUNDO LOPES DE OLIVEIRA e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7008245-47.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837

EXECUTADO: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004395-82.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO1111

EXECUTADO: RODA VIVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória (DESPACHO ID 54415028) e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu cargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000365-72.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO1194

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34213279

Processo nº: 7000916-76.2021.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: JAIME FIGUEIREDO NETO

Endereço: RUA AFONSO PENA, 309, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435

Endereço: desconhecido

Nome: Fazenda Publica do Município de Ji-Parana

Endereço: Rua do Brilhante, 130, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-150

Vistos.

JAIME FIGUEIREDO NETO, devidamente qualificado nos autos, por meio de seu advogado, opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face de FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, aduzindo, em síntese, ser legítimo proprietário do veículo placa NDE-2917 objeto de restrição na execução que tramita nos autos principais. Alega que a penhora teria sido ilegal, porque o autor teria a posse de boa-fé sobre o bem. Pediu, em sede de tutela antecipada, a manutenção na posse do bem e em final provimento a liberação da restrição sobre o veículo. Juntou documentos.

Relatado, resumidamente, decidido.

O feito deve ser extinto no seu nascedouro.

Pelo que dos autos consta o veículo objeto da presente demanda, sobre o qual recaía a penhora via RenaJud foi liberado por este juízo nos autos principais nº 7006001-48.2018.8.22.0005.

Logo, inexistente interesse processual.

Nos termos do artigo 17º do CPC: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

Assim, tem-se que falta ao embargante legítimo interesse de agir, diante do levantamento da constrição sobre o veículo nos autos de execução.

Com efeito, o artigo 330, III do mesmo códex, preceitua que a petição inicial será indeferida quando verificar a ausência de interesse processual.

Isto posto, com base no art. 330, incisos III do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e consequentemente EXTINGO o processo sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários em face da inexistência de citação.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7009086-71.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADO: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca da SENTENÇA ID 54417021, abaixo:

"Vistos.

MUNICIPIO DE JI-PARANA, promoveu a presente execução fiscal em face de VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME e Outros, consubstanciada na CDA descrita na inicial. DECISÃO inicial, na qual foi realizado o bloqueio de veículos de propriedade dos executados.

Após, o exequente peticionou nos autos informando a quitação extrajudicial do débito, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Sem custas e honorários.

Neste ato procedi a liberação das restrições via sistema Renajud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 09 de Fevereiro de 2021

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7003995-34.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANY MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO VENESIA - RO4716-A, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010515-73.2020.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EUCLIDES WAGNER CARRO DOS SANTOS e outros

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação RÉU - PROVAS

Fica A PARTE EMBARGADA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, - de 2740 a 3040 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7010745-18.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: LETICIA SOARES SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0001567-67.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: William Alves José

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 334/2020, ofereceu denúncia em face de WILLIAM ALVES JOSÉ, brasileiro, convivente, segurança, filho de Valdenir Correa José e Iracy Alves dos Santos, nascido em 30/12/1993, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n.º 1213786 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 017.489.162-89, residente na rua Canaã n.º 103, bairro Parque dos Pioneiros, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, pela prática do fato delituoso devidamente descrito na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos: Conforme apurado no incluso Inquérito Policial, na tarde do dia 15 de junho de 2020, na rua Canaã, n.º 103, bairro Parque dos Pioneiros, nesta cidade e comarca, WILLIAM ALVES JOSÉ trazia consigo aproximadamente 12g (doze gramas), bem como mantinha em depósito e guardava, visando o comércio ilícito, cerca de 3.142kg (três quilogramas e cento e quarenta e dois gramas) de entorpecente do tipo maconha, substância capaz de causar dependência física e/ou psíquica; isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria n.º 344/98-SVS/MS. Segundo restou apurado, na ocasião Policiais Militares avistaram o denunciado em atitude suspeita e o abordaram, encontrando em seu poder 01 (um) invólucro de maconha. Ante as fundadas suspeitas, eis que já tinham recebido informações de que a residência de WILLIAM seria um ponto de venda de drogas e que o denunciado realizava em seu veículo o transporte de entorpecentes para a cidade de Vilhena/RO, dirigiram-se até o local e localizaram restante da droga, parte guardada no congelador e parte enterrada no quintal. Consta que além das substâncias entorpecentes, os agentes estatais lograram apreender na casa do denunciado 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) simulacro de arma de fogo, 02 (dois) aparelhos celulares, 01 (um) notebook, a quantia de R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais) e outros objetos de origem duvidosa, indiciários de terem sido recebidos em pagamento no fornecimento de drogas a consumidores. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação do acusado e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 27/10/2020 (fl. 123). Em audiência realizada por videoconferência, nos termos do Ato Conjunto n. 008/2020-PR-CGJ, foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado (fl. 138). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e do tráfico privilegiado, a imposição de regime aberto para início do cumprimento de pena, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal do acusado WILLIAM ALVES JOSÉ, anteriormente qualificado, pela prática do delito de tráfico de drogas. Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fls. 18/19) e laudos toxicológicos preliminar e definitivo (fls. 21/24 e 95/96). Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Elias Freitas de Souza

relatou que uma guarnição encontrou o acusado em atitude suspeita, acompanhado de Maykiell. Em razão disso foi realizada a abordagem e apreendida uma porção de maconha com o acusado. Indicou que já haviam recebido informações de que o acusado praticava o tráfico de drogas em sua residência e então a guarnição que primeiro abordou o acusado solicitou apoio e se dirigiram até a casa do acusado, onde encontraram o restante da droga no congelador e enterrada no quintal. Além da droga, foi apreendida balança de precisão, sacolas plásticas, dinheiro e outros objetos, sendo que estes possuíam características de que não eram utilizados pelos moradores do local, dando ideia de que eram dados como troca pelo entorpecente. Havia a denúncia de que o acusado usava um carro para levar drogas até Vilhena. Maykiell afirmou que era usuário de drogas, que a casa de WILLIAM era frequentada por várias pessoas e que era acostumado a pegar drogas no local. Acrescentou que já abordou WILLIAM anteriormente, próximo à rodoviária, também com drogas. Maykiell Galvão Ernesto esclareceu que já fez uso de drogas para experimentar, mas não é usuário. Relatou que estava junto de WILLIAM no dia dos fatos, mas nunca comprou drogas dele. Viu a apreensão da droga com WILLIAM, bem como em sua casa, sendo que o cão farejador encontrou a droga que estava enterrada no quintal. O acusado WILLIAM ALVES JOSÉ assumiu a propriedade da droga que foi apreendida consigo e em sua geladeira, por outro lado, negou a propriedade da droga apreendida no quintal de sua casa. Todavia, afirmou que ela foi deixada lá por uma pessoa que conheceu em seu trabalho como "Uber", sendo que esta lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para guardar este entorpecente por 15 dias. Explicou que trabalhava como "Uber" e mora na casa com sua mãe, irmã e esposa e, devido a pandemia, não conseguiu manter as contas diárias, sendo este o motivo de ter enterrado a droga do quintal. Indicou que ainda não tinha recebido o valor prometido pela guarda do entorpecente. Asseverou que não recebe pessoas em casa para fazer uso de drogas, pois mora com o restante de sua família e trabalhava grande parte do dia. Já foi em Vilhena levar o dono da droga duas vezes. A balança apreendida não é de precisão, mas, sim, para pesar peixes. Explicou a propriedade dos demais objetos apreendidos em sua casa, sendo a maioria comprado de segunda mão ou herdados de seu pai. O carro apreendido era o que utilizava para trabalhar como Uber, sendo que o alugava de uma mulher e que tinha a intenção de comprá-lo, mas foi impedido pela pandemia, que diminuiu a quantidade de serviço e rendimento. O nome do dono da droga é David. É usuário de drogas e, talvez por isso, o cão farejador sentiu o cheiro de drogas no carro. Pois bem, verifica-se que o acusado confessou a prática do crime de tráfico de drogas, indicando que foi ele próprio quem enterrou a maior parte da droga apreendida no quintal, sendo que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) por isso. Ademais, consta que os Policiais Militares foram motivados a ir até a casa do acusado, onde os demais entorpecentes foram encontrados, em razão de denúncias recebidas no sentido em que ele vendia drogas em sua casa, onde foram apreendidos diversos objetos de origem não esclarecida, bem como transportava entorpecente para Vilhena/RO. Como se vê, exsurge de forma clara e indubitável nos autos o envolvimento do acusado no evento criminoso, sendo que as provas obtidas na fase judicial concluem que ele efetivamente praticou o crime de tráfico de drogas, conforme descrito na denúncia, uma vez que a lei pune tanto a guarda como a comercialização de substância entorpecente. Registra-se que o crime de tráfico é misto alternativo, ou seja, a prática de uma só ação nuclear já configura o delito, de forma que o simples ato de ter em depósito, transportar, adquirir, trazer consigo, vender ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, subsume-se ao tipo descrito no artigo 33 da Lei n. 11.343/06. Assim, as circunstâncias do caso concreto expostas tornam certo que o acusado guardava e tinha em depósito substância entorpecente, devendo ser condenado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR o acusado WILLIAM ALVES JOSÉ, qualificado nos autos, por

infringência do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a sua pena. Considerando as diretrizes do artigo 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais) observo que a quantidade da droga apreendida é elevada para ter em depósito em uma residência, tanto é que foi enterrada, de forma a levantar o mínimo de suspeita possível. A culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Não há nos autos parâmetros para análise da conduta social e personalidade do acusado. Os motivos e as circunstâncias do crime são relevantes, pois a Lei Antidrogas protege a saúde pública, porém, já valorados negativamente pelo legislador. As consequências do crime não foram tão graves, pois a droga foi apreendida. Considerando-se todos estes aspectos, fixo-lhe a pena base em 06 (seis) anos e (06) seis meses de reclusão e pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e atenuo sua pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, perfazendo a pena em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. No tocante à causa especial de diminuição de pena, verifico que não é o caso de aplicação. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a "criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização." (REsp 1.329.088/RS). Com efeito, restou demonstrado que o acusado já vinha praticando o comércio ilícito de entorpecente antes mesmo de sua prisão, conforme denúncias recebidas pela Central de Operações da Polícia Militar, que motivaram a busca na casa do acusado, levando à apreensão dos 3,142kg de maconha enterrados no quintal. Ademais, importante ressaltar que foi constatado cheiro forte de droga dentro do carro que o acusado usava para trabalhar como Uber e, embora ele tenha dito que isso se deu em razão de fazer uso de drogas, é certo que ele não faria enquanto tivesse transportando passageiros ou nos intervalos, haja vista que o forte odor incomoda a quem não é usuário desse tipo de entorpecente, dando azo, portanto, à denúncia recebida pelos policiais, no sentido em que o acusado transportava drogas para Vilhena, sempre passando por outra estrada, a fim de não passar pelo posto rodoviário, como constatado pelas câmeras da rodovia. Assim, de acordo com julgados do TJRO, tais fatos denotam a dedicação do agente às atividades criminosas e impede a concessão da especial redutora de pena. Assim, torno a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, ante a ausência de outras causas de diminuição ou aumento capazes de exercerem influência na quantificação da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações a respeito da condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 18.354,58 (dezoito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto. Tendo em vista a pena aplicada ao acusado, a gravidade do crime praticado e a dedicação às atividades criminosas, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra. Por esses motivos e pela pena definitiva ser maior de quatro anos, deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Oficie-se para remoção ao regime imposto, observadas as normas internas do presídio de prevenção ao contágio pelo COVID-19. Das demais deliberações: A droga deverá ser incinerada, acompanhada de suas embalagens. Determino a destruição da balança digital. Proceda-se à restituição dos demais objetos apreendidos mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, decreto a destruição ante o desinteresse e por ser de pequeno valor. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes

determinações: Consta que Marinete Pereira de Lima apresentou pedido de restituição do veículo apreendido nestes autos (autos apartados n. 0002394-78.2020.8.22.0005), indicando ser proprietária, juntando documentos. Durante a instrução, o acusado afirmou que inicialmente alugava o carro para trabalhar como Uber, mas que, em razão da diminuição de sua renda causada pela pandemia, não conseguiu pagar as parcelas. Pois bem, como ressaltado pelo Ministério Público, verifico que o carro de fato está em nome de terceiro (Noel Oliveira do Nascimento), todavia, em consulta no site do Detran que junto aos autos, constatei que há um Registro de Alienação Fiduciária informado por BANCO BRADESCO FIN SA em 14/08/2019 às 11h58min para Marinete Pereira de Lima. Ademais, é certo que Marinete e William cancelaram a compra do veículo ainda em março de 2020 e o carro continuou na posse do acusado, todavia, verifica que isto é compatível com a situação alegada por WILLIAM, no sentido em que não conseguiu adimplir as parcelas em razão da pandemia (declarada em março de 2020), sendo que ele, provavelmente, continuou alugando o carro para que pudesse trabalhar. Assim, considerando que, aparentemente, Marinete Pereira de Lima é terceira de boa fé, determino a restituição do veículo apreendido nos autos. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Decreto a perda do dinheiro apreendido em favor da União, por estar comprovado seu envolvimento com o tráfico, uma vez que o acusado não comprovou sua origem lícita e foi apreendido no contexto de tráfico de drogas, nos termos do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06. Caso não haja o pagamento integral da multa, inclua-se na Guia de Recolhimento para execução pelo Juízo competente. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002096-86.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Amanda Joyce Lacerda Dias

SENTENÇA:

Vistos. AMANDA JOYCE LACERDA DIAS, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia: No dia 19 de agosto de 2020, durante a madrugada, no interior da residência situada na rua Santa Isabel, n. 1054, bairro Jardim dos Migrantes, cidade de Ji-Paraná/RO, a denunciada AMANDA JOYCE LACERDA DIAS, agindo com vontade de matar e consciente da ilicitude de sua conduta, desferiu 02 golpes de faca no tórax da vítima Daniel Oliveira de Souza, com quem convivia em união estável, que provocaram em Daniel lesões corporais que, por sua natureza, extensão e sede, provocaram o óbito da vítima. Segundo restou apurado, a vítima estava no quarto do casal, na cama, quando a denunciada Amanda, de posse de uma faca, desferiu 02 golpes no tórax de Daniel, levando-o a óbito. A denúncia foi recebida em 04/09/2020 (fl. 140), acompanhada do respectivo inquérito policial. A acusada foi citada e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 194). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e a acusada interrogada (fl. 231). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a pronúncia da acusada nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública reservou-se no direito de produzir suas provas e de argumentar suas teses apenas no Plenário do Tribunal do Júri. É o relatório. Decido. Trata-se de crime de homicídio simples, cuja autoria está sendo imputada à acusada AMANDA JOYCE LACERDA DIAS. Os documentos acostados nos autos indicam a materialidade do delito, notadamente o laudo de exame em local (fls. 72/82), laudo de exame tanatoscópico (fls. 164/166), laudo de eficiência (fls. 191/193) e atlas anatômico (fls. 210/226). Quanto à autoria do crime, verifico que há indícios suficientes de que a acusada praticou a ação delituosa descrita na inicial. Nesse sentido, consta

que a acusada confessou ter efetuado os golpes de faca contra a vítima, afirmando que fez isto em razão das agressões que sofreu por parte desta. As testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a confissão da acusada, sendo que os peritos esclareceram a respeito da dinâmica das lesões sofridas pela vítima e os demais prestaram informações recebidas com a chegada no local e com a investigação. Os requisitos da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria estão comprovados nos autos através da prova testemunhal colhida e o interrogatório da acusada, sendo que o caput do artigo 413 do Código de Processo Penal é claro ao dizer que para a pronúncia basta a presença dos dois requisitos supra-assinalados. Cabe lembrar que na primeira fase do procedimento, oportunidade em que vigora o princípio do in dubio pro societate, o DISPOSITIVO acima, ao disciplinar o que é necessário para a pronúncia, veda por completo o chamado excesso de linguagem, considerando que a referida DECISÃO é de natureza estritamente processual, cabendo aos jurados a DECISÃO quanto ao MÉRITO do fato posto a julgamento. O juiz em hipótese alguma deve tecer valorações subjetivas em prol de uma parte ou de outra, sendo certo que para a pronúncia, basta que haja prova convincente do crime e indícios suficientes de autoria, sendo ela um ato provisório que não tem o condão de tornar certa a responsabilidade do acusado pelo fato criminoso, cujo encargo cabe ao Conselho de SENTENÇA e não ao juiz singular que presidiu a primeira fase inerente aos crimes dolosos contra a vida. Assim, não sendo caso evidente de impronúncia, a tese apresentada pela acusada deverá ser apreciada pelo Conselho de SENTENÇA, Juiz natural da causa. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para PRONUNCIAR a acusada AMANDA JOYCE LACERDA DIAS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, caput, do Código Penal, para que seja submetida a julgamento perante o Tribunal do Júri. Considerando que a acusada respondeu ao processo presa preventivamente por este Juízo, sendo a DECISÃO confirmada em sede de Habeas Corpus e, agora pronunciada, deverá nesta mesma condição aguardar o seu julgamento, uma vez que não houve circunstância fática ou jurídica para modificação do decreto preventivo. Com a preclusão desta DECISÃO, dê-se vista às partes para os fins preconizados no artigo 422 do Código de Processo Penal. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000298-90.2020.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Jadson Melo Santos, Valtemir Gomes de Araújo Filho

Advogado: Marcos Medino Poleski (RO 9176)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a certidão de decurso de prazo para a defesa apresentar contrarrazões (fl. 412v.), intemem-se os acusados para constituírem novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002718-39.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci): Fernando Ferreira da Silva, Gustavo Pereira Cabral, Ray de Souza Silva, Thiago do Carmo Santos

Advogado: Defensoria Pública (), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853), José Silva da Costa (OAB/RO 6945), Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316), Allan Almeida Costa (OAB/RO 10.011), Vanderlei Kloos (OAB/RO 6027)

DESPACHO:

DESPACHO: Compulsando os autos, verifico que o laudo apresentado pelo médico cardiologista à fl. 862 não noticia se a condição de saúde do acusado THIAGO DO CARMO SANTOS permite que ele seja tratado no interior do presídio. Assim, oficie-se diretamente ao médico cardiologista Hamilton Giovanini para que este informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o acusado está fazendo uso de medicamento, se esse tratamento pode ser realizado no interior do sistema prisional e se há algum impedimento do ponto de vista médico de que ele permaneça segregado. Encaminhe-se cópias do laudo médico de fls. (862/864). Cópia deste serve de ofício n. _____. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0001776-36.2020.8.22.0005

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Antonio Santos de Andrade, Eliene de Jesus dos Santos Andrade, Joene Apolinario da Silva

Advogado: Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DECISÃO:

Vistos. MARCOS ANTÔNIO SANTOS DE ANDRADE, qualificado nos autos, requereu a revogação de sua prisão preventiva e teve parecer favorável do Ministério Público. Relatei. Decido. Compulsando os autos e, com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, verifico que não estão mais presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, não obstante as decisões anteriores que mantiveram a prisão do requerente, verifico que os demais acusados nestes autos estão em liberdade, bem como que, aparentemente, o acusado é primário e possui trabalho lícito. Assim, verifico que não há informações de que sua liberdade nestes autos causará prejuízos à ordem pública ou à instrução criminal. Desta forma, REVOGO a prisão preventiva do requerente MARCOS ANTÔNIO SANTOS DE ANDRADE e, com fundamento no artigo 319 do Código de Processo Penal, imponho as seguintes condições: I – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução; II – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados, nos dias em que não estiver trabalhando nestes horários; III – Monitoração eletrônica. Cópia desta DECISÃO servirá de alvará de soltura, termo de compromisso e ofício n. _____, salvo se por outro motivo não estiver preso. No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo. Cópia desta serve de ofício n. _____. Notifiquem-se e intemem-se. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002517-76.2020.8.22.0005

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Willian Suzarte Silva de Oliveira, Elder Fernando Nunes Bremenkamp, Alex Moreira Santana, Francieli da Silva Vasconcellos, Giliane Patricia Santos Dantas

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038), Alexandre Barneze (), Justino Araújo (OAB/RO 1038), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737)

DESPACHO:

DESPACHO: Considerando a certidão de fl. 344, intime-se o acusado ELDER FERNANDO NUNES BREMENKAMP para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias e, não fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0004632-16.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Valdinei Souza dos Santos.

Advogado: Dr. Márcio André de Amorim Gomes OAB/RO 4458, com escritório na Av. JK, n. 2328, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "O Ilustre representante do Ministério Público do Estado de Rondônia, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso auto de Inquérito Policial, ofereceu denúncia em desfavor de VALDINEI SOUZA DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 61, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal. A denúncia veio instruída com os autos do Inquérito Policial nº 46/2019/DERCV e foi recebida em 17/12/2019 (fls. 261/262), ocasião em que o réu foi devidamente citado (fls. 264) e apresentou resposta à acusação (fls. 274/285), por meio de advogado constituído, sendo designada audiência de instrução para o dia 27/04/2020 às 08h (fls. 286). No decorrer da instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Neusa Pacheco dos Santos (irmã da vítima e tia do réu), APC Claudir Boracini Filho, Carlos Roberto Rodrigues dos Santos, Renato Ferreira dos Santos, Vitiele Souza dos Santos Camargo e Vanessa Souza dos Santos Dartibale (ambas irmãs do réu). Em alegações finais orais, o Ministério Público requereu a pronúncia do acusado, nos exatos termos da denúncia, enquanto a Douta Defesa deixou para manifestar-se apenas em plenário. Sobreveio DECISÃO pronunciando o denunciado como incurso no art. 121, §2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c art. 61, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal. Em obediência ao disposto no artigo 413, § 3º, do Código Instrumental Penal, o denunciado foi mantido na prisão onde se encontra, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação e a manutenção da prisão preventiva. Preclusa a DECISÃO de pronúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 422 do Estatuto Processual Penal, as partes arrolaram quatro pessoas para serem ouvidas em plenário (fls. 364/365). Assim, defiro a produção das provas requeridas pelas partes, conforme disposto no artigo 423, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.689/2008. Os autos foram examinados e, não havendo nulidades a serem sanadas, o feito deverá permanecer aguardando o julgamento designado para o dia 23 de março de 2021, às 08:00 horas, devendo o cartório providenciar todos os atos necessários para a realização da sessão, inclusive cópia deste relatório e da SENTENÇA de pronúncia para distribuição aos jurados. Cumprase, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 13 de janeiro de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 10 de Fevereiro de 2021.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Dra. Larissa Pinho de Alencar Lima

Diretor de Cartório: Jeferson Alves da Silva

Autos n. 0002197-35.2020.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: V. C.

Advogado: Dr. Antônio Cândido de Oliveira OAB/RO 2311, com escritório profissional na Rua Hebert de Azevedo, 997-A, Olaria, Porto Velho/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO de seguinte teor: "Vistos. Acolho a justificativa apresentada pela defesa do acusado às fls.175/183, e redesigno a audiência de instrução e julgamento para 10/03/2021 às 08h00. Fica o advogado de defesa intimado acerca da data da solenidade designada. COM URGÊNCIA, a SERVENTIA deve comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp, Redes Sociais) com testemunhas e outros sobre a redesignação. INTIMEM-SE. Requisite-se. Cumprase, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021. Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito".

Ariquemes-RO, 10 de Fevereiro de 2021.

Jeferson Alves da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juíza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003242-26.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado:José Alécio Cardoso

Advogado: ROMANO FERNANDES GOUVEA - OAB/AC 4.512

FINALIDADE: Fica o réu, por via de seu procurador, intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação nos autos acima.

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO 15 DIAS

Proc.: 0005152-73.2019.8.22.0002

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:D. de P.

Réu:C. N. da S.

FINALIDADE: Intimar o requerido Carlos Noberto da Silva, brasileiro, nascido aos 15/03/1969, policial militar, filho de Maria Socorro da Silva e Geraldo Mariano da Silva, atualmente em local incerto e não sabido, das medidas protetivas de urgência fixadas em seu desfavor nos seguintes termos:

"Em análise dos autos, verifica-se que a validade das medidas protetivas está se escoando, assim, entendo proporcional a prorrogação das medidas protetivas PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. Fixo as seguintes medidas: 1- Determino que o requerido CARLOS NOBERTO DA SILVA fique proibido de aproximar-se da ofendida Miriam Silva dos Santos e de sua residência no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2-

Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima poderá ensejar a decretação da prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1002542-86.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ernan Santana Amorim, brasileiro, filho de Ernandes Santos Amorim e Hélia Santana Amorim, nascido aos 14/08/1980, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0001100-97.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Paulo Lima de Oliveira, brasileiro, filho de Antônio Neres de Oliveira Filho e Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nascido aos 11/08/1978, natural de Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 0002300-42.2020.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Ronigleude Oliveira Santos, brasileiro, filho de José Raimundo Mota dos Santos e Rosangela Oliveira Vieira, nascido aos 12/07/1990, natural de Camacam/BA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000935-28.2020.8.22.0002

AUTOR: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000935-28.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HERBERT VEIDNER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015088-66.2020.8.22.0002.

AUTOR: EDILANE SCHWANTZ

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41468-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora, bem como para, no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

7011932-70.2020.8.22.0002

AUTOR: JOANICE STOPAZZOLI, CPF nº 20311850200, RUA PAINEIRA 1523, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JOANICE STOPAZZOLI em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que a parte autora pretende o recebimento de verbas rescisórias no importe de R\$ 2.714,95 (dois mil, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos).

Segundo consta na inicial, a parte autora laborou para o requerido, contudo, até a presente data não recebeu o valor de suas verbas rescisórias.

Assim, ingressou com a presente, tencionando a condenação do requerido ao pagamento das verbas rescisórias.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, requerimento, dentre outros.

Citado o requerido apresentou contestação onde requereu a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora, em razão da transposição obtida, não possui direito ao recebimento das verbas pretendidas, pois declarou renúncia expressa ao requerer sua transposição.

De acordo com o requerido, diante da transposição dos funcionários para o quadro Federal, não mais cabe o pagamento dos adicionais decorrentes de fatos anteriores à EC n. 60/2009.

Por fim, o Estado afirma a necessidade de inclusão da União no polo passivo, face seu manifesto interesse na lide.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso dos autos, não há inversão do ônus probante em favor da parte autora, de modo que incumbe a ela demonstrar os fatos constitutivos de seu direito.

Primeiramente, cabe afastar a alegação do Estado de Rondônia buscando a atribuição da responsabilidade à União, pois a parte autora fez parte do quadro de servidores do Estado até sua transposição, quando somente então passou para o quadro da União. Nesse sentido, verifica-se que o período aquisitivo do direito da autora é anterior a transposição, sendo que o Estado de Rondônia é o único legitimado para responder pelo pedido de conversão em pecúnia de tal direito.

No caso dos autos, o direito às verbas pretendidas foi adquirido em momento anterior à transposição da parte autora para o quadro de servidores da União.

Portanto, o direito adquirido em momento anterior não pode ser prejudicado, porquanto já integra o patrimônio jurídico do seu titular.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DE PESSOAL DA UNIÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 41/81. SUPERVENIENTE RECONHECIMENTO DO DIREITO. EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 38/2002. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA SUA PROMULGAÇÃO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. [...] 2. A EC n. 38/2002 assegurou aos policiais militares do ex-Território de Rondônia a permanência do vínculo funcional com a União Federal, a partir da criação do novo Estado Federado, assegurados todos os direitos e vantagens inerentes a essa situação, bem como o pagamento de eventuais diferenças remuneratórias somente a partir da data da sua promulgação. 3. Apelação a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido". (AC 95.01.36636-7/RO. Rel. Des. Federal José Amílcar Machado. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos (conv). DJ de 12.02.2017 p. 60).

Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Legitimidade do Estado. Seara administrativa. Desnecessidade

de prévia manifestação. SENTENÇA mantida. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. Processo: 7001055-93.2019.8.22.0006 - Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS. Data distribuição: 23/03/2020 10:31:11 Data julgamento: 27/05/2020.

O requerido não reconheceu o pedido apresentado pela parte autora. Contudo, conforme demonstra a ficha financeira, a parte autora faz jus ao recebimento das verbas.

Mesmo que assim não fosse, há que reconhecer os direitos trabalhistas da parte autora, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o requerente sem a contraprestação pelos serviços prestados ao requerido.

Como a parte autora demonstrou fazer jus ao recebimento de verbas rescisórias no valor de R\$ 2.714,95 (dois mil, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), que corresponde ao valor pretendido, o feito procede para que o requerido seja compelido ao pagamento do valor, contudo, sem o acréscimo da atualização empregada pela parte autora.

Registre-se que eventual valor correspondente ao IRPF e verbas previdenciárias deverão ser descontados na fonte e recolhidos posteriormente pelo Município a quem de direito, ressaltando-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar à parte autora a quantia R\$ 2.714,95 (dois mil, setecentos e catorze reais e noventa e cinco centavos), referente às verbas rescisórias, cujo valor deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada de acordo com o IPCA-E desde o ajuizamento do pedido, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquite-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016068-47.2019.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS GUEDES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012539-20.2019.8.22.0002
REQUERENTE: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012309-75.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012309-75.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE DONIZETI FERNANDES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca do cálculo juntado pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001438-49.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MANOEL PASSARINHO DE OLIVEIRA, JOSE CELESTINO ROZA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em

dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014939-70.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA SALETE DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010329-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DELTA COMPENSADOS E LAMINADOS EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo da requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7010087-03.2020.8.22.0002

Requerente: PAULO DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7008318-57.2020.8.22.0002.

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012407-26.2020.8.22.0002

Requerente: J. D. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7010347-80.2020.8.22.0002

Requerente: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

7008696-47.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: TADEU COELHO XAVIER, CPF nº 52961591287, RUA ANDORINHA 48 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte autora pretende o recebimento de R\$ 2.819,72 (dois mil oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos), conforme petição de ID: 51503034.

Após ser intimado, o requerido apresentou impugnação, em que informou o pagamento parcial do valor pretendido pela parte autora. Ato contínuo, ao ser intimada, a parte autora confirmou o pagamento realizado e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de saldo remanescente.

Como se vê a parte autora nada mencionou em relação a matéria impugnada pelo requerido e requereu de forma genérica, a remessa dos autos à Contadoria, sem que fosse apresentado o cálculo do valor remanescente que entende devido.

Nesse sentido, convém destacar que a Contadoria Judicial apenas elabora planilhas de cálculos para as partes que não estão assistidas por advogado, e, como a parte autora está assistida por advogado, deve apresentar a planilha do valor que entende devido porquanto, a Contadoria Judicial atua apenas em caso de divergência entre as partes.

Face o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, conforme pretendido pela parte autora, e determino que seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar pedido de cumprimento de SENTENÇA relativamente ao valor remanescente, pena de extinção.

Apresentada a petição, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria. Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Decorrido o prazo ofertado à parte autora, sem manifestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Intemem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014767-31.2020.8.22.0002

AUTOR: PAULO ROGERIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003235-94.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALAIDE LOPES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WENDER SILVA DA COSTA - RO9177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012779-72.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALCIDES BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

7005812-79.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ROSANIA ALVES ALMEIDA QUEIROZ, CPF nº 62400770204, LINHA C14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme DECISÃO juntada no id. 50537120.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de MÉRITO do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Desta forma, neste momento, deixo de analisar a petição de ID 5411161.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intemem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013726-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DUARTE, CPF nº 06203671991, ALAMEDA NATAL 2245, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção de sua saúde.

Nesse sentido, considerando as razões expostas pelo ESTADO DE RONDÔNIA, defiro o pedido de dilação do prazo para o fim de conceder mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da tutela antecipada, contados a partir do dia 01/02/2021, data da petição apresentada no ID: 53978584.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da dilação e após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Por fim, face o disposto na DECISÃO de ID: 51200690, determino que a CPE proceda a exclusão do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES do polo passivo.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº 7001308-25.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: ENERGISA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser

provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003729-22.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ODAIR ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009377-80.2020.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO FURTADO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE),

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, bem como imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013983-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001332-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUSSARA HUBERT, CPF nº 53387180225, AVENIDA UIRAPURU 1215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação movida em face do Estado de Rondônia em razão da não transferência de veículo para o comprador.

Os fatos descritos na inicial narram que a autora vendeu o veículo o Moto Honda/CG 125 FAN ES, placa NCZ4738, cor roxa, ano de fabricação Modelo: 2011/2011, Chassi 9C2JC412041204120720089, RENAVAL 344728846 para Rosivaldo dos Santos, conforme Certidão de Registro de Assinatura de Transferência de veículo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo.

A autora ingressou com ação de Declaratória de Negativa de Propriedade em face do Estado, ao invés de ingressar com ação em face do comprador do veículo.

Ademais, ainda que se admitisse que não ocorreu a transferência por falha do ente público, não seria o caso de responsabilização do ESTADO DE RONDÔNIA e sim, do DETRAN.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

17 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008911-91.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DIAS QUIMAS, CPF nº 58574018287, RUA PORTUGAL 3120, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2988, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito é superior ao teto limite para pagamento da sobredita requisição, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação estadual, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório. Como já existe petição nos autos do Requerido reconhecendo o valor devido, casa haja renúncia expressa da autora expeça -se RPV e arquite-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça -se Precatário, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento no sistema SAPRE e arquite-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes - RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007535-70.2017.8.22.0002

Auxílio-transporte

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3669 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000701-46.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824, LETICIA LIMA LOPES - RO10019

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7017651-67.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: SILA MIRANDA VALENTIM

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor

apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007181-40.2020.8.22.0002.

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DA ROCHA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n.º: 7014791-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EUNIR ALVES APOLINARIO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo n.º: 7002491-65.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FATIMA IZIDORO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEM>

Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n.º: 7012492-12.2020.8.22.0002.

AUTOR: VALDOMIRO REINHEIMER

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003909-72.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ISABELEN SILVA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sob a ótica do CPC em vigor, em seu artigo 9º, não se proferirá decisão em desfavor de uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Assim sendo, em observância à manifestação do ESTADO DE RONDÔNIA no evento anterior, INTIME-SE a parte autora para manifestação, requerendo o que entender de direito em 15 (quinze) dias e, sem seguida, faça-se conclusão para que o juízo decida sobre a questão.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013165-44.2016.8.22.0002

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: HELANIA CHRISTINA MOREIRA OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 03226406604, RUA MOARÁ 948 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-565 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO4475, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes,RO;quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

17 horas e 28 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7016712-87.2019.8.22.0002

AUTOR: CLAUDINEI MANTAIA, CPF nº 66930057215, LINHA C 05 s/n ZONA RURAL, BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA, OAB nº RO9876, CARLA APARECIDA MANTAIA, OAB nº RO7956

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

DEFIRO o pedido pela CERON/ENERGISA. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do saldo credor.

Após, conclusos para deliberação judicial.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000880-43.2021.8.22.0002

AUTOR: CLAUDENIR DE SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 89279557149, RODOVIA 257, KM 03, S/N, ZONA RURAL PROJETO ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Consta nos autos que foi exarada decisão determinando que a requerida fornecesse energia elétrica no imóvel descrito na exordial, no prazo máximo de 12 (doze) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais.

Consta ainda que a requerida não cumpriu a tutela inicialmente concedida, tampouco a decisão de ID: 54423721.

Dessa forma, visando assegurar o cumprimento da decisão e amparar a pretensão da parte autora, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente, no prazo máximo de 12 (doze) horas, a contar da intimação, referente ao imóvel/ unidade consumidora descrito(a) nos autos(id. 54423721), sob pena de multa diária que majoro para R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até o limite de 20 salários mínimos, cujo valor será imediatamente bloqueado via SISBAJUD e repassado à parte autora, independentemente de prazo para impugnação, como forma de minorar os efeitos deletérios do não cumprimento da decisão.

Desde já, esclareço que o serviço deve ser mantido em pleno funcionamento até ulterior julgamento do litígio, independentemente de débitos do antigo inquilino/proprietário.

Intime-se, COM URGÊNCIA, a CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA/FORNEÇA a energia elétrica do(a) requerente no prazo fixado, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, sob pena de multa diária acima fixada, sem prejuízo de incorrer no crime de desobediência.

Na mesma oportunidade advirto a CERON/ENERGISA de que nova informação de descumprimento poderá ensejar inclusive a NOVA MAJORAÇÃO da multa diária aplicada, para os devidos fins de direito.

Por fim, por ora, indefiro o pedido de troca de titularidade neste momento, uma vez que entra no mérito da discussão, devendo a ENERGISA fornecer a energia elétrica no imóvel do requerente até decisão final. Ainda, cabe ao autor o pagamento da energia elétrica que usufruir.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/ Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003889-47.2020.8.22.0002

AUTOR: ALBERTO SA DE ALMEIDA, CPF nº 13089951568, RODOVIA RO 257 LOTE 142, KM 66 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, CNPJ nº 13504675000110, AVENIDA LUÍS VIANA 420, EDIFÍCIO SEDUR CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 41745-010 - SALVADOR - BAHIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Equivoca-se a autora quando acredita que o AR foi encaminhado erroneamente, vez que o AR que a parte autora relatou refere-se exclusivamente ao encaminhamento para os órgãos restritivos de crédito, em cumprimento à tutela de urgência concedida.

No tocante ao Código de Rastreamento anexado pela CPE, o qual sinaliza que o documento de citação foi recebido pelo destinatário, é de se dizer que não possui o condão de reputar válida a citação, porquanto a juntada do AR é imprescindível.

A Súmula 429 do STJ trata sobre essa questão, ao explicitar que "a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento".

Como há Certidão de que o AR não retornou, é o caso de designar nova audiência e renovar a diligência.

1. Os autos vieram conclusos para designação de audiência de conciliação.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de Março de 2021, às 12:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Caso não constem os dados de e-mail e telefone das partes e advogados no processo, intimem-se para no prazo de 10 (dez) dias indicarem tais dados.

5. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes e advogados), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

6. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

7. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

8. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

9. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação, se for o caso, e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

10. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

11. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

12. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

13. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

14. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERIDO: RÉU: EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, CNPJ nº 13504675000110, AVENIDA LUÍS VIANA 420, EDIFÍCIO SEDUR CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - 41745-010 - SALVADOR - BAHIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NOS AUTOS:

REQUERENTE: AUTOR: ALBERTO SA DE ALMEIDA, CPF nº 13089951568, RODOVIA RO 257 LOTE 142, KM 66 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013454-35.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME, CNPJ nº 05286071000116, RUA CAÇAPAVA 2609, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉU: CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA, CPF nº 03003573209, RUA GAVIÃO REAL 4516, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por NEIVA DEMENEGHI - ME em face de e CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA.

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou transação comercial com a requerida no importe de R\$ 401,20 (quatrocentos e um reais e vinte centavos), no entanto, após o vencimento do débito não houve regular adimplemento da obrigação, motivo pelo qual ingressou com a presente tencionando a condenação do réu ao pagamento do valor acima apontado, acrescido de atualização e correção monetária.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não apresentou defesa nos autos. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia do(a) requerido(a), porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

Além disso, há entendimento pacificado de que a revelia induz a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Vejamos: COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 9.099/95. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ERRO ESCUSÁVEL QUANTO AO PREENCHIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004704706, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 30/04/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004704706 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 30/04/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/05/2014).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. NOTA PROMISSÓRIA. AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REVELIA. FATOS NARRADOS NA INICIAL QUE SE REPUTAM VERDADEIROS. PROTESTO. NOTAS PROMISSÓRIAS SUFICIENTES PARA EMBASAR O PEDIDO INICIAL, ALIADAS AO PROTESTOS COMPROVANDO A MORA DA DEVEDORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005168315, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 28/01/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005168315 RS, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Data de Julgamento: 28/01/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015).

No presente caso, a não apresentação da contestação conduz a aplicação do dispositivo retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção, especialmente porque a prova acostada corrobora a relação negocial entre as partes.

Além disso, as notas fiscais apresentadas com a inicial demonstram a relação negocial entre as partes e a existência de débito pendente de pagamento.

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar CLAUDINEIA PINHEIRO DE SOUSA a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 401,20 (quatrocentos e um reais e vinte centavos), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte autora e intime-se o(a) requerido(a), observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523, §1º do CPC.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015993-08.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONALDO CAMARGOS FABEL, CPF nº 25739875668, LINHA C-80, FAZENDA PALMO DE TERRA ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO, DANGELIS DAMASCENO PASSARELI, OAB nº PR90324

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA Os autos retornaram conclusos ante a certidão da CPE informando que o advogado da parte autora não levantou o alvará judicial expedido em seu favor, razão pela qual subsiste saldo na conta judicial vinculada ao feito.

Conforme se verifica, o advogado da parte autora foi devidamente intimado para providenciar o saque do alvará expedido e não o fez, acarretando o vencimento do mesmo.

Entendo necessário oportunizar a parte autora a levantar os valores depositados em seu favor, uma vez que a parte não deve ser prejudicada pela negligência de seu patrono.

Desta feita, expeça novamente o alvará e intime-se a parte autora PESSOALMENTE para efetuar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do valor para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO)

Demonstrada a intimação da parte e decorrido o prazo assinalado, determino que a CPE junte aos autos extrato atualizado da conta judicial. Por oportuno, se restar identificado que a parte autora novamente não levantou os valores depositados em seu favor, autorizo desde já, a remessa do saldo disponível na conta judicial vinculado aos autos para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013983-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, CPF nº 00869395211, AVENIDA TANCREDO NEVES 1627 SETOR 01 - 76870-033 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA FERNANDA PADUA LIMA, OAB nº RO7490

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se.

Registre-se.
Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007535-70.2017.8.22.0002

Auxílio-transporte

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO MADEIRA 3669 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001331-68.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 01860279236, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1523 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019

RÉU: COSMA OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LÍBERO BADARÓ, CASA QUE VENDE PÃO, AO LADO DO N 3374 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, **AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.**

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, às 11:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte

interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: RÉU: COSMA OLEGARIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA LÍBERO BADARÓ, CASA QUE VENDE PÃO, AO LADO DO N 3374 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: AUTOR: PATRICIA DE JESUS RIBEIRO, CPF nº 01860279236, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1523 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7014009-86.2019.8.22.0002

AUTOR: SINEI DE ALMEIDA BONIFACIO, CPF nº 68757581215, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Face a manifestação de id. 54160960, remetam-se novamente os autos à Contadoria para manifestação e complementação do cálculo, se for o caso.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7013726-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DUARTE, CPF nº 06203671991, ALAMEDA NATAL 2245, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-519 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO MARQUES DE

OLIVEIRA, OAB nº RO9251

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção de sua saúde.

Nesse sentido, considerando as razões expostas pelo ESTADO DE RONDÔNIA, defiro o pedido de dilação do prazo para o fim de conceder mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da tutela antecipada, contados a partir do dia 01/02/2021, data da petição apresentada no ID: 53978584.

Intimem-se as partes para tomarem conhecimento da dilação e após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação e, sendo o caso, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Por fim, face o disposto na decisão de ID: 51200690, determino que a CPE proceda a exclusão do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES do polo passivo.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7017215-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, CPF nº 71032169249, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA, OAB nº RO3605

REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA, CNPJ nº 04475124000184, ALAMEDA RIO NEGRO 500, 12 ANDAR INTEIRO SALAS 1113 A 1114 NO 11 ANDAR E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO, OAB nº SP217477

Despacho

Extrai-se dos autos que o AR/MP enviado para citação ainda não retornou, o que faz presumir que o(a) requerido(a) ainda não foi citado(a), prejudicando assim a realização da audiência perante o CEJUSC.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 09/04/2021 às 10h15min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial. Cite-se e intimem-se as partes, após encaminhe os autos ao Cejusc.

CUMpra-se servindo o presente como COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013862-94.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: CLERIA FERREIRA ALVES, CPF nº 27318680153, RUA FALCÃO 3060, CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA,

OAB nº RO6631

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos com certidão informando que o valor bloqueado e transferido por meio do sistema SISBAJUD não foi localizado junto à Caixa Econômica Federal.

Conforme comprovante emitido pelo próprio sistema SISBAJUD e juntado aos autos na decisão anterior, o valor foi devidamente bloqueado e transferido para a conta da Caixa Econômica Federal, tanto que o sistema gerou o número do ID, tal como consta no RECIBO emitido pelo sistema e juntado aos autos.

Como o sistema SISBAJUD é novo e tem apresentado algumas inconsistências e lentidões no cumprimento das ordens judiciais, é possível que tenha havido atraso na transferência do valor.

Por isso, nessa data, acessei o sistema e verifiquei que os valores estavam pendentes de transferência, demonstrando assim que apesar de o sistema ter gerado ID, os valores realmente não foram transferidos. Diante disso, neste ato, determinei nova ordem de transferência, conforme recibo emitido pelo sistema SISBAJUD, cuja juntada faço nesse ato.

Sendo assim, expeça-se novo alvará e/ou ofício de transferência com os dados ora gerados pelo sistema.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001315-17.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, às 08:45 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA,

ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso

no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 9 andar, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquememes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014683-30.2020.8.22.0002

AUTOR: NELMA BARRETO DA SILVA, CPF nº 49753266200, RUA DAS ORQUÍDEAS 2697, - DE 2484/2485 A 2756/2757 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL, OAB nº RO1118

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por NELMA BARRETO DA SILVA em face das ENERGISA S.A, objetivando a retificação das faturas de energia elétrica dos meses de setembro e outubro de 2020 nos valores de R\$ 1.469,83 e 2.233,27, respectivamente, e as demais faturas que sejam cobradas com valor exorbitante do decurso do processo, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado.

O autor requereu a proibição de interrupção quanto ao serviço essencial, bem como, a abstenção da inscrição do seu nome no cadastro de maus pagadores gerenciados pelo SPC/SERASA.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial, sob o argumento de que as faturas foram cobradas de acordo com a leitura do medidor e por isso estão corretas, pois houve o consumo corresponde ao valor cobrado.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se subsiste cobrança de valores em excesso ou não.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da

Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Ocorre que a ENERGISA S/A não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte autora e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que a requerente foi cobrada por valor não correspondente ao seu consumo.

A requerida não trouxe provas suficientes a justificar o porquê de a leitura do medidor da parte autora ter sofrido tamanha alteração em relação ao consumo dos meses anteriores, dado ao fato de que não houve modificação da rotina da residência, conforme narrado na inicial.

A conduta da ENERGISA S.A em realizar a cobrança de um suposto consumo da parte autora contraria o disposto no artigo 39, V do Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Nesse sentido, como a CERON/ENERGISA S.A sequer realizou perícia no relógio medidor da parte autora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado, não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Nesse sentido, evidencia-se que houve, por parte da ENERGISA S.A, a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da parte autora.

Em contrapartida a autora juntou aos autos faturas anteriores que comprovam que o seu consumo mensal tinha média inferior ao valor cobrado nos últimos meses.

A parte autora no decorrer do processo requereu a inclusão das faturas dos meses de novembro e dezembro de 2020 nos valores de R\$ 1.089,44 e R\$ 1.615,59, respectivamente, a fim de serem retificadas, tendo à requerida conhecimento do pedido.

A parte autora informou nos autos que sofreu com o corte de energia elétrica executado pela requerida após o ingresso desta ação, mas como neste processo não há pedido de dano moral, resta a parte autora requerer o recebimento do valor da multa aplicada em razão do descumprimento da medida liminar.

Ocorre que a parte autor requereu o recebimento da multa aplicada de forma genérica, ou seja, não quantificou os dias e valor total, observando que houve alteração no valor da multa no decorrer do processo. Assim, deixo de condenar a requerida, por ora, ao pagamento do valor da multa aplicada.

Desta feita, como a requerida não produziu nenhuma prova demonstrando que o valor cobrado está correto, tem-se que a cobrança imputada a parte autora é excessiva vez que não representam o efetivo consumo real e por isso, não pode prosperar, pois não representa seu efetivo consumo, de modo que o requerente faz jus a retificação das faturas cobradas nos meses de setembro no valor de R\$ 1.469,83; outubro no valor de R\$ 2.233,27; novembro no valor de R\$ 1.089,44 e dezembro no valor de R\$ 1.615,59 para que sejam emitidas com base no consumo real, ou caso, não seja possível, seja calculada com base no consumo usufruído nos últimos doze meses, conforme previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas dos meses de setembro no valor de R\$ 1.469,83; outubro no valor de R\$ 2.233,27; novembro no valor de R\$ 1.089,44 e dezembro no valor de R\$ 1.615,59, devendo as faturas serem calculadas com base no consumo real da parte autora e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de interromper ou suspender

o fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente, bem como de incluir o nome da requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001051-97.2021.8.22.0002

AUTOR: ANGELICA RODRIGUES, CPF nº 03669747265, RUA DOS RUBIS 1821, - PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - ATÉ 1779 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Embargos de Declaração apresentado pela parte requerente, em que pretende a revisão do despacho inicial que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Registre-se que não há sentença nos autos e sim despacho inicial indeferindo o pedido liminar.

Em que pese as alegações expendidas pela requerente não há nenhuma omissão, dúvidas ou contradições na decisão proferida pelo Juízo.

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os Embargos de Declaração interpostos pela parte por serem incabíveis e mantenha decisão lançada no ID 54359811.

Cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes-, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

17 horas e 49 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004030-03.2019.8.22.0002

AUTOR: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA, CPF nº 09224556191,

RUA RECIFE 2039 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Decisão

Inicialmente, a requerida CERON/ENERGISA pugnou pela realização de audiência de conciliação. Conforme tido desde o despacho inicial foi adotado, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Desta forma, INDEFIRO o pedido da parte requerida por ser meramente protelatório, pois caso a parte requerida tenha interesse na conciliação pode juntar aos autos, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora.

Via requerimento subsidiário, a CERON ofertou o parcelamento legal da dívida, o qual já foi manifestamente recusado pela parte autora.

Dessa forma, em relação ao pagamento parcial depositado em juízo, se houver indicação de dados bancários da parte autora expeça-se ofício de transferência, inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD. Intimem-se.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/ALAVARA/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014162-56.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SIDNEI STEDILE, CPF nº 82569576204, RUA DAS TURMALINAS 1186, - DE 1180/1181 A 1419/1420 PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA, OAB nº RO3746

EXECUTADO: EBAZAR.COM.BR. LTDA, CNPJ nº 03007331000141, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003 BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA onde fora realizado o pagamento do valor devido pela requerida por meio de depósito judicial, de forma que já houve a expedição de alvará judicial em favor da parte autora.

De acordo com a certidão de evento anterior, o valor depositado judicialmente já foi levantado pela parte.

Nestes termos, como a controvérsia foi solucionada e já houve demonstração de pagamento por parte da requerida, bem como já foi sinalizado nos autos o levantamento do alvará judicial expedido em favor da parte autora, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando portanto, a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, DETERMINO que a CPE verifique a existência e providencie a baixa de eventuais restrições no SERASA, SPC, SERASAJUD, BACENJUD, RENAJUD e CARTÓRIO(S) DE PROTESTO.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica

automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos independentemente de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006487-71.2020.8.22.0002

AUTOR: JUVENTINO CARDOSO, CPF nº 07829035920, LOTE 14 Gleba 15, PST 35 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, peça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, peça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora para apresentar a atualização do débito, no prazo de 10 dias e, após, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011582-82.2020.8.22.0002

Requerente: MAURO PEDRO

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016502-02.2020.8.22.0002

AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 72059486220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 69235619220, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, CPF nº 05180244234, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES: JOSSIMARI SANTOS FILGUEIRAS, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 sn ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EUZIMAR SANTOS FILGUEIRAS, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49, GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS, BR 364, LC 35, TB 54, LT 49 GL 16 SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001332-53.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JUSSARA HUBERT, CPF nº 53387180225, AVENIDA UIRAPURU 1215 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA, OAB nº RO11100

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação movida em face do Estado de Rondônia em razão da não transferência de veículo para o comprador.

Os fatos descritos na inicial narram que a autora vendeu o veículo o Moto Honda/CG 125 FAN ES, placa NCZ4738, cor roxa, ano de fabricação Modelo: 2011/2011, Chassi 9C2JC412041204120720089, RENA VAN 344728846 para Rosivaldo dos Santos, conforme Certidão de Registro de Assinatura de Transferência de veículo.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo.

A autora ingressou com ação de Declaratória de Negativa de Propriedade em face do Estado, ao invés de ingressar com ação em face do comprador do veículo.

Ademais, ainda que se admitisse que não ocorreu a transferência por falha do ente público, não seria o caso de responsabilização do ESTADO DE RONDÔNIA e sim, do DETRAN.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/

OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

17 horas e 50 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7004132-88.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE BRITO NETO, CPF nº 08032602291, RODOVIA BR-364 lote 11, -KM 504, LOTE 11, GLEBA 35/D APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO, OAB nº RO3779

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. E. D. R. S. -. C., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO proposto pela requerida, em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a CERON/ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBA JUD.

Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar demonstrativo de débito devidamente atualizado.

Após, faça-se a conclusão dos autos para decisão JUD`S.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7014226-95.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA, CPF nº 99691728249, RUA ARABICO 1040 CAFELANDIA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por JOSIMAR DA GLORIA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – ENERGISA DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, sob o argumento de que o requerente é usuário do serviço da requerida e foi negativado em razão da cobrança indevida referente a recuperação de consumo no valor de R\$ 2.447,61 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos) . Segundo a inicial, o autor reside na Rua Árábico, nº 1040, Bairro

Cafelândia, no Município de Rio Crespo/RO, onde tem a unidade consumidora n. 1281599-3.

Diz que em novembro de 2019 os funcionários da requerida compareceram em sua residência e o convenceram a assinar a assinar o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) sob a ameaça de suspensão do serviço de energia elétrica.

Alega que a vistoria ocorreu unilateralmente e constatou suposta irregularidade na medição e/ou na instalação elétrica que determinou faturamentos incorretos durante o período de 05 a 10/2019.

O autor alega que jamais realizou qualquer adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a exclusão da negativação do seu nome e do corte de energia elétrica e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Citada a requerida apresentou contestação alegando que o débito é referente a recuperação de consumo resultante do processo de inspeção realizado na unidade consumidora que apurou fraude no medidor, bem como, apresentou pedido contraposto.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude no medidor, e afirmou que agiu corretamente quando da elaboração do TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção), pois a inspeção foi acompanhada pelo requerente tendo sido notificada da irregularidade.

Ocorre que a apuração da recuperação de consumo se baseia apenas no TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco, a ENERGISA S.A sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor da unidade consumidora ou demonstrou nos autos o cálculo utilizado para se chegar ao valor cobrado.

Somente a apresentação nos autos do Termo de Inspeção não é prova cabal para determinar a causa do “DESVIO DE ENERGIA”, ou seja, não tem como precisar se a suposta fraude foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se esse “desvio de energia” ocorreu pela falta de manutenção do medidor ou qualquer outra falha do aparelho.

Ademais, a requerida procedeu a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do relógio retirado para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada.

Assim, sem a comprovação da causa do suposto “DESVIO DE ENERGIA” há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, a cobrança da recuperação de consumo é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ENERGISA S/A ficou provada por meio dos documentos que o(a) não houve justa causa para a cobrança da fatura discutida nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia a ENERGISA S/A provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Assim, IMPROCEDE o pedido contraposto.

Em relação aos danos morais, a parte autora não provou sua ocorrência.

O dano moral que decorre unicamente da cobrança/negativação ilícita de valores, que espelhariam consumo superior ao efetivo não é presumido, já que o mero inadimplemento contratual não enseja

automaticamente a condenação por prejuízos de ordem moral.

Ademais, a cobrança/negativação ocorreu quando havia um débito em aberto, sendo discutido judicialmente neste processo.

Há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. É cedição que a cobrança indevida, por si só, não dá ensejo à reparação por dano moral, mormente quando não comprovada ofensa efetiva à honra, à moral ou à imagem da parte prejudicada, como in casu. Fatos narrados pelo autor, na inicial, que não passam de mero dissabor, incapaz de gerar dano de natureza moral. Ausência de prova de descaso da parte ré na solução do impasse (grifado). Improcedência do pedido indenizatório mantida. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. Conforme entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo - Resp. nº 963528 - PR, deve ser permitida a compensação da verba honorária em caso de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes litigue ao abrigo da AJG, por aplicação do disposto no art. 21 do CPC e da Súmula 306 do STJ. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70059245811, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 24/04/2014) (TJ-RS - AC: 70059245811 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 24/04/2014, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/05/2014).

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.447,61 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), em nome da parte autora.

Além disso, conforme a tutela antecipada, determino que a requerida ENERGISA S/A se abstenha de incluir o nome do requerente junto aos órgãos restritivos de crédito referente ao débito descrito nos autos, SALVO se houver atraso no pagamento de faturas diversas da reclamada na Inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 05 (cinco) mil reais.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013848-42.2020.8.22.0002

AUTOR: OSVALDO VEIGA DE MATOS, CPF nº 28300343920, LH C 105 6575, PST 45 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: OSVALDO VEIGA DE MATOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-

se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: OSVALDO VEIGA DE MATOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009673-05.2020.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: CLAUDIA AMADO DO NASCIMENTO RIBAS, CPF nº 78249562291, RUA GRACILIANO RAMOS 3169, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ODIRLEY RIBAS DA SILVA AMADO, CPF nº 72946997200, RUA GRACILIANO RAMOS 3169, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: DARLI RODRIGUES, CPF nº 55123198687, RUA CENTAURO 4883, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Segundo consta nos autos a audiência de conciliação designada nos autos restou prejudicada ante a ausência de citação da parte requerida, tendo em vista que a mesma não foi localizada pelo Oficial de justiça.

Em manifestação a parte autora informou novo endereço para citação do requerido.

Desta feita, redesigno a audiência para o dia 26/03/2021 às 11h45min.

Por conseguinte, determino que a Central de Processamento Eletrônico cumpra-se conforme determinado no despacho inicial.

Cite-se e intimem-se as partes.

Retifique-se o endereço da parte requerida no sistema PJE.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA O SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011587-07.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, CPF nº 21967989249, LINHA C-85, LOTE 69, GLEBA 33 ÁREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da

demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA

CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensford Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7010460-34.2020.8.22.0002

AUTOR: FABIANA ALVES COELHO, CPF nº 00821342274, RUA GLAMOUR 5622 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-587 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484, TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES, OAB nº RO6068, CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, CNPJ nº 24565225000153, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização ajuizada por FABIANA ALVES COELHO em face de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o argumento de que a requerente é usuária do serviço da requerida e recebeu notificação/cobrança de multa referente a “LIGAÇÃO CORTADA E VIOLADA NO CAVALETE”, a qual alega ser indevida.

Segundo a inicial a autora teve o serviço de abastecimento de água cortado e após efetuar o pagamento da dívida, a requerida foi restabelecer o serviço e passado algum tempo recebeu na sua caixa dos correios duas notificação de irregularidade no hidrômetro, nas datas (10/07/2020) e (27/11/2019).

A autora alega que jamais realizou qualquer adulteração em sua unidade consumidora.

Assim, ingressou com a ação pleiteando em sede de antecipação de tutela a abstenção da suspensão do serviço e da negativação do seu nome e no mérito a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

Em seu pedido, a parte autora requereu “...Seja deferida a

antecipação de tutela, determinando a empresa requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de água, ou incluir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes referente às mensalidades de R\$ 14/03/2020, 14/02/2020, 15/01/2020 e demais contas com valores referentes à multa indevida;...Anular a multa aplicada por irregularidade, desconstituindo o débito no valor de R\$ 830,00 (aproximadamente), referente as parcela das duas notificações (10/07/2020) e (27/11/2019);... Condenar a requerida ao pagamento de danos morais no montante não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Condenação da parte requerida ao ressarcimento de todas as despesas adiantadas pela autora no decurso do processo”.

A parte autora fez muitas alegações e relatos na inicial sem clareza do pedido, tanto que foi determinada a emenda à inicial, pois não constava valores, contrato e vencimento quanto ao pedido de suspensão da cobrança/negativação.

Ocorre que ao emendar a inicial a autora informou que não possui esses dados, bem como, informou que não utiliza o serviço de abastecimento de água da requerida, pois usa água do poço que existe da sua residência.

Assim, restou prejudicado o pedido de antecipação de tutela para abstenção da negativação e abstenção da suspensão do abastecimento de água, posto que a requerente informou que não faz uso do serviço da requerida.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando que no momento da interrupção do fornecimento de água por débito os representantes da concessionária efetuaram a leitura do medidor e quando da religação da água foi constatado que havia o consumo irregular, pois o medidor apresentava leitura diferente da última leitura realizada pela requerida, sendo constada a violação do cavalete e diferença de consumo no hidrômetro.

Os argumentos da requerida vieram desacompanhados de provas. A requerida alegou que houve fraude, e afirmou que agiu corretamente quando da emissão da notificação de irregularidade. Ocorre que a requerida não apresentou nos autos o TOI (Termo de Ocorrência e Inspeção) realizada in loco e sequer comprovou que realizou perícia no relógio medidor.

Somente a notificação de irregularidade apresentada nos autos não é prova cabal para determinar a causa da “diferença da leitura do hidrômetro”.

A requerida não conseguiu comprovar que a suposta violação no cavalete foi realizada pela requerente.

Assim, não tem como precisar se a diferença de leitura do hidrômetro entre a data do corte e a religação foi decorrente do rompimento do lacre com adulteração ou se ocorreu por falha do aparelho ou vazamento.

Ademais, a requerida procedeu notificação sem apresentar a lavratura do TOI, sem fazer a ocorrência policial, sem a lacração do medidor para a realização da perícia, sem notificação de data da realização da perícia e sem a apresentação da perícia realizada. Assim, sem a comprovação da causa da suposta “VIOLAÇÃO DO CAVALETE” não há como imputar à parte autora a obrigação de efetuar o pagamento em decorrência de multa por irregularidade a ser apurado pelas notificações discutidas nos autos.

A requerida NADA PROVOU quanto a alegada fraude.

Assim, se não há comprovação da fraude e tampouco da regularidade/legalidade do procedimento realizado pela requerida, todos os atos decorrentes desta ação são NULOS de pleno direito. Logo, eventual cobrança da multa é indevida.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, a conduta da ÁGUAS DE ARIQUEMES ficou provada por meio dos documentos que o(a) não há justa causa para a cobrança de eventual multa referente às notificações apresentadas nos autos.

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe serem “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais

relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Como se trata de causa consumerista, competia ÁGUAS DE ARIQUEMES provar a legalidade dos seus atos. Todavia, NADA PROVOU.

Quanto ao pedido da parte autora no tocante a declaração de inexistência do débito referente às multas não há como ser acolhido, pois não há comprovação de cobrança de valor em decorrência das notificações citadas nos autos.

Por outro lado, pelas razões acima expostas, as notificações de n. 02403 e 03847 devem ser declaradas nulas.

Quanto ao pedido referente as faturas mensais (14/03/2020, 14/02/2020, 15/01/2020 e demais contas) a parte autora já firmou parcelamento da dívida junto à requerida e não trouxe aos autos prova de irregularidade das cobranças referente aos meses de janeiro a março de 2020 e tampouco razões para a nulidade do termo de parcelamento, assim, não há que se falar em nulidade do termo de confissão de dívida e tampouco de retificação de faturas posto que apresenta o consumo real que gerou a dívida e o parcelamento.

Quanto ao pedido de danos morais, não restou configurado.

A requerente fundamenta seu pedido de danos morais alegando dificuldades que atravessou em razão da falta de abastecimento de água.

Ocorre que a própria autora ora diz que não faz uso do abastecimento de água da requerida e ora admite que o corte do abastecimento de água ocorreu por falta de pagamento, tanto que o serviço foi restabelecido após o parcelamento da dívida.

A requerente nada provou quanto ao alegado dano moral.

Assim, o pedido de dano moral é improcedente.

Posto isto, com base no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES DE NÚMEROS 02403 E 03847.

Sem custas e honorários advocatícios, posto que incabíveis à espécie, nos termos da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Ariqueemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7012712-10.2020.8.22.0002

AUTORES: IRENE RETROZ PEREIRA, CPF nº 56048467249, LHC 85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, CPF nº 58337512253, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3738, - DE 3901 A 4271 - LADO ÍMPAR SANTIAGO - 76901-169 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, CPF nº 66320100249, AC ALTO PARAÍSO 4068, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, VERONICA RETROZ PEREIRA, CPF nº 69753857268, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 583, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FABIO RETROZ PEREIRA, CPF nº 01123473200, AC ALTO PARAÍSO 3538, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

Sobre a necessidade de produção de Laudo de constatação por oficial de justiça verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/ laudo/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não se afigura essencial.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Por fim, em relação a necessidade de abertura de inventário, verifico improceder, visto que todos os herdeiros integraram o polo ativo da demanda, comprovando a legitimidade ativa na presente demanda. Portanto, por todos os fundamentos alegados, afastado a presente preliminar arguida.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTORES: IRENE RETROZ PEREIRA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, VERONICA RETROZ PEREIRA, FABIO RETROZ PEREIRA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas

consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opere-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTORES: IRENE RETROZ PEREIRA, ROSANGELA RETROZ PEREIRA, MARIA HOZANA RETROZ PEREIRA, VERONICA RETROZ PEREIRA, FABIO RETROZ PEREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012452-30.2020.8.22.0002

AUTOR: SADI JOSE SOARES, CPF nº 52399664949, LH 100 TB 40 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984, JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO9880, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SADI JOSÉ SOARES em face de ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A.

Segundo a inicial, a parte autora ficou sem energia elétrica do dia 25 de setembro de 2020 (sexta-feira) até o dia 28 de setembro de 2020, sem que a requerida tenha informado o motivo da suspensão/falta de energia elétrica.

O autor reside na linha C100, TB40, s/n, Zona Rural de Alto Paraíso/RO e alega que a falta de energia elétrica em sua residência lhe causou grandes prejuízos.

Assim, ingressou com a presente ação tencionando o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial e alegou que não foi informada da falta de energia elétrica no local e que em consulta aos sistemas não foi detectada a falta de energia elétrica nos dias e local mencionado na inicial. Alegou ainda que não pode ser responsabilizada pela falta de energia decorrente de descarga atmosférica.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adotada pela requerida é evidente, em

especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica por quatro dias, sem motivo justificado.

Com efeito, a CERON/ENERGISA apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à ENERGISA provar que os serviços foram prestados de forma e nos prazos estipulados em lei, o que não se verificou nos autos.

A requerida negou os fatos descritos na inicial e alegou que não houve protocolos para registro da falta de energia elétrica no endereço e assim, o ônus da contraprova recai para o autor.

Ocorre que o autor, quando da apresentação da inicial e a impugnação à contestação, informou nos autos os números dos protocolos de reclamação junto à requerida, bem como, juntou o Termo de Declaração das testemunhas confirmando os fatos descritos na inicial.

A requerida teve acesso às provas juntadas nos autos (protocolos e Termo de declaração) e requereu o indeferimento da juntada do Termo de declaração da testemunha, sob a alegação de que a forma que foi colhida a prova testemunhal não traz ao processo qualquer segurança jurídica.

Ocorre que foi o próprio Juízo que facultou às partes a juntada de Termo de Declarações de testemunhas com as advertências sob a responsabilidade de falso testemunho.

Ademais, as declarações prestadas pelas testemunhas caso fossem ouvidas presencialmente em Juízo, não seriam diferentes.

A requerida teve acesso aos protocolos de reclamação e não se manifestou quanto a essa prova. A requerida não trouxe aos autos motivos reais e válidos que justifique o indeferimento da prova anexada aos autos.

Aliás, sequer trouxe elementos que confronte as declarações prestadas, sendo oportunizado a requerida provar suas alegações por meio de juntada de termo de declarações, bem como, anexar aos autos suas provas, no entanto, nada provou.

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

O pedido de DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, merece ser acolhido.

Restou comprovado que o autor ficou mais de 03 dias, sem energia elétrica e sem qualquer explicação da requerida quanto a má prestação do serviço.

Portanto, a conduta da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação do autor, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

Seja como for, a requerida teve oportunidade de comprovar suas alegações, no entanto, NADA PROVOU.

O dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos

moraes pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014). RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014). Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pelo autor foram causados pela conduta da CERON/ENERGISA S/A

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Mesmo que fosse o caso de se perquirir sobre a culpa, ainda assim seria o caso de atribuir à requerida a responsabilidade, pois os seus prepostos agiram com evidente negligência e imprudência ao não disponibilizarem o fornecimento de energia elétrica para a residência da parte autora.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido e CONDENO a requerida ENERGISA DISTRIBUIDORA DE RONDÔNIA S.A. a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012472-21.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDOSO, CPF nº 08018545200, LH C 85 4384 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDOSO tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou operasse ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor

provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: JOSE DE SOUZA CARDOSO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento. Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009653-14.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: IARA SOUZA DE OLIVEIRA, RUA MARACANÃ 843, (69) 99245-0468 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LARISSA SANTOS GONÇALVES BARBOSA, RUA CÉU AZUL 5162, (69) 99207-8795 SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VAGNER ALVES CASSIMIRO, LINHA 02 s/n, (69) 99375-2097 ZONA RURAL - 76801-919 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALISSON SANTOS GONCALVES BARBOSA, CEU AZUL 5162, (69) 99295-8808 SETOR 09 - 76876-276 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNO MARINHO PRESTES, REGISTRO 5195, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 (69) 99318-5156 SETOR 09 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDREIA DE LIMA JARDIM, MACHADO DE ASSIS 3625, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, cumpram-se as seguintes providências de forma sequencial:

1. DETERMINO que o Cartório junte aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais do(s) autor(es) do fato e caso haja direito a algum benefício (TRANSAÇÃO PENAL ou SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO), determino que o Cartório intime o(s) autor(es) do fato para tomar ciência de seu direito e caso queira, compareça à Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, no horário das 08 às 13 Horas, de segunda a sexta feira, para formalizar a proposta perante essa magistrada, independentemente de pauta, OU, caso prefira, poderá manifestar sua concordância por escrito e juntar os comprovantes de pagamento nos autos a fim de que seja homologada a transação, extinta a sua punibilidade e se for o caso, procedida a restituição de eventual bem apreendido.

2. Caso decorra o prazo de 10 (dez) dias sem comparecimento ou manifestação do(s) autor(es) do fato para firmar eventual benefício, fica presumido o desinteresse de o(s) autor(es) do fato se beneficiar(em) com eventual benefício, o que acarretará o prosseguimento do feito.

3. Caso o(s) autor(es) do fato NÃO compareça aos autos ou NÃO ACEITE nenhum benefício, DESIGNA-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

4. Uma vez designada a audiência, cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

5. INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado(a) constituído, se houver, bem como, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia.

6. Requisite-se as providências eventualmente solicitadas na cota do MP.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001316-02.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos

indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:
REQUERIDO: REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO

CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 71371686000175, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR, - ATÉ 1179/1180 SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7001303-03.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA MARQUES BOMFIM, CPF nº 38967855249, NA LC-10, LT 37 GL 37 BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA MARQUES BOMFIM, NA LC-10, LT 37 GL 37 BR 421 KM 63 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas,

relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7012332-84.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA, CPF nº 08027480230, LINHA C-45, BR 421, LOTE 24, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No tocante a ilegitimidade da parte autora, tais alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização

por danos materiais em que o REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA tenciona o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora custeou uma rede elétrica, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóvel rural. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título. Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: NOIR PEREIRA BESSA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013572-11.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 38964988272, AC ALTO PARAÍSO 2197, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO

DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: SANTO FRANCISCO DOS SANTOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquememes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7013302-84.2020.8.22.0002

AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES, CPF nº 28083873934, ÁREA RURAL TB 40, LH C-40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo

a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA

CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo AUTOR: SEBASTIAO FLAVIO RODRIGUES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012544-08.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MICHAEL ARAUJO DA SILVA, RUA MARACANÃ 1790, - DE 1758/1759 AO FIM SETOR 02 - 76873-296 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, cumram-se as seguintes providências de forma sequencial:

1. DETERMINO que o Cartório junte aos autos as Certidões de Antecedentes Criminais do(s) autor(es) do fato e caso haja direito a algum benefício (TRANSAÇÃO PENAL ou SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO), determino que o Cartório intime o(s) autor(es) do fato para tomar ciência de seu direito e caso queira, compareça à Sala de Audiências do Juizado Especial Criminal no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua intimação, no horário das 08 às 13 Horas, de segunda a sexta feira, para formalizar a proposta perante essa magistrada, independentemente de pauta, OU, caso prefira, poderá manifestar sua concordância por escrito e juntar os comprovantes de pagamento nos autos a fim de que seja homologada a transação, extinta a sua punibilidade e se for o caso, procedida a restituição de eventual bem apreendido.

2. Caso decorra o prazo de 10 (dez) dias sem comparecimento ou manifestação do(s) autor(es) do fato para firmar eventual benefício, fica presumido o desinteresse de o(s) autor(es) do fato se beneficiar(em) com eventual benefício, o que acarretará o prosseguimento do feito.

3. Caso o(s) autor(es) do fato NÃO compareça aos autos ou NÃO ACEITE nenhum benefício, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

4. Uma vez designada a audiência, cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

5. INTIMEM-SE o Ministério Público, a Defensoria Pública e/ou Advogado(a) constituído, se houver, bem como, INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, SE houver recebimento da denúncia.

6. Requisite-se as providências eventualmente solicitadas na cota do MP.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000955-82.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: PAULO CEZAR DE MELLO, CPF nº 98949870959, RUA JOÃO GOULART n. 56, ATUALMENTE NO SISTEMA

SEMIABERTO DE ARIQUEMES/RO BAIRRO UNIÃO, OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo Deprecado relativamente a uma EXECUÇÃO DE PENA de crime cuja pena aplicada é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso dos autos, o crime praticado tem pena máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara de Execução Penal dessa Comarca (2a. Vara Criminal), em cuja competência está abarcada Execução de Penal de crimes com pena máxima superior a 02 anos, que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e redistribua-se a Carta Precatória para a 2a. Vara Criminal desta Comarca.

Quanto a estes autos, arquite-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000356-46.2021.8.22.0002
REQUERENTE: M. P. D. E. D. A., AV. SANTOS DUMONT 168
CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALEXANDRE SANTANA NEVES, CPF nº
DESCONHECIDO, BR 230 7960 MATUPI - 69280-000 -
MANICORÉ - AMAZONAS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo
Deprecado relativamente a uma EXECUÇÃO DE PENA de crime
cuja pena aplicada é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos
Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial
ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso
dos autos, o crime praticado tem pena máxima superior a 02 (dois)
anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem
competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de
nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos
processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Vara de
Execução Penal dessa Comarca (2a. Vara Criminal), em
cuja competência está abarcada Execução de Penal de crimes
com pena máxima superior a 02 anos, que é objeto desta Carta
Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal
e redistribua-se a Carta Precatória para a 2a. Vara Criminal desta
Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000628-40.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM
RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: MOISES MARCIEL DE SOUZA FIDELIS, CPF nº
66720800230, RUA CASSAPAVA n. 5062, AVENIDA TANCREDO
NEVES 1620 SETOR NOVA DE CIMA - 76870-970 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo
Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior
a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos
Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial
ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso
dos autos, o crime supostamente praticado tem pena
máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado
Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato
processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos
processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas
Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o
crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal
e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais
desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001216-47.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: M. P. F. (., RUA JOSÉ CAMACHO 3307, MPF
EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SENTENCIADO: ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA, CPF nº
69190909100, RUA DAS ORQUÍDEAS 2867, - DE 2760/2761 AO
FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENCIADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo
Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior
a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos
Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial
ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso
dos autos, o crime supostamente praticado tem pena
máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado
Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato
processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos
processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas
Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o
crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal
e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais
desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016111-47.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: VALDIR BRAATZ, CPF nº 29794471291,
RUA EVALDO BENEVIDES 170 MARECHAL RONDON 01 -
76877-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVAIR FRANCISCO DOS
SANTOS, CPF nº 31512089249, RUA GUATEMALA 640, - ATÉ
713/714 RAO DE LUZ - 76876-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: ALLAN MARTINS DE
OLIVEIRA, OAB nº RO9459

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de
TRANSAÇÃO PENAL: VALDIR BRAATZ, IVAIR FRANCISCO
DOS SANTOS.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato VALDIR
BRAATZ foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo
que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram
impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do
fato VALDIR cumpriu(ram) integralmente as condições da transação
penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.
Destarte, declaro extinta a punibilidade de VALDIR BRAATZ,
qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no
presente procedimento, extinguindo o feito.

Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em
favor do real proprietário: veículo caminhão, marca Volkswagen,
modelo VW/24.220, cor branca, placa NBK-6110/RO.

Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s) proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais.

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, considerando que há outro autor do fato no processo (VAIR FRANCISCO DOS SANTOS), dê-se vistas do processo ao Ministério Público para manifestação quanto ao prosseguimento do feito quanto a ele.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013504-03.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSECLER GONCALVES DOS SANTOS, RUA TRIUNFO 4890 SETOR 09 - 76876-304 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando as alegações do Procurador do Estado, na petição e documentos anteriores a esta decisão, intime-se a parte requerente para se manifestar sobre os pontos impugnados na prestação de contas, ficando oportunizada a juntada de documentos que se fizerem necessários para esclarecer tais pontos.

Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão dos autos para DECISÃO a fim de ser verificada a prestação de contas e analisado eventual cabimento de sequestro.

Quanto a estes autos, dê-se as baixas necessárias e archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000831-02.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. M. G., RUA GETÚLIO VARGAS, S/N, PROMOTORIA DE JUSTIÇA VISTA ALEGRE - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES, CPF nº 00632162139, RUA JANDAIAS 1230, CASA SETOR 02 - 76870-012 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando a intimação de determinada pessoa para participar de audiência junto ao Juízo Deprecante.

Ocorre que no momento em que esta decisão era proferida, restou constatado que a data da audiência designada junto ao Juízo Deprecante já passou. Logo, esgotou-se o objeto da carta precatória sem que fosse possível cumpri-la por falta de tempo hábil para seu cumprimento.

Dessa forma, determino a devolução da Carta Precatória a fim de que seja aferida a necessidade de renovar o ato, hipótese em que deverá ser designada nova data com tempo hábil para que este Juízo possa renovar a tentativa de cumprimento.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000294-06.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: M. P. D. E. D. A., AV. SANTOS DUMONT 168 CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: ADEILTON ALVES TEIXEIRA, CPF nº 65664647272, RUA OLAVO BILAC 3494, SETOR 06 SETOR 06 - 76873-580 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DALVA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 62019163268, RUA BEIJA FLOR 1520, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso dos autos, o crime supostamente praticado tem pena máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000641-39.2021.8.22.0002

DEPRECANTE: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM RONDONIA, CNPJ nº 05429264000189

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: WILSON LOERCIO, CPF nº 35137622249, RUA SANHAÇO 994 (ou 9994), TELEFONE (69) 9 8489-5324 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória tencionando providências neste Juízo Deprecado relativamente a um crime cuja pena máxima é superior a 02 (dois) anos.

Como a Lei 9.099/95 é expressa ao delimitar a competência dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena MÁXIMA de 02 (dois) anos e no caso dos autos, o crime supostamente praticado tem pena máxima superior a 02 (dois) anos, conclui-se que este Juizado Especial Criminal NÃO tem competência para praticar nenhum ato processual, sob pena de nulidade.

Dessa forma, DECLARO-ME INCOMPETENTE para praticar atos processuais e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais dessa Comarca, em cuja competência está abarcado o crime que é objeto desta Carta Precatória.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e redistribua-se a Carta Precatória para uma das Varas Criminais desta Comarca.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008911-91.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DIAS QUIMAS, CPF nº 58574018287, RUA PORTUGAL 3120, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200, NATHALIA FRANCO BORGHETTI, OAB nº RO5965, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA, OAB nº RO7024

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2988, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

A parte autora mencionou expressamente que objetiva a expedição de Requisição de Pequeno Valor nos autos. Ocorre que seu crédito é superior ao teto limite para pagamento da sobredita requisição, de modo que, caso insista na emissão de RPV deverá expressamente renunciar ao excedente.

Portanto, diante dessa informação, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, especificar se pretende renunciar ao valor excedente de seu crédito para recebê-lo através de RPV, conforme limite previsto na legislação estadual, devendo se for o caso, retificar o valor pretendido, sob pena de expedição de precatório. Como já existe petição nos autos do Requerido reconhecendo o valor devido, caso haja renúncia expressa da autora expeça -se RPV e archive-se os autos.

Decorrido o prazo de manifestação ou a autora não renuncie o valor excedente, expeça -se Precatório, após intime-se a parte para acompanhar seu andamento no sistema SAPRE e archive-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016100-18.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): UEVERSON JOSE GOTTARDO, CPF nº 01735441775, RUA CARLOS LUZ 518, - DE 384/385 A 660/661 RIACHUELO - 76913-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA) SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de UEVERSON JOSE GOTTARDO e JOSE VITOR CARDOSO FERREIRA.

Quanto a JOSE VITOR CARDOSO FERREIRA, considerando a manifestação do Ministério Público no ID , defiro o pedido ali contido e determino a sua exclusão do polo passivo.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato UEVERSON foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas e teve declarada extinta a sua punibilidade conforme decisão anterior.

Dessa forma, não há mais justa causa para o prosseguimento do feito, urgindo seja destinada a madeira apreendida vez que não foi apresentada documentação florestal válida e restituído o veículo.

Como consequência, DEFIRO a restituição dos seguintes bens em favor do real proprietário: veículo caminhão marca Mercedes Benz, modelo LS 1938, ano e modelo 2001/2001, cor branca, placa NBT-3385/RO (veículo 1), atrelado ao semirreboque marca SR, modelo NOMA SR2E18RT1, cor cinza, ano e modelo 2010/2010, placa NUA-2999/MT (veículo 2) e semirreboque marca SR, modelo NOMA SR2E18RT2, cor cinza, ano e modelo 2010/2010, placa NUA-2859/MT (veículo 3).

Lavre-se o Termo de Restituição e faça-se entrega ao(s) proprietário(s) ou ao advogado, caso tenha juntado procuração nos autos.

Quanto à MADEIRA APREENDIDA, decreto sua perda e autorizo a DOAÇÃO da mesma ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, a qual deverá utilizar tal madeira ou leiloá-la para aplicar os recursos em projetos sociais no âmbito do Município, ficando vedada a cessão, doação ou venda direta da madeira, pena de responsabilidade. Todavia, desde já fica autorizada a permuta da madeira destinada ao Município de Ariquemes para aquisição de ração para peixes a ser fornecida pela empresa ZALTANA PESCADOS ou a permuta

por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO ou ainda, para qualquer outra empresa que produza ou comercialize rações ou água mineral, desde que fique provado que a permuta foi utilizada para alimentar peixes dos lagos urbanos OU fornecimento de água mineral para os órgãos públicos municipais.

Eventual alienação das madeiras a terceiros deverá ser feita por meio de leilão e com a presença do IBAMA e/ou SEDAM e após ciência a este Juízo e ampla divulgação.

O donatário deverá prestar contas a este Juízo no prazo de 60 dias sobre o que foi feito com as madeiras doadas.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, A FIM DE EVITAR OS CUSTOS E TRANSTORNOS PARA DESCARREGAR O CAMINHÃO A FIM DE RESTITUI-LO AO PROPRIETÁRIO E DEPOIS ONERAR O MUNICÍPIO PARA IR BUSCAR A MADEIRA NO LOCAL EM QUE ELA ESTÁ DEPOSITADA.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001328-16.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DAVELI, CPF nº 41988574234, AVENIDA GUAPORÉ 3821, - DE 2637 A 2653 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76870-685 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON/ENERGISA.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com o recebimento de fatura(s) de energia elétrica contendo valor(es) superior(es) à sua média de consumo (20/569041-7), sendo assim, requereu via tutela que a requerida se abstenha de negativar o nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não realize a suspensão dos serviços de energia elétrica. No mérito, requereu a revisão da(s) fatura(s)/declaratória de inexistência de débito e dano moral.

Para amparar seu pedido, juntou documentos pessoais e fatura(s) de energia elétrica.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitadação potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel e negativação de seu nome.

Não há o que se falar em irreversibilidade do provimento pois, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade da conduta, a requerida estará autorizada a proceder o corte do serviço essencial e cobrar e negativar ao nome do consumidor com base em débitos em aberto.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/ CERON se abstenha de COBRAR E NEGATIVAR o nome do consumidor junto aos órgãos restritivos (SPC, SERASA, SPCP, CARTÓRIO DE PROTESTO...), bem como se abstenha de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final decisão, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do(a) autor(a). Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de

provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000367-75.2021.8.22.0002

AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 50968653634, AV. TANCREDO NEVES 71 CENTRO - 39314-000 - CHAPADA GAÚCHA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

RÉU: P. R. F. E. A. - R., BR 364 KM 520, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de restituição de um Caminhão apreendido em processo-crime requerido por AUTOR: EDSON SOARES DE OLIVEIRA.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido está registrado e licenciado em seu nome, o que demonstra a aquisição lícita e in tesse, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o veículo não pode ser restituído pois ele é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do veículo a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o veículo ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição do caminhão descrito na inicial.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007599-75.2020.8.22.0002

AUTOR: EDIVALDO SANTOS AMORIM, CPF nº 09940227515, RUA CAÇAPAVA 4253, - DE 4492/4493 A 4792/4793 SETOR 09 - 76876-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CNPJ nº 60779196000196, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento dos valores devidos pelas partes por meio de depósitos judiciais.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Determino a CPE que expeça-se o necessário para efetivação da transferência eletrônica da quantia depositada pela parte autora em favor da parte requerida, conforme dados bancários já indicados nos autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009461-81.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO CORREIA E SILVA, CPF nº 19109881204, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4297, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente o requerido arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo com a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. Contudo, a preliminar improcede porquanto a parte autora pretende nos autos o recebimento de indenização proveniente de suposta conduta praticada por servidor do requerido, relativamente a suposto erro na emissão de documento.

Desse modo, não assiste razão à autarquia de trânsito, porquanto a discussão dos autos NÃO é relativa à cobrança irregular de valores, motivo pelo qual afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação interposta por ROBERTO CORREIA E SILVA em face do DETRAN/RO em que pretende a fixação de indenização por danos morais e a restituição de valor pago ao requerido.

Segundo consta na inicial, no dia 06/12/2018 a parte autora adquiriu o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA ALTIS20FX, cor PRATA, placa NCW3656, ANO 2011/2012, RENAVAN 332358720, e, na qualidade de proprietária, efetuou o pagamento de licenciamento anual, seguro DPVAT e IPVA no dia 24/05/2019. Contudo, ao comparecer na Ciretran de Ariquemes-RO, o servidor acabou emitindo o CRLV referente ao exercício 2018 e não ao exercício de 2019. Aduz que apenas constatou o erro na emissão do CRLV quando foi abordada pela PRF no dia 31/10/2019, oportunidade em que o veículo fora retido.

Consta ainda que a autoridade policial lavrou auto de infração com base no artigo 230, inciso V do CTB.

Desta feita, pugnou pela fixação do dano moral, face ao constrangimento decorrente do ilícito praticado pela autarquia, em lhe entregar documento referente a exercício vencido, ensejando ainda a aplicação de penalidade gravíssima.

Na defesa, o DETRAN-RO se insurgiu quanto ao pedido alegando culpa exclusiva da parte autora, haja vista que emitiu o documento antes mesmo do vencimento e por isso, agiu acertadamente a autarquia ao proceder a entrega do licenciamento referente ao ano de 2018 e, somente após o vencimento e creditamento do pagamento de todas as taxas e impostos, é que poderia ser entregue o licenciamento do ano de 2019.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Analisando os autos, em especial os documentos apresentados, evidencia-se a improcedência dos pedidos apresentados.

A parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento das taxas e impostos inerentes ao exercício de 2019. Logo, não há como presumir o pagamento apenas com fundamento da emissão de licenciamento em seu nome pela autoridade de trânsito no dia 28/05/2019 porquanto o licenciamento é emitido quando ocorre a mudança de proprietário e não somente no caso de vencimento.

A esse respeito, convém destacar que o veículo foi adquirido pela parte autora no dia 06/12/2018, conforme contrato de compra e venda apresentado com a inicial, no entanto, no sistema do requerido consta a informação de que a alienação do veículo fora registrada no dia 14/05/2019.

O Código de Trânsito Brasileiro determina no artigo 123, inciso I, §1º, que o adquirente de veículo está obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente. Nesse sentido, evidencia-se que a parte autora não especificou os motivos que a levaram a descumprir o prazo previsto na legislação. Seja como for, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual do veículo (art. 133), prevendo a possibilidade de ser dispensado, quando for possível o acesso ao sistema informatizado para verificação das condições do veículo. Na situação dos autos, restou incontroverso que a parte autora não portava o documento no momento da fiscalização. Além disso, ela não comprovou que no dia da abordagem comprovou que o licenciamento do ano de 2019 estaria pago, fato que só aconteceu após o recolhimento do veículo.

A propósito do recolhimento ao depósito público, a remoção realizada atendeu ao comando legal previsto no item VI do art. 230 do CTB (medida administrativa), pois o agente público autuou a parte autora pelo cometimento da infração do art. 230, V, do

CTB, que prevê infração gravíssima para o motorista que conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.

Caso tivesse verificado pelo sistema que o licenciamento estava pago, não estaria configurada a infração, conforme art. 133 do CTB; se não verificou, e autuou pela infração de natureza gravíssima com os elementos configuradores, não incorreu em erro o agente policial.

Assim, se mostra correta a autuação realizada, pois o autor não portava o licenciamento anual do veículo.

Seja como for, não restou comprovado o erro na emissão do licenciamento do veículo TOYOTA, modelo COROLLA ALTIS20FX, cor PRATA, placa NCW3656, ANO 2011/2012, RENAVAL 332358720.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7000506-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MONICA CORREIA DO NASCIMENTO, CPF nº 03743938260, ÁREA RURAL LINHA C70 LT 18 GL 46 BR 421 T B40 - 76878-899 - ARIQUEMEM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

REQUERIDO: SERGIO MARQUES XAVIER, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Trav B40, CELULAR 69 9 9953 9442 LINHA C70 LOTE 04 GLEBA 46 BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMEM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

De acordo com o art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de julho de 2016, Publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016, p. 2 a 5, para ingressar com queixa-crime no âmbito do Juizado Especial Criminal, o querelante precisa efetuar o pagamento de custas processuais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo 50% (cinquenta por cento) no ato da distribuição, pelo querelante, e 50% (cinquenta por cento) até 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, pelo querelante se improcedente ou pelo querelado se procedente. Sem o recolhimento das referidas custas iniciais (R\$ 250,00), a inicial não pode ser recebida e, conseqüentemente, o feito não tem prosseguimento.

Como o fato descrito nos autos ocorreu APÓS a entrada em vigor da Lei 3.896/2016, o(a) querelante precisa recolher custas para ver seu pedido processado.

Dessa forma, determino a intimação do(a) querelante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize tal situação, recolhendo e comprovando o pagamento de 50% das custas processuais a que se refere o art. 26, III da Lei nº 3.896, de 24 de julho de 2016, pena de rejeição liminar da queixa.

Ariquemem – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000463-15.2020.8.22.0002

AUTORIDADES: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-364, KM 520 N inf, UOP01-RO ZONA RURAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: IVONE ROSIN, CPF nº 67492533934, JUVENTUDE 4727, APTO 3 FLORESTA - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE ROSIN - ME, CNPJ nº 24663881000199, RUA MARGINAL RO 458, SETOR 10, DISTRITO DE TRIUNFO/RO, INEXISTENTE - 78938-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, EDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DANIEL ANDRADE DE AMURIM, CPF nº 76055825287, RUA GONÇALVES DIAS 5638, - DE 6977/6978 A 7499/7500 AEROPORTO - 76824-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS TRANSAÇÃO PENAL: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Ante a concordância do Ministério Público e o evidente interesse público envolvido, DEFIRO O PEDIDO do Secretário Municipal do Meio Ambiente para o fim de autorizar a permuta do produto florestal destinado por galões de 20 litros de água mineral junto à empresa FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS EIRELI, localizada na Rua Guiana, 1207, Setor Industrial, Ariquemes/RO.

Comunique-se o Secretário Municipal de Meio Ambiente pelo meio mais rápido e econômico (e-mail, whatsapp, telefone) ou, na impossibilidade de utilização da via digital, via ofício.

Quanto a este processo, dê-se vistas do Processo ao Ministério Público para manifestação e prosseguimento do feito relativamente ao autor do fato FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001272-39.2019.8.22.0002

DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA VICTOR KONDER 01, FÓRUM UNIVERSITÁRIO CENTRO - 89010-150 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: FAENA DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA UMUARAMA 4248, CASA JARDIM DAS PALMEIRAS - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Carta Precatória.

Considerando o que consta no processo, determino a devolução da Carta Precatória.

Dê-se baixa na distribuição perante este Juizado Especial Criminal e devolva-se a Carta Precatória com urgência.

Quanto a estes autos, archive-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010833-65.2020.8.22.0002

AUTOR: VALDECIR EING, CPF nº 73833886234, RUA VALDIR EUGÊNIO 2879, CASA SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

AMICUS CURIAE: M. P. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AMICUS CURIAE SEM ADVOGADO(S)

Ante a constatação de que houve DUPLICIDADE de distribuição de feitos e considerando, sobretudo a falta de justa causa para a manutenção desse procedimento, determino o ARQUIVAMENTO do presente processo, a fim de que o objeto descrito nestes autos seja processado no procedimento que já se encontra instaurado perante essa Vara.

Dê-se as baixas necessárias junto ao sistema e archive-se independentemente de intimação.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000431-44.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: EDER DA SILVA LUCINDO, CPF nº 84572558272, RUA 38 2014, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HUMBERTO ARISTHEU DE LIMA LUCINDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 38 2014, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de AUTORES DOS FATOS: EDER DA SILVA LUCINDO, HUMBERTO ARISTHEU DE LIMA LUCINDO.

No curso do procedimento, ambos os autores do fato foram beneficiados com a transação penal, sendo que inicialmente somente HUMBERTO cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas e por isso teve declarada extinta a sua punibilidade. Posteriormente, o autor do fato EDER DA SILVA LUCINDO também comprovou ter cumprido a transação penal e por isso o feito veio concluso para extinção da punibilidade quanto a ele. É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato EDER cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de EDER DA SILVA LUCINDO, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado. Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011558-54.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANCISCO BONAMIGO, CPF nº 42240417234,

ÁREA RURAL 1902, RO 257, KM 02, LT 02 GB 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VILSON BONAMIGO, CPF nº 32666128253, RUA CIRANDA lote 14 CONDOMINIO VILAS LOBOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

REQUERIDO: MARLI TEREZINHA BONAMIGO, CPF nº 45734950297, RUA DA PROSPERIDADE 1810, SETOR DE CHÁCARAS, LOTE 02/19 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Apesar de na decisão anterior este Juízo ter determinado a emenda para recolhimento das custas E REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO, o(a) querelante não atendeu completamente a emenda pois a procuração juntada NÃO está correta, tal qual exige o Código de Processo Penal.

Para evitar a rejeição liminar da queixa, propicio mais 10 (dez) dias para regularização de tal situação, SOB PENA DE REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA-CRIME.

Afinal, a procuração lavrada em favor da advogada NÃO possui os poderes especiais a que se refere e exige o art. 44 do CPP e não delimita em seu corpo os fatos e o tipo penal tal como exigido pela Lei e Jurisprudência, razão pela qual a emenda deverá incluir a juntada de novas procurações, regularizando assim a representação.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 2000875-77.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO, CPF nº 04842898100, RO 205 KM 20 S/Nº, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

CUMPRASE A DECISÃO ANTERIOR, pois salvo falha no sistema PJE/Módulo do Gabinete, ao visualizar o processo concluso, verifiquei que após a decisão anteriormente exarada, não foi feito nenhum cumprimento pela CPE ou outra providência que justificasse nova conclusão.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7013929-88.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: INDUSTRIA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS GADITA LTDA - ME, CNPJ nº 07728416000170, AVENIDA JOÃO LEANDRO BARBOSA 202 SETOR INDUSTRIAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de pedido de restituição de um Caminhão apreendido em processo-crime requerido por THIAGO ARAUJO ROSA.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo(a) requerente, o bem apreendido está registrado e licenciado em seu nome, o que demonstra a aquisição lícita e in tere, legitimaria o deferimento de seu pedido.

Ocorre que o veículo foi apreendido em razão de um crime ambiental, que culminou com a lavratura de um TC – Termo Circunstanciado e por enquanto, não houve transação penal ou outra providência que viesse a encerrar o procedimento criminal.

Portanto, havendo um procedimento criminal em aberto, o veículo não pode ser restituído pois ele é importante para o processo, tanto no que tange à identificação dos envolvidos, quanto às provas e à eventual pena de perdimento do veículo a ser aplicada.

Dessa forma, considerando que o veículo ainda importa ao processo, INDEFIRO a restituição do caminhão descrito na inicial. Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7000024-79.2021.8.22.0002

REQUERENTE: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 96679271215, RUA DOS RUBIS 2543, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

O Banco requerido arguiu também que a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a

defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Assim, não há que se falar em inépcia.

Desse modo, improcedem as preliminares arguidas.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: EDILENE OLIVEIRA DE SOUZA em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R\$ 2.203,05, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no

benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 16/05/2019 como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovante de TED anexo aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIAÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7016232-75.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO AILTON MARQUES, CPF nº 28307003253, RUA JOSE VALADARES 2111 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A em sua contestação.

Preliminarmente, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica (grafotécnica/papiloscópica/contábil) para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial. Dessa forma, afasto a preliminar.

Ainda de acordo com o banco requerido, a parte requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. Todavia, nos Juizados Especiais Cíveis, somente são cabíveis custas processuais na hipótese de Recurso Inominado, inexistindo previsão legal para recolhimento de custas no momento de distribuição do processo.

Nesse sentido, não há que se falar, nesse momento, em concessão de gratuidade judicial em favor da parte autora, cabendo ao requerido arguir eventual impugnação em momento oportuno.

O Banco requerido arguiu também que a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito. Assim, não há que se falar em inépcia.

Desse modo, improcedem as preliminares arguidas.

No mérito, trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: ANTONIO AILTON MARQUES em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos

em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Em sua contestação o Banco requerido esclareceu que subsiste exercício regular de um direito ao perpetrar descontos em desfavor da parte autora já que houve legítima contratação entre as partes, que originou-se pela assinatura de contrato de cartão de crédito consignado, e quando solicitado o cartão a parte autora autorizou o banco réu a realizar uma Reserva de Margem Consignável (RMC), de valor correspondente até 10% dos seu(s) benefício(s).

Em sua defesa, aduz ainda que o consumidor teve liberado em seu favor, mediante crédito em conta, um montante no importe de R\$ 1.439,1, com o respectivo pagamento a ser feito mediante cômputo no benefício da parte junto ao INSS.

Para corroborar sua tese anexou contrato e guias de transferência eletrônica, afirmando inclusive que a autora se beneficiou com recebimento de valores em sua conta bancária.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Registre-se, oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

No mérito, analisando as provas dos autos, verifico improceder o pedido da parte autora.

A relação jurídica havida entre as partes é típica de consumo, portanto como tal deverá ser apreciada, figurando a parte autora, enquanto consumidora, presumivelmente vulnerável em relação à requerida enquanto fornecedora do serviço e produto disponibilizados ao mercado.

Diante da premissa acima e tendo em vista que o autor negou ter contratado com o réu reserva de margem consignável, passou a ser ônus desta fornecedora a prova do negócio válido, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

Assim, diante desse quadro, competia à instituição financeira ré provar a origem do débito e a regularidade da cobrança no benefício da parte autora. Com efeito, finda a instrução processual, ela se desincumbiu de seu ônus, tal como passo a fundamentar.

A parte autora alega que não celebrou contrato de empréstimo com cartão de crédito consignado junto ao Banco requerido.

Ocorre que a ré comprovou sua alegação acerca da existência de negócio válido entre as partes celebrado em 25/11/2015, como se observa nos documentos que instruem a contestação.

Há de se observar, que o termo de adesão e a cédula de crédito, foram devidamente preenchidas com os DADOS PESSOAIS e ENDEREÇO da parte autora. Desse modo, observa-se, ao contrário do alegado na inicial, que houve a contratação do serviço, com autorização para desconto em folha de pagamento cuja manifestação de vontade partiu da parte autora, conforme documentos acima mencionados.

Ademais, o conjunto probatório que instrui as alegações da defesa, revela inclusive, que a parte autora se beneficiou com o crédito do numerário em conta poupança de sua titularidade a qual vincula expressamente o CPF da parte autora, conforme comprovantes de TEDs anexos aos autos.

Nesse sentido, tem-se que a parte autora procedeu a utilização desses valores creditados e utilização do cartão de crédito (RMC). Portanto, inverossímil o argumento de que a parte autora foi

induzida a erro, aderindo a produto/serviço distinto do que lhe foi oferecido.

Frise-se, por fim, que não há indícios de vício de consentimento capaz de anular o negócio celebrado. No mesmo sentido, o seguinte julgado:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES LITIGANTES, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA CONTRATANTE ANALFABETA QUE NÃO SE MOSTRA INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL CONTRATOS QUE PERMANECERAM ATIVOS POR QUASE UM ANO autor QUE CONTAVA COM CONHECIMENTO DOS TERMOS AJUSTADOS ENTRE AS PARTES - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADES NO TEOR DA CONTRATAÇÃO ASSINATURA DE TESTEMUNHAS OU "A ROGO", CONFORME PREVISTO PELO ARTIGO 595, DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE MOSTRA FACULTATIVA PRECEDENTES NESSE SENTIDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO ACERTO DA R. SENTENÇA PROFERIDA - REAPRECIÇÃO MINUCIOSA DO ENTENDIMENTO DE 1º GRAU QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO DO JUÍZO SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA SUFICIÊNCIA NO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES DE DIREITO DEBATIDAS RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP, Apelação n. 1001749 93.2017.8.26.0663, Relator(a): Simões de Vergueiro, Comarca: Votorantim, Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/04/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C REPETIÇÃO DO INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Indenização por danos morais – Cartão de crédito consignado – Descontos das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação de negativa de solicitação do cartão de crédito consignado – Improcedência – Contratação do cartão de crédito consignado demonstrada, com expressa autorização da requerente de débito em folha – Vício de consentimento não demonstrado – Lícita a cobrança, em exercício regular de direito do credor – Danos morais não evidenciados – Recurso negado. (TJSP; Apelação Cível 1022013-93.2019.8.26.0071; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2020; Data de Registro: 27/03/2020)

Assim, em que pese as alegações da parte autora, não há que se falar em cessação da cobrança dos débitos oriundos do negócio jurídico, uma vez que houve, de fato, a contratação do referido serviço por ele.

Destarte, em que pese a tese sustentada pela parte autora de que fora coagida a realizar contrato de empréstimo com desconto em folha de pagamento, não se pode negar que a parte autora assinou o termo, presumindo-se que aderiu as cláusulas contratuais expostas no instrumento.

Não se pode simplesmente desconsiderar tal fato, uma vez que representa ato jurídico perfeito, firmado por partes maiores e capazes. O débito da parte autora é aquele constante do documento por ela assinado, de modo que no momento que concordou, está obrigado a cumprir a obrigação assumida, em observância ao princípio pacta sunt servanda.

Desse modo, o débito foi negociado, aceito e confessado pelo mesmo, não podendo ser simplesmente desconstituído pela presente demanda.

O contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento celebrado entre as partes foi elaborado com transparência e não provoca qualquer dúvida no espírito do consumidor, que tem todas as condições de identificar

os critérios do cálculo e valor das parcelas. Não houve, portanto, violação ao disposto nos artigos 4º e 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao alegado vício de consentimento, o autor deveria comprovar o fato constitutivo de seu direito, entretanto, limitou-se a alegar sem nada provar. O ônus da prova deste fato é imputável à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC, jamais podendo ser transferido à requerida, posto que não se admite que alguém possa fazer prova de fato negativo, ou seja, que não coagiu ou a induziu em erro, ou qualquer outro vício do ato jurídico, ao firmar o compromisso.

Destarte, não tendo sido comprovada a coação, prevalece o contrato de empréstimo/cartão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento ajustado pelas partes, uma vez que revela-se legal e exigível.

Portanto, a cobrança de valores é legítima e deve ser feita. Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, é patente a existência de relação jurídica entre as partes e a legítima contratação, não havendo que se falar em cobrança ilícita, tampouco em dano moral indenizável.

No direito do consumidor vigora a inversão do ônus da prova, todavia, essa inversão esbarra em limites processuais, de modo que inicialmente o consumidor está exonerado do dever de provar suas alegações, mas mesmo nesses casos, precisa haver um mínimo de verossimilhança de suas alegações e, especificamente quanto aos danos morais, não há.

Por conseguinte, forçoso concluir que não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, portanto, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Revogo eventual tutela concedida nos autos.

Deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé em razão da ausência de provas da ocorrência da mesma.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/ofício/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001326-46.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANE RUELA, CPF nº 34997210234, AV. LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer proposta em face de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando via antecipação de tutela à exclusão do débito negativado junto aos órgãos restritivos de crédito, bem como a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em determinado período, o que gerou uma fatura com vencimento para 29/05/2020.

Consta nos autos que a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela concessionária de energia elétrica, que encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora foi surpreendida com a negativação de seus dados, imputando-lhe o pagamento de R\$ 1.016,05, referente à diferença alegadamente não faturada.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Ao que tudo indica, em que pese subsista débito em aberto, este representa diferença de faturamento no consumo, a qual está sendo cobrada da parte autora em decorrência de relatório de irregularidade emitido pela ENERGISA/CERON. Como a parte pretende discutir justamente o cancelamento deste débito gerado sob a alegação de fraude no medidor, não é justo que seja penalizada sem regular instrução processual.

Portanto, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite e, ao final, se comprovada a legalidade da cobrança de valores, que o mesmo seja cobrado por isso, e suporte todo o ônus decorrente de eventual inadimplência.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecida a ausência de prestação de serviço público essencial, em especial sem adoção dos procedimentos específicos descritos em lei/resolução da ANEEL poderá causar-lhe danos irreparáveis (severos prejuízos) privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial e, de igual modo a inclusão em órgãos restritivos de crédito serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Desse modo, urge ser excluída a negativação dos dados da parte autora, em relação à fatura discutida no presente feito, e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO existente em nome da parte autora, relativamente ao débito reclamado no presente feito, o qual possui como credor a parte requerida ENERGISA/CERON S/A, bem como que a requerida se abstenha de SUSPENDER o fornecimento de energia elétrica no imóvel do(a) requerente até final decisão, com fulcro no débito questionado no litígio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Caso, o corte já tenha sido efetivado, fica a requerida devidamente INTIMADA para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo de 6 (seis) horas, em unidade consumidora descrita na Inicial, a contar da intimação, pena de multa diária acima fixada e imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Oficie-se ao SERASA e SPC para que suspendam as negativações incidentes sobre o nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à fatura discutida na presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrerem no crime de desobediência. Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/ CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA CONCEDIDA E CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001337-75.2021.8.22.0002

AUTOR: LUANA OLIVEIRA DIAS, CPF nº 03827412269, RUA SALVADOR 2806, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por LUANA OLIVEIRA DIAS em desfavor de ENERGISA/ CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, onde pleiteia via antecipação de tutela O FORNECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na inicial, porquanto está sendo injustamente privado da utilização do serviço tendo em vista que a requerida não procedeu a ligação/ fornecimento do serviço essencial no prazo estabelecido.

Segundo consta na inicial, a parte autora locou um imóvel residencial razão pela qual em 26/01/2021 solicitou o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora, no entanto, até o momento a requerida não procedeu a ligação, embora a parte autora tenha reiteradas vezes buscado a requerida administrativamente.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de locação, protocolos, dentre outros.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar a parte requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte requerente e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel e a requerida não o fez injustificadamente.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a ausência de prestação de serviço público essencial poderá causar-lhe danos irreparáveis privando ele próprio e seus familiares do exercício de suas atividades cotidianas no âmbito residencial.

Desse modo, urge seja procedida a ligação do serviço público essencial e após a decisão, sejam tomadas as medidas cabíveis por parte da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e, em consequência, DETERMINO QUE A REQUERIDA ENERGISA/CERON PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL LOCALIZADO NA RUA SALVADOR, Nº. 2806, APARTAMENTO 04, SETOR 03, ARIQUEMES/RO, conforme indicado na Inicial, NO PRAZO MÁXIMO DE 06 (SEIS) HORAS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Oficie-se à ENERGISA/CERON para que proceda o fornecimento da energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo à multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para

sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006842-81.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAELA DE BARROS SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765
EXECUTADO: OST & OST LTDA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para requerer o que entender de direito em 15 dias, pena de arquivamento.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000107-95.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO PAN SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015797-38.2019.8.22.0002

AUTOR: MOIZES AMANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013602-46.2020.8.22.0002

Requerente: MARINEIDE SANTOS FILGUEIRAS e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): Energisa e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7005622-82.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE MORAES

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014918-94.2020.8.22.0002

AUTOR: JOAO MANDU DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017502-71.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010412-75.2020.8.22.0002

Requerente: EMERSON BONFA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7015722-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ELIAS DIAS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013682-10.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JUAREZ SANTINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO0007001A, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009032-17.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7002812-03.2020.8.22.0002

Requerente: CELSO LIMBERGER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido(a): Energisa

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001323-91.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS, CPF nº 40809374900, RUA TARIMATÁ 2336 e 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS, RUA TARIMATÁ 2336 e 2374, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015088-66.2020.8.22.0002

AUTOR: EDILANE SCHWANTZ, CPF nº 76436411291, RUA GUARUJÁ 2602, CASA JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

REQUERIDO: CLARO S.A., CNPJ nº 40432544000147, RUA HENRI DUNANT 780, COMPLEMENTO TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte autora pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social evitando a realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se ambas as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter

ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha.

Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016092-41.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ARNIR DE SOUZA PEREIRA, CPF nº 38925273268, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8163, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ARNIR DE SOUZA PEREIRA, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8163, - ATÉ 8269 - LADO ÍMPAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA, OAB nº RO8684, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: SIRLENE DOGADO DIAS DE MELO, CPF nº 34114173234, RUA RIO DE JANEIRO 2156, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

A CERON/ENERGISA é credora nos autos e pediu a expedição de ofício ao IDARON para diligenciar acerca de semoventes de titularidade do devedor.

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao IDARON para que aquele órgão informe se o devedor possui gado cadastrado, pois diligenciar à procura de bens penhoráveis é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve o cadastro junto ao IDARON sem que haja justa causa para tanto.

Assim, intime-se o credor para indicar bens penhoráveis no prazo de 5 dias, pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001308-25.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 06155375534, LC-70, BR 364, GB17 E 18 lotes 07 e 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: CLEMILDO PEREIRA DOS SANTOS, LC-70, BR 364, GB17 E 18 lotes 07 e 08 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013872-70.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARCO ANTONIO BARCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ariquemes (RO), 10 de fevereiro de 2021.

7005812-79.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA ROSANIA ALVES ALMEIDA QUEIROZ, CPF nº 62400770204, LINHA C14 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Segundo consta nos autos, houve a concessão de liminar por ocasião do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0804495-07.2019.8.22.0000, conforme decisão juntada no id. 50537120.

Desse modo, como o artigo 313, IV do Código de Processo Civil dispõe ser vedada a prática de qualquer ato processual, resguardados os atos urgentes, SUSPENDO o curso o processo até o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Desta forma, neste momento, deixo de analisar a petição de ID 5411161.

Sobrevindo o julgamento e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à parte autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se as partes e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013957-90.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CESAR JOAO MANTOVANI, CPF nº 70565627953, RUA CURITIBA 2727, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

EXECUTADO: ROMILDO JOSE BASSO, CPF nº 30270901787, RUA LIBERDADE 5233, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Houve deferimento de penhora no rosto dos autos e, o juízo cível foi comunicado acerca da constrição.

Com base nisso e, na situação certificada pela CPE no evento anterior, INTIME-SE o autor para promover o andamento processual em 15 dias, sob pena de extinção.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008148-85.2020.8.22.0002

AUTOR: JOELSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32666217272, RUA ANDORINHAS 1670 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAL RODRIGUES SOARES, CPF nº 98985833200, RUA PARANÁ 2137, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Face a juntada de Aviso de Recebimento no ID: 46207141 atestando que a parte requerida ERIVAL RODRIGUES SOARES não foi citada, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto informar novo endereço ou requerer o que entender de direito, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016016-17.2020.8.22.0002

AUTOR: ROSILENE SANTOS DELMONDES, CPF nº 28599390244, LINHA SÉTIMA, LOTE 24, GLEBA GALO VELHO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

RÉU: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, 3052 3052 AVENIDA TANCREDO NEVES - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7008148-85.2020.8.22.0002

AUTOR: JOELSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 32666217272, RUA ANDORINHAS 1670 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVAL RODRIGUES SOARES, CPF nº 98985833200, RUA PARANÁ 2137, AVENIDA PORTO VELHO 1579 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Face a juntada de Aviso de Recebimento no ID: 46207141 atestando que a parte requerida ERIVAL RODRIGUES SOARES não foi citada, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto informar novo endereço ou requerer o que entender de direito, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009263-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 04630770000179, AVENIDA JAMARI 4590 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

REQUERIDO: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME, CNPJ nº 34480467000106,

DISTRITO DE TRIUNFO tel 99970-3150, SERRARIA DO ADILSON PASSANDO A PONTE NA CIDADE, HÁ BIFURCAÇÃO NA PISTA - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Assiste razão ao autor. REVOGO a decisão pretérita que extinguiu o feito e, decido o seguinte:

Há informações nos autos de que o requerido mudou-se de endereço no curso do processo sem informar o local onde atualmente reside ou exerce atividades profissionais.

Trata-se, pois, de evidente descumprimento ao disposto no art. 19 da Lei 9.099/95, o qual preceitua que "as partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação".

Infere-se do trâmite processual que o requerido foi citado nos autos com base no endereço constante na petição inicial e cadastro junto ao sistema PJE, entretanto, mudou-se sem informar seu novo endereço, após a SENTENÇA.

Considerando sua não localização para ser intimado quanto ao teor da Sentença e para cumpri-la no prazo legal, reputo o requerido INTIMADO, tendo em vista que o Oficial de Justiça/Correios foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo, consoante mandado de evento ANTERIOR e, somente não cumpriu a diligência por culpa do próprio requerido que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Face ao exposto, certifique-se o trânsito em julgado da Sentença, considerando o requerido INTIMADO na data consignada no mandado cumprido pelo Oficial de Justiça ou AR dos Correios.

Após, intime-se a parte autora para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção por desídia. Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7009061-67.2020.8.22.0002

AUTOR: OLGA PEREIRA ALVES, CPF nº 22124853287, RUA FRANCISCO XAVIER 5160 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 26475923000193, AVENIDA AMAZONAS 128, - ATÉ 1099 - LADO ÍMPAR CENTRO - 30180-000 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDERSON BRITO DA SILVA COSTA REPRESENTACOES, CNPJ nº 35489316000173, FORTALEZA 2159, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM, OAB nº MA11078

DECISÃO

Segundo consignado em Ata a primeira requerida Ederson Brito da Silva Costa Representações, que não foi citada, tendo em vista que o AR de citação retornou com a informação de que no endereço informado o prédio encontra-se vazio (ID. 50422802).

Assim, a parte autora foi intimada para manifestação a este respeito e permaneceu silente. Como a citação válida é condição crucial ao andamento processual, DETERMINO seja reiterada a intimação da parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias, sinalizando se intenta desistir do feito em relação à parte não citada OU se objetiva indicar novo endereço, pena de a ausência de manifestação acarretar a presunção de desistência.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7002383-07.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: MARCELO BASTOS DE ASSIS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS OLIVEIRAS 1119 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SEIVA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 13325068000192, RUA ESPIRITO SANTO 2020 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que não foram localizados bens passíveis de penhora do executado.

O autor pediu então, a suspensão processual por 90 dias, arguindo motivo de força maior, haja vista que a Pandemia do Coronavírus, serviria de óbice para acessos e consultas pelos meios disponíveis para localização de bens do executado, impedindo o regular trâmite processual.

A força maior a que se refere o inciso VI do art. 313 do Código de Processo Civil deve ser entendida como aquele fato ou acontecimento que comprometa o desenvolvimento do processo ou impeça a prática de algum ato processual. Desse modo, a suspensão prevista no citado artigo se refere a eventos que impeçam o curso do processo. Apesar de aparentemente, a Pandemia dificultar o acesso a Cartórios, DETRAN, IDARON, e outros órgãos onde possivelmente se buscariam informações sobre propriedade de bens, não entendo como intercorrência de ordem processual que justifique a suspensão do feito, pois no âmbito do Juizado, há legislação específica para fundamentar a extinção do feito e possibilitar o desarquivamento a qualquer tempo, mediante simples petição eletrônica, sem qualquer prejuízo ao credor.

Em que pese a Pandemia da Covid-19 tenha causado transtornos em todo o mundo, sobretudo no tocante à saúde pública e ordem financeira, deve-se entender que não prejudicou sobremaneira o andamento desta ação, considerando o pleno acesso aos autos digitais pelas partes, havendo inclusive apresentação de várias petições pelo autor. Como dito, apesar de dificultoso o acesso aos órgãos públicos, o arquivamento do processo agora não ensejará qualquer prejuízo ao autor.

Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão formulado.

Neste caso, a norma aplicável ao caso concreto, com fulcro no Princípio da Especialidade é a Lei 9.099/95 em vigor, que trata especificamente do procedimento relacionado ao Juizado Especial. Sobre o assunto, o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95 determina expressamente que: "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Portanto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de bens penhoráveis.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente de intimação e de trânsito em julgado.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002739-31.2020.8.22.0002

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA RONSANI, CPF nº 77850882253, RUA BASÍLIO DA GAMA 3301, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452

REQUERIDOS: UESSA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE SABINOPOLIS LTDA - EPP, CNPJ nº 05724962000107, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 968, IESMIG ESTUDANTIL - 39750-000 - SABINÓPOLIS - MINAS GERAIS, UMESAM - UNIDADE DE MEDIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PARA AMAZONIA LTDA ME - ME, CNPJ nº 17928040000109, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3141, SEDE DOIS DE ABRIL - 76900-871 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Apesar de o AR juntado apresentar informação de que a empresa requerida MUDOU-SE, impossibilitando a citação e, apesar de a parte autora ter protocolado pedido para renovação da diligência, verifiquemos que a requerida já compareceu ao processo e apresentou contestação.

Sob a ótica da Lei 9.099/95, que rege o trâmite processual, o comparecimento espontâneo da parte induz à citação válida. E nesta linha de raciocínio, INDEFIRO o pedido da parte autora, pois não mais se justifica a renovação da diligência e, via de consequência determino que em 15 dias a parte autora apresente impugnação e, se for o caso, especifique demais provas que pretende produzir. Decorrido o prazo, não havendo mais provas, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7008392-14.2020.8.22.0002

Requerente: SEBASTIAO GARCIA NAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000908-11.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF nº 57444315787, GLEBA 35 sJ, ZONA RURAL BR-364, LINHA C-45, LOTE 39 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA ROSA DOS ANJOS OLIVEIRA, GLEBA 35 sJ, ZONA RURAL BR-364, LINHA C-45, LOTE 39 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014262-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO GIL PEREIRA, CPF nº 57885486249, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CNPJ nº 33937681000178, RUA ÁTICA, SALA 5001 673, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais formulados por LUCIANO GIL PEREIRA em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A, sob o argumento de que a parte autora adquiriu passagens aéreas junto à requerida para realizar a viagem de Porto Velho/RO com destino final Rio de Janeiro/RJ, mas a prestação de serviço foi deficitária ao transportar indevidamente a sua bagagem durante voo doméstico.

Informa que, assim que desembarcou, percebeu as avarias ocorridas durante o transporte, ocasião em que formalizou a reclamação junto a requerida, mediante Relatório de Irregularidade de Bagagem – RIB.

Sustenta que a mala possui valor sentimental por tratar-se de presente. Desta feita, tendo em vista que o despacho da bagagem somente ocorreu a pedido da requerida, a parte autora pleiteou a fixação de indenização material, no importe de R\$ 900,00 (novecentos reais), bem como indenização compensatória pela frustração gerada diante da insegurança do serviço prestado pela Requerida.

Para amparar a pretensão, juntou documento de identificação pessoal, voucher, fotos, Relatório de Irregularidade de Bagagem - RIB, dentre outros.

Portanto, a causa de pedir é a má prestação de serviço ocasionada sobretudo danificação de bagagem durante viagem aérea operada pela empresa ré.

A requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, alegando que não houve demonstração de ilícito praticado pela ré. Relata que não há que se falar em responsabilidade civil a ser atribuída à Ré uma vez que não há nos autos a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a suposta conduta da requerida no transporte realizado.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

No caso em tela, os documentos apresentados com a inicial, sobretudo as fotos e o Relatório de Irregularidade de Bagagem, atestam que houve avarias na mala do autor. Sendo assim, as provas documentais colacionadas pelo autor demonstram a existência do contrato de transporte aéreo, e a falha na prestação do serviço, restando por isso caracterizada a CONDOTA da requerida.

Por outro lado, relativamente aos DANOS MATERIAIS, embora o autor tenha demonstrado avarias em sua mala e alegado que o valor do bem corresponde à R\$ 900,00 (novecentos reais), este não apresentou nenhuma prova nesse sentido. E, como sabido, alegação sem prova é prova alguma.

Sendo assim, a parte autora descurou-se do ônus de demonstrar os danos materiais que afirma ter suportado, de modo que não houve nos autos nenhuma liquidação pela parte autora, seja pela juntada de nota fiscal ou de orçamento. Portanto, improcede o pedido indenizatório por danos materiais.

A jurisprudência expressa entendimento nesse mesmo sentido. Vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BAGAGEM DANIFICADA. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATORIO NO TOCANTE AO DO DANO MATERIAL, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, CONFORME ARTIGO 373, I, DO CPC. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71009517657, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Giuliano Viero Giuliano, Julgado em: 27-08-2020)

Quanto ao alegado DANO MORAL, ainda que comprovada a falha na prestação dos serviços pela empresa de transporte aéreo, não há como reconhecer, em razão deste fato em si e a despeito dos inegáveis transtornos e aborrecimentos que o requerente vivenciou, a configuração de um legítimo dano moral passível de reparação.

Dano a mala, decorrente do manuseio em razão do transporte aéreo de pessoas, não é fato gerador de dano moral, porquanto desconforto que pode ser classificado como mal-estar trivial, não ofensivo a direito da personalidade.

No caso em tela, não se trata de hipótese de dano in re ipsa, inexistindo portanto, possibilidade de fixação de indenização consubstanciada na presunção de ocorrência dos prejuízos morais. Eis o entendimento:

RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. VIAGEM INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANIFICAÇÃO DE BAGAGEM. ACORDO ADMINISTRATIVO FIRMADO COM A RÉ. PROVA DO DANO MATERIAL. NOTA FISCAL DA MALA E MARCA DO PRODUTO NÃO COMPROVADO. DEVER DE EFETUAR O REPARO DO DANO MATERIAL PELO VALOR DO ACORDO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009713819, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em: 24-11-2020)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo de passageiros. Bagagem danificada Danos materiais devidos. Danos morais. Não reconhecimento. Avarias externas nas malas que não justificam a pretendida reparação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002553-56.2020.8.26.0566; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/01/2021; Data de Registro: 11/01/2021)

Por isso, a indenização somente será devida se comprovado algum fato extraordinário que tenha trazido abalo psicológico ao consumidor e, embora a parte autora tenha juntado termo de declaração de testemunhas, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido a personalidade da parte autora, isso porque não há demonstração de que o autor sofreu infortúnios excepcionais capazes de justificar o dano moral alegado.

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra, configurando extrema violação aos atributos da personalidade é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor. Portanto, no presente caso não há o que se falar em abalo moral indenizável.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012387-69.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: AILSON CARDOZO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, TB 40, LINHA C-45, LOTE 39, GLEBA 35 S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016456-13.2020.8.22.0002

AUTORES: THIAGO DE LIMA ALBANES, CPF nº 92500293220, RUA UIRAPURU 1226, - DE 1513/1514 A 1974/1975 SETOR 02 - 76873-228 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DE LIMA ALBANES, CPF nº 52353230253, RUA JACI PARANÁ 3086 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL ALBANES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACI PARANÁ 3062 SETOR 05 - 76870-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISAIAS ALBANES, CPF nº 66710200272, RUA CHICO MENDES 3899, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-796 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA DE LIMA ALBANES, CPF nº 06442637840, ALAMEDA FORTALEZA 2387, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as

demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da requerida e intimação da parte autora.

Ariquememes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013249-06.2020.8.22.0002

AUTOR: MIGUEL MIRANDA DA SILVA, CPF nº 08481447242, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1514 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MIGUEL MIRANDA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DE TRÂNSITO INTESTINAL que necessita realizar em caráter de urgência.

De acordo com a inicial, "a parte autora é portadora de imperfuração anal e no momento do nascimento não ficou perceptível que a abertura anal era mínima, ao longo de 06 meses de vida houve um ressecamento da região retal que ocasionou não defecação pelo bebê por 09 dias. Internado em 11/01/2020 no Hospital Infantil Cosme e Damião, município de Porto Velho, unidade sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia" e "em 12/01/2020, foi realizada a primeira cirurgia para reconstrução e correção da imperfuração anal sendo que no dia 23/01/2020 foi observado uma fistula que liberava fezes por dois orifícios, criando risco de contaminação e infecção generalizada. No dia 24/01/2020, foi obrigado a submeter-se a novo procedimento cirúrgico, denominado ileostomia recepcionada por bolsa de colostomia a montante para proteção da primeira cirurgia realizada, com previsão em ser revertida entre 03 e 04 meses. Ou seja, no máximo mês de maio de 2020. Desde então o Autor encontra-se apto a realizar a cirurgia de reversão denominada construção de trânsito intestinal, foram agendados retornos para avaliações o que foi prontamente cumprido pela genitora. Em 02/03/2020 o cirurgião fez o pedido para agendamento da reversão da colostomia, contudo até a presente data não foi agendado pela regulação".

Para amparar o pedido, apresentou certidão de nascimento, cartão do SUS, laudo médico, solicitação administrativa, dentre outros. Citado e intimado, o Estado de Rondônia requereu a improcedência da inicial.

É sabido que a dignidade do ser humano é fundamento constitucional previsto no art. 1º, III da CF, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I da CF). Desta forma, O DIREITO À VIDA se consubstancia como o maior de todos os direitos e sua importância é tamanha ao ponto de constar expressamente no caput do art. 5º da Constituição da República. É ainda pré-requisito a existência e exercício dos demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por isso, deve ser assegurado com absoluta primazia sob os demais.

Assim, verifica-se que o direito à vida está estritamente ligado à garantia da DIGNIDADE, pois a Constituição assegura não apenas a vida, mas "a vida digna", cabendo ao Poder Público cuidar de todos os seus administrados, especialmente dos cidadãos hipossuficientes, os quais não possuam condições financeiras de manter a dignidade sozinhos. O Estado possui a obrigação de realizar todas as ações necessárias para garantir aos indivíduos o direito à saúde e ao bem estar, uma vez que estes direitos são inerentes a condição de ser humano, devendo assim proporcionar o tratamento e a distribuição de medicamentos quando o indivíduo é portador de doença que pode ser tratada ou amenizada e não dispõe de recursos necessários.

Nesse sentido, o artigo 196 da Constituição da República "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Portanto, compete a União, aos Estados e aos Municípios o resguardo dos direitos fundamentais relativos à saúde e à vida dos cidadãos, conforme regra expressa do art. 196 da Constituição Federal. Da mesma forma, dispõe claramente a Constituição Estadual, em seu art. 241 que a saúde é direito de todos e dever do Estado e dos Municípios.

A análise dos autos demonstra que a parte autora logrou êxito em demonstrar sua necessidade em obter CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DE TRÂNSITO INTESTINAL.

O requerido por ocasião da contestação não juntou nenhum documento a respeito de eventual lista de espera organizada para acessar o serviço pretendido pela parte autora, a fim de verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação.

Nesse sentido, o Enunciado nº 93 das JORNADAS DE DIREITO DA SAÚDE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA estabelece que se considera excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames, e de 180 (cento e oitenta) dias para cirurgias e tratamentos.

Desse modo, como a parte autora aguarda o fornecimento da consulta em tempo superior ao previsto no Enunciado nº 93, é justo que obtenha o provimento jurisdicional pretendido.

A situação de pandemia do COVID-19 enseja a concessão de prazo maior para o cumprimento da obrigação, no entanto, no caso em tela, a parte autora aguarda o fornecimento do procedimento cirúrgico há mais de um ano, antes do início da pandemia.

Assim, a ausência de previsão orçamentária e reserva do possível também são argumentos que não constituem óbice ao dever da administração de prestar assistência à saúde e por isso, não podem ser utilizados para justificar gestões ineficientes, pois as políticas públicas que não concretizam os direitos fundamentais inerentes à dignidade do ser humano desatendem o mínimo existencial, assegurado pela Constituição Federal.

Do mesmo modo, a alegação de escassez de recursos para o ente público se eximir de fornecer o tratamento solicitado pela parte autora sobrepõe o interesse financeiro da administração ao direito à vida e à saúde daquele que necessita ser assistido.

Portanto, resta patente que a parte autora faz jus à assistência pleiteada para o fim de obter o direito necessário à manutenção de sua vida, saúde e dignidade.

Os Tribunais de todo o país têm decidido favoravelmente ao custeio de cirurgias, consultas, medicamentos e assistência para o paciente e seu acompanhante, se for o caso, em casos parecidos para garantir o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano. São incontáveis as decisões no sentido das já expostas e isso vem provar que ao menos o Judiciário tem tido sensibilidade para dar a vida humana, o valor e o respeito que a Constituição da República objetivamente assegura.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LEITO EM UTI. Solidariedade dos entes federados para fornecer tratamento médico. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Custas e despesas processuais. Nos termos do artigo 11, do Regimento de Custas (Lei nº 8.121/82, com a redação dada pela Lei nº 13.471/2010), está a Fazenda Pública isenta do pagamento de custas e emolumentos, devendo, no entanto, arcar com as despesas, salvo as oriundas de Oficial de Justiça, nos termos da... ADIn Nº 70038755864. Reexame necessário. Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, modo obrigatório, a sentença fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal, ou do tribunal superior competente. Inteligência do art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO (Apelação Cível Nº 70064599392, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/05/2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO À SAÚDE. TRANSFERÊNCIA E INTERNAÇÃO EM LEITO DE UTI. RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO. Comprovada a necessidade do tratamento e a carência financeira da parte, é dever dos entes públicos o fornecimento, garantindo as condições

de saúde e sobrevivência dignas, com amparo nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Independentemente da divisão de competências no âmbito do SUS, a responsabilidade é solidária na espécie entre os três níveis do Poder Executivo. Questões organizacionais não podem se sobrepor à Constituição Federal, sendo inoponíveis ao titular do direito. Jurisprudência desta Corte e do STF. LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS. A inexistência de dotação orçamentária não pode servir de escusa à negativa de prestação, por ter sido erigida a saúde a direito fundamental, constitucionalmente previsto. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantida a verba honorária fixada em sentença. REEXAME NECESSÁRIO. Não é caso de reexame necessário quando estiver a sentença fundada em jurisprudência do plenário do STF, tal como ocorre em relação ao pronunciamento que reconhece o dever do Estado de fornecer tratamento médico a quem não tem condições financeiras de financiá-lo. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO (Apelação e Reexame Necessário Nº 70054289012, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 12/06/2013).

Além disso, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 855.178 com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O ministro relator Edson Fachin afirmou que o polo passivo pode ser composto pela União, Estados e municípios, isolada ou conjuntamente, de modo que o usuário tem direito a uma prestação solidária e que cada ente tem prestações específicas, ainda que as normas de regência e demais pactuações imputem expressamente a determinado ente a responsabilidade principal, é lícito a parte incluir outro ente no polo passivo, para ampliar sua garantia.

Por fim, destaco que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 11, § 2º, também dispõe sobre a saúde:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação (grifei).

Com relação às crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê no art. 7º o direito pretendido:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Assim, como é pacífico, tanto no STJ como nos tribunais de todo o país que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional, prevista expressamente no art. 23, II, da Constituição Federal, o requerido é responsável pela manutenção da vida, saúde e dignidade da parte autora, devendo propiciar tais direitos mediante o fornecimento do procedimento cirúrgico requerido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, confirmo a antecipação de tutela de ID: 50035743 e no mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para custeio/fornecimento de CIRURGIA PARA RECONSTRUÇÃO DE TRÂNSITO INTESTINAL em favor da parte autora, na rede pública ou privada do Estado ou, sendo o caso, que arque com a realização em município diverso ao de domicílio da parte autora, devendo, neste caso, arcar ainda com todas as despesas de transporte, alimentação e hospedagem, devendo tal providência ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.

O Estado manifestou-se com o fito de impugnar o sequestro efetivado nos autos sob o argumento de que a medida de constrição somente pode ser adotada em caráter excepcional e alegando que fora agendada avaliação cirúrgica em favor da parte autora. Contudo, conforme evidenciado nos autos, o descumprimento da tutela persiste há tempo considerável, já tendo o requerido informado o agendamento da mesma avaliação nas petições de ID: 53177368 e 54273828, tratando-se portanto de manifestação protelatória.

Seja como for, julgo improcedente a impugnação apresentada pelo requerido e determino o efetivo cumprimento da determinação judicial, mediante expedição do respectivo alvará judicial.

Considerando que o Juiz Substituto transcreveu a resposta da penhora on line nos autos (ID: 53826231) e diante do descumprimento da tutela, expeça-se alvará em favor da parte autora, devendo a mesma ser intimada para prestar contas do valor gasto no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado, inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013428-37.2020.8.22.0002

REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA, CPF nº 03088090500, TRAVESSÃO LINHA C-50, 5409 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, consigno que, conforme entendimento consolidado do E. STJ (REsp Repetitivo n. 1.063.661/RS), consubstanciado na súmula 547 do STJ, nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento, e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito.

Portanto, como no caso em tela não há comprovação de termo formal de incorporação a fim de dar início a contagem do prazo prescricional, pois a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda, não há o que se falar prescrição.

Também não se trata de hipótese de reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia ou até mesmo em inépcia da inicial pois os documentos satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa, cabendo a análise das questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, a fim de verificar a quem assiste

razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em que o REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA tenciona o reembolso de valor despendido com parte da construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora tornou-se sócia de uma rede elétrica custeada por um condomínio, a fim de que fosse garantido o fornecimento de energia elétrica em imóveis rurais. Contudo, aduz que as obras de expansão de energia elétrica foram incorporadas ao patrimônio da demandada e que, neste caso, deve ser ressarcido pelo valor despendido a este título, respeitando-se o valor de sua cota parte, já que a rede teria sido custeada por um condomínio de imóveis rurais.

Assim, ingressou a parte autora com a presente, tencionando a condenação da demandada à restituição do valor pago a título de participação pela expansão da rede de energia elétrica, pois embora não tenha sido formalizada, a requerida incorporou a rede elétrica.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial.

Com efeito, trata-se de relação regulada pelas normas consumeristas, constando às partes a caracterização de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC.

No sistema de distribuição do ônus da prova previsto no sistema normativo do Código de Defesa do Consumidor e de Processo Civil, cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito e ao réu os fatos modificativos, extintivos e impeditivos da pretensão inicial (art. 373 do CPC).

Tratando-se de relação de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, quando verossímil a alegação ou demonstrada a hipossuficiência do consumidor (art. 6º, inciso VIII, CDC) ou opera-se ope legis em se tratando de fato do produto ou do serviço (art. 12, § 3º, e art. 14, § 3º, CDC).

Apesar de vigorar no Direito do Consumidor a inversão do ônus probatório, é preciso que reste demonstrada a hipossuficiência do consumidor e, ainda a verossimilhança das alegações expendidas para então permitir a inversão a favor do consumidor. Ocorre que, no caso em vertente os documentos juntados pela própria parte autora não amparam sua pretensão deduzida em juízo e, impossibilitam entender como verossímeis suas alegações.

Nos autos não há comprovação de que a parte autora tenha pagado algum valor à requerida ou à empresa terceirizada responsável pela construção da rede. O documento de formalização da rede elétrica e demais documentos apresentados com a inicial não comprovam nenhum pagamento de valores. Além disso, os documentos sequer estão em nome da parte autora e desse modo, não há nenhuma prova capaz de amparar o direito ao reembolso pretendido.

No caso em tela, não foi juntado comprovante de pagamento, declaração ou outro documento capaz de evidenciar o desembolso de valores pela parte autora. E, como não há possibilidade de presumir o pagamento de valores, o feito improcede integralmente pois nos autos constam apenas a alegação de que pagou valores, sem nenhuma comprovação técnica nesse sentido.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA CERTA. PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR EM OBRA DE EXPANSÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN. PROVA DOS AUTOS A DEMONSTRAR QUE O VALOR INICIALMENTE DESEMBOLSADO PELO AUTOR FOI DEVOLVIDO PELA RÉ, POIS OPTOU POR EXECUTAR A OBRA COM EMPRESA TERCEIRIZADA. ÔNUS DA OBRA DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA, POIS SE TRATA DE REDE PÚBLICA DE ENERGIA, INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO DO AUTOR DE REAVER A QUANTIA PAGA À EMPRESA TERCEIRIZADA. AUSÊNCIA DE

PROVADO ALEGADO PAGAMENTO, PELO AUTOR, À REFERIDA EMPRESA, A JUSTIFICAR O REEMBOLSO. RESSARCIMENTO INDEVIDO, POIS NÃO COMPROVA O AUTOR O DESTINO DO VALOR RESTITUÍDO PELA RÉ. FATO ADMITIDO EM AUDIÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71009176645, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensorf Gomes da Silva, Julgado em: 23-04-2020).

Portanto, não há nos autos a prova do pagamento, o que demonstraria que efetivamente a parte autora arcou com ônus que não era de sua responsabilidade. Logo, não há como concluir que efetivamente houve o pagamento a terceiro, inclusive considerando o tempo decorrido desde o evento.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor. No entanto, não se pode abrir mão da segurança jurídica e do ônus de o consumidor provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Portanto, inexistente direito a reparação material pretendida.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Posto isto, julgo improcedente o pedido interposto pelo REQUERENTE: CICILIO ALVES PEREIRA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006936-29.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JOSICLEIA MARTINS DANIEL 94243824215, CNPJ nº 25127196000100, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3844, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

REQUERIDO: ALENCAR & SOUZA COSMETICOS LTDA, CNPJ nº 24907277000160, TRAVESSA 6, QUADRA 10, LOTE 16 TEL (61)981190633 (62)36249394 LOTEAMENTO TROPICAL VERDE - 74483-604 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a audiência conciliatória designada para o dia 19/03/2021 às 08h45min.

DEFIRO o pedido de evento anterior, para citação da pessoa jurídica requerida com fulcro no endereço da sócia proprietária indicada pela autora.

Assim, expeça-se CARTA AR para citação da ré no endereço declinado no evento anterior.

Intime-se a parte autora por sua advogada, para comparecimento à audiência por videoconferência, com as advertências legais.

Após, aguarde-se a realização do ato.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001605-66.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, CPF nº 08021171200, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Inicialmente, retifique-se a distribuição para Cumprimento de Sentença.

Ante a recusa expressa do PARCELAMENTO OU TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO propostos pela requerida, deixo de designar audiência de conciliação com esse fim por entender ser pedido meramente protelatório. Em relação ao valor incontroverso já depositado em juízo pela requerida, determino que caso haja indicação de dados bancários da parte autora, expeça-se ofício de transferência OU inexistindo indicação de dados bancários, expeça-se alvará de levantamento e disponibilize o documento à parte autora.

Em seguida, intime-se a ENERGISA para pagar o remanescente em 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora SISBAJUD. Transcorrido o prazo ofertado à requerida e ausente a comprovação de pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para decisão.

Realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de ofício de transferência OU alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001317-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 291, - ATÉ 825 - LADO ÍMPAR VILA YARA - 06020-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

1. Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo

de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 19/03/2021, às 10:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de

advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA: REQUERIDO: REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA DOS AUTONOMISTAS 291, - ATÉ 825 - LADO ÍMPAR VILA YARA - 06020-000 - OSASCO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: REQUERENTE: LUIZ TORQUATO DA SILVA, CPF nº 42063957215, RUA MONTREAL 1994, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7011372-31.2020.8.22.0002

Requerente: BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 10 de fevereiro de 2021.

7002681-96.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & CASTELO LTDA - ME, CNPJ nº 06315054000122, AVENIDA JAMARI 2556 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: NEILSON DA SILVA AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PARIS 5255 ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Objetivando a efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, admito então o regular trâmite processual para DETERMINAR a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente. Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora

para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7017803-18.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976, CNPJ nº 25249227000104, RUA RODOLFO CREMM 6722 JARDIM ANDRADE - 87035-480 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489

EXECUTADO: MARCELO GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 01561118290, RUA MONTREAL 1191, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em momento antecedente, houve deferimento ao de penhora no rosto dos autos n. 7003101-33.2020.8.22.0002 e 7003917-15.2020.8.22.0002, ambos em trâmite no Juizado Especial Cível de Ariquemes, até o valor do montante executado, nos termos do art. 860 do CPC.

Ocorre que recentemente a CPE certificou que tais processos onde estariam os créditos a serem penhorados estão arquivados porque a parte autora mudou-se no curso do processo.

Assim, como o interesse do recebimento do crédito é certamente do credor, INTIME-SE o exequente para manifestação em 15 dias, requerendo o que entender cabível.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7001460-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: NARCIZO CARDOSO DOS SANTOS, CPF nº 31713858568, RUA RIO CRESPO 2320, TEL. 99321-0263 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GILVAN SIMOES DOS SANTOS, RUA BOM FUTURO 2320, CASA DOS FUNDOS APOIO SOCIAL - 76873-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

O réu, assistido pela Defensoria, requereu a manutenção da suspensão do processo, conforme já determinado por este Juízo, considerando que a sentença prolatada no juízo cível foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sendo determinada a intimação da parte contrária para promoção da citação docônjugue do demandado.

O juízo anteriormente determinou a SUSPENSÃO PROCESUAL para aguardar o trânsito em julgado da sentença em processo que tramita perante a 3ª Vara Cível.

Com fulcro no princípio da Cooperação, diligencie o autor para informar se isso já ocorreu ou se concorda com a manifestação do réu, acima consignada, no sentido de haver manutenção da suspensão processual.

Prazo para manifestação: 15 dias, pena de entender pela concordância tácita à manutenção de suspensão processual.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016483-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: EDMILSON MARTINS DA CRUZ, CPF nº 32667078268, BR-421, TB-10, LINHA C-105 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , JUSCELINO KUBITSCHK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

O processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença, sendo que a requerida arguiu matéria de ordem pública no ID anterior, insurgindo-se quanto à revelia decretada, com fulcro na nulidade de citação, já que não teria ocorrido citação válida no processo.

Tendo em vista essa insurgência, determino à CPE que certifique a ocorrência ou não de citação no processo, anexando tela comprobatória, para fins de deliberação judicial sobre a questão.

Após, conclusos para deliberação.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016322-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ALTEIR RABELO, CPF nº 27203093204, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: ALTEIR RABELO, LINHA C-80 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Considerando a petição juntada no ID 53797976, revogo a decisão lançada no ID 54359268 e recebo a emenda à Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001330-83.2021.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, CPF nº 62458752268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, PRÉDIO VERMELHO SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES FRANCO, CPF nº 01897610246, RUA TOLEDO 2355 JARDIM VITÓRIA - 76871-313 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização

de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001175-17.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: COMPENSADOS ARTEPLAC LTDA, CNPJ nº 03307073000119, RUA URUGUAI 3886 JARDIM AMÉRICA - 76871-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO.

Como foi realizado o pagamento por meio de depósito judicial, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo

ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016512-46.2020.8.22.0002

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, CPF nº 21184178968, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: JOEL NUNES DA SILVA, RO 257, KM 14,5, ORTI FRUTI, TRAV. 7 SETEMBRO SN ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR 04 - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda a inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7001237-28.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

EXECUTADOS: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - EPP, CNPJ nº 24178090000173, BRUNO CAPPATTO DOMINGUES, CPF nº 00100255299, DAVID AUGUSTO ALBUQUERQUE, CPF nº 52858944253

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado.

Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da sentença alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1º do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Portanto, DEFIRO o pedido de evento anterior e determino que se intime o devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, no ENDEREÇO DECLINADO PELO AUTOR para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes – RO; Data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7013255-47.2019.8.22.0002

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, CPF nº 98719165234, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2302, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

EXECUTADO: MIRANDA E RIBEIRO ADVOGADOS, CPF nº DESCONHECIDO, TRAVESSA SARGENTO EDILSON 122 MANGUEIRÃO - 66640-190 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015025-12.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS DE SOUZA, CPF nº 46946551249, BAIRRO COQUEIRAL 5570 AVENIDA CANAÃ - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: JOSIANE INACIO DE SOUZA, CPF nº 02989622250, AVENIDA DOS DIAMANTES 2587, - DE 2507 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-661 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7012314-97.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012410-78.2020.8.22.0002

AUTOR: CARLA GONCALVES REZENDE, CPF nº 84607157287, RUA PORTUGAL 3268, - DE 3041/3042 AO FIM JARDIM EUROPA - 76871-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

RÉU: JOVIANE MARTINS SANTOS, RUA MARABÁ 2729, - DE 2526/2527 A 2807/2808 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Considerando a apresentação de QUEIXA CRIME, juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(a) querelado(a), relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

A Proposta de transação penal ficará por conta do(a) Querelante. Caso esse se recuse a apresentar a proposta, o Ministério Público poderá suprir essa ausência e apresentar proposta nos autos.

Caso o(a) querelado(a) não faça jus à proposta de transação penal, faça-se conclusão dos autos para designação de audiência de instrução.

Caso o(a) querelado(a) faça jus à proposta de transação penal, encaminhe-se ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO/CEJUSC para designação e realização da audiência preliminar, por meio presencial ou videoconferência, ficando à cargo do Centro fazer essa opção e proceder a expedição da intimação do(a) querelado(a) e do(a) querelante.

O(a) querelado(a) deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará o prosseguimento do feito (Enunciado 1 do FONAJE).
O(a) querelante, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010219-94.2019.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, TRAVESSA GUARANTÁ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

REQUERIDO: ADORACI PEREIRA DA SILVA, CPF nº 42239893249, RUA DAS TURMALINAS 1512, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Ao que consta, inúmeras tentativas de citação do réu restaram infrutíferas, já que não foi localizado nos endereços indicados no andamento processual.

Entretanto, objetivando satisfazer o interesse do credor, o juízo admitiu a restrição via RENAJUD de veículo registrado em nome

da parte executada, sendo que a restrição foi unicamente para transferência.

Agora o exequente pugnou pela alteração para restrição de circulação. Visando satisfazer esse interesse, neste ato acessei o sistema e dei baixa na restrição de TRANSFERÊNCIA e procedi à nova restrição agora na modalidade CIRCULAÇÃO, conforme comprovantes que anexo ao processo neste ato.

Quanto ao prosseguimento do feito, como não foi indicação de endereço válido, entendo que o feito deve ser arquivado.

Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de localização de endereço da parte requerida.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7010008-29.2017.8.22.0002

REQUERENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 07335253000165, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: WANDERSON BATISTA DELOGO, CPF nº 02321311207, RUA TOPAZIO 1253 SETOR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853.(69) 35352493

Processo nº: 7013412-20.2019.8.22.0002.

EXEQUENTE: ENERGISA

EXECUTADO: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Intimação À PARTE EXECUTADA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000612-86.2021.8.22.0002

AUTOR: JOAO DE DEUS BARBOSA, CPF nº 13953281291, RUA MACHADO DE ASSIS 3344, CASA FRENTE SETOR 06 - 76873-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO9460

RÉU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe do valor R\$ 7.281,91, referente à diferença de consumo da UC nº 0176181-1. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura(s) de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e houve a negativação de seu nome.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão da cobrança da(s) fatura(s) em discussão e a negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS E A ANOTAÇÃO EXISTENTE EM NOME DA PARTE AUTORA NO VALOR de R\$ 7.281,91, até decisão final, havendo como credora a ENERGISA RONDÔNIA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Oficie-se ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte autora de seu banco de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007172-49.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANGELIX BARROS DE ALMEIDA, CPF nº 03377521259, LINHA C608, KM 05, GLEBA 4 s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao feito. Todavia, transcorreu "in albis" o prazo concedido, ficando, pois, evidenciado seu desinteresse pela causa.

Conforme orienta o § 1º do artigo 51 da lei 9.099/95, a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

POSTO ISSO, considerando o silêncio da parte autora e atento aos princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, julgo extinto o processo, ficando desde já autorizado o desarquivamento em caso de prosseguimento do feito pela parte autora.

P. R.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7012032-25.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ADRIEL MARTIN SOKOLOWSKI

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7016594-14.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: JAIME DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7014284-98.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128
Requerido(a): BESTBUYHOTEL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO
CEARA - SP241338

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A requerida Companhia Thermas do Rio Quente pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Pois bem. Reconhecidamente ainda vigora a situação de PANDEMIA, sem prazo específico para término e, isso nos impõe obediência ao isolamento social e impossibilidade de realização de atos presenciais para garantia da saúde pública. Por isso, deixo de designar instrução para comprovação dos fatos constitutivos do direito pela parte autora e, tendo em vista a economia e celeridade processual, o juízo tem admitido a juntada de Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório. Cabe mencionar que a pauta de audiência por videoconferência está extensa e também propiciaria tempo de espera desnecessário às partes para solução definitiva do conflito.

Enfim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, juntarem as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito. Desde já, as partes devem ter ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho, devendo a declaração a ser juntada constar expressamente essa advertência e ciência por parte da testemunha. Face à juntada de documento novo por qualquer das partes, intime-se a parte contrária para manifestação, a teor do Art. 398: "sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias".

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Cumpra-se servindo a presente como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014184-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a

parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7009794-33.2020.8.22.0002

Requerente: JOSE ALVES DOS SANTOS e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Advogados do(a) AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO0007001A

Requerido(a): Energisa e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7003704-09.2020.8.22.0002

Requerente: OLAVO ALCIDES DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): Energisa e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010394-54.2020.8.22.0002

Requerente: CLAUZIDES CARVALHO DOS SANTOS MONEGATE e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -

RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo n°: 7013954-04.2020.8.22.0002

AUTOR: NEIVA DEMENEGHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

RÉU: MARCELO ANTONIO NANTES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar endereço viável, pois, o endereço/telefone informados na petição ID 54003751 já foi objeto de diligência ID 52281088 / 53778007, bem como requerer o que entender de direito, prazo 5 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n°: 7014954-39.2020.8.22.0002

AUTOR: JONAS MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n° : 7016044-19.2019.8.22.0002

Requerente: SERGIO MIRANDA CAMARGOS FABEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, prazo 10 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69)

35352493

Processo n°: 7014984-74.2020.8.22.0002

AUTOR: ZAQUEU DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ALESTER DE LIMA COCA - RO7743, JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n° : 7009004-83.2019.8.22.0002

Requerente: EUGENIO WENZEL - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos cálculos da contadoria, prazo de 10 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n° : 7011544-70.2020.8.22.0002

Requerente: ODAIR GUSMAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo n° : 7011284-90.2020.8.22.0002

Requerente: ILDA MARIA DE SANTANA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7010854-41.2020.8.22.0002

Requerente: RENI MARTINS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7014144-64.2020.8.22.0002

REQUERENTE: DANIEL FIALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7004724-06.2018.8.22.0002.

REQUERENTE: MARIA FELIX DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002524-55.2020.8.22.0002.

AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DE SOUZA

RÉU: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7009904-32.2020.8.22.0002.

AUTOR: IVANIL MATEUS DA SILVA, JOSE LOURENCO

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

I -Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7014934-48.2020.8.22.0002

Requerente: MARIA ALVIS PORTO registrado(a) civilmente como MARIA ALVIS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO1039

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - PB17314-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006764-87.2020.8.22.0002

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013174-98.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006764-87.2020.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CINTIA DANTAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008974-14.2020.8.22.0002

Requerente: ADALTO CAPACIO

Advogados do(a) AUTOR: MAISA DOS SANTOS MARQUES - RO7920, ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013364-27.2020.8.22.0002

AUTOR: ALCIDES RETROZ

Advogado do(a) AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10765

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009461-81.2020.8.22.0002

AUTOR: ROBERTO CORREIA E SILVA, CPF nº 19109881204, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4297, - DE 4278/4279 A 4299/4300 SETOR 06 - 76873-694 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Sentença

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente o requerido arguiu a necessidade de litisconsórcio passivo com a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo. Contudo, a preliminar improcede porquanto a parte autora pretende nos autos o recebimento de indenização proveniente de suposta conduta praticada por servidor do requerido, relativamente a suposto erro na emissão de documento.

Desse modo, não assiste razão à autarquia de trânsito, porquanto a discussão dos autos NÃO é relativa à cobrança irregular de valores, motivo pelo qual afasto a preliminar e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de ação interposta por ROBERTO CORREIA E SILVA em face do DETRAN/RO em que pretende a fixação de indenização por danos morais e a restituição de valor pago ao requerido.

Segundo consta na inicial, no dia 06/12/2018 a parte autora adquiriu o veículo marca TOYOTA, modelo COROLLA ALTIS20FX, cor PRATA, placa NCW3656, ANO 2011/2012, RENA VAN

332358720, e, na qualidade de proprietária, efetuou o pagamento de licenciamento anual, seguro DPVAT e IPVA no dia 24/05/2019. Contudo, ao comparecer na Ciretran de Ariquemes-RO, o servidor acabou emitindo o CRLV referente ao exercício 2018 e não ao exercício de 2019. Aduz que apenas constatou o erro na emissão do CRLV quando foi abordada pela PRF no dia 31/10/2019, oportunidade em que o veículo fora retido.

Consta ainda que a autoridade policial lavrou auto de infração com base no artigo 230, inciso V do CTB.

Desta feita, pugnoso pela fixação do dano moral, face ao constrangimento decorrente do ilícito praticado pela autarquia, em lhe entregar documento referente a exercício vencido, ensejando ainda a aplicação de penalidade gravíssima.

Na defesa, o DETRAN-RO se insurgiu quanto ao pedido alegando culpa exclusiva da parte autora, haja vista que emitiu o documento antes mesmo do vencimento e por isso, agiu acertadamente a autarquia ao proceder a entrega do licenciamento referente ao ano de 2018 e, somente após o vencimento e creditamento do pagamento de todas as taxas e impostos, é que poderia ser entregue o licenciamento do ano de 2019.

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público regula-se pela teoria objetiva conforme dispõe o art. 37 § 6º da Constituição Federal, in verbis:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Ressalte-se que, no tocante às entidades de Direito Público, a responsabilidade objetiva foi adotada com base na Teoria do Risco Administrativo. Para a teoria supracitada, não há exigência de comprovação de culpa do agente público com o fito de se configurar a responsabilidade da administração. Exige-se tão somente a prova da prática do ato ou da omissão do agente, a comprovação do dano e a relação de causalidade. É certo que esta teoria não exige a culpa do agente público, mas permite seja comprovada a existência da culpa da vítima para atenuar ou ilidir a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público.

Analisando os autos, em especial os documentos apresentados, evidencia-se a improcedência dos pedidos apresentados.

A parte autora não apresentou os comprovantes de pagamento das taxas e impostos inerentes ao exercício de 2019. Logo, não há como presumir o pagamento apenas com fundamento da emissão de licenciamento em seu nome pela autoridade de trânsito no dia 28/05/2019 porquanto o licenciamento é emitido quando ocorre a mudança de proprietário e não somente no caso de vencimento.

A esse respeito, convém destacar que o veículo foi adquirido pela parte autora no dia 06/12/2018, conforme contrato de compra e venda apresentado com a inicial, no entanto, no sistema do requerido consta a informação de que a alienação do veículo fora registrada no dia 14/05/2019.

O Código de Trânsito Brasileiro determina no artigo 123, inciso I, §1º, que o adquirente de veículo está obrigado a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência para o seu nome do registro de propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito competente. Nesse sentido, evidencia-se que a parte autora não especificou os motivos que a levaram a descumprir o prazo previsto na legislação. Seja como for, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) determina a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual do veículo (art. 133), prevendo a possibilidade de ser dispensado, quando for possível o acesso ao sistema informatizado para verificação das condições do veículo. Na situação dos autos, restou incontroverso que a parte autora não portava o documento no momento da fiscalização. Além disso, ela não comprovou que

no dia da abordagem comprovou que o licenciamento do ano de 2019 estaria pago, fato que só aconteceu após o recolhimento do veículo.

A propósito do recolhimento ao depósito público, a remoção realizada atendeu ao comando legal previsto no item VI do art. 230 do CTB (medida administrativa), pois o agente público autuou a parte autora pelo cometimento da infração do art. 230, V, do CTB, que prevê infração gravíssima para o motorista que conduzir veículo registrado que não esteja devidamente licenciado.

Caso tivesse verificado pelo sistema que o licenciamento estava pago, não estaria configurada a infração, conforme art. 133 do CTB; se não verificou, e autuou pela infração de natureza gravíssima com os elementos configuradores, não incorreu em erro o agente policial.

Assim, se mostra correta a autuação realizada, pois o autor não portava o licenciamento anual do veículo.

Seja como for, não restou comprovado o erro na emissão do licenciamento do veículo TOYOTA, modelo COROLLA ALTIS20FX, cor PRATA, placa NCW3656, ANO 2011/2012, RENAVAN 332358720.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemem, - 7015154-46.2020.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO LUIZ MOZZER, CPF nº 19272936934, AVENIDA JAMARI 3812, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO ROBERTO MOZZER, OAB nº PR29120

REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do mérito, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7016132-23.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARQUES, CPF nº 08929328644, RUA JOSE VALADARES 2111 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO ajuizada por REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MARQUES em face do REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.

De acordo com a narrativa fática, a parte autora é titular de benefício previdenciário e, recentemente notou a existência de um desconto mensal perpetrado em seus proventos pelo réu, cuja origem do negócio afirma não haver pactuado.

A parte obteve a informação de que os descontos são oriundos de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual se justificaria com base na emissão de cartão que previa descontos das respectivas faturas diretamente no benefício do adquirente/consumidor do serviço.

Assim, como não anuiu com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável junto a instituição financeira, a parte autora ingressou com ação judicial tencionando a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário e a fixação de indenização por danos morais sofridos em razão da conduta do requerido.

Por fim, requereu a restituição dos valores relativos ao pagamento de parcelas do cartão de crédito que já foram descontadas, sendo que esse montante é representativo do ressarcimento em dobro (repetição de indébito) e ainda a condenação da instituição financeira em danos morais.

Embora tenha comparecido na audiência realizada no curso do processo, a parte requerida BANCO BMG não apresentou contestação. Nesse sentido, a ausência de contestação aos autos corrobora a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

Desse modo, decreto a REVELIA da parte requerida, com as consequências a ela inerentes.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe “ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”.

Portanto, como a parte requerida é revel e nesse sentido não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, ensejando o reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção.

Pois bem. A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser

humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

O inciso IV trata do aproveitamento das vulnerabilidades específicas do consumidor, restando caracterizada tal prática quando o fornecedor, de modo abusivo, se vale da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social.

Na inicial a parte autora afirmou não ter contratado o empréstimo objeto da presente demanda.

Por outro lado o réu não demonstrou suficientemente o elemento volitivo, como indicativo de que a parte autora efetivamente pactuou, além de empréstimo consignado, a aquisição de cartão de crédito, efetuando gastos mensais para legitimar os descontos questionados na Inicial. Logo, inexistente prova nos autos de que a parte autora tenha se beneficiado com o cartão de crédito do banco requerido e eventual valor sacado por meio desse cartão.

Considerando a inversão do ônus probante em seu favor, cabia ao banco requerido provar a legalidade da contratação do cartão de crédito pela parte autora. No entanto, o Banco requerido não juntou documentos hábeis a comprovar que a parte autora procedeu a contratação de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito.

Com efeito, as provas apresentadas pela parte autora evidenciam a contratação de um cartão de crédito sem a anuência expressa do(a) consumidor(a). Portanto, no caso concreto, se verifica que a autora logrou êxito em comprovar que a cobrança de valores a título de “Reserva de Margem Consignável – RMC” se mostra indevida. Ressalto, novamente, que não há prova de que foi utilizada a margem para a obtenção de empréstimo, ou para a realização de compras no comércio, além da ausência de comprovação sequer da emissão e entrega do “cartão de crédito” à parte autora, inexistente, logo, qualquer movimentação atinente a esse tipo de contratação

Logo, como a parte autora não contratou, por sua livre vontade, um cartão de crédito do Banco requerido, não há como manter sua validade desse negócio, urgindo seja o mesmo cancelado.

No caso em tela, a conduta do banco requerido restou demonstrada diante dos documentos juntados aos autos, os quais comprovam a contratação de um cartão de crédito em nome da parte autora, sem sua anuência.

O art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, somente afasta a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço quando a culpa for exclusivamente do consumidor ou de terceiro.

Ainda que fosse o caso de fraude perpetrada por terceiros, ainda sim a conduta danosa da requerida estaria caracterizada pois a responsabilidade do fornecedor decorre da violação do dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes e ocorrendo algum defeito na prestação do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso. Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS. EMPRÉSTIMO QUE NÃO FOI CONTRAÍDO PELO AUTOR. FRAUDE. 1. Trata-se de relação de consumo, uma vez que o autor é consumidor por equiparação. Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de seus serviços, somente se eximindo do dever de indenizar se provar a ocorrência de uma das causas excludentes de responsabilidade: inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro, ou o fortuito externo. 2. O ato delituoso de terceiro, que se utiliza de documentos de outrem, não constitui ato de terceiro, por tratar-se de fortuito interno. 3. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar. Súmula

nº 94 deste Tribunal. 4. Cabia, dessa forma, ao réu demonstrar que foi o autor quem de fato contratou o empréstimo, o que não aconteceu na hipótese dos autos. O réu trouxe aos autos o contrato de empréstimo, que não foi assinado pelo autor. 5. Dano moral in re ipsa, tendo em vista que os descontos ocorreram sobre os seus vencimentos, privando-o do seu meio de subsistência. 6. Dano moral, na hipótese, razoavelmente arbitrado na sentença no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais). 7. Por fim, não há que se falar em redução da multa diária fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois não se verifica excessividade prevista no art. 461, § 6º, do CPC. 8. Negativa de seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC (TJ-RJ - APL: 143089720098190203 RJ 0014308-97.2009.8.19.0203, Relator: DES. BENEDICTO ABICAIR, Data de Julgamento: 31/07/2012, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/08/2012).

Seja como for, por força da inversão do ônus probatório em favor do consumidor, cabia ao requerido demonstrar que a parte autora havia celebrado o contrato de empréstimo na modalidade RMC e autorizado eventuais descontos, ciente de todas as cláusulas contratuais e nesse sentido, se beneficiado. Como isso não foi feito pelo requerido, há de ser reconhecida sua conduta danosa.

O dano causado pela conduta do requerido é evidente ante o inequívoco constrangimento e chateação que a utilização de dados pessoais para celebrar contrato de cartão de crédito com instituição que não cumpriu seu dever de verificar a veracidade das informações prestadas ocasiona.

A jurisprudência já se manifestou sobre o assunto. In verbis: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNÁVEL.** Desconto indevido. Reconhecimento com relação ao contrato de empréstimo RMC comprovado nos dados cadastrais de benefício previdenciário. Hipótese em que a autora logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações iniciais. Caberia à parte ré comprovar adequadamente a legalidade dos descontos efetuados, o que não ocorreu. Repetição de indébito. Os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora devem ser devolvidos, de forma simples, porquanto a má-fé não se presume. Dano moral. O caso dos autos retrata a existência do dano moral puro, cuja prova cinge-se à existência do próprio ato ilícito. Autora é pessoa idosa, detentora de benefício previdenciário de pequena monta. Diante da privação de verba alimentar, basta provar o fato e o nexo causal entre a conduta do réu e o dano suportado pela autora. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70081189987, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 30-05-2019)

Apesar de não terem sido colhidas provas orais, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos geraram danos morais à parte autora, pessoa idosa, que está suportando ônus por um serviço que não contratou e nesse sentido não pode ser responsabilizada. Importa ressaltar que tal situação aflitiva supera em muito os meros dissabores do dia a dia e os pequenos aborrecimentos do cotidiano. A questão afeta o direito fundamental da pessoa à existência e sobrevivência digna, especialmente porque a aposentadora do segurado foi injustamente reduzida, afetando a sua fonte de rendimento em montante significativo.

Atualmente, a jurisprudência vem reconhecendo a existência de danos morais em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, § único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa.

-Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença (grifado). NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 00071010320118190001 RJ 0007101-03.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 20/02/2014 22:08). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. -A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor por equiparação (CDC, art. 2º, §único) e a ré no de fornecedora de serviço. (CDC, art. 3º), sendo objetiva a sua responsabilidade (CDC, art. 14). -Ação de indenização por danos materiais e morais, fundamentada em indevido desconto de parcelas referentes a empréstimo consignado não contratado pela parte autora. -Mostra-se acertada a decisão do juízo a quo ao determinar a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos, conforme o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. -Isto porque, reconhecida a cobrança indevida, deve a restituição dos valores ocorrer em dobro, independentemente da existência de dolo ou culpa. -Dano moral configurado, pois os fatos narrados ultrapassam a esfera do mero aborrecimento (grifado). Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. -Manutenção da sentença. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS RECURSOS, NA FORMA DO ART. 557, CPC (TJ-RJ - APL: 01746166320118190001 RJ 0174616-63.2011.8.19.0001, Relator: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 18/11/2013, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 21/02/2014 14:02). Com efeito, a parte autora se viu exposta pois teve seus dados bancários utilizados indevidamente para a contratação de cartão de crédito não solicitado e teve que procurar advogado para ingressar com a presente demanda a fim de ver seu direito atendido. Tudo isso certamente gerou impacto e abalo emocional à parte autora. Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que o dano sofrido pela parte autora foi causado pela conduta do banco. Não se discute sobre a culpa do banco requerido, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, a parte autora faz jus à rescisão do contrato com consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, além do recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Como a parte autora comprovou ter adimplido algumas parcelas, deve o requerido proceder a restituição de aludido valor, em dobro, no importe total de R\$ 2.163,78 (dois mil e cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), descrito na Inicial. Em relação aos danos morais, na fixação do quantum, considerando a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e as consequências/reflexos negativos promovidos na vida do consumidor, entendo razoável o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexistente o contrato de empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito existente em nome da parte autora junto ao BANCO BMG S/A, cuja descrição está na Inicial, bem como para determinar ao requerido que proceda a restituição do importe de R\$ 2.163,78 (dois mil e cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento do pedido. Por fim, condeno o requerido a pagar em favor da parte autora a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Registre-se que, em se tratando de relação extracontratual, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Ratifico a tutela concedida nos autos.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009774-42.2020.8.22.0002

AUTOR: JAILDES SANTOS DE JESUS, CPF nº 72350350215, LINHA C110, KM 37, LOTE 05 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Ante o pedido da parte recorrente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7017215-11.2019.8.22.0002 REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO3605

REQUERIDO: ENGLISHTOWN DO BRASIL INTERMEDIACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO - SP217477

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 09/04/2021 Hora: 10:15 Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 15/06/2020 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese

do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ariqueemes, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007892-45.2020.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARDOSO RODRIGUES FILHO, CPF nº 72268247287, RUA PARANÁ 2180 SETOR 6 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA LUNARDI, OAB nº PR85357
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados em favor da parte autora OU expeça-se ofício de transferência, caso haja indicação de dados bancários da parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em

julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7003926-11.2019.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RAILDO SANTOS DELMONDES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

7013474-26.2020.8.22.0002

AUTOR: DERLI DE MOURA MACHADO, CPF nº 55512100904, ÁREA RURAL BR 364, TB B-54, LH C-40, KM 02, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO, OAB nº RO8984

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Os autos vieram conclusos face a juntada de Embargos de Declaração.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Relativamente aos Embargos de Declaração, nenhuma obscuridade, omissão ou contradição há na sentença que julgou improcedente o pedido inicial, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declaração é o próprio MÉRITO da decisão, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na sentença proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da sentença e dos Embargos demonstra que a sentença não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da decisão, fazendo adequar a decisão à sua própria vontade.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os embargos de declaração, pois a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002804-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: J J C MOREIRA ACADEMIA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

EXECUTADOS: CAMILA DA SILVA AMORIM, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PRISCILA DA SILVA AMORIM, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO AUGUSTO MAZIERO BOTELHO DA COSTA, RUA OLAVO BILAC 3524, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Defiro o pedido de penhora dos bens, conforme pleiteado na petição de ID anterior.

Penhorem-se tantos bens quantos bastem à satisfação do saldo credor.

CUMpra-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013650-39.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ZITO DE JESUS SILVA, CPF nº 40814157220, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

EXECUTADOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Houve expedição de novo alvará judicial, haja vista que o anterior expirou o prazo sem levantamento do valor, por desídia do advogado do exequente.

Assim determinou-se nova expedição e intimação pessoal do exequente. Como o valor ainda figura em conta judicial vinculada ao processo, significa que ainda não foi levantado. Ocorre que a intimação operou-se via sistema, na pessoa do advogado habilitado. Para solucionar a questão, determino que seja cumprida a decisão anterior, para intimação PESSOAL do exequente.

Intime-se a parte autora PESSOALMENTE para efetuar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento do valor para a conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO) Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002774-88.2020.8.22.0002

AUTOR: ELIANDRO DOS SANTOS CRACCO, CPF nº 03376259992, RUA DAS TURMALINAS 1391, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado. Considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada para apresentar contrarrazões e não o fez, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7007194-39.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JANIO FLAVIO DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 82509123220, RUA DAS TURMALINAS 1626, - DE 1481/1482 A 1765/1766 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OMAR VICENTE, OAB nº RO6608

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, HUGO TORRES TATAGIBA, CPF nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES 893, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - PARQUE TROPICAL II SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Despacho

Face a juntada de Aviso de Recebimento no ID: 44405597 atestando que a parte requerida HUGO TORRES TATAGIBA não foi citada, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos, devendo para tanto informar novo endereço ou requerer o que entender de direito, pena de extinção. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7002491-65.2020.8.22.0002

REQUERENTE: FATIMA IZIDORO DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7004393-53.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013830-21.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171A, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009375-13.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A

Requerido: RÉU: WALDIR DE ALMEIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7012448-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDINALVA DA SILVA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015736-17.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXECUTADO: PRIMECO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA, DELTA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A

Requerido: EXEQUENTE: MATRIX GREEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO CAETANO PINHEIRO - SP222129

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da tradução da Carta Rogatória, devendo providenciar seu processamento junto ao Ministério da Justiça do governo federal.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: NUTRICAÇÃO MAIS SAÚDE ANIMAL LTDA - CNPJ: 28.206.037/000190, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte ré acima qualificada para comprovar o pagamento da obrigação na quantia de R\$ 34.808,32 (trinta e quatro mil, oitocentos e oito reais e trinta e dois centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC. Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Sem prejuízo, fica a parte acima qualificada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 294,32 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Processo n.: 7000378-75.2019.8.22.0002

Assunto: [Ato / Negócio Jurídico]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGOPEIXE - PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PESCADOS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

EXECUTADO: NUTRICAÇÃO MAIS SAÚDE ANIMAL LTDA

Valor do Débito: R\$ 34.808,32

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 13 de janeiro de 2021.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres:1494

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 29,89

Processo n.: 7013879-62.2020.8.22.0002

Classe: SOBREPARTILHA (48)

REQUERENTE: MILENA DA SILVA RAMOS

REQUERIDO: JAIRO SANTOS ZURANO PEREZ

Certidão

Certifico que foi designada nova AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 DE MAIO DE 2021 às 09:00 hs, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, MOISES GOMES CAITANO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7012654-41.2019.8.22.0002

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

RÉU: MOISESOFT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME,

MOISES GOMES CAITANO

Valor do Débito: R\$ 2.572,19

Eu, _____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 967

Preço por caractere: 0,02001

Total: R\$ 19,35

Processo n. 7012099-24.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: SAMUEL SOARES DE AZEVEDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017811-92.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, RUA FRANCISCO PRESTE 2986 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015090-07.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 6.147,73 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO6289, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA -

76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969

Parte requerida: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416, AV CANAÃ SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA contra a sentença lançada no ID n. 50480866, ao argumento de contradição com as informações dos autos relativo ao não pagamento do saldo devedor de R\$ 481,50.

Com efeito. Há contradição na sentença que declarou extinto o cumprimento de sentença, haja vista que todos os valores já foram levantados nos autos via alvará e ainda pende de pagamento o valor de R\$ 481,50.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e o faço para conferir efeitos modificativos à sentença do ID n. 50480866, no sentido de revogar a declaração de extinção do cumprimento de sentença, e por conseguinte determinar a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do saldo remanescente de R\$ 481,50 no prazo de 5 dias, sob pena de penhora online.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017092-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: IVO BERTOTTI, BR 364, LOTE 07 0707 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o

momento de sua inquirição, importará em sua desistência.
Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016004-37.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE COSME CUSTODIO, LINHA C-90 TB-65 LOTE 03, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 0003168-64.2013.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Cessão de créditos não-tributários

Valor da causa: R\$ 178.160,73 (cento e setenta e oito mil, cento e sessenta reais e setenta e três centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: NOVEL CASTILLO BUSTAMANTE, ALMIRANTE TAMANDARE 2515, SALA 06 FORTIM - 97574-043 - SANTANA

DO LIVRAMENTO - RIO GRANDE DO SUL, BRASTIMBER EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA - EPP, RUA DOM PEDRO II 284, - ATÉ 369/370 - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, conforme requerido.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7007168-75.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Liminar, Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R\$ 17.964,00 (dezesete mil, novecentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: ISMAEL XAVIER, LINHA C-80, BR 421, LOTE 55, GLEBA 64 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA, OAB nº RO8728

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7004438-57.2020.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Rural (Art. 48/51)
Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e

seis reais)

Parte autora: JOSE FERREIRA DA SILVA, LINHA C-100 TB-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca de plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemmes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015075-04.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Valor da causa: R\$ 27.548,14 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos)

Parte autora: BENEDITO TEIXEIRA, RUA PORTO ALEGRE 2438, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

Parte requerida: DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA, LINHA C18 KM 25 GB 05 LT 04 04 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação cominatória ajuizada por BENEDITO TEIXEIRA em desfavor de DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA.

Narrou o autor que no dia 01.03.2011 vendeu ao requerido o veículo VW/7.90 S (NACIONAL), cor predominante CINZA, placa NBI-1624, ano 1987/1987, RENAVAN136100872, procedendo a tradição e reconhecimento das assinaturas do CRV em cartório. Alegou que a parte requerida ainda não procedeu à transferência do bem para o seu nome e que deixou acumular débitos tributários e multas por infração de trânsito. Assim, ajuizou a presente ação

requerendo a condenação da parte ré na obrigação de transferir o veículo, as dívidas, taxas e multas lançadas em seu nome, e a condenação em danos morais. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 35426764.

A parte requerida foi citada no ID 40326499.

Audiência de conciliação infrutífera ID 43435252.

Contestação apresentada no ID 47554413.

Intimado o requerido para especificar provas a produzir, a DPE (procuradora do réu) requereu intimação pessoal, realizada no ID 51024863, a parte ré ficou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação cominatória ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte autora, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

In casu, de plano, verifica-se a procedência do pleito autoral. A parte autora trouxe aos autos prova de suas alegações, a tradição e entrega do CRV à compradora do veículo, conforme comprova a certidão do cartório onde foi feito o reconhecimento de firma em 01.03.2011 (ID 32059246).

Além disso, a parte requerida, em sede de contestação, confirmou que comprou o veículo em março de 2011, não havendo dúvidas sobre essa transação. E ainda que o requerido tenha alegado que não está mais em posse do veículo, que o vendeu ao senhor LEOMAR ALMEIDA DA SILVA, intimado a especificar provas ficou silente.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada à parte requerida decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA FORMA DO ART. 134 DO CTB. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO GERA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA AO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO. 1. O art. 134 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Por outro lado, o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1º). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao proprietário - adquirente do veículo - pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002). 2. A responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Nesse sentido: REsp 1.116.937/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.10.2009. 3. Recurso especial provido. (REsp 1180087/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell

Marques, 2ª Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012)
Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte autora para imputar à requerida a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pela demandada em 01.03.2011, incluindo-se pontuação relativa à eventuais multas, as quais deverão ser excluídas da parte autora e transferidas à ré junto ao DETRAN, para constarem no nome da compradora.
Em relação ao pedido de indenização dos DANOS MORAIS, pretende o demandante receber indenização pelos danos extrapatrimoniais que alegou ter sofrido por causa da conduta da ré, que não efetivou os procedimentos de transferência do veículo na data da compra em março de 2011, gerando com isso multas em seu nome que foram inscritas em dívida ativa no Estado do Mato Grosso, conforme comprova a certidão de dívida ativa no ID 32059245.

Não há dúvida da ocorrência do dano moral, diante dos aborrecimentos e transtornos sofridos pela parte autora. Na hipótese, não se está diante apenas de um mero descumprimento contratual. Em verdade, houve desconsideração e muita demora na resolução dos problemas na via administrativa, sendo necessária a intervenção judicial.

Outrossim, in casu, o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tenho por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO TEIXEIRA em face de DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome do veículo VW/7.90 S (NACIONAL), cor predominante CINZA, placa NBI-1624, ano 1987/1987, RENAVAN136100872, adquirida em 01.03.2011, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, inclusive a pontuação decorrente de multas, no prazo de 15 dias.

b) CONDENO a ré a pagar à autora o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

c) DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN – RO para proceder à imediata transferência do veículo VW/7.90 S (NACIONAL), cor predominante CINZA, placa NBI-1624, ano 1987/1987, RENAVAN136100872 e de todos os débitos, multas e taxas, a partir de 01.03.2011, independentemente de qualquer formalidade, para o nome da parte requerida DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF: 583.120.992-04, devendo este arcar com todos os encargos relacionados à transferência.

d) DETERMINO a expedição de ofício ao DETRAN – MT e à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MATO GROSSO –MT para que procedam a transferência da dívida no valor de R\$ 17.548,14, decorrente do Termo de Apreensão e Depósito 1140975-9, em nome da parte autora para o nome do requerido DENILSON DOS ANJOS OLIVEIRA, CPF: 583.120.992-04.

e) Face a sucumbência, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

g) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:09 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7004966-62.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EDILSON SILVA ALVES, RUA JAÇANÃ 797, - ATÉ 3993/3994 SETOR 09 - 76876-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Parte requerida: MARCELO DOS SANTOS FERREIRA, RIO GRANDE DO NORTE 2961, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, MAJOR AMARANTES 628 ARIGOLANDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$1.403,84, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:03 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7003207-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 16.679,20 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: ROSA DO CARMO SILVA E SILVA, RUA CANÁRIO 1002, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DONA, OAB nº RO377

Parte requerida: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10, 11 13 E 14, BLOCO 01 E 02, PARTE SALA 10 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação consumerista proposta por ROSA DO CARMO

SILVA E SILVA em desfavor de BANCO BMG CONSIGNADO S/A. A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou em seu nome contrato de cartão de crédito denominado BMG CARD que previa descontos diretamente no benefício do adquirente. Alegou não ter realizado a contratação e que fez várias reclamações junto a parte ré sem obter resposta. Ingressou com ação judicial objetivando tutela provisória de urgência, a declaração de inexistência dos débitos lançados na fatura de seu benefício previdenciário, a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00 em razão da conduta do requerido. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça ID 26247115.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 27285127, rebateu as alegações da autora. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica apresentada no ID 27917619.

Intimado o MP, manifestou-se informando não possuir interesse na ação (ID 28510145).

Em saneador ID 30813982 foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, e carência da ação e rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça. Foi concedida a inversão do ônus da prova e determinado que fosse expedido ofício ao banco destinatário/favorecido solicitando extrato de setembro e outubro de 2009. As partes foram intimadas.

Extrato do Banco do Brasil ID 33151813.

Intimadas as partes, o requerido se manifestou reiterando os termos da contestação (ID 53853556).

Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora argui a ilegalidade de operação de crédito lançada pelo requerido em seu nome e, por isso, pleiteia a declaração de nulidade do negócio, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização por danos morais.

Salienta-se que, em face do princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), cabe ao juiz a apreciação das provas, fixar os pontos controvertidos da demanda na própria audiência e decidir sobre a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o demandado enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

O caso sub iudice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização do dano moral.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante dispõe o art. 355, I, do CPC.

Em sede de PREJUDICIAL DE MÉRITO, a parte requerida alegou ocorrência da prescrição da dívida e a decadência.

A decadência deve ser afastada, posto que o instituto previsto no art. 26 do CDC diz respeito apenas quanto à intenção de alcançar a satisfação contratual perfeita, pleito totalmente diverso do postulado na inicial. Sendo assim, a referida prejudicial é repelida.

Quando a alegação de prescrição não merece guarida tal arguição. Isso porque dívidas advinentes de contratos de empréstimos consignados têm a fluência do prazo prescricional contado da última parcela pactuada:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – DESCONTOS IRREGULARES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL – PRESCRIÇÃO AFASTADA – TERMO INICIAL – ÚLTIMO DESCONTO – PRAZO QUINQUENAL – ART. 27, CDC – IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO IMEDIATO DA AÇÃO – SENTENÇA ANULADA. Conforme decidido no IRDR n.º 0801506-97.2016.8.12.0004/50000,

o termo inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações que versem sobre empréstimo consignado conta-se a partir do último desconto realizado. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal para ações que versem sobre a declaração de nulidade de empréstimo consignado. Na hipótese concreta, não há falar em prescrição da pretensão autoral, notadamente porque entre o último desconto e a propositura da ação não houve lapso temporal superior 05 (cinco) anos. Recurso provido. (TJ-MS-AC: 08017753520188120015 ms 0801775-35.2018.8.12.0015, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 23/02/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/02/2020)

Assim, como a presente ação foi ajuizada no curso do referido contrato de mútuo e considerando que a parcela final de cada um do pacto ainda está por vir, não há que se falar em prescrição. Rejeito a prejudicial de mérito.

Assim, como as prejudiciais de mérito foram afastadas, passa-se à análise do mérito.

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

Pois bem. Atinente à NULIDADE DO VÍNCULO NEGOCIAL, tendo em vista o que dispõe o art. 322, § 2º, do CPC, verifica-se que o caso é de parcial procedência da inicial. Explica-se.

Narrou a parte autora que em 2009 se deparou com a suposta existência de um contrato bancário relativo a um cartão de crédito nominado BMG CARD e, de forma categórica, nega ter buscado a contratação de cartão de crédito consignado. Alega que na época procurou a requerida para reclamar o referido desconto em sua folha de pagamento e que a requerida ficou de analisar o pedido, mas nunca recebeu nenhuma resposta.

Por isso, postulou a nulidade da operação de crédito mediante cartão consignado lançado pelo réu em seu nome, questionando a licitude dos descontos e averbações, especialmente porque as averbações não abatem em empréstimo e nem diminuem a suposta dívida de cartão consignado, colocando-o em uma confusão financeira, com débito impagável.

O requerido, por sua vez, alegou que mantiveram negócio jurídico e que o débito é lícito, pois a parte autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e realizou depósitos na sua conta bancária, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito.

Consequentemente, restou incontroverso nos autos a existência de uma pactuação, eis que as partes assim o indicou e o demandado carregou aos autos “Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e Autorização para Desconto em Folha de Pagamento” assinados pelo requerente (ID 27285128).

Todavia, pende litígio acerca da natureza da operação de crédito contratada, visto que a parte autora nega ter intentado ou contratado cartão de crédito consignado, porque almejava dinheiro emprestado, e não há nos autos prova do recebimento do plástico do cartão pelo requerente, que este procedeu ao desbloqueio e registrou senha, e que realizou saque via cartão.

Justamente nesse contexto é que se constata a nulidade da pactuação, pela demonstração de erro substancial, escusável e real por parte do consumidor.

In casu, embora a parte ré tenha demonstrado a existência de contrato de adesão de cartão de crédito, o referido instrumento não pode ser tomado como prova absoluta. Em verdade, a conjuntura verificada nos autos derruiu sua credibilidade.

Note-se, o requerido é uma das maiores instituições financeiras do Brasil com foco nos aposentados e pensionistas e, ainda assim, utiliza-se de instrumento contratual totalmente complexo e nada claro, considerando o público a que se destina. Não é necessário muito esforço ao ler o contrato para ter a noção de que a parte autora, pessoa simples, idosa e analfabeta, incorreu em erro.

E pior, mesmo consignando nos tópicos contratuais o termo “cartão”, o conteúdo do instrumento leva ao entendimento evidente de que não se trata de um comum contrato de cartão com pagamento diferenciado (consignação em benefício previdenciário), mas sim de uma pactuação de mútuo travestido de cartão de crédito, um verdadeiro engodo em detrimento do aderente.

Isso contraria a lógica da modalidade contratual “cartão de crédito”, em que a dívida tem origem em sua utilização com compras ou saque, e não com transferências eletrônicas feitas pela própria instituição financeira para conta do cliente, providência típica de empréstimo, em que o banco credita determinado valor na conta do tomador do mútuo, por conseguinte é nítida caracterização de um contrato dúbio, confuso e mal elaborado.

Nessa senda, embora a modalidade de cartão de crédito tenha amparo legal, as circunstâncias em que se deu a contratação também demonstram a onerosidade excessiva a que ficou submetida a parte autora, pois a referida pactuação, sem número de prestações determinadas e com o refinanciamento automático da quantia total da dívida restante a cada mês, acrescida de taxas e juros, revela que o débito inicial não terá fim tão cedo.

Tal fato, portanto, conduz à conclusão de que a versão autoral é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Para corroborar a abusividade já exposta, o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação incompatível com o rendimento da parte autora, pois a importância emprestada é superior ao valor do benefício previdenciário por ela percebido e, obviamente, não seria liquidado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia mediante amortizações parciais por longo período.

Aliás, ressalta-se que o banco não comprovou a entrega do cartão, nem que a demandante registrou senha e utilizou o plástico do cartão para saques.

Em adição a isso, ressalta-se a insuficiência da informação ao consumidor no momento da contratação, a qual sinalizou o intento do banco contornar os limites estabelecidos pelo art. 6º, § 5º da Lei n. 10.820/03 em prejuízo do aderente, silenciando sobre as possibilidades em benefício do consumidor, o qual acabou celebrando contrato de adesão a cartão de crédito sem ter sido informado a respeito da maior onerosidade do negócio jurídico, quando comparado com o contrato de empréstimo consignado.

Nessa toada, tem-se que a ausência negligente da prestação de informação crucial no momento da aquisição do produto, implicou, sob qualquer enfoque que se adote, falha inescusável na prestação do serviço contratado, tendo em vista a pretensão evidente do requerente em apenas contratar um empréstimo consignado.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do cartão (liquidação integral na fatura imediata ou averbação do mínimo no INSS), o que não se revelou nos autos, a prática em questão ainda seria ilícita.

Por isso, o contrato celebrado pela parte autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46 do CDC, por ofensa ao direito básico à informação previsto nos art. 4º, IV, art. 6º, III, e art. 52 do CDC, e pela atuação com subsunção à abusividade elencada nos arts. 39, IV e V, e 51, IV, do CDC.

Deve ser declarada a ilegalidade do contrato BMG CARD, determinando-se o cancelamento dos cartões de crédito com reserva de margem consignável, com a consequente vedação dos descontos realizados diretamente nos benefícios previdenciários da parte autora.

Como corolário, a invalidação do contrato firmado entre as partes implica em fazer com que ambos retornem ao estado anterior, nos termos do art. 182 do Código Civil.

Sendo assim, a parte autora deverá restituir à instituição financeira os valores recebidos por conta do negócio jurídico invalidado, no valor de R\$ 751,50 (ID 27285139), comprovado o depósito, feito diretamente na conta corrente da parte autora, por meio do extrato juntado aos autos enviado pelo Banco do Brasil no ID 33151813. Enquanto a instituição financeira deverá restituir todos os valores recebidos, conforme planilhas apresentadas pela parte autora no ID 25688794 foi descontado do benefício de aposentadoria o valor de R\$ 1.094,79. Os valores deverão ser devolvidos com atualização monetária e juros de mora na base legal, incidentes a partir de cada

desconto indevido.

No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado improcedente. Para a configuração do direito à repetição em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC:

Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

In casu, a situação descrita pela parte autora não se adéqua à previsão legal. Eis que a demandante recebeu o valor de R\$ 751,50 em sua conta corrente, conforme comprova o extrato enviado pelo Banco do Brasil no ID 33151813, a pedido do juízo, comprova que houve de fato transferência de valores para a conta bancária da parte autora feita pelo requerido. Tais fatos, portanto, não ensejam a punição do requerido na restituição em dobro. É improcedente o pedido neste ponto.

Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a parte autora receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo, pela ausência negligente de informação crucial na pactuação e pela abusividade verificada na adesão contratual extremamente onerosa.

Por sua vez, o demandado alegou que a situação vivenciada pela autora não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a parte requerente. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar.

A especialidade e experiência do banco permitia com facilidade constatar que o consumidor, pessoa idosa e hipossuficiente, tinha noção inexata dos fatos e, ainda assim, o demandado preferiu ofertar a operação mais gravosa e prejudicial à aderente, deixando-o em exagerada desvantagem e em confusão; descontou em seu benefício previdenciário por vários meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada. Forçando, assim, o aderente a buscar o próprio requerido, através de auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação.

Dá análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se, portanto, é evidente que a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada como mero aborrecimento. Tais eventos acarretam angústia que abala a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO - CONSUMIDOR INDUZIDO A ERRO - DEVER DE INFORMAÇÃO - VIOLAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO - DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. O Código de Defesa do Consumidor impõe ao fornecedor a adoção de um dever de conduta, ou de comportamento positivo, de informar o consumidor a respeito das características, componentes e riscos inerentes ao produto ou serviço. Informação adequada implica em correção, clareza, precisão e ostensividade, sendo o silêncio, total ou parcial, do fornecedor, a respeito da utilização do serviço, uma violação do princípio da transparência que rege as relações de consumo. A indução do consumidor em erro, por acreditar que estava contratando empréstimo consignado em folha, quando, na realidade, se tratava da contratação via cartão de crédito, viola os princípios da probidade e boa-fé contratual. Cabe condenar ao pagamento de indenização por danos morais a instituição financeira que procede a cobranças evidentemente indevidas, obrigando o consumidor a ajuizar ação para ver resguardado seu direito, frontalmente agredido por sua flagrante má-fé. Recurso

desprovido. (TJMT. AC 0001444-46.2014.8.11.0018; Relator: Des (a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS; Primeira Câmara de Direito Privado, Julgado em 30/10/2018)

Dessa forma, não há dúvida de que as circunstâncias descritas nos autos ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratemplos e aborrecimentos da vida cotidiana, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação, o que acarreta a procedência do pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.

A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. O erro do consumidor e a nulidade do contrato decorreram exclusivamente da ingerência do réu e afligiram a parte autora moralmente.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No que se refere à arguição de litigância de má-fé verifica-se que a parte autora não têm razão em suas alegações.

A configuração da litigância de má-fé está condicionada à prática de ato previsto no rol do art. 80 do CPC e deve ficar clara ou ao menos dissimulada na intenção da parte, o que no caso dos autos não se verificou.

Não há ofensa quando a parte exercita um direito e defende seus interesses pelas vias processuais próprias, mesmo que a sua pretensão seja improcedente.

Aliás, a boa-fé das partes em juízo é presumida, razão pela qual a má-fé deve ser provada de forma cabal nos autos, o que não ocorreu neste caso.

Destarte, não há que se falar em litigância de má-fé.

Ressalta-se que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, por conseguinte, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial, implicará sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSA DO CARMO SILVA E SILVA em desfavor do BANCO BMG CONSIGNADO S/A, nos termos do art. 487, I, do CPC, e por essa razão:

DECLARO a nulidade do contrato BMG CARD que deu origem aos cartões de crédito consignados averbados pelo requerido no benefício de aposentadoria da parte autora, razão pela qual a parte autora deverá restituir os valores recebidos do demandado, no total de R\$ 751,50 (setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), corrigido e com juros legais de 1% ao mês a partir do crédito em conta;

DECLARO a nulidade de todos os demais débitos que tiveram origem com o contrato BMG CARD;

CONDENO o demandado a restituir todos os valores recebidos da parte autora (art. 323 do CPC), R\$ 1.094,79 (um mil e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos), com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir de cada pagamento;

CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado;

DEFIRO a compensação entre os créditos de titularidade da autora e do banco réu.

IMPROCEDEM o pedido de repetição do indébito na forma dobrada e a litigância de má-fé.

CONDENO o réu ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.

Deixo de aplicar à autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.

Oficie ao órgão pagador do autor para cessar os descontos relativos ao contrato BMG CARD efetuados em seu benefício previdenciário. Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:02 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 0011496-51.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 129.447,52 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Parte requerida: NP DINIZ FILHO - EPP, RUA CODORNA, LOTE34 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213, AV TABAPOÁ SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se a parte exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:05 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012780-57.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 8.145,95 (oito mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos)

Parte autora: ARMANDO DOS SANTOS, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA, OAB nº RO10672, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3157 A 3305 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Parte requerida: GERLIANNY OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA TABAPOÃ 3118, SALA 03, LOJA BLESS SETOR 03 - 76870-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, todavia, foram encontrados em contas bancárias da parte executada a importância irrisória de R\$ 360,66, insuficiente para arcar sequer com as custas processuais e honorários, razão pela qual foram desbloqueados (CPC, art. 836).

2- Fica a parte exequente intimada para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemmes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:06.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014845-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHORODRIGUES, OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Parte requerida: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4.150 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória ajuizada pelo COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS CREDIARI em face de JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA.

A parte autora alegou ser credora da parte requerida na importância de R\$ 3.239,36, dívida que teve origem com um contrato de abertura de conta corrente, sendo encerrada a conta com saldo negativo em 31.10.2018, razão pela qual requereu a procedência da ação para que a parte ré efetuasse o pagamento. Juntou documentos.

No ID 24351143 foi expedido mandado monitório para que a parte requerida cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição de pleno direito do título executivo judicial, não se

obteve êxito na citação pessoal.

Esgotados todos os meios de citação pessoal, no ID 48829210 foi deferida a citação por edital em razão da não localização o requerido para citação pessoal.

O demandado foi citado pela via editalícia (ID 49925856), deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

A Defensoria Pública, na condição de curadora especial da requerida apresentou embargos monitórios por negativa geral, ID 53598265.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de ação monitória instaurada sob o procedimento do art. 700 e seguintes do CPC.

O julgamento antecipado da lide é inevitável, eis que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, II, do CPC.

No mérito, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação da requerida, que restou plenamente demonstrada através dos documentos carreados com a inicial, e portanto, hábeis para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Observa-se que a curadoria especial deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão inicial impondose a improcedência dos embargos monitórios e a procedência da ação monitória para o fim de constituir o título executivo judicial em relação à obrigação reclamada na inicial.

Ademais, a obrigação do requerido restou plenamente demonstrada através contrato de abertura de conta no ID 23066717 e extrato de débitos da conta no ID 23066806 carreados com a inicial, emitidos pelo requerente e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.

Relativamente à atualização da dívida a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo, e considerando que o não pagamento da obrigação na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).

Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da data de vencimento da dívida, consoante art. 397 do Código Civil e jurisprudência que cito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - EREsp 1342873/RS Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)

Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS (artigo 702, § 8º, do CPC) e JULGO PROCEDENTE a ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI em desfavor de JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do requerido pagar à parte autora o valor de R\$3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, e por consequência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Atenta ao princípio da sucumbência CONDENO o embargante/ requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o requerido na pessoa de seu curador.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de sentença, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 20:10 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018072-57.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Direitos da Personalidade

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: LUZIA DE SOUZA LOPES, RUA RIO NEGRO 3378, - DE 3179 A 3479 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-686 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intemem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intemem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7013318-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

Valor da causa: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)

Parte autora: LUCILENE DA ROCHA SILVA, AC ALTO PARAÍSO

B 0, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO, ZONA RURAL CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WATHINA SILVA DUARTE, LINHA C 85 TRAVESSÃO B 0, MARCAÇÃO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intemem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intemem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017970-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: PAULINO DOS SANTOS FRANCO, LINHA C52, KM 35, S/Nº, ZONA RURAL s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intemem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo

sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005036-11.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: NIVALDINO DE LIMA, AVENIDA JORGE TEIXEIRA s/n SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7011158-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DAIANE WINGERT FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009780-83.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Revisão

Valor da causa: R\$ 3.592,80 (três mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)

Parte autora: J. M. D. S., RUA QUINTINO BOCAIUVA S/N, ST 01 sn, JACINOPOLIS ST 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, RUA IBIARA 097, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Parte requerida: M. C. B. D. S., RUA JACUABA, n 702, BAIRRO JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005226-71.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JANDIR MARIANO NEVES, RO 257 KM 42 GLEBA 01 LOTE 58-A, ASSENTAMENTO PA MIGRANTE ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,
 OAB nº RO8698, LINHA C-90 KM 07, TV B-30 CENTRO -
 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELLI VITORIA
 SABADINI, OAB nº RO10128

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS
 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-
 CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as
 Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada
 às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de
 Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto
 n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a
 obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo
 sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intemem-se as partes de que a audiência
 designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo
 sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem
 seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e
 os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros,
 com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão
 intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este
 juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso
 na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para
 providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato,
 bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo
 que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o
 momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7000438-48.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE
 CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

Requerido: EXECUTADO: RENAN FELIPE RAMOS DE LARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes
 - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05
 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço
 deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda
 o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca
 diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas
 de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em
 órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá
 recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016,
 devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7018053-51.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LEANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, LINHA C-110,
 TRAVESSÃO B-10, LOTE 02, GLEBA 45 lote 02 ZONA RURAL -
 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES
 ANDRADE, OAB nº RO9033

Parte requerida: FRANCISCO DE OLIVEIRA, AVENIDA DOUTOR
 PAULO QUARTIM BARBOSA 822 SERRINHA - 68553-010 -
 REDENÇÃO - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica o inventariante intimado a acostar aos autos, em 15 dias:

- certidão de casamento atualizada do de cujus e meeira;
 - certidão de nascimento/casamento dos herdeiros Leandro e
 Liracilda;

- instrumento procuratório emitido pelos herdeiros Lenilda, Linelma,
 Luciana e Maria Helena, bem como pela meeira Hilda;

- certidão de inteiro teor atualizada da matrícula do imóvel
 inventariado;

- comprovante de pagamento do ITCD;

- certidões negativas de débitos emitidas em nome do falecido
 perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita
 Federal;

- certidão negativa de débitos emitida perante a Fazenda Nacional
 referente ao imóvel rural inventariado;

- CCIR do imóvel rural.

2- O pedido de alvará judicial somente será analisado após a
 apresentação do instrumento procuratório de todos os herdeiros e
 da meeira, hipótese em que restará demonstrado que se trata de
 inventário consensual.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 19:49 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariqueemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014023-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda, Benfeitorias, Aquisição, Promessa de
 Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: JOSE RODRIGUES DA SILVA, RUA PARANÁ 3315, -
 DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA
 ARAUJO, OAB nº RO3164

Parte requerida: CRISTIANE MACHADO FERREIRA, RUA
 ARMANDO NOGUEIRA 2575, - DE 1825/1826 A 2587/2588 ASA
 BRANCA - 69312-252 - BOA VISTA - RORAIMA, OMIRO PRETO,
 AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3816, - DE 3643 A 3955 - LADO
 ÍMPAR SETOR 11 - 76873-791 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENEIAS BRAGA FARAGE,
 OAB nº RO5307, RUA K 3807, PQ TROPICAL II PARK TROPICAL
 - 76876-447 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANO TEODORO
 AZEVEDO, OAB nº RR2181, COMUNIDADE RAIMUNDAO 2 ZONA
 RURAL - 69350-000 - ALTO ALEGRE - RORAIMA, ANA CLECIA
 RIBEIRO ARAUJO SOUZA, OAB nº RR799, GETULIO VARGAS
 7196, - DE 6675/6676 AO FIM SAO VICENTE - 69303-472 - BOA
 VISTA - RORAIMA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo
 bloqueada a importância de R\$8.488,41, conforme espelho anexo,
 que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa de sua patrona para,
 querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º,
 do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos
 para extinção.

4 - Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte
 contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os

autos conclusos para decisão.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 19:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012160-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ISABEL ALVES PAIVA, ÁREA RURAL RO 257, KM 40, ACAMPAMENTO ARRAIAL DA VITÓRIA - SAO FRANCISCO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, RUA GOIAS 3409 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, INGRID CARMINATTI, OAB nº RO8220

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7010913-97.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: CESAR PEREIRA DOS SANTOS, KM 19 GLEBA 14, LOTE 52-A BR 459 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO4993

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002489-95.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 12.468,00 (doze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais)

Parte autora: ALICE RODRIGUES MONCAO, S/N KM 02 LINHA TRAVESSÃO B 65 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para

providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência. Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7005192-33.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 36.864,00 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais)

Parte autora: NELSON PEREIRA DOS SANTOS, RUA URSA MAIOR 4720, - DE 4601/4602 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-042 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7014579-72.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 25.948,00 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: NATANAEL LIMA, ÁREA RURAL 7284, LINHA C 65, TVB 40, BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012745-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Valor da causa: R\$ 20.784,00 (vinte mil, setecentos e oitenta e quatro reais)

Parte autora: NAIR CORREA DE PAIVA, AC RIO CRESPO, AVENIDA AFONSO GAGO 1195 CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2375, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso

na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:56 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009115-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: MARIA JOSE DA SILVA ABREU, RUA URSA MAIOR 4273 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, RUA DO SABIÁ 1713, SABADINI ADVOCACIA SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7011817-20.2018.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da causa: R\$ 176.795,88 (cento e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÁ - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: IVO LOPES DA SILVA, RUA LAGOA DOS GATOS 492 JANGA - 53437-340 - PAULISTA - PERNAMBUCO

ADVOGADO DO RÉU: DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA, OAB nº PE34519, SETENTA 105 MARANGUAPE I - 53441-290 - PAULISTA - PERNAMBUCO

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7001297-30.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

Valor da causa: R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: ADENI FERREIRA DA SILVA, LH B90 It 52, SÍTIO COQUEIRAL SETOR JACUNDÁ - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intimem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão

intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intimem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquemmes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 72.763,23 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDECI MACHADO, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

Parte requerida: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS, RUA SENADOR DANTAS 105, - DE 73 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº DESCONHECIDO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- Fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 dias, quanto à sua manifestação de ID 54059122, onde reconhece que o saldo devedor atual é de R\$15.496,85, diferente do indicado na última petição que gerou o bloqueio de valores de ID 50475106, esclarecendo se pretende o levantamento do valor supra-indicado do total bloqueado via Sisbajud, ou se indicado a título de saldo remanescente após o levantamento de todo o valor bloqueado.

2- Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Ariquemmes quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:58 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7014978-04.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

Requerido: EXECUTADO: GR DISK ENTULHO LTDA - ME, GERSON TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o adimplemento do débito.

Ariquemmes, 10 de fevereiro de 2021.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 0046067-87.2007.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$ 10.196,16 (dez mil, cento e noventa e seis reais e dezesseis centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORA DA FAZENDA ESTADUAL, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: DISTRIBUIDORA DE CARNES J K LTDA, AV. VILLE ROY 7616, SALA 09 SÃO VICENTE - 69303-445 - BOA VISTA - RORAIMA, KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES, BR 364 km 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRIGORÍFICO FERNANDES S.A., R. GENERAL VIDAL PESSOA 160, REPRESENTANTE: GERALDO ANTº PREARO BETÂNIA - 69040-720 - MANAUS - AMAZONAS, FRIGORÍFICO RIO JAMARI LTDA, BR 364 km 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MATUSALEM GONCALVES FERNANDES, BR 364 km 523 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO7519, RUA FORTALEZA 2236 SETOR 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, R FORTALEZA, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº PE2640, RUA FORTALEZA SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº Não informado no PJE, RUA PAULO LEAL, 1161, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, R SEN ÁLVARO MAIA OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de FRIGORÍFICO FERNANDES S/A, FRIGORÍFICO RIO JAMARI LTDA, KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES, MATUSALEM GONÇALVES FERNANDES e DISTRIBUIDORA DE CARNES JK LTDA.

Constitui objeto deste feito a CDA n. 20060200987358, de 05/03/2007, no valor nominal de R\$ 10.196,16.

Expedido mandado de citação, a diligência resultou negativa. Todavia, a executada Frigorífico Fernandes S/A compareceu espontaneamente aos autos em 22/11/2007, assistido por advogado constituído (ID n. 28157805, p. 12/13).

Realizada a primeira tentativa de constrição patrimonial de penhora/arresto nos CPF's dos executados, resultou irrisório (ID n. 28157809, p. 13/15), vindo a exequente ser intimada em 01/09/2008 (ID n. 28157809, p. 16).

Outras diligências de busca patrimonial foram realizadas, inclusive quebra do sigilo fiscal.

Comparece o exequente requerendo vista dos autos, quedando-se inerte quando intimado a impulsionar o feito.

Foram unificadas nesta execução fiscal outras execuções fiscais que o Estado de Rondônia move em desfavor dos mesmos executados, quais sejam:

1) 0039586-74.2008.8.22.0002 - CDA n. 20070200012037, de 10/03/2008, no valor nominal de R\$ 297.187,26;

2) 0039454-17.2008.8.22.0002 - CDA n. 20070200012071, de 10/03/2008, no valor nominal de R\$ 4.155,06;

3) 0040045-76.2009.8.22.0002 - CDA n. 20070200012035, de 10/03/2008, no valor nominal de R\$ 1.954.102,23;

4) 0039500-06.2008.8.22.0002 - CDA n. 20070200012036, de 10/03/2008, no valor nominal de R\$ 3.978,37;

Determinada a citação dos co-responsáveis, compareceram espontaneamente no ID n. 28157816.

A executada Frigorífico Rio Jamari Ltda é falida, citada na pessoa do administrador judicial em 18/07/2019 (ID n. 29060759), ofereceu exceção de pré-executividade no ID n. 28825628.

Deferida a sucessão empresarial da executada Frigorífico Fernandes

S/A para a empresa Distribuidora de Carnes JK Ltda, e em recurso de agravo de instrumento n. 0802055-38.2019.8.22.0000, a decisão restou confirmada pelo TJRO (ID n. 45707637).

A executada sucessora compareceu espontaneamente aos autos em 26/01/2018, consoante ID n. 28157825, p. 3.

Intimada a exequente para manifestar acerca da prescrição intercorrente vista da tese firmada no Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS pelo STJ, manteve-se silente.

É o breve relato. Decido.

Após análise permenorizada dos autos, registro que cabe ao juízo a qualquer tempo, manifestar sobre matérias que cabe reconhecer de ofício. No caso em apreço, passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo à luz do posicionamento firmado pelo STJ em julgamento de Recurso Especial Repetitivo acerca do tema.

O STJ firmou tese em Recurso Especial Repetitivo de n. 1.340.553/RS de que o início do decurso do prazo de suspensão por um ano, seguido do prescricional de cinco anos previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, se dá automaticamente, independente de arquivamento sem baixa, a partir da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor para citação ou da inexistência de bens penhoráveis, cujo decurso somente se interrompe com a efetiva citação (ainda que por edital) ou com a constrição patrimonial frutífera, retroagindo o efeito da interrupção à data do protocolo da petição da Fazenda Pública que requereu a providência frutífera.

Desta forma, analisando o caso em apreço, verifico que os executados FRIGORÍFICO FERNANDES S/A, KIRIAKI KOFOPOULOS FERNANDES e MATUSALEM GONÇALVES FERNANDES compareceram espontaneamente aos autos através de advogados constituídos em 20/11/2007 e 24/08/2010, respectivamente, e a executada FRIGORÍFICO RIO JAMARI LTDA foi citada na pessoa do administrador judicial em 18/07/2019.

Em relação à executada Frigorífico Rio Jamari Ltda a prescrição do crédito tributário mostra-se induvidoso à medida que entre a data de sua constituição definitiva (22/11/2006) e sua citação (19/07/2019), decorreu mais de 5 anos, aliás, mais de 12 anos. Apesar da notícia dos autos de que parte dos créditos tributários foram objeto de moratória, causa suspensiva do curso do prazo prescricional, a exequente não trouxe à baila qualquer informação acerca da duração desse prazo. Com os sucessivos pedidos de impulsionamento da execução desde setembro/2008, presume-se que o parcelamento do crédito tributário tenha sido cancelado remontando a este tempo.

Quantos aos executados Frigorífico Fernandes S/A, Kiriaki e Matusalém, a parte exequente foi intimada do primeiro resultado negativo de diligência de penhora de valores em 01/09/2008 (ID n. 28157809, p. 16), quando iniciou-se o decurso do prazo de suspensão previsto no art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Verifica-se que após este ato não houve nenhuma diligência de penhora frutífera capaz de interromper o decurso do prazo de suspensão/prescricional, restando decorrido nos autos na data de 01/09/2014 a prescrição intercorrente, segundo a tese firmada pelo STJ acerca do início e decurso do referido prazo prescricional, incumbindo ao juízo declará-la de ofício.

O pleito de sucessão empresarial da executada Distribuidora de Carnes JK Ltda foi postulado somente em 14/08/2017 (ID n. 28157822), quando a execução já se encontrava abraçada pela prescrição intercorrente.

Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a prescrição dos créditos tributários objetos das CDA's 20060200987358, 20070200012037, 20070200012071, 0070200012035 e 20070200012036, em relação à executada FRIGORÍFICO RIO JAMARI LTDA, com fulcro no art. 174 do CTN c.c 487, II e 771, parágrafo único do CPC.

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante a caracterização da prescrição intercorrente relativos aos créditos tributários constantes das CDA's 20060200987358, 20070200012037, 20070200012071, 0070200012035 e 20070200012036, em relação aos demais executados, com fundamento no art. 924, V do CPC.

Desarquivem-se os autos n. 0039586-74.2008.8.22.0002, 0039454-17.2008.8.22.0002, 0040045-76.2009.8.22.0002 e 0039500-06.2008.8.22.0002, atualmente arquivados sem baixa na distribuição ante a unificação nesta execução, para fins de extinção. Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aguarde-se em arquivo o decurso do prazo recursal.

Ariquem quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7002041-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 6.678,00 (seis mil, seiscentos e setenta e oito reais)

Parte autora: ODAIR RODRIGUES DE SOUZA, CHÁCARA PARANÁ s/N LINHA C-15, LOTE -30 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA, OAB nº RO7162

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Diante da publicação do ATO CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, publicado no DJe 019, de 29/01/2021, enquadrando todas as Comarcas do Estado na Etapa 1 do Plano de Retorno Programada às atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, de acordo com os critérios estabelecidos no Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ, no período de 01 a 28/02/2021, impõe-se a obrigatoriedade de realização das audiências exclusivamente pelo sistema de videoconferência.

2 - Neste passo, intemem-se as partes de que a audiência designada nestes autos será realizada exclusivamente pelo sistema de videoconferência, devendo as testemunhas prestarem seus depoimentos em local diverso de onde estejam as partes e os advogados, ou que não ouçam o testemunho um dos outros, com vistas a garantir a inviolabilidade do ato. As partes deverão intimar suas testemunhas acerca da plataforma utilizada por este juízo (google meet) bem como de que deverão solicitar o ingresso na sala virtual até o horário marcado.

3 - Intemem-se as partes, ainda, na pessoa dos patronos, para providenciar a intimação de suas testemunhas desse novo formato, bem como informar a elas o link certificado nos autos, sendo certo que caso a testemunha não solicite o ingresso na sala virtual até o momento de sua inquirição, importará em sua desistência.

Ariquem quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 16:57 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013520-49.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RECIPUTTI & CAPPATTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA
GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

Requerido: EXECUTADO: OSVALDO EPIFANIO DE FARIA
JUNIOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor: R\$ 27,39.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014652-10.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: GILMAR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7015490-50.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUCIANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Requerido: RÉU: MAGDA SOARES DE GASPERI GOMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para dia 29 de março de 2021, às 11:30 horas, que se realizará pelo Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania da Comarca de Ariquemes-RO, por videoconferência, nos termos do despacho inicial.

A parte deverá comparecer a audiência acompanhada de seu patrono, ficando a cargo deste a intimação do seu cliente para comparecer a audiência.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001189-69.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: GIVANILDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE -
RO4068

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA
BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:
76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015164-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARISELIA OLIVEIRA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS
NONATO - RO5458, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS -
RO10316

RÉU: Banco Bradesco

Advogados do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -
RO0004571A-A, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012613-40.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE SALES RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 1), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001305-75.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO,
OAB nº RO8984

EXECUTADO: FATIMA ANDRADE ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

De acordo com o demonstrativo da pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora, avaliação e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002060-70.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

EXECUTADOS: JOSE MARIA ALVES SOARES, NAIR MARQUES SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514

DESPACHO

1. Defiro os pedidos.

2. Proceda-se de INDISPONIBILIDADE do bem imóvel situado no Parque das Gemas, Lote 07, Quadra ST, inscrição cadastral 23.063.5.00.0007, matrícula 20577, data 14.01.2008, registro nº 03, livro 2, ficha 001, expedindo o necessário.

2.1 As diligências ficam condicionadas ao pagamento das diligências (ARISP e SISBAJUD).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

3. Comprovado o pagamento das diligências e, cumprida a determinação do item 1, voltem os autos conclusos para penhora online.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009105-86.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZALI INELDE ZAPPANI

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADOS DO RÉU: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº

RO5311, KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MICHAEL

ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983, DANILO JOSE

PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO,

OAB nº PR40665, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB

nº RO5497

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012619-47.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILSON EDGAR VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA SARA SOARES VIEIRA, OAB nº RO9679

RÉU: ACOMETAL INDUSTRIA DE REVESTIMENTOS TERMO-ACUSTICOS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

2. Considerando que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO de ID 49289865.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002385-45.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EVANDO FERREIRA CAVALCANTI e outros

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, promover o regular andamento/se manifestar nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015300-87.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TIBERIO CARDOSO ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, OAB nº RJ61572, ADRIANA DE ARAUJO FARIA, OAB nº RJ154998

RÉU: THIAGO LEITE FLORES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se o requerente para emendar a inicial a fim de adequar o polo passivo da ação, fazendo constar o Município de Ariquemes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009042-61.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA DE LIMA, VERA LUCIA DE LIMA, MARLI APARECIDA DE LIMA, JOSE ADIR DE LIMA, POLIANA CRISTINA DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE, OAB nº RO1842

RÉUS: ESPÓLIO DE MANOEL FERMINO DE LIMA, ESPÓLIO DE ILDA APARECIDA DE LIMA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 52891109.

SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data.

Registre-se que a habilitação dos filhos da falecida, herdeira TEREZINHA DE FÁTIMA DE LIMA, é tão somente quanto ao quinhão que ela fazia jus no presente feito, ante à necessidade de abertura de inventário próprio para partilha dos bens por ela deixado.

Aguarde-se o prazo de suspensão em arquivo.

Int.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001611-73.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: PREMIUM PHOTO STUDIO PRODUÇÕES FOTOGRAFICAS LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES contra a empresa PREMIUM PHOTO STUDIO PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA - ME, visando o redirecionamento para incluir os sócios corresponsáveis (David Aguiar de Almeida e Dezenilda de Jesus Aguiar) no polo passivo da lide, como intuito de receber a quantia de R\$ 1.644,82 (ID 53034839).

Com efeito. Decido.

1. Inexiste óbice ao redirecionamento da execução fiscal. A empresa não se encontra em atividade no endereço apontado nos autos, consoante se infere da certidão de ID 35817947, presumindo-se a dissolução irregular, que viabiliza o redirecionamento da execução

fiscal para os sócios corresponsáveis indicados na CDA (ID 34244711).

Nesse sentido, eis a ressonância com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 435, STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A respeito do tema, eis os recentes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Embargos à execução. Direito administrativo e ambiental. Crédito não tributário. CDA. Construtora. Corresponsável. Illegitimidade sócia. Afastada. Auto de infração. Multa. Presunção de veracidade e legitimidade. Inversão do ônus da prova. Prova prejuízo concreto. Inexistência. Multa. Previsão legal. Margem de discricionariedade. Autoridade ambiental. Razoabilidade observada. Recurso não provido. 1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócio corresponsável e que esteja com nome na CDA [...] 6. Recurso não provido. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7043554-78.2017.822.0001, 2ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/10/2020)

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Redirecionamento ao sócio. Possibilidade. O redirecionamento da execução fiscal independe de prova quando o nome do sócio figurar como corresponsável na certidão de dívida ativa, dada a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial. Recurso não provido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802146-94.2020.822.0000, 1ª Câmara Especial, Relator do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 19/8/2020)

Ante ao exposto, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de DAVID AGUIAR DE ALMEIDA (CPF nº 853.691.602-87) e DEZENILDA DE JESUS AGUIAR (CPF nº 565.615.395-91).

2. Proceda-se a inclusão no polo passivo da ação, prosseguindo-se a execução fiscal com expedição de MANDADO de citação regular aos executados.

3. Defiro o pedido de pesquisa de endereços, via sistemas INFOJUD e SIEL.

3.1. Restando a consulta positiva, juntem-se os espelhos correspondentes aos autos, devendo o Cartório deste juízo providenciar a citação dos executados, consoante determinado no item 1.

3.2. Restando a consulta negativa, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer o que entender de direito.

3.3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

4. Cumpra-se e expeça-se o necessário, inclusive carta precatória. SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011010-34.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, BRADESCO

EXECUTADOS: SIDNEI MARCIANO SCHOFFEN, NORTEPAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que BANCO BRADESCO move em face de SIDNEI MARCIANO SCHOFFEN e NORTEPAR CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - ME, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 53844771).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002412-28.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212, BRADESCO

EXECUTADOS: IMOBILIARIA ONEIDE & NABARRO LTDA - ME,

ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009135-24.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

EXECUTADO: ALINE DA SILVA TAVARES DE MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado no ID 54231047.

A despeito do exequente ter manejado ação de execução de título extrajudicial, durante a persecução do processo houve acordo entabulado entre as partes, sendo as condições homologadas por SENTENÇA judicial (ID 49091774).

Observa-se que o DESPACHO inicial de ID 43206949 se refere à tramitação do feito enquanto execução de título extrajudicial propriamente dita, não podendo a mesma modalidade (executiva) ser empregada a partir da homologação de acordo, e que, portanto,

impõe a readequação do procedimento a ser seguido para cumprimento de SENTENÇA (homologatória).

Dessarte, mantenho o DESPACHO de ID 53500181.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, adequar o pedido de ID 52090579 ao rito do cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002112-27.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DIAS SOTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BUENO, OAB nº RO9973

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE HANGEL SOTTE

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Em que pese verificar-se a existência do mesmo procurador para todos os herdeiros, considerando a ausência de consentimento expresso dos demais herdeiros e sucessores no contrato particular de compra e venda de imóvel urbano firmado em vida pelo autor da herança - HAGNEL SOTTE (avô) e o inventariante CARLOS ALBERTO DIAS SOTÉ (neto), visando evitar eventual tese de nulidade, intime-se o inventariante para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração contendo o consentimento expresso de todos os herdeiros (sucessores que sucedem por direito próprio e os que herdaram por representação) - art. 496, CC.

2. Em igual prazo, deverá o inventariante juntar ao feito certidão negativa da fazenda pública federal e estadual em nome do de cujus, tendo em vista que as encartadas nos autos foram emitidas em nome do inventariante.

Int.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010042-38.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: A. D. C. B. T.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIUS GOMES, OAB nº MG118641

EXECUTADOS: I. M., G. G. D. R.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAMAR MARIA que visa o aperfeiçoamento da DECISÃO de ID 53799256.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que "Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Aduziu o embargante que a exceção de pré-executividade deverá ser revista para reconhecer a nulidade da citação por edital do embargante.

Em que pese a insurgência do embargante, a tese por ele alegada não é suficiente para provocar um juízo de saneamento nesta fase processual.

O que se percebe é que os embargos objetivam a reanálise do caso concreto, o que é vedado a este juízo.

Assim, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que foi decidido na DECISÃO interlocutória de ID 53799256, porquanto a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.

Se a parte por ventura considera a DECISÃO equivocada quanto aos motivos de decidir, deverá atacá-la por intermédio do recurso adequado, buscando a pretensão alegada.

Portanto, inexistindo vícios a serem sanados, conheço, mas NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, mantendo a DECISÃO incólume.

Registre-se que a interposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a condenação do embargante a pagar multa não excedente a 2% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 4 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003894-69.2020.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DOS REIS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENIAS RAFAEL GONCALVES
DESPACHO

1. Promova-se à Escrivania a habilitação do procurador do herdeiro WELLINGTON JUNIOR DE OLIVEIRA GONCALVES no sistema, intimando o herdeiro para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as primeiras declarações.

2. Expeça-se MANDADO de avaliação dos bens do espólio.

2.1 Com a juntada aos autos do competente laudo de avaliação, intime-se os herdeiros para se manifestar em 15 (quinze) dias.

3. Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover as seguintes diligências:

3.1 Assinar o termo de inventariante;

3.2 Fazer juntada aos autos das certidões negativas das fazendas pública federal, estadual e municipal.

4. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008689-21.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDJANE PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA, OAB nº RO4483

RÉU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Considerando que a DECISÃO a ser proferida pelo TJRO influencia diretamente no andamento do processo, determino que se aguarde a vinda da referida DECISÃO em arquivo.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014950-70.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. A. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

EXECUTADO: AGUINALDO DALMONECK PEREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o valor atualizado da dívida objeto do presente feito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004270-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO MESSIAS DE LISBOA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE

HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível, Infância e Adolescência da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Juíza de Dtº: Elisangela Nogueira

Diretora de Cartório: Vânia de Oliveira

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011316-66.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERICK MATHEUS DIAS BAUDSON

EXECUTADO: ALESSANDRO DIAS SALES

Intimação DE: ALESSANDRO DIAS SALES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 019.060.192-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, da PENHORA DE VALORES efetuada em sua conta

bancária, referente ao presente feito, no importe de R\$ 982,51, podendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016525-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA ZAHN

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

Vistos.

Ante a intercorrência verificada na intimação realizada pelo sistema PJe, para evitar possível alegação de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecerem se têm interesse na produção de prova testemunhal (ID 30772491). Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO OU CARTA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0007744-03.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, SEBASTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de SENTENÇA que INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR move em face de PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR e SEBASTIANA VIEIRA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do exequente, noticiando a quitação do débito e requerendo a extinção do feito (ID 53827681).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a SENTENÇA.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Liberem-se eventuais bens/valores penhorados e proceda-se a baixa de eventual restrição do nome do executado junto ao sistema SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP:

76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008032-84.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDYCLEYTON EVENCIO FERNANDO DE LIMA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE PESTANA RAMOS - RO9159, LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942

EXECUTADO: KAIO MURILO RODRIGUES DA COSTA 52940535272

INTIMAÇÃO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o débito, requerer o redirecionamento e/ou o que entender de direito.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012935-60.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL MARIA CARDOSO DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014905-95.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEVES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011757-76.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAIANE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro a prova documental produzida pelas partes e o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 51781807.

3. Em razão do Ato Conjunto N. 03/2021 publicado pelo TJRO, que estabelece medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), bem como considerando o aumento do número de pessoas infectadas com o vírus COVID-19 (coronavírus) no Estado de Rondônia e com a FINALIDADE de reduzir o fluxo de pessoas neste Fórum, colaborando com as medidas do Poder Público para diminuir o perigo de contração da doença, bem como atenta as condições objetivas de idade e/ou doenças incapacitantes, cujos riscos à saúde da parte são maiores, SUSPENDO a realização da audiência de instrução e julgamento por prazo indeterminado, até ulterior DECISÃO, suspendendo também a tramitação do feito.

4. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o interesse e viabilidade técnica para realização da audiência por videoconferência.

5. Em havendo manifestação de ambas as partes sobre interesse em realização do ato de forma virtual, venham conclusos.

6. Em caso negativo por parte de uma das partes ou em não havendo manifestação, guarde-se o prazo de suspensão em arquivo provisório.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013445-73.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLIANA LIMA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte requerente, através de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015248-96.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELDER PEREIRA BEZERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

EXECUTADO: ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do ofício juntado nos autos, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ELIANE DE CARMO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016000-97.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA PAULUS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$731,07, que torno indisponível e desbloqueado o excedente (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2 – Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 05 dias, manifestando acerca de eventual saldo remanescente.

5- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012086-59.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALBERTO MARCELO DE BRITO, GRACIELI LUZIA SOARES

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO HENRIQUE MIMO, OAB nº PR81106, MARCIO SERGIO MARAFON, OAB nº PR74344, JOAO PAULO ZUCHI FAGUNDES, OAB nº PR74358

RÉUS: DANIEL HOFFMANN, MELIDIANA ANGELICA ANDERS ZANIN HOFFMANN

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964, CLEYDERSON GRANDO, OAB nº PR49558, AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA, OAB nº PR41523

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de execução de obrigação de fazer movida por ALBERTO M. D. B. e GRACIELI L. S. em face de DANIEL H. e MELIDIANA A. A. Z. H., partes qualificadas no feito.

Os autos se encontravam suspensos em razão da ação de guarda que tramitava perante esse juízo sob o n. 7012089-14.2018.8.22.0002, que detinha o mesmo polo ativo e passivo do presente procedimento. A ação de guarda foi julgada improcedente, mantendo-se a guarda da menor aos aqui requeridos.

Os requeridos notificaram o falecimento dos requerentes e requereram a extinção do feito, conforme documentos IDs 53301413 e 53301415.

Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu a extinção do feito (ID 54058092).

Considerando a informação de que os requerentes faleceram, restou configurada a perda superveniente do objeto do pedido inicial e, considerando a intransmissibilidade da ação, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 485 IX do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.
Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021
Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313 / 3309-8122
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000765-90.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL registrado(a) civilmente como DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B

EXECUTADO: MARCELO ANTONIO NANTES

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar em qual dos endereços (ID 52866830) será a diligência ou promover a complementação das custas para diligência de intimação do executado, visto que o exequente comprovou o pagamento de apenas uma taxa, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007513-07.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, indicando com objetividade a sua pertinência e adequação, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001005-50.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

EXECUTADOS: CLEMERTON LOPES RODRIGUES, MOACIR DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Deixo de analisar, por ora, os pedidos de ID 53580982, considerando que o executado Clemerson Lopes Rodrigues, não foi intimado na fase de cumprimento de SENTENÇA, conforme AR de ID 52515136 (ausente).

Expeça-se MANDADO de intimação nos termos do DESPACHO inicial do cumprimento de SENTENÇA de ID 38395086.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento da diligência.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006119-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA HELENA VALENTIN DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA HELENA VALENTIN DE SOUZA propôs a presente ação reivindicatória de amparo social à pessoa com deficiência em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente não é segurada da Previdência Social e atualmente encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas, por ser portadora de transtornos não-inflamatórios do útero, não especificados (CID N. 85.9).

Sustenta que a renda da família não tem sido suficiente para manter o seu sustento, motivo pelo qual requereu administrativamente perante a Autarquia Previdenciária a concessão de benefício assistencial, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos. Diante do exposto, requer a procedência da ação, para ver reconhecido seu direito ao recebimento do benefício assistencial. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização das perícias médica e social, bem como a citação do requerido (ID 27019590).

Laudo médico pericial juntado no ID 29392855, sobre o qual a requerente se manifestou no ID 29551479.

Relatório social juntado no ID 34562559, tendo a requerente se manifestado sobre ele no ID 41440547, pedindo a procedência da demanda.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 44119924), a qual foi impugnada pela requerente (ID 47251764).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a despeito de pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) proposto por Maria Helena Valentin de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.,

O artigo 203, V, da CF, garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família, conforme transcrito a seguir: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Adveio a lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional. Vejamos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um

salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...].

Da análise das normas acima transcritas, ressaí a imprescindibilidade de se satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: a caracterização da incapacidade do beneficiário para exercer atividades laborativas, em decorrência de sua deficiência física ou mental e/ou o caráter de idoso, e a a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou tê-lo provido por sua família.

No caso em análise, a perícia social e a documentação juntada comprovam a vulnerabilidade econômico-social da requerente. Contudo, esta não logrou êxito em comprovar o segundo requisito. Infere-se do laudo médico pericial de ID 29392855 que a requerente informou à perita que sente muitas dores abdominais que tiveram início no ano de 2018, após realizar uma histerectomia, além de ter afirmado que possui arritmia, contudo, não apresentou laudo médico. Assim, a perita concluiu que a requerente está atualmente plenamente capaz para o exercício de atividades habituais, uma vez que a patologia que apresenta é de controle clínico/medicamentoso.

No caso, vê-se que a requerente não demonstrou possuir impedimento definitivo ou a longo prazo que a incapacite para o exercício de atividades laborais, requisito exigido para a concessão do citado benefício.

Assim, tendo em vista que a requerente não preencheu todos os requisitos exigidos por lei, não faz jus à prestação continuada pleiteada, motivo pelo qual o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por MARIA HELENA VALENTIN DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condono a requerente ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Contudo, fica sua exigibilidade suspensa, tendo em vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos da redação do art. 98, § 3º, CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: 1) K & S Representações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 0009655-79.2015.8.22.0002, na pessoa de seu representante legal; 2) Roberto Nunes Ferreira, inscrito no CPF sob o nº 880.323.107-20; e 3) Aparecido Cardozo Neto, inscrito no CPF sob o nº 229.317.081-00, todos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0009655-79.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: K & S REPRESENTAÇÕES LTDA, ROBERTO NUNES FERREIRA, APARECIDO CARDOZO NETO

Valor da dívida atualizado: R\$ 172.788,56

Data da Atualização da Dívida: 25/01/2021

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 20/06/2010

Nº da CDA: 20100200027648

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001302-18.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Infância e Juventude

REQUERENTE: B. F. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE: SOLENIR DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO10711

REQUERIDO: A. C. F. D. S.

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe “tutela infância e juventude” é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA, assim.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013055-45.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCIO CORREA RAGGI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE, OAB nº RO5238, LARISSA BISSOLI DA SILVA, OAB nº RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724

EXECUTADO: V. DOS SANTOS - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001301-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, haja vista que processos desta natureza demandam a realização de perícia médica.

3. CITE-SE para contestar, com as advertências de estilo.

3.1. A propósito, como se trata de benefício cujo conhecimento exige conhecimento técnico específico, antecipo que os honorários de eventual perícia deverão ser suportados e antecipados pelo Requerido.

3.2. É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.

3.3. Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.

3.4. No mesmo expediente, CITE-SE e INTIME-SE O REQUERIDO para tomar conhecimento da inversão do ônus e para ANTECIPAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, que fixo em R\$ 1.000,00, no prazo de 15 dias a contar desta DECISÃO, sob pena de presumir desistência desta prova.

3.5. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

4. Para realização da perícia médica, nomeio o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com, devendo ser intimado somente após a comprovação do depósito dos honorários periciais pela parte requerida, a fim de designar dia e hora para a realização da perícia, a fim de avaliar a sequelas das lesões sofridas pelo(a) autor(a), no acidente de trânsito noticiado na inicial, devendo responder os quesitos do juízo, bem como os quesitos formulados pelas partes.

5. Intimem-se as partes para, querendo, nomearem assistente técnico e formularem quesitos, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, II, CPC).

6. Com a resposta do perito, intimem-se as partes (que não serão intimadas pessoalmente, exceto se assistida pela Defensoria Pública), por meio de seus advogados, do dia, horário e local da realização da perícia, devendo a parte autora estar munida de todos os exames.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, importará em extinção do processo, por se tratar de ato que deva ser praticado pessoalmente, caracterizando abandono da causa. Além disso, poderá ensejar em aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado da causa.

8. O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

9. Com a juntada do laudo, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento dos valores depositados a título de honorários periciais.

10. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias.

11. Intime-se. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

O inteiro teor da petição inicial poderá ser acessado através do link do Pje: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> através do documento nº:

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Se há lesões incapacitantes

2. Se as lesões são decorrentes de acidente de trânsito

3. Em caso afirmativo, qual o membro, função, ou parte do corpo afetado (outro critério técnico que se fizer necessário informar)

4. Qual o percentual estimado de perda de funcionalidade do membro afetado

5. Em se tratando articulações, informar se há percentual da perda da mobilidade da articulação e o percentual da repercussão no membro todo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001775-38.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: A. D. D. S. P., J. G. S. A. P.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 53704222.

Oficie-se novamente ao IDARON para que, no prazo de dez dias, informe com precisão a movimentação de semoventes nos últimos dois anos nos imóveis rurais a seguir indicados:

1) Lote 24-A, da Gleba 02, Linha C45 – Fazenda Bom Futuro II – Ariquemes/RO – NIRF 5.662.703-3;

2) Sítio Boa Esperança (também denominado Faz. Bom Futuro II), Lote 22, da Gleba 02, Linha C45, Proj. Mar. Dutra – Ariquemes/RO – NIRF 0.000.797-8;

3) Sítio Souza Campos (também denominado Faz. Bom Futuro II), Lote 20A, da Gleba 02, Projeto Marechal Dutra - Setor Cajazeira – Ariquemes/RO – NIRF 5.735.487-1;

4) Sítio São José (também denominado Sítio Rondônia), Lote 33C, da Gleba 35B, Projeto Marechal Dutra – Ariquemes/RO, NIRF 0.000.070-1.

EXECUTADOS: JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO - CPF: 288.120.002-82 e ADRIANA DIAS DOS SANTOS PINHEIRO - CPF: 422.332.912-04.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0004242-90.2012.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: GUSTAVO HENRIQUE LIMA VALE, JHENIFFER DE LIMA VALE, FANI FRANCISCO DE FARIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº DESCONHECIDO, ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO2682, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

RÉU: VALCINEY LIMA VALE. ESPÓLIO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o imóvel descrito na petição de ID 51665457 objeto da partilha foi avaliação judicialmente há quase três anos, defiro o pedido de nova avaliação, tendo em vista que será objeto de venda para quitação dos débitos deixados pelo autor da herança. Dessa forma, expeça-se MANDADO de avaliação judicial do citado bem.

Com a juntada do laudo de avaliação, intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestar em 5(cinco) dias.

Int.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001286-64.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS ANTONIO GUEDES

ADVOGADO DO AUTOR: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO, OAB nº RO6868

RÉUS: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, FERNANDO BARBOSA SANTOS

DECISÃO

1. Proceda-se com gratuidade.

2. O requerente pede a concessão de tutela de urgência, a fim de que sejam bloqueados, de forma liminar, nas contas bancárias dos requeridos, a quantia de R\$ R\$ 5.550,79, visando garantir o pagamento do débito cobrado na presente ação.

2.1 Contudo, a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem o contraditório e maiores elementos probatórios a serem aferidos, sob pena de DECISÃO temerária. Por estas razões, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Citem-se as partes requeridas dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecerem defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 16 de Março de 2021, às 10 horas, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

4.1 Intimem-se as partes da audiência designada, ficando a requerente intimada através de seu advogado.

5. Caso os requeridos não possuam interesse na realização da audiência de conciliação, deverão manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigados a comparecerem à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5.1. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

7. As partes requeridas deverão informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, as partes deverão informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

8. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

9. As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

10. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefones (69 3535-5313/3309-8121/99315-9629) até antes de seu início.

11. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

12. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

13. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

14. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1. Caso os requeridos apresentem reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

14.2. No caso do item 14.1, intimem-se os requeridos para comprovarem o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

15. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008133-19.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIO FERREIRA MARQUES

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA, OAB nº RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CLAUDIO FERREIRA MARQUES ajuizou a presente ação de

restabelecimento de benefício por incapacidade com pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado especial da Previdência Social, na qualidade de trabalhador rural, contudo, sofreu um acidente de trânsito no ano de 2013, que lhe causou seqüela tardia de fratura exposta dos ossos da perna direita, o que o tornou incapaz para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que, em razão de sua incapacidade laboral, passou a receber o benefício de auxílio doença 2013, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 06/01/2020. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência para concessão do benefício de auxílio-doença e ao final a procedência do pedido, condenando o requerido ao pagamento do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 41877370).

Realizada a perícia, o laudo foi juntado no ID 47596299.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 53523714), a qual foi impugnada pelo requerente, ocasião em que ele também se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a procedência da ação (ID 53836053).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez proposto por Claudio Ferreira Marques em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Por outro lado, para a concessão do auxílio-doença a legislação previdenciária exige a incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se extrai do art. 59, caput, e art. 25, II, ambos da Lei nº 8.213/91.

Vale dizer que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente encontra-se devidamente demonstrada, uma vez que a Autarquia previdenciária concedeu a ele o benefício de auxílio doença até 06/01/2020, conforme se verifica pelo documento de ID 41802189. Desta feita, é evidente o preenchimento da carência necessária, bem como a qualidade de segurado do requerente.

Assim, considerando que a qualidade de segurado do requerente restou incontroversa, passo a análise de sua incapacidade laboral. Extrai-se do laudo pericial (ID 47596299) que o requerente apresenta incapacidade laboral total e definitiva, vejamos:

[...] 2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência Sim [...] 4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação Limitações funcionais. Limitação de amplitude e movimento em 75% de membro inferior direito. [...] 11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando. Total. Com limitação em amplitude e movimento em 75%. 12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais Permanente. [...] CONCLUSÃO: A osteomielite crônica pós-operatória representa um problema de saúde importante devido à sua morbidade significativa. O principal problema associado à infecção óssea crônica é a capacidade dos microrganismos de permanecer no tecido ósseo necrótico e aumentar sua sobrevivência. Periciado não possui condições de exercer atividades laborais, em caráter definitivo. Devido sequelas pós - operatória.

Da análise das respostas aos quesitos, o expert atestou a incapacidade total e permanente do requerente, sendo ainda oportuno consignar que a doença foi classificada como irreversível. Sabe-se que, nos termos da legislação previdenciária, tem-se por inválido aquele que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

Destarte, pelas provas carreadas aos autos e pelos motivos acima expostos, tem-se que o requerente não apresenta nenhuma perspectiva de cura, motivo pelo qual possível se faz concluir que este preencheu todos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, imperioso reconhecer o direito do requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao benefício benefício de auxílio doença, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início em 2013, tendo a enfermidade sido classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, CLAUDIO FERREIRA MARQUES, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas a título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessação indevida (dia 06/01/2020 – ID 41802189), até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos.

Julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006). Condeno ainda o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016. Considerando que os valores a serem recebidos pela requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque

os cálculos serão realizados a partir do dia 06/01/2020 (cessação indevida), desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, venham conclusos para extinção.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7010814-64.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GILSON CARLOS FAQUETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

EXECUTADO: JOYLSON DONDONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Oficie-se ao IDARON, para que informe sobre a existência de semoventes em nome do devedor, no prazo de 10 dias.

Executado: JOYLSON DONDONI - CPF.: 685.961.382-34.

2. Vindo a resposta, ao exequente para se manifestar em 05 dias e/ou indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004940-64.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM9212

EXECUTADOS: ANTONIO SILVIO DE LIMA, LIMA & TEIXEIRA LTDA, NILVA MARIA DE LIMA TEIXEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001757-22.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: RENATA SOUZA SANTOS, MAURA MARIA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta no sistema SISBAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7008685-86.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDVALDO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123

EXECUTADO: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700, ROMILTON MARINHO VIEIRA, OAB nº RO633

DESPACHO

1. Defiro o pedido de consulta nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art. 17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$17,21 (dezesete reais e vinte um centavo) para cada uma delas.

Cumpra mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

6. Intime-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012794-41.2020.8.22.0002
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
REQUERENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP
ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA, OAB nº RO8590

REQUERIDOS: MARILIA GABRIELA BARROSO CHAVES, A. P. DINIZ - ME

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Ao requerente para se manifestar sobre as informações fornecidas pelo sistema INFOJUD, requerendo o que de direito em 05 dias.

2. Caso requeira diligência no novo endereço, deverá comprovar o depósito em favor do TJ – FUJU da diligência negativa ou a taxa de expedição do AR.

3. Comprovado, expeça-se o necessário, inclusive carta precatória, desentranhe-se o MANDADO, observando o novo endereço indicado.

4. Decorrido o prazo sem manifestação ou sem comprovação do pagamento devido (item 2), voltem conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art.485, IV, do CPC).

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000346-07.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 4.999,77

Última distribuição: 11/01/2018

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: NILSON MATIAS DE ALMEIDA, CPF nº 32644272220, AC ALTO PARAÍSO 2488 ou 2623, JARDIM PRIMAVERA 2 (EMPRESA ALMEIDA MODAS) CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.
Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014510-
40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:15/10/2019

Autor: ARLETE DE JESUS SA, CPF nº 00375249761, LINHA CA
01, CP 07, LOTE 03, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 -
CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 -
LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES
- RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade, contradição e omissão na DECISÃO de ID50161478, notadamente com relação a data de implementação do benefício de aposentadoria por idade. Pois bem. Verifico dos autos que a parte autora já recebe benefício de aposentadoria por invalidez desde 02/08/2016, pelo que o início do benefício de aposentadoria por idade encontra óbice no disposto no art.124 da Lei 8213/91:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II(omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ARLETE DE JESUS SA, para o efeito de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor 01 (um) salário mínimo mensal, nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, retroagindo desde a cessação da aposentadoria por invalidez.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015870-
10.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.000,00

Última distribuição:13/11/2019

Autor: VANDERLEI CARDOSO, CPF nº 42159210234, RUA A 1892,
RUA PIQUI SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº
RO8027L

Réu: ESAB - ESCOLA SUPERIOR ABERTA DO BRASIL EIRELI
- EPP, CNPJ nº 04583245000140, AVENIDA CANAL DA COSTA
245, CENTRO EMPRESARIAL SHOPPING, 11 ANDAR PRAIA DA
COSTA - 29101-440 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO
Advogado do(a) RÉU: VICTOR QUEIROZ PASSOS COSTA, OAB
nº DESCONHECIDO

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001755-
52.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 869,79

Última distribuição:19/02/2017

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA
DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438
Réu: RENATA SOUZA SANTOS, RUA CANOPUS 4821, - DE
4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008942-09.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.402,41

Última distribuição: 20/07/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SERGIOSOZADOSSANTOSJUNIOR, CPF nº 00729533905, DOS MIGRANTES 315, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7016320-16.2020.8.22.0002

Requerente: ELOI FRANCO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7018044-89.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES DE CASTILHOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO3942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013901-23.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 22.275,83

Última distribuição: 31/10/2020

Autor: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000170, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Réu: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA ACÁCIA 1616, - ATÉ 1743/1744 SETOR 01 - 76870-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem a fim de regular o andamento processual. Providencie a escrivania o necessário para desentranhamento da defesa apresentada (Id.50729184 e Id.52307606), haja vista que para apresentação da contestação é indispensável que seja, pelo menos, deferida a inicial e determinado o ato citatório.

Recebo a emenda (50994979) e determino o prosseguimento do feito.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011355-92.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 133.028,73

Última distribuição: 10/09/2020

Autor: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, CNPJ nº 33164021000100, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

Réu: MELT METAIS E LIGAS S/A, CNPJ nº 25248287000102, RUA CURIMATÁ 2324-A, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA APARECIDA REZENDE, OAB nº MG111588

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o credor manifestou o desinteresse pela audiência de conciliação, inócuo seria o juízo insistir na sua realização, razão pela qual deixo de designá-la. Nada obstante a isso, as partes podem manter contato entre si, por intermédio de seus causídicos, a fim de buscar compor a avença de forma que melhor atenda aos seus interesses.

Por oportuno, no caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo provisório (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte

executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013787-55.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 170.618,78

Última distribuição: 30/10/2018

Autor: BANCO DO BRASIL S/A, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 90 CENTRO - 39205-000 - TRÊS MARIAS - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: TPL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, CNPJ nº 04750657000127, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2028 A 2180 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-708 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DONATO SANTOS DE SOUZA, OAB nº PR63313

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002028-60.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$ 3.164,72

Última distribuição: 15/02/2019

Autor: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, CPF nº 00771663706, RUA ARLINDO MOREIRA 4056 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: MARIA LUCIA DE MACEDO, CPF nº 00469643129, RUA MARANHÃO 81, CENTRO - 78505-000 - TERRA NOVA DO NORTE - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA contra MARIA LUCIA DE MACEDO, sustentando, em síntese, ser credor(a) da parte ré da quantia de R\$ 3.164,72, referente aos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos.

A parte ré foi citada por Edital e apresentou embargos monitorios por Curador Especial. A defesa veio instruída de documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de embargos opostos à Ação Monitoria.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendida qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

De proêmio, anoto que a FINALIDADE da ação monitoria é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a: Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, citada, a parte ré embargou, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora embasou sua pretensão em prova escrita, comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (ID24727609).

Nada obstante a contestação ofertada pelo Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora continua, entretanto, sendo do réu (CPC, art. 373, II), que não trouxe qualquer elemento nesse sentido, em sua defesa.

Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial, a disponibilidade dos valores consignados, bem como a subsistência do débito.

Por outro lado, noto que muito embora afirme, a parte embargante não comprovou que efetuou o respectivo pagamento.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA. DESNECESSIDADE DE

DEMONSTRAÇÃO DA "CAUSA DEBENDI". PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade de discussão da relação jurídica subjacente em embargos monitorios. Ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do credor, todavia, compete ao emitente do título que espécie, não se desincumbiu desse encargo a contento. Autenticidade da assinatura atestada por laudo pericial grafotécnico. Pedido inicial procedente. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do artigo 702, § 11, do NCP. Recurso provido. (TJSP; Apelação 1015028-19.2016.8.26.0361; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2018; Data de Registro: 08/08/2018)

AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. Título de crédito que goza dos princípios da autonomia e da cartularidade, suficientes para demonstrar o fato constitutivo do direito do credor. Devedor que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido. (Relator(a): Virgílio de Oliveira Junior; Comarca: Amparo; Órgão julgador: 15ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 09/03/2015; Data de registro: 18/03/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS à EXECUÇÃO – DUPLICATAS MERCANTIS – TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL – COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS – ALEGAÇÃO DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO REQUERIDO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A duplicata mercantil é título de crédito causal, vinculado a nota fiscal de venda ou prestação de serviços, cuja comprovação do negócio jurídico mercantil subjacente, é requisito de exigibilidade do título em relação ao sacado, consubstanciando título hábil à execução. Ao requerido recai o ônus a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inc. II, do CPC). (TJ-MS - APL: 08229235220158120001 MS 0822923-52.2015.8.12.0001, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PROVA ESCRITA. DESNECESSIDADE DE LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO. VALOR DO DÉBITO. CORREÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS. A ação monitoria consiste no meio pelo qual o credor de determinada obrigação, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, ou seja, exige, somente, a existência de prova escrita do crédito, desprovida de eficácia executiva. Não constitui requisito para a propositura da ação monitoria a prévia notificação extrajudicial constituindo o devedor em mora. Comprovado o vínculo obrigacional, mediante a análise conjunta dos documentos e demais elementos processuais, sendo, ainda, incontestável o contrato de crédito pessoal realizado entre as partes, deve o requerido arcar com o pagamento do débito. (TJ-RO - APL: 00064650220158220005 RO 0006465-02.2015.822.0005, Data de Julgamento: 05/07/2018, Data de Publicação: 16/07/2018) Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702, §8º, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitoria, e IMPROCEDENTES os embargos ao MANDADO monitorio, para o fim de CONSTITUIR em favor da parte autora/embargada título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 3.164,72 (três mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigido monetariamente pelos índices da Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça, incidindo juros de mora de 1% ao mês, contados a partir do ajuizamento da ação (15/02/2019) e até o efetivo pagamento.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 05% (cinco por cento) do valor da causa, com fulcro no artigo 701, caput, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Certificado o respectivo trânsito em julgado, sem manifestação pelo prosseguimento nos termos do §8º, do artigo 702, do CPC, arquivem-se mediante as cautelas de praxe.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008336-78.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA

RÉU: Banco Bradesco

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006076-28.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO2960

RÉU: CRISCIELE ALVES SILVANO

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008430-26.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

RÉU: DROGUISTA CEARENSE EIRELI

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DE AZEVEDO MARTINS -

CE32835, JOAO VICTOR FERNANDES DE ALMEIDA MESSIAS

- CE29776

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003554-28.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIM MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE

CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -

RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7011740-40.2020.8.22.0002

Requerente: GILVANO RIGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS VECCHI DE

CARVALHO FERREIRA - RO4466

Requerido: M. BIAZZI COMERCIO - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7016021-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON CESAR DA SILVA GUEDES e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

Advogado do(a) AUTOR: OMAR VICENTE - RO6608

RÉU: RONALDO DE SOUZA DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca da petição do requerido juntada aos autos para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003469-76.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: WANDERSON REINHEIMER DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008091-04.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: FARMACIA DO BAIXINHO LTDA - ME, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO, acima relacionado, para efetuar a entrega de coisa ou execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para

o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do art. 701 do NCPC, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo acima indicado, embargos à ação monitória. Decorrido o prazo mencionado, sem que haja o pagamento, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial.

OBSERVAÇÃO: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, deverá ser intimada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, a quem incumbirá o exercício da curatela especial.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DO REQUERIDO: MARIA MENDES DA SILVA, CPF nº 70781877253, RODOVIA BR-421, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE MANOEL AVELINO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA;

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS; TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima indicada e os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação Servidão Administrativa do imóvel o Lote de Terra Rural localizado na Gb 13, Rodovia BR-421, KM 50 S/N ZONA RURAL no Município de Monte Negro – RO. que está registrado em nome do Requerido MARIA MENDES DA SILVA, CPF nº 70781877253, RODOVIA BR-421, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ESPOLIO DE MANOEL AVELINO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RODOVIA BR-421, KM 50 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA; O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7008070-91.2020.8.22.0002

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, Energisa CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: MARIA MENDES DA SILVA CPF: 707.818.772-53 e ESPOLIO DE MANOEL AVELINO SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

DECISÃO ID 53710950: “ (... 3. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, nos termos do art. 256, I, do CPC c/c art. 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, expeça-se EDITAL, com prazo de 30 dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei...) (Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito)

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015654-15.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDILENE SOARES BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN -
RO0001453A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 11h, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015575-36.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS
CALIXTO - RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 10h40min, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015899-26.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ERALDO FRANCISCO SOUZA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 11h20min, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015392-65.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE
BERMUDES NETO - RO0005890A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO DO INSS

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS intimado da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 11h40min.
Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002542-76.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO
- RO0000333A-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA
OLIVEIRA DE LIMA - RO9773
RÉU: GISLENE DA SILVA NASCIMENTO 02004901250
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7016065-58.2020.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS
- RO8286
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 12h, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000115-72.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -

RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 12h20min, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010605-90.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE - RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 12h40min, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007820-29.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CATULINO FERREIRA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO -

RO8133

EXECUTADO: ISAIAS HERINGER PERES

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, através de seu representante legal, devidamente INTIMADA para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016020-25.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Nome: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS

Endereço: Rua Caçapava, 5082, - de 4992/4993 ao fim, Setor 09,

Ariquemes - RO - CEP: 76876-262

REQUERIDO: JOAO DANTAS DE MATOS

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil, para promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do processo. Ariquemes/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008742-70.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS

LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO -

RO4503, LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191

EXECUTADO: LEONARDO PEREIRA RUBIM

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão/arquivamento.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007553-28.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

RÉU: D. DA SILVA RIBEIRO & CIA LTDA.. - ME

Advogado do(a) RÉU: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009030-18.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.932,15

Última distribuição: 24/07/2018

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: SERGIO MOACIR FRAGA, CPF nº 03026981753, RUA DOS RUBIS 1157, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferas, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000018-72.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE KIRA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 10h20min, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000351-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.297,24

Última distribuição: 11/01/2019

Nome EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº MG86925

Nome EXECUTADO: JULIANA ANTUNES VIANA, CPF nº 02086753292

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Realizadas pesquisas SISBAJUD, o resultado retornou negativo, conforme documento anexo. Desta feita, defiro o pedido de ID 52405690.

Defiro a SUSPENSÃO da CNH da parte executada EXECUTADO: JULIANA ANTUNES VIANA, CPF nº 02086753292 pelo prazo de 06 meses, prorrogável por igual período mediante análise deste juízo.

OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias.

Promova a escritania a INCLUSÃO dos dados da parte Executada no sistema SERASAJUD, nos termos do artigo 782, parágrafo terceiro, do CPC.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015403-94.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADENOR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada de que foi designada a data da perícia para o dia 26/02/21, às 09h40min, pela médica nomeada (Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO).

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados. Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008761-42.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 94.483,72

Última distribuição: 07/06/2019

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Réu: MARIA LUIZ TERLESCKI, CPF nº 66320232234, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SITIO SANTA LUZIA, ZON SN, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SITIO SANTA LUZIA, ZON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PEDRO TERLESCKI, CPF nº 31383904987, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SITIO SANTA LUZIA, ZON SN, LINHA C 30 LOTE 49 GLEBA 79 SITIO SANTA LUZIA, ZON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, JUCELIA MICHELS CORREA, CPF nº 48485748972, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA, RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA RODOVIA BR 421, KM 48, LHC20, LOTE 05 E 18, GLEBA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, RUDINEI CARDOSO, CPF nº 30430186991, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE SN, LINHA C-20, LOTE 05, B-15, GLEBA 40, MUNICÍPIO DE ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que torna indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008805-27.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 240.500,00

Última distribuição: 16/07/2020

Autor: MARTA DE JESUS SILVA, CPF nº 28619501291, RUA PAULO CÉSAR GOZZI 591 CAPELASSO - 76912-194 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

Réu: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CUJUBIM - INPREC, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JONAS ALBERT SCHMIDT, OAB nº MT8091, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Decisão

Vistos.

Trata-se de ação necessita da realização de perícia médica para julgamento do mérito.

Assim, tendo em vista o espírito colaborativo, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, para promover a indicação de profissional médico credenciado ao SUS, com especialidade em ortopedia, seja da rede municipal (Hospital Regional de Ariquemes), seja da rede estadual de saúde, a fim de exercer a função de perito nestes autos, indicando, desde já, dia, hora e local da referida perícia.

A jurisprudência segue nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (REsp 1.245.684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBENTE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. O STJ entende que o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.519.240/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015).

Desta feita, atente-se o Estado de Rondônia em providenciar o agendamento, no prazo máximo de 30 dias, declinando nos autos a respectiva data com antecedência de, no mínimo, dez (10) dias. Advirta-se que, caso descumprido, caberá determinar-lhe o imediato custeio na via particular.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010273-31.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 7.925,57

Última distribuição: 23/08/2017

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000159, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

Réu: ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO, CPF nº 73586030282, AC ALTO PARAÍSO, LINHA C 95 TB, APOS RIO SANTA CRUZ CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Consulta no sistema SISBAJUD restou totalmente/parcialmente frutífero, o que tornou indisponível a importância bloqueada (art. 854, §§ 1º e 2º, CPC).

1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado constituído, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará ao credor, intimando-o a requerer o que de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009677-42.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 05/08/2020

Autor: LUCY DIAS DA COSTA FERREIRA, CPF nº 45733414200, RUA ICAMIABA 536, - DE 415/416 A 839/840 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-484 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

LUCY DIAS DA COSTA FERREIRA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos.

Indeferida a liminar.

Sobreveio laudo pericial (ID.50285886).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e

da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade total, temporária e reversível da parte autora (ID XXX).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Neste momento sim. Não poderá exercer atividades que de médios a grandes esforços. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Temporário, total.” [grifo nosso]

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a

aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “b”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2019.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 27/04/2020 (ID 44019016), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hídido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, confirmando a tutela antecipada concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (27/04/2020 - ID 44019016), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observe, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015755-23.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 13.885,44

Última distribuição: 11/12/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Réu: FERNANDO ERIC FERNANDES, AC ARIQUEMES 792, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015340-

69.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 20.900,00

Última distribuição:01/12/2020

Autor: GERALDO ANTIDIO DA ROCHA, CPF nº 20391889249, LINHA 85, TRAVESSÃO B-20, CHÁCARA BOA VISTA, GB 43 Lote 86 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a existência de início de prova documental; c) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000093-82.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 690,95

Última distribuição:04/01/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: S.B.S. COM. DE PRODS. AGROPECUARIOS E VETERINARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09202585000288, ACESSO LINHA C 75 SN KM 42, 1 QUADRA/ VILA EBESA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001179-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 124.315,63

Última distribuição:31/01/2018

AUTOR: SAMUEL ROCHA NUNES, CPF nº 05882951240, CURITIBA JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA, CPF nº 00729444201, BR 421 KM 63 LINHA C 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA NUNES, CPF nº 61686948204, RUA SENA MADUREIRA 3310, - DE 3000/3001 A 3344/3345 JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ-RONDÔNIA, JOSE ILTON NUNES, CPF nº 38905175287, RUA SANTO ESTEVÃO 1558 RESIDENCIAL VENEZA - 76904-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO NUNES, CPF nº 63719932591, NOVA LONDRINA 2049, RUA NOVA UNIÃO BAIRRO VENEZA - 76900-990 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENILDA NUNES, CPF nº 16449548851, RUA RAQUEL DE QUEIROZ 5114, - DE 5020/5021 AO FIM COLONIAL - 76873-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA SANDRA NUNES, CPF nº 79261701272, AVENIDA PRINCESA ISABEL 4218 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GILSON NUNES, CPF nº 61474657249, RUA MACHADO DE ASSIS 3842 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO, OAB nº RO3885, OMAR VICENTE, OAB nº RO6608, VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho
Vistos.

Mantenho a Decisão de Id.48350988, pelos seus próprios fundamentos.

No mais, considerando a certidão de Id.49924981, intime-se os exequentes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000338-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 99.019,11

Última distribuição: 09/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, AV. HUGO FREY 4.149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149, JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, LOTE 07 E 08 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas realizadas SISBAJUD infrutíferas, conforme comprovantes anexos.

Pesquisas realizadas RENAJUD, foram encontrados veículos no nome do executado JADIR GRETZLER, promovi a restrição de circulação.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome das partes executadas.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009692-45.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.517,88

Última distribuição: 01/07/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 11041058000108, AVENIDA MARECHAL RONDON 8145 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012820-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.420,91

Última distribuição: 10/09/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Réu: ADRIANA DE PAULA SACRAMENTO, CPF nº 02748787200, RUA D 3519, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBJUD negativa e RENAJUD positiva, promovi a restrição de circulação do veículo encontrado.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000338-59.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 99.019,11

Última distribuição: 09/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272

Réu: MARESSA DE OLIVEIRA BORBA, CPF nº 88201651200, AV. HUGO FREY 4.149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JADIR GRETZLER, CPF nº 78845483215, RUA DOMINICA 4149, JARDIM AMÉRICA - 76871-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J GRETZLER - ME, CNPJ nº 08924092000108, RODOVIA BR-364 2370, LOTE 07 E 08 APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas realizadas SISBAJUD infrutíferas, conforme comprovantes anexos.

Pesquisas realizadas RENAJUD, foram encontrados veículos no nome do executado JADIR GRETZLER, promovi a restrição de circulação.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome das partes executadas.

Tendo em vista o caráter sigiloso das informações ora juntadas, doravante, o feito tramitará em segredo de justiça.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7015882-87.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. G. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271A, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado(a), intimada da perícia médica agendada para o dia 26/02/21, às 10h, a ser realizada no seguinte endereço: Av Jamari, 3106, setor 01 aéreas especiais, Emili Clínica popular, em frente a Farmácia São Mateus, Ariquemes/RO.

Adverte-se que o paciente deverá comparecer ao local no horário indicado, não podendo comparecer muito antes ou depois, haja vista o limite de 5 pessoas por horário, bem como deverá estar usando máscara de proteção respiratória, munido de todos os documentos, exames e laudos que detenha. A entrada do periciando no consultório só será permitida no horário agendado. Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001493-97.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 4.117,17

Última distribuição: 24/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: HS DIESEL LTDA - ME, CNPJ nº 23792935000153, RODOVIA BR-364 3248, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo provisório.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004134-92.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.571,44

Última distribuição: 02/04/2019

Autor: NOVAES & MEDEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 05205975000170, AVENIDA CANAÃ 3330, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA, OAB nº RO6695

Réu: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, CPF nº 58481052272, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2328, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Conforme comprovante anexo, o resultado da penhora online via SISBAJUD, restou negativo.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010151-47.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 3.592,80

Última distribuição: 10/07/2019

Autor: JUAREZ MACHADO, RUA JOHN KENNEDY 2781, - ATÉ 2908/2909 SETOR 08 - 76873-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: BRUNO FHELPE VICENTE MACHADO, CPF nº

DESCONHECIDO, RUA PARANÁ 300 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de

15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, a fim de que se manifeste, no mesmo prazo.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016120-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 19/11/2019

Autor: ADRIANA QUEIROZ DA SILVA, RUA FRANCISCO CHAGAS

1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ADRIANA QUEIROZ DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos. Sobreveio laudo pericial (ID52391816).

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (Id.53813458) No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

No mérito, o pedido é procedente.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose

múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id52391816) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. Sim. Sem condições laborativas. g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? Quadro crônico, com recidivas constantes do estado agudo da doença, lesões profundas e limitantes para funções laborativas. Natureza permanente, parcial.”.

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a (im)possibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (59 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais

e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaquei]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Des^a. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insuscetível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insuscetível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2013 (ID 52391816).

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 25/07/2019 (ID32706446), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (25/07/2019 - ID.32706446).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015154-51.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 49.586,32

Última distribuição:15/12/2017

AUTOR: MARCELO DA SILVA MORAIS, CPF nº 00333251202, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2047 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº 1202, DESCONHECIDO, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Certifique a escrivania o cumprimento integral da Decisão de Id. 39652817.

Após, voltem-me conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7004455-93.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.045,00

Última distribuição:30/03/2020

Autor: ADEMILSON FRANCO SILVA, CPF nº 02486856277, RUA BRUSQUE 4585, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já

autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001191-34.2021.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 37.731,27

Última distribuição: 08/02/2021

Autor: Caixa Econômica Federal, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SBS QUADRA 4 BLOCO A LOTES 3/4 ASA SUL - 70092-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Réu: POLIANA C. DA SILVA - ME, CNPJ nº 07867438000110, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, SALA 2 GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Oportunamente, promova, a escritania, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006905-43.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 22/07/2019

Autor: ROSA DE MATOS BEZERRA, CPF nº 74808222272,

PAULO VI 3715, EM FRENTE A CÂMARA MUNICIPAL CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Réu: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

ROSA DE MATOS BEZERRA ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31343954). Na oportunidade, preliminarmente da necessidade de comprovação da inscrição/atualização no CADÚNICO. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Sustentou, em síntese, que: a) ser portador de algum tipo de deficiência ou apresentar idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) não possuir condições de prover o próprio sustento ou ser suprido pela família.

Houve Réplica.

O Relatório de Estudo Social foi coligido (ID 33676670), acerca do qual as partes se manifestaram. Contudo a parte autora requereu nova visita e respostas aos questionamentos formulados (ID 34547338).

Um segundo relatório de Estudo Social foi juntado aos autos (ID 43448554), onde novamente as partes manifestaram-se.

Sobreveio Laudo Pericial (ID 53531277), acerca do qual as partes se manifestaram (autor ID 54341948 e requerido ID 54225093) Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Do mérito:

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda. Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§1º - Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de

longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarifação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PÁG. 121/134)

A respeito do assunto, é a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. O Plenário do STF manifestou-se, por

ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, sobre o critério da renda familiar per capita, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo), contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação de tal condição. 3. A vulnerabilidade social deve ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência do requerente. Entendimento consagrado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 6ª Turma, REsp 841.060/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 25.06.2007, p. 319.) 4. Não restou comprovada a condição de miserabilidade da agravada, a parte autora limitou-se a alegar, na inicial, que “é uma pessoa simples e humilde, vive juntamente com dois filhos de 18 e 15 anos”. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF1: Numeração Única: 0042534-13.2008.4.01.0000 AG 2008.01.00.044178-7 / MG; AGRADO DE INSTRUMENTO. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Órgão SEGUNDA TURMA. Publicação 28/05/2012 e-DJF1 P. 53. Data Decisão. 18/04/2012)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, AINDA QUE A RENDA PER CAPITA EXCEDA 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp n.º 1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. 2. Permite-se, nessa linha, a concessão do benefício a segurados que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 3. A comprovação, na instância ordinária, da situação de miserabilidade, impede a revisão do julgado o enunciado n.º 07 desta Corte. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ: AgRg no Ag 1394664 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2011/0011682-2. Relator(a). Ministra LAURITA VAZ. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento. 24/04/2012).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Consoante perícia médica produzida é possível concluir que o estado clínico da parte-autora não sugere a existência de qualquer impedimento de longo prazo, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, poderia obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não devendo, portanto, ser considerada pessoa com deficiência para os efeitos legais. 4. Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00269050320174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, Data de Julgamento: 20/02/2018, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)

Pois bem. No caso sub judice, o laudo médico realizado (ID 53531277) constatou que a parte autora é portadora de: “Periciada portadora de Transtorno afetivo bipolar. Enfermidade crônica com períodos de agudização. Entendemos que no momento encontra-se com incapacidade TEMPORÁRIA e TOTAL ao labor por período de 24 meses. Possui restrições psiquiátricas. Autora foi analisada de acordo com a classificação Índice de Funcionalidade Brasileiro (CIFO) verificamos deficiência nos domínios de educação, trabalho e vida econômica socialização vida comunitária e sensorial.”

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.

Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência (desde que de longo prazo, nos termos do §10 do artigo 20 da LOAS) não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.

Por outro lado, foram realizados dois estudos sociais na residência da parte requerente, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar, no primeiro momento composta por quatro pessoas foi de R\$462,00 (ID 33676670). No segundo relatório encaminhado a renda per capita daquele núcleo familiar, desta vez composta por cinco pessoas, foi de R\$329,00 (ID 43448554), não fazendo jus a parte autora ao benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 - LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da sentença. (TRF-4 - AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).

Aplicando-se, pois, as exigências legais ao caso concreto, depreende-se que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001280-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.556,25

Última distribuição: 09/02/2021

Autor: MATEUS RUIZ MACHADO, CPF nº 80026958287, RUA DAS ORQUÍDEAS 2776, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas

razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o percebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/

INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012953-
 86.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.781,71

Última distribuição: 27/10/2017

Autor: NEKI CONFECOES LTDA, CNPJ nº 77892289000125,
 GERMANO MULLER 215 CENTRO - 89275-000 - SCHROEDER
 - SANTA CATARINA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB
 nº SC7688

Réu: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290, CNPJ nº
 19577290000169, AVENIDA CUJUBIM 2311 SETOR 04 - 76864-
 000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas de RENAJUD e SISBAJUD infrutíferos, conforme
 documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista
 dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação
 adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7013061-81.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.349,59

Última distribuição: 12/10/2018

Autor: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146,
 AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR
 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ
 GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO
 MOLLERO BRUSTOLON, OAB nº RO9446

Réu: PAULO DE SOUZA BATISTA, CPF nº 34099379272,
 RUA MARECHAL DEODORO OU ARIQUEMES 1619, RUA
 ARIQUEMES OU MARECHAL DEODORO SETOR 2 - 76880-000
 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para
 que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado
 ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou
 representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)
 dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,
 sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução, nos termos
 do artigo 523, §1º, do CPC.

Deixo de arbitrar honorários, eis que estes foram fixados no
 início do procedimento monitorio, constituindo o cumprimento de
 sentença fase automática do procedimento inicialmente instaurado,
 nos termos do art. 702, §2º do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-
 se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do
 CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,
 iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),
 independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,
 nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de
 defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial
 no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do
 débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,
 iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em
 observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o
 credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito,
 acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), sobre o
 valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente
 para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a
 expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida
 conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para
 pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada
 efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará
 judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a
 escrivania se não há notícia de penhora no rosto dos autos ou notícia
 de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no
 bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
 INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
 CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007122-
 52.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 35.799,51

Última distribuição: 11/06/2020

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,
 CNPJ nº 07548950000102, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA
 DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

Réu: ANA PAULA PINHO CAMPOS RAMOS, CPF nº 95671927234,
 RUA CECÍLIA MEIRELES, - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06
 - 76873-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, OZIEL RAMOS DE
 OLIVEIRA, CPF nº 81963289234, RUA CECÍLIA MEIRELES 3754,
 - DE 3761/3762 AO FIM SETOR 06 - 76873-632 - ARIQUEMES -
 RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por UNIDAS SOCIEDADE
 DE EDUCACAO E CULTURA LTDA em desfavor de ANA PAULA
 PINHO CAMPOS RAMOS, OZIEL RAMOS DE OLIVEIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio
 acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e
 conseqüente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr
 fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
 isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da
 promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo,
 pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação,
 doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado
 e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos
 os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 54393194), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003962-19.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$ 609,40

Última distribuição:16/03/2020

Autor: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 05778252000160, RUA GUIANAS ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Réu: E.V. DA COSTA MERCADO EIRELI - ME, CNPJ nº 26059589000197

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7016276-94.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 4.593,08

Última distribuição:18/12/2020

Autor: BRUNA DOS REIS, CPF nº 14010494786, LC 85 s/n ZONA RURAL - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

BRUNA DOS REISpropôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a autarquia ré apresentou proposta de acordo (ID 53858925).

Instado a se manifestar, a parte autora concordou com a proposta apresentada (ID 54409263).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID53858925), a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

Expeça-se RPV e intime-se a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ) para implementar o benefício concedido em favor da parte autora (com cópia do termo de acordo, desta sentença homologatória, e dos documentos pessoais do beneficiário), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$25,00 (vinte e cinco reais), até o limite de R\$1.000,00 (mil reais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000150-66.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 13.832,00

Última distribuição:07/01/2020

Autor: JUCIVALDO DA LUZ DE ANDRADE, CPF nº 84495359215, RUA ARACAJÚ 2819, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil/1973 e do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de obscuridade, contradição e omissão na Decisão de ID 53111184., notadamente com relação a data de cessação do benefício.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, I (obscuridade e contradição I) e II(omissão II), do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para acrescentar a parte citada do decum, passando a ser da seguinte forma:

“ ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a CONCEDER à parte demandante o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2018 (ID 33817285 - Pág. 50), pelo prazo de 15 anos, nos termos da Lei Lei nº 13.135, de 2015”.

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002779-13.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.928,17

Última distribuição:18/02/2020

Autor: MARISABEL MENDONCA DA SILVA, CPF nº 19087462204, RUA CUJUBIM 2010, CASA APOIO SOCIAL - 76873-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escritania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7005667-57.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 27.550,10

Última distribuição:23/05/2017

Autor: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, CNPJ nº 08596997000104, AVENIDA MACHADINHO 2695 JARDIM PAULISTA - 76871-279 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº PR40665

Réu: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, CPF nº 63171520206, RUA CUJUBIM 2130 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7012310-26.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 117.123,79

Última distribuição:01/10/2020

Autor: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA TRANSCONTINENTAL SN, ESQUINA COM RUA 25 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Réu: JESUINO MARQUES CARVALHO, CPF nº 79682960215, TB 20, LOTE 87-A, GLEBA 41 s/n ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisas SISBAJUD e INFOJUD infrutíferas, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de transferência.

Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemmes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo n.: 7001299-63.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 56.933,00

Última distribuição:10/02/2021

Autor: LAUZO RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 96986239815, RUA AUSTRIA 3124, AP 05 JARDIM EUROPA - 76871-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Réu: SEVERINO VICENTE DE LIMA, CPF nº 43833195215, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 4566/4567 AO FIM CHÁCARAS BRIZON - 76963-427 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais

subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011). No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7012884-83.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IDAZILMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA - RO7162

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu

advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7007554-42.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA GIL e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA

- RO7402, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA

- RO7402, JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO4996

EXECUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI -

RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes

- 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu

advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011505-78.2017.8.22.0002
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. M. D. S.
EXECUTADO: D. G. DA S.
Advogados do(a) EXECUTADO: NEIDE SKALECKI DE JESUS
GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para comparecer perante o Cartório de Protestos, a fim de recolher os emolumentos para a baixa da negativação.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008147-
37.2019.8.22.0002
Classe: Regulamentação de Visitas
Valor da Causa:R\$ 1.000,00
Última distribuição:29/05/2019
Autor: MARLON RODRIGO COSTA, CPF nº 00949977217, BR
421, TB 40 LC C65, LOTE 28 GL 47, BR 421, TB 40 LC C65, LOTE
28 GL 47 BR 421, TB 40 LC C65, LOTE 28 GL 47 - 76870-000 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON
GHELLERE, OAB nº RO1842
Réu: JUCILENE DA COSTA LIMA LINO, CPF nº 01590390296,
RUA FRANCISCO DE OLIVEIRA S/N, TELE FONE 69 99975-9758
INSTITUCIONAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: LAINA RAIANE DE SOUZA JAVARINI, OAB
nº RO10122, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO,
OAB nº RO5890

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de regulamentação de visitas proposta entre as partes em epígrafe.

É dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, nos termos dos art. 77, V, do CPC.

A intimação da ré, para a audiência, foi consumada através de seu advogado (constituído nos autos), já que não foi requerido o seu depoimento pessoal pela parte contrária.

Não há, assim, justa causa para o adiamento da solenidade, hipótese do art. 362, II, do CPC. Aliás, tratando-se de regulamentação de visitas, o atraso no julgamento do feito pode ensejar a ruptura de vínculo entre o pai, ora autor, e a criança, o que autoriza concluir como sendo contrário ao interesse desta.

A falta da parte à audiência, resultante de embaraço por ela criado, não pode ser recebido como cerceamento de defesa.

Indefiro, pois, o pedido formulado na petição de ID n. 54115805, visando o adiamento da audiência por não haver justa causa para tal fim, nos termos do art. 77, V c/c 362, II, ambos do CPC.

Aguarde-se a solenidade designada, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas tempestivamente arroladas.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP
76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001340-30.2021.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$ 10.790,71
AUTOR: DIRCIO ALVES, CPF nº 27173127220, RUA QUINZE 6274
JARDIM ZONA SUL - 76876-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB
nº RO5355
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1966, CERON/ENERGISA
SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A parte autora pede tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se PROCEDA A EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.664,91, contrato 1472548713306216, da Unidade Consumidora 1472548-7. Pede, ainda que se abstenha de interromper o fornecimento da energia, bem como, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente às faturas nos valores de R\$ 589,26(vencimento em 23/07/2020) e R\$ 566,54(vencimento em 23/08/2020).

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em sua residência e, ainda, que se PROCEDA A EXCLUSÃO de seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 1.664,91, contrato 1472548713306216, da Unidade Consumidora 1472548-7. Determino, ainda, que se abstenha de interromper o fornecimento da energia, bem como, a inclusão nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente às faturas nos valores de R\$ 589,26(vencimento em 23/07/2020) e R\$ 566,54(vencimento em 23/08/2020)

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001278-87.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 9.160,41

EMBARGANTE: NILSON DE OLIVEIRA, CPF nº 61561533220, RUA ARGENTINA 1803 JARDIM AMÉRICA - 76871-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633

EMBARGADO: ARMANDO DOS SANTOS, CPF nº 28812662234, AVENIDA SÃO PAULO 2357, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-251 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO: FAYNE ALCÂNTARA RAMOS DE LIMA - OAB/R O 10.672

Vistos.

1- Recebo os embargos para discussão, com efeito suspensivo, haja vista que o embargante alega que os cheques que embasam a execução foram subtraídos, razão pela qual procedeu o registro da perda/extravio conforme Ocorrência n. 89425/2020, procedendo a sustação junto a agência bancária (art. 919, §1º, CPC).

1.1 Defiro também a liberação de eventuais valores bloqueados via SISBAJUD, vez que a diligência foi solicitada antes do decurso do prazo para embargos, não havendo justificativa (perigo de dano) para a realização antes do exercício do contraditório, pela parte executada.

Por ora indefiro o pedido de sustação de protesto.

2- Fica a parte embargada intimada, na pessoa de seu patrono, para que se manifeste, em 15 dias, acerca dos embargos interpostos (art. 920, inciso I, CPC).

3- Apresentada defesa pela parte embargada, intime-se a parte embargante para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se a parte embargada para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

4- Certifique-se nos autos de n. 7012051-31.2020.8.22.0002, acerca da interposição dos embargos e seu recebimento com efeito suspensivo.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): JORGE PANDORRA DOS SANTOS / CPF: 080.105.952-68, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n.: 7002083-74.2020.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Juros].

Exequente: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SÃO PAULO.

Advogado(s) do reclamante: LUCAS MELLO RODRIGUES.

Executado: JORGE PANDORRA DOS SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 18.541,31 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 25 de janeiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 38,39 (trinta e oito reais e trinta e nove centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Processo n.: 7008039-71.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.

Advogado(s) do reclamante: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA.

Requerido: DENILSON LEITE FERNANDES e outros.

Valor da dívida: R\$ 4.420,37 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: DENILSON LEITE FERNANDES / CPF: 590.087.762-00, EDIVANIA ABRANTES APARECIDO FERNANDES / CPF: 582.174.522-53, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão

aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 27 de janeiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 31,33 (trinta e um reais e trinta e três centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012513-56.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: DARLY DE ALMEIDA JUNIOR e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO5745

INTIMAÇÃO

Ao autor para comprovação da distribuição de Carta Precatória, em 15 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015763-29.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos].

AUTOR: ISAQUE BERTO SOUTNISKI, ISABELA BERTO SOUTNISKI, GUSTAVO BERTO SOUTNISKI

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7015964-21.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocáticos].

AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000883-95.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 32.847,25

EXEQUENTE: LUCIO ALBERTO BOIAGO, CPF nº 62416081934, RUA OURINHOS 5644, CASA CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO, OAB nº RO5890, MARISTELA GUIMARAES BRASIL, OAB nº RO9182

EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS PAES, CPF nº 01590280431, RUA ABAETE 446, CASA JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme requerido pela parte autora, redistribua-se o feito para o JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7000199-10.2020.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Adimplemento e Extinção

Distribuição: 08/01/2020

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: IAN TEILOR MACEDO BARRETO CARATI, RUA MADRI 5344 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A obtenção de informações fiscais via INFOJUD somente deve ser deferida em hipóteses excepcionais quando infrutíferos os esforços diretos do exequente (STJ, REsp. 71.180/PA).

No caso em análise, está presente a excepcionalidade, eis que patente que o exequente tem diligenciado insistentemente no sentido de localizar bens do devedor. Incumbe ao Judiciário, portanto, atuar no sentido de garantir ao credor o recebimento de seu crédito.

Assim, procedi a busca no INFOJUD.

Deixo claro que, na hipótese dos autos, não há quebra indevida de sigilo, conforme reiterada jurisprudência (STJ, REsp. 25.029-1/SP).

A busca, entretanto, restou infrutífera.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 15(quinze) dias, como já determinado no ID 53873819.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001210-40.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

Parte autora: ALI KALIL DIB, ALAMEDA PAPOULAS 2868, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Drª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.

5. Intime-se a perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014923-19.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 14.798,25

AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA, CPF nº 53426428253, RUA PROJETADA 1774, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR MARECHAL RONDON 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: BANCO ITAUCONSIGNADOS A., CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Vistos.

1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.

2. O requerido alegou a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento de que a autora não ter entrado em contato com o Requerido ou com o INSS a fim de evitar demanda judicial.

Não há que se falar na preliminar suscitada, já que há uma pretensão resistida pela presença de interesses opostos, o da instituição financeira de realizar refinanciamento dos empréstimos anteriormente contratados e o da parte autora de não possuir interesse em refinar os contratos.

Ademais, conforme informado na exordial, a Autora procurou o INSS informando as ilegalidades e este nada o fez.

Dessa forma, rejeito a preliminar arguida.

2.1 Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, assim, dou o feito por saneado.

3. A autora pleiteou a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

A relação estabelecida entre as partes é de consumo, sobre a qual incidem as normas da Lei 8.078/90, como se depreende do conceito de consumidor e fornecedor constante dos arts. 2º e 3º do CDC.

A situação sub examine é de prestação de um serviço (art. 3º, § 2º), assim entendida como qualquer "atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...)".

De outro turno, tem-se a figura do consumidor como a pessoa que é destinatária final desse serviço (art. 2º).

Por destinatário final, a partir de uma interpretação finalista do CDC, ter-se-ia apenas aquele que, sendo pessoa física ou jurídica, adquire o produto ou serviço para uso próprio e não visando incrementar sua atividade profissional ou comercial.

Presente a vulnerabilidade não seria possível, como melhor e mais justa solução para os problemas, decorrentes da avença, a utilização do Código Civil, pois a aplicação dessa lei geral pressupõe que ambas as partes se encontrem em posição igualitária na relação jurídica, sem que uma delas seja mais forte economicamente,

tecnicamente ou juridicamente que a outra, como no caso.

No caso, necessário igualar as partes contratantes, em ordem a permitir uma justa solução para a lide. Até porque, presente a vulnerabilidade de uma das partes, tal como se verifica, não há como deixar de pensar no CDC como instrumento garantidor da equidade contratual.

Corroborando esse raciocínio, oportuno lembrar o disposto no art. 4º, I, do CDC, a preceituar: "A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo".

Verifico flagrante a vulnerabilidade técnica do autor, frente a ré (uma grande loja, com diversas filiais pelo Estado), pois essa é quem dispõe de arsenal de dados e condições de explicar os fatores determinantes do evento danoso.

De efeito, por força do que dispõe o artigo 6º, VIII, e art. 14, § 3º, do CDC, defiro a inversão do ônus da prova.

4. A autora pleiteou a produção de prova pericial, além da prova testemunhal.

A autora é beneficiária da gratuidade, impondo ao presente caso, a aplicação da Teoria Dinâmica de Distribuição do Ônus da Prova. A teoria em questão é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais.

O fundamento desta teoria tem como premissa afirmar que não importa a posição da parte, se autora ou ré, tampouco interessa a espécie do fato, se constitutivo, impeditivo, modificativo, ou extintivo, o que importa é que o juiz valore, em cada caso, qual das partes dispõe das melhores condições de arcar com o ônus da prova, impondo o encargo a esta.

Destarte, se a parte a quem o juiz impôs o ônus da prova, não produzi-la ou a fizer de forma ineficaz, as regras do ônus da prova sobre ela recairão em razão de não ter cumprido com o encargo determinado pelo juiz.

MIGUEL KFOURI NETO, na obra Culpa médica e ônus da prova, 4ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 137. sintetiza didaticamente o dinamismo dessa teoria ora estudada: "As regras que determinam a posição da parte litigante - autor ou réu - nos processos, quanto à prova, em geral são imutáveis, ao longo da demanda. No entanto, por DECISÃO do juiz, tais posições podem variar - e o sistema deixa de ser pétreo, para se tornar dinâmico." Posto isto, aplicando a teoria supracitada, aliada a inversão do ônus da prova, incumbe à parte requerida arcar com os honorários do perito.

5. Delimito como questão de fato relevante para a solução da lide a contratação pela parte autora do refinanciamento dos empréstimos anteriormente contratados (assinatura do contrato).

6. Defiro a realização de prova pericial, além da juntada de documentos novos.

7. Para a realização da perícia grafotécnica nomeio a perita PAULA CIUFA MENOSSEI.

8. Intime-se-a para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).

9. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º).

10. Considerando que a parte autora já se manifestou quanto as provas que pretende produzir, à parte requerida para, em 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

11. Após a realização da perícia grafotécnica, retornem os autos conclusos para análise das demais provas requeridas.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017872-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Liminar

Valor da Causa: R\$ 24.906,00

AUTOR: ANTONIO DE JESUS BATISTA, CPF nº 19199597268, LINHA C-15, KM-10 LOTE 09, ZONA RURAL GLEBA 17 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

2. Intime-se o INSS a implementar o benefício, imediatamente.

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7004095-61.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução].

AUTOR: HELENA GABRIELA ALCANTARA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA - RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013120-98.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: MARLENE FRANCISCA MAIA GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da autora/reconvinda para apresentar contestação, em 15 dias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7014101-30.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ACRISIO NUNES BEZERRA, IZILDA CONCEICAO DE LIMA, ANDRIELLY LIMA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890A

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7012132-77.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: VIVIANE LUIZA DE OLIVEIRA BENICIO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7016117-54.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: PSG CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013170-27.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].

AUTOR: VILMA ROCHA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013397-85.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 20.480,00

EXEQUENTE: ANTONIO DE SOUZA NETO, CPF nº 32151900100, R RONILSON MEDEIROS 2853 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA, OAB nº RO5970

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Revogo a DECISÃO de ID. 52977105, posto que inserido de forma equivocada nos autos, mesmo porque nem mesmo consta nos autos os cálculos apresentados pela contadoria.

Considerando a divergência das partes quanto aos valores devidos, por prudência, à contadoria para elaboração de cálculo para verificação dos valores.

Salienta-se que o termo inicial para incidência dos juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006503-25.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 2.090,00

Última distribuição: 28/05/2020

Autor: ELIZABETH DA SILVA JOAQUIM, CPF nº 49812084215, CHACARA NOVO TEMPO 28, ZONA RURAL LINHA 105, ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Réu: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 10 (dez) dias, a partir desta DECISÃO, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 DE ABRIL DE 2021, às 11h, por videoconferência.

6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

7. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

9. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

10. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

11. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

12. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

13. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

14. Intime-se o INSS.

15. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021
Alex Balmant
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013433-30.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica].

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

EXECUTADO: Energisa.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO

Quanto ao Alvará expedido e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito e a extinção dos autos.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7013627-59.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica]. AUTOR: VALDELEI PEREIRA ROSSINI, VALDEMIR RIBEIRO ZAMBAO, ANGELICA ALVES DOS SANTOS, LAUANE VITORIA DOS SANTOS ZAMBAO

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, Processo n.: 7015764-14.2020.8.22.0002.

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709).

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça].

REQUERENTE: MARIO SATO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212 REQUERIDO: JOSE NIVALDO LOPES FILHO.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a Carta Precatória expedida, bem como para comprovar sua distribuição, em 15 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aq54civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

CITAÇÃO DE: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA / CPF: 621.349.902-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R\$ 8.766,33 (oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo: 7009384-72.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque].

Requerente: SARA DOS SANTOS.

Advogado(s) do reclamante: BRUNA MILENA MAIA COSTA.

Requerido: VAGNO VAZ DE OLIVEIRA

Ariquemes-RO, 9 de fevereiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7009082-14.2018.8.22.0002.

Classe: INVENTÁRIO (39).

Assunto: [Inventário e Partilha].

REQUERENTE: JOSEFA ANA DOS SANTOS, MARCILENE ANA DOS SANTOS, GREICIELLY DOS SANTOS, PATRICIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591A

INVENTARIADO: CARLITO JOSE DE JESUS DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Ao autor quanto a expedição do Formal de Partilha.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

PROCESSO: 7003641-57.2015.8.22.0002

AUTOR: CLAUDIO DOURADO BATISTA, JOSE DOURADO NEVES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

RÉU: EDILZA MARIA SOUSA CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA FILHO, GABRIEL SOUZA CAMPOS DE OLIVEIRA, ERICO CARLOS SOUSA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

NOTIFICAÇÃO

Notificação dos requeridos a procederem o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: NYLDICE DEO CIDIN /CPF: 012.399.968-53, RENEE ALONSO GARCIA CIDIN /CPF: 083.256.408-71, JOSÉ MAURO ALONSO CIDIN CPF: 022.409.948-51, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 0047247-22.1999.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: Procuradoria

Executado: NYLDICE DEO CIDIN e outros (3)

Valor da dívida: R\$ 97.881,78 + acréscimos legais

Número da CDA: 24698000766-76 E 24798000127-64 Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 30 (trinta) dias do Edital e o prazo para pagamento é de 05 (cinco) dias, que será contado a partir do término do prazo do Edital.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

11/02/2021 07:29:13

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54451168

21021107291294100000052088784

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHAMADA DE AUSENTE

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ALEX BALMANT, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc. Processo n.: 7008199-67.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Assunto: [Declaração de Ausência].

Requerente: AURÉO BATISTA DE FREITAS e outros (2).

Advogado(s) do reclamante: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA.

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

Valor da dívida: R\$ 5.000,00 + acréscimos legais

O DOUTOR ALEX BALMANT, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital de INTIMAÇÃO DE CHAMADA DE AUSENTE, virem, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Juízo e Cartório, os autos de Declaração de Ausência, sob n. 7004032-12.2015.8.22.0002, requerido por AURÉO BATISTA DE FREITAS, MARIA DE LOURDES FREITAS FERREIRA E SÉRGIO BATISTA DE FREITAS.

Fica pelo presente Edital de Chamada do Ausente, INTIMADA a Sra. EDNA CARVALHO DE FREITAS, filha de Antônio Teixeira de Carvalho e Dolores Marques Rezende, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para vir e entrar na posse de seus bens, arrecadados conforme Auto de Arrecadação de ID. 25126278, dos Autos acima mencionados(Art. 1.161 do C.P.C.), tudo conforme SENTENÇA exarada pelo MM. Juiz, de ID 51755300, tocante ao imóvel: Imóvel Rural denominado Lote 67, da Gleba 53, do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, município de Monte Negro/RO, Comarca de Ariquemes-RO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital de Chamada do Ausente, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações feitas de acordo com a Lei.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7003207-92.2020.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246).

Assunto: [Alimentos].

RECLAMANTE: E A R F

Advogados do(a) RECLAMANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

RECLAMADO: ALEX CONCEIÇÃO FERREIRA.

Advogados do(a) RECLAMADO: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268A, AMANDA LARAY GAMA - RO7348

INTIMAÇÃO

Intimação do executado quanto à manifestação do exequente.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000269-90.2021.8.22.0002.

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134).

Assunto: [Liminar].

REQUERENTE: MOACIR LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

REQUERIDO: Energisa.

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493,.

Processo n.: 7000179-82.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: JAILSO MENDES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001348-07.2021.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$ 3.698,96

EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597

EXECUTADO: VILMAR FEIER, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA VILMAR FEIER, brasileiro, estado civil desconhecido, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob nº 332.160.960-68, residente a Rua RO Km 24,0, Zona Rural, Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP 76.870-249.

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.698,96, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente

MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).

3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001305-70.2021.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: TRICIA LOPES ROCHA, CPF nº 76159515187,

ALAMEDA PAPOULAS 2161, - SETOR 04 - 76873-478 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA MAITE LOPES DRESSBACH,

CPF nº 02435587244, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - ATÉ

2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FLAVIA LUCIA PACHECO

BEZERRA, OAB nº RO2093

EMBARGADOS: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS

SANTOS, CPF nº 01181172209, AC CUJUBIM 1737, AVENIDA

PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA,

AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, CPF nº 93135831272, RUA

VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Revogo o DESPACHO de ID 5448045, por ter sido inserido erroneamente.

2. Trata-se de processo por dependência aos autos de n. 7002963-66.2020.8.22.0002, que tramitam na 1ª Vara Cível desta Comarca.

3. Remeta-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7015932-50.2019.8.22.0002

Classe Processual: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

Valor da Causa: R\$ 80.000,00

REQUERENTE: JANEIDE GUEDES ROCHA, CPF nº 94183309549,

RUA BAHIA 4021, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARISTELA GUIMARAES

BRASIL, OAB nº RO9182, BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO, OAB nº RO5890

REQUERIDO: JOAO GOMES MARTINHO, CPF nº 08440948204,

RUA UMUARAMA 4828, - DE 4780 A 4908 - LADO PAR SETOR

09 - 76876-316 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCILENE BORBA DE LIMA,

OAB nº RO10663

Vistos.

O requerido interpôs embargos de declaração em razão de contradição existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

Manifestação da parte autora no ID: 54234762 p. 1/6.

É o breve relatório, decidido.

Os embargos de declaração estão previsto no artigo 1.022 do

CPC, podendo ser interposto quando houver na SENTENÇA,

DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo

1.023 do Código de Processo Civil.

O requerido aduz que há contradição na SENTENÇA que o condenou

à obrigação de restituir à autora a quantia de R\$ 55.000,00, pois,

mesmo efetuando o pagamento, poderá ser cobrado pela pessoa

de Márcio Alves, de quem recebeu referida quantia; que a cessão de crédito não foi analisada pelo juízo.

Vejam os.

Consoante já citado na SENTENÇA, trata-se de ação de imissão na posse, alegando a parte autora ter adquirido o imóvel descrito na inicial, pelo valor de R\$ 80.000,00; efetuou o pagamento de R\$ 55.000,00. Alega ainda que deixou de quitar o remanescente, ante a negativa do requerido em promover a entrega da chave do imóvel.

No decorrer da instrução processual a autora não fez prova da posse injusta do requerido. Além disso, este relatou não ter firmado qualquer tipo de negócio jurídico com a autora. Segundo ele, recebeu a quantia de R\$ 55.000,00 da pessoa de Márcio, a título de empréstimo, e como não conseguiu quitar a dívida, foi exigida uma garantia (o imóvel em questão).

A autora, por sua vez, ao impugnar referida alegação afirmou que firmou contrato de cessão de direitos com a pessoa de Márcio. Somente após ser intimada para especificar provas, é que anexou a suposta cessão de crédito firmada entre Márcio e Janeide (ID: 41556862 p. 1/4).

De fato o documento citado não foi apreciado na SENTENÇA.

Primeiramente importante destacar que o contrato foi firmado em 04/12/2019, após a propositura da ação.

Ante a falta de documentos que comprovassem a suposta cessão, ou seja, de que foi firmada verbalmente, em data anterior, não reconheço a validade do contrato particular de ID: 41556862 p. 1/4. Note-se que a autora sequer mencionou este segundo negócio jurídico (entre ela e Márcio), em sua inicial.

Neste particular assiste razão ao requerido, vez que na hipótese de ser compelido a devolver o valor de R\$ 55.000,00 à autora, poderá sofrer eventual cobrança de Márcio, aquele que efetivou o pagamento desta quantia, conforme documento ID: 32596395 p. 2.

Pergunta-se: Qual a razão para esta versão (cessão de créditos) surgir após a defesa do requerido, onde alegou a prática de agiotagem

Lado outro também não há como reconhecer a suposta agiotagem, coação e simulação do contrato compra e venda do imóvel nestes autos, mesmo porque sequer foi objeto do pedido da parte requerida.

Ante todo o exposto, diante da ausência de provas que comprovem a cessão de crédito verbal, ônus que pertencia à autora (artigo 373, I do CPC), também não procede o pedido alternativo, qual seja, restituição do valor de R\$55.000,00.

Isso porque a quantia citada foi paga por um terceiro, estranho aos autos, Sr. Márcio Alves (ID: 32596395 p. 2) o qual sequer foi mencionado na inicial.

Destarte, por total ausência de provas das duas partes, o feito deve ser julgado improcedente em sua integralidade.

Ante todo o exposto, recebo os presentes embargos com EFEITOS INFRINGENTES, para que conste na SENTENÇA os fundamentos aqui expostos, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 1.228 do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de imissão na posse, vez que não comprovada a posse injusta do requerido.

No mesmo sentido, ante ausência de provas da suposta cessão de direitos verbal, firmada à época do pagamento, julgo improcedente o pedido alternativo.

Via de consequência, EXTINGO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa (artigo 98, § 3º).

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquite-se.

P.R.I.C.”

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001350-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 14.300,00

AUTORES: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO, CPF nº 68097115204, RUA B 424, - DE 2109/2110 AO FIM MONTE CRISTO - 76877-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR HENRIQUE ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF nº 05921135232, RUA B 424, QUADRA 02 MONTE CRISTO - 76877-162 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº AC666

RÉU: I., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Após análise dos autos, verifica-se existir questão prejudicial a ser cotejada, qual seja, ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, diante da falta de comprovação de prévio requerimento administrativo.

Nota-se dos autos, que o benefício mencionado pelo autor que fora concedido e cessado (ID 54475896) trata-se de Benefício financeiro criado pelo Governo Federal, por meio da Lei Nº 13.982 de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar uma renda mínima aos brasileiros em situação mais vulnerável durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e não de LOAS.

Com efeito, entendem os tribunais superiores ser, o prévio requerimento, condição da ação previdenciária relacionada ao interesse de agir da parte, diante da necessidade de demonstrar em juízo a utilidade do provimento judicial pleiteado através do processo perseguido. Eventual ausência de comprovação da omissão ou negativa da autarquia previdenciária, em sede ainda administrativa, acerca da pretensão da parte requerente, importa em reputá-la carecedora de interesse em postular a verba na seara judicial. No caso dos autos, vislumbra-se que não se demonstrou ter, o interessado, manejo prévio procedimento administrativo, não se configurando, por ora, resistência à pretensão deduzida, pela autarquia previdenciária.

Sob outra esfera, oportuno reputar ausente, nos autos, documento necessário ao trâmite do processo, diante das razões invocadas, já que não há nos autos escrito comprovando qualquer pedido administrativo do benefício postulado judicialmente.

O tema já se encontra pacificado junto ao STF e STJ, de que são exemplos os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO PLENO DO STF NO RE 631.240/MG. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou,

em 3.9.2014, o Recurso Extraordinário 631.240/MG - relativo à mesma controvérsia verificada no presente caso -, sob o regime da Repercussão Geral (Relator Ministro Roberto Barroso). 3. A ementa do citado acórdão, publicado em 10.11.2014, assim dispõe quanto ao prévio requerimento administrativo como condição da ação de concessão de benefício previdenciário: "1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (documento disponível em sob o número 6696286) 4. Em seguida, a Corte Suprema entendeu por modular os efeitos da DECISÃO com relação aos processos ajuizados até a data do julgamento (3.9.2014). Cito trecho da ementa relacionado ao tema: "5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a CONCLUSÃO do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir." (documento disponível em sob o número 6696286) 5. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 6. A adoção da tese irrestrita de prescindibilidade do prévio requerimento administrativo impõe grave ônus ao PODER JUDICIÁRIO, que passa a figurar como órgão administrativo previdenciário, ao INSS, que arcará com os custos inerentes da sucumbência processual, e aos próprios segurados, que terão parte de seus ganhos reduzidos pela remuneração contratual de advogado. 7. Imprescindível solução jurídica que prestigie a técnica e, ao mesmo tempo, resguarde o direito de ação dos segurados da Previdência Social em hipóteses em que a lesão se configura independentemente de requerimento administrativo. 8. Em regra, portanto, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 9. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se, por sua vez, nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário pelo concreto indeferimento do pedido, pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada ou pela extravasão da razoável duração do processo administrativo, em consonância com a retrorreferida DECISÃO da Corte Suprema. 10. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 11. No caso dos autos, a ora recorrida deixou de requerer administrativamente a concessão do benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme os parâmetros acima. 12. O entendimento aqui exarado está em consonância com a DECISÃO proferida pelo STF em Repercussão Geral, devendo ser observadas, no caso, as regras de modulação de efeitos instituídos naquela DECISÃO, pois a presente ação foi ajuizada antes da data do julgamento na Corte Suprema (3.9.2014). 13. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para que aplique as regras de modulação estipuladas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG. (REsp 1488940/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Desta feita, porquanto ainda não configurada pretensão resistida no caso em exame, intime-se a parte requerente, por intermédio do advogado constituído nos autos (via DJ), para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar requerimento administrativo do benefício pleiteado, contendo negativa da autarquia quanto à concessão, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, havendo, ou não, confirmação quanto à postulação administrativa - fato a ser certificado -, retornem os autos conclusos para DECISÃO e/ou SENTENÇA.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

EXEQUENTES: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177

EXECUTADOS: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR

03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: CELIOSOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933
 Vistos.

Ao exequente para providenciar os documentos solicitados no ID. 54223712.

Ariquemmes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - Processo: 7014291-27.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.318,00

Requerente: MARLY ALVES BENEDITO MOTTA, CPF nº 35129522249, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3006, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

Requerido: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RODOVIA OLIVIO BELICH 580 KM 33 - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

Vistos,

MARLY ALVES BENEDITO MOTTA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SOCIEDADE TÉCNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, aduzindo, em síntese, que contratou os serviços da requerida para efetuar o curso de pós-graduação, curso que teria tempo estimado de seis meses.

Relata que após um ano passou a receber ligações de uma empresa de cobrança, informando que haviam duas parcelas pendentes referentes aos meses de novembro e dezembro do ano de 2016, do curso de pós-graduação da faculdade FAEL, ora requerida.

Assevera que foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SCPC NACIONAL (Serviço Central de Proteção ao Crédito), incluídos pela Requerida, referentes a débitos com vencimento em 25 de novembro e 26 de dezembro de 2016, com valores de R\$159,00 (cento e cinquenta e nove reais) cada parcela - CONTRATOS nº 4232444 e 4232445.

Pretende, preliminarmente, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SPC/SERASA/SCPC e de outros serviços análogos de proteção ao crédito bem como a suspensão de todos os débitos em seu nome. No MÉRITO, requer a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 318,00 (trezentos e dezoito reais), bem como a indenização por danos morais.

Com a inicial, foram juntados procuração e documentos.

Concedida a gratuidade judiciária, deferida a tutela antecipada e determinada a citação da requerida no DESPACHO inicial (ID. 31712587).

Citado o requerido apresentou contestação no ID. 32639817, aduzindo que houve um equívoco por parte da Autora, vez que ela contratou o módulo das disciplinas, em 08/01/2016, no montante de R\$ 2.226,00 a serem pagos em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 159,00, sendo que o período de pagamento seria de 02/2016 a 03/2017, todavia, para iniciar o módulo de TCC a autora precisou realizar novo contrato, o qual foi realizado em 19/10/2016, tendo optado por

pagar as mensalidades do TCC em três parcelas, correspondentes aos meses de novembro, dezembro de 2016 e janeiro de 2017. Assim, assevera que a autora mantém relação jurídica com o requerido, tendo contraído obrigações inadimplidas, o que justifica a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Impugnação à contestação (ID. 33262727).

Intimadas as partes para especificarem provas (ID. 38195144), o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID. 38366860) e o requerido pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID. 38413697).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do Julgamento Antecipado

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.1990, p. 9.513).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova testemunhal diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova testemunhal requerida e passo ao julgamento da causa, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Do MÉRITO

Pretende a requerente ver declarado inexistente débito inscrito junto aos institutos de proteção ao crédito bem como receber da parte requerida a importância relativa a dano moral proveniente

da inscrição tida como indevida, afirmando que nada deve à parte requerida e, mesmo assim, foi colocada no rol dos inadimplentes. A parte ré contestou o feito afirmando ser legítima a cobrança e relata que houve um equívoco por parte da Autora, vez que ela contratou o módulo das disciplinas, em 08/01/2016, no montante de R\$ 2.226,00 a serem pagos em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 159,00, sendo que, o período de pagamento seria de 02/2016 a 03/2017, todavia, para iniciar o módulo de TCC a autora precisou realizar novo contrato, o qual foi realizado em 19/10/2016, tendo optado por pagar as mensalidades do TCC em três parcelas, correspondentes aos meses de novembro, dezembro de 2016 e janeiro de 2017.

Para comprovar suas alegações, a requerida juntou aos autos o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, referente ao módulo de TCC, que foi devidamente assinado eletronicamente pela parte autora (ID. 32639822 p. 5).

Em sede de impugnação, a parte autora relatou: “Em nenhum momento a Autora foi informada que teria duas mensalidades a serem pagas no mesmo mês (...)”.

Em que pese às alegações da autora no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seu nome no SPC/SERASA, certo é que a parte Requerida, por intermédio do contrato acostado aos autos, provou a existência do débito.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, por meio da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

Portanto, mesmo com a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, há a necessidade de demonstração mínima dos fatos elencados com a inicial para, somado ao conjunto probatório materializado, ver acolhida a pretensão. Vejamos:

Responsabilidade civil – Ação declaratória c/c indenização por danos morais – Contrato por meio eletrônico – Comprovação da relação jurídica. 1. Diante das peculiaridades das contratações atuais, envoltos dos denominados “contratos de massa” – celebrados, muitas vezes, pela Internet ou por meio telefônico, prescindindo de contrato físico –, é de se considerar hígida a contratação que se mostrar inquestionável, formalizada por qualquer meio, não se podendo excluir telas sistêmicas contendo os dados do consumidor e a demonstração do mútuo contratado. 2. É legítimo o registro negativo em cadastro de proteção ao crédito em caso de pendência de dívida, não se configurando, nesta hipótese, dano moral. Ação improcedente. Recurso não provido. (TJ-SP - AC: 11137529420188260100 SP 1113752-94.2018.8.26.0100, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 22/08/2019, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2019)

Analisando-se o conjunto probatório colacionado ao feito, verifica-se que, em que pese a parte autora tenha deixado expresso na exordial que não contratou o serviço objeto da demanda, há prova suficiente da existência da dívida/vínculo negocial que deu origem ao débito que possui como credor a empresa requerida.

Assim, diante da comprovação da existência de vínculo contratual entre as partes, logrou o réu desincumbir-se do ônus de comprovar a existência de fato extintivo do direito da parte adversa, à exegese do art. 373, inciso II, do CPC.

Resta, portanto, claro que a autora deixou de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, ônus que era seu por força das disposições contidas no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, a concluir pela regularidade da dívida apontada nos órgãos de proteção ao crédito.

O reconhecimento da regularidade da dívida torna legítima a cobrança, o que exclui a ilicitude caracterizadora do dano moral alegado.

Deve, portanto, do mesmo modo, o pedido de indenização por danos morais ser julgado improcedente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, e conseqüentemente, revogo definitivamente a liminar concedida na DECISÃO de Id. 31712587. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º), cuja cobrança fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, CPC.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005565-30.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 4.311,03

Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido: ADEMIR JOSÉ RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C 75 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL IPIRANGA S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 8.534/2020 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, a área de terra de 17 (dezessete) metros de largura, necessária à passagem da Linha de Distribuição, com aproximadamente 78,6km de extensão, que interligará as Subestações de Ariquemes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquemes e Alto Paraíso, no Estado de Rondônia.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 4.311,03, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência

do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar (ID. 37973792), cujo cumprimento restou condicionado ao recolhimento do valor da avaliação administrativa (R\$ 4.311,03).

A parte autora, na sequência, angaria comprovante de depósito do montante previamente apurado à título de indenização (ID. 47283075).

Citada pessoalmente (ID. 50826625), a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Instada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, a parte autora requereu a decretação da revelia, bem como o julgamento antecipado da lide (ID. 53489340).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

Do Julgamento Antecipado:

Tendo em vista os documentos coligidos, bem como as alegações da autora, não contestadas pela parte ré, apesar de devidamente citada, procedo ao julgamento antecipado ex vi do artigo 355, II, do CPC.

Como é cediço, o DISPOSITIVO aludido autoriza o julgamento antecipado da lide em caso de revelia e se o Juiz averiguar, pelos elementos contidos nos autos, que a sua convicção está formada.

Além da presunção de veracidade dos fatos afirmados, formo minha convicção pelo fato de que as alegações e documentos coligidos não configuram extrapolação no direito de ação.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do MÉRITO:

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressabido, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do "laissez faire" assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. "O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas

de satisfação das necessidades comunitárias" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. "Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

"[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615). Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

"Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar". (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou SENTENÇA judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições

estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

Assim, considerando a revelia da parte ré, não vislumbro razão para dissentir da indenização prévia ofertada, autorizando-se, de plano, o julgamento antecipado do MÉRITO (CPC, art. 355, II), sem necessidade de prova pericial, uma vez que, repita-se, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas eventualmente restringe o seu uso, motivo pelo qual não há que se falar em indenização automática, devendo o particular, tempestivamente, apontar as limitações efetivamente existentes (CPC, art. 373, II).

À vista das considerações supra e, não havendo demonstração de esvaziamento do conteúdo econômico da área, a justa indenização deve ser arbitrada no valor previamente ofertado, qual seja, R\$ 4.311,03 já depositado nos autos (ID. 47283075).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para firmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO, o que faço para:

- a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
- b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ARIQUEMES – BOM FUTURO, com extensão aproximada de 78,6 km, que interligará a Subestação Ariquesmes à Subestação Bom Futuro, localizada nos Municípios de Ariquesmes e Alto Paraíso, Estado de Rondônia, mediante pagamento do valor R\$ 4.311,03, devidamente atualizado.

Valerá a presente SENTENÇA como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré ESPÓLIO DE GENTIL RIBEIRO, o alvará

pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 47283075).

Custas na forma da lei, pela requerida.

Diante da ausência de contestação por parte do expropriado, incabível a condenação em verba honorária.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de SENTENÇA (CPC, art. 523). Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001336-90.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 13.992,00

AUTOR: EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, CPF nº 06800776262, BR 421, KM 02, ZONA RURAL s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA DA ASSEMBLEIA, 100, ANDAR 18 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO

JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão o percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011965-94.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 9.958,36

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09107941000101, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: PAULO SERGIO VITAL CRISOSTOMO, CPF nº 00348933266, RUA CABIXI 1779 COQUEIRAL - 76875-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Vistos.

Considerando o pedido expresso nos autos realizado pelo executado no ID. 54430175, à parte exequente para se manifestar, em 10 dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001347-22.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº

AM209551
DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - - email: aqs4civel@tjro.jus.br
Processo n. 7004830-94.2020.8.22.0002

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, propôs pretensão de cobrança de seguro obrigatório, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A, visando o recebimento da diferença do seguro em virtude de acidente de trânsito. Alega que em 03/11/2018 sofreu acidente de trânsito que lhe ocasionou fratura no complexo órbita zigomático maxilar esquerdo, dentre outras lesões como fratura em rádio distal esquerdo, clavícula esquerda, úmero esquerdo e fêmur esquerdo, deixando-o com graves sequelas. Relata que a lesão foi reconhecida pela seguradora que lhe pagou administrativamente o valor de R\$ 6.412,50. Pretende receber a diferença de e R\$ 7.087,50. A inicial veio instruída com documentos. A requerida foi citada e apresentou contestação (ID: 39697977). Houve réplica.

DECISÃO saneadora no ID: 40000746.

O laudo pericial veio aos autos e as partes se manifestaram.

É o breve relatório, passo a decidir.

Trata-se de pedido de cobrança da diferença do seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito sofrido pelo autor o qual lhe ocasionou sequelas graves, culminando na sua invalidez permanente, de acordo com relato contido na inicial.

A preliminar arguida foi decidida quando do DESPACHO saneador. Há que se destacar, inicialmente, que a requerida reconheceu que o acidente sofrido pelo autor foi a causa das sequelas, uma vez que pagou parte do valor pela via administrativa.

O DPVAT é um seguro de caráter obrigatório introduzido pela Lei n. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, com alterações pela Lei n. 8.441/92. Tem a FINALIDADE de amparar as vítimas de acidentes de trânsito causados por veículos automotores e/ou por suas cargas, em todo o território nacional, em vias terrestres, independente de quem seja a culpa desses acidentes.

A contratação deve ser feita por todos os proprietários de veículos na época do licenciamento do veículo novo ou da renovação anual do mesmo, conforme o calendário de cada Detran da Federação. O não pagamento do seguro implica que o veículo não está devidamente licenciado.

A lei que trata do pagamento do seguro obrigatório prevê que este é devido quando ocorrer acidentes de trânsito em vias terrestres, abertas à circulação.

O artigo 5º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 8.441/92, dispõe que: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Ao presente caso aplica-se a nova redação do artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.194/74, alterado pela Lei n. 11.482/2007, já que o acidente ocorreu em 12/01/2019, que estabeleceu um valor fixo, ou seja, até R\$ 13.500,00, no caso de invalidez permanente.

Aplica-se ainda, considerando que o acidente ocorreu em 12/01/2019, a Medida Provisória 451, de 15/12/2008, que alterou a redação do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, prevendo a aplicação de tabela, com percentual de perdas.

Frise-se que o artigo 3º, inciso I, da mencionada lei não fala em R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, mas até R\$ 13.500,00, dependendo do grau de invalidez.

O laudo pericial concluiu que a autora apresenta: "Sequelas com repercussão na íntegra do patrimônio físico com percentual de perda de 100%".

A hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada. A indenização, no caso, corresponde a 100% do valor máximo, ou seja, R\$ 13.500,00. Considerando que o laudo fixou a seqüela com perda de 100% na íntegra do patrimônio físico, ou seja, R\$ 13.500,00.

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$ 6.412,50, pela via administrativa, conclui-se que ainda faz jus ao recebimento de R\$ 7.087,50.

Note-se que a requerida concordou com o laudo pericial e com o pagamento do remanescente (ID: 53195153).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de LINDALVA NUNES FERREIRA GOMES, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 6.194/74, condenando SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, a pagar a quantia de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos) a título de pagamento da diferença do seguro obrigatório DPVAT, incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e correção monetária a partir da data do evento danoso (STJ, Súmula 580).

Em razão da sucumbência condeno a requerida ao pagamento de 20%(vinte por cento) do valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquite-se.

Ariquemes/,11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000684-73.2021.8.22.0002

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição, Concurso para servidor

Valor da Causa: R\$ 21.528,24

IMPETRANTE: JUREDES DA CRUZ SILVA, CPF nº 86095080215, RUA ROMA 5365 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº DESCONHECIDO, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, MARCELO BARBOSA, OAB nº RO10818

IMPETRADO: PEDRO MARCELO FERNANDES PEREIRA, CPF nº 45734364215, AV. CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Recebo a ação para processamento, deferindo a gratuidade.

Com efeito, nos moldes do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a concessão de medida liminar em MANDADO de segurança, meio apto a permitir que o

PODER JUDICIÁRIO efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, pressupõe a satisfação cumulativa de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento jurídico do pedido e o risco de lesão irreparável ao direito do impetrante caso reconhecido apenas no desfecho do processo.

Na espécie em apreço, ainda que se admitisse relevante o fundamento jurídico do pedido, impende salientar inexistir o risco de ineficácia da ordem se deferida apenas ao final da demanda, porque o suposto direito perseguido (a nomeação e posse em cargo público efetivo mediante DECISÃO judicial), uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela Administração, sob pena de desobediência.

Logo, com esse enfoque, indefiro a liminar perseguida pelo impetrante.

Notifique-se o Impetrado para prestar as informações no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, dando-se, ainda, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II do

DISPOSITIVO em referência).

Decorrido o prazo para prestar informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7001345-52.2021.8.22.0002

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

DESPACHO

1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.

3. O requerente pretende a busca e apreensão liminar do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.

A verossimilhança da pretensão encontra respaldo legal no DL 911/69, no contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes, bem como na mora do devedor, comprovada através da notificação extrajudicial (AR incluso), das parcelas vencidas e não pagas.

O periculum in mora também se encontra presente já que o(a) requerido(a) encontra-se inadimplente com as parcelas do contrato, usufruindo do bem, o que pode acarretar sua desvalorização, ante o decurso do tempo, além de eventual dano.

Assim, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

O MANDADO só será cumprido com o acompanhamento de preposto da parte autora, ante a necessidade de depositário do bem.

Caso o preposto da autora não entre em contato com o oficial de justiça, até o final do prazo para cumprimento, o MANDADO deverá ser devolvido ao cartório sem qualquer diligência.

4. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) de todo o teor da petição inicial, cientificando-o de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, da execução da liminar, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como terá o prazo de 15 dias, da execução da liminar, para responder à pretensão, ainda que tenha efetuado o pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (DL 911/69, art. 3º e parágrafos, com a redação dada pela Lei n. 10.931, de 02/08/2004).

5. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante compromisso. Se necessário for, defiro o reforço policial.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014828-

86.2020.8.22.0002

Classe Processual: Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Liminar

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: V. C. C., CPF nº 06442642259, RUA H PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. C. C., CPF nº 06442644200, RUA H 3851 PARK TROPICAL - 76876-453 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. T. C., CPF nº 21972192272, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REQUERIDO: R. R. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TABAJARA 2069, - ATÉ 3201/3202 BNH - 76870-806 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126, OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

Vistos,

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Após, ao Ministério Público.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013969-70.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$ 43.750,00

AUTOR: DAMIAO SUPRIANO DA SILVA, CPF nº 20333684249, RODOVIA BR-364 8655, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS, OAB nº RO8286

RÉUS: OLIVEIRA LIMA IMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 01948959000116, AVENIDA ARQUITETO RUBENS GIL DE CAMILO 52 CHÁCARA CACHOEIRA - 79040-090 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ROQUE STOCHERO, CPF nº 27101339034

ADVOGADO DOS RÉUS: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Vistos.

1. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Campo Grande/MS para citação da segunda requerida, conforme requerido na audiência de conciliação (ID. 53532158).

2. Conforme pugnado pelo autor no ID. 54331919, exclua-se a Requerida Oliveira Imóveis do feito.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001342-

97.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Valor da Causa: R\$ 4.112.000,00

EMBARGANTE: NOLI ELISEU MARAFIGA, CPF nº 22674730030, RUA ÁGUIA BRANCA 1876 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE, OAB nº RO7683

EMBARGADOS: JANDREI MARAFIGA, CPF nº 64442306249, AV. CUJUBIM, SETOR 03 3569 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ROSELY SILVESTRE DA SILVA, CPF nº 51468573268, AC ALTO PARAÍSO 3273, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014176-69.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ROSANA WOTH PEREIRA, ROMARIO CAMARA DA SILVA, NICOLAS WOTH DA SILVA, EDUARDO WOTH DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016537-59.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer].

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7004993-74.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas].

AUTOR: HELIO PINHEIRO CASARA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811A, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7015884-57.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios].

AUTOR: PAMELA DA SILVA ACACIO, WESLEY ICARO DA SILVA ACACIO, WIRLAN DA SILVA ACACIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009923-72.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: LUZIA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005053-18.2018.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Casamento, Dissolução].

REQUERENTE: MARILENE ROSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074A

REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DA SILVA.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

INTIMAÇÃO

Ao autor para ciência quanto a expedição de Ofício - nos termos do despacho de Id. 53970288 - para providências junto aos órgãos e serventias.

Ariquemes, 11 de fevereiro de 2021

MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO

Técnico Judiciário

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/ RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: ALEX BALMANT
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30 % do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não sendo efetuado o pagamento do débito no prazo legal e/ou sem interposição de embargos, será efetuada a penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

DO(S) EXECUTADO(S): MARIO LUIS MIRANDA CORREA CPF: 700.313.842-50, E JOSIE FERREIRA DE FARIAS / CPF: 061.140.194-07, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á será nomeado curador especial.

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para embargos de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

Processo n. : 7009550-41.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Compra e Venda].

Exequente: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA.

Advogado(s) do reclamante: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO.

Executado: MARIO LUIS MIRANDA CORREA e outros.

Valor da dívida: R\$ 2.880,91 + acréscimos legais

Ariquemes/RO, 25 de janeiro de 2021.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Mnaa

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 40,12 (quarenta reais e doze centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: ALEX BALMANT

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos nº: 7013564-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: FRANCISCO EMANUEL ALVES FILHO

Executado: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

Montante da dívida: R\$ 1.650,00

INTIMAÇÃO DE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS CPF: 117.838.018-16, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do

prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Ariquemes/RO, 15 de janeiro de 2021.

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

Diretora de Cartório em substituição

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 40,61 (quarenta reais e sessenta e um centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02052) - Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7016399-92.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: ARIANE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS -

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016013-33.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: IZAIAS LOPES ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA,

OAB nº PA16538L

Vistos.

Diante do pagamento do débito, e a inércia da parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor

Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001305-

70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Valor da Causa: R\$ 16.033,82
 EMBARGANTES: TRICIA LOPES ROCHA, CPF nº 76159515187, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIDIA MAITE LOPES DRESSBACH, CPF nº 02435587244, ALAMEDA PAPOULAS 2161, - ATÉ 2271/2272 SETOR 04 - 76873-478 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093
 EMBARGADOS: BRENA CAROLINE LANGNER TEIXEIRA DOS SANTOS, CPF nº 01181172209, AC CUJUBIM 1737, AVENIDA PRINCIPAL, S/N CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGATHA ALENCAR TEIXEIRA, CPF nº 93135831272, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2186, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Vistos.

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra em estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator Des. Raduam Miguel Filho, Data do julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006557-88.2020.8.22.0002
 EXEQUENTE: EDUARDO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000175-45.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 3.917,30

AUTOR: VILSON BONAMIGO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075

RÉU: MARIA MADALENA JESUS DE SOUZA, AVENIDA DOS DIAMANTES 1034, - DE 834 A 1142 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,

1. À parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, COMPLEMENTAR o recolhimento das custas, atentando-se ao contido no Art. 12, § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, cumpra-se como determinado.

3. Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, designo audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC, para o dia 23 de MARÇO de 2021, às 9h15m, que será realizada por meio eletrônico.

4. Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;
 5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6. Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006922-45.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

AUTOR: VALDOMIRO MARQUES ALVES, CPF nº 00802569102, RUA FALCÃO, LOTE 48-A S/N, GLEBA 05, ÁREA DE CHÁCARAS ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

VALDOMIRO MARQUES ALVES, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Com a inicial foram juntados documentos.

Laudo médico pericial, do qual as partes se manifestaram.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

1. DA QUALIDADE DE SEGURADO(A).

No presente caso, sobejou comprovada a condição de rurícola da parte autora, mediante apresentação de início razoável de prova material. Vejamos.

- Certidão de casamento com qualificação do Autor como lavrador – 2000;
- Certidão de inteiro teor em nome do Autor – 2018;
- Comprovante de residência em nome do Autor – 2019;
- Contrato de permuta em nome do Autor, emitido em 2015 e com firma reconhecida no mesmo ano;
- IPTU da chácara em nome da esposa do Autor;
- Receita agrônômica em nome do Autor – 2015, 2016, 2018 e 2019;
- Duplicatas em nome da esposa do Autor – 2018;
- Notas fiscais de compra em nome do filho do autor – 2019;
- Notas fiscais em nome do filho do Autor – 2016.

2. DA INCAPACIDADE.

Com relação ao estado de saúde do autor, o perito nomeado nos autos concluiu que este apresenta hérnia discal em C3-C4, C4-C5, C5-C6. O mesmo não consegue realizar suas atividades laborais, podendo agravar as lesões. Limitação em amplitude e movimento de membros superiores 85%.

Atesta que o autor apresenta doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.

Afirma que a incapacidade é TOTAL e PERMANENTE.

Desta forma, o laudo apresentado comprova que o autor está incapacitado para o trabalho, definitivamente.

Assim, estão satisfeitos os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam, qualidade de segurado e invalidez total e permanente para o trabalho.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 42 a 47, da Lei 8.213/91, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDOMIRO MARQUES ALVES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, condenando a autarquia na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a pagar ao autor(a) as parcelas retroativas, inclusive 13º salário, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, concedo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo. A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais, por ser entidade pública isenta de tal pagamento.

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do art. 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002617-18.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da Causa: R\$ 1.039,00

AUTOR: F. D. A. S., AVENIDA DOS DIAMANTES 2694, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIÃO 01 - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: L. M. O. S., CPF nº 04337215298, RUA TOMÁS ANTÔNIO GONZAGA 3311, - ATÉ 3377 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-718 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Vistos.

1. Ante a manifestação do NUPS no ID 54431224 e, considerando o Ato Conjunto n. 004/2021-PR-CGJ(CORONAVÍRUS), suspendo o andamento do feito até 28/02/2021.

2. Decorrido o prazo, havendo normalização ao atendimento presencial, retornem-se os autos ao NUPS.

3. Em caso de nova decisão, com nova suspensão do expediente presencial, mantenha-se os autos suspensos.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001295-26.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 87.500,00

AUTOR: JOAO SANTANA DA SILVA, RO 421, KM 25, GLEBA 53/B ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita.

Trata-se de obrigação de obrigação de fazer, proposta por JOÃO SANTANA

DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo que tem 53 anos de idade, é coronariopata e portador de aterosclerótica do coração multiarterial severa, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida e derrame pleural moderado à esquerda

Em razão disso, aduz que necessita realizar, com URGÊNCIA, cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio, consoante laudo solicitação/autorização de procedimento ambulatorial subscrito pelo médico cardiologista Kennedy Frederico Bôa (CRM / RO 3123), vinculado ao SUS.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota dos laudos médicos subscritos por médicos especialistas, onde demonstram que o caso do Demandante é demanda urgência, devido ao risco iminente de infarto agudo do miocárdio e morte súbita

O ente estatal agendou consulta em favor do Requerente, a ser realizada no dia 15/02/2021.

Ocorre que, tendo em vista que o Demandante já foi avaliado por diversos médicos, tanto da área particular, como profissionais vinculados ao SUS, oportunidade em que foi confirmado o diagnóstico e atestada a necessidade do tratamento cirúrgico, é forçoso reconhecer que a realização da consulta passou a ser dispensável neste momento, ao passo que o procedimento cirúrgico tornou-se impreterível.

De outro lado, o perigo de dano decorre em razão da gravidade do caso apresentado pelo Requerente, que poderá evoluir a qualquer momento, para infarto agudo do miocárdio e morte súbita

A não realização da cirurgia com urgência pode causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.

Ademais, o direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a tutela de urgência em situações análogas a do caso em análise. Vejamos:

Apelação. Obrigação de fazer. Direito constitucional e administrativo. Direito à saúde. Cirurgia cardíaca. 1. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessários, no caso, procedimento cirúrgico cardíaco. 2. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004965-28.2019.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 01/09/2020).

Agravo de instrumento. Saúde. Cirurgia. Antecipação de tutela. Situação de risco. Provimento satisfativo. Possibilidade. Medida que não esgota o mérito.

1. Para que seja deferida antecipação de tutela, imperioso constatar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Inteligência do art. 300 do CPC 2. Em que pese vedação do deferimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, poderá ser ela deferida em caso de que se tenha comprovado evidente risco de morte 3. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804469-09.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão:

Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/09/2020).

Considero, portanto, atendidos os requisitos exigidos para a concessão da tutela.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora e DETERMINO ao requerido que forneça, direta ou indiretamente, a realização de cirurgia cardíaca de revascularização do miocárdio, em favor do Requerente, e custeie as despesas com internação, eventuais exames e demais despesas necessárias para a recuperação total do paciente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior decisão.

2. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão.

3. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC).

4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

5. Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.

Cumpra-se com urgência.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013419-75.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Valor da Causa: R\$ 980,79

AUTOR: CENTRAL POSTO POLEGATO & SOUZA LTDA, CNPJ nº 05482993000107, AVENIDA CANAÃ 3381 SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068

RÉU: ESDRAS DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 03369717298, RUA CURITIBA 2596, - DE 2592/2593 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-370 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Homologo o acordo firmado entre as partes e suspendo o andamento do feito até 10/10/2021.

2. Decorrido o prazo, ao exequente.

3. Aguarde-se em arquivo.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .
Processo n.: 7013294-10.2020.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Direito de Imagem, Honorários Advocaticios].

AUTOR: AILTON GOMES DOS SANTOS, MARLEIDY NUNES DE FREITAS, JAIR FRANCISCO DE FREITAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS - RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

RÉU: Energisa e outros.

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação dos requerentes para contrarrazões à apelação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006905-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 236.424,92

Requerente: SUELEN GUEDES DE LIMA, LINHA C A 04, LOTE 04, ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar ajuizada por SUELEN GUEDES DE LIMA em face do ESTADO DE RONDÔNIA aduzindo, em síntese, que possui 29 anos de idade, estava gestante de 34 semanas e seu feto foi diagnosticado com cardiopatia complexa cianótica do tipo atresia tricúspide IB (CID 10 – Q22.4), necessitando realizar parto em outro Estado da Federação, eis que o feto precisará realizar cirurgia cardíaca de urgência ao nascer e que não há no Estado de Rondônia serviço de cirurgia cardíaca infantil.

Asseverou que só poderá ser transferida - embarcada em aeronave comum - até o dia 23/06/2020, tendo em vista a sua idade gestacional e o fato de a gravidez ser de alto risco. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com a cirurgia de alto custo e com as despesas referentes a hospedagem, transporte e alimentação, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o requerido lhe forneça os meios necessários para tanto. Ao final, requer a confirmação da tutela pleiteada.

A tutela de urgência foi deferida (Id. 39694350).

Contestação do Estado de Rondônia (Id. 40248605). Preliminarmente, alega incompetência da Justiça Estadual e medidas administrativas adotadas pela SESAU. No mérito, em resumo, alega ingerência do judiciário na definição de políticas públicas no serviço de saúde – respeito ao orçamento público; Do tratamento fora do domicílio (TFD) – Da competência do Estado de Rondônia e da União; Da responsabilidade da União em ressarcir o erário Estadual. Ao final, se requer a improcedência da ação.

A cirurgia foi devidamente realizada.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

1. Ilegitimidade do Estado.

O Estado, assim como os demais entes públicos, tem a obrigação de fornecer os medicamentos/tratamentos médicos e cirúrgicos às pessoas que não tem condições de custeá-los

Prefacialmente, destaco que a legitimidade dos entes públicos, Estados, Municípios, Distrito Federal e União, quanto ao fornecimento de medicamentos é solidária, logo, não há que se falar em chamamento ao processo, tampouco em incompetência, conforme já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:

CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO E MUNICÍPIO. MOLÉSTIA GRAVE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E HIPOSSUFICIÊNCIA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES DA FEDERAÇÃO NA PROMOÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O direito à saúde encontra-se previsto no art.6º da CF/88, contudo em razão da impossibilidade fática e econômica do Estado atuar em todos os setores da sociedade, incluído nesse contexto a Saúde, tanto a doutrina quanto os Tribunais de Justiça, sobretudo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, têm reconhecido a necessidade de fixação de certos parâmetros para o fornecimento gratuito de medicamentos a saber: a) existência de moléstia grave; b) hipossuficiência financeira e c) necessidade da medicação para a manutenção da saúde. Sobre o assunto, cito decisões do STJ (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 28338 MG 2008/0264294-1) e do STF (AG. REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE-AgR 393175 RS). 2. No presente caso, a recorrida comprovou que possui doença Artrose, a necessidade de tratamento contínuo para manutenção da saúde (uso de Celebra 200mg), bem como sua hipossuficiência financeira, devendo o Estado promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde. 3. Não é apropriado o Estado alegar responsabilidade subsidiária a do Município, visto que qualquer dos entes políticos da federação tem o dever na promoção, prevenção e recuperação da saúde (RE 668724 RS. Relator: Min. LUIZ FUX. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador:Primeira Turma. Publicação:ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012). Outrossim, em matéria de Saúde Pública, a responsabilidade dos entes estatais é solidária, sendo este entendimento pacificado no atual Ordenamento Jurídico. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: RE195.192-3/RS, RE 280.642 e STF - AG.REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS 2361 PE. Relator: Min. GILMAR MENDES (Presidente). Julgamento:17/03/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação:DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-02 PP-00402). 4. Recurso conhecido e não provido. Indevida condenação em custas e honorários advocatícios. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (Não Cadastrado, N. 00003938620128220010, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 23/07/2012)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que :

É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves". (STJ. REsp nº 507.205 – PR. Relator Ministro José Delgado).

A Constituição Federal determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado em todas as suas esferas de governo, cumprindo igualmente à União, aos Estados e aos Municípios, de forma solidária, a elaboração de políticas públicas voltadas a sua promoção e preservação.

A obrigação é solidária, eis porque afastado a preliminar de ilegitimidade.

2. No mérito.

O artigo 23, inciso II, da CF é claro em dispor que a proteção da saúde do cidadão, além de ser uma garantia constitucional, é de responsabilidade compartilhada entre a União, o Estado e o Município, os quais têm o dever de melhor servirem aos cidadãos, sem que haja conflito de atribuições.

O direito à saúde decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana.

A autora comprovou que apresentava gestação de alto risco e necessitaria da realização de procedimento de parto em outro Estado da Federação, a fim de possibilitar que seu filho fosse submetido à cirurgia cardíaca pós-natal imediata, posto que não haver o referido serviço no Estado de Rondônia. Comprovou, ainda, a necessidade do custeio das passagens, hospedagem e alimentação em razão de sua hipossuficiência.

De igual forma, juntou aos autos laudos médicos, nos quais consta a expressa indicação da necessidade da Requerente.

Muito embora o Estado não disponha de recursos ilimitados, é

certo que em hipóteses semelhantes à dos presentes autos, não se pode olvidar que a proteção ao direito à vida deve sobrepor-se a interesses de cunho patrimonial.

Portanto, a implementação de mecanismos que assegurem a efetividade da assistência à saúde não pode ficar exclusivamente submetida ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, sobretudo diante da maior relevância do direito fundamental em questão.

Ademais, a judicialização de políticas públicas é possível quando voltada a atender omissões indevidas dos demais poderes, assegurando a integral proteção do direito invocado. Esta atuação do

PODER JUDICIÁRIO é legítima quando busca, sem violar o sistema político vigente e o equilíbrio entre os poderes, frear a omissão deliberada dos demais poderes ou a gritante violação de um direito constitucionalmente assegurado, ou seja, há evidente ofensa ao seu núcleo essencial.

A omissão deliberada do Poder Executivo e Legislativo, beirando a má-gestão das políticas públicas, justifica a inserção do

PODER JUDICIÁRIO. Nenhum dos poderes pode atuar de forma insatisfatória na tutela dos direitos fundamentais. O dever do Estado em promover e defender os direitos fundamentais implica em reconhecer a possibilidade de qualquer um dos poderes constituídos adotar medidas em prol dessa determinante. A judicialização de políticas públicas de saúde justifica-se quando voltada a garantir o mínimo existencial e evitar qualquer manobra tendente a reduzir o núcleo de alcance de uma norma fundamental ou estancar seu campo de atuação, isto é, evitar que se propague (dever também encetado no texto constitucional) quando há recursos (orçamentários e humanos) para tanto.

A atuação sem limites do

PODER JUDICIÁRIO, sob o pretexto de efetivação dos direitos fundamentais, substituindo em qualquer medida, ou seja, sem que esteja demonstrada a omissão deliberativa dos outros poderes, pode comprometer a atuação do Poder Público na efetivação do direito à saúde, em clara violação aos princípios do acesso universal e igualitário. A atuação desmedida e sem parâmetros de equalização do direito à saúde pode, sob o pretexto de evitar esse direito, pode acarretar no privilégio de uns sobre os outros, isto é, aquele que judicializa a questão passa a ter acesso a recursos e bens retirados de outros usuários que se encontram situação análoga.

Cristalino que os anseios dos indivíduos são infinitos, porém o administrador público possui recursos limitados para sua atuação. O estado não é produto de riquezas, seus recursos provêm da arrecadação tributária. Para gerir a máquina estatal é preciso uma equivalência entre a arrecadação os gastos, quando não houver compatibilidade entre as necessidades dos cidadãos e a possibilidade econômica do Estado, compete ao administrador realizar escolhas, isto é, decidir quais demandas haverá de atender e quais não o fará.). São chamadas de escolhas trágicas, pois recursos são destinados para a efetivação de certos direitos, enquanto que outros, permanecem fora desta pauta, nessa difícil missão, o administrador público precisa voltar-se a razoabilidade e proporcionalidade para fazer suas escolhas. Ponderar o caminho a ser percorrido, cômico de que haverá núcleos intactos e "abandonados" pelo Poder Público.

Ao catalogar o direito à saúde como direito fundamental, esse direito passou a ser demandado na via judicial, seja em virtude das falhas na prestação do serviço, seja ante as omissões perpetradas pela Administração Pública. Ocorre que a implementação dos direitos fundamentais pelo

PODER JUDICIÁRIO tem sido ponto de relevante debate no seio jurídico, emergindo questões a respeito da legitimidade do PODER JUDICIÁRIO para consecução de políticas públicas; limites de atuação e os impactos.

É impossível compeli o Estado a providenciar imediatamente a todos os direitos sociais, como moradia, vagas em creche e tratamento médico cirúrgico de alta complexidade (COMPARATO,

2001, p. 73). A incapacidade do Estado em fornecer a todos o gozo integral e desmedido de todos os consectários dos direitos fundamentais é fator a ser ponderado pelo Judiciário quando envolto em pedidos referentes a efetivação destes direitos.

Impõe-se ao magistrado a cautela quando do julgamento dos pedidos relativos ao direito à saúde e sua implementação pelos demais poderes. A envergadura da questão exige que a solução vá além da simples análise encrustada na mera subsunção do fato a norma.

O magistrado deve ser cauteloso, no exercício de sua jurisdição, ao criar despesa pública não prevista no orçamento, de modo que, se a Justiça interfere no orçamento, interfere também nas políticas públicas, tornando-se gestor público, à revelia da separação dos poderes. Como qualquer outro direito fundamental, o direito à saúde não é absoluto, ou ilimitado, haja vista a incapacidade orçamentária de o Estado garantir tal direito universalmente e plenamente (RIBEIRO; HUNGARO, 2014, p. 109).

Impossível no cenário hodierno, a despeito da previsão encartada no §1º do artigo 5º da Constituição Federal, cuja melhor exegese não é de ser a saúde, ou qualquer outro direito fundamental absoluto, atuar no sentido de que qualquer pedido vestido de direito fundamental seja deferido sem se perquirir a respeito da origem do recurso e da disponibilidade do ente público em atender o pleito.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF n. 45, entendeu a possibilidade de limitação dos direitos fundamentais sob a bandeira da reserva do possível, desde que sejam observados os parâmetros destacados no acórdão: os limites jurídicos e materiais do princípio, além da razoabilidade da pretensão, ssto é, se o pleito é lícito, possível e determinado.

A resistência contra a reserva do possível não significa que há "um radicalismo milagroso quanto à satisfação dos direitos fundamentais no Brasil" (AZEVEDO; ALMEIDA; PORTES, 2017, p. 37), implica em reconhecer, todavia, que será possível a limitação de um direito fundamental ante a indisponibilidade fática somada a irrazoabilidade da pretensão invocada. O Estado não pode contemplar aquilo que não é razoável, porém, há outro obstáculo, em se definir o que pode ser considerado ou não razoável, conceito não estanque, variável no tempo e no espaço.

As escolhas devem ser pautadas na Constituição Federal, em seus objetivos e em uma visão sistemática de todas as normas e princípios que a estruturam. Com enfoque nessas balizas será possível atender aos direitos fundamentais em comprometimento da ordem pública.

A reserva do possível pode ser invocada para frear uma pretensão quando baseada na impossibilidade fática e na razoabilidade no pedido. A escusa mostra-se indevida quando é usada como fundamento a simples ausência de disponibilidade jurídica, a falta de previsão orçamentária. Há recursos, porém não estão alocados na pasta pertinente.

Busca-se um equilíbrio entre a garantia do mínimo existencial e a reserva do possível. Aquele não pode ser tido como permissivo para que qualquer prestação positiva seja demanda e deferida em face do Estado, sob pena de colapso. De outra banda, a reserva do possível utilizada como argumento para a desídia dos administradores em promover a dignidade da pessoa humana, isto é, na incapacidade em planejar adequadamente suas ações e cumprir os preceitos constitucionais, também se mostra falaciosa.

Quando o mínimo existencial, o núcleo duro, não estiver protegido, ante a omissão ou inefetividade dos poderes públicos, não é legítima a recusa fundada na reserva do possível. Os direitos fundamentais têm aplicação imediata, porém não significa o atendimento automático e irrestrito de todos os pleitos fundados nesse sistema. Impõe-se a análise acurada da questão, a partir do juízo de ponderação, perflustrar, no caso concreto, o mínimo existencial e as razões que levam a não efetivação do bem invocado. Somente com o processo de ponderação, será possível alcançar a solução mais adequada ao caso, evitando excessos que possam ser perpetrados, tanto na ânsia do sujeito em contemplar o direito vindicado, quanto no favorecimento de condutas omissivas advindas do Estado.

Ante o exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipada, e na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SUELEN GUEDES DE LIMA, nos autos da presente ação ordinária, com fundamento no direito à saúde, amparado constitucionalmente.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas processuais por ser isento.

Declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC) e, considerando o cumprimento da obrigação em sede de tutela de urgência, dou-a por satisfeita.

Registre-se que a oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios ensejarão aplicação de multa, conforme o art. 1.026, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA, MANDADO E OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001221-69.2021.8.22.0002

Classe Processual: Interdição

Assunto: Nomeação, Nomeação

Valor da Causa: R\$ 2.200,00

REQUERENTES: ADRIENE JARENCO DOS SANTOS, RAMAL LINHA C 50 000, - DE 4160 AO FIM - LADO PAR ZONA RURAL ARIQUEMES - 76875-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WENDER LUIZ FERREIRA CAPRA, RAMAL LINHA C 50 000, - DE 4160 AO FIM - LADO PAR LINHA C 50 DE ARIQUEMES - 76875-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NELSON BARBOSA, OAB nº RO2529

REQUERIDOS: DARCI CAPRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA REGISTRO 4785, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CELIA ALVES FERREIRA, CPF nº 30019443234, RAMAL LINHA C 50 000, - DE 4160 AO FIM - LADO PAR ZONA RURAL ARIQUEMES - 76875-528 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Os autores pedem tutela antecipada para que seja deferido à eles a curatela provisória da requerida Marica Célia Alves Ferreira, genitora de Wender e sogra de Adriene.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o autor Wender é filho da requerida Maria Célia, sendo ele casado com a autora Adriene, conseqüentemente, nora da requerida e, que esta, atualmente com 53 anos de idade, encontra-se totalmente incapacitado, pois fora diagnosticado com doença de Parkinson(CID G.20) e retardo mental com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento (CID F 72.1), demência e, ainda, cadeirante, dependendo totalmente da ajuda de terceiros. Além disto, segundo consta na inicial, a requerida morava com seu companheiro e que ele, devido a idade avançada(80anos), não tem mais condições de prestar os cuidados necessários que ela precisava e que pro esta razão foi morar com os autores.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a requerida, devido seu quadro de saúde, não tem condições de exercer os atos da vida civil.

O Laudo Médico e demais documentos apresentados no autos, comprovam as alegações dos autores.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente e nomeio WENDER LUIZ FERREIRA CAPRA (CPF °018.153.862-82) e ADRIENE JARENCO DOS SANTOS CAPRA (CPF 702.245.292-00), como curadores provisórios de MARIA CÉLIA ALVES FERREIRA, brasileira, casada, aposentada, portador(a) da carteira de identidade nº CPF nº 300.194.432-34, até o deslinde final desta ação, para UNICAMENTE conferir poderes de representação a parte autora para praticar atos no interesse e benefício da requerida, representando-a perante órgãos públicos e privados, podendo formular requerimentos administrativos, interpor recursos e demais atos necessários à defesa da representada, sendo VEDADA a alienação de patrimônio ou a assunção de dívida.

3. Considerando estado de saúde da requerida Maria Célia, deixo por ora, de designar audiência para seu interrogatório como prevê o art. 751, novo CPC.

4. Cite-se e intime-se a interditanda e o requerido DARCI CAPRA, para que, dentro do prazo de quinze dias, caso queira, apresente impugnação ao pedido (Art. 752, novo CPC).

4.1 A interditanda, ao ser citada, deverá constituir advogado no prazo de 10(dez) dias, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial (Art. 752, § 2º, do novo CPC), que será DPE, ficando nomeada automaticamente.

5. Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica (Art. 752, §1º, do novo CPC).

SIRVA O PRESENTE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO E COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004505-22.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 16.720,00

AUTOR: JOAO MARIA PINHEIRO, CPF nº 37094084900, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2812 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOÃO MARIA PINHEIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que é segurado do INSS e que seu benefício foi negado indevidamente. Alega que não está apto para exercer suas funções habituais, por ser portador de enfermidade que o torna incapaz. Com a inicial, juntou diversos documentos.

Nomeado perito, este apresentou laudo pericial (ID: 50426233), do qual as partes foram intimadas a se manifestarem.

O requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (ID: 52957504).

Houve réplica (ID: 53771867).

É o relatório. DECIDO.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente ao pedido principal, que seja concedido o auxílio-doença, caso assim seja determinado em perícia médica.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91: o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período mínimo de carência foi cumprido pelo autor, pois conforme consta em seu CNIS (ID: 36692718), foram realizadas em favor da Autarquia mais de 12 contribuições mensais.

Analisando a qualidade de segurado, este requisito também resta configurado, visto que por ser contribuinte obrigatório, quando deixa de contribuir, mantém a sua qualidade de segurado por um ano, no chamado período de graça, sendo que, no caso em comento, o último vínculo empregatício da parte autora consta em 11/2019, conforme CNIS, oportunidade em que ingressou com a ação judicial em 31/03/2020, ou seja, dentro do prazo legal.

Por fim, para corroborar com os fatos acima descritos, o benefício só foi negado pelo INSS, sob a alegação de que o autor já estava com a enfermidade quando ingressou novamente no mercado de trabalho, o que faz presumir superadas as condições de segurado e do período de carência.

Acerca da negativa da Autarquia (ID: 36692734), o Instituto alega que o autor reingressou ao labor mesmo após o surgimento da doença que o acomete, no entanto, como é possível ver na perícia médica (ID: 50426233), o quesito de letra “g” afirma:

g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

Resposta: Prejudicado, porém laudo datado de 08/11/2019.

Desse modo, faz-se presumir que a enfermidade foi descoberta em 08/11/2019, porém, o autor já estava empregado desde a data de 12/08/2019, ou seja, a doença é posterior ao ingresso ao trabalho. Desta maneira, há de se reconhecer cumpridas os requisitos de carência e de qualidade de segurado.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo.

Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Cumpre ressaltar que o perito judicial é o profissional de confiança

do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID: 50426233), o autor possui discopatia degenerativa da coluna lombar, em fase evolutiva, que compromete 50% de seus membros inferiores.

Consta na perícia, ainda, que a enfermidade do autor é descompensada no momento e que não poderá exercer atividades que exijam grandes esforços sobre risco de agravar seu quadro clínico, no entanto, caso acompanhado por uma equipe multidisciplinar há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante (item F – ID: 50426233 p. 6).

Em resposta ao quesito de letra “O”, o perito relata que o autor não possui condições de exercer atividades laborais, neste momento, necessitando de tratamento contínuo, sugerindo o afastamento de 12 meses.

Em que pese o perito tenha sugerido ao autor o período de 12 meses para realização de tratamento fisioterápico com a finalidade de tonificação muscular e controle de algias, verifica-se que o autor não possui condições financeiras para realizar o devido tratamento na rede particular. Assim, ele provavelmente necessitará de acompanhamento pelo SUS. Sabe-se que o devido atendimento aplicado pelo SUS demanda tempo, ainda mais na situação atual, se considerado o atendimento elevado nas redes públicas em razão do COVID-19.

É fora de dúvidas que a pandemia impôs aos particulares e ao Estado a necessidade de adequação de suas rotinas a exigências prudenciais voltadas à redução e controle do ritmo de propagação do vírus, amparadas pela medicina baseada em evidências.

No âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, foram adotadas medidas de concentração de esforços no combate ao Covid-19, inclusive com a redução de atendimentos ambulatoriais e eletivos, conforme recomendação da Associação Médica Brasileira - AMB. Sendo assim, analisando o caso concreto, torna prudente a concessão do período de 24 meses para o tratamento sugerido pelo perito.

No mais, o perito esclareceu de maneira suficiente a dúvida objeto do feito, permitindo ao juízo a formação da convicção do julgamento com total segurança, não havendo qualquer necessidade de submissão de novos quesitos ou de nomeação de novo médico para realizar outra perícia, a atrasar injustificadamente o trâmite e o julgamento do processo.

Nesse sentido é a orientação da instância imediatamente superior (TRF 1ª Região), senão confira:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. NOVA PERÍCIA. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA DESFAVORÁVEL. NÃO PROVIMENTO. 1. Não ocorre o cerceamento de defesa, porque o perito nomeado pelo juízo goza de imparcialidade e o seu laudo possui presunção relativa de verdade. Inexistência de previsão legal que vincule o laudo pericial a determinada especialidade médica, sendo jurisprudência pacífica da TNU quanto à necessidade de especialização do perito apenas em situações que envolvem a existência de elevada complexidade e/ou doença rara, hipóteses não verificadas nos autos (TRJFA, Processo 3817-54.2013.4.01.3815, Relator Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, julgado em 05/02/2014). 2. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e o indeferimento de nova prova pericial e prestação de esclarecimentos. 3. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91) e a incapacidade para o trabalho habitual, embora suscetível de recuperação. 4. O laudo pericial, realizado em 22/09/2008 (f. 78/82), é conclusivo ao afirmar que a autora é portadora de dorsalgia (CID 10-M54. 8), adquirida com a idade que não gera incapacidade para o exercício de sua atividade

laboral habitual (costureira - f. 80). 5. Há que prevalecer o laudo do perito oficial, em razão de maior equidistância das partes e de ser de absoluta confiança do juízo, sobretudo se não encontra o julgador motivação para proceder de maneira diversa (TRF1, AC 2000.33.00.008552-1/BA, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, DJU de 25.4.2003). 6. O atestado médico e exames da parte não têm o condão de afastar as conclusões do perito oficial, sendo certo que para o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença não basta a existência de doença ou lesão, sendo imprescindível que impeçam o desempenho da atividade habitual. 7. O mero inconformismo em relação às conclusões do laudo pericial, cujas respostas são fundamentas e claras no sentido de não haver a incapacidade permanente para o trabalho, sem amparo em outras provas, é insuficiente para alterar o julgamento. 8. Não provimento da apelação da autora. (TRF 1ª Região, AC 0018572-38.2010.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/04/2017) (destaquei).

Salienta-se que o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa do requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

Assim, as provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, devendo se submeter à realização de tratamento para solução do seu problema de saúde.

O benefício de auxílio-doença será concedido pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sendo que as parcelas vencidas devem retroagir à data do pedido administrativo (27/11/2019 – ID: 36692734).

Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por JOÃO MARIA PINHEIRO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-doença em favor da parte autora, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar desta sentença. Presentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a verossimilhança do pedido e o risco de dano, por conta de eventual demora no julgamento definitivo, confirmo a tutela antecipada, determinando que o INSS implemente, imediatamente, o benefício ao autor.

As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez e são devidas desde a data do pedido administrativo (27/11/2019).

A correção monetária deverá incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser aplicados de acordo com os índices oficiais da Caderneta de Poupança e são devidos a partir da data da citação.

O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art. 5, inc. I).

Considerando que a sentença é ilíquida, atento ao inciso II do § 4º, do artigo 85 do CPC, postergo a fixação dos honorários advocatícios quando da liquidação da sentença.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o CPC, a sentença não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).

Extingo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquite-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001307-40.2021.8.22.0002

Classe Processual: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Classificação e/ou Preterição

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: ELISANGELA DA SILVA BRASIL, CPF nº 82585172368, RUA DA SAFIRA 1806, - DE 1800/1801 A 1939/1940 PARQUE DAS GEMAS - 76875-812 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT, OAB nº RO11084

IMPETRADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

À parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas iniciais, no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, considerando que no presente caso, não será designado audiência de conciliação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011620-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Valor da Causa: R\$ 0,00

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP, CNPJ nº 13079310000195, RUA SANTA CATARINA 3239, SALA 06 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOAO EVANGELISTA CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 31606105191, RUA CONDOR 2396 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, SIDNEI GODOY, CPF nº 52000958249, 1ª RUA 3335, APARTAMENT SETOR 06 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, ALICE VIEIRA NUNES, OAB nº AM7323, EMMYLE FALCAO CARNEIRO, OAB nº AM9971, JORGE EDUARDO DE SOUZA MARTINHO, OAB nº AM5273, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319

Vistos.

Para evitar nulidades, intime-se os executados, pessoalmente, no endereço citado no ID: 51466721.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010712-42.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

EXECUTADO: ERIC RODRIGUES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A parte autora pediu a suspensão do feito. Todavia inexistente impedimento para o seu imediato arquivamento.

2. Anoto que o processo poderá ser desarquivado, no período de um ano, sem ônus para a parte a autora, tendo em vista que o feito poderia ser suspenso por igual período, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, sendo que por razões de ordem prática tem sido determinado o arquivamento e não a suspensão.

3. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005100-55.2019.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTES: VERONICE APARECIDA MACHADO TEIXEIRA, CPF nº 19214634220, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEMILSON TEIXEIRA, 81170-210 - CURITIBA - PARANÁ, CLÁUDIA REGINA TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILSON TEIXEIRA, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO S/N, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR LUGAR INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLAUDEMILSON TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADRIANE ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 61752290291, RUA EÇA DE QUEIROZ 4131, - ATÉ 4433/4434 BOM JESUS - 76874-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABELE ROSANGELA TEIXEIRA, CPF nº 61766607268, AVENIDA CANDEIAS 4335, - LADO ÍMPAR MONTE ALEGRE - 76871-247 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANESSA ANDREA TEIXEIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 79419569268, NOVO HORIZONTE 1798 MONTE ALEGRE - 76871-231 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NADIA GISELE TEIXEIRA, CPF nº 72876190249, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR AUGUSTO TEIXEIRA, CPF nº 79620019253, RUA RUI BARBOSA 3570, - DE 3441/3442 AO FIM COLONIAL - 76873-760 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA, OAB nº RO4075, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ISRAEL TEIXEIRA, CPF nº 16195213268, RUA BOM SUCESSO 1736 MONTE ALEGRE - 76871-237 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. A prestação de contas, quanto aos aluguéis, já foi prestada pela inventariante na petição juntada no ID: 51781801.

2. Cite-se a herdeira Adriane Elaine Teixeira no endereço indicado na inicial.

3. À inventariante para apresentar as certidões negativas (municipal, estadual, nacional), comprovar o pagamento do ITCD, no prazo de 30 dias. Deverá ainda informar o andamento do processo n. 7006636-04, onde discute a propriedade de bens que alega pertencer ao espólio.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001296-11.2021.8.22.0002

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas
Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: MARIA VALDETE JARDIM, CPF nº 66274176268, RUA SABIÁ 1708 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 47856483253, RUA SABIÁ 1708 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEZILEIA GOMES DA SILVA, OAB nº RO10349, GINARA ROSA FLORINTINO, OAB nº RO7153

SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual. O feito tramitará em segredo de justiça.

2. Ao Ministério Público.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7005541-02.2020.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 22.654,32

AUTOR: AROLDO BATISTA SOUZA SANTOS, CPF nº 24953512553, RUA GRACILIANO RAMOS n. 3864, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

RÉU: I. - I. N. D. S. S., PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

2. Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

3. No mesmo prazo o(a) executado(a) deverá informar acerca da existência de eventual débito do(a) exequente, para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º, do artigo 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

4. Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente

(artigo 535, § 3º).

5. Desde já, o patrono deve informar se pretende a expedição do RPV em nome da pessoa física ou jurídica.

6. Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (artigo 85, §3º inciso I do CPC), já que postergados por ocasião da sentença.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000747-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 26.400,00

AUTOR: GINALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES, OAB nº RO7377

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1-Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

2-Trata-se de ação judicial em que a parte autora pretende receber benefício assistencial (LOAS).

Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 16/12/2019 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

Instado a manifestar-se, sobre o referido protocolo, a autarquia peticionou no ID 54425136, dizendo que: "... providências estão sendo adotadas em nível nacional, como a edição da Medida Provisória nº 781, que estabelece uma espécie de força-tarefa para análise de processos cujos requerimentos estão pendentes de conclusão".

No presente caso, o requerimento da parte autora foi realizado há mais de 1(um) ano e até a presente data não analisado pela autarquia previdenciária.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os dispositivos insertos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e decisão dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA

DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o mérito e participar da instrução, consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A sentença deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5.1. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

5.2. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

6. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7. Providencie a escrivania com o envio das cópias necessárias para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS, deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda? Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida?

8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015303-42.2020.8.22.0002
Procedimento Comum Cível
AUTOR: JULIANO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA
PORFIRIO, OAB nº SP338606, ELLEN PAULA MARTINS
BARBOSA, OAB nº SP374760
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Vistos.

1. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório, movida em desfavor da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

A requerida, em sede de contestação, arguiu preliminar de ausência de comprovante de residência.

Sem razão a autora.

O comprovante de residência não constitui documento indispensável para a propositura da ação, sendo certo que não há previsão legal nesse sentido, razão pela qual afastou a preliminar arguida.

1.1 Da prescrição.

O artigo 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório'.

Todavia, conforme jurisprudência sedimentada, o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que a seguradora comunica ao beneficiário a recusa do pagamento, pois é a partir desse evento que o beneficiário tem o seu direito subjetivo lesado, nascendo para ele a pretensão contra a seguradora.

A requerida negou o pagamento do seguro em 27/05/2020 (ID: 51936613), portanto a pretensão não está prescrita.

2. As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

3. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano corporal alegado na inicial e respectiva(s) seqüela(s).

4. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica e juntada de documentos novos.

Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Valter Akira Miasato, que deverá ser intimado para designar dia e hora para sua realização, bem como apresentar proposta de honorários, que serão pagos pela ré.

4.1 Fixo os honorários em R\$ 500,00.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

5. Quesitos do juízo:

5.1. Quais as seqüelas apresentadas pelo autor ?

5.2. É possível assegurar que estas decorreram do acidente ?

5.3. As seqüelas resultaram invalidez de algum membro ou órgão ?

5.4. Houve redução funcional de membro ou órgão, qual o seu grau ?

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7014520-
84.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 51.566,00

Última distribuição: 01/11/2019

Autor: IZA DOS SANTOS, CPF nº 82902763204, AVENIDA
CAPITÃO SÍLVIO 2948, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES
ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO,
OAB nº RO4316

Réu: LUCAS MATEUS BEZERRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV.
SETE DE SETEMBRO 2309 SÃO JOSÉ - 76980-000 - VILHENA -
RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO DO NASCIMENTO, CPF nº
20312962215, RUA ELETRONORTE 1032 NACIONAL - 76802-
200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LIVIA MARIA QUINTAO
BEZERRA, CPF nº 03425621262, RUA CANAÃ 3063 NACIONAL
- 76802-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS, OAB
nº RO7601, KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº
RO3384, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Maria do Rosário, arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa, no entanto, a autora é companheira do falecido, conforme sentença juntada nos autos e pleiteou o benefício ao INSS, não alcançado o seu mister (interesse de agir) razão pela qual afastou a preliminar.

2. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2.1. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, eventual vício (erro, dolo, coação, fraude, má-fé), quando do requerimento/recebimento da pensão por morte, pelos requeridos.

3. Defiro a produção de prova testemunhal.

4. Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 10 (dez) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

5. Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, designo a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 06 de MAIO DE 2021, às 9h, por videoconferência.

6. Os advogados deverão informar no processo, em até 10 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

7. As partes assistidas pela Defensoria Pública serão intimadas pessoalmente, e deverão informar, no ato da intimação, e-mail ou número de telefone que tenha o aplicativo Whatsapp instalado, bem como seja compatível para instalação do aplicativo Google Meet, para a inclusão na sala de conferência para a realização da audiência.. Ressalto que, caso informem que não possuem meios para participar da audiência, o Oficial de Justiça deverá, desde já, intimar as partes para o comparecimento neste fórum no dia e horário da audiência designada, onde serão ouvidas nos mesmos moldes acima descritos, em sala preparada antecipadamente, observando o distanciamento social. Serve a presente de Mandado de Intimação.

8. O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

9. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados

acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

10. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal.

11. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

12. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

13. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

14. Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

15. Intime-se o INSS.

16. No retorno à normalidade na data designada quanto ao acesso ao fórum e deslocamento de pessoas, a audiência ocorrerá na forma tradicional - com a presença física na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível, incumbindo ao advogado os deveres descritos no artigo 455 e parágrafos do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7001498-56.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão Administrativa

Valor da Causa: R\$ 23.154,58

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A., CNPJ nº 27847022000148, EDIFÍCIO ORLY 160 - SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668, CHAIANE DE PAULA PEREIRA, OAB nº MT19008
RÉU: Leo Antonio Fachin, CPF nº 33986169091, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

Vistos.

1. Considerando que o valor da indenização foi depositado na mesma conta judicial (ID: 54443573), proceda-se a transferência do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) depositado na Conta Judicial nº 01541013-7, depósito 049183100231905305, com seus acréscimos legais, para conta de titularidade de Marcos Murilo

Gonçalves inscrito no CPF: 573.343.586-00, junto ao Banco Sicoob nº 756, Agência 3315, Conta corrente 1542-3.

2. SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7000344-32.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: OLIVIA APARECIDA ZIVIANI DUARTE, GLEBA 01 LT 77, ESQ C/ CP 18 LH CA04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeie o médico DANIEL MARQUES FRANCO.

2. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

3. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

4. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007733-05.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Oferta, Regulamentação de Visitas

AUTOR: RONALDO AGUIAR SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145

RÉU: GEISILANE SOUZA SOARES

ADVOGADO DO RÉU: EDAMARI DE SOUZA, OAB nº RO4616
Vistos.

Após a sentença, as partes realizaram acordo quanto à guarda e visitas, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

Não existindo óbice à transação e estando as partes bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7002861-44.2020.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 8.122,49

EXEQUENTE: LAURA MACIEL DA SILVA, CPF nº 80078044200, RUA SÃO LUIZ 2497 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, Procuradoria da OI S/A

Vistos

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado por LAURA MACIEL DA SILVA em face da empresa OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL , sendo que essa apresentou impugnação ao valor executado, bem como, da forma como está sendo executado o título judicial.

A Empresa Oi S.A encontra-se, atualmente, em recuperação judicial por força de decisão proferida pela 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ (Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) que encaminhou a esse

PODER JUDICIÁRIO comunicado de como proceder para liquidação de tais créditos (SEI 0012058-78.2018.8.22.8000), informando que os créditos devem ser divididos em CONCURSAIS e EXTRACONCURSAIS. Os créditos CONCURSAIS estão sujeitos à Recuperação Judicial e por isso devem ser expedidas cartas de créditos para habilitação do credor no processo específico de recuperação. Já os créditos EXTRACONCURSAIS seguem outra sistemática, em que o próprio Juízo da Execução deverá expedir ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito. Esse receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando em sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

Resumidamente, os créditos constituídos antes da decisão que deferiu a recuperação é CONCURSAIS, enquanto os que forem constituídos depois, serão EXTRACONCURSAIS. Porém, após constituídos, ambos irão para o Juízo da Recuperação Judicial, pois EXTRACONCURSAL ou não, é ele quem organiza a lista de credores para pagamento.

No caso da OI S/A, os créditos CONCURSAIS serão aqueles cujo fato gerador foi constituído antes de 20/06/2016 e os créditos EXTRACONCURSAIS serão os constituídos após esta data.

Em dado momento, foi proferida decisão afirmando que o fato gerador seria o trânsito em julgado da sentença condenatória, com o que a executada Oi não concordou. Segundo orientação do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.634.046/RS, "a constituição de um crédito pressupõe a existência de um vínculo jurídico entre as partes e não se encontra condicionada a uma decisão judicial que simplesmente o declare".

Assim, subentende-se que o fato gerador é o ato ilícito cometido pela empresa requerida e não o trânsito em julgado da sentença como anteriormente decidido.

No presente caso, o fato gerador é a cobrança indevida de serviços não contratados pela exequente, cujo termo final ocorreu em 13/07/2018 (data da negativação indevida), depois do marco temporal da recuperação judicial de 20/06/2016. Logo, o crédito da exequente é EXTRACONCURSAL e deverá ser expedido ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade do pagamento do crédito.

Quanto aos juros e correção monetária, o entendimento do nosso Tribunal de Justiça é de que deve ser limitada até a data do pedido de recuperação judicial (TJRO. Agravo de Instrumento 0800369-11.2019.8.22.0000. 2ª Câmara Cível. Relator Marcos Alaor Diniz Grandeia. Julgamento 24/04/2019).

A sentença foi proferida em 02/06/2020, ou seja, depois da data de 26/06/2016, então não há como crescer juros e correção monetária.

Desta forma:

a) acolho parcialmente a impugnação da Oi S.A. e reconheço a natureza extraconcursal do crédito da exequente;

b) Expeça-se ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro-RJ, Autos 0203711-65.2016.8.19.0001) comunicando o valor do crédito no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) - valor principal e honorários de sucumbência, ao credor e seu patrono, solicitando o seu pagamento;

b.1) Deverá ser enviado juntamente ao ofício: pdf da página do PJe com os dados do processo; sentença; acórdão; certidão de trânsito em julgado; cálculos atualizados.

c) Intimem-se as partes para ciência quanto à providência adotada, bem como, a exequente quanto a possibilidade de acompanhamento da ordem de pagamento no site oficial do Administrador Judicial www.recuperacaojudicialoi.com.br.

d) Após, o presente feito deverá ser arquivado, o que não trará prejuízo algum ao exequente, que após a comunicação do pagamento pelo Administrador Judicial, poderá requerer o desarquivamento dos autos sem qualquer ônus.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000161-61.2021.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica].

AUTOR: AMBROSIO ELIDO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

RÉU: Energisa.

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente para réplica à contestação.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7011503-06.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.923,69

Requerente: ADENIR BATISTA DE RODRIGUES, CPF nº 49810863268, RUA CLARA NUNES 2824 SETOR 08 - 76873-338 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB nº RO5355

Requerido: MICHAEL CARLOS DA SILVA, CPF nº 01060203235, ÁREA RURAL Presidio., CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

ADENIR BATISTA DE RODRIGUES propôs AÇÃO DE EFEITO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de MICHAEL CARLOS DA SILVA, asseverando, em síntese, que no dia 14/01/2011, vendeu para o requerido o veículo MOTOCICLETA, Marca HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, Ano 2009/2009, de Cor Preta, Placa NDY-3124, Chassi 9C2KC16209R005409, RENAVAM 139842586.

Aduz que quando da venda ficou acordado que o Requerido transferiria o veículo imediatamente após a tradição, oportunidade em que se dirigiram até o cartório local, onde procederem a assinatura da certidão de transferência do veículo, assinaturas devidamente reconhecidas em cartório.

Todavia, alega que se passaram 09 anos e o requerido não procedeu a transferência do bem, fato que ensejou a incidência de multas em nome da parte autora.

Requer a transferência da MOTOCICLETA, Marca HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, Ano 2009/2009, de Cor Preta, Placa NDY-3124, Chassi 9C2KC16209R005409, RENAVAM 139842586 para o nome do requerido, bem como seja condenado a pagar as multas e tributos que recaem sobre o veículo e, ainda, indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) e R\$ 923,69 (novecentos e vinte três reais e sessenta e nove centavos) a título de danos materiais.

Com a inicial apresentou documentos.

A decisão de ID. 49316177 indeferiu a tutela provisória de urgência requerida.

O requerido foi citado (ID. 50671672), deixando de apresentar defesa e comparecer/participar da audiência designada (ID. 51058986).

A parte requerente pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia em relação ao requerido (ID. 53125070).

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, posto que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel, autorizando o decreto judicial de revelia.

DO MÉRITO

O autor vendeu para o requerido o veículo MOTOCICLETA, Marca HONDA/CG 150 TITAN MIX ES, Ano 2009/2009, de Cor Preta, Placa NDY-3124, Chassi 9C2KC16209R005409, RENAVAM 139842586, em 14/01/2011.

Restou acordado que o Requerido transferiria o veículo imediatamente após a tradição, oportunidade em que se dirigiram até o cartório local, onde procederem a assinatura da certidão de transferência do veículo, assinaturas devidamente reconhecidas em cartório.

Todavia, se passaram 09 anos e o requerido não procedeu a transferência do bem, fato que ensejou a incidência de multas em nome da parte autora.

Dessa forma, ao descumprir o acordo firmado com a parte Autora, a parte Ré também violou o art. 123 §1º do CTB que diz que: "§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

Com efeito, ainda que eventualmente o veículo não esteja na posse da parte requerida na atualidade, é dela a responsabilidade em transferir o veículo, posto que foi quem fez o negócio jurídico com o requerente e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprovesse. Nesse sentido, também é a jurisprudência:

COMPRAEVENDADEVEÍCULO.AUSÊNCIADETRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA QUE INCIDE SOBRE O ADQUIRENTE. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO QUE NÃO PODE SER OPOSTA AO VENDEDOR. ARTIGO 123, § 1º, DO CTB. ENCARGOS LEGAIS E MULTAS. TRADIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO COMPRADOR. ARTIGO 134 DO CTB. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Restou comprovado nos autos que o autor recorrido alienou o veículo em questão, não tendo o comprador recorrente promovido o registro da transferência da propriedade junto ao DETRAN/DF no prazo legal (art. 123, § 1º, Código de Trânsito Brasileiro), como também o autor não comunicou ao DETRAN/DF a operação de compra e venda nos termos do art. 134, do CTB. Não pagos impostos e multas, de responsabilidade do comprador, incidentes sobre o veículo, teve o autor alienante seu nome lançado na Dívida Ativa do Distrito Federal. 2. A partir da tradição, opera-se a transferência de propriedade do veículo automotor (art. 1.226, do Código Civil), que, com isso, deixa de integrar o patrimônio do vendedor, fazendo recair sobre o comprador a obrigação de transferir o registro do bem para o seu nome, no prazo de 30 dias, responsabilizando-se, a partir de então, pelas multas decorrentes de infrações cometidas com o veículo e pelas obrigações tributárias incidentes sobre o mesmo, nos termos do que estatui o artigo 123, § 1º, do CTB. Nos termos do art. 134, do CTB, deve o vendedor comunicar ao órgão executivo de trânsito do Estado a transferência da propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas até a comunicação. 3. Não obstante, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela mitigação do art. 134 do CTB, quando nos autos restar "comprovada a transferência da propriedade do veículo, afasta-se a responsabilidade do antigo proprietário pelas infrações cometidas após a alienação, mitigando-se, assim, o comando do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1204867/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)", como na hipótese em julgamento. 4. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não foram apresentadas contrarrazões. 6. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão. (TJDF - ACJ: 20140110620218, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 09/06/2015, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data

de Publicação: Publicado no DJE : 31/08/2015 . Pág.: 617).

Assim sendo, tendo em vista que a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação, determinando que a parte ré registre e licencie o veículo em seu nome, bem como pague as taxas e impostos relativos ao bem após a sua aquisição. Dessa forma, ante a prova de que o veículo saiu da posse do requerente e ingressou na posse direta da parte requerida, esta deve assumir todos os impostos, taxas e multas gerados a partir de 14/01/2011, data da venda (ID. 47434694).

DOS DANOS MORAIS

Conforme mencionado acima, embora não ignore o fato de que a autora poderia ter adotado providência (com a comunicação da venda) que a isentaria de estar passado pelo que aqui foi narrado, deve-se ponderar que a ausência de transferência do bem pelo requerido ocasionou diversos prejuízos, como a incidência das infrações de trânsito em seu nome, sendo devida a indenização.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Obrigação de fazer. Negócio jurídico. Compra e venda de automóvel. Transferência de titularidade. Ausência. Multas de trânsito. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Valor. Parâmetros. A transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel. A concessionária que adquire veículo e deixa de efetuar a transferência de titularidade junto ao DETRAN, repassando-se em seguida para terceiro que comete infração de trânsito, responde pelos danos causados ao proprietário original. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. Apelação, Processo nº 0013956-43.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/03/2017.

Apelação cível. Compra e venda de automóvel. Transferência de titularidade. Ausência. Multas de trânsito. Responsabilidade civil. Dano moral configurado. – A transferência do registro da propriedade do veículo perante o órgão de trânsito compete ao adquirente do automóvel, especialmente quando recebido como parte do pagamento pela aquisição de outro veículo. – A concessionária que adquire veículo e deixa de efetuar a transferência de titularidade no DETRAN, repassando-se em seguida para terceiro que comete infração de trânsito, responde pelos danos causados ao proprietário original. Apelação, Processo nº 0005468-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 30/03/2017

De acordo com o parágrafo 1º do artigo 123 do CTB, a obrigação de realizar a transferência de titularidade do veículo é do novo proprietário. Contudo, caberá ao antigo proprietário a comunicação da transferência do veículo ao Detran, sob pena de ficar solidariamente responsável pelos débitos impostos, conforme artigo 134, do CTB.

Ao autor recaiu o ônus de ter seu nome protestado pelo Estado, referente a CDA 20150205858. Além do ônus de arcar com o dano material, mediante o pagamento dos IPVAS de 2015 a 2020, e à parte requerida, por sua vez, o ônus de indenizar o embargante nos danos morais sofridos em razão a angústia, desgosto, transtornos e aborrecimentos presumidamente gerados ante o lançamento de multas e infrações de trânsito em seu nome.

Nesse pórtico, a responsabilidade do requerido pelos danos causados, deve prosperar.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é duplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou

e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 – SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4): “(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).”

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciarem.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o Tribunal de Justiça local tem fixado indenizações que variam entre R\$ 5.000,00 (Apelação, Processo nº 0000656-10.2015.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 22/03/2018); R\$ 7.000,00 (Apelação, Processo nº 0001754-67.2014.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 17/08/2017); e R\$ 10.000,00 (Apelação, Processo nº 0019210-57.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 09/05/2018)

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito, julgo procedente o pedido e:

a) RECONHEÇO a obrigação da parte requerida em proceder à transferência do veículo para seu nome, no prazo de 30 dias, bem como a sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos relativos ao bem, gerados após o negócio entabulado entre as partes (14/01/2011).

b) CONDENO a requerida a tomar as providências necessárias à transferência do veículo para seu nome, no prazo acima mencionado (a contar da intimação da sentença), inclusive com a vistoria necessária, cumprindo outras exigências administrativas porventura existentes.

Desde já fica o DETRAN autorizado a proceder o bloqueio total do veículo e, inclusive, apreendê-lo e recolhê-lo ao depósito oficial (caso já não esteja apreendido), até que seja regularizado o registro em nome da requerida e cumpridas todas as formalidades administrativas pertinentes;

c) Condenar o requerido ao pagamento no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da indenização, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7000572-07.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 54.228,48

AUTOR: ALBERTO ALVES PINTO, CPF nº 07715986100, RUA OLAVO BILAC 3134, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO9868A

RÉU: CLEIA DE SOUZA NUNES, CPF nº 35090146268, RUA RIO NEGRO 2726, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em

consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não trouxe nada que comprove a alegada hipossuficiência financeira. A declaração de imposto de renda faz prova de que ele é proprietário de pelo menos dois imóveis rurais, de benfeitorias em outros dois, veículos, saldo em conta e aplicações. Apesar de constar débitos, verifica-se facilmente que são oriundos de cédulas de crédito, cujos pagamentos são efetuados a longo prazo.

Veja-se que teve um resultado tributável de R\$ 45.490,60.

Ao contrário do que pretendia fazer crer, tais transações bancárias, de elevados valores, comprovam que o autor detém condições de pagar as parcelas, não sendo crível que não possa arcar com as custas do processo (R\$ 1.084,00).

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, não está provada a sua condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

À parte autora para no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível Processo: 7014739-34.2018.8.22.0002

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 20/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361

Requerido: EXECUTADO: PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BORGES, RUA PORTO ALEGRE 2450, - DE 2275/2276 A 2452/2453 SETOR 03 - 76870-302 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Inscreva-se o executado no SERASAJUD.

Considerando que não há indicação de bens à penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do art. 921, III, do CPC, aguardando-se em ARQUIVO.

Ariquemes/RO, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012583-10.2017.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: ALFREDO VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 34288635772, RUA CANÁRIO 1.376, - DE 882/883 A 1085/1086 SETOR 02 - 76873-054 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando que a parte autora/exequente interpôs recurso de agravo de instrumento, cuja irrisignação refere-se fixação dos honorários advocatícios e quanto aos parâmetros de cálculo adotados pela contadoria, não há como prosseguir com o feito.

Portanto, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Ariquemes, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005350-54.2020.8.22.0002

AUTORES: LOURIVAL TAVARES SILVA, MARIA FERREIRA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Ariquemes/, 10 de fevereiro de 2021

Alex Balmant

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001457-33.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

EDITAL JURADOS

O Dr. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o Código de Processo Penal, art. 429, designou os dias 01, 3, 5, 8, 10, 12, 15, 16, 22, 24 e 26 de MARÇO de 2021, bem como nos dias 05, 7, 9 e 12 de ABRIL de 2021, para 1ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, deste ano 2021, do Egrégio Tribunal do Júri, no Fórum Ministro José Américo de Almeida, sito à R. Dos Pioneiros, 2425, Centro, nesta Comarca, procedendo-se o sorteio de Jurados que deverão servir nas referidas reuniões, a seguir relacionados:

TITULARES:

- 1 - JOÃO RODRIGUES BRONDOLO
- 2 - FRANCISCO TEMOTEO RIBEIRO
- 3 - VALDICEIA SOARES
- 4 - MARGARIDA BRITES DA SILVA
- 5 - JULIO CESAR PINTO CARDOSO
- 6 - JULIANO SILVA DE ASSIS
- 7 - WUGLEIDSON KLAITON PEREIRA CORDEIRO
- 8 - MARISE FERRACIOLLI
- 9 - RONIE RIBEIRO DE VASCONCELOS
- 10 - LINDSAY DE OLIVEIRA MESQUITA
- 11 - IVANIR BARBOSA DE OLIVEIRA
- 12 - SIMONE RODRIGUES CORTES
- 13 - LUIZ CARLOS GUILHERME
- 14 - SILVANA ALMEIDA PEREIRA
- 15 - CARLOS HENRIQUE GARCIA MARQUES
- 16 - CARLA TATIANE NOGUEIRA
- 17 - MARCINEI DA SILVA FAGUNDES
- 18 - EMERSON DE OLIVEIRA LIRA
- 19 - ELIANA APARECIDA S. GOMES
- 20 - JANICE OLIVEIRA DOS SANTOS
- 21 - ROMILDO GONÇALVES DAS CANDEIAS
- 22 - MIQUEIAS BARBOSA
- 23 - AGOSTINHO NAPOLEAO DE FREITAS
- 24 - MARIA OLIVEIRA DO VALE
- 25 - WANDERSON GONÇALVES

SUPLENTE:

- 01 CLEIDER DE CAMARGO
- 02 FLAVIA DA SILVA AUGUSTO
- 03 ANTONIO RODRIGUES FRAGA
- 04 VALDIMARI SANTOS VIEIRA
- 05 ROBSON DINIZ DE ALMEIDA
- 06 NATASHA SOUZA ARAUJO FONTES
- 07 SILVANA MARIA DA SILVA
- 08 MARLY REIS DA SILVA
- 09 EULALIA ROSSMANN BREGER
- 10 JULIANO MENDONÇA GEDE
- 11 JULIO ROBERTO HILÁRIO
- 12 MARIA HELENA SILVA DE LEMOS
- 13 GLEISSON PEREIRA DOMINGOS
- 14 SAMARA MOTA DE OLIVEIRA
- 15 ADEMIR DA COSTA
- 16 JOELSON FERNANDO ATANAZIO BRASILEIRO
- 17 ALICE MORAIS TORRES
- 18 PELANGIUS ROSSMANN BREGER
- 19 LAERTE MENDES FERRAZ
- 20 ADENILSA ROBERTA DA COSTA
- 21 LINDINALVA CAVALCANTE DE ALMEIDA
- 22 ALTAMIR CALHEIROS

23PAULO AUGUSTO NASCIMENTO
 24JULIO CEZAR CHAVES
 25MARIA ENCARNAÇÃO LOPES SANTOS
 26SUELI HIPOLITO
 27CARLOS ALEXANDRE PICAZEVICZ
 28JASMILA PALMIERI DA SILVA
 29ADSON DOS SANTOS RIBEIRO
 30MAXCILENE ALVES DOS SANTOS
 31EVANIO CARLOS NUNES
 32CLISCIMAGDA FERREIRA DA SILVA SANTOS
 33NEIVA GIRON
 34SENILSON BITENCOURT MARINHEIRO
 35THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACOAL – 1ª Vara Criminal

Sede do Juízo: Fórum Des. Aldo Alberto Castanheira Silva, Av. Cuiabá, nº 2025 – Centro. CEP: 76963-731, Fone/Fax: (069) 3443-7625. e-mail: cwl1criminal@tjro.jus.br – 1ª Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

RÉU: CIDERCI DE FREITAS, brasileiro, filho de Catarina Joaquina de Freitas, nascido aos 21/05/1969, CPF nº 312.375.682-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "Em data não determinada, certo que entre os dias 20/07/2013 e 15/08/2013, neste município, o denunciado CIDERCI DE FREITAS recebeu/adquiriu/transportou/teve em depósito, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 4 rodas de liga leve, aro 14, para veículo da linha Fiat1, pertencente a vítima Lourival Januário Elias. Colhe-se do caderno investigatório que a mecânica pertencente ao nacional Lourival Januário Elias foi alvo de furto, quando um sujeito, por volta das 4 horas, adentrou o estabelecimento e retirou do local 4 rodas de liga leve, aro 14, para veículo da linha Fiat, além de outros bens, sendo os fatos registrados na ocorrência policial nº 4974/2013. Sabendo ser produto de furto, o denunciado negociou as rodas com pessoa identificada apenas como Wesley. Após ser procurado pelos agentes de polícia civil, o denunciado compareceu a Delegacia de Polícia e entregou as rodas pertencentes a vítima. Auto de apresentação e apreensão à fl. 07. Termo de restituição à fl. 11. Assim agindo, CIDERCI DE FREITAS está incurso no art. 180, caput, do Código Penal. Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente denúncia, ordenando a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação (art. 396 do CPP), intimando-se a vítima e testemunhas arroladas e prosseguindo-se até final julgamento e condenação, seguindo nos demais termos do procedimento ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP)."
 Cacoal-RO, 10 de fevereiro de 2021.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003284-50.2016.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LUCAS FREITA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: SANDRA REGINA COSTA NUNES

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

FINALIDADE: Certificar que os autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001021-45.2016.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: CLOVIS SANTO BORELLA FILHO

Advogados do(a) REQUERIDO: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO - RO235-B, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimar a defesa do réu, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar alegações finais por memoriais, bem como cientificá-la da migração do autos do SAP-PG para o PJe Criminal.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001165-21.2021.8.22.0007

AUTOR: EURIPIDES GONCALO ALVES MARTINS, RUA

HUMBERTO DE CAMPOS 1536, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE

- 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA,

OAB nº RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº

RO10173

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II

2986, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E

CITAÇÃO

EURIPIDES GONÇALO ALVES MARTINS, por intermédio

de Advogado particular, ajuíza ação em face do ESTADO DE

RONDÔNIA postulando provimento de obrigação de fazer

consistente na adoção de procedimentos de saúde (internação em

leito de UTI).

O requerente, atualmente com 73 anos, foi diagnosticado com

Covid-19 no dia 31/01/2021, apresentou piora e foi internado na

data de 08/02/2021 no Hospital dos Acidentados. No dia seguinte

foi transferido para Leito de UTI naquele hospital particular, porém, a família não possui condições financeiras de mantê-lo no referido hospital.

Requer a transferência urgente para unidade de terapia intensiva - UTI COVID na rede pública de saúde.

Juntou documentos.

DECIDO

A medida de urgência reclamada não encontra óbice no art. 1º da Lei nº 9.494/1997, sendo, pois, admissível o seu deferimento, caso presentes os requisitos de lei.

Para tanto é imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano (tutela de urgência, CPC, art. 300).

A primeira exigência é colhida a partir da hermenêutica da ordem jurídica vigente, a começar pelo que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, cuja redação diz que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No plano infraconstitucional, merece destaque o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90, que estipula como princípio “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

É estreme de dúvida, portanto, que o Poder Público tem o dever legal de prestar serviço de saúde adequado àqueles que se veem na contingência de necessitar de assistência dessa natureza.

Os documentos coligidos demonstram de forma satisfatória, em sede de cognição sumária, a premência do atendimento, pois o autor encontra-se acometido em grave situação de saúde, conforme solicitação de assistência especializada e laudo médico (id 54447323, p. 1), certificando o médico que: o paciente necessita de leito de UTI (negado pela central de regulação HRC e CRU) por COVID-19, com dessaturação, hipertensão, agitação e taquidispnea importante com esforço respiratório.

Paciente em risco iminente de morte.

Verifica-se, portanto, que há prescrição médica de transferência para unidade de terapia intensiva, e que o procedimento de transferência recomendado até o momento não foi realizado, em razão de alegada impossibilidade de regular pacientes de rede privada de saúde, situação, inclusive que tem sido frequente nos plantões judiciais e, ainda, objeto de DECISÃO judicial, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal nos autos da Ação Civil Pública nº 7010096-47.2020.8.22.0007.

Nisso também se tem presente o perigo da demora, pois é inequívoca a gravidade do quadro de saúde do autor e, por conseguinte, a urgência na realização da transferência e atendimento, sob pena de maior comprometimento da sua condição de saúde já afetada.

No caso, não se afigura razoável a negativa de atendimento apenas porque o paciente é oriundo da rede particular. Nos termos da Constituição, a saúde é um direito de todos e dever do Estado, deve portanto, ser a todos prestada, desde que demonstrada a necessidade, não podendo um Decreto e um parecer jurídico servir de entrave à consecução plena do texto constitucional.

No caso, o requerente informa não ter condições de arcar com os custos de uma internação em leito de UTI particular. Presume-se também que não tenha plano de saúde, caso contrário, certamente já o teria utilizado. Assim, afigura-se desarrazoada a negativa de leito em razão do requerente ser oriundo da rede particular, devendo o requerido providenciar imediatamente o necessário para a transferência do requerente à UTI.

Lado outro, é notória a situação da saúde no Estado, com poucas ou nenhuma vaga de UTI disponível no presente momento. Assim, a presente medida se presta a determinar que o requerente seja atendido e que sua internação seja devidamente regulada, assim como estão sendo as demais. Contudo, NÃO deverá servir como forma de passar o requerente na frente de outros pacientes que, em igual situação de gravidade (o que deve ser avaliado pelos médicos), esteja também aguardando vaga, não podendo a

DECISÃO judicial servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto.

Assim, o provimento jurisdicional pretendido deverá promover o acesso do requerente à UTI via Central de Regulação de Urgência e Emergência – CRUE, adotando-se os critérios técnicos médicos e prioridade para classificação e acesso ao tratamento – adequado e necessário.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, proceda o necessário para a regulação, mediante inclusão do paciente no Sistema Único de Saúde, e a internação do paciente EURIPIDES GONÇALO ALVES MARTINS em de leito de UTI - COVID, devendo, contudo, ser observada a situação do paciente em relação aos demais pacientes que também aguardam vaga, dado que a presente DECISÃO não pode servir como forma de assegurar preferência de atendimento sem que haja justificativa técnica para tanto (o que deve ser verificado pela equipe médica).

Deverá o requerido, ainda, providenciar a transferência e transporte do requerente através de UTI móvel terrestre ou aéreo, conforme opção do médico assistente, e, na ausência de leito público nesta ou em outra região do estado ou de outros estados que tenham disponibilizado vagas para pacientes de Rondônia, que o requerido providencie imediatamente a transferência do assistido ao Leito de UTI da rede privada, devendo arcar com os custos decorrentes da internação.

O Estado de Rondônia deverá prestar informações ao Juízo no prazo de 24 horas, após cientificado da presente, intimado e citado, quanto ao cumprimento da liminar, especialmente sobre o encaminhamento dado ao paciente em relação à classificação de prioridade de acesso ao leito de UTI considerado a ordem técnica médica de prioridade devidamente comprovada.

Ao requerente, ou familiares, deverá providenciar a documentação e/ou informações necessárias para cadastramento do paciente pelo CRUE.

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cumprimento pelo oficial de justiça plantonista em Cacoal, a fim de que sejam intimados os(as) Diretores(as) do HEURO e HRC, ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para as providências, procedimentos e comunicações necessárias.

b) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO), ou seu substituto imediato, quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente), para cumprimento.

c) SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO, a ser cadastrado junto ao Sistema PJe, para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Bairro Pedrinhas, Edifício Pacaás Novos, Porto Velho-RO), advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

d) SERVE VIA DESTA DECISÃO para INTIMAR, via servidores plantonistas (Diretores/Assessores/Oficiais), em sede de PLANTÃO JUDICIÁRIO a Central de Regulação de Urgência e Emergência CRUE, vinculado a Secretaria de Estado de Saúde (localizada na Av Farquar, nº 2986, Palácio Rio Madeira, Bairro Pedrinhas) por meio dos telefones/whatsapp 69 – 993031511 (Nayara), 993639980 (Denis) e 984821030 (Iris).

e) Para facilitar a apresentação de defesa, determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe, observado os termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

f) Desde já, apresentada defesa com juntada de documentos e/ou alegação de preliminar prejudicial à análise do MÉRITO, intime-se

a parte requerente (via sistema ou DJ) para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

g) Deverão ser adotadas todas as providências necessárias para registro do(s) MANDADO (s) e/outro(s) documento(s) expedido(s). Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009857-43.2020.8.22.0007

Requerente: MILITAO ROCHA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000762-45.2018.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: RAFAEL ALVES SCHMITZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO

Vistos

1- CITE-SE o(a) denunciado(a), abaixo discriminado, de todos os termos da presente ação, cuja denúncia segue anexa, bem como INTIME-O(A) para comparecer à audiência virtual de instrução e julgamento designada para o dia 12 de abril de 2021, às 09h00min, a qual realizar-se-á, preferencialmente, no 4º Batalhão da Polícia Militar, localizado na Avenida Brasil, n. 377, bairro Liberdade, Cacoal/RO, cientificando-o(a) de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, ou ser-lhe-á designado defensor público, bem como de que poderá trazer até 03 (três) testemunhas que serão ouvidas independente de intimação;

DENUNCIADO(A): RAFAEL ALVES SCHMITZ, RUA JOSE DO PATROCINIO, 2451, CASA, CENTRO, CACOAL

ADVERTÊNCIA: Caso o(a) denunciado(a) não possua condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, bairro Jardim Clodoaldo.

2- No ato da intimação, deverá o Sr. Oficial de Justiça colher e certificar junto ao(s) intimando/citando(s) número de contato telefônico e endereço eletrônico de e-mail;

2.1- A audiência será realizada através de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, conduzida pela Juíza de Direito com a participação dos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público do Estado de Rondônia, em observância aos atos conjuntos n. 005/2020-PR-CGJ e 006/2020-PR-CGJ, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação do novo coronavírus – COVID-19;

2.2- Assim que receber a citação/intimação, o denunciado(a), poderá buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069)9-9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.3- Para realização da audiência por videoconferência a secretária do Juízo encaminhará ao denunciado(a) e a seu advogado, bem como aos representantes dos órgãos públicos o link de acesso à audiência virtual;

2.4- O(a) denunciado(a), vítima(s), se houver, e testemunha(s) serão ouvidos, prioritariamente, de suas residências ou local em que se encontrarem no dia e hora acima designados;

2.5- O(a) denunciado(a) com respectivo advogado particular, vítima, se houver, e testemunha(s), devem comparecer, pessoalmente, ao 4º Batalhão da Polícia Militar para realização da audiência, tão somente, caso não tenham disponíveis recursos tecnológicos necessários para acessar o aplicativo Google Meet de suas residências e/ou escritórios;

2.6- A audiência poderá ser realizada no escritório do advogado particular, devendo o denunciado(a), bem como suas testemunhas comparecerem ao respectivo estabelecimento e o patrono petionar nos autos informando número de telefone e e-mail eletrônico para realização da audiência por videoconferência;

3- Requisite-se o comparecimento na audiência de instrução e julgamento, na data acima mencionada, dos policiais PM Azevedo; PM Raasch; e, PM Ferracioli.

4- Atualizem-se os antecedentes (CPE e/ou CAC);

5- Intime-se o Ministério Público (CPE e/ou CAC);

6- SERVE A PRESENTE ATA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO INFRATOR;

7- Ainda, SERVE A PRESENTE ATA DE OFÍCIO para requisição das testemunhas.

Cacoal, 02/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011652-84.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUZA, RUA RIO MACHADO 5003, CASA 1 LOTEAMENTO VITÓRIA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS. (11) 3684-5122 VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo normal, contudo, após início dos descontos, percebeu que a transação foi realizada na modalidade de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar as parcelas de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do

empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2021, às 09h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010635-13.2020.8.22.0007

AUTOR: DIEGO MARQUES DE SOUSA, AVENIDA CUIABÁ 2804, APTO 09 JARDIM CLODOALDO - 76963-682 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A
 SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

O autor adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho para Goiânia-GO para o dia 05/11/2020, contudo, na conexão de Manaus para Campinas foi informado que não poderia seguir na classe executiva, como contratara, em razão de overbooking pela companhia, sendo realocado para a classe econômica.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato nos termos em que celebrado, pois não garantiu ao autor a viagem em assento da categoria adquirida, obrigando-o a viajar em categoria inferior.

Desta forma, restou demonstrada a falha nos serviços prestados pela requerida eis que, por fortuito interno, o autor não pôde usufruir do assento de categoria superior adquirido. Aliás, tal fato é incontroverso porque admitido pela requerida.

No caso, o dano material restou configurado no monta correspondente ao que o autor pagou a mais para viajar em classe superior, qual seja, R\$250,00, conforme demonstrado mediante comprovante de pagamento colacionado no id. 51557937, p.7.

Verificada ainda, a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo deu causa a dois dias de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o dano moral oriundo de overbooking prescinde de prova, configurando-se in re ipsa (REsp 299.532/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador Convocado do TJ/AP), QUARTA TURMA, DJe 23.11.2009).

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro assento no mesmo voo).

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIEGO MARQUES DE SOUSA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) pagar indenização no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) a

título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008463-98.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NOEMY STOCO, RUA DOS PIONEIROS 1759, AP 01 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A, RUA SACADURA CABRAL 102, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora esclareceu que, na data de 04/05/2020, na loja física da requerida, comprou um notebook, no valor de R\$ 1.792,05, pago em 10 parcelas no cartão de crédito. Ocorre que o produto apresentou defeito e, em razão do vício não ter sido sanado, a autora optou por cancelar a compra, porém continuou sendo cobrada pelas parcelas.

Apesar do tempo transcorrido entre a compra e o cancelamento, o e-mail juntado pela autora demonstra que a requerida concordou com o cancelamento e informou que estornaria os valores já descontados nas próximas faturas do cartão (id 47905754 p. 7); o estorno só veio a ser efetivado no mês de outubro de 2020 (id 51508998), ou seja, após a interposição da presente ação.

Veja-se que o aludido e-mail, datado de julho/2020, portanto, somente as cobranças lançadas após a referida data são indevidas, e devem ser indenizadas nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Assim, a repetição do indébito perfaz o montante de R\$ 691,60, referente ao dobro dos descontos efetivados em agosto e setembro/2020.

Há dano moral indenizável na conduta da requerida em protelar o cancelamento das cobranças no cartão, além da demora na restituição do valor, violando deveres bilaterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da

requerida.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo o valor do bem, assim como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como que não dê a impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R\$ 2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NOEMY STOCO em face de LOJAS AMERICANAS S/A para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) condenar a requerida a pagar a quantia de R\$ 691,60, a título de repetição do indébito à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; c) condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$ 2.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Declaro a perda do objeto quanto ao pedido de restituição do valor, tendo em vista que, no decorrer do processo, o estorno foi realizado.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001215-47.2021.8.22.0007

AUTOR: JEFFERSON JACOB DA SILVA, RUA ANTÔNIO REPISO 3882, - ATÉ 3869/3870 VILLAGE DO SOL - 76964-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

REQUERIDO: ORGANIZADORA DE LEILÕES LTDA - EPP, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 432, - DO KM 10,000 AO KM 12,090 - LADO PAR CURADO - 50950-000 - RECIFE - PERNAMBUCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para:

- esclarecer acerca dos documentos juntados no id. 54471946, pois não aparentam ter relação com os fatos narrados na exordial;
- juntar aos autos cópia da procuração que informa ter recebido da requerida;
- demonstrar negativa do DETRAN em realizar a transferência do veículo utilizando-se do documento enviado pela requerida;
- juntar aos autos cópia do documento de propriedade e de transferência do veículo, dentre outros com os quais pretenda comprovar o alegado.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 2000052-25.2018.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VERA LUCIA BATISTA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos

O Ministério Público ofereceu denúncia contra VERA LÚCIA BATISTA, brasileira, divorciada, natural de Porecatu/PR, filha de José Ferreira Batista e Maria Carvalho Batista, nascida aos 23.12.59, residente e domiciliada na Rua Antônio Deodato Durce, 1455, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca; pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do presente termo circunstanciado que, no dia 03.01.2018, em horário indeterminado, através de mensagens via telefone celular (grupo do aplicativo Whatsapp), nesta cidade e comarca, a denunciada difamou professora da rede municipal, Tatiana de Novais de Souza, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Segundo restou apurado, a denunciada enviou mensagens de áudio e escritas, no grupo de Whatsapp denominado "Servidores Mun. de Cacoal", imputando a vítima fatos ofensivos à sua reputação (fls. 08/15 do Mov. 1.1), tais como: "Trabalho com essa infeliz deste a Auta Raupp, onde ela ia a cada a cada quinzena, enrolava Deus e todo mundo e ainda tinha trinta horas extras final de mês, sabe Uma vergonha! Hoje fica no corredor, até agora não sei aonde aquela infeliz trabalha, porque eu já vi ela correndo pelo corredor, gritando na sala da Odária, né Na cozinha tomando cafezinho, menos atrás de uma mesa com cadeira trabalhando..."; "A mulher pra dançar lá nos palcos né, do Carlinho de Jesus, ela tá perfeita, com a saúde nota 10, mas para dar uma aulinha é cheia de rinite, tudo que é ite tá nela, tomara que essas ite engrosse mesmo, que ela nem consiga andar futuramente."; "Ela ia pra escola pra fazer tratamento de cabelo! É pra cabá, dormir na sala de TV! O dia inteiro! Sabe "

O Ministério Público postulou pela condenação da ré nos termos da denúncia e a defesa requereu a sua absolvição.

DECIDO

Imputa-se à acusada a prática do crime tipificado no artigo 139, caput, do Código Penal, sendo que os elementos probatórios trazidos aos autos conduzem à procedência da denúncia.

O crime de difamação visa proteger a honra e a imagem da pessoa envolvida, evitando-se insultos direcionados a sua dignidade que maculem a honra objetiva (reputação, boa fama, a maneira como é conhecido pela sociedade).

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente do agente em atingir a honra da vítima perante terceiros ou subjetivamente. Consumam-se quando a imputação ofensiva se torna conhecida de outrem, que não o sujeito passivo.

As provas dos autos, depoimento da vítima e provas documentais, indicam que a infratora ofendeu a honra da vítima, servidora pública, ao gravar mensagens de voz em um grupo com mais de 400 pessoas, dizendo que a vítima não trabalhava e vivia pedindo licença médica sem estar doente, para não trabalhar.

Embora a infratora alegue que não houve ânimo de difamar, mas, sim, um juízo de valor depreciativo, num momento de raiva, é notório que a atribuição da pecha de que a pessoa não trabalha e vive pedindo atestado, tem o condão de macular a honra da vítima perante terceiros.

Conclui-se, portanto, que estão preenchidos os elementos a configurar o crime de difamação, eis que, através das palavras

proferidas pela infratora, ela imputou um fato específico que ofendeu a honra objetiva da vítima ao afirmar que ela vivia perambulando pelos corredores da escola e não trabalhava.

Posto isso, julgo PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR VERA LUCIA BATISTA, já qualificada nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 139, caput, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

A ré agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não registra antecedentes criminais. Não há elementos concretos para avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis, contudo, próprios ao tipo penal. As circunstâncias são comuns ao delito, e quanto às consequências nada há que valorar.

Analisando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva neste patamar, face não haver outra causa especial ou circunstância a ser considerada.

Fixo o regime aberto.

Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no montante de 3 (três) salários-mínimos.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado:

a) Comuniquem-se os órgãos de praxe, inclusive o TRE;

b) Expeça-se guia de execução penal (LJE, art. 86).

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002285-75.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: DAYANE APARECIDA CARMO DA SILVA, RUA LOURIVAL MARTINS VIEIRA 4100, - DE 3974/3975 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-590 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2891, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, AC CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DESPACHO

Vistos

Consta nos autos dois comprovantes de pagamento.

Intime-se a exequente (DJ) para confirmar o recebimento das RPV.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003579-94.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIO NONATO BORBA, AVENIDA BRASIL 1353, - DE 1262/1263 A 1559/1560 LIBERDADE - 76967-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB

nº RO8312

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Conforme consta na certidão de id 53419606, o acórdão de id 38322837, não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Por isso:

a) a) Expeça-se RPV para recebimento apenas do crédito principal de R\$2.318,96 (dois mil, trezentos e dezoito reais e noventa e seis centavos), atualizado até 20/05/2020;

b) ressalvas:

b.1) se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

b.2) assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquite-se.

b.3) o advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008346-10.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010745-12.2020.8.22.0007

AUTOR: NEUDI JOSE MENDES, RUA URANEO 3960, TELEFONE 69-9 9999-6174 VALE VERDE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo,

sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Passo à análise do MÉRITO.

Cuida-se de ação regida pela Lei nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor, com pedido de natureza declaratória e condenatória, em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (art. 22 do CDC), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (art. 37, §6º da CF/88; art. 14 do CDC).

Consta dos autos que o requerente teve seu nome negativado pela requerida por débito vencido em 01/07/2019 no valor de R\$387,48. Esclarece o autor que o suposto débito refere-se a fatura emitida em 17/05/2019 da UC nº 0524077-8 (id. 51751758). Apresentou declaração de quitação de débitos emitida pela requerida em 13/10/2020 em nome do autor, referente ao período de 05/2018 até 05/2019 (id. 51751760)

Apresentou ainda, documento de análise de débito que indica a quitação das faturas da referida unidade consumidora desde o mês 06/2019 até 09/2019 (id. 51751762).

Em contestação, a requerida sustenta em inspeção realizada no dia 04/02/2019 na referida unidade consumidora foi constatado que o medidor não estava registrando corretamente o consumo de energia.

Pois bem. Analisando a prova documental aportada nos autos, não restou comprovado que tenha o autor obtido benefício com a irregularidade apontada. Não basta para fins de recuperação de consumo a simples constatação de violação do medidor, sendo imprescindível a caracterização do proveito econômico do consumidor a justificar a recuperação do consumo, o que não restou evidenciado nos autos.

Vale registrar que, a requerida sequer notificou o autor quanto a existência de eventual débito, pelo contrário, emitiu certidões de quitação de débitos em data posterior a inspeção alegada não apontando a cobrança em questão.

Nesse diapasão, premente reconhecer que inexistem elementos essenciais para validar a necessidade de recuperação de consumo. Por essa razão, não tendo a concessionária comprovado que o valor cobrado é devido (art. 373, II, do CPC), impõe-se a desconstituição do débito cobrado.

Por isso, de rigor o cancelamento da fatura em questão, bem como a confirmação da tutela concedida.

Uma vez reconhecida a ilegitimidade do débito, indevida é a negativação do nome do autor.

No apontamento indevido em órgão restritivo de crédito, por si só, configura dano moral in re ipsa e, como tal, deriva da própria inscrição indevida nos cadastros restritivos ao crédito. Isto porque é notório o transtorno causado por este tipo de registro, diante de uma falsa condição do devedor, além da falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00.

Passo à análise do pedido contraposto.

É cediço a possibilidade de pessoa jurídica elaborar pedido contraposto nos procedimentos sujeitos ao rito previsto na Lei nº 9.099/95.

O fato é que a requerida não demonstrou sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar sua legitimidade para figurar em polo ativo (Enunciado nº 135 do Fonaje), sendo de conhecimento notório

que a empresa não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por isso, reconheço sua ilegitimidade ativa para deduzir pedido contraposto em sede de Juizados Especiais (LJE 8º, §1º).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por NEUDI JOSÉ MENDES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para: a) confirmar a antecipação parcial da tutela, tornando-a definitiva; b) cancelar a fatura gerada do mês de maio/2019, no valor de R\$ 387,48, da UC 0524077-8; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do pedido contraposto formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em face de NEUDI JOSÉ MENDES.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Cacoal

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

ATA DE AUDIÊNCIA

(Instrução e Julgamento)

Data: 11/02/2021 às 09h

Autos: 7004917-35.2020.8.22.0007

Autor: Diego Carvalho Pereira

Requerido(a): Município de Cacoal

Presentes: MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdalaine Perez Belem

Ocorrências:

1- Certifico que na data de ontem, a parte autora informou que pediria a redesignação de presente audiência, através de conversa pelo "whatsapp". Assim, tendo em vista a petição de ID 54477654, foram as partes dispensadas quanto à realização da presente audiência (via whatsapp).

Deliberação:

Vistos,

1) Nos termos do ato conjunto n. 009/2020 - PR - CGJ que instituiu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), o qual restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como o provimento n. 18/2020, publicado no DJe no dia 25/05/2020:

2) Redesigno para o dia 18/03/2020, às 09h00min para realização, por videoconferência, de audiência de instrução e julgamento. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2.1 - A audiência será realizada por videoconferência através do sistema "Google Meet", sendo conduzida pela Magistrada e com a participação das partes;

2.2 - As partes poderão apresentar até três testemunhas que deverão comparecer no dia e hora designados nos escritórios dos respectivos advogados, excepcionalmente, independente de intimação (art. 34 da Lei n. 9.099/95) ou, preferencialmente, serão ouvidas no local em que se encontrarem;

2.3 - As partes deverão informar e-mail e número de telefone e Whatsapp, a fim de viabilizar a audiência por videoconferência (art.

321, CPC).

2.4 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar o aplicativo Hangouts Meet de seu celular ou no computador, entrando em contato com a secretária do Juízo através do telefone n. (069) 9 9319-9308 ou pelo e-mail tamiresboone@tjro.jus.br;

2.5 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

2.6 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

2.7 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, caso necessário;

2.8 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

2.9 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, a parte e seu procurador acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

2.10 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

2.11 - A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

2.10 - Durante a audiência de instrução por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos;

3) Intimem-se (requerente por DJ e requerido via sistema).

OBS: as partes serão comunicadas caso a audiência venha a ser realizada presencialmente na sede do Juízo.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7004860-17.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WALDEMAR FELIX DOS SANTOS, RUA GILBERTO FREIRE 1265 VISTA ALEGRE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com o valor executado pela WALDEMAR FELIX DOS SANTOS.

Portanto:

a) Requisite-se o pagamento por RPV em favor do exequente no valor de R\$10.450,00 (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais),

que deverá ser paga em 60 (sessenta dias), contados da entrega da requisição.

b) Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

c) Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

d) O advogado da parte credora deverá ser informado que, tratando-se de pagamento de RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias, poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente de pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007993-67.2020.8.22.0007

Requerente: ADIVANIRA DE JESUS E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar ATA DE AUDIÊNCIA

(Instrução e Julgamento)

Data: 09/02/2021 às 10h

Autos: 7012543-42.2019.8.22.0007

Requerente: Fabio Alesander Gonçalves Polli

Requerido: E. K. Martins Couto Eirelli - ME

Presentes: MMª. Juíza de Direito, Drª. Anita Magdelaine Perez Belem, o autor acompanhado de sua Advogada, Dra. Denise Carminato Pereira, OAB/RO 7404 e a parte requerida representada pela preposta Crislaine dos Santos Martins, acompanhada de sua Advogada, Dra. Auxiliadora Gomes dos Santos, OAB/RO 8836

Ocorrências:

1 - Instalada a audiência, foi realizada a presente solenidade através de videoconferência, conduzida pela Juíza de Direito deste Juízo, com a participação das partes acima descritas, em consonância com o Ato Conjunto n. 005/2020-PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 52 de 18/03/2020 e o Ato Conjunto n. 006/2020 - PR-CGJ publicado no Diário de Justiça nº 55 de 23/03/2020, contendo medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19. Audiência realizada através do Sistema "Google Meet".

2 - Tentada a composição civil esta restou frutífera nos seguintes termos: A parte requerida compromete-se a efetuar o pagamento ao autor do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), parcelado em 4 (quatro) parcelas de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais), cada, com vencimento para 09/02/2021, 15/03/2021, 15/04/2021 e 15/05/2021. O pagamento será feito por meio de depósito/transfêrencia bancária para a seguinte conta: Banco do Brasil, agência nº 2173-3, conta corrente nº 15039-8, em nome de Fabio Alesander Gonçalves Polli, CPF nº751.004.442-15. Em

caso de descumprimento do presente acordo, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do acordo e vencimento antecipado das parcelas vincendas, com acréscimo de juros e correção monetária sobre o montante devido. As partes se dão por satisfeitas e renunciam a qualquer direito que possa ser invocado em razão dos fatos narrados nestes autos, requerendo a homologação do presente acordo e a consequente extinção do feito.

Deliberação:

Vistos.

Referente ao acordo feito pelas partes, verifica-se a legalidade e justiça nos termos da composição.

Nos termos do artigo 74 da Lei 9099/95, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado pelas partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Isento de custas.

Publicada em audiência, dou as partes por intimadas. Registro automático.

Procedidas as baixas de estilo, arquivem-se os autos.

Cacoal, data certificada pelo sistema

Anita Magdelaine Perez Belem

Juíza de Direito

Encerramento: Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em consulta ao processo acima identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7003843-43.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ELIAS DE SOUZA BRITO, RUA PRINCESA ISABEL 1296, - ATÉ 1486/1487 LIBERDADE - 76967-458 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 0, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

O Estado informou que a consulta com ortopedista solicitada foi agendada para a data de 13/01/2021.

Assim:

a) Intime-se o exequente (DJ) para confirmar a sua realização. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

b) Não havendo manifestação, arquivem-se.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005771-29.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA BERNADETE JUNKES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº DF130293

EXECUTADOS: VIVIANE WUDARSKI CHERUMBIM, IVAIR CHERUMBIM, IVAIR CHERUMBIM 65795385204

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo quedou-se inerte. Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007586-61.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: ERIKA VENTURA DOS SANTOS, DIONATES RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatendo ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal/RO, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000812-78.2021.8.22.0007

AUTOR: NEIDE ROSA BENICIO DIAS, RUA ALMIRANTE BARROSO 2585, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167

RÉU: LIBERTY SEGUROS S/A, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 10 BROOKLIN NOVO - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de propositura com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE

REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005238-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JAQUELINE CONCEICAO FRAGA SANTOS, AVENIDA DOIS DE JUNHO 4420, - DE 4018 A 4556 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-504 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2384, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, não houve condenação em custas finais (id. 53854775), archive-se.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009862-65.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: M. T. N. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

EXECUTADO: LUCIA SILVANA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7000182-22.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IVONETE DANIEL PICKLER, RUA BOM JARDIM 1708, 1708 HABITAR BRASIL - 76960-322 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR. (BANCO BMG) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

A requerente alega ter realizado empréstimo junto ao banco requerido, com intenção de contratar empréstimo normal, contudo, após início dos descontos, percebeu que a transação foi realizada na modalidade de empréstimo sobre Reserva de Margem Consignada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido se abstenha de descontar as parcelas de EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC do benefício previdenciário.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações do requerente, pois reconhece a realização do contrato de empréstimo que deu ensejo aos descontos do seu benefício previdenciário.

A única controvérsia apresentada refere-se a modalidade do empréstimo que por sua vez, reflete na monta a ser descontada do benefício. Contudo, a parte autora não colacionou nos autos cópia do contrato em questão para que este juízo pudesse averiguar se os valores descontados diferem daqueles pactuados.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, qual seja, a probabilidade do direito arguido, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

2- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/04/2021, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas

para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES.

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 10/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006800-17.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: LEONARDO PRATTI DE ALMEIDA, DONIZETE GONCALVES DA FONSECA, ARLINDO MASCARINHO NETO

DESPACHO

Vistos

1- Do requerido Leonardo Pratti de Almeida

O requerido, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEONARDO PRATTI DE ALMEIDA pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

2- Dos requeridos Arlindo Mascarin Neto e Donizete Gonçalves de Almeida

a) Quando for possível o cumprimento da transação penal, consistente na prestação de serviço à comunidade, os requeridos deverão ser intimados a darem início imediato aos serviços.

b) Agende-se decurso de prazo a cada 15 (quinze) dias e solicite à entidade beneficiada (Creche Pingo de Gente) quanto a possibilidade do início do cumprimento da transação penal;

c) Assim que possível, SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS INFRATORES DONIZETE GONCALVES DA FONSECA (RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA, 3541, VILAGE, CACOAL) e ARLINDO MASCARINHO NETO (AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3958, JARDIM CLODOALDO, CACOAL) para darem início ao cumprimento do benefício em 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se junto a pauta de acompanhamento, que também servirá de ofício junto à entidade. Atente-os que o descumprimento da transação penal implicará no oferecimento de denúncia;

d) Cumpridos os itens acima, e decorrido o prazo para a prestação dos serviços, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação em 10 (dez) dias.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005975-

73.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOÃO RODRIGUES JORGE 2958 JARDIM ITÁLIA II - 76960-156 - CACOAL - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: CLARINDO QUEIROZ DE SOUZA, RUA JOSÉ VIEIRA COUTO 769, - ATÉ 965/966 JARDIM ITÁLIA I - 76960-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - CONCLUSÃO desnecessária, vide a SENTENÇA de MÉRITO;
2 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

3 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011155-70.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: RAELLY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS, RUA ÁGATA 838 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Cumpra-se os termos pronunciados na DECISÃO homologatória de id. 54087896, procedendo-se a intimação da executada via AR, tendo em vista que não possui advogado cadastrado nos autos.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010147-58.2020.8.22.0007

AUTOR: ALICE MARINELLO SANTOS, RUA PIONEIRO ORIVAL MOLINA 926 VILA VERDE - 76960-404 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar suscitada em contestação, pois verifica-se ser matéria que confunde-se com o MÉRITO da ação e com ele será analisada.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se os requeridos como

fornecedores de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Aplicável a responsabilidade objetiva do requerido perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava à requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização do requerido por eventuais danos originados, o que não logrou êxito.

A autora informa que já teve conta corrente e cartão de crédito no banco requerido e que em junho/2018 solicitou a extinção dos contratos e quitou todos os débitos. Contudo, teve seu nome negativado pelo requerido decorrente de débito vencido em 05/02/2019.

O banco réu esclareceu que o débito decore da fatura do cartão de crédito da autora vencida em 05/02/2019 referente as duas últimas parcelas de compra no comércio local e anuidade, apresentando o respectivo demonstrativo no id. 52102410.

Juntou ainda, extratos da conta corrente da autora que indicam transações efetuadas no ano de 2019 e segundo semestre de 2018 (ids.52102415 e 52102413) e documento de portabilidade do crédito de salário que refere-se ao atendimento realizado à autora no mês de junho de 2018 (id. 52102417), contudo, não menciona acerca do encerramento de serviços de cartão de crédito, tampouco, quitação de débitos existentes.

Pretendendo carrear provas para instruir o feito, foi proferido DESPACHO intimando a autora para comprovar o pagamento da fatura levada a protesto (id. 53778833), contudo, informou que não possui mais o comprovante. Também, não impugnou acerca da utilização do cartão de crédito que originou a cobrança.

Desta forma, claro está que a requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373) e não comprovou o efetivo pagamento, ônus que lhe competia.

Estando comprovada a litude da cobrança, não há que se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em indenização por danos morais, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não tendo sido produzida prova em contrário.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ALICE MARINELLO SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Revogo a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela (id. 51026867)

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010775-81.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSIANA COPPO EIRELI, RUA RUI BARBOSA, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1241 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos

Em que pese o alegado pelo autor, vejamos trecho das certidões de ids. 44008826 e 50338923:

“DEIXEI DE PROCEDER A REMOÇÃO dos bens indicados por motivo de não tê-los encontrado em virtude da Executada / Depositária DANIELA DE OLIVEIRA estar ausente “ (Destaquei).

“Deixei de remover os bens da ré DANIELA DE OLIVEIRA, pois não os localizei no endereço do MANDADO ” (Destaquei).

Portanto, não há dúvidas de que já foi realizada a diligência em questão e NÃO FORAM LOCALIZADOS bens.

Posto isso, indefiro o pedido de id. 54225969.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, dando eficaz prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002903-15.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCIELI DAL BOSCO, AVENIDA LUPÉRCIO PRADO DOROFÉ 704 PARQUE FORTALEZA - 76961-772 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804

EXECUTADO: RENAN DA SILVA BRAGA GILS 12919274767, EST. DO PRE 504, LOTE 5, QUADRA C. - USASOLUTIONS SENADOR VASCONCELOS - 23013-550 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Intime-se o exequente para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC.

2- Anoto, desde já, que não deverá incluir honorários advocatícios, nos termos do enunciado n. 97 do Fonaje. Prazo de 05 (cinco) dias.

3- Agende-se decurso de prazo de retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004049-57.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição do requerido.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007562-33.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: VENANCIO DE OLIVEIRA NEPONUCENO, THARLES RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócua as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007489-61.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ANGRA SOUTO DE JESUS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006345-52.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2641, - DE 2592 A 2806 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-094 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: ADELAIDE AVELINO SOUZA, RUA COQUEIRO 4879, QUADRA 49 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

A parte autora informa novo endereço em que pode ser localizada a executada, qual seja: RUA COQUEIRO Nº 4894, BAIRRO PAINEIRAS, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO, ou ainda, RUA MARIA DOS SANTOS MULLER Nº 2161, BAIRRO BRIZON, NESTA CIDADE DE CACOAL/RO. Inclua-se os endereços no cadastro da requerida no sistema PJe. Após, cumpra-se:

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou eu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito

de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 1.042,36

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006589-78.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: JESSE FELIPE JESUS NICACIO, ANTONIO RODRIGUES SIMOES 4546 ALPHA PARK - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

DECISÃO

Vistos

1- Do cumprimento da transação penal

O requerido, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente em prestação pecuniária.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JESSE FELIPE JESUS NICACIO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

2- Do pedido de restituição dos objetos apreendidos

O infrator requereu a restituição do bem apreendido e o Ministério Público manifestou-se favorável.

Tendo em vista o parecer ministerial, bem como o fato de que o infrator cumpriu a transação penal, tendo, inclusive, sido extinta a punibilidade, DEFIRO o requerimento de liberação dos bens apreendidos.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o infrator para, munido da presente DECISÃO, comparecer ao 4º BPM para retirar os objetos apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de doação. Se possível, deverá informar nos autos se procedeu com a retirada dos itens.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS APREENDIDOS, quais sejam, 04 Cornetas, 02 Twiter e 02 alto falantes.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7011327-12.2020.8.22.0007

AUTOR: EGISTRO CHAPUIS, RUA FRANCISCO DE FREITAS 731 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, OAB nº AC4364

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE CACOAL, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

EGISTRO CHAPUIS interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a condenação dos requeridos em custear a assistência multiprofissional com o auxílio de técnico em enfermagem em tempo integral e acompanhamento bimestral com médico neurologista.

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

Então, para fins de fixação de competência, faz-se necessário verificar o valor necessário para doze meses e, em emenda à inicial, chegou-se ao valor de R\$222.432,00.

Referido valor ultrapassa o valor de alçada desse Juizado, qual seja, 60 salários mínimos (LJFP, art. 2º).

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$222.432,00 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais), devendo ser atualizado junto ao PJe;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) determino a distribuição do presente processo em uma das

Varas Cíveis dessa Comarca.

d) Intime-se (requerente via DJ).

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007479-17.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: REGINALDO DAVID DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7002633-54.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDILSON TIBURTINO DE SOUZA, LINHA 02, LOTE 01-N, GLEBA 01 (FAZENDA CASTANHA Lote 01-N, (FAZENDA CASTANHAL) ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010254-05.2020.8.22.0007

AUTOR: ALLDINE BIANCA NUNES ALVES, RUA CARLOS SCHERRER 565, - ATÉ 428/429 NOVO CACOAL - 76962-236 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: MOIP PAGAMENTOS S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, - DE 1884 A 3250 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Da falta de interesse de agir

Ao contrário do que alega a requerida, a autora comprovou a o contato administrativo a fim de ter o seu conflito solucionado de forma administrativa, conforme se verifica do e-mail juntado ao id 51095101.

Do MÉRITO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

A autora esclareceu que, no dia 24/08/2020, solicitou o cancelamento da sua inscrição como pessoa jurídica junto ao portal do empreendedor junto ao site do Governo Federal, tendo adimplido o boleto gerado junto ao referido site, sendo tal transação intermediada pela requerida. O fato é que o serviço não foi prestado, nem recebeu qualquer resposta acerca dos serviços solicitados, o que lhe causou prejuízos e dissabores.

Analisando o boleto de pagamento do serviço contratado, verifica-se que o mesmo indica a requerida como beneficiária da quantia, logo, integra a cadeia de consumo e colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de eximir-se de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar o consumidor sem proteção jurisdicional ao retardar ou impedir sua defesa. Ainda, é possível verificar que no boleto também consta a descrição do serviço requestado, qual seja "baixa CNPJ MEI – Bianca Alves".

Apesar da requerida alegar que não comercializa nenhum produto/serviço, mas apenas intermedia o pagamento, verifica-se que as informações disponibilizadas ao consumidor são insuficientes para que ele possa identificar o real prestador dos serviços. Nessas condições, a requerida é solidariamente responsável pelo serviço defeituoso.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal com relação a própria requerida (vide acórdão proferido nos autos nº 7008753-68.2019.8.22.0001).

Assim, de rigor a devolução do valor pago pelo serviço. No entanto, não é cabível a devolução em dobro (CDC 42, parágrafo único), pois não se trata de pagamento indevido, mas, sim, de descumprimento contratual.

É de se supor que a pessoa que efetua uma compra, faz o regular pagamento e não recebe a contraprestação, no caso, a prestação do serviço, sente-se frustrada e impotente, experimentando, no mínimo, angústia, quando ainda tenta resolver a questão administrativamente mas é ignorada pela prestadora do serviço.

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como que não dê a impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$ 1.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ALLDINE BIANCA NUNES ALVES em face de WIRECARD BRAZIL S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$ 249,00 à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar indenização à requerente no valor de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARÓ RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 5 dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006534-30.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WESLEY HENRIQUE NASCIMENTO PINA
DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócua as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantem negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007488-76.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: WELLINGTON FELIPE CAMARGO GOMES
DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima

de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7005930-69.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: GENERI DA SILVA MARES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: RAISSA KARINE DE SOUZA, OAB nº RO9103

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde,

mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009831-45.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JORGE LEDORÉU: JORGE LEDO

RÉU SEM ADVOGADO(S) RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

O requerido, já qualificado nos autos, aceitou a proposta de transação penal consistente na participação no Curso de Ressocialização Ambiental.

Verifica-se do processo que o requerido cumpriu com a prestação, devendo ser reconhecida a consequência jurídica que decorre do fato.

Posto isto, com fundamento no disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE LEDO pelo fato descrito no termo circunstanciado que iniciou este procedimento.

Publicação e Registro automáticos.

Às comunicações e anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010324-22.2020.8.22.0007

AUTOR: ROGERIO MALANCHEN DE LIMA, RUA XV DE NOVEMBRO 1606, - DE 1500/1501 A 1779/1780 CENTRO - 76963-840 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RAFAEL MALANCHEN DE LIMA, OAB nº RO10937

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE RONDONIA - CRESOL RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2906, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR

PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ANDRESSA CASTRO, OAB nº SC23802
 SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa pois compete à parte autora indicar o valor que pretende receber a título de indenização por danos extrapatrimoniais, os quais devem ser somados a outros pedidos a fim de quantificar a causa.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra o autor que no dia 02/09/2020 se dirigiu à agência da Cooperativa requerida para depositar um cheque no valor de R\$1.250,00, contudo, por erro do atendente foi depositado em nome de "ROGERIO MAGALHÃES LIMA". Assim, no dia 09/09/2020 se dirigiu novamente à agência para corrigir o equívoco, de modo que o dinheiro somente foi creditado em sua conta no dia 11/09/2020.

Contudo, por outro erro do requerido, o depósito foi realizado na conta poupança e só creditado em conta corrente no dia 14/09/2020, de modo que ficou por todo esse período sem poder usufruir dos respectivos valores.

Em defesa, a requerida informa que de fato houve o equívoco ao preencher o nome do autor, o que fez com que o depósito fosse efetuado em nome de outro cooperado, mas logo constatado o ocorrido, procedeu a correção e disponibilizou os valores da conta do autor no dia 11/09/2020.

No caso, houve erro da instituição financeira ao indicar o nome do meio do beneficiário, vez que fez constar "Magalhães" ao invés de "Malanchen", o que causou todo o infortúnio narrado.

Não obstante o equívoco praticado, comprovou que os valores foram creditados na conta do autor em 11/09/2020 (id. 53841502), ou seja, dois dias após o autor ter retornado à agência para correção.

Embora a autora alega ter sofrido danos morais, não restou comprovado nos autos ter sido exposto a situação vexatória, constrangimento ou qualquer situação faticamente grave capaz de ensejar reparação.

O ensejo a danos, tanto morais quanto materiais, devem ser específicos e demonstrados, não podendo jamais fundar-se apenas em relatos subjetivos da parte autora, sob risco de o Judiciário criar um nicho de mercado indenizatório.

Não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, entendo que os aborrecimentos e transtornos vivenciados pelo autor não ultrapassam o mero dissabor cotidiano, não sendo suficientes para ensejar indenização por dano extrapatrimonial, inexistindo, outrossim, prova acerca do vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do seu patrimônio moral.

Desse modo, a descrição dos fatos apresentados pela parte autora, somado a conduta da requerida em corrigir o equívoco, não configura prejuízo à honra ou reputação e por conseguinte, não demonstra a ocorrência de danos ensejadores de reparação.

Quanto ao encerramento da conta pretendido, não há informação nos autos acerca de eventual negativa da requerida. Ademais, prescinde de análise de eventuais obrigações prévias a serem cumpridas pelas partes.

Nesse íterim, caso o autor pretenda rescindir o contrato, deverá dirigir-se à agência requerida e requisitar o serviço em questão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROGERIO MALANCHEN DE LIMA em face de COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7001093-68.2020.8.22.0007

REQUERENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2367/2368 A 2582/2583 PRINCESA ISABEL - 76964-065 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

1 - CONCLUSÃO desnecessária, vide a SENTENÇA de MÉRITO;
 2 - Modifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA;

3 - Intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de aplicação de multa de 10% (CPC 523);

4 - Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, intime-se o exequente para atualizar o débito e requerer o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7009922-72.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: VALDELICE DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA AZEVEDO, RUA DANIEL F. GUIMARÃES 1522 LIBERDADE - 76967-466 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do DESPACHO de id. 53854777.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7007491-31.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: ROSANA BIANCO DE FREITAS

DESPACHO

Vistos

Dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Prazo de 10 dias.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7013599-47.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: JESUINO BONFIM DE ARAUJO, 07, G. 07, LOTE 109, ZONA RURAL 109 07, G. 07, LOTE 109, ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, OAB nº RO7724

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

a) Verifique-se o recolhimento das custas finais. Caso necessário, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

b) Por oportuno, expeça ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) ao banco, em favor do requerente e/ou seu advogado constituído nos autos para levantamento/transfêrencia do montante depositado em juízo.

Dados do alvará eletrônico: Conta Judicial: Caixa Econômica Federal, Agência: 1823, Nº da conta: 1536765-3, Saldo: R\$ 19.264,30, Favorecido: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO, CPF/CNPJ: 02435465130, Instituição Financeira: Sicoob, Agência: 3271, Nº da Conta: 102458, Valor: R\$19.281,63 e atualizações.

c) Fica o requerente intimado, por meio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação;

d) Não havendo manifestação no referido prazo, ou tendo a parte autora concordado com o valor depositado, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO para cientificar a parte autora quanto à expedição de alvará.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008583-44.2020.8.22.0007

AUTOR: CACOAL LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2202, - ATÉ 2212 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO JOFRE RODRIGUES, OAB nº RO10881

REQUERIDO: JURANDIR CORDEIRO DE PAULA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3494, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O requerido foi devidamente citado dos termos da presente ação, bem como, para participar da audiência de conciliação (id. 51873901), contudo, não compareceu aos autos.

Diante os princípios da ampla defesa e contraditório, ainda, para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento da contestação, a contar da data da audiência conciliatória, nos termos do artigo 335, I do CPC.

Agende-se decurso do prazo.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Cacoal, 11/02/2021

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7006200-93.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: WYLLIAN FERREIRA DA ROCHA, NATAN JAKISON RELUZ GANDRA

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócua as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantém negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7008026-57.2020.8.22.0007

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTORES DOS FATOS: KAWAN DHYOGO KRAUSER DE OLIVEIRA, REGINALDO DE LIMA REIS

DECISÃO

Vistos

Tratam-se de termos circunstanciados instaurados a fim de apurar possível prática de crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

Este é mais um dos casos em que temos o infrator/VÍTIMA, vítima de sua fraqueza em não conseguir viver com normalidade, fugindo da realidade e encontrando no esquecimento momentâneo gerado pelo uso da droga com alívio para suas dores.

Lamentavelmente, nós operadores do direito, nos vemos impossibilitados de, nestas hipóteses, cumprir fielmente os desideratos da lei quando prevê a admoestação verbal e a prestação de serviço como formas de reprimir o delito e advertir o infrator que este não é o melhor caminho a trilhar.

Inócuas as disposições legais, pois diuturnamente vivenciamos a situação de abandono desses infratores/vítimas pelas suas famílias, pela sociedade e principalmente pelo Poder Público que tem o dever constitucional de ofertar meios para que a pessoa tenha uma sobrevivência digna, especialmente no que tange ao direito à saúde, mas que se mantem negligente, quando deveria ofertar casas de acolhimento, atendimento prioritário na rede pública por equipes multidisciplinares (psiquiatras, clínicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros), fornecimento de medicamentos, etc.

O enfrentamento dessa problemática pelo Judiciário é frequente, exigindo do magistrado postura pro ativa no sentido de buscar efetividade em suas decisões, contudo, rotineiramente temos visto apenas a imposição de processar tais demandas sem qualquer resultado útil, seja para sociedade, seja para o infrator/vítima.

Aliado a isso, tem-se que propulsionar-se os mecanismos do sistema penal em face de um fato que, ainda que se considere penalmente típico, não apresenta grau de reprovação social nem lesividade ao bem jurídico protegido que justifique o peso da repressão penal desatende ao princípio da intervenção mínima, assim como aos parâmetros de razoabilidade.

Diante desse contexto por não vislumbrar justa causa, tampouco nenhuma utilidade no prosseguimento do feito, acolho o parecer ministerial e adoto-os como razão de decidir para determinar o ARQUIVAMENTO do feito.

Ciência ao Ministério Público.

Destrua-se o entorpecente apreendido, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO à DEPOL para essa FINALIDADE.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010446-35.2020.8.22.0007

REQUERENTE: NEUZA MARTINS CARIAS, AC CACOAL 1.734, RUA PROJETADA E - BAIRRO ALTO DA BOA VISTA CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerido como fornecedora de serviços (STJ 297) e a requerente como consumidora, conforme previsão dos artigos 2º e 3º, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Aplicável a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados tornando-se desnecessária a verificação de culpa no ilícito praticado, bastando restar cabalmente provado pela requerente o fato, os danos e o nexo de causalidade (CDC 14).

Ainda que desnecessária a verificação de culpa, restava à requerente demonstrar o nexo causal dos fatos narrados (CPC I 373), de modo a acarretar a responsabilização da requerida por eventuais danos originados, o que não logrou êxito, diante da documentação apresentada com a contestação.

Com tal FINALIDADE, sobreveio aos autos documentos comprobatórios da contratação havida entre as partes (id. 53512237), demonstrativo das parcelas pagas (id. 51377993), relatório demonstrativo dos dias de atraso do pagamento (id. 53512236, p.4), que demonstra o pagamento em atraso das parcelas de número 26 a 36 do contrato de financiamento, sendo que o primeiro atraso deu-se por 555 dias.

Embora ter sido realizado o pagamento, denota-se que o pagamento da parcela de número 26 ocorreu após passados mais de seis meses do vencimento e a parcela de número 36 foi paga com mais de oito meses de vencimento. Além disso, todas as parcelas vencidas nesse período foram pagas com atraso bastante significativo, exceto a de número 35, que foi paga um dia antes do vencimento. Portanto, a autora concorreu para a negativação do seu nome.

Ademais, a requerida comprovou ter enviado carta de anuência à autora no dia 06/03/2018 (id. 53512239) para baixa do protesto, contudo, o AR retornou sem recebimento pelo destinatário.

A autora informou na exordial ter procurado a requerida na via administrativa para resolução do conflito, contudo, não apresentou nenhum comprovante do atendimento em questão, tampouco, demonstrativo da solicitação de envio da carta de anuência ou baixa do protesto, o que certamente teria conseguido de imediato diante da carta de anuência confeccionada pela requerida ainda em março de 2018 (id. 53512239, p.3).

Desta forma, claro está que a requerente contraiu a dívida discutida nos autos (CPC II 373), sem demonstração dos respectivos pagamentos de forma tempestiva, o que acarretou a negativação. Logo, não há que se falar em indenização por danos morais decorrentes da inscrição do seu nome nos bancos de dados destinados a análise de crédito, tais como SPC e SERASA, por não se tratar de prática proibida, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188).

Estando comprovada a licitude da negativação dos débitos vencidos, quanto a manutenção da negativação, verifica-se ter a autora concorrido para tanto, pois não demonstrou ter contactado a requerida solicitando o envio da carta de anuência para o seu atual endereço, de modo que o documento enviado retornou ao emitente.

Ainda, na certidão positiva juntada no id. 51377991, consta registro de dívida protestada por outro credor, de modo que não há demonstração de danos morais sofridos em decorrência da manutenção em questão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por NEUZA MARTINS CARIAS em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO.

REVOGO a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010885-46.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ALANA KUNDSIN, RUA DORVY GOMES DE FREITAS 3387 JOSINO BRITO - 76961-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Preliminarmente, pretende a requerida a suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho/RO a Maceió/AL, com data de saída para o dia 08/11/2020 às 5h50min e chegada no dia seguinte às 01h35min e retorno no dia 15/11/2020 às 2h35min. Contudo, o primeiro voo foi alterado e o embarque ocorreu somente às 12h15min, além disso, no dia programado para retornar, houve cancelamento do voo, sendo remarcado para o dia 16/11/2020 às 2h35min.

A documentação apresentada nos autos pelo requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não o transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar.

Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, a alteração ocorreu em virtude de alteração na malha aérea, porém tal problema não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio. Embora tenha informado que não obteve êxito da tentativa de contato com a autora para informar acerca da alteração, não demonstrou por qualquer meio de prova que de fato tentou o contato.

Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo deu causa a várias horas de atraso, submetendo-a a espera em cidade diversa e cuja pernoite não estava programada, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por ALANA KUNDSIN em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juiza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000839-95.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: EDIVAL MACHADO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar PROCESSO: 7010532-06.2020.8.22.0007

AUTOR: ANDERSON REPISO DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS 3139, - DE 2893 A 3201 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-703 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica.

Caso em que houve danos na bagagem do requerente durante o trajeto, sendo constatado avarias em sua mala que havia recém-adquirido durante a viagem.

No caso, descabe eventual discussão acerca da culpa da requerida em relação aos fatos narrados na inicial, pois, sendo incontroversa a falha na prestação do serviço, incide a regra do artigo 14 do CDC, pelo qual prevê a responsabilidade objetiva da empresa prestadora do serviço defeituoso.

Comprovado que os pertences foram danificados, conforme fotos, passagem e nota fiscal juntada aos autos (id. 51476524) e não demonstrada qualquer excludente de responsabilidade, aliado aos fatores de que a ré possui a obrigação de zelar pela prestação dos serviços fornecidos aos seus clientes, fazendo jus a confiança que lhe é concedida pelos consumidores passageiros, impõe-se o dever de indenizar.

No caso, o dano material resta fixado em R\$479,00 referente ao valor da mala, comprovado mediante juntada da nota fiscal.

Quanto ao dano moral, tenho que o mesmo é presumido diante do dano na bagagem, que configura transtorno que ultrapassa os meros dissabores ou aborrecimentos comumente suportados pelos passageiros do transporte aéreo.

Resta apenas a fixação do quantum a indenizar, sempre observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o porte financeiro da requerida, bem como a necessidade de uma DECISÃO com força para influenciá-la a rever sua (s) postura (a) quanto ao zelo na prestação de seus serviços e desestímulo à ilicitudes semelhantes.

Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDERSON REPISO DA SILVA em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$479,00 (quatrocentos e setenta e nove reais) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos; b) pagar indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao requerente a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se (AR e via sistema PJe) as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 11/02/2021

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011247-19.2018.8.22.0007

REQUERENTE: EDSON RODRIGUES DA FONSECA, RODNEI BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA acerca do retorno dos autos da turma recursal, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0004841-09.2015.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLENY GOMES DE SOUZA RIGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: ISRAEL CAMPOS SOUZA

ALVARÁ e PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Atentar à eventual necessidade/conveniência de atualizar o débito exequendo para expedição do ofício ao empregador da parte devedora informando o saldo residual a ser deduzido do salário do devedor.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003485-15.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: DOMINGOS ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. OBS.: Caso deseje(m), pode(m) o(s) advogado(s) autonomamente encaminhar o alvará para depósito em conta bancária utilizando a ferramenta on line disponibilizada pela OAB/RO no sitio: <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/>, assim evitando-se o deslocamento/aglomeração nas agências bancárias.

OBS.: Atentar à eventual necessidade/conveniência de atualizar o débito exequendo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003485-15.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EXECUTADO: DOMINGOS ALVES AMORIM

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO ROSS - RO4743, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

ALVARÁ e PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado pelo Sistema PJE, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

OBS.: Atentar à eventual necessidade/conveniência de atualizar o débito exequendo.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7000927-70.2019.8.22.0007
 Assunto: [Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento]
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO BOMFIM DE MELO NETO
 Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572
 RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
 Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
 RETORNO DOS AUTOS - VINDOS DO TJ/RO
 FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados, acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006636-86.2019.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

RÉU: ANTONIO CARLOS CONTE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA, OAB nº SP239261

DESPACHO

Considerando o declínio de competência (ID n. 31659543) e que o agravo de instrumento não foi provido (ID n. 52419114), proceda a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004503-43.2020.8.22.0005

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. G. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

RÉU: E. B. D. S.

ADVOGADOS DO RÉU: FABIOLA BRIZON ZUMACH, OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

DECISÃO

A parte autora propôs ação de reparação de danos morais em desfavor da parte ré alegando dano a direito individual indisponível, alegando que a parte ré promoveu a divulgação de mensagens de foro íntimo que causaram lesão à sua honra.

A parte autora propôs também outras duas ações indenizatórias com pedido de dano moral fundadas nos mesmos fatos e divergindo apenas quanto aos autores do ilícito, processos autuados sob nº 7004503-43.2020.8.22.0007, 7004504-28.2020.8.22.0007 e 7004586-59.2020.8.22.0007.

Todas estas ações foram ajuizadas perante o Juízo da Comarca de Ji-Paraná, Juízo de domicílio da parte autora, que declinou da competência para esta Comarca, por ser esta Comarca o local dos fatos e de domicílio das rés, com fundamento no art. 53, IV, a, do CPC.

E a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de atos ilícitos imputados a parte ré.

O art. 53 em seus incisos IV, a, e V, do CPC dispõe sobre a competência para as ações de reparação de dano, confira-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

[...]

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. (grifo nosso)

Entre as disposições contidas no inciso IV, alínea a, e no inciso V, primeira parte, do citado artigo existe singela diferença no que toca a causa do dano, pois o inciso V disciplina a competência para as ações de reparação de dano sofrido em decorrência de delito.

Portanto, a norma contida no inciso V é norma específica que deve prevalecer sempre que o pedido de reparação de dano decorrer de um delito, seja ele de natureza civil ou penal.

No caso, vindica o autor reparação por dano moral em decorrência da prática de ilícito civil pela parte ré, fundamentando seus pedidos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, o autor imputa à parte ré a prática de um ato ilícito e a existência de um dano a ser indenizado em razão deste delito, reclamando a aplicação do art. 53, V, do CPC.

Sobre a aplicação do art. 53, V, do CPC aos pedidos de reparação de dano em razão de delito, pacificado no STJ a extensão da interpretação do termo delito aos ilícitos de natureza civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato” (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. “[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579737/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Exceção de incompetência apresentada em 28/7/2015. Recurso especial interposto em 20/7/2016 e concluso à Relatora em 14/7/2017.

2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação de danos fundamentada em violação de desenho industrial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.

5- O art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de

que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

6- Hipótese concreta, contudo, em que ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros que a legislação lhe facultava optar (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

7- Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1708704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

Importante destacar que o art. 53, V, do atual CPC estabelece regra idêntica àquela do art. 100, parágrafo único, do CPC de 1973, bem como o art. 53, IV, a, do atual CPC reproduz a regra que estava contida no art. 100, V, a, do CPC/73.

Também não se cogita a aplicação do art. 46 do CPC ao caso em comento porquanto ausente vínculo jurídico obrigacional entre as partes que litigam nos autos.

Com efeito, há mero pedido para entrega de material audiovisual com a intenção de coibir a reiteração da conduta alegadamente ilícita e limitação do dano, também decorrente da prática do alegado ato ilícito.

Desta forma, a competência in casu deve ser estabelecida pelo art. 53, V, do CPC que faculta ao autor a escolha entre o seu domicílio ou o local do fato.

A faculdade de escolha do foro para propositura da ação visa facilitar o exercício da vítima do delito em obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, tendo o autor optado por ajuizar a causa perante o Juízo em que localizado o seu domicílio, deve este prevalecer.

Por essas razões, conforme art. 53, V, do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e, em consequência:

1. Determino a devolução dos autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO, uma vez que o feito lá iniciou.

2. Caso o magistrado responsável mantenha seu entendimento pela sua incompetência, desde já, SUSCITO Conflito Negativo de Competência, ficando determinada a distribuição do Conflito ao E. TJRO.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011541-42.2016.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTE: MARISA ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ZILIO CEZAR POLITANO OAB nº RO489

INVENTARIADO: espólio de João Alves e Emília da Rocha Alves

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Defiro o pedido da inventariante e suspendo o feito pelo prazo requerido (40 dias).

Após, se inerte, intime-se a inventariante para prosseguimento do feito.

Cacoal/ , 8 de outubro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008981-88.2020.8.22.0007

Assunto: [Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO GARCIA GILO

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, e-mail e whatsapp das mesmas

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7000048-29.2020.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: N. A. DO NASCIMENTO ALMEIDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: RAFAEL BARROS DE CARVALHO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011938-96.2019.8.22.0007

Assunto: [Cheque]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

RÉU: EDILENE MORAES ALVES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008955-90.2020.8.22.0007

Assunto: [Seguro]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ACRISIO DOS SANTOS BARBOSA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI - RO9739
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso; b) informar nos autos e-mail, telefone/WhatsApp das partes, seus patronos e testemunhas para colheita de provas orais por sistema de Videoconferência, (Google-Meet, WhatsApp e/ou similar), caso postule pela produção de provas orais para viabilizar a instrução via Videoconferência pelo Juízo, face exigência de distanciamento social (COVID19); e c) juntar documentos pessoais com fotos das testemunhas que arrolar.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009990-85.2020.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: DOUGLAS BARROS PINHEIRO RODRIGUES, VALENTINA BARROS PINHEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

RÉU: RENATO CLAUDINO RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004729-42.2020.8.22.0007

§Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: CASSIA MARIA DALLAGLIO DE ORNELLAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA

Trata-se de pedido de alvará judicial ajuizado pela parte autora, identificada acima, para levantamento de valores decorrentes de restituição do imposto de renda existente em nome de seu falecido cônjuge.

Indeferida a petição inicial ante a constatação de existência de bens a inventariar, a parte autora apresentou recurso e colacionou escritura pública de inventário extrajudicial, bem como renúncia pelos demais herdeiros quanto aos valores remanescentes da herança, notadamente quanto aos valores objeto destes autos.

É a síntese necessária. Decido.

Como não é possível a renúncia parcial da herança, reputa-se que houve doação realizada pelos herdeiros filhos em favor da cônjuge meeira.

Não é o caso de intervenção do Parquet pois não existe interesse de incapazes e não é o caso de abertura de inventário para a partilha de bens, conforme enunciado do art. 666 do CPC.

O art. 1º da Lei nº. 6.858 de 1980 assim dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não

recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Notadamente, este é o caso dos autos, devendo-se conceder a ordem para levantamento de valores em favor da parte autora.

Pelo exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para autorizar o levantamento do valor de R\$1.820,55 e todos os seus acréscimos legais referentes a restituição do imposto de renda devida ao de cujus Antonio Fernandes de Ornellas em favor da parte autora Cássia Maria Dall'Aglio de Ornellas.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, II, da Lei n. 3.896/16.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJ.

Transitada em julgado nesta data.

1. Altere-se a classe.

2. Expeça-se o alvará de autorização de levantamento.

3. Deverá a parte autora prestar contas nestes autos, no prazo de 10 dias, após o levantamento.

4. Com as contas, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009578-57.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIRELI, ALEXANDRE LACERDA LUCIO

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

RÉUS: VIRGULINO SERVICOS DE RADIO E TV EIRELI, JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, devendo a parte autora proceder com o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 dias.

Da tutela de urgência

Pugna pela concessão de tutela de urgência consistente na expedição de carta precatória para a Comarca de Rolim de Moura, para proceder a busca e apreensão dos bens/equipamentos de som(nominados no contrato) e do veículo Uno WAY, ano de fabricação 2011/2011, placa NEC 5588, chassi 9BD195162B0101195, RENAVAL 277595533, Licenciado em nome de IlvaPelín, sendo o autor o depositário, ao fundamento de que o réu descumpriu o contrato de compra e venda pactuado entre as partes, deixando de adimplir com a primeira parcela.

Pois bem.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).

O que se evidencia dos autos é que o pedido em sede de tutela se confunde com o pedido final (que seria a rescisão do contrato e reintegração dos bens) o que exige uma quase certeza da veracidade dos fatos alegados.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Do processo

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉUS: VIRGULINO SERVICOS DE RADIO E TV EIRELI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 1732, - DE 2201/2202 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO, AV. MARISE CASTIEL, 6212 NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002756-52.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LUCAS CORREIA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ

CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: ELIZANGELA LOPES SOARES DA

SILVA, OAB nº RO9854

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº

DF39280

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 51494132.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes,

extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

3. Ciência ao Ministério Público,

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011573-08.2020.8.22.0007

*Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK,

OAB nº RO6025, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial veio desacompanhada do comprovante de recolhimento das custas iniciais, devendo a parte autora apresentá-lo para possibilitar o prosseguimento do feito. Além disso, não constam nos autos elementos que indicam que o recolhimento das custas processuais possam causar prejuízo ao autor.

INDEFIRO eventual pedido de diferimento das custas ao final, pelos motivos acima expostos, e por não se adequar a qualquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei nº 3.896/16, a qual institui o Regimento Interno de Custas e despesas forenses do Estado de Rondônia.

Ante a ausência dos pressupostos necessários para deferimento do recolhimento das custas ao final, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais correspondentes a 2% sobre o valor da causa, nos termos da Lei nº 3.896/16.

Por economia e celeridade, se e quando realizada a emenda, independente de nova CONCLUSÃO, cumpram-se os comandos abaixo:

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO /CARTA PRECATÓRIA (apenas fora do Estado, mediante recolhimento das custas).

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 14.625,16, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 1ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii.. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 1ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas. Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada. 2. Comprovado o recolhimento, realizem-se as buscas.

3. Com os endereços, cite-se nos termos acima delineados. Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, FICA DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL.

4. Expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no DJe.

Uma vez que o objetivo da execução é a satisfação do crédito, será nomeado Curador ao devedor citado por edital apenas e tão somente quando encontrados bens suficientes.

Citado (pessoalmente ou por edital) e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

5. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias. Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

6. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

7. Frutíferos o bacenjud, renajud ou SREI, proceda-se como de praxe, com prazo de 15 para impugnação.

8. Com informação de bens e/ou valores no Infojud, o documento deverá permanecer sob sigilo. Intime-se a parte credora para manifestar-se em até 05 dias.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

9. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

10. Infrutíferas as diligências, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES, CPF nº 91972752200, MARQUÊS DE POMBAL 1761, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES, CPF nº 91972752200, MARQUÊS DE POMBAL 1761, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que

eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: MAYRA STER GONCALVES, CPF nº 91972752200, MARQUÊS DE POMBAL 1761, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7006636-86.2019.8.22.0007

@ Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN, OAB nº RO1259, ROBERTO ARAUJO JUNIOR, OAB nº RJ137438

RÉU: ANTONIO CARLOS CONTE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU: RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA, OAB nº SP239261

DESPACHO

Considerando o declínio de competência (ID n. 31659543) e que o agravo de instrumento não foi provido (ID n. 52419114), proceda a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011345-67.2019.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA, HECTOR ROBERTO BARBOSA E BARBOSA, ERIKA CARDOSO

FERRAZ BAENA, INDUSTRIA GONCALVES OLSEN LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial a fim de obter a quantia de R\$ 53.068,84 – oriunda de cédula de crédito bancário – em que houve: citação de s INDÚSTRIA GONÇALVES OLSEN LTDA ME e ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA positiva (ID n. 35351595); MANDADO negativo (ID n. m. 38055486); citação de AGENOR ROBERTO (ID n. 48900117); impugnação ofertada por ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA (ID n. 51607183).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Considerando o decurso de prazo para a sra. ERIKA CARDOSO FERRAZ BAENA oferecer defesa, conforme certidão de ID n. 48966108, deixo de proceder a análise da impugnação de ID n. 51607183, posto que manifestamente intempestiva.

Ademais, a impugnante foi devidamente citada em fevereiro de 2020 (ID n. 35351595) e o excesso de execução alegado não se enquadra na matéria de ordem pública – não sujeita a preclusão –, pois segundo o Superior Tribunal de Justiça: "A inexigibilidade parcial do título e excesso de execução são típicas matérias de defesa, e não de ordem pública, que devem ser alegadas pelo executado ou pelo terceiro a quem aproveita" (REsp 1196342/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 10/12/2010).

Forte nessas razões, REJEITO a impugnação de ID n. 51607183. Em prosseguimento ao feito e, diante do recolhimento das taxas:

1. Realize-se buscas via Bacenjud:

Frutífero o Bacenjud:

Se ínfimo (inferior a 5% do valor do débito atualizado ou mínimo de R\$100,00), libere-se. Caso contrário, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora. 2. SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva e postulando no seu interesse.

3. Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

4. Postulando por novas buscas nos sistemas (Bacenjud, Renajud, Infojud, SREI e cadastro no Serasajud) ficam, desde já, DEFERIDAS, se a última busca tiver sido feita há mais de 01 ano. Deve o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016).

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registo mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

{{polo_passivo.partes_com_cpf}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004504-28.2020.8.22.0005

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. G. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809

RÉU: A. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DECISÃO

A parte autora propôs ação de reparação de danos morais em desfavor da parte ré alegando dano a direito individual indisponível, alegando que a parte ré promoveu a divulgação de mensagens de

foro íntimo que causaram lesão à sua honra.

A parte autora propôs também outras duas ações indenizatórias com pedido de dano moral fundadas nos mesmos fatos e divergindo apenas quanto aos autores do ilícito, processos autuados sob nº 7004503-43.2020.8.22.0007, 7004504-28.2020.8.22.0007 e 7004586-59.2020.8.22.0007.

Todas estas ações foram ajuizadas perante o Juízo da Comarca de Ji-Paraná, Juízo de domicílio da parte autora, que declinou da competência para esta Comarca, por ser esta Comarca o local dos fatos e de domicílio das rés, com fundamento no art. 53, IV, a, do CPC.

E a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de atos ilícitos imputados a parte ré.

O art. 53 em seus incisos IV, a, e V, do CPC dispõe sobre a competência para as ações de reparação de dano, confira-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

[...]

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. (grifo nosso)

Entre as disposições contidas no inciso IV, alínea a, e no inciso V, primeira parte, do citado artigo existe singela diferença no que toca à causa do dano, pois o inciso V disciplina a competência para as ações de reparação de dano sofrido em decorrência de delito.

Portanto, a norma contida no inciso V é norma específica que deve prevalecer sempre que o pedido de reparação de dano decorrer de um delito, seja ele de natureza civil ou penal.

No caso, vindica o autor reparação por dano moral em decorrência da prática de ilícito civil pela parte ré, fundamentando seus pedidos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, o autor imputa à parte ré a prática de um ato ilícito e a existência de um dano a ser indenizado em razão deste delito, reclamando a aplicação do art. 53, V, do CPC.

Sobre a aplicação do art. 53, V, do CPC aos pedidos de reparação de dano em razão de delito, pacificado no STJ o entendimento da extensão da interpretação do termo delito aos ilícitos de natureza civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato” (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. “[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579737/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Exceção de incompetência apresentada em 28/7/2015. Recurso especial interposto em 20/7/2016 e concluso à Relatora em 14/7/2017.

2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação de danos fundamentada em violação de desenho industrial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO S legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.

5- O art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

6- Hipótese concreta, contudo, em que ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros que a legislação lhe facultava optar (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

7- Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1708704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

Importante destacar que o art. 53, V, do atual CPC estabelece regra idêntica àquela do art. 100, parágrafo único, do CPC de 1973, bem como o art. 53, IV, a, do atual CPC reproduz a regra que estava contida no art. 100, V, a, do CPC/73.

Também não se cogita a aplicação do art. 46 do CPC ao caso em comento porquanto ausente vínculo jurídico obrigacional entre as partes que litigam nos autos.

Com efeito, há mero pedido para entrega de material audiovisual com a intenção de coibir a reiteração da conduta alegadamente ilícita e limitação do dano, também decorrente da prática do alegado ato ilícito.

Desta forma, a competência in casu deve ser estabelecida pelo art. 53, V, do CPC que faculta ao autor a escolha entre o seu domicílio ou o local do fato.

A faculdade de escolha do foro para propositura da ação visa facilitar o exercício da vítima do delito em obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, tendo o autor optado por ajuizar a causa perante o Juízo em que localizado o seu domicílio, deve este prevalecer.

Por essas razões, conforme art. 53, V, do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e, em consequência:

1. Determino a devolução do autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO, uma vez que o feito lá iniciou.

2. Caso o magistrado responsável mantenha seu entendimento pela sua incompetência, desde já, SUSCITO Conflito Negativo de Competência, ficando determinada a distribuição do Conflito ao E. TJRO.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003305-62.2020.8.22.0007 @ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TANISMEIRE VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

1. Considerando o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

3. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7010395-24.2020.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DULCINEIA NUNES ELIAS

ADVOGADO DO AUTOR: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte autora, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Ademais, o pedido de declinação do processo ao Juizado Especial Civil não encontra amparo legal.

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Publicação e Registro Automáticos pelo PJe.

1. Altere-se a classe.

2. Intime-se.

3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008338-33.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO PEREIRA CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA, OAB nº RO1916

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

DEIXO de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que DETERMINO sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

NOMEIO perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do CPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, FIXO honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da Autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, POSTERGO-OS para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

1. Citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 dias (art.183, caput,CPC) manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

3. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com endereço, e-mail, whatsapp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho e para as atividades cotidianas, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

3. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros Explique.

4. Se a resposta ao item anterior for positiva, há previsão (prazo) de que o (a) periciando (a) possa recuperar-se

5. Qual a data estimada de início da necessidade de auxílio do periciando

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

6. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002896-86.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GEREMIAS LEONEL DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos para a concessão do benefício

vindicado pois é contribuinte ao RGPS e se encontra acometido por quadro crônico degenerativo em coluna cervical, dorsal e lombar - graves, com espondilose, osteofitose e discopatia, bem como, tendinopatia em cotovelo direito e artrose em polegar direito, que o impossibilitam para o labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total do periciando.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício e argumentando que o autor não preenche tais requisitos, bem como aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a judicial, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora não apresentou manifestação ao laudo pericial ou impugnação à contestação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, e porque não fora desconstituída nos autos, ou sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, o laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelo código CID M542, M54 e M544. Afirma o experto que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo e de pedido de prorrogação, bem como tendo os laudos particulares indicados a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do indeferimento administrativo, a saber 15/06/2018.

Quanto ao termo final do benefício, o experto indicou que após um período de 1 ano a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo de 01 ano contado da data de realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 14/07/2021, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

Da tutela de urgência

Com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 45º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do requerimento administrativo do benefício, a saber 15/06/2018, até sua recuperação, decorrido o prazo mínimo de 01 ano, contado da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, a partir de 14/07/2021, mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELEECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 3 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011307-21.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. A. Q. F.

ADVOGADO DO AUTOR: BENEDICTO DE VASCONCELLOS LUNA GONCALVES PATRAO, OAB nº RJ116871

RÉU: A. T. G. D. O.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

1. Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp da parte ré, à parte autora para que informe tais dados, a fim de viabilizar a audiência de conciliação por videoconferência, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

2. Com os dados, deverá o cartório agendar data e horário para a audiência conciliatória, encaminhando o processo ao CEJUSC.

3. Inerte a parte autora ou caso afirme não ter as informações, a audiência conciliatória restará, por ora, inviabilizada. Assim, o prazo para contestar será contado a partir da juntada do comprovante de citação aos autos, nos termos do art. 231 do CPC.

4. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de citação da parte ré para ficar ciente de:

- todos os termos dessa ação;

- que o prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da juntada ao sistema do comprovante da citação;

- que se não contestar, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC);

- que deverá indicar, com sua manifestação, e-mail e whatsapp seu e de seu advogado.

5. Nos termos do art. 249 do CPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

6. Frutífera a conciliação, conclusos.

Infrutífera ou não ocorrendo a audiência conciliatória:

7. Com a contestação, dê-se vista à parte autora em réplica e para indicar e-mail e fone/whatsapp seu e de seu advogado (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias);

8. Não ofertada contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, endereço, e-mail, fone/whatsapp das mesmas.

9. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Dados:

1) RÉU: A. T. G. D. O., RUA AMETISTA 363, CASA BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-878 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002893-34.2020.8.22.0007
+Classe: Interdição REQUERENTE: E. G. D. L. S. ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615 REQUERIDO: C. R. D. S.

DESPACHO

A parte autora apresentou os dados das testemunhas, contudo não juntou laudo médico comprobatório da incapacidade para prática de atos da vida civil nem informou os dados de e-mail/whatsapp da interditante e seu patrono.

DESIGNO o dia 05/03/2021 às 10:30 para audiência nos termos do artigo 751 do CPC, da qual deverão participar:

a parte interditante três testemunhas, a parte interditada (salvo dispensa), o Ministério Público e a Defensoria como Curadora. FICA A PARTE INTERDITANTE INTIMADA via DJe da audiência e para, no prazo de 10 dias:

juntar documento pessoal com foto das testemunhas; informar os dados (e-mail/whatsapp) da interditante, seu patrono e do interditando; juntar laudo atualizado e completo esclarecendo sobre a parte interditada: se não pode exprimir sua vontade e, se a causa é transitória ou permanente; seu estado e desenvolvimento mental. 5. l. via DJe e PJe.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004108-50.2017.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEX OLIVEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: GLENIMBERG MENEZES, OAB nº RO7279, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: FRANCISCO GABRIEL BENITES

ADVOGADO DO RÉU: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 31/04/2021, às 09:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - Aláicio Jacob Velten, Aloisio Mendes da Silva, Patricia Moura de Amorin e Cesar Domingos Condack e indicadas pela parte ré - Ademar Moreira Lima, Jonas Rocha de Moraes e Fernando Jesus Matana. A parte autora apresentou os dados (e-mail, whatsapp e documento pessoal com foto).

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA via DJe para, em 10 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

FICA A PARTE RÉ INTIMADA via DJe para, em 10 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando

documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004365-41.2018.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINE MEDRADO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205

RÉUS: FABIO MESTRINER, ORGANIZACAO P/ O EST E A PRATICA MEDICA DA UROLOGIA S/C LTDA - EPP

ADVOGADO DOS RÉUS: IVANILSON LUCAS CABRAL, OAB nº RO1104

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pelo Estado de Rondônia no ID n. 53834987, a parte autora já manifestou-se acerca do Dr. RODRIGO ZIPPARRO (ID n. 46486892).

Desta feita, NOMEIO perito do juízo o Dr. DIEGO DO NASCIMENTO MUSSOLINI, especialista em urologia, podendo ser encontrado no HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, com telefone (69) 99933-3536, para estudo do caso, devendo apresentar parecer sobre o procedimento realizado pelo segundo requerido:

respondendo aos quesitos formulados pelas partes (ID's 20960905 – Pág. 2 e n. 20966999 – Págs. 2 e 3) e respondendo aos quesitos do Juízo: especialmente para esclarecer a) foi o procedimento correto adotado b) houve algum erro na realização do procedimento ; e c) eventual erro foi a causa determinante para a retirada do rim direito da autora ARBITRO honorários em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), diante da complexidade do ato e especialização do profissional.

1. Intime-se o perito (pela via mais célere e eficaz) acerca da nomeação e para, no prazo de 05 dias, apresentar currículo com comprovação de especialização e dados de contato profissional, em especial endereço eletrônico, para as intimações pessoais (art. 465, §2º, do CPC).

2. Intime-se a parte ré para efetuar o depósito em conta judicial do valor dos honorários do perito, no prazo de 05 dias (§3º do art. 465, CPC).

3. Depositado o valor dos honorários, o Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o Médico Perito, para que este informe data e horário para a realização da perícia, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas.

4. Sobrevindo a informação, incumbe ao Cartório providenciar o necessário para intimação das partes e seus advogados. As partes poderão indicar seus assistentes técnicos, se ainda não tiverem apresentado, que deverão diligenciar para o acompanhamento dos exames junto ao perito judicial, pois não serão intimados pessoalmente para tanto.

FIXO o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, contados da realização dos exames periciais.

5. Querendo, manifestem-se as partes, em 15 dias, nos termos do §1º, incisos I, II e III do artigo 465 do CPC.

6. Vindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão apresentar pedido de provas complementares, informarem se dispensam a produção de prova testemunhal e requerer o que entenderem pertinente.

7. Após conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005948-90.2020.8.22.0007
\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NATOTEM SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devido o restabelecimento do benefício denominado AUXÍLIO-DOENÇA e/ou sua conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de tutela de urgência. Como fundamento de sua pretensão, alega estar acometida por seqüela de fratura de antebraço esquerdo com pseudoartrose de ulna esquerda, que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela ausência de incapacidade laborativa do periciado.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para a concessão do benefício, aduzindo que a autora não comprovou incapacidade laborativa e pugnando pela improcedência dos pedidos.

Em sua impugnação a parte autora juntou aos autos relatório médico do autor, de período anterior à perícia médica judicial, pugnando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra.

Não houve requerimento de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, razão por que passo ao exame do MÉRITO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão dos benefícios postulados não restaram desconstituídas nos autos, seja pela documentação juntada com a inicial, seja porque a ré em nenhum momento questionou tal condição, razão pela qual tenho por incontroversa a qualidade de segurado da parte autora.

Superado este ponto, à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo confeccionado pelo perito do Juízo concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O médico perito considerou as doenças/lesões existentes, pois de posse dos laudos apresentados pela autora, porém asseverou que estas não incapacitam a parte autora para o exercício de atividades laborais, sequer a incapacita para sua atividade habitual.

Ademais, o especialista/perito do Juízo, ao responder o quesito 07 quanto a ocorrência de incapacidade em data anterior, afirma positivamente, relatando a ocorrência de acidente, entretanto, sua CONCLUSÃO é pela ausência de incapacidade. Assim, é certo que em alguns momentos possa a parte autora estar efetivamente incapacitada, mas, no entanto, estes quadros incapacitantes podem ser ocasionais e não se mostram aptos a impedir o regular exercício de atividade laborativa.

Nesse prisma, a CONCLUSÃO da perícia judicial, a qual foi realizada aos 18/08/2020 foi objetiva e direta ao afirmar que a parte autora está apta ao exercício de seu trabalho habitual.

Assim sendo, óbvia e inquestionável a capacidade laborativa da parte autora no momento. Desse modo, desnecessária manifestação quanto aos demais requisitos do benefício pleiteado, devendo, então, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, considerando a não comprovação de incapacidade laborativa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei Federal nº. 8.213/1991 e extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Uma vez sucumbente, CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Custas não exigíveis ante a gratuidade processual concedida.

P. R. I.

1. Requisite-se o pagamento do médico perito, nos termos da DECISÃO inicial.

2. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7000041-03.2021.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINY DE JESUS MOURA MENDES

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH, OAB nº RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS, OAB nº RO9239

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

DEFIRO a gratuidade jurídica.

Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência do autor/consumidor frente ao requerido/fornecedor, INVERTO o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, materiais e pedido de tutela de urgência em que a parte autora alega, em síntese, a contratação indevida de empréstimo consignado realizado pela parte ré.

Alega, ainda, que não houve a contratação destas operações e que as mesmas foram firmadas sem a sua autorização, de modo que os valores depositados pela instituição ré não foram utilizados e já foram depositados judicialmente (ID: 54091353).

Assim, pleiteia os efeitos da antecipação da tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de efetuar descontos referentes ao empréstimo ora impugnado.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se a presença de fundamentos para o deferimento da tutela de urgência, notadamente para impedir a efetuação de descontos, pois presentes os requisitos autorizadores da medida.

Há prova documental que confirma a contratação do empréstimo (ID. 52976644, p. 1), assim como a existência dos valores depositados pela parte ré na conta da parte autora (ID. 52976643 p. 2).

Ademais, a parte autora é aposentada, recebendo o benefício de aposentadoria por idade (52976644, p. 1), de modo que os descontos em seu benefício poderão ocasionar transtornos ao seu sustento digno.

Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.

Ante o exposto, CONCEDO a tutela de urgência e determino que a parte ré se abstenha de promover descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado ora em litígio, após a efetiva intimação desta DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Neste caso, a audiência conciliatória não será realizada nesse momento diante das informações contidas no SEI nº. 0000285-44.2020.8.22.8007, do Cejusc desta Comarca, devido ao insucesso na entabulação de acordo com a parte ré até então.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011127-05.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERONIMO BATISTA QUEIROZ NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042

RÉUS: CLAUDIO MARCIO MAZZUTTI, CESAR EDUARDO MAZZUTTI

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Da tutela de urgência

Vindica a parte autora na petição inicial pela tutela de urgência para que seja transferido o veículo objeto dos autos, alegando, em síntese, que vendeu o bem à parte ré e esta não realizou a transferência do veículo para constar como novo proprietário, bem como que a referida omissão vem ocasionando o lançamento de tributos em seu nome.

Para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

A medida deve ser parcialmente deferida para a suspensão dos débitos e das penalidades de infrações decorrentes do uso do veículo.

O perigo de dano está devidamente comprovado pois a existência de débitos e penalidades com possibilidade de inscrição de seu nome em cadastro de devedores e suspensão de sua CNH implicam graves prejuízos à parte autora.

A transferência de propriedade dos bens móveis opera-se com a tradição e o registro da transferência de veículos é de responsabilidade do adquirente, conforme preceitua o artigo 123, inciso I e §1º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997). Assim, afirmando a parte autora ter realizado a tradição do veículo à parte ré e abdicando da propriedade do bem, há, em Juízo de cognição sumária, probabilidade do direito vindicado.

Ademais, não haverá prejuízo à parte ré ou à Fazenda Pública, que

poderá prosseguir na persecução dos débitos e penalidades após a definição do sujeito passivo.

Portanto, o deferimento parcial da tutela de urgência, com a suspensão dos débitos e penalidades é a medida mais adequada ao caso, ressaltando os direitos das partes e também da Fazenda Pública.

Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão de todos os débitos e penalidades decorrentes do uso do veículo marca VW, modelo VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, placa NCF 6070, cor BRANCA, ano/modelo 2009/2010, Chassi nº. 9BWL05U9AP059162 e Renavam nº. 173930646, a partir da data de 02/10/2010.

1. Serve esta DECISÃO de ofício ao DETRAN e à SEFIN/RO.

2. Considerando que a suspensão deferida nestes pode implicar restrição do poder de polícia do DETRAN e visando ao esclarecimento da propriedade do veículo, DETERMINO a inserção de constrição de circulação, via sistema Renajud.

Do processo

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências conciliatórias sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor e da parte ré, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

3. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

4. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

5. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

6. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

7. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉUS: CLAUDIO MARCIO MAZZUTTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, CESAR EDUARDO MAZZUTTI, AVENIDA CASTELO BRANCO 19642, - DE 19598 A 20000 - LADO PAR CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011196-37.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRONI CECCON DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº DESCONHECIDO, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor. Isso, porque não consta nos autos o indeferimento administrativo.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do indeferimento administrativo, sem que o feito será extinto.

Cacoal, 09 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009632-91.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIO ANTONIO WEREMPTKOWSKI

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011416-35.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO,

OAB nº RO333, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

RÉU: A A DA SILVA COMERCIO - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Custas iniciais recolhidas.

O Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º).

Uma vez que não há na inicial indicação de e-mail ou número de telefone/whatsapp do autor, a audiência, por ora, fica inviabilizada, podendo ser realizada posteriormente caso haja interesse das partes.

1. Serve via desta de carta/MANDADO de citação da parte ré.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. Frustrada a citação pelo correio, independente

do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC).

2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias).

3. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista a parte ré (prazo de 05 dias)

4. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

5. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1) RÉU: A A DA SILVA COMERCIO - ME, RUA FLINTRO DIAS 303 CENTRO - 69195-000 - BOA VISTA DO RAMOS - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011469-16.2020.8.22.0007

*Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA SANTOS DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

INDEFIRO a gratuidade judiciária, tendo em vista que a parte autora não apresentou documentos que forneçam elementos suficientes para a concessão do benefício. Além disso, a natureza patrimonial da demanda e o baixo valor atribuído à causa não indica que o recolhimento das custas processuais possa causar prejuízo ao sustento da parte autora e sua família. CONCEDO, todavia, o diferimento das custas processuais para recolhimento ao final. O CPC instituiu como regra, de plano, a designação de audiência de conciliação. Inobstante, inviável a designação de audiência na atual fase por se tratar de cobrança de indenização de seguro DPVAT em que, em outros feitos, as inúmeras audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas, por ausência de proposta por parte da Requerida, que vem exigindo primeiramente o resultado da perícia médica. Assim DEIXO de designar audiência de conciliação na atual fase processual, por ser medida que prestigia os princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo. Após a perícia, caso as partes manifestem interesse, dito ato poderá ser marcado. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, DETERMINO a prática dos seguintes atos ordinatórios: 1. Cite-se a parte ré para, nos termos do art. 335 do CPC: - responder a ação supra identificada, - no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do Aviso de Recebimento ou do MANDADO devidamente cumprido. - não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigos 334 e 344). 2. Com a vinda da contestação dê-se vista a parte autora em réplica, no prazo de 15 dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré (prazo de 05 dias); 3. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a

qualificação, endereço, e-mail e WhatsApp das mesmas. 4. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, CENTRO, 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008873-59.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

com força de Carta AR/MANDADO /Carta Precatória (se fora do Estado) de Citação e Intimação

1. Processe-se em segredo de justiça e com gratuidade processual.

2. Realize-se estudo social e psicológico junto às partes. Concedo a guarda provisória à parte autora Marli Diniz de Mattos Neves diante da demonstração, nessa seara superficial, de que está exercendo a guarda fática da criança/adolescente, e do evidente risco a essa caso o provimento se dê apenas ao final pois a ausência de regularização de sua guarda está dificultando o exercício de seus interesses.

3. Expeça-se o termo.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação ante a incerteza quanto a localização da parte ré.

Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que "É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

4. Assim, realize-se buscas de endereço via Siel e Infojud.

5. Com os endereços, cite-se.

6. Serve via desta de carta/MANDADO /precatória de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte ré para que fique ciente:

de todos termos desta ação, com as advertências legais, conforme copia da inicial e documentos anexos, de que poderá respondê-la, caso queira, sendo que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC 335), será contado a partir da juntada aos autos desta carta AR/MANDADO /precatória (fora do Estado) devidamente cumprida. de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). de que deverá informar seu whatsapp, telefone e e-mail. 7. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art. 249, CPC).

8. Infrutíferas as buscas ou inexitosa a citação pessoal, desde já fica deferida a citação por edital.

9. Expeça-se o Edital, com prazo de 20 dias, e publique-se uma única vez no sítio do TJRO, em sua plataforma específica, certificando-se.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte ré.

11. Com a manifestação da Defensoria, diga a parte autora, em 15 dias.

12. Após, diga o Ministério Público.

13. Então, conclusos.

Cacoal, 2 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008873-59.2020.8.22.0007

Assunto: [Guarda]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. C., M. D. D. M. N.

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

Advogado do(a) AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS - RO10754

ASSINAR TERMO DE GUARDA

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado/defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o Termo de Guarda que encontra-se expedido nos autos, providenciar a assinatura da(o) Guardiã(o) e fazer juntada aos autos da cópia do documento devidamente assinado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7002829-24.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TUMAZIA FONSECA DE SANTANA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 05/04/2021, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

1. CELIO LOPES CELIO LOPES - 69 9 8468-2672;
2. BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS - 69 3441-1415; e,
3. PEDRO LOPES - 69 9 9284-7847.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO s tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as

partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.

7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.

8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007669-77.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZA SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: REINALDO GONCALVES DOS ANJOS, OAB nº RO10279

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O Ato Conjunto nº. 020/2020– PR – CGJ que disciplina o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece em seu artigo 15 que:

Art. 15. Na segunda e terceira etapas, as audiências e as sessões serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência, possibilitando-se que o ato seja efetivado de forma mista, com a presença de algumas pessoas no local e participação virtual de outras que tenham condições para tanto.

Assim, com fundamento nos Atos Conjuntos nº. 009/2020 e 020/2020– PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na lei 11419/2006, DESIGNO o dia 29/03/2021, às 10:30 para audiência de instrução de julgamento, na modalidade videoconferência, por meio da plataforma Google Meet para tomada de depoimento pessoal da parte autora, da parte ré e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora.

1. Antônio Ginico Cardoso - Telefone/Watsapp: (69) 9 9365-9150;
2. Marinei Giuriato - Telefone/Watsapp: (69) 9 9914-7844; e,
3. Ilmar Lima de Souza - Telefone/Watsapp: (69) 9 9933-5656.

Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

1. Intimem-se as partes (via PJe) para, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora e dos seus advogados. juntar o comprovante de recebimento de

carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

Até 1 hora antes do horário designado para a realização da audiência, o servidor responsável entrará em contato com as partes, advogados e testemunhas para o envio do link de acesso à plataforma virtual.

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7009469-14.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: REGINALDO BORGHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada.

Alega, em síntese, haver excesso na execução, posto que o valor da RMI (renda mensal inicial) utilizado pela autora está incorreto e porque a autora incluiu em seus cálculos valores após o início do pagamento do benefício (DIP).

Apresentou como valor correto do débito a quantia de R\$ 97.423,15, apontando um excesso de R\$ 31.288,34.

O exequente, no Id 27416667, apresentou manifestação discordando das alegações da autarquia, requerendo a expedição do Precatório e da RPV da parcela incontroversa e a intimação da parte ré para corrigir o valor do benefício.

Pois bem.

Considerando que as partes não apresentaram documento do qual seja possível aferir a data de início de pagamento do benefício concedido na SENTENÇA, impossível a análise da alegação de cobrança de parcela já paga.

Ainda, considerando que o valor da parcela mensal do benefício deve ser estabelecida e corrigida, em caso de necessidade, para possibilitar a execução do retroativo do benefício sem a necessidade de expedição de RPV/Precatório complementares, nesta DECISÃO será apreciada unicamente a questão do valor da RMI, devendo a parte credora, após a correção do valor do benefício, apresentar novos cálculos do retroativo devido.

A pretensão da autarquia não merece subsistir.

A autarquia não apresentou o cálculo do valor da RMI que entende correto.

Lado outro, a parte autora em sua inicial de cumprimento de SENTENÇA apresentou o cálculo da RMI (Id 45433915), sendo que tal cálculo fora feito utilizando as contribuições que constam no CNIS do autor, juntados pela Autarquia no Id 41643351.

Desta forma, não foram achados erros no cálculo da RMI apresentado pela parte autora, devendo ser utilizado o valor encontrado no referido cálculo, a saber, R\$ 4.266,31.

Neste diapasão, a autarquia deve ser novamente intimada para corrigir o valor do benefício mensal devido ao requerente, posto que o valor do benefício implantado encontra-se equivocado, devendo ser alterado para o valor da RMI para o valor de R\$ 4.266,31.

Assim, deve ser rejeitada a impugnação apresentada pelo INSS no tocante ao valor da RMI.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para:

A) ESTABELEECER o valor da RMI em R\$ 4.266,31; e

B) DETERMINAR à Autarquia que providencie a imediata correção no valor do benefício pago ao autor, no prazo de 15 dias.

1. Intime-se as partes desta DECISÃO, inclusive, o INSS, quanto ao dever de corrigir o valor do benefício do requerente, nos termos supra.

2. Comprovada a correção do valor do benefício, deverá a parte credora apresentar novos cálculos do valor do retroativo devido, no prazo de 05 dias. Se inerte, arquivem-se.

3. Com os cálculos, a autarquia deverá ser citada, nos termos da DECISÃO Id 49514059, para, querendo, impugnar os cálculos, no prazo de 30 dias.

Cacoal, 9 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7004586-59.2020.8.22.0005

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. G. D. N.

ADVOGADOS DO AUTOR: HIARLLEY DE PAULA SILVA, OAB nº RO10809, IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

RÉU: P. S. D. R.

ADVOGADO DO RÉU: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

DECISÃO

A parte autora propôs ação de reparação de danos morais em desfavor da parte ré fundada em dano a direito individual indisponível, alegando que a parte ré promoveu a divulgação de mensagens de foro íntimo que causaram lesão à sua honra.

A parte autora propôs também outras duas ações indenizatórias com pedido de dano moral fundadas nos mesmos fato e divergindo apenas quanto aos autores do ilícito, processos autuados sob

nº 7004503-43.2020.8.22.0007, 7004504-28.2020.8.22.0007 e 7004586-59.2020.8.22.0007.

Todas estas ações foram ajuizadas perante o Juízo da Comarca de Ji-Paraná, Juízo de domicílio da parte autora, que declinou da competência para esta Comarca, por ser esta Comarca o local dos fatos e de domicílio das rés, com fundamento no art. 53, IV, a, do CPC.

E a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral decorrente de atos ilícitos imputados a parte ré.

O art. 53 em seus incisos IV, a, e V, do CPC dispõe sobre a competência para as ações de reparação de dano, confira-se:

Art. 53. É competente o foro:

[...]

IV – do lugar do ato ou fato para a ação:

a) de reparação de dano;

[...]

V – de domicílio do autor ou do local do fato, para a ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive aeronaves. (grifo nosso)

Entre as disposições contidas no inciso IV, alínea a, e no inciso V, primeira parte, do citado artigo existe singela diferença no que toca à causa do dano, pois o inciso V disciplina a competência para as ações de reparação de dano sofrido em decorrência de delito.

Portanto, a norma contida no inciso V é norma específica que deve prevalecer sempre que o pedido de reparação de dano decorrer de um delito, seja ele de natureza civil ou penal.

No caso, vindica o autor reparação por dano moral em decorrência da prática de ilícito civil pela parte ré, fundamentando seus pedidos nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Portanto, o autor imputa a parte ré a prática de um ato ilícito e a existência de um dano a ser indenizado em razão deste delito, reclamando a aplicação do art. 53, V, do CPC.

Sobre a aplicação do art. 53, V, do CPC aos pedidos de reparação de dano em razão de delito também civil, pacificado no STJ entendimento de que há extensão da interpretação do termo delito aos ilícitos de natureza civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORO. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL. DECISÃO MANTIDA.

1. “Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato” (art. 100, parágrafo único, do CPC/1973).

2. “[...] o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012)” (REsp n. 1.708.704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1579737/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1- Exceção de incompetência apresentada em 28/7/2015. Recurso especial interposto em 20/7/2016 e concluso à Relatora em 14/7/2017.

2- O propósito recursal é definir o juízo competente para processar e julgar ação cominatória e de reparação de danos fundamentada em violação de desenho industrial.

3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

4- A ausência de DECISÃO acerca dos DISPOSITIVO s legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial quanto às normas deles constantes.

5- O art. 100, parágrafo único, do CPC/1973 estabelece que nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato, sendo certo que o STJ firmou entendimento no sentido de que a expressão delito contida na norma precitada possui sentido abrangente, alcançando tanto os ilícitos de natureza civil quanto aqueles de cunho penal (EAg 783.280/RS, Segunda Seção, DJe 19/4/2012).

6- Hipótese concreta, contudo, em que ação não foi ajuizada pela recorrente em qualquer dos foros que a legislação lhe facultava optar (domicílio do autor ou local do fato), mas em comarca onde, segundo alega, o produto contrafeito foi exposto à venda por terceiro que não integra a lide.

7- Destarte, incidindo à espécie a regra do art. 100, parágrafo único, do CPC/73 e constatado que os danos cuja reparação se postula ocorreram no local da sede da recorrida, Juazeiro do Norte - CE, afigura-se correto o entendimento dos juízos de origem.

8- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

9- Recurso especial não provido.

(REsp 1708704/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO EM RAZÃO DE DELITO OU ACIDENTE DE TRÂNSITO - COMPETÊNCIA DEFINIDA A CRITÉRIO DA VÍTIMA, PODENDO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NOS FOROS DE SEU DOMICÍLIO, DO DOMICÍLIO DO RÉU, OU, AINDA, NAQUELE ONDE OCORREU O ATO LESIVO (ARTS. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E 94 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que o art. 100, parágrafo único, do CPC abrange tanto os ilícitos de natureza penal quanto de natureza civil - como no caso vertente -, facultando ao autor propor a ação reparatória no local em que se deu o ato ou fato, ou no foro de seu domicílio. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1366967/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

Importante destacar que o art. 53, V, do atual CPC estabelece regra idêntica àquela do art. 100, parágrafo único, do CPC de 1973, bem como o art. 53, IV, a, do atual CPC reproduz a regra que estava contida no art. 100, V, a, do CPC/73.

Também não se cogita a aplicação do art. 46 do CPC ao caso porquanto ausente vínculo jurídico obrigacional entre as partes que litigam nos autos.

Com efeito, há mero pedido para entrega de material audiovisual com a intenção de coibir a reiteração da conduta alegadamente ilícita e limitação do dano, também decorrente da prática do alegado ato ilícito.

Desta forma, a competência in casu deve ser estabelecida pelo art. 53, V, do CPC que faculta ao autor a escolha entre o seu domicílio ou o local do fato.

A faculdade de escolha do foro para propositura da ação visa facilitar o exercício da vítima do delito em obter a justa reparação pelos danos sofridos, indo ao encontro dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Portanto, tendo o autor optado por ajuizar a causa perante o Juízo em que localizado o seu domicílio, deve este prevalecer.

Por essas razões, conforme art. 53, V, do CPC, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo e, em consequência:

1. Determino a devolução do autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná - RO, uma vez que o feito lá iniciou.

2. Caso o magistrado responsável mantenha seu entendimento pela sua incompetência, desde já, SUSCITO Conflito Negativo de Competência, ficando determinada a distribuição do Conflito ao E. TJRO.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005837-09.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELESSANDRO FERREIRA RUFINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O autor ajuizou ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio-acidente. Argumenta que foi vítima de acidente de trabalho em 21/08/2000, que gerou sequelas incapacitantes permanentes devido à amputação traumática do 5º Quirodáctilo esquerdo e lesão dos tendões flexores do 2º Quirodáctilo esquerdo. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença em 19/03/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Laudo Pericial acostado em ID. 47658914.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo ou pedido de prorrogação. No MÉRITO, alegou a ausência da qualidade de segurado, o não cumprimento do prazo de carência, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho. Elencou os requisitos necessários para enquadramento no benefício de auxílio-acidente. Ainda, que a atualização do débito deve ser realizada nos termos da TR. Pugnou também que na hipótese de concessão seja fixada a data de cessação do benefício – DCB. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo

No requerimento de auxílio-acidente não é exigível o requerimento administrativo para este fim exclusivo, na medida em que se presume o indeferimento do benefício na data de cessação do auxílio-doença, momento em que o INSS tem o dever de avaliar as sequelas consolidadas. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não é exigível o prévio requerimento administrativo para a concessão de auxílio-acidente, na medida em que o INSS, ao cessar o auxílio-doença, tem obrigação de avaliar se as sequelas consolidadas, e que não são incapacitantes, geraram ou não redução da capacidade laborativa. (TRF4, AC 0024001-85.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 06/02/2015)

Assim, rejeito a preliminar.

Da prescrição quinquenal

Assiste razão a parte ré, uma vez que as prestações não reclamadas em certo tempo vão prescrevendo uma a uma no prazo quinquenal do art. 103 da Lei n. 8.213/91, em virtude da inércia do beneficiário. Nesse sentido, é o entendimento:

[...] Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo.” (REsp 1.319.280/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 15/8/2013.)

[...] A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991. 6. Recurso especial conhecido mas não provido. (REsp 1.349.296/CE, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 28/2/2014).

Considerando o prazo de cinco anos a contar da propositura da ação em 07/07/2020, encontram-se prescritas as prestações anteriores a 07/07/2015.

Dito isto, mister verificar a existência dos requisitos para concessão do benefício pleiteado.

O período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a verificação de alguns dos requisitos previstos no artigo 86 da Lei 8.213/1991. Vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento.

Na ocasião da perícia médica judicial, restou ratificado que o autor teve amputação traumática do 5º dedo, perda da função do flexor profundo do indicador da mão esquerda, restando sequela com limitação parcial do mesmo, que dificulta mais não incapacita totalmente, havendo capacidade residual de trabalho para atividades que não exija carregamento de peso com a mão esquerda, trabalho manual e trabalho delicado manual (ID: 47658914).

O expert concluiu que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Importante destacar que o auxílio acidente possui caráter indenizatório, implicando não em incapacidade laborativa, mas sim, em redução de sua capacidade. O fato de existirem sequelas consolidadas do acidente, por si só, não configuram o direito ao benefício, é necessário que estas sejam aptas a reduzirem a capacidade laborativa da parte autora para as atividades por ela desempenhadas, o que restou comprovado nos autos.

Assim, as provas carreadas são suficientes para convencer de que a sequela implica redução da capacidade para o trabalho.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão de auxílio-acidente: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

2. Comprovada a redução da capacidade laboral em face de sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza, ainda que em grau mínimo, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.

3. Os honorários advocatícios são devidos à taxa 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão de procedência, nos termos das Súmulas n.º 76 do Tribunal Regional e n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AC 5031874-51.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Paulo Afonso) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 18/02/2016)

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício

de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente. Logo, embora a parte autora possa desempenhar a mesma tarefa que habitualmente exercia, houve redução em sua capacidade. Uma vez demonstrada a redução permanente da capacidade laboral, conforme atestado pelo perito de confiança do juízo, estão preenchidos os requisitos para a concessão do auxílio-acidente.

Neste sentido, a procedência é medida que se impõe.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Do termo inicial e final do auxílio acidente

Nos termos do § 2º do art. 86 da lei 8.213/91, fixo o termo inicial do auxílio acidente no dia posterior ao da cessação do auxílio doença, a saber, em 20/03/2001.

Contudo, considerando o prazo de cinco anos a contar da propositura da ação erigida em 07/07/2020, encontram-se irremediavelmente prescritas as prestações anteriores a 07/07/2015.

O auxílio será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado (§1º do art. 86, da lei 8.213/91).

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de tutela de urgência, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu converta o benefício de auxílio doença em auxílio acidente, até o 30º dia após a sua intimação.

Do DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio acidente, no valor a ser liquidado nos termos do art. 86, §1º c/c 29, II da Lei 8.213/91, a contar do dia posterior a data da cessação do benefício de auxílio doença (20/03/2001), observando-se a prescrição quinquenal.

B) ESTABELEECER que as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora pelo índice aplicado à caderneta de poupança (0,5% ao mês), nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

C) ESTABELEECER que é devido, ainda, o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

D) CONDENAR o INSS ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do NCPD e Súmula 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Publicação e registro pelo PJE. Intime-se via DJe e PJe.

1. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Intimem-se o réu, através de sua procuradoria, via PJE, da tutela de urgência deferida acima, para que proceda a imediata implantação do benefício.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

6. Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.

7. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 7 de fevereiro de 2021

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7005007-43.2020.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETH FIDELIS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora propôs ação previdenciária em face da Autarquia ré aduzindo, em síntese, que lhe é devida a concessão do benefício AUXÍLIO-DOENÇA e sua CONVERSÃO para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Como fundamento de sua pretensão, alega ter gozado do benefício Auxílio doença, que lhe fora concedido administrativamente de 10/07/2017 a 06/10/2017 e de 04/04/2018 a 18/04/2018, aduzindo que continua acometida por quadro crônico-degenerativo em coluna lombar com discopatia, joelhos evidenciam condropatia patelar e lesão meniscal medial a direita, que o impossibilitam para o labor habitual. Juntou procuração e prova documental.

DESPACHO inicial postergando a citação da autarquia e a análise da antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando a realização de perícia médica.

Perícia judicial realizada, com parecer pela existência de incapacidade temporária e total da pericianda.

Citada, a parte ré apresentou contestação, elencando os requisitos para concessão do benefício e argumentando que o autor não preenche tais requisitos, bem como aduzindo a prevalência da perícia administrativa sobre a judicial, e, pugando pela improcedência dos pedidos.

Intimada, a autora apresentou manifestação ao laudo pericial e impugnação à contestação.

As partes não pugnaram pela produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de seu labor em razão dos problemas descritos na inicial.

A condição de segurado está configurada nos autos pelos documentos acostados junto à inicial, notadamente diante da concessão de benefício na via administrativa, e porque não fora sequer objeto de impugnação pela ré seja na via administrativa ou judicial, dispensando-se a produção de outras provas neste sentido.

Versando, pois, o pedido sobre a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Dentre a variedade de requisitos para concessão de um ou outro benefício, passo a averiguar a existência da incapacidade laboral alegada e necessária ao deferimento do pleito.

É certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a

inapetência laboral for parcial/total ou definitiva/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo pericial realizado pelo perito oficial afirma que a parte autora é portadora de doenças/lesões identificadas pelo código CID M24.5 e M23. Afirma a experta que a doença/lesão tornou a parte autora incapaz para o exercício de sua atividade laboral, gerando uma incapacidade total e temporária (itens 3 e 5).

Logo, de acordo com o art. 59 da Lei 8213/91, o benefício de auxílio-doença é devido àquele que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual temporariamente. O autor, conforme laudo pericial já mencionado, encontra-se efetivamente incapacitado para suas atividades rotineiras de trabalho, todavia não se trata de estado permanente e há possibilidade de reabilitação. Assim, ao contrário do que almeja a parte autora, afasto a possibilidade de deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de lesão em caráter definitivo que impossibilite ad eternum as atividades da parte autora.

Ademais, percebe-se que se o benefício fosse concedido conforme a previsão legal de reabilitação (art. 62, L 8213/91), é provável que a parte autora estaria ao final do prazo da reabilitação – implantada, em tese, pelo INSS – apta ao exercício de suas atividades normalmente. Deste modo, é justo conceder o benefício em caráter provisório a fim de que a autora restabeleça sua condição plena de trabalho, eis que indicada pelo experto a possibilidade de reabilitação do autor.

Do termo inicial e final do benefício

Reconhecido o direito ao benefício, passo a constatação do termo inicial deste. Assim, tendo havido comprovação de prévio requerimento administrativo, bem como tendo os laudos particulares indicado a pré-existência de incapacidade laboral, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, a saber 28/04/2020.

Quanto ao termo final do benefício, a experta indicou que no mês 11/2020 a parte autora estará apta ao desempenho de suas atividades laborativas. Assim, decorrido o prazo constante na perícia médica judicial, ou seja, a partir de 01/12/2020, reputo necessária a realização de perícia médica pela autarquia ré visando a constatação da capacidade laboral da autora.

Da tutela de urgência

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

A) CONDENAR a Autarquia ré a implementar em favor da parte autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início a partir da data do requerimento administrativo, a saber, 28/04/2020, até sua recuperação, decorrido o prazo constante na perícia médica judicial, ou seja, a partir de 01/12/2020, mediante realização de perícia médica previdenciária constatando a aptidão ao labor, descontando-se parcelas inacumuláveis porventura recebidas, incidindo correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada prestação do benefício e juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

B) ESTABELECER que é devido o abono anual de que trata a Lei 8.213/1991, em seu art. 40.

C) CONDENAR a Autarquia ré ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Sem custas pois a parte ré é isenta nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

1. Intime-se desta o INSS, por sua procuradoria, via PJE, para que proceda à imediata implantação do benefício.

2. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

3. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do CPC.

4. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

5. Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor.

6. Neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

7. Com o pagamento, expeça-se alvará.

8. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Cacoal, 8 de fevereiro de 2021.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7012511-37.2019.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA FERNANDES FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KAROLINE TAYANE

FERNANDES SANTOS, OAB nº RO8486, NERLI TEREZA

FERNANDES, OAB nº RO4014

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Após a implantação do benefício, a parte autora insurge-se quanto ao valor da RMI utilizada pela autarquia, aduzindo que o valor está incorreto.

Entretanto, a parte autora não apresentou os seus cálculos do valor da RMI.

1. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 dias para apresentar seus cálculos, devendo apresentar a respectiva memória dos cálculos e o histórico de contribuição ao INSS para verificação da correção dos cálculos.

2. Apresentados os cálculos da RMI, intime-se o INSS, via PJE, para que se manifeste acerca dos cálculos da parte autora, no prazo de 15 dias, devendo corrigir o valor do benefício concedido à autora, comprovando nos autos.

3. No mesmo prazo, poderá o INSS apresentar a execução invertida, do retroativo devido.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0011368-11.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FLAVIO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129

EXECUTADO: ROSANGELA BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO OJOPI BONILHA -

RO7107, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, HEMERSON

GOMES COUTO - RO7297, PAULO ROBERTO MELONI

MONTEIRO - RO6427-A

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004929-88.2016.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIANGELA DALMAZO DE ROSSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

EXECUTADO: KELLI MARTA DELCOLLI

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004359-95.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0004359-95.2014.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

EXECUTADO: CRISTIANO LUNA PEREIRA DO NASCIMENTO

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para a conta judicial centralizadora, conforme art. 447, §8º, das DGJ, com redação determinada pelo Provimento nº 016/2010-CG, de 30/12/2010.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011491-74.2020.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UEBERT DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação, nos termos da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 631240.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do requerimento administrativo e a respectiva resposta, bem como apresentar documentos que comprovem a sua qualidade de segurado.

I. via DJe.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7011496-96.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIO ALVES GALDINO

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Em casos nos quais a lide não está claramente caracterizada, vale dizer, em situações nas quais é potencialmente possível que o cidadão obtenha a satisfação de seu direito perante a própria Administração Pública, é imprescindível o requerimento na via administrativa, justamente para a demonstração da necessidade da intervenção judicial e, portanto, do interesse de agir que compõe as condições da ação.

Não há demonstração de que a parte ré resiste atualmente à pretensão do autor.

Isso porque o indeferimento administrativo ocorreu em 04/08/2020 e, após esta data a parte autora, esteve em gozo de auxílio doença, entre 25/09/2020 a 24/11/2020.

Além disso, consoante documentação apresentada com a exordial, a parte autora já formulou outro requerimento mais recente.

Assim, à emenda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora providenciar a apresentação do resultado do requerimento administrativo formulado aos 14/11/2020 (Id 52712095), ou outro mais recente, sem o que o feito será extinto.

I. via DJe.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7007364-93.2020.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBSON PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A ADVOGADOS DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.

Não havendo preliminares a serem analisadas, declaro o feito saneado.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que responda à quesitação do Juízo que segue ao final.

FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

1. DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95, § 1º, CPC).

2. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá o cartório entrar em contato (via telefone, e-mail, whatsapp) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

3. Sobrevindo a informação, intimem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

4. Juntado o laudo pericial, intimem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

5. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítilma.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítilma). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítilma).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítilma).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítilma, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003508-92.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE SANTANA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da parte exequente alegando excesso na execução em razão de diferença na DIP, uma vez que teria incluído parcelas já pagas administrativamente após 01.11.2019 e incluiu período no qual o segurado exerceu atividade laborativa.

A parte credora apresentou manifestação nos autos.

A questão debatida restringe-se a questões de direito, ou de fato cuja prova seja exclusivamente documental e já fora colacionada, não demandando a produção de outras provas.

Da diferença na DIP

De fato, consta nos cálculos da parte autora a inclusão de parcelas após o início de pagamento, que devem ser excluídas, inclusive a parcela de 13º, que foi devidamente paga, conforme consta no id. 40374179 p. 4 de 7.

Do período que exerceu atividade laborativa

Sem razão a parte ré, uma vez que o exercício de atividade remunerada em período abrangido pela concessão do auxílio-doença não impede o recebimento do benefício, pois, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa, tornando plenamente justificável eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência. Nesse sentido, é entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONTO DOS VALORES ATRASADOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM CONCOMITÂNCIA AO PERÍODO ABARCADO PELA CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O fato de a parte autora ter exercido atividade remunerada em período abrangido pela concessão do auxílio-doença não impede o recebimento do benefício, pois, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa, tornando plenamente justificável eventual retorno ao trabalho para a sua

sobrevivência. Tal circunstância não configura enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). 2. O INSS não alegou o fato impeditivo - o exercício de atividade remunerada pelo segurado - no curso na ação. 3. Constatou expressamente no voto condutor do acórdão na apelação que deveriam ser descontadas apenas as parcelas em atraso já pagas. (TRF-4 - AG: 50309825920204040000 5030982-59.2020.4.04.0000, Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, Data de Julgamento: 27/10/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

Pelo exposto, ACOLHO parcialmente à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para afastar a execução referente o período de 01.11.2019 em diante, uma vez recebido o valor na via administrativa.

1. Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos, excluindo as parcelas após 01.11.2019, inclusive o 13º, uma vez pagos.

2. Intime-se o INSS desta DECISÃO via PJE.

3. Com os cálculos, e nos termos do art. 535, §3º, do CPC, expeçam-se as RPVs (da parte exequente e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC).

4. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

5. Com a notícia do cumprimento, expeçam-se os alvarás para levantamento.

6. Em seguida, conclusos para extinção.

Cacoal, 9 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7008750-61.2020.8.22.0007

@ Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034

RÉU: A. R.

ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

SENTENÇA

As partes celebraram transação no ID n. 53626138.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal/, 10 de fevereiro de 2021

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011623-68.2019.8.22.0007

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: G. B. F. e outros

Advogado(s) do reclamado: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) ADOLESCENTE: JEFFERSON MAGNO DOS

SANTOS - RO2736

ATO ORDINATÓRIO

Fica o representado, por seu procurador, INTIMADO do termo de audiência de Id. 54366292.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001643-63.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AUGUSTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA JESSICA RASFASKI TELES - RO11115, ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

RÉU: IDAIR FRANK

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora INTIMADA a comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória expedido no Id. 54252156. Em que pese os documentos juntados no Id. 54211066, informo que o recolhimento das custas referente ao cumprimento do ato deve ser comprovado junto ao TJMT no ato de sua distribuição e, que, o teor da intimação de Id. 53032964 referiu se a comprovação da DISTRIBUIÇÃO da carta precatória e não acerca da comprovação do recolhimento das custas junto a este juízo. Reembolso de custas pode ser solicitado junto ao TJRO por meio de formulário próprio.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7005690-80.2020.8.22.0007

AUTOR: WILMA DIAS DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade na qualidade de segurado especial.

Fica a parte autora intimada a juntar certidão de casamento e outros documentos comprobatórios da atividade rural especialmente pelo tempo exigido na carência, no prazo de 15 dias.

Necessária a complementação de prova para demonstração da atividade rural.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 09:30hs.

O link para a participação na audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/bqo-qrnz-sbs

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 10 dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008332-26.2020.8.22.0007

AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI

ADVOGADOS DO AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Necessária a complementação de prova para demonstração do período de atividade rural.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 9hs.

O link para a participação da audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/vii-gqtr-two

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de dez dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7008664-27.2019.8.22.0007

AUTOR: MAMBUARA SURUI

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício por incapacidade na qualidade de segurado especial.

Necessária a complementação de prova para demonstração da atividade rural.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 10hs.

O link para participar da audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/jry-gsab-kyg.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Sfs.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 (Vinte) dias.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de: GERVASIO LUCAS BRANDÃO, CPF nº 409.126.202-34, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, pague o débito, acrescido de 5% de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7004013-15.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Autor: FERNANDO CARVALHO DA SILVA

Réu: GERVASIO LUCAS BRANDAO e outros

Valor da causa: R\$ 16.405,12

RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: PARTE AUTORA

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7008984-43.2020.8.22.0007

AUTOR: TAINARA CHERCHI ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: CELIA GOMES DE SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10754

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário na qualidade de segurado especial.

Necessária a complementação de prova para demonstração da qualidade de segurado.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 11hs.

O link para participar da audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/qrk-fsdi-mfr

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7010052-28.2020.8.22.0007

AUTOR: SUELI DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI, OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH, OAB nº RO3054

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de pensão por morte.

Necessária a complementação de prova para demonstração da união estável.

No mais, ratifico o DESPACHO ID 51383473 em relação a possibilidade de apresentação de declaração quanto a eventual reconhecimento pelos filhos (com reconhecimento de firma), sobre a alegada união estável.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 11:30hs. O link para participar da audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/kfa-cgmg-pup.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de dez dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar
7003881-55.2020.8.22.0007

AUTOR: VALDIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de pedido de benefício de pensão por morte de segurado especial.

Necessária a complementação de prova para demonstração da atividade rural.

Designo audiência de instrução para o dia 14/04/2021, às 10:30hs. O link para a participação da audiência de instrução por videoconferência é: meet.google.com/in-y-gkzi-wzx

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, bem como das testemunhas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de cinco dias.

Ressalto que na hipótese do patrono preferir disponibilizar recursos tecnológicos à parte autora e/ou às testemunhas, deverá então orientá-las acerca das regras sanitárias do uso de máscaras, higiene das mãos e o distanciamento recomendável entre si.

Intime-se o INSS via PJe para, desejando, fornecer e-mail ou número de telefone/WhatsApp para participação na audiência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009585-83.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZIEDE BRAGA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR TOMAZ DA SILVA - RO10027

RÉU: EDINEIA ROSA DA PAZ

Advogado(s) do reclamado: VILSON KEMPER JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

ATO ORDINATÓRIO

Intimo as partes, a tomarem ciência do documento juntado no ID, nos termos da DECISÃO ID 50425111 "[...] 4.1. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para ciência quanto a data da realização da perícia[...]".

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7010925-96.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINEIA MATTOS DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre as prévias das RPV's juntadas no ID 54507902.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012014-23.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDREY MARCOS FRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA

DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO

TELES LOVO - RO7950, ELENARA UES - RO6572, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre o Alvará de Levantamento de ID 54387672.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002935-25.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO0003215A

EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, sobre a petição de ID 54464385, e documento juntado no ID 54020697.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7012364-16.2016.8.22.0007

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: BELINA DETTMANN RAMLOW e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

REQUERIDO: FRIDA MARIA RAMLOW DEHETEMANI

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o documento de ID 54410994.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008909-38.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUANA MARQUES DA SILVA GAMA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - DE 3523 A 3971 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à concessão de benefício previdenciário auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora ser segurada da previdência social, mas teve seu pedido do benefício, indeferido administrativamente, embora esteja incapacitada. Razão pela qual se utiliza do judiciário para buscar a satisfação da sua pretensão. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça, postergou-se a análise da antecipação de tutela para momento posterior e determinou a produção antecipada de prova pericial (id 38176277).

Laudo médico (ID:43942098).

Manifestação das partes acerca do laudo pericial.

O requerido citado, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

É o relatório do processo. DECIDO.

Trata-se de ação previdenciária em que se busca a manutenção de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Primeiramente registro que o interesse de agir da parte autora resta devidamente comprovado, porquanto, a parte autora comprovou que postulou o requerimento administrativo (20/11/2019), tendo sido indeferido o benefício pleiteado. (id 36381444 - Pág. 1).

Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima,

nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25, L8213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

Acerca da qualidade de segurado e a carência da parte autora, vislumbro preenchidos, porquanto a data da cessação do último benefício NB 6219707587 - ocorreu em 20/06/2018 (ID 48318089 - Pág.4), tendo o novo requerimento administrativo sido apresentado em 20/11/2019, e indeferido pela alegada ausência de qualidade de segurado.

Entretanto, a autora encontra-se desempregada (ID 48318089 - Pág. 5), e de acordo com o art. 15, inciso II, § 2º da lei 8.213/91, os prazos para manutenção da qualidade de segurado, serão acrescidos de mais 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que restou comprovado diante do extrato juntado pelo INSS e documentos apresentados pela autora.

Acerca da incapacidade, que é justamente o ponto que definirá o benefício de auxílio-doença é devido, no qual o perito conclui que o autor está incapacitada de forma TEMPORÁRIA e TOTAL, com histórico clínico de lombociatalgia CID M544, restando evidente no laudo pericial, que a autora encontra-se inapta temporariamente, devido a compressão na coluna lombar em L4 até S1, necessitando de tratamento conservador, tendo o perito indicado o período de 1 ano para recuperação (ID 43942098 - itens 5 e 6).

Diante disso, vê-se que à situação da parte autora melhor se encaixa o benefício de auxílio-doença, que deve ser procedente. De outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, esta deve ser improcedente por falta de definitividade na incapacidade.

Como o benefício de auxílio-doença é temporário, a Lei 8.213/91 passou a exigir, em seu art. 60, §8º, que se especificasse o tempo que a parte deverá receber o benefício. No caso, como o perito pôde especificar o tempo estimado para o retorno da parte autora à sua atividade, fixo este como prazo – que é de 1 ano, a contar da elaboração do laudo pericial, que ocorreu em 30/06/2020.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da ação proposta por LUANA MARQUES DA SILVA GAMA para CONDENAR o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a PAGAR o benefício de auxílio-doença desde a data do último requerimento administrativo (NB 6304174040 - ocorrido em 20/11/2019 (ID 36381444 - Pág. 1) até a data de 30/06/2021, ou seja, 1 (um) ano a contar de 30/06/2020 (data da confecção do laudo pericial, conforme ID 43942098 - itens 5 e 6), autorizando o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR, também, que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947).

Considerando o período fixado, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula

111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Pratique-se o necessário para pagamento da perícia, caso ainda não tenha sido providenciado.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao TRF1.

Não havendo recurso voluntário, intime-se o INSS para promover a execução invertida e, depois, INTIME-SE o autor/credor para, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias, ciente de que eventual impugnação deverá ser justificada e comprovada.

Concordando, o autor, com os cálculos apresentados pelo INSS, EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001060-44.2021.8.22.0007 - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tarifas

AUTOR: GABRIELA LEAL ALVARES

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609

RÉUS: GESTORA DE INTELIGENCIA DE CREDITO S.A., ALAMEDA ARAGUAIA 2104, 8 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial para juntar certidão de inscrição em rol de mau pagadores devidamente expedida pela CDL.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009057-15.2020.8.22.0007

AUTOR: GILSON DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 60 dias, quanto a resposta do requerimento administrativo ID 52721675.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para comprovar, nos termos do DESPACHO retro.

Não havendo resposta, dê-se vistas ao INSS.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011215-43.2020.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCOS HENRIQUES XAVIER, ÁREA RURAL, BR 364 KM ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Recebo a emenda.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista, Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJE, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro

lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPD e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004625-84.2019.8.22.0007- Cartão de Crédito

AUTOR: REGIANE RECKEL FELIPE

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERRISON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº AC16846

D E C I S Ã O

A requerente apresenta Embargos de Declaração (ID núm. 47876026), sob a alegação de contrariedade na SENTENÇA que reconheceu e declarou a inexistência do contrato de cartão de crédito, bem como condenou o requerido a devolver em dobro a requerente os valores descontados de seus vencimentos, inclusive condenou aquele ao pagamento de danos morais, no entanto, declarando a existência de débito.

Interposta contrarrazões pelo embargado (ID núm. 49308216), alegando, em síntese, que a embargante busca tão-somente a revisão de toda a matéria de direito, razão pela qual devem ser rejeitados os embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração serve à DECISÃO judicial

que se apresente omissa, contraditória e/ou obscura, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. A SENTENÇA declarou a inexistência do contrato de cartão de crédito, bem como condenou o requerido a devolver em dobro a requerente os valores descontados de seus vencimentos, inclusive condenou aquele ao pagamento de danos morais, no entanto, declarou a existência de débito, ponto que se insurge a embargante.

Não prosperam os argumentos da embargante acerca da inexistência de débito, haja vista que efetivamente ocorreu o depósito em sua conta bancária, bem assim o saque do valor, conforme se verifica do ID núm. 35486078 – Pág. 1, modo que não deve ser declarada a sua inexistência, em razão da vedação legal ao enriquecimento ilícito.

Entretanto, reconheço contradição na referida SENTENÇA, para declarar a nulidade do contrato do cartão de crédito n. 20170306610052498000 (ID núm. 26922309), em vez de declarar a sua inexistência, devendo, no entanto, subsistir a existência do débito, o que será compensado os descontos já efetuados, conforme constou do decum embargado. A propósito:

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Revisão do contrato. Empréstimo consignado. Repetição do indébito. Danos morais devidos.

O empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Devem ser aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

Evidenciado o erro injustificável da instituição bancária, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo não contratado.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002175-35.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 06/10/2020) (grifou-se)

Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios opostos pela parte requerente, mas recebo-os para reconhecer a contradição e alterar a alínea "A" do DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID núm. 47721036), para constar a expressão "nulo", em vez de "inexistente", conforme fundamentação supra.

Mantenho, inalterada, a DECISÃO nos demais termos.

Não havendo recurso desta DECISÃO ou aditamento das razões de apelação e contrarrazões, remetam-se ao TJRO para processamento da apelação.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011386-34.2019.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: OZEIAS DOS SANTOS, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2194, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando a DECISÃO do agravo de instrumento, o feito deve ter prosseguimento.

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Júlio César da Rocha, médico do trabalho, Monte Cristo Saúde, R Antônio Deodato Durce, 1221 - Centro - Cacoal, RO - CEP: 76963-874, (69) 3443-3093, (69) 99207-1274.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não

sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Junte-se a parte autora novos laudos/exames médicos que demonstrem o histórico e, especialmente, a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7004653-18.2020.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OZIEL SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para juntar aos autos comprovante de realização de requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora ficou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquite-se.

Intimado via DJE.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7002364-20.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO0003700A-A

EXECUTADO: ODERLANDIO ALVES e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001070-88.2021.8.22.0007 -

Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTOR: JOBSON GONCALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO, OAB

nº RO9327, RUA BAHIA 2326 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº

RO9996, RUA BAHIA 2326 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES

939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, LATAM

AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, - DE 483/484 AO FIM

JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS

BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação indenizatória.

1. Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito.

2. Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.

2.1. INTIME-SE a parte autora, mediante seu patrono, para que informe telefones e/ou e-mail seus, bem como da parte requerida, a fim de viabilizar a audiência de conciliação na forma não presencial, diante do cenário atual da pandemia do Covid-19.

2.2. Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação/ mediação para o dia 26/04/2021, ÀS 08 HORAS, tendo este ato sido incluído em pauta.

3. Informações gerais às partes:

3.1. A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

3.2. Assim que receber a intimação, as partes deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Ressalto que, as audiências serão realizadas PREFERENCIALMENTE, pelo aplicativo Whatsapp, devendo as partes, a contar do recebimento desta intimação, IMEDIATAMENTE, informarem nestes autos, número de contato telefônico VÁLIDO, que receba chamada através do Whatsapp, visando à realização da videochamada.

Ressalto que, persistindo eventuais dúvidas, poderá a parte interessada contactar o CEJUSC local, através do número (69) 3443-7640.

3.3. Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

3.4. Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

3.5. Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da

audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

3.6. Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

3.7. Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

3.8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone de qualquer partes e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.

3.8.1. Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual, devendo, nessa hipótese, os autos voltarem conclusos para deliberação.

3.9. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

3.10. O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

3.11. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3.12. Em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito por meio da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua Padre Adolfo, 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO (antigo prédio do TCE), portando este documento e demais que acompanham.

No mais, as partes e o CEJUSC deverão observar atentamente, os termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020.

4. CITE-SE a parte requerida, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015, sendo que, a citação deverá ser realizada previamente à audiência de conciliação (art. 8º do provimento n. 018/2020).

4.1. Deverá a parte participar da audiência de conciliação, conforme supramencionado, acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

4.2. Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

4.3. Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

4.4. Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impeçam ou extingam o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

5. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 05 (cinco) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

6. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação,

desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

7. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

SERVE O DESPACHO COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001096-86.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: SILVANA ALVES QUEIROS, RUA COQUEIRO 4759 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-680 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA, OAB nº RO4018

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Dr. ALEXANDRE REZENDE, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, perito do Juízo.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7008151-59.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: MAFALDA MIGLIORINI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389
 EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.
 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID núm. 52752470).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7011485-38.2018.8.22.0007 - ISS/Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FR FAGUNDES JACOME REPRESENTCOES - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 54022256) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7006022-81.2019.8.22.0007 - IPTU/Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ABIGAIL MARTINS DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID núm. 54405610) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual constrição/restrição de bens se houver.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0005498-53.2012.8.22.0007 - De Trânsito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: SAMIRA LUCIA DA SILVA DIAS, R: ANEL VIÁRIO 4148 JARDIMITÁLIA II - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, JUAREZ DE SOUZA DIAS, RUA PERNAMBUCO 3227, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio eletrônico (ID núm. 32237695, 34080939 e 34080942), quanto pessoalmente (ID núm. 39708672), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0003746-75.2014.8.22.0007 - Duplicata

EXEQUENTE: NOVALAR LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903

EXECUTADO: AGRAIR FRITZ, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 955, CASA ROXA SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador (ID núm. 50019928), quanto pessoalmente (ID núm. 52650924), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Neste ato promovo a exclusão de restrição de transferência dos veículos Nissan/Frontier. placa NCK7775 e Yamaha/Factor YBR125E, placa NBP0223 (ID núm. 20592846 - pág. 75/77), conforme comprovante abaixo.

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO

10/02/2021 - 18:52:00

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 00037467520148220007

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 00037467520148220007 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NCK7775 RO NISSAN/FRONTIER 4X4 SE AGRAIR FRITZ TRANSFERENCIA 08/03/2016RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: ELISANGELA FROTA ARAUJO 10/02/2021 - 18:56:03

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Nro do Processo 00037467520148220007

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município CACOAL Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Juiz Retirada ELISANGELA FROTA ARAUJO

Para o processo: 00037467520148220007 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACOAL Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição NBP0223 RO YAMAHA/FACTOR YBR125 E AGRAIR FRITZ TRANSFERENCIA 08/03/2016

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal,

- de 1727 a 2065 - lado ímpar 7001045-75.2021.8.22.0007 -

Alienação Judicial

REQUERENTES: LENIR PAULO DA SILVA SIMON, KASSIA DA SILVA SIMON, JAIRO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: JAIRO NOGUEIRA DA SILVA, RUA MATO GROSSO 5377, - ATÉ 1326/1327 LIBERDADE - 76967-456 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. A declaração de hipossuficiência e os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar que o(s) autor(a)(es) é (são) desprovido(s) de recursos a ponto de não poder(em) arcar com as custas do processo.

Há que se registrar que a Constituição Federal assegura, nos termos do art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", mas isto não ficou evidenciado nos autos.

Assim, é sabido que, para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, o que não se verifica no presente caso. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as

custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Registro também, por oportuno, que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas ao final, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Assim, emende-se a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc.

2. INTIME-SE a parte autora para apresentar emenda à inicial, esclarecendo o motivo pelo qual não logrou êxito em transferir o veículo placa NDF5H83, haja vista que o formal de partilha fora expedido ID 54244597.

Comprove-se o necessário e quanto a eventual negativa pelo órgão competente, mesmo com a apresentação do respectivo formal de partilha.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias, sem o que será a inicial indeferida.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

7001100-26.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: NILCEIA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER, OAB nº RO4592

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível nos autos n. 0004559-39.2013.8.22.0007.

Na forma do art. 516, II, do CPC, o cumprimento de SENTENÇA será realizado perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Portanto, DECLARO a incompetência.

Dê-se baixa na distribuição e proceda-se a redistribuição para 3º Vara Cível de Cacoal.

Int. via DJe.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cw12civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Conforme previsão do art. 17 da Lei de Custas (Lei Complementar Estadual 899/16), INTIMO a parte autora comprovar o recolhimento do valor de R\$ 15,00 (quinze reais) para cada uma das diligências requeridas.

petição autora: Desta forma, requer novas pesquisas nos sistemas Renajud e Sisbajud, e caso a pesquisa de valores se mostre positiva, a efetivação de penhora online no montante de R\$11.714,53 (onze mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e três centavos)

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7004223-66.2020.8.22.0007
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)
 REQUERENTE: DANUZIA SILVA LOIOLA AMORIM
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO0009016A
 REQUERIDO: RAIMUNDO NONATO AMORIM DE MOURA
 Advogado(s) do reclamado: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO, POLIANA NUNES DE LIMA
 Advogados do(a) REQUERIDO: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA a manifestar acerca do item 8.1 da DESPACHO de Id. 40134269. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
 Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009759-29.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária
 EXEQUENTE: KYARA VENTRAMELLI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 SENTENÇA
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária. A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 39648774). Como os valores foram levantados entendo que a obrigação encontra-se quitada.
 Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
 Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
 Oportunamente, archive-se.
 Intimem-se.
 Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7000385-81.2021.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez
 AUTOR: MARIA DE LURDES SOUZA SANTOS
 ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Cuida-se de ação de previdenciária.
 A parte autora pede desistência da ação (ID núm. 54025882). Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
 Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
 Intimação via DJe.
 Oportunamente, archive-se.
 Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0013319-40.2014.8.22.0007 - APELANTE: AMAVEL PEREIRA COSTA, RUA BRASÍLIA 2245, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO APELANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662
 APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO APELADO: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº DESCONHECIDO, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616
 DESPACHO
 Arquivem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.
 Intime-se.
 Expeça-se o necessário.
 Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0001605-49.2015.8.22.0007- Mútuo
 EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA, OAB nº PA15161, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, JUSUVENNE LUIS ZANINI, OAB nº MG179477, LEANDRO SCHUCH SILVEIRA, OAB nº RJ112265
 EXECUTADO: FABIOLA ALMEIDA VIEIRA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA NUNES GUIMARAES, OAB nº RO4704
 D E C I S Ã O
 1. Diante da complexidade dos cálculos; insurgências das partes, no que se refere a planilha de cálculos apresentada pela contadoria judicial ID's 40301212 - Pág. 1; 40301240; 50417423 - Pág. 1; 50417425, aliado a elevada quantia do débito executado, sendo o Juízo também destinatário das provas, vislumbro necessária a nomeação de perito contador, para fins de elaboração dos cálculos, a fim de melhor subsidiar este Juízo, cujo honorários periciais deverão ser pagos no percentual de 50% para cada parte, notadamente porque será necessário a análise minuciosa do contrato entabulado pela partes, critério de juros, correção, etc, sendo que, deverá o perito valorar todos os documentos/ manifestações constantes nestes autos, para então apresentar o parecer contábil conclusivo.
 Ademais, registro que, quando da prolação da SENTENÇA nos autos dos embargos à execução n.7004808-60.2016.8.22.0007 - ID's 29597584 - Pág. 15; 29597584 - Pág. 16; 29597584 - Pág. 17; 29597584 - Pág. 18, ressaltou-se que o corolário lógico do inadimplemento é a aplicação dos consectários e acessórios decorrentes.
 1.1. Nomeio perito contábil. Sr. MANOEL SALÉSIO MATTOS Avenida Aracajú, 1.8210 – São Pedro 76.913-594 – Ji-Paraná – RO. Fones: (69) 99299-6384 e 3423-9123 Endereço eletrônico: salesiomattos@gmail.com, para apresentar proposta de honorários, etc . Contacte-se pelo meio mais célere. Forneça ao perito cópia integral dos autos, para fins de análise quanto a valor de seus honorários. SIRVA DE MANDADO /OFÍCIO.
 2. Após, dê-se vistas às partes para comprovar o depósito judicial referente o valor da perícia a ser indicado pelo perito, e voltem conclusos para outras deliberações. Prazo: 10 dias.
 Int.

Pratique-se o necessário.
Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.
Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0133124-65.2006.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238

EXECUTADO: ELIANE EHLE RAGNINI e outros (3)

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, MARTA DA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA DA COSTA PEREIRA - RO9238, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte exequente, sobre a petição de ID 54447594, nos termos do DESPACHO de ID 54054589 “[...] 1.3. Com a manifestação supra, intime-se o exequente para manifestação apresentando memória atualizada de seu crédito[...]”.

Cacoal, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

Intimação autora

Processo nº: 7001758-55.2018.8.22.0007

Como houve interposição do recurso de apelação (ID: 21866320-INSS), INTIMO o apelado (MARIA DE JESUS NUNES LEOPOLDINO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 1.010, §1º do CPC.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.

ROBERTO CARLOS REIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 7009759-29.2018.8.22.0007 - Execução Previdenciária

EXEQUENTE: KYARA VENTRAMELLI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.

A parte autora intimada para manifestar-se sobre a quitação do débito exigido nos autos permaneceu silente (ID núm. 39648774). Como os valores foram levantados entendo que a obrigação

encontra-se quitada.

Tendo em vista o pagamento realizado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000082-38.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ELISANGELA MORAES DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA a dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar 0013319-40.2014.8.22.0007 -

APELANTE: AMAVEL PEREIRA COSTA, RUA BRASÍLIA 2245, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: KESIA MABIA CAMPANA, OAB nº DESCONHECIDO, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616

DESPACHO

Arquiem-se os autos, pois inexistem questões processuais a serem observadas, tendo sido resolvido o objeto da ação.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisângela Frota Araújo Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br

chr

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 30 dias.

FINALIDADE: CITAÇÃO de FLAVIO BENTO DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF nº 761.115.472-91, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo e pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garanta a execução, no prazo de 5 dias.

INFORMAÇÕES: Certidão de Dívida Ativa nº 600284, cuja natureza da dívida indica é ISSQN WebISS.

INFORMAÇÕES DO PROCESSO:

Processo nº: 7011291-38.2018.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Autor: MUNICIPIO DE CACOAL
 Réu: FLAVIO BENTO DA SILVA 76111547291
 Valor da causa: R\$ 9.591,19
 RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: ISENTO.
 Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
 Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7001892-87.2015.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JESSICA DA SILVA PAES
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 0011852-26.2014.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA LOPES BATISTA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
 EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE
 Advogado(s) do reclamado: ALEXANDRE BARNEZE
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de nº 3768/2020-PREC (Id. 52769543).
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2021
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001900-30.2016.8.22.0007
 INTIMAÇÃO autora
 INTIMO a parte autora para comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n.119/2020, requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.
 ROBERTO CARLOS REIS
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Cacoal
 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 CARTA DE INTIMAÇÃO da REQUERIDA
 via correios.
 PROCESSO: 7007790-13.2017.8.22.0007 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 AUTOR:Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
 Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a

1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
 DESTINATÁRIO: KATTIANY FERREIRA RODRIGUES MILHORINI, brasileira, brasileira, casada, crediária, devidamente inscrita no CPF/MF sob Nº 050.010.989-39, RG nº 509613147 SSP/RO, e-mail: kattymilhorini@gmail.com com novo endereço (ID. 45411473), como sendo na Rodovia Celso Garcia, CI 190, n. 8606 - parque Residencial Manela em CAMBÉ-PR - Cep: 86.185-520
 FINALIDADE:

a) CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (VALOR ATUALIZADO NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

b) Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.

ANEXO: R. DESPACHO e petição inicial.

Cacoal, data certificada pelo sistema

ROBERTO CARLOS REIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, CEP 76963-731, Fone (69) 3443-7622, E-mail cwl2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001139-96.2016.8.22.0007
 INTIMAÇÃO autora
 Eder Oliveira Garcia por seus Procuradores
 INTIMO a parte autora, acima mencionada para através de seus Procuradores, (prazo de 15 dias) possam comprovar levantamento da importancia mencionada no alvará judicial n. 032/2021; requerendo ao final a extinção do feito ou o seu prosseguimento no prazo de 05 dias.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2021.
 ROBERTO CARLOS REIS

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 7003112-18.2018.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
 EXECUTADO: EURICO EREIRA FONTENELE
 Advogado(s) do reclamado: JOSE JUNIOR BARREIROS
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte exequente INTIMADA a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para transferência de valor penhorado.
 Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível
 Processo: 0027582-63.2003.8.22.0007
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA PORTO CORDEIRO e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: ANDRE BONIFACIO RAGNINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

TERCEIRO INTERESSADO: ADILSON LEANDRO FERNANDES

Advogado(s): ANDRÉ BONIFACIO RAGNINI - RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO RO1157

ATO ORDINATÓRIO

Fica o interessado Adilson Leandro Fernandes, CPF: 639.082.122-00, por seus procuradores, INTIMADO a informar dados bancários para transferência do valor depositado (Id. 52541069) conforme determinado no DESPACHO de Id. 52779451.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7000403-73.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONATAS TESTZNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente INTIMADA do pré cadastro das RPV's para impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de fevereiro de 2021

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000050-62.2021.8.22.0007

AUTOR: PLINIO MARINHO DE CARVALHO JUNIOR, CPF nº 02717238662, AVENIDA AMAZONAS 3355, - DE 3203 A 3453 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2469 CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Consoante já reconhecido na DECISÃO anterior, há elementos que indicam capacidade contributiva para o recolhimento das custas. O autor, porém, reitera o pedido de gratuidade, apontando que não tem disponibilidade financeira.

A despeito da alegação apresentada, omitiu-se o autor e apresentar elementos que confirmem as suas alegações. Desse modo, inexistem elementos concretos que autorizem o deferimento da gratuidade ou mesmo o diferimento das custas.

Portanto, indefiro o requerimento de gratuidade e fixo o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001159-14.2021.8.22.0007

AUTOR: LUDA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ nº 19805401000147, AV 7 DE SETEMBRO 5313 MORADA DO BOSQUE - 76963-408 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Intime-se a parte autora por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, nos termos da legislação correlata em vigor (Lei n. 3.896/2016), ou requerer o que de direito.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003796-74.2017.8.22.0007

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MUNICIPIO DE CACOAL, -, PALACIO GE - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DIVALDIR OLSEN, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 2811, CENTRO 2811 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREIA APARECIDA BESTER, OAB nº RO8397

CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

GERVANO VICENT, OAB nº RO1456

MONALIZA OENNING DA SILVA, OAB nº RO7004

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por DIVALDIR OLSEN em detrimento de decisões anteriormente proferidas no feito.

O embargante aduz que atacou a DECISÃO de ID. 15479217 para suprir omissões quanto à concessão antecipada de obrigação de fazer, cujas omissões não foram enfrentadas, o que levou à interposição de Agravo de Instrumento n.º 0801683-26.2018.8.22.0000 ao E. TJRO, quando a liminar foi suspensa (ID. 19491556).

Refere que nos Embargos de ID. 22154590 foram suscitadas omissões do Juízo sobre duas questões: 1) prescrição, que é matéria de ordem pública; e 2) o não cumprimento do art. 357, do CPC.

Quanto ao seguimento do feito, pontua pela produção de prova testemunhal, com apresentação de rol.

Decido.

Como esclarecido pelo embargante, a matéria aventada os Embargos de Declaração de ID. 15833209 (indeferir o pedido de Tutela Provisória e especificar as obrigações determinadas na DECISÃO) foi analisada em sede de recurso de Agravo de Instrumento.

1 - Embargos de ID. 15833209

Afasto a alegada omissão tangente ao argumento da ausência de saneamento do feito (CPC, art. 357).

Houve conciliação parcial homologada, primeiro elementos objetivo a delinear o objeto remanescente do pedido.

OMP, por sua vez, indicou ainda as obrigações pendentes de análise judicial, as quais foram listadas na DECISÃO do ID. 53619805, constituindo a base das questões litigiosas e que deverão orientar a produção de prova.

Todavia, a embargante parece não ter compreendido bem essa questão, sendo necessário que o Juízo se pronuncie de modo mais claro.

Os pontos controvertidos são desse modo: se houve a implantação de meios-fios, sarjetas e calçadas; se houve a implantação de área verde e espaços destinados a equipamentos públicos; se houve dano moral ambiental.

As questões jurídicas dependentes de avaliação judicial correspondem à existência de obrigação legal e/ou contratual da requerida em relação à implantação dos itens acima mencionados, bem como os elementos configuradores da responsabilidade civil por dano ambiental.

2 - Embargos de ID. 22154590

Quanto a alegada prescrição, improcede o argumento.

Em primeiro lugar porque o prazo prescricional conta-se do momento em que houve a identificação formal do descumprimento das obrigações legais, mais precisamente do término de eventual diligência ou procedimento de apuração. E no caso esse prazo sequer começou a fluir porque o MP ajuizou a demanda tão logo encerrou o procedimento investigativo instaurado.

Por outro lado, também cabe lembrar que o STF reconheceu que o dano ao patrimônio público, o que abrange o dano ambiental e urbanístico, é imprescritível, tendo em vista a natureza dos direitos coletivos envolvidos.

Ademais, ainda que o loteamento tenha sido aprovado, o empreendimento não seguiu com os comandos legais da ordenação em relação aos equipamentos comunitários, estes destinados ao público para a educação, cultura, saúde, lazer e similares (art. 4º, § 2º, da Lei n. 6.766/79).

Demais disso, as calçadas (vias de circulação) são de responsabilidades do loteador por imperativo da Lei Federal de regência (art. art. 2º, § 5º), condição que não pode ser afastada pela Lei Municipal (CF, art. 30, VIII).

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaração opostos (ID. 54111998) para enfrentar as questões acima expostas.

Em relação à produção de prova oral/testemunhal, as partes já apresentaram rol.

1. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, na Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006, DESIGNO audiência de instrução e julgamento a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, agendando-a para o dia 13/04/2021 às 8h 30min.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/bfn-bdfi-msk>;

2. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas arroladas. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual.

3. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros e Testemunhas participarão da audiência remotamente. As testemunhas serão ouvidas de qualquer local adequado com acesso à internet. Deverão ser adotadas todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da Covid-19 (distância mínima, máscara, álcool em gel etc), bem como garantidas as condições para a incomunicabilidade. As testemunhas que não disporem de acesso à internet poderão ser ouvidas diretamente na sala de audiência do Juízo, no Fórum de Cacoal, caso até a data da realização da audiência seja permitido o acesso às instalações do PODER JUDICIÁRIO, conforme

regulamento próprio.

4. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes e testemunhas, sob pena de não serem ouvidas.

5. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

6. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Os participantes deverão cumprir as medidas de prevenção e combate à Covid-19, tais como uso de máscara, distância mínima, uso de álcool em gel etc. Também deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

7. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e Município de Cacoal. As testemunhas arroladas pela empresa requerida deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados.

8. Ciência às partes.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013756-88.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: EDISON ASCACIBADASILVA, CPF nº 62019988291, RUA ALMIRANTE BARROSO 2548, - DE 2359/2360 A 2650/2651 NOVO HORIZONTE - 76962-030 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 46/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Libere-se a restrição inserta no ID 27456392.

2. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) EDISON ASCACIBA DA SILVA, CPF nº 62019988291.

3. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

4. Restando infrutífera a diligência e não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

4.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

4.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

4.3 O prazo de suspensão correrá em arquivo ara melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007493-69.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: OBJETO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP, CNPJ nº 01886840000166, RUA SÃO PAULO 2229, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FIRMINO & FIRMINO LTDA - ME, CNPJ nº 13798146000176

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Indefiro o pedido de bloqueio de valores dos sócios da empresa executada, tendo em vista que cabe à parte exequente distribuir em apartado o respectivo incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme disciplina o artigo 133 e seguintes do Diploma Processual.

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003794-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355 JARDIM CLODOALDO - 76963-687 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: MARLY RODRIGUES BARROS, CPF nº 79657311268, RUA NETUNO 3670 NOVA FLORESTA - 76807-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO (n. 47/2021) AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AGÊNCIA DE CACOAL/RO

1. Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício do(a) executado(a) MARLY RODRIGUES BARROS, CPF nº 79657311268.

2. Intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar o ofício, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando, após, a resposta aos autos.

3. Caso a diligência reste infrutífera, cumpra-se a DECISÃO de ID 51596367 e encaminhem-se os autos para a suspensão.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0020538-17.2008.8.22.0007

EXEQUENTE: SILVANAPEREIRADASILVA, CPF nº 01281621129, AV. 2 DE JUNHO 3781, CASA JARDIM CLODOALDO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ANTONIOSANTANADELIMA, CPF nº 17583730163, AV. BRASIL, 3406,, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, OAB nº RO2546

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) ANTONIO SANTANA DE LIMA, CPF nº 17583730163, via RENAJUD.

1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).

1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constroídos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

1.4. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

2. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

2.1 Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova DECISÃO.

2.2 Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito. (art. 921, §3º do CPC).

2.3 O prazo de suspensão correrá em arquivo para melhor gestão processual.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

efcn

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008584-34.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO, CPF nº 61661716920, AV. CEARA. QD 362, n 8 JARDIM PALMEIRAS - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Determino a restrição transferência de veículo em nome do(a) executado(a) JOSE ANTONIO BUENO, CPF nº 61661716920, via RENAJUD.

1.1 Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, lavre-se termo de penhora (art. 845, § 1º, CPC), servindo-se como parâmetro de avaliação a tabela FIPE (art. 871, IV, CPC).

1.2. Formalizada a penhora, INTIME-SE o(a) exequente para manifestar interesse na adjudicação ou alienação judicial dos veículos constritos, devendo indicar o endereço onde possam ser localizados, bem como, recolher as custas para cumprimento pelo oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

1.3. Em seguida, intime-se o executado/devedor para, querendo, impugnar/embargar, servindo vias desta DECISÃO de MANDADO.

1.4. Se negativa(s) a(s) diligência(s), à parte exequente para manifestação em 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

1.5. Caso o executado não tenha constituído advogado e não possa fazê-lo sem prejuízo para o seu sustento, poderá comparecer na sede da Defensoria Pública, localizada na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, portando este documento.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002125-79.2018.8.22.0007

AUTOR: JOSE MILTON PRIMO, CPF nº 34983970282, AC CACOAL 476, RUA ANTONIO DE PAULA NUNES, 476, B P. ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964

RÉU: EMILIA OLIVEIRA PRIMO, CPF nº 09077243291, AC CACOAL 2653, AV. NAÇÕES UNIDAS, 2653, BAIRRO PRINCESA ISABEL CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1- A parte autora requer a correção do formal de partilha para: a) alterar o CPF da herdeira Creuza de Almeida Coimbra, b) retificar os dados constantes do plano da partilha, onde restou equivocado a cota parte dos herdeiros, atribuindo área menor do que os autores da herança possuíam.

2- Apresenta nota explicativa do cartório de imóveis no ID 47397975.

3- Nos termos do artigo Art. 656, do CPC "A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a SENTENÇA, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais."

4- Assim, intime-se todos os interessados a manifestarem-se sobre o pedido de retificação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000726-44.2020.8.22.0007

REQUERENTES: ROSENEIDE RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 23175833896, AVENIDA GUAPORÉ 2184, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSENIL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 29671957234, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2647, APTO 301 CENTRO - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Tendo em vista que a aquisição do veículo ocorreu em momento anterior ao óbito do antigo proprietário, e considerando que houve comunicado de venda do veículo no sistema do Detran (ID 37932189) no dia 08/11/2017, intime-se a parte autora para apresentar o certificado de registro de veículo CRV, bem como esclarecer se houve solicitação da transferência do veículo junto ao Detran.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0013999-25.2014.8.22.0007

REQUERENTES: R. B. O. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDOMIRO LOPES 140, - SANTA QUITÉRIA - 69918-706 - RIO BRANCO - ACRE

A. B. D. O. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDOMIRO LOPES 140, - SANTA QUITÉRIA - 69918-706 - RIO BRANCO - ACRE

A. B. O. C., CPF nº DESCONHECIDO, RUA VALDOMIRO LOPES 140, - SANTA QUITÉRIA - 69918-706 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FLAVIA REPISO MESQUITA, OAB nº RO4099

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

O inventário foi abandonado pela inventariante e sua advogada e não há substitutos possíveis.

Vista ao MP para dizer se tem providências a requerer.

Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001117-62.2021.8.22.0007

AUTOR: NADIRCE MASSON ELLER, CPF nº 68609566234, RUA FAGUNDES VARELA 1345, FUNDOS VISTA ALEGRE - 76960-

106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

8. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001126-24.2021.8.22.0007

AUTOR: JOAO BATISTA PERES DA SILVA, CPF nº 02721655221, RUA FAGUNDES VARELA 912, CASA 01 PARQUE FORTALEZA

- 76961-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-

se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001156-59.2021.8.22.0007

AUTOR: EDER WILL NORBAL, CPF nº 92385257220, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 17, ZONA RURAL CACOAL-RO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDSON JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO10789

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 ANDAR, - DE 1218 A 1500 - LADO PAR CENTRO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária de benefício de prestação continuada – BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de estudo socioeconômico, bem como prova pericial, a ser realizada por médico especialista e assistente social, ambos cadastrados como peritos na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ (Recomendação Conjunta 01/2015).

3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

3.2. O laudo médico pericial deverá ser preenchido no formulário próprio para o pedido de BPC (LOAS) a pessoa com deficiência.

4. Com a juntada dos laudos periciais, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001115-92.2021.8.22.0007

AUTOR: NYRLANDIA GARCIA GOMES, CPF nº 55949185234, RUA SETE 1216, CASA HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001190-34.2021.8.22.0007

AUTOR: JANDIRA TRABASSO MARQUES, CPF nº 64923061200, LINHA 14 LOTE 15 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria rural por idade e requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a qualidade de segurado(a) especial, havendo a necessidade de corroboração

da prova material dessa condição. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Em razão da suspensão do atendimento decorrente das medidas de contenção a Covid-19, postergo a realização de audiência de instrução. Com o retorno da normalidade e/ou realização de pauta de audiência por videoconferência, a solenidade será designada.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001130-61.2021.8.22.0007

AUTOR: JULIANA PELAIS, CPF nº 53986970215, RUA MÁRIO QUINTANA 193, - ATÉ 228/229 NOVA ESPERANÇA - 76961-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -

de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001134-98.2021.8.22.0007

AUTOR: CARLOS ANTONIO RODRIGUES, CPF nº
DESCONHECIDO, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
MOTTA 4417, APARTAMENTO 03 VILLAGE DO SOL - 76964-384
- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,
OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001177-35.2021.8.22.0007

AUTOR: VALDECIR APARECIDO NUNES, CPF nº 47877618204,
RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1181, - DE 1248/1249 AO FIM
SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº
RO4912

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE
870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

1. Deverá o autor coligir ao feito o extrato previdenciário (CNIS) para os fins de análise da qualidade de segurado e indeferimento/pedido administrativo.

2. Emende-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321).

3. Intime-se pela advogada (DJe).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001162-66.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCIENE DE ABREU FIRMINO CARDOSO, CPF nº
83191801200, RUA URÂNIO 5154, CASA JARDIM PAULISTA -
76965-412 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº
RO5725

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ
764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, -
de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007336-28.2020.8.22.0007

AUTOR: EDNA MARIA HONORATO DA SILVA, CPF nº
08200610268, AVENIDA RECIFE 512, - DE 444 A 824 - LADO
PAR NOVO CACOAL - 76962-158 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB
nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ nº
DESCONHECIDO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA
ARANHA, 100 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE
JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT
DE ARAUJO, OAB nº BA29442

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, com fundamento no artigo 381 do NCP, ajuizada por EDNA MARIA HONORATO DA SILVA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A..

No caso em tela, a parte autora pretende a exibição de provas consistentes em documentos referentes ao contrato consignado de nº 548212197, com data de vencimento em 05/08/2019 e o valor da negativação de R\$ 2.123,52 (dois mil, cento e vinte três reais e cinquenta e dois centavos). Explica que o valor apontado como inadimplido e que acarretou a negativação é indevido, pois consta em seu contracheque que o referido foi quitado. Pretende a exibição do contrato de empréstimo consignado de nº 548212197. Requer a aplicação de multa em caso de descumprimento e a inversão do ônus da prova. Pleiteia a gratuidade de justiça e prioridade de tramitação. Requer a procedência da demanda com a consequente condenação do requerido em custas e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 2.123,52 (dois mil cento e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos). Juntou documentos.

O requerido foi citado e apresentou o documento solicitado (ID 49909938).

No ID 50372837 a parte ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais e a prescrição trienal para a discussão sobre cobrança de valores indevidos e pede a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Argumenta a regularidade da contratação e junta comprovante da transferência do valor objeto do contrato em favor da autora. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

O autor manifestou-se sobre os argumentos do requerido e ressalta que a contestação não se refere ao pedido inicial de exibição de documento, mas equivocadamente discorre sobre a inocorrência de danos morais e sobre o quantum (ID 52827892).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não procedem as preliminares levantadas, visto que claramente equivocadas, por se tratar de simples produção antecipada de prova.

No âmbito do procedimento de produção antecipada de provas, consistente em exibir cautelarmente documentos, cuida-se simplesmente da pertinência da exibição pretendida, adequada aos fins pretendidos pela parte autora, sem adentrar no MÉRITO das informações contidas nos indigitados documentos.

Exibir documento é fazê-lo público.

A exibição tem por objetivo permitir ou assegurar a constituição de prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o objeto.

Neste prisma, a produção antecipada de prova ora abordada possui seus próprios regramentos, in verbis:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Na espécie, quer o autor conhecer dos documentos que representam a origem e as condições da relação jurídica com o requerido, a fim de dirimir questões referentes à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão de negócio fundado no contrato de empréstimo, objeto da lide.

O requerido tem o dever legal de apresentar a documentação necessária, tratando-se de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes. Nesta hipótese não se admite recusa. No ponto:

Processual civil. Exibição de documentos. Agravo Regimental. Súmula 182 - STJ I - É inadmissível a recusa de exibição de documento comum às partes. Precedentes. II - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos a DECISÃO agravada." (Súmula 182-STJ) III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag553.290/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.09.2004, DJ 22.11.2004 p. 335.

O requerente comprova requerimento administrativo junto ao banco réu através de notificação extrajudicial datada de 27.07.2020 conforme documento acostado no ID. 44959821, contudo, a

solicitação não fora atendida, o que comprova a pretensão resistida do réu, que somente com a ordem judicial, apresentou a referida Cédula de Crédito Bancário nº548212197, emitida em 24/02/2014, no valor de R\$6.113,36 (ID. 49909938).

Desta forma, o requerente faz jus à exibição dos documentos em poder do requerido, os quais comprovam a relação entre o autor e o banco requerido. Esclareço ainda que a procedência desta ação limita-se à exibição do documento mencionado, qual seja, a Cédula de Crédito Bancário nº548212197, emitida em 24/02/2014, no valor de R\$6.113,36 (ID. 49909938).

Por fim, deixo de aplicar a multa cominatória em caso de descumprimento, posto que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, através da Súmula 372, de que na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. Logo, em caso de descumprimento, deverá ser adotado o rito do artigo 497, CPC. Ademais, o réu cumpriu a ordem judicial.

Ademais, a prestação jurisdicional se esgota com a produção da prova, a ser utilizada pela parte da forma como lhe convier, não se vinculando a nova ação ao juízo que se pronunciou sobre o presente feito.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição.

Nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC, neste procedimento não se admitirá defesa ou recurso.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) (art. 85, CPC).

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009813-24.2020.8.22.0007

AUTOR: SABRINA LUIZA JESUS DA SILVA, CPF nº 01712981285, RUA RAUL POMPÉIA 1094, - DE 987/988 A 1443/1444 VISTA

ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO

ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828

ENERGISA RONDÔNIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por SABRINA LUIZA JESUS DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA-DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

A requerente relata que é titular da Unidade Consumidora de nº 1322208-2. Conta que no dia 09/09/2020, por volta das 14:00 h, os funcionários da requerida foram até a sua residência para efetuar o corte no fornecimento de energia, em razão de inadimplência referente aos meses de junho e julho/2020. Explica que comprovou o pagamento do mês de junho, mas que ainda assim foi suspenso o fornecimento da energia por falta de pagamento da fatura do Mês 07/2020. Esclarece que no mesmo dia tomou dinheiro emprestado e efetuou o pagamento das faturas dos meses de julho e agosto e às 15h50 entrou em contato com a requerida e solicitou a religação da energia. Informa que o restabelecimento da energia elétrica ocorreu apenas no dia 11/09/2020, por volta das 17h, ou seja, após 48 horas, deixando a requerida, sem justo motivo, de cumprir o prazo legal, causando-lhe transtornos. Defende que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, em seu artigo 176, dispõe que o restabelecimento em

área urbana deve ocorrer em 24 horas. Pleiteia a inversão do ônus da prova. Requer seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Instrui o feito com documentos.

DESPACHO inicial concedendo a gratuidade de justiça à requerente (ID 50614975).

A requerida apresentou contestação (ID 52145462) pugnando pela suspensão do feito por 30 (trinta) dias, em razão da pandemia de Covid-19. Alega, no MÉRITO, que o corte no fornecimento de energia ocorreu em razão de débito, ou seja, em exercício regular de direito. Relata que, ao contrário do que alega a autora, somente no dia 11/09/2020 às 15:03h, é que foi solicitada religação normal de cortado através da ordem de serviço nº 062.399.592 e que a equipe compareceu no local no dia 11/09/2020 às 16:31:00, e efetuou o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, dentro do prazo legal, conforme tela de sistema interno. Rechaça o pedido de inversão do ônus da prova e discorre sobre a não configuração de ato ilícito e tampouco de dano moral indenizável. Requer a gratuidade de justiça. Pugna pelo julgamento de improcedência da ação com a condenação do requerente ao pagamento das verbas sucumbenciais e produção de todas provas em direito admitidas. Junta documentos.

Em réplica acostada no ID 52730590, a requerente rebate as alegações da requerida e reitera os termos iniciais pela procedência do pedido de indenização por danos morais. Requer o julgamento antecipado do feito.

É o relatório.

DECIDO.

É o caso de julgar antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As provas produzidas esquadriham a procedência do pleito.

É incontroverso o fato de que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência da autora e que houve atraso no restabelecimento da energia por parte da requerida, visto que não trouxe ao feito qualquer documento contundente a demonstrar o contrário e tampouco apresentou fato impeditivo ou extintivo do direito pleiteado.

A requerida trouxe telas de sistema interno admitindo que houve o corte da energia elétrica na unidade consumidora da autora no dia 09.09.2020, às 13h46, conforme exposto na inicial, no entanto, aponta que a abertura de solicitação de religação ocorreu apenas no dia 11.09.2020, às 15:03h. Também confirma que o restabelecimento do fornecimento da energia deu-se no dia 11.09.2020, concluindo última tramitação às 16:31h (tela de sistema interno da requerida).

Por certo a requerida extrapolou o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010. Colaciono:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

Restou demonstrado nos autos que a autora efetuou o pagamento da fatura de energia de julho/2020, no valor de R\$294,69, em 09.09.2020, conforme comprovante de pagamento de ID 50535421 e informou o pagamento via serviço de atendimento ao consumidor, efetuando a solicitação de religação no mesmo dia 09.09.2020, por volta das 15:50h. Assim, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas findou-se em 10.09.2020, às 15:50h.

A despeito da informação inserida no sistema da requerida de que o pedido de religação da energia somente foi lançado no dia 11.09.2020, tal alegação não procede, vez que a autora demonstrou através de fotos, vídeos, mensagens e chamadas telefônicas que tão logo quitou o débito da fatura de julho/2020 (09.09.2020 - 15:50h), já que o de junho/2020 foi comprovado o pagamento perante técnico da requerida, solicitou a religação.

Considerando-se que a requerida efetuou a religação apenas em 11.09.2020, às 16:31h, não há dúvida da demora e patente falha na prestação do serviço, o que gera responsabilidade civil e dano

moral indenizável.

Pontua-se que a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, sendo a responsabilidade da Ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Com relação aos danos morais por demora na religação da energia elétrica, a matéria já se encontra consolidada no Tribunal de Justiça de Rondônia no sentido de que causa dano moral.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois o atraso no cumprimento do serviço, extrapolando o prazo legal por mais de 48 (quarenta e oito) horas, certamente causa dano moral, considerando-se a natureza essencial do serviço de fornecimento de energia elétrica.

Ademais, no caso em tela, há que se ponderar, também, que a autora, gestante, com 35 semanas no momento do corte do fornecimento de energia, diante da situação relatada, os transtornos obviamente superam o mero dissabor.

Arbitro a indenização devida R\$ 3.000 (três mil reais) para cada autor, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por SABRINA LUIZA JESUS DA SILVA para CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000 (três mil reais), com correção monetária e juros devidos a partir da data da SENTENÇA.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do Autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento - art. 31, parágrafo único, Lei 3.896/16.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0007513-58.2013.8.22.0007

EXEQUENTES: JOSE SCHAWENCK, CPF nº 55804330772, RUA PAULO FERREIRA 1055, CASA TEIXEIRÃO - 76965-572 - CACOAL - RONDÔNIA

VIRGINIA DAS GRACAS SCHOWENCK PIRES, CPF nº 63096846200, ÁREA RURAL lote 47, LH 09, LT 47, GB 09, PROJETO NOVO, SETOR IPOCYSSAR ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

JOSE CARLOS SCHOWENCK, CPF nº 34097996215, GUAPORE 2735, - DE 2715 A 2985 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

DEJAIR JOSE SCHOWENCK, CPF nº 36952230220, LINHA 05, KM 23 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

JOSIEL SCHOWENCK, CPF nº 70515018287, BR 170 KM 48

000000, SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 RONALDO BATISTA SCHOWENCK, CPF nº 56401507268, BR 170 KM 48 SENTIDO ARIPUANA 0, S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 ZENILDA BATISTA SCHOWENCK BONFA, CPF nº 59229624268, LINHA 134 KM 22 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 EDMAR CAETANO DE ANDRADE SCHOWENCK, CPF nº 69449945268, RUA DOS PIONEIROS s/n, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 ANA MARIA MOZER SCHOWENCK, CPF nº 68048858215, BR-MT 170, KM 49, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 ELAINE CONCEICAO PEIXOTO SCHOWENCK, CPF nº 74743384249, BR-MT-170, KM 49, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 SILVANE FRANCISCA DA COSTA SCHOWENCK, CPF nº 00757449107, BR-MT 170, KM 48, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
 NELIO ALMEIDA PIRES, CPF nº 38603217220, LINHA 09, LOTE 47, GLEBA 09, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ODILON BONFA, CPF nº 24683760215, LINHA 05, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147
 EXECUTADOS: ORLANDINO RAGNINI, CPF nº 13902288949, AV. CUIABÁ 2233, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-715 - CACOAL - RONDÔNIA
 INDUSTRIA E COMERCIO SHALON LTDA - ME, CNPJ nº 04096541000116, AV. CASTELO BRANCO, 20015, NÃO INFORMADO SETOR INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119
 Deferida a penhora por termo nos autos do veículo L200 Triton placa OHM-4858 e fixada a avaliação com base na Tabela FIPE (ID. 33670753). Na mesma ocasião foi deferida a remoção do veículo para entrega ao exequente, acompanhada de termo de constatação.
 A remoção foi cumprida (ID. 33734782), assim como a constatação, onde ficou consignado pelo oficial de justiça: lado direito amassado, lado esquerdo amassado, tampa traseira danificada, sem parachoque, teto amassado, avarias nas portas ambos os lados, sem capa do retrovisor lado direito, parachoque dianteiro quebrado, banco do passageiro quebrado, marcas de uso em toda tapeçaria interna, parabrisa trincado, sem estribo, vazamento na tampa de óleo do motor, sem estepe, hodômetro com 200.391 Km rodados, quebra-sol do motorista quebrado/danificado, licenciamento 2018. O exequente requereu a adjudicação e reavaliação (ID. 33965393), instruindo o pedido com fotografias demonstrando as avarias do veículo e orçamentos para conserto. Argumentou que do valor da tabela FIPE deve ser descontado o percentual de 10%, que seria o preço praticado na região. Além disso, para os reparos, seria necessário um gasto de R\$ 38.384,40, de modo que a avaliação do veículo deveria ser estabelecida em R\$ 23.467,60.
 Em seguida sobreveio Petição (ID. 35126976) informando vício oculto no motor. Explicou que o executado autorizou procedimento no motor que ocasionou o defeito no cabeçote, necessitando de reparos urgentes, totalizando R\$ 10.767,00. Consequentemente a adjudicação deverá ser pelo valor de R\$ 12.700,60.
 Ouvida a parte executada, manifestou (ID. 38197091) contrária à dedução dos 10% do preço da tabela FIPE e, além disso, pugnando pela apresentação de mais de um orçamento para refletir a média de preço.
 Depois a parte executada requereu que o exequente quite os débitos de licenciamento e IPVA (ID. 45682561).

Sobreveio determinação de penhora no rosto dos autos. Foi determinada a apresentação dos orçamentos (ID. 51505377). Tendo em vista os novos orçamentos apresentados e o valores informados, necessário oportunizar a manifestação da parte contrária no prazo de cinco dias. Intime-se.
 Em relação à penhora no rosto dos autos, cumpra-se a DECISÃO do ID. 50318795, lavrando-se o respectivo auto de penhora e enviando cópia ao Juízo de origem.
 Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.
 Elson Pereira de Oliveira Bastos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007743-34.2020.8.22.0007

AUTOR: LUZIA SERAFIM MATOS, CPF nº 65679253704, RUA UNIVERSITÁRIA 1566 INCRA - 76965-832 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA RIO MADEIRA 2707, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

LUZIA SERAFIM MATOS ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 61 (sessenta e um) anos de idade, aduz deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de adenocarcinoma espinho celular (CID 10: D 04.6). Diante disso, afirma incapacidade para as suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de perícia médica e concedida a gratuidade da justiça (ID. 46485952).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID. 51940076.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 52929696) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas e falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, destacou a prevalência da perícia administrativa. No mais, requereu a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou CNIS.

Manifestação acerca do laudo pericial pelo(a) requerente (ID. 54244136).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo, haja vista o documento acostado no evento de ID. 46207149.

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal, haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou comprovada, uma vez que o(a) autor(a) verteu contribuições ao RGPS (contribuinte facultativo) pelo período de 01/08/2014 a 31/10/2020 (ID. 52929697 - Pág. 6). Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 51940076) identifica que o(a) requerente com histórico de lesão com cerca de 5 cm de diâmetro na região dorsal do antebraço direito.

Portador(a) de doença classificada no CID M17.1 [outras gonartroses primárias], com início em 12/03/2019, sendo doença (deficiência/impedimento) de longo prazo e que prejudica o desenvolvimento físico do(a) periciando(a) em relação as atividades com longas caminhadas e levantamento de peso. A Perita concluiu que a Periciada apresenta lesão osteoarticular que gera limitações a atividades braçais. (quesitos 1/8).

A perícia judicial constatou incapacidade laborativa para o trabalho com impedimento de longo prazo, situação corroborada pelos laudos particulares e demais documentos médicos, atestando estar o(a) autor(a) em acompanhamento oncológico por lesão adenocarcinoma espinho celular (neoplasia epitelial/câncer de pele, CID. D 04.6) com restrição à exposição solar (ID. 46207142).

Destarte, atinentes as condições biopsicossociais da segurada (61 anos, escolaridade/ensino fundamental incompleto, histórico de vida laboral braçal prejudicada pelas doenças atestadas – ajudante de pedreiro) resta evidenciada impossibilidade de inserção no mercado de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC: remessa necessária não aplicável. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. O INFBEM de fl. 39 comprova o gozo de benefício até 30.06.2017. 4. O laudo pericial (fls. 68) atestou que a parte autora sofre de seqüela de fratura de fêmur, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para trabalhos que exijam esforço físico, deambulação ou ficar de pé. 5. Em que pese o perito conclua que a incapacidade da parte autora é parcial, no caso, tal incapacidade torna-se total e permanente, eis que enfermidade de difícil reabilitação. Assim, considerando as suas condições individuais, sua situação sócio-econômica e a pouca instrução, forçoso reconhecer que dificilmente conseguirá sua reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, em observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mostra-se devida a concessão da aposentadoria por invalidez. 6. DIB: devida a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, observada a prescrição quinquenal. 7. Os honorários advocatícios ficam majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no artigo 85, §§ 2º, 3º e 11º do CPC, totalizando o quantum de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida. A C Ó R D ã O Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS (1000288-72.2019.4.01.9999). 2ª Turma do TRF-1ª Região. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA RELATOR CONVOCADO. Publicação 14/04/2020.

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O marco inicial para a concessão do benefício será a data do requerimento administrativo (06/07/2020, ID. 46207146 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente LUZIA SERAFIM MATOS, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/07/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para o estabelecimento da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a

realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003099-48.2020.8.22.0007

AUTOR: EDILEUSA TEIXEIRA RIBEIRO DE MOURA, CPF nº 48594466234, AVENIDA JUSCIMEIRA 1036, - DE 685 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-019 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EDILEUZA TEIXEIRA RIBEIRO ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial. Em síntese, o(a) autor(a) aduz deter a qualidade de segurado(a), contar com com 48 (quarenta e oito) anos de idade e encontrar-se acometido(a) com doença psiquiátrica. Diante disso, afirma incapacidade para suas atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada perícia médica, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 37082689).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 47891826), seguido de manifestação pela autora (ID. 48259882).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 51197805) resistindo à pretensão. Apresentou proposta de acordo para a concessão de auxílio-doença e preliminarmente arguiu a necessidade de prévio indeferimento administrativo, pedido de prorrogação e a prescrição quinquenal de parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando pela improcedência da ação. Juntou extrato previdenciário/CNIS.

Manifestação da autora pela não aceitação da proposta de acordo (ID. 52158196).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

A proposta de acordo foi rejeitada.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista o documento acostado no evento de ID. 36693230 - Pág. 1.

Insubsistente a arguição da prescrição quinquenal, haja vista a comprovação gozo de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para recebimento de parcela retroativa.

Em outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou demonstrada pela prova documental - recolhimento de contribuição previdenciária (contribuinte facultativo) pelo período de 01/11/2018 a 31/08/2020 (ID. 51197806 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 47891826) atesta o(a) requerente com histórico de transtorno bipolar com afastamento em razão de doença psiquiátrica.

Ao exame clínico, sintomas e manifestações de ansiedade e desânimo.

A perícia reconhece ser portador(a) de transtorno bipolar/ansiedade (CID: F 31.2; F41), com início da doença em 2010 e com término estimado para dezembro/2020 (quesitos 1 e 2).

O exame pericial atestou incapacidade temporária e total para as atividades laborais desde agosto/2019 e por 180 (cento e oitenta) dias. Com progressão/agravamento da doença e com possibilidade de reabilitação após o afastamento destacado. Ao final, esclareceu - "faz uso de olanzaprina 5mg + carbolitium 300mg" (quesitos 3/16).

Malgrado o entendimento da Perita em apontar incapacidade total e temporária, deve-se consignar que, para a aferição da incapacidade laborativa, o juiz não está adstrito peremptoriamente à CONCLUSÃO do laudo pericial, devendo considerar para a sua convicção, todo o conjunto probatório colacionado, notadamente, os exames e laudos médicos particulares (art. 479, CPC).

Neste particular, constata-se que o(a) autor(a) encontra-se em tratamento com médico especialista em psiquiatria em razão das comorbidades atestadas em laudos médicos (08/08/2019, ID. 36693226 - Pág. 1), portadora de "transtorno afetivo bipolar, episódio atual maníaco com sintomas psicóticos, compatível com o CID10: F 31.2."

Em razão da comorbidade psiquiátrica, a autora faz uso de uma quantidade significativa de medicação contínua e controlada conforme descrito no laudo pericial, sendo tais medicamentos antidepressivos, no combate ao transtorno depressivo maior (TDM), tratamento para transtornos depressivos do humor de natureza psicopática, neurótica ou reativa e associada síndromes obsessivo-compulsivas e crises de pânico, dentre outros. Tudo a demonstrar a seriedade da doença e comorbidade decorrente.

O CNIS (ID. 51197806 - Pág. 4/5) apresenta histórico de afastamentos por longos períodos em razão da doença psiquiátrica (06/12/2004 a 05/01/2005; 28/07/2011 a 28/09/2018) demonstrando que a doença que incapacita a autora não revela possibilidade de recuperação, pelo contrário, o tratamento médico apenas aplaca o estado de incapacidade.

Ainda que o(a) autor(a) tenha vertido contribuições ao sistema (RGPS) como contribuinte facultativa concomitante ao período da constatação da incapacidade, conforme faz prova a Autarquia ré, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).

Por tais circunstâncias, tenho por seguro concluir pela demonstração de incapacidade para as atividades habituais para a concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa (20/11/2019, ID. 36693230 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor EDILEUZA TEIXEIRA RIBEIRO, retroativamente a 20/11/2019, pagando as parcelas em retroativas devidamente corrigidas.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção

monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001221-54.2021.8.22.0007

AUTOR: MARILENE FLEGLER, CPF nº 58950095220, ZONA RURALALDEIA INDIGENA APOEMA-78338-000-RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912

RÉU: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948088451, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Observa-se que a parte autora não colacionou ao feito a petição inicial e tampouco comprovou o recolhimento das custas.

Assim, intime-se por seu advogado, via Dje, para emendar a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, juntando a petição inicial e recolhendo as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão de dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica. Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado(a), cópia do último comprovante de salário, extratos bancários, etc.

Intime-se (DJe).

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006463-28.2020.8.22.0007

AUTOR: EVANI OTT DUMER, CPF nº 30760070253, RUA GOIÁS 1584, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

EVANI OTT DUMER ajuizou ação postulando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com doenças ortopédicas. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 43757803).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 48958588), seguido de manifestação pela requerente (ID. 49585465).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 52152731) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo, da ausência de pedido de prorrogação, da prescrição quinquenal de parcelas retroativas e falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos legais autorizadores dos benefícios por incapacidade, alegou atividade laboral concomitante com a suposta incapacidade, a prevalência da perícia administrativa,

requerendo a produção de provas e a improcedência da ação. Juntou dossiê previdenciário.

Réplica (ID. 52381219).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

Afasto a alegada carência da ação pela ausência prévio indeferimento administrativo haja vista o documento acostado no evento de ID. 43084781 - Pág. 8.

Outrossim, insubsistente a arguição de prescrição quinquenal haja vista a comprovação requerimento de benefício por incapacidade dentro do lapso legal para o recebimento de parcela retroativa.

A preliminar de falta de interesse de agir por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020 enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Preferendo estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurada, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, consoante a comprovação de recebimento de benefício previdenciário até 15/05/2018 seguido de recolhimentos de contribuições ao RGPS (contribuinte individual) até 31/10/2020 (ID. 52152732 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 48958588) descreve a(o) requerente com histórico de queixa de dor na coluna lombar com irradiação para membros inferior esquerdo, há 2 anos. Portador(a) de Lombociatalgia / transtorno internos do ombro (CID(s): M544 / M75), com início da doença em 2018 e término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade permanente e total desde 2018, mais limitações funcionais parao trabalho braçal, carregamento de peso / ficar tempos prolongados em pé (quesitos 3, 4, 5 e 7).

Sem agravamento/progressão e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 9 e 10). Ao final esclareceu - "Inapto devido quadro de compressão na coluna lombar, no futuro pode necessitar de cirurgia." (quesito 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos que revelam as dificuldades do(a) autor(a) com as sequelas mencionadas que o(a) afasta total e permanentemente de suas atividades habituais, é de se concluir pelo atendimento do requisito técnico da incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez.

Ainda que o(a) autor(a) tenha vertido contribuições ao sistema (RGPS) como contribuinte individual concomitante ao período da constatação da incapacidade, conforme faz prova a Autarquia ré, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data do requerimento administrativo.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa, qual seja, 30/06/2020 (ID. 43084781 - Pág. 1).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo(a) requerente EVANI OTT DUMER, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/06/2020, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisitado o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005306-20.2020.8.22.0007

AUTOR: MARIA HELENA CRUZ SANTOS, CPF nº 63939363553, RUA BRILHANTES 702, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

MARIA HELENA CRUZ SANTOS ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 50 (cinquenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos mais sequelas de trauma por acidente. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 41367809).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 46895712) seguido de manifestação pela autora (ID. 49164276).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID. 50726524). Discorreu acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade e, quanto ao resultado da colheita de prova pericial, destacou a possibilidade de reabilitação, requerendo a improcedência. Juntou CNIS e demais documentos/processo administrativo.

Réplica (ID. 52121633).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente a manutenção de benefício (auxílio-doença) e sua conversão para aposentadoria por invalidez.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de ter estar em gozo de benefício (auxílio-doença), (ID. 50726525 - Pág. 5).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 46895712) identifica o(a) periciando(a) com histórico de fratura exposta do tornozelo direito em 2015.

Ao exame clínico, radiografia atual evidenciando artrose grave pós traumática do tornozelo direito.

Portador(a) de artrose pós traumática (CID. M191), com início em 2015 e término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais, além de limitações funcionais para o carregamento de peso e ficar tempos prolongados em pé (quesitos 3 a 7).

Com agravamento/progressão da doença e com a possibilidade de reabilitação para a atividade como secretária, call center (quesitos 8 e 9). A final, esclareceu - "incapacidade parcial permanente devido sequela de fratura do tornozelo direito. No retorno vai ter necessidade de novo procedimento para artrodesar o tornozelo." (quesito 17).

Os documentos médicos particulares corroboram com o resultado da perícia judicial, pela incapacidade decorrente de gravíssima sequela de fratura do pilão tibial (região articular da tibia) com quadro definitivo de perda da capacidade plena de trabalho devido a artrose pós traumática grave + limitação grave do arco de movimento do membro com perda total da dorsiflexão, flexão plantar mínimo, além de perda total de eversão/inversão (CID.

M19; M25.5; T93), conforme laudo ortopédico de 09/06/2020 (ID. 40780623 - Pág. 1).

Malgrado o pedido de manutenção de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pelo princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, entendendo ser o caso de se aferir a viabilidade de se conceder benefício diverso do pleiteado.

Colaciono julgado no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. LOASE AUXÍLIO DOENÇA. FUNGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra ou ultra petita, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Hipótese onde o pedido inicial da autora refere-se à concessão de LOAS e não de auxílio-doença.

3. Os honorários advocatícios devidos pelo INSS, estes devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida para fixar os honorários nos termos explicitados no item 3. DECISÃO. A Câmara, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação (AC 0004196-13.2011.4.01.919 / RO; APELAÇÃO CIVEL Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA. Órgão 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA. Publicação 21/07/2017 e-DJF1, data da DECISÃO 26/05/2017).

Premido do melhor interesse para o(a) segurado(a), a análise do feito seguirá no sentido de se aviar a possibilidade de conceder a(o) autor(a), o benefício por incapacidade (auxílio-acidente).

A Lei nº 8.213/1991 descreve a situação geradora do direito ao auxílio-acidente:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

Conforme atestado na perícia judicial houve a redução da capacidade laborativa diante das restrições a atividades que impliquem limitações como carregamento de peso, ficar tempos prolongados em pé por tendinose por artrose pós traumática secundária a sequela de fratura do tornozelo direito.

Assim, com base no laudo pericial e avaliações médicas particulares colacionados aos autos, constata-se que a autora, apesar do tratamento cirúrgico e fisioterápico/conservador a que se submeteu, tem sequela reductiva da capacidade laboral e que se traduz em dificuldades ortopédicas de membro inferior direito.

Ressalta-se que a perícia judicial constatou que a lesão decorreu de trauma/fratura, afirmando ainda que houve a consolidação da lesão, resultando em sequela parcial e permanente que redundará na redução da capacidade de trabalho habitual (serviços gerais).

Por conseguinte, faz jus a benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei de Benefícios.

Tendo em vista que a autora está em gozo do benefício (auxílio-doença), este deverá ser convertido para auxílio-acidente desde a data desta SENTENÇA, consoante dispõe o art. 86, § 2º, da Lei

8.213/91.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS a implantar em favor do(a) autor(a) MARIA HELENA CRUZ SANTOS, o benefício de auxílio-acidente na proporção de 50% (art. 86, §1º), desde a data desta SENTENÇA, pagando-lhe os valores por ventura retroativos e devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja convertido independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência da autora. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais), atento ao disposto no art. 85, § 8º, inciso I do CPC, que veda o arbitramento em valores irrisórios.

Em havendo valores retroativos, com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/ Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Arbitro os honorários ao médico perito em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001175-65.2021.8.22.0007

AUTOR: LUCIA XAVIER DA SILVA, CPF nº 20349556253, RUA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA 5050 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, A PARTES SALA 101, 102, 112, 131, 141- LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1-Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

2.2- O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 21021011103121900000052090239 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

5- Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência financeira, defiro a gratuidade de justiça.

6-Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7-Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001201-63.2021.8.22.0007

AUTORES: FERNANDA DA SILVA BORDIGNON, CPF nº 04235753258, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

UENDER MARCELO RIBEIRO MENEGUITTI, CPF nº 01462761240, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida em face da ENERGISA.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código 2102101554066000000052104256 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

5. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias. Ocorrendo a revelia, conclusos para DECISÃO.

6. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

7. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

8. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7000070-29.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: EXECUTADO: CARLEDSON DA SILVA NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 14.032,91

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7008229-58.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO PERDONCINI DE MELO

Valor da Causa: R\$ 69.184,01

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 0007209-25.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA - - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido: EXECUTADO: Euripedes Carlos Oliveira Rezende

Valor da Causa: R\$ 2.207,22

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7010956-53.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HEIDRICK & PEIXOTO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

EXECUTADO: CLEUSA PEREIRA DE LARA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013796-02.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011986-89.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE

- RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: PERICLES ALEXOPULO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7012145-66.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO SELHORST E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA SANTOS

LENCI - RO6489

EXECUTADO: CARVALHO & CORREIA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone: (69) 344316687

Processo N° 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDILSON DA SILVA - RO1554,

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO3981

Requerido: RÉU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS

Valor da Causa: R\$ 17.210,37

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34431668

Processo N° 7002499-61.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: Nome: ESMAEL SOUZA GUZZI

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 612, - até 841/842, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-118

Valor da Causa: R\$ 58.389,34

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7004560-26.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

Requerido: Nome: JOSE GONCALVES DE SOUZA SAVI

Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1477, - de 1253/1254 a 1645/1646, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778

Nome: JULIO NETO DE SOUSA

Endereço: AC Ji-Paraná, 680, Avenida Marechal Rondon 721, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-901

Valor da Causa: R\$ 35.141,96

Intimação AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668 Processo N° 7007189-36.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

Requerido: RÉU: CLEOMARA CASTRO DA SILVA FIRME E SERVICOS

Valor da Causa: R\$ 493,79

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7003096-98.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: MANOEL RODRIGUES DE SIQUEIRA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006345-86.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008986-18.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DUILIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7005727-49.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RAMOS DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7008310-02.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NORMINDA DE SOUZA DEMUNER

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011916-09.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ZANETTI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7013535-37.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7011352-64.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA DAIANE ROCHA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7002698-83.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE BENETTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7006188-84.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA RESENDE CAPACIA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7004696-57.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA CRISTINA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Na oportunidade, fica a parte AUTORA intimada para confirmar o cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - de 1727 a 2065 - lado ímpar, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone: (69) 3443-7624

e-mail: cwl4civel@tjro.jus.br

Processo: 7001881-87.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELVIRA NERI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL - RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à instituição bancária, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731,

Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo n.: 7001372-

54.2020.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, RUA

DOS PIONEIROS 1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL -

RONDÔNIA, NELSON RANGEL SOARES, RUA DOS PIONEIROS

1727 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: NELSON RANGEL SOARES,

OAB nº RO6762

EXECUTADOS: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES

EIRELI, RUA ANTÔNIO MESTRINER 450 BONSUCESSO - 07175-

550 - GUARULHOS - SÃO PAULO, RODOVIA TRANSPORTES E

LOGISTICA - EIRELI - ME, RUA MARINARO 203 JARDIM NOSSA

SENHORA APARECIDA - 07177-170 - GUARULHOS - SÃO

PAULO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.881,81

DECISÃO

Vistos.

Para que este processo e o outro que tramita com o mesmo intuito cheguem ao fim, tendo em vista já haver valor bloqueado suficiente para quitação da obrigação, determino a intimação da representante do espólio de Sidnei Sotele, para que em 5 (cinco) dias, se manifeste nos autos sobre sua concordância em dividir em partes iguais com os dois advogados o montante já penhorado, e colocar fim ao processo.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Cacoal, 9 de fevereiro de 2021.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000718-54.2017.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA BEZERRA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO -

RO189, AISLA DE CARVALHO - RO0006619A, TAYANE ALINE

HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

RÉU: EUDES ARAUJO MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: HULGO MOURA MARTINS

Advogado do(a) RÉU: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias úteis, quanto

ao ID n.4772195.

Cerejeiras, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7002186-48.2020.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NIVALDO PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REQUERIDO: Energisa

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO da parte autora para apresentar impugnação à

contestação apresentada (ID 54445263).

Cerejeiras, 10 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 0002158-20.2011.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOHNNI PEREIRA RENNEN e outros (3)

RÉU: DORIVAL ALVES DA SILVA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: DEAN PAUL HUNHOFF
 Advogado do(a) RÉU: DEAN PAUL HUNHOFF - MT5730
 Advogado do(a) RÉU: DEAN PAUL HUNHOFF - MT5730
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre quanto ao ID n. 47775307.
 Cerejeiras, 10 de fevereiro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000189-93.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Injúria, Ameaça

AUTORIDADE: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GOIÁS, DELEGACIA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: JOSE ROBERTO RIQUELME SOARES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GOIÁS 1925 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A autoridade policial já designou audiência para o dia 16 de março de 2021 às 09h20min, a ser realizada por videoconferência.

Assim, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7000794-73.2020.8.22.0013

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CARLOS MONTEIRO E LIMA, CPF nº DESCONHECIDO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação - id.54154316.

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi citada, no entanto, não apresentou defesa, portanto, dispensada sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 44008977 (conta de depósito 4334 040 01505049 -8, no valor de R\$ 5.316,52 e seus acréscimos) , para a conta Agência: 3180-1 Conta: 21.257-1 Banco do Brasil, de titularidade ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66 devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.- ID. 54154316.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 0003248-97.2010.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: ALESSANDRO LEONARDO MARQUEZIM FERNANDES DA SILVA, CPF nº 01058229222, RUA ROBSON FERREIRA 2365, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADOS: MAURO CESAR ARRUDA DA SILVA, CPF nº 53794540115, RUA SERRA AZUL 3025, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALAN DJONES ARAUJO, CPF nº 00645908282, RUA DA ESPERANÇA 198, NÃO CONSTA FLORESTA - 76806-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MADEIVAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 08345505000108, RUA JOÃO BERTOLOZO s/n, LOTES 12 E 13 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000128-43.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEL CAMPANHOLLI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: VANESSA SOBREIRA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001765-92.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: NILSON FERNANDES DA SILVA, CPF nº 28248767949, AMAZONAS 645 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O débito principal foi pago pelo executado, restando pendente o pagamento de honorários que seguirá o rito comum.

Assim, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Se efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a apresentar cálculo atualizado da dívida, incluindo-se a multa e os honorários de execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras - , 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000772-15.2020.8.22.0013

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LUTERO SMANIOTTO, CPF nº 15303314987, 3º EIXO, ENTRE AS LINHAS 01 E 02, KM 12 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação - id. 54149414 - Pág. 1

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

A parte requerida foi citada, no entanto, não apresentou defesa, portanto, dispensada sua anuência.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Expeça-se ofício para transferência dos valores de Id. 53295722 - Pág. 1 (conta de depósito 4334 040 01503993 -1, no valor de R\$ 7.640,33 e seus acréscimos) , para a conta Agência: 3180-1 Conta: 21.257-1 Banco do Brasil, de titularidade ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CNPJ: 05.914.650/0001-66 devendo zerar e encerrar a conta e comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias - id. 54149414 - Pág. 2.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotto Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 0000542-73.2012.8.22.0013

Execução Fiscal

Dívida Ativa

EXEQUENTE: Municipio de Cerejeiras, AV. DAS NAÇÕES 1919, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: CLAUDOMIRO SOARES BORGES, CPF nº 52722155915, RUA CANADÁ 3198, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Foi determinado o bloqueio online, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome da executada.

A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) para impugnar penhora online restou infrutífera, conforme AR (aviso de recebimento) juntados nos autos (Id. 53124282).

Todavia, o endereço onde se tentou intimar a devedora foi o mesmo onde ocorreu sua citação. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único cc art. 513, § 3, do CPC, considera-se a parte devedora intimada do ato. Expeça-se Alvará autorizando o procurador municipal, Dr. Gustavo Alves Almeida Ferreira, a efetuar o levantamento do valor de R\$107,92 (cento e sete reais e noventa e dois centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial ID nº 072020000118062406, Agência 4334, da Caixa Econômica Federal, promovendo, na sequência, o encerramento dela.

Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito. Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/

MANDADO de intimação.
Cerejeiras, 10 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7001749-07.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, CPF nº 02109569255, RUA PARANÁ 1119 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido do requerido (id. 51385704) resalto a complexidade do trabalho realizado e seu necessário deslocamento até a Comarca de Cerejeiras, dada a dificuldade em se conseguir profissionais que aceitem o encargo na região.

Tal situação exige dispêndio financeiro e esforço físico para a realização da perícia.

Assim, defiro parcialmente o pedido e reduzo o valor dos honorários para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Ciência ao perito nomeado.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, CerejeirasProcesso: 7002516-16.2018.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: ZENAIDE CAMPOS FARIAS, CPF nº 67445551204, CANADA 680 JOSE DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não foi citada e intimada nos autos, em razão de não ter sido localizada, conforme Id's 26767583 e 53086449.

Assim, indefiro o pedido para expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado via SISBAJUD de Id. 5420688.

Intime-se a parte exequente para informar o endereço atualizado da parte executada, no prazo de 15 dias.

Informado o endereço, cite-se e intime-se a parte executada.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Processo: 7000793-88.2020.8.22.0013

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: OTILIA MARCONDES GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária (id. 54152590).

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 45.691,15 e acréscimos legais, depositado na conta judicial 4334 / 040 / 01505047-1 para a Conta nº 21.257-1, Agência 3180-1, Banco do Brasil S/A, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - CNPJ 05.914.650/0001-66.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Ante a desistência da parte autora, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, archive-se

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras /, 10 de fevereiro de 2021 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000279-09.2018.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RUTE LORETO GONCALVES, CPF nº 60684330210

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

EXECUTADO: DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 21968705287

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Considerando que a parte autora desistiu da interposição de recurso, defiro a devolução das custas recolhidas em id 47378369. Intime-se a parte para preencher o requerimento de devolução de Custas Judiciais PJA-023 disponível no link " <https://www.tjro.jus.br/menu-servicos/menurequerimentos>", encaminhando a este juízo juntamente com o boleto bancário e comprovante de pagamento, e procuração se for necessário. O pedido será incluído no SEI (Sistema Eletrônico de Informações) e encaminhado para a Diger (Divisão de Gestão de Receitas), a qual efetivará a transferência dos valores para conta bancária da parte autora.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Cerejeiras, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: RUTELORETOGONCALVES, CPF nº 60684330210, RUA ACÁCIA 3727 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: DEUSDETE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 21968705287, RUA NOVA ZELÂNDIA 3013 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE CEREJEIRAS/RO

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0002133-02.2014.8.22.0013

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

RÉUS: NELCI DA SILVA ALCANTARA, VILSON DA SILVA ALCANTARA, ODETE SCHNORR ALCANTARA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

DESPACHO

Vistos.

Trata-se e cumprimento de SENTENÇA definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536)

Altere-se a classe processual.

Considerando que no cumprimento de SENTENÇA, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos arts. 814 a 821 do NCCP.

Sendo assim, DETERMINO:

I - Fica INTIMADO(A) a parte Executada para por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de obrigação de fazer pretendida pelo exequente, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

II – Se não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização, nos termos do artigo 816, caput e parágrafo único, do NCCP;

III – Realizada a prestação, sem nova CONCLUSÃO, digam as

partes no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, considerará satisfeita a obrigação (NCCP, art. 818);

IV – Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, nos termos dos arts. 536, §4º c/c 525, ambos do NCCP;

V - Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloPassivoStr}

Expeça-se o necessário.

Cerejeiras /RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001874-77.2017.8.22.0013

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Nota Promissória

EMBARGANTE: PAULO CEZAR BINOTTO, CPF nº 59199423049, RUA PORTO VELHO 1104, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OAB nº RO8184

EMBARGADO: GIOVANI RODRIGO JULIANI, CPF nº 03295493910, AV: INTEGRAÇÃO NACIONAL 768, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS, OAB nº RO6205, NAYRA JULIANA DE LIMA, OAB nº RO6216

DECISÃO

Vistos.

Nomeio como perito judicial Manoel Salésio Mattos, CPF 341.402.129-34, com escritório profissional localizado na Av. Aracaju, 1820, São Pedro Ji-Paraná, podendo ser contactado via e-mail: salesiomattos@gmail.com e fone: (69) 3423-9123 e (69) 99299-6384.

Oficie-se o perito para que se manifeste acerca da nomeação e proposta de honorários no prazo de 05 dias. Com a resposta, vistas às partes para manifestação no prazo de 05 dias, devendo ser observado que o embargante já depositou em juízo a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil trinta e sete reais e cinquenta centavos) referentes a metade do valor de honorários propostos pelo perito anteriormente nomeado. Pratique-se com urgência, pois o processo tramita desde o ano de 2017.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000753-14.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADOS: C.R.BALDIN - EPP, CNPJ nº 02373347000105, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1135 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VALDECIR BALDIN, CPF nº 48847194920, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 2284 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte executada nova avaliação do imóvel penhorado nos autos, sob o argumento que o valor indicado pelo Sr. Oficial de Justiça se encontra muito abaixo do valor de mercado.

Decido.

Por força do artigo 873 do Código de Processo Civil:

Art. 873. É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 480 à nova avaliação prevista no inciso III do caput deste artigo.

No caso em comento, a diferença apontada pela executada chega a mais de quatrocentos mil reais, quantia esta considerável a admitir nova avaliação por profissional da área.

Noto que para embasar suas alegações o executado trouxe aos autos, parecer técnico minucioso elaborado por corretor de imóveis.

Posto isso, DEFIRO o pedido de nova avaliação do bem.

Conforme consulta ao banco de peritos cadastrados no TJRO, nomeio perito avaliador

WILSANET VINICIUS CORDEIRO CARTACHO PERITO CORRETOR DE IMÓVEIS/AVALIADOR Avenida Major Amarante, 4119, 2º Andar Sala 203, Galeria Capra, Centro (S-01) - Vilhena/RO, 76980-075, FONE: 69 99996-9628, E-mail: wil@wilcartacho.com

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, bem como para que lance sua pretensão de honorários, os quais serão arcados pelo executado.

Intimem-se as partes nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000965-69.2016.8.22.0013

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANA PAULA CARDINAL DA SILVA, CPF nº 01778589235

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071, DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação (id. 54334730), julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATORIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA PAULA CARDINAL DA SILVA, CPF nº 01778589235, RUA MARANHÃO 717, CENTRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000225-38.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GUSTAVO BERNARDINO ANTÔNIO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELO HORIZONTE 649 MARANATÁ - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A autoridade policial já designou audiência para o dia 06 de maio de 2021 às 10h00min, a ser realizada por videoconferência.

Assim, ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002298-51.2019.8.22.0013

CLASSE: Monitoria

AUTOR: GUAJARA CENTRAL DE COMPRAS LTDA, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1848, - DE 1860/1861 A 2156/2157 NOVA BRASÍLIA - 76908-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER DA CRUZ MENDES, OAB nº RO6081

RÉU: L. J. CONSTANTINO - EPP, CNPJ nº 20993454000118, RUA COLOMBIA 1315 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde

já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Cerejeiras-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000151-81.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Arrendamento Rural, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JUNARA PATRICIA DOS SANTOS SILVA DUTRA, CPF nº 82862281204, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5207 JARDIM ELDORADO - 76987-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

RÉU: ALYSON MARTINS DE SOUZA, CPF nº 91711428191, LINHA 10 KM 2.5 DO 3º PARA O 4º EIXO ZONA RURAL, Zona Rural ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação.

1. Em análise das alegações da parte autora, não vislumbro o perigo de dano de forma a justificar a concessão da tutela de urgência, eis que o pagamento do valor cobrado deveria ter sido pago em 08/02/2018, ou seja há mais de 02 anos atrás. Nestes termos indefiro o pedido de tutela de urgência, ressalvando reanálise após apresentação da defesa.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de agosto de 2020, às 10h30min., a qual poderá ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Link para acesso: meet.google.com/jrj-kchb-ecr ou participar por telefone (BR) +55 11 4935-2602 PIN: 681 445 618#

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a

intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de MANDADO.

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras- , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002277-41.2020.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Furto Qualificado

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WELINGTON CESAR DE OLIVEIRA, RUA JOÃO DE BARRO 2126 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Vistos.

Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta à acusação apresentada pela ré, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir a absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de março de 2021, às 09h30min, por meio de videoconferência, oportunidade em que proceder-se-á a tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

Link de acesso: meet.google.com/zrf-uscq-czz

Intime-se o réu e cientifique-se a Direção da Cadeia Pública para direcionamento do réu à sala de videoconferência.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Fica facultado ao advogado dos réus a participar da audiência na Unidade Prisional.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7002341-85.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA EGEWARTH, RUA PEDRO RUDY SPHOR 1216, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada ajuizada por Izabel Cristina Egewart em face da Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Narra a autora que foi obrigada a aderir ao plano de seguro de vida (seguro pecúlio) pagando 1,74% ao mês de seu rendimento bruto mediante desconto em folha de pagamento. Afirmou que após alguns anos o IPERON abdicou da condição de estipulante

desse seguro/pecúlio e a consignação do prêmio passou a ser facultativa. Disse que solicitou o cancelamento formalmente em 01 de novembro de 2017 dirigido a Secretaria de Estado da Educação e foi-lhe informado que deveria remeter o pedido a Zurich Seguros. Disse que solicitou o cancelamento a seguradora e os descontos foram suspensos por três meses, voltando a se efetivar em folha de pagamento da requerente mesmo após o pedido de cancelamento. Ao final requer em tutela de urgência o imediato cancelamento dos descontos realizados em folha, a condenação da requerida ao pagamento da requerente dos valores descontados desde a data do pedido administrativo, indenização a título de danos morais.

A tutela de urgência foi deferida determinando a suspensão da cobrança do seguro – id. 32522560.

Citado o requerido apresentou contestação alegando em preliminar alega ausência de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Alega ainda ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação afirmando que a retomada dos descontos se deu por culpa exclusiva dos autores do processo 7020057-35.2017.822.0001. Segue alegando prescrição da pretensão indenizatória.

No MÉRITO que até outubro de 2016 a autora foi segurada de uma apólice de seguro de vida estipulado pelo ente público, formado por grupo de servidores estaduais. Que dessas parcelas não há que se falar em restituição das quantias pagas. Alega que após outubro de 2016 o desconto foi cancelado por ato unilateral da SEGEP e em razão disso, a requerida ajustou com os segurados interessados que alterassem o modo de pagamento do prêmio. Que alguns servidores tiveram o seguro cancelado por inadimplência.

Disse que os servidores insatisfeitos acionaram judicialmente o réu e por meio de liminar o Estado passou a descontar novamente o prêmio do seguro. Seguiu em suas razões esclarecendo que os descontos então foram realizados em obediência a uma DECISÃO judicial e que o cancelamento do débito é obrigação impossível para cumprimento pois os descontos são feitos pelo Estado de Rondônia. Refutou o cabimento da devolução dos prêmios anteriores a outubro de 2016; a ausência de responsabilidade da seguradora por fato de terceiro e impossibilidade de devolução dos prêmios; não configuração do dano moral. Juntos documentos – id. 34639673.

É o necessário. Decido.

DAS PRELIMINARES

Do Interesse de Agir – Pretensão Resistida

A pretensão resistida se configurou nos autos com a continuidade dos descontos mesmo após o pedido de cancelamento do seguro que se deu de forma inequívoca em 18 de dezembro de 2017 (AR de id.32378933).

Somente após a concessão da medida de urgência, os descontos foram suspensos e nada há que comprove a impossibilidade de efetivação pela seguradora, afinal o mesmo acordo de desconto e repasse dos valores firmados entre Estado e requerido, deveria ser capaz de evitar descontos indesejados ou equivocados, prever hipóteses de cancelamento, trazendo mecanismos para solucionar questões como a apresentada nos autos.

Assim, entendo presente de forma inequívoca a pretensão resistida de forma a caracterizar o interesse de agir. Nestes termos deixo de acolher a preliminar arguida.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da Prescrição

A obrigação reatada nos autos é de trato sucessivo, tendo como termo inicial para contagem da prescrição o vencimento da última parcela da obrigação.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Cobrança. Preliminares. Prescrição. Inocorrência. Termo inicial. Vencimento da última parcela. Réu não localizado. Lugar incerto e não sabido. Esgotamento dos meios. Citação por edital. Nomeação de curador especial. Ausência de prejuízos. Nulidade. Inocorrência. Compra e venda de veículo alienado. Inadimplemento do vendedor. Indenização. Danos materiais e morais. Valor. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, nas obrigações de trato sucessivo, decorrentes de instrumento particular, se dá a partir da data de vencimento da última parcela. É válida a citação por edital quando comprovado que o rito processual previsto para o caso foi devidamente cumprido e demonstrado que o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Ademais, não há se falar em nulidade quando nomeado curador especial e apresentada defesa tempestivamente e, ainda por não ter lhe acarretado qualquer prejuízo ou afronta ao contraditório e à ampla defesa. O inadimplemento, decorrente de contrato de compra e venda de veículo alienado, impõe ao vendedor indenizar ao comprador pelos danos materiais e morais suportados, quando aquele deixa de quitar as parcelas remanescentes do consórcio, forçando o adquirente a cumprir a obrigação por anos. Se a indenização se mostra satisfatória, ante a lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo considerando que a reparação deve ser suficientemente expressiva a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero. Apelação, Processo nº 0009463-68.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/06/2018.

Afasto a preliminar alegada.

Superada a fase preliminar, passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação de cunho condenatório, na qual a parte autora pretende o cancelamento do Seguro V.G (Pecúlio), bem como a condenação ao pagamento dos valores indevidamente descontados de seus vencimentos.

Em breve histórico, relembro que a Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

No caso em exame a autora afirma categoricamente que foi convencida a aderir ao plano de seguro, portanto, a questão dos autos somente se restringe aos descontos efetuados após o pedido administrativo de cancelamento que se deu em dezembro de 2017 (id. 32378937).

Os descontos anteriores não tocam o objeto da presente ação e não serão aqui tratados.

Estabelecida a questão controvertida, e após análise das provas trazidas, a ação merece procedência.

O pedido de cancelamento foi realizado pela autora com o termo de exclusão assinado em 14/12/2017 direcionado primeiramente ao órgão pagador (id. 32378933 - Pág. 1) e posteriormente remetida ao requerido pelos correios com Aviso de Recebimento (id. 32378933 - Pág. 2).

Daquele documento infere-se que foi recebido pela empresa em 18 de dezembro de 2017, portanto, desde essa data tinha conhecimento do pedido de cancelamento do seguro.

Não se sustenta a alegação do requerido de que somente continuou com os descontos em razão da determinação judicial a que estava obrigado a cumprir.

Conforme comprova a autora, a despeito da DECISÃO judicial nos autos 7020057-35.2017.822.0001 ter determinado a retomada dos descontos, foi proferida em maio de 2018 (id. 34639684) e o pedido de cancelamento foi repassado a empresa de seguros em dezembro de 2017, ou seja, quase cinco meses antes da DECISÃO judicial.

Ressalto que além da inquestionável ciência da vontade parte autora em não manter o seguro pecúlio (facultativo), ao tempo do pedido o requerido não se encontrava sob o qualquer mandamento judicial em sentido contrário.

Nem poderia, pois uma vez facultativo, passa o seguro a ser regido por normas do contrato bilateral e consensual, somente se aperfeiçoando com a manifestação de vontade das partes e por consequência, poderia ser cancelado a qualquer tempo.

Ademais, poderia o requerido proceder a devolução do que foi indevidamente descontado sem necessidade de ajuizamento da ação. Contudo, não o fez.

O pedido administrativo feito pela demandante (32378937 - Pág. 2) não foi atendido e nenhuma quantia lhe foi restituída.

As fichas financeiras demonstram os descontos ocorridos ainda no ano de 2018 e 2019 (id. 32378941 - Pág. 2, 32378941 - Pág. 3) o que fundamenta de forma suficiente o direito da demandante.

Até mesmo a determinação exarada por este juízo teve dificuldades em ser atendida, somente se confirmando seu cumprimento no corrente ano (id. 53385815)

Por outro lado o requerido não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse modificar, extinguir ou impedir o direito da parte autora (art. 373 do CPC).

Com o pedido administrativo, deixou de haver engano justificável a ensejar os descontos e portanto, deve ser em dobro.

Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu o cancelamento.

Quanto ao pedido de dano moral, tenho que uma vez demonstrado o desconto indevido, cabível a responsabilização por ato ilícito.

Por esses motivos, deve o requerido reparar os danos causados, pois, indenizar significa, hoje, reparar integralmente o dano causado, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ilícito, restaurando-lhe o "statu quo ante".

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por IZABEL CRISTINA EGEWART para condenar ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, a partir de 18 de dezembro de 2017, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ).

Condenar o requerido a pagar a autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, ambos a partir da publicação desta SENTENÇA (súmula 362 do STJ).

Condeno o requerido a cancelar o seguro, excluindo o nome da autora da apólice de seguro combatida nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7001801-03.2020.8.22.0013

AUTOR: S. F. M. DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização de danos morais e materiais proposta por S.F.M. da Silva e Cia LTDA – ME em face da ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

Narra o autor que é cliente da empresa requerida e que atua no ramo de fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis, com nome fantasia Casa do Açai. afirmou que no dia 30/09/2020, após um temporal, houve a interrupção de energia às 15h30min daquele dia, somente sendo restabelecida após as 13h30min do dia 01/10/2020, quando todos os produtos congelados tinham perecido. Alega que efetuou várias ligações com pedido de restabelecimento da energia esclarecendo que tinha trabalhava com produtos congelados, contudo, foi ignorada pela empresa. Aduz que em razão das perdas registrou boletim de ocorrências e registrou a perda por Ata Notarial lavrada por tabelião. Relaciona os danos materiais sofridos e ao final requer a indenização no valor de R\$ 16.199,69 (dezesesse mil cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos) e a condenação do requerido em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Junto documentos – id.50095854.

Citado o requerido apresentou contestação, alegando em síntese: a) preliminarmente da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor por ser o autor empresa comercial; b) ausência de danos morais por impossibilidade de ofensa à honra da empresa. Afirma que os fatos somente se configuram infortúnios; c) ausência da juntada de três orçamentos para o ressarcimento dos danos materiais. Ao final pela total improcedência do feito – id. 51956639.

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID52019350).

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral ou mesmo pericial.

DAS PRELIMINARES

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Sem razão a alegação de não incidência do CDC ao caso por ser o autor pessoa jurídica, por ser esta consumidora final da energia fornecida pela requerida. O fato de se utilizar da energia para exercício de sua atividade não descaracteriza a relação consumerista.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante a aplicação da teoria finalista, que considera o destinatário final tão somente, o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica (REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Concluo, portanto, que o autor é o destinatário fático e econômico do serviço prestado pelo requerido, emoldurando-se as partes nas figuras de consumidor e fornecedor conforme preceituam os artigos 2º e 3º do CDC, afastando a preliminar alegada.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que a responsabilidade da concessionária de serviço público em casos de prejuízos ao consumidor, usuário de serviço de energia elétrica, é objetiva, por força do artigo 37 §6º da Constituição federal, bem como do artigo 22 da Lei 8.078/90.

No mesmo sentido o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, assim dispõe:

O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nesta senda, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a regularidade procedimental da interrupção do fornecimento de energia; sequer eventual situação emergencial que justificasse a demora no restabelecimento da energia.

A inversão do dever probatório incute à ré o dever de demonstrar excludentes de responsabilidade. O que também não o fez.

Conforme entendimento jurisprudencial, a suspensão só é possível na hipótese de situação emergencial, de risco ou clandestinidade, ou na hipótese de débito vencido, mediante aviso prévio.

Nesse sentido:

(...) À ré é permitida a imediata suspensão do serviço somente quando envolver situação emergencial ou de risco, ou quando constatada a existência de ligações clandestinas, ou seja, quando não houver sequer vínculo contratual com a concessionária. Fora desses casos, a suspensão do serviço somente poderá ocorrer após prévio aviso, com base em débito recente, ou seja, vencido há menos de 90 dias (...). (STJ; AgInt-EDcl-AgInt-AREsp 1.032.324; Proc. 2016/0328400-7; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/05/2019; DJE 13/05/2019)

Em suma, a concessionária não negou a interrupção ou mesmo apresentou motivos justificantes para a suspensão do serviço.

Com efeito, o temporal ocorrido foi reconhecido pelo autor, contudo, ao que se infere dos autos, o restabelecimento dependia de providência “simples” do prestador de serviços em religar a chave que liga o fornecimento de energia. A o documento lavrado em cartório demonstra tal situação e a descreve. Nada em sentido contrário foi produzido pelo requerido, fortalecendo as alegações do autor.

A atividade desenvolvida pelo demandante depende crucialmente do resfriamento de seus produtos e uma vez suspensa a energia, caracterizada a situação de emergência no restabelecimento, impondo-se a religação da energia em apenas 4 horas nos termos

do artigo 176, inciso III da Resolução 414 da ANELL:

Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Tal situação foi explicitada pelo autor ao requerido, que a despeito da ciência demorou ainda mais de 4 horas para o atendimento dos chamados (protocolos 1224944 e 12253085)

Como consequência, tenho que a suspensão se deu durante mais de 04 horas, sem qualquer motivo de excludente de responsabilidade.

Outrossim, a demandada não pode se escusar da falha na prestação que extrapola o limite do aceitável, posto que a interrupção ultrapassou 10 horas contínuas, sendo o perecimento de produtos perecíveis, decorrência lógica da falta de resfriamento em longo período. Evidente o nexo de causalidade. Desnecessária produção de provas quanto a este ponto.

Do dano moral

Quanto ao dano moral, é cediço é uma lesão que afeta um bem jurídico na esfera dos direitos de personalidade, sendo assim, perfeitamente possível a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, contudo, para tanto, deve haver abalo em sua honra objetiva, ou seja, em sua imagem perante a sociedade. O dano moral da pessoa jurídica está muito mais associado a esse “desconforto extraordinário” que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, do que aos atributos das pessoas naturais.

Neste sentido a jurisprudência:

DANO MORAL – HONRA – CONCEITO – INDENIZAÇÃO RECLAMADA POR PESSOA JURÍDICA – 1. Entende-se como honra também os valores morais, relacionados com a reputação, o bom nome ou o crédito, valores estes inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas; não apenas aqueles que afetam a alma e o sentimento do indivíduo, valores próprios do ser humano. 2. A ofensa à empresa tanto pode causar-lhe prejuízo de ordem material quanto de ordem apenas moral, devendo recompor-se o seu patrimônio dessa natureza atingido. Irrelevante que o reflexo não seja íntimo, psíquico ou espiritual, pois que a tanto não se limita o conceito a extrair-se do vocábulo “honra”. O uso indevido do nome da empresa configura violação à imagem e valores sociais da ofendida no meio comercial, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade. 3. A pessoa jurídica pode reclamar indenização por dano moral, desde que violados quaisquer dos direitos pela mesma titulares e previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, porquanto o legislador não a distinguiu, para esses efeitos, da pessoa física. (TJDF – EIAc 31.941-DF – (Reg. Ac. 78.369) – 2ª C – Rel. Des. Valter Xavier – DJU 06.09.1995).

Desta feita, caso demonstrado que determinada conduta atinge direitos da personalidade titularizados pela pessoa jurídica, como por exemplo seu bom nome e reputação perante a sociedade, perfeitamente possível a reparação de dano a título de danos a sua moral.

No caso dos autos a empresa permaneceu por mais de 48 horas sem funcionar pois precisou refazer toda a produção, o que evidentemente compromete o bom nome e reputação perante a sociedade, pois gera desconfiança perante seus clientes quanto a solidez empresarial no comércio local.

Ademais, a jurisprudência tem reconhecido o dano moral in re ipsa em casos similares, cujos prejuízos são presumidos. Eis as recentíssimas decisões do TJRO:

Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Itapuã D'Oeste. Apelação. Dano moral presumido. Sucumbência total. Reconhecimento de ofício. Súmula 326/STJ. A interrupção do serviço, somada aos transtornos enfrentados pelos usuários e à

desídia da concessionária, configura o dano moral. Nas ações de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326/STJ. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009752-21.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 24/09/2019)

Apelação. Interrupção de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral configurado. Quantum arbitrado. A interrupção de energia elétrica, por extenso período, causada por falha na prestação do serviço, extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e de proporcionar a satisfação do prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7000088-97.2018.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2019)

Sendo devida a reparação dos danos extrapatrimoniais, vale destacar o entendimento do STJ firmando a aplicação de método bifásico como parâmetro de arbitramento equitativo e que afasta a tarifação do dano. (REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018). Quanto a fixação do valor, não se olvida da necessidade de bom senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade:

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (Processo 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira; Julgamento: 27/02/2019).

No caso dos autos, o dano é presumido, mas a sua extensão deve ser constatada por intermédio das especificidades narradas no processo, das quais se extrai que houve suspensão de energia, sem prévia comunicação e à míngua de qualquer pendência ou débito perante a concessionária. Além disso, sopeso a inércia mesmo depois de solicitações de reparo no serviço.

Ponderando todas as circunstâncias mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 3.000,00 (três mil reais), para reparação dos danos morais, em caráter punitivo e pedagógico.

Do dano material

Os prejuízos suportados pelo autor foram comprovados pela Ata Notarial que constatou a falta de energia e 12 (doze) freezers com vários potes de produtos de sorvetes e açaí descongelados. Juntou imagens dos freezers que se encontravam no local (id. 50095856).

O recibo de gasto com a lavratura do documento foi anexado registrando o valor de R\$ 366,29 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Corroborando com as alegações do requerente a relação de produtos que se descongelaram e que totalizam o valor de R\$ 15.822,40 (quinze mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) – id. 50095859.

As imagens juntadas pelo autor (id. 50095866) comprovam a quantidade de freezers e demonstram que estavam cheios de produtos prontos para comercialização, donde se presume que os prejuízos suportados pelo autor, após, várias horas sem energia foram grandes.

Pondero que na situação dos autos seria desarrazoado requerer notas fiscais de todos os insumos utilizados na fabricação dos produtos. O cálculo aritmético apresentado nos autos se reveste de robustez com as demais provas apresentadas e não foi refutada de forma eficaz.

Do mesmo modo, inócua a realização de exame pericial, pois os fatos ocorreram em setembro de 2020 e os produtos descongelados foram, presumidamente descartados.

Os valores, descrição e quantidades relacionados pelo autor (id.50095853 p. 8, 9 e 10) me parecem razoáveis se confrontadas com as imagens apresentadas nos autos e a descrição da ata notarial.

O documento de id.50095858 p. 1, comprova o pagamento de taxas e emolumentos ao Cartório de Registro Civil para elaboração da ata notarial no valor de R\$ 366,29 (trezentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos).

Nesse contexto, considerando que o requerido não trouxe nenhuma prova que refutasse o valor dos danos apresentados pelo autor, ou mesmo que modificasse o valor do prejuízo suportado, entendo que merece acolhida o valor pretendido.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por S.F.M. DA SILVA E CIA LTDA - ME em desfavor da ENERGISA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para:

a) CONDENAR a ré ao ressarcimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por danos morais, com incidência de correção monetária, a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e juros, a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ);

b) CONDENAR a ré ao ressarcimento de R\$ 16.199,69 (dezesseis mil cento e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), por danos materiais, com incidência de correção monetária a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros a partir da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

Declaro extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

P.R.I.C. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivase.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.º 7001584-28.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: ARCO IRES COMERCIO DE CONFECOES E CALCADOS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1972 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: SALTORELLI DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA., RUA DO NYLON 228 LOTEAMENTO INDUSTRIAL SALTO GRANDE I - 13474-770 - AMERICANA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSEMAR ESTIGARIBIA, OAB nº SP96217

Valor da causa: R\$ 24.562,63

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do CPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Acerca da inaplicabilidade da inversão do ônus de prova, como previsto pelo CDC, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, está presente a hipossuficiência da parte autora, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

No MÉRITO, argumenta a parte autora que foi surpreendida com seu CNPJ negativado, decorrentes de protestos realizados pela parte requerida, referentes a duas duplicatas mercantis (DMI 009617/3 - R\$4.854,96 de 11/06/2018 e DMI 0011829/1 - R\$4.707,67 de 23/07/2018). Nega qualquer negócio jurídico com a parte requerida.

Por sua vez o requerido sustentou ser cessionário de crédito advindo das empresas Lavanderia Ind. Tayana Ltda e Ferreira de Paiva Confecções, gerando as notas fiscais 009617/3 e 0011829/1.

Afirmou que da primeira nota foram pagas duas parcelas e que a segunda nota fiscal teve seu pagamento parcelado em três boletos.

Da inexistência de débito.

Alega a parte autora que a cobrança é indevida e que nunca fez nenhum pedido de entrega de calças. Argumenta em sua impugnação, que o envio de mercadorias sem qualquer contratação configurou ato ilícito suficiente para ensejar sua responsabilização – Id. 23857653.

Por outro lado o requerido tão somente juntou notas fiscais com dados da parte autora e que informam compra de roupas – Id. 22204746, contudo, nada trouxe que comprovasse o pedido da mercadoria, tais como tratativas pelo site da empresa, ou mesmo outra forma de negociação que demonstre ter a parte autora efetuado o pedido de calças.

Cabia ao requerido trazer aos autos elementos que pudessem convencer este juízo da existência de relação contratual entre as partes, o que não o fez, levando a CONCLUSÃO de que o pedido não foi solicitado pela parte autora e dessa forma, inexistente o débito.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor considera como prática abusiva o envio de produto não solicitado (art. 39, III da Lei 8.078/1990), por gerar o incômodo decorrente das providências notoriamente dificultosas para o cancelamento, significando sofrimento moral de monta ((STJ, 3ª Turma: Recurso Especial nº 1.061.500/RS, excerto do voto condutor).

Desse modo cabível acolhimento do pedido para declarar a inexistência de débito.

Da inscrição Indevida

Inexistindo débitos, ilícita é a inscrição do nome do consumidor no rol de inadimplentes, razão pela qual o débito que originou a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, deve ser declarado inexistente, confirmando-se a antecipação de tutela para determinar à parte ré que retire qualquer negativação relativa ao débito objeto de litígio.

Outrossim, certificada a irregularidade da negativação efetuada pelo requerido nos cadastros restritivos de crédito, dúvidas não pairam acerca do sofrimento, pelo demandante, de danos de cunho moral.

Logo, ante a constatação do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra o autor, configurado está a violação da honra objetiva da autora.

Já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça que, em casos de inscrição indevida o dano moral é presumido, ou seja, independe da prova do dano:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO.

RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA.

DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DISSABOR. PROVA.

DESNECESSIDADE. 1. Alegações genéricas quanto às prefaciais

de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à

abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional,

a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. O dano

moral, em regra, decorre da própria inscrição indevida nos cadastros

de inadimplentes, surgindo in re ipsa, sendo desnecessária

a produção de provas a respeito. 3. A quantia fixada a título de

danos morais (R\$ 6.000,00) não extrapola a razoabilidade, o que

inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4.

Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RESp: 1381649

RJ 2013/0126106-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data

de Julgamento: 10/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 19/09/2013) (grifei).

Do Dano Moral

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos

sufridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) DECLARAR inexigíveis os débitos referentes as notas fiscais 000.009.617 e 000.011.829 (Id. 22204746 - pág. 01 e 22204746 - pág. 03);

b) CONDENAR o requerido SALTORELLI DO BRASIL IND. TEXTIL LTDA ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atualizado monetariamente de acordo com os índices publicados pela Corregedoria do E. TJ/RO no DJ, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação da SENTENÇA, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar a baixa nos débitos relativos aos contratos combatidos nos autos (Id. 20623948).

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC.

Sem custas e honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

Havendo interposição de Recurso Inominado, o serviço cartorário deverá certificar a tempestividade e o recolhimento do preparo, caso não seja a parte beneficiária da gratuidade da justiça, e intimar de pronto a parte recorrida, para apresentação de contrarrazões.

Em seguida, deverá remeter à Colenda Turma Recursal o recurso interposto apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Lígiene Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000689-33.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Última distribuição: 16/04/2019

Autor: SAMIRA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922617273, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922721259, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SAMARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 05922759221, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, VIVIANE FRANCISCO DE AMORIM, CPF nº 01934247200, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, SIMARA FRANCISCO CASSIMIRO, CPF nº 06571275236, AV. RONDONIA 2068 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Recebo a Emenda à Inicial id 50434092.

I. RELATÓRIO

SAMIRA FRANCISCO CASSIMIRO, SARA FRANCISCO CASSIMIRO, SAMARA FRANCISCO CASSIMIRO, VIVIANE FRANCISCO DE AMORIM, SIMARA FRANCISCO CASSIMIRO, menores representadas por sua genitora Viviane Francisco de Amorim, ajuizaram ação com vistas à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, serem filhas do reeducando custodiado MARCIANO CASSIMIRO DOMINGOS, que se encontra encarcerado desde 21/01/2018, e que dele depende financeiramente. Mencionam que em 22/03/2018 formularam requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão perante o requerido, mas foi indeferido sob o fundamento de que de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos.

A AJG foi deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido autoral pela ausência de condição de segurado com baixa renda (id 27109977).

Impugnação à Contestação em id 28798177.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.

Pretende as autoras a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e é destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições, levando-se em conta a data da prisão, em observância ao princípio tempus regit actum: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado, conforme teor do inciso IV, do art. 201, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso dos autos, a Certidão Carcerária acostada no ID 26454346 - pág. 14 emitida pela Unidade Prisional de Cerejeiras/RO, devidamente assinada pela autoridade competente, demonstra que o instituidor do benefício Marciano Cassimiro Domingos encontra-se preso em regime fechado desde o dia 21/01/2018.

A dependência econômica no caso em exame é presumida, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, pois as autoras são filhas menores do instituidor (ID 26455452 e 26455494).

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é aferida conforme a última remuneração do segurado, e o STF igualmente pacificou dever se considerar a baixa renda do segurado, e não do seu dependente - v.g. Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

Ademais, o valor original no limite de R\$360,00, previsto no artigo 13 da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme seguinte escala:

- a partir de 01.01.2010, R\$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010);

- a partir de 15.07.2011, R\$862,60 (Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011);

- a partir de 01.01.2012, R\$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012);

- a partir de 01.01.2013, R\$971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013);

- a partir de 01.01.2014, R\$1.025,81 (Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014);

- a partir de 01.01.2015, R\$1.089,72 (Portaria MPS nº 13, de

09/01/2015);

- a partir de 01.01.2016, R\$1.212,64 (Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016);

- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).

- a partir de 01.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).

Nesta perspectiva, não obstante inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

De acordo com o extrato do CNIS (ID 26454346), verifica-se que o instituidor teve vínculo empregatício até 01/12/2017, data em que recebeu a última remuneração. Assim, na data da prisão (21/01/2018), o instituidor não possuía renda, preenchendo o requisito da renda mensal inferior ao limite estipulado.

O instituidor manteve sua condição de segurado à época da prisão, pois conforme disposto no artigo 15, inciso II da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social.

Vejamos:

(TRF-4 - AC: 97757520144049999 SC 0009775- 75.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O auxílio- reclusão constitui benefício previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão. 3. Apelação do INSS desprovido. (TRF-3 - AC: 9033 SP 0009033- 69.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido é de concessão de auxílio-reclusão. O preso se encontrava no assim denominado "período de graça", sem prorrogação - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão - A reclusão, ocorrida em 08/11/2013, foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional - Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, observa-se que o autor manteve vínculo laboral no período de 04/01/12 a 11/01/12 (CNIS). Conforme o disposto nos arts. 13, inciso II e 14, ambos do Decreto nº 3.048/99, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social. No caso, verifica-se no CNIS que a rescisão do contrato de trabalho foi feita sem justa causa (desemprego involuntário), razão pela qual a qualidade de segurado é estendida por mais doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo segundo, da Lei nº 8.312/9, totalizando vinte e quatro meses de qualidade de segurado após o último vínculo laboral, pelo que resta preenchido esse requisito. - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - O STJ, em reiteradas decisões, tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da

condição de baixa renda do recluso - No tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 - Requisitos legais atendidos, concessão do benefício mantida - Agravo interno improvido.(TRF-3 - ApReeNec: 00353265020154039999 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 26/09/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Desse modo, comprovados os requisitos legais, tenho que as autoras fazem jus à concessão do benefício pleiteado.

O benefício tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias deste. Como houve requerimento administrativo após o prazo de trinta dias, é devido desde o pedido administrativo, ou seja, desde 22/03/2018 (ID X26454344).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947 em 20/09/2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto ao prazo de vigência, o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso, em regime FECHADO ou SEMI-ABERTO. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer o fato ocorra no curso do processo, quer após seu julgamento.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA

TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

III. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, e CONDENO o INSS a pagar às autoras o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde o pedido administrativo (22/03/2018 – ID 26454314), no valor mensal calculado de acordo com as regras legais, bem como o abono anual, até a data em que for mantida a reclusão (art. 117, Decreto 3.048/99), devendo a parte autora apresentar mensalmente a declaração de permanência do segurado na condição de presidiário.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ), contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000154-41.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

AUTORES: ROSA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 583 ZONA URBANA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, IVAN DE JESUS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 583 ZONA URBANA - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER, EVALDO ELICKER

ADVOGADO DOS RÉUS: FERNANDO HENRIQUE ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

Valor da causa: R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Adjudicação Compulsória proposta por ROSA DA SILVA e IVAN DE JESUS contra EDVALDO ELICKER e LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER, todos qualificados nos autos.

Aduzem os autores que, formalizaram contrato particular de permuta do imóvel denominado Lote 02, Quadra 73, Setor B, localizado na Rua Nova Zelândia, n. 1022, nesta Cidade de Cerejeiras, com os requeridos, os quais, por sua vez, receberam o imóvel do Município de Cerejeiras, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Alegam que não realizaram a transferência do imóvel e quando os requerentes foram procurar os requeridos, descobriram que estes haviam se mudado, motivo pelo qual todas as tentativas de localizá-los restaram infrutíferas, uma vez que ninguém conhecia o paradeiro dos requeridos.

Ante a impossibilidade de localização dos requeridos, os quais se encontram em lugar incerto, e sendo indispensável a presença destes para a lavratura da escritura do imóvel do bem, aperfeiçoando-se a transferência de propriedade, é que os autores ingressaram com a presente ação.

A inicial foi recebida, sendo concedida a gratuidade de justiça (Id. 17000303).

Os requeridos não foram localizados nos endereços informados nos autos (Id. 18699509 e Id. 20779651).

Os requeridos foram citados por edital (Id. 21010431), sendo nomeado curador especial para atuar em defesa dos requeridos, o Dr Fernando Rossi, inscrito na OAB/RO sob o n. 7704, fixando honorários no valor de R\$1.000,00 (mil reais), o qual apresentou defesa por negativa geral no Id. 25005232.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto as provas a produzirem, somente os autores manifestaram-se no Id. 32771777, requerendo a oitiva de testemunhas.

No DESPACHO de Id. 46323983, este Juízo entendeu não haver a necessidade de produção de prova oral, sendo a lide melhor dirimida por meio de prova documental, sendo determinado ao Cartório de Imóveis da Comarca de Cerejeiras, que juntasse a certidão de inteiro teor do imóvel.

Foi juntada a certidão de inteiro teor do imóvel objeto da presente ação no Id. 51399499 – pág. 03.

Os autores se manifestaram, requerendo o prosseguimento do feito (Id. 52172666).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória.

Do Julgamento Antecipado

Na adjudicação compulsória o que precisa ser provado é o negócio jurídico e o pagamento. Testemunha é prova subsidiária e complementar, nos termos do art. 227, § único, CC. Logo, como os documentos dos autos já são suficientes para formação de convencimento, como a prova testemunhal é um evento desnecessário, considerando o tempo de duração do processo, considerando o momento de pandemia do coronavírus com audiências presenciais suspensas, considerando o disposto no art. 443 I CPC, deve ser indeferida a prova oral.

Desta sorte, o processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controversa nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente

capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova oral requerida e passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do MÉRITO

A adjudicação compulsória encontra respaldo jurídico no Decreto-Lei n. 58/67, arts. 15 e 16; Código Civil, arts. 1.417 e 1.418 e implica declaração judicial para transferência do bem junto ao Registro de Imóveis:

Decreto-Lei n. 58/67 - Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

CC - Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel.

Os requisitos indispensáveis à adjudicação compulsória são: a) a existência de compromisso de compra e venda; b) a inexistência de cláusula de arrendimento no contrato; c) o pagamento integral do preço ajustado; e d) a recusa ou impossibilidade de obtenção da escritura definitiva do imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que todos esses requisitos foram preenchidos pelos requerentes, que estão impossibilitados de regularizar a aquisição do imóvel em razão dos requeridos estarem em local incerto e não sabido, e, a época não realizarem escritura.

O imóvel em discussão está matriculado em nome dos requeridos, conforme certidão de inteiro teor do id. 51399499 – pág. 03 e escritura pública de regularização onerosa de imóvel.

No Id. 15908916 consta o contrato particular de permuta subscrito pelo requerido e sua esposa, tendo sido reconhecido firma por semelhança das assinaturas dos mesmos em cartório, qual comprova o pagamento pelo imóvel. Neste sentido vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. A adjudicação compulsória é o remédio jurídico colocado à disposição de quem, munido de contrato de promessa de compra e venda, com posse, preço quitado e adimplidos os impostos incidentes, não encontra êxito em obter o título definitivo de propriedade do imóvel, pela recusa dos promitentes-vendedores em efetivá-la. No caso, preenchidos os requisitos, deve ser mantida a SENTENÇA de procedência, desimportante que o pleito esteja embasado em contrato de cessão. Jurisprudência da Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078770435, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 31/10/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. BENS IMÓVEIS. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. ADJUDICAÇÃO DOS BENS. REVELIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

SENTENÇA MODIFICADA. Adjudicação compulsória. A ação de adjudicação compulsória tem por FINALIDADE transferir, através do registro de imóvel, a propriedade ao comprador do bem caso o vendedor, após receber a totalidade do preço se recuse ao cumprimento contratual. MÉRITO. Possibilidade de transferência do registro dos imóveis para o nome do comprador por ser verossímil a quitação do contrato de permuta de bens entabulado entre as partes. Não comprovado nos autos, pela parte ré, qualquer impedimento ou impossibilidade em relação ao direito do autor, principalmente por ser esta revel, não há elementos capazes de ensejar a franca presunção do adimplemento das obrigações de quitação do comprador. Além disso, comprovada a relação jurídica, ante a revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do preceituado pelo art. 344 do CPC/15. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078451127, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Giovanni Conti, Julgado em 25/10/2018).

Observo que a teor da Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.

Os requeridos estão em local incerto e não sabido, assim, presente o último requisito, qual seja, a impossibilidade de obtenção da escritura definitiva.

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos a procedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para adjudicar aos requerentes ROSA DA SILVA e IVAN DE JESUS, o imóvel residencial Lote 02, Quadra 73, Setor B, localizado na Rua Nova Zelândia, n. 1022, nesta Cidade de Cerejeiras, escriturado no Cartório de Registro de imóveis sob a matrícula de n. 3047, servindo a SENTENÇA de título hábil para registro junto ao Cartório de Imóveis.

Por conseguinte, extingo o processo com análise do MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Expeça-se MANDADO, instruído com cópia da SENTENÇA, a fim de que seja dado cumprimento à DECISÃO. Cabe aos requerentes retirarem o MANDADO e cumpri-lo junto à serventia.

Sem honorários, pois os requeridos não resistiram à pretensão e o caso se trata de mero suprimento judicial. Ratifico os honorários fixados ao curador especial, Dr Fernando Rossi, inscrito na OAB/RO sob o n. 7704, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Cerejeiras/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

7001426-02.2020.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

Concessão

AUTOR: MATHEUS DE LIMA AZEVEDO, CPF nº 05684853277, AV. RUI BARBOSA 1778 DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA POTIGUARA 3914, INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.

I. RELATÓRIO

MATHEUS DE LIMA AZEVEDO, menor representadas por sua genitora Fabíola Carneiro de Lima, ajuizaram ação com vistas à concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, ser filho do reeducando custodiado ALAN RAFAEL DE AZEVEDO, que se encontra encarcerado no presídio de Juína/MT desde 12/05/2014, e que dele depende financeiramente. Menciona que em 06/02/2018 formulou requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão perante o requerido, mas foi indeferido sob o fundamento de que de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Juntou documentos.

A AJG foi deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido autoral pela ausência de condição de segurado com baixa renda (id 47430987).

Impugnação à Contestação em id 49761681.

É, em essência, o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria discutida nos autos dispensa a produção de outras provas e possibilita o julgamento antecipado da lide.

Da preliminar de Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

O benefício de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91 e é destinado aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

A concessão do auxílio-reclusão depende do preenchimento das seguintes condições, levando-se em conta a data da prisão, em observância ao princípio tempus regit actum: 1) efetivo recolhimento à prisão; 2) condição de dependente de quem objetiva o benefício; 3) demonstração da qualidade de segurado do preso; 4) renda mensal do segurado inferior ao limite estipulado, conforme teor do inciso IV, do art. 201, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

No caso dos autos, a Certidão Carcerária acostada no ID 44443782 emitida pela Unidade Prisional de Juína/MT, devidamente assinada pela autoridade competente, demonstra que o instituidor do benefício ALAN RAFAEL DE AZEVEDO esteve preso em regime fechado no período de 12/05/2014 a 10/03/2018.

A dependência econômica no caso em exame é presumida, nos termos do disposto no art. 16, § 4º, da Lei 8.213/91, pois o autor é filho menor do instituidor, conforme certidão de nascimento id 44443771.

A baixa renda a ser considerada para a concessão do benefício do auxílio-reclusão, de acordo com o art. 201, IV, da Constituição, é aferida conforme a última remuneração do segurado, e o STF igualmente pacificou dever se considerar a baixa renda do segurado, e não do seu dependente - v.g. Recursos Extraordinários 486.413 e 587.365.

Ademais, o valor original no limite de R\$360,00, previsto no artigo 13 da EC nº 20/98, tem sido atualizado anualmente, conforme seguinte escala:

- a partir de 01.01.2010, R\$810,18 (Portaria MPS/MF nº 333, de 29.06.2010);
- a partir de 15.07.2011, R\$862,60 (Portaria MPS nº 407, de 14.07.2011);
- a partir de 01.01.2012, R\$915,05 (Portaria MPS nº 02, de 06.01.2012);
- a partir de 01.01.2013, R\$971,78 (Portaria MPS nº 15, de 10/01/2013);
- a partir de 01.01.2014, R\$1.025,81 (Portaria MPS nº 19, de 10/01/2014);
- a partir de 01.01.2015, R\$1.089,72 (Portaria MPS nº 13, de 09/01/2015);
- a partir de 01.01.2016, R\$1.212,64 (Portaria MPS nº 01, de 08/01/2016);
- a partir de 01.01.2017, R\$1.292,43 (Portaria MPS nº 08, de 13/01/2017).
- a partir de 01.01.2018, R\$1.319,18 (Portaria MF nº 15, de 16/01/2018).

De acordo com o extrato do CNIS (ID 44443775), verifica-se que o instituidor teve vínculo empregatício até 01-04-2013, data em que recebeu a última remuneração. Assim, na data da prisão (12/05/2014), o instituidor não possuía renda, preenchendo o requisito da renda mensal inferior ao limite estipulado.

Nesta perspectiva, não obstante inexistência de salário-de-contribuição, o benefício deve ser deferido se, na data do recolhimento à prisão, o segurado ostentar a qualidade de segurado.

De acordo com o artigo 15, inciso II e § 2º da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições para segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social e, em caso de desemprego, a qualidade de segurado é estendida por mais doze meses, totalizando vinte e quatro meses. No caso, verifica-se no CNIS que a rescisão do contrato de trabalho foi feita sem justa causa (desemprego involuntário) - id 47430990 - pág. 11 e 35, razão pela qual a qualidade de segurado é mantida por vinte e quatro meses após o último vínculo laboral, pelo que resta preenchido esse requisito.

Vejamos:

(TRF-4 - AC: 97757520144049999 SC 0009775-75.2014.404.9999, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 19/08/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/08/2014) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DE BAIXA RENDA. DESEMPREGADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O auxílio-reclusão constitui benefício previdenciário devido aos dependentes de segurados de baixa renda que se encontram encarcerados. 2. Concede-se o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado na data do seu efetivo recolhimento à prisão. 3. Apelação do INSS desprovido. (TRF-3 - AC: 9033 SP 0009033- 69.2012.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, Data de Julgamento: 27/05/2014, DÉCIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. REQUISITO DA BAIXA RENDA ATENDIDO. MANTIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO

IMPROVIDO. - O pedido é de concessão de auxílio-reclusão. O preso se encontrava no assim denominado "período de graça", sem prorrogação - Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91 - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão - A reclusão, ocorrida em 08/11/2013, foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional - Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social, observa-se que o autor manteve vínculo laboral no período de 04/01/12 a 11/01/12 (CNIS). Conforme o disposto nos arts. 13, inciso II e 14, ambos do Decreto nº 3.048/99, é mantida a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social. No caso, verifica-se no CNIS que a rescisão do contrato de trabalho foi feita sem justa causa (desemprego involuntário), razão pela qual a qualidade de segurado é estendida por mais doze meses, nos termos do artigo 15, inciso II, parágrafo segundo, da Lei nº 8.312/9, totalizando vinte e quatro meses de qualidade de segurado após o último vínculo laboral, pelo que resta preenchido esse requisito. - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. - O STJ, em reiteradas decisões, tem aceitado expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso - No tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto - A comprovação de desemprego somente é necessária para a extensão do período de graça, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 - Requisitos legais atendidos, concessão do benefício mantida - Agravo interno improvido. (TRF-3 - ApReeNec: 00353265020154039999 MS, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 26/09/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018). Desse modo, comprovados os requisitos legais, tenho que o autor faz jus à concessão do benefício pleiteado.

O benefício tem início na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias deste. Como houve requerimento administrativo após o prazo de trinta dias, é devido desde o pedido administrativo, ou seja, desde 06/02/2018 (ID 44443784).

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947 em 20/09/2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos

quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Quanto ao prazo de vigência, o auxílio-reclusão só deve ser mantido enquanto o segurado, cuja prisão tiver dado origem à sua concessão, estiver preso, em regime FECHADO ou SEMI-ABERTO. Portanto, o termo final do benefício será sempre a data em que o segurado for posto em liberdade, quer o fato ocorra no curso do processo, quer após seu julgamento, o que no caso dos autos ocorreu em 10/03/2018, conforme certidão carcerária id 4444372.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão do auxílio-reclusão pressupõe: a) o recolhimento à prisão do segurado em regime fechado ou semi-aberto; b) qualidade de segurado do preso; c) segurado seja de baixa renda; e d) qualidade de dependente do beneficiário. 2. O auxílio-reclusão é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto. Não cabe concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto. 3. É cediço que a comprovação da condição de segurado especial rural exige a apresentação de início de prova razoável a ser corroborada por prova testemunhal, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal. Precedentes. 4. A concessão do benefício de auxílio-reclusão só é devida enquanto o instituidor estiver recolhido à prisão em regime fechado ou semi-aberto, a contar do requerimento administrativo, ou na ausência deste, do ajuizamento da ação. No caso, não houve requerimento administrativo, e quando do ajuizamento da presente ação, o instituidor já se encontrava em liberdade, ocasião em que não mais subsistia o direito subjetivo da autora. Desse modo, não merece reforma a SENTENÇA recorrida. 5. Oportuno registrar que não integrou a presente lide o filho menor do instituidor, embora lhe seja assegurado o direito do benefício pela sua cota parte. Há de se ressaltar, entretanto, que, em relação ao menor, contra o qual não ocorre a prescrição (art. 198, I, CC), o benefício é devido a contar da data da prisão, independentemente de ter havido ou não requerimento administrativo. No caso, o direito do menor será a contar da data de seu nascimento (28.10.2009), visto que nascido após o recolhimento do instituidor à prisão. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 175454920124019199, publicada no DJ em 31/07/2014).

III. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido, e CONDENO o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário de

auxílio-reclusão, desde o pedido administrativo (06/02/2018 – ID 44443784) até a data em que o segurado foi mantida a reclusão (10/03/2018 - id 44443782), no valor mensal calculado de acordo com as regras legais, bem como o abono anual.

As prestações em atraso, não abarcadas pela prescrição quinquenal, deverão ser pagas em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ), contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGA-SE EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Cerejeiras, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000657-28.2019.8.22.0013

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da Causa: R\$ 997,00

AUTOR: ADELSON ALVES MOREIRA, CPF nº 37627031591, LINHA 03, KM 3, 4ª EIXO sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA HUMAITA 3859, AGENCIA DO INSS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

ADELSON ALVES MOREIRA, qualificado(a) nos autos, propôs a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, aduzindo que está incapacitado(a) para o trabalho. Formulou pedido administrativo de prorrogação de benefício, o qual foi indeferido. Requer o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a inicial foram juntados documentos.

Com a juntada do laudo médico o INSS apresentou Contestação, requerendo ao final a improcedência da ação (id 38324090).

Impugnação à Contestação id 541311958.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o MÉRITO da causa.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a concessão do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.

O auxílio-doença vem previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, esta disciplinada no artigo 42 da mesma lei:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais (exceto nos casos de dispensa legal); c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio-doença), ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

DA QUALIDADE DE SEGURADO.

No caso dos autos, a qualidade de segurado especial do autor e o período de carência restaram comprovados pelos documentos juntados aos autos. Ademais, o requerido já lhe concedeu benefício anteriormente, o que demonstra o reconhecimento da qualidade de segurado (id 38324091 e 26293635).

DA INCAPACIDADE.

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar-se sobre suas condições físicas para exercício do trabalho.

A prova técnica realizada nos autos por perito médico nomeado confirmou que o autor possui discopatia da coluna, patologia crônica passível de tratamento medicamentoso e fisioterápico para controle dos sintomas, comprovando incapacidade parcial e permanente para trabalho rural desde janeiro de 2015 (id 35759804).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na DECISÃO as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, em que pese o perito ter assinalado que a incapacidade é parcial, verifica-se que em razão das circunstâncias pessoais do autor (57 anos, analfabeto, sempre exerceu laboro

rural), suas limitações físicas causadas pela patologia e considerando ainda o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, conclui-se que sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas (reabilitação) é improvável.

É que conforme jurisprudência consolidada do STJ, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos socioeconômicos e culturais do segurado influenciam na sua integração no mercado de trabalho, devendo ser levados em consideração para concessão de benefícios sociais, como no caso, a aposentadoria.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centros urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, Publicação 13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento 21 de Outubro de 2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo consignou que a recorrente faz jus à aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, “o conjunto probatório indica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente, sem condições de integrar qualquer processo de reabilitação profissional. Isso porque, é imprescindível considerar, além do estado de saúde, as condições pessoais da segurada, como a sua idade, a presumível pouca instrução, a limitada experiência laborativa e, por fim, a realidade do mercado de trabalho atual, já exíguo até para pessoas jovens e que estão em perfeitas condições de saúde. Nesse compasso, ordenar que a postulante, com tais limitações, recomponha sua vida profissional,

negando-lhe o benefício no momento em que dele necessita, é contrariar o basilar princípio da dignidade da pessoa. Observe-se que a autora tem 55 anos de idade e trabalhou na agricultura, não havendo dúvida de que sua enfermidade na coluna é incompatível com a sua atividade pesada de agricultora.” (fl. 161, e-STJ). 2. Diante do entendimento emanado pela Corte de origem, saliento que iniciar qualquer juízo valorativo, a fim de reconhecer a tese posta pela agravante, demanda incursão no contexto fático-probatório, o que não é permitido na estreita via do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - REsp: 1650837 RS 2016/0333977-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2017).

Portanto, considerando as condições pessoais do segurado e conjugando-as com as conclusões do laudo pericial, percebo a incapacidade do requerente, no seu sentido socioprofissional.

Assim, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus a aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ADELSON ALVES MOREIRA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de: 1) CONDENAR o INSS a lhe restabelecer o benefício auxílio-doença, desde a data da cessação, a saber 18/03/2019 (id 26293635); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença concedido no item 1 em aposentadoria por invalidez, devido desde a data do exame pericial judicial que constatou a invalidez permanente e parcial do autor, qual seja 04/02/2020; 3) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, caso, for monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos.

Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido implante o benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, ser Oficiado à APS/ADJ Porto Velho e à Procuradoria-Geral Federal, com sede na Av. das Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho.

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).

Intimem-se.

P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000566-98.2020.8.22.0013

PASEP

AUTOR: ELTON LUIZ PIAIA, CPF nº 39967867000, RONDÔNIA 1305 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI, OAB nº RO9948

RÉUS: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000434949, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, U. F. (N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000127-29.2016.8.22.0013

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE, AV. BRASIL 893, - - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE

EXECUTADOS: NEUDI DALAZEM, CPF nº DESCONHECIDO, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDI MARI PENSO DALAZEM, CPF nº 19169132291, AC CEREJEIRAS, ZONA RURAL, LINHA 5, ESQ. C/ 4 EIXO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

DECISÃO

Vistos.

Declaro minha suspeição para atuar neste feito, na forma do artigo 145, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao substituto automático, via distribuição (art. 22-A das DGJ).

Comunique-se ao Conselho da Magistratura para as anotações pertinentes.

Cerejeiras, 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001342-98.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: 3. B. V.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: RAFAEL BORGES CASTANHA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Nos termos do art. 337, §1º do CPC, verifica-se a existência de litispendência ou coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Por ações idênticas, considera-se aquelas que têm os mesmos elementos, ou seja, mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato).

Há em trâmite outra ação idêntica sob o nº 7001375-88.2020.8.22.0013, ajuizada pelo requerente, pois possui as mesmas partes, com o mesmo pedido e causa de pedir.

Assim, assiste razão ao Ministério Público, no pedido de Id. 53955803, tendo em vista que se verificou a litispendência nos presentes autos, a mesma não poderá prosseguir, devendo ser extinto o processo.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

AUTORIDADE: 3. B. V., AVENIDA TIRADENTES 214 CENTRO (5º BEC) - 76988-021 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RAFAEL BORGES CASTANHA, CPF nº 00325290237, 1510 2180 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002419-16.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural, Cédula Hipotecária, Alienação Judicial, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009443, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE

OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: AMARO AURELIANO DE ARAUJO, CPF nº 20869185934, ZONA RURAL s/n, SÍTIO MARJUCE LOTE 01, GLEBA 63 - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao processo de embargos (7000523-98.2019.822.0013), verifiquei que já foi sentenciado, porém sem trânsito em julgado.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias a fim de aguardar a DECISÃO final/decurso de prazo recursal naqueles autos.

Decorrido o prazo, intime-se o embargante/executado para que se manifeste sobre o andamento do feito. Prazo 05 dias.

Após, conclusos.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000487-22.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MAYKON JHONES DA SILVA CABRAL, CPF nº 02763022227, LINHA MC 01, S/N POSTE 102 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

RÉU: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA., CNPJ nº 09204187000110, RUA HELENA 260, Andar 13 VILA OLÍMPIA - 04552-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FERNANDO PEREIRA ALQUALO, OAB nº SP276210, MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR, OAB nº SP283927

DECISÃO

Vistos.

Em reanálise dos autos observo que há pedido de produção de prova pericial feito pelo requerido, o que entendo pertinente, já que o autor nega ter qualquer relação comercial com o requerido.

Assim, oficie-se a Delegacia de Polícia Civil desta cidade, a fim de que se indique perito para confecção de laudo grafotécnico e para que formule proposta de honorários, em 10 dias.

Após, conclusos para nomeação do perito.

Os honorários serão pagos pelo requerido. Posto isso, informado o valor, intime-se o réu para que deposite na conta indicada pelo perito no prazo de 10 dias.

Uma vez efetuado o depósito da verba honorária, o perito nomeado deverá informar ao Juízo a data e hora da realização da perícia, para intimação das partes, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e para comparecimento do autor para coleta do material necessário.

Determino que a autora entregue ao perito nomeado o documento original de id. 40172556 - Pág. 1 (cadastro comercial para revenda) assim que solicitado por aquele, na forma do artigo 400 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, a fim de que o expert proceda ao exame grafotécnico da assinatura lançado no mesmo. Decorrido o prazo sem a juntada do documento, conclusos para SENTENÇA.

Sem prejuízo, intime-se o requerido para que traga aos autos os documentos que comprovam a venda/revenda, com descrição detalhada dos produtos, valores e datas. Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000262-65.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: KELLY ANJOS BARBOSA, CPF nº 02959709284, RUA MINAS GERAIS 1257, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000255-73.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENTO SIRIACO, CPF nº 27737314920, RUA SERGIPE 1755 ESQUINA COM CASTELO BRANCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº PR72732, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, Ítalo Moiá Simão, OAB nº RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais e Materiais e Antecipação de Tutela ajuizada por BENTO SIRIACO contra ENERGISA - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA.

Em análise dos autos verifico no Id. 54429054, que o autor pagou o valor de R\$66,69 (sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 100,00 - cem reais).

Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial, para comprovar o recolhimento do valor remanescente das custas processuais a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Após, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Processo: 7000637-03.2020.8.22.0013

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: SÍDNEI VALCIR BALDIN

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes de apresentada a contestação pela parte contrária (id. 54159436).

Note-se que o art. 485, §4º do CPC, estabelece que haverá necessidade de consentimento do réu para o autor desistir da ação apenas quando já oferecida a contestação.

A parte requerida se manifestou espontaneamente concordando em parte com o pedido de desistência, requerendo a condenação do autor em custas e honorários (id 54316964).

Isto posto, homologo a desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor de R\$ 3.213,18 e acréscimos legais, depositado na conta judicial 4334 / 040 / 01503959-1 para a Conta nº 21.257-1, Agência 3180-1, Banco do Brasil S/A, de titularidade de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA - CNPJ 05.914.650/0001-66.

Sem custas finais.

Considerando que ao tempo do pedido de desistência não havia sido apresentada a contestação, e que da exegese do art. 90 do CPC, interpretado em conjunto com o art. 485, §4º do CPC, extrai-se que aquele possui aplicabilidade no caso de pedido de desistência após a apresentação de defesa pelo réu de modo a ensejar sua concordância, deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquite-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Cerejeiras /, 11 de fevereiro de 2021 .

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7001479-80.2020.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: 4. C. D. P. M. D. C., RUA PANAMÁ CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARINETE CAMARGO DE SOUZA, CPF nº 96339993249, AVENIDA ITÁLIA FRANCO 2217 CENTRO - 76995-

000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Dê-se vista ao Ministério Público.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras 7000243-59.2021.8.22.0013 - Alienação Judicial
EMBARGANTE: JAIR RASPANTE DE MIRANDA, LINHA 03, KM 7, 3º PARA 2º EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: AGLIBERTO BATISTA DOS SANTOS MORAIS, AVENIDA DAS NAÇÕES 3025 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, RUA CURITIBA 1132 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Trata-se de embargos de terceiros.
1 - Defiro a gratuidade de justiça.
2 - Citem-se os embargados e terceira interessada, com as advertências legais, para contestar, querendo, no prazo de quinze dias (CPC, art. 679).
Findo tal prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).
3 - Junte-se cópia desta DECISÃO na ação principal 7000202-97.2018.822.0013.
3.1. - Suspendo todo ato de expropriação em relação aos imóveis penhorados, mantendo os embargantes na posse dos imóveis até DECISÃO final desta ação.
4 - Se a parte embargada/requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
7 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.
9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou MANDADO, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
10 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.
As partes poderão postular pela designação de audiência de conciliação/mediação, a qualquer tempo.
Junte-se cópia desta DECISÃO na ação principal.
SIRVA DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7000192-48.2021.8.22.0013
Classe: Queixa Crime
Assunto: Injúria
ADJUDICANTE: ADILSON LOPES GUIMARAES, CPF nº 67464815220, RUA BAHIA 1241, CASA NI - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO ADJUDICANTE: MONICA GRASIELA DE MATIAS, OAB nº RO11148
RÉU: OLINDA LOPES GUIMARÃES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA PREFEITO SAULO GONZAGA 86, CASA NI - 35260-000 - CENTRAL DE MINAS - MINAS GERAIS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Intime o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras- , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo: 7002167-42.2020.8.22.0013
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTES: EMIDIO APARECIDO ALVES, CPF nº 56585853253, RUA BRASÍLIA 1565, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MERCY SORDI MOREIRA, CPF nº 10735291268, LINHA 03, 3ª P/ 2ª EIXO S/N, RURAL. - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON PULQUERIO TEIXEIRA, CPF nº 68678541253, RUA AMAPÁ 1164, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ITAMAR TEIXEIRA, CPF nº 11382716249, RUA PARANÁ 772, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, VIACAO UIRAPURU LTDA - EPP, CNPJ nº 06886906000131, RUA COLÔMBIA 2786, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EMBARGANTES: KAREN FERNANDA DE ARAUJO REIS, OAB nº RO9707
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Constato que a parte autora foi devidamente intimada para comprovação de pressupostos de gratuidade nos termos do artigo 99 §2º do CPC, mantendo-se inerte.
Assim, entendo como não comprovado os motivos para concessão do benefício pretendido.
Nestes termos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, junte comprovante de pagamento de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
Ligiane Zigiotta Bender
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
AV. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo:
7000258-28.2021.8.22.0013
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Intimação
DEPRECANTES: SABRINA BASSO DA SILVA, VALDIR VOGEL
SPANEMBERG
ADVOGADO DOS DEPRECANTES: LUIS HENRIQUE BRAGA
SOARES, OAB nº RS47509
DEPRECADO: SANDRA MARIA ALECRIM DA COSTA VIEIRA
DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 005/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 052, de 18/03/2020, bem como em atenção às recomendações da Organização Mundial de Saúde, visando minimizar a disseminação do novo Coronavírus, ficam suspensas as realizações de audiências neste Juízo até que as circunstâncias recomendem o retorno normal dos trabalhos.

Assim, suspendo o feito por 30 dias ou até ulterior deliberação da Presidência e da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se as partes.

Informe-se o Juízo Deprecante.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Cerejeiras/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

DEPRECANTES: SABRINA BASSO DA SILVA, CPF nº 00179343033, RUA GENERAL ANTÔNIO NETTO 201 SÃO JOÃO - 98020-080 - CRUZ ALTA - RIO GRANDE DO SUL, VALDIR VOGEL SPANEMBERG, CPF nº 04198379068, RUA FREI ALBINO ARESI 90 VILA NOVA - 91750-350 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

DEPRECADO: SANDRA MARIA ALECRIM DA COSTA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, MATO GROSSO 1506 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000234-03.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697
RÉU: JOAO RODRIGUES SOBRINHO, LINHA 02, KM 08 Lote 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas

processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002354-87.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELIZANGELA MONTEIRO DE SOUZA SILVA, AV RIO NEGRO 4458 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Após a migração para o sistema SISBAJUD, inúmeros sequestros realizados, apesar de finalizados, inclusive gerando Id de conta judicial, não ficam com os valores disponibilizados para saque..

Dito isso, entendo viável que a parte requerida, após análise, informe ao Juízo se de fato os valores foram penhorados de sua conta bancária. Prazo para cumprimento de 10 dias.

Intime-se, cumpra-se.

Após, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000230-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIDE GOMES CARNEIRO DE AQUINO, RUA ANHANGUERA 4862, SETOR CHÁCARA STA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de abril de 2021, às 14h20m, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago pelos autos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

6 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002549-72.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO, KM 16, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO, KM 15 Rumo Colorado, ZONA RURAL LINHA 08 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, ANTONIO ALEIXO DE AMORIM, KM 15,5, RUMO COLORADO LINHA 8 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 90 (noventa) dias corridos.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000588-62.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADOS: RENATO GONZAGA LOURENCO, AV. TUPÃ 3501 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, RENATO GONZAGA LOURENCO 90876873204, AVENIDA TAMOIOS 4544 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000141-11.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARLENE DA SILVA ALVES

Endereço: RUA DO PARECIS, 4380, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001881-38.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CEZARIO JOSE FERNANDES, LINHA 4 KM 3 RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001372-39.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV.

TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: VALDECIR MORENO VECHIA, RUA CAETES 3390 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor.

Após aguardar em gabinete a resposta à consulta, verifiquei que a busca e penhora online surtiu os efeitos esperados. Assim, convo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DE APREENSÃO NO BACENJUD COMO “TERMO DE PENHORA”.

Intime-se o executado para ofertar impugnação à penhora, da forma que entender pertinente, no prazo de 10 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte, ou concorde com o bloqueio, desde já defiro a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro a expedição de alvará ou ofício para a transferência de quantias incontroversas.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001148-09.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CANOFF & VIEIRA LTDA - EPP, GUARANI 3821

CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS, OAB nº DF40716

EXECUTADO: JOSE ALDIZIO DE ALMEIDA, LINHA 12 KM 1,5, LOCAL DE TRABALHO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a suspensão do feito, tendo em vista a não localização de bens a serem penhorados.

O art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, que determina expressamente: “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO LOCALIZADOS BENS DO DEVEDOR PASSÍVEIS DE PENHORA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95. Nos termos do art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. Hipótese em que o juízo de origem extinguiu a execução, nos precisos termos do artigo citado, o que não impede a parte autora de pleitear o prosseguimento da execução, caso indique bens passíveis de penhora ou renove

o procedimento em processo distinto, vez que não extinta a obrigação por qualquer forma. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71000877605, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 07/06/2006)”. (grifei)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, conforme determina o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Expeça-se certidão de crédito.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C.

Arquivem-se oportunamente.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002163-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE PEREIRA LEITE, LINHA 01, LOTE 24, GLEBA 68, ZONA RURAL lote 24, LINHA 01, LOTE 24, GLEBA 68, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Este juízo havia deferido o pedido de parcelamento formulado pela executada. Ocorre que, em simples consulta no próprio sítio eletrônico da empresa, verifica-se que a ENERGISA é a 44ª maior empresa do Brasil em faturamento entre os 200 maiores grupos que atuam no país. Além disso, a empresa registrou lucro líquido recorde de 921,7 milhões de reais no terceiro trimestre de 2020, com significativo avanço de 1.609,6% em relação a igual período do ano anterior (fonte: [https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20\(Reuters\)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira](https://economia.uol.com.br/noticias/reuters/2020/11/12/lucro-da-energisa-dispara-e-atinge-recorde-de-r9217-no-3-tri.htm#:~:text=S%C3%83O%20PAULO%20(Reuters)%20%2D%20A,a%20companhia%20nesta%20quinta%2Dfeira)).

O Grupo Energisa controla distribuidoras localizadas em 11 estados brasileiros e detém, sem sombra de dúvidas, patrimônio suficiente para cumprimento do delineado em SENTENÇA. Cabendo ressaltar que o exequente perante todo o conjunto de bens da empresa é totalmente hipossuficiente, razão pela qual não se mostra razoável o parcelamento da dívida.

Assim, revogo a DECISÃO anterior e INDEFIRO O PROSSEGUIMENTO DO PARCELAMENTO.

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo do débito remanescente, já abatido o valor penhorado (id n.54144605), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a executada a promover o pagamento do remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já.

Na sequência, intime-se o exequente a se manifestar, em 05 (cinco) dias, Expeça-se alvará ou ofício para a transferência do valor penhorado e do valor eventualmente depositado pela promovida, conforme for requerido pelo exequente.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000315-54.2018.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: WITOR LUCIANO PIRES SPANHOL, AV. GUAPORÉ 3550 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650
RÉU: RAMON LEITE GUIMARAES, AC CEREJEIRAS 2705, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737
DESPACHO
Promovi, desde já, a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux CD4x4 SRV, placa NCD 3137, eis que comprovado que não pertence mais ao executado.
Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7002862-33.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
RÉUS: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Assim, intime-se a exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002862-33.2019.8.22.0012
CLASSE: Monitória
AUTOR: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
RÉUS: ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, MARECHAL RONDON 3281 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Considerando que o réu não ofereceu embargos à ação monitória, bem como não houve o cumprimento da obrigação, considera-se constituído de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º).
Assim, intime-se a exequente a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá apresentar planilha de débito atualizada. Prazo de 05 (cinco) dias.
Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001870-72.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTORES: MICHAEL ASSUMPÇÃO BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, HELYDA THAMERA LIMA BATISTA BARROSO, Nº4242 Centro AVENIDA TAPAJÓS - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO, OAB nº RO5913
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, TERMINAL RODOVIÁRIO, n5443, Box 08 CELSO MAZZUTI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931
DESPACHO
Em que pese a argumentação de Id n. 51390564, verifica-se no documento juntado ao Id n. 31077648, que os poderes foram substabelecidos sem reservas de poderes ao Dr. Lucas Soares.
Disto isso, visando evitar-se futuras alegações de nulidades, determino a intimação do referido causídico, considerando suas alegações de que fora nomeado somente para o ato da audiência, apresentar em cinco dias, renúncia ao mandato, ou manifestação pelo prosseguimento do feito, com a manutenção ou desistência da audiência de instrução.
Após, voltem conclusos.
Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2021.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000226-26.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: DEUZILENE ALMEIDA SOARES, RUA HUMAITÁ 3192 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº

RO312

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Recebo a ação e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação para após a juntada do exame pericial, eis que houve indeferimento do pedido administrativo pela equipe médica do INSS.

3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciado; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 08 de abril de 2021, às 14h, a ser realizada no seguinte endereço AVENIDA AMAZONAS, n. 4130, Colorado do Oeste - RO (ao lado da ótica LD Jóias). EM RAZÃO DO ALTO RISCO DE CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS, A PARTE AUTORA DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA DE MÁSCARA, PERMITIDA A CHEGADA AO LOCAL APENAS 10 MINUTOS ANTES DA PERÍCIA, PARA QUE NÃO HAJA AGLOMERAÇÃO.

4 - Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

5 - Fixo honorários no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), sendo que esse valor superior ao teto máximo de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução n. 575, do Conselho da Justiça Federal, de 22 de agosto de 2019, e do valor sugerido pela Resolução n.232 de 13 de Julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e, finalmente, à época em que restaram editadas as citadas resoluções, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público.

Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 70km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito, já que se desloca de cidade vizinha para realizar o trabalho.

O valor será pago serem pagos na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

6 - Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

7 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

8 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

9 - Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso a parte ré tenha arguido preliminares. No mesmo momento processual deverá a promovente se manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO OU MANDADO.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 AUTOS: 7000426-67.2020.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 AUTOR: JOAO LOURENCO DE OLIVEIRA, 2762 AVENIDA TUPI
 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO,
 OAB nº RO5913
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO
 DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA
 RONDÔNIA
 DESPACHO
 Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a
 suspensão do feito por 90 (noventa) dias corridos.
 Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05
 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Colorado do Oeste - , 10 de fevereiro de 2021.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0008508-16.2014.8.22.0014

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: LEONOR MARIA DA CONCEICAO CAMPOS,
 RUA 1501 2214, NÃO CONSTA CRISTOREI - 76983-407 - VILHENA
 - RONDÔNIA, ELENICE PEREIRA CAMPOS, AV. MELVIN
 JONES 441, NÃO CONSTA BODANESE - 76981-087 - VILHENA -
 RONDÔNIA, PAULO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS, AV. MELVIN
 JONES 441, NI BODANESE - 76981-087 - VILHENA - RONDÔNIA,
 VALDEIA DA SILVA CAMPOS, RUA DOS CRISANTEMOS 1457,
 NI PARQUE CIDADE JD II - 76983-552 - VILHENA - RONDÔNIA,
 MARIA CAMPOS CARVALHO, LINHA 01, GLEBA 02, KM 65 000,
 DISTRITO DE RIO PARDO DISTRITO DE RIO PARDO - 76880-
 000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARINALDA SILVA CAMPOS, AV.
 RIO NEGRO 4261, NI NI - 76993-000 - COLORADO DO OESTE
 - RONDÔNIA, WESLEN HENRIQUE PEREIRA CAMPOS, MELVIN
 JONES 451 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA,
 JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS, MELVIN JONES 451
 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDINEI MARCON
 JUNIOR, OAB nº RO5510, VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140,
 JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

INVENTARIADO: ADAO CAMPOS, RUA GUARANI, 3361 3361,
 NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76993-000 - COLORADO DO
 OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO INVENTARIADO: CARLA REGINA SCHONS,
 OAB nº RO3900, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915
 SENTENÇA

VALDÉIA DA SILVA CAMPOS, MARIA CAMPOS CARVALHO,
 LEONOR MARIA DA CONCEIÇÃO, MARINALVA SILVA CAMPOS,
 JOYSE ELAYNE PEREIRA CAMPOS e PAULO HENRIQUE
 PEREIRA CAMPOS requereram a abertura de inventário dos bens
 deixados pelo falecimento de EFIGÊNIA DA SILVA CAMPOS, óbito
 ocorrido em 03 de junho de 2014.

Recebida a inicial. Foi deferido o recolhimento de custas ao final.
 Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de
 Compromisso, a inventariante, Valdéia da Silva Campos apresentou
 as primeiras declarações. De acordo com o declarado, o “de cujus”
 deixou como herdeiros Valdéia da Silva Campos, Maria Campos
 Carvalho, Leonor Maria da Conceição, Marinalva Silva Campos,
 Adão Campos, e o herdeiro pré-morto Ideir Campos, o qual deixou
 como herdeiros por representação os filhos Weslen Henrique

Pereira Campos, Paulo Henrique Pereira Campos e Joyse Elayne
 Pereira Campos.

Os herdeiros Valdéia da Silva Campos, Maria Campos Carvalho,
 Leonor Maria da Conceição, Marinalva Silva Campos, Weslen
 Henrique Pereira Campos, Paulo Henrique Pereira Campos e
 Joyse Elayne Pereira Campos foram representados pelo mesmo
 patrono.

O herdeiro Adão Campos apresentou impugnação às primeiras
 declarações.

Foram apresentadas as certidões negativas federais, municipais e
 estaduais.

As Fazendas Públicas Federal e Municipais (Colorado do Oeste e
 Vilhena) manifestaram o desinteresse no feito.

Foi realizada a avaliação de bens, cujo laudo aportou aos autos.

A herdeira Marinalva Silva Campos, representada pelo seu curador
 José Divino da Cunha, constituiu patrono nos autos

Foram apresentados os comprovantes de pagamento de ITCMD e
 custas processuais.

Todos os herdeiros concordaram com o plano de partilha.

O Ministério Público apresentou parecer.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso
 neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente
 exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens
 integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os
 herdeiros.

No presente caso, estão presentes as manifestações da parte
 requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem
 o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais,
 Estaduais e Federal e comprovante de isenção de ITCMD.

Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de
 impedir a ratificação do partilhamento acordado.

Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus
 jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos
 de INVENTÁRIO dos bens deixados por EFIGÊNIA DA SILVA
 CAMPOS. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os
 respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro
 e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos
 do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is)
 herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s),
 transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante
 autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for
 necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste - , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado
 do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001484-42.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: C. C. M., RUA CAMBARÁ 3813 CENTRO -
 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, L. M. B., RUA
 CAMBARÁ 3813 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE
 - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LEANDRO AUGUSTO DA
 SILVA, OAB nº RO3392

EXECUTADO: S. C. B., TRAVESSA SÃO JORGE 58 CAMPOS
 ELÍSEOS - 14080-097 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizada a pesquisa via sistema SISBAJUD, visando a localização de endereços dos requeridos, consigno que não restou FRUTÍFERA, uma vez que os endereços constantes são os mesmo da pesquisa de Id nº 28668155.

Dito isso, intime-se a autora, para em cinco dias, manifestar pelo prosseguimento do feito, com as diligências que julgar necessárias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Colorado do Oeste- RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000102-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº AC115665

RÉU: NEUSA APARECIDA DAVID, AV TUPINAMBAS 3226 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebe-se-a. Formulou-se pedido de concessão de provimento liminar da busca e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino, liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca FORD, modelo KA SEDAN 1.5, 16V, ano 2015, cor branca, Placa NCN7723, CHASSI 9BFZH54J0F8200389, RENAVAL 001042747927, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o

decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRA-SE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-, 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001606-26.2017.8.22.0012

CLASSE: Usucapião

AUTOR: ABEL TELES FERNANDES, LINHA 3, KM 10, RUMO ESCONDIDO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: NELI DE FATIMA GUIMARAES, LINHA 3, KM 13, RUMO ESCONDIDO n/c ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, quanto a expedição dos alvarás para saque das importâncias referente ao id. 51759942.

1 - Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0040/2021:

Sacante: Eliane Duarte Ferreira - OAB/RO nº 3915

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta Judicial: ID 072020000120338405.

Valor: R\$ 18.788,00 (dezoito mil setecentos e oitenta e oito reais) e demais acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

O banco deve informar o saque, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 5 dias, requerendo as diligências que entender necessárias, sob pena de arquivamento.

Após, conclusos.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002174-76.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JEFERSON LUIZ SALGUEIRO, ESTOCOLMO 300 RODOVIARIA PARQUE - 78048-095 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966
EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A, RUA MÁRIO ANDREAZZA, 120, NÃO CONSTA JARDIM AEROPORTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DO EXECUTADO: LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683
DESPACHO

Sobre a petição do exequente, defiro o pedido.

Intime-se o Dr. LAURO LUCIO LACERDA OAB: RO0003919

Endereço: SAO LUIZ, 564, CASA, QUINTO BEC, Vilhena - RO

- CEP: 76908-354 Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

OAB: RO0004683 Endereço: AFONSO PENA, 341, CENTRO,

Vilhena - RO - CEP: 76908-354, para no prazo de cinco (05)

dias, apresentar manifestação os valores sacados por meio de

alvará judicial de nº 157/2018. Devendo justificar se foi realizada

transferência Bancária ou depósito para alguma conta da UNIMED

SEGUROS SAUDE S/A.

A intimação deverá ser de forma pessoal e individual, mediante AR/

MP, servindo o presente como Ofício nº 0063/2021.

Juntada a resposta, intime-se o autor a manifestar, em cinco dias.

Intime-se, cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001502-97.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LORENILDO DA SILVA LEANDRO, RUA CAMBARA 3381 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER

DE SOUZA, OAB nº RO7887

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Considerando que a parte autora concordou expressamente com

os valores descritos pela parte requerida (ID 52997253), expeça-se

as RPVs na forma e montante indicados na peça de ID 53690336.

2- Decorrido o prazo de pagamento das RPVs, certifique-se e

voltem os autos conclusos para sequestro.

3- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para,

no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se sobre a satisfação do

débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento

integral do crédito exequendo.

4- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos

para extinção.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000102-43.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA,

OAB nº AC115665

RÉU: NEUSA APARECIDA DAVID, AV TUPINAMBAS 3226

CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei

911/1969, com as modificações da Lei 13.043/2014.

No caso dos autos, embora se trate de procedimento especial

do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se subsidiariamente as normas

previstas no artigo 319 e demais do Código de Processo Civil.

Considerando que a inicial contém os requisitos dos arts. 319 do

Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei 911/69, recebe-se-a.

Formulou-se pedido de concessão de provimento liminar da busca

e apreensão, para o qual impõe-se a comprovação da mora ou

do inadimplemento do devedor, e da existência de contrato com

cláusula de alienação fiduciária (art. 3º, caput, do Decreto-Lei

911/69).

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969, o proprietário

fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na

forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento,

requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do

bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente,

podendo ser apreciada em plantão judiciário. (grifou-se).

A mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento,

na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário,

ou pelo protesto do título emitido pelo devedor, conforme estabelece

o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº

13.043, de 2014.

Em análise aos autos, observo que consta instrumento contratual

contendo cláusula de alienação fiduciária, bem como instrumento

de protesto do título. Desta forma, preenchidos os requisitos

que autorizam a concessão da medida, não há razões para o

indeferimento.

Há de se ressaltar, ademais, que a lei de regência prevê que, na

hipótese de pagamento integral da dívida no prazo de 5 (cinco)

dias, devolver-se-á ao devedor o veículo, livre de ônus (§2º do art.

3º do DL 911/69).

Ante o exposto, defiro o provimento liminar e determino,

liminarmente, a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo

marca FORD, modelo KA SEDAN 1.5, 16V, ano 2015, cor branca,

Placa NCN7723, CHASSI 9BFZH54J0F8200389, RENAVALM

001042747927, objeto do contrato firmado entre as partes,

conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se

o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a

ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o

decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação

da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o

limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do

MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos

documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei

911/1969).

Promovo, nesta ocasião, a inclusão de restrição judicial junto ao

sistema Renajud, conforme espelho em anexo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré, e se a intime para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o

pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se

a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio

do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação aos autos (STJ. 3ª Turma. REsp 1.321.052-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 16/8/2016), o(a) devedor(a) fiduciante poderá apresentar contestação.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Vias desta servem como MANDADO de citação e intimação.

CUMPRASE PELO OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000457-87.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: CLAUDIOMAR MESQUITA ROCHA, ESTRADA SERRA VERDE, SÍTIO MORENO CLARO (JUPURANA) s/n ZONA RURAL - 78565-000 - NOVA BANDEIRANTES - MATO GROSSO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo autor, razão pela qual promovo a suspensão do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o promovente a se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000254-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVONE APARECIDA TRINDADE MALDI, RUA CORUMBIARA 4720, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com pedido de Tutela de Urgência proposta por IVONE APARECIDA TRINDADE MALDI, em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A

(ENERGISA).

A parte autora aduziu, em síntese, que a parte ré está cobrando valores que julga indevidos, uma vez que são muito superiores ao consumo de sua unidade consumidora. Afirmou que tentou resolver a pendenga de forma administrativa, contudo, não obteve êxito.

Em sede de tutela de urgência pugna para que a ré se abstenha de realizar novas cobranças, e não inscreva seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, até a resolução da lide.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações, já que os documentos anexos à petição inicial indicam que a ré, unilateralmente, tenha retirado o medidor da unidade consumidora e feito perícia técnica sem a participação da autora, e sem qualquer oportunidade de defesa, foi sumariamente compelida ao pagamento quantia vultosa, que entende indevida.

Da mesma forma, verifico presente o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que os valores estão sendo descontados dos proventos de aposentadoria da parte autora, o que, somados aos demais gastos, poderá prejudicar a subsistência da parte.

Além disso, não vislumbro qualquer prejuízo para a requerida, uma vez que, comprovada a contratação, a parte autora deverá efetuar o pagamento do débito em atraso.

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a parte ré se abstenha de promover cobranças com relação aos valores supostamente relativos as diferenças apuradas na unidade consumidora da parte autora a partir da data de intimação. Determino, ainda, que se abstenha de promover a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), sob pena de multa diária no valor de R\$300,00(trezentos reais), até o limite de 10 (dez) dias-multa.

2 – Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da L.9.099/95), deixo de encaminhar os autos ao CEJUSC, vez que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível e, na maioria absoluta dos casos, nem mesmo apresenta proposta de acordo.

3 - Caso a CERON - ENERGISA RONDÔNIA tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

4 - Cite-se a requerida para que apresente contestação e nela ainda especifique demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, sob pena de confissão e revelia.

5 - Após, intime-se a parte autora para apresentar impugnação e nela se manifestar ainda quanto as provas que pretendo produzir, especificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000252-24.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANNA CAROLINA NOGUEIRA GRAEBIN, AVENIDA “A” 3025, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A., AV RIO NEGRO 4172, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a inicial;

2 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astar Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astar Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam

sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – Resp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, ANNA CAROLINA NOGUEIRA GRAEBIN, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome de BANCO DO BRASIL S/A.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

4 - Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor correspondente a vinte salários mínimos poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

5 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

6 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

7 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000705-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA APARECIDA DOS SANTOS, RUA RIO GRANDE DO SUL 4593, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000249-69.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

RÉU: JOSE GONCALVES PINTO, LH A4, KM 25, LT 25 Gleba 20 SÃO PEDRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Comprovado o pagamento das custas:

1. Recebo a inicial.

2 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

3 - Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

4 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do

procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas). Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

5 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

6 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

7 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002372-11.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P. C. A. D. C., RU PARECIS, 3101 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA, OAB nº DESCONHECIDO, ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

EXECUTADO: L. S., RUA SERGIPE 618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Com efeito, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora e/ou averbação em matrícula no CRI. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu que:

A agravante se insurge contra a DECISÃO interlocutória que indeferiu pedido de busca ao Sistema on line de restrição judicial de veículos (RENAJUD) e de bens declarados em nome do executado (INFOJUD), bem como, expedição de ofício aos órgãos públicos, Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron, da cidade de Ji-Paraná-RO, para que informem acerca de bens do agravado, passíveis de penhora. Aduz sobre a existência de perigo de dano irreparável decorrente da possibilidade de extinção do processo, sem o recebimento do crédito. Requer a concessão do pedido de busca e penhora "on line" via "INFOJUD" e "RENAJUD" e não logrando êxito ainda seja expedido ofícios à Prefeitura, Cartório de Registro de Imóveis e Idaron da cidade de Ji-Paraná. [...] Do pedido que originou o agravo infere-se que o recorrente pretende utilizar-se do Judiciário como fonte de pesquisa para a satisfação de seu crédito, o que não lhe é dado. Não cabe ao juízo a prática de atos consultivos, mas tão-somente os constritivos, portanto, caberia ao agravante realizar as diligências necessárias para localizar os bens que tem interesse em penhorar, levando-os ao conhecimento do juízo que determinará as providências de constrição. A localização de bens é incumbência que cabe à parte interessada, diga-se, ao exequente, exclusivamente, visto que se o executado não teria tal obrigação, tampouco teria o juízo da causa tal obrigação. Diga-se, ainda, que o fato de haver convênio celebrado entre o órgão público (DETRAN) e o

PODER JUDICIÁRIO Estadual não exime o recorrente de sua obrigação, uma vez que a pactuação entre as instituições serve apenas para facilitar a formalização da penhora e não para a pesquisa de patrimônio construtível de propriedade do devedor. A jurisprudência difundida pelos Tribunais de Justiça da Federação, com aquiescência das Cortes Superiores, tem sido assente no sentido de que diligências como a que pretende o recorrente são tarefas alheias às obrigações do Judiciário. No caso, não há nos autos nenhuma evidência de que o recorrente tenha diligenciado em busca de bens que lhe fossem de interesse, assim, correta a DECISÃO do juízo a quo, pois não cabe ao Judiciário fazer o papel de investigador em lugar da parte. Assim, tem-se que o recurso está em confronto com posição dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao presente recurso. Agravo de Instrumento nº 0001883-47.2010.8.22.0000. Relator: Des. Moreira Chagas. Data da DECISÃO: 23/02/2010. Grifo do subscritor. Portanto, INDEFIRO o pedido de remessa de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis.

Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000205-50.2021.8.22.0012

CLASSE: Separação Litigiosa

AUTOR: CATIA CILENE LANES, RUA GÊS 3618 CENTRO -

76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

RÉU: GEREMIAS MARCONDES DE BASTOS, AV. RIO NEGRO 4588 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça;

2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o artigo 1.694 do Código Civil, podem os "os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". De acordo com jurisprudência pátria, tal verba tem caráter excepcional, cuja fixação deve ser arbitrada por um período razoável, a fim de possibilitar ao necessitado prover seu próprio sustento, com a reinserção no mercado de trabalho.

A autora relatou que está com a saúde debilitada e não têm condições de exercer qualquer labor, alegação corroborada por laudo médico. Além do que não tem rendimentos em razão do patrimônio do casal estar todo sob a administração do réu.

Diante dos documentos apresentados, observo presente a probabilidade do direito invocado. Da mesma forma, está presente o perigo de dano, tem em vista que a parte autora necessita dos valores para custeio de alimentação e hospedagem.

A ação não traz relação de despesas ordinárias da autora ou estimativa de tempo de que precise da verba pleiteada, assim como não apresenta maiores informações quanto ao rendimento do réu. Assim, a míngua de outros elementos a aferirem a necessidade da autora, que diferente da presunção da obrigação decorrente do poder familiar, deve ser efetivamente comprovada, nos termos do art. 1.706 do CC, fixo alimentos provisionais a serem prestados por GEREMIAS MARCONDES DE BASTOS, em favor de CATIA CILENE LANES, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser depositado na conta e vencimento estabelecido no item anterior, pelo período de 12 meses, tempo este em que será analisada a recuperação de saúde da parte autora.

Registro que poderá haver: a) a majoração, desde que sobrevenha a demonstração de necessidade do credor superior ao quantum fixado; ou b) a exoneração ou a redução dos alimentos após a contestação, desde que demonstrada a partilha ou fruição da meação, o estabelecimento de relação empregatícia ou ainda a indignidade do seu credor.

3 - Nos termos do Provimento Corregedoria nº 018/2020, remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico.

4 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nºs (69) 3341-3021/3022, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6 - Advirta-se que a falta de acesso a audiência de conciliação

por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.

7 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

8 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

9 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

10 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001011-22.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO SEGANTINI, RUA WILSON M. DE ARAÚJO 3669, ST 020 BELA VISTA - 76982-042 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais pleiteia que seja sanada suposta omissão na SENTENÇA.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja a contradição. Cumpra-se, neste ponto, a recente DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta

clara a sua tentativa de reformar a DECISÃO e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

No caso dos autos, não existe as alegadas omissões na DECISÃO combatida, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. Cumpra-se, asseverar que a DECISÃO está clara e bem fundamentada.

Assim, o embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a FINALIDADE de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretendem o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavascki. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam omissões ou obscuridades a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria DECISÃO. Conforme dito alhures, o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Ademais, uma vez que não consta a data da realização do orçamento, deverá ser observada a data da juntada aos autos, o que é, inclusive, mais benéfico ao réu.

Quanto a ausência de documentos que comprovem a participação do autor, mais uma vez não assiste razão ao embargante, já que, conforme id n. : 39647102, consta o nome do embargado no rol de contribuintes da rede de distribuição.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, mantendo a DECISÃO como foi lançada.

Intime-se. Renove-se o prazo recursal.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001089-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MILTON JOSE ROJAS RODRIGUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 4037, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

DESPACHO

Diante da ausência de resposta, revogo a nomeação anterior e nomeio como perita a a engenheira especialista em segurança do trabalho, a Sra. GRASIELLY CRISTINA DE ANDRADE, com endereço na Rua Belo Horizonte, 2278, Jardim São Paulo - Cerejeiras/RO, 76997-000, FONE: 69 99901-1425, E-mail: grasi.andrade.ga@gmail.com e, subsidiariamente em caso de recusa da perita nomeada indico o perito, também engenheiro especialista em segurança do trabalho Sr. Rodrigo Sasset Parizotto, com endereço na Avenida Rio Negro, 4776, casa, Jorge Teixeira - Colorado do Oeste/RO, 76993-000, FONE: 69 99934-1170, E-mail: rodrigoparizotto.florestal@gmail.com. Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, apresentando proposta de honorários, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso

aceite o encargo, receberá mediante Requisição de Pequeno Valor, após a apresentação do laudo em juízo.

Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários serão arcados pelo Estado. Inclua-o como terceiro interessado.

Com a apresentação da proposta de honorários, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar em 05 (cinco) dias: a) na hipótese de impugnação, manifeste-se o perito, também, em 05 (cinco) dias; b) na hipótese de aceitação do valor dos honorários, ainda que tácita, intime-se o perito a designar a data hora e local para início dos trabalhos periciais, que deverão ser concluídos no prazo de até 30 (trinta) dias.

Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes a apresentarem alegações finais.

Por fim, venham-me conclusos.

Desde já, fixo como quesitos deste juízo:

Quais são as atividades realizadas pela autora

A atividade é salubre Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da salubridade.

Existe nexa causalidade entre a função exercida pelo mesmo e algum tipo de atividade considerada insalubre

De acordo com a Portaria NR-15, qual o grau de salubridade experimentado pela autora

Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias a autora é exposta ao agente

O autor é exposto a degradação química ou autocatalítica, ação de agentes exteriores, tais como, calor, umidade, faíscas, fogo, fenômenos sísmicos, choque e atritos, nos termos da Portaria NR-16 do Ministério da Saúde

São utilizados/fornecidos equipamentos de proteção individual (EPIs) de acordo com a NR-6 da Portaria n. 3.214/78 São utilizados/fornecidos equipamentos de proteção coletiva

A atividade é perigosa Caso positivo, queira o Sr. Perito indicar qual o agente nocivo causador da periculosidade, entre os descritos no anexo 1º da Portaria NR-16.

O manejo, armazenamento e contato direto com munições é considerado objeto explosivo

O autor trabalha com tais agentes de forma contínua O local é aberto ou fechado

A autora trabalha em área de risco, nos termos do item 3, "a", do anexo 1 da Portaria NR-16 Qual o grau de salubridade experimentado pela autora Qual o limite de tolerância quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo Por quantas horas diárias o autor é exposto ao agente

O trabalho a parte autora pode ser considerado penoso

Colorado do Oeste - 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001565-88.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOACIR APARECIDO LOURENZONI, RUA CAMBARÁ 3432 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança, proposta por JOACIR APARECIDO LOURENZONI, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende obter o recebimento de verbas rescisórias provenientes do exercício de cargo de técnico em enfermagem junto à Secretaria de Estado da Saúde e junto à Secretaria de Estado da Justiça, ambas do Estado de Rondônia.

Disse que exerceu o cargo de técnico de enfermagem junto à SESAU pelo período de 30 de agosto de 2010 a 11 de setembro de 2014, bem como exerceu a função de técnico de enfermagem junto à SEJUS pelo período compreendido entre 13/03/2012 a 19/06/2015. Afirmou que não recebeu as verbas rescisórias de ambos os contratos, assim possui a receber a quantia de R\$ 2.389,97, do primeiro contrato, e R\$4.050,59, do segundo contrato (valores sem atualização monetária). Alegou que ingressou com pedidos administrativos para obter o recebimento das verbas, todavia, os processos se encontram paralisados. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento das quantias devidas.

O Estado de Rondônia, devidamente citado, apresentou contestação.

Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, sob o argumento que o autor não solicitou o fornecimento de documentos ou cópias em sede administrativa, conforme alegado, tampouco houve resistência do réu em fornecer tais documentos. No MÉRITO, disse que o autor foi admitido como servidor público efetivo, sendo nomeado para exercer o cargo de técnico de enfermagem, com lotação no Hospital Regional de Cacoal, e exerceu as suas funções pelo período de 30/08/2010 até 17/08/2012, todavia, o autor recebeu o pagamento de verbas de remuneração até fevereiro de 2013, de maneira que é incabível o pedido de verbas rescisórias, quando recebeu remuneração pelo período de seis meses e quinze dias após do término do contrato. Afirmou que, posteriormente, o autor foi admitido como servidor público efetivo para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Unidade da Secretaria de Estado da Justiça localizada no município de Cacoal, e exerceu as funções pelo período de 13/03/2012 a 19/06/2015, contudo, o autor recebeu o pagamento de verbas de remuneração até outubro de 2015, de maneira que é incabível o pedido de verbas rescisórias, quando recebeu remuneração pelo período de quatro meses e 10 dias após do término do contrato. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito autoral.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de realização de audiência de instrução para a oitiva do réu, tendo em vista as inúmeras oportunidades de comprovar os fatos alegados.

Cumpra anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

A priori, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a alegação de que o autor não teve acesso aos documentos não impede a propositura da demanda. Ressalte-se que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já foi violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Dito isso, passo ao exame do MÉRITO, que denuncia ser procedente a pretensão.

Pretende o reclamante o recebimento de verbas rescisórias que alega ter direito por decorrência do término do contrato de trabalho que possuía com o reclamado.

Em se tratando de servidor público, regido por estatuto próprio, não se aplicam as normas previstas na CLT, tampouco as orientações jurisprudenciais dos Tribunais Trabalhistas, sejam Regionais ou do próprio Tribunal Superior do Trabalho.

A Constituição Federal nos artigos 39 a 41, ao tratar dos Servidores Públicos, empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos

e incisos que os compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista. Assim, não há falar em direito a verbas trabalhistas advindas da Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas às prestações referentes aos direitos estendidos aos servidores pelo disposto no parágrafo 3º, do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, e aqueles previstos em Lei específica.

Dito isso, observo que, em sede de defesa, o réu alegou que o autor foi admitido como servidor público efetivo, sendo nomeado para exercer o cargo de técnico de enfermagem, com lotação no Hospital Regional de Cacoal, e exerceu as suas funções pelo período de 30/08/2010 até 17/08/2012, todavia, o autor recebeu o pagamento de verbas de remuneração até fevereiro de 2013, e, da mesma forma, foi admitido como servidor público efetivo para exercer o cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na Unidade da Secretaria de Estado da Justiça localizada no município de Cacoal, e exerceu as funções pelo período de 13/03/2012 a 19/06/2015, contudo, o autor recebeu o pagamento de verbas de remuneração até outubro de 2015. Concluiu ser incabível o pedido de verbas rescisórias, quando recebeu remuneração por período superior ao término do contrato.

Ocorre que, em análise aos documentos jungidos ao feito, verifico a ausência de provas acerca das alegações formuladas pelo réu, no sentido de que o autor recebeu durante período não trabalhado, ônus que lhe cabia, conforme regramento contido no artigo 373 do Código de Processo Civil.

Conforme se infere da cópia da cédula C apresentada pelo autor, referente ao ano de 2012, este percebeu remuneração pela SESAU até agosto de 2012. Já a cópia da cédula C referente ao ano de 2015 comprova que o autor foi remunerado pela SEJUS até julho de 2015. Além disso, o autor juntou extratos bancários que demonstram a ausência de pagamento após a exoneração.

Desta feita, tendo o autor comprovado a existência de verbas rescisórias a serem recebidas, bem como não tendo o réu logrado êxito em comprovar o recebimento de valores pelo autor durante períodos não trabalhados, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ademais, por ausência de impugnação específica quanto aos cálculos apresentados pelo autor, tenho estes por corretos.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo procedente o pedido inicial formulado por JOACIR APARECIDO LOURENZONI, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, para condenar o ente réu a promover o pagamento das verbas rescisórias – saldo de salário, 13º salário, férias vencidas e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional – referente aos dois contratos de trabalho firmados com o autor, cujo valor totaliza a quantia original de R\$2.389,97 (dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e noventa e sete centavos) do primeiro contrato, e R\$4.050,59 (quatro mil e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos) do segundo contrato, com juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. Com o trânsito em julgado, aguarde-se manifestação da exequente quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA e a apresentação dos respectivos cálculos.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002045-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RUBENS ALVES DA SILVA, LINHA 12 KM 2,5 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

REQUERIDOS: JOSE FRANCISCO GULARTE, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, MARLI TEREZINHA FETISCH, LH 9 KM 12, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de março de 2021, às 10h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, das partes, de seus causídicos, e das testemunhas arroladas, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente. Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita a videochamada.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-, 11 de fevereiro de 2021.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001988-14.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - OAB/RO 7887

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/04/2021 08:30h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias

antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7002112-94.2020.8.22.0012

AUTOR: RODRIGO SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - OAB/RO 9170, FELIPE WENDT - OAB/RO 4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - OAB/RO 4046

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 26/04/2021 09:00h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por

petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do

dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 2000041-10.2020.8.22.0012

Requerente: 3ª CIA PO FRON - COLORADO DO OESTE

Requerido(a): LUIZ CARLOS SACRAMENTO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659

Intimação

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a comprovar, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, o pagamento da parcelas vencidas da prestação pecuniária, conforme a proposta de transação penal aceita em audiência e homologada pelo magistrado.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, CONTAM-SE A PARTIR DA INTIMAÇÃO. 2) Em caso de não comprovação no prazo estabelecido o processo será encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia e, conseqüente revogação do benefício da transação penal.

Colorado do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001573-31.2020.8.22.0012

AUTOR: EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO

Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - OAB/RO 10216

RÉU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/04/2021 09:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados

bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Processo nº 7001649-55.2020.8.22.0012

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - OAB/RO 7887

EXECUTADO: ROBERTO SANTOS DE JESUS

OBJETIVO: intimação para audiência de conciliação por videoconferência.

Esta mensagem tem por FINALIDADE intimar os advogados das partes acima identificados para que participem da audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência, bem como

assegure que seu constituinte também compareça.

As partes deverão informar nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência.

Para este fim, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefone nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (08 às 12 horas).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 29/04/2021 10:40h

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O CEJUSC:

cdocejusc@tjro.jus.br

69-9.8107-9254 / 69-9.8418-0783.

Colorado do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004185-85.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 1527 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA ERVINO PROCHNOW 3518 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.369,33

DESPACHO

Vistos, etc...

Segue consulta Sisbajud e Infojud infrutíferas da empresa EXECUTADOS: COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI, RUA AMBURANA 1527 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA ERVINO PROCHNOW 3518 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Considerando as tentativas frustradas de localizar o (a) requerido(a) para fins de citação, defiro o pleito ID 51279971 e determino a citação editalícia nos termos no art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Após a expedição do edital, intime-se o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003218-06.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

AUTOR: LUCIANO DE ASSIS, ESTRADA CACHOEIRINHA LINHA 09, KM 32 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 6.750,00

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a DECISÃO atacada pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado ID 53167905.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004702-95.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

EXEQUENTE: L. E. R. M. D., RUA SÃO PAULO 2369 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021

JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117

EXECUTADO: A. P. D. F., AV. BELO HORIZONTE 5076 BAIRRO BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 881,38

DECISÃO

Cuidam-se os autos de Ação Execução de Alimentos proposta por L.E.R.M.D representada por sua genitora FLAVIANE RODRIGUES MARCOLINO em face de ANTÔNIO PEREIRA DIAS FILHO.

Decido.

Analisando o sistema TJRO, verifiquei que tramitou nesta comarca os autos Processo n.: 7000808-43.2018.8.22.0008, na ocasião foi declinado a competência para comarca de Deodápolis/MS, visto que a exequente fixou residência naquela Comarca.

Assim, o Juízo competente para processar e julgar esta ação, conforme as disposições expressas no art. 100, II do CPC é o da Comarca de Deodápolis/MS.

Apesar de se tratar de competência territorial, o critério do melhor interesse da criança é absoluto, de modo que não é possível a prorrogação da competência deste juízo, cabendo o declínio de ofício.

Em face do exposto, declino da competência deste juízo em favor de uma das varas da comarca de Deodápolis/MS, determinando a imediata remessa dos autos.

A intimação da parte requerida poderá ser realizada em seu local de trabalho – Prefeitura da cidade de Deodápolis/MS.

A intimação será por meio do sistema.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001812-47.2020.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

MARCIO DETTMANN, OAB nº RO7698

EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE SILVEIRA, RUA ALAGOAS 2418 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 40.114,00

DESPACHO

Cumpra-se (id 54050148).

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001314-19.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. L. D. S. M., RUA MARECHAL DEODORO 3822 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

ANDERSON RODRIGO GOMES, OAB nº SC1869

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. H. D. S. M., RUA SEGIPE 2445, LAVADOR LAVACAR - - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, SILVIO PINTO

CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933, GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

Valor da causa: R\$ 772,13

DESPACHO

Segue consulta Sisbajud infrutífera.

Assim, agurade-se o decurso de prazo (id: 47797518).

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000990-58.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

REQUERENTE: VALDIVIO DE SOUZA, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 2386 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: EDILAINE BARBOSA DE SOUZA TOLEDO, RUA SERRA AZUL 2915 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.322,32

DESPACHO

1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo FIAT/UNO MILLE WAY ECON, PLACA NDV5235 ANO/MODELO2009/2010.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo

no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000001-18.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANTONIO JOSE COSTA DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 2632 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A, RUA VERBO DIVINO, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Valor da causa: R\$ 11.225,74

SENTENÇA

Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 54453035, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003282-16.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: COMERCIAL DE PECAS E ACESSORIOS DECAR LTDA -- EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, AV SETE DE SETEMBRO 2150 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

REQUERIDOS: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL, LOTE 31-B GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CLAUDIR SCHUTZ, RUA GOIAS 1780 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.272,70

DESPACHO

Cumpra-se o determinado (id 54421147).

Espigão do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001958-25.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP, RUA SÃO PAULO 2377 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: ELZA GOMES GUIMARAES, RUA SERGIPE 2021 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.329,68

DESPACHO

Segue consulta Bacenjud e Renajud, negativas.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Portanto, resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 28/02/2022.

Findo tal período INTIME-SE o Exequente para impulsionar o feito, indicando bens passíveis de penhora. Em sendo requerido diligência junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud, deverá proceder o recolhimento das custas.

Após, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes por meio DJE.

Espigão do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.:

7000338-07.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MATHEUS VICTOR MOREIRA GOMES, RUA VALDA VIEIRA 2172 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o autor esta incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico psiquiatra Doutor TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará

curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/ mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003695-63.2019.8.22.0008

Requerente: ZICO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA

MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

RESUMO:

Data base: 08/2020

Valor parte: 18.745,60 + 229,63 = 18.975,23

Honorários: 1.897,52

Preferência legal: não há

RRA: 20 parcelas anteriores

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 7004185-85.2019.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Polo ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EDITAL DE CITAÇÃO

Local Incerto e Não Sabido

REQUERDIDO:

1. M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP (CNPJ 18.024.894/0001-15)

Endereço: Rua Ervino Prochnow, 3518, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

2. COMERCIO DE PECAS MOURA EIRELI (CNPJ 28.165.879/0001-40)

Endereço: Rua Amburana, 1527, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, cujo assunto é [Cheque], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.

ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.

RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL: execução de título extrajudicial no aporte de R\$ 5.369,33.

Espigão do Oeste-RO, 11 de fevereiro de 2021

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PRAZO NO ÁTRIO DO FÓRUM: ATÉ 11/04/2021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004185-85.2019.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): M. F. PROCHNOW MADEIRAS EIRELI - EPP e outros

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais de publicação de edital, cujo boleto está anexado ao ID 54488563, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001189-80.2020.8.22.0008

Requerente: ANTONIO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Requerido(a): MARIA DE FATIMA COELHO

Advogados do(a) REQUERIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Intimação

Intimo a parte autora e requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando acordo com a assinatura dos genitores.

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001376-88.2020.8.22.0008

Requerente: W T PORTAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Requerido(a): VAGNER FELIX

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante de R\$ 17,21 (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000404-21.2020.8.22.0008

Requerente: LEVINA LINS FARIAS
 Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Certidão
 Certifico e dou fé que distribui o presente processo no TRF1 2º Grau, conforme informações abaixo:
 Nº do processo no TRF1: 1003313-25.2021.4.01.9999
 Gabinete do(a) Desembargador(a): Gab. 06 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
 Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001616-77.2020.8.22.0008
 Requerente: ILARIO PONATH
 Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
 Requerido(a): QUEZIA CRUZ
 Intimação
 Intimo a parte autora a dar prosseguimento no feito, tendo em vista o cumprimento do DESPACHO judicial.
 PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)
 Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de fevereiro de 2021.
 BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 0000430-75.2019.8.22.0008
 Requerente: HUDSON PEREIRA NORATO
 Requerido(a): Juízo de Direito da 1ª Vara Comarca de Espigão do Oeste
 Certidão
 Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.(ALN)
 TELMA MARIA SOARES

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001589-94.2020.8.22.0008
 Requerente: FLORIANO PLASTER e outros (5)
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora, pela segunda vez, quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.
 LEANDRO BORDINHÃO

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001501-61.2017.8.22.0008
 Requerente: CARLOS HENRIQUE ANDRADE CARDOSO
 Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621
 Requerido(a): ROSELI NERIS DE CARVALHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374
 Intimação
 FINALIDADE: Intimação do exequente para manifestar-se quanto juntada da petição do executado.
 Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3309-8221
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7002822-29.2020.8.22.0008
 Requerente: DAVI SALDANHA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403
 Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).
 PRAZO: 15 dias
 Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.
 ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

7000350-21.2021.8.22.0008
 Indenização por Dano Moral
 Procedimento do Juizado Especial Cível
 R\$ 0,00
 AUTOR: ELIEZER GONCALVES, CPF nº 66774543200, RUA RIO GRANDE DO SUL 1922 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948102543, RUA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, CNPJ nº 60746948102543, RUA SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: ELIEZER GONCALVES, CPF nº 66774543200, RUA RIO GRANDE DO SUL 1922 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003066-60.2017.8.22.0008

Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 54455083.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada.

Libere-se a penhora realizada no processo.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 12965826.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002228-83.2018.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZAURA BORCHARDT RATSKE

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 16/06/2021, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001156-95.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LARISSA MELHORANCA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 55.672,62, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ELESSANDRO CORREA DA SILVA, CPF nº 76540391234, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001342-84.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: LETÍCIA INÁCIO DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de emissão da certidão de crédito e dívida, tendo em vista que trata-se de ação de cobrança extinta em razão da não localização da requerida.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000124-50.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO CARLOS QUIUQUI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000589-93.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVERALDO WAIANDT

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

AUTOR: EVERALDO WAIANDT, já qualificado, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é trabalhador rural, portanto, segurado especial do INSS, e que, em razão dos problemas de saúde que o acometem, está incapacitado para o labor; por essa razão requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e a final concessão de aposentadoria por invalidez. Tece comentários a respeito do seu direito, postulando a concessão de tutela de urgência e os benefícios da justiça gratuita. À inicial acostou procuração e documentos.

A gratuidade judiciária foi concedida e a tutela de urgência indeferida, no ID: 25152275.

Citado, o INSS não apresentou contestação.

Laudo pericial instruído no ID: 26642425 p. 1.

Audiência de instrução realizada no ID: 37356936, ocasião em que foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas e um informante.

Alegações finais ofertadas pelo autor, ID: 43437802, tendo precluído o prazo para apresentação de alegações finais pelo réu, conforme certidão de ID: 50928138.

É o relatório. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende o autor o restabelecimento do auxílio-doença e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de sua atividade laboral.

Não há preliminares a serem apreciadas.

Quanto ao MÉRITO, impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 34405133 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência.

No particular, rememora-se pacífico entendimento jurisprudencial: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A comprovação do exercício de atividade para fins previdenciários pressupõe o que a norma denomina de início de prova material. A ratio legis do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 não é a demonstração exaustiva, mas um ponto de partida que propicie ao julgador meios de convencimento. 2. Havendo, nos autos, início de prova material, ratificado pela prova testemunhal, é de rigor o reconhecimento da condição do autor como trabalhador rural, sem que isso implique revisão de matéria fática. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no REsp: 1448867 SP 2014/0088938-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014).

Preservado suficientemente, pois, o início de prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

A prova testemunhal produzida confirma o fato, rechaçando quaisquer dúvidas eventualmente remanescentes no que toca à condição de segurado especial rural do autor, eis que todas as testemunhas, em juízo, declararam que o conhecem a cerca de 10 anos ou mais, período em que o mesmo sempre exerceu suas atividades na zona rural, com gado leiteiro e cultivo de peixes, na companhia da família.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que os fatos laudos encontrados nos autos, aliados ao teor da prova oral colhida, e do histórico do benefício previdenciário do requerente, demonstram a definitiva invalidez, já que a prova técnica demonstra que o requerente é portador de dor lombar mecânica e descongênita, com sintomas de estenose RM, mostra espondilodiscartrose grave, concluindo o laudo para sua invalidez total e permanente.

Dos autos se constata contar o autor atualmente com 62 anos de idade, não havendo notícias de que o requerente ostente nível de escolaridade a facilitar sua reabilitação profissional. Por fim, tem-se que a enfermidade do autor, mesmo com o constante tratamento médico, não é passível de cura. Irreversível o seu quadro clínico, pois.

Veja-se que vários anos já contam desde a identificação da moléstia, sem reversão satisfatória, o que conduz à mais razoável CONCLUSÃO de que o segurado não mais conseguiria reabilitar-se para o normal labor rural, nem para atividade outra, viável à sua limitada realidade.

Destarte, impõe-se conceder ao requerente o benefício do auxílio-doença, tal qual requerido administrativamente, convertendo-o, em seguida, em aposentadoria por invalidez para segurado especial rural, como ao final postulado na inicial.

Quanto ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, deve a implantação do benefício do auxílio-doença se dar a partir da data da cessação do benefício (25/09/2018), ao passo em que sua conversão deve ocorrer a partir da data da apresentação do laudo pericial nos autos, qual seja, 17/05/2019, ID: 27338019.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA CITAÇÃO QUANDO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU CONCESSÃO ANTERIOR DO BENEFÍCIO.

1. Tendo o agravo em recurso especial infirmado a DECISÃO de inadmissibilidade apelo especial, não há falar em incidência da Súmula 182/STJ. 2. Não prospera a argumentação de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não há que confundir análise de elementos fáticos com o consectário legal. Os elementos fáticos e probatórios foram examinados pela Corte de origem, que chegou à CONCLUSÃO de que o agravado faria jus ao benefício, enquanto a fixação do seu dies a quo é consequência daquilo que o tribunal decidiu. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho acidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo ou do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Ausentes a postulação administrativa e a concessão anterior do auxílio-acidente, o termo inicial para a concessão será o da citação. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 485445 SP 2014/0051965-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se à hipótese em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe:

Art. 29. [...] § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De resto, o valor do benefício da aposentadoria por invalidez não poderá ser inferior ao valor de um salário-mínimo.

III - DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por EVERALDO WAIANDT para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLANTAR o benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data do requerimento administrativo do benefício (25/09/2018), PAGANDO os valores retroativos à referida data; 2) EFETIVAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber 17/05/2019, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCP.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária dos autos à superior instância, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇA s que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇA s prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado procedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, diante do teor do Ofício nº 211/2019, encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na presente SENTENÇA / DECISÃO.

Para tanto, SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: EVERALDO WAIANDT

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir da data do requerimento do benefício (25/09/2018) / Aposentadoria por invalidez para segurado especial rural. / a partir da juntada do laudo pericial aos autos 17/05/2019.

Número do Benefício: 622.497.608-6.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a

manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referencial”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância de tais determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002973-63.2018.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDICIA SIMONE DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

ADVOGADOS DO RÉU: JESSINI MARIE SANTOS SILVA, OAB nº RO6117, HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETO, OAB nº SP157407
DESPACHO

Antes de dar prosseguimento nos autos, intime-se a parte exequente para informar se houve levantamento de valores do alvará expedido no ID: 47433285, no prazo de 5 dias.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002564-53.2019.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente:Nome: DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS
Endereço: Avenida 07 de Setembro, 572, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB: RO1678 Endereço: desconhecido Advogado: LARISSA SILVA STEDILE OAB: RO8579 Endereço: Rua Bahia, 2630, Escritório de advocacia, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 10120, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Nome: MARLON RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 10120, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76805-846
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para imprimir a certidão de crédito expedida nos autos.
Espigão do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

7001755-29.2020.8.22.0008
Perdas e Danos, Diárias e Outras Indenizações
Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEANDRO ALENCAR LARA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de Ação de Cobrança proposta por LEANDRO ALENCAR LARA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.

O requerente pleiteia o pagamento de diárias para o período em que trabalhou em local diverso da sua lotação original.
Em sede de contestação, o requerido apresentou a preliminar de falta de interesse de agir, alegando a inexistência de processo administrativo para o recebimento das diárias. Inicialmente, cumpre destacar que o interesse processual, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme melhor doutrina, é instrumental, exurgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, conforme a exposição fática aventada na inicial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado, matéria que diz com o MÉRITO da lide, e como tal haverá de ser abordada.

De resto, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de demanda judicial com vistas ao recebimento das diárias, inexistente imposição legal determinando o prévio acesso à instância administrativa.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral de inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária (artigo 5º, XXXV, CF).

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si sós, já caracterizariam a recusa em efetivar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos.

Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir suscitada. Quanto à preliminar suscitada de prescrição, bem se sabe que o tema consiste em assunto de MÉRITO, no entanto já se pode constatar nesta fase que o pedido do autor está delimitado dentro do prazo quinquenal, razão pela qual rejeita-se essa preliminar.

Assim, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) onde a parte autora residia na época em que foi trabalhar na cidade b) qual meio de transporte usava para se deslocar no trajeto c) quais gastos dispndia à época da mudança do local de trabalho.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do processo, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os gastos que dispndia na época em que foi removida para outra localidade diversa da sua lotação original. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 10 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Avoco os autos.

Em novo cotejo, ao propósito do entendimento declinado no decisório anterior, vislumbra-se que a causídica, embora de fato não tenha envidado o pedido em nome do novo constituinte, e parte que pretendia ingressar no feito, em verdade chegou a juntar atual instrumento procuratório, outorgando-lhe poderes para demandar no particular. Assim sendo, confrontando o mandato com o teor do laudo social, verifica-se satisfatoriamente supridos os requisitos da atividade postulatória.

Desde já defere-se, assim sendo, a alteração do pólo ativo do processo, mediante regularização das anotações no sistema. Cumpra-se os demais itens constantes do decisório, ora ratificado.

7000503-25.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO PADILHA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO PADILHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente

causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte requerida quedou-se inerte. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comprovar a sua incapacidade, no que tange aos pontos controvertidos "a"; "b" e "c", bem como a sua qualidade de segurado especial. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registra-se que a solenidade

por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002803-57.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAIME MACHOVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JAIME MACHOVSKI em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCP, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte requerida quedou-se inerte. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez

da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte:

a) à parte requerente caberá comprovar a sua incapacidade, no que tange aos pontos controvertidos "a"; "b" e "c", bem como a sua qualidade de segurado especial. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 11 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001975-27.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CATARINA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CATARINA DE SOUZA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte requerida quedou-se inerte. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) se a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rural; b) em caso afirmativo, há quanto tempo ou por quanto tempo; c) se reside ou já residiu no campo; d) se o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar ou se a parte autora contou ou conta com a ajuda de mão-de obra-assalariada; e) se a parte requerente preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte: a) à parte embargante cumprirá demonstrar: que exerce ou já exerceu a atividade rural; por quanto tempo a exerce; e que o imóvel rural é explorado em regime de economia doméstico-familiar, sem a ajuda de mão-de obra-assalariada. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria rural por idade.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a)

advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001132-96.2019.8.22.0008

Requerente: DONIZETE SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomar ciência e ou dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000304-25.2019.8.22.0008

Homicídio Simples, Crime Tentado

Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ADILSON SIBERT

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Dê-se vista à DPE para ciência e manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002826-66.2020.8.22.0008

Ameaça

Cautelar Inominada Criminal

REQUERENTE: ELIAS MARTINS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDO: TADILE VANESSA PEREIRA DE MORAIS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando que já houve deliberação quanto ao pedido de cautelar de afastamento - objeto principal do presente feito -, conforme infere-se no decisório de ID: 52898201, devidamente cumprido no ID: 52918951, nesta oportunidade, por inexistir qualquer questão pendente a ser analisada nos autos, vê-se inexistir razão para o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda do seu objeto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, em razão da acolhida da pretensão cautelar deduzida.

Cientifique-se o Ministério Público.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000304-32.2021.8.22.0008

Perturbação do trabalho ou do sossego alheios

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ESPIGÃO DO OESTE

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MARTA CLEUSA DA SILVA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de transação penal, nos termos da promoção ministerial, que se designa para o dia 12/03/2021 às 09:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora, no endereço constante na deprecata para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado,

ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Ao MP para proposta de transação penal.

12 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000010-77.2021.8.22.0008

Infração de Medida Sanitária Preventiva

Termo Circunstanciado

AUTORIDADES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, POLÍCIA MILITAR DE ESPIGÃO DO OESTE
ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA TROMBETTA, TAYLLA ISABELY DIAS DA SILVA, GEISIANE FERNANDES DE JESUS, LEANDRO PEREIRA LOPES, WELLYNGTON ANDERSEN GONCALVES PEDROSO, EDMUNDO EVALD BALDET, IGOR GUSTAVO DE SOUZA CRUZ, MAICON PERES DE MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme ata da audiência preliminar, o supostos infratores aceitaram a proposta de transação penal ofertada.

Diante do exposto, HOMOLOGA-SE A TRANSAÇÃO PENAL pactuada, nos termos da proposta ofertada pelo Ministério Público e aceita em audiência preliminar (ID: 54221873 p. 1).

A pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º, da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se os autores do fato para dar cumprimento as condições impostas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado da DECISÃO, aguarde-se o cumprimento da medida e abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000346-81.2021.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.624,96

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, CNPJ nº 26437567000113, RUA SURUÍ 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: YURI WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00588257206, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2956 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.624,96, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: YURI WAGNER DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 00588257206, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2956 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA TEL. 99286-6731

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à

dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003338-49.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

11/02/2021

REQUERENTE: ANGELA APARECIDA PRATISSOLI DE PAULA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISABETA BALBINOT, OAB nº RO1253

REQUERIDOS: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CEU VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“Considerando que restou infrutífera a proposta de conciliação entre as partes, bem como os requerimentos realizados, retornem os autos à vara de origem. Após a assinatura digital da ata de audiência, RENOVE-SE a CONCLUSÃO do feito para as deliberações pertinentes ao caso. Saem os presentes intimados”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002678-55.2020.8.22.0008

Difamação

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SERGIO YASUO ARAKAWA JUNIOR

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atenda-se a cota ministerial.

Remetam-se os autos à DEPOL para adoção das providências pleiteadas pelo Parquet, no prazo ofertado.

Com o retorno, por nova vista ao MP.

Só então, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000282-71.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GRACINHA SANTOS ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000347-66.2021.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que trata-se de recebimento de honorários fixado na ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004112-50.2018.8.22.0008

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: L. F., M. H. F. D. S., E. K. F. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: S. G. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao PJE (7000600-36.2021.8.22.0014), localizou-se

novo endereço do executado, qual seja, 821,1589, Alto Alegre, Vilhena/RO, telefones: 98405-1339 e 99280-5677.

Para tanto, DETERMINA-SE a citação do executado.

Junte-se novo endereço no processo 7004110-80.2018.8.22.0008.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002916-

11.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUROAMERICA CERAMICA LTDA - ME - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº

RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº

RO1678

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de consumo de energia elétrica proposta por Pimenta e Cardoso LTDA ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, em que designou-se prova pericial no ID: 41824908.

A parte requerida pugnou pela reconsideração da DECISÃO que lhe atribuiu o pagamento da perícia (ID: 43601669).

A parte requerente, por sua vez, informou que a parte requerida retirou o medidor para própria aferição (ID: 43660310).

Determinou-se a intimação das partes para anexarem o resultado da aferição do medidor.

A parte requerente interpôs embargos de declaração.

Juntada de informação de redesignação da aferição no ID: 50383342.

Pois bem.

Esclarece-se que quando o DESPACHO de ID: 48692781 foi proferido, já havia transcorrido a data da aferição do medidor, razão pela qual determinou-se a juntada do resultado.

Considerando que houve alteração na data de aferição do medidor, intime-se a parte requerida para informar se de fato ocorreu, devendo anexar o resultado. Caso não tenha sido realizada, determina-se a suspensão do procedimento pela requerida.

Com a resposta, tornem-se conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001747-

55.2012.8.22.0008

Cédula de Crédito Rural

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA,

OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: LOURDES MARIA DI DOMENICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o pedido da parte exequente, relativamente à venda judicial do bem penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta.

Considerando que atualmente esta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeia-se leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixa-se comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem.

Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Código de Processo Civil, ficando a cargo da parte exequente promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixa-se como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea:

I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja ínfimo em relação ao bem, considerando-se como ínfimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação.

Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo a parte exequente ser intimada da realização do leilão.

O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, CPC).

Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do CPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (art. 895, CPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, § 1º, CPC). Ressalta-se que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, § 7º, CPC).

Desde já, assevera-se que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do CPC, em favor da parte exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, no qual não será admitido o arrematante ou fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do CPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista a parte exequente, para que se manifeste quanto ao resultado, no prazo de 05 dias, ocasião em que deverá informar como pretende alienar o bem, em caso de insucesso, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Só então, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos para demais deliberações.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO DA LEILOEIRA E DAS PARTES ou INTIME-SE VIA SISTEMA, havendo cadastro e advogado constituído.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000524-98.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VERDINA WAIANDT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de qualquer deliberação, diligencie a diretoria do cartório e instrua cópia de eventual DECISÃO da CGJ junto ao SEI nº 0003211-44.2020.8.22.8800, que trata acerca da matéria aqui relacionada.

Com a vinda do documento, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0001571-08.2014.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Espírito Santo, 2357, casa, Caixa d'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para tomarem ciência da remessa do presente PJe (cópia integral, ID 52468731) ao TRF 1ª Região, - devendo as partes fazer o acompanhamento naquela Corte até deslinde da questão suscitada.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004682-07.2016.8.22.0008

Requerente: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000476-30.2020.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: REINALDO RAMOS DE DEUS

Advogado(s) do reclamado: JHONATAN OLIVER PEREIRA, SERGIO CRIVELETTO FILHO

CERTIDÃO

Certifico que, por equívoco, a data designada para audiência, lançada no último DESPACHO, é um domingo.

Sendo assim, ficam as partes intimadas da data correta para realização da audiência, qual seja, dia 26/04/2021, às 11h.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

FABIO TEIXEIRA

AUTOS N.: 7002593-06.2019.8.22.0008

CLASSE: AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANO

REQUERENTE: TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A

REQUERIDO: DAVI LEONEL KLITZK

Aos 02 de fevereiro de 2021, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10h, compareceram o autor acompanhado pelo advogado Dr. Jucimaro Bispo Rodrigues, o advogado da requerida Dr. Guilherme Augusto dos Santos Tavares e a testemunha do requerido Uedson Klitzke de Lima.

Declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados no sistema DRS Audiências, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo.

Em seguida foi colhido o depoimento da testemunha, que foi ouvida como informante, por ser sobrinho do requerido, conforme gravação audiovisual.

As partes pugnaram por prazo para apresentarem alegações finais por memoriais.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Declara-se encerrada a instrução processual; 2- Abra-se vista as partes no prazo sucessivo de 15 dias para apresentarem alegações finais por memoriais; 3- Após venham os autos conclusos para SENTENÇA. Presentes intimados. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu,

____ Crisiane Salvi, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000153-37.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ATALICIO AGNOVE DA FONSECA FILHO

Endereço: KM 56, S/N, ALDEIA 14 DE ABRIL, KM 56, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado

par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, no prazo sucessivo de 15 dias, as partes apresentarem alegações finais por memoriais.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7004441-33.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CLAUDEMIR HOFFMANN

Endereço: LINHA KAPA 80, KM 40, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se sobre o documento juntado nesta data.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000340-74.2021.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CECILIA FROMHOLZ FELBERG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, manejado por CECILIA FROMHOLZ FELBERG em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos no salário de benefício da parte autora, relativo a renovação do empréstimo (operação 942235966), sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, a parte autora, pleiteado a renovação do contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for

deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados em folha de pagamento da parte autora, em exame derivado de cognição, verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e responsável pela renovação do empréstimo (operação 942235966), no valor de R\$ 2.536,00 (ID: 54449312 p. 2), alegando ter sido vítima de fraude, afirmando que o acréscimo do desconto em seu benefício vem lhe causando prejuízos.

Destaque-se que a parte autora reconhece, tão somente, a contratação de empréstimo inicial no importe de R\$ 11.346,1, para pagamento em 72 parcelas de R\$ 278,14, indicado no documento de ID: 54449312, afirmando não ter pleiteado a renovação, para recebimento de R\$ 2.787,04, e que os descontos devem limitar-se ao valor do empréstimo inicial, e não R\$ 310,78.

Assim, diante das informações, considerando que a autora nega veementemente a relação jurídica subjacente à suposta dívida, desejando, pois, discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado, relevante faz-se a tutela pleiteada. Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha, sem anuência ou benefício dos titulares.

De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em benefício previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFERE-SE a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, para fins de determinar a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no benefício nº 093.784.533-7 da parte autora, relativamente a renovação do empréstimo objeto de discussão (operação 942235966), no valor de R\$ 2.536,00 (ID: 54449312 p. 2), devendo, pois, os descontos limitarem-se ao valor mensal de R\$ 278,14, para pagamento do empréstimo inicial no importe de R\$ 11.346,1, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO para cumprimento.

Cumpra ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual, o seu endereço, número de telefone e whatsapp,

e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Determina-se a tramitação prioritária do feito, em razão do disposto na Lei 7.741/2003, art. 71; procedam-se às anotações necessárias.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCP. C.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCP. C.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO DE JANEIRO

S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: CECILIA FROMHOLZ FELBERG, RUA VALDEMAR LIMEIRA 3193 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000224-05.2020.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE DO NASCIMENTO GASPAR

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Virus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular,

notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001874-24.2019.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACOB DO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados

ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021, às 12 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade. O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004177-45.2018.8.22.0008

Inadimplemento, Correção Monetária, Cheque
Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.850,29

EXEQUENTE: GILENO BARBOSA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLA DO NASCIMENTO
GALDINO, OAB nº RO7283, GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO,
OAB nº RO5339

EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES LEMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ 14.531,13, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES LEMES, CPF nº 96190523234, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES LEMES, RUA F 3534 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ADAUTO RODRIGUES LEMES, RUA F 3534 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000984-51.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL PEISINO NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA, OAB nº RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA,
OAB nº RO6117

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De

outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2021 às 10 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000594-18.2019.8.22.0008

Salário / Diferença Salarial

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, OAB nº RO2885

RÉUS: Governo do Estado de Rondônia, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2021, às 09 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

0046169-91.2007.8.22.0008

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTES: Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DAS GRACAS SOUZA, OAB nº Não informado no PJE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: C. F. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, ADRIANO ROSALEM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$ R\$ 9.720,24, em ativos financeiros juntos às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADOS: C. F. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07008004000165, GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, CPF nº 76491269949, ADRIANO ROSALEM, CPF nº 39015823200, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

3 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADOS: C. F. COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO, 129, NC NÃO INFORMADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GIOVANE TEREZINHA BALBINOT ROSALEM, RUA DA MATRIZ, Nº 2420, NÃO CONSTA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ADRIANO ROSALEM, RUA DA MATRIZ 2409, CASA NI - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

5 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

6 – Caso as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos

da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

7 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000342-44.2021.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 5.269,26

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

RÉUS: ADILSON OSEAS PIOVEZAN, SALLUA DA SILVA

RODRIGUES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC. Cumpra-se.

Após o recolhimento, cumpra-se o determinado abaixo:

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 5.269,26, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉUS: ADILSON OSEAS PIOVEZAN, RUA AMAZONAS 177 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO

BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉUS: ADILSON OSEAS PIOVEZAN, RUA AMAZONAS 177 CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO, SALLUA DA SILVA RODRIGUES, RUA ADALTO BATISTA 1688 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na oportunidade, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Caso haja oferta dos embargos monitórios, intime-se a parte autora para fins de manifestação.

Int.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000404-26.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer, Licitações, Adjudicação

Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: BLU CORPORATION EIRELI

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 12 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

“Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.”.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000349-36.2021.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 10.066,46

AUTOR: CAROLINA FOURGIOTIS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO s/n CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por CAROLINA FOURGIOTIS RODRIGUES em desfavor de TELEFÔNICA BRASIL S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art.

300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato n. 0294213511, no valor de R\$ 66,46, incluído na data de 06.10.2020 ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato n. 0294213511, no valor de R\$ 66,46, incluído na data de 06.10.2020, por ela supostamente firmado com a requerida {{polo_passivo.partes}}, até ulterior deliberação deste juízo.

No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Outrossim, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Passo seguinte, diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: CAROLINA FOURGIOTIS RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO PAULO s/n CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000354-58.2021.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002343-36.2020.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 16.507,02

EXEQUENTE: DERLI KAMPIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: ARMANDO PREZILIOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 – Tendo em vista a ordem preferencial de bens a serem penhorados, tal como prescreve o artigo 854 do CPC, e o fato de que a parte executada não indicou bens à penhora, DEFERE-SE o bloqueio “on line” do valor do débito, R\$16.507,02, em ativos financeiros junto às Instituições Bancárias e Cooperativas de Crédito, incluindo cotas ou rendimentos, em nome da parte executada EXECUTADO: ARMANDO PREZILIOS, CPF nº 66435609268, o qual se implementa nesta data, conforme recibo de protocolamento que segue.

2 – DEFERE-SE e implementa-se, de igual forma, o pedido de constrição de veículos via RENAJUD, para fins de satisfação da dívida.

3 – Aguarde-se em gabinete, por 05 (cinco) dias, para fins de juntada da resposta da autoridade supervisora do sistema bancário, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos e/ou bens em nome da parte executada, sendo que após este prazo deverão as partes serem intimadas e registrada a presente DECISÃO nos termos das DGJs.

4 – Em caso de bloqueio integral ou parcial no valor do débito – via SISBAJUD e/ou junto as Cooperativas -, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, arts. 272 e 273), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por MANDADO ou pelo correio, podendo oferecer impugnação à penhora, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 854, § 2º, CPC).

Nesta última hipótese, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada: EXECUTADO: ARMANDO PREZILIOS, RUA CINTA LARGA 1187-1287, CONDOMINIO SARTOR N. 3065 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

5 – Havendo impugnação, certifique-se a diretoria do cartório a sua tempestividade, abrindo-se vista a parte contrária para manifestar-se, em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

6 – Decorrido o prazo de impugnação, o que deverá ser certificado, e não havendo a satisfação da obrigação, ou julgada improcedente possível impugnação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, ficando o mesmo, desde logo, intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento, dando-se por integralmente satisfeita a obrigação.

7 – Não havendo a localização de ativos financeiros, frutífera sendo, porém, a busca via RENAJUD, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DO BEM INDICADO, intimando-se o devedor para, querendo, ofertar embargos, no prazo legal.

8 – Não encontrados bens pelo Oficial, sem prejuízo das demais deliberações, intime-se a parte devedora para que indique em qual local encontram-se os bens sujeitos à constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidir na prática de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC.

9 – Caso se identifique veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária em favor de terceira instituição credora, intime-se a devedora nos termos constantes do item “6” acima, e o credor, para

que, no mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito e eventual interesse em penhora de eventual direito futuro do devedor sobre o bem alienado por ora, requerendo o que entender pertinente no particular.

10 – Caso as diligências restem infrutíferas, DETERMINA-SE seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

11 – Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do CPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do CPC.

12 – Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação.

13 – Efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Para o cumprimento das diligências acima - pelo Oficial -, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, observando para o seu cumprimento o seguinte endereço da parte executada e/ou da localização dos bens: EXECUTADO: ARMANDO PREZILIOS, RUA CINTA LARGA 1187-1287, CONDOMINIO SARTOR N. 3065 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

14 – Caso todas as diligências determinadas restem infrutíferas, intime-se a parte exequente, a fim de que indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do CPC - de aplicação subsidiária na hipótese dos autos -, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório. Em caso de inércia do (a) patrono (a), intime-se pessoalmente.

15 - Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003185-16.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 877,00

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: TAMYRES BRITO FERREIRA, CPF nº 03954139235, RUA SÃO CARLOS 2029 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 54088365.

Diante do atual cenário enfrentado pelo PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 877,00, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização (PODE SER CITAÇÃO PELO FONAJE N.5): EXECUTADO: TAMYRES BRITO FERREIRA, CPF nº 03954139235, RUA SÃO CARLOS 2029 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, CNPJ nº 05434567000190, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003289-
08.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/02/2021

AUTOR: VANESSA VIEIRA CASTRO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: REINALDO FERREIRA CAMPOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“Considerando que restou impossibilitada a proposta de conciliação em razão da ausência da parte requerida, declaro preclusa a oportunidade de oposição de embargos. Outrossim, em razão dos pedidos realizados nesta solenidade pela Advogada da Exequente, retornem os autos ao cartório de origem e proceda-se a CONCLUSÃO dos autos para análise do pleito autoral e prosseguimento do feito”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000265-35.2021.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

R\$15.341,08

EXEQUENTE: FLORIANO BRANDT, CPF nº 04564804200,
LINHA FIGUEIRA KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET, CPF nº
79644996968, VALE FORMOSO 1006 VISTA ALEGRE - 76974-
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$15.341,08, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: GABRIEL JAILSON MOLVERSTET, CPF nº 79644996968, VALE FORMOSO 1006 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: FLORIANO BRANDT, CPF nº 04564804200, LINHA FIGUEIRA KM 05 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que garantem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000333-82.2021.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 383,66

AUTOR: E. B. MILKE - ME, CNPJ nº 08749276000189, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

RÉU: CLENILSON GABRECHT ROOS, CPF nº 00126769265,
RUA ROMIPORÃ 3461 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo

à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

RÉU: CLENILSON GABRECHT ROOS, CPF nº 00126769265, RUA ROMIPORÃ 3461 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: E. B. MILKE - ME, CNPJ nº 08749276000189, RUA SURUÍ 2643 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002967-

85.2020.8.22.0008

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA MUNHOZ

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS

FILHO, OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas diferidas.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ. Proceda-se a citação eletrônica via sistema PJE, caso a empresa tenha aderido ao Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CGJ.

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - de 1727 a 2065 - lado ímpar Processo: 7003988-33.2019.8.22.0008

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA JACOBSEN SCHULTZ, EDUARDA DE ARAUJO SCHULTZ

ADVOGADO DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

As autoras propuseram ação previdenciária em face da autarquia ré visando a obtenção do benefício de pensão por morte.

Após o regular trâmite do feito os autos foram declinados a este Juízo em razão do domicílio da parte autora.

É a síntese do necessário. Decido.

Demonstrado que a autora Eduarda de Araújo Schultz possui domicílio na Comarca de Cacoal, motivando a remessa do feito para cá.

No entanto, o feito possui também como parte autora Juliana

Jacobsen Schultz, menor que sustenta igual direito perante a Autarquia previdenciária.

A autora Juliana possui domicílio na cidade de Espigão do Oeste/RO, conforme declarado na exordial e em sua procuração.

Este endereço é o mesmo que foi cadastrado perante a autarquia previdenciária (ID 48052985 p. 2), comprovando as declarações anteriores.

Por essas razões, o Juízo da Comarca de Espigão do Oeste/RO, no qual fora ajuizada a ação é competente para o seu processamento, conforme § 3º, art. 109, da CF.

1. Com as homenagens de estilo, determino a devolução dos autos com o fim de devolver os autos ao Juízo da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO.

2. Entendendo aquele Juízo pela manutenção da competência deste Juízo fica, desde já, suscitado o competente Conflito Negativo de Competência.

3. Proceda-se as baixas necessárias.

Cacoal, 5 de fevereiro de 2021.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº 7002391-97.2017.8.22.0008

REQUERENTE: HIGOR BARBOSA CLEMENTE

REQUERIDO: THAINÁ KAUFMAN DANTAS CLEMENTE

Aos 09 de dezembro de 2020, nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 10h, compareceram na videoconferência a R. do Ministério Público Lurdes Helena Bosa, o autor, acompanhado do Defensor Público Lucas Marcel Pereira Matias, a advogada da requerida Suéli Balbinot, e as testemunhas da parte autora VANTUIL PLASTER JUNIOR, DIEGO NIENKE NEIMOG e VANTEILSON PLASTER.

Iniciados os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e no TJRO. Foram, os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais a pessoas estranhas ao processo.

Inicialmente foi verificada a ausência da requerida, que após o início da solenidade entrou em contato com sua advogada. As partes por ora requereram a suspensão da oitiva das testemunhas, para realizarem uma tentativa de acordo que será feita por petição. Pugnaram por prazo para juntada.

Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: "1- Considerando a possibilidade concreta de composição amigável conforme ventilado pelos participantes, defere-se o prazo de 15 dias para que as partes viabilizem os termos da tratativa do particular, e peticionem ao juízo com pedido de homologação; 2- Em seguida abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para homologação e prosseguimento. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____Crisiane Salvi, Téc. Judiciária, digitei e subscrevi.

Juíz de Direito:

Promotora:

Defensor:

Advogada:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-

2279

Processo n.: 0000861-12.2019.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Vale Formoso, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado:

Requerido: Nome: Aparecido Batista de Souza

Endereço: Linha do Pacarana, Km 25, Não consta, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Donizete Batista de Souza

Endereço: Rua 1º de Maio, 2384, casa, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: WALLISON MATEUS SANTOS DE ABREU

Endereço: Rua Santa Catarina, 3318, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB: RO8092

Endereço: rua são paulo, 2762, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado: SIDINEI GONCALVES PEREIRA

OAB: RO8093 Endereço: para, 1642, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Ficam os réus, na pessoa de seus representantes, intimados da migração dos autos para o sistema PJe, bem como, para ciência da última DECISÃO exara quando do autos físicos (ID: 54367352, Pgs. 60-61).

Espigão do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2021.

7003065-70.2020.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 11.666,91

REQUERENTES: IVAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 29447003249, RUA SERGIPE / ESTRADA ANDRADINA, SERRARIA ANDRADINA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LODEMIR ZEMIANI, CPF nº 02106529937, TV HUMAITÁ 2644 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLÁVIO DA SILVA DALTRO 504 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA FLÁVIO DA SILVA DALTRO 504 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTES: IVAN PEREIRA DA SILVA, CPF nº 29447003249, RUA SERGIPE / ESTRADA ANDRADINA, SERRARIA ANDRADINA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LODEMIR ZEMIANI, CPF nº 02106529937, TV HUMAITÁ 2644 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000291-33.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Material

Execução de Título Judicial

R\$ 1.633,78

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: ADELINA VIEIRA MIRANDA, CPF nº 18336493204, RUA RIO DE JANEIRO 3051 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 1.633,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: ADELINA VIEIRA MIRANDA, CPF nº 18336493204, RUA RIO DE JANEIRO 3051 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, CNPJ nº 02811405000135, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000755-91.2020.8.22.0008

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RENATO GUERIN SANCHES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959

EXECUTADO: SUENIO SILVA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do processo em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGA-SE EXTINTO, por SENTENÇA, o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, se nada manifestado pelas partes, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000323-38.2021.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 3.482,06

REQUERENTE: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS

LTDA - ME, CNPJ nº 12407256000105, RUA SÃO GABRIEL 2730

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS

REGLY, OAB nº RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº

RO6889

REQUERIDO: WAGNER SANTOS DA ROCHA, CPF nº

69950598249, RUA ALAGOAS 1642 MORADA DO SOL - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em

razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor

pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas

pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo

à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de

conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se

faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais,

para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o

princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação

por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes,

já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo

nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de

instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de

conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação

da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias,

contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO

13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345,

com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos

traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E

INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: WAGNER SANTOS DA ROCHA, CPF nº

69950598249, RUA ALAGOAS 1642 MORADA DO SOL - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: KIEPER E PAGEL MARMORES E GRANITOS

LTDA - ME, CNPJ nº 12407256000105, RUA SÃO GABRIEL 2730

CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000321-68.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 14.335,30

REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME, CNPJ nº 17150440000128, RUA PETRONIO CAMARGO 2494, SALA 1 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEORGIA FRONCZAK WILL, OAB nº RO10828

REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17469701009638, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4583, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação

da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A., CNPJ nº 17469701009638, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4583, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME, CNPJ nº 17150440000128, RUA PETRONIO CAMARGO 2494, SALA 1 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004329-93.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RAMOS & NALEVAIKI LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

EXECUTADO: JULIO MARIA LARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: RAMOS & NALEVAIKI LTDA - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2883 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002571-11.2020.8.22.0008

Arras ou Sinal

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/02/2021

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

REQUERIDO: DIRCEU ROBERTO KERBER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID:

“o executado(a) se compromete a pagar a importância de R\$2.100,00 (dois mil e cem reais), divididos em 07 (sete) parcelas iguais de R\$300,00 (trezentos reais), vencível a primeira em 10/03/2021 e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Acordam ainda em multa de 10% sobre o valor não pago, e que o não pagamento de uma parcela acarreta o vencimento antecipado das demais, em caso de descumprimento deste acordo. O pagamento será feito diretamente no escritório do(a) advogado(a), mediante recibo”.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003213-81.2020.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

10/02/2021

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: JULIANA DA SILVA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 54027678

“O executado(a) se compromete a pagar a importância de R\$4.284,00 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais), sendo uma entrada

no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), vencível no dia 26/02/2021, e o restante divididos em 06 (seis) parcelas iguais de R\$514,00 (quinhentos e quatorze reais), vencível nos mesmos dias dos meses subsequentes. Acordam ainda em multa de 10% sobre o valor não pago, em caso de descumprimento deste acordo, e que o vencimento de uma parcela, acarreta o vencimento antecipado das demais. O pagamento será feito diretamente no escritório do(a) advogado(a), mediante recibo. Ante ao exposto, remeto os autos conclusos ao gabinete para posterior homologação. Nada mais havendo, encerro o presente termo. dispensa-se a assinatura das partes, servindo o registro eletrônico para autenticação desse documento”.

Libere-se a penhora de ID: 53832020.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000311-24.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 604,93

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHADO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: SUNEIKA MARTINEZ FLORES, CPF nº 70873527259, TRAVESSA CAMPO VERDE 3591, FONE 98493

9664 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 604,93, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: SUNEIKA MARTINEZ FLORES, CPF nº 70873527259, TRAVESSA CAMPO VERDE 3591, FONE 98493 9664 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

b) DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE:

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7000302-62.2021.8.22.0008

Cédula de Crédito Comercial

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 940,22

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 06939732000128, AV SETE DE SETEMBRO 2757 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

EXECUTADO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS, CPF nº 88141756249, ESTRADA ITAPORANGA, KM 12, PT 158, PT 158, FONE 99953 6654 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do atual cenário enfrentado pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pela sociedade de forma em geral, em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19), a impor pedidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS, e, ainda, diante da ausência de prejuízo à marcha processual e direitos das partes, e possibilidade de conciliação a qualquer tempo nos autos, de rigor e inafastável se faz, no momento, o cancelamento de sessões e atos presenciais, para fins de prevenção a disseminação do vírus.

De se consignar que a medida busca, de resto, resguardar o princípio da razoável duração do processo, evitando a paralisação por tempo indeterminado, e em nada afetará o direito das partes, já que a autocomposição poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos, através de simples petição e/ou até mesmo na fase de instrução, se for o caso.

1. Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de

conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação do (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 940,22, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS, CPF nº 88141756249, ESTRADA ITAPORANGA, KM 12, PT 158, PT 158, FONE 99953 6654 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA tel. 99953 6654

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4. Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

5. Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

6. Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução e/ou ofertar impugnação a penhora, em 15 dias, contados da data da juntada do MANDADO nos autos.

7. Cumprida a diligência, havendo ou não manifestação do executado, abra-se vista a parte exequente para impulsionar, em 15 dias.

8. Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003294-30.2020.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

10/02/2021

REQUERENTE: PETCLIN AU AU LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIANE VENANCIO MORAES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência.

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Ajuizada pretensão de ação de cobrança a parte requerente,

no curso do procedimento judicializado, requereu a extinção do feito, em razão da satisfação da obrigação. De outro lado, revela-se desnecessária anuência do réu/executado, nos termos do Enunciado FONAJE nº 90, e Lei n. 9.099/95, art. 51, § 1º. Assim sendo, a extinção do processo é medida que se impõe, e resta ora decretada, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. ”

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000262-80.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: NELCI RAMOS DA SILVA

Endereço: LOTE 18, SÍTIO SAPEZAL, ZONA RURAL, LINHA 85,

Vilhena - RO - CEP: 76980-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para a remessa de cópia escaneada via Malote Digital-TJRO, para a Subseção Judiciária Federal de Vilhena, RO, - com conseqüente arquivamento do processo nesta. Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000675-52.2020.8.22.0008

Requerente: Delegacia de Polícia Civil / EOE e outros (2)

Requerido(a): ADENILSON DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERIDO: NIVALDO PONATH JUNIOR

- RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 700013-32.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HERMES PEREIRA JUNIOR

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO1678, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001332-40.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR JOSE CORREIA DE ARAUJO

ADVOGADOSDOREQUERENTE:INESDACONSOLACAOCOGO,

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDO: REGIANE GOMES DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de emissão da certidão de crédito e dívida, tendo em vista que trata-se de ação de cobrança extinta em razão da não localização da requerida e, não de ação de execução de título extrajudicial, conforme constou na SENTENÇA.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 1000645-05.2017.8.22.0008

Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): MADEIREIRA ESPLANADA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, ELISABETA BALBINOT - RO1253

Advogados do(a) REQUERIDO: ELISABETA BALBINOT - RO1253, CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000210-84.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820

REQUERIDO: E. R. -. D. D. E. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por J.C. SCHUTZ INDÚSTRIA COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI LTDA em desfavor da ENERGISA - S/A.

Aduz o requerente que é usuário dos serviços de fornecimento de energia elétrica sob a unidade consumidora n. 1307105-0, na Estrada Serra Azul, Lote 31-B, Gleba 09, nesta comarca, onde está situada a empresa.

Relata que a mesma teve suas atividades de serragem de madeira suspensas por mais de sessenta dias, no ano de 2019, devido a suspensão de licenças junto ao IBAMA e que apesar da paralisação das atividades, com consequente redução do consumo, foi surpreendido pela ré com a cobrança de faturas, com notificação de protesto, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, nos valores respectivos de R\$ 8.484,71 e R\$ 8.440,27 e históricos de consumo de 10720kWh e 3600kWh, apontando discrepância na apuração, diante dos valores praticamente idênticos para aferições tão distintas.

Diante da aferição pela média/gasto presumido, com base tão apenas nos últimos dois meses, afirma irregularidade na aferição e cobrança, especialmente pelo fato de que a empresa não estava em operação naquele período e que não foi efetuada a leitura correta do consumo de energia, o que afirma ser ilegal e abusivo. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida suspenda a cobrança das respectivas faturas, até o julgamento final da lide.

À inicial acosta mandato e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do CPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos (medição incorreta do consumo de energia), que estão sendo questionados junto à requerida.

De início, consigna-se que, nesta fase de cognição sumária, é impossível tecer comentários acerca da regularidade ou ilegalidade do procedimento adotado pela concessionária de energia elétrica, que demandaria dilação probatória. Entretanto, em que pese a referida cobrança, compulsando as demais faturas de energia em anexo, tendo em vista, ainda, o histórico descrito nas faturas objeto de discussão, verifica-se que o consumo médio faturado ficava entre 3690 kWh, longe do consumo indicado na fatura protestada. Por ora, pois, a indicação daquele exorbitante consumo (10720 kWh) não parece acompanhada de comprovação bastante, ao ponto de ocasionar a cobrança respectiva.

Presente, assim, a plausibilidade da argumentação e probabilidade do direito invocado.

Além disso, o requisito legal da verossimilhança da alegação, está presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar o documento de ID: 54408205 é possível verificar que os valores pagos pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada, denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito, principalmente diante da afirmação de que a empresa teve suas atividades paralisadas no período relativo a cobrança.

Lado outro, emerge igualmente demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, se não concedida a liminar requerida, enquanto se discute a legalidade da cobrança recuperação de consumo - pela média -, bem como se a inspeção realizada atendeu aos ditames do contraditório e da ampla defesa, estará a parte autora sujeita ao iminente corte de energia, o que lhe acarretaria prejuízos de difícil ou incerta reparação, máxime em razão do caráter essencial de que se reveste tal serviço.

Nesse passo, subsistindo questionamento acerca dos valores cobrados, aparentemente muito além da média de consumo do autor, vislumbra-se a presença da fumaça do bom direito. Com efeito, em princípio, o corte, nas circunstâncias expostas na inicial, extrapola os limites da legalidade, e não pode ser utilizado como meio de compelir o consumidor ao pagamento de débito que passa agora a ser discutido judicialmente.

Neste sentido já se pronunciou o STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

2. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar em medida cautelar, com o fim de impedir suspensão de fornecimento de energia a uma empresa, pelo fato de ter se apurado fraude no seu uso e não pagamento das multas.

3. Juízo provisório emitido no âmbito das circunstâncias supra-reveladas que se prestigia.

4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp. 209652 ES 1999/0029864-0, Relator: Ministro José Delgado, Julgamento 18/10/1999, T1 – Primeira Turma, DJ 29/11/1999 p. 129. STJ)

Ademais, a energia elétrica, como elencada no art. 10 da lei 7.883/89, importa em serviço essencial e, segundo o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor deste é obrigado a prestar serviços adequados, eficientes, seguros e, os serviços essenciais, de forma contínua.

Por fim, pesa-lhe a obrigação de informar e demonstrar ao consumidor acerca do que está a ser cobrado, e dos cálculos efetivados para tanto; em suma: de que forma chegou ao citado valor mensal ora cobrado, tal o dever de informação que descortina-

se da relação consumerista.

Assim sendo, tendo em vista que a matéria debatida envolve serviços essenciais à vida humana e as atividades desenvolvidas pela autora, bem como os valores referentes as faturas poderão ser cobrados posteriormente pela concessionária de energia, caso a ilegalidade das cobranças seja afastada, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo à requerida.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINA-SE à requerida que se abstenha de proceder a cobrança dos serviços de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único 1307105-0, referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020, nos valores respectivos de R\$ 8.484,71 e R\$ 8.440,27 e históricos de consumo de 10720kWh e 3600kWh, bem como qualquer determinação de corte de energia elétrica do imóvel situado na Estrada Serra Azul, Lote 31-B, Gleba 09, nesta comarca, até o julgamento final da lide, restabelecendo-se o serviço de imediato, no máximo de 24 horas, caso já o tenha feito.

Em contrapartida, determina-se que o requerente providencie o depósito judicial dos valores referentes as faturas objeto de discussão, em até 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO de notificação e intimação, desde logo, advertindo que o descumprimento resultará na aplicação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 até o limite da obrigação.

Por tratar-se de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte-se o ônus da prova.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do

processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:
REQUERIDO: E. R. - D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003161-85.2020.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

10/02/2021

EXEQUENTES: MARIA ELANIA GONCALVES LARA, ANTONIO ANCELMO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RILDO RODRIGUES

SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: SEBASTIAO PAULO PATRICIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 53987331.

“O Executado compromete-se a entregar para o Exequente 07 bezerras, raça anelorada e idade acima de 7 meses, no valor de R\$

1.800,00 (um mil e oitocentos reais) por cabeça, totalizando o valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), sendo a entrega da seguinte forma, 03 bezerras no prazo de 40 dias, ou seja, até o dia 15/03/2021 e 04 bezerras no prazo de 90 dias, ou seja, até o dia 03/05/2021, a retirar na propriedade do executado pelo exequente, ressaltando que quando da retirada dos semoventes na data combinada, o executado deverá expor no cercado/curral pelo menos duas cabeças a mais para livre escolha pelo exequente. Fica consignado que na entrega do 2º lote dos 4 semoventes o exequente deverá ressarcir ao executado a quantia excedente do valor da dívida, ou seja, o valor de R\$ 376,15 (trezentos e setenta e seis reais e quinze centavos). Acordam ainda em caso de descumprimento desse acordo em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. As partes dão por resolvido a demanda, declarando nada mais ter a receber ou reclamar, uma da outra, em virtude do presente acordo, dando total quitação do objeto da referida ação de execução com o adimplemento do acordo. Os Advogados do Executado pugna pelo prazo de 3 dias para juntar procuração. Por fim, considerando a composição, requer a homologação do presente acordo, renunciando ao prazo recursal” Intimem-se. Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000403-36.2020.8.22.0008

Requerente: MARIA DE LOURDES BARBOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000394-11.2019.8.22.0008

Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004093-10.2019.8.22.0008

Requerente: MANOELA ROSA DE JESUS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002133-24.2016.8.22.0008

Requerente: FRANCISCA FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000348-51.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.810,00

AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 54469550 p. 8.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em

exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pela requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante à alegada incapacidade atual para qualquer trabalho, já que o último laudo carreado, datado em julho/2020, sugere afastamento de apenas 40 dias.

Ademais, também não restou suficientemente demonstrado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, CPF 079.850.409-94, incluindo-o junto ao sistema.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito,

as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados.

A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais.(TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO.1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita.2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento.3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO.4. Recurso especial provido.(STJ - RESp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a

CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a

fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002395-32.2020.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTIVA CANDIDO DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820, MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADOS DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000337-22.2021.8.22.0008

Dispensa

Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. D. M. C.

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

RÉU: M. P. D. A.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que há pedido de providência tramitando na 1ª Vara Genérica desta comarca (processo 7003420-17.2019.8.22.0008), redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004173-08.2018.8.22.0008

Requerente: JOSE JUSTINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA
CUNHA FERREIRA - RO2041Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará). E ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7000344-14.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE
BARBOSA, OAB nº RO4688, LUCIANE RODRIGUES DOS
SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO7021

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA COSTA, CPF nº 65167619220 AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA COSTA Am desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado e indeferido administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, conforme infere-se no documento de ID: 54450710 p. 1.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-acidente encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, ser o trabalhador segurado pelo INSS, na ocasião do acidente, sem a necessidade de cumprimento do tempo de carência, e a constatação da redução da capacidade para

o trabalho ou atividade habitual, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 54450710 p. 2, datado em 26/11/2020, que demonstra que a parte requerente foi submetida a cirurgia de hernia abdominal volumosa, possuindo hipertensão arterial e depressão, necessitando de repouso absoluto e afastamento das suas funções laborativas, aliados à concessão de benefício até o dia 14/12/2020 e à comprovação do indeferimento do requerimento pretendido na via administrativa, conforme ID: 54450712 p. 1.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurado, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 54450710 p. 1 de 2.

Não bastasse, segundo comunicação de DECISÃO do INSS, à época, o indeferimento se deu exclusivamente sob o argumento de ausência de incapacidade, situação já afastada no caso, o que sugere que a própria autarquia parece reconhecer a qualidade de segurada da parte autora.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-acidente ao requerente AUTOR: LUCIMAR VIEIRA DA COSTA, CPF nº 65167619220, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a incapacidade é decorrente de acidente e) a parte Requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 8213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em até 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que não de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para

a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O

PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - no prazo de 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo. Advirta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze)

dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intimem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001185-43.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVI GRAUNKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEVI GRAUNKE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de auxílio doença com a conversão em aposentadoria rural.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPD, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPD, art. 357, §§).

Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, a parte autora requereu a produção de prova oral e a parte requerida ficou-se inerte. Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comprovar a sua incapacidade, no que tange aos pontos controvertidos "a"; "b" e "c", bem como a sua qualidade de segurado especial. À parte requerida cumprirá demonstrar que a parte requerente não cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado.

Por fim é de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas

a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021, às 09 horas, a fim de que o(a) requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência(em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001159-79.2019.8.22.0008

Tutela e Curatela

Interdição

REQUERENTE: MARGARIDA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: JOSEFA AUGUSTINHA DE JESUS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de interdição, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Margarida Pereira de Souza em desfavor de Josefa Augustinha de Jesus.

A tutela de urgência foi indeferida, ID: 26971166.

Destaca a requerente que se separou do filho da interditanda, transferindo tais obrigações a ele, na condição de filho. Assim, pede pela sua substituição no polo ativo da demanda, devendo constar a pessoa de José Luiz Jesus Santos, filho da requerida.

O pedido, tal como foi envidado, é de inviável acolhida por ora.

Como sabido, diante das regras processuais que disciplinam o litisconsórcio ativo, ou o direito de ação de qualquer do povo, resta inviável a inserção, no pólo ativo da lide ou processo, de quem assim não o deseje inequivocamente, já que ninguém pode ser obrigado a demandar em juízo como requerente. Não por outra razão, aliás, comanda o art. 747 do CPC legitimidade subsidiária do Ministério Público, à falta de demais legitimados ativos interessados ao pleito de interdição, e, igualmente, a inexistência de litisconsórcio ativo necessário.

Assim sendo, não basta, para a alteração pretendida nos autos, a menção do estudo social, acerca de deter, a pessoa indicada, condições de suportar o encargo. É preciso que, caso concorde, pleiteie seu ingresso no processo, enquanto requerente.

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para regularizar o pedido, podendo carrear procuração de quem assim o postule, para apreciação judicial.

Em seguida, considerando que até a presente data não houve apresentação de defesa da parte requerida, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para contestação.

Após, abra-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001725-91.2020.8.22.0008

Perdas e Danos, Diárias e Outras Indenizações

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MAURICIO PEREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, já qualificados no pedido inicial.

O requerente pleiteia o pagamento de diárias para o período em que trabalhou em local diverso da sua lotação original.

Em sede de contestação, o requerido apresentou a preliminar de falta de interesse de agir, alegando a inexistência de processo administrativo para o recebimento das diárias. Inicialmente, cumpre destacar que o interesse processual, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, "se consubstancia na necessidade

de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar" (Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.249).

Logo, o interesse processual a que se refere a legislação processual vigente, conforme melhor doutrina, é instrumental, exurgindo da utilidade/necessidade de se obter a proteção jurisdicional de algum interesse substancial, conforme a exposição fática aventada na inicial. Ademais, a tese arguida ataca o interesse substancial, ou primário, sustentando que a parte autora não tem o direito alegado, matéria que diz com o MÉRITO da lide, e como tal haverá de ser abordada.

De resto, não se faz necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento de demanda judicial com vistas ao recebimento das diárias, inexistente imposição legal determinando o prévio acesso à instância administrativa.

Trata-se de imposição derivada da cláusula geral de inafastabilidade da jurisdição, de sede constitucional, e, de resto, solução que melhor atende ao sentido social da norma securitária (artigo 5º, XXXV, CF).

Além disso, observa-se que os termos da contestação apresentada pela requerida, por si sós, já caracterizariam a recusa em efetivar o pagamento da reparação nos moldes perseguidos. Rejeita-se a preliminar de falta de interesse de agir suscitada.

Quanto à preliminar suscitada de prescrição, bem se sabe que o tema consiste em assunto de MÉRITO, no entanto já se pode constatar nesta fase que o pedido do autor está delimitado dentro do prazo quinquenal, razão pela qual rejeita-se essa preliminar.

Assim, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda: a) onde a parte autora residia na época em que foi trabalhar na cidade b) qual meio de transporte usava para se deslocar no trajeto c) quais gastos dispndia à época.

Nesse mesmo sentido, especifica-se, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal da parte autora ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do processo, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passe-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar os gastos que dispndia na época em que foi removida para outra localidade diversa da sua lotação original. À parte requerida, por sua vez, caberá demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

É de ciência geral que o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ - que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia -, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Desta feita, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo -, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio

regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

Por consequência, DESIGNA-SE audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2021, às 11 horas, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pela COVID-19, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ. As partes e as testemunhas deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, seu e-mail e número de telefone, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

O gabinete, por meio de secretário (a) do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

Fica, desde já, autorizada a diretoria do cartório junto a STIC local, a adotar as medidas necessárias para a realização da solenidade.

O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC), caso ainda não tenha sido apresentado.

Consigna-se, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC), podendo o causídico, se assim entender conveniente, providenciar para que a testemunha compareça ao escritório do(a) advogado(a) da parte, para participar da solenidade que será realizada por videoconferência.

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo a o advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência (em seu escritório), independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002914-75.2018.8.22.0008

Requerente: LUIZ DESIDERIO GUERREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7001233-36.2019.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e está incapacitado para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometido. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, tendo sido, porém, cessado sob a alegação de não constatada incapacidade laborativa, o que afirma ser inverídico, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Gratuidade judiciária e pedido de urgência deferidos no ID: 25396291, ocasião em que designou-se perícia médica.

Laudo da pericial judicial instruído no ID:: 28717498.

Citado, o requerido não apresentou contestação, mas proposta de acordo, ID: 31382677.

Impugnação à contestação, carreada no ID: 32420392.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide e o INSS nada manifestou.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irrisignação de quaisquer das partes.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurado especial do requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 26757281 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ele aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurado alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela parte autora conforme ID: 26757284, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários.

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença ao requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ele seu segurado e, como tal, potencial beneficiário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS cessou o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurado do autor, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar a qualidade de segurado do autor, inclusive ofertou proposta de acordo.

Preservado suficientemente, pois, a prova material nos autos, tal como previsto no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 28717498 em 07/06/2019, descortina suportar o requerente espondilodiscopatia degenerativa - cid m54.4 + m54.5 + m48.8-, no qual foi concluído a sua incapacidade parcial e temporária, tendo em vista que a limitação se restringe a atividades que exijam esforço braçal.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária, considerando, inclusive, a idade ainda produtiva do requerente - 44 anos.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença, vez que, embora ainda incapacitada, pode ser reabilitada ao exercício de outra atividade econômica acessível, desde que compatível com sua limitação.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVORETIDO. ALEGADACARÊNCIA DE AÇÃO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE JÁ SUPERADA. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. A controvérsia, sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo como condição de propositura de ação previdenciária, já se encontra solvida, segundo a orientação da Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: “O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária” INFORTUNÍSTICA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. INCAPACIDADE TOTAL PARA O LABOR, TODAVIA, INCOMPROVADA. HIPÓTESE QUE CONTEMPLA, À LUZ DA PROVA PERICIAL, O DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. O artigo 42 da Lei n. 8.213/91 é de uma clareza absoluta: a aposentadoria por invalidez é devida apenas ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse passo, atestado pela perícia que há incapacidade apenas para a profissão habitual do obreiro, mas com possibilidade do exercício de outras, com dispêndio de maior força, de rigor a concessão do auxílio-doença, com a submissão dele a processo de reabilitação profissional.” (TJ-SC - AC: 309617 SC 2007.030961-7, Relator: Vanderlei Romer, Data de Julgamento: 19/12/2007, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Campos Novos). Grifo nosso.

Ademais, cumpre registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral.

Dos autos se constata contar o autor atualmente 44 anos de idade, o que se conclui que ainda poderá retornar ao labor em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data da cessação do benefício, qual seja 01/04/2019, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, evidentemente nada impede que a autarquia previdenciária, em realidade futura, faça cessar o benefício após procedimento administrativo regular, em que venha a ser reabilitado profissionalmente o autor. Assim não fosse e estar-se-ia a retirar, dos benefícios por incapacidade laboral, seu caráter precário. De se ressaltar, entretanto, que a Administração fica vinculada aos parâmetros da avaliação realizada e proclamada em juízo, devendo cessar o benefício apenas quando - e se - o autor for efetivamente reabilitado na seara profissional.

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.” Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, para DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, até sua reabilitação profissional, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário; e 2) PAGUE os valores retroativos referentes ao período em que a requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, a partir de sua cessação indevida, ocorrida em 01/04/2019 (ID: 26757284), até a data do restabelecimento do benefício, em sede judicial.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Defere-se, agora, a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, visto que os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua certeza, tanto que o pedido ora restou julgado precedente nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial –, da ponderação de interesses por ele recomendada, e do perigo da demora na hipótese – já que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: JOSÉ CARLOS DA SILVA

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 01/04/2019 - data da cessação do benefício.

Número do Benefício: 626.340.665-1.

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do NCP.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos

da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Ao propósito, esclareça-se à parte que se sagrou vencedora que, em razão do disposto na Resolução TJ/RO nº 130/2014, art. 16, não obstante a fase de conhecimento tenha transcorrido em autos físicos, eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA que a ela se siga deverá ser formulado, obrigatoriamente, mediante petição eletrônica junto ao Sistema PJE, em menu “processo”, opção “novo processo incidental”, digitando-se, na caixa de texto “processo referência”, o número dos presentes autos físicos.

Por oportuno, esclareça-se, ainda, que apenas o cumprimento voluntário da SENTENÇA pela parte sucumbente (sem qualquer provocação da parte vencedora) poderá ocorrer nos próprios autos físicos, e que a petição eletrônica postulando o cumprimento de SENTENÇA deverá ser instruída com cópias digitalizadas dos seguintes documentos: a) SENTENÇA ou acórdão que se pretende fazer cumprir; b) certidão do trânsito em julgado, se se tratar de execução definitiva, ou; c) certidão da não atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, quando se tratar de execução provisória.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação pela parte credora, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para demais providências.

Ademais, advirta-se que a inobservância dessas determinações importará no indeferimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA apresentado, bem ainda no arquivamento dos presentes autos físicos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7002666-20.2020.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINALVA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: PREFEITURA DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em cumprimento a DECISÃO ID nº 52616866, promovo a intimação da parte requerente para, tomar ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID nº 54479899).

Guajará-Mirim/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003848-46.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Requerente (s): FRANCILENE MOURA DA SILVA, CPF nº 61444537253, AV.: ANTÔNIO LUIZ DE MACEDO 1611 SANTO

ANTÔNIO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, PALÁCIO RI PEDRINHAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que o executado pugnou pela intimação do exequente para que declare, sob as penas da lei, a inexistência de outro processo de cobrança de verba igual ou de natureza diversa (não cumulável). Assim, intime-se o exequente para apresentar declaração nos termos requeridos pelo executado através da petição de ID 50700667, no prazo de 05(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003296-13.2019.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RHILARY NOGUEIRA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR - RO10479

RÉU: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

REQUERIDO: ANDREIA NICOLLY SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000162-

80.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): ADALBERTO DA SILVA CLIMACO, CPF nº 16305515204, AV: DOM PEDRO II 7095.. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos retornaram conclusos em decorrência de ofício encaminhado pela SEGEP informando acerca do falecimento da parte autora, sendo desligado em julho/2020 e, deste modo, não foi realizada a implantação do auxílio transporte.

Assim, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID51601660.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7000225-32.2021.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços

Requerente (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, CPF nº 51252317204, 12 DE OUTUBRO 970, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

Requerido (s): G. D. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proposto por advogado(a) que foi nomeado(a) em processo para a defesa de hipossuficientes, tendo o magistrado arbitrado os honorários e determinada a expedição das respectivas certidões.

Conforme entendimento pacificado do STJ e Tribunais, é possível o prosseguimento como cumprimento de SENTENÇA. Verbis:

(...) 2. É firme o entendimento desta Corte de que, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB. 3. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que a SENTENÇA que fixa a verba honorária em processo no qual atuou o defensor dativo faz título executivo judicial certo, líquido e exigível. 4. Precedentes: REsp n. 893.342/ES, Primeira Turma, DJ de 02/04/2007; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 840.935/SC, Primeira Turma, DJ de 15/02/2007; REsp n. 493.003/RS, Segunda Turma, DJ de 14/08/2006; REsp n. 686.143/RS, Segunda Turma, DJ de 28/11/2005; REsp n. 296.886/SE, Quarta Turma, DJ de 01/02/2005; EDcl no Ag n. 502.054/RS, Primeira Turma, DJ de 10/05/2004; REsp n. 602.005/RS, Primeira Turma, DJ de 26/04/2004; AgRg no REsp n. 159.974/MG, Primeira Turma, DJ de 15/12/2003; REsp n. 540.965/RS, Primeira Turma, DJ de 24/11/2003; RMS n. 8.713/MS, Sexta Turma, DJ de 19.05.2003; REsp n. 297.876/SE, Sexta Turma, DJ de 05.08.2002”(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 924663/MG, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 24/04/2008).

ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO - EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DE HONORÁRIOS DEVIDOS A DEFENSOR DATIVO - Tem força executiva certidão exarada pelo juízo no qual foi processada a ação que gerou o direito aos honorários, consoante a posição dos Tribunais Superiores a respeito do tema.(TJ-MG 107020853120570011 MG 1.0702.08.531205-7/001(1), Relator: DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, Data de Julgamento: 07/05/2009, Data de Publicação: 11/08/2009).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Sem impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório.

Além disso, para que seja possível efetuar o pagamento (precatórios ou RPV's), conforme determinado na Resolução n. 037/2018-PR, deverá ser fornecido pelo causídico os seguintes dados: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Dados bancários; Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor. Ademais, deve o advogado informar e demonstrar se é optante do Simples Nacional, bem como se é caso de isenção de IR.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Tudo cumprido, expeça-se RPV ou precatório.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Requerido o desarquivamento pelo exequente, com informação de que não houve o pagamento da RPV, proceda-se a CPE a consulta na conta judicial vinculada a este processo, independente de nova CONCLUSÃO.

Havendo valores depositados, desde já fica autorizada a expedição de alvará em favor da parte exequente/credora, arquivando-se os autos.

Sem liquidação da requisição, intime-se a Fazenda para comprovar o pagamento da RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vencido o prazo, caso não haja comprovação, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Tudo cumprido, em caso de inércia ou nada mais sendo requerido, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7003092-71.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): MARLISON DOS SANTOS NETO, CPF nº 95734082287, AV. MANOEL DIAS DE ABREU 6300 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO (que este juízo tomou ciência em 28/08/2020), que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), e cuja tese ainda não foi definida, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000377-90.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente (s): ADALBERTO DA SILVA CLIMACO, CPF nº 16305515204, AV: DOM PEDRO II 7095.. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7000377-90.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

Requerente (s): ADALBERTO DA SILVA CLIMACO, CPF nº 16305515204, AV: DOM PEDRO II 7095.. - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pelo(a) exequente.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após, adotadas as providências de praxe, arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

2ª VARA CRIMINAL**2º Cartório Criminal**

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000071-36.2021.8.22.0015

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Flagranteado:Demilson Silva Maia

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulada pelo representado DEMILSON SILVA MAIA, o qual está sendo investigado pela prática do(s) crime(s) tipificado(s) no(s) art(s) 33 "caput" da Lei n. 11.343/2006, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos necessários à prisão preventiva e pugnando pela substituição da prisão por outras medidas cautelares. Instado, o Ministério Público apresentou parecer manifestando-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme consabido, para a decretação e/ou manutenção da prisão preventiva, faz-se necessário observar a presença de seus pressupostos e fundamentos. Assim, a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são os pressupostos que compõem o fumus commissi delicti. Já, o periculum libertatis diz com os seus fundamentos, ou seja, com os motivos que ensejam a decretação/manutenção da prisão, e deve ser entendido como o perigo que decorre do estado de liberdade do sujeito. Pois bem. Pelos elementos constantes das provas ensejadoras do decreto preventivo do requerente, concluo, mais uma vez que, não obstante os argumentos defensivos, os pilares que sustentam a prisão preventiva ainda persistem. No caso em exame, verifico que a existência do crime é inconteste e há fortes indícios de que o custodiado tenha efetiva participação no evento delituoso, uma vez que preso em flagrante com a droga, conforme o auto de apresentação e apreensão. Quanto ao periculum libertatis, entendo que o enclausuramento do infrator se mostra justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, nesta região fronteiriça com a Bolívia, onde o número de delitos dessa natureza chega a ser alarmante e deve ser fortemente combatido, sob pena de comprometimento da própria credibilidade do Poder Judiciário. Dessa forma, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão cautelar do infrator. Outrossim, verifico que o crime imputado ao requerente se enquadra na hipótese do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Quanto aos fatores de risco para a Covid-19, apontados pela defesa, entendo que, diante da situação de pandemia em que vivemos, notadamente nos últimos dias, difícil seria encontrar alguém que não teve contato próximo com caso suspeito/confirmado de coronavírus. De forma que, tal argumento, por si só, não tem o condão de afastar a prisão preventiva quando ainda presentes os pilares do art. 312 do CPP que a sustentam, como é o caso dos autos. Portanto, não pairam dúvidas de que a manutenção do enclausuramento do investigado é a medida mais acertada no momento, visto que plenamente justificada pela presença dos vetores imprescindíveis para a sua manutenção. Posto isso, com fundamento no art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO o Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado pelo requerente, nos termos da fundamentação supra. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do representado. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001176-82.2020.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Douglas Moreira Serrath

DESPACHO:

DESPACHO Recebo os autos em razão da competência declinada à folha retro. Com efeito, cotejando ambos os cadernos verifico tratar-se de descumprimento de medida protetiva autos n.0001097-062020.822.0015, vigente neste juízo. Dê-se vista ao Ministério Público a fim de que requeira o que entender de direito. Após, tornem conclusos. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000052-30.2021.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Andrade dos Anjos

DESPACHO:

Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000058-71.2020.8.22.0015

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Autor:Reginaldo Alves Chavez

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de transferência entre estabelecimentos penais formulado por REGINALDO ALVES CHAVEZ, distribuído neste juízo em 20/01/2020. Determinou-se fosse oficiada a administração da unidade prisional pertinente acerca da existência de reeducando com interesse em permuta e com quantidade de pena similar. Porém, decorrido mais de 01 ano, não há registro nos autos de nenhuma informação nesse sentido. Verifico, entretanto, que o reeducando progrediu ao regime SEMIABERTO a partir de 25/12/2020, o que implica a perda do objeto dos presentes autos. Posto isso, DETERMINO o arquivamento destes autos, devendo o juízo da VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO-VEP, ser informado desta DECISÃO. Ademais, caso o reeducando continue interessado na transferência para esta comarca, no regime atual, deverá ser distribuído novo pedido no SEEU. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000097-34.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator:Geovando do Nascimento Birá, Sandro Vaca Cortez

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a

escrivanha a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido no presídio onde se encontram segregados. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: 0000628-57.2020.8.22.0015

Ação: Processo Administrativo

Autor: Organização da Sociedade Civil Peniel Oscipe

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL PENIEL - OSCIPE. A requerente pleiteou dilação de prazo de 10 dias para concluir as obras do projeto. Instado, o Ministério Público não se opôs ao pedido. Decido. Sem maiores delongas, DEFIRO o pedido formulado para conceder o prazo adicional de 10 dias, a fim de que a requerente possa concluir as obras, conforme solicitado. Intimem-se a requerente. Ciência ao Ministério Público. Guajará-Mirim-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO; 7002365-73.2020.8.22.0015

ASSUNTO; Crimes contra a Flora

POLO ATIVO: AUTORIDADE: 2. S. R. D. P. R. F. -. R.

POLO PASSIVO: AUTORES DOS FATOS: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, HILTON HELENO DE ALMEIDA, WAGNER GONCALVES - ME

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 46 da Lei Federal nº 9.605/1998, por "Transportar, adquirir, vender madeira sem licença válida, perpetrado, em tese, por Comercial De Madeiras Penha Ltda, Representada por Fernanda Angélica; Indústria E Comércio De Madeiras Araras Imp. E Exp. Eireli, Representada por Flaviano Nunes Franco e Hilton Heleno De Almeida.

Consoante ata de audiência supra, atendendo aos antecedentes dos supostos autores dos fatos, foi ofertada a proposta de transação penal apresentada pelo Ministério Público, nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95. Sendo que apenas o Sr. HILTON HELENO DE ALMEIDA aceitou a proposta e foi realizada a Transação Penal, a qual ratifico neste ato.

Restou estabelecido que o(a) autor(a) do fato deverá efetuar o pagamento de prestação pecuniária no valor 03 salários-mínimos, perfazendo um total de de R\$ 3.135,00 (Três mil e cento e trinta e cinco reais), a ser pago até o dia 18 de dezembro de 2020. Reitero que, em caso de não cumprimento da prestação social, operará de pleno direito, cláusula resolutive, momento em que será dado prosseguimento ao feito, em razão do acordo rescindido. A medida imposta será registrada apenas para impedir que seja oferecido novamente o mesmo benefício no período de cinco anos, nos termos do art. 76, §4º da Lei 9.099/95, salientando-se que não importará em reincidência. Sem custas, na forma da lei. Fiscalize-se o cumprimento da transação penal.

Ademais, DEFIRO os requerimentos ministeriais. Promova o Cartório a inclusão no polo passivo da ação, conforme requerido pelo Parquet, bem como diligencie junto à comarca de Ariquemes e Porto Velho para a juntada dos respectivos antecedentes criminais, conforme manifestação do MP.

Diligencie-se pelo necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Com a juntada das informações, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado.

Juiz Jaires Taves Barreto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria PROCESSO: 7002479-12.2020.8.22.0015

ASSUNTO: Crime contra a administração ambiental, Fato Atípico, Reivindicação

POLO ATIVO: REQUERENTE: HILTON HELENO DE ALMEIDA, CPF nº 77434790644, RUA LEOPOLDINA CORREA 121 SANTANENSE - 35681-135 - ITAÚNA - MINAS GERAIS

POLO PASSIVO: REQUERIDO: M. P. D. R.

DECISÃO

HILTON HELENO DE ALMEIDA postulou pedido de restituição do Semirreboque C. Aberta, SR/Guerra AG GR, ano/modelo 2010/2011, cor Cinza, Placa HHM-2B13, Chassi 9AAA07143GBC097779, Código RENAVAL 00274382326, conforme consta dos autos, o qual foi apreendido no dia 23/10/2020, quando transportava madeira.

Em audiência Preliminar nos autos PJE nº 7002365-73.2020.822.0015 foi oferecida Transação Penal pelo Ministério Público, no valor de 03 (três) salários vigentes à época dos fatos, perfazendo um valor total de R\$ 3.135,00 (Três mil e cento e trinta e cinco reais), o qual foi integralmente adimplido pelo requerente. Instado a se manifestar, o Ministério Público foi favorável ao pedido.

Assim, cumprida a Transação Penal, a restituição do bem alvo de eventual perdimento ao fim da demanda, é medida que se impõe. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do bem acima descrito, conforme pleiteado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /TERMO DE RESTITUIÇÃO E OFÍCIO ÀS INSTITUIÇÕES E/OU AUTORIDADES PERTINENTES.

Expeça-se o necessário.

Cientifique-se o Ministério Público.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos nº 7002365-73.2020.822.0015.

Após, não havendo outras pendências, arquivem-se estes autos.

Guajará-Mirim, data da assinatura do magistrado.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7000200-19.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Restituição de Coisas Apreendidas Infracional / De Trânsito

Distribuição: 28/01/2021

Requerente: REQUERENTES: JUSCILENE DE SOUZA BATISTA, VINICIUS BATISTA DE ALMEIDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS REQUERENTES: LOURIVAL SIQUEIRA SILVA NETO, OAB nº AM11828

Requerido:

Advogado (a) Requerida:

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de veículo apreendido no pátio da CIRETRAN de Nova Dimensão.

É cediço que, para liberação de veículo conduzido irregularmente por adolescente, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos na Portaria nº. 002/2011-JIJ.

No presente caso, contudo, verifica-se pelo ofício acostado sob ID 54033785 que para a liberação do veículo para trafegar em via pública, a parte interessada deverá providenciar a regularização do emplacamento e o conserto da lanterna traseira.

Assim, considerando a necessidade do conserto do veículo para o cumprimento dos requisitos da Portaria 002/2011-JIJ, a fim de evitar prejuízos maiores à parte interessada, entendo possível a autorização do veículo para que a parte providencie o seu conserto, no prazo assinalado pela CIRETRAN.

Posto isso, AUTORIZO a LIBERAÇÃO PARA OFICINA do veículo Honda POP 110I, ano 2020/2021, cor branca, PLACA QTI 2C66, chassi 9C2JB0100MR012149, mediante o pagamento das taxas e pendências necessárias para tal FINALIDADE, aos cuidados de JUSCILENE DE SOUZA BATISTA, CPF: 922.657.622-91, pelo prazo de 30 dias, podendo este prazo ser prorrogado após a efetiva comprovação de sua necessidade pela parte interessada.

Anoto que, após o conserto do veículo no prazo acima assinalado, o veículo deverá retornar ao pátio da CIRETRAN de Nova Dimensão para CONCLUSÃO do emplacamento e procedimento de sua liberação definitiva.

Comunique-se à CIRETRAN de Nova Dimensão.

Intime-se a parte autora para tomar ciência da DECISÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

CÓPIADAPRESENTEDECISÃOSEVIRÁCOMOAUTORIZAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO PARA OFICINA PELO PRAZO DE 30 DIAS/OFÍCIO.

Guajarã-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajarã-Mirim - Juizado da Infância e Juventude 7003113-08.2020.8.22.0015

Restituição de Coisas Apreendidas Infracional

REQUERENTE: ALMIR MAGNI DE LIMA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2715 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARã-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, AV. DR. LEWEGER 3474, SALA 3 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARã-MIRIM - RONDÔNIA, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913

REQUERIDO: ALMIR MAGNI DE LIMA, AV. NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2715 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARã-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ao Ministério Público.

Intime-se via sistema PJe.

Guajarã-Mirim, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 **KARINA MIGUEL SOBRAL**

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajarã-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajarã-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003270-15.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, CPF nº 71484230906, RUA DO PEDREIRO 1324 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555

FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097

JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516

Requerido (s): VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03024076000145, RUA BELÉM 501 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AROLD GONCALVES DA COSTA, CPF nº 98880926853, RUA BELÉM 501 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGROPECUARIAMAMORELTDA-ME, CNPJnº63768261000176, RUA BELÉM 501 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Sobreveio petição informando nos autos que as partes se compuseram amigavelmente, visando por fim aos Procs. n. 0003104-49.2012.8.22.0015 (execução), n. 7002275-02.2019.8.22.0015 (Embargos de Terceiro) e n. 7003270-15.2019.8.22.0015 (presente Desconsideração da personalidade jurídica), nos termos e condições descritas no ID 54212981.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC.

Os honorários foram pactuados pelas partes.

Sem custas, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, haja vista a natureza da demanda (incidente processual - SEI N. 0004255-98.2020.8.22.8800).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajarã-Mirim, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajarã-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajarã-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003016-76.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARã-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARã-MIRIM

Requerido (s): CELIO TARGINO DE MELO, CPF nº 53792912449, ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 1001 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Instada, a parte exequente ficou-se inerte.

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando fluir o prazo da prescrição intercorrente (REsp. 1340553/RS, j. em 12/09/2018 – Repetitivo).

Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, dê-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto à prescrição.

Encontrados bens a qualquer tempo, poderão ser desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

Intime-se o exequente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003182-74.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: L. AGUIAR DA SILVA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada a recolher custas do MANDADO a ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Conforme DESPACHO ID 54018817.

1) Deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002306-22.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA EDITE LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

RÉU: Banco do Brasil S.A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório, conforme DECISÃO ID 54065758.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002275-02.2019.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): V. -. S. D. S. L., CNPJ nº 03024076000145, RUA BELÉM 139 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

Requerido (s): J. B. P. F., CPF nº 71484230906, RUA DO PEDREIRO 1324 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB nº GO39097, VINICIUS DE ASSIS, OAB nº RO1470, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB nº RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB nº RO631, JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516,

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro.

Sobreveio petição informando nos autos que as partes e o terceiro interessado se compuseram amigavelmente, visando por fim aos Procs. n. 0003104-49.2012.8.22.0015 (execução), n. 7002275-02.2019.8.22.0015 (presentes Embargos de Terceiro) e n. 7003270-15.2019.822.0015 (Desconsideração da personalidade jurídica), nos termos e condições descritas no ID54170248.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, “b”, inciso III do CPC.

Os honorários foram pactuados pelas partes. Sem custas finais.

No tocante às custas iniciais, nos termos da legislação processual vigente e do Regimento de Custas, elas incidem em relação ao presente feito, não havendo que se falar em isenção. O § 3º do art. 90 do CPC dispõe que se a transação ocorrer antes da SENTENÇA, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes. O Regimento de Custas do TJRO prevê expressamente no Inc. III do Art. 8º, que no processo em que houver transação antes da prolação da SENTENÇA, a parte fica isenta do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12 [1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional]. Essas custas são conhecidas como finais ou remanescentes, em contraposição às iniciais.

Assim, considerando os termos do acordo e a incidência de custas iniciais neste feito, providenciem as partes o recolhimento das custas iniciais, conforme ajustado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Não recolhidas as custas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005008-43.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): GIGLIANE GOMES LIMA, CPF nº 52993078291, AVENIDA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 2565 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): KARLYNETE DE SOUZA ASSIS, OAB nº AC3797 GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

Requerido (s): OLGA VACA LARA, CPF nº 20420862234, AVENIDA CANDIDO RONDON 1575 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA CRISTINA LARA VENANCIO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 978, EVOLUÇÃO MODAS 15 DE NOVEMBRO TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE, OAB nº RO3025

DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que foi determinada a penhora do salário da executada, no valor de 25% sobre a remuneração até o pagamento integral do débito, conforme DECISÃO de ID26191197.

Diante da existência de crédito em favor da exequente, defiro o pedido de ID 54084016.

Expeça-se ofício ao órgão empregador da executada, ou seja, SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PLANEJAMENTO – SAMP/RO/DIGEP-RO-DEPEX-PENSÃO, conforme indicado no ID54084016, a fim de comprovar e promover os descontos e consequentes depósitos mensais no valor de 25% sobre a remuneração, deduzidos da base de cálculo apenas os descontos legais, a serem realizados na conta judicial vinculada ao presente processo, até o pagamento integral do débito, que atualmente perfaz o montante de R\$48.003,51 (quarenta e oito mil e três reais e cinquenta e um centavos).

Deverá, ainda, esclarecer o motivo da ausência de depósitos quanto aos meses de outubro/2020, novembro/2020, dezembro/2020 e janeiro/2021, bem como providenciar o pagamento dos meses faltantes. Na impossibilidade, justificar o motivo.

Com a resposta, intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca documento e em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento/suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajar -Mirim, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajar -Mirim - 1  Vara C vel Processo: 0003104-49.2012.8.22.0015

Classe: Execu o de T tulo Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, CPF n  71484230906, AV. JOS  DE ALENCAR N  3.486, N O CONSTA N O CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - ROND NIA

Advogado (s): JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB n  RO5516

VINICIUS DE ASSIS, OAB n  RO1470

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB n  RO555

ELTON JOSE ASSIS, OAB n  RO631

FELIPPE ROBERTO PESTANA, OAB n  GO39097

THIAGO DA SILVA VIANA, OAB n  RO193

Requerido (s): AGROPECUARIA MAMORE LTDA - ME, CNPJ n  63768261000176, BR 425, KM 26, N O CONSTA ZONA RURAL - 76980-214 - VILHENA - ROND NIA

Advogado (s): CARL TESKE JUNIOR, OAB n  RO3297

ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI, OAB n  RO4542

RODOLFO GARCIA TEIXEIRA, OAB n  SP392385

LANESSA BACK THOME, OAB n  RO6360

JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO, OAB n  RO7888

SENTENÇA

Trata-se de a o de execu o de t tulo extrajudicial.

Sobreveio peti o informando nos autos que as partes e o terceiro interessado se compuseram amigavelmente, visando por fim aos Procs. n. 0003104-49.2012.8.22.0015 (presente execu o), n. 7002275-02.2019.8.22.0015 (Embargos de Terceiro) e n. 7003270-15.2019.822.0015 (Desconsidera o da personalidade jur dica), nos termos e condi es descritas no ID54170215.

Sendo as partes capazes, o objeto l cito e versando a mat ria sobre direitos dispon veis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do C digo Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jur dicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, "b", inciso III do CPC.

Os honor rios foram pactuados pelas partes.

Sem custas finais. Havendo custas iniciais pendentes, intimem-se para pagamento, sob pena de protesto e inscri o em d vida ativa, devendo as partes arcar com 50% cada uma, conforme consta do ajuste.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado nesta data, haja vista a preclus o l gica.

Dessa forma, considerando o acordo firmado entre as partes e o terceiro interessado, bem como o comprovante de dep sito anexado aos autos (ID30063164 - P g. 4), AUTORIZO o levantamento de 50% do valor depositado nos autos a favor do exequente e os outros 50% a favor do terceiro interessado, VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., devendo este  ltimo ser incluído no sistema como interessado, bem como devidamente intimado acerca da presente SENTENÇA.

Portanto, expe a-se:

1) ALVAR  JUDICIAL no valor de R\$341.655,29 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), BEM COMO ACR SCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial n  3784/040/01507064-7 em favor do autor JOSE BERNARDES PASSOS FILHO, CPF n. 714.842.309-06 ou seus advogados JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB/RO5516, VINICIUS DE ASSIS OAB/RO RO1470, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO, OAB/RO555, ELTON JOSE ASSIS, OAB/RO631, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB/RO193, cuja c pia desta SENTENÇA servir  como alvar ;

2) ALVAR  JUDICIAL no valor de R\$341.655,29 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), BEM COMO ACR SCIMOS LEGAIS, depositado na conta judicial n  3784/040/01507064-7 em favor da empresa VIGHER - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ n. 03.024.076/0001-45, na pessoa de seu representante legal ou seus advogados RODRIGO BORGES SOARES, OAB/RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB/RO9003, cuja c pia desta SENTENÇA servir  como alvar .

Fica desde j  deferida a transfer ncia banc ria, se requerida.

Alerte-se a institui o financeira que a conta dever  ser encerrada.

Em caso de in rcia, transfira o valor para a conta centralizadora.

Adotadas as provid ncias de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OF CIO / PRECAT RIA / ALVAR  PARA LEVANTAMENTO DE VALORES JUNTO   CAIXA ECON MICA FEDERAL.

Guajar -Mirim, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

BANCO: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Conta judicial n  3784 / 040 / 01507064-7

Tribunal de Justi a do Estado de Rond nia

Av. XV de Novembro, n  1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar -Mirim

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004665-45.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ANTÔNIO CORREIA COSTA 2.440, ESQUINA COM AV. BALBINO MACIEL SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido (s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CPF nº 98379607287, RUA PAU FERRO 460, - ATÉ 459/460 JARDIM ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

Isso porque, a execução deve prosseguir do modo menos oneroso ao devedor e já foi realizada a penhora das cotas da empresa que lhe pertence. Não sendo razoável prosseguir com os atos constritivos pelo valor total da execução.

Além disso, não houve a apresentação de planilha de cálculos.

Desse modo, se ainda houver crédito remanescente deverá a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha de cálculos deduzindo o valor das cotas penhoradas ou se manifestar expressamente pela liberação e penhora do total devido.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajar-Mirim, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajar-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002367-43.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT12891

EXECUTADO: PEDRO MATOS DE ASSUNCAO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0003640-89.2014.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO FERNANDES DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) AUTOR: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

RÉU: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos id 50979134 - pág.30/31. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 0001547-90.2013.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILZA ARICAPU

Advogado do(a) AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

RÉU: Espólio Elzineide Alves Brito e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO272-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000852-70.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRCONSORCIOSADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: PAULO ROBERTO OLIVEIRA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos informação quanto ao cumprimento da carta precatória para localização do bem e do requerido, sob pena de extinção/arquivamento do feito. Conforme DESPACHO ID 53810098.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7003672-04.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: HAMILTON SESSIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

INTIMAÇÃO RU - ALVAR

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVAR JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvar expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto  Caixa Econmica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA
Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000109-94.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7)

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MLTIPLO

Advogado do(a) RU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar se foi realizada a percia, conforme documento de ID: 50934563, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA
Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br
Processo: 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da petio de ID: 54218448, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA
Guajar-Mirim - 1 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002519-91.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7)

AUTOR: ELITO DOS SANTOS NASCIMENTO e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

RU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extino/ suspenso e arquivamento.

2 VARA CVEL**PODER JUDICIRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA

Guajar-Mirim - 2 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Frum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7004335-79.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENA (156)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: SUZANA FRAGA ARAUJO

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA - LEILO - CUSTAS EDITAL

Fica a parte AUTORA intimada, por intermdio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, para tomar cincia das datas do leilo/hastas pblicas designado(as) no ID 54469847, sendo o 1 LEILO JUDICIAL: 24/02/2021, s 10h20min e o 2 LEILO JUDICIAL: 10/03/2021, s 10h20min (caso seja necessrio)

Ainda, fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicao do Edital ID 54469847 no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CDIGO 1027. O boleto dever ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA

Guajar-Mirim - 2 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Frum Nelson Hungria, Serraria, Guajar-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000980-90.2020.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CVEL (7)

AUTOR: JOSE RODOLPHO MAGNO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

RU: Sabemi Seguradora SA

Advogado do(a) RU: PEDRO TORELLY BASTOS - RS28708

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAOES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarrazes Recursais.

PODER JUDICIRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDNIA

Guajar-Mirim - 2 Vara Cvel
Av. XV de Novembro, 1981, Frum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7000370-25.2020.8.22.0015
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: BANCO HONDA S/A.
 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034
 RÉU: JULIANO GOMES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7002743-68.2016.8.22.0015
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: NEKI CONFECOES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO4656, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688
 EXECUTADO: EDELEIDE BARBOSA VALENTIM
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se a cerca do integral adimplemento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7003383-71.2016.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SONIA MARIA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913
 EXECUTADO: Oi Móvel S.A
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 0004503-11.2015.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON EMMANUEL COSMO DE SOUSA SALES - DF44257, SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER - DF23606
 EXECUTADO: ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS - MG100246, LUIZ FABIO SOARES E SOUZA - MG142734
 INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela ré no ID 54372707.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
 Processo: 7001213-58.2018.8.22.0015
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ISAELESON DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES FILHO - RO6103
 EXECUTADO: JOAO LACERDA NETO e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
 Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

COMARCA DE JARU

1ª VARA CRIMINAL

PROCESSO: 1000171-83.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: DEUZILHA ALVES DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000176-08.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000182-15.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: PABLO SALUSTRIANO LIMAS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000204-73.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: GLEIDSON DO CARMO DE JESUS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000095-08.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDIMAR LIMA SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000021-51.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LUCAS ROAGRISON DE LIMA SENA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000174-84.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CLAUDINEI ROSA DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000132-35.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ADELSON BATISTA DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000180-45.2016.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: FERNANDO DE JESUS DIAS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000141-48.2016.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
DEPRECADO: DEOCLECIO DE LIMA BRANDAO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000039-72.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LEONEL DE AMARAL OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000100-30.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ALEXANDRA SOUZA ZUMBA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000185-16.2017.8.22.0003
CLASSE: CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288)
AUTOR: VALDA TERRA, GILDÁSIO GOMES
RÉU: CRISTIANE MOREIRA DE SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000152-26.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: WAGNER ALVES TEIXEIRA, JOÃO ALVES TEIXEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000154-47.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: DANIELE DE CASTRO SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000065-70.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: HALYSON DA SILVA AMARAL
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000140-63.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: IVANI TOLEDO DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000087-74.2017.8.22.0021
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: SILVEIRA RITA MACHADO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000081-24.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ALTENIL FERREIRA DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000177-39.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VALDONES DA SILVA CASSEMIRO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000073-47.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: GILDASIO CARVALHO PEREIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000044-60.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: BRUNO AILTON DA SILVA SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000070-58.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ZENILSON FERREIRA DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000196-11.2018.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE - RO
DEPRECADO: JOSÉ CARLOS SOARES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000120-84.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LUCAS VINICIUS CARVALHO SOTTORIVA.
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000226-46.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MAYKON DOUGLAS COELHO SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000318-24.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LUIZ MARCOS RIBEIRO DA SILVA CALATRONE
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000027-24.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LEONARDO MARMENTINI
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000105-18.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FABIO ADRIANO DOMINGUES DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000119-02.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: NATAN BORGES BARROZO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000313-02.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: HILDEVAR FRANCISCO ALVES
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000068-88.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: NALVA MARIA DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000304-40.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AUTOR DO FATO: WALDINEY TRINDADE MACHADO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000083-57.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ANA MARA PEREIRA MARTINS

ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000311-32.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: GABRIEL ALVES GUEDES
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000040-23.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FAGNER CUSTODIO DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000227-31.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CLEIDE APARECIDA FAZOLIN NOVAIS
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000112-44.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCOS MESSIAS DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000094-11.2015.8.22.0003
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: REGINALDO CAMARA PRATI
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000124-58.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ANDRE APARECIDO DE CASTRO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jarú, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000151-92.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MATHEUS RIBEIRO BARBOSA, SIDNEY RIBEIRO BARBOSA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000126-28.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ÉVERTON TAVARES DE SOUZA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000145-85.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000143-18.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: PAULO PEREIRA DA SILVA, JENICLEUDE MENEZES TEIXEIRA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000004-15.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPRECADO: WESLEI JESUS DE OLIVEIRA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000172-17.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JANA GUSMAO DUTRA DE LIMA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000134-56.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CARLOS ALBERTO VIANA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000013-74.2017.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
DEPRECADO: IVANILDE BARBOSA DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000170-98.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CLEUSA CARIAS DE MACEDO CORREIA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000218-57.2016.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CURITIBA - PINHEIRINHO
DEPRECADO: DANILO DOS SANTOS MULATO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000041-42.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FRANCIELY PIRES DO NASCIMENTO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000210-80.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: WILLIANS VINICIUS DE OLIVEIRA GABLER
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000223-79.2016.8.22.0003
 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
 AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 RÉU: EVANI DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000214-20.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: GEDEON SANTOS POMAROLI
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000120-21.2017.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: RUY DA CRUZ GUIMARAES
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000197-81.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: JULIA MARIA FERNANDES FREITAS MAIA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000229-86.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: OSVALDO RODRIGUES
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000309-62.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: LAUDELINO PEREIRA DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000244-67.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: CAROLAINE RESENDE DOS SANTOS, INDIANA CAMBUI BARBOSA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000149-37.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: MATEUS DOS REIS PEREIRA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000271-50.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: PETER JHONES DE MATOS DUTRA, MANUELLA PEREIRA FREIRE DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000267-13.2018.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 DEPRECADO: JO RAMOS FELIX
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000115-62.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000269-80.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA, WALDIRENE DIAS DE OLIVEIRA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000284-49.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: JARBSON DE OLIVEIRA GUIMARAES
 ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000317-39.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VANDERLEI LEONARDO TEIXEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000046-30.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: MARCOS ALEXANDRE LIMA SOARES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000316-54.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDINALDO GOMES DE LIMA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000303-55.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
AUTOR DO FATO: DORGIVAL NUNES DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000312-17.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: IRAILZA MACEDO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000179-72.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: AMARILDO RODRIGUES DOS REIS JUNIOR,
LUCAS ROMELIA CATARINO SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000190-04.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, VALDIRENE DE ASSIS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000270-65.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ROSENI FERREIRA DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000134-68.2018.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
RÉU: WENDER LUCAS GONCALVES SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000305-25.2018.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
DEPRECADO: WAGNER JOSE DE ARAUJO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000148-52.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EBERSON GOMES DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000004-78.2018.8.22.0003
CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)
REQUERENTE: JOSIMAR MARCOS DA ROCHA
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000081-87.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU, JOAO GONCALVES SILVA JUNIOR
 AUTOR DO FATO: RONILDO VALERIANO RODRIGUES
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000266-28.2018.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 DEPRECADO: CALIMERIO GOMES DE MELO
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000232-53.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: THAYNA MARCELLY PEREIRA VICTOR, LUCIENE DA SILVA VIEIRA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000166-73.2018.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: CARLOS CARDOSO DE OLIVEIRA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000183-12.2018.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: IRAN LAFAIETE JESUS CORDEIRO
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000015-10.2018.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DEPRECADO: LOURIVAL FERREIRA DE SOUZA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000205-58.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: SIRLENE GONCALVES FURTADO SANTOS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000224-64.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: PAULO DO CARMO
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000065-58.2015.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLÍCIA DE JARU
 AUTOR DO FATO: ELIETE RODRIGUES DA SILVA
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000175-23.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: ALINE CRISTINE XAVIER DIAS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000144-03.2016.8.22.0003
 CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
 AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
 AUTOR DO FATO: CLEDIMAR DA SILVA CAMPOS, MARCELO HENRIQUE DA SILVA CAMPOS
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000183-46.2017.8.22.0003
 CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
 DEPRECANTE: DELEGACIA DE POLICIA DE OURO PRETO DO OESTE-RO.
 DEPRECADO: HIGHLANDER DOS SANTOS PCHEGOVSKI
 ARQUIVAMENTO
 Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
 Jaru, 10 de fevereiro de 2021
 SIRLENY FERREIRA DA SILVA
 Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000070-92.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: EDEILSON PEREIRA DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000163-55.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: EVANDRO CORREIA FRANÇA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000087-19.2015.8.22.0003

CLASSE: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REQUERENTE: DEUSIMAR DE LIMA DE ARAUJO

REQUERIDO: 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000064-85.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: CLAUDINEY SILVA RIBEIRO, EUNICE DE SOUZA PIMENTEL

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000237-63.2016.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: MARCIO SILVEIRA DE OLIVEIRA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000180-91.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: NILO BUSS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000101-15.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: OTACILIO JUNIOR LEAL DOS SANTOS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000023-21.2017.8.22.0003

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

DEPRECANTE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL

DEPRECADO: CLAUDEMIR COSTA CORDEIRO

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000164-91.2016.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: WELLINGTON LUCIO DA SILVA, ALEX DE JESUS ROSA

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000192-59.2016.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: THIAGO BISPO DE MATOS

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000228-04.2016.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: NEUSA ZANON

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000040-57.2017.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: LEANDRO OLIOSI

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021

SIRLENY FERREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000202-06.2016.8.22.0003

CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU

AUTOR DO FATO: TATIANE LINHARES

ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000156-63.2017.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO (10944)

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
RÉU: WAGNER ALVES TEIXEIRA, DAIANE ALVES TEIXEIRA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000157-02.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: DENEIR MARTINS DE SOUZA, ATSON REINA SOUZA COELHO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000103-82.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOSE BENTO DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000206-43.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ADRIANA MARTINS DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000178-24.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: NEUZA FELIX DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000159-18.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: WINSTON MOURA BATISTA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000094-23.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CRISTIANE GOMES DE SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000069-10.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JANETE DO NASCIMENTO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000217-72.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JULIO CONSTANTINO IZABEL
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000194-29.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: AMELIA PAULINA SABAINI
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000111-59.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VALDINEI SANTOS NASCIMENTO, EDINELIO VIRGÍLIO DURVAL
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000141-94.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: LEANDRO MARCAL DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000160-54.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: SINDOVAL DE JESUS ALMEIDA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000123-73.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: SILVANEI DOS SANTOS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000146-19.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JANA GUSMAO DUTRA DE LIMA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000033-65.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDVAL BAZIL SOARES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000050-04.2017.8.22.0003
CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
RÉU: DIEGO NASS DE MORAES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000061-33.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VANDERLEI FERREIRA LOPES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000082-09.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: VANDERLEI ALVES DE BORBA, SERGIO ANDRE DA SILVA NAVARRO
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000014-59.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: CLEITON VIEIRA DIAS
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000133-20.2017.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ROSIVALDO LUIS DA SILVA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000179-60.2016.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ADEMAR RODRIGUES DE SANTANA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 1000147-55.2016.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JANDER JUNIOR DO NASCIMENTO LOPES
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000228-16.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ZENI DO CARMO SOUZA DA SILVA, SAMUEL DE SOUZA
ARQUIVAMENTO

Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.

Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000211-77.2018.8.22.0003
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO
DEPRECADO: WALASSE SILVA BEZERRA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000175-35.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: FRANCISCO MAURO CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000022-02.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ROMILDO SANTOS CORREA BARCELLAR
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000240-30.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JORDAN MENEGUCI MASSUCATTI
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000264-58.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOSE APARECIDO DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000172-80.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EDIVALDO DE SOUZA RITA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000181-42.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ADAILTON MOREIRA ARAUJO
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000182-27.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: EWERTON SILVA DO NASCIMENTO, CRISTIANO CARDOSO VIEIRA, MARCONES SANTOS DA SILVA, ANTONIO ACACIO GANDA DE LIMA, JOSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO, ABEL AUGUSTO TEIXEIRA, JOB DE SOUZA TEIXEIRA, JOSE CARLOS BARBOSA, FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA, LASARO PEREIRA DIAS, MAURICIO AFONSO DA SILVA, DIRCEU LOPES DAMASCENO, MARCOS DE PAULA BONGESTAB, ADEILSON VITOR DA SILVA, JURANDY LIMA DE SOUZA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000145-97.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ANDRE DIAS MAIA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000067-06.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: ROGERIO LOPES DA SILVA
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

PROCESSO: 2000135-53.2018.8.22.0003
CLASSE: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)
AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JARU
AUTOR DO FATO: JOAO BASILIO DE SOUSA JUNIOR
ARQUIVAMENTO
Certifico que procedi a devolução dos autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados no sistema projudi.
Jaru, 10 de fevereiro de 2021
SIRLENY FERREIRA DA SILVA
Técnico(a) Judiciário(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 1º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº 7000509-76.2021.8.22.0003 AUTOR: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM

Advogados do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: BENILSON CARDOSO DA ROCHA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 02/04/2021 Hora: 08:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º

XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de fevereiro de 2021.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000486-33.2021.8.22.0003 REQUERENTE: VANDIR GOMES FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686, HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

REQUERIDO: VICTOR HENRIQUE DALLABRIDA FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 29/03/2021 Hora: 09:50 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou

a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:**

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo

eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo:7003600-14.2020.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: SALES JULIANO FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS SA SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação indenizatória por danos morais proposta por SALES JULIANO FERNANDES em desfavor de GOL LINHAS AÉREAS, todos qualificados.

Sustenta, em síntese, ter adquirido passagens aéreas de ida e volta junto à empresa ré, para o trecho de Porto Velho x Juiz de Fora.

Informa que a empresa cancelou o voo de retorno e não quis realocá-lo, ocasião em que comprou a passagem de volta, desembolsando o valor de R\$ 1.123,74 (mil cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), mais um táxi de Juiz de Fora ao Aeroporto do Galeão no Rio de Janeiro das 2h30min às 5h00min, que ficou no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais).

Requer que a Requerida seja condenada ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como de danos materiais e R\$1.903,74 (mil novecentos e três reais e setenta e quatro centavos).

GOL LINHAS AÉREAS devidamente citada, apresentou contestação ao ID: 53507789. Argumentou que devido à pandemia do COVID-19, diversos voos sofreram alterações e as companhias aéreas foram obrigadas a reduzir a frota, de modo que o voo da Autora teve que ser modificado diversas vezes, exclusivamente devido à referida pandemia, atingindo drasticamente outros voos da companhia, sendo inevitável o adiamento dos voos da Requerente.

Destaca que não cabe a Ré indenizar eventuais danos sofridos pela autora, posto que não decorreram de qualquer ato da companhia aérea.

Por fim, requer que seja julgada improcedente a presente demanda.

Dispensado o relatório, art. 38, da Lei nº 9.099/95.

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

De início, cabe salientar a aplicação, ao presente caso, do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de típica relação de consumo.

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, restrita, entretanto, às questões fáticas, ligadas diretamente ao contrato firmado, em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

Segundo consta, o voo contratado sofreu antecipação considerável.

A ré argumenta que foi em razão da pandemia, COVID 19.

Pois bem.

Como já dito, aufere-se, em análise aos documentos juntados pelo autor ao ID: 50539648, que o cancelamento do voo restou comprovado, o que, inclusive, não foi impugnado pela ré.

O estado atual da pandemia que ainda assola o mundo não deixa dúvidas de que suas consequências repercutirão por longo período, seja na seara da saúde, seja em outras áreas da sociedade (econômica e jurídica). É cediço que as companhias aéreas atravessam período de grande instabilidade, e muitas possivelmente não sobreviverão a ele.

Em que pese essa situação, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser simplesmente ignorado.

A incerteza ainda paira sobre todos.

A parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC.

O artigo 251-A, da Lei nº 14.034/2020, determina que deve haver demonstração de efetiva ocorrência do prejuízo e extensão do dano pelo passageiro a justificar indenização por danos extrapatrimoniais, conforme se lê:

“A indenização por dano extrapatrimonial em decorrência de falha na execução do contrato de transporte fica condicionada à demonstração da efetiva ocorrência do prejuízo e de sua extensão pelo passageiro ou pelo expedidor ou destinatário da carga.”

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexos causal e culpa lato sensu (dolo ou culpa).

Insta considerar, portanto, que para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexos de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa lato sensu, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo pessoa jurídica de direito privado, fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa lato sensu do agente causador.

Estabelece o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ato contínuo,

“(…)§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Resta verificar se a empresa aérea prestou a assistência ao passageiro, conforme recomenda a legislação vigente, artigos 21 e 27 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, versam que:

“ Art. 21. O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço; III - preterição de passageiro; e IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador. Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos: I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação; II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta. § 1º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem, garantido o traslado de ida e volta....

No caso em lume, é certo que a parte autora foi realocada para voo, todavia, não foi prestada assistência material, conforme predizem as disposições da Resolução nº 400/16 editada pela ANAC.

Caberia à ré oferecer voo mais próximo ao horário original, ainda que operado por outra companhia, ou demonstrar que não havia esta possibilidade ante a ausência de voos operados por outras companhias aéreas no mesmo trecho naquela data.

Tal situação, portanto, não pode ser equiparada a um mero aborrecimento da vida cotidiana, como alegado pela ré. A evidência de desorganização e descaso por parte da ré, e extrapolam o mero dissabor, caracterizando o dano moral indenizável.

Nesse sentido, cito o seguinte entendimento jurisprudencial:

Ação indenizatória por danos morais – Transporte aéreo nacional – Voo de Brasília/DF com destino a Campo Grande/MS, com conexão em São Paulo/SP – Cancelamento de voo, para manutenção não programada da aeronave com perda da conexão – Atraso de quase 6 (seis) horas com relação ao itinerário inicial – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da companhia aérea por danos causados ao passageiro (art. 14 do CDC) – Falha na prestação de serviços evidenciada – Problemas técnicos na aeronave não comprovados - Problemas técnicos constitui fortuito interno, integrando o risco da atividade empresarial da ré – Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora – Danos morais evidenciados na hipótese – Atraso injustificado de quase 6 (seis) horas na chegada ao destino do autor, sem comprovação de prestação de assistência material – Danos morais caracterizados – Indenização arbitra de acordo com os critérios da razoabilidade e ponderação – SENTENÇA reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003043-21.2020.8.26.0003; Relator (a): Francisco Gaiquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2020; Data de Registro: 15/12/2020). Grifei.

Destarte, o dano moral, nesse caso, também desestimula a reincidência da ré na falha, uma vez que em se tratando de atividade econômica organizada e marcada por certo requinte, cria-se a expectativa de que tal será fornecida com boa qualidade.

Quanto ao valor da indenização pelo dano moral, observa-se que não deve ser tal que leve o ofensor à ruína e nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. A indenização por dano moral

revela um aspecto punitivo/pedagógico e outro compensatório. No caso, o compensatório deve servir para mitigar os transtornos enfrentados pelo autor, proporcionando-lhe uma recompensa. Com relação ao aspecto punitivo/pedagógico, deve servir para desestimular determinado comportamento, forte o suficiente para evitar a reiteração do ato.

Por essa razão, fixo a indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em face das circunstâncias do caso concreto, levando-se em consideração, notadamente, a ausência de prova da perda dos compromissos pessoais e/ou profissionais, e também os princípios do incentivo ao autocontrole e conscientização do fornecedor.

Lado outro, notável que a reparação material deverá ocorrer nas situações em que o lesado comprove efetivo desembolso dos valores pretendidos. O autor comprova que em razão da falha da prestação dos serviços da ré arcou com a passagem de volta ID: 50539647, no valor de R\$ 1.123,74 (mil cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).

Quanto ao importe gasto com o táxi não há vínculo com a prestação de serviço ofertados pela ré, portanto, não deve ser considerado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SALES JULIANO FERNANDES contra GOL LINHAS AÉREAS, para o fim de CONDENAR a parte requerida:

I) ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ) atualizada segundo a Tabela Prática do TJ/RO, e com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).

II) ao pagamento da quantia de R\$ 1.123,74 (mil cento e vinte e três reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, corrigido monetariamente pela tabela prática do TJ/RO desde o desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 487, I, e 316, do Código de Processo Civil.

Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, § 1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: SALES JULIANO FERNANDES, RUA PROFESSORA ANA MARIA NICOLE LUCAS 534 JARDIM MORUMBI - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, AEROPROTO SANTOS DUMONT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000349-85.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JOSE MOURA, EDNALVA SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, GERVANO VICENT - RO1456, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, CLAUDIOMAR BONFA - RO2373

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001165-38.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ARINEU JORGE BENDLLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 10 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO

Gabarito

Proc.: 0003426-37.2014.8.22.0003

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493), Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629), Willame Soares Lima (OAB/RO 949), Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728), Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666), Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857), Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Executado: Francisco Oliosi Neto

Advogado: Alexandre Azis Pereira Filho (OAB/RO 5581), Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6.055)

DECISÃO:

Vistos, FRANCISCO OLIOSI NETO, já qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022 do CPC, opôs Embargos de Declaração face à SENTENÇA de fls. 34/38, alegando omissão em relação em relação ao arbitramento dos honorários de advogado. É o breve relato. Decido. Nos termos dos artigos 1.022 e 1.023 do CPC, cabem os Embargos de Declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, no prazo de 05 dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. Hoje se tem admitido o efeito infringente, ou modificativo, dos Embargos de Declaração, surgido por meio de criação jurisprudencial e doutrinária, amparada principalmente pelo art. 494, inciso II, do CPC, e pela atual visão instrumentalista do processo. Segundo referido efeito é possível por meio da utilização dos Embargos de Declaração modificar a subsistência do ato judicial embargado, desde que tal modificação seja decorrente de obscuridade, contradição ou omissão, conforme é o caso. Como os recursos são instrumentos pelos quais a parte reclama um novo exame da DECISÃO que lhe causa prejuízos, e como os Embargos de Declaração buscam justamente este outro pronunciamento, há de se concluir que os Embargos de Declaração são realmente recurso que possibilita a modificação da DECISÃO, conforme o art. 494, inciso II do CPC, bem realça: Art. 494. Publicada a SENTENÇA, o juiz só poderá alterá-la: II - por meio de embargos de declaração. A jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido: "O efeito modificativo dos embargos de declaração tem vez quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do resultado do julgamento" (STJ-Corte Especial ED em AI 305.080-MG-AgRg-EDcl, rel. min. Menezes Direito, j. 19/2/03, DJU 19/5/03, p. 108). Portanto, acolho neste ponto os embargos, para sanar a omissão da SENTENÇA prolatada passando a constar da seguinte forma: A previsão de que o decurso temporal põe termo à obrigação é legal e existe porque há situações que dependem dessa tutela. O que não se pode é, consumado o lapso temporal – repito: situação que ocorre somente porque o devedor não pagou e porque seus bens não foram localizados –, onerar-se, justamente, a parte exequente com o pagamento de honorários. Por fim, irrelevante ter havido na hipótese a contratação de advogado ou ter sido ele a alegar o decurso do prazo prescricional, pois a situação está sendo regida pelo princípio da causalidade e, não, pela sucumbência. Assim, porque pelo princípio da causalidade foi a parte executada quem deu causa à propositura da execução e à sua posterior extinção sem satisfação da obrigação, os honorários advocatícios são indevidos na espécie. Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, c/c o §4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Libero eventual penhora existente nos autos, devendo, eventualmente, ser expedido o necessário para esse registro. Sem custas processuais (art. 5º, da Lei Estadual n. 3.896/2016) e sem honorários de sucumbência. P.R.I. Arquivem-se os autos, oportunamente. Posto isto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 39/43 por serem tempestivos, para reconhecer a omissão apontada na SENTENÇA, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos. Posteriormente, não havendo pendências, arquivem-se o feito. Jaru-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001629-96.2017.8.22.0003
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Duplicata]

Requerente: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Requerido: PAULO JUNIOR RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ANDRE KOSIBA - PR51699

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada da expedição da Carta Precatória, devendo promover a sua distribuição e comprovação nos autos.
Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004639-85.2016.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]

Requerente: ELIANA GOMES MERCES FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO5266

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO juntada aos autos, bem como para, querendo, apresentar Manifestação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002919-44.2020.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: JULIANA BITENCOURT DE SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

Requerido:

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada do MANDADO de Averbação expedido, devendo promover as devidas diligências.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone: (69) 3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002720-22.2020.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ELIEL ALVES DOS ANJOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLYE KAROLINY

MONJARDIM - RO10489
 Advogado do(a) REQUERENTE: HEMMYLLE KAROLINY
 MONJARDIM - RO10489
 Requerido:
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada dos(a) do MANDADO de averbação expedido, devendo promover as devidas diligências.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005161-10.2019.8.22.0003
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 Assunto: [Verbas Rescisórias, Inventário e Partilha, Localização de Contas]
 Requerente: FRANCISCA FRANCILEIDE ALVES OLIVEIRA DE PAULA e outros (2)
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
 Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504
 Requerido:
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003111-74.2020.8.22.0003
 Classe: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
 Assunto: [Dissolução]
 Requerente: AUGUSTO MOISES DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO3187
 Requerido: Maria de Jesus de Oliveira
 Advogado do(a) REQUERIDO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada da expedição do MANDADO de Averbação, promovendo as devidas diligências.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004310-34.2020.8.22.0003
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)
 Assunto: [Dissolução]
 Requerente: VILSON JACINTO DE OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
 Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
 Requerido:
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada da expedição do MANDADO de averbação, devendo promover as devidas diligências.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001892-26.2020.8.22.0003
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Assunto: [Cheque]
 Requerente: JOSEFA APARECIDA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472
 Requerido: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA
 Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA TURCINOVIC BONDEZAN - RO3086
 Intimação
 Fica a parte AUTORA intimada a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
 2- Em seguida, intime-se parte credora a dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
 Prazo: 48 horas
 Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
 Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
 CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002227-79.2019.8.22.0003
 Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
 Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]
 Requerente: EMERSON BISPO DOS SANTOS
 Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
 Requerido: QUELE DOS SANTOS PIRES
 Advogado do(a) REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300
 Intimação
 Ficam as partes intimadas dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, com informações vindas do IDARON, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.
 Prazo: 5 dias
 Jaru/RO, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021.
 LORIANE ROSE PIEPER
 Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002227-79.2019.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges]

Requerente: E.B.D.S.

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227

Requerido: Q.D.S.P.

Advogado do(a) REQUERIDO: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

Intimação

Ficam as partes intimadas dos(a) documentos/certidão juntados(a) aos autos, com informações vindas do IDARON, bem como para, querendo, apresentar MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, no importe de R\$ 1.446,57 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

INTIMAÇÃO DE: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA, endereço: Rua Ricardo Cantanhede, nº 2450, Setor 01, Jarú - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Promovido(s): JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Valor da causa: R\$ 1.286,64 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jarú-RO, 2 de fevereiro de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1021 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 20,43

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do RÉU, abaixo mencionado, sobre a

indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, no importe de R\$ 1.446,57 (um mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

INTIMAÇÃO DE: JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA, endereço: Rua Ricardo Cantanhede, nº 2450, Setor 01, Jarú - RO - CEP: 76890-000, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7001641-47.2016.8.22.0003 - Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Promovente(s): AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Promovido(s): JOSE ELSON GOMES DE MESQUITA

Valor da causa: R\$ 1.286,64 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jarú/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jarú-RO, 2 de fevereiro de 2021

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 1021 Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 20,43

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000951-76.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: MARCOS ANTONIO CACIANO

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada dos(a) da proposta dos honorários periciais, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000960-38.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: VALDERCY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

6- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001005-42.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ALBINO OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO133

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis

6- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001177-81.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: LADISLAU ALBINO DE LIMA

Advogado do(a) RÉU: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

5- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7001176-96.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: DERLI GONÇALVES DIAS

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

6- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000986-36.2020.8.22.0003

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Requerente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: ISRAEL RODRIGUES

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

6- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003559-42.2015.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Agamenon da Silva Felix e outros

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar Junior (OAB/RO 9477)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "[...] apresentar resposta à acusação".

Carlos Roberto Rosa Buck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2020

Proc.: 0003559-42.2015.8.22.0004 (Pje - 7004502-61.2020.8.22.0004)

Classe: Medida Protetiva de Urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Edward Lima Lacerda

Advogado: Tsharlys Pereira Matias (OAB/RO 9435); Marcos Geraldo Detes da Silva (OAB/RO 9466)

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: Edward Lima de Lacerda, brasileiro, solteiro, vigilante, CPF

794.804.702-68, RG 1205777 SESDEC/RO, residente na Rua Itamauro Gois de Siqueira, n. 2880 Bairro Jardim Aeroporto, Ouro Preto do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o réu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa.

RESUMO DA DENÚNCIA: "Trata-se de requerimento para concessão das medidas protetivas previstas na Lei n.º 11.340/2006, formulado por R. L. Q. V., contra EDWARD LIMA DE LACERDA".

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Proc.: 0003559-42.2015.8.22.0004 (SEEU - 0005697-62.2018.8.11.0010)

Classe: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Robson Alves Pereira

Advogado: Defensor Público

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ROBSON ALVES PEREIRA, brasileiro, solteiro, Diretor de Fotografia, CPF 031.068.402-18, RG 131304 SSP/MT, filho de Maria Pereira de Santana e Paulo Alves Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o apenado que este deverá cumprir a pena de 02 meses de detenção, em regime aberto (Guia de Execução - mov. 1.1- fls. 01-02/PDF), observando as seguintes condições, naquilo que não for incompatível com as restrições impostas em razão da pandemia do Coronavírus: No regime aberto o reeducando DEVERÁ: a) comprovar trabalho lícito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias; b) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, das 7h às 13h para justificar suas atividades, atualizar endereço e telefone, iniciando no mês seguinte a sua intimação, sob pena de falta grave; c) permanecer em sua residência durante o repouso noturno (após as 22h); d) apresentar comprovante de endereço e telefone de contato. e) informar eventual mudança de endereço e telefone em cartório; Ainda, neste regime, NÃO poderá: a) sair da Comarca, por mais de oito dias, sem autorização do Juiz, por escrito (ou seja, permanecer na Comarca de Ouro Preto do Oeste, podendo se deslocar somente nos municípios de Mirante da Serra, Nova União, Vale do Paraíso, Teixeiraópolis, Distrito de Rondominas, os quais pertencem a esta Comarca). b) frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; c) ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoquem dependência física ou psíquica; d) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; e) não andar armado, inclusive com facas ou similares;

O reeducando deverá cumprir a determinação a partir da sua intimação, que será computada como data de início do cumprimento da pena. O apenado deverá ser advertido que se descumprir qualquer uma das condições acima poderá ser regredido ao regime semiaberto, cujo cumprimento se dá na Unidade Prisional (Cadeia).
Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7006870-77.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ALTAIR ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7000900-62.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MARCOS CALANDELLI SODRE

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO GOMES CORDEIRO

- RO8586, RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO

NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo n°: 7000383-57.2020.8.22.0004

REQUERENTE: TANIA SANTOS SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM -

RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001965-92.2020.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE PEDRO CACIANO, IDETINO GONCALVES, SILAS DE SOUZA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7008247-83.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: LUCIA HELENA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006870-77.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALTAIR ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000900-62.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS CALANDRELLI SODRE

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7002700-28.2020.8.22.0004.

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE MORAIS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias,

efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001965-92.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PEDRO CACIANO, IDETINO GONCALVES,
SILAS DE SOUZA MIRANDA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000383-57.2020.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TANIA SANTOS SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039820420208220004

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613 RÉU: COMPACTO CONSTRUcoes LTDA - ME, CNPJ nº 09212870000107, AVENIDA MAMORÉ 5858, SALA 10 TEIXEIRÃO - 76825-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Não aperfeiçoada a citação, ato essencial à validade do processo, cuja inobservância enseja a nulidade absoluta.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art.53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001084520198220004

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO TAVARES, RUA GETÚLIO VARGAS 2329 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 EXECUTADO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

A intimação às contrarrazões constitui ato ordinatório de impulso oficial do processo e inapto à concessão de gratuidade, matéria atinente à reserva de jurisdição, que não concedeu a benesse.

Decorrido o prazo para pagamento das custas, cumpra-se, conforme DESPACHO de ID 50925769.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2020

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7000150-26.2021.8.22.0004 AUTOR: MAXCILENE PEREIRA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: CLARO S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 12/03/2021 Hora: 08:45 Caso ainda não tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da

demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70047673420188220004

EXEQUENTE: MARIA SILVA AZEVEDO, RUA RAIMUNDA FERREIRA 357 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD DESPACHO

Ausentes a prova de pagamento do débito e o demonstrativo do crédito exigido - art.524, CPC - indefiro os pedidos.

Cumpridos os atos relativos às custas, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003367-14.2020.8.22.0004

Requerente: EUNIR TAVARES MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido(a): Banco Bradesco

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Av. Daniel Comboni, nº 1480, CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-3409 - E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

ATA DE SESSÃO CONCILIATÓRIA VIRTUAL

PROCESSO: 7004353-65.2020.8.22.0004

JUÍZO: Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

AUTOR: FABIANA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAMMY CAROLINE RESENDE SILVA - RO9458

REQUERIDO: JENEKI VIEIRA

Conciliador Judicial: RONILSON FERREIRA DE SOUZA

OCORRÊNCIAS

Iniciados os trabalhos por videoconferência, Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021 Horário: 11:53:53, as partes e os advogados foram informados previamente sobre os procedimentos desta sessão conciliatória, concordando com seus termos, inclusive da dispensa de assinatura física, podendo contestá-lo nos autos no prazo de 05 dias. Realizada a sessão conciliatória esta restou infrutífera:

TERMOS DA SESSÃO:

1. A parte requerida apresentou defesa nos seguintes termos:

“Foi no período eleitoral, eu estava defendendo o prefeito n º15

Vagno, e elas defendendo o nº 25 Alex, se elas não quisessem ter o nome vinculado elas não deveriam terem se envolvido na política, tudo começou numa reunião política no aeroporto, onde estava o prefeito Vagno, o governador estava na cidade e não quis participar para não infringir as normas do COVID, esse grupo de mulheres procurou o governador onde ele estava e, tiraram uma foto com ele, e postaram no facebook, então começaram uma chacota, disseram que o governador não foi na reunião com o prefeito Vagno porque estava em reunião com elas, eu fiquei muito magoado com isso, e quando me chegou essa foto no whatsapp, eu a postei no facebook, aí de 8 a 10 minutos eu retirei do meu facebook, mas alguém já tinha printado, e elas novamente repostaram no facebook, aí começou o povo comentar, e tudo aconteceu, mas não foi na minha pagina do facebook e sim na pagina delas que repostaram, eu postei a foto devido as postagens que elas estavam fazendo contra o prefeito na época, fotos anexas aos autos. Então eu acredito que eu não fiz nada de errado. repito se elas entraram na política tem que aguentar.”

2. Conforme o Art. 7º, inciso XV do Provimento Corregedoria 018/2020, se a parte requerente desejar se manifestar sobre a defesa do requerido, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior desta audiência para apresentá-la nos autos.

3. Ambas as partes manifestaram interesse na audiência de instrução e julgamento, a autora não tem objeção que seja por videoconferência, já o requerido deseja que seja presencial.

4. Os documentos encaminhado pelo requerido através do whatsapp, estão anexo a essa ata de audiência.

Ao juiz para as deliberações necessárias.

Nada mais havendo a registrar, foi encerrado o presente termo, que será encaminhada ao juízo para as deliberações, dispensado a assinatura de todos, servindo o registro eletrônico como autenticação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003683-27.2020.8.22.0004

REQUERENTE: CLEUZA NOVAIS BONFIM ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO170-B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca da petição ID 54402485, no prazo de 5 (cinco) dias

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Processo nº: 7004171-79.2020.8.22.0004

AUTOR: BENEDITO BARCELLO NETO, JOAO BARCELLO

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474

RÉU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Ouro Preto d' Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002277-68.2020.8.22.0004.

EXEQUENTE: GENIVAL LAURENTINO DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007597-36.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da expedição do Edital de Venda Judicial bem como das datas de realização do leilão nele descritas ID 54390741

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste- RO, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7005786-41.2019.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE(S):

VALENCA & VALENCA LTDA - EPP EXECUTADO(S): DEIVIDI RODRIGUES FREIRE

PRIMEIRO LEILÃO: 31/03/2021, às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 09/04/2021, às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Um aparelho celular marca Motorola, modelo Moto G6, 32gb de memória, em ruim estado de conservação (tela quebrada), porém funcionando.

Localização do bem: Sob a guarda do executado, na Rua Palmeiras, 153, Ouro Preto d'Oeste/RO.

Total da avaliação: R\$ 200,00 (duzentos reais).

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Cabe ressaltar que lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24hs antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 10% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte

executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme

§ 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o

depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: DEIVIDI RODRIGUES FREIRE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000839-07.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: ANIBAL FAGUNDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER

MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7007512-50.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: SERGIO ROSA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000152-52.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: EDSON AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO4197

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000153-37.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: DIEGO ROSSI BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000154-22.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: LEONARDO OKADA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000158-59.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: ADALBERTO DE OLIVEIRA SALES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000160-29.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: LUCIANA DE CAMPOS LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000156-89.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: MAURO FRANCISCO DE ASSUNCAO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000157-40.2020.8.22.0004

Polo Ativo: 3ª CIA/PO - OURO PRETO DO OESTE/RO

Polo Passivo: GEANDRE FERREIRA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036105520208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EVA ANJO DA SILVA SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GIRASOL 212, CELULAR 992353348 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

A nota promissória comprova a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Femmina Modas Comércio Eireli - ME contra Eva Anjo da Silva Souza, condenando-a a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde o vencimento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º, do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000161-14.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: DORADUS CAMELOPARDALIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004620220218220004

AUTOR: MARIA CLENIA DAS VIRGENS, RUA AGUIMAR DE SOUZA 800 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 REQUERIDO: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Comprova a autora o pagamento do consumo recente.

Em atenção ao Tema 699, no qual firmada a tese em recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, comprova a requerente o depósito judicial do valor referentes aos meses de setembro, outubro e novembro/2020, referente à recuperação de consumo, conforme documento de ID 54472454.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003777220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE

SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: EDIMAGNA COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 87473372220, NA RUA OLAVO BILAC 215 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Femmina Modas Comércio Eireli - ME contra Edimagna Costa de Oliveira, condenando-a a pagar a importância constante no título, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária - Provimento 013/98/CG, desde o vencimento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º, do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036191720208220004

AUTOR: EDER DE SOUZA RUSSO, BR 364, KM 5, LOTE 15 Gleba 19 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: LUBIAN FROELICH PALMA, OAB nº RO7662 RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05376934001622, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296 - BOX 35, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU SEM ADOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

O requerido não respondeu aos atos do processo, razão pela qual, presumo a veracidade do alegado pelo autor (art.20 da Lei 9.099/95), pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Observa-se que o requerido eximiu-se do dever de manutenção do veículo - meio pelo qual presta o serviço. Necessário que dentro das possibilidades, a empresa atente-se ao seu dever de bem prestar o serviço, assim como o faz o consumidor quando cumpre a obrigação de pagamento do bilhete.

Nos termos do art. 734 do Código Civil, "O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

São notórios os constrangimentos advindos dos fatos narrados nos autos, ante o conteste constrangimento suportado pelos passageiros, bem como, o atraso no itinerário contratado.

Desta forma, o dano moral emerge cristalino, devendo o requerido responder por sua desídia.

Na fixação do quantum, considero a conduta lesiva da empresa, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano; entendo

razoável a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais).
Posto isso, Julgo Procedente o pedido para o fim de condenar a requerida Transporte Coletivo Brasil Ltda a pagar a Eder de Souza Russo, o valor de R\$2.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Publique-se e intemem-se.

Custas e honorários indevidos - art.55 da Lei 9.099/95.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523,§1º. do NCPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel

Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70036149220208220004

REQUERENTE: FEMMINA MODAS COMERCIO EIRELI - ME, ANA NERY n 640-A JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADOVADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 REQUERIDO: ROSANGELA DA SILVA PRESTES, CPF nº 85217085215, RUA CANAÃ 59 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADOVADO(S)
SENTENÇA

As notas promissórias comprovam a relação jurídica entre as partes.

A requerida não compareceu em audiência para provar o pagamento ou outra causa excludente de responsabilidade.

A ausência de contestação importa em revelia, com que ficam presumidos verdadeiros os fatos narrados na inicial, pois outro direito não resulta do conjunto probatório.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Femmina Modas Comércio Eireli - ME contra Rosangela da Silva Prestes, condenando-a a pagar a importância constante nos títulos, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde o vencimento. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art.487, I do CPC.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art.523, §1º., do CPC.

P.R.I.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000166-36.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: WALTER ROCHA OLIVEIRA JUNIOR

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000179-35.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: JOSIMAR SANTOS BARCELO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69)

Processo nº 2000183-72.2019.8.22.0004

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE/RO e outros

Polo Passivo: DEIVID RODRIGUES DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004539-25.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: ROSENILDA DE ALMEIDA PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084
 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE/sistema, intimadas do laudo juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000515-85.2018.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 REQUERENTE: Banco Bradesco
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - RO10075, EDSON ROSAS JUNIOR - RO9212
 REQUERIDO(A): OZEAS MOURA DA HORA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 51858764 e do comprovante juntado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000223-66.2019.8.22.0004
 Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 REQUERIDO(A): PAULO PIOVESANI e outros (4)
 Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Advogados do(a) RÉU: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO0000361A-B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633
 Advogados do(a) RÉU: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A, ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367
 Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A
 FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 54447937.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000833-97.2020.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: REINALDO SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
 REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do DESPACHO de ID n. 54415175.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000632-08.2020.8.22.0004
 Classe: HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)
 REQUERENTE: LUAN BRUSTOLOM OLIVEIRA e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO8226
 Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON VON HEIMBURG - RO8226
 REQUERIDO(A):
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 54388593.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7004313-83.2020.8.22.0004
 Classe: TUTELA CÍVEL (12233)
 REQUERENTE: LOURIVAL FLORENTINO e outros (3)
 Advogado do(a) RECORRENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
 REQUERIDO(A): Ministério Público
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do documento de ID n. 54408735.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000874-98.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTADORA SAVANA LTDA.
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): DANILO SILVA FARIA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 53046518, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
 Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
 Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
 TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
 PROCESSO: 7000020-07.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 REQUERENTE: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
 REQUERIDO(A): WILIAM DIAS TEIXEIRA
 FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 53153832, bem como para que requeira o que entender de direito.
 Processo: 7002360-55.2018.8.22.0004
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 20.239,20(vinte mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos)

AUTORES: R. C. D. S., RUA RORAIMA 018 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, R. C. D. S., RUA RORAIMA 018 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A. C. D. S., RUA RORAIMA 018 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, R. C. D. S., RUA RORAIMA 018 JARDIM NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: R. V. D. S., CPF nº 05550136422, RUA BOA ESPERANCA 11, CJ MOCAMBO TABULEIRO - 57080-000 - MACEIÓ - ALAGOAS
ADVOGADO DO RÉU: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330, AMERICO VESPUCCIO 319, CASA ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por REGINALDO CASSIMIRO DOS SANTOS, REINALDO CASSIMIRO DOS SANTOS, RAÍSSA CASSIMIRO DOS SANTOS E ARTHUR CASSIMIRO DOS SANTOS contra RONALDO VIEIRA DOS SANTOS, almejando o recebimento de pensão alimentícia no valor correspondente a 180% do salário-mínimo ou 50% de seus rendimentos, caso possua vínculo empregatício.

O pleito antecipatório foi deferido ao ID 18679421 - Pág. 38, determinando-se o pagamento de alimentos provisórios no montante equivalente a um salário-mínimo em favor da parte autora. Na oportunidade restou consignado que caso o requerido possua vínculo empregatício, os alimentos serão devidos na proporção de 50% de seus rendimentos.

O processo foi inicialmente distribuído no Estado do Rio de Janeiro, contudo, a competência foi declinada em favor deste Juízo, eis que os requerentes residem nesta Comarca.

As tentativas de citação pessoal do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual ele foi citado por edital.

Considerando que o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, foi nomeado curador especial em favor do requerido, o qual apresentou contestação ao ID 38888105.

O Juízo determinou a intimação das partes para manifestarem o interesse na produção de outras provas, tendo o requerido afirmado que não possui outras provas a produzir.

A autora, por sua vez, não foi intimada porquanto mudou de endereço e não comunicou a alteração ao Juízo.

Instado, o Ministério Público se manifestou pela extinção do feito por abandono de causa.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 77, V, do Código de Processo Civil estabelece que é dever das partes declinar o endereço onde receberão intimações, bem como atualizar tal informação sempre que ocorrer alteração temporária ou definitiva.

No caso dos autos, a parte autora mudou de endereço e não comunicou ao Juízo, o que prejudicou o andamento do feito, mantendo-o parado por mais de 30 dias em virtude de sua inércia, razão pela qual é devida a extinção, na forma do artigo 485, III, do CPC.

Registro que não foi encaminhada a intimação mencionada no artigo 485, § 1º, do CPC porquanto sabidamente a diligência restará infrutífera, já que a parte autora não será encontrada no endereço. Ademais, a extinção do processo não lhe causará nenhum prejuízo, seja porque a ação de alimentos pode ser proposta a qualquer tempo, seja porque o requerido não foi citado pessoalmente e, graças a isso, certamente não está cumprindo a DECISÃO que fixou alimentos provisórios, não tendo o presente feito gerado nenhum resultado prático.

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução de MÉRITO,

nos termos do artigo 485, III, do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 6º, IV, da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios.

Ante a necessidade de nomear advogado dativo, já que a Defensoria Pública se encontrava representando a parte autora, e considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo honorários em favor do Dr. Elierson Fabian Vieira da Silva – OAB/RO 7330, no valor equivalente a um salário mínimo, a ser custeado pelo Estado de Rondônia mediante execução em ação própria.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000377-16.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOANA AUGUSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REPRESENTADO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em virtude do Ato Conjunto nº. 009/2020, publicado no DJe nº. 76, de 24 de abril de 2020, e editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com o objetivo de instituir o Protocolo de Ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ressalto que a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, nos termos do artigo 4º do referido ato normativo e do Provimento nº. 018/2020 da Corregedoria, publicado no DJe nº. 96, de 25 de maio de 2020.

1. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação.

2. Intimem-se as partes para participarem da sessão conciliatória, via WhatsApp, no dia 30/03/2021, às 10h45min., atentando-se às instruções abaixo:

2.1 Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2.2 Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade;

2.3 Observação: no caso da parte que não estiver sendo assistida por defesa técnica até a realização da audiência, consigno que eventual informação/atualização relacionada ao contato telefônico solicitado ou qualquer outra(o) manifestação/requerimento nos autos poderá ser feita(o) através da Central de Atendimento, que deverá ser contactada por meio do telefone (69) 3416-1710, de segunda a sexta-feira, das 08h00min. às 12h00min., posto que o atendimento presencial não está acontecendo durante o período de prevenção ao novo coronavírus (Covid-19).

3. Como participar da audiência: a parte deverá aguardar a chamada de vídeo pelo aplicativo WhatsApp, que receberá no dia e horário designados.

4. Observações importantes para usar o recurso tecnológico:

4.1 Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o WhatsApp do seu celular (a partir do aplicativo) ou no computador/notebook (a partir do link https://www.whatsapp.com/lang=pt_br). Apenas em caso de necessidade, o aplicativo Google Meet também poderá ser utilizado, mediante link da conferência a ser enviado pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para o(s) telefone(s) informado(s) nos autos;

4.2 Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO, conforme determinação do artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020;

4.3 Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4.4 Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

4.5 Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com nível de bateria suficiente;

4.6 Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

5. Advertências gerais:

5.1 As partes e/ou seus representantes serão comunicadas por seu(sua) advogado(a), que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (artigo 2º, §1º, do Provimento nº. 018/2020);

5.2 Se a(s) parte(s) não tiver(em) um(a) patrono(a) constituído(a), a intimação ocorrerá por mensagem de texto através do aplicativo WhatsApp, e-mail, carta ou MANDADO, nesta respectiva ordem de preferência (artigo 2º, §2º, do Provimento nº. 018/2020);

5.3 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Pública ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria respectiva, mediante confirmação de recebimento (artigo 2º, §3º, do Provimento nº. 018/2020);

5.4 As partes deverão comunicar eventuais alterações dos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço informado nos autos (artigo 7º, inciso II, do Provimento nº. 018/2020);

5.5 A parte que tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (artigo 7º, inciso IV, do Provimento nº. 018/2020);

5.6 A parte interessada deverá assegurar, na data e horário agendados para a realização da audiência, o acesso do seu(sua) procurador(a) e preposto(a) com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (artigo 7º, inciso VII, do Provimento nº. 018/2020);

5.7 A pessoa jurídica que figurar no(s) polo(s) da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da solenidade conciliatória, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (artigo 45 do Código Civil e artigo 75, inciso VIII, do Código de Processo Civil);

5.8 Durante a audiência de conciliação por vídeoconferência, a parte e seu(sua) advogado(a) deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (artigo 7º, inciso XIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.9 Havendo necessidade de assistência pela Defensoria Pública Estadual (DPE), a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, ao Núcleo da DPE competente (artigo 7º, inciso XX, do Provimento nº. 018/2020);

5.10 Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial (artigo 7º, inciso XVIII, do Provimento nº. 018/2020);

5.11 Se, na hipótese do tópico anterior, o(a) ausente justificar a impossibilidade de participação por motivo razoável e manifestar desejo em ter outra oportunidade de conciliação, nova audiência virtual poderá ser agendada (artigo 7º, inciso XIX, do Provimento nº. 018/2020).

Caso as partes não realizem acordo, o prazo para defesa começará a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

O CEJUSC, setor responsável pela realização das audiências, poderá ser contatado através do telefone (69) 3416-1740 ou do endereço eletrônico cejusco@tjro.jus.br.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFCÍO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001437-92.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Honorários Advocatórios

Valor da causa: R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais)

AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI, CPF nº 11999343808, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NAKAD CHUFFI, OAB nº SP219463

RÉUS: JORGE RAMOS BARBOSA, CPF nº 22033289249, LINHA 31, KM 16, GLEBA 12-C 12-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, CPF nº 04079728204, LINHA 31, KM 16, GLEBA 12-C 12-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477, RUA DOS SERINGUEIROS 997-A, AVENIDA SANTOS DUMONT 492 JARDIM TROPICAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

KARINE NAKAD CHUFFI propôs a presente ação de arbitramento de honorários contra JORGE RAMOS BARBOSA e ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, alegando, em síntese, que no dia 13/05/2014 foi contratada por Deusdete Pereira Barbosa para atuar em sua defesa nos autos do processo n. 0001685-56.2014.8.22.0004, ocasião em que foi pactuado o valor da verba honorária em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Aduziu que se viu obrigada a retornar para sua cidade natal, o que a impediu de continuar patrocinando os interesses do contratante, tendo renunciado ao mandato antes do final do processo.

Afirmou que, embora não tenha atuado até o final do processo, patrocinou a maioria dos atos processuais que cabia ao contratante Deusdete, tais como carga rápida, elaboração da contestação, diversas manifestações, participou de audiência de instrução, bem como DESPACHO u pessoalmente com o juiz em algumas ocasiões.

Aduziu que Deusdete faleceu em 02/05/2016 e não efetuou o pagamento dos honorários pelo serviço que lhe foi prestado e seus herdeiros se recusam a efetuar-lo.

Requeru, em sede de tutela de urgência a suspensão do inventário de Deusdete e, no MÉRITO, a procedência do pedido inicial, para arbitrar os honorários advocatícios contratuais em valor a ser estipulado pelo juízo. Juntou documentos.

Após a emenda à inicial, o pedido de urgência foi indeferido (ID 26609093).

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID28980101) alegando, em síntese, que efetuaram o pagamento de R\$ 8.000,00 pelos serviços prestados pela autora, inexistindo saldo a pagar, pleiteando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID n. 30267869.

Na fase de especificação de provas, devidamente intimados, o requerido postulou pela oitiva de testemunhas, apresentando o respectivo rol.

Realizada audiência de instrução (ID 51264693), procedeu-se com a oitiva da testemunha indicada e, na sequência, as partes apresentaram alegações finais orais.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de arbitramento na qual a autora pretende ver estipulado valor dos honorários advocatícios em razão da defesa prestada nos autos do processo n. 0001685-56.2014.8.22.0004.

In casu, não é controvertido o trabalho realizado pela parte autora, sendo que a parte requerida admite que Deusdete efetuou a contratação da requerente para a defesa nos autos supracitados. Contudo, entende que o valor pelo serviço prestado já foi devidamente pago.

Em que pese a arguição dos requeridos de que tenham efetuado o pagamento no valor de R\$ 8.000,00, não há nos autos qualquer prova nesse sentido.

O que há nos autos é o depoimento de um dos herdeiros, parte interessada na resolução da lide em favor do espólio, sem qualquer comprovante que a corrobore, seja comprovante de saque, recibo de pagamento ou depoimento de testemunha que tenha presenciado o pagamento.

Por outro lado, a parte autora comprovou a prestação dos serviços advocatícios, ainda que de forma parcial, sendo incontestável o direito de ser ressarcida pelo trabalho prestado.

Assim, comprovada a prestação do serviço, é legítimo o direito da parte requerente ao recebimento de honorários advocatícios em valor condizente com a natureza e importância do trabalho desenvolvido.

Nesse sentido, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ROMPIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. VERBA DEVIDA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, o rompimento antecipado do contrato autoriza a cobrança da verba honorária, devida na proporção em que prestados os serviços advocatícios. 2. Não merece trânsito o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial no 118.143/PA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 14 de agosto de 2012, grifo e destaque nosso).

Dessa forma, mostra-se aconselhável que seja apurada a natureza e quantidade dos atos praticados pela parte autora na lide objeto dos autos, arbitrando-se a verba honorária nos termos do disposto no §2º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, in verbis:

“Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB”.

No caso dos autos, a requerente pactuou contratualmente o valor correspondente pela prestação de seus serviços a título de honorários o importe de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), contudo, a avença foi rompida antes que se chegasse à prolação de SENTENÇA, tendo a parte autora atuado até o início da instrução processual.

Considerando os atos praticados pela autora no patrocínio da defesa do Sr. Deusdete, entendo que a profissional faz jus ao recebimento de 1/3 do valor do contrato, quantia que se revela adequada para a digna remuneração do(s) demandante(s), inclusive à luz do previsto no art. 22, §3º, da Lei 8.906/1994:

“Salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a DECISÃO de primeira instância e o restante no final”.

Desta forma, arbitro em R\$8.333,33 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e três centavos), valor que reputo proporcional à complexidade da causa e ao trabalho desenvolvido pela parte autora.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por KARINE NAKAD CHUFFI em desfavor de JORGE RAMOS BARBOSA e ESPÓLIO DE DEUSDETE PEREIRA BARBOSA, o que faço para arbitrar honorários em favor da autora e condenar os réus a pagar o valor de R\$8.333,33 (oito mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), com correção monetária desde o ajuizamento desta demanda, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte vencida, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação atualizada.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo
Juiz(a) de Direito

Processo: 7004802-57.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciária

Valor da causa: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

AUTOR: JOSE FRANCISCO CARNEIRO, CPF nº 26718855634, BR-364 KM 376 Prox. Balança ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063, CAFÉ FILHO 262, TÉRREO UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Narra o autor que é segurado obrigatório da Previdência e se encontra incapacitado para o trabalho, pelo que faz jus ao recebimento de auxílio-doença. Afirma que recebeu o benefício na seara administrativa, contudo, ele foi cessado em 19/06/2019, razão pela qual manejou a presente ação.

Requeru a procedência do pedido, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ao ID 29035137 alegando, em síntese, que o requerente não preenche os requisitos necessários para o recebimento do benefício, pleiteando pela improcedência do pedido.

O autor apresentou impugnação à contestação ao ID 30003458.

O Juízo deferiu a realização de perícia médica e o laudo foi juntado

ao ID 33460211.

O requerente impugnou o laudo, contudo a impugnação foi rejeitada e o laudo foi homologado pelo Juízo, que deferiu a realização de perícia complementar (ID 36402224).

O laudo da perícia complementar foi juntado ao ID 48492215.

Intimado, o requerente se manifestou sobre o laudo ao ID 49748010, pleiteando por sua homologação, bem como pela procedência do pedido. O requerido, por sua vez, se manifestou ao ID 51564907 alegando, em resumo, que a perícia administrativa concluiu pela ausência de incapacidade e se encontra melhor fundamentada, pleiteando pela improcedência do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

No caso em tela, a qualidade de segurado do requerente restou devidamente demonstrada através da juntada de seu CNIS (ID 51564908 - Pág. 16). Vislumbra-se no mencionado documento o requerente recebeu benefício de auxílio-doença no período de 30/01/2019 a 19/06/2019. A presente ação, por sua vez, foi proposta em 10/07/2019, ou seja, dentro do período de graça, em interpretação ao artigo 15, II, da Lei 8.212/91.

A incapacidade restou igualmente comprovada através do laudo pericial complementar e pelos documentos médicos que instruíram a inicial. Consoante se verifica ao ID 48492215, o perito atestou que o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral limitante para atividade laboral com carga – CID10 M54.4 e M51.1.

O perito afirmou, ainda, que “doença degenerativa de coluna vertebral em paciente maior de 60 anos com tradição em desempenhar atividade laboral com carga e movimentos bruscos não tem expectativa de cura. Pode ocorrer com repouso, medicamento e fisioterapia uma sensação de melhora do quadro clínico porém o mesmo recidiva com a exposição a atividade laboral com exigência de carga e movimento brusco.” (quesito 3).

As últimas profissões declaradas pelo autor são a de mototaxista e carpinteiro e, de acordo com o perito, “é prudente evitar as atividades descritas sob risco de piora evolutiva do quadro clínico. Está com incapacidade total e permanente para a atividade declarada.”

A existência da doença é incontroversa nos autos, eis que também foi atestada pelo laudo pericial de ID 33460211, todavia, vislumbra-se que naquele laudo a perita limitou-se a afirmar que não há incapacidade no momento, deixando, contudo, de expor os motivos pelos quais considera o paciente capaz para o trabalho, já que se trata de idoso e portador de doença degenerativa. O mesmo se pode dizer da perícia administrativa.

O laudo pericial complementar, por sua vez, justificou os motivos da CONCLUSÃO, notadamente, informou porque o requerente não pode continuar no exercício de suas atividades laborativas e as consequências advindas da manutenção do trabalho. Além disso, o laudo está amparado pelos documentos médicos que instruíram a inicial e a impugnação à contestação.

Destarte, havendo comprovação da incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, bem como que não houve sua recuperação, de modo que a cessação do pagamento do auxílio-doença foi indevido, é certo que o pedido inicial merece deferimento, a fim de que seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da última perícia médica.

Ao teor do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ FRANCISCO CARNEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de condenar o réu a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença, que lhe é devido desde a data da cessação do pagamento na via administrativa, qual seja, 19/06/2019, bem como para declarar o autor inválido e condenar o réu ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por invalidez, a partir de

30/07/2020. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado e considerando que o preenchimento dos requisitos para concessão do mesmo restou suficientemente demonstrado nos autos, com apoio no artigo 300 do Código de Processo Civil, ANTECIPO os efeitos da tutela jurisdicional deferida nesta SENTENÇA e DETERMINO ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante/restabeleça, em favor da parte demandante, o benefício acima referido, fazendo comprovação nestes autos.

Indevida condenação em custas processuais.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85, § 3º, I, do NCPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Providencie-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Não é o caso de recurso de ofício, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do NCPC.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000429-12.2021.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS, BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

DEPRECADO: MANUEL MENDES PEREIRA NETTO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique a Sra. Diretora de Cartório acerca do correto recolhimento das custas ou dispensabilidade destas.

Estando em ordem, cumpra-se, servindo de MANDADO.

Com o cumprimento devolva-se à origem, com as nossas homenagens.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000379-83.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA, LIODETE OLIVEIRA DA SILVA, HELIO OLIVEIRA E SILVA, MILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: REGIANE MELO DA SILVA, OAB nº DF61308
 RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONSELOS
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão de contrato de honorários advocatícios movida por Milton, Helio, Liodete e Gabriel em desfavor de Paula Claudia Oliveira.

Analisando os documentos que instruíram a inicial, em especial o contrato de ID n. 54114381 verifica-se que os contratantes do respectivo contrato que busca-se rescindir foram Milton, Helio, Liodete, Gabriel, Elinete, Eliaete, Indoia, Poliane e Geliane.

Deste modo, parece ao juízo que os autores não possuem legitimidade para rescisão de todo o contrato, vez que Elinete, Eliaete, Indoia, Poliane e Geliane não compõe o polo ativo da lide. Assim, intime-se a parte autora para incluir os contratantes Elinete, Eliaete, Indoia, Poliane e Geliane no polo ativo ou retificar o objeto da anulação a tão somente o que cabia aos autores a título de honorários contratuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Deverá, no mesmo prazo, comprovar a hipossuficiência financeiras ou promover o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3416-1720 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000172-26.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LILIAN DA SILVA LENKE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332

REQUERIDO(A): MAURO DE JESUS FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CHARLES TOMAZ DOS ANJOS - ES20596, WAGNER BUFFON DAS VIRGENS - ES16275

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 54493013, bem como para que EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, sob pena de PROTESTO e posterior inscrição em dívida ativa.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002825-93.2020.8.22.0004

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: ANDREIA VIDA LEAL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PABLO DA SILVA SOUZA, OAB nº MT277080

IMPETRADO: SIRLEI URSOLINA FREIRE MARTINES

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para promover a juntada do edital de homologação e prorrogação do concurso n. 08/2016, no prazo de 05 dias.

Com a juntada, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004033-83.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 3.816,00, três mil, oitocentos e dezesseis reais
 EXEQUENTE: GERCY BATISTA DE MOURA, LINHA 64, KM 10, LOTE 79 A, GLEBA 20 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA, OAB nº RO2662, LAFAIETE BERNARDES VIANA, OAB nº RO7776

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GERCY BATISTA DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O processo foi sentenciado e após o trânsito em julgado foi determinada a intimação o executado para implantar o benefício concedido.

Devidamente intimado, sob pena de multa diária, o executado deixou o prazo para implantação do benefício transcorrer sem manifestação.

Foi determinada a reiteração de sua intimação, sob pena de majoração do valor da multa, contudo, novamente o executado deixou de cumprir a ordem.

Majorada a multa para o limite de R\$ 20.000,00, houve nova intimação do executado, o qual comprovou a implantação ao ID n. 43653308.

Intimada para dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente pleiteou pela execução dos valores retroativos e da multa diária, sendo que o executado intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação.

Expedidas as RPVs para pagamento das parcelas retroativas e dos honorários sucumbenciais, a parte exequente requereu a expedição da RPV referente a multa.

Intimado, o executado afirmou que não houve recalcitrância no cumprimento da DECISÃO, sendo indevida a multa, razão pela qual pleiteou pelo afastamento desta. Em caso de entendimento diverso, requereu que a multa seja minorada.

A exequente não concordou com a manifestação do INSS, requerendo a expedição da ordem de pagamento.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Conforme a Súmula 410 do STJ, a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Em se tratando do INSS, é cediço que a implantação do benefício é realizada pelo dirigente administrativo e não pelo Procurador, sendo necessária a intimação daquele para implantação do benefício.

Sobre o tema, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO JUNTADA DA IMPUGNAÇÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA ASTREINTE. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. SÚMULA 410 STJ. APLICABILIDADE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO. 1. Não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que,

em que pese a irregularidade na ausência de juntada da defesa nos embargos, as razões desta são as mesmas da presente apelação, não havendo sido demonstrado efetivo prejuízo ao suscitante. 2. Com relação à multa por atraso no cumprimento da determinação judicial, a DECISÃO não faz coisa julgada material, podendo ser ela modificada, revista e até excluída de ofício pelo juiz (AI 0012257-96.2017.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1, E-DJF1 31/03/2017 PAG 2997). 3. O STJ, ante a omissão do CPC/73 a respeito da necessidade de intimação da parte para cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, pôs fim à polêmica e consolidou na Súmula 410 o entendimento de que o descumprimento da obrigação não é ato cuja realização dependa de advogado, mas da parte. Assim, fixou que a prévia intimação pessoal do devedor é imprescindível para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, não sendo o advogado o destinatário da ordem judicial. Entendimento reafirmado recentemente (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1756046 2018.01.74076-0, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/11/2018). 4. No que se refere à intimação pessoal da parte, no caso dos autos, considerando que se trata de determinação para implantar benefício previdenciário, obrigação que incumbe ao dirigente administrativo do INSS, sendo aplicável a Súmula 410 do STJ, editada exatamente para pôr fim à polêmica até então existente, não há como ser suprida pela mera retirada dos autos pelo representante. E, não tendo havido a devida intimação pessoal para o cumprimento do determinado na SENTENÇA, não há que prevalecer a aplicação da multa. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. (AC 0002993-65.2012.4.01.3804, JUIZ FEDERAL DANIEL CASTELO BRANCO RAMOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 22/04/2019 PAG.)

Além disso, a multa apenas é devida caso reste demonstrada a recalcitrância do executado em cumprir a ordem judicial, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Neste ponto, deve-se levar em conta que o atraso não foi exagerado, bem como que a pandemia do COVID 19 ensejou o atraso na prestação de serviços de praticamente todos os órgãos públicos, não havendo prejuízo à parte exequente que seja hábil a ensinar a oneração dos cofres públicos. Neste sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASTREINTE. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL DESARRAZOADO. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. As partes se insurgem contra a DECISÃO que, acolhendo em parte os embargos opostos à execução, reviu o valor da multa, fixando-a em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 2. De fato, não há multa a ser cobrada, pois esta Corte tem entendido que a multa só deverá ser fixada quando houver efetiva contumácia da parte ré, sendo a prévia intimação pessoal do devedor condição necessária para a sua cobrança (inteligência da Súmula nº 410 do STJ). Além disso, a multa foi previamente cominada, sem que houvesse a efetiva demonstração da contumácia do obrigado e tal proceder contraria a jurisprudência consagrada por esta Corte, que entende "incabível a aplicação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública, que só é aplicável na hipótese de comprovada recalcitrância do ente público no cumprimento do comando relativo à implantação ou restabelecimento do benefício previdenciário" (ACORDAO 00462837120174019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:22/11/2017). No mesmo sentido: ACORDAO 00567516520154019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2017; ACORDAO 00196411320174010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2017; ACORDAO 00180932120054019199, JUIZ FEDERAL POMPEU DE SOUSA BRASIL, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:29/06/2017. 3. Ademais, não houve mora

excessiva no caso. Após intimado da SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela, o INSS opôs embargos de declaração, que foram acolhidos quanto ao termo inicial do benefício. Ora, tal situação renova o prazo para a implantação do benefício, pois o INSS tem o dever de inserir em seus sistemas a data correta de início do benefício e tal marco só fora especificado após o julgamento dos embargos de declaração (fls.62/63). A autarquia foi intimada da DECISÃO que enfrentou os embargos em 29/09/2009 (fl. 64v) e antes de findo o primeiro mês de atraso o benefício foi implantado (fl. 70). Ausente a recalcitrância do obrigado, não há que se cogitar da imposição de multa. 4. Apelação do INSS provida para excluir a multa, restando prejudicado o apelo da parte embargada, que desejava a sua majoração. (AC 0062580-32.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 13/09/2018 PAG.)

Deste modo, afasto a exigibilidade da multa.

Intimem-se e, no mais, aguarde-se o pagamento das ordens de pagamento.

Com o pagamento, expeça-se alvará para levantamento e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000035-73.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE ALVES STOPA, OAB nº RO7832

RÉU: GISELE ALVES APOLINARIO DE OLIVEIRA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia das partes, declaro preclusa a produção da prova testemunhal.

Com base no princípio da não surpresa, considerando a juntada do extrato de compras de ID n. 50926621, dê-se vista a parte requerida para manifestação em 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000257-07.2020.8.22.0004

Classe: lmissão na Posse

REQUERENTES: CLAUDIA ALVES DE BARROS, MARCIO JOSE FERNANDES, ISAFERNANDES ALVES, FRANCISCO ARIMATEIA FERNANDES, OLINDINA MARIA FERREIRA MARTINS, JOAO BATISTA FERNANDES, VANDERLEI FERNANDES, MARIA DE FATIMA, MARIA CARLOS ALVES FERNANDES, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA, OAB nº RO7775

REQUERIDO: HERMINIO FERNANDES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se eventual decurso de prazo para vinda da contestação. Na inércia, desde já decreto a revelia do requerido.

Após, intime-se a parte autora para dizer as provas que pretende produzir, especificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, indicando em caso de pedido de prova testemunhal o respectivo rol.

Após, venham os autos conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001420-22.2020.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 15.538,92, quinze mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e dois centavos

AUTORES: ERMERINDA ROSA DE JESUS, RUA 28 DE NOVEMBRO 2545 SETOR - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, JULIANE MOREIRA MALACARNE, RUA TIRADENTES 2122 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR, OAB nº RO5039, ILSON JACONI JUNIOR, OAB nº RO5643

RÉU: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PRAÇA UGOLINO UGOLINI 51 VILA MACENO - 15060-015 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR, OAB nº SP226299

Vistos.

Analisando os autos verifica-se que a requerente procedeu ao recolhimento de apenas 1% sobre o valor da causa.

Apesar de não ter sido realizada audiência de conciliação, a parte requerida formulou proposta de acordo na contestação, a qual não foi aceita pela parte autora.

Deste modo, intem-se as requerentes para que complementem o recolhimento das custas processuais, em 10 dias, sob pena de extinção.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004780-33.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 699.390,00, seiscentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa reais

AUTOR: LEOMAR ARAUJO DE MOURA, RUA DALIA 2334 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: DALGISA VENANCIO DE LIMA, LINHA 80 KM 14 LOTE 05 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

Vistos.

Ante a inércia do INCRA, intime-se a parte que requereu a prova para que informe, em 10 dias, se insiste em sua produção, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a manifestação, conclusos.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000397-07.2021.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.357,40, vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos

AUTOR: S. U. M., AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1171 A 1535 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

RÉU: I. V. R., RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 485 LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão que o COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES – SICREDI UNIVALES MT/RO ajuizou em face de IARA VENTURA RIBEIRO SOBREIRA pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré desde 04.11.2020, sendo devedora do montante total de m R\$ 26.357,40, mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação desde 04.11.2020, quedando-se inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, nos termos do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, eis que comprovada a mora da parte requerida.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do veículo PAS/AUTOMÓVEL – MARCA HYUNDAI MODELO I30 2.0 – FAB/MOD 2010/2011 – COR PRATA – RENAVAM 219608342 – PLACA MTP-8E44 – CHASSI KMHDC51EABU258504, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar, ficando advertida de que a sua inércia implicará na presunção da verdade dos fatos aduzidos na inicial.

SIRVA DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004414-28.2017.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 791,47, setecentos e noventa e um reais e quarenta e sete centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VALMIR GOMES NETO, LH 202 GB 25 LT 127 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada, eis que, embora o credor tenha direito ao recebimento de seu crédito, as medidas coercitivas atípicas encontram limite na razoabilidade.

A suspensão do documento em questão configura medida desproporcional, gravosa e sem qualquer efetividade, servindo apenas para constrangimento da parte executada, a qual deve responder pelo débito com seus bens, não podendo a cobrança de dívidas ser realizada mediante medidas que lesem garantias constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana e o direito de ir e vir (liberdade de locomoção).

Ademais, não existe nos autos demonstração de como o deferimento de tal medida contribuirá efetivamente para a satisfação da dívida. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor do débito (art. 517, § 1º, do CPC), bem como a inscrição da dívida nos cadastros de inadimplentes (art. 782, §3º, do CPC).

No mais, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004434-48.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 877,18, oitocentos e setenta e sete reais e dezoito centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: WAGNER FERREIRA FRANCO, RUA TIRADENTES 883 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de ID 51356157, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, em 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7003282-96.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.580,05, sete mil, quinhentos e oitenta reais e cinco centavos

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA E MARTINS, RUA DANIEL HERINGER S/N, PROXIMO A CERON CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas processuais devidas para a realização da diligência pretendida.

Na oportunidade, deverá apresentar cálculo atualizado do débito. Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações supra.

Com a manifestação, conclusos.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

Processo: 7004094-07.2019.8.22.0004

Classe: Monitoria

Valor da causa: R\$ 36.884,68, trinta e seis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos

AUTOR: MOACIR MACHADO MIRANDA, LH MA 32, GL 06 LT 244 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477

RÉU: IVONE CAMPOS DE BRITO TEIXEIRA, RUA HELITA 2488 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Vistos.

Reitere-se a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Mirante da Serra, conforme determinado ao ID 40208307.

Para maior efetividade da medida encaminhe-se o ofício, ainda, para o e-mail do Escrivão de Polícia Civil Jefferson Pacheco Xavier, mencionado ao ID 40205938.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de fevereiro de 2021

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000346-98.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento Requerente ADENAUER LOUZADA FRANCO Advogado JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Nos termos da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, intime-se o INSS, através da Procuradoria Geral Federal, para no prazo de 30 dias implementar o benefício em favor do(a) autor(a), sob pena de sua conduta ser considerada ato atentatório ao exercício da jurisdição, com aplicação de multa em montante de 20% do valor da causa, sem desconsiderar outras penalidades de natureza administrativa e criminal, nos termos do art. 14, parágrafo único do CPC.

Comprovada a implantação, deverá o exequente, no prazo de 15 dias apresentar o cálculo dos valores, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE(2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7002108-52.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86) Requerente REGINA CORREIA FERNANDES MARQUES Advogado NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 51861456 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004585-48.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: DEUSDETE ALVES MARTINS

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54464137 e ID: 54464138 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7004210-13.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Cartão de Crédito Requerente MARIA ELENICE BOTTOS

THAIS FERNANDA BOTTOS AMORIM Advogado MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613, AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465 Requerido BV FINANCEIRA S/A, CNPJ nº 01149953000189 Advogado BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678 Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada (ID n. 53012034), DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Mantenho a condenação do requerido ao pagamento de custas proferida na SENTENÇA de conhecimento.

Isento as partes de custas processuais nesta fase executória.

Procedidos os atos decorrentes e decorrido o prazo de 10 dias sem que o requerido comprove o pagamento das custas processuais da fase de conhecimento, realize-se o protesto e após, a inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004268-84.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: MARINALVA FRANCELINA GOMES

Advogado: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54465311 e ID: 54465312 (RPV).

Processo: 7004898-72.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Execução Previdenciária]

Requerente: ADILEI VIANA PEREIRA

Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54466322 e ID: 54466323 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7006872-47.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita Requerente LUCIMAR AUGUSTA DE OLIVEIRA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a exequente para adequar o cálculo anexo ao ID n. 52507084, pois em face da Fazenda Pública a execução deve ser proposta nos termos do art. 534 do CPC e não nos termos do art. 523 do mesmo diploma legal. Prazo de 15 dias.

Não havendo manifestação, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7007438-93.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda, Abandono Intelectual Requerente V. F. D. O. Advogado ODAIR

JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662 Requerido D. M. T. Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Às partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Após, ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 0003567-53.2014.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Restabelecimento, Execução Previdenciária]

Requerente: JOSE ROQUE DE MARCHI

Advogado: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL - RO1872

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54465338 e ID: 54465339 (RPV).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

0056370-57.2007.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários Requerente JOVERCINO DE MELO

Advogado NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300B,

EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792

Requerido SERGIO DIAS, CPF nº 42249163200 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução.

A parte executada foi devidamente citada.

O processo encontrava-se paralisado e arquivado sem que se encontrem bens desde o dia 24/03/2015.

É o relatório. DECIDO.

O art. 921 do CPC estabelece que:

“Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.”

A execução encontrava-se arquivada, diante da inexistência de bens, desde o dia 24/03/2015, ou seja, a quase 06 anos, tendo portanto transcorrido a prescrição intercorrente.

Imperioso é que se reconheça a prescrição do crédito, e, portanto a inefetividade da execução.

Isto posto, tendo transcorrido prazo maior que o de cinco anos desde o arquivamento dos autos, sem que fossem encontrados bens passíveis de penhora, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do débito consubstanciado nesta ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do CPC.

Intimem-se.

Sem custas finais e honorários de sucumbência.

Aguarde-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Decorrido o prazo, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7007317-65.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

Requerente: MARIA DA PENHA DA SILVA SOARES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA DOS SANTOS

- RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 52873521 - ESTUDO SOCIAL

Processo 0000822-66.2015.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Fixação Requerente E. S. S. S.

W. S. S. Advogado ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437 Requerido T. S. D. S., CPF nº

Advogado SEM ADVOGADO(S) Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54359275 - DESPACHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo

7000112-14.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço Requerente UVERDEX

PATRICIO BASILIO Advogado LUCAS ALEXANDRE HORAS

PALHARES, OAB nº RO11037 Requerido RN COMERCIO

VAREJISTA, CNPJ nº 13481309010155 Advogado SEM

ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de restituição c/c reparação de danos morais proposta por UVERDEX PATRÍCIO BASÍLIO em face de RN COMERCIO VAREJISTA S.A.

Denota-se da inicial que o endereço de residência do autor pertence à Comarca de Alvorada do Oeste e, antes mesmo da análise da inicial o autor peticionou pleiteando pela redistribuição da ação àquela Comarca informando, na oportunidade, que a ação foi protocolada neste Juízo por um equívoco.

Necessário que até a presente data não houve recebimento da inicial e, consequentemente determinação de citação. No entanto, o requerido comparece espontaneamente nos autos apresentando a contestação, a qual encontra-se anexa ao ID n. 54462704.

Pois bem.

Considerando que o autor não reside em endereço pertencente a esta comarca e tendo em vista a informação de distribuição equivocada, REMETAM-SE os autos à Comarca de Alvorada do Oeste.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7003996-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Seguro Requerente REINALDO NOGUEIRA PONTES Advogado IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA, OAB nº RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR, OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369 Vistos.

REINALDO NOGUEIRA PONTES, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 09 de julho de 2018, resultando em condição de saúde de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), apresentando inicial de ID n. 27734841, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 29152677.

Impugnação à contestação no ID n. 29450057.

O laudo pericial de ID n. 38072830 é conclusivo pela deformidade permanente do tornozelo direito com perda da função do pé em 50%.

Alegações finais da parte autora e manifestação ao lado pericial no ID n. 38144444 e ID n. 52433581.

Manifestação do laudo pericial da parte seguradora no ID n. 38267045.

Alegações finais da parte requerida no ID n. 53238492.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez. O laudo pericial de ID n. 38072830 é conclusivo pela deformidade permanente do tornozelo direito com perda da função do pé em 50%.

Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão do tornozelo direito), perfazendo o total R\$ 1.687,50 (três mil e trezentos e setenta e cinco reais), o valor devido ao segurado é o mesmo valor que foi pago administrativamente pela seguradora.

Não há que se falar neste caso em indenização complementar.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO (DPVAT), DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando o autor nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em R\$ 500,00, sobrestando porém o pagamento em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Isento de custas processuais, mantendo-se a gratuidade concedida ao autor.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquite-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006704-45.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito Requerente ELAINE MARIA DE OLIVEIRA Advogado VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES, OAB nº RO10032 Requerido Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Advogado JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANNA CARMEN DE SOUZA PITA, OAB nº RO10374, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT Vistos.

ELIANE MARIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A, qualificada nos autos, objetivando a condenação ao pagamento da diferença devida a título de indenização securitária, referente ao Seguro DPVAT, arguindo, em suma, que foi vítima de acidente automobilístico em 22 de maio de 2019, resultando em condição de saúde de cunho ortopédico, tendo direito ao pagamento do seguro obrigatório, tendo sido pago administrativamente o valor de R\$ 354,69 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), apresentando inicial de ID n. 31639267, acompanhada de procuração, bem como instruída com documentos.

Contestação apresentada no ID n. 34320166.

Impugnação à contestação no ID n. 35304295.

O laudo pericial de ID n. 45507681 é conclusivo pela debilidade parcial permanente incompleta do membro superior direito com diminuição da capacidade física estimada em 50% e do punho esquerdo em 25%.

Alegações finais e manifestação do laudo pericial da parte seguradora no ID n. 45816039.

Alegações finais da parte autora no ID n. 50179282.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, com fundamento na Lei 11.945/09, que classificou os graus de invalidez. Antes de adentrar ao MÉRITO é necessário debelar a preliminar apresentada.

A falta de prévio requerimento administrativo não seria causa de afastamento da análise do presente pleito pelo judiciário, pois o próprio fato da seguradora contestar a ação se insurgindo contra o MÉRITO da mesma, já afasta a inexistência do interesse de agir.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRELIMINAR - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE - REJEIÇÃO - ACIDENTE ENVOLVENDO BICICLETA E VEÍCULO AUTOMOTOR - CAUSA DETERMINANTE DO ACIDENTE REALACIONADA COM O VEÍCULO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A necessidade do prévio requerimento administrativo, na espécie, deverá ser afastada, na medida em que o pedido fora contestado, insurgindo-se a seguradora ré de forma expressa quanto aos requisitos necessários para o pagamento do benefício ao autor. [...]” (TJMG - Apelação Cível 1.0223.14.008645-3/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 05/07/2019)

A parte requerida menciona que a requerente não faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, mas conforme o DESPACHO ID: 32210977 foi indeferido o pedido de gratuidade e no ID: 32355229 foi comprovado o recolhimento de custas processuais.

Irrompida a barreira levantada pelas preliminares, tenho que o laudo pericial de ID n. 45507681 é conclusivo pela debilidade parcial permanente incompleta do membro superior direito com diminuição da capacidade física estimada em 50% e do punho esquerdo em 25%.

Portanto impõe-se o enquadramento na tabela de acidentes pessoais adotada pela Lei 11.945/09 na previsão que equivale a R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375 x 50% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão do membro superior) = R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) e R\$ 13.500,00 x 25% = R\$ 3.375,00 x 25% (porcentagem auferida pelo laudo referente a lesão do punho) = R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), perfazendo o total de R\$ 2.531,25 (dois mil e quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) descontando o valor já recebido de R\$ 354,69 (trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), totalizando no valor de R\$ 2.176,56 (dois mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) devido para pagamento.

Por fim, com relação ao termo inicial de incidência da atualização monetária, deverá ser considerada a data do acidente, dia 22/05/2019.

Entretanto, com relação aos juros moratórios, devidos a partir da citação, em razão da Súmula n. 426 do STJ:

“Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO (DPVAT), condenando a Requerida ao pagamento da importância de R\$ 2.176,56 (dois mil e cento e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em favor da parte autora, com atualização monetária a partir de 22/05/2019, data do pagamento parcial, e juros de mora a partir da citação, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do CPC, condenando a parte requerida nos ônus da sucumbência, fixando o honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com supedâneo no art. 85, § 2º do CPC.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000243-91.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) Requerente M. B. F. Advogada DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ajuizada por MAIDERSON BARNABÉ FERNANDES, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG n.º 001037981 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 001.409.362-62, residente e domiciliado na Rua Jose Lenk, n.º. 1254, Bairro Jardim Novo Ouro Preto, município de Ouro Preto do Oeste/RO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o recebimento do benefício continuado de amparo social, previsto no artigo 20, da Lei 8.742/93. Relata o autor que postulou administrativamente o benefício, porém teve seu pedido indeferido sob o fundamento de que a renda per capita familiar é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo. Aduz o requerente que reside com seus genitores

e é portador da patologia denominada Esquizofrenia Paranoide, caracterizada por delírios persecutórios e de referência de cunho religioso, alucinações auditivas, desconfiança, descuido da aparência, discurso incoerente, solilóquio, sendo incapaz para o exercício laboral em definitivo. Requer a procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a concessão da tutela antecipada, nomeado perito para realização da perícia médica e após a juntada do laudo foi determinada a citação da parte requerida (ID: 15852144).

O laudo médico foi juntado no ID: 22079792.

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que citou os requisitos para a concessão do benefício, alegou a imprestabilidade do laudo, tendo por fim se manifestado pela realização da perícia social e a improcedência do pedido (ID: 22898523).

Réplica (ID: 23758229).

O relatório social foi juntado aos autos (ID: 28954955), tendo o requerido se manifestado pela improcedência (ID: 29648630) e o autor pela procedência (ID: 30094586).

Na especificação de provas as partes nada requereram.

Alegações finais da parte autora (ID: 39569320) e do requerido (ID: 40962374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o autor a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.

O benefício da prestação continuada foi instituído pela Constituição Federal, em seu artigo 203, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, e tem como destinatários o portador de deficiência física e o idoso que comprovem não ter meios próprios de subsistência.

O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da CRFB/88), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

Para a concessão do benefício basta a parte autora comprovar: a) ter deficiência ou mais de 65 anos, nos termos do art. 20 da Lei 8742/93; b) que não possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família; e, c) que a renda mensal per capita familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo, nos termos do art. 20, § 3º, da Lei 8742/93, ou, na hipótese do §11º, do mesmo artigo retro, comprovar a miserabilidade por outros elementos que não a renda per capita.

No caso dos autos, o primeiro requisito para obtenção do benefício encontra-se suficientemente comprovado, através do documento de ID: 22079792, pág. 1, que demonstra que o autor é portador de esquizofrenia paranoide – CID. 10 F. 70 F. 20.0.

Para aferição dos demais requisitos foi elaborado o laudo de estudo social inserido no ID: 28954955 p. 2 de 8, onde consta que o autor reside junto com os pais e uma sobrinha, portanto denota-se que o núcleo familiar é composto de quatro pessoas.

Consta que os pais do autor, cada qual, recebe a título de BPC, a importância de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Somado-se a isso, a família reside em uma casa cedida, de alvenaria, não forrada, com dois quartos, sala, cozinha, dois banheiros e com a mobília em estado moderado de conservação.

O medicamento usado pelo autor é fornecido pelo SUS.

De acordo com os documentos do procedimento administrativo apresentados pela autarquia, verifica-se que o requerimento foi indeferido em razão de que a renda per capita familiar ser igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.

No decorrer da instrução a parte autora não declarou nenhum custo com remédios, nem comprovou ter outras despesas que ultrapassem os valores recebidos pelos seus genitores a título de BPC.

Desse modo, inquestionável é o não preenchimento do requisito de renda estabelecido pela Lei n. 8.742/93.

Aliado a isso, o benefício pretendido não só é avaliado pelo aspecto renda da deficiência e da familiar, mas também do contexto socioeconômico, pois o amparo social objetivo suprir as necessidades básicas do cidadão em condição de miserabilidade e vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a autora não faz jus benefício pleiteado, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. CRITÉRIO ECONÔMICO. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Em relação ao pressuposto econômico, o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993 – LOAS estabelecia que seria considerada hipossuficiente a pessoa com deficiência ou idoso cuja família possuísse renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar os recursos extraordinários 567.985 e 580.963, ambos submetidos à repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, assim como do art. 34 da Lei 10.741/2003, permitindo que o requisito econômico, para fins de concessão do benefício assistencial, seja aferido caso a caso. 3. Não tendo restado comprovada a situação de miserabilidade do grupo familiar, não há razões para a reforma da SENTENÇA. (TRF-4 – AC: 172724320144049999 RS 0017272-43.2014.404.9999, Relator: TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 17/03/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/04/2015).”

Logo, ainda que os rendimentos informados assegurem a subsistência do grupo familiar, as peculiaridades do caso concreto não apontam miserabilidade vivida pelo autor para fins de recebimento de amparo assistencial, conforme laudo pericial e demais elementos constantes nos autos.

Diante do exposto, considerando que o autor se encontra amparado, com um lar, família e meios para sustento, não faz jus ao benefício pretendido, sendo a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAIDERSON BARNABÉ FERNANDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TRF 1ª Região, com nossas homenagens.

Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais caso ainda não tenham sido pagos.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7004540-44.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

Requerido: DIEGO MURAITÉ XINAIDER

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334A

Fica a parte requerida intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID 54159126 e 54158690, devendo no mesmo prazo apresentar impugnação à penhora, caso assim o queira.

Processo: 7005569-32.2018.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Mútuo]

Requerente: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: SADI BONATTO - PR10011, ROSANE BARCZAK - PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698

Requerido: CLAUDEONOR DELGADO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para no prazo de 15(quinze dias, COMPROVAR o recolhimento da custa sob o código 1008.1 - “Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados”.

Processo: 7003886-86.2020.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: GLAUCO ANTONIO ALVES e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ALVES MAIA NETO - RO1943

Requerido: VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO7653, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - MG123760

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 52648208 - DECISÃO

“DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A SENTENÇA julgou improcedente a demanda.

O Acórdão deu provimento à apelação para determinar a reintegração dos autores/exequentes na posse da área demandada e retirada, pelo executado, da cerca por ele edificada.

Posto isso, INTIME-SE VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a ordem judicial, devendo desfazer a cerca por ele construída, retornando o imóvel a seu status quo, sob pena de fixação de multa.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Ainda, intime-se o executado, VALE DA CACHOEIRAS WATER PARK LTDA - ME, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, os quais corresponde a R\$ 2.795,09 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º do CPC.”

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Processo 0005179-26.2014.8.22.0004 Classe INVENTÁRIO (39)
 Requerente(s) SEBASTIAO FERNANDES Advogado(a) Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido(s) Espólio de Sebastião Fernandes Filho Advogado(a) Exportado em

09/09/2014 12:00:51

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos acima identificados foram digitalizados através de sistema próprio e exportados para o Sistema Pje, com encerramento automático da movimentação física no Sistema SAP-PG.

Permanece inalterada a numeração do processo físico.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas para ciência desta redistribuição em forma digitalizada, bem como, que todas as petições pertinentes a este processo deverão ser protocolizadas no Sistema PJE.

Ouro Preto do Oeste, Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021.

Assinatura Eletrônica

Processo: 0005179-26.2014.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: SEBASTIAO FERNANDES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

Requerido: Espólio de Sebastião Fernandes Filho

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54499501 - CERTIDÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000242-04.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente EDILSON SILVA SANTOS Advogado JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739 Requerido JUCIENE DE FREITAS SANTO, CPF nº 03075949205 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária ao requerente.

Trata-se de ação de guarda c/c regulamentação de visitas proposta por EDILSON SILVA SANTOS em face de JUCIENE DE FREITAS SANTOS. Pretende o autor que lhe seja concedido a guarda do adolescente V. M. de N., menor impúbere, atualmente sob a guarda de sua genitora/requerida. Salienta o autor que a genitora não tem dispensado os cuidados necessários para a educação do adolescente, motivo pelo qual requer a concessão da tutela antecipada para que seja regulado o direito de visita. Ao final, requer a procedência da ação. Juntou documentos.

É o relatório. DECIDO.

1 – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em

que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No caso de litígios que envolvem o direito de menores, deve o Juízo decidir em favor do melhor interesse do menor e não das partes, em razão de absoluta prioridade de seus direitos, conforme preceito estabelecido no artigo 227, da CF.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 6º, determina que na “interpretação desta lei, se levarão em conta os fins sociais a que ela se destina, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Dito isso, observo que não há nos autos, neste momento, elementos que evidenciem a necessidade em sede liminar de regulamentação de visitas, pois o autor não comprovou que está sendo impedido de manter o convívio com seu filho.

Dessa forma, sem maiores informações que embasem entendimento diverso, por ora, INDEFIRO o pedido de regulamentação de visitas formulado pela parte requerente, sem prejuízo de que a medida seja posteriormente revista.

2 – DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Designo Audiência de Conciliação, a ser realizada por esse Juízo através sistema de videoconferência, para o dia 16/03/2021 às 11 horas.

1. Intimem-se as partes e os advogados para informarem nos autos e-mail e/ou número de telefone com Whatsapp próprios, bem como, das testemunhas a serem ouvidas, a fim de possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2. Intime-se o adolescente, através de sua representante legal para comparecer à solenidade, pois será tomado seu depoimento quanto à modificação da guarda.

3. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

4. A plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o Google Meet, que deverá ser baixado nos DISPOSITIVO S de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

5. No horário da audiência por videoconferência, os advogados, partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato através dos e-mails e números de celular informados para que a audiência possa ser iniciada.

6. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

7. As testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

8. Caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

9. ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

10. O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERÁ INTERVIR NO FEITO, pois há interesse de incapaz.

Expeça-se MANDADO de citação/intimação da requerida e do adolescente, com urgência, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7003160-83.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Requerido: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54224491 - DESPACHO.

Processo 7000204-89.2021.8.22.0004 Classe Ação de Alimentos Assunto Fixação Requerente Y. V. S. V.

K. C. D. S. S. Advogado JOSE SILVA PEREIRA, OAB nº RO3513 Requerido V. V., CPF nº DESCONHECIDO Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a) (s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54501879 - SENTENÇA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7008032-10.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Pensão por Morte (Art. 74/9), Liminar Requerente ANTONIA DE SOUZA LIMA Advogado LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 Requerido I. - I. N. D. S. S. Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos,

Considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do PODER JUDICIÁRIO Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18 DE MARÇO DE 2021, ÀS 10H00.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;

b) O código para participação da Audiência é: meet.google.com/raz-fotf-gfq.

c) As partes deverão comparecerem juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

f) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

g) Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJE.

h) No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail

ou número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

i) Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

j) Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feita videochamada.

l) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

m) Caso alguma das partes, advogados ou testemunhas não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000176-24.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Devedor PEDRO CRUZ NETO, CPF nº 51722003200, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 386 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Valor da Ação: R\$ 38.325,26 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), atualizado em 20/01/2021.

Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE PEDRO CRUZ NETO, qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000184-98.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338 Devedor WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, CPF nº 06277927159, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO, SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, CNPJ nº 28154705000182, RUA DOS SERINGUEIROS 2311 CENTRO, SETOR 01 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Valor da Ação: R\$ 24.812,70 (vinte e quatro mil, oitocentos e doze reais e setenta centavos), atualizado em 20/01/2021.
Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, WANDERSON GONCALVES DE SOUZA, qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do MANDADO de Citação aos autos para opor embargos do devedor. Providencie-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DE CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000276-76.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente AMALHA PAGUNG TRESSMANN Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES,

OAB nº RO6836 Requerido ELI RODRIGUES ANTUNES, CPF nº 24218219249 Advogado SEM ADVOGADO(S) Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade, pois não restou comprovado a hipossuficiência da exequente.
Intime-a para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais (Código 1001.3), sob pena de indeferimento.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Telefone: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7000422-20.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE RONDONIA Advogado GABRIEL BONGIOLO TERRA, OAB nº RO6173 Requerido MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Advogado PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA Vistos.
Cumpra-se o ato deprecado (ID n. 54339694).
Cumprido o ato, devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 11 de fevereiro de 2021.
Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7002262-02.2020.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MARCOS GERALDO DETES DA SILVA - RO9466, TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435
Requerido: MARCIO DE SOUSA SILVA

Advogado:

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID.: 54505114 - CERTIDÃO

Processo: 7000242-04.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Guarda]

Requerente: EDILSON SILVA SANTOS
Advogado: JESS JOSE GONCALVES - RO1739
Requerido: JUCIENE DE FREITAS SANTO

Fica a parte requerente intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do Expediente/Ato Judicial de ID: 54502866 - DESPACHO, que designou Audiência de Conciliação, a ser realizada por esse Juízo através sistema de videoconferência, para o dia 16/03/2021 às 11 horas.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-

000, Pimenta Bueno 0004269-47.2015.8.22.0009Ação Penal - Procedimento Ordinário
RÉU: ELISEU NUNES DA SILVA
Considerando a certidão apresentada pelo Diretor de Cartório ao ID: 53490934 p. 60, não vislumbro ato comissivo ou omissivo decorrente de dolo ou culpa por parte da serventia que justifique a instauração de procedimento administrativo disciplinar, muito embora deva o Cartório atentar-se para a necessidade da prática de atos dentro de prazo célere.
Certifique-se com urgência o cartório acerca da implantação da guia de execução de ID: 53490934 p. 59.
Após, cumprida todas deliberações e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.
Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.
Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0005692-13.2013.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: J.D.C. e outros
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO SIDNEY MARQUES DE OLIVEIRA - RO2946

Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), para ciência acerca da migração dos Autos ao sistema PJE, bem como, da designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 17/03/2021, às 08h30min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 0000173-81.2018.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: A.T.

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), para ciência acerca da migração dos autos ao sistema PJE, bem como, da designação de audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 10/03/2021, às 08h30min.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()
Processo nº 1001349-15.2017.8.22.0009
Polo Ativo: MARIO DE OLIVEIRA MORAES
Polo Passivo: NÃO INFORMADO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:()
Processo nº 1001475-65.2017.8.22.0009
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Polo Passivo: OZEIAS DOS SANTOS GOMES
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 7004622-89.2020.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO: CARLOS HENRIQUE SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para ciência acerca da r.DECISÃO, bem como, da designação audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2021 às 10h30min.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3452-0923
e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo: 1002053-28.2017.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: FABIANO BULLERJAHN
Advogados do(a) RÉU: TAYNARA FERNANDA DOS SANTOS - RO6694, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
Intimação
Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s), acerca da migração dos Autos ao sistema PJE, bem como, da designação de audiência para apresentação dos termos/condições do referido acordo para o dia 19/03/2021 às 08h30min a ser realizada por videoconferência.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7000759-28.2020.8.22.0009
 EXEQUENTE: JOYCE ELAINE LUCAS PULCHERIO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
 EXECUTADO: BANCO BRADESCO
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca do pagamento voluntário pela requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7002033-27.2020.8.22.0009
 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351
 EXECUTADO: DEISIANE CAMILO DOS SANTOS RODRIGUES
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Intimação DA PARTE RECORRENTE
 Processo n°: 7002259-32.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: GERALDO ALTOE
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ALTOE - RO10179, TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145
 REQUERIDO: ENERGISA
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7001442-07.2016.8.22.0009
 EXEQUENTE: EVALDO F. PESSOA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270
 EXECUTADO: GLEICIELE WALGER MOLINA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da Petição ID 54226843, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 7003569-73.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
 POLO ATIVO
 EXEQUENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB n° RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB n° RO8945
 POLO PASSIVO
 EXECUTADO: GILBERTO IVO DE AGUIAR JUNIOR, WASHINGTON LUIZ 666 JD DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.
 Sem custas e honorários.
 Registrado eletronicamente.
 Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.
 Wilson Soares Gama
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo n°: 7002540-85.2020.8.22.0009
 Requerente: JOAO ANTUNES DE SOUSA
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003834-75.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 REQUERENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB n° RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB n° RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: JOAO VALDIR FERREIRA, AVENIDA RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JAQUELINE NICARETTA, AVENIDA RONDÔNIA 305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003593-04.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: E D BRUNO OTICA - ME, SHOPPING BÉRTOLI 679 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: KTHELIN FRANTESKA TEOTONIO LOPES, ROD BR 364 KM 202, POSTO ITAPORANGA PARQUE ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Requer a autora a extinção da execução em razão da não localização de endereço atual do executado.

Como é cediço, segundo disposição legal, não encontrando o devedor, o processo será imediatamente extinto.

Posto isso, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.099/95, julgo EXTINTA a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publicado e Registrado Eletronicamente.

Cancele-se a audiência designada nos autos.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7004411-53.2020.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, AV DOS IMIGRANTES 1517, SALA 1 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA, OAB nº RO10351

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AME DIGITAL BRASIL LTDA., RUA FIDÊNCIO RAMOS 302 VILA OLÍMPIA - 04551-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003114-11.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KIELBA SERVICOS MECANICOS LTDA - - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 1417 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CRYSTOFFER DAVI DE BRAZ MENDES, PIMENTA BUENO 345 JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 792,01

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002154-55.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: PIMENTA MOTOPECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 650 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA, OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO, OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

EXECUTADO: FRANCISCO MAGIPO DOS SANTOS, RUA ROGÉRIO WEBER 377 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001432-41.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: THYARA FRANCIELY DE SOUZA MALDONADO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002299-34.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO PAIVA SOUZA
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000904-70.2012.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO

Polo Passivo: MARCELO DANTAS DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001186-40.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ADEMIR SILVA CARVALHO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000073-58.2019.8.22.0009

Polo Ativo: RODRIGUES & DIAS INDUSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Polo Passivo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002003-80.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DARLEM ALVES LOURENCO
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições

pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000138-12.2015.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JEAN PABLO FEITOSA BRAGA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002279-43.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: JOÃO PAULO MORENO SANTIAGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000440-75.2014.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: WILSON GONZAGA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000463-89.2012.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EDIVANDO PORTES DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000556-23.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ARLEI RIBEIRO SEBASTIAO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001347-26.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: VICTOR DA SILVA DINIZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002197-12.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-

RO

Polo Passivo: MARCIA DELI SILVEIRA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1000602-75.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: DOUGLAS LIRAS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002083-10.2010.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: PAULA CRISTINA RODRIGUES SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001929-55.2011.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: ERISSON FAGNER VISCARDI DE SA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001910-54.2008.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: LEANDRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000419-84.2020.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ALFREDO DOMINGOS LUCENA, RO-010 KM-14 LOTE 03 GLEBA 06 SN ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 23.008,98

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA, nos termos do artigo 523 do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se a autora para apresentar planilha atualizada, excluindo dos cálculos os valores depositados no ID 53492518. Deve a multa do § 1º, 523 do CPC, incidir sobre o valor remanescente.

Fica, desde já, a autora intimada para informar os dados bancários para a expedição de alvarás transferência. PRAZO 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7000038-42.2021.8.22.0009

REQUERENTE: ANTONIO ALVES SOUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias. Pimenta Bueno-RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001325-74.2020.8.22.0009

Requerente: MICIAS FLORES

Advogado do(a) AUTOR: JUCEMERI GEREMIA - RO6860

Requerido(a): A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000,(69) 34512819

Processo nº 7003874-57.2020.8.22.0009 REQUERENTE: CORREIA & SANTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: HENRIQUE RAMOS SOUZA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 1. CEJUSC Data: 12/03/2021 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da

audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se

não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003440-68.2020.8.22.0009

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO -
EPP

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA -
RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO GARCIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003568-88.2020.8.22.0009

REQUERENTE: ALLANA MANZOLI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK -
RO9270

REQUERIDO: MICHELLE SILVA TORCHETTI E SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000234-12.2021.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial
Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIA CASSIANO DA SILVA, RUA JOAQUIM
NABUCO 730 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 46.000,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) com fundamento nos artigos 294 e 300 do NCP, cujo objetivo "evitar ou fazer cessar o perigo de dano, confere provisoriamente ao autor a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva. Seu

objeto, portanto, se confunde, no todo ou em parte, com o objeto do pedido principal" (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 661).

Inicialmente, cumpre consignar que este Juízo postergou a análise da tutela de urgência, determinando a citação e intimação do Estado de Rondônia para que se manifestasse no prazo de 72 (setenta e duas) horas acerca do andamento administrativo do pedido, inclusive, do pedido de tratamento fora do domicílio.

Entretanto, o Estado sequer dignou-se a prestar informações, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Avanço, pois, ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Estado de Rondônia o fornecimento de procedimento cirúrgico Artroplastia total de quadril em favor da assistida Claudia Cassiano da Silva.

Com efeito, em sede de cognição sumária, creio que estão presentes os elementos para autorizar a concessão da tutela de urgência em análise a peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a verossimilhança das alegações iniciais e a urgência a fim de se evitar a concretização de eventuais danos.

Dá análise dos laudos médicos trazidos, a probabilidade do direito restou caracterizada diante do quadro clínico de saúde da autora e da necessidade do procedimento cirúrgico de Artroplastia total de quadril, com prótese de cerâmica.

Há, outrossim, indicativo de urgência no pedido, apontando o documento médico (quesitos complementares) a urgência e o perigo de dano, ante o quadro clínico de risco, tendo em vista que a paciente apresenta quadro dores intensas e risco de total impotência funcional do membro. Anote-se que o médico ressaltou que, caso não seja realizado o procedimento, a paciente não mais conseguirá deambular, conforme quesito de item 4.

Vale registrar ainda que a autora buscou previamente atendimento médico junto à rede pública, tendo, inclusive, sido solicitado tratamento via TFD, porém até o presente momento não obteve resposta.

Nesse contexto, considerando a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito a ser provisoriamente acautelado, face a constatação da verossimilhança fática da narrativa da parte autora e da fumaça do direito alegado, assim como, caracterizado o perigo de dano, requisitos esses necessários, mostra válida a concessão de liminar.

Nesse ponto, aliás, colhe-se da jurisprudência, em caso semelhante, a possibilidade jurídica do deferimento da medida de urgência postulada. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL DIREITO À SAÚDE - PROCEDIMENTO COMUM TUTELA DE URGÊNCIA MEDICAMENTO FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE ADMISSIBILIDADE.

1. Para deferimento de tutela provisória de urgência faz-se necessária a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, alternativamente, o risco ao resultado útil do processo (art. 300 CPC). 2. A pessoa hipossuficiente portadora de doença grave faz jus à obtenção gratuita de medicamentos, procedimento cirúrgico, instrumentos e materiais de autoaplicação e autocontrole junto ao Poder Público. Concorrência dos requisitos legais. Tutela de urgência deferida. Admissibilidade. DECISÃO mantida. Recurso desprovido."

(TJSP Apel. nº 2037505-64.2018.8.26.0000; Rel. Des. Décio Notarangeli; j. em 26.03.2018).

Em face ao exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, que providencie e realize, em favor da autora/paciente Claudia Cassiano da Silva, no prazo de 20 (vinte) DIAS, a contar da intimação, o procedimento cirúrgico de Artroplastia total de quadril com utilização de prótese de cerâmica-cerâmica, conforme solicitação médica juntada, sob pena de ser adotadas medidas para efetivação da tutela provisória, conforme art. 297, do CPC.

Intime-se o deMANDADO para o cumprimento imediato desta DECISÃO, comprovando-o nos autos, sob pena de, no silêncio, ser

interpretado como descumprimento.

Em caso de descumprimento da liminar no prazo assinalado, deverá a parte autora informar ao Juízo, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Não havendo manifestação, aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do réu.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09. Para fins de assegurar o cumprimento da DECISÃO, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista da comarca de Porto Velho, a fim de que seja intimado a Secretaria Estadual de Saúde, através do chefe de Núcleo de MANDADOS Judiciais, para ciência e cumprimento da presente DECISÃO (urgente).

Cite-se e intime-se o Estado de Rondônia, por meio da Procuradoria-Geral, via sistema Pje, para querendo presente defesa no prazo acima assinalado.

Intime-se a parte autora pelo sistema Pje.

Serve cópia da presente de expediente/ intimação/MANDADO (urgente)..

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003565-36.2020.8.22.0009

REQUERENTE: KASSIELE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: CLEUZA LOPES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005325-25.2017.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONALDO DA COSTA NEVES, RUA TEODORO RODRIGUES DA SILVA 554, CASA CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SAO PAULO ELETRO E ACESSORIOS EIRELI - EPP, AVENIDA CARLOS LIVIERO 280-A VILA LIVIERO - 04186-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIA MARQUES DA CONCEICAO LOPES, OAB nº SP187352

Valor da Causa: R\$ 5.541,80

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de SÃO PAULO COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ 27.668.868/0001-10, sede na Av Carlos Liviero, nº 280 – A, Vila Liviero, São Paulo – SP, CEP 04.186-100, baixada junto à Receita Federal.

Contudo, após tentativa de penhora de bens infrutíferas, o autor indicou que no mesmo local está funcionando SAO PAULO COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI, CNPJ 04.557.459/0001-41, endereço Av. Carlos Liviero, nº 280, bairro Vila Liviero, São Paulo, SP, CEP 04.186,100 (ativa junto à Receita Federal), contra a qual foi deferido o pedido de bloqueio on line, com resultado positivo.

A empresa se manifestou nos autos informando que se trata de empresa diversa, requerendo a liberação do valor, haja vista tratar-se de verba destinada ao pagamento de salários e 13º dos funcionários e a exclusão do polo passivo.

Pois bem. Analisando a documentação apresentada, bem como realizando consulta no site da Receita Federal, tem-se que a empresa com o CNPJ 04.557.459/0001-41 funciona no mesmo endereço da primeira e atua no mesmo ramo de atividade, inclusive com os mesmos nomes (fantasia e razão social), de modo que se pode concluir, na melhor das hipóteses, que se trata de sucessão empresarial.

Ademais, a empresa ativa está em nome de Ricardo Silva de Paula, residente na Avenida Estácio de Sá, nº 608, Residencial São Paulo, endereço em que reside Vanessa Jerusa Leite da Silva, titular da empresa baixada.

Desta feita, a documentação apresentada é suficiente para se concluir pela sucessão empresarial, de modo que a empresa ativa tem responsabilidade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PEDIDO DE INCLUSÃO DE EMPRESA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL – ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE – OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM A ALUDIDA SUCESSÃO – ENDEREÇO DA SEDE, SEMELHANÇA DO OBJETO E DO QUADRO SOCIAL DAS EMPRESAS - ENCERRAMENTO IRREGULAR DA DEVEDORA ORIGINÁRIA – INSUCESSO DA TENTATIVA DE CITAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA NO ENDEREÇO DE SUA SEDE – SINAIS CLAROS DE TRANSFERÊNCIA ECONÔMICO-JURÍDICA A AUTORIZAR A CITAÇÃO DA EMPRESA INDICADA. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21396540720198260000 SP 2139654-07.2019.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 02/08/2019, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/08/2019)

A nota fiscal foi emitida em 06/10/2017, a empresa foi baixada em 16/02/2018, a ré foi citada em 01/12/2018, e a DECISÃO da condenação transitou em julgado em 23/09/2019.

Quanto a penhora, não há falar em natureza alimentar do valor bloqueado, uma vez que todos os valores faturados pela empresa são, de alguma maneira, para pagamento dos funcionários, assim como são para pagamento de mercadoria, custos etc., porém, não restou demonstrado que a quantia bloqueada tinha destinação específica para o pagamento dessa natureza, razão pela qual mantenho o bloqueio, o qual converto em penhora.

Por conseguinte, determino a inclusão no polo passivo desta ação a pessoa jurídica SÃO PAULO COMERCIO DE AUTO PECAS EIRELI - ME, CNPJ 04. 557.459/0001-41, localizada na Avenida Cursino 3900, Vila Moraes, São Paulo, CEP nº 04.132.002.

Considerando as medidas de afastamento social e prevenção ao contágio pelo COVID-19, INTIME-SE a autora para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários para a expedição de ALVARÁ TRANSFERÊNCIA, ciente da cobrança de taxas adicionais entre bancos.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos para expedição do alvará.

Intimem-se

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7003835-

60.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JOTAE COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 439 BEIRA

RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS,

OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE,

OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JAQUELINE NICARETTA, AVENIDA RONDÔNIA

305 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-

000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7002942-

69.2020.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: D. S. COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, AV

CARLOS DONEJE 67, AMERICAS COLCOES APEDIA - 76970-

000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB

nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: SELMA NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA CELSO

MAZUTTI 5443, TERMINAL RODOVIÁRIO (RESTAURANTE

LOCATELLI) JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA -

RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1002214-48.2011.8.22.0009

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 2000205-18.2019.8.22.0009

Polo Ativo: POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Polo Passivo: FERNANDO DE SOUZA BATISTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512819

Processo nº 1001274-54.2009.8.22.0009

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PIMENTA BUENO-RO

Polo Passivo: EVERALDO FIGUEIRO TORRES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial
 Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro,
 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
 Processo nº: 7003701-33.2020.8.22.0009
 Requerente: RAPHAELA DENADAI ASSUNCAO COSTA
 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
 - SP167884
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno Processo: 7003418-10.2020.8.22.0009
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto: Concessão
 AUTOR: HILARIO ARROIO
 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
 SOUZA, OAB nº RO6862
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural ajuizado por HILÁRIO ARROIO contra o INSS.

Contestação apresentada pela ré (ID. 50938552).

Réplica da parte autora (ID. 52261154).

Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.

Em sua inicial e na réplica, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.

Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam que a autora exerce atividades rurícolas, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo quanto da qualidade de segurado especial, a qual conforme jurisprudência majoritária, deve ser corroborada com a prova testemunhal.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha a qualidade de segurado exigida para a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade:

I) a qualidade de segurado especial da parte requerente;

II) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91.

III) o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e dezoito) meses.

Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, de ofício, necessário faz-se a coleta do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente.

Lado outro, em razão do Ato Conjunto nº 009/2020-PR GJ, que determinou a realização de audiências apenas na modalidade de videoconferência, como medida preventiva para preservação de saúde pública dos jurisdicionados em face do atual cenário de pandemia global pelo Coronavírus (COVID-19), DEIXO de designar audiência de instrução e julgamento neste momento.

Sem prejuízo, faculto às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar aos autos eventual interesse em realização de audiência por videoconferência, bem como indicar o rol de testemunhas, lembrando que suas testemunhas deverão possuir os meios necessários (tecnológicos) para participar da solenidade.

O silêncio do requerido será interpretado como favorável ao interesse de realização de audiência por videoconferência.

Havendo manifestação favorável à instrução do feito por videoconferência, conclua-se os autos para designação de data e horário da solenidade.

Não havendo manifestação ou havendo manifestação desfavorável à instrução do feito por meio de videoconferência, suspenda-se o feito até a normalização da calamidade, sendo que caberá às partes interessadas requererem o prosseguimento do feito assim que possível.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
 Pimenta Bueno 7002142-41.2020.8.22.0009
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: BERNARDETE FRANCISCO DE ANDRADE
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº
 RO2395
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005122-29.2018.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NATALINO BERTIN, SILMAR ROBERTO BERTIN, FERNANDO ANTONIO BERTIN, BERTIN S.A., JBS SA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO, OAB nº SP 221616

DECISÃO

Ciente do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TJRO no agravo de instrumento nº 0802924-98.2019.8.22.0000 (IDs 52141504, 52141506 e 52141507).

Em consulta realizada por este Juízo nos autos dos embargos à execução de nº 7004250-77.2019.8.22.0009, verifica-se que houve a interposição de recurso de apelação, ainda pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Dessa forma, deverá permanecer suspensa a presente execução fiscal, até o julgamento do recurso.

Havendo o julgamento e trânsito em julgado dos embargos à execução, pelo princípio da cooperação, deverão as partes informar nos autos, requerendo o que entender de direito.

Intime-se a parte executada via DJE.

Dê-se ciência ao exequente via sistema.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001718-96.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: RONILDO APARECIDO SOUZA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente manifestou nos autos, informando que o executado compareceu à Divisão de Dívida ativa e emitiu a guia para pagamento de débito (ID. 52349172), pugnando pela suspensão da execução por 40 (quarenta) dias.

Considerando que o prazo concedido pela exequente para pagamento do débito já decorreu, INTIME-SE a parte exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do débito pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005820-98.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: E. C. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA, OAB

nº MT2324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

RÉUS: A. B. D. S., A. T. B. D. S., L. M. B. D. S.

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino à CPE que retifique os polos da ação, eis que todas as rés incluídas, na verdade, devem ser cadastradas no polo ativo, conforme requerido no ID 34044571, tendo inclusive apresentado procurações com o mesmo patrono da autora, conforme IDs 34044575, 34044579 e 34044581.

Antes de designar audiência de instrução por meio virtual, determino à parte requerente que cumpra o determinado na DECISÃO de ID 37535752, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Sem prejuízo, para realização da audiência, deverá ainda indicar a qualificação de todos os envolvidos, endereços de e-mails (G-mail) e número de telefone (WhatsApp), para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual, na data e horário a ser estabelecido.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br

Processo nº: 7000843-29.2020.8.22.0009

AUTOR: MIRIAM MARQUES DE FRANCA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB

nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA, OAB nº RO6860

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove a implantação do benefício previdenciário e adeque a petição de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do Art. 534, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000397-65.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Honorários Advocatícios, Sucessão

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIO CESAR MILANI E

SILVA, OAB nº RO3934, LUCIO JUNIOR BUENO ALVES, OAB

nº RO6454, HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE, OAB nº

RO922, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -

EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BERNARDO

HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada pelo Estado de

Rondônia contra BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI -

EPP.

Foi determinado a intimação da empresa Caramori Com.

de Alimentos ou Agropecuária São José, na pessoa de seu

representante legal Ivan Carlos Garcia Caramori, para comprovar

nos autos o depósito de valores penhorados na carta precatória n.

7006158-69.2019.8.22.0010, oriundos de créditos que a executada

Big Aço Ind. E Com. Ltda. ou suas sucessoras (Aço Forte Industrial

Ltda. ou Castilho Estruturas), em decorrência dos serviços de

construção e/ou ampliação do Shopping Cacoal.

Devidamente intimado, compareceu nos autos, a empresa

Caramori Comercio de Alimentos LTDA e comprovou e depósito

da quantia de R\$ 5.811,99 (ID. 49506083), contudo afirmou que

crédito pertence a empresa MBC Estruturas Eireli, alegando que

os pagamentos devidos a executada Big Aço Industria e Comercio

EIRELI findaram em abril de 2017.

Decido.

Primeiramente determino a inclusão da empresa Caramori Comercio

de Alimentos LTDA, CNPJ/MF sob o n.º02.226.779/0005-17, como

terceiro interessado nos autos, habilitando-se o seu procurador (ID.

49506085).

Inclua-se ainda como terceiro interessado a empresa MBC

Estruturas EIRELI, CNPJ/MF n.º 15.057.397/0001-25.

Após, Intime-se a terceira MBC Estruturas EIRELI, por MANDADO,

no endereço obtido no cartão CNPJ anexo, para tomar conhecimento

da presente demanda e querendo apresentar manifestação nos

autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada manifestação ou decorrido in albis o prazo, INTIME-

SE o exequente e a parte executada para ciência e manifestação

no prazo de 15 (quinze) dias.

Após conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO

DE:

MBC Estruturas EIRELI, CNPJ/MF n.º 15.057.397/0001-25, ROD

BR 364, 2460, SETOR AEROPORTO, PIMENTA BUENO - RO.

PimentaPimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005207-78.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIANE BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005603-55.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE

OLIVEIRA - RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438,

CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

RÉU: CRISTINA FERREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no

prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar réplica a

contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.brProcesso nº:7000455-

92.2021.8.22.0009

AUTOR: LUCIANE BRUN DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº

RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Compulsando os autos, verifica-se que há documentos que foram juntados aos autos em que não é possível realizar a leitura integral do teor, dificultando a análise, quais sejam: 03 - Fatura de energia

elétrica com endereço na zona rural - ID Num. 54468683 - Pág. 2; 10 – Cadastro do Agricultor Familiar - ID Num. 54468684 - Pág. 2; 14 – Notas Fiscais de Venda de Café Conilon - ID Num. 54468684 - Pág. 7-11 e 17 - Laudos médicos - Num. 54468693 - Pág. 1-2, razão pela qual determino à parte autora que colacione cópia dos referidos documentos integralmente legíveis e em melhor resolução possível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Cumpridas a determinação supra, conclusos para DESPACHO emendas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000017-03.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIELA SOUSA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

Intime-se o INSS via e-mail gexptv@inss.gov.br para que providencie a implantação do benefício (auxílio-doença)

Intime-se ainda o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício e comprove em 30 dias.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7005125-47.2019.8.22.0009

AUTOR: JONAS LEITE DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA

Segundo o autor, em 20/10/2020 o INSS implantou o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo. Todavia, alega o requerente que a autarquia previdenciária deve revisar o benefício a fim de se incluir no cálculo os valores correspondentes as contribuições urbanas do requerente, que são em sua totalidade, acima do valor do salário mínimo.

Sendo assim, intime-se o INSS, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de ID 51270130, e faça as alterações administrativas, se necessárias, ou justifique a impossibilidade, comprovando nos autos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003956-25.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDEMIR MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. ALTERE-SE a classe.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000860-02.2019.8.22.0009

AUTOR: SABRINA WURZIA CONCEICAO

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
 ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
 FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE
 SOUZA, OAB nº RO6862
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguardem-se os autos em arquivo até o julgamento do recurso de
 apelação pelo TRF 1ª Região.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000249-
 15.2020.8.22.0009

EXEQUENTE: EZIEL ANASTACIO DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS,
 OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos juntados
 pelo requerido em ID 53809821, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, conclusos.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001629-73.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CAMILO SIMAO CORDEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS
 SOUZA CASTRO, OAB nº RO6269

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o
 valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão
 ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar
 a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora
 arbitrados.

3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação,
 INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para,
 querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos
 próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se
 manifestar em 10 dias.

6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, expeça-se a
 RPV no sistema E-Prec.

7. Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento
 nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante
 do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes para que, no
 prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as
 informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da
 Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será
 remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida
 no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos
 conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000447-18.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. G. S. C.

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA, OAB nº RO3403

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada
 por estar datada em 30 de setembro de 2019. Sobre a devida
 atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE
 CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO
 ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada

aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar
 prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios
 em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais
 diligências entende necessárias à condução do processo,
 porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu
 poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada
 é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer
 com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse

ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência
 feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575,
 Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
 Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS
 - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de
 Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de
 Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório
 devidamente atualizado;

Além disso, analisando os autos, constata-se que o comprovante
 de endereço (ID Num. 54446550 - Pág. 11) é referente mês de
 outubro/2018 e em nome de terceiro, razão pela qual determino
 ao autor que apresente comprovante de endereço atualizado e em
 nome de sua genitora;

De igual modo, faz-se necessária a juntada de certidão de
 recolhimento junto à casa de detenção em data atual, haja vista
 que a colacionada ao ID Num. 54448201 - Pág. 2 foi expedida em
 04 de outubro de 2019;

DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias,
 adote as providências supracitadas, colacionando cópia da
 procuração, comprovante de endereço em nome de sua genitora e
 cópia da certidão de recolhimento de seu genitor à casa de detenção
 atualizados, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito
 sem resolução do MÉRITO;

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de
 manifestação.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002565-98.2020.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: ELAINE MARIANO DE OLIVEIRA, MARCIANO BEZERRA DA SILVA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 - Conciliação - CEJUSC Data: 06/04/2021 Hora: 09:20

- Endereço da Audiência: CEJUSC - PIB (anexo ao Fórum Ministro Hermes Lima), sito à Av. XV Presidente Dutra, 918 - Bairro Pioneiros - Pimenta Bueno/RO - CEP: 76.970-000

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7011635-87.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: IAGO SOUZA VEZ DA COSTA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7003474-48.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PIRES RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o autor, por meio de seu patrono, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualiza tão somente quanto multa diária fixada, nos termos do acórdão (ID 50683573), tendo em vista que o valor principal e honorários (sucumbência e execução) já foram levantados.

Ressalto que a parte deve apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, principalmente a fim de se evitar atraso na expedição da RPV.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vistas ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, expedindo-as no sistema E-Prec.

O Cartório judicial deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedida a RPV, deverá o cartório judicial juntar o documento nos autos e, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento.

Havendo manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para remessa da guia ao TRF.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Processo: 7003128-34.2016.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Base de Cálculo, Adicional de Horas Extras

AUTOR: ELIAS EDUARDO FERNANDES

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL MOREIRA BRAGA, OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado e pedido de cumprimento de SENTENÇA formulado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo (descontados os honorários da fase de conhecimento), seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de Precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

Intime-se a parte executada, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo in albis, sem impugnação, certifique-se e intime-se a exequente informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE.

Apresentados os dados, EXPEÇA-SE a RPV ou o Precatório no sistema SAPRE, no valor apurado na planilha indicada pela exequente.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

No mais, intime-se o executado para processamento e pagamento.

Guarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.

Cumpra-se.

DESPACHO servindo como expediente/comunicação/intimação

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000437-71.2021.8.22.0009

AUTOR: DAIANI GUILHAR FEITOZA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Fica a parte autora intimada, por sua procuradora constituída, via Diário da Justiça Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de correção de ofício, ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, que deverá observar, na espécie, a soma das parcelas vencidas (DIB x RMI ou RMA) e vincendas (RMI ou RMA x 12 prestações + 13º) do benefício previdenciário almejado, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil; Ademais, determino, no mesmo prazo supracitado, que a Autora colacione aos autos cópia de seu comprovante de endereço atualizado, haja vista que o apresentado ao ID Num. 54420062 - Pág. 1 é referente 08/2020;

Com ou sem manifestação, conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº:7000434-19.2021.8.22.0009

EMBARGANTE: F. R. NASCIMENTO ALIMENTOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução fiscal por negativa geral opostos por F. R. Nascimento Alimentos EIRELI- ME contra o Estado de Rondônia;

Recebo os embargos para processamento, sem efeito suspensivo;

Determino à CPE que realize as seguintes providências:

Apense-se ao processo principal nº. 7004700-20.2019.8.22.0009, lançando o movimento no PJE;

Intime-se a parte exequente, doravante denominada embargada, via sistema PJe, para impugnar os presentes embargos em 30 (trinta) dias (artigo 17, da Lei 6.830/90);

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente;

Intime-se a parte embargante por meio da Defensoria Pública/curadora especial, via sistema PJe.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7000436-86.2021.8.22.0009

AUTOR: SOLANGE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário envolvendo as partes supracitadas;

Recebo a inicial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados pela parte autora;

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual, deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de ente público federal;

No mais, CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigo 183 c/c 219 e parágrafo único, do Código de Processo Civil), contados da citação;

Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do Código de Processo Civil;

Com fundamento no artigo 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta nº. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade;

Apresentada contestação ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno, 10/02/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005609-96.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNC.DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK, OAB nº PR47394, SADI BONATTO, OAB nº MT10011, FERNANDO JOSE BONATTO, OAB nº PR25698

EXECUTADO: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI, OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

A parte exequente pleiteia a alteração do sigilo nos documentos inseridos na pesquisa InfoJud, para visualização e manifestação (ID. 51618194).

Defiro o pedido, providenciei nesta data a liberação do acesso das partes aos documentos protegidos pelo sigilo (ID 49996327), conforme tela anexa.

Assim, Intime-se o exequente para ciência e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000270-88.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MONICA PARANHA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO7609

EXECUTADO: N. PESSI DA SILVA COMERCIO DE VIDROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao complemento das custas da diligência para cada parte executada, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 0100429-52.2006.8.22.0009

EXEQUENTE: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA, OAB nº RO1695

EXECUTADOS: CARMEN REGINA RODRIGUES PEGORARO, REMI PEGORARO, RECAR TRANSPORTES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR, OAB nº RO6598, CEYLLA CHRYSSTHYAN CUSTODIO DE GODOI, OAB nº MT10050, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800, MARCO ANTONIO DE MELLO, OAB nº MT13188

DECISÃO

Com relação ao pedido ID: 47818834, constata-se nos ID's subsequentes que o Recurso Especial foi provido, em parte, em favor dos recorrentes, afastando-se a desconsideração da personalidade jurídica e seus ulteriores efeitos, tendo já transitado em julgado, ID: 50582409 p. 3 de 3.

Portanto, pertinente o pedido de devolução dos valores bloqueados via Bacenjud e cancelamento da penhora sobre o imóvel rural.

Os valores bloqueados pelo BacenJud (ID:072017000O14499399 e ID: 27561441 p. 29 de 100) foram transferidos já para a conta judicial, conforme extrato bancário ID: 34851953 p. 1 de 1.

Assim, OFICIE-SE à Caixa Economia Federal determinando que transfira o valor integral depositado nas duas contas judiciais, indicadas no extrato bancário de ID: 34851953 p. 1 de 1, para a conta SICREDI, AG. 0804, CONTA 47.992-4 – Marco Mello Sociedade Individual de Advocacia – CNPJ 27.101.431/001-09, conforme requerido no ID: 50582442 p. 2 de 2.

A transferência deverá ser comprovada nos autos em 10 dias.

As contas judiciais deverão ser encerradas.

Quanto ao imóvel penhorado via Carta Precatória, indicado no ID: 33041985 p. 1 de 1, OFICIE-SE ao Juízo Deprecado solicitando que devolva a Carta Precatória sem cumprimento. Ou, caso tenha sido efetivada a penhora, solicite-se o cancelamento/baixa da constrição realizada no imóvel rural lote01, da gleba Barra Mansa, situado no Município de Tangará da Serra/MT, denominada Fazenda Conquista, registrada na matrícula n. 20.030, no Registro Geral de Notas e Registro da Comarca de Tangará da Serra - Mato Grosso.

Sendo necessário, expeça-se nova Carta Precatória, as expensas da parte executada interessada.

Intimem-se as partes.

Tudo cumprido, intime-se exequente para requerer o que entender pertinente para prosseguimento desta ação, em 20 dias, pena de

suspensão.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002852-66.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ARNOLDO BELTRAO SCHAMBER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, EDSON MARCIO ARAUJO, OAB nº RO7416, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA, OAB nº RO1818, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA contido no ID

51355990.

Determino à CPE que apure as custas processuais devidas pela parte vencida (fase de conhecimento), após, intime-se-a para comprovar o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado.

Analisando os autos, constata-se que a executada realizou o depósito do valor correspondente a 30% (trinta por cento) e requereu ao parcelamento do restante em 06 (seis) parcelas mensais (IDs 53674978 e 53674979).

O débito atualizado é de R\$ 11.610,74 (onze mil, seiscentos e dez reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo da exequente. Dessa forma, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de acordo, após conclusos.

Discordando da proposta, desde já, fica a executada intimada, por meio de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito remanescente, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, após conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo para impugnação in albis, INTIME-SE a parte exequente para atualizar o valor do débito devido e dar prosseguimento ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Se houver interesse em proceder às pesquisas nos sistemas informatizados à disposição deste Juízo (Sisbajud, Renajud e Infojud), deverá a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, instruir o requerimento com comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial e CPF/CNPJ requerido, nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Havendo pagamento do débito, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que, diante do pagamento parcial, a multa e os honorários previstos no § 1º, do art. 523 do CPC, incidirão sobre o restante. Após, conclusos. Intimem-se via DJe. Cumpra-se. Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000441-11.2021.8.22.0009

AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Analisando o pedido inicial, constato que o requerimento efetuado pela parte na via administrativa não é atual, o que impõe a necessidade de empreender diligências.

A comprovação de tal requerimento para a prestação jurisdicional é necessária, uma vez que a provocação do Estado e posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos.

O Supremo Tribunal Federal tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, ao definir, por maioria de votos que acompanharam o relator Ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito: "Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido".

O Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito.

No caso em apreço, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário e o INSS indeferiu o seu requerimento administrativo, sob o fundamento de que não constatar requisito autorizador, conforme comunicação de DECISÃO que acompanha a peça inaugural.

Ocorre que, o último requerimento administrativo juntado aos autos, é aquele feito em 18/11/2019 (ID Num. 54432168 - Pág. 1), isso diante da presente demanda ter sido ajuizada em 09 de Fevereiro de 2021, demonstra que o pedido administrativo foi feito há mais de 01 (um) ano e 2 (dois) meses, e pela natureza do benefício ora requerido, é possível que a autora tenha preenchido os requisitos para sua concessão.

Desse modo, deverá a demandante ser intimada para juntar documentos comprobatórios de requerimento administrativo atual; Ademais, compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não colacionou aos autos comprovante de endereço de sua titularidade atualizado, a fim de comprovar seu domicílio, sendo necessário que o faça;

Além disso, a parte autora mencionou na Petição Inicial (ID Num. 54432162 - Pág. 5) que estariam anexos ao processo o item 04 – HISMED – Histórico de Perícias e 05 – Agendamento de perícias,

entretanto, após examinar os autos, não foram constatados tais documentos, razão pela qual determino que a parte autora os apresente para análise;

Para tais empenhos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321 do CPC) e extinção do feito sem resolução do MÉRITO;

Fica a parte autora intimada por seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico;

Havendo manifestação, conclusos para DESPACHO emendas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7002012-51.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Regime Previdenciário

REQUERENTE: ALAINDIA SOARES LENCINA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO, OAB nº MG385

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por ALAINDIA SOARES LENCINA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (ID 50362099) e aduziu a necessidade de comprovação de inscrição/atualização no CadÚnico para manutenção do benefício.

No entanto, em análise dos autos, verifica-se que a requerente juntou o referido documento no ID 39070339.

Portanto, inexistindo outras questões processuais ou preliminares, estando o processo em ordem, DECLARO o feito saneado.

FIXO os seguintes pontos controvertidos da lide: i) se em virtude da idade a parte autora está incapacitada para o trabalho ou para a vida independente; ii) a renda familiar per capita da parte autora; e iii) se possui meio de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela sua família.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Para tanto, determino a realização perícia social.

Entretanto, permanece a prorrogação do Estado de Calamidade e suspensão dos atos presenciais em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), nos termos do Ato Conjunto n. 020/2020 e 004/2021 da PR/CGJ/TJRO.

Ademais, considerando a idade da autora e a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE a autora para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo os motivos.

Ressalto que em caso de impossibilidade de realização da perícia presencial o processo será suspenso, podendo a parte autora requerer prosseguimento a qualquer momento, após encerramento do estado de calamidade pública e das medidas de proteção e

isolamento social.

Decorrido o prazo ou havendo manifestação, conclusos para deliberação.

Determino à CPE que corrija a classe, passando-se a constar "procedimento comum cível", bem como o assunto principal para "Benefício Assistencial/ Idoso (cód 11947).

Intime-se o autor pelo DJe e o INSS pelo Pje.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001560-41.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: USUCAPIÃO ORDINÁRIA

AUTOR: GERALDO HERCULANO DE MELO

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: ESPOLIO DE ANTONIO ZANAGA SOBRINHO, JOSE DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião rural ajuizada por GERALDO HERCULANO DE MELO em desfavor do ESPÓLIO DE ANTÔNIO ZANAGA SOBRINHO, representado por MARIA JOSE RIBEIRO e JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, todos qualificados na inicial.

DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, consoante documentos apresentados em ID 51910248.

Recebo a inicial.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de abril de 2021, às 8h40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918, Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto n. 020/2020-PR/CGJ e ato CONJUNTO n. 004/2021-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, os quais preveem a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone ou WhatsApp (69) 3452-0940, ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do WhatsApp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do CPC).

Citem-se os confinantes indicados em ID 93418372 - Pág. 9, para, caso possuam interesse, manifestarem-se no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA /MANDADO / EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº: 7004120-53.2020.8.22.0009

IMPETRANTE: RUBENS LIPARI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANTON GABRIEL PAIN, OAB nº SP407885

IMPETRADO: S. D. I. D. E. D. R.

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança ajuizado por Rubens Lipari contra ato omissivo, em tese, praticado pelo Superintendente do INCRA, agência local de Pimenta Bueno, no exercício de sua função.

O art. 109, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete à Justiça Federal processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

A competência é definida considerando a natureza das pessoas envolvidas no processo (ratione personae), razão por que é irrelevante a matéria discutida.

Ademais, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual na condição de autor, réu, assistente ou oponente, o que se verifica na hipótese dos autos.

Nota-se que o próprio art. 7, inc. II, da lei 12.016/2009 determina ao juiz que "dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito".

Ressalta-se ainda que o artigo 2º da Lei n. 12.016/2009, dispõe que "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o MANDADO houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada".

Portanto, em relação ao disposto no artigo 2º, a entidade será considerada federal não apenas quando a União ou autarquia estiver em juízo, mas sempre que a autoridade coatora for vinculada a fundação federal, empresa pública federal ou sociedade de economia mista federal, independentemente de estas últimas serem prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica.

Assim, com tais fundamentos, declaro-me incompetente para apreciar a questão posta neste Mandamus e determino a remessa dos autos para a Vara Federal/Subseção de Vilhena/RO, com os cumprimentos deste Juízo.

Intime-se.

Após o transito em julgado, remeta-se com as baixas de estilo.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001296-24.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, por meio do ID 53831577.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002186-60.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDINEIA DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO

- RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000506-40.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FRANCISCO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS - RO10415

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001950-79.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA PIPPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MALCON MARQUES

- BA24805, JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012,

GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA -

BA22772

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69)3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7004704-57.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME, ROSECLEIA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte exequente tenha apresentado cópia do autos de infração, conforme determinado em ID 48546542, ressalto que a Lei 6.830/80 não exige, como requisito essencial de validade da execução fiscal, a juntada do processo administrativo ou auto de infração correspondentes à CDA em execução, porquanto a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da referida lei.

Assim, determino à executada que se manifeste sobre os documentos juntados em ID 51025548, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, considerando o exposto, dê-se vistas ao exequente para manifestação, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Por fim, em razão do pedido de suspensão da execução formulado pela executada em ID 40139443, consigno que os efeitos na economia decorrentes da pandemia causada pela Covid-19 não obstam o deferimento de atos constitutivos, e portanto, inexistente previsão legal para deferimento do pedido.

Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005633-90.2019.8.22.0009

Embargos à Execução Fiscal

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXEQUENTE: MARCELO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na forma do § 1º, art. 1.010 do CPC, INTIME-SE a parte contrária/embargante via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação interposta no ID 51070475.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, dê-se ciência ao apelante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, remetam-se os autos para o Eg. Tribunal de Justiça de Justiça de Rondônia.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7004207-09.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO SUCKEL

ADVOGADOS DO AUTOR: CIBELE THEREZA BARBOSA

RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB

nº RO309, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR, OAB nº

RO7655

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA

DESPACHO

Devidamente comprovado o recolhimento das custas iniciais no percentual de 1%, recebo o pedido inicial (ID. 52091005).

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 31 de março de 2021, às 10h e 40min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO;

CITE-SE a parte requerida para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus;

1.1. Para a realização da sessão pelo meio virtual, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes contatem o CEJUSC, seja pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, informando os dados necessários como o número do whatsapp e e-mail das partes e seus respectivos patronos para possibilitar a realização da sessão de conciliação por videoconferência;

1.2. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.3. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação;

1.4. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelos telefones ou e-mail indicado no item "1.1" para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual;

1.5. Havendo acordo em audiência determino, concluem-se os autos para homologação;

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou

participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44);

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

8. A parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

Cumpram-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO, devendo ser feita via sistema caso a parte requerida seja cadastrada ou tenha aderido à citação eletrônica ou por Carta de Citação:

RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979016148, AV. CASTELO BRANCO 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham;

Valor da Causa: R\$ 86.290,24

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005854-73.2019.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THIAGO DOMINGUES BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos.

THIAGO DOMINGUES BARBOSA ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORALÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambas as partes qualificadas nos autos.

Em síntese, alega que foi vítima de acidente de trânsito em 20/01/2018, vindo a sofrer luxação externa no pé esquerdo e várias escoriações pelo corpo, o que lhe ocasionou sequelas definitivas. Menciona que houve a perda anatômica e/ou funcional completa

de um dos pés. Desta maneira requer seja a requerida condenada ao pagamento de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), nos termos da Lei 11.482/07.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID 34459994).

Preliminarmente alegou ausência de comprovante de residência.

No MÉRITO, suscita que não foi constatada a lesão permanente em processo administrativo. Teceu comentários sobre os critérios da indenização, de acordo com o Art. 3º da Lei no 9.164/74. Sustenta também que o autor estava inadimplente com o seguro obrigatório na data do sinistro, sendo descabida a indenização. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Juntou documentos.

Houve réplica (ID 34843258).

Em DECISÃO saneadora (ID 39789702) este juízo determinou a realização de perícia.

A autora se opôs ao pagamento de honorários arbitrados (ID 40109143).

Laudo médico pericial acostado aos autos em ID42712731, sobre o qual as partes foram intimadas.

A requerida agravou a DECISÃO que manteve o valor dos honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O recurso não foi conhecido, nos termos do art. 932, III, do CPC (ID53036217).

A requerida comprovou o depósito judicial do valor referente aos honorários (ID 51385423).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por THIAGO DOMINGUES BARBOSA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e a legitimidade das partes, razão pela qual avança no MÉRITO.

A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.

Verifica-se, pois, que a última alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.

No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 20/01/2018, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos (ID's 33739103 e 33739105).

Todavia, expõe a requerida que o autor estava inadimplente com o seguro obrigatório na data do sinistro (ID 34459994 - Pág. 14), apresentando print screen do sistema que demonstra o valor em aberto referente ao ano de 2018.

Pois bem.

A Lei nº 6.194/1974 definiu que o DPVAT é um “Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.”

Logo, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário, o DPVAT está sujeito às regras do contrato de seguro previstas nos Código Civil.

O DPVAT, pelas características do trânsito veicular, tem natureza de seguro de solidariedade nacional. A legislação assegura a todas

as vítimas de acidentes de trânsito, inclusive as que não estão dentro dos veículos sinistrados, o direito à indenização.

Mas não se pode ampliar a solidariedade nacional ao próprio devedor do prêmio, vitimado por si mesmo no veículo causador do sinistro. O segurado em mora no pagamento do prêmio, não tem direito à indenização.

O Código Civil, no art. 763, dispõe que:

Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação

Ainda, nesse sentido, colaciono julgados sobre o tema:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. 1. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre. 2. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados. 3. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora. 4. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, a Art. 763). 5. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 20160111124918 DF 0032408-16.2016.8.07.0001, Relator: ANA CANTARINO, Data de Julgamento: 21/09/2017, 8ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2017. Pág.: 385/393)

AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE. AUTOLESÃO DO PRÓPRIO SEGURADO E CONDUTOR DO VEÍCULO. PRÊMIO DO SEGURO VENCIDO E NÃO PAGO ATÉ A DATA DO SINISTRO. DEVER DE INDENIZAR. AUSÊNCIA. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o contexto fático-probatório dos autos mostra-se suficiente para a solução da controvérsia, uma vez que o Juiz é o destinatário final das provas. 2. O DPVAT é um seguro e como tal tem um prêmio a ser pago pelo proprietário/possuidor do veículo automotor terrestre. 3. Como um seguro de solidariedade nacional, o pagamento do prêmio do DPVAT, pelo proprietário do veículo, não é condição para o pagamento de indenização aos terceiros vitimados em acidentes de trânsito constitutivos do sinistro, inclusive aos que não estão dentro dos veículos sinistrados. 4. A Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 8.441/1992, autoriza, em seu art. 7º, § 1º, a ação regressiva contra o proprietário de veículo com seguro não realizado ou vencido, para reaver os valores que desembolsou no pagamento de indenização à vítima, ficando o veículo do inadimplente como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro. 5. Não tem razoabilidade jurídica pagar indenização ao proprietário do veículo que teria, não fosse ele a vítima, o dever de reembolsar a seguradora em ação regressiva de que trata o parágrafo anterior. 6. Não se estende, contudo, ao segurado em mora, o próprio devedor do prêmio do DPVAT, essa solidariedade nacional, nos casos de autolesão produzida com o veículo gerador da obrigação securitária em mora. 7. Não tem direito à indenização de DPVAT o segurado em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação (CC, a Art. 763). 8. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF 07029249020188070017 DF 0702924-90.2018.8.07.0017, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 25/03/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Ocorre que em sede de réplica, o próprio autor reconhece o alegado. Assim, a teor do Art. 373, II, do Código de Processo Civil,

a requerida demonstrou fato extintivo do direito do autor. Logo, por mais que sejam incontroversas as sequelas ocasionadas pelo acidente narrado na inicial, bem como a negativa do requerimento pela via administrativa, diante do exposto, considero que o requerente não tem direito à indenização de DPVAT, sendo a improcedência a medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e, por conseguinte extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, reembolso de eventuais despesas adiantadas pela ré e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em ID 51385423, a título de honorários, em favor do perito ALEXANDRE DA SILVA REZENDE.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002094-19.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEMILDA LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001339-63.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005372-28.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530 RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CARVALHO TONINATO - PR61004, JULIO CESAR TISSIANI BONJORN - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME CARVALHO TONINATO - PR61004, JULIO CESAR TISSIANI BONJORN - PR33390, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000044-49.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMILTON DIAS PAULISTA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004293-77.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/ RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S E AR Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante, bem como prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1,(AR) conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail:cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002063-04.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857, JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282, RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336
 EXECUTADO: PAULO BACKES
 Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE KUIBIDA OKAMURA - AC3713, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860
 INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7001183-70.2020.8.22.0009
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: CAMILA DUTRA FONTOURA
 Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANTONIO GASPARELO JUNIOR - MT7191
 DEPRECADO: NILDO MENDES DA SILVA
 Advogados do(a) DEPRECADO: LUCIANO BORFECCHIA - MT3159, OTTO MARQUES DE SOUZA - RO4006
 INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do DESPACHO de ID 52392692, informando a possibilidade de realizar a colheita da prova por videoconferência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7001772-62.2020.8.22.0009
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 Assunto: Acesso
 EMBARGANTES: ELIZETH PEZZIM MACHADO, LENILSON BENTO MACHADO
 ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461, LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA, OAB nº RO10752
 EMBARGADOS: MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS, IVONEI DOS SANTOS, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
 ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, SEBASTIAO CANDIDO NETO, OAB nº RO1826
 DESPACHO
 Determino à CPE que proceda a exclusão da patrona Sirley Dalto dos Santos (OAB 7461/RO) dos autos, conforme requerido no ID 50080427.
 Defiro o pedido de habilitação contido no ID 44587937 e determino à CPE que proceda as anotações necessárias no cadastro dos embargantes no sistema Pje.
 Constata-se que os embargados Márcia e Ivonei apresentaram as respectivas procurações (IDs 50084233 e 50084234), bem como já apresentaram defesa nos autos, consoante peças juntadas nos IDs 43404504 e 43404505.
 Portanto, INTIME-SE a embargada Cooperativa de Crédito Rural de Rolim de Moura, por meio de seu advogado, para manifestação em 15 (quinze) dias.
 Decorrido o prazo ou com manifestação, intimem-se os embargantes para réplica em 15 (quinze) dias, após conclusos para saneamento/julgamento.
 Intimem-se via DJe.
 Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7003509-82.2015.8.22.0007
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Busca e Apreensão
 EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
 EXECUTADOS: ALDIA L. DA SILVA - ME, ALDIA LEAL DA SILVA, VANDERLEY PEREIRA GIMA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIAS DE OLIVEIRA NILO, OAB nº AM12630, RAFAEL BRITO CAMPOS, OAB nº AM12252, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Ciclo Cairu Ltda contra Aldia L. da Silva - ME e outros.
 Intimada para se manifestar, a exequente apresentou o valor atualizado da dívida deduzidos os valores recebidos, indicou um débito total de R\$ 90.150,04, contudo não apresentou qualquer requerimento ou comprovante de recolhimento de taxas para diligências.
 Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, indicar bem específico para penhora, com a prova ou indícios quanto a existência do bem indicado, sob pena de suspensão nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC.
 Ciente que, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 16,36 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da Lei Estadual nº. 3.896/2016, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.
 Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
 Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021
 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 0004030-77.2014.8.22.0009
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 EXEQUENTE: LAUDICEIA VIZONE MENDONCA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043
 EXECUTADOS: KELLY CRISTIANE BAVARESCO ULZEFER, ANTONIO BAVARESCONETO, AMANDA OLIVEIRA BAVARESCO, VALESCA MAIRA BAVARESCO SILVA, GIZELI BAVARESCO MARINHO, VANDA MARIA MATA DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA BAVARESCO, TANILO BAVARESCO
 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MILTON RICARDO FERRETO, OAB nº RS571
 DECISÃO
 Regularmente intimados, via DJe, para realizar o pagamento das custas processuais, nos termos da DECISÃO de ID 51543139, os executados quedaram-se inertes.
 Portanto, determino à CPE que cumpra a DECISÃO anterior.
 Sem prejuízo, considerando a inércia dos executados, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos nº 0000848.49.2015.8.22.0009, para satisfação do crédito da exequente, até o montante executado, no valor de R\$ 1.759,95 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, para ciência de sua ocorrência, o Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Após o cumprimento do item anterior, sem nova CONCLUSÃO, deverá a CPE intimar, por ato ordinatório, o executado, para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a penhora no rosto dos autos, conforme art. 917, §1º do CPC.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta DECISÃO, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação sobre a penhora efetivada, sem nova CONCLUSÃO, deverá a CPE intimar a exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se via DJe.

Cumpra-se.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003927-38.2020.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTE: RENATA ALVES BOTELHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO CARLOS CERQUEIRA,

OAB nº RO6787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR, OAB nº RO2917,

ISADORA STEDILE CAMPOS, OAB nº RO7483

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a CTPS apresentada pela requerente (ID. 52142301), bem como o holerite (ID. 52142304) e informação da receita federal (ID. 52142316), concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, cadastre-se a isenção no sistema de custas.

Cuida-se de Ação de Alvará Judicial proposta por REQUERENTE: RENATA ALVES BOTELHO para levantamento de saldo em caderneta de poupança e saldo de seguro desemprego de titularidade do de cujus LUIZ CARLOS DE JESUS FRAGOSO, inscrito no CPF n. 974.933.331-49.

O saldo em conta poupança não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos nos IDs n. 52142323.

A certidão do INSS informando não haver dependentes cadastrados em nome do falecido foi acostado nos autos no ID n. 52141796.

A certidão CENSEC, comprovando a inexistência de Testamento Público deixado pelo Sr. LUIZ CARLOS DE JESUS FRAGOSO, foi apresentada (ID. 52141794).

Os documentos que atestam o óbito do Sr. LUIZ (ID. 50884105) e a condição de convivente da requerente esta juntada nos autos na ID. 50884106.

A autora comprovou ainda o custeio das despesas com sepultamento do falecido, conforme demonstra a nota de ID. 52151073

É o relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos que o saldo em caderneta de poupança deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, a requerente comprovou a condição de convivente, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respective Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

A Lei sob nº 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".

O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V).

O referido diploma legal estabelece que ante ao falecimento do titular do crédito existente, este pode ser requerido por seus dependentes e, somente na falta destes pelos sucessores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pela requerente e, por consequência, DETERMINO a expedição de alvará judicial autorizando a requerente RENATA ALVES BOTELHO, RG n. 1187935 SESDEC/RO, CPF n. 006.405.622-80 a levantar junto à agência da Caixa Econômica Federal n. 0614, conta poupança nº 49550-6, operação 013, o saldo ali existente, em nome de LUIZ CARLOS DE JESUS FRAGOSO, inscrito no CPF n. 974.933.331-49, com as devidas atualizações.

Dessa forma, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Expeça-se o competente alvará judicial em favor do requerente.

Comprovado o levantamento da quantia, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação do requerente, arquivem-se os autos.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVIARÁ A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br Processo nº: 7000605-78.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADO: S C CAVALCANTE TRANSPORTES - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

BRADESCO CARTÕES S/A propôs ação condenatória contra S C CAVALCANTE TRANSPORTES - ME, a qual fora julgada por SENTENÇA, dando início à fase de cumprimento;

No decorrer da fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito por meio do procurador constituído via Diário da Justiça Eletrônico (ID Num. 50680576), contudo, permaneceu inerte;

Última manifestação da parte exequente apresentada em 05/11/2020 (ID Num. 50692209 ao Num. 50692210);

Expediu-se Carta de Intimação ao ID Num. 51343683;

Aviso de recebimento positivo colacionado ao ID Num. 52778099;

O sistema PJe registrou o decurso do prazo sem que houvesse manifestação da parte exequente;

Os autos vieram conclusos.

É a síntese. Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

No caso dos autos, verifica-se que a exequente foi intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, todavia, deixou escoar o prazo;

Dispensa-se a intimação do réu, já que não foi apresentada impugnação;

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em analogia ao artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa;

Inexistem penhoras a serem liberadas;

Lado outro, esclareço que não se trata de remissão do crédito por ordem do juízo, já que o exequente poderá distribuir novo pedido cumprimento de SENTENÇA em processo novo, desde que observada a prescrição;

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais de execução, nos termos da Lei Estadual nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia), observada a ressalva do artigo 13, do aludido Regimento e o constante no parágrafo 2º, do artigo 485, do Código Processo Civil; Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não há advogado constituído nos autos pela parte executada;

Determino à CPE que calcule as custas da execução por meio do Sistema de Custas Processuais e em sequência, intime-se a parte exequente por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa o que, desde logo, determino em caso de inércia, em observância ao disposto nos artigos 35 a 39, da Lei Estadual nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

Caso não advenha o pagamento, encaminhe-se para protesto e inclua-se em dívida ativa estadual, nos termos dos artigos 35 a 39, da Lei Estadual nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia);

P. R. I. Cumpram-se;

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7004451-40.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

EXECUTADOS: GEDEON RICI DOS SANTOS, GEDEON RICI DOS SANTOS 31697487858

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

A parte exequente não indicou bens à penhora e, ainda, requereu a suspensão da execução (ID 51424462).

Portanto, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, até o dia 11/02/2022, nos termos do art. 921, § 1º do CPC.

Decorrido este prazo, sem manifestação da exequente, o processo será remetido automaticamente ao arquivo, sem baixa, independente de nova intimação, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente de 03 (três) anos, até o dia 11/02/2025.

O processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis livres e desembaraçados, com provas de sua existência e, sendo imóvel, com a respectiva matrícula atualizada do CRI competente.

Findo o prazo trienal, intemem-se as partes para manifestarem-se quanto a prescrição intercorrente, no prazo de 05 (cinco) dias, após conclusos.

Consigno que eventual pedido de diligência deverá ser instruído mediante demonstração de moficação da situação econômica das executadas, sob pena de indeferimento e retorno dos autos ao arquivo, sem interrupção do prazo prescricional.

Intemem-se as partes via DJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003437-16.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JULIANDER TREVIZANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

EXECUTADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004264-95.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
EXECUTADO: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7003225-29.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CELIA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br
Processo: 7002105-14.2020.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: B. S. D.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO2127
RÉU: O. D.
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO KREFTA - RO0000321A-B
Intimação EXEQUENTE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA
Fica a parte AUTORA intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br
Processo nº: 7000411-10.2020.8.22.0009
AUTOR: NILDA LAGACIO VIEIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Trata-se de ação que visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade ajuizada por Nilda Lagacio Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
Houve DESPACHO saneador ao ID Num. 43171048, facultando-se às partes informarem nos autos eventual interesse na realização da audiência de instrução por videoconferência, sendo que o silêncio da Autarquia Ré seria interpretado como favorável à realização da solenidade por videoconferência;
A Autora inicialmente apresentou manifestação informando não possuir condições tecnológicas para realização da audiência por videoconferência (ID Num. 39597680);
O prazo da parte ré decorreu in albis;

O processo fora suspenso;
Após, a parte autora peticionou pugnando pela instrução do feito por videoconferência e a desconsideração da petição ID Num. 39597680, requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento (ID Num. 51555778);
Rol de testemunhas apresentado ao ID Num. 34534920 - Pág. 1;
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Compulsando os autos, verifica-se que a Autora não informou nos autos os números de telefone (whatsapp) e e-mail das partes, procuradores e testemunhas, sendo tais dados necessários para que lhes seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência;
Nesse norte, fica a parte autora intimada por seus procuradores, via Diário da Justiça Eletrônico para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados supracitados;
Após, conclusos para deliberação.
Intime-se.
Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 0003770-63.2015.8.22.0009
Procedimento Comum Cível
AUTOR: E. P. D. O. B.
ADVOGADOS DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882, PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO, OAB nº RO7052
RÉU: A. J. P. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250
DECISÃO

A parte requerida apresentou embargos de declaração, ID: 43935557, questionando o DESPACHO ID ID: 43697121.
E com razão.
Independentemente da parte ter se manifestado via embargos ou não, resta claro que o processo deve ser chamado à ordem para corrigir equívoco de procedimento pois trata-se ação de rito ordinário, ainda na fase de saneamento, não havendo se falar em avaliação de bens.
Vejo nos autos que, antes do processo ser suspenso, em 15/12/15, o último ato processual praticado pelas partes foi a apresentação de contestação pela requerida (pg.78, ID 27634470), na qual foram alegadas preliminares e juntados documentos, quais sejam, cópia de processos que tramitaram na comarca de Porto Velho.
Na sequência a parte autora foi intimada para impugnação (ID: 27634471 p. 73), mas nada manifestou.
Note-se que recentemente a parte autora foi intimada e manifestou por duas vezes nos autos, logo após a petição de MÉRITO da requerida, e nada alegou com relação a eventual problema outrora relacionado à impugnação.
Portanto, dou como superada a fase processual postulatória.
Proseguindo, vejo que o processo ficou suspenso de dezembro de 2015 até 19/12/2019, quando então aportou nos autos Acórdão julgando a Exceção (ID: 33687128).
As partes foram intimadas para requerer o que fosse de direito, ocasião em que a parte requerida manifestou pedindo o acolhimento da preliminar e extinção sem MÉRITO ou, não sendo o entendimento, que fosse julgada improcedente. Não requereu a produção de provas.
Já, o autor, manifestou por duas vezes, primeiro no ID: 38421414 pedindo a realização de audiência de instrução.
Depois, no ID: 39728088, peticionou argumentando que as provas,

na maioria, são documentais e requereu apenas a "produção de prova pericial contábil a fim de realizar o inventário e a avaliação do patrimônio das partes, regularmente adquirido na constância do casamento, respectivamente indicada aos autos e a fração que coube na ocasião da partilha particular".

Pois bem

Quanto ao pedido de produção de prova pericial contábil, indefiro, pois a presente ação pretende, como pedido principal, declarar a nulidade do negócio jurídico celebrado pelos litigantes, qual seja, a partilha de bens realizada de forma particular, extrajudicial.

O ponto central do litígio é ou não a existência de vícios, fortes o suficiente para macular o negócio jurídico, aparentemente, válido, firmado entre as partes.

Embora pretenda também a realização de nova partilha, é claro que tal pedido depende exclusivamente do acolhimento do pedido de nulidade pois se tal for julgado improcedente não há se falar em nova partilha de bens, permanecendo a partilha particular feita entre as partes. E se não há partilha, desnecessária qualquer pericia.

Portanto, indefiro o pedido de prova pericial.

Esclareça, o autor, se deseja a prova oral e o que deseja provar, justificadamente, sob pena de indeferimento, pois há farta documentação produzida nos autos, por ambas as partes.

Insistindo na prova oral, desde já deverá apresentar o rol de testemunhas e informar se tem interesse/condições em realizar a solenidade por vídeo, caso em que deverá apresentar endereços eletrônicos e telefone de todos os envolvidos.

Oportunizo também à requerida se manifestar quanto a necessidade de prova testemunhas, justificadamente.

Prazo: 10 dias.

Intime-se ainda o Ministério Público para dizer se tem interesse na causa, apresentando sua manifestação caso tenha, em 10 dias.

Conclusos após.

Pimenta Bueno, 11/02/2021

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003988-30.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253

EXECUTADO: B. ARAUJO OLIVEIRA - ME e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000109-44.2021.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos;

Verifica-se que a procuração constante dos autos está desatualizada por estar datada em 13 de janeiro de 2019. Sobre a devida atualização da representação processual, temos nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. Cabível a exigência de juntada aos autos de procuração atualizada, nos casos em que se mostrar prudente e com intuito de evitar possíveis atos fraudatórios em ações em massa. Ao magistrado é facultado decidir quais diligências entende necessárias à condução do processo, porquanto é o destinatário da prova, não podendo ser limitado seu poder de instrução pelas partes. Na hipótese, a procuração juntada é anterior ao ajuizamento da ação e a inicial não foi instruída sequer com cópia de um documento da parte autora que possibilitasse ao menos a comparação da assinatura, o que justifica a exigência feita pela magistrada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70061675575, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 23/10/2014). (TJ-RS - AI: 70061675575 RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Data de Julgamento: 23/10/2014, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/10/2014).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, IV, do CPC.

Decorrido o prazo, tornem conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pimenta Bueno, terça-feira, 9 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003019-20.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: ALAN GLEICK ARAUJO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002174-46.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO CARLOS VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003625-48.2016.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

AUTORES: CLEISON WILIAN FIGUEIREDO NUNES, CLEITON

RODRIGO FIGUEIREDO NUNES, VANESSA CRISTINA

FIGUEIREDO NUNES, VALERIA FIGUEIREDO NUNES SANTOS,

DIVINA ALVES FIGUEIREDO NUNES, GERALDO DA CRUZ

NUNES

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI,

OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 10/02/2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000435-09.2018.8.22.0009

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MAURO CICERO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO,

OAB nº RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por

satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquite-se.

Pimenta Bueno, 10/02/2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000807-55.2018.8.22.0009

AUTOR: LUCAS EDUARDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE

SOUZA, OAB nº RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004101-81.2019.8.22.0009

AUTOR: DALVA BELARMINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri,

OAB nº RO2029

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários

de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004615-34.2019.8.22.0009

AUTOR: GENI SOARES CANUTO DE FARIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos/exequentes com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003040-88.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARILENE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa a manutenção de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, teve seu benefício indevidamente cessado.

Aduz que obteve junto ao INSS o benefício de Auxílio Doença em 26/05/2011 a 04/07/2011, e o benefício de Aposentadoria por Invalidez em 29/09/2011 a 29/09/2018, quando passou a receber mensalidade de recuperação até 29/03/2020, quando foi efetivamente cessada, conforme CNIS.

Juntou documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e determinou a citação do requerido.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 52424040), alegando preliminarmente a prescrição quinquenal, necessidade de requerimento administrativo, ausência de pedido de prorrogação, e, no MÉRITO, que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência dos pedidos.

Juntado laudo pericial (id. 49505858).

Impugnação à contestação no id. 52678188.

É o relatório do processo. DECIDO.

Das preliminares.

Da prescrição quinquenal.

No presente caso não há que se falar de prescrição quinquenal, considerando que a ação foi proposta em 08/07/2019, sendo o requerimento administrativo proposto em 29/09/2018 (id. 28732756).

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo.

Analisando os autos verifico que consta nos autos no id. 28732756 a comunicação de DECISÃO quanto ao pedido administrativo da revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual foi realizado em 29/09/2018, não sendo constatada invalidez, tendo cessado o benefício em 29/03/2020, sendo que a partir de 29/09/2018, passou a receber mensalidade de recuperação.

Desta forma, rejeito a preliminar.

Da ausência de pedido de prorrogação.

No presente caso não há que se falar em pedido de prorrogação, considerando que o pedido administrativo do autor foi indeferido pelo requerido por não constatação de invalidez, sendo mantido o benefício somente até 29/09/2018, razão pela qual afasto a preliminar.

Do MÉRITO.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de benefício de aposentadoria por invalidez.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurada e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a parte autora vem recebendo aposentadoria por invalidez há um bom tempo (26/09/2011 23/09/2020 – id. 28732756), sendo que a demanda pretende

justamente evitar a cessação indevida do benefício.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora possui lombalgia crônica CID -M54.4.M48.0, limitação dos movimentos em MMII, que a torna total e permanentemente incapacitada (item “f” e “g”), sendo que no quesito “p” consta que está inapta por tempo permanente e total (id. 49505858).

Assim, a parte autora tem direito a ter seu benefício de aposentadoria por invalidez mantido, vez que não foi reabilitada.

De se registrar, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91, como ocorreu no caso dos autos. Todavia, deve ser submetido a perícia que leve em conta sua situação de saúde e sua real possibilidade de readaptação. Esta possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez não pode ser uma cessação da incapacidade “em tese”, ao contrário, deve estar calcada em evidências fáticas que demonstrem que houve alteração nas circunstâncias de saúde e de vida do aposentado que levaram à cessação da incapacidade anteriormente detectada e que permitem sua readaptação ao mercado de trabalho.

No caso, resta claro que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades.

Assim, evidente o direito da parte requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação proposta por MARILENE DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente, de forma integral, desde quando a requerente passou a receber mensalidade de recuperação (29/09/2018 ID: 28732756 p. 1), devendo ser mantido o benefício enquanto perdurar sua incapacidade. CONDENO o requerido a PAGAR à parte requerente, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como “mensalidade de recuperação”, bem como, as parcelas retroativas na sua integralidade, desde a data da efetiva cessação do benefício (29/03/2020 - ID: 28732756 p. 2), descontando-se eventuais parcelas recebidas nesse período. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida RESTABELEÇA o benefício de aposentadoria por invalidez da parte requerente em sua integralidade, assinalando o prazo de 15 dias para sua regularização. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Segue anexa a requisição de honorários do perito nomeado, proceda-se com o necessário para o pagamento.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não

ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000970-98.2019.8.22.0009

AUTOR: MARIA APARECIDA PEDRO

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requirite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002173-61.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

AUTOR: SARA MARCELOS DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação previdenciária ajuizada por SÁRA MARCELOS DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Narra a autora que é segurada da Previdência Social, exercendo a atividade de auxiliar de cozinheira, sendo que teve seu primeiro benefício deferido no ano de 2018.

Informa que, em 2020, formulou novo requerimento o qual foi indeferido em razão da não constatação da incapacidade laborativa.

A inicial foi recebida e fora concedido os benefícios da assistência judiciária.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação.

Prosseguiu com DECISÃO de saneamento, perícia médica e manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no MÉRITO.

São quatro os requisitos para a concessão de auxílio-doença, previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, ou aposentadoria por invalidez, regulado pelo artigo 42 da Lei 8.213/91: (a) qualidade de segurado do requerente (artigo 15 da LBPS); (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais prevista no artigo 25, I, da Lei 8.213/91 e art. 24, parágrafo único, da LBPS; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

Cabe salientar que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao Juízo, conforme a espécie de incapacidade constatada, conceder um deles, ainda que o pedido tenha sido limitado ao outro.

Dessa forma, o deferimento do amparo nesses moldes não configura julgamento ultra ou extra petita e, tratando-se de benefício por incapacidade, o Juiz firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.

No caso concreto, verifico que a autarquia indeferiu o pedido de concessão do benefício (ID 39748284).

Depreende-se do seu CNIS (ID 39748284 - Pág. 6) que a autora manteve a sua qualidade de segurada, bem como a carência mínima exigida para o benefício por incapacidade.

No tocante à incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Ressalta-se que o perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, infere-se do laudo pericial (ID 50699553) que a autora é acometida de tendinopatia dos ombros, leves, sem rupturas de origem multifatorial, porém não a torna incapaz para o seu último trabalho, não ocorrendo incapacidade.

Dessa forma, sabe-se que mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade, até mesmo porque tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa.

Diante disso, à vista do conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade laborativa que autorize o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por SÁRA MARCELOS DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência:

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. Contudo, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF da 1ª Região, com nossas homenagens.

Honorários periciais requisitados nesta data (conforme anexo).

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003645-97.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: I. DOS SANTOS ANDRADE - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud não encontrou cadastro em instituições bancárias.

O resultado da diligência Infojud resultou mesmo endereço apresentado na inicial.

Assim, determino o prosseguimento do feito com citação do executado por edital.

Sendo que o prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Após a apresentação de defesa, à parte autora para manifestação. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002279-23.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROMILDE JUSTINO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ROMILDE JUSTINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que é segurado da Previdência Social e encontrando-se incapacitado para o labor, tendo requerido o benefício administrativamente, qual foi indeferido.

Requeru a procedência da ação, a fim de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo.

Recebida a inicial (id. 40282323), foi concedida gratuidade judiciária.

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 43786929), alegando que não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício, tendo pugnado pelo julgamento de improcedência do pedido.

Realizada perícia, o laudo foi juntado no id. 50698059.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A concessão do auxílio-doença pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) a qualidade de segurado; (b) o cumprimento da carência exigível; e (c) a incapacidade temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos para os segurados especiais ou a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias, para os demais segurados (vide alterações ao artigo 60 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 664/2014).

Por se tratar de pedido de concessão de auxílio-doença a requerente deveria comprovar além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência.

No caso em tela, há prova material plena da qualidade de segurado da parte autora, conforme se verifica pelo CNIS, não tendo o requerido insurgido quanto a qualidade de segurado do autor.

No que se refere à incapacidade laborativa do requerente, não restou devidamente comprovada. Consta no laudo pericial do id. 50698059 que o autor está apto para o trabalho.

O expert respondeu aos quesitos da seguinte forma:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total Não apresenta. h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). Refere que o trauma foi há cerca de 10 anos. i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique. Não ocorre. j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique. Não ocorre no momento.

(...)

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha

condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) Apto. q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. Apto.

Desta forma, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, por não haver incapacidade, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.

Ademais, este juízo embasou-se coerentemente em laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Apesar dos laudos particulares apontarem para o reconhecimento da alegada incapacidade, este não foi provido através da elaboração do laudo judicial. Fatalmente estes laudos particulares, foram enfrentados quando da prolação da presente SENTENÇA, razão pela qual, mantenho entendimento de que o autor não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio doença ou outro por incapacidade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por ROMILDE JUSTINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança porquanto o autor se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária. SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Segue anexa a requisição dos honorários periciais, providencie-se o necessário ao pagamento.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, 11 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002833-55.2020.8.22.0009

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: DENILDO CAMILO GONZAGA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EMBARGADOS: EVANDO INACIO DA CUNHA, ALEX BENEVIDES COSTA, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os presentes embargos.

Os presentes embargos, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, destinam-se a salvaguardar direito de terceiro em que não figura como parte em ação principal, cujos efeitos possam refletir de modo negativo à posse por ele exercida de boa-fé sobre determinado bem.

Inicialmente verifica-se que embargante não faz parte da ação principal sob o n. 7000710-21.2019.8.22.0009, que figura como parte autora a ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID.

Compulsando os autos verifica-se que o embargante opôs embargos de terceiro para afastar a penhora judicial realizada na ação acima mencionada que recaiu sobre um veículo, do qual

alega ter adquirido em 09/08/2019.
Pelo exposto, recebo os embargos para discussão.
Certifique-se nos autos principais e anote-se junto ao sistema PJE.
Intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos procurações outorgadas pelos embargados no autos principais.
Após, incluam-se os patronos dos embargados junto ao sistema PJE.
Apresentado as procurações, retifique-se os cadastro junto ao sistema PJE incluindo os patronos dos embargados.
Após, intime-se os embargados para contestação e, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Caso seja pleiteada prova testemunhal, deverá depositar o rol, desde logo.
Com a juntada desta, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.

Pimenta Bueno, 19/11/2020

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7001992-60.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTOR: ANA PAULA BORGES BARBOZA RANCHEL

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

RÉUS: JOSÉ DANTE ZANAGA NETO, MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a demonstração de ser desempregada, defiro à autora as benesses da Justiça gratuita.

Intime-se a parte autora a indicar o endereço completo da parte requerida e qualificar todos os confrontantes.

Apresentado o necessário, conclua-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003078-08.2016.8.22.0009

AUTOR: GELCIMAR MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000443-15.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO MACHADO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005143-68.2019.8.22.0009

Classe: Monitoria

Assunto: Juros

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO, OAB nº RO5253

RÉUS: VAGNER SILVA DE LUCENA, VAGNER SILVA DE LUCENA 08541635732

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7005273-58.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MACIEL

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.

Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico fora juntado.

O requerido apresentou contestação.

Em seguida o perito esclareceu questionamentos ao laudo e as partes apresentaram manifestações finais.

É o relatório do processo. DECIDO.

Quanto a preliminar de prescrição quinquenal não faz sentido nos autos tal alegação eis que a parte pleiteia a concessão do benefício desde a data do indeferimento administrativo em 2019, ou seja, há menos de 5 anos.

Já a ausência de prévio requerimento administrativo, compulsando os autos verifica-se a existência de inúmeros pedidos administrativos, sendo assim rejeito a preliminar arguida.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados pelo fato da autora ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior, ou seja, recebera auxílio-doença até o dia 27/09/2019 (ID 48368188 - Pág. 8).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (ID 44896176), para qualquer atividade, já que é portadora de transtorno de personalidade limítrofe (borderline) com prejuízo de memórias e concentração, com depressão maior recorrente grave.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que a data de início do benefício deve ser a constada no laudo pericial, qual seja, 25/05/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por LUCIMARA APARECIDA MACIEL para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 25/05/2020, data esta afirmada como início da incapacidade pelo perito (ID 48368188 - Pág. 8); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma

do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E e deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos, bem como o seu regular pagamento à parte autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Honorários periciais requisitados nesta data.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno VARA CÍVEL

Processo n.: 7003936-68.2018.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais)

Parte autora: CRISTIANO WILLIAN MACIEL MONTEIRO, AV TANCREDO NEVES 3038 NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA, OAB nº RO3596

Parte requerida: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASILIA 211 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO, OAB nº RO7861, RUA MARIA LAURINDA 22 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escrivania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º). Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Pimenta Bueno quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 17:03 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003506-82.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ZAQUEU PATRICIO NAZARETH, Z P NAZARETH

COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a citação dos executados por edital, pelo que determino as providências.

O prazo de defesa inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002780-81.2019.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CELSO REIS DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ,

OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº

RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

RÉU: ANTONIO LEMES RODRIGUES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer transferência de veículo proposta por CELSO REIS DE PAULA em desfavor de ANTONIO LEMES RODRIGUES, objetivando a transferência da motocicleta marca/modelo HONDA/CG 150 TITAN KS; ano fabricação 2005; ano modelo 2005; cor preta; placa NBV9247; chassi: 9C2KC08105R145367, renavam 860009645.

Alega que vendeu a motocicleta para Fabio Cesar Dias, qual vendeu ao requerido Antônio Lemos Rodrigues, antes de realizar a transferência, sendo que veio a falecer e o requerido não realizou a transferência da motocicleta para seu nome.

Juntou os documentos.

Citado, o requerido não apresentou contestação.

O feito foi saneado no id. 47957596.

O autor se manifestou no id. 48508937 aduzindo que não tem outras provas a serem produzidas, e não tem interesse em audiência de instrução, requerendo a decretação da revelia.

É o relatório. DECIDO.

Prefacialmente, não há preliminares a serem analisadas. Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas as condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, pois houve pedido de julgamento antecipado formulado pelo autor, evidenciando não ter outras provas a produzir.

Pretende o autor que o requerido transfira a motocicleta de placa NBV9247, com todas as dívidas que eventualmente existam, inclusive em possível ação de execução fiscal, para o seu nome.

O requerido é revel, tendo sido citado, quedou-se inerte.

Neste sentido, quanto à revelia vejamos o que dispõe o CPC em seu art. 344 e seguintes:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

A revelia não induz necessariamente à procedência da demanda, cabendo ao requerente provar, ainda que minimamente, os fatos que alega.

Analisado detidamente os autos, verifica-se que não há comprovação de que o requerido tenha adquirido a motocicleta ou esteja na posse desta, não há qualquer documento comprobatório, seja contrato ou recibo, e, além do mais, o próprio autor aduz na inicial que teria vendido a motocicleta para a pessoa de Fabio e que este teria vendido para o requerido.

O único documento que consta nos autos em nome do requerido, trata-se de um auto de infração de trânsito de 13/09/2012, não sendo documento hábil a comprovar que o requerido esteja na posse da motocicleta.

Portanto, não havendo provas de que o requerido esteja na posse da motocicleta, o pedido de transferência de propriedade para seu nome deve ser indeferido.

Ressalto que compete ao autor, conforme art. 134 do CTB, “no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação”.

O autor, sequer juntou referido documento aos autos, a fim de comprovar a obrigação do requerido de realizar a transferência do veículo, conforme dispõe o art. 123, I, §1º, do CTB.

Por fim, conforme dispõe o art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito, fato este que não se desincumbiu.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de obrigação de fazer e por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência condeno a parte requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC. Contudo, deverá ser observado o artigo 98, §3º do mesmo CODEX.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno VARA CÍVEL

Processo n.: 7005633-61.2017.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 103.510,66 (cento e três mil, quinhentos e dez reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: ORLANDO ERLICH, AVENIDA FLAMBOYANT 396 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Parte requerida: RAFAEL ELOIR DE OLIVEIRA, ROGERIO WEBER 1440 JD DAS OLIVEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309, AV. PRESIDENTE DUTRA 356 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Após intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela escritania de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, expeça-se MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do

art. 525, do CPC.

Pimenta Bueno quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 17:03 .

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002088-12.2019.8.22.0009

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. G. L. C.

RÉU: T. C. DOS S.

Advogado do(a) RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 54122736:

"[...] Posto isso, conheço dos embargos de declaração ante a omissão e dou-lhes PROVIMENTO.

Defiro o pedido para condenar o requerido em 50% (cinquenta por cento) das despesas odontológicas, materiais escolares e uniformes.

Assim, onde consta: CONDENO o requerido T. C. D. S., a pagar alimentos, em favor de sua filha por I. G. L. C., no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares e escolares, desde que devidamente comprovadas.

Passa a constar: CONDENO o requerido T. C. D. S., a pagar alimentos, em favor de sua filha por I. G. L. C., no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, mais 50% (cinquenta por cento) das despesas médico/hospitalares, odontológicas, escolares, incluindo materiais e uniformes, desde que devidamente comprovadas.

Intimem-se.

No mais, persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 3 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7002660-31.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Hipoteca

AUTOR: IZAQUIEL LOPES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165

RÉU: ADILAR PERIN

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a comprovação do pagamento integral do valor da arrematação do imóvel denominado lote 09, gleba 45, setor 07, gleba corumbiara, denominado Fazenda Atalla, com área de 518,2307ha, matrícula n. 2.206, conforme comprovado nos ids. 49997806, 49997807, 50975587, defiro o pedido de baixa da hipoteca legal do R-17.2.206. Serve de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, para as averbações/registros necessários para baixa da hipoteca legal, ficando a parte requerente ciente que deverá arcar com o pagamento das custas/emolumentos do referido cartório.

Se necessário, proceda-se a baixa através do sistema SREI.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004884-44.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEILA SIRLANDI MAGALHAES DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO571-A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051

EXECUTADO: FABIO JUNIOR TRINDADE MACHADO

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO3229, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004377-83.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES e outros

EXECUTADO: ASCINDINO FIGUEREDO EVANGELISTA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE LUIS GONCALVES LOPES - CE24233

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004904-69.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JURANDIR DE OLIVEIRA SANTOS - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELI SIMOES DOS SANTOS - MT11468

EXECUTADO: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003721-63.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: DIHEMERSON DA SILVA NUNES 01680813269 e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002677-67.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003097-72.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RORAIMA LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

EXECUTADO: NITROGAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006147-77.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MACIEL DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

1) Fica a parte AUTORA intimada no PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004063-35.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMILSON ALVES DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002611-87.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGEMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo: 7005852-06.2019.8.22.0009

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança Assunto: Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Acesso

AUTORES: LEVI DA SILVA, VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO, OAB nº RO235, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309

RÉU: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ DO CARMO DE JESUS, OAB nº RO5060

DECISÃO

Visto.

Indefiro o pedido de ID 52117143, eis que a parte requerida apenas desocupou o imóvel após a expedição de MANDADO de desocupação e sua intimação (ID 46178738).

Suspenda-se, nos termos da DECISÃO de ID 50715909.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005355-89.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ORLANDO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.
3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.
4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.
7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.
8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001426-48.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA EVA DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

INTIMAÇÃO - PARTES Ficam as PARTES, por meio de seus advogados no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informarem nos autos, caso ainda não o tenha feito, número de contato telefônico, bem como tomar ciência da designação da audiência de conciliação/mediação para o dia 23 de fevereiro de 2021, às 11h20min, tudo nos termos do DESPACHO ID 54403732.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004103-51.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. L. DE F. e outros (2)

RÉU: S. R. B.

Advogados do(a) RÉU: JUCEMERI GEREMIA - RO6860, DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do DESPACHO ID 53686161:

"[...] Assim, intime-se a requerida para, em 15 dias, manifestar se concorda com o pedido da requerente, no sentido de que seja expedido termo de guarda definitiva. Esclareço que, dadas as circunstâncias do caso, a ausência de manifestação da requerida será entendida como anuência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos para DECISÃO.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Pimenta Bueno/RO, 26 de janeiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 0005071-79.2014.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIOLA BRIZON ZUMACH,

OAB nº RO7030, JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: VALTER LUIS DE FREITAS FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud já realizado.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004140-44.2020.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: LUCIMAR APARECIDA DOS REIS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o teor da manifestação de ID 52275099 que informou que a parte autora é paciente particular do perito nomeado nos autos, revogo a nomeação do Dr. Alexandre da Silva Rezende, e nomeio em substituição o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, médico ortopedista, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da DECISÃO de ID 51664975.

Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

Proceda a CPE a substituição do perito no sistema, bem como, encaminhe-se cópia deste DESPACHO ao perito Dr. Alexandre Rezende a fim que de tome conhecimento da revogação de sua nomeação nos presentes autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7000152-15.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA, OAB nº RO2800

EXECUTADOS: GEREMIAS DA COSTA OLIVEIRA, JHENIFE SILVA DA SILVA, J. SILVA DA SILVA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

De mesma sorte acompanhou a diligência Renajud, eis que retornou veículos gravados com alienação fiduciária e veículo roubado.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Caso não haja manifestação, considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7004037-37.2020.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

PANTANEIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se o DESPACHO do id. 51622666 com a citação do executado.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Procedimento Comum Cível
7003936-97.2020.8.22.0009AUTORES: REBECA JORGE CANFUR FREITAS, RENATA
JORGE CANFUR FREITAS, FERNANDO JORGE CANFUR
ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB
nº RO4252

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

OFICIE-SE à agência do Banco do Bradesco de Pimenta Bueno
– RO e INSS, solicitando informações sobre existência de conta
bancária e eventual saldo em contas, em nome da de cujus Jhenny
Pinto Jorge (Benefício nº 1029750251 e n. 1584482629), CPF n.
215.280.238-11, com resposta no prazo de 15 dias.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO OFÍCIO

Destinatário: BANCO BRADESCO, agência local.

Destinatário: INSS, agência local.

10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005396-56.2019.8.22.0009

AUTOR: JACIRA CORREIA VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº
RO2395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a
classe processual.2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre
o valor do débito.3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias,
apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários
de execução ora fixados.4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral
Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação
no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art.
535, do CPC.5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se
manifestar em 10 dias.6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de
impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e
intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem
ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias,
ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao
TRF para pagamento tal qual expedida.7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no
sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até
posterior informação de pagamento.8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a
parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7004521-86.2019.8.22.0009

Classe: Monitória

Assunto: Acesso

AUTOR: CASA DAS TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR,
OAB nº RO3408

RÉU: L & R ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO,
OAB nº RO7861

DECISÃO

Vistos.

O resultado da diligência via sistema Sisbajud fora infrutífera.

Diante da tentativa infrutífera das diligências, manifeste-se a
parte exequente no que entender de direito, no prazo de 5 dias,
comprovando a propriedade do veículo que pretende a penhora e
apresentando sua avaliação por meio de consulta aos preços da
tabela FIPECaso não haja manifestação, considerando que não foram
encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito,
por um ano, na forma do art. 921, III do Código de Processo Civil.O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer
momento, desde que indique bens penhoráveis.Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente
de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento
provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, pelo prazo de 5 anos.
Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo: 7005273-58.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: LUCIMARA APARECIDA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE
CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO
RODRIGUES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por
incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência
social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente,
embora continue incapacitada. Junta documentos que entende
pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.Em DESPACHO inicial, deferiu-se a gratuidade de justiça e se
determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso,
houve ordem para citação do requerido.

Laudo médico fora juntado.

O requerido apresentou contestação.

Em seguida o perito esclareceu questionamentos ao laudo e as
partes apresentaram manifestações finais.

É o relatório do processo. DECIDO.

Quanto a preliminar de prescrição quinquenal não faz sentido nos
autos tal alegação eis que a parte pleiteia a concessão do benefício
desde a data do indeferimento administrativo em 2019, ou seja, há
menos de 5 anos.Já a ausência de prévio requerimento administrativo, compulsando
os autos verifica-se a existência de inúmeros pedidos
administrativos, sendo assim rejeito a preliminar arguida.Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por
incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados pelo fato da autora ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior, ou seja, recebera auxílio-doença até o dia 27/09/2019 (ID 48368188 - Pág. 8).

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (ID 44896176), para qualquer atividade, já que é portadora de transtorno de personalidade limítrofe (borderline) com prejuízo de memórias e concentração, com depressão maior recorrente grave.

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Ressalto, por oportuno, que a data de início do benefício deve ser a constada no laudo pericial, qual seja, 25/05/2020.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por LUCIMARA APARECIDA MACIEL para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde o dia 25/05/2020, data esta afirmada como início da incapacidade pelo perito (ID 48368188 - Pág. 8); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a correção monetária incidirá a contar do vencimento de cada prestação e será calculada pelo IPCA-E e deverão ser acrescidos de juros de mora a partir da citação, no percentual da caderneta de poupança, autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos, bem como o seu regular pagamento à parte autora enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE para intimar o requerido para que implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre o somatório de 12 parcelas do benefício.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Honorários periciais requisitados nesta data.

Publicação e Registro pelo sistema.

Intimação das partes via sistema.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001487-69.2020.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ORFISA DIAS DOS SANTOS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a SUSPENSÃO do processo pelo prazo de 05 (cinco) meses.

Decorrido este prazo, desde já fica o exequente intimado para se manifestar quanto a quitação do parcelamento, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Pimenta Bueno, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo: 7003239-76.2020.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ABRAO PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

1. Indefiro a realização de prova pericial a ser realizada pelo Instituto Médico Legal, pois, dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), in verbis:

§ 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais."

O objetivo do legislador foi facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas e de sua incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, pois estes exames devem ser feito pelo Instituto Médico Legal, para o recebimento administrativo, diretamente com a companhia seguradora.

Todavia, inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo IML, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido.

Assim, em ajuizando a vítima ação de cobrança, torna-se desnecessário a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial seria mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pela partes.

Neste mesmo sentido é a DECISÃO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida pelo Desembargador Raduan Miguel, abaixo:

DESPACHO DO RELATOR Número do Processo: 000422-64.2015.822.0000 Processo de Origem: 0003585-

59.2014.8.22.0009 Vistos. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, impugna, por agravo, a DECISÃO proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO,

nos autos da ação de cobrança ajuizada por Armando Donizete Moreira, que deferiu o pedido de prova pericial médica e nomeou perito particular para a realização do feito. Em sua DECISÃO, o

juízo de origem determinou que os honorários periciais, calculados em R\$ 1.000,00, devem custeados pela agravante, o que gerou o seu inconformismo. Em suas razões, sustenta que compete ao

agravado comprovar os fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual deve arcar com os honorários do perito. Aduz que a perícia

deve ser realizada pelo Instituto Médico Legal, bem como que os honorários periciais são excessivos, merecendo ser minorados.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o

provimento do recurso determinando-se a realização da perícia pelo IML ou, alternativamente, seja determinada a redução do valor arbitrado a título de honorários. É o relatório. Decido. As razões de inconformismo da agravante limitam-se a contestar a validade da prova pericial realizada por perito particular, o valor dos honorários periciais e a determinação do juízo a quo de que os encargos sejam suportados pela mesma. Conforme se vê nos autos de origem, a prova pericial foi requerida peça própria agravante (fls. 22v/23) e o magistrado de primeiro grau deferiu a realização da prova pericial nomeando perito particular, arbitrando seus honorários em R\$ 1.000,00. O art. 33 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, tendo em vista que a produção de prova pericial foi requerida pela agravante, certo é que esta, deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo supramencionado. Ademais, não fosse esta a situação, seria aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, a qual parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. Outrossim, aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova à parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, não merece guarida a pretensão da parte agravante no que diz respeito a atribuir o ônus financeiro ao agravado, uma vez que de acordo com a teoria da carga dinâmica probatória, a regra do artigo 33 do CPC só pode prevalecer se não dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, pois nesses casos, se autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TELEFONIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1 Consoante a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de sua produção deve recair sobre a parte que detiver melhores condições de produzi-la, tudo como forma de se alcançar a justiça do caso concreto. 2 [c]. (Apelação Cível Nº 70049484710, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarpato, Julgado em 28/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS EM CONTAS CORRENTES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE CABE AO TITULAR. 1. [...] 2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria. [...]. (REsp 619.148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 01/06/2010). Nesse mesmo sentido já decidi: Agravo interno. Ação de obrigação de fazer. Prova pericial. Ônus. Teoria da carga dinâmica probatória. Pela teoria da carga probatória dinâmica, atribui-se o ônus da prova àquele que se encontra em melhores condições de suportá-la, o que no caso em comento é da parte requerida/gravante. (Agravo Interno n. 0008369-77.2012.8.22.0000. Julg. 23/10/2012) Ademais, tenho que o valor cobrado pelo perito nomeado não corresponde a quantia exorbitante sendo incapaz de ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação à seguradora. No que diz respeito à obrigatoriedade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, não merece razão a agravante, pois o laudo do IML não é documento indispensável nas demandas que envolvam

cobrança de seguro DPVAT, sendo admissível a apresentação de atestado médico particular que comprove efetivamente o grau de incapacidade do segurado. Casos semelhantes já foram decididos por esta Corte nos agravos nº 0001283-55.2010.8.22.0000 e 0001275-78.2012.8.22.0000. Cito ainda o julgado abaixo: SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. LAUDO OFICIAL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL A ausência de laudo oficial que comprove a invalidez permanente do segurado não pode conduzir ao indeferimento da inicial, pois não constitui documento essencial ao conhecimento da lide quando há nos autos outros documentos que comprovam o nexo de causalidade entre o sinistro e as lesões sofridas, sobretudo quando, na instrução do processo, se poderá realizar perícia para avaliar o grau da incapacidade e o da repercussão da lesão (TJ/RO AC n. 0018959-47.2011.8.22.0001, julgada em 11.6.2013). Nesse sentido, transcrevo também julgados de outros Tribunais. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. SEGURO DPVAT. DECISÃO AGRAVADA QUE NOMEIA PERITO PARTICULAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. LAUDO DO IML - INSTITUTO MÉDICO LEGAL QUE NÃO SE CONFIGURA COMO DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.DPVAT. (TJSC. AI n. 2010.077474-2, Relator: Nelson Schaefer Martins, Data de Julgamento: 13/05/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n., de Blumenau, undefined). AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ÔNUS DA PARTE QUE A REQUEREU. ARTIGO 33, DO CPC. PERÍCIA JUDICIAL PELO IML. IMPOSSIBILIDADE. DPVAT. 33CPC. Os honorários do perito devem ser pagos pela parte que a requereu, conforme artigo 33, do CPC. Não pode o Tribunal acolher pedido não analisado pelo juízo a quo, sob pena de supressão de instância. A perícia judicial para comprovar grau de invalidez deve ser feita por perito nomeado pelo juiz e não pelo instituto médico legal. 33CPC. (TJMG. AI n. 1.0024.09.539429-2/001(1), Relator: TIBÚRCIO MARQUES, Data de Julgamento: 26/11/2009, Data de Publicação: 12/01/2010). Conforme se vê, não há obrigatoriedade de que a perícia seja realizada pelo IML, como pretende a recorrente, pois a jurisprudência vem admitindo a apresentação de laudo médico particular que comprove a existência de invalidez e o grau desta. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e mantenho a DECISÃO inalterada em todos os seus termos. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Porto Velho/RO, 27 de janeiro de 2015. Desembargador Raduan Miguel Filho Relator.

Desta forma, fica indeferido o pedido de realização de perícia pelo IML.

2. Fixo como pontos controvertidos: A existência de invalidez e o seu grau.

3. Verifica-se que no caso em tela, a realização de perícia é essencial. Assim, determino a realização da prova pericial, para tanto, NOMEIO como perito judicial o ortopedista Dr. Víctor Henrique Teixeira, CPF n. 919.665.902-53.

O Sr. Perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Considerando o trabalho a ser desenvolvido pelo perito, arbitro honorários no valor de R\$ 500,00, o qual deve ser custeado pela parte requerida.

Intime-se o requerido para proceder com o depósito dos honorários periciais no prazo de 20 dias, sob pena de presumir a aceitação da condição da saúde alegada pelo autor na inicial.

Considerando que as perícias estão sendo realizadas em local próprio e os peritos têm tomado as precauções necessárias para evitar o contágio por Covid, bem como, diante da possibilidade de flexibilização da Resolução 317 do CNJ (CONSULTA – 0004710-92.2020.2.00.0000 – CNJ) e da impossibilidade de realização do ato de modo virtual (PARECER CFM nº 3/2020), fica desde já determinada a realização de perícia presencial.

Todavia, a fim de evitar qualquer prejuízo à parte que eventualmente se encontre em situação de risco e entenda não ser prudente a realização da perícia presencial neste momento, INTIME-SE o requerente para, se assim o entender, manifestar sua discordância quanto à realização da perícia presencial, no prazo de 05 dias, esclarecendo os motivos. Havendo manifestação contrária à realização da perícia presencial façam os autos conclusos para DECISÃO.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação favorável, INTIME-SE o perito nomeado para indicar dia e horário para a realização da perícia, ficando o perito desde já advertido quanto à necessidade de tomar as precauções devidas para evitar o contágio, tal como agendamento mais espaçado entre as perícias e outras providências que entender pertinentes. Observe-se, ainda, que a data indicada deve ter antecedência de, no mínimo, 40 dias contados da data que protocolizar a resposta na Escrivania, a fim de possibilitar a intimação das partes a tempo.

Com a informação da data e horário da perícia, deverá ser procedida a intimação das partes, praticando-se o necessário, podendo ser realizada intimação por meio eletrônico, como aplicativo de WhatsApp ou e-mail.

As partes poderão indicar assistente técnico, com antecedência de cinco dias da data da perícia agendada, disponibilizando o endereço eletrônico e/ou número de celular do profissional que funcionará como assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial. O Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

A perícia deverá atestar se há invalidez, permanente ou temporária, bem como o grau de incapacidade da parte autora, de acordo com a tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74, cuja cópia deverá acompanhar a intimação a ser endereçada aos Experts.

Deverá o expert responder aos quesitos que vierem a ser apresentados pelas partes, providência para a qual anoto o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta DECISÃO (artigo 465, §1º).

Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior.

Havendo concordância das partes acerca da perícia eletrônica e comprovado o depósito do valor devido pela parte requerida, a título de honorários periciais, intime-se o perito para designar data e hora para realização da perícia médica. Após, intemem-se as partes.

DESPACHO SERVINDO INTIMAÇÃO DO PERITO.

Perito: Dr. Victor Henrique Teixeira, CPF 919.665.902-53 – médico Ortopedista.

Pimenta Bueno/RO, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003660-66.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 54243039, bem como tomar ciência da NOVA data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005610-47.2019.8.22.0009

AUTOR: FABIO SOUZA NERO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

2. ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito.

3. INTIME-SE os autores/exequentes pelo DJe para, em 05 dias, apresentar os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados.

4. Após, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

6. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem oposição de impugnação, requisite-se as RPVs, junte-se cópia nos autos e intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, ciente de que, nada sendo manifestado, a guia será remetida ao TRF para pagamento tal qual expedida.

7. Não havendo oposição, conclusos para assinatura da RPV no sistema em gabinete e suspensão do processo com baixa até posterior informação de pagamento.

8. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

9. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

10. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001328-29.2020.8.22.0009

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANUARIO JACINTO RAMIREZ CORCINO

ADVOGADOS DO AUTOR: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA, OAB nº RO2237, GABRIEL ALMEIDA MEURER, OAB nº RO7274

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora através de seu advogado via DJE a fim de que informe nos autos o estado de saúde do autor, a fim de que seja reagendada a perícia ou requeira o que entender pertinente.

Caso se manifeste pela realização da perícia, independentemente de nova CONCLUSÃO, intime-se novamente o perito para que informe nos autos a nova data.

Informada a nova data da perícia, proceda-se nos termos da DECISÃO de ID 48755079.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Ane Bruinjé

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004248-73.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANUZA SANTOS DE SA
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
 Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-2968
 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br
 Processo: 7003558-44.2020.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LEIDIANE CRUZ ARAUJO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
 Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
 e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
 GABARITO
 Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 11 de fevereiro de 2021
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 10010149020178220010
 Acusado: JÚNIOR CÉSAR DA SILVA FRAGA, brasileiro, CPF 955.819.872-20, nascido aos 18/03/1989, filho de Casturina da Silva Fraga.
 Adv.: DR. DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON, OAB-RO 5114, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
 FINALIDADE
 1- Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por videoconferência designada para o dia 10/03/2021, às 08h00min, pelo Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
 Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
 Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
 GABARITO
 Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
 Expediente do dia 11 de fevereiro de 2021
 Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 00001989120188220010
 Acusado: WILSON JOSÉ CAHULLA, brasileiro, casado, CPF 71023151987, RG 5.347.612-0, Nascido em 28/02/1969, no Município de Cascavel-PR, filho(a) de Pascoal Cahulla e Juventina Brasil Cahulla.

Adv.: DR. PASCOAL CAHULLA NETO, OAB-RO 6571, advogado com escritório profissional na comarca de Porto Velho/RO.

FINALIDADE
 1- Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por videoconferência designada para o dia 11/03/2021, às 11h15min, pelo Juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório, mandei lavrar o presente. osf
 SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
 Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
 Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
 Solange Aparecida Gonçalves
 Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7005129-47.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: CLEUZA CARDOSO MATTE
 Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Intimação AO REQUERENTE
 Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003524-03.2019.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo
 R\$ 10.000,00
 REQUERENTE: MAGNA MARIA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 69636206600, AVENIDA SALVADOR 4990 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9,EDF.JATOBÁ,COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
 ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Intimem-se a requerida a se manifestar sobre o pedido de prorrogação de vouchers (id 54354586), no prazo de cinco dias. Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.
 Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47
 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de

Moura 7003517-11.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Transporte Aéreo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: DANIELA CARLA DE SOUZA AMARAL, CPF nº 90842090282, AVENIDA SALVADOR 4990, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9,EDF.JATOBÁ,COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intimem-se a requerida a se manifestar sobre o pedido de prorrogação de vouchers (id 54354573), no prazo de cinco dias. Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007113-03.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Rescisão

R\$ 4.436,30

EXEQUENTE: ROSINALDA APARECIDA ESTEVO DOS SANTOS, CPF nº 68458916215, AV SALVADOR 5960 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INDIANARA POLEIS, OAB nº RO9519

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Ante a notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13 da Lei n.º 12.153/2009.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003342-17.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Perdas e Danos, Atraso de vôo, Cancelamento de vôo, Extravio de bagagem

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, CPF nº 04226270975, AV. JOÃO PESSOA 4615 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED CAS BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO

PAULO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Nos termos do § 3º do art. 3º da Lei nº 14.034/2020¹, o consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2020 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo².

Essa é mais ou menos a hipótese dos autos, em que Regiane T. Struckel, em virtude da pandemia, desistiu por ora de utilizar os vouchers objeto do acordo anexo ao ID: 30017291 p. 1 de 1: "... a empresa requerida Azul, por mera Liberalidade, disponibiliza através do e-mail da parte autora sito regiane@escritoriosg.adv.br, no prazo de até 20 dias uteis, (04) quatro voucher, passagens essas de ida e volta (exclusivamente sob a tarifa Mais Azul) para qualquer trecho doméstico regular operado pela empresa (exceto Multitrcchos), com validade até 31.08.2020."

Nesse ponto, observa-se que de acordo com o § 7º do artigo acima, o direito ao reembolso, ao crédito, à acomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas.

Assim, defiro a solicitação para que se prorrogue até 31-8-2021 a validade dos tais vouchers.

Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da Covid-19; e altera as Leis n os 7.565, de 19 de dezembro de 1986, 6.009, de 26 de dezembro de 1973, 12.462, de 4 de agosto de 2011, 13.319, de 25 de julho de 2016, 13.499, de 26 de outubro de 2017, e 9.825, de 23 de agosto de 1999., DE 5 DE AGOSTO DE 2020.

2 § 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no caput deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002980-78.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Piso Salarial

R\$ 9.964,88

EXEQUENTE: GIVERIDA SILVA MARQUES, CPF nº 93953410253, RUA ESPERANTINA 4001 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

À contadoria judicial para apuração do crédito, em conjunto com o(s) do(s) processo(s) 7001166-02.2018.8.22.0010, 7001224-05.2018.8.22.0010 e 7001231-94.2018.8.22.0010. Junte-se cópia desta DECISÃO àqueles autos.

Havendo solicitação, intime-se o(a) exequente a trazer aos autos

os papéis indispensáveis à feitura da conta.

Sobrevindo o demonstrativo, intimem-se as partes (quinze dias); o(a) exequente, a se manifestar sobre eventual renúncia² inclusive, haja vista o teto para expedição de RPV (10 salários mínimos) e o que estabelece o art. 13, parágrafos 4º e 5º, da Lei n.º 12.153/2009.

Inexistindo impugnação ou sendo a controvérsia superada, expeça-se o requisitório observando-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da precitada norma³, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO4.

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento da RPV, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do §1º do art. 13.

Serve este(a) de MANDADO /carta.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da SENTENÇA, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da SENTENÇA [e/ou acórdão] ou do acordo.

2 Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova CONCLUSÃO, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

3 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da DECISÃO, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

4 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005874-27.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.579,94

REQUERENTE: MARTA MACEDO DE SOUZA FRAGOSO, CPF nº 04523944814, AV. BELÉM 4922 OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES ROMEU SOUZA LEAL, OAB nº RO7587

REQUERIDO: JAASIEL CARDOSO DA SILVA, CPF nº 12096280745, RUA RIO VERDE 6569 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

No relatório anexo, obtido em consulta ao INFOSEG, consta como último endereço de Jaasiel aquele mesmo informado nos autos.

Assim e desconhecendo o(a) autor(a) o novo paradeiro do(a) ré(u),

verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Archive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002910-32.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.204,08

REQUERENTE: DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES, CPF nº 60333480287, RUA RIO VERDE 5401 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES, OAB nº RO3868

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZELITO SANTOS VASCONCELLOS, CPF nº 19178794234, RUA ATAHUALPA DE ANDRADE 541, APARTAMENTO 01 JARDIM ATLÂNTICO - 88095-570 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Haja vista o que certificado (id 51925966) quanto à impossibilidade de acesso ao conteúdo dos atos praticados em atenção às solicitações deprecadas (id 43541355), solicite-se ao Juízo do Juizado Especial Cível do Jardim Glória Várzea Grande informações quanto ao inteiro teor dos atos efetivamente realizados naquela Comarca¹, com a devolução da carta precatória.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 2º da Resolução Nº 121/2010 do CNJ.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000602-18.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 14.195,15

REQUERENTE: JOAQUIM MANOEL INOCENCIO, CPF nº 25476688153, LINHA 25, KM 2,5, SAIDA PARA PIMENTA s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Intimem-se Joaquim Manoel Inocêncio a, no prazo de quinze dias, apresenta cópia da ART e projeto para construção de rede de eletrificação rural.

Serve este de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000600-48.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Produtividade

R\$ 17.778,94

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01529167256, AV. GOIANIA 3087 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000579-72.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acesso

R\$ 17.000,00

AUTOR: J. A. B. D. M. D., CPF nº 00081253257

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: A. D. S., CPF nº 70950113204

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O presente feito foi distribuído em duplicidade com os autos 7000573-65.2021.8.22.0010.

Referido processo, assim como o presente, tem por objeto a indenização por danos materiais e morais, bem como reconhecimento e dissolução de união estável.

Desta feita, considerando que há duas ações idênticas, correndo, pois, em litispendência, verifica-se que não existe razão para o prosseguimento da presente demanda. Na verdade, o presente feito foi instaurado equivocadamente, em duplicidade, quando já havia sido distribuída outra ação idêntica a ele, neste mesmo Juízo.

Assim, há inobservância de pressuposto processual objetivo extrínseco (litispendência), de modo que o processo não pode subsistir – existir, devendo este juízo extingui-lo sem julgamento do MÉRITO. Consigne-se, por fim, que a litispendência objetiva impedir o inútil dispêndio de atividade processual e evitar julgamentos contraditórios sobre a mesma relação jurídica. Há litispendência quando se repete ação que está em curso (art. 337, § 3º, do CPC), o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, em razão da repetição de ação em curso, reconheço a ocorrência de litispendência, nos moldes do art. 337, §3º, do CPC e, por esse motivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código do Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000598-78.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.187,10

AUTORES: MOISES PANAGIO DIAS, CPF nº 48576840200, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIELE CRISTINA PRUDENCIO PANAGIO, CPF nº 94258856215, RUA B 5451, LOTEAMENTO IRENE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744, MACAPÁ 5975 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

RÉUS: TVLXVIAGENSE TURISMOS S/A, CNPJ nº 12337454000131, RUA MANOEL COELHO 600, 1 ANDAR - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 23 de abril de 2021, às 12h00, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus

da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000615-17.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573, INEXISTENTE CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000595-26.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Produtividade

R\$ 11.507,64

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 01529167256, AV. GOIANIA 3087 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000610-92.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000611-77.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA

JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000614-32.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: ELISANGELA MARIA RAE CARVALHO, CPF nº 00031618200, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000637-75.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.000,00

AUTOR: POCONE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AV. 25 DE AGOSTO 3631 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944

RÉU: GLEICY KELLY ESPINDOLA SANTE DA SILVA, CPF nº 88378233200, AV. AILTON SENA 4705 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09 de abril de 2021, às 10h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000601-33.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 11.929,36

AUTOR: JOAO PAULO DA SILVA CARNEIRO, CPF nº

00432964240, LINHA 184, KM 08 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000930, AVENIDA FORTALEZA 5221, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 27 de abril de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000640-30.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: GLORIA DE LOURDES ALMEIDA, CPF nº 49932713449, RUA RIO VERDE 5633, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297, AV. JK 4080, ESCRITÓRIO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. RIO BRANCO 4539 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN, OAB nº RO10513

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 - 9 Andar, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK-TORRE JATOBÁ ALPHAVILLE - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 13 de abril de 2021, às 08h30, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:02

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004977-96.2020.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso

R\$ 1.834,96

EXEQUENTE: MARIAN CARLA DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 00038775239, AVENIDA CUIABÁ 4663, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 04646728214, TRAVESSA ARITANA 6720, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restaram infrutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta DECISÃO como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. penhorar, avaliar e remover tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com exequente;

2. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);

3. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. proposta a autocomposição, certifiqá-la no MANDADO (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, autorizando-se desde já o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intimem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

a. carta de adjudicação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, noticiada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

a. carta de alienação e MANDADO de imissão na posse, se imóvel; ou

b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta e/ou ofício.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:05

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

2 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006093-40.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Consulta, Cirurgia

R\$ 300,00

AUTOR: GERCINO LISBOA, TRAVESSA PARECIS 5228 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Considerando-se que o(s) documento(s)¹ apresentado(s) pelo(a) exequente comprovaria(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, e que com tal ajuste estaria de acordo o executado, tem-se por correto o acerto de contas.

Arquive-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Anexo(s) virtualmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7000061-82.2021.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VAGNER VELOSO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7001804-64.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Análise de Crédito

R\$ 10.000,00

EXEQUENTE: WALDIR ANDRADE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ESPERANTINA 4054 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando WALDIR ANDRADE, CPF nº 862.751.607-30, ou seu advogado (RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 / 040 / 01521442-7 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo (art. 924, II, CPC).

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006090-85.2020.8.22.0010

AUTOR: ROBERTO CARLOS STRUCKEL

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A

REQUERIDO: JURACI RAMOS DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão ID n. 54401749 - CERTIDÃO.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002710-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA MEIRE ATANASCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005133-84.2020.8.22.0010

Requerente: ARCHILEU RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005241-16.2020.8.22.0010

Requerente: DANIEL LUCSINGER e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005226-47.2020.8.22.0010

Requerente: DANIEL CALGAROTO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005275-88.2020.8.22.0010
 Requerente: GUSTAVO LUCSINGER
 Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
 Processo nº: 7003214-94.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NATALINA RODRIGUES DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO6963
 Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMn_Nn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
 Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7002731-30.2020.8.22.0010
 Requerente: VALDIR VITALLI
 Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para informar dados bancários para devolução de valor.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7005140-76.2020.8.22.0010
 Requerente: EDUARDO JOAO SELHORST
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7004806-42.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
 EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
 EXECUTADO: EDINILZA DA CRUZ PASSO

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
 CITAÇÃO DE: EDINILZA DA CRUZ PASSO - CPF: 012.081.542-73 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, bem como se manifestar sobre o arresto online positivo, SISBAJUD, no prazo de 5 dias. OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
 DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.196,19 (Mil, cento e noventa e seis reais e dezenove centavos). Atualizado até 04/11/2020.
 DESPACHO : "Tendo em vista a manifestação do exequente¹ e o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje², verifica-se ser a hipótese de tentativa de arresto online³. Assim e considerando-se o resultado positivo da busca (vide anexo), proceda-se à citação editalícia (prazo do edital: 30 dias). Permanecendo revel o executado, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC4 e súmula 196, do STJ5, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública, para manifestação em 15 dias. Serve esta de MANDADO, carta, ofício etc. Rolim de Moura, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021 às 08:21 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito" Rolim de Moura-(RO), 9 de fevereiro de 2021. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo nº: 7005312-18.2020.8.22.0010
 AUTOR: JOSE DUARTE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 REQUERIDO: ENERGISA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Rolim de Moura (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7001260-76.2020.8.22.0010
 Requerente: CLEYTON JOSE WOLFF
 Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815
 Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7007173-73.2019.8.22.0010
 Requerente: LUZIA RENOHC ROSSIN
 Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
 Requerido(a): Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar conta bancária para a devolução da quantia depositada.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7004515-42.2020.8.22.0010
 Requerente: MARIA INES GERONIMO DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757
 Requerido(a): Banco Bradesco
 Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A
 INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7003291-40.2018.8.22.0010
 Requerente: ROMY RIBEIRO NOGUEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738
 Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para a devolução do valor objeto do bloqueio (id 52609296).
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
 Processo nº: 7006023-91.2018.8.22.0010
 Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867A
 Requerido(a): UEMERSON ROSA DA SILVA VIEIRA
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar Certidão de Dívida Judicial.
 Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
 Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
 Processo nº: 7001105-44.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: FATIMA SIRLENE DA SILVA SOUZA PEREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
 Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos do valor da parte exequente, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receber em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se deseja receber em precatório ou apresentar o Termo de Renúncia para expedição de RPV.
 Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005073-14.2020.8.22.0010

Requerente: ESUPERIO VIEIRA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000483-57.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

REQUERENTE: IGOR VANIN GOTARDI, CPF nº 04196909213, LINHA 188 Km 17 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, concedo a CENTRO DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA LTDA prazo de 5 dias para justificação prévia (art. 300, §3º, CPC), a fim de que esclareça as providências que estão sendo tomadas quanto ao registro do curso de engenharia civil no CREA/RO. Intime-se-o.

Demais disso, cite-se e intime-se à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 09/04/2021, às 10 horas, no CEJUSC, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. a parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência, informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 8h às 12h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhada de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência telepresencial, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. a falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. a contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo seguinte telefone/whatsapp da Defensoria: 69 9 84465413.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2021 às 08:12

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005291-42.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

R\$ 10.200,00

AUTOR: MARCELO PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 68744692234, LINHA 134 KM 06 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Incompatível a suspensão com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados (art. 2º, LJE).

Rejeita-se de plano a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.)

Também não subsiste a tese segundo a qual necessária a realização de perícia, pois e conforme entendimento da e. Turma, in verbis, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação não exigem prova complexa, sendo perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do

Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019). Demais disso, aquele e. Colégio Recursal vem se posicionando no sentido de que a Resolução nº 229/06 da ANEEL possui força meramente administrativa, não vinculando o PODER JUDICIÁRIO; se a concessionária de energia elétrica optasse pela incorporação administrativa das subestações, haveria de seguir os ditames da supracitada normativa, calculando o valor da indenização de acordo com a depreciação do bem (por todos, veja-se o proc. 7003500-30.2018.822.0003). A propósito, uma vez que o que se pleiteia aqui é apenas o reparo do dano material, ou seja, o ressarcimento do que foi gasto com a construção da obra, impertinente perquirir-se depreciação alguma da rede, pois que à comprovação do gasto bastam as notas/recibos que o(a) demandante afixou ao processo. Sobre o tema:

[...] Ação de indenização por danos morais e materiais – [...] As despesas [...], que demonstram o dano material, prova-se pela juntada de notas fiscais [...]. (TJMG, Apelação Cível 1.0528.08.009630-8/001, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, j.: 02/07/2019)

Quanto à propalada extinção do direito pela inércia do titular, o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou MARCELO PEREIRA DE SOUZA, por meio das notas fiscais, haver despendido, em 06 de março de 2021, R\$ 10.200,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento do valor acima, corrigido desde o desembolso e com juros a partir da citação, mediante transferência para a Conta Corrente 15976-X, Agência 4003-7, Banco do Brasil, de titularidade de Lígia Verônica Marmitt Guedes, CPF 768.784.142-53.

Apresentado dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, 08/02/2021 11:32

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V.g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7006001-62.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 15.872,00

AUTOR: JORDANNA DE MORAES, CPF nº 01454863200, RUA D 6065 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIOVANNA DE MORAES, OAB nº RO6399

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 09:16
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005857-88.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 5.000,00

AUTOR: JOAO VITOR MARTINS BARBOZA, CPF nº 04547448205, RUA 05 DE AGOSTO 0095 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

As questões de ordem processual (falta de interesse de agir, inépcia da inicial etc), por se confundirem com a de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

O próprio JOÃO VITOR MARTINS BARBOZA esclarece que "...em 10 de setembro de 2020, no dia de pagar e ser descontado em sua conta o valor da fatura de R\$ 1.040,01 (um mil e quarenta reais e um centavo), o Requerente não tinha naquele momento o valor total disponível, tinha apenas o valor de R\$ 353,86 (trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos), conforme documento anexo. No entanto, para completar o restante do pagamento da fatura e não ficar inadimplente com a Requerida, no mesmo dia (10/09) o Requerente transferiu o valor de R\$ 696,14 (seiscentos e noventa e seis reais e quatorze centavos). Mas tal valor transferido caiu em conta somente no dia 11/09..."

De outro norte, naquele mesmo documento de cobrança há informação expressa de que "...caso o cliente não realize pagamento ou se já houve opção pelo crédito rotativo no mês anterior (o que restou incontroverso nos autos ressalte-se1) e o pagamento desta fatura for inferior ao valor total, o saldo remanescente deste mês será parcelado em até 24 vezes desde que o pagamento seja igual ou superior ao valor mínimo..." (ID: 54375005 p. 7 de 26).

Assim, a circunstância de que "...o valor transferido depois (mais no mesmo dia) não foi utilizado para pagar o restante que faltava da fatura..." não haveria que traduzir na falha na prestação de serviço a qual alude o art. 14, do CDC.

Em termos diversos, inoportuno pretender aqui "...cancelar o parcelamento e a indenização por danos morais devido a efetivação de parcelamento automático sem o seu consentimento e/ou autorização..."

Sobre o tema, colaciona-se abaixo acórdão do e. Tribunal de Justiça de Roraima.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARCELAMENTO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. POR RAZÕES DIVERSAS DEVE SER MANTIDO O JULGADO POIS O PARCELAMENTO DO DÉBITO ESTAVA PREVISTO NO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES. RECURSO IMPROVIDO. O contrato entre as partes preceitua que o plano de parcelamento vem na própria fatura e é considerado contratado quando realizado o pagamento parcial do valor da fatura. A recorrente realizou o pagamento parcial nas faturas de vencimento dos meses de maio, junho, outubro de 2018 e janeiro de 2019, de forma que se reputara contratado o

plano de parcelamento do saldo devedor, mostrando-se devida a cobrança perpetrada pelo recorrido. Recurso improvido. (TJRR – RI 0815041-64.2019.8.23.0010, Rel. Juiz(a) ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, Turma Recursal, julg.: 29/11/2019, public.: 29/11/2019).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimentos das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito a e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 09:57

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 A fatura com vencimento em 10/08/2020 tinha o valor total de R\$ 589,60, porém autor efetuou o pagamento de apenas R\$ 589,42, sendo esse o primeiro mês em que autor utilizou o rotativo. Trecho da contestação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004760-53.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Diante da impugnação, manifeste-se o exequente.

Prazo: 10 dias.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005135-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LEANDRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7004670-79.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
Diante da impugnação do executado, manifeste-se o exequente.
Prazo: 5 dias.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005151-08.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: SOLAINE MARIA LIMA WOLFART
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7003871-02.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ANDREIA LUZIA TOMASI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO6332
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005523-54.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WALDINEIA DOMINGUES DE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7000032-32.2021.8.22.0010 (Processo Judicial

eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: IDINALDO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005281-95.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELES GOMES ANTUNES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005951-36.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: KARIN DA SILVA KRAUS
Advogado do(a) AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005671-65.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADARCINO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A, THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004886-06.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: MARLENE JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 12995105822, RUA TERESINA 5698, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAGSON GAMBART SANTANA, OAB nº RO10586

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 4220, ENERGISA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As questões de ordem processual (incompetência do juízo etc.), por se confundirem com as de MÉRITO, serão resolvidas ao longo desse capítulo da SENTENÇA.

Pois bem.

Nada obstante o e. Colégio Recursal do TJ/RO vir decidindo ser imprestável como fundamento à cobrança do art. 115 de Resolução nº 414/2010 da Aneel pericia unilateral levada a cabo pela concessionária, na hipótese dos autos, tendo em vista o histórico de consumo anexo ao ID: 52379910, dando conta de que no mês seguinte à troca ou conserto do medidor1 (14-9-2020) registrou-se na casa de MARLENE JOSE DE ALMEIDA consumo de energia elétrica significativamente maior (408 kwh) do que nos anteriores (média de 30 kwh), verifica-se legítima sim a recuperação de receita.

Não, porém, no que diz respeito ao quantum debeat (R\$ 4.649,98), uma vez que a se observar a jurisprudência acima inoportuna a utilização de um parâmetro (art. 130, inc. III2, da Resolução nº 414/2010 da Aneel) cujo lastro é justamente a prova de atitude irregular do consumidor.

Em termos diversos, o critério que haveria de ser seguido aqui é o do inc. III art. 115, qual seja, o do faturamento imediatamente posterior à regularização da medição, observada a aplicação do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 98.

No caso em tela, essa fatura foi a de outubro último: 408 kwh.

Assim, o consumo que se deixou de faturar corresponderia à diferença entre os 408 kwh, e o efetivamente apurado em cada ciclo (3) de que trata o § 2º do art. 115, multiplicada pelo valor da tarifa (0,771283 reais por Kwh), resultando em R\$ 874,63 e não aquela constante na notificação (R\$ 4.767,11).

Por último, não há que se falar em dano moral, já que a situação ora em debate, circunscrita a mera divergência quanto à interpretação das normas pelas quais são regidos os esses contratos (art. 60, da Resolução nº 414/2010 da Aneel), não seria apta a ofender a honra da pessoa humana.

Desse modo, ratificando a DECISÃO que deferiu tutela de urgência, julgo procedente em parte tanto o pedido quanto o contraposto e, por conseguinte, reajusto para R\$ 991,76 (R\$ 874,63 + R\$ 117,13) a dívida sub iudice, que deverá ser parcelada em seis vezes, nos termos do § 6º do art. 115, da Resolução 414/2010, da Aneel.

Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas o efeito devolutivo o recurso do art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"...foi identificado que o neutro estava desconectado do borne do medidor, deixando de registrar corretamente exergia elétrica consumida.". Termo de ocorrência e inspeção.

2 III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000502-63.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido, Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.000,00

AUTOR: JOVINA CARDOSO MONTEIRO, CPF nº 55560520187, RUA SANTOS DUMOND 0554 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585

REQUERIDO: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

ID 54151063: Uma vez demonstrado (id 54151077) que a designação da audiência noutro Juízo aconteceu antes da que marcada aqui, defiro o requerimento.

Redesigne-se. Intimem-se.

Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000761-63.2018.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 9.973,18

EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO, CPF nº 09551492234, LINHA 192, KM 12 sn, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, DGJ), autorizando ANTONIO PINHEIRO DE CASTRO FILHO, CPF nº 09551492234 ou seu advogado ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740, a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755 040 01521610-1 ID 049275500482101288 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela. Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Satisfeita a obrigação, extingue-se o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005949-66.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDREIA DE OLIVEIRA MARCELINO RASTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS BONA BONINI - RO10273
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005150-23.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ELISANGELA SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO0000299A-A, RONIELLY FERREIRA DESIDERIO - RO9944
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000061-82.2021.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização do Prejuízo
R\$ 10.000,00
AUTOR: VAGNER VELOSO DANTAS, CPF nº 00566211246, AVENIDA VITÓRIA 5795 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Uma vez que continua faltando o elemento risco, mediante o que autoriza a lei (CPC, art. 300) seja concedida a medida urgente, apenas aguardar-se-á o prazo de que dispõe o autor para, caso queira, impugnar as teses do réu (id 54325099).
Depois, façam-se conclusos para julgamento.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:41
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Processo nº: 7005410-03.2020.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: WENDER CLEBER BENTO
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022A, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO8301
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003032-74.2020.8.22.0010
Cumprimento de SENTENÇA - Cheque
R\$ 1.883,32
EXEQUENTES: DALVA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 39053199268, LINHA 25, KM 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 28255704272, LINHA 25, KM 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214
EXECUTADO: GELSON FRANCISCO DE ASSIS, CPF nº 71377875253, RUA H 5573 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Serve este(a) de alvará (prazo de validade: 30 dias a partir da assinatura - art. 28, § 2º, DGJ), autorizando DALVA MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 39053199268, JOSE MIRANDA DOS SANTOS, CPF nº 28255704272, ou seu advogado (MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01521397-8, ID 072020000122051626 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.
Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.
No mais, deixando o exequente de promover o andamento útil do feito, extingue-se o processo (§4º do art. 53 da Lei 9.099/95).
Oportunamente, archive-se.
Serve, ainda, de MANDADO, carta, ofício etc.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:43
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005582-76.2019.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Duplicata
R\$ 107,72
EXEQUENTE: N. R. BERBEL FRACASSO - ME, CNPJ nº 21941447000135, AV BARÃO DE MELGAÇO 4906 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447
EXECUTADO: LILIAN OLIVEIRA DA LUZ, CPF nº 04544576261,

AV. POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4053 BEIRA RIO - 76940-000
- ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Arquivem-se.
Rolim de Moura, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 10:47
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003502-08.2020.8.22.0010
Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória
R\$ 12.276,16
EXEQUENTE: CICERO RENATO COTRIN DE SOUZA, CPF nº 28380410297, RUA ITAÚBA 5801 JATOBÁ 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 60667290982, RUA CAPIXABA 956 URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Primeiro, retifique-se o cálculo, uma vez que aquele no id 54173450 não observa o termo inicial para a atualização do débito (id 50242135).
Rolim de Moura,
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002332-98.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: EDIMAR JESUS BENTO, CPF nº 00234846240 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.
2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).
4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).
5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO

NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)
5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.
5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.
6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).
Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004742-37.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 454.945,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: J. J. COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 03841631000121 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524
Salvo melhor Juízo, a CONCLUSÃO é indevida.
A DECISÃO anterior (doc. Id. 46416273) foi explícita quanto à necessidade de cumprimento do item 3 do decidido no id. 37675042 antes de mais nada.
Assim de modo a evitar tumulto e preservar a cronologia do cumprimento das determinações, retornem ao cartório para as expedições e alteração da razão social da executada.
Após, certificada a expedição, retornem conclusos para análise do pedido de id. 53970376.
Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7002590-11.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA, CPF nº 89476468220 Advogado: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral.
Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 40968168).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 41125502). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 45891366.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 51497939. Sem preliminar. No MÉRITO aduziu em síntese que o requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimados sobre o laudo pericial, a parte autora demonstrou irresignação.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 45891366 afirma que o requerente apresenta “otite média crônica, tratada até junho/2020, com perda auditiva parcial a esquerda. Não apresenta incapacidade laboral atual, podendo retornar as atividades laborais.” (CID Otite média crônica – H66.3).

Ciente do laudo, a parte autora demonstrou irresignação (doc. Id. 50367642) mas nada juntou de novo.

Observo que os documentos médicos (legíveis) que acompanharam a inicial apontam um quadro relacionado a otite crônica (CID H609): doc. Id. 40968160, p. 1; 40968160, p. 2; 40968160, p. 3; 40968163, p. 2. Já o laudo de id. 40968159 fala em possível CID C119, entretanto não há confirmação nos autos. Observo que este último laudo teve a data colocada a mão, de modo que não há segurança quanto a sua data da emissão (anotada como 22/6/2020).

Ora, este último laudo atesta que os problemas de saúde da parte autora lhe incapacitam e solicita afastamento para diagnóstico, sem especificar prazo. O perito, por seu turno, avaliou que tal quadro não é incapacitante. De se observar também que não se submeteu (ou não demonstrou nos autos) a tratamento ou a novos exames que evidenciassem diagnóstico novo ou nova avaliação de incapacidade.

Sabidamente, o médico perito é profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes. Já o médico da autora é pessoa que lhe presta assistência e suas conclusões sempre terão esse viés, pois atua no interesse da parte e suas conclusões não são produto de contraditório.

Ainda quanto as funções do perito, este não realizou diagnóstico ou prescreve tratamento, pois isso dispensável especialidade. Com base nos documentos produzidos pelas partes e na anamnese o perito avalia, nas lides previdenciárias, a capacidade da parte para o trabalho, somente.

Nesse mister o especialista não está necessariamente mais preparado, de modo que não há necessidade de nomeação de especialistas – o que inclusive tornaria praticamente impossível a produção desse tipo de prova, dada a escassez de profissionais interessados em atuar judicialmente.

O que se vê é descontentamento com as conclusões periciais, que lhe são desfavoráveis. Assim é de se ter as conclusões do laudo como incontroversas.

Ora, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373. CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*,

quasi non *allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

DISPOSITIVO.

Isso posto, rejeito a pretensão de ROBERVALDO SANSÃO DA SILVA, o que faço com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela concedida.

Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar honorários aos Procuradores do INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, a PFN atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Diante da gratuidade judiciária concedida no DESPACHO inicial, deverá ser observado o prazo do § 3º do art. 98 do CPC quanto a eventual execução das obrigações da sucumbência, as quais ficam em condição de exigibilidade suspensa.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, resolvo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Publique-se e Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7005064-52.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.983,07 Parte

autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº

18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº

RO6447 Parte requerida: MARCOS PAULO SILVA MALDONADO,

CPF nº 75030004220 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de Id 54092585.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto

à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea "b", c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7004963-15.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 23.719,39

Exequente: AUTOR: ROSIMA PEREIRA COTRIM LEME Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214 Executado: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

A autora pediu desistência da demanda (ID 53579481) e a ré anuiu ao pleito da requerente (ID 54084609), mesmo tendo ofertado contestação (CPC, art. 485, § 4º).

Isso posto, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 200 do CPC.

Resolvo o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII e § 4º, c/c o art. 203, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

As custas iniciais remanescentes (1%) deverão ser pagas pela requerente, haja vista o disposto no art. 90, caput, do CPC.

Deveras, as custas iniciais correspondem a 2% sobre o valor da causa (art. 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas). Desse montante, 1% fica adiado para pagamento até 5 dias após a audiência de conciliação/mediação, salvo se as partes entabularem acordo, o que não é o caso dos autos.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016.

Publique-se.

SENTENÇA registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Transitada em julgado e recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005083-58.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 889,18 Exequente: AUTOR: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Executado: RÉU: MARCELO DANTAS DE ALENCAR Advogado: RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de contestação, a contar da data da audiência de conciliação. Após, venham-me os autos conclusos (depois de 26/2/2021).

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002356-97.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: NEDIO VICENTE MAFRA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 9 de fevereiro de 2021.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0072375-73.2006.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00

Exequente: AUTOR: Adriana Auxiliadora Marques de Souza Advogado: ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, JORGE LUIZ REMBOSKI, OAB nº RO4263 Executado: RÉUS: AMAURY ADAO DE SOUZA, SUL

AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR, OAB nº RJ122882, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, OAB nº RO3193

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 53223444).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos portventura existentes em nome da parte devedora.

Certifique-se se as custas foram recolhidas corretamente. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos de recolhidas as custas corretamente.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7003253-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO
 ROSA - RO4355

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de
 5 (cinco) dias, da expedição da RPV, para que querendo apresente
 impugnação.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Processo n.: 7000250-94.2020.8.22.0010 Classe:
 Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.468,00 Parte
 autora: SHIRLEY FELIZARDA SOUSA DE QUEIROZ FRATA,
 CPF nº 85732842268 Advogado: NELSON ALVES ARAGAO, OAB
 nº RO10139 Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S. Advogado: SEM
 ADVOGADO(S)

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial
 de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e
 organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a condição de segurada da
 parte autora e o cumprimento da carência ao benefício. Admito a
 produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à parte requerente da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia Terça-feira,
 27 de julho de 2021 às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias,
 observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez,
 sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo
 ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ela advertida de
 que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a
 depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por
 ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,
 dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o
 disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura Processo n.: 7000217-70.2021.8.22.0010 Classe:
 Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.454,64 Parte
 autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº
 18235272000136 Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº
 RO6447 Parte requerida: PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº

50354329120 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1. Cite-se a parte requerida para que no prazo de quinze dias pague
 a quantia ora requerida mais honorários advocatícios em 5% (art.
 701, caput, CPC), podendo, em igual prazo, oferecer embargos.

2. Não sendo opostos embargos (§ 2º, art. 701, CPC) ou paga
 a dívida – o que deverá ser certificado pela Direção do Cartório
 –, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial,
 independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se
 de imediato e sem qualquer DECISÃO deste magistrado, pelo
 rito processual previsto no Título II do Livro I da Parte Especial do
 Código de Processo Civil.

3. Saliente-se à parte requerida que, ao efetuar o pagamento do
 débito e honorários (item 1), ficará isenta das custas processuais
 (§ 1º, art. 701, CPC).

4. Cientifique-se a parte devedora de que, no prazo do item 1,
 reconhecendo o crédito do autor e comprovando o depósito judicial
 de 30% do valor sob cobrança, acrescido de custas e de honorários
 de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido
 pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de
 correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

5. Havendo a constituição do título executivo judicial sem resistência
 (item 2), para o pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em
 10% sobre o valor do débito, majorando-se nas demais hipóteses.

6. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

7. Serve esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação/carta
 precatória:

RÉU: PAULO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 50354329120,
 RUA BATISTA MILANI 767 VILA SÃO SEBASTIÃO - 14406-664 -
 FRANCA - SÃO PAULO

Rolim de Moura, , quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7004683-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: CLAUDINEI ALMEIDA BITENCOURT

Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE GOMES
 DO NASCIMENTO - RO9481

Requerido: LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de
 Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze)
 dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de
 R\$ 114,80 (Cento e quatorze reais e oitenta centavos), sob pena de
 protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo
 37 da Lei 3.892/2016.

Rolim de Moura/RO, 10 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7003173-30.2019.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CARLOS MAGNO SANTANA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS
 SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851

Requerido: AMILTON LEONARDO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARIA

FERMINO - RO3442

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte REQUERIDA, na pessoa de sua procuradora, intimada no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a penhora no valor de R\$ 38.608,91 (trinta e oito mil, seiscentos e oito reais e noventa e um centavos), realizada por Termo de Penhora no rosto dos autos 7001659-85.2018.8.22.0007 id (54037357), para que querendo apresente embargos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005594-95.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 30.475,90 Parte autora: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS, CPF nº 56434200234 Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: V 8 LAVAR CAR, CNPJ nº DESCONHECIDO PEDRO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 04141186260 EDERVAN BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 44314507691 Advogado: SEM ADVOGADO(S)DECISÃO

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, realizei consulta de ativos financeiros porventura existentes em nome da parte devedora por meio do sistema Sisnaju e a mesma restou inexistosa, conforme consulta anexa.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGE1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004911-24.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: ALBERI DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO7461

Polo passivo: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A e outros (4)

Advogado:

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a retirar a Carta de Anuência juntada no ID 54491004 e apresentá-la ao Cartório de Protesto.

Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2021.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000149-57.2020.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

(81)

Polo ativo: BANCO HONDA S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA (OAB/SP 257034)

Polo passivo: NILZA FREITAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 33, II, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, fica a PARTE REQUERENTE, por meio de seu advogado MARCIO SANTANA BATISTA (OAB/SP 257.034), intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, regularizar a representação processual, sob pena das consequências legais compatíveis com o momento processual. Rolim de Moura, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7005744-37.2020.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

Requerido: DANUBIA DOS SANTOS MARCONDES

Advogado:

Intimação

Considerando que o endereço a executada pertence à Comarca de Pimenta Bueno/RO, fica a parte interessada intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher a taxa disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.896/2016.

Apresentada a comprovação nos autos, o cartório irá providenciar o encaminhamento do MANDADO à central de distribuição da comarca de destino, conforme provimento n. 7/2016-CG.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 0005801-29.2010.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 75.941,74 Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA Advogado:

PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Parte requerida: DIEGO REZIO DE MATOS, CPF nº 74427059287

ELAINE REZIO DE MATOS, CPF nº 65361989215

RM MINIMERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 06202150000164 Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº Não informado no PJE

1. Revogo a ordem de venda judicial do veículo (id. 43141730). Comunique-se à leiloeira.

2. Trata-se de bem apreendido por autoridade de trânsito, eis que possui restrição judicial oriunda deste processo.

A parte exequente concordou com a possibilidade de leilão extrajudicial do bem (doc. Id. 41911835)

Assim, autorizo que seja o veículo levado à venda pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. No caso, oficie-se comunicando da autorização e da forma pela qual deve ser depositado judicialmente eventual produto da arrecadação.

Após, retornem para retirada da restrição. Rolim de Moura, , terça-feira, 9 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721

Processo: 7000152-75.2021.8.22.0010

Classe/Ação: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO
 VOLUNTÁRIA (1294)

Requerente: ANA RODRIGUES NOBRE e outros (3)

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI PEREIRA
 DOS SANTOS - RO3362

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 - RO3362

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 - RO3362

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS
 - RO3362

Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seu
 patrono acerca da SENTENÇA de extinção alojada no ID 54428943,
 conforme tópico final adiante transcrito: "...DISPOSITIVO. Isso
 posto, extingo o processo sem julgamento do MÉRITO, com base
 no art. 485, inc. IV do CPC. Sem custas ou honorários. Publique-se
 e intime-se. Oportunamente, arquivem-se...." Fica intimada ainda
 acerca do prazo de 15 dias para interpor recurso, caso queira.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de
 Moura Processo n.: 7004032-46.2019.8.22.0010 Classe: Execução
 Fiscal Valor da ação: R\$ 2.656,60 Parte autora: MUNICÍPIO DE
 ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE ARY
 ALVES TEIXEIRA, CPF nº 54251427815 Advogado: SALVADOR
 LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ
 PALONI, OAB nº RO1602, RONIALLY FERREIRA DESIDERIO,
 OAB nº RO9944

Comparecendo o executado e não opondo-se ao arresto de id.
 31647291, p. 3, converto-o em penhora, servindo esta como termo.
 Avaliação já realizada.

Intime-se o executado, por seu advogado, acerca da fluência do
 prazo para embargos (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/1980).

Vindo a certidão de inteiro teor do bem e não opostos embargos,
 prossiga-se conforme adiante:

1. Defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público
 judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

No caso de o domínio ainda pertencer ao Município, a alienação
 terá por objeto apenas o direito de posse do imóvel descrito no auto
 de penhora.

1.1. Nomeio a leiloeira pública Deonízia Kiratch (inscrição n.
 21/2017-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

1.2. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, informar sobre a
 existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem
 que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que
 se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou
 processos.

1.3. Intime-se o credor a, no prazo de 5 dias, apontar o valor
 atualizado de seu crédito.

2. Não serão admitidos lances inferiores a 60% do valor da avaliação
 do bem.

3. O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de

90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça,
 no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela
 leiloeira.

4. Considerando o alto valor do bem constricto, determino que o
 credor publique o edital em jornal de ampla circulação local/
 regional, devendo ainda ser observado pelo exequente o disposto
 no § 5º do art. 887.

4.1. O edital deverá conter os requisitos previstos no art. 886 do
 CPC, devendo a leiloeira observar o disposto no art. 887 do CPC
 (adoção de providências para a ampla divulgação da alienação).

Determino seja consignado no edital que o bem será vendido
 no estado de conservação em que se encontra, sem garantia,
 constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes
 das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre
 o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto
 no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os
 débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os
 quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.

5. Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art.
 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do
 produto da alienação e por sua prestação de contas.

6. A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação
 e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o
 que deverá ser informado previamente aos interessados.

6.1. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento,
 homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a
 publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a
 título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para
 o leilão.

6.2. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela
 parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da
 parte requerida.

7. Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento
 deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito
 judicial ou por meio eletrônico.

7.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações
 poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

8. Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos,
 cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do
 CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.;
 o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador
 e vendedor).

9. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal
 para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as
 informações solicitadas.

10. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos
 diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-
 line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

11. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o
 primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período
 previsto.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do
 executado e demais interessados, bem como ordem judicial para
 que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o
 bem a ser leilado se encontra.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 12 de novembro de 2020.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 Processo: 7000999-64.2018.8.22.0016

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES

LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)

Requerido: WENDEL JADER RADINS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R\$ 17,21 (dezesete reais e vinte e um centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7004125-43.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 954,00 Parte autora:

KAROLYNA OLIVEIRA, CPF nº 05578761259 Advogado: CINTIA

GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707 Parte

requerida: MARCOS ANDRE DE SOUZA, CPF nº 15448828825

DEUZITA ANDRE DE SOUZA, CPF nº 2896254287

CICERO ANDRE DE SOUZA, CPF nº 30223512249 Advogado:

SEM ADVOGADO(S)

KAROLYNA OLIVEIRA já atingiu a maioria, eis que nasceu em agosto de 2001 (doc. Id. 19772663).

Assim, antes de alguma providência tendente ao prosseguimento, necessária a regularização de sua representação neste processo. Somente após é que se decidirá pela alteração no local da coleta (id 54440277) e se dará andamento a tal procedimento.

Observo que KAROLYNA OLIVEIRA e sua genitora (que a assistia enquanto era relativamente incapaz), mudaram-se da comarca e não informaram tal fato nos autos (doc. Id. 54355045).

Assim, determino:

1. A intimação de KAROLYNA OLIVEIRA para regularize sua representação em 15 dias, pena de extinção e arquivamento.

2. Informe seu endereço completo nos autos.

Intime-se por MANDADO, carta precatória ou meio eletrônico (ligação telefônica ou aplicativo de mensagens), caso seja possível autenticar o interlocutor como sendo a requerente KAROLYNA OLIVEIRA.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7005829-23.2020.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.324,72 Parte

autora: CLAUDETE CLARA FURTUNA, CPF nº 61494810263

Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida:

BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da parte autora indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial indicam que seu benefício previdenciário pensão por morte (NB 148.506.405-5) poderá sofrer descontos referentes a empréstimo

que alegadamente não contratou (contrato n. 010012689351, no valor R\$ 2.662,36: 84 parcelas de R\$ 66,00, com início em 02/2021 e término em 01/2028).

De outro norte, denota também a conjuntura sub judice, quanto à esfera de direitos da demandante, relevante sua argumentação quanto à possibilidade de dano ou risco de resultado útil do processo, haja vista ser a autora pessoa de limitados recursos financeiros (percebe benefícios previdenciários), para quem qualquer perda patrimonial, ainda mais se periódica, significa privação de alimentos, remédios, vestuário etc.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça daqui:

“Agravamento interno em agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Requisitos. Presentes. Cessação de descontos na aposentadoria de idoso. Multa arbitrada. Observação dos princípios. Razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção. Prazo para cumprimento. Fixação necessária. Presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela quando evidenciado que os descontos eventualmente indevidos na aposentadoria de pessoa idosa irão lhe causar prejuízos imensuráveis, podendo comprometer o seu sustento e o de sua família. Conforme determinado na lei processual, deverá ser fixado prazo razoável para cumprimento da obrigação por parte da instituição financeira agravada, mantendo-se a multa arbitrada, quando se mostra dentro dos parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Cível. Agravo 00041768220138220000. Rel. Des. Alexandre Miguel. Julgamento:12/06/2013).

Outrossim, inexistente o risco de irreversibilidade da DECISÃO concessiva da tutela provisória, porquanto, se, ao final, a DECISÃO for favorável à parte requerida, esta poderá restabelecer os descontos na forma eventualmente pactuada.

Desse modo, presentes os requisitos autorizadores, defiro a tutela provisória de urgência consistente na imediata abstenção ou cessação da realização dos descontos ora em comento (contrato n. 010012689351 no valor R\$ 2.662,36: 84 parcelas de R\$ 66,00, com início em 02/2021 e término em 01/2028), devendo para tanto ser oficiado o INSS. Sirva-se como ofício.

Quanto ao pedido de inversão do ônus probatório, o momento ideal para sua apreciação é este, o do DESPACHO inicial. Assim deve ser pois o requerido deve ter ciência, desde logo, daquilo que constituirá seu dever no decurso do processo.

A inversão do ônus da prova em demandas baseadas no Código de Defesa do Consumidor pressupõe que haveria dificuldade ou impossibilidade de o consumidor produzir a prova, ou seja, o que justifica a transferência do encargo é a insuficiência pessoal do consumidor a promovê-la. No caso em tela, a hipossuficiência do consumidor é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois a instituição financeira requerida está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação.

Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos com fundamento na hipossuficiência da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 17 de março de 2021, às 11h30min., a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados, encaminhando-lhes o link de acesso à audiência virtual.

Advirto que cabe ao advogado de cada parte comunicá-la sobre a realização da audiência e informar o link de acesso.

Atente-se a serventia ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º do Provimento CG n. 18/2020 TJ/RO.

Caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública, as intimações deverão ocorrer pelo PJE ou e-mail à Corregedoria do órgão, com aviso de recebimento

Cite-se a ré com as advertências legais, bem como intime-a para participar da audiência virtual designada.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para participar da solenidade designada.

Adviram-se as partes quanto aos termos do art. 334, §8º do CPC.

Sirva esta DECISÃO como carta AR-MP ou MANDADO /carta precatória de citação e intimação da parte requerida. Nome: BANCO FICSA S/A.

Endereço: Rua Libero Badaró, n. 377, 24º andar, conjunto 2401, São Paulo - SP, CEP 01009-000. Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000248-90.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 62.691,79 Parte autora: C. A. D. S., CPF nº 00343782197 Advogado: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952 Parte requerida: A. D. S., CPF nº 02915733201 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Ao Ministério Público, para manifestação.

Após, retornem.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000316-40.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: JOVENILIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 62966910259 Advogado: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

3) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes

técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

4) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

5) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando Em caso afirmativo, por qual prazo e como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade habitual).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000276-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 5.372,70 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 03985375000146 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343 Parte requerida: RONNE THALES BARROS GOUVEIA, CPF nº 01428935282, AVENIDA BELÉM 5204 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de

cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

EXECUTADO: RONNE THALES BARROS GOUVEIA, AVENIDA BELÉM 5204 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3721

Certidão

Processo: 7003660-97.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: PAULO FAGUNDES

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA (OAB/RO 7230)

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9117)

Certifico que, compulsando os autos, constatei que o valor depositado em conta judicial referente ao crédito da parte autora, foi levantado/transferido por equívoco para a conta da perita judicial.

Após, foi solicitado à mesma a devolução, tendo sido informado pela perita a transferência do valor diretamente para a conta informada pelo advogado da parte autora na data de 24/12/2020. (vide id n. 52637380).

Assim sendo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recebimento do crédito, bem como acerca do arquivamento.

Não havendo manifestação, os autos serão arquivados.

O referido é verdade e dou fé.
 Rolim de Moura, RO, 11 de fevereiro de 2021.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000307-78.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.015,87 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 02199586456 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

EXECUTADO: EINSTEIN ROOSEVELT DE OLIVEIRA LEITE, CPF nº 02199586456, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2200 JARDIM ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA
 Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente dependeu no exercício do encargo.

O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem.

Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000317-25.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.180,00 Parte autora: ROSENILDO FELISBERTO ROSA, CPF nº 00224106279 Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1) Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
 2) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

3) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes. Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem

pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 17 de março de 2021, às 13h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Guaporé, n. 5100, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

4) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

5) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

QUESITOS DO JUÍZO

(Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez/Auxílio-acidente)

1 – O periciando é ou foi portador de doença ou lesão. Em caso afirmativo, qual (Nome e CID)

2 – O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por irradiação

3 – É possível estimar a data do início da doença/lesão e da cessação, se for o caso. Qual (mês/ano)

4 – Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão, ao longo do tempo

5 – A doença ou lesão que acomete o periciando decorre de acidente do trabalho ou é doença profissional ou doença do trabalho

6 – Caso o periciando esteja incapacitado, a incapacidade é total ou parcial

7 – Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente

7.1 – Na hipótese da incapacidade ser temporária, é possível a recuperação do periciando. Em caso afirmativo, por qual prazo e

como pode se dar a recuperação (Obs.: A recuperação profissional equivale à possibilidade do examinado retornar ao pleno exercício de sua atividade laboral habitual).

7.2 – Na hipótese da incapacidade ser permanente, é possível a reabilitação do periciando. Em caso afirmativo, por qual o prazo e como pode se dar a reabilitação (Obs.: A reabilitação profissional consiste na possibilidade do examinado exercer outra atividade laboral, tendo em vista estar insusceptível de recuperação para sua atividade laboral).

8 – A incapacidade do periciando o impede também de praticar os atos da vida independente. Em caso afirmativo, cite alguns exemplos.

9 – Em razão de sua enfermidade, o periciando necessita permanentemente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros

10 – Explicitar adequadamente os limites da incapacidade, acaso existente, levando em consideração as peculiaridades bio-psico-sociais do periciando como idade, grau de escolaridade e histórico profissional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura. Processo n.: 7005167-59.2020.8.22.0010. Classe: Procedimento Comum Cível. Valor da ação: R\$ 2.352,34. Parte autora: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ nº 18235272000136. Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447. Parte requerida: RONALDO DUARTE PERES, CPF nº 63974673172. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

As partes pretendem a homologação de acordo realizado por meio de conciliação/mediação no CEJUSC desta comarca, conforme consta do documento de Id 54442777.

As partes são capazes, manifestaram suas vontades sem vícios sociais ou de consentimento e o objeto do negócio é lícito, possível e determinado, pois envolve apenas questão de direito patrimonial de caráter privado. A propósito, a autonomia das partes foi devidamente resguardada.

Demais disso, não se trata de negócio que exija a forma pública ou outra especial, tampouco é defesa em lei.

Logo, o acordo e o negócio que as partes entabularam, na forma de transação civil, obedece ao disposto nos artigos 104 e 107 do Código Civil e foi celebrado observando as regras da boa-fé. Legal também a pena convencional estipulada.

Dessarte, as partes terminaram o litígio por termo nos autos, mediante transação civil.

Isso posto, nos termos do art. 840 usque art. 842, ambos do Código Civil e art. 3º, §§ 2º e 3º; art. 5º; art. 166 e art. 200, caput, todos do Código de Processo Civil, homologo o acordo de transação civil realizado entre as partes, acordo que será regido pelas cláusulas e condições contidas na ata da sessão de conciliação/mediação.

A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível.

A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

Resolvo a demanda com exame de MÉRITO, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput e art. 487, III, alínea “b”, c/c o art. 490, todos do CPC.

Esta SENTENÇA tem natureza de título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC.

Sem incidência de custas finais judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

SENTENÇA publicada e registrada eletronicamente pelo PJe.

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006731-53.2018.8.22.0007 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 110.000,00 Parte autora: ALICE RAMOS DE CAMPOS ROSA, CPF nº 42193222215

ARMINDO DA CRUZ ANDERSON, CPF nº 21340471949

ISRAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 31271898268

ESTER RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 64020428204

DORIVAL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 23797886268

SAMUEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 20346379253

ABIGAIL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 53172914291

RAQUEL RAMOS ANDERSON, CPF nº 21513856200

ISMAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 28255267204

JOEL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 42211816215

DORACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 16265530259

DANIEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 08525510297 Advogado:

DANIELLE BORGES DE CAMPOS, OAB nº RO7982 Parte

requerida: MARIA DA PENHA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS,

CPF nº 47870281204

ARACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 07419236968 Advogado:

THAIS BONA BONINI, OAB nº RO10273, OZIEL SOBREIRA LIMA,

OAB nº RO6053

1. AUTORES: ALICE RAMOS DE CAMPOS ROSA, CPF nº 42193222215, AVENIDA CUIABÁ 5953 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ARMINDO DA CRUZ ANDERSON, CPF nº 21340471949, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031 fundos, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ISRAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 31271898268, LINHA 176 LADO SUL KM 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ESTER RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 64020428204, RUA ERECHIM 4244 JARDIM SANTANA - 76828-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DORIVAL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 23797886268, AVENIDA MALAQUITA 2715, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

SAMUEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 20346379253, ÁREA RURAL, LINHA 17 LOTE 92 JOANA DARCI III ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ABIGAIL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 53172914291, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

RAQUEL RAMOS ANDERSON, CPF nº 21513856200, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

ISMAEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 28255267204, LINHA 176 LADO SUL KM 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOEL RAMOS DE CAMPO, CPF nº 42211816215, RUA MANOELITO 411 ALTO ALEGRE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DORACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 16265530259, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1343, - DE 1248/1249 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-358 - CACOAL - RONDÔNIA

DANIEL RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 08525510297, LINHA

176 LADO SUL KM 15 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

2. RÉUS: MARIA DA PENHA SIQUEIRA DA SILVA CAMPOS, CPF nº 47870281204, TOCANTINS 5212, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ARACI RAMOS DE CAMPOS, CPF nº 07419236968, AVENIDA PORTO ALEGRE 1031, - DE 747 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-141 - CACOAL - RONDÔNIA

JOEL RAMOS DE CAMPO e outros herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens deixados por Araci Ramos de Campo.

O autor da herança era casado em regime de separação obrigatória de bens com Maria da Penha Siqueira da Silva Campos. Apenas um bem imóvel compõe o monte partível.

O imóvel é habitado pela viúva, que contestou os pleitos (doc. Id. 29283310) mas diz que não ter interesse em litigar por parcela do bem.

A contestante invocou o art. 1831 do Código Civil, qual seja, direito real de habitação do imóvel inventariado.

Declaração de ITCMD (doc. Id. 46407149) e recolhimentos (doc. Id. 51048323) bem como esboço de partilha (doc. Id. 53762323) estão nos autos.

As fazendas foram citadas (doc. Id. 31019554; 36689828; 38045651) e as certidões vieram (doc. Id. 31019561; 37439611; 25554896; 25554894).

Custas iniciais foram pagas (doc. Id. 21821529).

O requerimento de concessão de direito real de habitação do imóvel inventariado, formulado na contestação, foi objeto de impugnação por parte dos herdeiros (doc. Id. 53762323, p. 6).

É o relatório. Decido.

1. Da partilha

O inventariante cumpriu com seu mister e o processo está pronto para ter a partilha homologada. Resta, apenas, comprovar o pagamento das custas finais.

2. Do direito real de habitação do imóvel

O caso dos autos diz respeito ao direito de habitação legal, aquele instituído automaticamente diante da situação prevista em lei (falecimento do cônjuge, qualquer regime, único bem inventariado, habitação por parte do supérstite) e autoriza a permanência do cônjuge supérstite na residência do imóvel onde o casal residia.

Não se trata de questão de alta indagação e poderá ser resolvida nos autos, pois não há falar em necessidade de instrução dada a clareza da lei e ausência de impugnação de pontos específicos, como se verá.

O direito invocado por Maria da Penha Siqueira da Silva Campos é impugnado pelos herdeiros com base em tese descabida. Em oito parágrafos (doc. Id. 53762323, p. 6-7) afirmam que esta possui imóvel em outra comarca onde familiares dela residem e que ela não vinha quitando as obrigações tributárias do imóvel, o que foi providenciado pelos herdeiros.

Requerem, por fim, “que não seja concedido o direito real de habitação, sendo estipulado um tempo hábil para a viúva desocupar o imóvel para os herdeiros realizarem a venda para a partilha”.

O pedido dos herdeiros não será aceito. Primeiro, nada juntaram, não há prova de que a viúva possuía outros imóveis – e ainda que possuísse não há tal limitação no texto da lei.

Depois, se os herdeiros quitaram impostos que deveriam ser pagos por quem exerce diretamente a posse (e, sabidamente, o direito de habitação, embora gratuito, não isenta o habitador do dever de recolher os tributos que recaem sobre o imóvel), que busquem o ressarcimento em seara apropriada.

Noutro argumento, dizem os herdeiros que é necessária a desocupação “do imóvel para os herdeiros realizarem a venda para a partilha”. Ora, a partilha objeto deste processo não pressupõe venda alguma, o desfazimento do condomínio sobre o bem, se for do interesse dos herdeiros, se dá após o inventário. É dizer, que o direito em questão em nada impede a homologação judicial da partilha.

Pelo que se vê, a viúva Maria da Penha Siqueira da Silva Campos reúne os requisitos para ter deferido, em seu favor, o direito de habitação. Ressalta-se que o direito em questão é vitalício, ainda que possa ser objeto de renúncia.

Salienta-se que a instituição do direito pleitado prescinde de registro junto à matrícula do imóvel (Lei 6.015/73, art. 167, inciso I, n. 7).

DISPOSITIVO.

Isso posto, homologo o plano de partilha apresentado pelas partes (doc. Id. 53762323) e julgo, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Uma vez que as custas finais forem recolhidas, expeçam-se os formais de partilha.

Reconheço, com base no art. 1831 do Código Civil, o direito real de habitação de Maria da Penha Siqueira da Silva Campos relativamente ao imóvel de matrícula 7350 do CRI de Rolim de Moura (doc. Id. 25555405).

Publique-se e intímese.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7005576-35.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 4.656,69 Exequente: EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Executado: EXECUTADOS: GLEICY KELLY PEREIRA, MICHAEL MORAES DA SILVA, LEONIRDES ALVES PEREIRA Advogado: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequente informou que a executada quitou o débito havido com ela (ID 53692635).

Desta feita, restou satisfeita a pretensão da credora antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000660-26.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.561,88 Parte autora: JOSE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 28323327904 Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

As decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS, nem no prazo de 60 dias, muitas das quais demorando mais do que isso; outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa.

Descumprir esses comandos judiciais importa em desprestígio ao PODER JUDICIÁRIO, principalmente à Justiça Estadual que atua com a competência delegada previdenciária constitucional sem nada receber por isso.

Com efeito, se contarmos as audiências e perícias, a competência delegada federal responde por, talvez, 40% da carga de serviço das Varas Cíveis desta comarca, mas se trata de serviço ineficaz, sem eficiência, diante da resistência do INSS em implantar os benefícios que são concedidos em sede de antecipação dos efeitos da tutela ou após o trânsito em julgado da SENTENÇA ou do acórdão.

Por sua vez, o processo desenvolve-se por impulso oficial e da apreciação judicial não se deve excluir ameaça ou lesão a direito. As partes, além disso, têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Não bastasse isso, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O INSS atua com comportamento contraditório na medida em que possui agências em várias comarcas, mas se recusa a implantar os benefícios previdenciários que são concedidos pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual em sede de competência delegada constitucional federal.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos do art. 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do CPC, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, que o Diretor da Agência Regional do INSS em Rolim de Moura/RO implemente, em união de esforços com o Judiciário, no prazo de 10 dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor de JOSE RODRIGUES PEREIRA, CPF nº 28323327904, sob pena do INSS incorrer em multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00, valor a ser revertido em favor da parte autora.

Ultrapassado esse decêndio, a multa será de R\$ 500,00 por dia de desídia, sem prejuízo do eventual encaminhamento de cópia dos autos à Polícia Federal para a apuração da materialidade e da autoria do crime, em tese, de desobediência por parte do servidor do INSS.

Serve esta como ofício.

Ciência à Procuradoria do INSS.

Rolim de Moura, , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7009258-37.2016.8.22.0010

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Ação: R\$ 2.928,53

AUTOR: EXEQUENTES: TOTAL ALIMENTOS LTDA, SAVIO FRANZNER

Advogados do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

RÉU: EXECUTADO: CASA DAS RAÇÕES

Advogado do(a) RÉU: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID 44696907), a parte autora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura resistência do interesse de levar a demanda adiante.

Resta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois não há embargos do devedor em trâmite.

Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas finais, já que SENTENÇA, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta DECISÃO, intímese a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

Processo n.: 7007811-14.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 3.395,65 Exequirente: EXEQUIRENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUIRENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES, OAB nº RO3941 Executado: EXECUTADO: JURACY CAETANO DE ANDRADE Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

A parte exequirente requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 52995175).

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Expeça-se certidão judicial informando o valor do crédito e sua natureza, após, oficie-se ao SPC/SERASA e Cartório de Protesto de Título para inscrição do executado/devedor no rol dos inadimplentes.

Sem custas processuais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7000223-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.797,03 Exequirente: EXEQUIRENTE: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADOS DO EXEQUIRENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, RONIelly FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944 Executado: EXECUTADO: T. R. USINAGEM LTDA - ME Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A exequirente informou que a executada quitou o débito havido com ela (ID 53796047).

Desta feita, restou satisfeita a pretensão da credora antes mesmo de formada a relação jurídico-processual desta demanda.

Logo, resta evidenciada a perda do objeto desta ação, sendo a extinção do feito é medida que se impõe, pelo que o faço com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003603-79.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: TEREZINHA VICENTE MIGUEL

Advogado(a): CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº

RO126707

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Informações de pagamento das RPV's.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE o valor da sucumbência (RPV ID: 53015677 p. 1) em favor da Procuradora;

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor da Autora (ID: 53015676 p. 1) para a Procuradora (honorários contratados – conta Banco do Brasil) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora na respectiva conta – conta no doc. ID: 54214513 p. 2 (ITAÚ).

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021, 04:51

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001002-03.2019.8.22.0010

Requerente/Exequirente: MARIA MARTINS DE OLIVEIRA ROCHA Advogado(a): GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

(oficiar e arquivar)

Informações de pagamento da RPV.

Juntado contrato de honorários, defiro a reserva pretendida.

Como o expediente bancário está restrito devido ao COVID-19 PROCEDA-SE na forma abaixo:

- CREDITE-SE 30% da verba depositada em favor da Autora (ID: 49207428 p. 1) para o Procurador (honorários contratados – conta ID: 54214001 p. 1 - SICOOB CREDIP) e

- Após, CREDITE-SE o remanescente da RPV da Autora na respectiva conta – conta no doc. ID: 54214001 p. 1 (BRADESCO).

Cumprido o ofício, archive-se, com fundamento no art. 924 do CPC. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021, 04:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449-3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7000795-04.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUIRENTE: JOB DE SOUZA FREIRE

Advogado do(a) EXEQUIRENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Diante dos documentos juntados aos autos, fica o EXEQUIRENTE intimado, para conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:
 0002202-14.2012.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 EXECUTADO: ISMAEL NONATO JOAO e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA -
 RO6953
 Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA SILVA -
 RO6953
 Intimação Fica a parte executada intimada, por meio de seu
 procurador, da SENTENÇA de ID: 54463647, podendo recorrer,
 caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005072-
 63.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: CELMA CRISTINA DA SILVA
 Advogado(a): DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059
 Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL
 Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 (oficiar e arquivar)
 Houve pagamento da RPV (principal – não há sucumbência).
 Fora juntado contrato de honorários. Sempre que juntado este
 Juízo procede a reserva, em benefício de todos.
 - CREDITE-SE 30% (trinta%) do valor da RPV ID: 51406161 p.
 1 em favor da Procuradora (honorários contratados), conta ID:
 53963782 p. 1 – BANCO DO BRASIL e
 - Após cumprida a providência acima, CREDITE-SE o valor
 remanescente da RPV, inclusive acréscimos e correções, em
 favor da Autora na respectiva conta doc. ID: 53963782 p. 1 -
 BRADESCO.
 Junto com o ofício envie-se cópia do documento ID: 53963783 p. 1
 ao Banco para providências cabíveis
 Quanto à questão de eventual desconto de Imposto de Renda,
 tributos diversos ou não, isso deve ser firmado pelos interessados
 por termo diretamente junto ao Banco e Receita Federal, esta na
 época oportuna, não competindo a este Juízo deliberar sobre o
 regime tributário em que cada contribuinte se insere, pois é objeto
 da Receita Federal do Brasil.
 Oficie-se, conforme determinado.
 Cumpridos, archive-se com fundamento no art. 924, II, do CPC.
 P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021, 05:02.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim
 de Moura
 Fone: 69 3449 3722 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002275-
 51.2018.8.22.0010
 Requerente/Exequente: SEBASTIAO DIAS FERRAZ
 Advogado(a): LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882
 Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
 ROLIM DE MOURA
 Quanto ao pedido n.º 53192582, manifeste-se o Município de Rolim

de Moura considerando o limite para expedição de RPV, conforme
 Lei nº 1487 de 12 de setembro de 2007:

Art. 34 Os créditos de valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta)
 salários mínimos serão processados por Requisição de Pequeno
 Valor - RPV e poderão ser objeto de acordo judicial, desde que
 a quitação não ultrapasse o exercício financeiro no qual foi
 requisitado.

Caso tenha havido alguma alteração nesta Lei deverá ser juntado
 o respectivo documento (art. 376 do CPC).

Vindo manifestação do Município de Rolim de Moura, ao Autor.

Prazo sucessivo: dez dias.

Intimem-se as partes na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 nº: 7002081-80.2020.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
 EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
 SICOOB CENTRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI 76126099249
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 PRAZO: 30 dias
 De: EXECUTADO: ELIANE TAVARES CHIODI, CPF: 761.260.992-
 49

Endereço: Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da Executada, acerca
 da DECISÃO abaixo, bem como para pagar o débito, inclusive
 os honorários e custas, ou opor embargos em quinze (15) dias,
 contados do término do prazo deste edital, independente de
 depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC).

Os Valores deverão ser depositados conforme informado pelo
 EXEQUENTE, Banco 756, Cooperativa de Crédito do Centro do
 Estado de Rondônia, Agencia 3337, Conta Corrente 12766-3, de
 Titularidade de Machiavalli, Bonfá & Totino Advogados Associados,
 CNPJ 04.188.990/0001-94, devendo ser anexado comprovante
 aos autos.

DECISÃO: "Tentada citação pessoal em diversas oportunidades, foi
 constatado que a requerida está em lugar incerto (ID: 39610585 p.
 1-2, certidão ID: 41025960 p. 1, ID: 45005276 p. 1-2, ID: 45005277
 p. 1-2e ID: 45006602 p. 1-2). Buscas ao BACENJUD, RENAJUD,
 MANDADO s e outros restaram negativas, não havendo outros
 endereços – informes n.º ID: 42880631 p. 1 a 3. 3) Citada a requerida
 por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial veio exceção do
 doc. ID: 51953676 p. 1-2 por negativa geral, sem elementos novos.
 O Autor se manifestou pela rejeição da exceção (ID: ID: 52999549
 p. 2). Decido: Foi tentada citação pessoal, inclusive diligenciado nos
 diversos endereços possíveis, sendo constatado que a requerida
 está em lugar incerto (ID: 39610585 p. 1-2, certidão ID: 41025960 p.
 1, ID: 45005276 p. 1-2, ID: 45005277 p. 1-2e ID: 45006602 p. 1-2).
 Tentadas pesquisas ao BACENJUD e RENAJUD não vieram novos
 endereços (informes n.º ID: 42880631 p. 1 a 3). A demandada está
 em lugar incerto e, justamente por isso, foi citada e intimada por edital.
 A Defensoria Pública não indicou outros endereços, atualizados.
 O título apresentado cumpre os requisitos necessários para
 execução, dentre eles a obrigação, base de cálculo e coeficientes
 de atualização. Portanto, REJEITO os embargos apresentados
 por negativa geral, mantendo o curso da lide como proposta. 6.1)
 CIÊNCIA ao exequente e Defensoria Pública (Curadora Especial).
 7) Rejeitada exceção/embargos, CONSTITUI-SE o título executivo
 judicial. Prossiga-se como cumprimento de SENTENÇA. Intime-
 se a Executada POR EDITAL, por estar em lugar ignorado para

pagar o débito, inclusive os honorários e custas, no prazo de 15 dias. OBS1: recomenda-se ao exequente que informe conta para depósito dos honorários e demais verbas. OBS2: Da mesma forma, recomenda-se ao Executado que deposite ou transfira o valor diretamente em favor da conta a ser informada pelo exequente, trazendo o r. comprovante aos autos. 8) Fica desde já o devedor ciente que, escoado o prazo sem pagamento, ao valor do débito será acrescido multa de 10% e honorários de advogado 10% (§1º do art. 523). 9) Caso ocorrido, certifique-se e dê-se ciência ao credor para atualização do débito, com demonstrativo discriminado (art. 524). 9.1) Transcorrido o prazo sem pagamento e vindo os cálculos atualizados, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (§3º do art. 523). 10. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens dos Executados, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC. 10.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º). 10.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo. OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados. OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens. 10.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel). 10.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP). 10.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência. 10.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a venda, transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo. 10.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX). 11. Caso o exequente indique onde estão os bens, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará intimação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC). 12. Havendo interesse, sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado apresentar o documento diretamente no Tabelionato ou CRI. 12.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC. 13 - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC). 14 - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC, podendo o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade. 15 - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente com garantia real, caso existam). 16 - Cumpridas todas fases acima, conclusos. Ficam as partes intimadas nas pessoas dos procuradores

constituídos. Rolim de Moura/RO, 13 de janeiro de 2021., 06:43. Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito”
Rolim de Moura, RO, 8 de fevereiro de 2021.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3449 - 3722, rmm2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003686-61.2020.8.22.0010
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
EMBARGANTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061A

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

COMARCA DE VILHENA

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Laudeni Maria de Souza Barelo

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001628-95.2020.8.22.0014

Ação:Petição (Criminal)

Autor:Juízo da 2ª Vara Criminal e das Execuções Penais e Corregedor dos Presídios

Requerido:Elanir de Souza Marques

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

DESPACHO:

Vistos.O pedido de vaga do reeducando (fls. 25/27) foi distribuído no SEEU sob o número 4000015-35.2021.8.22.0014, já tendo sido despachado naqueles autos, devendo ser aguardada a resposta da unidade prisional acerca da existência de reeducando interessado em realizar permuta. No tocante ao pedido de atualização do cálculo de pena (fl. 26), referida providência deve ser realizada nos autos da respectiva execução penal (n. 0001337-30.2018.8.12.0019), que tramita na Comarca de Ponta Porã-MS.Ciência à Defesa do reeducando.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002206-58.2020.8.22.0014

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Lenival Jose de Oliveira

Requerido:2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

DECISÃO:

Vistos.A FINALIDADE do pedido de saída é razoável e justifica-se pela necessidade de fazer a prova de vida junto à agência bancária e evitar a suspensão do pagamento de sua aposentadoria, razão pela qual concedo a permissão de saída do recluso Lenival José de Oliveira do estabelecimento prisional, mediante escolta, para realizar a prova de vida junto à agência local da Caixa Econômica Federal, devendo a permanência fora do estabelecimento durar

apenas o necessário à FINALIDADE (art. 121 da LEP), ficando a cargo da Direção da unidade prisional realizar o agendamento da diligência junto à respectiva agência. Ciência às partes e à Direção da C.D.V.. No mais, se necessário, reitere-se o pedido de recambiamento do reeducando ao Juízo de origem. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003015-82.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (000000000)

Denunciado: Rosimar Alves Machado, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Valdiney de Araújo Campos

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

DECISÃO:

Vistos. No tocante ao pedido do Ministério Público para solicitação à autoridade policial e à agência bancária para fornecimento de documentos (fls. 870/873), por se tratarem de provas da acusação, cabe ao próprio MP diligenciar junto aos responsáveis e providenciar a juntada dos referidos documentos ao processo, salvo em caso de recusa por parte dos detentores de tais documentos. Intime-se o MP, consignando o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao processo os documentos pretendidos ou a eventual recusa dos responsáveis. Recebo o aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público às fls. 851/869. Promova-se nova tentativa de citação pessoal da denunciada ROSIMAR ALVES MACHADO acerca da denúncia e do aditamento da denúncia nos novos endereços fornecidos pelo Ministério Público (fl. 870), nos termos acima. Inclua-se os denunciados FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO no polo passivo do processo, juntando-se os seus antecedentes criminais. Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, cite-se os denunciados para responderem a acusação (denúncia e aditamento à denúncia), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar os denunciados se pretendem constituir advogado ou se necessitam de assistência da Defensoria Pública. Caso não se manifestem dentro do prazo ou requeiram a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa. Promova-se, também, a citação dos denunciados ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON e VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS, que já apresentaram resposta a acusação, acerca do aditamento à denúncia, para que a respondam no prazo legal. SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA À UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE PORTO VELHO-RO, para citação de FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JÚNIOR (brasileiro, filho de Francisco de Souza Linguinho e Olga da Silva Linguinho, nascido em 17.07.1973, natural de Guajará Mirim-RO, CPF n. 350.223.882-00, RG n. 471932 SSP-RO, residente na Rua Marco Aurélio Gusman, n. 209, bairro Arigolândia, Porto Velho-RO) e MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO (brasileiro, filho de Claudemir Veríssimo Ferreira e Iraci Bertoleti Ferreira, nascido em 16.01.1982, natural de Pimenta Bueno-RO, CPF 698.696.502-87, residente na Estrada Santo Antônio, n. 4763, casa 71, Residencial Volpi, Porto Velho-RO), acerca da denúncia e do aditamento à denúncia, para que apresentem resposta escrita nos termos acima. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE ROSIMAR ALVES MACHADO para responder a acusação (denúncia e

aditamento à denúncia), podendo ser encontrada na Rua Santa Terezinha, n. 421, bairro São José, Vilhena-RO ou Rua Terezinha, n. 4021, bairro Jardim Vilhena, Vilhena-RO, a ser cumprido o MANDADO NO PLANTÃO FORENSE. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO acerca do aditamento à denúncia DOS DENUNCIADOS ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON (Rua Bento Correa da Rocha, n. 348, bairro Jardim América, Vilhena-RO) e VALDINEY DE ARAÚJO CAMPOS (Av. Sabino Bezerra de Queiroz, n. 2229, bairro Bodanese, Vilhena-RO). Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Laudeni Maria de Souza Barelo

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000701-73.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WILLIAM RODRIGUES DE PAULA, AV. MARINHO EUCLIDES CHAVES, S/N qd 21 RESID. PONTES E LACERDA - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 8.800,00

DESPACHO

O autor postula pela tutela antecipada para levantamento do protesto que consta em seu nome alegando que o valor estaria pago.

Não ignorei o comprovante de pagamento que em tese seria do débito principal, contudo, não há comprovação de que houve o pagamento das custas referente ao protesto, tampouco que o pagamento tenha sido comunicado ao Cartório de Protesto para a respectiva baixa.

Assim, que o autor comprove por documento a quitação das custas do protesto, bem como anexe aos autos a carta de anuência decorrente da quitação do débito protestado, atos esses indispensáveis para levantamento do protesto. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005009-89.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ESTER DE SOUZA CORDEIRO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 317,48

DESPACHO

Procedi busca pelo sistema Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados. Prazo: 10 dias.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005395-22.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LAIDE GOMES DE OLIVEIRA, RUA H-3 3009 JARDIM ARAUCÁRIA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621, CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048

EXECUTADO: ADILAR PERIN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 39.315,16

DESPACHO

Procedi busca Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte executada. Juntei a minuta.

Indique a parte credora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte executada, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001076-31.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOÃO BATISTA DAMASCENO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000830-98.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: AMANDA ALVES DE MATOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000500-38.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JONAS DE OLIVEIRA GARCIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000277-46.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FERNANDO HENRIQUE VIEIRA GONCALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000062-70.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: AGOSTINHO CUCCHI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001186-30.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDINALDO DA SILVA SILVERIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003046-95.2013.8.22.0014

Polo Ativo: VALDEIR TAVARES

Advogado do(a) AUTORIDADE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694A

Polo Passivo: NILSON SENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001330-04.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSERILDO DA SILVA LIBAINO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002006-44.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FABRICIO DA SILVA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002276-10.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO-NBO

Polo Passivo: ROZALINA DA CONCEICAO ROBERTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001834-10.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ FERREIRA DE ARAÚJO FILHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001694-73.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EMERSON FERREIRA SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7005371-28.2019.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA CANDIDA GURGEL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

REQUERIDO: FABIO PEREIRA SILVA, ANA PAULA DE JESUS NOGUEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002778-46.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEIRO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000534-71.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: THIALES DE ABREU INES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002121-70.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PABLO HENRIQUE LAHASSE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002584-41.2013.8.22.0014

Polo Ativo: JULIA MAIA MITTMANN

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003662-75.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: UESLEI RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVANIO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001152-55.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: CLAUDINEY ALVES FERREIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003756-23.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ISAAC TEIXEIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000568-17.2013.8.22.0014

Polo Ativo: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Polo Passivo: RENATO FURLAN e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001154-25.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DIEGO GONÇALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000316-43.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIA JACINTA FERREIRA ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004436-51.2020.8.22.0014 AUTOR: ANA CLAUDIA CIRINO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304

REQUERIDO: RV MULTICARTEIRAS RECUPERACAO DE ATIVOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: STEVAN REQUENA GARCIA - SP417859

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 23/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts

Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos

juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004384-55.2020.8.22.0014 REQUERENTE: NUNZIO GRASSO JUNIOR

REQUERIDO: VENTURE CAPITAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A ADVOGADO: MARIANA DIAS DA SILVA SANDOS - CE25742

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 23/02/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e

horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006888-34.2020.8.22.0014 AUTOR: WALDEMIRO ONOFRE NETO, NAHUANNA VIEIRA VALERO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA, LATAM AIRLINES GROUP S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 29/03/2021 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI,

Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001270-11.2020.8.22.0014

REQUERENTE: DORACY BARBOSA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL
ESMERALDINO - RO6299

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7006788-50.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI
TREVISAN - SC37200

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006788-50.2018.8.22.0014

REQUERENTE: JEFERSON BARBOSA DE SOUZA, ELENICE APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644A

REQUERIDO: CANDEIAS ESPORTE LAZER E RECREACAO

Advogado do(a) REQUERIDO: POLYANA TYBUCHESKI
TREVISAN - SC37200

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7001270-11.2020.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DORACY BARBOSA LEAL

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - SP128341

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehjosUMo1nxE8.wildfly01:custas.1.1
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003236-48.2016.8.22.0014 EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445

EXECUTADO: RICARDO DE LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 04 - VESPERTINO Data: 29/03/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários

mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003720-24.2020.8.22.0014

REQUERENTE: VALDOMIRO CUSTODIO DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, manifestar-se acerca da petição ID 54480497.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006274-97.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DILMEIA DE FATIMA COSTA, RUA DA EMBRATEL 7428, RUA GOIAS - EMBRATEL S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 18.892,19

DESPACHO

Possível, em tese, se poderes tiver, decorrente de mandato expresso, solicitar pagamento de precatório integral do crédito do autor, para depósito em conta do causídico e recebido o precatório, destinar a parte do cliente, reter seus honorários conforme contrato verbal e prestar contas.

Assim, acolho o pedido da autora.

Expeça-se o precatório como requerido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005521-43.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: KARINA PEREIRA AMORIM, AVENIDA BRASIL 5121 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABETE PEREIRA SILVA, AVENIDA BRASIL 5121 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: JOAO ARLEI LOPES NUNES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 33.358,80

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo sistema Sisbajud. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online. Procedi o desbloqueio do valor ÍNFIMO bloqueado.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE este DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003871-92.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento

EXEQUENTE: AGRIVET AGRICULTURA E VETERINARIA LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEA 374 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

EXECUTADOS: SANDY KELLY NASCIMENTO CANALI, AV 1709 2200 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA EZEQUIEL SOUZA BARBOSA, RUA RIO DE JANEIRO 3740, METALÚRGICA SOUZA SETOR 19 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.756,59

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de penhora em bens da empresa do executado (id 52704990), procedi pesquisa SISBAJUD em nome dos executados, que restou parcialmente frutífera, no valor de R\$229,42, conforme documento anexo. Intimem-se as partes da penhora parcial realizada.

Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial.

Intimem-se, a parte executada para, querendo, impugnar no prazo de 5(cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006604-26.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELA MARIA VIEIRA, RUA JACOMINA MARIA PALUDO CHACARA 65R, SETOR 53 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

RÉU: LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTES 3316 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

SENTENÇA

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 43514320 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Independentemente de trânsito em julgado, arquite-se.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007077-12.2020.8.22.0014

Petição Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILENI ALVES PEREIRA, OAB nº RO10274

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho a emenda.

Inclua-se no polo ativo a requerente Mileni Alves Pereira.

Inverto os encargos probatórios em benefício dos requerentes/consumidores, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da requerida.

Intime-se a parte requerida.

Procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013.

A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003464-18.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): MARIA DO CARMO PEREIRA, CPF nº 20376359234, VINTE 4765, RUA ELVIRA CREPALDI JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): FLAVIA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA H CINCO 921, ESQUINA COM RUA 7612 FLORENÇA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do parágrafo 3º da Lei 9.099/95. A parte autora, apesar de intimada a se manifestar informando o número de CPF da executada com o fim de proceder penhora on line quedou-se inerte, demonstrando desinteresse e abandono pela causa.

Posto isso, nos moldes artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, independentemente de nova intimação pessoal da parte (art. 51, §1º, Lei 9.099/95), determinando o arquivamento dos autos.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente e publicada via PJE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Vilhena, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004092-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNA ANGELA DA FONSECA, RUA CINCO MIL DUZENTOS E UM 2169 CIDADE NOVA - 76981-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: OI MOVEL S.A., SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 03, BLOCO A parte 2, EDIFÍCIO ESTAÇÃO TELEFÔNICA, TÉRREO, PARTE 2 ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635
Valor da Causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer consistente no reparo da linha telefônica. Discorre a autora que após a instalação de uma torre telefônica o sinal de seu telefone foi bastante afetado, não apresentando condições de uso, fato que tem lhe causado sérios prejuízos posto que o telefone seria utilizado para o atendimento da empresa de seu marido que funciona no mesmo local.

A oi sustentou que presta o serviço de forma adequada, que o problema poderia advir de outros fatores, apontou o fato de a torre ser de responsabilidade de terceiros, bem como que até a data em que instalada a torre telefônica o serviço era prestado de forma eficiente (apresentou fatura do telefone).

O MM. Juiz que me antecedeu, fazendo uso de seus poderes instrutórios, vislumbrou a necessidade da produção de prova oral não solicitada pelas partes. Ainda, a audiência não se realizou por decorrência da pandemia. Retomando a análise, reputo insuficiente a prova oral por mais completa que fosse, uma vez que apenas se poderia provar por meio dela que após a instalação da antena os serviços telefônicos ficaram deficientes. mas isso apenas revelaria uma concomitância entre a instalação e a deficiência dos serviços, o que não implica, necessariamente, na reconhecimento da responsabilidade da requerida.

Em tese tal deficiência pode decorrer dessa instalação de fato, ato de terceiro, de defeitos da prestação de serviço da ré ou mesmo falha no aparelho telefônico da autora, o que revela complexidade probatória alheia à simplicidade necessária ao Juizados, situação que pode, inclusive, demandar prova pericial, incabível no Juizado Cível.

Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.

Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito na prestação dos serviços ou não, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.

Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.

Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002657-61.2020.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DELCO LUIZ NUNES, 2503 1339 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEREIRA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.759,40

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo sistema Sisbajud. Procedi o desbloqueio do valor ÍNFIMO bloqueado. Juntei o detalhamento de ordem judicial Procedi e juntei consulta através do sistema INFOJUD, onde consta que o executado não apresentou declaração de bens no ano de 2019.

Por ora deixei de proceder pesquisa pelo sistema RENAJUD, porque o sistema encontra-se indisponível.

Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

SERVE este DESPACHO COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 1000344-84.2010.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV LUIZ MAZIERO S/N JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: LAUCIR BERNARDINO RIGONI, LACIDE BERNARDINA RIGONI, ROIMA RONDONIA INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA - EPP, ELIELDER ANTONIO RIGO, ANTONIO LUIZ FAE

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Assiste razão. Houve equívoco no DESPACHO anterior, proferido em processo que migrara de outro sistema. Assim, eu o torno sem efeito.

Retornem ao arquivo.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000316-28.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANGELINA SILVA MOREIRA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E VINTE E DOIS 00 ASSOSETE - 76986-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº MT17889

RÉU: Telefonica Brasil S.A., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte interessada foi intimada a providenciar o andamento regular do feito, deixando escoar o prazo assinado, sem realizar a providência necessária consoante determinado.

É do art. 321, do CPC que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende ou a complete, no prazo fixado, sob pena de indeferimento da inicial.

No caso dos autos, a parte sequer juntou a petição inicial ao processo que seguiu apenas com os documentos pessoais da autora.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 485, inc. I e IV do Código de Processo Civil.

Sem custas. Indevidos honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado archive-se.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003143-46.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

Inadimplemento

EXEQUENTE: JOSE FERNANDES VALMORBIDA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5617 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, OAB nº RO9769, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

EXECUTADO: PORTABELLA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES EIRELI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4277, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.884,50

DESPACHO

Procedida pesquisa pelo sistema Sisbajud. Juntei o detalhamento da ordem. Procedi o desbloqueio do valor ínfimo bloqueado.

Intime-se o credor para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.

Serve ESTE DESPACHO como MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006146-14.2017.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JULIO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 2.767,18

SENTENÇA

Relatório, dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Expedida Requisição de Pequeno Valor, veio aos autos comprovante de pagamento com o qual anuiu o exequente.

Desta forma, diante do pagamento noticiado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem custas. Sem honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se e arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/02/2021

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005015-96.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SENILDA RODRIGUES FRANCA, AVENIDA LIBERDADE 4376 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA, NORTE NUTRI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA LIBERDADE 4376, SETOR 02, QUADRA 61, LOTE 01 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉU: ANTONIA DA CUNHA COSTA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 177,76

DESPACHO

Procedi busca pelo sistema Sisbajud no intuito de localizar endereço da parte requerida. Juntei a minuta.

Indique a parte autora qual endereço pretende a tentativa de citação da parte requerida, sendo sua responsabilidade indicar o endereço correto, pelo que desde já INDEFIRO diligências em todos os endereços localizados. Prazo: 10 dias.

Com a indicação do endereço, designe-se data para realização de audiência de tentativa de conciliação, expedindo-se o necessário para realização do ato.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000764-16.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEILA ALEIXO COELHO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002446-40.2014.8.22.0014

Polo Ativo: 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE VILHENA

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000047-43.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE ANTONIO ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002610-05.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADEMILSON RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA

NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000092-08.2015.8.22.0014

Polo Ativo: MOIZES FERREIRA DOS SANTOS

Polo Passivo: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP

76980-702, Vilhena 7002279-08.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: YASMIM TRENTA BARROS, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO 1436 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA, CLAUDETE TRENTA CORA, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E CINCO 1436 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-326 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

valor da causa: R\$ 20.860,00

DESPACHO

Diante do cumprimento voluntário da obrigação através do depósito judicial de id 54395293, determino a expedição de alvará judicial em favor das autoras, para levantamento do valor de R\$12.840,00 e demais acréscimos legais, conforme requer na petição de id 54409483, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Após, manifestem-se as autoras quanto a satisfação da obrigação.

Não havendo nenhum requerimento, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7002265-24.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: LAIDES PAULUS DE MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461A, JESSICA BARRETO GRESPAN - RO10390

EXECUTADO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002828-38.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JULMAR DA COSTA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002461-48.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JULIANA PADILHA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702

Processo nº: 7006489-39.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000777-90.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GABRIEL SOUZA DE OLIVEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003021-53.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: CLEIDIANA MENEGUELLI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002640-11.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL

Polo Passivo: MARCELO ALVES VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000746-70.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GESSER BEZERRA DE SOUSA BRASIL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001078-98.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ELUAN APARECIDO MAQUIELE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002775-28.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: INALDO FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002102-59.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANTONIO CORDEIRO DA LUZ

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000043-08.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: ERMESON VALDIR MATTES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000201-61.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JAIR ATILIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002498-36.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALNAIR DA PENHA KLIPLL DE JESUS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002465-17.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VIRGINIA MILITAO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000835-57.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROBSON DA CRUZ ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001011-02.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALTENCI PEREIRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001642-43.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JORGE BERNARDES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001847-09.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUIZ PRIMO LARAYA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001818-27.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROVILIO MENDES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002188-35.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ANDERSON DA SILVA PIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003721-63.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RAQUEL MIRANDA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001131-79.2011.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ARNALDO CARVALHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002451-62.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LUCAS ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000174-80.2019.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: LUCAS ANDRADE DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002525-58.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ROBERTO COSTA NETO e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000155-33.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDEIR BORGES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000510-43.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003130-67.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EVERTON DA ROSA SIMM

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001213-08.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADENIR PEREIRA VERÍSSIMO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002566-25.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: JOSE LUIZ PAULUCIO e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003675-74.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARLON DONADON

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000389-54.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VILMAR SOUZA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da

distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003379-52.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: OZIEL FREIRE EMERIK

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

JOAO VICENTE RIBEIRO

Técnico Judiciário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000751-27.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SOLANGE LUCIANA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000628-31.2017.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA

Polo Passivo: SAMIR MAHMOUD ALI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000594-22.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: GEOVANI FERREIRA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000221-13.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WELITON DE LIMA VIEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001708-23.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RENATO BATISTA DE ALMEIDA OU RENATO CAMARGO DE ALMEIDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003162-72.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RENAN FAGUNDES MAIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002318-59.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LOURIVALDO MATEUS DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000433-73.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDERSON ALVES MARTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002298-29.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EDIVALDO MIRANDA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001703-98.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: LEOVERGILDO JOSE MOREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003011-43.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ANDRE DA CRUZ FRENCO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000618-43.2013.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: REGIANE REGINA DA LUZ DE CAMARGO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002989-82.2010.8.22.0014

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOAO MARIANO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006079-44.2020.8.22.0014 EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

EXECUTADO: DIEGO RAMOS MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 29/03/2021 Hora: 16:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

(art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003937-67.2020.8.22.0014 AUTOR: JANE FERNANDES MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, BRUNA NOEMI BRUNEL RODRIGUES - RO10600 RÉU: TIM S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03 - VESPERTINO Data: 23/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000685-22.2021.8.22.0014 AUTOR: ALTAIR GONCALVES VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964A

RÉU: SALES LUIZ JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 29/03/2021
Hora: 10:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e

Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço)

e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005155-33.2020.8.22.0014 REQUERENTE: DEISE QUELI MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA DO AMARAL LIMA HERMANN - MT28563

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 23/02/2021 Hora: 16:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão

comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer

de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002658-37.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JUCELIA DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008236-58.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RICARDO ESSER PEZZINI, RUA ARMANDO FAJARDO 395, TEL. 98410-3589 JARDIM AMÉRICA - 76980-824 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA, OAB nº RO10395, KESSYS JHONY MATEUS DE OLIVEIRA, OAB nº RO11042

REQUERIDO: VANDERLEI SOARES DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 2.865,35

DESPACHO

Reitero o DESPACHO de id 53152664.

Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005026-62.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ALVES PESSOA, AVENIDA ARACAJU 3922 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-626 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado por força do regime jurídico do Sistema dos Juizados Especiais.

Decido.

Em virtude da aposentadoria da autora durante o curso do processo, por ela própria notificada em recente audiência, estão prejudicados os pedidos de manutenção da lotação anterior e, alternativamente, de indicação de nova lotação.

A lotação seria espécie de ato administrativo discricionário, o que, a despeito de certo dissenso, continua impondo sua motivação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LOTAÇÃO DE SERVIDOR. REQUISITOS. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que o ato de lotação pela Administração Pública é discricionário, analisado segundo os critérios da conveniência e oportunidade. 2. Agravo interno desprovido. (AgRg no AgRg no RMS 20.688/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL. ESTADO DO TOCANTINS. REMOÇÃO EX OFFICIO. DESVIO DE FINALIDADE. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. A remoção de ofício é ato discricionário da Administração Pública, atribuindo-se nova lotação ao servidor, considerando-se a necessidade do serviço e a melhor distribuição dos recursos humanos para a eficiente prestação da atividade administrativa, estando respaldada no interesse público.

2. Entretanto, mesmo que se trate de discricionariedade do administrador público, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a necessidade de motivação, ainda que a posteriori, do ato administrativo que remove o servidor público. Precedentes: AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/9/2013. REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/2/2013.

3. Na espécie, a autoridade coatora justificou o ato de remoção, considerando-se a carga de trabalho existente na cidade para a qual foi designado o Delegado de Polícia, bem como o fato de que foi constatado excesso de servidores na localidade de lotação do impetrante.

4. Para que se examine a ocorrência do desvio de FINALIDADE, ou ainda a inexistência dos motivos alegados para a prática do ato, faz-se necessária dilação probatória, providência incompatível com rito do MANDADO de segurança.

5. Ademais, o reconhecimento da nulidade do ato de remoção anteriormente praticado, nos autos de outra ação mandamental, ainda que seja indicativo do alegado direito, não é o bastante para que se ateste a ilegalidade da nova remoção, mormente porque editada sob uma conjuntura fática diversa.

6. Recurso ordinário em MANDADO de segurança a que se nega provimento.

(RMS 42.696/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 16/12/2014)

Oportuno, todavia, ressaltar que a autora postulou pela aplicação do art. 50, I da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

Pondere-se, porém, que referida Lei "estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração" (art. 1º), destaque não original.

Ou seja, não se aplica tal norma à Administração Municipal, embora seu teor coincida com doutrina e jurisprudência abalizadas. Importante, porém, que a re lotação, aos que não gozam de

inamovibilidade, juridicamente não nega, limita ou afeta direitos e interesses.

Por interesse tutelado tem-se aquele jurídico ou pecuniário. Simples vontade, gosto, facilidade ou costume não se configuram como interesse tutelado pelo servidor público que pode ser transferido para outros departamentos, no âmbito de suas funções.

Sequer discutiu-se um desvio de função. Note-se que autora era titular de cargo em extinção, porquanto as funções de limpeza no Hospital foram terceirizadas. Tampouco pretendia a autora ser relotada em outro local para funções de limpeza, mais pesadas do que as tarefas a ela então atribuídas.

Em verdade sequer havia, formalmente, a função desenvolvida pela autora na guarita, porquanto privativa dos guardas ou vigilantes. Buscou-se, apenas, colocá-la em função auxiliar. Nesse sentido realmente não procede a alegação da ré de que outro servidor ocupava o lugar da autora. Na verdade, não havia essa vaga. Ao que consta, era ela a única pessoa, em situação especial do cargo em extinção, a auxiliar os vigilantes, sem jamais substituí-los.

Assim, no caso concreto revelou-se a motivação verbal, corroborada em juízo pelo próprio Diretor do Hospital em que lotada a autora. Ainda que ouvido como informante, os detalhes por ele fornecidos apontam que referida relocação não se deu com desiderato punitivo ou tampouco foi instrumento de assédio moral.

Restou incontroverso que a autora regressava de licenças e que persistia em tratamento contra câncer de pele, o que torna verossímil a inadequação de que permanecesse atendendo ao público, diante das lesões aparentes na face, o que além de perigoso a ela própria, justificadamente impressionaria pessoas que buscam atendimento hospitalar, em situação também de fragilidade emocional.

Ao contrário do alegado, a primeira opção não foi removê-la a um posto de saúde, mas sim na garagem das ambulâncias, onde ficaria mais reservada, atuando na cozinha, inclusive na preparação de café aos motoristas. As testemunhas apontaram que diante da insatisfação da própria autora é que se promoveu a relocação dela para um posto de saúde.

Reconhece-se, é claro, que a motivação verbal não atende a requisitos formais, porquanto se o ato é escrito, como foi, deve ser integrada por sua própria fundamentação também escrita. Ocorre, porém, e esse o ponto fulcral, que a ausência de motivação adequada não gera, in re ipsa, os danos apontados, que se configurariam no caso de assédio moral.

A informante Milene confirmou que era a autora Maria quem facilmente exaltava-se em diálogos com o Diretor Faiçal, também informante. A testemunha Wagner disse jamais ter presenciado Faiçal ter sido desrespeitoso com Maria, embora tenha dela ouvido relatos nesse sentido. Por final, a testemunha Valdimar, que atua como vigilante na guarita do Hospital, disse expressamente que a relocação da autora deu-se em razão dos problemas de pele, quadro em tratamento.

Dessa situação inicial a autora teria buscado a imprensa, noticiado o assédio que estaria sofrendo. A manifestação em si seria válida, embora ilícitos eventuais abusos ou distorção de fatos. De qualquer forma, a celeuma que se instalou passou a se revelar, de fato, como novo motivo de relocação, não como punição, mas sim forma de impedir novos conflitos até, porque, a autora não revelou direito ou interesse jurídico ou pecuniário de manutenção da lotação.

Conclui-se, pois, que a ausência de fundamentação adequada não gera, in re ipsa, danos morais, notadamente porque não se comprovou em juízo ilicitude dos motivos da nova lotação e tampouco dos fatos demais fatos que, segundo a autora teriam causado danos morais.

Posto isso, com fundamento nos artigos 38 da Lei 9.099/95 e 487, I, do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a autora MARIA ALVES PESSOA deduzira em face do Município de Vilhena.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Publicação e registro via sistema.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007024-31.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 622 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, Ítalo Moia Simão, OAB nº RO9882

RÉU: G. D. R.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 13.016,00

DESPACHO

Acolho a emenda.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que o reclamado celebre acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, deixo de designar audiência de conciliação no presente feito, pelo que determino o cancelamento daquela audiência designada automaticamente pelo sistema.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Determino que a requerida traga aos autos a cópia do processo administrativo n. 0021.427924/2020-63.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007062-43.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EVERALDO SALVADOR SERAFIM, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1503 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

RÉUS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

JOSE CARLOS MEDANI, RUA HELENO DE ANDRADE 2010, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Acolho a emenda, inclua-se o Estado de Rondônia no polo passivo.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que os requeridos Detran e Estado de Rondônia celebrem acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, a audiência

deverá ser realizada com a presença do requerente e do requerido José Carlos Medani.

Em decorrência das determinações do feriado dos dias 15 e 16 de fevereiro, conforme LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de nova data e realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/05/2013.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002594-51.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: WENDRO COSTA DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001003-95.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: JOHNATAN WILLIAN MORAES DOS REIS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001067-40.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE DE SOUZA BUENO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006626-84.2020.8.22.0014

Assunção de Dívida, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência

REQUERENTE: ADALMIR IRBER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS, OAB nº RO1071E, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REQUERIDO: PEDRO QUINTINO DA ROSA FILHO

R\$ 2.790,00

DESPACHO

Acolho a emenda, inclua-se o Estado de Rondônia e o Detran no polo passivo.

Considerando a ausência de previsão/autorização legal para que os requeridos Detran e Estado de Rondônia celebrem acordo em audiência, visando a celeridade e economia processual, a audiência deverá ser realizada com a presença do requerente e do requerido José Carlos Medani.

Em decorrência das determinações do feriado dos dias 15 e 16 de fevereiro, conforme LC n. 94/1993, art. 61, § 2º, Coje, determino o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Procedo à remessa destes autos à Central para designação de nova data e realização de audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/05/2013.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001403-73.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: SAULO JOSE GEBULA CUSTODIO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005706-47.2019.8.22.0014

1/3 de férias, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE DA CRUZ ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL EROTILDES DA ROCHA, OAB nº RO5394

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

R\$ 12.800,00

DESPACHO

Compulsando detidamente os autos, constatei que a unidade consumidora em que realizada a suspensão do fornecimento de energia elétrica supostamente estaria registrada em nome de terceira pessoa (INDÚSTRIA GRÁFICA ALMIRANEI LTDA ME), conforme fatura juntada aos autos (ID 32529819), fato esse que implicaria, em tese, em ilegitimidade ativa do autor, em face da vedação constante do art. 18 do CPC.

Assim, com fundamento no art. 10 do CPC, manifestem-se as partes acerca da suposta ilegitimidade ativa do autor, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, determino que o autor traga aos autos comprovante de pagamento e a fatura correspondente ao mês de julho/2019, com vencimento em 18/08/2019.

Intimem-se.

Serve a presente como carta e/ou MANDADO.

Vilhena, 10/02/2021

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002826-34.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MAICON SILVERIO FERNANDES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001634-03.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: FRANCIVALDO FERREIRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1000088-68.2015.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ALEXANDRO ALVES DE ALMEIDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002240-31.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RODRIGO VICTOR DO AMARAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001871-32.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: RODRIGO MANIC OBERDOERFER

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2000993-51.2018.8.22.0014

Polo Ativo: UNISP - VILHENA

Polo Passivo: EDSON DOS SANTOS DE ABREU

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 2001126-93.2018.8.22.0014

Polo Ativo: TRANSPORTES CECCATO EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384A

Polo Passivo: POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1001143-30.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COLORADO DO OESTE

Polo Passivo: CLAUDINEI VIANA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1003714-71.2010.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: MARIZA DA SILVA REIS e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO - RO0004021A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SEBASTIAO PEQUENO DA SILVA FILHO - RO0004021A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002599-73.2014.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: EVERTON GLAUBER DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002254-15.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: VALDERY FERNANDES DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76980-702 - Fone:(69) 33212340

Processo nº 1002721-57.2012.8.22.0014

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE VILHENA-RO

Polo Passivo: ADRIANO RAMOS ALVES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema PROJUDI.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 24 de setembro de 2020

Edeonilson Souza Moraes

Diretor da Central de Atendimento

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007486-90.2017.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: PEDRO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

REQUERIDO: ANGELA MARIA GRAEBIN

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para manifestar-se quanto os documentos juntados no ID 54461987, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 10 de fevereiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n.: 7004689-73.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena/RO - SAAE

EXECUTADO: ADINALVA DOMINGOS DA SILVA CPF: 710.952.842-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) o pagamento do débito, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, e demais acréscimos legais. E, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, ficando ciente de que em não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.354,78 (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 15-07-2019.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 10 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000496-78.2020.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAMILA DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO5567

RÉU: MARIA DA CONCEICAO FREIRE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Vilhena(RO), 10 de fevereiro de 2021

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7003220-89.2019.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: IVO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação quanto a diligência constante do id. 51883647.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7002788-36.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: IP DE SA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada quanto a diligência constante de id. 52502637.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7002819-56.2020.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: H. E. D. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389
RÉU: JUSCIE ASSIS DE SOUZA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestação quanto a diligência de id. 51888322.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7003377-33.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ELIANI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EMBARGADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação - VIA SISTEMA
Fica intimado, no prazo de 05 (cinco) dias, o Excelentíssimo Senhor Procurador, para conhecimento e devidas providências, do Ofício de Requisição de Obrigação de Pequeno Valor - ROPV, gerado por meio do do sistema SAPRE e juntado nos autos em epígrafe. Os autos serão arquivados, enquanto aguardam processamento e pagamento do setor competente.
Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos n.: 7000825-90.2020.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809

EXECUTADO: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR(A)
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar quanto a devolução da correspondência AR.
Vilhena(RO), 11 de fevereiro de 2021
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000475-

68.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/02/2021

EXEQUENTES: A. V. D. S., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, L. V. H., AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5226 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: BRUNO TRAJANO PINTAR, OAB nº RO7533

EXECUTADO: H. B., RUA RIO GRANDE DO SUL ESQ R. SIBIPIRUNAS 375N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.034,22

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.298,65 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos). sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

5. Intime-se.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

7. Pratique-se o necessário.

8. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7003291-91.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 23/05/2019

AUTOR: J. I. D. A. G. F., RUA MERITI 2245 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIANA PATRICIA ROCKENBACH, OAB nº RO8404, HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

RÉU: J. I. D. A. G., RUA DOIS MIL QUINHENTOS E TRÊS 1318 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-330 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação de alimentos proposta por J. I. D. A. G. F., representado por sua genitora, Ivania Araujo Veira de Azevedo, contra J. I. D. A. G., todos qualificados nos autos, pleiteando alimentos em valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário/aposentadoria do réu e 50% das despesas extraordinárias (material escolar, uniformes, despesas médicas, medicamentos e outros), haja vista que ele tem renda fixa, sendo servidor aposentado do ex-território de Rondônia. Juntou os documentos.

Os alimentos provisórios foram fixados em um salário mínimo, de acordo com a DECISÃO encartada no ID n. 28063303.

A audiência de conciliação restou infrutífera. (id. 30039424)

O réu apresentou contestação por meio de advogado particular, esclarecendo que embora reconhecer o seu dever de prestar alimentos ao filho, não dispõe de possibilidades financeiras de arcar com os alimentos no valor pleiteado na inicial, sob pena de comprometer a própria subsistência, pois está acometido por enfermidade que compromete integralmente seus rendimentos mensais. Assim, pleiteia pela fixação dos alimentos no valor equivalente a 50% do salário mínimo. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica no ID n. 30767446 pugnando pela procedência do pedido inicial.

O Ministério Público manifestou pela procedência parcial do pedido inicial. (id. 30974641)

Em audiência de instrução foram ouvidas testemunhas.

Réu procedeu a juntada de documentos conforme deferido em audiência (id.50347667)

Embora intimadas em audiência, as partes não apresentaram, alegações finais.

É o Relatório. DECIDO.

O pedido de fixação de alimentos é procedente.

Depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, emerge dos autos uma verdade jurídica inofismável, que não depende de prova a teor do art. 374, inciso III do CPC, que não depende de prova por ser fato incontroverso, a saber, a necessidade de fixação de alimentos em prol do menor bem como a parcial capacidade de pagamento do réu.

Atento as provas constantes nos autos, verifico que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do menor e das condições da pessoa obrigada (CC/02 1.694 § 1º): o denominado binômio necessidade-possibilidade.

No caso, o valor fixado provisoriamente por este Juízo demonstrou ser excessivo, considerando que o réu possui outras despesas comprovadas, bem como não deve recair apenas sobre ele a responsabilidade quanto a manutenção das infantes.

Portanto, considerando o fato de que na fixação dos alimentos devem ser considerados a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele que deverá prestar os alimentos e, ainda, que esta situação pode ser mutável, concluo que, no momento, se mostra excessivo o valor provisório dos alimentos fixados em um salário mínimo.

Diante do constante nos autos, entendo por bem FIXAR os alimentos definitivos em 50% do salário mínimo vigente (R\$1.100,00), o que equivale a R\$550,00, levando-se em consideração o contra cheque do réu e as despesas atuais, bem como 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), dada a idade do menor, bem como a obrigação recíproca de ambos os pais.

Consigno, ainda, que atividades extracurriculares não entram no rateio de obrigação recíproca, salvo se assim avençado entre as partes.

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta DECISÃO ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a CONCLUSÃO tomada neste feito (art. 489, § 1º, inciso IV, do novo CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apresentado por J. I. D. A. G. F., representado por sua genitora, Ivania Araujo Veira de Azevedo, contra J. I. D. A. G. e

CONDENO a parte ré ao pagamento dos alimentos em favor do filho menor em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional mais 50% das despesas extraordinárias devidamente comprovados (remédios, tratamento de saúde e dentário, uniforme e material escolar), os quais deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibo ou depósito em conta da representante do menor.

Defiro às partes os benefícios da justiça gratuita.

CONDENO a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos face a justiça gratuita deferida.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007745-22.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/11/2016

EXEQUENTE: ANDERSON DA SILVA, RUA MARIA GREGÓRIO BERÇA 2636 JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533

EXECUTADO: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. MAJOR AMARANTE 2947 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREA TATTINI ROSA, OAB nº SP210738, PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 R\$ 179.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004846-12.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 07/09/2020

REQUERENTES: JANDIRA RODRIGUES MARIANO CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO, GILMAR LUIZ CIDRAL, RUA IBRAIN NOBRE 109 VILA MARIETA - 13043-070 - CAMPINAS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, HELLINY RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO1035E

REQUERIDOS: ZILDA MONICA DE SOUZA, AVENIDA PEDRO DINIZ DA COSTA 1230 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA, DARCI BRAGA SANTOS, AVENIDA PEDRO

DINIZ DA COSTA 1230 BELA VISTA - 76982-078 - VILHENA - RONDÔNIA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.

Em observância ao art. 10 do CPC, manifestem-se os autores quanto à falta de interesse de agir para ajuizamento desta ação reivindicatória, por expressa vedação do art. 557, do CPC, que assim dispõe:

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Os autores informam na inicial que ajuizaram ação de reintegração de posse do mesmo imóvel, que tramita nesta vara sob o n. 7006268-56.2019.8.22.0014, contra os mesmos réus.

O título de propriedade consta registrado na matrícula do imóvel (certidão de inteiro teor Id 46492664), porém os réus se encontram na posse do bem, alegando a usucapião como matéria de defesa naquela ação, com o intuito único e exclusivo de afastar a pretensão da parte autora.

Os autores pretendem obter a posse do imóvel através desta ação reivindicatória, todavia não há tal possibilidade enquanto não houver provimento final na ação possessória, que está em fase de alegações finais.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA de indeferimento da petição inicial.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003932-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: JOELMIR BENEDITO MASSAVI, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2060 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

O Curador Especial da executada alegou a nulidade de citação via edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios de localização de endereço da executada.

É o necessário. Decido.

Não assiste razão ao Curador Especial. No caso, foram buscados os endereços conhecidos da executada e as diligências restaram infrutíferas, conforme se observa dos IDs n. 30575884 sendo desnecessário o total esgotamento de diligências no sentido de localizar a parte demandada.

A propósito:

Embargos à execução. Preliminar. Citação por edital. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal local. Prazo. Inexigível. Nulidade. Afastada. Autenticidade da assinatura. Prova impossível. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do deMANDADO. O art. 257 do CPC/2015 não prevê a exigência de observância do prazo de 15 dias entre as publicações, previsto no

antigo CPC/73, portanto, sendo regulares as publicações em órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital.

A cédula de crédito bancário constitui título hábil a instruir o processo de execução, devendo ser rejeitada a arguição de possível fraude/falsidade na assinatura do documento particular, quando impossível a realização de perícia grafotécnica, em razão do executado estar em local incerto e não sabido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014289-47.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019

Ademais, o Curador não apresentou o endereço atualizado da executada para a efetivação da citação pessoal.

Portanto, não acolho a tese de nulidade de citação.

No mais, observa-se que o Curador Especial deixou de apresentar qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão inicial, devendo a execução prosseguir em seu curso normal.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Intimem-se.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003939-71.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/06/2019

AUTOR: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº DESCONHECIDO, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

RÉU: CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, RUACARLOS OBREGON 322 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, através da Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial, apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposto por REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR- REGES, alegando nulidade na citação via edital ainda na ação de conhecimento.

Em síntese, argumenta que a citação por edital é uma medida excepcional que depende do esgotamento das buscas do réu para sua citação pessoal; sustenta, ainda, que não foram efetivadas pesquisas nos sistemas judiciais disponíveis.

Ao final, pugnou pela nulidade da citação por edital e pela determinação de expedição de ofício a vários órgãos públicos a fim de se localizar novo endereço.

É o breve e necessário. Decido.

A controvérsia dos autos se apresenta na observação dos requisitos necessários para a realização da citação editalícia do réu.

Efetuada pesquisa de endereço nesta data(documento anexo), a busca resultou em endereço incompleto, o que inviabiliza a citação. Logo, a requerida encontra-se em lugar incerto. devendo se mantida a citação por edital já realizada no autos.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por CLAUDIMARA CICHOCKI DA LUZ, por meio da Defensoria Pública, atuando na condição de curadora especial, e, por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena

de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004900-12.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 23/07/2019

Valor da causa: R\$ 31.915,36

AUTOR: CARLOS ALBERTO DANTAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS, AVENIDA JOÃO ARRIGO 5960 JARDIM ELDORADO - 76987-216 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284

RÉU: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, NUC CIDADE DE DE VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

A contadoria apurou um débito de R\$ 20.794,51 nos cálculos realizados nos autos n. 7002762-38.2020.8.22.0014, todavia tais cálculos datam de 31/05/2020 (cópia no Id 51515801 - Pág. 5), sendo necessário novo cálculo da dívida. Saliento que, diferentemente do que foi alegado pelo exequente, não há o equívoco que apontou nos cálculos da Contadoria, porquanto o valor da reparação do dano moral foi incluído no cálculo.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já havia sido determinado. Após, intuem-se as partes para se manifestem no prazo de 05 dias e, por fim, retornem os autos conclusos para ordem de expedição dos alvarás judiciais e extinção do feito.

Vilhena,RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7007010-47.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURDES PANIZZON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar nos termos do r. DESPACHO id n. 54458128.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Autos n. 7000451-74.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 28/01/2020

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº DESCONHECIDO, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621
RÉU: GERSON LUIZ LACERDA MAIA, RUA SANTA LUZIA 678 SÃO JOSÉ - 76980-308 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAOLTDA propôs ação monitória contra RÉU: GERSON LUIZ LACERDA MAIA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).

O(A) requerido(a) foi citado(a) pessoalmente para pagamento e não se manifestou, conforme certificado nos autos.

É o necessário. Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Intime- o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito.

NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS E PAGAS AS CUSTAS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Caso pleiteada a execução, altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

O Oficial de Justiça deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0002451-50.2012.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/03/2012

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, MONAMARES GOMES, OAB nº RO903

EXECUTADOS: CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA ME, AV. CURITIBA, N.2945 2945, MERCADO TROVÃO JARDIM PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, ORACIRA GODINHO DA SILVA, AV. CURITIBA 2945, MERCADO TROVÃO CRISTO REI - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA, CARLOS SILVA AUGUSTO, AV. CURITIBA 2945 JD PRIMAVERA - 76983-382 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

R\$ 675.477,56

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão por 1 ano.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000686-07.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 10/02/2021

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

EXECUTADOS: JONNY RODRIGUES DE SOUZA, RUA 19, 751, APTO 02 ESQUINA GRAEBIN - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO CHUPINGUAIA LTDA, AVENIDA AIRTON SENA 412 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 66.831,79

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de extinção do processo.

Caso haja a comprovação do pagamento das custas, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, prossiga-se conforme abaixo segue:

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 66.831,79 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observado-se eventual indicação realizada na petição inicial.

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poder(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Expeça-se a certidão premonitória.

A inclusão no serasa deverá ser efetuada pela parte interessada por meio do protesto do título que fundamenta a execução.

Os demais pedidos serão apreciados após a citação do executados. No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000698-21.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/02/2021

AUTORES: NAYARA CORADELLI BORGES, RUA CANDEIAS 2612 SOLAR - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, TIAGO RAFAEL BORGES, RUA NOROEGUES 3335 CRUZEIRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, IJOEL JOSE BORGES, AV. 15 DE MAIO 2594 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO RENE BORGES, RUA EMILIA TEREZINHA MENDES 3507 ORLEANS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LEILA FERNANDA BORGES, RUA JOSE DE ALENCAR 1088 SÃO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: SANTA GELCI BORGES, RUA JOSE ALENCAR 1088 SAO JOSE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Pelo que se infere das informações iniciais, a parte requerida sofreu um AVC Hemorrágico e passou por duas neurocirurgias para realização de craniectomia lateral direita, encontrando-se internada na UTI, inconsciente, sem resposta a estímulos, respirando através de traqueostomia com ventilação mecânica e se alimentando através de gastrostomia, consoante laudos médicos acostados aos autos.

A situação revela a incapacidade para prática de atos civis, bem como uma premente necessidade de auxílio por parte dos filhos requerentes para executar as suas tarefas diárias. Em comum acordo, incumbiram a filha Leila para administrar os bens.

Assim, entendo como relevante e urgente que o(a) requerido(a) seja submetido à curatela, nos termos da novel Lei n. 13.146/15, que trata do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que a curatela afeta somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, de modo que não ficam abrangidos outros direito como os elencados no § 1º do mesmo artigo.

A ser assim, com fundamento no art. 87 de lei 13.146/15, hei por bem deferir a CURATELA PROVISÓRIA em favor da parte requerente LEILA FERNANDA BORGES, nomeando-a curadora a fim de proteger os interesses da parte requerida, RÉU: SANTA GELCI BORGES.

Expeça-se o respectivo termo de curatela provisória, com o qual a curadora terá acesso às contas bancárias, aposentadoria, etc, promovendo o necessário para o tratamento da requerida, de tudo prestando contas.

Levando em consideração que a ré se encontra internada em UTI, deixo de designar audiência para sua entrevista.

Nos termos do art. 245, §5º, do CPC, a citação se fará na pessoa do Curador Especial, que nomeio neste ato, um dos Defensores Públicos que atuam nesta Vara, o qual promoverá a defesa dos interesses da ré.

Com a resposta, intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público (art. 752, §1º, CPC). Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como carta/MANDADO /carta precatória, para os devidos fins.

Vilhena, RO, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005083-80.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375A

EXECUTADO: AMANDA MODESTO

INTIMAÇÃO AUTOR(A)

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, a se manifestar quanto a devolução da correspondência AR.

Vilhena(RO), 11 de fevereiro de 2021

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7001306-87.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO TEOTONIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.2, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 11 de fevereiro de 2021

JUNIOR MIRANDA LOPES

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0003616-30.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO0000211A-B

EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA e outros (3)

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se quanto a diligência do oficial de justiça ID 54246709, no prazo de 5 dias.

Vilhena(RO), 11 de fevereiro de 2021

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

7003474-28.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

R\$ 7.188,87

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER, CPF nº 12966086700, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4661, ED. AQUAMED CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, BR 174, AEROPORTO BRIGADEIRO CAMARÃO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça informando que não foi possível citar o executado.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7009369-72.2017.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 7.058,27

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 07175237000152, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4505 CENTRO (S-01) - 76980-013 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO,

OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4505, JD AMÉRICA JD AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, AV: BENNO LUIZ GRAEBIN 4505 JD: AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO: LEONEL RAMALHO DE OLIVEIRA, CPF nº 48460249468, RUÁRIOGRANDE DO NORTE 1869, MARCENAIRA OLIVEIRA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-174 - VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO
 Constatou erro material na DECISÃO de ID 54432669.
 Onde se lê 17/04/2021 leia-se: 14/04/2021.
 Os demais termos permanecem inalterados.
 Esta DECISÃO faz parte integrante da DECISÃO de ID 54432669.
 Serve o presente de expediente.
 Vilhena11 de fevereiro de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira

7007474-42.2018.8.22.0014
 Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Liminar, Reintegração de Posse
 Reintegração / Manutenção de Posse
 R\$ 17.500,00
 REQUERENTE: ADENILSON DA SILVA BATISTA, CPF nº 52348253291, AVENIDA LIRIO DO VALE 1778, SETOR 19 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-176 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 REQUERIDOS: FRANCISCO LEITE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL LOTE 16, LINHA 110 COM 115 DIST DE SAO LOURENÇO FZ CAROLINE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, MANOEL LEITE DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ÁREA RURAL Lote 16, LINHA 110 COM A LINHA 115 DISTRITO DE SAO LOURENÇO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577, RUA CORUMBIÁRIA 4475 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 DESPACHO
 Reitere-se a intimação do INCRA nos termos do DESPACHO de id N. 53027792, consignando prazo para envio do processo administrativo n. 56422.000801/2011-20.
 SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
 Vilhena11 de fevereiro de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira

7006996-68.2017.8.22.0014
 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
 Cumprimento de SENTENÇA
 R\$ 11.244,00
 EXEQUENTE: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, CPF nº 52272621287, RUA VINTE E CINCO 2690, 9-8164-4433 RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-798 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER, OAB nº PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-DOIS 7956, RF-02 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-664 - VILHENA - RONDÔNIA, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM ELDORADO - 76987-138 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4038 JARDIM ELDORADO - 76987-138 -

VILHENA - RONDÔNIA
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIA FERNANDA ZOLINGER, OAB nº RO9160, CANUTO SARAIVA 42, CASA TIJUCA - 20530-590 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
 DESPACHO
 Proceda a Escritania consulta aos extratos de eventual conta judicial vinculada a estes autos, no intuito de apurar os valores depositados.
 Com a juntada do extrato, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.
 SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.
 Vilhena11 de fevereiro de 2021
 Kelma Vilela de Oliveira

7003677-87.2020.8.22.0014
 Duplicata
 Monitória
 R\$ 2.243,66
 AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 01179433000119, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375
 RÉU: ESPÓLIO DE NECI MATIAS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 SENTENÇA
 AUTOR: A M S CORREA & CIA LTDA propôs ação monitória contra RÉU: ESPÓLIO DE NECI MATIAS DA SILVA, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido.
 O espólio foi citado e não apresentou embargos.
 É o necessário. Decido.
 O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
 A ação monitória é procedente.
 No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre a autora e o requerido, sendo capaz de fundamentar o crédito da autora.
 Ainda, é de consignar que ante a revelia ausente qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão da autora.
 Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como ante a ausência de qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da autora, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
 Condeneo o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
 Intime-se o réu para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
 Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
 Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
 Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa

de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000037-18.2016.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 27.375,04

EXEQUENTE: ORTEGA COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ nº 03254357000194, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2135 - A NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-808 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO, OAB nº RO5581

EXECUTADO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR, CNPJ nº 08578649000104, AV. RONDÔNIA 3753 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, 15 DE NOVEMBRO 3539, CASA 03 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o impugnado para manifestar-se acerca da impugnação apresentada.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7010268-70.2017.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 40.378,49

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP, CNPJ nº 01564597000160, ROD BR 364 S.N, KM 196,5 BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

EXECUTADOS: CASA DE CARNE SAL & BRASA EIRELI - ME, CNPJ nº 11467288000125, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2955 CENTRO (S-01) - 76980-180 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, CPF nº 61911445200, AV, CELSO MAZUTI 4561 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Neste feito foi realizada penhora de veículo de propriedade do executado, com restrição de circulação.

Intimado o executado não indicou a atual localização do veículo.

Durante toda a instrução processual foi possível verificar que o executado está ocultando bens para garantir o pagamento do débito ora executado.

Primeiramente vendeu a empresa denominada Casa de Carne Sal & Brasa Eireli - ME, não repassando qualquer quantia ao exequente. Em segundo não indicou a localização do veículo de sua propriedade.

Assim, é notório a ocorrência de fraude à execução, o que desde já reconheço.

Dispõe o art. 774 do CPC: "Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - fraude a execução;

Destarte, fixo multa ao executado em 5% do valor atualizado do débito.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público para apuração de eventual crime de fraude à execução.

Intime-se a empresa Construtora e Metalúrgica Vanzin Ltda, com endereço na Av. Celso Mazutti, n. 4561, Jardim America, 76980-751, Vilhena-RO, para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a remuneração mensal da Sra. Soeli Silva Santos.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002221-05.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 2.382.281,00

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2853 CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, CPF nº 82247722253, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, CPF nº 28874285604, ESTRADA PROJETADA KM 10, LOTE 30 LINHA 125 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, CPF nº 55453945672, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10, CAIXA POSTAL 70 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, CPF nº 49965778604, LINHA 125, LOTE 30, ESTRADA PROJETADA km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193, AVENIDA RECIFE CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

intime-se o exequente acerca da petição de ID ID: 54047318, para querendo manifestar-se no prazo de cinco dias (art. 10 do CPC).

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006998-67.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

R\$ 29.337,38

AUTORES: JESSICA ARAUJO SANTANA, CPF nº 97542890263, RUA BURITIS 2985 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TIAGO TRINDADE SANTANA, CPF nº 03295953260, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 11601 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCELO TRINDADE SANTANA, CPF nº 03295947295, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 11601 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA, ROSA ODETE TRINDADE, CPF nº 61706108249, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E UM 2343 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602

RÉU: CONSTRUTORA MORENA SUL LTDA, CNPJ nº 04719875000107, AVENIDA BRASIL 4281, - DE 3192/3193 AO FIM ZONA I - 87501-000 - UMUARAMA - PARANÁ
 ADVOGADO DO RÉU: MARCELO GOMES DO VALE, OAB nº PR56617, FARROUPILA 2715, CASA JARDIM TAMOIO - 87505-100 - UMUARAMA - PARANÁ

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 31 de Março de 2021, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaquinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003384-25.2017.8.22.0014

Citação

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 20.714,60

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CNPJ nº 05780473000172, AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: CELSO MENDES, CPF nº 22118217234, RUA CLAUDIO COUTINHO 210, QUADRA 21 LOTE 05 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a avaliação do veículo penhorado nestes autos, conforme requerido na petição retro, com a posterior intimação das partes.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006574-30.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEILA DE SOUZA LEMBRANZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN HAIBERLIN MONTALDI LOPES - MT20137-O, EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN - RO6198

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Fica a parte autora intimada para apresentar os valores e dados necessário à expedição do Precatório/RPV junto ao sistema SAPRE, conforme formulário abaixo, ressaltando que é necessário o preenchimento de todos os campos (indicando o respectivo ID quando solicitado), pois as informações são exigidas pelo sistema próprio de cadastramento.

A título de esclarecimento, na "TELA 3", é indispensável informar o índice da correção monetária, bem como informar se incide ou não juros de mora e remuneratório, devendo ser indicado o percentual a ser aplicado e a data final de aplicação (tanto dos juros de mora quanto remuneratório, se houver).

Ainda, na "TELA 4", havendo mais de um beneficiário, fazer a indicação completa de cada beneficiários (Beneficiário PRINCIPAL e Beneficiário HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) e seus respectivos valores a receber, sendo que a soma desses valores (PRINCIPAL e HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) deve ser igual aos valores totais informados no início do formulário "DEVEDOR E VALOR", tanto os valores principais quanto os valores dos juros.

* FAZER A INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS PARA RECEBIMENTO DOS VALORES.

DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (ID _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR () SIM () NÃO

(retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO (Alimentar ou Comum)

ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais

() Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte

() Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais

() Repetição de Indébito () Outros _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____

CPF/CNPJ: _____

NOME DA MÃE: _____

DATA DE NASCIMENTO: ____/____/____ PIS: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____

OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais); () Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

N. do Processo de Conhecimento _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento ____/____/____

Data da SENTENÇA no Processo de Conhecimento ____/____/____

Data do Acórdão ____/____/____

Data do Trânsito em Julgado no Proc. Conhecimento ____/____/____

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução () SIM (ID _____)

Data do Decurso do Prazo da DECISÃO: ____/____/____ (ID _____)

(se a RPV é de valor incontroverso, mas os embargos ainda tramitam)

ou

Data do Trânsito em Julgado dos embargos: ____/____/____ (ID _____)

Houve Embargos à Execução () NÃO

Data do Decurso de prazo: ____/____/____ (ID _____)

(para oposição dos Embargos à Execução)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na SENTENÇA) _____

Data da citação no Processo de Conhecimento: ____/____/____ (ID _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____ (data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ (ID _____)
(deixar sem índice se não houve atualização monetária do valor)
Incide Juros de Mora SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/_____
(data da última atualização dos valores na execução, indicar o ID _____)

Incide Juros Remuneratórios: SIM: () 0,50% ou () 1,00% NÃO () (ID _____)

Multa (%) _____ (ID _____)

Capitalização: () Não () Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

2) - Nome _____

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Valor Principal R\$ _____ (ID _____)

Valor Juros R\$ _____ (ID _____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome: _____
(ID _____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (ID _____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (ID _____)

Executado: _____ (credor do precatório) (ID _____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (ID _____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (ID _____)

Valor da Penhora: _____
(informar valor atualizado com ID _____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (ID _____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (ID _____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (ID _____)

Observações necessárias: _____

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003796-48.2020.8.22.0014

Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar Procedimento Comum Cível R\$ 885,33

AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME, CNPJ nº 14602908000180, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3558 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO, OAB nº MS19378

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., RUA DAS ESMERALDAS 395, 11 ANDAR JARDIM - 09090-770 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer ajuizada por VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA em face de CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Citada a requerida apresentou contestação alegando preliminarmente a incompetência do Juízo para o julgamento da causa.

Razão assiste à requerida, considerando que a autora não é destinatária final e sim intermediária dos produtos fornecidos pela CVC.

Assim, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa de Consumidor.

Via de consequência, considerando o que dispõe artigo 53, inciso III, alínea "a" do CPC, a competência para a propositura de demanda contra a pessoa jurídica é do foro de sua sede.

Destarte, após o decurso do prazo para eventuais recursos acerca desta DECISÃO, remetam-se os autos a Comarca Santo André/ SP.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008498-11.2010.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO, OAB nº RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO, RUA PIAUÍ 1658 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado. Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira.

Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, MANDADO ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leiloado se encontra.

Pratique-se o necessário.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0001835-07.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUGENIO CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436A

EXECUTADO: COOPERFRAN - COOPERATIVA DE FRANGOS UNIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003005-79.2020.8.22.0014

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JOAO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

IMPETRADO: CHEFE DA CIRETRAN DE VILHENA/RO

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

Trata-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA ajuizada por JOÃO MARQUES DA SILVA em face de CHEFE DA CIRETRAN DE VILHENA/RO.

Verifica-se dos autos que a parte autora, devidamente intimada para dar andamento ao feito, com fulcro no Art. 485 § 1º do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), a promover as diligências necessárias para o andamento do processo acima identificado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, não foi localizada no endereço informado.

O parágrafo único do art. 274, CPC dispõe que, "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, considerando que cabe a autora fornecer seu endereço completo, e informar o Juízo qualquer alteração de endereço, se não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA registrada automaticamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se os autos.

7004847-94.2020.8.22.0014

Práticas Abusivas

Procedimento Comum Cível

R\$ 10.000,00

AUTOR: MIRIAN ZUCCHINALI DE MATTOS, CPF nº 01815351144, RUA ÁLVARO JOSÉ GONÇALVES 5150 BELA VISTA - 76982-022 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GETÚLIO VARGAS/ MAJOR AMARANTE 109, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Em DESPACHO saneador ID 53632470, a parte autora requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, pugnando pela concessão de prazo para a apresentação do rol, nos termos do art. 357, §4ª do CPC.

A parte requerida não requereu a produção de outras provas.

Defiro que a parte apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de abril de 2021, às 9h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenaterça-feira, 9 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000429-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542A, MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101

EXECUTADO: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001088-25.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SUERLI FERREIRA DE CASTRO OLIVEIRA, MAURO DANTAS MENDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000391-67.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

RÉU: EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000333-06.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIOVEZAM

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032A, VINICIUS DE MEDEIROS MARCAL - SP319410

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7007093-63.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

AUTORES: J. F. G. R., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, O. D. S. V., AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2767 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

RÉU: C. P. D. F., RUA VINTE E NOVE 2978 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-000 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão acerca do pedido de recolhimento das custas ao final.

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Passo a análise da omissão.

Assiste razão à embargante quanto à omissão apontada, razão pela qual merece acolhimento os presentes embargos de declaração.

A parte Autora pretende o deferimento do pagamento das custas ao final do processo.

O pedido de pagamento das custas ao final do processo encontra respaldo no artigo 34 da Lei Estadual 3896/16, porém, é dever da parte interessada comprovar, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira de seu recolhimento, ainda que parcial. A impossibilidade financeira não fora comprovada por meio dos

documentos razão pela qual indefiro o pedido de pagamento de custas ao final do processo.

Não havendo a possibilidade de recolhimento total, o ETJRO editou a Resolução 151/2020 que regulamentou a Lei 4.721/2020 que autoriza o parcelamento das custas processuais, podendo a parte pagar o valor de forma parcelada nos termos e prazos estabelecidos na resolução.

Intime-se a comprovar o recolhimento das custas iniciais ou da parcela respectiva, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Kelma Vilela de Oliveira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005938-25.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SABINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRANA SILVA FREITAS - MT25056

RÉU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001708-42.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUZA CACHUEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista os documentos juntados pelo executado (Id n. 54492191), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0057753-16.2002.8.22.0014

Classe: AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)

REQUERENTE: A. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064A

REQUERIDO: I. D. S., R. J. D. S., J. J. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: ASTRID SENN - RO1448, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO0000333A-B

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para ciência do R. DESPACHO [ID.54399271] e CERTIDÃO [ID. 54507813].

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008283-32.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

RÉU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes cientes do retorno dos autos do ETJRO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001516-07.2020.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 38.912,54

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB

CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020

EXECUTADOS: WUDSON DOUGLAS ZATROW, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2157 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA

- RONDÔNIA, PAULO DEZSI - ACOUGUE - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2157 CENTRO (S-01) - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): IZILDA APARECIDA DE LAZZARI - ME, inscrita no CNPJ nº 05.599.204/0001-04, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 811,77, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7005778-34.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA:098/2018

Data da Inscrição:21/08/2019

Natureza da dívida:Taxa de Localização

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

7000675-75.2021.8.22.0014

Nomeação

Procedimento Comum Cível

R\$ 4.500,00

AUTOR: ELIAS SABINO, CPF nº 16299981253

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: WELLINGTON RODRIGUES SABINO, CPF nº 00932479235

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade judiciária.

1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro.

2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de WELLINGTON RODRIGUES SABINO para seu genitor ELIAS SABINO pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.1. Fica AUTORIZADO O curador a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Considerando a suspensão dos atendimentos presenciais nas dependências do ETJRO deixo de designar entrevista, e consignado que dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, será a ele nomeado Curador Especial (art. 752, § 2º, CPC/2015).

Deixo de designar perícia médica, ao menos neste momento processual considerando que trata-se de pedido de substituição de curatela havendo nos autos documentos que comprovem a incapacidade do requerido pois juntado o termo de curatela anterior e comprovação de recebimento do benefício previdenciário junto ao INSS.

Intime-se o Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): ALCIR ROQUE BONFATE, inscrito no CPF/MF sob nº 513.222.779-15, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.201,94, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7008575-80.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Número da CDA:791/2018

Data da Inscrição:13/12/2019

Natureza da dívida: Taxa de Localização

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 11 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010800-71.2014.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

EXECUTADO: D. DE S. MORAES LTDA - ME, ANTONIO GALDINO DE MORAES, ALTAMIRA NAZARE DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora ciente da expedição da certidão de dívida no ID 53104409.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA REQUERIDA: DHENIFFER DA SILVA SERRATH, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente AÇÃO DE GUARDA, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7000574-12.2019.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: LUCIENE GOMES DE BRITO

Obs: Caso a requerida não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 11 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002914-86.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: GASPAS CESAR PEDROSO
 Advogado do(a) AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454A
 RÉU: WINDERSON LUIZ MOREIRA DE SOUZA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a petição ID 54056518, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

7008055-28.2016.8.22.0014
 Inadimplemento, Correção Monetária
 Cumprimento de SENTENÇA
 R\$ 5.509,69
 EXEQUENTES: CINTIA MARA DA SILVA, CPF nº 93789580287, AV. BEIRA RIO, Nº 2296, BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SAMUEL DA SILVA FERMINO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. BEIRA RIO, Nº 2296, BAIRRO CENTRO 2296 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, MARIA LUIZA GREGIO BERCA 3203, ST 0033 QD 15 LT 10R JARDIM SOCIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, SERGIO CRISTIANO CORREA, OAB nº RO3492
 EXECUTADOS: ESPÓLIO DE ALTAMIRO GOMES BEZERRA, AV. 1 DE MAIO 5031 5 BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, LUZIA MACEDO DE ARAUJO BEZERRA, AV. 1º DE MAIO, Nº 5031, BAIRRO 5º BEC 5031 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO
 A parte autora requereu "...o levantamento das constrições existente sobre os bens moveis pelo sistema Renajud id. 44889014 e 44888548, e, o levantamento da penhora do bem imóvel conforme deferido no DESPACHO id. 52766787...".
 Assim, defiro o pedido e levantem-se as penhoras.
 Após, nada mais havendo, archive-se os autos.
 SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 0006492-55.2015.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: RODNEI DA SILVA ANGELO, PRIMEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, AISLA DE CARVALHO - RO0006619A
 EXECUTADO: MARTA FERREIRA DA SILVA
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO0005910A, CAMILA DOMINGOS - RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO5588
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista o DESPACHO ID 48570490, deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.
 - Valor principal
 - Atualização monetária
 - Multa do art. 523 § 1
 - Honorários sucumbenciais
 - VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
 1) Com honorários sucumbenciais
 2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da SENTENÇA
 - Data do trânsito em julgado
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2021
 RARMISON PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7001477-78.2018.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, EDUARDA BALLARIM DE BRITO - RO9163, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834
 EXECUTADO: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA
 INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
 Fica a parte autora ciente da expedição da certidão de dívida no ID 50739322, bem como intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Processo: 7005627-68.2019.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828A, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127A, TATIANE LIS DAVILA - RO9169
 EXECUTADO: DAIANE APARECIDA DA SILVA
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Tendo em vista a expedição da certidão no ID 50740789, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: vinte dias
 DO REQUERIDO: VITOR HUGO BOTELHO DA COSTA, brasileiro, solteiro, vendedor, inscrito no CPF n.º 694.668.742-68 e portador do RG nº 704448 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
 Processo: 7004324-53.2018.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LUCAS DE LIMA OLIVEIRA
 Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
 Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021
 Rarmison Pereira da Silva
 Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7
 (Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006734-50.2019.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA, OAB nº RO4502
 EXECUTADO: CICO COMERCIAL LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2423 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
 DECISÃO
 Proceda-se a retificação o polo passivo da lide, conforme petição retro juntada.

Intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de apurada, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como expediente.

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003789-27.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 10.780,00

EXEQUENTE: ELIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 01815447257, AVENIDA GOIÁS 7298 S-26 - 76986-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435

EXECUTADO: NILDA SILVESTRE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JAMARI 407 CENTRO (S-01) - 76980-239 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, foi procedida a restrição de transferência sobre o veículo penhorado, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos: 7000684-37.2021.8.22.0014

Classe Processual: Carta de Ordem Cível

Parte requerente: ORDENANTE: T. D. J. D. E. D. R., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ORDENANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ORDENADO: J. D. D. C. D. V.

Advogado da parte requerida: ORDENADO SEM ADVOGADO(S)
 Cumpra-se conforme ordem do Tribunal de Justiça, servindo a carta de ordem como MANDADO.

Após, devolva-se com as nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO REQUERIDO: JOÃO FELICIANO DE SÁ, nascido aos 23/06/1942, natural de Espinosa/MG, filho de Tertuliano Nunes de Sá e Selvina Alves Martins, inscrito no CPF 090.528.01-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) requerido(a), acima indicado(a), para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7001774-17.2020.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: MARIA ROSA DE OLIVEIRA

Obs: Caso o(a) requerido(a) não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DOS REQUERIDOS: MÁRCIO VIEIRA PINHO, brasileiro, solteiro, profissão ignorada, portador da CI.RG nº 656894-SSP/RO, inscrito junto ao CPF/MF sob o nº 632.336.732-72 e, MARLENE CARRARO, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 276.916.402-34, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos requeridos, acima indicados, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7003058-60.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONICE PEREIRA DA SILVA PANTA

Obs: Caso os requeridos não se manifestem, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005422-05.2020.8.22.0014

Indenização por Dano Material Procedimento Comum Cível R\$

1.045,00

AUTOR: JOSE NETO MARTINS, RUA H-SEIS 2515 ARIPUANÃ - 76985-498 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA SÃO SEBASTIÃO - 76801-759 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSÉ NETO MARTINS ingressou com ação de indenização em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ao argumento de que as faturas de energia elétrica de sua residência foram cobradas de forma exorbitante, havendo falha na medição.

Argumentou que a requerida efetuou o corte da energia, estando a esposa, o autor e seus três filhos pequenos no imóvel sem energia, aguardando até que o autor receba para efetuar o pagamento das faturas.

Citada a requerida apresentou contestação alegando ter notificado o autor quanto a inadimplência da fatura, tendo este o prazo de 15 (quinze) dias para proceder a devida regularização, o que não ocorreu.

Dou o feito por saneado e passo a fixar o ponto controvertido: Regularidade no medidor da unidade consumidora do autor; regularidade no corte de energia elétrica e se tais fatos são capazes de gerar dano moral.

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007916-08.2018.8.22.0014

Nota Promissória Execução de Título Extrajudicial R\$ 3.464.821,25
EXEQUENTES: ARLINDO RIBEIRO SOARES, CPF nº 81324758791, RUA CEARÁ 25, - ATÉ 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-290 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO, CPF nº 80344321720, ALAMEDA GRAJÁ 129, SALA 1401 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCELLO KARKOTLI BERTONI, OAB nº SP248545

EXECUTADOS: IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 4010 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, RUA GETULIO VARGAS, 547 CENTRO (S-01) - 76980-104 - VILHENA - RONDÔNIA, ARI SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO, 3931 CENTRO (S-01) - 76980-058 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de ação de execução de título extrajudicial ajuizado por ARLINDO RIBEIRO SOARES e NELSON RIBEIRO SOARES FILHO em face de GENOINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI e ARI SIGNOR.

Durante o trâmite desta ação foi deferida a penhora de imóveis pertencentes aos executados e posteriormente deferida a adjudicação do imóvel matrícula n. 49.019 (antigo n. 2251) do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Vilhena/RO (ID n. 51347165). No entanto, relativamente a este imóvel, ainda não foi expedida auto/carta de adjudicação.

Os executados requereram a remissão da execução, com depósito do valor da dívida e honorários advocatícios, que totalizou a quantia de R\$ 4.562.563,53. Com relação as custas, solicitaram a indicação pelos exequentes dos valores que por eles foram pagos. Pugnaram pela revogação do DESPACHO que determinou a adjudicação do bem imóvel de sua propriedade e levantamento de todas as penhoras existentes nestes autos.

Os exequentes afirmaram que os executados não adimpliram a totalidade do valor devido nestes autos.

Pois bem. Dispõe o art. 826 do CPC: “Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios”.

O STJ tem entendido que o direito de remissão da execução pode ser exercido até a assinatura do auto de arrematação, o que não ocorreu até o presente momento.

Assim, considerando que não decorreu o prazo para remissão da dívida e que os executados depositaram os valores constantes do cálculo da Contadoria do Juízo, havendo divergência exclusivamente acerca de eventuais custas adiantadas pelos autores e não incluída nos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadora Judicial para que, observando as arguições das partes (ID Nº 53549698 - PAG 7 e 54234526), informe se não foi contabilizado valores de custas processuais adiantadas pelo autor, esclarecendo ainda se há débito nesse sentido a ser quitado pelos executados.

Por outro lado, considerando o valor total da dívida de mais de 4 milhões, e que a discussão do débito remanescente é de menos de 30 mil reais, e refere-se exclusivamente as custas processuais, não justifica a manutenção da penhora sobre os imóveis, sob pena da execução se tornar gravosa para o devedor.

Portanto, determino o levantamento de todas as penhoras realizadas nesses autos.

Encaminhem os autos à Contadoria. Após, havendo saldo remanescente a ser depositado, determino a intimação dos executados para que no prazo de 05 (cinco) dias comprovem o efetivo depósito do valor remanescente, quando somente então será declarada remida a dívida.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO EXECUTADO: MARIO MORETE EIRELI - ME, inscrito no CNPJ sob o n. 06.325.092/0001-66, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do executado, para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.119.367,96, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7005652-47.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Número da CDA: 20180200002517 e 20200200003546

Data da Inscrição: 18/01/2018 e 03/02/2020

Natureza da dívida: (5112) Dívida Ativa ICMS (DECLARADO e LANÇADO), (5115) Dívida Ativa Auto de Infração de ICMS e (5135) Dívida Ativa de Multa de Auto de Infração de ICMS

Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de fevereiro de 2021

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

7004544-80.2020.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 15.330,00

REQUERENTES: HELIA RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 93988516287, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, PABLO RODRIGUES DE PAULA, CPF nº 05942792240, JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FERNANDO HENRIQUE

ALVES ROSSI, OAB nº RO7704

INVENTARIADO: ALTAIR JOSE DE PAULA, CPF nº 77983211287,

JULIO DIAS MONTALVÃO 1055 CENTRO - 76990-000 -

CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vista ao Ministério Público.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000690-44.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

R\$ 18.126,00

AUTOR: JAIR PFIFFER, CPF nº 28989830206, AV. PATO BRANCO coperfrutos ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo os autos.

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

0011185-97.2006.8.22.0014

Liquidação, Liquidação

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 3.000,00

EXEQUENTE: SEVERINO ZANCHETT, CPF nº 01606948920, AV. LIBERDADE 2334, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-222 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA ZANCHETT, OAB nº MS3180, AV. MAJOR AMARANTE 4149 - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA, KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA, OAB nº RO3724, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4031 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, 609 600 N VILHENA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, IVAN FERREIRA RIBEIRO, OAB nº SP288761, 39 NUMERO 0346 0346, ENTRE RUAS 16 E 18 BAIRRO CELINA - 14780-727 - BARRETOS - SÃO PAULO

DESPACHO

Diante do contido na certidão acerca das petições protocoladas em segredo de justiça, considerando que a medida é restrita aos documentos de natureza sigilosa ou aos pedidos que por força da publicidade possam restar prejudicados, determino que seja retirado o sigilo das posturas que apenas se referem a pedidos de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000695-66.2021.8.22.0014

Alienação Fiduciária Requerimento de Apreensão de Veículo R\$ 137.351,41

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947

REQUERENTE: B. V. (. S., VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 2600 CIDADE INDUSTRIAL - 81260-900 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. M. L. - M., ESTRADA DA ÁGUA GRANDE 221, - ATÉ 635 - LADO ÍMPAR IRAJÁ - 21230-362 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Intime-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7001683-24.2020.8.22.0014

Busca e Apreensão

Procedimento Comum Cível

R\$ 8.800,00

AUTOR: VILSON DA SILVA, CPF nº 86384945215, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4064 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4174, SALA 03 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

RÉUS: PAULO DE TAL, CPF nº DESCONHECIDO, ANDERSON SOARES BRAZ, CPF nº 03685739158, RUA OITO MIL DUZENTOS E DOZE 5173 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-340 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: DANIEL ROBERTO SCHLICKMANN, OAB nº RO5304, RUA 2502 3137, CASA JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da petição de ID: 54468492 p. 2, intime-se o requerido para cumprir da determinação de ID: 52461740, no prazo de cinco dias.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Vilhena - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007492-34.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inadimplemento, Cargo em Comissão

EXEQUENTE: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em tratando-se de cumprimento de SENTENÇA proferida contra Fazenda Pública o procedimento a ser observado é o disposto no artigo 534, do CPC.

Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534 e 535).

Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que

se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada. Sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvarás de levantamento, em nome da parte exequente, no valor principal, e da advogado, no valor de seus honorários sucumbenciais, intimando-o(a)s para procederem o levantamento. Com a retirada do alvará, o beneficiário deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se a Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente.

Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento de RPV.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004613-49.2019.8.22.00147004613-49.2019.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Procedimento Comum Cível/Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENCI DE CAMARGO, LINHA setor 55 ZONA RURAL

- 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS

CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB

nº RO5567ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA

DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS,

OAB nº RO5567

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

LORENCI DE CAMARGO ajuizou ação previdenciária em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença acidentário com conversão em aposentadoria por invalidez.

Ressaltou que não tem condições para exercer seu trabalho de doméstica e serviços gerais por ter apresentado problemas lombares. Aduz que o benefício por incapacidade foi cassado em 18.9.2018 em razão da autarquia não ter constatado a existência de incapacidade laborativa.

Alega ser portadora dos CID 10: M19.0 – Artrose primária de outras articulações; M51.1 – Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; M65.2 – Tendinite calcificada; M75-1 – Síndrome do manguito rotador, sendo que estas doenças são incapacitantes para o desempenho de sua atividade habitual.

Juntou documentos.

A autarquia requerida foi citada e apresentou contestação alegando que a cessação do benefício se deu em virtude da ausência de constatação de incapacidade laborativa comprovado pela perícia

médica ao qual a autora foi submetido. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada perícia médica ID 49579556.

As partes apresentaram manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto, a pretensão inicial é a concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A pretensão cinge-se na condenação da requerida ao pagamento do correspondente benefício acidentário, decorrente de lesões havidas no curso de seu labor.

A prescrição quinquenal atinge as parcelas de benefício vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação. Todavia o auxílio-doença parou de ser pago em 18.9.2018 e a ação foi ajuizada em 12.7.2019, de maneira que as parcelas pleiteadas não foram fulminadas pela prescrição.

Foi realizada perícia médica que constatou a incapacidade da autora:

Doença/ diagnóstico.CID M65.2 (tendinite calcificada), M75.1 (síndrome do manguito rotador),M19.0 (artrose primária de outras articulações), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia). Discussão:Periciada comprova através de documentos médico e exames de imagem que possui tendinopatia crônica de ombros e discopatia da coluna com radiculopatia com repercussão no exame físico. Tal patologia passível de tratamento multidisciplinar para controle dos sintomas. Tais patologias crônicas e incapacita totalmente para atividade de doméstica e outras que exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos e postura viciosas. OBS: Há capacidade residual de trabalho podendo exercer atividades que não exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos e posturaviciosas.

CONCLUSÃO: Comprova incapacidade total para atividade de doméstica e outras que exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos e postura viciosas.OBS: Há capacidade residual de trabalho podendo exercer atividades que não exija levantamento ou carregamento de peso, movimentos repetitivos e postura viciosas. Data da incapacidade mês 09 de 2015 (ID 49579556 p.3-4).

O laudo está bem fundamentado, suas conclusões são coerentes e, portanto, devem ser aceitas. Não há dúvidas, pois, de que a autora padece de moléstia ocupacional que afeta, que a incapacita totalmente para a atividade que exerceu dos 16 a 46 anos, ou seja, de empregada doméstica, bem como qualquer outra que exija esforço físico.

No caso em tela, considerando que houve a concessão de auxílio-doença na esfera administrativa até o ano de 2018 em favor da parte autora, por si só comprova a qualidade de segurada da mesma.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta da perícia médica a autora está incapacitada para a atividade de doméstica, não podendo exercer trabalhos que exijam esforço físico, sem possibilidade de reabilitação para a atividade que exercia, não estando incapacitada para qualquer trabalho mas com sérias restrições e condições para o exercício de outro e readaptação.

Veja-se que ao contrário do alegado pelo INSS, a autora está incapacitada de desenvolver trabalho que exija esforço físico, podendo desempenhar funções com pouca movimentação.

Trata-se de doença crônica, cujo tratamento serve para amenizar os sintomas, sendo que a incapacidade gerada é permanente, conforme consta na CONCLUSÃO do laudo pericial. Todavia, a incapacidade não é total, pois a autora pode exercer outras atividades laborativas.

Desta forma, entendendo estar comprovado a autora possui redução parcial e permanente da capacidade laborativa, não havendo possibilidade de correção ou restabelecimento nas condições anteriores.

Destarte, se da doença resultou incapacidade parcial permanente para o trabalho, não foram cumpridos os requisitos para concessão do auxílio-doença (lesão temporária) nem para a aposentadoria (lesão total e permanente).

Todavia, tendo em vista o princípio da fungibilidade dos pedidos, em razão da natureza pro misero do Direito previdenciário, hei por bem conceder a autora o benefício do auxílio-acidente, haja vista reconhecer que a autora possui uma lesão que lhe reduz a capacidade laboral, cumprindo o requisito da incapacidade parcial e permanente.

Com efeito, dispõe o art. 86 da Legislação previdenciária, in verbis:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Portanto, a autora deve ser indenizada com o auxílio-acidente, o qual é devido a partir da consolidação das lesões e, se ausente prova, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, anteriormente concedido, ou seja, a partir do dia 18.09.2018.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LORENCI DE CAMARGO para o efeito de CONDENAR INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS a lhe conceder indenização acidentária fixada na forma da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, consistente em auxílio-acidente (art. 86 da referida lei), no valor mensal fixo equivalente a 50% do salário benefício, a partir do dia que cessou o pagamento do benefício auxílio-doença (18.9.2018) até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

O pagamento das prestações vencidas, deverá ser acrescido de correção monetária pelo IPCA a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, respeitado o prazo quinzenal, conforme fundamentação alhures. Confirmo a liminar concedida. Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC.

Considerando a sucumbência mínima dos pedidos a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000690-44.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR PFIFFER

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

DESPACHO

Recebo os autos.

Digam as partes em 05 (cinco) dias se pretendem a produção de provas, justificando a necessidade especificadamente.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7000463-54.2021.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Procedimento Comum Cível

R\$ 12.070,00

AUTOR: NILVANIA MUNIS RODRIGUES, CPF nº 90761650253, ET LINHA 115 s/n, SÍTIO VISTA ALEGRE ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770

RÉU: BANCO FICSA S/A., CNPJ nº 61348538000186, RUA LIBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJ. EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c tutela de urgência ajuizada por Nilvania Muniz Rodrigues em face de Banco FICSA S/A, argumentando que está sofrendo descontos de seu benefício previdenciário referente ao contrato nº 010013647047, em 84 parcelas no valor de R\$ 35,00. Alega que não contratou com o requerido e que desconhece o empréstimo mencionado.

Afirma que até a presente data somente uma parcela foi descontada.

Pretende em sede de antecipação de tutela a imediata suspensão dos descontos, pois indevidos.

Pois bem.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em juízo em sede de cognição sumária, deve ser deferido desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO. A pretensão tem por base a verificação da legalidade da contratação do empréstimo.

Em sede de cognição sumária, verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado.

Portanto, diante dos fatos alegados e documentos trazidos com a inicial DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar a imediata suspensão dos descontos sobre o benefício previdenciário da autora.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 7.4.2021 às 10h, no CEJUSC, localizado no Fórum desta Comarca de Vilhena.

Porém, se a pandemia persistir, a audiência será realizada por meio de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado.

Cumprir registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado poderá sofrer atrasos, em razão da instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias, devendo o Oficial de Justiça constar

da sua certidão o telefone e e-mail das partes.

Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Vilhena5 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7002657-32.2018.8.22.0014

Classificação de créditos

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.760,79

EXEQUENTE: RITA MARIA MENDES PEREIRA DA SILVA, AVENIDA LILIANA GONZAGA 1745, RUA 17 BELA VISTA - 76982-014 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA MARQUES HENRIQUE 351 CENTRO (S-01) - 76980-086 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627, IPIRANGA 229, ED IPIR PLAZA AP1601 GOIABEIRAS - 78032-035 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS, OAB nº MT7680, JOSE RODRIGUES DO PRADO 540, APTO 212 SANTA ROSA - 78040-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, AV. MAJOR AMARANTE 2469, SALA 01 - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 50547557 que foi omissa quanto às questões postas na impugnação acerca da nulidade da intimação da parte requerida, que fora realizada na pessoa dos advogados, que não estavam representando o interesse da parte.

Argumentou que a SENTENÇA que extinguiu o feito pela perda do objeto deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários de sucumbência e nada mencionou acerca dos valores bloqueados nos autos.

Devidamente intimada a embargada apresentou impugnação aos embargos (ID 44463926).

É a síntese. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos em parte.

Verifico que a ação proposta, habilitação de crédito retardatária foi ajuizada em 20/04/2018, visando a habilitação do crédito decorrente da condenação da parte requerida na ação indenizatória distribuída sob o nº 7002818-13.2016.8.22.0014 que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta comarca.

Recebido os autos foi determinada a intimação da recuperanda e do administrador judicial (ID 18110573), a qual a recuperanda foi intimada por meio dos patronos cadastrados RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB nº MT12627 e EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680.

Posteriormente o feito foi remetido ao Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca.

Com o retorno dos autos a esta Vara, o feito passou a tramitar como cumprimento de SENTENÇA intimando-se a parte requerida para pagamento voluntário da obrigação nos termos do art. 525 do CPC, com bloqueio de valores via BACENJUD (ID 36047808).

A requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 38117250), a autora apresentou manifestação à impugnação (ID 43572964).

Em 29/07/2020 o feito foi extinto pela perda do objeto em razão da SENTENÇA prolatada na ação de recuperação judicial.

Com efeito, verifica-se o equívoco na tramitação da ação que tinha como objeto a habilitação do crédito e não o cumprimento da SENTENÇA.

A constrição de valores no feito foi indevida pois incompatível com o trâmite processual.

Assiste razão ao embargante acerca da nulidade da intimação realizada em nome dos patronos que não detinham procuração para atuar no interesse da requerida ao menos nestes autos.

Por outro lado, o ato restou suprimido na impugnação, com a regularização da representação.

Acerca do bloqueio de valores incabíveis no feito dada a incompatibilidade dos ritos processuais, devem ser imediatamente liberados em favor da requerida.

Quanto aos honorários de sucumbência invocado com fundamento no princípio da causalidade deve ser acolhido.

A ação foi ajuizada enquanto a recuperação judicial ainda se encontrava em trâmite.

Com o encerramento da recuperação, o pedido da autora consequentemente perdeu seu objeto dada a impossibilidade de habilitação de crédito na relação de credores constantes do plano de recuperação.

A autora detinha interesse e legitimidade para a propositura da ação e no exercício do direito de jurisdição ajuizou a presente demanda que foi extinta por fato superveniente à propositura da ação que por consequência jurídica extinguiu o direito postulado.

Deste modo extinto o feito pela perda do objeto cabível a condenação em honorários de sucumbência nos termos do art. 85, §10 do CPC.

Pelas razões expostas acolho os embargos para reconhecer a nulidade da intimação da parte requerida, tornar sem efeito a DECISÃO de ID 34349582 e consequentemente a penhora de valores junto ao sistema BACENJUD, determinando-se a imediata liberação dos valores em favor da requerida, mediante a expedição de ALVARÁ JUDICIAL, considerando que os valores já foram transferidos para uma conta vinculada a estes autos, conforme tela anexa.

Passa a constar na SENTENÇA de ID 43619203 que a parte autora fica condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, em 10% do valor da causa.

A execução dos honorários dependerá da comprovação da capacidade econômica da autora, pois beneficiária da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Vilhena 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7003398-37.2020.8.22.0003

Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

R\$ 1.045,00

AUTOR: J. D. J. D. S., CPF nº 01116656205, RUA MINERVINO VIANA 2540, INEXISTENTE NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

RÉU: E. S. M., CPF nº 07891428212, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1545, CASA B CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de Março de 2021, às 08h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

Defiro a expedição de ofício a METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIAPRIVADASA, CNPJ 02.102.498/0001-29, localizada na Rua Florida, n. 1595, andar 1, 4, 5, 7, 8, 13, 14, 15, Conjunto 11, 41, 51, 71, 81, 131, 141, 151, Bairro Brooklin Novo, São Paulo/SP, CEP 04.565-000, endereço eletrônico fabiana.f.miranda@

metlife.com, para informarmos a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias acerca do número de empregados ativos à época do óbito do segurado e valor da indenização devida ao segurado falecido.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Vilhenasexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

7006243-09.2020.8.22.0014

Estaduais

Execução Fiscal

R\$ 145.766,56

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Vilhena em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI.

A ação foi distribuída em 17/11/2020.

O executado pugnou pela extinção do feito em razão do adimplemento das CDAs, ocorrido em 18/11/2020.

Relatei. Decido.

Com efeito, não houve a quitação plena do débito pois não foi incluído honorários advocatícios e custas processuais.

Verifica-se dos autos que a execução foi distribuída em 17/11/2020.

O pagamento das CDAs 20200200430253, 20200200430256, 20200200430257, 20200200430259, 20200200430261, 0200200430263, 20200200430264 ocorreu em 18/11/2020, após a distribuição da ação, porém antes da citação do executado.

Sobre o tema, o ETJRO decidiu acerca do princípio de causalidade, quanto ao pagamento do débito antes da citação:

Execução fiscal. Recurso de apelação. Parcelamento de débito. Suspensão do processo. Interrupção da prescrição. Prescrição intercorrente desconfigurada. Quitação do débito. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção do feito. Recurso provido. O parcelamento administrativo de débito fiscal não implica a extinção da respectiva execução, mas tão somente sua suspensão, ainda que o parcelamento se prolongue por extenso período. A extinção da execução fiscal só se verifica após quitado o débito, pressupondo não apenas o pagamento do principal, mas também das custas processuais e honorários de advogados. Havendo inadimplemento, necessário se faz prosseguir com a execução. Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Estado provido para dar continuidade à execução fiscal. (AC 0050790-42.2004.822.0007, Rel. Des. Renato Mimesi, 2ª Câmara Especial, j.05.07.2017.

Com efeito, não há controvérsia acerca do pagamento das CDAs 20200200430253, 20200200430256, 20200200430257, 20200200430259, 20200200430261, 20200200430263, 20200200430264. No entanto, remanescem ainda débitos nesta execução decorrentes das CDAs e quanto aos honorários estes são devidos pois integram a totalidade da dívida, nele compreendido o valor principal, custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Vilhena

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006392-05.2020.8.22.0014

Perda da Propriedade

Embargos de Terceiro Cível

R\$ 30.288,61

EMBARGANTE: TAINA PEREIRA DONATTO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4786 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MICHELE MACHADO SANTANA LOPES, OAB nº RO6304, BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

EMBARGADO: GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 06067041000181

ADVOGADO DO EMBARGADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O embargante é terceiro na ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e executados LARA DANDOLINI PAVELEGINI, MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA – ME e ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI.

Disse que na ação de execução (0008114-77.2012.8.22.0014) foi realizada a restrição do veículo caminhão basculante GRG/CAMINHÃO, DIESEL, VW/31.320, CNC 6x4, ANO/MODELO 2010/10, COR BRANCA, PLACA NED 2904, RENAVAL 212514733.

Argumentou que tomou conhecimento da existência da restrição do veículo em 10.11.2020, quando da tentativa de transferência do bem. No entanto, conforme se observa do contrato de compra e venda, a embargante adquiriu o bem em 20.04.2018, tendo reconhecido assinatura em 27.08.2018.

Afirmou que a restrição recaiu sobre o bem em 02.07.2020, sendo posterior tanto ao contrato como a assinatura aposta nesse documento.

Pugnou pelo levantamento da restrição que recaiu sobre o bem de sua propriedade.

Foi deferido o recolhimento das custas ao final do processo.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Devidamente citado o embargado impugnou o valor dado à causa, ao argumento de que conforme constou no contrato de compra e venda, o veículo foi avaliado em R\$ 30.000,00 e este deve ser o valor da causa e não R\$ 20.000,00 conforme indicado pelo embargante.

Disse que os embargos foram opostos somente em face da embargada, mesmo existindo litisconsórcio necessário em relação aos devedores da ação de execução.

No MÉRITO anuiu com a liberação do veículo e afirmou que a constrição do bem se deu em razão da ausência de comunicação de venda junto ao órgão competente, encargo que recai ao comprador do veículo e por esta razão o ônus da sucumbência lhe compete.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DADO À CAUSA

Razão assiste ao embargante quando afirma que o valor atribuído à causa está incorreto.

Conforme se infere do contrato de compra e venda de veículo juntado aos autos, o referido bem foi avaliado em R\$ 30.000,00 e este deve ser o valor da presente causa.

Assim sendo, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, retifico o valor dado à causa, para fazer constar o importe de R\$ 30.000,00.

DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

Não assiste razão ao embargado neste posto.

Em se tratando de embargos de terceiros será legitimado passivamente o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal, quando for sua indicação do bem para a constrição judicial, nos termos do artigo 677, par. 4 do CPC.

Cito precedente do STJ: “Devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, se favoreceram do ato constritivo, situação na qual se insere o executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide” (Resp n. 739.985-PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 5.11.2009).

Destarte, considerando que não houve indicação pelos executados do bem sobre o qual recaiu a constrição, foi correta a inserção no polo passivo desta ação somente do exequente dos autos principais.

Assim, afasto a alegação de litisconsórcio necessário.

DO MÉRITO

Plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, considerando que o embargado concordou com o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo em discussão nestes autos.

No caso dos autos, a embargante é proprietária do caminhão pois adquiriu a propriedade do bem móvel através da tradição. A má-fé, no entanto, não pode ser presumida no que diz respeito ao comprador, terceiro em relação ao processo principal e ao negócio celebrado entre aquelas partes.

No caso em apreço presume-se a aquisição de boa-fé ao tempo da transação entre as partes.

A embargada concordou com o levantamento da restrição, pois devidamente comprovado que o veículo pertence a pessoa estranha ao feito de execução de título extrajudicial.

Assim, o pedido constante na inicial merece acolhimento.

O ponto controvertido desta ação cinge-se a saber sobre qual das partes recai o ônus da sucumbência.

Muito embora estes embargos sejam procedentes, ante a desistência da constrição, deve a embargante arcar com a sucumbência, posto que adquiriu o bem no ano de 2018 e até a presente data não providenciou a transferência do veículo para seu nome razão pela qual o bem foi penhorado como garantia da execução de título extrajudicial.

O enunciado da Súmula nº 303 do STJ dispõe o seguinte: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.”

Considerando que a embargante não adotou as providências para transferência da documentação do veículo este fato impossibilitou a ciência de terceiros sobre o negócio, deve responder pela verba da sucumbência nos embargos de terceiro.

Nesse sentido: “APELAÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA 1 - As verbas de sucumbência, nos embargos de terceiro, são regidas pelo princípio da causalidade, imposição àquele que deu causa à constrição indevida art. 20, do Código de Processo; 2 - Descabido imputar ao exequente os ônus da sucumbência, por força de constrição realizada sobre imóvel cuja matrícula não fora atualizada; 3 - Para o regular exercício do direito de ação não se exige que o postulante efetivamente faça jus ao direito postulado, bastando que preencha as condições expostas pelo Código para o ajuizamento da demanda, nos termos da teoria Eclética de Liebman. E ainda que não tenha parte de seu pedido acolhido, age no exercício regular de seu direito de ação. Considerando que a simples discussão de teses jurídicas no exercício do direito de ação não constitui conduta compatível com a litigância de má-fé, não se vislumbra quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 17 do CPC; RECURSO PROVIDO” (TJ-SP - APL: 00372272720108260114 SP 0037227-27.2010.8.26.0114, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 24/02/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2014).

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE os Embargos de Terceiro opostos por TAINA PEREIRA DONATO em face de GUAPORÉ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, para DECLARAR insubsistente a penhora e constrição que recaiu sobre o veículo caminhão basculante GRG/CAMINHÃO, DIESEL, VW/31.320, CNC 6x4, ANO/

MODELO 2010/10, COR BRANCA, PLACA NED 2904, RENAVAN 212514733.

Extraia-se cópia desta DECISÃO para liberação do veículo penhorado.

CONDENO o embargante ao pagamento de custas e despesas judiciais no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de protesto inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.

CONDENO o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

Após as formalidades legais, certifique-se nos autos principais e prossiga-se com a execução.

Intimem-se. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006434-54.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZANGELA SILVA COSTA FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048A

RÉU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada.

7004813-22.2020.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

R\$ 13.140,98

AUTOR: RUBENS FRANCISCO DE PAULA, CPF nº 57788707104, AV. APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1409 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

RÉU: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, CNPJ nº 02393780000102, AV. MARECHAL RONDON 7784 SETOR INDUSTRIAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado DESPACHO saneador e fixado os pontos controvertidos, intimados a especificar provas, a parte autora indicou duas testemunhas e a requerida também indicou duas testemunhas.

Defiro os pedidos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de abril de 2021, às 8h30min, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o número do telefone com

WhatsApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhenasexta-feira, 5 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002138-57.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371A, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657A

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA, MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id n. 54470178), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011042-30.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILSON VAZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO4272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a juntada de documentos juntados pela pelo requerido (acostados no Id 54479003 e seguintes), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003632-83.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIS LAIANA FERREIRA DE ALMEIDA

RÉU: MARGARIDA PLAKITKEN

Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

Pelo presente, fica a parte requerida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000018-70.2020.8.22.0014

SeguroProcedimento Comum CívelR\$ 6.750,00

AUTOR: CLEITON JEOVANI CAPOCCI MOURAO DA SILVA, CPF nº 98428349215, ÁREA RURAL S/N, LINHA RIO CLARO ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

CLEITON JEOVANI CAPOCCI MOURAO DA SILVA opôs embargos de declaração em razão da SENTENÇA que julgou procedente o pedido inicial e condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da própria requerida.

É a síntese. Decido.

Razão assiste ao embargante quando afirma a ocorrência de erro material/contradição no DISPOSITIVO da SENTENÇA que condenou a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da própria requerida.

Assim sendo, conheço os embargos e JULGO-OS PROCEDENTES para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA:

CONDENO a requerida ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia dos valores depositados nestes autos, ao perito nomeado.

Intimem-se.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Kelma Vilela de Oliveira

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007085-86.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DALTOE, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2433 CENTRO (S-01) - 76980-232 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

REQUERIDOS: WILSON MUTH DE OLIVEIRA, REMANESCENTE DO LOTE 64 Linha 85 GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, GIBION ALVES FERREIRA, REMANESCENTE DO LOTE 64 Linha 85 GLEBA CORUMBIARA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto, determino a devolução do MANDADO de reintegração de posse.

Contate-se o Oficial de Justiça para quem foi distribuído o respectivo MANDADO.

Outrossim, tendo em vista que as partes pugnam pelo reconhecimento de conexão entre estes autos e o feito n.º 7002193-37.2020.8.22.0014, que tramita na 4ª Vara Cível de Vilhena/RO, assim como porque os processos podem gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, com fundamento no art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, reconheço minha incompetência para processar e julgar o presente feito e declino da competência em favor da 4ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Remetam-se os autos e intimem-se as partes.

Seguem anexas as informações requisitadas nos autos de Agravo de Instrumento.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

2ª Câmara Cível TJRO

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 179/2021-CCível - CPE 2º GRAU — Informações em Agravo.

Senhor Relator,

Pelo presente, tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, a fim de prestar as informações que me foram solicitadas através do ofício n.º 179/2021-CCível - CPE 2º GRAU, no Agravo de Instrumento n.º 0800226-51.2021.8.22.000, em que consta como agravante GIBION ALVES FERREIRA, e agravado, CARLOS ANTONIO DALTOE.

Informo-lhe que se trata de Ação de Reintegração/Manutenção de Posse ajuizada pelo embargado, sob n.º 7007085-86.2020.8.22.0014, contra o embargante e outro, a qual teve DECISÃO inicial concedendo a tutela de urgência pleiteada para determinar a reintegração de posse em favor do autor da totalidade do imóvel denominado Lote 64, Linha 85, Setor 07, Gleba Corumbiara, em Vilhena/RO, considerada a presença dos requisitos legais, sem nada acrescentar.

Por fim, considerando que foi atribuído efeito suspensivo ao recurso, determinei a devolução do MANDADO de reintegração de posse.

Sendo o que me cumpria informar a respeito do Agravo de Instrumento interposto, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7008051-83.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ALDENORA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, AVENIDA JÔ SATO 2500, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IMPERIAL PARK S-43A - 76982-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356

RÉU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376, UNIMED CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Valor da causa: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Vistos.

Considerando que ambos os Embargos de Declaração possuem natureza infringente, intimem-se as partes embargadas, isto é, autor e requerido, para apresentar manifestação, em cinco dias cada.

Após, conclusos para julgamento do recurso.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006526-32.2020.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: GREICE MAIRA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES,
 OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
 DECISÃO
 Vistos.

Trata-se de impugnação aos honorários periciais proposta por Segurador Líder, quais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo juízo, sob o argumento de que o valor é desproporcional ao valor arbitrado pelo CNJ, bem como que a perícia deve ser realizada no IML. Além disso, alegou que a tabela do CNJ estabelece honorários de R\$ 370,00 para perícia similar a destes autos, razão pela qual o valor atribuído pelo juízo é exorbitante. Apresentou quesitos.

No tocante aos honorários periciais, é certo que a legislação processual não traz parâmetros a serem observados na fixação, cabendo ao Juiz fixá-los segundo seu prudente arbítrio, ponderando os interesses das partes envolvidas de forma a remunerar adequadamente o profissional sem, por outro lado, onerar demasiadamente os litigantes.

Este tem sido o entendimento do TJ/RO, que em julgamento ao Agravo de Instrumento de número AI-0800120-02.2015.8.22.0000, fixou a verba pericial no valor aproximado de R\$ 500,00 (quinhentos reais), entendendo que tal quantia remunera dignamente o profissional e que com isso não se busca desmerecer o trabalho técnico que será realizado, certamente de boa qualidade e demandando tempo. O que se deve evitar é que, em sede judicial, o profissional receba mais do que receberia se estivesse trabalhando para particulares em sua clínica.

O valor arbitrado pelo juízo atende ao disposto também na Resolução n. 232/2016-CNJ, tendo em vista que o valor tabelado de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) pode ser ultrapassado em até 5 (cinco) vezes, conforme as peculiaridades do caso.

O perito deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, deverá dedicar consideravelmente tempo não só para realizar o exame pericial como também para confeccionar o laudo respectivo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência na realização de perícias de DPVAT e vem atendendo ao juízo há considerável tempo de maneira satisfatória.

Nesse particular, o perito sempre tem se mostrado criterioso em suas avaliações, demonstrando os resultados dos estudos e fundamentando as conclusões de maneira clara e satisfatória, não sendo verificando situações em perícias de processos de DPVAT que reclamassem complementação do laudo.

Por tal fundamento, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), quantia esta que entendo suficiente e condizente com o trabalho a ser desenvolvido e que não destoa do valor que vem sendo fixado por outros Tribunais pátrios, que deverão ser custeados pelo requerido, que pugnou pela produção da prova.

Também não é o caso de realização de perícia pelo IML pois a perícia foi determinada pelo juízo, em virtude de indícios de pagamento administrativo a menor pela requerida, o que foi bem fundamentado na DECISÃO retro.

Assim, rejeito a impugnação ao valor dos honorários periciais e mantenho a DECISÃO hígida em todos os seus termos.

Intime-se o requerido para comprovar o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007932-30.2016.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Espécies de Contratos

AUTOR: JEAN IGOR DE SOUZA, AV. 7 DE SETEMBRO 1738
 SÃO JOSÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº
 RO6073

TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº
 DESCONHECIDO

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513

WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

RÉU: 3JOTAS COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, RUA
 AUGUSTO MAILHO 4751 JARDIM ELDORADO - 76980-220 -
 VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº
 RO6357

Valor da causa:R\$ 32.354,00

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação prestada pelo patrono da requerida, determino que a autora promova o andamento do feito em 15 (quinze) dias.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e § 1º).

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7007954-83.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Vale Transporte

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM
 AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº
 RO369

RÉU: Município de Chupinguaia, AV VALTER LUIZ FILUS 1133
 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE CHUPINGUAIA

Valor da causa:R\$ 217.949,23

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão da escrivania que informa o valor correto das custas iniciais, altero a DECISÃO de id 53604951 somente para retificar o montante referente a tais custas, as quais correspondem a R\$ 4.652,51 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos).

Mantenho os demais termos constantes da DECISÃO.

Intime-se a parte autora.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005167-86.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI

12.372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI,

OAB nº RO610

GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542
 EXECUTADO: GREYKSON FEITOSA MARCON, RUA DIPIRANGA
 s/n CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 9.414,33
DECISÃO
 Vistos.
 Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, em
 quinze dias, sob pena de suspensão da execução.
 Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 7006107-12.2020.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: MARIA TEREZA DA SILVA, JOSE ANTONIO LEAL DA
 SILVA
 ADVOGADOS DOS AUTORES: POLYANA VACCARI
 PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, DANYELLI VACCARI
 PAGNONCELLI, OAB nº RO9450
 RÉU: AMERICO MACIEL OLIVEIRA RODRIGUES 10642702632
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 R\$ 8.147,99
SENTENÇA
 Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado
 pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo
 único, do Código de Processo Civil.
 Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo
 códex, JULGO EXTINTA a presente ação.
 Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei
 3.896/2016.
 Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado,
 tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto,
 arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
 Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
 Vilhena, 11 de fevereiro de 2021
 Muhammad Hijazi Zaglout
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena 0010213-20.2012.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTORES: APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS, ANTONIO
 PEDRO DIAS
 ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA SAGRADO UCHIDA,
 OAB nº RO5255, ROBERTO BERTTONI CIDADE, OAB nº
 RO24773, CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571
 RÉUS: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO
 EIRELI - EPP, CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM
 LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADOS DOS RÉUS: WALTER DE CASTRO COUTINHO,
 OAB nº DF5951, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº
 RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, JORGE ANDRE
 RITZMANN DE OLIVEIRA, OAB nº PR11985
 R\$ 30.000,00
SENTENÇA
 Vistos, etc.
 APARECIDA AURELIANO DA SILVA DIAS, ANTONIO PEDRO
 DIAS e KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO
 EIRELI - EPP, CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EM

LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL comunicaram composição
 extrajudicial e informaram os termos do acordo, ID 53811676, e
 postularam pela homologação judicial, com suspensão do feito até
 o total pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos
 requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma
 de pagamento representa a possibilidade dos requeridos e atende
 ao que é conveniente ao exequente para fins de recebimento do
 seu crédito.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes
 a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas
 resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer
 das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de
 algum óbice à homologação do acordo firmado.

Com a homologação do acordo, é o caso de se determinar o
 arquivamento do processo, indeferindo-se o requerimento de
 suspensão até o término do prazo de parcelamento, tendo em vista
 que, no presente caso, o prazo do parcelamento é prolongado,
 injustificando a paralisação do feito por tanto tempo.

Ademais, a homologação do acordo realizado caracteriza o título
 executivo judicial e pode ser executado a qualquer momento na
 hipótese de haver descumprimento, de modo que conclui-se que
 não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento
 equaciona o serviço judicial, respeitando o direito de cobrança
 executiva do credor e repelindo as situações que acarretam o
 abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas
 que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e
 certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia
 processual.

O arquivamento corresponde a medida que busca racionalizar o
 processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo
 geral – o mecanismo judiciário, evitando-se a permanência de um
 processo ativo por tanto tempo em modo de suspensão e sem
 nenhuma consequência prática.

Como dito, é de se considerar que se o executado deixar de efetuar
 os pagamentos, basta o exequente pedir o desarquivamento,
 informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da
 SENTENÇA que homologou o acordo entabulado.

Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á
 estar havendo o regular adimplemento das parcelas ajustadas.

Portanto, a homologação do acordo e o arquivamento dos autos é
 medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado
 entre as partes.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do
 MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Devidas as custas pelo executado, que deverá ser intimado para
 efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e
 inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes,
 tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicações e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA E DEMAIS
 ATOS DE EXPEDIENTE.**

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
 Vilhena Processo n.: 7007086-71.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Bem de Família

AUTORES: M. N. S., TRAVESSA B 2294 SETOR 52, QUADRA 32, LOTE 03 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, O. F. R., RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 986 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J. C. S. D. S., RUA FRANCISCO OSCAR MENDES 986 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: V. C. D. V., AV. LUIZ MAZIEIRO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por M. N. S., O F. R. e J. C. S. D. S. em face da SENTENÇA de id 53028779. Aduz que incorreu em omissão, ao deixar de determinar a expedição de ofício para o empregador do requerido a fim de que efetue o desconto mensal do rendimento do genitor a título de alimentos.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.

De fato, houve omissão ao não dispor a SENTENÇA quanto à expedição de ofício ao empregador do genitor a fim de que proceda ao desconto dos alimentos direto na folha de pagamento, conforme consta do instrumento de acordo realizado entre as partes.

Dito isso, com razão a parte embargante pois, de fato, este juízo incorreu em omissão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para acrescentar o seguinte na SENTENÇA de id 53028779:

Expeça-se ofício à empresa PROTEGE S/A PROT. E TRANSPORTE DE VALORES, localizada na Rua Presidente Medici, nº 576, Centro, Vilhena/RO, CEP: 76980-000. a fim de que efetue o desconto de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos de MARCELO NUNES SERAFIM, mensalmente, e transfira a quantia para a Conta Poupança da Caixa Econômica Federal, Ag. 1825, CP 00053401-3, de titularidade de Janes Cleia S da Silva, CPF nº 007.397.642-33.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo: 7003223-10.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ERONIE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO, OAB nº RO10649

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ERONIE DOS SANTOS em face da SENTENÇA de id 52587990. Aduz que a DECISÃO contém omissão, posto que não ficou honorários de sucumbência, assim como contradição, ao constar que a correção monetária deverá incidir a partir do dia do ajuizamento da ação, quando sustenta que a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a correção monetária nas ações de indenização de seguro DPVAT incide desde a data do evento danoso.

Intimada, a embargada não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.

Em que pese não mereça ser acolhida a arguição da parte embargante no sentido de que a SENTENÇA foi omissa quanto à fixação de honorários de sucumbência, vez que condena a autora, ora embargante, ao pagamento de custas e honorários no segundo parágrafo do DISPOSITIVO, o que resta suspenso ante a gratuidade da justiça concedida, verifico que, de fato, houve erro material ao dispor que incide correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, uma vez que a Súmula 580 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

Dito isto, com parcial razão a parte requerente/embargante pois, de fato, este juízo incorreu em erro material ao dispor que a correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e não do dia do evento danoso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração opostos para modificar o primeiro parágrafo do DISPOSITIVO da SENTENÇA de id 52587990 para que conste da seguinte maneira:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança do seguro DPVAT e, por consequência, CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em favor do autor, tratando-se da diferença que não recebeu na via administrativa, referente as lesões decorrentes do acidente de trânsito narrado na petição inicial, atualizado, este valor, desde a data do evento danoso, e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, de acordo com os índices de correção apresentados pelo site oficial do TJ/RO.

Intimem-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7001729-13.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTORES: JOSE APARECIDO DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1415 MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA, ITALO MARCOS GOMES DE SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1415 MARCOS FREIRE - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA, OAB nº RO7555

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa:R\$ 6.243,75

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face da DECISÃO de id 53055370. Aduz que a DECISÃO omissão, ao não fixar a data para incidência de correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 1.022, I a III, do Código de Processo Civil, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Nesse viés, anoto que a discussão é devida. Explico.

De fato, houve omissão ao não dispor a SENTENÇA quanto à data inicial para fixação da correção monetária do valor da indenização a ser pago pela requerida, ora embargante.

Conforme jurisprudência pátria, havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária incide a partir da respectiva data. Nesse sentido:

Apelação cível. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Grau de incapacidade do beneficiário. Indenização devida. Tabela da SUSEP. Esfera administrativa. Pagamento parcial. Correção monetária. Incidência. O entendimento pacífico da jurisprudência é no sentido de que a verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade do beneficiário, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP. Havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária incide a partir da respectiva data. (TJ-RO - APL: 10004302620138220022 RO 1000430-26.2013.822.0022, Relator: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/08/2017). Grifo nosso.

Dito isso, com razão a parte embargante pois, de fato, este juízo incorreu em omissão ao não fixar a data inicial da correção monetária que incidirá no pagamento da indenização da diferença de seguro DPVAT.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração opostos para modificar parte do DISPOSITIVO da DECISÃO de id 53055370, para que conste da seguinte maneira:

Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ITALO MARCOS GOMES DE SOUZA, representado por seu genitor, JOSÉ APARECIDO DE SOUZA, para CONDENAR a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. ao pagamento de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 1.518,75 (hum mil quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), monetariamente corrigido a partir da data do pagamento parcial na esfera administrativa, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Intimem-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002227-80.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO0000610A-A

Advogado(s) do reclamante: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, FERNANDO CESAR VOLPINI

POLO PASSIVO: c e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Cumprimento de SENTENÇA

7000662-76.2021.8.22.0014

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA ADOVADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: JADIR DE ALMEIDA EXECUTADO SEM ADOVADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc...

Acolho o pedido de desistência.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC/2015, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora.

A SENTENÇA transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se imediatamente.

Vilhena 9 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7004747-76.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Polo Passivo: EXECUTADO: ELAINE DE LURDES WEBER

Valor da Causa: R\$ 2.500,00

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de ELAINE DE LURDES WEBER JOCHEM, brasileira, casada, inscrita no CPF sob n. 893.723.011.91, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).

10 de fevereiro de 2021

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Assinado eletronicamente por: JEAN LUIS FERREIRA

10/02/2021 15:06:20

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 54465614 2102101506194500000052101956

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS

FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0009207-46.2010.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: Vivaldo Ally da Silva e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Alzira Ally da Silva

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7002387-08.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA

Réu: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Finais: (x) Processo de Execução

() Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 114,80

Assim, fica a parte Réu: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME, notificada para o recolhimento da importância de R\$114,80 (atualizada até a data de 10/02/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004298-55.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

Réu: AZEM ABDEL MAJID ALI YOUSEF NAFAL

Advogado(s) do reclamado: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA - OAB GO32958 -

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 114,80 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 109,13 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 229,60

Assim, fica a parte AZEM ABDEL MAJID ALI YOUSEF NAFAL notificada para o recolhimento da importância de R\$ 229,60 (atualizada até a data de 10/02/2021), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

7004298-55.2018.8.22.0014

Execução Fiscal

Dívida Ativa

R\$ 1.946,93

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZEM ABDEL MAJID ALI YOUSEF NAFAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução Fiscal promovida pela SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA contra AZEM ABDEL MAJID ALI YOUSEF NAFAL, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 29 de janeiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000068-02.2012.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: João Vieira de Melo e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogado(s) do reclamado: DARIO ALVES MOREIRA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO DARIO ALVES MOREIRA CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005198-72.2017.8.22.0014

Capitalização / Anatocismo, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: LUCINEIDE DINIZ TORRES

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO, OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

RÉU: HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

R\$ 5.996,48

DESPACHO

Intime-se a parte autora quanto ao Recurso de Apelação juntado ao ID 50039616.

Vilhena, 21/01/2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002192-86.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA MARTENDAL CERRUTTI, OAB nº RO2972

RÉU: V. M. D. L.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 988,00

DECISÃO

Vistos.

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

08/02/2021 09:59:03

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 54372117 2102081949400000000052011891

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0006598-56.2011.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

Advogado(s) do reclamante: JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA POLO PASSIVO: ANDRE CARVALHEIRO AFONSO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Quarta-feira, 10 de Fevereiro de 2021

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005042-16.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Condomínio

AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA NETO, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APTO 104 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANA CHIECO, OAB nº SP206504

CAMILA IERACITANO MACEDO MAIA, OAB nº RJ185230

CAMILA AGUIAR CASAL, OAB nº SP424335

RÉU: ANDRE LUIS SAONCELA DA COSTA, RUA THEODORO VIEIRA LOPES 5516, LOTE 03, QUADRA 20, SETOR 02 CENTRO (5º BEC) - 76988-018 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 940.000,00

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em quinze dias, instrumento procuratório que outorgue poderes à advogada petionante, assim como documento que comprove o alegado na petição de 49751496 no que se refere às exigências especificadas.

Desde já, esclareço que a apuração relativa à incidência tributária ante a presente dissolução de condomínio cabe ao próprio Cartório de Registro de Imóveis, diante do caso concreto apresentado, e não deste Juízo, que procedeu à homologação do acordo firmado pelas partes.

Vilhena/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7000699-06.2021.8.22.0014

Cumprimento Provisório de DECISÃO

EXEQUENTE: C. M. C.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº RO5909

EXECUTADO: A. A. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão de menor com pedido liminar manejada por C.M.C. contra A.A.D.S.

Alegou que possui a guarda provisória do filho e no dia 5 de fevereiro do corrente ano a genitora do requerido passou na residência da autora para buscar a criança para passar o final de semana, com o requerido e seus familiares, e alegou que ficou acordado que o filho seria devolvido na segunda-feira, o que não foi feito, razão pela qual ajuizou a presente ação.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Verifico que pela documentação juntada com a inicial, a guarda e alimentos foram fixados no processo 7000462-69.2021.8.22.0014, em trâmite na 3.ª Vara Cível, sendo, portanto, este juízo incompetente para o processamento.

Os artigos invocados para fundamentar a ação (CPC, art. 839), carecendo de emendas, inclusive é desnecessária a propositura de nova ação, eis que no processo que fixou a guarda e alimentos ainda está no início, havendo outros meios para a pretensão.

Mesmo não sendo o juízo competente, não verifico a urgência da medida a fim de ser apreciada no plantão judiciário, pois a criança não está em situação de risco. Está com o pai e não há notícias de evasão da cidade, podendo ser apreciado pelo juízo competente. Com esses fundamentos, redistribua-se os presentes autos para a 3.ª Vara Cível desta Comarca, em horário comum do expediente forense, por não vislumbrar hipótese de apreciação do pedido pelo plantão judiciário.

Dê-se ciência a parte autora, via seu advogado.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002674-68.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TEREZINHA COELHO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS - RO0000149A

Advogado(s) do reclamante: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS

POLO PASSIVO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529,

VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado(s) do reclamado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

".....Vindo a proposta, deverá a parte requerida ser intimada a proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Quinta-feira, 11 de Fevereiro de 2021

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7003368-66.2020.8.22.0014

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE REZENDE DA SILVA, RUA 1512 2363

SETOR 29 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428

HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279

EMBARGADO: EDEMILSON DA SILVA NAITZKE, RUA 836 6768

SETOR 08 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: VALDINEI LUIZ BERTOLINI, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Valor da causa:R\$ 15.253,13

DECISÃO

Vistos.

Transfiram-se os valores depositados nestes autos, mais acréscimos legais, para a conta informada pelo embargante, isto é: Agência 1825, Tipo 013, Conta 00014556-4, Titular Eliane Olivirira Brizon, CPF 025.190.991-35.

Não havendo pendências, arquivem-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0137139-56.2006.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Compromisso, Crédito Rural

EXEQUENTE: BASF S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº AC3513

EXECUTADO: ALINDO GRAVE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA, OAB nº RO4064

Valor da causa:R\$ 176.189,81

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição acostada pelo exequente, corrijo o erro material constante da DECISÃO de id 53132051 para que conste da seguinte forma:

Defiro o pedido de penhora dos commodities da safra 2019/2020 existentes em nome do executado junto aos Armazéns CARGIL AGRÍCOLAS SA e ARMAZENS GERAIS DE RONDÔNIA LTDA referentes a commodities (soja/milho/arroz), de qualquer safra, no limite de R\$ 1.125.929,26 (hum milhão, cento e vinte e cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), os quais deverão ser depositados com os respectivos representantes do Armazéns.

Proceda-se com a penhora e intimação das partes, bem como intimem-se os armazéns em que estão estocadas as mercadorias do executado para que o produto de eventual venda dos commodities seja depositado em Juízo, sob pena de não se desonerar de eventual obrigação.

Intimem-se os Armazéns, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a quantidade e notas de romaneio dos grãos armazenados, bem como para informá-los de que ficarão como fiel depositários do commodities penhorados.

O Armazém Cargil Agrícolas S/A deverá ser intimado via carta AR, e o Armazéns Gerais de Rondônia LTDA, por meio do e-mail d.santos@grupoagr.com.br.

As partes deverão ser intimadas via advogado.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO PARA OS DEVIDOS FINS

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7006214-90.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LADY DAIANA SOUZA DA SILVA, AVENIDA BEIRA RIO 2860 CENTRO (S-01) - 76980-184 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: TIAGO BRASIL GASPARELO, RUA PARANÁ 12, CENTRO SUL - VÁRZEA GRANDE DOUTOR FÁBIO LEITE - 78052-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO
RÉU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 17.500,00
DESPACHO

Vistos.

Já foi expedida carta precatória para tentativa de citação do requerido no endereço encontrado no sistema SIEL, conforme id 43004537.

Aguarde-se o cumprimento.

Após, intime-se a autora para manifestação.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008492-69.2016.8.22.0014

Monitoria

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

RÉU: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora/Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, conclusos na pasta "DECISÃO jud's".

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7006492-91.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.273,59

Última distribuição: 30/09/2019

Autor: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 06151921000212, AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 2435, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584

Réu: C R LIMA MERCADO LTDA - ME, CNPJ nº 27231433000104, RU EMERLINO BATALHA 1297 CRISTO REI - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, a intimação da parte executada retornou negativa, em razão de o estabelecimento encontrar-se fechado.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Assim, DEFIRO a adjudicação do bem, mediante depósito da diferença, na forma do artigo 876, § 4º, inciso I, do CPC.

Para tanto, intime-se o exequente para depositar, no prazo de 05 (cinco) dias, a diferença entre o valor do bem adjudicado e o seu crédito, sob pena de ter-se por ineficaz a adjudicação.

Se efetuado o depósito, lavre-se o Auto de Adjudicação, expedindo a ordem de entrega ao adjudicatário (bem móvel) ou carta de adjudicação (bem imóvel), conforme o caso.

Após, entregue-se cópia do Auto ao exequente e libere-se a diferença em favor do executado.

Posteriormente, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0003823-39.2009.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento ilícito

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO AMERICO DOTTI

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI, OAB nº RO690

Valor da causa: R\$ 9.581,27

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à unificação das contas 1825/040/01508083-5 e 1825/040/01511757-7.

No mais, solicite-se da Caixa Econômica Federal a transferência dos valores depositados na conta judicial para a conta informada pelo Município de Vilhena/RO.

Após, intimem-se as partes e aguarde-se o depósito integral do saldo remanescente.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7003115-15.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 3.071,56 (três mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: NEIDE MARCHI FABENI, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 179 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813

Parte requerida: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3676 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI, OAB nº RO5579, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ALMIR ROGERIO DE SOUZA, OAB nº RO7790, AVENIDA DANIEL COMBONI 1113 BAIRRO JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

NEIDE MARCHI FABENI interpôs os presentes Embargos de Declaração face a SENTENÇA de proferida, com efeitos infringentes, ao argumento de que é omissa ao não dispor sobre qual serviço prestado pela requerida que justifique a cobrança de “taxa de manutenção do serviço”.

Intimada, a requerida não se manifestou no feito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, ou que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi omissa ao não dispor sobre qual serviço prestado pela requerida que justifique a cobrança de “taxa de manutenção do serviço”.

Contudo, como disposto na SENTENÇA, há julgados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é cabível a cobrança de taxas de manutenção realizada por administradora de loteamento a proprietário de imóvel nele localizado, se esse vínculo foi estabelecido pelo loteador em contrato-padrão levado a registro no respectivo cartório ao qual aderiu o adquirente.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a omissão arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOLHO os Embargos Declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Vilhena quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 12:14 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7005242-91.2017.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

RÉU: ARIEL RODRIGUES DE MOURA BERNARDES, RUA RF 09 8001 FLORENCA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº MT3538

Valor da causa:R\$ 34.540,09

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que anexe os cálculos integralmente aos autos.

Após, intímem-se as partes para manifestação.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 0005591-63.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Espécies de Títulos de Crédito, Cheque

EXEQUENTE: OTAVIO SCALCON, RUA GETÚLIO VARGAS - APTO 06 204, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 2924 CENTRO - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: AUTO POSTO MILÊNIO LTDA, ITAMAR RODRIGUES COSTA, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 3737 CENTRO - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WATSON MUELLER, OAB nº PR2835, ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

Valor da causa:R\$ 13.221,76

DECISÃO

Vistos.

Defiro a penhora dos alugueis do imóvel situado na Av. José do Patrocínio, n.º 3737, centro, Vilhena/RO, de propriedade de Itamar Rodrigues Costa e sua esposa, Ingrid Ritzmann Costa, até o limite do débito executado, isto é, R\$ 62.216,43 – sessenta e dois mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos).

Intime-se Maria Vilma Assessoria Imobiliária, localizada na Av. Barão do Rio Branco, n.º 3213, Sala A, Centro, Cep 76980-000, Vilhena/RO, (69) 3322-9519, (69) 98411-5698, e-mail: vilma.assessoriaimobiliaria@outlook.com, para que proceda ao depósito dos valores mensais relativos ao aluguel em conta judicial vinculada a estes autos, até o limite da dívida, informando o Juízo quando de seu cumprimento.

Intímem-se os executados quanto à presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7000562-24.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: A. F. M., RUA ZILMA NUNES CUSTODIO 643
EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO
DUTRA, OAB nº RO6163

EXECUTADO: A. R. D. S. E. S., RUA TANCREDO NEVES 1236
SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.607,59

DECISÃO

Vistos.

Embora a Lei n.º 14010/2020 tenha sido revogada, o Superior Tribunal de Justiça entende que os efeitos da pandemia ainda persistem, de modo que se mantém a prisão do devedor de alimentos em regime domiciliar. Esse regime é ineficaz para a medida que se propõe, não servindo de coerção suficiente para compelir o devedor a quitar as prestações alimentícias.

Dessa forma, faculta à parte exequente indicar bens passíveis de penhora do executado no prazo de 15 (quinze) dias.

Serve a presente como carta, MANDADO, carta precatória e demais atos de expediente.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005124-18.2017.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$ 8.234,29

Última distribuição:11/07/2017

Autor: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO,
- 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº
RO3041

Réu: PATRICIA COSTA ROCHA, CPF nº 00588021261, RUA V 5
08 Quadra 12 COHAB - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito encontra-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, a intimação da parte executada retornou negativa, em razão da mudança de endereço.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Por outro lado, intime-se o executado Claudio Costa Souza nos termos da DECISÃO de id 35189719 no seguinte endereço: Rua 9309, n.º 1332, Bairro Ipê, nesta cidade Vilhena/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena PROCESSO: 7004177-56.2020.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. R. B. V.

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA,
OAB nº RO3130

RÉU: C. R. V.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos referente aos meses de maio, junho e julho de 2020, no montante de R\$ 611,63 (seiscentos e onze reais e sessenta e três centavos).

Intimado, executado comprovou o pagamento de quatro prestações de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, referentes aos meses de maio a agosto de 2020.

Após, comprovou o pagamento da prestação referente a setembro de 2020.

A parte exequente afirma que o devedor pagou somente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) remanescendo o valor de R\$ 211,00 (duzentos e oito reais) para total quitação do débito.

Contudo, nada pontuou acerca dos comprovantes de pagamento acostados junto à defesa acostada pelo executado, os quais possuem, inclusive, números de identificação distintos.

Assim, considerando o conseqüente pagamento integral da dívida, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO extinto o presente cumprimento de SENTENÇA.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

AUTOR: K. R. B. V., CPF nº 05003766203, RUA QUARENTA E UM
1165 JARDIM ELDORADO - 76987-224 - VILHENA - RONDÔNIA
RÉU: C. R. V., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TEMBÉS 2185
RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA -
RONDÔNIA

Vilhena, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo: 7000307-66.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELMA VEIGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: KAROLINE VAZ VIEIRA DOS
SANTOS, OAB nº GO33878, DAYANE DE CASSIA RODRIGUES
E SILVA LIMA, OAB nº GO23492E, ZATIAMARI ALVES SIQUEIRA
DA SILVA, OAB nº GO42591

RÉU: FRANCISMAR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Pois bem.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002421-12.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: SONIA INACIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JAKELYNE SILVA SEGASPINI FELBER, OAB nº RO10716

DECISÃO

Vistos.

Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1407062/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 08/04/2019:

1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvadas eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

2. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 3. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. Como se vê, a tese firmada pela Corte esclarece a excepcionalidade da penhora de salários e proventos, não se admitindo a penhora desses valores salvo nas hipóteses legais. Com efeito a penhora de salário é medida excepcional, posto que, consiste em remuneração cuja função social é garantir o direito a alimentação, moradia, lazer, educação e cultura.

A lei processual civil de 2016, não contemplou outras hipóteses de penhora salarial.

Em seu voto o Min. Relator Luis Felipe Salomão, pontuou que [...] não se pode conferir interpretação tão ampla ao DISPOSITIVO do julgado da Corte Especial a ponto de afastar qualquer diferença, para fins de exceção à impenhorabilidade, entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. Com efeito, caso se leve em conta apenas o critério da preservação de percentual de verba remuneratória capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família, estar-se-á, em verdade, deixando de lado o regramento expresso do Código de Processo Civil e sua ratio legis, que estabelecem evidente diferença entre as verbas sem que tenha havido para tanto a revogação do DISPOSITIVO de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade. (...) Portanto, bem ou mal, o legislador foi expresso em autorizar a penhorabilidade das verbas remuneratórias do executado quando se estiver diante de crédito não alimentar, desde que seja observado o piso de 50 salários-mínimos por mês.

Calha pontuar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em mais recente DECISÃO colegiado, foi expresso, a admitir a penhora salarial tão somente nos caos previstos em lei,

quando não se trata de verba de natureza alimentar.

Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, IV CPC. 1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando a remuneração exceder, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo. 2. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802443-38.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/06/2020) – grifo não original.

Assim, indefiro o pedido de penhora de salário.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito sob pena de arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Vilhena, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SONIA INACIO RODRIGUES, RUA 28 6285 JD ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena VARA CÍVEL

Processo n.: 7000423-72.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Valor da causa: R\$ 244.009,25 (duzentos e quarenta e quatro mil, nove reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ANICE ZACARIAS DOS REIS, RUA ARLINDO JOSÉ DE SOUZA 1972, SETOR 8A ALTO ALEGRE - 76985-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO6825, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4418, CAIXA POSTAL 311 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ROMILSON FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO5109

Parte requerida: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

ANICE ZACARIAS DOS REIS interpôs os presentes Embargos de Declaração face a SENTENÇA proferida, com efeitos infringentes, ao argumento de que contraditória ao indeferir a petição inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, mas não os acolho, considerando que a matéria neles contida é relativa ao MÉRITO. É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ou infringentes ao julgado, salvo para correção de erros materiais, o que não é o caso dos autos. Trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar erro material, obscuridade, omissão ou contradição.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine fundamentos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila a arguição de que o juízo foi contraditório ao indeferir a exordial.

Os argumentos da recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente quanto ao posicionamento firmado pelo juízo acerca dos fatos que restaram comprovados nos autos, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA.

Nesse trilhar, tem-se que a contradição arguida está direcionada puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado, o que somente pode ser obtido via recurso de apelação.

Fica, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, NÃO ACOELHO os Embargos Declaratórios, persistindo o decisum tal como está lançado.

Intime-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, arquivem-se.

Vilhena quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 12:14 .

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000563-09.2021.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: A. F. M., RUA ZILMA NUNES CUSTODIO 643 EMBRATEL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

EXECUTADO: A. R. D. S. E. S., RUA TANCREDO NEVES 1236 SATELITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.265,54

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada INTIMADA para pagar voluntariamente o débito de R\$ 5.265,54 (cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), referente ao período de JANEIRO a OUTUBRO DE 2020, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada ou pessoalmente se for o caso.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará judicial e/ou transferência para conta indicada.

Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA.

Vilhena/RO, 09 de outubro de 2020.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº 0001892-59.2013.8.22.0014

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº AL4875

EXECUTADO: WELINGTON VEIGA GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 46.630,46

DECISÃO

Vistos.

Atento ao contexto dos autos, verifica-se que o executado até o momento não efetuou o pagamento do débito, de forma que se mostra pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA), conforme previsto no § 3º do artigo 782 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica n.º 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A., defiro o pedido da parte autora

Assim, determino à escritania que promova a inclusão do nome EXECUTADO: WELINGTON VEIGA GOMES, CPF nº 93500106234 junto ao SERASA, através do sistema SERASAJUD.

Detemrino, ainda, a expedição de certidão de crédito pleiteada pelo credor e, após, proceda-se o imediato arquivamento destes autos, nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, salientando que o desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento da parte.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008149-68.2019.8.22.0014

Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS

NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: ARMANDO FERNANDO MATOS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 3.039,04

SENTENÇA

Vistos etc.

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora (ID 54147131) para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA a presente ação.

Expeça-se ofício com força de alvará judicial para restituição dos valores depositados pela parte autora referente à quantia incontroversa originária da indenização:

ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

CNPJ: 05.914.650/0001-66

Agência: 3180-1

Conta: 21.257-1

Banco do Brasil

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade do interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Serve a presente como MANDADO /OFÍCIO e demais atos de expediente.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 0007574-63.2011.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AV.

EDNALDO LUCIANO DA SILVA 2191, NÃO CONSTA BODANESE

- 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO

CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS

TOP EIRELI - ME, LINHA 631, KM 30 TRIUNFO - 76860-000 -

CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.651,86

DESPACHO

Vistos.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para participarem da audiência de conciliação que DESIGNO para o dia 06 de maio de 2021, às 08 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/bcp-rhvp-jzs ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 11 4560-4385 PIN: 386 844 378#.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório para os e-mails/telefones das partes/advogados, mediante certidão nos autos, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 (cinco) dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE MANDADO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7005884-59.2020.8.22.0014

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

REQUERENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS

- SAAE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: GENESIO MAZUTTI, RUA GILBERTO DE BARROS

460, CASA S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO3598

Valor da causa: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Vistos.

Reescrevo abaixo a DECISÃO que proferi na ocasião da audiência de conciliação, acrescentando que serve de MANDADO para cumprimento da tutela de urgência:

Trata-se de pedido de reintegração de posse manejada pelo SAAE - SERVIÇO DE AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA contra GENESIO MAZUTTI pretendendo em sede de liminar reaver a posse do Imóvel N. 58-r-2/2B, da Gleba 58, Setor 12, PF Corumbiara, localizado neste Município de Vilhena/RO, o qual está registrado sob matrícula n. R1.21.727 em nome do autor, que está sendo ocupado de forma irregular pela ré.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o relatório. DECIDO.

O pedido liminar merece ser deferido.

No caso o autor logrou demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do seu direito, consistente na prova do domínio do bem (ID n. 50427543 pág. 2).

Do mesmo modo, logrou comprovar a necessidade da urgência, pois o imóvel já possui destinação pública, porquanto no local será instalado lagoas de tratamento do esgotamento sanitário que está sendo implantado pelo Município de Vilhena.

Por outro lado, nesta solenidade o réu informou que não possui documento que comprove a regularidade de sua posse, além da declaração de posse emitida pelo Município sem qualquer correlação com a área objeto deste litígio (confirmou-se a precariedade da posse).

Sobre isso, vale frisar que, embora conste declaração de posse emitida pelo Município em favor do réu, esta não se refere ao imóvel de domínio da autora, pois se trata do imóvel denominado Lote 12, Setor 12, Gleba Corumbiara, enquanto que o imóvel do autor é o n. 58-R-2/2B, da Gleba 58, Setor 12, PF Corumbiara.

Sobre a matéria o STJ já assentou o entendimento de que a ocupação irregular de bem público configura mera detenção, conforme determina a Súmula n. 619, assim vejamos: "a ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".

Observa-se ainda, que o caso de imóvel público, é irrelevante a discussão a respeito da posse velha imóvel, uma vez que o bem público não é passível de posse pelo particular, sendo sua ocupação mera detenção, sem proteção legal.

Nos termos do art. 1.208 do CC/02: Art. 1.208. Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.

A jurisprudência do STJ é nesse sentido, vejamos: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E REAIS. RECURSO ESPECIAL. POSSE DE BEM PÚBLICO OCUPADO SEM PERMISSÃO. INVIABILIDADE. LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, TENDO POR OBJETO ÁREA OCUPADA HÁ MAIS DE ANO E DIA. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 1.208 do Código Civil dispõe que “não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. 2. A jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Supremo Tribunal Federal, é firme em não ser possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária. 3. Portanto, no caso vertente, descabe invocação de “posse velha” (artigo 924 do Código de Processo Civil), para impossibilitar a reintegração liminar em bem imóvel pertencente a órgão público. Recurso especial não provido (REsp 932.971/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Publicado em 26/05/2011).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse do lote Rural n. 58, parcela R-2/2B-1, desmembrado do lote 58 parcela R2/2B, Gleba 58, Setor 12, Gleba Corumbiara, localizado neste Município de Vilhena/RO, o qual está registrado sob matrícula n. 21.727 em favor da parte autora.

Considerando as circunstâncias do caso, CONCEDO o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, devendo o réu retirar todos seus pertences.

Decorrido o prazo sem a desocupação, DETERMINO a reintegração de posse em favor da parte autora, ficando sob o encargo da autora a retirada dos bens pertencentes ao réu, entregando-os no local em q e este indicar.

Por ocasião do cumprimento da medida liminar, deverá o oficial descrever a área reintegrada, com a devida constatação de eventuais benfeitorias, criações e plantações.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena Processo n.: 7000543-52.2020.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, 18

110, APTO 09 SETOR OESTE - 74120-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALDROVANDO DIVINO DE CASTRO JUNIOR, OAB nº GO31326

EXECUTADO: CONDOMINIO AGRICOLA RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO DE SALES, OAB nº

MT5911, FRANCISMAR SANCHES LOPES, OAB nº MT1708,

AISLA DE CARVALHO, OAB nº RO6619, TIAGO MACIEL

BORGES, OAB nº MT20640

Valor da causa: R\$ 1.230.660,00

DECISÃO

Vistos.

Proceda-se à unificação das contas judiciais vinculadas a este feito.

Intime-se o exequente para se manifestar, em quinze dias, quanto à Impugnação apresentada pelo executado, assim como em relação ao ofício de id 54482795.

Vilhena/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002754-95.2019.8.22.0014

Usucapião Extraordinária

Usucapião

AUTOR: OLMIR OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA, OAB nº RO321

RÉU: ESTRUCOM - SERVICOS E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS

E COBERTURAS METALICAS LTDA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos em saneador.

Cuida-se de ação de usucapião extraordinária.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º, do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

A requerida foi citada via edital e seu curador especial apresentou contestação.

Intimados, os confinantes nada manifestaram.

A União e o Estado possuem interesse no feito.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) qual a localização do imóvel usucapiendo; b) quais as dimensões do imóvel; c) se a parte autora exerce a posse do imóvel usucapiendo; d) em caso afirmativo, há quanto tempo; e) também em caso afirmativo, se se trata de posse mansa, pacífica e ininterrupta; f) ainda em caso positivo, a que título a parte autora se imitiu na posse; g) se o imóvel em questão lhe serve de moradia; h) se existem documentos a comprovar a posse da parte autora sobre o imóvel em questão; i) se foram feitas benfeitorias sobre o imóvel usucapiendo, e qual a sua classificação segundo a lei substantiva civil; j) se o imóvel tem débitos de natureza tributária.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação; b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes e do(s) réu(s) ao critério do juízo, apenas, por entender que as tais são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá demonstrar que exerce a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel urbano usucapiendo, a título não precário, pelo prazo legal, e que o imóvel usucapiendo lhe serve de moradia.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n.º 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 20 de abril de 2021, às 10h30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: meet.google.com/jrw-gryk-zsh ou por acesso via telefone/smartphone: (BR) +55 19 4560-9841 PIN: 532 733 415#. No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão

estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Baseado no princípio da cooperação os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCP.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Vilhena/RO, data certificada.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008774-03.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cheque]

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: GERSON OSVALDO PEREIRA DE SOUZA

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão de dívida expedida no ID 54408737, bem como, para manifestar-se sobre o ofício do INSS juntado no ID 54473658.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0137309-28.2006.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: Banco do Brasil S/a

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSUÉ FIGUEIREDO FORTE e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se sobre a informação de ID 54473687, devendo informar nos autos a conta correta para a transferência do valor no prazo de cinco dias.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7000020-74.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - MT10063

Executado: M K C TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CNPJ: 06.976.496/0001-10, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R\$ 5.028,82

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R\$ 7.475,07 (sete mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sete centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2021.

LÉIA MOREIRA DE MATOS

Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003043-28.2019.8.22.0014

DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

[Casamento]

REQUERENTE: BRUNO BORGES

REQUERIDO: THAIS LIMA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANESSA ARAUJO RODRIGUES - PR70641

Intimação VIA DJ - DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, de que foi liberado o acesso via sistema PJE, e querendo no prazo legal, apresentar a proposta de acordo ou contestação.

Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008304-71.2019.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 [Nota Promissória]
 EXEQUENTE: ELTON JOSE BALESTRIN
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO - RO0000616A-A
 EXECUTADO: VANDERLEI FRANCO VIEIRA
 Intimação VIA DJ - AUTOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar a certidão expedida no ID 54459173.
 Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7000793-56.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSESSORIA CONTABIL MAXIMUS LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212
 EXECUTADO: JACKSON TEODORO DE PAULA e outros
 Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
 Certifico para o devidos fins, que decorreu o prazo para manifestação da parte executada em 03/02/2021.
 Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.
 Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente
 AUTOS: 7000623-16.2020.8.22.0014
 AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PI7036
 RÉU: ROSENI VON ANCKEN PERES
 INTIMAÇÃO DE CUSTAS

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte Autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, instituição financeira, inscrita perante o CNPJ/MF sob o n.º 07.207.996/0001-50, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 207,08 (duzentos e sete reais e oito centavos), com cálculo em 10/02/2020, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 10 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS
 Autos: 7003022-18.2020.8.22.0014
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reintegração / Readmissão ou Indenização]
 AUTOR: ADAO WALDOMIRO SOARES
 Requerido: CONSTRUTORA MAGALHAES LTDA - ME CNPJ: 10.825.126/0001-59, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES CPF: 657.666.602-00 e KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES CPF: 026.439.971-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 Valor da ação: R\$ 48.603,84
 FINALIDADE: a CITAÇÃO dos(as) Requeridos(as), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
 Vilhena-RO, 25 de janeiro de 2021.
 LÉIA MOREIRA DE MATOS
 Diretora de Cartório-Cad. 204.894-9
 Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 7004513-94.2019.8.22.0014
 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Busca e Apreensão]
 EXEQUENTE: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A
 EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE JESUS MENEZES
 Intimação - PARTE AUTORA
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal.
 Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.
 VERA REGINA RIBAS
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
 Processo nº 0008689-56.2010.8.22.0014
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
 EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724
 EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA e outros (2)

Intimação VIA DJ - AUTOR
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se nos autos face a juntada do Ofício do INSS no ID 54474937.
 Vilhena, 10 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES
 Vilhena - 4ª Vara Cível
 Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
 Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000271-58.2020.8.22.0014

INVENTÁRIO (39)

[Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ORLANDINA DEDE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146A

INVENTARIADO: ANTONIO PACHECO MOREIRA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Formal de Partilha reexpedido no ID 54207953. Fica ainda ciente de que os autos serão encaminhados ao Arquivo Definitivo.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001080-82.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: ANTONIA CINTHIA DE SOUSA ALVES

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará expedido no ID 54452232, Comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005094-75.2020.8.22.0014

ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

[Levantamento de Valor]

REQUERENTE: EBE ZAMBONI e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

INTERESSADO: EDE ZAMBONI

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o alvará judicial expedido no ID 54452217, e no prazo de cinco dias, comprovar o levantamento do valor nos autos.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010261-78.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará Judicial expedido no ID 54339289, e no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o seu levantamento, bem como, para requerer o que de direito nos autos.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003052-53.2020.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Regulamentação de Visitas]

AUTOR: ANTONIA AUSENIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

RÉU: MICHELE LUZ PEREIRA

Intimação VIA DJ - DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para manifestar-se sobre a petição juntada no id 53771869.

Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0019042-29.2008.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cumprimento Provisório de SENTENÇA]

EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

EXECUTADO: DAVID CANDIDO E SILVA e outros (2)
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002962-45.2020.8.22.0014

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

[Esubulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: MARISTELA CASARA PENEDO MOHAMED
Advogados do(a) REQUERENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO0003041A, DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438
REQUERIDO: SILVANO PEREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 54502026 com a informação "mudou-se".
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001578-52.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória]
EXEQUENTE: AKIO SAITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046A
EXECUTADO: REINALDO JOSE DE SOUZA NETO
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios não cumprido de Id 54502046 com a informação "desconhecido". Alertando que nova tentativa deverá proceder o recolhimento das custas para renovação do ato
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7008484-24.2018.8.22.0014
EXEQUENTE: JOSE LUIZ VERLINGUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A
EXECUTADO: DENILSON JOSE MOREIRA
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA
Certifico para o devidos fins, que DECORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO determinado na SENTENÇA de ID 49712343.
Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para, querendo, manifestar-se nos autos.
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005184-88.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021A
EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA
Intimação - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, face o decurso de prazo do executado.
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003879-64.2020.8.22.0014
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
RÉU: VALDIR JOSE VIEIRA
INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).
Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Valor: R\$ 17,21 para cada ato
Vilhena, 11 de fevereiro de 2021.
LUCIENE CRISTINA TORRES
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

EDITAL N. 001/2021 – CPSE/AFO

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, Dr. Fabrizio Amorim de Menezes, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o DESPACHO n. CGJ 7676/2020 do Protocolo SEI n. 000133-63.2020.822.8017.

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, inciso II e no art. 14, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/97-PR da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

RESOLVE:

Deflagrar certame público para composição de lista tríplice a ser remetida ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação de um Juiz de Paz titular e dois Suplentes para o exercício do referido cargo junto à serventia de Registro Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, com competência para celebrar casamentos e exercer outras atribuições que a lei vier a lhe conferir.

DOS REQUISITOS PARA AS INSCRIÇÕES:

O candidato ao cargo de Juiz de Paz da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO deverá atender aos seguintes requisitos na data da inscrição:

- a) – Ter cidadania brasileira;
- b) – Ter 21 (vinte e um) anos de idade completos;
- c) – Ter concluído no mínimo o ensino fundamental;
- d) – Estar quite com a Justiça Eleitoral;
- e) – Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- f) – Ter domicílio e também residência na Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO;
- g) – Não exercer atividade político partidária e não estar filiado a partido político;
- h) – Ter boa conduta social e não registrar antecedentes civis e criminais;
- i) – Ter disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo na sala de celebração da serventia extrajudicial ou eventual no local requisitado pelos nubentes, nos dias e horários habituais, conforme rotina da serventia extrajudicial;
- j) – Estar quite com o serviço militar no caso de candidato do sexo masculino.

DAS INSCRIÇÕES

As inscrições deverão ser realizadas pelos interessados junto ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, situado na Av. São Paulo, n. 4333, bairro Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste-RO, no período compreendido entre às 08hs:00min do dia 22/02/2021 até às 16hs:00min do dia 05/03/2021, mediante protocolo de requerimento simples (conforme modelo do Anexo I) de inscrição acompanhado da documentação exigida no item "DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS".

Para a realização da inscrição não será exigida qualquer taxa ou valor do candidato.

DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS:

Deverão acompanhar os requerimentos de inscrição os seguintes documentos:

- a) - Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado;
- b) – Cópia simples dos documentos pessoais (RG ou CNH e CPF);
- c) – Cópia simples do Título de Eleitor;
- d) – Cópia simples do comprovante de residência atualizado;
- e) – Cópia simples do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato;
- f) – Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino;
- g) – Certidão de quitação com as obrigações eleitorais;
- h) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce de atividade político-partidária;
- i) – Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político;
- j) – Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais;
- k) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante a Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO (1º Grau);
- l) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (2º Grau);
- m) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau;
- n) – Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau;
- o) – Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- p) – Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes, conforme modelo constante no Anexo II.

Serão considerados como comprovantes de residência a cópia simples de faturas de energia elétrica; faturas de serviço de telefonia fixa; e faturas de consumo de água do serviço público de abastecimento de água tratada que estejam em nome do candidato, de seus genitores, cônjuges, ou locadores, desde que se refiram exatamente ao local onde o candidato tenha domicílio e também residência, e comprovada a relação de parentes ou locatícia, conforme for o caso, com o respectivo documento (certidão de nascimento; certidão de casamento; contrato de locação com assinatura reconhecida mediante firma em cartório).

DA REMESSA DAS INSCRIÇÕES AO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE:

Encerrado o período de inscrições, a delegatária da Serventia de Registro Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO reunirá todos os pedidos de inscrições por ordem alfabética e deverá conferir os requerimentos de inscrições e as respectivas documentações apresentadas pelos candidatos, preenchendo um formulário de conferência de documentação para cada candidato, conforme modelo constante no Anexo III.

Após realizada a conferência e preenchidos os formulários respectivos, a delegatária da Serventia de Registro Civil da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO encaminhará ao Juiz Corregedor

Permanente dos Cartórios Extrajudiciais todas as inscrições realizadas acompanhadas com as respectivas documentações e formulários de conferência, até às 18hs:00min do dia 09/03/2021.

DA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE:

Recebidas as inscrições acompanhadas da documentação respectiva, o Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste analisará o atendimento aos requisitos e a documentação apresentada, bem como o perfil dos candidatos em detrimento do cargo a ser preenchido, a fim de formar uma lista tríplice para ser encaminhada à presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

O Juiz Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO divulgará a lista tríplice até o dia 26/03/2021 mediante publicação no átrio do Fórum e da Serventia de Registro Civil da Comarca, encaminhando para posterior publicação no Diário da Justiça.

Após o cumprimento da providência do parágrafo anterior, a lista tríplice acompanhada com as respectivas documentações será encaminhada à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para escolha e nomeação do Juiz de Paz Titular, bem como do Primeiro e do Segundo Suplentes.

DO JUIZ DE PAZ:

O Juiz de Paz tem competência para o processo de habilitação e celebração de casamento, nos termos do art. 2º da Resolução n. 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

O local e horário para exercício das funções de Juiz de Paz observará o disposto nos artigos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e as rotinas da serventia extrajudicial de registro civil, sem prejuízo de realização da solenidade de celebração do casamento em local e horário diversos solicitados pelos contraentes desde que haja prévio consentimento das autoridades celebrantes.

Ocorrendo a falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz Titular, a competência será exercida automaticamente pelo Primeiro Suplente e na falta, ausência ou impedimento deste último, a competência será exercida automaticamente pelo Segundo Suplente, nos termos do §1º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

Havendo falta, ausência ou impedimento concomitante do Juiz de Paz Titular e de ambos os suplentes, a Delegatária da Serventia de Registro Civil comunicará o fato ao Juiz Corregedor Permanente com a antecedência que for necessária para a designação de um Juiz de Paz "ad hoc", nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução n. 003/1997.

DO PRAZO NA NOMEAÇÃO:

O Juiz de Paz Titular e os Suplentes exercerão suas atribuições por um período de 04 (quatro) anos, admitindo-se reconduções conforme for conveniente e oportuno, sem existência de vínculo empregatício, nos termos do § 3º do art. 2º da Resolução 003/1997 c.c. art. 98, inciso II, da Constituição Federal.

DA REMUNERAÇÃO:

As atribuições do cargo de Juiz de Paz tem natureza voluntária, de modo que o exercício do cargo não possui vínculo empregatício e nem remuneratório. Contudo, por força do disposto no §5º do art. 2º da Resolução n. 003/1997 e em demais normativas institucionais e legais, o Juiz de Paz atualmente tem participação em emolumentos

legalmente previstos aos atos inerentes, especificadamente aos previstos na Tabela I, Código 101, letras "f.2" e "h", "h.1" e "h.2", dos Serviços Extrajudiciais e respectivas atualizações que sobrevierem, sem prejuízo de lhe ser conferida qualquer outra vantagem pecuniária que lei ou norma institucional posterior vier a instituir.

DA POSSE DO JUIZ DE PAZ E DOS SUPLENTES:

Após a nomeação do titular e dos suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do recebimento da respectiva comunicação, a posse será levada a efeito pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO, mediante assinatura do termo respectivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Geral de Justiça e à Serventia de Registro Civil.

Encaminhe-se para publicação no Diário da Justiça e afixe-se cópia no átrio do Fórum e em locais de acesso público para amplo conhecimento.

Publique-se e cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste, 08 de janeiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais
Da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO

ANEXO I

MODELO DE REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO CORREGEDOR DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA D'OESTE-RO

REQUERIMENTO

(Nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), filho(a) de (filiação), natural de (cidade de nascimento e Estado) nascido(a) em (data de nascimento), (RG), (CPF), residente domiciliado(a) na (endereço completo: Rua, Av., n., bairro, Linha, Km, CEP, cidade, Estado), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a inscrição no processo seletivo para composição da lista tríplice para fins de escolha e nomeação ao exercício do cargo de Juiz de Paz da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme certame deflagrado pelo EDITAL N. 001/2021 – CPSE/AFO, de --- de ----- de 2021.

Anexo seguem os seguintes documentos:
(relacionar todos os documentos que o candidato está apresentando com o requerimento)

Nestes termos, pede deferimento.

_____(cidade-Estado), ____ (dia), de _____(mês)
de ____ (ano).

_____(assinatura)_____
(nome do(a) candidato(a))

Carimbo com data, horário e assinatura do responsável pelo protocolo de inscrição na Serventia de Registro Civil.

ANEXO II

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE

(Nome completo), (nacionalidade), (estado civil), (profissão), filho(a) de (filiação), natural de (cidade de nascimento e Estado) nascido(a) em (data de nascimento), (RG), (CPF), residente domiciliado(a) na (endereço completo: Rua, Av., n., bairro, Linha, Km, CEP, cidade, Estado), DECLARA, para fins de inscrição no processo seletivo para composição da lista triplíce para escolha e nomeação ao exercício do cargo de Juiz de Paz da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, conforme certame deflagrado pelo EDITAL N. 001/2021 – CPSE/AFO, de 05 de fevereiro de 2018, que tenho disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, conforme houver ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes.

Por ser expressão da verdade, firmo o presente.

_____ (cidade-Estado), ____ (dia), de _____ (mês) de ____ (ano).

_____ (assinatura)

 (nome do(a) candidato(a))

ANEXO III

MODELO DE FORMULÁRIO DE CONFERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO CANDIDATO – a ser preenchido pela Delegatária depois de finalizado o prazo de inscrições

FORMULÁRIO DE CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA
 EDITAL N. 001/2021– CPSE/AFO

Nome do Candidato:			
CPF:			
Data do protocolo do requerimento de inscrição:		Horário do protocolo de requerimento de inscrição:	

Documentos apresentados:			
Documento	SIM	NÃO	OBSERVAÇÃO
Curriculum indicando, no mínimo, a qualificação completa do candidato (nome completo, filiação, estado civil, filiação, naturalidade, data de nascimento, RG, CPF, Título de Eleitor, residência, domicílio, profissão, telefone para contato e e-mail); a ocupação profissional atual com indicação do atual empregador e as duas ocupações profissionais anteriores, se houver, com indicação de tempo de serviço e dados para contato; formação profissional e acadêmica do interessado			
Cópia do RG ou da CNH			
Cópia do CPF			
Cópia simples do Título de Eleitor			
Cópia simples do comprovante de residência em nome do candidato			
Cópia simples do certificado ou documento equivalente de comprovação de CONCLUSÃO do ensino correspondente ao nível de escolaridade do candidato			
Comprovante de quitação com o serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino			
Certidão de quitação com as obrigações eleitorais			
Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não exerce atividade político-partidária			
Certidão da Justiça Eleitoral indicando que o candidato não está filiado a partido político			
Certidão negativa da Justiça Eleitoral de condenação por crimes eleitorais			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais perante a Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO (1º Grau)			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 1º Grau			
Certidão negativa de antecedentes civis e criminais da Justiça Federal de 2º Grau			
Certidão negativa de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça			

Declaração de disponibilidade para celebrar casamentos e desempenhar as funções inerentes ao cargo no local e horário determinados nos artigos 1.533 e 1.534 do Código Civil, observados o expediente e a rotina da serventia extrajudicial, ou eventuais hipóteses de celebração em local e horário diversos solicitados pelos contraentes, de acordo com ajuste prévio entre as autoridades celebrantes e os contraentes			
--	--	--	--

ANEXO IV

CRONOGRAMA

EVENTO	PREVISÃO
Período de Inscrições:	Das 08hs:00min do dia 22/02/2021 até às 16hs:00min do dia 05/03/2021
Reunião das inscrições e conferência da documentação pela Delegatária da Serventia Extrajudicial	Início após o encerramento das inscrições e término no dia 10/03/2021
Remessa das inscrições ao Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais	Até às 18hs:00min do dia 09/03/2021
Divulgação da lista tríplice	Até o dia 26/03/2021
Remessa da lista tríplice à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Após a divulgação da lista tríplice
Nomeação do Juiz de Paz e Suplentes pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	Conforme Portaria de nomeação a ser expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Posse do Juiz de Paz e Suplentes	Após a publicação da Portaria de nomeação a ser expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com o recebimento da respectiva comunicação pelo Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Alta Floresta D'Oeste-RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7001343-42.2018.8.22.0017

REQUERENTE: ADRIELI HILARIA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste - RO - Cep: 76954-000 - Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000005-62.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: VALDEVINO MARTINS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003352-40.2019.8.22.0017

AUTOR: CLEUZA FELIZARDO DA SILVA GRIM

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da certidão ID [54440169].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003563-76.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLIANA CRISTINA DURIA - RO10687, KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste -

RO - CEP: 76954-000 Processo nº: 7002122-26.2020.8.22.0017

REQUERENTE: NILSON ALBINO DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA - RO10201

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alta Floresta D'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-35.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: JANAINA RIBEIRO MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE - RO10817, LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

Intimação À PARTE REQUERIDA

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE, a no prazo de 05 (CINCO) dias, informar dados da conta bancária para a transferência do valor depositado na conta judicial n. 3432 / 040 / 01504022-0

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000168-08.2021.8.22.0017

AUTOR: NELSON VICENTE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA - RO3166

RÉU: JARES FELICIO DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando a concessão de antecipação de tutela, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) de que a DECISÃO ID [54432661] serve de ofício, para que tome as providências cabíveis junto ao Cartório de Protesto.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001720-42.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: R M FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

EXECUTADO: VANZEILDO FERNANDES DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

VARA CRIMINAL

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Autos nº: 7002432-32.2020.8.22.0017

Autor: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Infrator(a): NELIO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) DEPRECADO: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica o Advogado constituído intimado sobre a determinação de traslado de cópia da presente precatória nos autos de Execução da pena n SEEU n. 9000001-44.2021.4.05.8203, com arquivamento destes autos.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:

76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000087-93.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: ALFREDO EGERT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO006867A

EXECUTADO: DOUGLAS WENEDY BORGES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001928-26.2020.8.22.0017

AUTOR: JULIENE BIASI DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da contestação sob ID 54370735, podendo manifestar-se no prazo de 15 dias, caso queira.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001070-97.2017.8.22.0017

AUTOR: MARIA LENI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do julgamento do recurso, pelo TRF, conforme certidão ID 54440197. Nos mesmo ato, ficam as partes intimadas para requerer o que entender de direito, caso queiram.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001222-43.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 327.841,91 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA BRASIL 4209 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA SN LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora, e não havendo manifestação do exequente quanto ao prosseguimento do feito, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e archive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.

Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).

Após, conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:38

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000175-97.2021.8.22.0017

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: KESNEI SOUZA INACIO, BARÃO DO RIO BRANCO 2221 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Encaminhem-se os autos físicos do Inquérito Policial à Autoridade Policial para continuidade das investigações.

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002340-54.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.209,00 (dez mil, duzentos e nove reais)

Parte autora: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO, RUA NEREU RAMOS 4759 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, RUA JK 4080 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BETHANIA SOARES COSTA, OAB nº RO8757

Parte requerida: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1.374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

As provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas, descabe qualquer arguição fulca a afastar a competência deste Juízo.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a preliminar de falta de interesse de agira, na medida em que mostra-se totalmente necessária e razoável a procura imediata do autor as vias judiciais antes do esgotamento da administrativa, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 13/08/2020 de contratação de cartão de crédito sob o n. 0004XXXXXXXXX017, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço) e realizado saque no valor de R\$ 1.612,97. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento ID. 54133383, denominado de "Termo de Adesão ao Regulamento de Cartão de Crédito e Cartão de Crédito Consignado Pan", prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) na fonte pagadora, já que nota-se a semelhança das assinaturas entre os documentos anexados a inicial e o contrato apresentado pelo requerido. Além disso, houve saque bancário depositado em sua conta bancária não havendo que se falar em fraude de terceiros.

Dessa forma, embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 1.488,00 para a contra bancária da requerente, gerando-se, a partir de então, a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC.

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na

fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Assim, cabível a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial e:

DETERMINO a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:38

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001362-77.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: JOZIANE GARCIA DE OLIVEIRA, AVENIDA CUIABÁ 4379 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574, AV RIO DE JANEIRO 3963, C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O cônjuge JONACIR JUNIOR BEZERRA e seus três filhos, sendo MARINA VITÓRIA BEZERRA DE OLIVEIRA, com 9 (nove) anos, MAURO ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA, com 7 (sete) anos, e MICHELI OLIVEIRA DA SILVA, atualmente com 18 (dezoito) anos de idade, qualificado nos autos, apresentaram pedido de habilitação nos presentes autos em razão do falecimento da parte autora.

Intimado, o requerido apresentou petição concordando com o pedido de habilitação.

É o necessário relatório. Decido.

Com o falecimento da parte autora, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC (ID. 38003022), e a citação da parte requerida para manifestação quanto ao pedido, aquela não se opôs à habilitação, nos termos do art. 112 da Lei. 8.213/91.

Nos termos do art. 688 do CPC/2015 " A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte."

No caso, a prova do óbito está comprovada, e a qualidade de cônjuge e filhos pelas certidões anexadas.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido de habilitação e declaro os requerentes JONACIR JUNIOR BEZERRA, MARINA VITÓRIA BEZERRA DE OLIVEIRA, MAURO ANTÔNIO BEZERRA DE OLIVEIRA, MICHELI OLIVEIRA DA SILVA, devidamente habilitados na ação ordinária de concessão de pensão por morte promovida por JOZIANE GARCIA DE OLIVEIRA em face do INSS, nos termos do art. 687 e ss. do NCPC..

Promovam-se as necessárias alterações do polo ativo.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, tendo em vista a presença de incapazes.

Intimem-se as partes para ciência da DECISÃO, e querendo apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser observado o prazo em dobro, conforme previsto no art. 183 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do processo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:38

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001894-22.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Provas

Valor da causa: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)

Parte autora: JOVINO JOSE DA SILVA, AV. CURITIBA 4351 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO

Parte requerida: MARIA APARECIDA DA SILVA FARIA, LINHA 152 Km 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, IRACI JOSE DA SILVA, LINHA 152 Km 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, LINHA 102, LOTE 14, DA GLEBA 14 Rio Branco III SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WILSON LUCIANO DA SILVA, PRAÇA PRESIDENTE JÂNIO DA SILVA QUADROS 817 JARDIM JAPÃO - 02132-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROSENILDA DA SILVA, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5850 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, IVANETE DA SILVA, AV. PARANÁ 5689 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DA SILVA, TRAVESSA DOS PARECIS 5505 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ADENILSON DA SILVA, LINHA 152 Km 09 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADEMIR JOSE DA SILVA, AV. ISAUARA KWIRANT 4246 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NAIR APARECIDA DA SILVA, LINHA 156 Km 3,0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por NAIR APARECIDA DA SILVA, ADEMIR JOSÉ DA SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA, IVANETE DA SILVA, ROSENILDA DA SILVA, WILSON LUCIANO DA SILVA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, NEIVA APARECIDA DA SILVA, IRACI JOSÉ DA SILVA, ADENILSON DA SILVA e MARIA APARECIDA DA SILVA (exequentes) em face de JOVINO JOSÉ DA SILVA (executado), todos qualificados nos autos.

Consta que houve a condenação do Executado em honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% sobre o valor da causa (R\$90.000,00) atualizada (R\$ 97.621,05), que foi majorado

para 12% no acórdão constante no ID 52328737 já com trânsito em julgado, sendo o valor final da dívida R\$11.714,52 (onze mil setecentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Contudo, houve a suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Os exequentes sustentaram que o devedor terá direito em receber uma herança, conforme consta no processo 7000744-74.2016.8.22.0017 que tramita nesta comarca, tendo como valor dos bens R\$ 376.160,00 (trezentos e setenta e seis mil cento e sessenta reais), o que certamente muda sua situação econômica, sendo suficiente para pagar o valor dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Antes de iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, verifica-se a parte executada, ora autor, é beneficiário da justiça gratuita cuja sucumbência encontra-se suspensa a exigibilidade pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC/15).

Verifica-se dos autos que, a parte exequente pleiteia pelo deferimento de penhora no rosto dos autos, porém visto que não há comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada.

De fato, com bem pontua Araken de Assis (ASSIS, Araken de. Cumprimento da SENTENÇA. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/196/edicao-1/cumprimento-da-sentenca>), a pretensão a executar tal rubrica do vencedor se subordinará à prova da possibilidade do vencido, que é um evento futuro, em relação ao momento da concessão do benefício, e incerto, proclamando o STJ: "Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova" (STJ, 2.ª S., EREsp. 431-RS, 25.10.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.2000, p. 151).

A prova da ocorrência da condição há de se constituir previamente ao cumprimento da SENTENÇA e acompanhar, obrigatoriamente, o requerimento (art. 801 c/c art. 513, caput, e art. 771, caput).

Assim sendo, oportuno aos exequentes/requeridos, o prazo de 15 dias para acostarem nos autos comprovante de que o executado/autor não se encontra em situação de insuficiência de recursos que justifique a manutenção a concessão de gratuidade, nos termos do art. 801 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:38

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7001318-92.2019.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Os requeridos, inconformados com a SENTENÇA proferida, interuseram recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009 do Código de Processo Civil, com as inclusas razões.

Contrarrrazões pelo Ministério Público em ID54217686.

Pois bem.

Deixo de analisar os requisitos de admissibilidade, visto o regramento do Novo Código de Processo Civil em seu art. 1.010, §3º retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição para os casos em que for interposto recurso de apelação.

Ressalto que o recurso interposto não comporta juízo de retratação, cabível apenas nas hipóteses de indeferimento da petição inicial (art. 331, CPC), improcedência liminar do pedido (art. 332, §3º, CPC/2015) e extinção do processo sem resolução de MÉRITO (art. 485, §7º, CPC).

Ainda, conforme dispõe o artigo 1.012, do CPC, a apelação em regra terá efeito suspensivo, entretanto, em determinados e excepcionais casos será atribuído efeito não suspensivo, ou seja, a SENTENÇA poderá ser executada de forma provisória, ainda que o recurso de apelação esteja pendente de julgamento.

Ademais, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC, o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º, do art. 1.012 do CPC poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

Art. 1.012

[...]

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II - relator, se já distribuída a apelação.

§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da SENTENÇA poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Assim sendo, decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrrazões, subam os autos ao Egrégio TJRO para julgamento da apelação sem efeito suspensivo, nos termos do art. 1012, §1º, inciso V do CPC, posto que este juízo confirma a tutela de urgência anteriormente deferida, com a condenação constante na SENTENÇA.

I. C.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:42

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL
Processo n.: 7002379-51.2020.8.22.0017

Classe: Arrolamento Comum

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 217.000,00 (duzentos e dezessete mil reais)
Parte autora: EDILSON ALBERTO DA CRUZ, LINHA 45 KM 11 sn ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, WILSON ALBERTO DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZA ALBERTO DA CRUZ DE PAULA, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, NILSON ALBERTO DA CRUZ, AV MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE ALBERTO DA CRUZ, LINHA 47,5 KM 02 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA ALBERTO DA CRUZ, RUA SETE DE SETEMBRO 3891, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA EUNICE ALBERTO DA CRUZ SANTOS, RUA BRILHANTE Quadra 03, CASA SANTA ISABEL - 78150-500 - VÁRZEA

GRANDE - MATO GROSSO, EUNICE PEREIRA DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIEL BENTO DOS SANTOS DA CRUZ, AV MACHADO DE ASSIS 3100, CASA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, FRANCIELLY CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS 3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JHONY APARECIDO CRUZ DA SILVA, RUA GOIÁS 3090, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUZA PEREIRA DA CRUZ, AV MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS REQUERENTES: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CASSIANO ALBERTO DA CRUZ, AV. MARECHAL RONDON 4678, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário por arrolamento comum e homologação de partilha aberto em decorrência dos bens deixados por CASSIANO ALBERTO DA CRUZ, que faleceu em 27.02.2012, conforme certidão de óbito (ID 52714316), não deixando disposição testamentária (ID 52714311).

Recebida a inicial como arrolamento sumário, foi nomeada a inventariante Neuza Alberto da Cruz, independentemente de assinatura de termo e dada vista dos autos ao Ministério Público (ID n. 52767776).

O Órgão Ministerial requereu a avaliação Judicial dos bens, prova do pagamento do ITCMD e apresentação de certidões negativas. Assim, defiro o pedido do Ministério Público e determino que sejam tomadas as seguintes providências:

- 1) Avaliação judicial dos bens inventariados, por meio de diligência do Sr. Oficial de Justiça;
- 2) Com a juntada do Auto de Avaliação, intime-se a inventariante para juntar nos autos o comprovante de pagamento do ITCMD respectivo, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que no rito escolhido, o pagamento pode ser feito na esfera administrativa, isto é, após a homologação judicial (CPC, art. 662), devendo também juntar nos autos certidão negativa de débitos estaduais.

Por fim, nova vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO \OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:38

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002346-61.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: VALDENICE CONCEICAO DO NASCIMENTO, AVENIDA AMAZONAS 3797 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: BANCO FICSA S/A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, GOMES PACHECO 382, APTO 803 A ESPINHEIRO - 52021-060 - RECIFE - PERNAMBUCO
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em sede de contestação a parte requerida suscitou ausência de competência do juizado especial cível para julgar a demanda, todavia, tal alegação não deve proceder pelas razões que se passa a apresentar.

Inicialmente, a requerida fundamenta sua arguição em face de afirmar que a demanda carece de prova pericial, feito que tornaria a causa complexa e, portanto, ilidiria a competência do Juizados Especiais Cíveis, conforme o artigo 3º da Lei 9099/95.

As provas documentais carreadas aos autos são suficientes para formar a convicção do Juízo.

Dessa forma, ressalte-se o princípio da razoabilidade da duração processual, insculpida na Carta Magna, pois prova pericial neste caso seria de natureza apenas a protelar o processo, porquanto as provas coligidas são bastantes para subsidiar julgamento de MÉRITO.

Por fim, a legislação impõe a competência do Juizado Especial Cível em razão da matéria e do valor da causa, sendo que no presente caso ambas são verificadas, descabe qualquer arguição fulcro a afastar a competência deste Juízo.

INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL

Afasto a preliminar de incompetência territorial, pois a autora apresentou documentos de sua filha com quem reside. Além disso, trata-se de competência relativa, motivo pelo qual torna esse juízo competente para o julgamento da causa.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais, em que o autor alega que nunca solicitou cartão de crédito e que não autorizou ou solicitou o empréstimo sobre a reserva de margem consignável no banco réu.

Prefacialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverto o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor. Com efeito, a parte requerida alegou que houve a celebração em 25/11/2020 de contratação de cartão de crédito, tendo a parte autora, na ocasião, apresentado seus documentos pessoais (documento de identidade, CPF, comprovante de renda e comprovante de endereço) e realizado saque no valor de R\$ 3.246,75. Dessa forma, o requerido assevera a regularidade da contratação e o descabimento da restituição e a inexistência de dano moral.

O documento ID. 54154906, denominado de "Operação de crédito com desconto em folha de pagamento", prova que a requerente contratou com o requerido o fornecimento de cartão de crédito com autorização para que o valor mínimo indicado na fatura fosse consignado (debitado) na fonte pagadora, já que nota-se a semelhança das assinaturas entre os documentos anexados a inicial e o contrato apresentado pelo requerido. Além disso, houve saque bancário depositado em sua conta bancária não havendo que se falar em fraude de terceiros.

Dessa forma, embora se trate de contrato de fornecimento de cartão de crédito, observa-se no referido instrumento contratual, a previsão de autorização de saque, incidindo sobre o valor correspondente os encargos normais de qualquer operação de empréstimo bancário (juros e tarifas).

Com base na referida autorização, promoveu-se a transferência de um crédito no valor de R\$ 3.246,75 para a contra bancária da requerente, gerando-se, a partir de então, a emissão de fatura mensal com a cobrança de encargos contratuais, e promovendo-se o desconto em igual período da chamada RMC.

Não há registro de efetiva utilização de cartão de crédito nos moldes tradicionais (compras dentro de um determinado período e pagamento em fatura com vencimento numa determinada data do mês).

Nota-se, assim, que o contrato de cartão de crédito consignado na realidade aperfeiçoou-se como um mútuo bancário com consignação em folha de pagamento. Não houve o fornecimento nem o recebimento de cartão de crédito; não houve a utilização de um cartão de crédito para compras dentro de um determinado período com posterior pagamento em fatura. O que existiu foi a tomada de um empréstimo bancário com pagamento mediante a constituição de uma reserva de margem consignável em folha de pagamento.

O problema é que o mecanismo utilizado de cobrança de encargos contratuais e pagamento criou uma situação de extrema perversidade para o consumidor (tomador do empréstimo), tornando a dívida impagável. É que o valor do empréstimo é lançado na fatura como débito, incidindo a partir daí encargos contratuais que superam mensalmente o valor da margem consignável deduzida em folha de pagamento. Consequentemente, a dívida, ao invés de diminuir, aumenta ou se mantém sempre em patamar próximo do valor creditado ao consumidor.

Diante disso, compreendo que a execução do contrato, tal como descrita, gera uma situação de iniquidade para o consumidor, criando obrigações abusivas que o colocam em desvantagem exagerada (art. 51, IV, CDC), ensejando, para o fornecedor, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o que é uma prática abusiva (art. 39, V, CDC).

Assim, reconheço que o modelo contratual pactuado, e sua sistemática de cobrança e pagamento, configuração hipótese de onerosidade excessiva, nos termos do art. 52, § 1º, III, do CDC.

Embora a prática abusiva possa levar à anulação do contrato, como pretende a parte autora, este não é o caso, pois o consumidor teria que restituir o valor do crédito lhe disponibilizado de uma só vez, gerando-lhe ainda mais ônus.

A solução mais consentânea com o equilíbrio da relação negocial, portanto, é a revisão/modificação do contrato, como permite, aliás, o art. 6º, V, c/c art. 51, § 2º, do CDC e, também, o art. 479, do Código Civil.

Desse modo, não verifico hipótese de vício de consentimento a inquinar o contrato, como alegado pela parte autora, mas de onerosidade excessiva, concomitante ao contrato, para o consumidor.

Tendo em vista que o contrato, na prática, convolou-se em mútuo bancário, mediante consignação em folha, deverão prevalecer as regras destes, inclusive quanto aos encargos contratuais.

Assim, cabível a condenação em danos morais.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
-Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais

é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da DECISÃO, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos deduzidos na inicial e:

DETERMINO a revisão do contrato, a fim de que lhe sejam aplicadas as regras do empréstimo consignado, inclusive quanto aos encargos contratuais (juros e tarifas), aproveitando-se os descontos já realizados como pagamento parcial, a ser considerado na revisão.

CONDENO a requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:42

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7000317-04.2021.8.22.0017

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

EXECUTADO: PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, CPF nº 39070247291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000663, AV 25 DE AGOSTO 5059 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO CEZAR SOARES DA SILVA, CPF nº 39070247291, LINHA 122, KM 45 0 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000185-44.2021.8.22.0017

Classe: Auto de Apreensão em Flagrante

Assunto: Do Sistema Nacional de Armas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. - A. F. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: WANDERSON FERREIRA PEGO, AV. MARECHAL RONDON 2561 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PRISÃO EM FLAGRANTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a distribuição de ação penal de n. 7000272-97.2021.822.0017 com relação aos fatos deste Auto de Prisão em Flagrante Delito, determino que seja transferida a prisão do réu para os autos em epígrafe.

Após, arquivem-se estes autos.

Ciência ao MP e defesa, caso haja sua constituição.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001943-92.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 15.675,00 (quinze mil, seiscentos e setenta e cinco reais)

Parte autora: ELIZIA REIS DE SOUZA VIVAN, RUA PARANÁ 3725 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ RAFAEL DE SOUZA VIVAN, RUA PARANA 3725 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela patrona (ID n. 53967731). Porém, o não comparecimento em nova perícia devidamente determinada pelo magistrado comportará na extinção processual (CPC, art. 485, inciso III).

Nomeio como Perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM/RO 3852, telefone n. 69-98454-2196.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 17/03/2021, a partir das 14h30min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (Clínica Anga Medicina Diagnóstica, Avenida Guaporé, 2584, Centro, Cacoal/RO).

Demais instruções e determinações, vide DECISÃO que designou a perícia (ID n. 50393254).

Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 11:46

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000762-56.2020.8.22.0017

REQUERENTE: ANA CLARA LIMA DOS SANTOS

REQUERIDO: JOAQUIM MANIWIKO TUPARI, JOSE SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084, ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [54333294].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001375-36.2016.8.22.0011

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: P.R. AMBROSINI & CIA LTDA - ME

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para nos termos da DECISÃO id n. 50500473, comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000067-68.2021.8.22.0017

AUTOR: BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: VALDECIR COSTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

INTIMAÇÃO DA REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição da certidão de crédito id n. 54065472, bem como para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002069-16.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE MURBACK SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

EXECUTADO: ONIEL EVANGELISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELLIPE MOREIRA SANTOS - RO9734, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - MT3249-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte exequente intimada da retirada dos autos da suspensão, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7003722-19.2019.8.22.0017
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MAXIMILIANO DA SILVA OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. novamente intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas para realização da pesquisa requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000883-84.2020.8.22.0017

AUTOR: EANES NUNES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI - RO8372

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do interesse do cumprimento de SENTENÇA.

7000517-84.2016.8.22.0017

EXECUTADO: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS, CPF nº 01623509297

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

EXEQUENTE: PRICILA COELHO DA SILVA, CPF nº 98111850263

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a ordem retornou com resultado negativo, visto que o Executado não possui saldo em conta bancária.

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, intímese o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXECUTADO: WAGNER JUNIO SANTANA MARTINS, CPF nº 01623509297, AVENIDA MINAS GERAIS 4704 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: PRICILA COELHO DA SILVA, CPF nº 98111850263, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2841, - DE 2613 A 3011 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003015-51.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 9.860,31 (nove mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos)

Parte autora: SUPERMERCADO W. M. EIRELI - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4241 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: JARLEI BATISTA MOREIRA, AVENIDA CARLOS LUZ ESQUINA COM DR PAULO SERGIO URS 4340, ESQUINA COM A DR PAULO SERGIO URSULINO REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Realizada a ordem e bloqueio on line, a diligência restou negativa, conforme comprovante anexo.

Atendendo aos demais pedidos, expeça-se MANDADO de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito, que hoje se encontra em R\$ 3.950,45, previsto no inciso III, do art. 833 do CPC, devendo, o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do MANDADO, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º do CPC/2015.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de impugnação certifique-se e, em seguida, intime-se a exequente a, no prazo de 5 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nesta ocasião, manifestar eventual interesse na adjudicação ou venda do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos, bem como para, sendo o caso, indicar bens à penhora.

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7001037-73.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº

RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº

DESCONHECIDO, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA -

ME, CNPJ nº 05545341000166

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000242, AVENIDA 25 DE AGOSTO S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDTUR TRANSPORTES RODOVARIO LTDA - ME, CNPJ nº 05545341000166, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4877 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo nº: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Assunto: {{processo.assuntos}}

{{polo_ativo.partes}}

{{polo_ativo.advogados}}

{{polo_passivo.partes}}

{{polo_passivo.advogados}}

DECISÃO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se: Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras

diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 0000699-34.2012.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata

Valor da causa: R\$ 7.015,65 (sete mil, quinze reais e sessenta e cinco centavos)

Parte autora: AGROMAZA AGROPECUARIA MARTINS DA AMAZONIA LTDA, AV. 25 DE AGOSTO, 2571,, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Parte requerida: MARIO RAMAO ASPETT COTT, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se o prazo de manifestação da leiloeira.

Após, voltem os autos conclusos para designação de novo leilão e providências necessárias com relação à devolução dos honorários, caso não depositado nos autos no prazo assinado na DECISÃO.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:17

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000511-60.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Latrocínio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTERIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: LANDULFO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA AMAZONAS COM A RUA PIAUÍ PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia em face de LANDULFO FERREIRA DA SILVA dando-o como incurso no crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 29, ambos do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (duas vezes), na forma do art. 69 do Código Penal.

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase de diligências após a instrução criminal, uma vez que o Ministério Público requereu a juntada de Exame em Local de Morte Violenta, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pelo magistrado.

Além disso, foi decretada a prisão preventiva do réu no dia 12/11/2020, em razão do risco à ordem pública.

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estar-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva do réu LANDULFO FERREIRA DA SILVA até ulterior DECISÃO.

Ciência ao MP e Defesa.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7003739-55.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JUARES PEDRO DA SILVA, CPF nº 10880178191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri, OAB nº RO2029

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMÓLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que "a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido", uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa

à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JUARES PEDRO DA SILVA, CPF nº 10880178191, AVENIDA MINAS GERAIS 4140 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA, OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Excepcionalmente, diante do esgotamento de todas as diligências possíveis, deferi a quebra de sigilo fiscal do executado, autorizando acesso às declarações de imposto de renda (IRPJ/IRPF).

Anexo ao DESPACHO, o extrato demonstrativo.

Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:00

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000007-95.2021.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 1.245,06 (mil, duzentos e quarenta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, AV. BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 242, - ATÉ 418 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-076 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: AGNALDO PEREIRA DA SILVA, AV GUANABARA 4607 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante para análise e eventual homologação do acordo juntado.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste PROCESSO: 7000877-77.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 88128326287

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA, OAB nº RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

HOMOLOGO os cálculos da parte autora, visto que não foram impugnados pela autarquia executada.

Tendo a parte requerida permanecido inerte quanto aos cálculos apresentados, não há que se falar em condenação da requerida em honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA, tendo em vista que não houve resistência da demandada em efetuar o pagamento daquilo que foi cobrado pela requerente. Importante ressalta que, por se tratar de procedimento de pagamento que somente é realizado mediante expedição de RPV e que referido expediente somente é emitido pelo juízo após a confirmação dos cálculos, não

haveria outra forma da parte requerida cumprir voluntariamente o pagamento da obrigação, como, por exemplo, depósito judicial, entrega de numerário em mãos à requerente mediante recibo, emissão de cheque, depósito em conta corrente, etc.

Portanto, se a lei determina que o pagamento do crédito judicial se opere unicamente mediante expedição dos requisitórios, resta desarrazoada a afirmação de que “a parte autora teve que ingressar com pedido de cumprimento da SENTENÇA porque o requerido não pagou de pronto o valor devido”, uma vez que, como dito, sem expedição das requisições de pagamento não haveria como o deMANDADO efetuar o pagamento.

Assim, no presente caso, não há que se falar em resistência do requerido em cumprir com o pagamento e nem em condenação em honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA.

Nesse sentido, é ainda a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. RPV. QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA ANTES DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em Execução contra a Fazenda Pública não embargada, na hipótese em que há processo executivo, sem, no entanto, haver intimação do INSS para cumprir espontaneamente a determinação judicial, sendo quitada no prazo legal a RPV. 2. No caso dos autos, a Execução foi ajuizada sob a sistemática da Requisição de Pequeno Valor, não tendo sofrido resistência pela Fazenda Pública. A parte exequente promoveu execução antes mesmo da devolução dos autos, não dando oportunidade para o INSS promover o pagamento espontâneo do débito, logo, tal qual concluíram as instâncias de origem, inviável pleitear a fixação da verba sucumbencial. 3. Essa é, de fato, a orientação que merece prevalecer, sobretudo porque, à luz do princípio da causalidade, a Fazenda Pública, no específico contexto dos autos, não deu causa à instauração do rito executivo. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1532486/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015). (destaquei).

Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência à requerida sobre os referidos expedientes para que, caso queira, se manifeste em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência da requerida em relação aos requisitórios, certifique-se e encaminhe-se ao setor de pagamento.

Por consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escritania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando-a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerente sobre a expedição do alvará, por meio de seu advogado constituído OU pessoalmente em caso de patrocínio pela DPEIRO, OU diretamente ao advogado em caso de execução apenas de honorários de sucumbência.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo a escritania conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA FERREIRA, CPF nº 88128326287, LINHA 156 KM 15 00 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000535-66.2020.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.085,00 (quatorze mil, oitenta e cinco reais)
Parte autora: LAURECI KILL, LINHA P 42, KM 05, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO, OAB nº RO10575

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte executada alegou que realizou um depósito no valor de R\$ 810,36 (oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos), todavia após isso o juízo bloqueou o valor integralmente por meio do sistema SISBAJUD.

Foi determinada a devolução excedente do valor à parte executada, tendo a serventia certificado que o valor já havia sido levantado.

Em consulta aos autos, verifica-se que o depósito na conta 3432 / 040 / 01504168-5 foi levantado pela parte exequente, conforme alvará ID 50344967, a título de pagamento do débito.

Assim, determino:

a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de R\$ 810,36 (oitocentos e dez reais e trinta e seis centavos) e transfira para a conta bancária indicada pela parte requerida, qual seja, ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA- Agência 0275 - C. Corrente 20010-3;

b) comprovada a realização da determinação, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento de todo o valor remanescente.

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001206-89.2020.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: BRUNO DA SILVA CORREA, AVENIDA BAHIA 4347 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA, AVENIDA BAHIA 4337 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP propôs ação de execução de título extrajudicial em face dos EXECUTADOS: BRUNO DA SILVA CORREA, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CORREA

Em análise aos autos, observo que as partes compuseram acordo.

Isso posto, estando regularizado o instrumento, sendo o objeto lícito e as partes capazes, não havendo qualquer vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas processuais.

P. R. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, considerando que o acordo importa em renúncia tácita ao prazo recursal.

Alta Floresta D'Oeste- , 10 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001835-63.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 25.366,00 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: ALCINDO VIEIRA, LINHA 156, KM 25 LINHA 156 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Parte requerida: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, AVENIDA TANCREDO NEVES, - LADO ÍMPAR CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-021 - SALVADOR - BAHIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora buscando a reforma da SENTENÇA que extinguiu o feito sem resolução de MÉRITO.

Compulsando os autos não se verifica a comprovação do recolhimento do preparo recursal, que nos termos do §1º do art. 23 c/c os incisos I e II do art. 12, ambos da Lei 3.896, de 24 de agosto de 2016, corresponde a 5% do valor da causa.

Pois bem.

Preambularmente, registra-se que o juízo de admissibilidade do recurso é igualmente realizado nesta instância de piso.

Com efeito, assim é o Enunciado 166 do FONAJE. Veja-se:

ENUNCIADO 166 - Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau (XXXIX Encontro - Maceió-AL).

No mesmo sentido é o entendimento da Egrégia Turma Recursal desse Estado, que por intermédio do Ofício 154/2016 TR/Gab-Pres., de 05/12/2016, e dirigido à Douta Corregedoria do TJRO, encaminhado por sua vez a todos os Juízos com competência na área por intermédio do Ofício Circular CGJ 21/2016, aderiu a essa diretriz interpretativa.

De se ponderar que esse entendimento guarda sintonia com a celeridade própria dos juizados especiais.

Não se deve pretender aplicar de modo irrestrito todos os DISPOSITIVOS do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados, sob pena de se extinguir com esse rito especial e tornar tudo um só e demorado rito comum.

No Juizado Especial o acesso à justiça é gratuito no primeiro grau de jurisdição. Para, no entanto, ser levada a análise do tema na Turma Recursal a regra é que sejam pagas as custas devidas.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido DISPOSITIVO legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixasse de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício oportunizou à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica no prazo de 5 dias, sob pena de deserção do recurso, devendo:

- a) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- b) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- c) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);
- d) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o);

Cumprida as determinações, remeta-se os autos conclusos.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:21.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000503-83.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ELITON ALVES DA ROCHA, JOSE LINHARES 3324 P ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THARLEY ALONSO ELLER VILVOCK, MATO GROSSO 3587 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresentou denúncia em face de ELITON ALVES DA ROCHA e THARLEY ALONSO ELLER VILVOCK dando-os como incurso no crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II e V II, c/c artigo 14, inciso II na forma do artigo 69 ambos do Código Penal I por 2 vezes.

Em análise dos autos, vê-se que está em regular trâmite, atualmente em fase de alegações finais, não sendo notadas nulidades a ser declaráveis de ofício pelo magistrado.

Além disso, foi convertida a prisão em flagrante dos réus em prisão preventiva, isto no dia 05/11/2020.

Uma vez que os autos estão em gabinete, reanalisa-se a situação prisional com fundamento no art. 316 Parágrafo Único do CPP, o qual anota que a prisão preventiva deve ser revisada a cada 90 (noventa) dias, sob pena de se tornar ilegal.

Já é discutida no âmbito dos Tribunais Superiores se de fato estare-se-ia diante de uma prisão que se tornaria ilegal por ausência de análise, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal: o prazo de 90 dias para revisar a manutenção de prisão preventiva, se descumprido, não implica sua revogação automática (HC 191836).

Inclusive, a análise pelo Juízo de pedido de liberdade provisória da Defesa tem sido interpretada pela Jurisprudência como revisão da prisão para todos os efeitos e não precisa o Juízo avocar os autos única e exclusivamente para reavaliar a prisão na forma do art. 316, do CPP, bastando que sua DECISÃO acerca da prisão seja feita no prazo máximo da lei.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça está construindo o entendimento que de eventual decurso do prazo de 90 (noventa) dias não enseja, de pronto, na ilegalidade da prisão, pois tal prazo deve ser analisado em conjunto com a complexidade do caso. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP). RESSALVA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O parágrafo único do art. 316 do CPP estabelece que o reexame da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva deve ser realizado a cada 90 dias. Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. - Nesse diapasão, o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da DECISÃO acerca da manutenção de necessidade das cautelares penais (AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020).

Todavia, em cumprimento da lei, reanalisa-se a situação prisional do custodiado e não se percebe razões que ensejem a revogação de sua prisão.

Reporto-me aos fundamentos da DECISÃO que decretou a prisão, uma vez que a reavaliação está em sede de um Juízo de manutenção dos requisitos legais, não se trata de nova fundamentação concreta já existente, apenas de compreender se ainda se mantém, pois o decurso do tempo pode acarretar na insubsistência dos motivos da prisão provisória.

Compulsando a DECISÃO que decretou a prisão processual não é enxergada modificação no contexto fático, razão pela qual a motivação subsiste.

Sendo assim, em sede de reanálise da custódia, a prisão deve ser mantida.

Pelas razões expostas, decido manter a prisão preventiva dos réus ELITON ALVES DA ROCHA e THARLEY ALONSO ELLER VILVOCK até ulterior DECISÃO.

Ciência ao MP e Defesa.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 Alta Floresta D'Oeste

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001575-83.2020.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$ 35.200,40 (trinta e cinco mil, duzentos reais e quarenta centavos)

Parte autora: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP, AV. RONDÔNIA 4370 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO549A

Parte requerida: ADELIO GARCIA DE SOUZA, AV. SÃO PAULO 1046 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI, OAB nº RO8372, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, danos morais e lucros cessantes em que é autor CONSTRUTORA LV LTDA EPP em face de ADELIO GARCIA DE SOUZA.

Realizada audiência de conciliação, restou frutífera, nos termos da Ata de Audiência (ID n. 54453950).

Pois bem.

Conforme se nota do documento de acordo, as partes requereram a homologação.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial.

O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência em direitos disponíveis, ou seja, a homologação é a medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de ID n. 54453950 realizado em audiência e torno extinto o processo com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Isento de custas remanescentes (CPC, art. 90 § 3º).

Arquive-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:20

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000311-94.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: MADALENA GOLDNER, CUIABA 4107 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ACE SEGURADORA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 25 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Pretende a requerente que a título de tutela de urgência, sejam imediatamente suspensos descontos de parcelas de suposto empréstimo junto aos seus proventos, os quais teriam sido indevidamente procedidos pela requerida, sob o argumento de jamais ter feito requerimento dos empréstimos.

Apresentou documentos que confirmam sua versão, demonstrando assim, a justificação prévia.

No caso, cabe a concessão da tutela de urgência, que serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.

Dispõe o art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Os documentos apresentados pela requerente constituem prova inequívoca e demonstram com clarividência a verossimilhança da pretensão manifestada, vez que, conforme alegou, comprovam que estão sendo procedidos descontos de parcelas em seus proventos decorrentes de contratação de suposto empréstimo feito pelo requerido. Não há como saber se houve ou não relação entre as partes, mesmo porque não há como a requerente produzir prova negativa neste sentido.

Com isso, a manutenção dos descontos neste momento, mostra-se muito mais prejudicial que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, pois os danos decorrentes da injustiça imposta à requerente são mais perniciosos e acachapantes que eventualmente os suportados pelo requerido, mesmo porque há garantia do recebimento do valor se houver cassação do pleito antecipatório.

Há ainda o fato da hipossuficiência da requerente em relação ao requerido e da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pela requerente, ensejando que se dê guarida ao pleito antecipatório.

Com efeito, em casos análogos a este, quanto à DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem decidido que:

Agravo Interno. Declaratória de inexistência de débito. Antecipação de tutela. Descontos em conta corrente. Discussão da dívida. Suspensão. Mantida. Estando a dívida em discussão judicial ante a alegação de não contratação, correta é a suspensão dos descontos em antecipação de tutela, mormente quando a medida não se mostra irreversível ou apresente prejuízo de dano à parte contrária. (0004669-59.2013.8.22.0000 - Agravo em Agravo de Instrumento; Rel. Des. Raduan Miguel Filho; 1ª CCível; Pub. DJ/TJRO 138/2013, em 30/07/2013, p. 48)

Pelo exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino:

a) seja citada e intimada a requerida para que comprove junto ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspender os descontos das parcelas lançadas indevidamente nos proventos/remuneração da requerente; e ainda

b) abstenha-se o requerido de indevidamente lançar ou determinar novos descontos junto a remuneração do requerente, concernente aos eventos ora combatidos neste processo, bem como abstenha-se o requerido de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos fatos narrados neste feito, até final DECISÃO, até final DECISÃO, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

A Lei 13.994/2020 alterou o art. 22 § 2º da Lei 9099/95, incluindo a possibilidade de realização de audiência de conciliação mediante o uso de sistema tecnológico, como também possibilitou ao Juiz o julgamento do processo caso o deMANDADO não comparecer ou se recusar a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, Lei 9099/95).

Nestes termos, designo Audiência de Conciliação para a data de 25/03/2021, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Resolução de Conflitos - CEJUSC. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets, o qual deverá ser baixado no computador, notebook, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual. Desde já fica disponibilizado o link <http://meet.google.com/ysn-form-het>, que deverá ser utilizado pela(s) parte(s) para acesso à audiência. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio

de computador ou smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do CEJUSC, Fone: (69) (69) 3309-8440 (WhatsApp) para solicitar esclarecimentos.

Intime-se a parte autora por meio de seu procurador constituído, via DJE, ou pessoalmente, por meio de carta, preferencialmente, caso esteja postulando em juízo sem representação. Fica a parte autora ciente de que sua ausência na audiência virtual importará na extinção processual nos termos da Lei n. 9.099/95.

Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente ou por meio de advogado, caso haja constituição nos autos, tudo em conformidade com o art. 18, da lei 9099/95, para tomar conhecimento da ação e comparecer à audiência acompanhada de advogado, podendo oferecer contestação e documentos (pedido de provas, indicação de testemunhas) até na data da audiência, sob pena de preclusão, ficando advertida de que, caso não seja contestado o pedido no prazo ou o não comparecimento à audiência, enseja a presunção de serem consideradas verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial e o conseqüente julgamento do MÉRITO no estado em que se encontra.

Apresentada a contestação e infrutífera a conciliação/mediação, a parte requerida deverá manifestar sua defesa, no prazo de 10 (dez) minutos e após, igual prazo será dado ao autor(a) para impugnação à contestação.

No mesmo ato as partes deverão se manifestar quanto a produção de provas.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada, tomando ciência desde logo das seguintes advertências, de acordo com o Provimento 01/2017 e Provimento 18/2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia:

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS E OUTRAS INSTRUÇÕES:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG).

Provimento 01/2017:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade. Cumprindo-se as determinações, voltem os autos conclusos.

SERVE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7000071-42.2020.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adjudicação

Valor da causa: R\$ 189.050,34 (cento e oitenta e nove mil, cinquenta reais e trinta e quatro centavos)

Parte autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE, AV. BRASIL, PREFEITURA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Parte requerida: ALMEIDA & NERY COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6780, - DE 6518 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664, R PE ÂNGELO CERRI, INEXISTENTE PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos requerida pelo exequente (ID n. 53275141).

Oficie-se, com urgência, 2ª Vara Cível de Rolim de Moura a para ciência da penhora ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la nos autos n. 7002934-60.2018.8.22.0010, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:20

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003524-79.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 18.599,62 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO AILTON ABREU LIMA, LINHA 156 COM A 60 Km 18, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB nº RO3166

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes, nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art. 523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da parte executada, bem como o pedido de suspensão do processo, por não haver fundamento legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária para transferência do valor depositado referente ao pedido de parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante ID 53238918.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela executada.

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se. Expedindo o que for necessário
SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003421-72.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 15.793,00 (quinze mil, setecentos e noventa e três reais)

Parte autora: JOAO PAGNONCELLI, LINHA 144 KM 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Há saldo em conta judicial vinculada a este processo no valor aproximado de R\$ 5.228,92, referente a 30% do débito, depositado pela executada quando requereu o parcelamento do débito (ID 49407461).

O pedido foi indeferido e posteriormente realizado sequestro na conta bancária do valor integral da execução, devendo, portanto o saldo nesta conta judicial ser devolvido à executada.

Assim, fica a parte executada intimada, por meio de seu representante judicial, via DJE para, no prazo de 5 dias, informar dados da conta bancária para transferência do valor.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias realize o levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações decorrentes e transfira para a conta bancária informada pela parte executada.

Após, nada sendo requerido, archive-se os autos.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 12 de janeiro de 2021 às 11:21 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001807-95.2020.8.22.0017

Requerente: JOCIMAR MIGLIORINI

Advogado do(a) AUTOR: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

Requerido(a): Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000333-89.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS COZENDEY LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do pagamento realizado pela parte contrária e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001785-08.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: LAUDOVIRO TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES - RO7188

EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da penhora e requerer o que entender de direito (adjudicação, venda pública etc). No caso de não possuir interesse no veículo, na mesma oportunidade deverá indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep:
76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo n°: 7002402-94.2020.8.22.0017

REQUERENTE: CATARINA RODRIGUES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA
BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da
petição ID 54372027 apresentada pela parte Requerida, no prazo
de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo n°: 7000744-74.2016.8.22.0017

REQUERENTE: JOVINO JOSE DA SILVA, ADEMIR JOSE DA
SILVA, NAIR APARECIDA DA SILVA, NEIVA APARECIDA DA
SILVA, ROSENILDA DA SILVA, SIRLEI DA SILVA, JOSE CARLOS
DA SILVA, WILSON LUCIANO DA SILVA, IVANETE DA SILVA,
ADENILSON DA SILVA, ODIRLEI GILMAR DA SILVA, MARIA
APARECIDA DA SILVA FARIA, IRACI JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA
SANTOS - RO2295

Advogados do(a) REQUERENTE: ALVARO MARCELO BUENO -
RO6843, ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

INVENTARIADO: NEIDE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO: IRIA MARIA DAVANSE PIERONI
- MT7097

Certidão /INTIMAÇÃO - DJE

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo da
suspensão dos autos.

Destá forma, considerando que já houve o retorno dos autos n.
7001894-22.2018.8220017 da Instância Superior, ficam as partes
intimadas para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco)
dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003524-79.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 18.599,62 (dezoito mil, quinhentos e noventa e
nove reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: ANTONIO AILTON ABREU LIMA, LINHA 156 COM
A 60 Km 18, SÍTIO 2 IRMÃOS ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA
FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA JANES DA SILVA, OAB
nº RO3166

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A
2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS,
- ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO
GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que, decorrido o
prazo para pagamento voluntário, a parte exequente atualizou o
débito e requereu penhora de dinheiro em depósito ou aplicação
financeira (art. 854, CPC).

A parte executada se manifestou nos autos e, reconhecendo
o crédito, comprovou o depósito do valor equivalente a 30% da
execução e requereu o parcelamento do restante em seis vezes,
nos termos do art. 916, do CPC.

Vieram os autos conclusos. Decido.

O parcelamento do débito é previsto somente na execução de
título extrajudicial (art. 916, § 7º, CPC), todavia, este juízo vem
deferindo excepcionalmente o pedido, em razão da atual pandemia
do COVID-19.

Apesar disso, é imprescindível o preenchimento dos requisitos do
art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do
exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor
em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o
executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante
em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária
e de juros de um por cento ao mês.

No caso dos autos, o depósito e o requerimento não foram
protocolados no prazo, tendo, inclusive a parte exequente já
atualizado o débito com aplicação da multa de 10%, prevista no art.
523, §1º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista a não comprovação do depósito e o
requerimento no prazo, INDEFIRO o pedido de parcelamento da
parte executada, bem como o pedido de suspensão do processo,
por não haver fundamento legal.

Por conseguinte, em análise ao pedido da parte exequente, com
base no art. 854 do CPC, DEFERI a penhora de dinheiro em
depósito ou aplicação financeira e pesquisa junto ao sistema.

Tentado o bloqueio de valores na conta única informada pela
requerida, a resposta foi negativa por não haver saldo. Assim, foi
requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores nas demais
contas da executada, ocasião em que a ordem foi cumprida
integralmente, consoante recibo anexo.

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos,
no prazo de 5 dias, podendo apontar as matérias previstas no §3º,
incisos I e II, do art. 854, do CPC.

Decorrido o prazo sem impugnação/embargos, desde já autorizo
a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para
levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações
decorrentes.

Após, intime-se a parte executada para informar conta bancária
para transferência do valor depositado referente ao pedido de
parcelamento, que foi indeferido, conforme comprovante ID
53238918.

Com a apresentação das informações, expeça-se ofício à Caixa
Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, realize o
levantamento de todo o valor depositado e eventuais cominações
decorrentes e transfira para a conta bancária indicada pela
executada.

Após, nada sendo requerido, conclusos para eventual SENTENÇA
de extinção.

Intime-se as partes acerca dessa DECISÃO.

Cumpra-se. Expedindo o que for necessário

SERVE A DECISÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às
18:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta
Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7000302-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI,
Férias

Valor da causa: R\$ 1.924,93 (mil, novecentos e vinte e quatro reais
e noventa e três centavos)

Parte autora: CRISTIANE DO CARMO COSTA, AVENIDA RIO DE
JANEIRO 4729 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO
GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459
SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA

DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000300-65.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 2.287,50 (dois mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: RAIANI GONCALVES, AVENIDA CUIABÁ 5058 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILOPEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar

audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

7003585-37.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADO: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, CPF nº 63162121272

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferir a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

A intimação será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença, mediante publicação no DJE e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Caso a citação na execução tenha sido mediante edital, desde já autorizo a publicação de novo edital para intimação da penhora.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, CPF nº 63162121272, AV. MARECHAL RONDON 3344 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

7003597-51.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº 21137437000141

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da(s) parte(s) executada(s), a(s) qual(is) restou (ram) infrutífera(s), conforme documento(s) anexo(s).

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP, CNPJ nº 04004410000161, AV BRASIL 4390 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDERSON DA ROCHA DUARTE - ME, CNPJ nº 21137437000141, LINHA 152 KM 70 DISTRITO FILADELFIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA 7000897-10.2016.8.22.0017

EXEQUENTES: DAKOTA NORDESTE S/A, CNPJ nº 00465813000157, DAKOTA CALCADOS S/A, CNPJ nº 07414643000120

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DANIELA ZINI BOZARDI, OAB nº RS101077

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Efetuada pesquisa via sistema RENAJUD a medida restou no bloqueio do veículo em nome da parte executado, conforme certidão em anexo.

Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.

Desta forma, intimem-se o autor e o réu acerca da restrição efetuada, este último para eventual impugnação/embargos.

Fica consignado que não sendo localizado o veículo restrito no prazo de 03 (três) meses, desde de já determino o desbloqueio do mesmo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTES: DAKOTA NORDESTE S/A, CNPJ nº 00465813000157, AVENIDA CORONEL ANTONIO CORDEIRO 1001 TABULEIRO DO CATAVENTO - 62900-000 - RUSSAS - CEARÁ, DAKOTA CALCADOS S/A, CNPJ nº 07414643000120, AVENIDA DR. HUMBERTO NUNES OLIVEIRA 737 CENTRO - 49480-000 - SIMÃO DIAS - SERGIPE

EXECUTADO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA - EPP, CNPJ nº 05710017000156, AC ALTA FLORESTA DO OESTE 4031, PRAÇA CASTELO BRANCO CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001478-20.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº DESCONHECIDO, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: NELSO BRYK, RIOBRANCO, SETOR RIOBRANCO V., PROJETO FUNDIÁRIO GUAJARÁ MIRIM, LINHA P-48, KM 42 LOTE 35 DA GLEBA 02 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: NATALYA ANACLETO NOBREGA, OAB nº RO8979, MARINA NEGRI PIOVEZAN, OAB nº RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES, OAB nº RO5682

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requerida a penhora/avaliação do veículo restrito, fico o pedido, desde já, deferido.

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Serve o presente como MANDADO.

Alta Floresta D'Oeste /RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Processo n.: 7000301-50.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI, Férias

Valor da causa: R\$ 542,06 (quinhentos e quarenta e dois reais e seis centavos)

Parte autora: ANTONIA VENANCIO MOREIRA, RUA DR PAULO SERGIO URSULINO 4494 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RENATA MACHADO DANIEL, OAB nº RO9751

Parte requerida: M. D. A. F. D., AV. NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c art. 2º da Lei n. 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Fazenda Pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus procuradores de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrituração.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da Lei 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Havendo interesse, ainda, em produção de prova pericial ou quaisquer outros meios de prova, deve, na contestação, especificá-los e já elaborar eventuais quesitos.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7001710-32.2019.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 2.536,75 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AV. BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

Parte requerida: IRIA MACHADO DE OLIVEIRA, AV. BAHIA 4166 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A pesquisa SISBAJUD restou infrutífera na localização do endereço da parte executada.

Pois bem.

Dispõe o §2º do art. 513 do CPC:

Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

(...)

Vejam a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de SENTENÇA prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da SENTENÇA, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da SENTENÇA, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (STJ - REsp 1760914/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 08/06/2020).

Posto isso, considerando o fato de que a executada possui conhecimento da demanda, uma vez citada pessoalmente no ID30812350, atento, a esta altura, ao teor do AR de ID31866958 (intimação expedida em ID31866958 - 21/10/2019), onde informa que a mesma mudou de endereço sem comunicar ao juízo, dou a executada por intimada, o que faço com fundamento no art. 513, § 3º, do NCPC.

Intime-se a requerente acerca da presente, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias para impulsionar, ocasião em que deverá apresentar planilha atualizada do débito.

Após, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:00 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000719-90.2018.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Valor da causa: R\$ 2.571,00 (dois mil, quinhentos e setenta e um reais)

Parte autora: JEAN PAULO GARCIA DOS SANTOS, AVENIDA BAHIA 4398 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO, OAB nº RO9574

Parte requerida: JONAS FRANCISCO LOPES, ODILIO OLIVEIRA CRUZ 747, - DE 99/100 AO FIM ALVORADA - 69317-238 - BOA VISTA - RORAIMA, LOPES E LOPES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, RUA CARIBE 241-B, W E BASTO SÃO VICENTE - 69303-420 - BOA VISTA - RORAIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem foi cumprida parcialmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com manifestação, venham conclusos os autos para o fim de que se decida quanto ao destino a ser dado aos valores penhorados.

Não sendo apresentada impugnação e/ou embargos, certifique-se e expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para o levantamento do valor depositado e cominações que porventura incidirem, devendo ser dada quitação da quantia paga por termo nos autos.

Cumprindo com o que for necessário e nada mais sendo requerido, archive-se.

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021 às 18:06

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001107-56.2019.8.22.0017

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JURACI PEREIRA PINTO, LINHA 156 km 30 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º, do Código de Processo Civil.

Em caso do valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já homologa eventual renúncia para que seja possível a credora receber por meio de RPV.

Antes de encaminhar os requisitórios ao setor de pagamentos, dê ciência às partes sobre os referidos expedientes para que, caso queiram, se manifestem em 05 (cinco) dias.

Não havendo insurgência, certifique-se e encaminhe-se o requisitório ao setor de pagamento.

Com a comprovação dos depósitos e não sendo verificadas irregularidades, retornem os autos conclusos para eventual extinção e autorização de expedição de alvarás.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , 10 de fevereiro de 2021.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002199-24.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: WEBERTI BARROS MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias. Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000442-92.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIRDA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000818-10.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 3.276,49três mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos

AUTOR: JUDITE QUEIROZ DA ROCHA, CPF nº 59549165272, AVENIDA SÃO PAULO 5411 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

VISTOS ETC

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se, expedindo o necessário.

Cumpra-se.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000300-20.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURO GARCIA FAHL
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Energisa
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000319-26.2020.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIZ DONIZETE TEIXEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO: Energisa
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001098-83.2017.8.22.0011
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 24.869,34 vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos
EXEQUENTE: AURO AMARAL DA SILVA, CPF nº 20460538268,
AVENIDA SETE DE SETEMBRO 5383 CENTRO - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394
EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO EST. DE RO, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO s/n, - DE 4024/4025 A 4043/4044 INDUSTRIAL - 76821-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Acerca do cálculo juntado aos autos, intime-se a executada Fundação de Hematologia e Hemoterapia para se manifestar em quinze dias.
Às providências.
Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000200-02.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 19.660,58 dezanove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos
AUTOR: OSMAR ELIAS DO NASCIMENTO, CPF nº 37870718220,
LINHA 13 Km 01 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
Acerca do pedido de id. 43940700, diga a parte ré em dez dias.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2021
Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7000218-23.2019.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 5.638,39 cinco mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos
AUTOR: CELESTINO ALVES DA SILVA, CPF nº 57033617291,
AVENIDA INDEPENDENCIA 5209 CENTRO - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos
Concedo os benefícios da justiça gratuita ao recorrente.
Recebo o recurso inominado.
Inexistindo manifestação do Município com contrarrazões ao recurso, subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
Alvorada do Oeste, 10/02/21
Juiz Substituto – LUÍS DELFINO CÉSAR JR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7002060-72.2018.8.22.0011
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa: R\$ 30.255,12 trinta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO, CPF nº 16300424200, RUA SEBASTIÃO VAZ 5350, B ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
Vistos.
A secretaria do Juízo deverá cumprir a DECISÃO de id. 30444850, especificamente em sua parte que abaixo transcrevo:
“Assim, diligência a Escrivania a fim de localizar médicos do trabalho que possuam interesse na realização da perícia, devendo estes apresentarem proposta de honorários, em 10 dias. “
Portanto, pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7002026-29.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSUE BELZE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

RÉUS: IVONE APARECIDA FERREIRA, EZEQUIAS BELZE FERREIRA, MARIA SEVERINA AZEVEDO, JOSE GENIVALDO DE ALMEIDA

Vistos, etc.

Retifique-se o valor da causa, no sistema PJe, que passará a ser, provisoriamente, R\$100.000,00 (cem mil reais).

Defiro a gratuidade.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico, combinada com pedido de indenização por danos materiais e morais, proposta por Josué Belze Ferreira em face de José Genivaldo de Almeida, Maria Severina Azevedo Almeida, Ezequias Belze Ferreira e Ivone Aparecida Ferreira.

O requerente narra, em resumo, que o imóvel rural denominado Sítio São José (lote nº. 350), localizado na Gleba 001, Projeto de Assentamento Tancredo Neves, no Município de Urupá/RO, nesta Comarca, é de propriedade fática (exercida mediante instrumento de mandato) do seu falecido pai desde 1996 e, por tal motivo, integra o espólio deste (autos de inventário nº. 7000862-29.2020.8.22.0011). Contudo, alega que os requeridos José Genivaldo e Maria Severina, primitivos proprietários do bem, em conluio com os corréus Ezequias e Ivone Aparecida (respectivamente, irmão e cunhada do requerente), forjaram procuração pública em 1998, na qual os primeiros outorgaram aos segundos amplos poderes sobre o imóvel em questão, de modo que passaram a agir como se fossem donos do bem. Aduz, ainda, que o substabelecimento outorgado ao seu genitor, em 1996, jamais foi revogado e que os deMANDADOS aproveitaram da condição senil do de cujus para a celebração do negócio jurídico fraudulento. Requer, liminarmente, que o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca se abstenha de lavrar e registrar escrituras que acarretem a transferência do bem objeto do litígio e que os réus Ezequias e Ivone Aparecida sejam proibidos de procederem com o aluguel do pasto do imóvel rural e sejam compelidos a apresentarem os respectivos contratos de aluguel celebrados desde 27/03/1998.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte demandante e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional vindicada somente seja concedida em DECISÃO final.

Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC) (DIDIER, JR., F. et. al. Curso de Direito Processual Civil, 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. 5 v. v. 2. p. 607).

No caso dos autos, não vislumbro o preenchimento de ambos os requisitos, pois, além da situação fática narrada na inicial não ser contemporânea, já que perdura desde 1998, o que afasta a existência de dano ou risco que confira caráter emergente à demanda, os

documentos apresentados pelo requerente não atestam, de forma inconteste, que houve fraude na outorga da procuração de ID 51898924 (páginas 5/6) e que o imóvel in comento está alugado para terceiros.

Não se descuida que, para a concessão da tutela antecipada, nesta fase processual, não é exigida a exaustão probatória, contudo a parte interessada deve apresentar o mínimo de provas para que o Juízo, em cognição sumária, defira a liminar vindicada, o que não ocorreu in casu, especialmente porque, em consulta ao sistema PJe, verifico que os requeridos Ezequias e Ivone Aparecida, no feito nº. 7001609-76.2020.8.22.0011, desincumbiram-se do ônus de comprovar que exercem a posse legítima do Sítio São José, circunstância que motivou, inclusive, o acolhimento do pedido liminar de manutenção da posse naqueles autos.

Os fatos e provas apresentados não foram suficientes para convencer este Juízo em uma análise sumária, sendo elementar aguardar manifestação da requerida para maiores esclarecimentos.

Outrossim, admitir-se a tese, estar-se-ia, ainda que precariamente, confirmando toda sua pretensão de MÉRITO, pois visa exatamente a nulidade da procuração que ensejou a transmissão do imóvel, ou seja, o objeto da pretensão.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório de tutela jurisdicional em processo de conhecimento" (RJTJERGS 179/251).

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, em razão da não demonstração quanto à existência dos requisitos impostos pela lei para concessão da medida.

Citem-se os requeridos dos termos da presente ação e intimem-se ambas as partes do teor desta DECISÃO.

Intimem-se, ainda, Genacyr Ferreira da Silva; Jurandyr Cândido Ferreira; José Cândido; Mário Belze Ferreira; Alceu Belze Ferreira; Elias Belze Ferreira; Silas Cândido Ferreira; Maria Helena Belze Ferreira; Marco Aurélio Ferreira; Marta Belze Ferreira; Jaime Cândido Ferreira; Eva Cândido de Oliveira; Danieli Knasel Ferreira, Regiane Knasel Ferreira e Gislane Knasel Ferreira, na qualidade de herdeiras de Juanício Belze Ferreira; e Luciana Soares Ferreira, Cláudio Soares Ferreira e Eliane Soares Ferreira, na qualidade de herdeiros de Alzery Belze Ferreira, que poderão ser localizados nos endereços e através dos telefones informados no ID 53850803, para que, caso queiram, integrem o polo ativo da lide, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção de desinteresse.

A fim de evitar o tumulto na tramitação do feito e a prática desnecessária de atos processuais, a audiência de conciliação será designada tão logo as pessoas acima mencionadas sejam intimadas.

Por fim, traslade-se cópia da presente DECISÃO para os autos de Inventário nº. 7000862-29.2020.8.22.0011 e promova-se a respectiva CONCLUSÃO para suspensão, já que o julgamento da presente demanda influenciará diretamente na partilha dos bens deixados por Manoel Cândido Ferreira.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/AVERBAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Processo: 7001538-79.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
Valor da causa: R\$ 27.008,03, vinte e sete mil, oito reais e três centavos

EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, AV. 05 DE SETEMBRO, 4685 4685 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518
EXECUTADOS: U., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DA UNIÃO EM RONDÔNIA, PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o cálculo elaborado pela contadoria (ID 32045375) no valor de R\$ 11.200,17, foi homologado pelo juízo e, o exequente, intimado dos cálculos apresentados, permaneceu inerte.

Apesar de ter sido determinado pelo juízo, a RPV não foi expedida, fazendo com que o exequente em 04/06/2020, peticionasse nos autos requerendo a atualização da quantia, bem como a aplicação dos honorários fixados na fase de cumprimento de SENTENÇA e, por fim, a expedição da RPV no valor de R\$ 14.402,11.

Posteriormente, a União manifestou-se sob o argumento de que não seria cabível o acréscimo dos honorários em execução, tendo em vista que o exequente havia sucumbido na DECISÃO que julgou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Ato contínuo, o exequente ao ID 41286729, manifestou-se concordando com a não aplicação dos honorários advocatícios na execução, haja visto ter sucumbido em DECISÃO anterior.

Houve a efetiva expedição da RPV em 17/11/2020 (ID 51258205) e o consequente pagamento da quantia. No entanto, o exequente requereu a expedição de nova RPV sob o argumento de que haviam valores remanescentes a serem pagos, contudo, tal entendimento não deve prosperar. Explico.

A RPV foi expedida conforme o cálculo elaborado pela contadoria e homologado pelo juízo. No mais, o valor depositado mediante pagamento da RPV recebeu a atualização necessária desde outubro de 2019, sendo, inclusive, o valor depositado com os acréscimos previstos em lei.

Posto isto, indefiro a expedição de nova RPV.

Ato contínuo, não consta nos autos informações acerca do julgamento do Agravo Interposto, bem como não há notícias acerca do recurso interposto no processo de conhecimento que originou o presente cumprimento.

Desta forma, ao cartório para que certifique e junte nos autos a situação de ambos os recursos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do alvará.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000439-74.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 853,98, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos

AUTOR: ALESSANDRA ALVES NEPOMOCENO PINTO, LH 10, KM12 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o lapso temporal, intime-se a requerente com Urgência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o executado realizou a disponibilização do medicamento.

Em sendo negativo, tornem os autos conclusos para sequestro.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000098-82.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 23.950,90vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos

REQUERENTE: ROSARIA PEDROSO DA SILVA, CPF nº 20461046253, RUA CARLOS CHAGAS 5157 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Verifico que não houve impugnação por parte do Estado e muito menos refutou o cálculo da contadoria do Juízo.

Expeça-se, portanto, ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, por se tratar de processo em trâmite sob o rito dos Juizados Especiais. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 10 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000432-48.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001480-08.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: PLINIO SCOLARO, JUBERLI ALCIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7001908-53.2020.8.22.0011

Classe: MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: V. S. CONSTRUCOES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

IMPETRADOS: P. D. C. D. L. D. M. D. A. D. O., P. D. M. D. A. D. O.

SENTENÇA

Cuida-se de MANDADO de segurança impetrado pela empresa V. S. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato praticado por OLDIGLEI ODAIR VERONEZ, presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e JOSÉ WALTER DA SILVA, o então Prefeito do Município de Alvorada do Oeste/RO.

Narra, em resumo, que participou de processo licitatório promovido pelo Município de Alvorada do Oeste/RO para a contratação de empresa especializada em obras de engenharia, visando à ampliação e à revitalização do cemitério municipal, e que não prosseguiu no certame por ter sido inabilitada pela CPL, razão pela qual interpôs recurso administrativo, que não foi conhecido pelo ente municipal. Requer, liminarmente, a suspensão da licitação in comento e, no MÉRITO, a anulação do ato que a inabilitou ao procedimento.

O pedido liminar foi deferido (ID 51380375).

Os impetrados foram notificados pessoalmente (ID 51470845) e prestaram as devidas informações (ID 51772243).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (ID 53245201).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Os impetrados, ao prestarem suas informações, requereram a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, sob o argumento de que, no caso sub judice, não há interesse de agir da empresa impetrante, visto que a homologação do processo licitatório, a assinatura do contrato administrativo e o empenho dos serviços ocorreram antes do ajuizamento da ação, configurando perda do objeto.

Razão lhes assiste.

Em análise detida dos autos, verifico que o documento mais recente que instruiu a petição inicial foi o e-mail enviado pela CPL à impetrante, no dia 06/11/2020, encaminhando a resposta ao recurso administrativo por ela interposto (ID 51307865).

Ocorre que, da comunicação da DECISÃO denegatória do recurso até a distribuição do presente writ (18/11/2020), o trâmite do processo licitatório nº. 854-1/2020 avançou para a sua fase conclusiva, conforme documentos que acompanham as informações prestadas pelos impetrados.

No dia 11/11/2020, a licitação por tomada de preço nº. 004/CPL/2020 foi adjudicada à empresa Millenium EIRELI – ME, vencedora do certame, pela CPL (ID 51772244 – página 27), ao passo que a homologação do procedimento licitatório, pelo impetrado José Walter, e a assinatura do contrato administrativo efetivaram-se, respectivamente, em 13/11/2020 (ID 51772244 – página 22) e 16/11/2020 (ID 51772244 – páginas 5/21).

Logo, a ausência do interesse de agir da parte demandante resta configurada, posto que o procedimento por ela impugnado já havia sido finalizado antes do aforamento da ação. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (grifei):

Apelação. MANDADO de Segurança. Licitação. Adjudicação. Perda do objeto. Valor da causa. Modificação de ofício. Pretensão sem conteúdo econômico. 1. Consumado o procedimento licitatório com a adjudicação do contrato e a entrega do objeto contratado, há perda do objeto e, por consequência, do interesse de agir [...] (Apelação Cível nº. 7007859-17.2018.8.22.0005, rel. Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgada em 20/10/2020).

Destarte, constatada a perda do objeto da demanda, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é de rigor.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, por consequência, REVOGO a DECISÃO de ID 51380375, que determinou, em caráter liminar, a suspensão da licitação pública por tomada de preço nº. 004/CPL/2020.

Custas finais pela impetrante.

Sem honorários, por força do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001326-58.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NIONETE DA SILVA SANTOS

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da impugnação juntada nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000506-34.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA CAMPOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33, inciso XIX das Diretrizes Gerais Judiciais, fica a parte requerida, na pessoa de seu advogado, intimada a realizar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, disposta no § 1º do Art. 523 do CPC. Fica desde já intimada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001696-66.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICENCIA GUEDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto judicial e posterior inclusão em dívida ativa.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000637-09.2020.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LEONIDAS SOARES & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: DENISE DE OLIVEIRA BRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001647-88.2020.8.22.0011

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO RAMON VIANA
COUTINHO - RO3518

REQUERIDO: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES
LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS -
RO6951

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para justificarem a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000605-04.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GERALDO
DA SILVA PEREIRA, ROSA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO -
RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO -
RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000485-58.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: DALVA
ALVES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA
OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem quanto à juntada de laudo pericial nos autos supra, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001566-81.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673-A

REQUERIDO: JANETE AREBALO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: THAINA BARRETO AMARAL -
RO9738

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito, ante a juntada de documentos nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001672-72.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 15.290,51quinze mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e um centavos

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA ALVES NUNES, RUA
OSVALDO TOMAS 592 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO
GROSSO, VALMIRO PEREIRA NUNES, RUA OSVALDO TOMAS
592 CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCAS MANOEL ROCHA, CPF nº 02102031292,
RUA MARACATIARA 1152 SUMAUMA - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: INDYANARA MULLER DE
OLIVEIRA, OAB nº RO6653, ANDRE HENRIQUE TORRES
SOARES DE MELO, OAB nº RO5037, FELIPPE ROBERTO
PESTANA, OAB nº GO39097, ALESSANDRO DE BRITO CUNHA,
OAB nº DF42268, THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO193

DECISÃO

Vistos.

Acerca da informação do meirinho, intime-se a parte exequente para, no prazo de cinco, requerer o que entender de direito para o prosseguimento da ação, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001106-89.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 21.093,20vinte e um mil, noventa e três reais e vinte centavos

EXEQUENTE: CAMPILAR DA AMAZONIA IND. E COM. DE
ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 07259409000176, AVENIDA ÉDSON
LIMA DO NASCIMENTO 6000, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM
CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº
RO2902

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ
nº 13035051000109, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898 NOVO
HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em relação a petição de id. 47034962, os credores trabalhistas cumpriram a DECISÃO de id. 44655427, item "a"

I - Deverá a parte exequente se manifestar acerca da petição de id.47034962 em dez dias.

Ao que concerne ao petitório da exequente Campilar (id. 47152570), esta cumpriu o que determinou o item "b" da r. DECISÃO, coligindo ao feito o comprovante de depósito atinente a alienação particular dos bens que se encontravam sob sua responsabilidade, efetuando também a prestação de contas.

II - Deverá ser a executada intimada por publicação para se manifestar em dez dias acerca da prestação de contas, devendo também os demais credores se manifestarem (a intimação destes é pelo sistema Pje), no mesmo prazo, acerca da referida prestação de contas e venda particular dos bens.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de fevereiro de 2021

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004917-90.2020.8.22.0021

Exequente: PAULO ROBERTO MASSUQUINI

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: Energisa

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para juntar procuração nos autos, no prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000023-71.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDINA MARIA RISSARI BOF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001727-22.2020.8.22.0021

Exequente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: RAMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da data e do horário para realização da perícia designada nos autos, qual seja, dia 19 de março de 2021, às 8:00 hs, em frente ao fórum da comarca de Buritis/RO, conforme informações de Id.54507578

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002750-03.2020.8.22.0021

Exequente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: ROBERIO RAMOS DE SOUSA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar em relação a Contraproposta ofertada pelo perito nomeado nos autos, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001727-22.2020.8.22.0021

Exequente: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Executado: RAMIRO ANTÔNIO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da data e do horário para realização da perícia designada nos autos, qual seja, dia 19 de março de 2021, às 8:00 hs, em frente ao fórum da comarca de Buritis/RO, conforme informações de Id.54507578

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000023-71.2020.8.22.0021

Exequente: GERALDINA MARIA RISSARI BOF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO0007032A

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001088-04.2020.8.22.0021

Exequente: AIRON ORLANDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383, MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145

Executado: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, bem como informar se ainda há saldo remanescente para pagamento, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004826-97.2020.8.22.0021

Exequente: ANTONIO GINO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894
 Executado: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004429-38.2020.8.22.0021
 Exequente: EDSON MARTINS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 10 dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo nº 7004183-42.2020.8.22.0021
 EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
 EXECUTADO: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
 Intimação
 Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
 7001728-07.2020.8.22.0021
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ANNA RAFAELLY DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RN15075, HELENILSON ANDRADE E SIQUEIRA, OAB nº SE11302, ENERGISA RONDÔNIA
 RÉU: DANILO PINTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944
 DECISÃO
 Vistos,
 Tendo o Oficial de Justiça diligenciado no imóvel objeto dos autos e verificado que as torres de transmissões já foram edificadas no imóvel de propriedade do requerido, o qual informou que em sua propriedade não há qualquer obstrução, sendo que as torres já foram construídas e os funcionários da autora possuem livre acesso ao imóvel, bem como indicou que a obstrução estaria se dando no imóvel vizinho, conforme certidão de ID 5278608.
 Intime a parte autora para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, se de fato está ocorrendo a obstrução e se tal obstrução é no imóvel objeto nestes autos, a fim de que este juízo possa verificar se o impedimento do cumprimento da ordem judicial de fato é no imóvel objeto dos autos e portanto adotar medidas enérgicas para assegurar o cumprimento da determinação.
 Caso a obstrução for em imóvel distinto dos autos, deverá a parte autora demandar em autos próprios.

No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para impugnar a contestação.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO
 Buritis, 10 de fevereiro de 2021
 Hedy Carlos Soares
 Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000820-47.2020.8.22.0021
 Exequente: ALCIDES JOSE BARBOSA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: Energisa
 Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ no prazo de 05 dias.
 Buritis, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7000399-23.2021.8.22.0021
 Exequente: JOSE LUIZ RAMOS
 Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO
 Buritis, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004879-78.2020.8.22.0021
 Exequente: WALQUIRIA PAULINO DE SOUZA GOMES
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944
 Executado: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7000314-37.2021.8.22.0021
 AUTOR: NELIO CONSOLINI OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI,
ROBSON SINHA JUNIOR - ME
REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido de ID 54453203, a fim de assegurar o resultado
prático do processo, portanto, procedi a pesquisa via Renajud, cujo
o resultado foi positivo efetuando-se o bloqueio para transferência
dos veículos discriminados no comprovante, sem alienação
fiduciária.
Burity, 10 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Burity - 1ª Vara Genérica
AC Burity, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Burity, Rua
Taguatinga 0003776-10.2010.8.22.0021
EXEQUENTE: SAN MARINO ÔNIBUS E IMPLEMENTOS LTDA
NEOBUS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI,
OAB nº SC1796
EXECUTADO: BURITIS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Indefiro o pedido da parte autora, considerando a certidão do
oficial de justiça e determino a apresentação de documentos
que comprovem o encerramento da empresa executada, ou que
continua ativa, bem como quanto a nova empresa "Transporte
Burity". Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e
arquivamento.
Decorrido o prazo, não havendo manifestação, SUSPENDO os
autos pelo prazo de 01 (um) ano, conforme o disposto no art. 921,
III do CPC, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em
arquivo provisório, sem baixa na distribuição.
O arquivamento não impede que a parte credora possa a qualquer
momento indicar bens passíveis de penhora em nome do
Executado.
Cumpra-se e intime-se via DJE.
SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO /
PRECATÓRIA.
Burity, 9 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Burity - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7001174-72.2020.8.22.0021
Exequente: EDSON NORONHA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RS0029499A
Executado: FRANCISCO COUTINHO PESSOA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Burity, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Burity - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 0000804-33.2011.8.22.0021

Exequente: DAKOTA S/A e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA CRISTINA TONDIN
VIEIRA - RS66000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGANA CRISTINA TONDIN
VIEIRA - RS66000
Executado: I. F. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica
de Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do
DESPACHO
Burity, 10 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Burity - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 0027930-97.2007.8.22.0021
Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO
ESTADO DE RONDONIA
Executado: DUIPE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA
- RO503-A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada pela derradeira vez, para
proceder a formulação do acordo conforme orientação da UNIÃO
na petição de ID 51503958, informando nos autos no prazo de até
30 dias, importando a inércia em prosseguimento da ação.
Burity, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Burity - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7002152-25.2015.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
e outros
Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros (9)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO
BARBOSA - RO5178
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de
alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.
Burity, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Burity - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Burity - RO - CEP:
76880-000.
Processo: nº 7002152-25.2015.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
e outros
Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros (9)
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO
BARBOSA - RO5178
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de
Burity/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de
alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002152-25.2015.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000358-56.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SILVANA APARECIDA DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ao requerente, bem como, exclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à autora, pois, pode ter interrompido o fornecimento de serviço público essencial, por uma dívida que não reconhece como devida, bem como, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por essa mesma dívida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida SE ABSTENHA de realizar qualquer interrupção no fornecimento

de energia elétrica da requerente, bem como, para que SUSPENDA a inscrição do SPC E SERASA em nome do Requerente, correspondente ao débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente DECISÃO liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002152-25.2015.8.22.0021

Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Executado: NILSON MARÇAL COELHO e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000366-33.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DANIEL RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

RECEBO A INICIAL.

Em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela final pretendida, com a FINALIDADE de que a requerida se abstenha de proceder qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica ao requerente, bem como, exclua o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, verifica-se que em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

De acordo com o disposto no art. 300 e ss do CPC, o deferimento de tutela de urgência tem lugar quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se mostra nos documentos trazidos ao feito. Do mesmo modo, vislumbra-se o perigo de dano à autora, pois, pode ter interrompido o fornecimento de serviço público essencial, por uma dívida que não reconhece como devida, bem como, teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, por essa mesma dívida.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, nos termos do art. 300 e ss do CPC para determinar que a Requerida SE ABSTENHA de realizar qualquer interrupção no fornecimento de energia elétrica da requerente, bem como, para que SUSPENDA a inscrição do SPC E SERASA em nome do Requerente, correspondente ao débito discutido no presente feito.

DEFIRO ainda o pedido de multa em razão de eventual descumprimento da presente DECISÃO liminar, arbitrando-a no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

A presente DECISÃO somente será válida quanto aos débitos em questão.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA.

Buritis, 9 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000118-67.2021.8.22.0021

Exequirente: CLEMILTON PEREIRA MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004860-72.2020.8.22.0021

Exequirente: FABIANO SANTOS GOLTARA

Advogado do(a) REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004769-79.2020.8.22.0021

Exequirente: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE LUIZ RICIERI - PR35755

Executado: Energisa

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000241-65.2021.8.22.0021

Exequirente: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO0000213A-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Executado: EDSON HENRIQUE FEITOSA DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003060-09.2020.8.22.0021

Exequirente: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Executado: JOCILEI JOSE ALVES DA SILVA

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004386-04.2020.8.22.0021

Exequirente: VANIA APARECIDA DE SOUZA CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004954-20.2020.8.22.0021
 Exequirente: ANTONIO CARLOS OLIVA GRUDZIN
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931
 Executado: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
 7000325-66.2021.8.22.0021
 AUTOR: THIAGO LUIZ MARTINS DE BRITO
 ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
 RÉU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Recebo a inicial.
 Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
 Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a imediata entrega do bem, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
 A probabilidade desse direito apresenta-se pelos documentos trazidos com a inicial, posto que o autor pagou o valor acordado a título de lance. O perigo de dano também está presente, pois, o requerente se desfez de um patrimônio para obtenção de um veículo para atender suas necessidades e esta privado de usufruir do patrimônio (lance entrega a autora) e também sem poder usufruir do bem adquirido, o que gera um dano presumido.
 Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
 É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido cautelar tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.
 Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar a entrega do bem ao requerente no prazo de 10 dias.
 Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 23.03.2021 às 11h30min., bem assim cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do Art. 537 do CPC.
 A audiência será realizada por vídeo chamada no whastapp, assim, deverão ambas as partes informar até o dia e hora da audiência número de telefone para chamada de vídeo.
 Determino multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.
 Intime-se o requerente desta DECISÃO.
 SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.
 Buritis, 9 de fevereiro de 2021
 Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005006-16.2020.8.22.0021
 Exequirente: JOSE ANTONIO CARLOS PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
 Executado: Energisa
 Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
 7000280-62.2021.8.22.0021
 AUTOR: PALMIRA DOS REIS COSTA
 ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361
 RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A
 RÉU SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO
 Recebo a inicial.
 Tendo em vista estar claro a relação de consumo entre as partes, defiro a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, inciso VIII, da lei 8.078/1990.
 Em relação ao pedido de tutela de antecipada de urgência com a FINALIDADE de determinar a suspensão do negócio jurídico (contrato) e suspensão dos descontos pela Requerida INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
 Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).
 A requerida afirma que não reconhece o negócio jurídico, contudo, não traz qualquer demonstração de que ao menos tenha ligado para a requerida para saber a origem do desconto. É certo que face a inafastabilidade da jurisdição não há que se falar em necessidade de busca na via administrativa para pleitear em juízo, contudo, não vislumbro suficiente demonstrado o direito da autora, ab initio de ter o negócio suspenso pois, essa não demonstra nem ao menos que diligenciou nesse sentido. Cabe esclarecer que com uma simples ligação poderia ter um número de protocolo, bem como, há sites especializados em intermediar lides de consumo como o reclame aqui ou até mesmo sites do governo como o consumidor.gov que poderia ter sido facilmente utilizada pela autora ou sua patrona para trazer aos autos indícios da origem dos descontos.
 No mais, tem sido comum consumidores virem em juízo afirmando que não celebraram negócios com instituições financeiras e, posteriormente, vir aos autos contrato devidamente assinado pela parte autora.
 Pelo exposto, nada impede nova análise da liminar após a eventual contestação ou revelia da requerida.
 Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-o para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que designo para o dia 23.03.2021 às 11h00min., bem assim apresentar contestação nos autos até a data da audiência.
 A audiência será realizada por vídeo chamada no whastapp, assim, deverão ambas as partes informar até o dia e hora da audiência número de telefone para chamada de vídeo.
 Intime-se o requerente desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO /MANDADO /PRECATÓRIA.

Buritis, 9 de fevereiro de 2021

Hedy Carlos Soares

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005131-81.2020.8.22.0021

Exequente: JOZINA DE JESUS SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Execução Fiscal

Multas e demais Sanções

7001457-95.2020.8.22.0021

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUCIA AMANCIO DA SILVA, LINHA 06 KM 74 MINAS NOVA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de LUCIA AMANCIO, atualmente no valor de R\$276.637,18, representado pela CDA n. 20180200010690.

Devidamente citada, a executado interpôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ao argumento de que a CDA deixou de indicar o DISPOSITIVO que a executada, supostamente, descumprido, eis que o art. 77 da Lei 688/96 apresenta diversas condutas com taxa de multa diferentes, impossibilitando a defesa de manifestar-se especificamente, assim como que a CDA possui valor diverso ao atribuído na inicial, sendo distribuída outras ações com o mesmo título executivo e, por fim, sustenta nulidade da CDA devido a ausência de citação do processo administrativo.

Instado a se manifestar, o excepto pugnou pelo conhecimento parcial da exceção, substituindo a CDA com a retificação dos DISPOSITIVO s já revogados, sustentando a inviabilidade de analisar as matérias levantadas quanto ao auto de infração e o processo administrativo ambiental, bem como questões relativas à responsabilidade do infrator ambiental, devendo tais matérias ser discutidas através da via adequada.

É o breve relatório.

Desnecessária a dilação probatória, o feito comporta julgamento de plano, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, admite-se a oposição de exceção de pré-executividade para alegar matérias de ordem pública ou aquelas que não prescindem de segurança do juízo para serem abordadas e discutidas, que poderiam ser conhecidas de ofício e que não exigem dilação probatória

É o caso de acolhê-la em parte o incidente.

Depreende-se que a CDA contém todos os requisitos necessários impostos pelo artigo 2º, § 5º da Lei de Execução Fiscal, com clara indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, termo inicial e forma de cômputo da atualização.

Ademais, em relação aos índices, o excepto concordou, sanando a irregularidade e substituindo a CDA, nos termos do artigo 2º, §8º, da Lei 6.830/80, não sendo vício passível de anulação do título.

Friso, que as outras execuções distribuídas embasadas no mesmo título executivo foram extintas em razão da ocorrência de litispendência, não havendo que se falar em duplicidade de cobrança, sendo que a divergência apontada quanto ao valor atribuído na CDA e o apresentado na exordial, é devido a consonância do valor atualizado do débito até a data do ajuizamento do feito.

Por fim, em relação aos termos do próprio fato gerador do tributo que originou a CDA, não sendo a exceção de pré-executividade meio adequado para vincular alegações que exigem dilação probatória para sua demonstração, devendo a pretensão ter sido manejada por meio de ação própria.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela executada, apenas para determinar a substituição da CDA que embasa a presente execução, excluindo os DISPOSITIVO s já revogados na CDA.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Oportunamente, não havendo requerimentos, devolvo o prazo para embargos à executada ante substituição da CDA, intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga 7008552-50.2018.8.22.0021

AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: ALEXANDRA FERMIANO ENEQUIO SILVA

ADVOGADO DO RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

DESPACHO

Vistos,

A requerida pugna pela nulidade da audiência de instrução realizada em 22/10/2020, bem como a renovação do referido ato processual, tendo em vista que as mídias digitais anexadas são inaudíveis em alguns momentos.

Analisando atentamente a mídia anexada aos autos, disponível na aba "Audiência" e "audiência gravada do processo", verifica-se que, embora os áudios estejam "baixos", é plenamente possível ouvir o que as partes e testemunhas falaram, não havendo qualquer dificuldade.

Ademais, os advogados constituídos pelas partes estavam presentes na audiência, assim como este Magistrado que a presidiu, não havendo que se falar em cerceamento de defesa de qualquer forma, já que conhecedores do que se passou na solenidade.

Por fim, ressalto que a audiência foi realizada de forma presencial e virtual, sendo que os advogados das partes optaram pela videoconferência e não utilizaram dos microfones disponíveis de forma eficiente.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido da requerida, pelos fundamentos acima aduzidos.

Intime-se a parte requerida para apresentar suas alegações finais no prazo de 15 dias.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 8 de fevereiro de 2021.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritit - 1ª Vara Genérica
AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga 7006299-55.2019.8.22.0021
AUTOR: GILBERTO APARICIO 69808643272
ADVOGADOS DO AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES, OAB nº RO5007, JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287
RÉU: M R CONSTRUTORA DE VIADUTOS E PONTES LTDA - ME
RÉU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de cobrança c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por APARICIO MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA, em desfavor de MR CONSTRUTORA DE VIADUTOS DE PONTES LTDA, ambos igualmente qualificados, aduzindo, em suma, ser credora da quantia de R\$18.567,97 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa de sete centavos), oriunda de quantidade de materiais de construção vendida à requerida, representada pelas duplicatas e faturas acostada aos autos. Postulou pela condenação da requerida ao pagamento da referida importância acrescida de juros e correção monetária a partir da citação. A inicial veio acompanhada dos documentos.
O Requerido foi devidamente citado por edital (ID 34418341), não se manifestou, sendo-lhe nomeado Curador Especial que apresentou defesa por negativa geral.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.
A ação deve ser julgada procedente.
Com efeito, a autora obteve êxito em acostar aos autos início de prova documental (duplicatas com informações das requisições, valores de cada compra que representa a soma total) referente à aquisição pela requerida de produtos por si comercializados, sendo, portanto, hábil em demonstrar a existência o crédito cobrado, que perfaz o importe de R\$18.567,97 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), sendo de rigor a procedência do pedido.
Ademais, tem-se que as duplicatas constam o endereço da requerida, sendo que o recebimento foi efetuado por funcionários da empresa, o que é indício suficiente de que a mercadoria foi entregue, justificando a cobrança.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar MR CONSTRUTORA DE VIADUTOS DE PONTES LTDA a pagar em favor da autora a importância de R\$18.567,97 (dezoito mil, quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos), acrescida de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado desta, em nada sendo requerido em cinco dias, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, ao arquivo com as anotações necessárias.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 29 de janeiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002572-54.2020.8.22.0021
Exequente: EMANUELLE CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SIMIAO PEIXOTO DE OLIVEIRA - PE43730
Executado: DANIEL RABELO BARBOSA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit/RO fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO anexo no prazo de 15 dias.
ANEXO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se o requerido, ora embargante, para regularizar a representação processual, devendo apresentar a procuração, no prazo de 5 dias, sob pena de não ser analisado os presentes embargos.
Decorrido o prazo, independente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:
1) Intime-se ao requerido, por meio de sua advogada.
2) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritit, 8 de fevereiro de 2021.
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Buritit, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004939-51.2020.8.22.0021
Exequente: ITAMAR ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
Executado: Energisa
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritit, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritit - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005150-87.2020.8.22.0021
Exequente: NOIR PEREIRA BESSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: Energisa
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritit, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
Buritit, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004960-27.2020.8.22.0021
 Exequente: DONIZETE PEREIRA DA SILVA e outros (4)
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287
 Executado: Energisa
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7004917-90.2020.8.22.0021
 Exequente: PAULO ROBERTO MASSUQUINI
 Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642
 Executado: Energisa
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

Tribunal de Justiça de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7005012-23.2020.8.22.0021
 Exequente: CARLOS JUNIOR DURAES DE NOVAIS
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN JOAQUIM SANTOS FURTADO - RO10024
 Executado: Energisa
 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias.
 Buritis, 11 de fevereiro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001603-39.2020.8.22.0021
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.
 Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 13808997000152, ESTRADA LINHA 03 - N:SN - COMPL:LOTE 46, GLEBA 04 - CHACARA RENASCER SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002528-33.2015.8.22.0021
 Classe: Execução Fiscal
 Assunto: Dívida Ativa
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: VALDIR DE LIMA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DECISÃO

Vistos.
 Considerando que, devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
 No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.

Intimem-se.
 Expeça-se o necessário.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
 Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
 Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
 Juíza de Direito
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 EXECUTADO: VALDIR DE LIMA, CPF nº 48600431204, RUA CUJUBIM SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 2ª Vara Genérica
 AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000427-88.2021.8.22.0021
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
 REQUERENTE: JULIANA SANTOS JESUS
 ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por JULIANA SANTOS DE JESUS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: a requerida inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito, por um débito que a mesma desconhece, só sabendo informar que trata-se de possível recuperação de consumo, após perícia supostamente realizada em seu medidor de consumo. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SCPC/SERASA em nome da autora e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos apresentados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo imediatamente, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$ 3.787,25 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte cinco centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, além da parte autora dispensar a realização da audiência de tentativa de conciliação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JULIANA SANTOS JESUS, CPF nº 00665108214, RUA CORUMBIARA 5830 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0013286-65.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA - ME, ELIEL CALISTO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO1390

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento anexo aos autos pela parte executada, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: E. C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 10157620000192, AV.: RIO BRANCO 461 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ELIEL CALISTO DE SOUZA, CPF nº 69717460230, AV.: RIO BRANCO P. INDUSTRIAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004812-16.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: LUCIANO CORREIA GENOMIO MARQUES, ANTONIO MENDES RODRIGUES, WILSON CARDOSO

ADVOGADOS DOS AUTORES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: LUCIANO CORREIA GENOMIO MARQUES, CPF nº 42003253220, RUA OLAVO BILAC 682 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANTONIO MENDES RODRIGUES, CPF nº 44626185991, LINHA C 15, RO 460, KM 10, PA SANTA HELENA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WILSON CARDOSO, CPF nº 27738523204, LINHA C 15, RO 460, KM 10, PA SANTA HELENA SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002283-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

REQUERENTE: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA IDINEIDE ALVES DA MOTA MACEDO, OAB nº RO10418

REQUERIDO: CERAMICA KARINA LTDA - ME

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda

parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDINEIA MAI SEVERIANO BOF 69323011215,
CNPJ nº 27406992000108, RUA AYRTON SENNA 1176,
AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

REQUERIDO: CERAMICA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº
10431348000197

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001924-74.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTORES: GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, WALLAS SILVA SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LEONARDO PEDROSA PEREZ, OAB nº MG155045

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828

DECISÃO

Expeça-se alvará dos valores depositados, em favor da parte autora, devendo ser realizada a transferência na conta informada nos autos, qual seja: Leonardo Pedrosa Perez, Banco Inter 077, Agência: 0001, Conta Corrente: 671423-4, CPF: 079787366-01, Data de nascimento: 04/02/1990.

Comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: GABRIELA VENANCIO DOS SANTOS, CPF nº 02487622229, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 - CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, WALLAS SILVA SANTOS, CPF nº 01334472270, AVENIDA AYRTON SENNA 1151 SETOR 1 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, CNPJ nº 10760260000119, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7008486-70.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA e os cálculo anexo.

Desde já afastado eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição para o cartório:

a) Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA;

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09, comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores.

e) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento, intime-se a executada no prazo de 05 (cinco) dias para informar nos autos o adimplemento.

f) Decorrido o prazo do item (e) sem manifestação, intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ PRECATÓRIA.

quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DEOCLECIO JOAQUIM DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO 1386 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002627-05.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: GERVASIO ALVES NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores

impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GERVASIO ALVES NUNES, CPF nº 27168182234, LINHA DA CONFUSÃO SN, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001511-61.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08099859000101, RODOVIA RO-460 - N:S/N - COMPL:KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004526-38.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Autor: EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do autor: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: EXECUTADO: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA

Advogado do réu: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇÕES LTDA - EPP em desfavor de EXECUTADO: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito Id.53426255.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida Id.53426255, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Sem custas e honorários nos termos da Lei. 9.099/95.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AQUI AGORA BURITIS CONFECÇOES LTDA - EPP, CNPJ nº 03887789000132, AV AYTON SENNA 1220 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ITAMAR RODRIGUES DA COSTA, CPF nº 93823592220, RUA LIMA, SN, NOS FUNDOS DO INSS SN, EM FRENTE A ANTENA DE TELEFONIA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001510-76.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANDERLEI GUEDES PORTELA, CPF nº 01249288207, RD 421 00000 PST 99 KM 194 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005175-71.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JONAS FRANCO CARDOZO, CPF nº 75827077291, RUA SANTA LUZIA DO OESTE 2780 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001435-37.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de ID Num.51382488.

O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Conforme consta nos autos a empresa não foi localizada no endereço indicado, tendo em vista ter encerrado suas atividades, demonstrando a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ.

Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoa física que se encontram identificadas nos autos.

Inclua-se no polo passivo da demanda o sócio administrador JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF n.675.704.452-87, com endereço na AV AIRTON SENNA, nº2370, CASA DOS FUNDOS SETOR - CEP: 76880000 - BURITIS - RO.

Cite-se conforme DESPACHO inicial.

No mais, proceda-se a citação por edital da empresa executada. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08099859000101, RODOVIA RO-460 - N:S/N - COMPL:KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001464-87.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON LIMA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -
PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882
A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON LIMA DOS SANTOS, CPF nº
67208282234, 421 LH C18 PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-
000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7000832-61.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Autor: EXEQUENTE: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA
SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Réu: EXECUTADO: JOSIEL TEIXEIRA SALES

Advogado do réu: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: R. DE
LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME em desfavor de EXECUTADO:
JOSIEL TEIXEIRA SALES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio
acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e
consequente extinção do feito (id.52520656).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr
fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a
isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da
promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo,
pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação,
doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado
e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos
os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos
demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou
vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando
que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes,
sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMÓLOGO POR SENTENÇA o acordo
entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida
(id.52520656), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos
e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO
EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas
processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual
da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de
recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao
direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO
nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: R. DE LIMA & OLIVEIRA LTDA - ME, CNPJ nº
05851674000113, RUA PRIMO AMARAL 1590 SETOR 03 - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSIEL TEIXEIRA SALES, CPF nº 90969294204,
RUA TRAVESSA DA PRATA 862 SETOR 07 - 76880-000 -
BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001458-80.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAC CLAUDIO PINTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar
prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito,
sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do
artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -
PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882
A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAC CLAUDIO PINTO, CPF nº 41931718253, RUA
CACAUDLANDIA 914 ST 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001370-42.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar
prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito,
sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do
artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -
DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -
PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882
A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE LIMA, CPF nº 67221831220,
RUA OURO PRETO, Nº 2105 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001794-84.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO JUVENCIO TESKE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento integral da condenação, nos termos da DECISÃO de Id. 53154104, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO JUVENCIO TESKE, CPF nº 48701238949,

RUA JARU 2587 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7001499-47.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA

GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, -

DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO -

PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882

A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE RICARDO DA SILVA MEDEIROS, CPF nº

00990010201, RUA RIO BRANCO, 2319 SETOR 05 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000531-51.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: LUCINETE DIAS FERRAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA

SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo por isenção legal.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUCINETE DIAS FERRAZ, CPF nº 85330434904,

RUA PRIMO AMARAL 2150 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II,

PALÁCIO GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002670-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE

SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB

nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº

RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, inviduos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias. c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias. f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado. g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTE: JOSE PEREIRA FILHO, CPF nº 48605484268, BR 421, KM 150, VILA TRÊS COQUEIROS S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005181-49.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em desfavor de JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.
Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravo de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Arquive-se pelo prazo do acordo (02/11/2023), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual a qualquer tempo.

c) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, CPF nº 13898590291, RUA RIO DE JANEIRO 1528 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001945-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

RÉUS: AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, LAERTE SOUZA, METALURGICA SOUZA LTDA

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Id. 54409859.

Determino que proceda por meio de Oficial de Justiça a citação do(s) sócio(s) indicado(s) para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15), no endereço(s) do(s) sócio(s) apresentado pelo autor, Id's. 49300515, 54409859.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: INDUSTRIA DE TIJOLOS BURITIS LTDA - ME, CNPJ nº 09543475000107, LINHA 29, GLEBA 04, LOTE 98, KM 03, S/N S/n, P.A BURITI ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: AYRTON ZEFERINO DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALTAMIRO GUIMARÃES, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, LAERTE SOUZA, CPF nº 52783170949, ALTAMIRO GUIMARAES 1439, - DE 927 A 1499 - LADO ÍMPAR OFICINAS - 88702-101 - TUBARÃO - SANTA CATARINA, METALURGICA SOUZA LTDA, CNPJ nº 83868588000127, AVENIDA MARECHAL DEODORO, - DE 1090/1091 AO FIM OFICINAS - 88702-000 - TUBARÃO - SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004581-86.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: SILVINO GUILHERME DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das informações apresentadas pela parte requerida, bem como, da necessidade do leito de UTI.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SILVINO GUILHERME DE SA, RUA SANTA LUZIA, 993204897 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005434-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a identificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF nº 04148661266, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, CNPJ nº 09296295000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001145-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CRISTINA MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CRISTINA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 03242299256, LINHA 02 KM 03 S/N, PA LAGOA AZUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001709-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JAIR LIMA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JAIR LIMA DE ARAUJO, CPF nº 34872396200, S/N s/n, JACINÓPOLIS LINHA 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003979-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: UELTON SOUZA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whastsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: UELTON SOUZA FERREIRA, CPF nº 92639828215, LINHA 03, GLEBA 03, KM 08 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007110-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: APARECIDA VIEIRA LIMA, CPF nº 01111368228, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004851-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO ELIAS DE MORAES, CPF nº 52051960259, LINHA 01, KM 05 S/N P.A RIO BRANCO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004882-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: IZETE FERREIRA SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: IZETE FERREIRA SOUZA, CPF nº 42242894234, RUA COSTA MARQUES S/N SETOR 2 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000051-39.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ANDREIA DE ALMEIDA ASSIS ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whastsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANDREIA DE ALMEIDA ASSIS ALVES, CPF nº 01097026205, LINHA 01, MARCO ALUMÍNIO KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002539-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Autor: AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do autor: ADVOGADOS DO AUTOR: ADILSON NERI PEREIRA, OAB nº RJ186541, LIGIA ARAUJO PEREIRA, OAB nº SP365929

Réu: RÉU: DORVALINO PLANGE VARGAS

Advogado do réu: RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS em desfavor de RÉU: DORVALINO PLANGE VARGAS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id.47281644).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo,

pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID.47281644), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, arquite-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº DESCONHECIDO, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

RÉU: DORVALINO PLANGE VARGAS, CPF nº 09053336249, AC BURITIS Linha 03 PA, SITIO BANDU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006091-71.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GILMAR FREIRE NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GILMAR FREIRE NUNES, CPF nº 54957010200, BR 460 KM 150 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000163-76.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do autor: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Réu: EXECUTADOS: SILAS FERREIRA ROCHA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO

Advogado do réu: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI em desfavor de EXECUTADOS: SILAS FERREIRA ROCHA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (id.41263904).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida id.41263904, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art.90, §3º, do CPC).

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, archive-se com as baixas devidas no sistema.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: SILAS FERREIRA ROCHA, CPF nº 00718727282, LH 02 PA NORTE SUL S/N, PST 17 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, PATRIQUE SILVA DE CAMARGO, CPF nº 06517622942, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004408-62.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO JACOBOSKI FONTOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITIS em desfavor de JOAO JACOBOSKI FONTOURA, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso dos autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritorios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Disposições para o Cartório:

a) Intimem-se as partes.

b) Archive-se provisoriamente pelo prazo do acordo (10/09/2021), podendo ser pleiteada a retomada da marcha processual a qualquer tempo.

c) Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação, intime-se a Fazenda Pública, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena, de extinção pelo cumprimento total da obrigação.

d) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

e) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAO JACOBOSKI FONTOURA, CPF nº 28231775234, RUA PADRE MORETI 1359 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005542-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS, CPF nº 52129543200, TRAVESSÃO C18 KM 18, ZONA RURAL LINHA C22 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001232-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MAIS COSTA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAIS COSTA RODRIGUES, CPF nº 03090538202, LINHA 02 S/N, PA SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003485-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: JULIANA CARDOZO DOS SANTOS, FABIO JUNIO CARDOZO DOS SANTOS, ADELMA AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: JULIANA CARDOZO DOS SANTOS, CPF nº 07604781209, LINHA C26 KM 15, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, FABIO JUNIO CARDOZO DOS SANTOS, CPF nº 07604774261, LINHA C26 KM 15, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, ADELMA AMORIM DOS SANTOS, CPF nº 01582833257, LINHA C26 KM 15, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003988-57.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: LEILA DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LEILA DA SILVA LOPES, CPF nº 01291834230, LINHA 11 Lote 71, GLEBA 01, PA JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004051-19.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAQUEL DA SILVA PARRALEIGO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAQUEL DA SILVA PARRALEIGO, CPF nº 91408725215, LH 01 RABO DO TAMANDUA KM 12 GLEBA SAO SEBASTIAO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000434-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: JUSSARA GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whastsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: JUSSARA GOMES PEREIRA, CPF nº 00270876200,
LINHA C 42, LOTE 29 GLEBA 10, PA RIO ALTO ZONA RURAL -
76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO
- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7003766-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB
nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o
presente feito para audiência que será realizada virtualmente no
dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp
no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador
legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24
horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à
audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas
em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que
as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das
partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial
de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia
processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador
devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim
de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com
antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os
processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta
DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA, CPF nº 87636859220,
LINHA 03, KM 26, LADO DIREITO s/n, PROJETO JACINÓPOLIS
ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE
2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7001386-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia
Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE CRISTINA RIBAS
VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial
preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e
art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja
comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo
523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE,
abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se que são incabíveis a condenação de honorários
advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima
exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei
9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos,
nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação
no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de
execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou
extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15
(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da
condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,
sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor
deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso
o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de
1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do
devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada
ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça,
caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há
mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c)

Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante
publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de
Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de
05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-
se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que
deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo

de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 73065188287, RUA THEOBAMA 1384 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXERÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000409-38.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DA ROS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON SANTIAGO DA ROS, CPF nº 01269539299, LH C 14, KM 130 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002540-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: GENETE COUTINHO GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS, OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GENETE COUTINHO GUIMARAES, CPF nº 16238532220, KM 108 km 108 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007032-21.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário Maternidade

AUTORES: HERIKA EUGENIO SAPELETTO, HERIKA EUGENIO SAPELETTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284, GISELE APARECIDA DOS SANTOS, OAB nº RO10284

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HERIKA EUGENIO SAPELETTO, CPF nº 05823142242, LINHA RIO BRANCO KM 20, LOTE 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, HERIKA EUGENIO SAPELETTO, CPF nº 05823142242, LINHA RIO BRANCO KM 20, LOTE 5 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001366-05.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 13808997000152, ESTRADA LINHA 03 - N:SN - COMPL:LOTE 46, GLEBA 04 - CHACARA RENASCER SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001002-33.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT

ADVOGADO DO AUTOR: ANA ROCHA CAIS, OAB nº RO9629

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIVONE GOBBI BALBINOT, CPF nº 23746629268, LINHA C -18, KM 19, PA SÃO JOSÉ DO BURITIS AREA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002421-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LILI GUEDES MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN NOUJAIN NETO, OAB nº RO1684

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LILI GUEDES MARTINS, CPF nº 29842026272, BR 421 KM 97 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 2707, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003766-89.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCINETE CORREA COSTA, CPF nº 87636859220, LINHA 03, KM 26, LADO DIREITO s/n, PROJETO JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001364-35.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08099859000101, RODOVIA RO-460 - N:S/N - COMPL:KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006865-04.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADINEI SANTOS MEIRA, CPF nº 23812427249, LINHA ELETRONICA S/N NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006035-38.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LIONDA SILVÉSTRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorre de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LIONDA SILVÉSTRE DOS SANTOS, CPF nº 82701628768, KM 21, LOTE 61, ZONA RURAL LINHA C10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007168-18.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTES: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a certificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: WAGNER WILLYAN PAULA LENS, CPF nº 38624320259, LINHA 02, KM 10, LOTE 239, SN, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 07587010807, LINHA 02, KM 12, LOTE 40 SN, CLEBA 06 PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA: CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004259-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTORES: MAISA DA ROCHA SANTOS, TAYLON DA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADO DOS AUTORES: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: MAISA DA ROCHA SANTOS, CPF nº 00479657203, RUA B Quadra 06 SOL NASCENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, TAYLON DA ROCHA PIMENTEL, CPF nº 04374256229, RUA B Quadra 06 SOL NASCENTE - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001607-76.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROSENO DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar prosseguimento à execução, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, da LEF.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ROSENO DA SILVA FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 03, SUL, KM 12, N. 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005080-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO JOSE PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO JOSE PINTO, CPF nº 25403834168, BR421, LC15,LT03,GB01 00, RURAL RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006997-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DARLY BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DARLY BATISTA DE SOUZA, CPF nº 26854490197, LINHA 02, KM 08, LOTE 50, FORMOSA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000882-87.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GELSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, para se manifestar ante o pedido de conciliação e parcelamento da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GELSON JOSE DOS SANTOS, CPF nº 55798578704, LINHA C42, LOTE 88,, ZONA RURAL GLEBA 11 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002341-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIZABETH MARIA DA ROCHA, CPF nº 40970116268, LINHA SARACURA s/n, KM 26, PA BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002928-49.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: PAULA CAROLINA SANTOS ARRIGO, CPF nº 01601819250, LINHA C 30, KM 29, LT 48, GB 08 s/n, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA s/n, CERON SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007480-91.2019.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PAULO GUEDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte exequente.

Oficie-se Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril – IDARON, para que, informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a existência de semoventes registrados em nome de PAULO GUEDES, CPF nº267.269.392-72, devendo na oportunidade encaminhar a ficha discriminada.

Vindo a resposta positiva/negativa, intime-se a parte exequente, para manifestar-se requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de suspensão/arquivamento dos autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: PAULO GUEDES, CPF nº 26726939272, RUA CRAVO DA INDIA 1107 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006327-23.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GABRIEL SILVA SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS, OAB nº RO7905, CELSO DOS SANTOS, OAB nº RO1092

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as peculiaridades envolvendo a parte requerida em vários feitos que tramitam neste Juízo, bem como a existência de MANDADO s de Segurança impetrados pela requerida em diversas demandas semelhantes a esta, a qual se discute a validade do ato citatório, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até o julgamento dos referidos MANDADO s.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações e prosseguimento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GABRIEL SILVA SANTOS, CPF nº 19800932291,
LOTE 33, LINHA 05, KM 46, P. A. SÃO DOMINGOS ZONA RURAL
- 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002438-27.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILMAR CARDOSO RAMBO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS,
OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº
RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº
RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial
preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e
art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja
comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo
523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE,
abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015
aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta,
somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda
parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto,
indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação
– XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários
advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto
e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.
Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos,
nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação
no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de
execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou
extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme
previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do
FONAJE.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos,
deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze)
dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores
impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que
se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de
preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do
artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15
(quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da
condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA,
sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor
deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de
Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso
o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de
1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do

devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada
ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça,
caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais
de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o
devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação
no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo
Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para
manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA,
no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à
Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco)
dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de
05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-
se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que
deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo
de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento
normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art.
835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado,
remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos,
no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em
nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte
exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a
satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02
(dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como
sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os
autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/
MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS
CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GILMAR CARDOSO RAMBO, CPF nº
00298335239, LINHA 04, KM 16, LOTE 18, DISTRITO DE
JACINÓPOLIS lote 18, DISTRITO DE JACINÓPOLIS ZONA
RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES S/N, - DE 4000 A 4344
- LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7003139-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº
RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho
o presente feito para audiência de instrução e julgamento que
será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por
videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021,
a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: JOSE APARECIDO BATISTA, CPF nº 68291531234, LINHA C-06, LOTE 76 S/N P.A SANTA ELIZA - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005758-22.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ANA MARIA GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 45704252249, LINHA UNIÃO, KM 07, LOTE 03, GLEBA 09 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006565-42.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ROSIANA GOMES ROSA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: ROSIANA GOMES ROSA ALVES, CPF nº 07153521216, LINHA 18 KM 40 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006740-36.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAICON RODRIGO MARIANO, CPF nº 02038231257, LINHA C 22, KM 18, GLEBA 05, LOTE 28 S/N, SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001807-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03473270288, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000708-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA GOTELIPE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA GOTELIPE DE SOUZA, CPF nº 56855656153, LINHA 02, GLEBA 03, LOTE 05, P. A. ORIEN s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 2645, - DE 2633 A 2951 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-119 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007372-62.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MERI TEREZINHA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MERI TEREZINHA DE SOUZA AMORIM, CPF nº 61043206272, RD 460 LOTE 87 KM 06, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003882-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 134774.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$15.326,94 (quinze mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afasto a preliminar avençada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de

seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III- MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS

PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART e orçamentos Id's. 47578974, 47578977, 47578984, 47578988.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, consequentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por MARIA LOURENCO DA SILVA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIA LOURENCO DA SILVA, CPF nº 24831506249, LINHA UNIÃO, LOTE 130, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003834-39.2020.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JEFERSON MODRO
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.
Considerando a informação constante no ID Num. 54461672, oficie-se à 17ª Zona Eleitoral do Amazonas, através do e-mail ZE003@TRE-AM.JUS.BR para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro do eleitor Jeferson Modro, inscrito no CPF sob nº386.243.112-68.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JEFERSON MODRO, CPF nº 38624311268, RUA SAO FELIPE S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004787-37.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTES: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS, ANI DIAS DA SILVA, AGENOR DO AMARAL, JOSE CARLOS SOARES DA SILVA, ALFEU AMARAL
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTES: ALEX SANDRO DA SILVA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTANHEIRA 1755 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANI DIAS DA SILVA, CPF nº 44239017149, LINHA C-08, PA SÃO DOMINGOS, GL 07, LT 67 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, AGENOR DO AMARAL, CPF nº 55530338968, LINHA RABO DO TAMANDUÁ s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOARES DA SILVA, CPF nº 05206383287, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALFEU AMARAL, CPF nº 00568220811, LINHA 05, GLEBA 01 KM 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000332-92.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)
AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA
ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702
RÉU: I. - I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:
1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: CLEONICE REBOUCAS CARLOS DA SILVA, CPF nº 04081954283, KM 120 S/N, ZONA RURAL BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005848-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 27686906272, LINHA 06 KM 85 s/n, MINAS NOVA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005722-77.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: DERCI JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: HENRIQUE HOLANDER

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenizatória por Danos Morais e Materiais proposta por REQUERENTE: DERCI JOSE DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: HENRIQUE HOLANDER.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 53842551).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DERCI JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 29386993287, LINHA UNIÃO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: HENRIQUE HOLANDER, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MINAS GERAIS 1084 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006043-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LARISSA MARIANE DA SILVA PEREIRA, CPF nº 03473270288, LINHA C-42, GLEBA 10 LOTE 29, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007351-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO, CPF nº 02207050203, AVENIDA PORTO VELHO 761 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000061-83.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: NADIR PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NADIR PEREIRA, CPF nº 08527415291, LINHA 03, BELMONTE, TRAVESSÃO LINHA 04 A KM 07 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002192-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTORES: HEITOR WALACE BETTERO NETO, SEDENIR NICOLETTI IZE

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: HEITOR WALACE BETTERO NETO, CPF nº 24238694287, LINHA 04, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEDENIR NICOLETTI IZE, CPF nº 76701182291, LINHA 04, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002533-57.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

EXECUTADO: LUIZ FRANCIS CARDOSO MENEGUETTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora/exequente pugnou pela intimação com hora certa da parte ré.

Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a intimação com hora certa é uma modalidade de intimação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação. Assim, não basta que o meirinho certifique que procurou o Réu por duas vezes, não o tendo encontrado. Mister se faz que, além de tê-lo procurado as diversas oportunidades, haja suspeita de que ele esteja se ocultando. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o meirinho tão somente certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam

a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo DESPACHO (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Assim, indefiro o pedido de Id. 53809740. Intime-se a parte autora/exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: UEDA & YAMAMOTO LTDA - EPP, CNPJ nº 03941809000106, AV.PORTO VELHO 1045 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ FRANCIS CARDOSO MENEGUETTI, CPF nº 04626466290, LINHA 01 Km 07 LOTE 16 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003977-28.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

AUTOR: NAJILA PEREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NAJILA PEREIRA DE PAULA, CPF nº 00033555273, RUA RIO CRESPO SN SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000742-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: MARIO SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUSA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: MARIO SILVA, CPF nº 10312323204, LINHA 02A, GL 01 LOTE 64, KM 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0003908-96.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo os Embargos de Declaração opostos.

Tendo em vista que há possibilidade de se atribuir os efeitos infringentes ao embargos, intime-se a parte requerida, para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de 05 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AURELITA FERREIRA DE BESSA SOUZA, CPF nº 80342566253, LINHA C-18, KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000339-84.2020.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARNALDO FERREIRA ENEQUIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

EXECUTADO: Energisa

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Exequente, a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006671-38.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: LENIRA CARVALHO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LENIRA CARVALHO DA ROCHA, CPF nº 00340796294, LINHA 04, LOTE 19, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003879-43.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20200469435.

Potência: 05 KVA's.

Custo: R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).

Data(s) do desembolso: 11/12/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id. 47576547.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstaría o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 04249994201, LINHA C-18, LOTE 08, KM 20, P.A. SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004049-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DIVINO ANTONIO TOLEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIVINO ANTONIO TOLEDO, CPF nº 11406810282, LH 05, MARCO 40 PT 39 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006736-96.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA PINTO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADILSON ALVES VIEIRA PINTO, CPF nº 32555652272, RUA VEREDADOR JASMO 26 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7005865-66.2019.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7007922-28.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURDES PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no de 10 (dez) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0002710-34.2006.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIRA AMANCIO TABARDA

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005190-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SABRINA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA,

OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: SABRINA DA SILVA RODRIGUES, CPF nº 03654585205, LINHA 02 KM 45 PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005205-72.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DARCI CORDEIRO VIDIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito
AUTOR: DARCI CORDEIRO VIDIO, CPF nº 73703966220, LINHA C-40 KM 30, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007946-22.2018.8.22.0021
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Oferta
AUTOR: M. D. S. O.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: M. V. R., C. V. O.
RÉUS SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação proposta por M.D.S.O em desfavor de M.V.R e C.V.O.

O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação.

Em relação a extinção do processo por desistência da ação, §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: M. D. S. O.

RÉUS: M. V. R., CPF nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO 22, RUA SÃO FRANCISCO, SETOR 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, C. V. O., CPF nº 07389702206

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006281-34.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: EDGAR GERMANO PEREIRA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whastsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDGAR GERMANO PEREIRA, CPF nº 21968926291, LINHA 03 KM 02 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005198-80.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARINEZ CORREIA DA VITORIA
ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhastsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whastsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARINEZ CORREIA DA VITORIA, CPF nº 48606103268, LINHA C26 CHACARA VITORIA PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002615-88.2020.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108

EXECUTADO: EDSON MACIEL DE FREITAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, CPF nº 57006105234, RUA RIO DE JANEIRO 2630, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON MACIEL DE FREITAS, CPF nº 38944227268, RUA BRASÍLIA 386 SETOR 07 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000451-53.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARGIR ADAO ANTUNES DOS SANTOS, CPF nº 36899844915, KM 134 LINHA 02 BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002875-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANA ALVES DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANA ALVES DE JESUS LIMA, CPF nº 78862990278, LINHA C 22 LOTE 93, ZONA RURAL KM 14 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003723-55.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA PORTO

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCIELE DE SOUZA PORTO, CPF nº 05751669240, KM 20 s/n, PA RIO ALTO LINHA C-34 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0000290-41.2015.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA SANTOS MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006325-53.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: RENATO PEREIRA LOUBAK

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo WhatsApp, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 14 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RENATO PEREIRA LOUBAK, CPF nº 00634171208, AVENIDA AYRTON SENA 2287 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002740-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE

TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE

NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e consequentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SANDRO MARCIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF nº 42233410220, RUA PRIMO AMARAL 2233 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006532, AVENIDA JAMARI s/n, EUCATUR TERMINAL RODOVIÁRIO - 76872-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000961-66.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO

AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE

SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº

25890409620, LINHA C 0 KM 15 ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002976-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DORIHANA BORGES BORILLE,

OAB nº RO6597

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES

FIGUEIREDO, OAB nº MT7348

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que a parte requerida não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte recorrente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e consequentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº

19096852249, RUA BURITIS 2337 SETOR 03 - 76880-000 -

BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE BURITIS SANEAMENTO S.A, CNPJ nº

21918616000116, R. FOZ DO IGUAÇU 1795 SETOR 03 - 76880-

000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007037-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA NEUSA SOARES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução de julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA NEUSA SOARES DOS SANTOS, CPF nº 28588690225, KM20 lote 38, ZONA RURAL LINHA C06 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007320-66.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda

parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95. Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Disposições para o Cartório:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA; b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

b)

b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: SILMAR CARDOSO DE SA, CPF nº 52185958291, LINHA C 22 LOTE 95 PA SANTA HELENA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007435-87.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Conversão

AUTOR: NEUZA KEMPIM LOOSE

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: NEUZA KEMPIM LOOSE, CPF nº 00082464243, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001822-52.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740
 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA BATISTA SILVA DOS SANTOS, CPF nº 46937994249, LINHA 104, LOTE 10, GLEBA 10 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003639-54.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais em Razão de Incorporação de Rede Elétrica proposta por AUTORES: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CELIA

CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM contra RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
O feito tramitava regularmente, tendo a parte autora se manifestado pela desistência da ação (Id. 54092329).

O §4º, do art. 485, do CPC/2015, estabelece que a extinção do processo por desistência da ação, dependerá do consentimento da parte Requerida caso este tenha apresentado contestação.

Todavia, no presente feito verifica-se que o pedido de desistência não ensejará prejuízo a parte requerida, bem como não estão presentes indícios de lide temerária, razão pela qual dispense a intimação da parte requerida, conforme estabelece o Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação, e em consequência, JULGO, por SENTENÇA sem resolução do MÉRITO, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Ante o pedido de extinção feito pela Autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTORES: SOLANGE APARECIDA DO BONFIM, CPF nº 61521760268, BR 364, LC 20 TB 65 LOTE 13, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, CELIA CRISTINA DO BONFIM PINHEIRO, CPF nº 63463822253, BR 364 LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, SANDRA REGINA BONFIM PINHEIRO, CPF nº 66725135234, BR 364, LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ROBERTO APARECIDO DO BONFIM, CPF nº 61834025249, BR 364, LC 20 Lote 13 TB 65, POSTE 45 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000717-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

REQUERENTE: RINALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 36951730253,

LINHA 07 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005416-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA

OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA,

OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz de Direito

AUTOR: ELISABETE DA CRUZ SILVA, CPF nº 20377126268, LINHA C46 KM 25, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7003612-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ANILTON SOSSAI

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S.

ADVOGADOS DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANILTON SOSSAI, CPF nº 35125209287, LINHA C-18, KM 16 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001257-88.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DOMINGOS DA SILVA, CPF nº 20783680163, LINHA 01 COM C-18 KM 40, CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004132-31.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA, CPF nº 59551267249, LINHA C - 05 Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000796-19.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADEMILTON FERREIRA DE ARAUJO, CPF nº 22081100215, LINHA 01, MARCO 0 KM 42 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004246-67.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JUARES MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JUARES MARIANO, CPF nº 36937886268, LINHA 3 SN, ZONA RURAL RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005502-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTES: DALZENIR CASSIMIRO XAVIER, MARGARIDA XAVIER DA SILVA CASSIMIRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTES: DALZENIR CASSIMIRO XAVIER, CPF nº 58782370249, LINHA C-22, KM 14 LOTE 06, ZONA RURAL, P.A. SANTA HELENA GLEBA 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,

MARGARIDA XAVIER DA SILVA CASSIMIRO, CPF nº 32548370291, LINHA C-22, KM 14 LOTE 78, ZONA RURAL, P.A. SANTA HELENA GLEBA 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000187-36.2020.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
AUTOR: ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000187-36.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO IZABEL DE ALMEIDA, CPF nº 20800665104, LINHA 02, KM 10, GLEBA 01, LOTE 245 S/N, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004089-54.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARLENE DA SILVA GUMIERO, CPF nº 31213596220, LC- 38 KM 35, LOTE 61, GLEBA 09 LOTE 61 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794 CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001011-92.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ALMIRO WOLFRAM

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALMIRO WOLFRAM, CPF nº 94788464772, LINHA 01, LOTE 46, Km 12, GLEBA BOM FUTURO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001008-40.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IVAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IVAIR PEREIRA DA SILVA, CPF nº 28618009253, LINHA C 18 18 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7004153-07.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME, NATANAEL CESAR ACCO MODENA, FLAVIO DA SILVA

RÉU: ENERGISA, ENERGISA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2021

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7001322-83.2020.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: GESIANE FERRETI 52659038287

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004363-58.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOVERSON BERNARDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

A (s) parte (s) autora (s) pretende (m) ser compensada (s) financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou (custearam), segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões)/ Rede (s) a seguir relacionada, na respectiva propriedade:

Dados da(s) subestação(ões)/rede (s): ART nº 8207057802.

Potência: 03 KVA's.

Custo: R\$10.435,50 (dez mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

II- PRELIMINARES:

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da prescrição - no presente caso a cobrança diz respeito ao valor empregado na construção de rede/subestação de energia elétrica a ser incorporada ao patrimônio da requerida. Sustenta a requerida ter ocorrido a prescrição trienal, vez que se trata de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, bem como, em não havendo a incorporação da rede elétrica/subestação, considerar-se à, para fins de contagem da prescrição, a data do dispêndio dos valores. A pretensão do (a) (s) autor (a) (es) é embasada nos documentos, que por si só não demonstram a data da efetiva execução do projeto, e por consequência não restou demonstrado o marco inicial da incorporação da subestação/rede. Nesse sentido, afastamento a preliminar averçada.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

III- MÉRITO:

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado do MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular. Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de subestação/rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Contudo, compulsando os autos, verifico que a parte promovente deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem o desembolso do valor despendido, limitando-se a juntar projeto/ART e orçamentos Id's. 50035731, 50035734, 50171746.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio, desde que comprovado o desembolso, vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória notas fiscais, recibos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000136-89.2019.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/04/2020.

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. O consumidor colaciona apenas projeto e orçamento sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, posto que não restou configurado os danos materiais alegados. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000105-45.2019.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 09/06/2020.

Assim, não comprovado o efetivo desembolso de valores para construção de rede/subestação elétrica, o pedido deve ser julgado improcedente, já que não restou evidenciado o enriquecimento ilícito pela promovida.

IV- DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por JOVERSON BERNARDES DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON. Via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nos termos da Lei 9.099/95.

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça pleiteada pela parte autora, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SENTENÇA registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

AUTOR: JOVERSON BERNARDES DA SILVA, CPF nº 70986614220, LINHA 72, Gleba 01, ZONA RURAL LT 45 EQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7002357-78.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARINES DA PAZ PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituraria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARINES DA PAZ PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66722314120, LINHA 04, KM 21., DISTRITO DE JACINÓPOLIS PERTENCENTE A BURITIS ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007006-23.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: AILTON ALVES PINA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AILTON ALVES PINA, CPF nº 75593157200, LINHA C-24, RAMAL BAHIA S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004658-95.2020.8.22.0021

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: LARA MENDONCA DE CARVALHO 14613366780

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada dos documentos comprobatórios, defiro a gratuidade pleiteada.

Posto isso, cumpra integralmente o DESPACHO inicial (ID Num.51384996).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, CPF nº 68676328234, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: LARA MENDONCA DE CARVALHO 14613366780, CNPJ nº 14500165000137, RUA DOUTOR ALFREDO BACKER 579, - ATÉ 598 - LADO PAR ALCÂNTARA - 24452-005 - SÃO GONÇALO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006359-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE AIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE AIRES DE OLIVEIRA, CPF nº 32678797287, LINHA C14 Km 07, LOTE 69 P.A BURITIS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004888-74.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO LANES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 10 de fevereiro de 2021.

)

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7005062-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TIAGO ANSCHAU MONCAO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: TIAGO ANSCHAU MONCAO, CPF nº 03005008231, RD 421 s/n, POSTE 233 KM 145 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004983-07.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DE LOURDES BOLLIS ASSIS, CPF nº 42283191220, LINHA C 14 KM 23, LOTE 172 PA SÃO JOSÉ DO BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006446-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DIVA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIVA PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 83128204268, RUA ULISSES GUIMARÃES 1408, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 7 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-34.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michieli Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ANTONIO MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 33496838604, BR 421, LINHA C -10, KM 14, LOTE 75, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005799-86.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Indenização por Dano Moral
 AUTOR: VALDINEI ARANTES DA SILVA
 ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALDINEI ARANTES DA SILVA, CPF nº 02639381237, BR 421 km 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006981-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VANESSA CAMPANA DE OLIVEIRA, CPF nº 04801785263, LINHA ELETRONICA, KM 37, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000486-13.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MISLENE RODRIGUES DE BRITO, CPF nº 97086541249,

LINHA C 14, KM 25, MARTENDAL ZONA RURAL - 76887-000 -

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO

- 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7000553-75.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Urbana (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BITENCOURT DA SILVA, CPF nº 22370331291,

SEM KM S/N BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

- RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA PREFEITO CHIQUILITO ERSE 2707, - DE 2671 A

2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7007083-32.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: IRACI SILVA CHAVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº

RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA,

ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: IRACI SILVA CHAVES, CPF nº 59356308268, BR

421, LH C 15, KM 17, S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7003525-18.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: ARIVALDO CORREIA DA SILVA, IRANILDO BARBOSA DE FARIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo e com o devido preparo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

REQUERENTES: ARIVALDO CORREIA DA SILVA, CPF nº
63322692191, LINHA C-18, KM 20, LOOTE 18,, SITIO SANTA
LUZIA GLEBA RIO BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA,
IRANILDO BARBOSA DE FARIA, CPF nº 90224094220, LINHA
C-18, KM 20, LOOTE 18,, SITIO SANTA LUZIA GLEBA RIO
BRANCO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM
CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004964-98.2019.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB
nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o
presente feito para audiência que será realizada virtualmente
no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo
Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador
legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24
horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à
audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas
em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que
as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das
partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial
de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia
processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador
devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim
de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com
antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os
processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta
DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: DEUZINA MARINHO DE OLIVEIRA JORGE, CPF nº
75729334249, LINHA 50, LOTE 66, GLEBA 13 KM 28, SÍTIO OURO
VERDE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO -
76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7002218-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JALES TEODORO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO
AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE
SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA,
OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB
nº RO635

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando
satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada
cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos,
razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da
obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO,
considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento
noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925,
ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo
1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: JALESTEODORODASILVA, CPF nº 11380802253,
BR 421, LINHA 03 KM 2,5 DISTRITO DE 3 COQUEIROS - 76887-
000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES
4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006667-98.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES, OAB nº RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o
presente feito para audiência que será realizada virtualmente no
dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp
no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES, CPF nº 41914660625, LINHA C 06, KM 50, TRAVESSÃO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002880-90.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DA SILVA, CPF nº 63259842268, LINHA ELETRÔNICA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002054-64.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: WILSON LENZ

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: WILSON LENZ, CPF nº 50969196253, LINHA SANTA HELENA LOTE 238, GLEBA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RIO MADEIRA 2707, - DE 2671 A 2867 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-763 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000277-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA BRESSAN PETINI

ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA, OAB nº RO5297

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA BRESSAN PETINI, CPF nº 84503670263, LINHA C. 22, KM. 13, P.A SÃO JOSÉ S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004423-65.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ALVES & SANTOS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.EEP - ME, CNPJ nº 03271645000157, LH C 03, GB 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000739-98.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: FRANCISCA MESSIAS DOS SANTOS E SILVA, CPF nº 71043470972, LINHA 05 MARCO 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002900-81.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ZENEIDE DE ALMEIDA SANTANA, CPF nº 86629310225, LINHA 72, KM 20, LOTE 13, P/A REVIVER ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003511-34.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTES: VITOR CUSTODIO VIANA, RUTE FERREIRA COSTA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20200707335.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$26.984,00 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais).

Data(s) do desembolso: 04/02/2020.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id. 44941075.

Da ilegitimidade ativa - em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que não merece prosperar. Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como

da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas dois oficiais.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento de vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da

parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;

2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$26.984,00 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiza de Direito

REQUERENTES: VITOR CUSTODIO VIANA, CPF nº 10653021771, LINHA 06, LADO ESQUERDO, KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, RUTE FERREIRA COSTA, CPF nº 01408812207, LINHA 06, LADO ESQUERDO, KM 09 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004577-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: DOUGLAS DADALTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: DOUGLAS DADALTO, CPF nº 88017966253, LINHA 72 KM 05 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELETRO J. M. S/A., CNPJ nº 04966780003448, AVENIDA AYRTON SENNA 1539 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000401-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ARLINDO AMBROSINO MIRANDA, CPF nº 01978199821, LINHA ELETRÔNICA, KM 1,5, LOTE 18, GB 01 SN, DISTRITO DE JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004059-59.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILBERTO MIGUEL OENING

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº

RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Restituição de Quantia Paga ou Indenização por Danos Materiais proposta por REQUERENTE: GILBERTO MIGUEL OENING em desfavor de REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON pleiteando a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Vieram os autos conclusos.

Dos documentos colacionados na exordial vê-se que a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município Nova Mamoré e comarca de Guajará-Mirim/RO.

O Código de Processo Civil preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Codex dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Frisa-se ainda que apesar da regra ser de que a incompetência territorial - que é relativa - não poder ser reconhecida de ofício (Súmula 33 do STJ) o rito do Juizado Especial é exceção a esta regra com o conhecimento de ofício da incompetência territorial.

Portanto, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível de Buritit/RO para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, devendo ser proposta na comarca de Guajará-Mirim/RO, razão pela qual reconheço a incompetência do juízo e, portanto, julgo extinta a ação, nos termos do art. 51, III da Lei 9.099/95.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: GILBERTO MIGUEL OENING, CPF nº 82021066215, BR 421 KM 175 S/N, JACINOPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005025-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ISABEL CORREA DOS REIS, CPF nº 03638800202, LINHA C 46, LOTE 37, GLEBA 12 KM 31, P.A RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004612-09.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o Recurso Inominado no efeito devolutivo, posto que tempestivo.

Sem preparo em razão da gratuidade da justiça, a qual concedo neste momento.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apresentada ou não as contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DONIZETE ANGELO, CPF nº 12628867249, AVENIDA JARÚ 12, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CNPJ nº 08642140001006, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA 1820, ENERGISA S/A - BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000904-46.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: RENATO LEITAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADOS DO RÉU: LEDI BUTH, OAB nº RO3080, KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (ID Num.51110222), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome do patrono do autor, desde que tenha poderes para tanto.

Após, em não havendo pendências, archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RENATO LEITAO DOS SANTOS, CPF nº 52913376215, LINHA 02, LOTE 41, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007074-70.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AMARILDO TAMANINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado de R\$22.337,23 (vinte e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se alvará para transferência do valor R\$759,04 (setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) bloqueado em excesso, em favor da parte requerida.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: AMARILDO TAMANINI, CPF nº 00288669754, LINHA C-34, KM 21, LOTE 11 E 12, GLEBA 08 S/N, PA RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001285-56.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DIVINO ANGELO DOS SANTOS, CPF nº 37991752968, LINHA 05, LOTE 47, GLEBA 04, P/A BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002277-17.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: KATIANE APARECIDA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: KATIANE APARECIDA FERREIRA, CPF nº 05307971273, RO 460 KM 05, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004672-79.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: RENAN MACIEL DE SA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada dos documentos comprobatórios, recebo a inicial para processamento, deferindo a gratuidade.

Posto isso, cumpra integralmente o DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, CPF nº 68676328234, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: RENAN MACIEL DE SA, CPF nº 11703684761, RUA PEDRO GONÇALVES LT 24 SÃO MATEUS - 25525-631 - SÃO JOÃO DE MERITI - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000369-22.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA ELIANE DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA, CPF nº 93782373200, ZONA RURAL JACINOPOLIS LINHA 02, KM 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000403-60.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela Provisória ajuizada por REQUERENTE: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que recebeu a visita de técnicos da empresa requerida, os quais retiraram seu medidor e enviaram para uma suposta perícia em outra cidade, alegando que teria fraudado o medidor. Alega que recebeu em sua residência uma notificação, informando a existência de um débito em seu nome no valor de R\$8.528,14 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), referente a inspeção realizada no local, impondo-lhe unilateralmente o débito sob alegação de que o medidor de energia elétrica se encontrava fraudado. Informou que, não bastasse a cobrança indevida, a requerida inscreveu o requerente no serviço de proteção ao crédito, situação que causa aflição e constrangimento. Aduz que os critérios utilizados pela requerida foram realizados de forma arbitrária, sem qualquer oportunidade de acompanhamento. Liminarmente requer que a requerida suspenda a inscrição negativa junto ao SPC/SERASA em nome do autor e não proceda a interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência da fatura objeto do presente feito.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id's. 54428390 e 54428395 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Já em relação a negativação do nome da parte autora, evidencia-se o risco de dano irreparável à esta, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, referente a suposta dívida no valor de R\$8.528,14 (oito mil, quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: NATALINA MARIA DE JESUS PEREIRA, CPF nº 95452958215, RUA FLORESTO FERNANDES 1010 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005154-61.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DE MATOS, CPF nº 69080070220, LINHA MARCO 24, KM 30, LOTE 20, GLEBA 10 S/N P.A MENEZES FILHO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003481-96.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO
Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: EDNA DE SOUZA SANTOS MOTA, CPF nº 78670837153, LINHA C50 KM 32 SÍTIO SANTA BARBARA s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001344-44.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA ALVES, CPF nº 71577424204, LINHA 01, KM 45 S/N, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007219-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: LUZINETE TROMBINI DE MORAES, CPF nº 77444477272, LINHA C18, GLEBA 01 KM 05 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005288-25.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de ação para concessão de Adicional de Insalubridade a servidores municipais da área da educação. Verifica-se que o feito tramitou regularmente, tendo sido proferida SENTENÇA, a qual foi confirmada pela Turma Recursal do Estado de Rondônia.

A parte autora, apresentou manifestação, requerendo a suspensão do feito até o retorno das atividades escolares.

É público e notório, que em razão da pandemia Covid-19, que assola o país nos últimos meses, as aulas e atividades presenciais da área da educação estão todas suspensas.

Da mesma forma, é necessário ressaltar, que o adicional de insalubridade é verba de natureza condicional, ou seja, somente é devido quando há a prestação do serviço em situação insalubre o que não ocorre no momento.

Por tal razão, defiro o pedido da parte autora, bem como, determino a suspensão do feito até o retorno das atividades escolares em caráter presencial, devendo o processo ser arquivado até manifestação da parte interessada.

Intimem-se as partes, por seus advogados, quanto ao teor desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANGELA MARIA RAMOS PONTES, CPF nº 31062733215, RUA JARU 2272 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS

- RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005776-43.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RAIMUNDA SOUZA DA SILVA, CPF nº 01645152243, LINHA C-22, KM 14, LOTE 32, GLEBA 06 S/N P. A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7005404-31.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Diante das dificuldades enfrentadas pela parte autora em promover o andamento do processo dentro do prazo legal, concedo excepcionalmente a dilação requerida pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: EDELSON SOARES DIAS, CPF nº 85390291204, RUA CUJUBIM 1697 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007012-30.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA GOMES, CPF nº 47845376272, PA LAGOA AZUL GLEBA 01, LOTE 16 LINHA 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007405-52.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

AUTOR: VALTERMIR PEREIRA SENA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALTERMIR PEREIRA SENA, CPF nº 48560944249, LINHA C, 10, 77, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000804-93.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADEMILSON GUDE ELLER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ADEMILSON GUDE ELLER, CPF nº 66951666253, LINHA 72, ESQUERDA, KM 42 s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000071-30.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: GEZARELI GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GEZARELI GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 98375628204, LINHA FORMOSA, P.A SEBASTIÃO KM 37 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003488-25.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIAS LAURINDO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA, OAB nº RO7944

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritoria:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELIAS LAURINDO GOMES, CPF nº 29701422287, COSTA E SILVA 1702 setor 04 AVENIDA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000405-30.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: HUGO GOMES GUIMARAES

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo à inicial. Postergo a análise eventual pedido da gratuidade da justiça, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

AUTOR: HUGO GOMES GUIMARAES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados no processo, pretendendo ver declarada a nulidade de protesto, a inexistência de débito e a condenação do requerido a indenizar danos morais. Segundo a parte autora, seu nome foi indevidamente levado a protesto, uma vez que trata-se de débito tributário de veículo furtado, informação essa devidamente averbada junto ao Detran. Aduziu

que entrou em contato com a parte requerida para solucionar a controvérsia, mas sem êxito. Argumentou que o protesto indevido lhe causou prejuízos morais. Ao final, postulou a concessão da tutela de urgência para suspensão dos efeitos do protesto lavrado. No MÉRITO, pleiteou a nulidade do protesto levado a efeito, com a declaração de inexistência do débito e a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de relação jurídica sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos com o protesto levado a efeito.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos àquele que possui o nome constando no rol de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade do protesto lavrado.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e DETERMINO que a parte requerida, suspenda o protesto efetivado em nome do autor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Disposições para o Cartório:

a) Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei. Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver, a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação.

b) Apresentada a contestação, intime-se à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: HUGO GOMES GUIMARAES, CPF nº 27315010653, RUA CASTELO BRANCO 2101, ESQ COM 15 DE OUTUBRO SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002045-10.2017.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido do exequente.

Disposições ao Cartório:

a) Intime-se o executado, para comprovar o pagamento da RPV de Id. 39347209, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro dos valores,

b) Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: WALDIR ALVES DE SOUZA, CPF nº 42220432220, RUA URUPÁ 2376 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004750-10.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLAUDIA PEDROSO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDIA PEDROSO DA SILVA, CPF nº 01708564292, LH 38 PA RIO ALTO KM 35 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005413-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: CLEUZA ODETE CAMBUI DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLEUZA ODETE CAMBUI DA COSTA, CPF nº 98586963291, LINHA 03 MARCO 20 LOTE 58 GLEBA 12, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000393-84.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VAGUIRE FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462

DECISÃO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de parcelamento e designação de audiência de conciliação.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VAGUINE FERNANDES DA SILVA, CPF nº 48889199172, ÁREA RURAL LINHA 03, LOTE 96, GLEBA 03, KM 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004670-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GEREMIAS FERREIRA BISPO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhando o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: GEREMIAS FERREIRA BISPO, CPF nº 41390253953, KM 77 Lote 21, ZONA RURAL LINHA C 10 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000875-95.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: VALDENILSON BATISTA DE ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO MOREIRA DA SILVA, OAB nº RO9947

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: VALDENILSON BATISTA DE ANDRADE, CPF nº 08084962809, LINHA C-18 km 15, PA SÃO JOSÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004226-76.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente DECISÃO, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.
Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e conseqüentemente determino o arquivamento do feito.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti
Juíza de Direito

AUTOR: LUIS ANTONIO SANTOS E SILVA, CPF nº 59551267249,
LINHA C - 05 Marco 40 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7005772-06.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: LUIZ CORREIA DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES
COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº
RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho
o presente feito para audiência de instrução e julgamento que
será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por
videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021,
a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador
legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24
horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à
audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas
em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que
as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das
partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial
de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia
processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador
devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim
de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com
antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os
processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta
DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUIZ CORREIA DE LIMA, CPF nº 33656991987,
RUA MACHADINHO 1430 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS -
RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE
2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7006890-17.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR,
OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº
RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho
o presente feito para audiência de instrução e julgamento que
será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por
videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021,
a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em
local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz
e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes
à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de
garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador
legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24
horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à
audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas
em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que
as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das
partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial
de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia
processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador
devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim
de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com
antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os
processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta
DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ILMA PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 64622444291, BR
460 KM 13 LOTE 167, PA SANTA HELENA ZONA RURAL - 76880-
000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua
Taguatinga Processo: 7004928-56.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: RANIELLI FRANCISCO CASULA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB
nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RANIELLI FRANCISCO CASULA, CPF nº 70371586232, BR 421, KM 150 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0000008-03.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº RO4085

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrituração:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: LUCIANA SOARES DE OLIVEIRA IZE, CPF nº 82318310297, LINHA 04, KM 35, JACINÓPOLIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006640-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº DESCONHECIDO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA, CPF nº 11151439134, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 08, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000719-10.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE ASSIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE ASSIS PEREIRA DA SILVA, CPF nº 19081332287, RUA VILHENA 2249 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONDÔNIA 2251 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006037-08.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: PATRICIA CORDEIRO BRAGA, CPF nº 00272346225, LINHA RABO DO TAMANDUÁ, SERINGAL SÃO PEDRO S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7003524-67.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ENIVON RODRIGUES DOS SANTOS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, em favor da parte autora, podendo ser expedido em nome de seus patronos, desde que tenham poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo ou comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos e pendências, arquivem-se os presentes autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ENIVON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 95907947268, PROJETO RIO BRANCO 0 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CNPJ nº 05914650000160, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005814-55.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MAYANA CUNHA DE PAULA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MAYANA CUNHA DE PAULA, CPF nº 04963169231, LINHA C-72, KM 45 LOTE 39, PA JATOBA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002859-17.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: ISMAEL AMORIM DE FREITAS

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Providencie nova tentativa de citação da parte requerida, no endereço informado pela parte autora, qual seja, Rua Buritis, nº 1198, Setor 03, Buritis/RO, nos termos do DESPACHO inicial.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 09000648000132, AYRTON SENNA 1085, QUADRA 01, LOTE 07 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: ISMAEL AMORIM DE FREITAS, CPF nº 04390441116, LINHA C-18 Km 14, RIO BRANCO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004651-06.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA GOMES

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada dos documentos comprobatórios, recebo a inicial para processamento, deferindo a gratuidade.

Posto isso, cumpra integralmente o DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, CPF nº 68676328234, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: EDSON DE OLIVEIRA GOMES, CPF nº 30132800268, RUA 13 LT 46, - LADO PAR VARZEA - 24804-481 - ITABORAÍ - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006549-88.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: RUTI SOARES SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminhado o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: RUTI SOARES SOUZA, CPF nº 73001228253, LINHA C 46, KM 24, PA RIO ALTO 1267 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004690-37.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARTH FELICIA DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 38927179234, LINHA 02 PA BURITIS. KM 40 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004650-21.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: E.M. ARAUJO MADEIRAS - ME

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada dos documentos comprobatórios, recebo a inicial para processamento, deferindo a gratuidade.

Posto isso, cumpra integralmente o DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, CPF nº 68676328234, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: E.M. ARAUJO MADEIRAS - ME, CNPJ nº 04164753000193, RUA ALBATROZ 1282 PARQUE NANJI - 24914-100 - MARICÁ - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 0002671-56.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária, Restabelecimento

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE DE SOUZA FILHO, CPF nº 43564836691, LINHA DA CONFUSÃO, LOTE 06, GLEBA 01, KM 20, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004659-80.2020.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: MARIA JOSE CUBEIRO LAGARES FRANCO

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante a juntada dos documentos comprobatórios, recebo a inicial para processamento, deferindo a gratuidade.

Posto isso, cumpra integralmente o DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: CLAUDEMIR ARAUJO MORAES, CPF nº 68676328234, R. MATO GROSSO 1529 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: MARIA JOSE CUBEIRO LAGARES FRANCO, CPF nº 04766948769, AVENIDA SALVADOR ALLENDE 5400, AP 608 JACAREPAGUA - 22780-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005589-35.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Restabelecimento

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO FERNANDES DO NASCIMENTO, CPF nº 62680102487, LINHA TERRA ROXA, KM 23 S/N ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006439-89.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: VADSON DA SILVA BATISTA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VADSON DA SILVA BATISTA, CPF nº 93465521234, LINHA C-02 LOTE 40 S/N, RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005753-97.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por vídeo chamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 52180611234, LINHA 05, KM 50 S/N P.A SÃO DOMINGOS - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007013-15.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ARNO TIMM

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ARNO TIMM, CPF nº 30759919291, LINHA 42, KM 25, GLEBA 11 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003855-15.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO CLARA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

A parte autora pretende ser compensada financeiramente pela parte requerida, haja vista que custeou, segundo alegado, a construção/instalação da(s) subestação(ões) a seguir relacionada, na respectiva propriedade, que compõe(m) a rede elétrica.

Dados da(s) subestação(ões): TRT N° BR20190346194.

Potência: 10 KVA's.

Custo: R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

Data(s) do desembolso: 09/07/2019.

Documento(s) de comprovação da construção/instalação: Id. 47476902.

Da incompetência absoluta em razão da matéria - no caso em tela não há que se falar em incompetência dos juizados especiais para julgar a demanda, pois a parte requerida possui todo o aparato técnico para impugnar e comprovar, se for o caso, a não utilização de recursos do consumidor para construção da rede elétrica objeto da lide. Relevante pontuar que o fornecimento de energia elétrica é serviço essencial, sendo responsabilidade da concessionária o dispêndio para o fornecimento do produto.

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

Das condições da ação: falta de interesse processual - a preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Da Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis - após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

Da (des)necessidade de laudo de constatação - Ao contrário do que alega o requerido o laudo de constatação não seria a única forma de obter a prova de que a rede elétrica está localizada no interior da propriedade e que atende ao interesse exclusivo do requerente. A própria requerida poderia ter determinado a um de seus funcionários que se dirigisse até o endereço do requerido e fotografasse ou filmasse a rede para demonstrar o que alega. Inclusive, tal prova seria de mais facilidade para a requerida posto que já tem a responsabilidade de visitar mensalmente a Unidade Consumidora do requerente para aferir o consumo da rede, do que tentar trazer tal ônus a este juízo que encontra-se atualmente com 03 oficiais de justiça a menos que as vagas existentes e ainda, em efetivo exercício encontra-se apenas um oficial.

Desta feita, face a requerida se limitar apenas trazer alegações sem realizar qualquer esforço na produção das provas quando lhe era perfeitamente possível fazê-lo, não merece acolhida o pedido de produção de laudo de constatação.

Por tais razões, REJEITO todas as preliminares.

No MÉRITO, o pleito deve ser acolhido, ou seja, a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente deve(m) ser considerada(s) incorporada(s) ao ao patrimônio da parte requerida, e o(s) correspondente(s) valor(es) desembolsado(s) devidamente pago(s).

Inicialmente, saliente-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e por tal razão a ela aplica-se o CDC (reconhecimento vulnerabilidade do consumidor - art. 4º, I; inversão do ônus probatório - art. 6º, VII).

A questão de fundo na presente demanda é tratada pela Lei nº 10.848/04, que foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.163/04 (fixou o prazo para a incorporação, qual seja, até 01.01.2006), e pela Resolução nº 229/2006 da ANEEL (que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição de energia elétrica), Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a(s) subestação(ões) construída(s), e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

A(s) subestação(ões) foi(ram) construída(s) segundo os critérios previamente fixados, permitiu(ram) à parte requerente o acesso à rede de energia elétrica, e foi(ram) incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida, entretanto sem o procedimento e a contrapartida financeira, ambos previstos na Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Ainda que fosse demonstrado que a(s) subestação(ões) construída(s) localiza(m)-se integralmente no interior da propriedade particular da parte autora, isto não obstará o dever de indenizar, porquanto a parte requerida incorporou informalmente ao respectivo patrimônio o(s) referido(s) bem(ns).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto no § 1º do art. 90 da Resolução nº 229/2006 da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de MÉRITO, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora é(são) objeto de ressarcimento;
2. Condenar a parte requerida (Eletrobrás Distribuição de Rondônia - CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais, a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso (Súmula 43 do STJ), e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Fica desde já indeferida a gratuidade da justiça, devendo eventual interposição de recurso, ser acompanhada pelo recolhimento do preparo, sob pena, de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as notações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

REQUERENTE: ANTONIO CLARA DE SOUZA, CPF nº 41698975791, BR 421, KM 143, LINHA 02, CAMPO NOVO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006149-74.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: VALTENCIR SANTIAGO

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: VALTENCIR SANTIAGO, CPF nº 31171303904, LINH 03, TRAVESSÃO, KM 50 SN, PA NORTE SUL ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002377-69.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: FERNANDA COSTA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: FERNANDA COSTA FERREIRA, CPF nº 05802835265, RD 460 LOTE 95, GLEBA 06 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005360-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Auxílio-Reclusão

AUTOR: MATHEUS SILVA CEZAR

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MATHEUS SILVA CEZAR, CPF nº 05656781240, LINHA 07, LOTE 70 PST 104 P.A SÃO DOMINGOS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000073-97.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MOISES MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MOISES MARTINS, CPF nº 36113808904, LINHA C-18 KM 05 LT 57, GLEBA 04 ZONA RURAL - PA RIO ALTO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005229-03.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ISMAEL SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ISMAEL SOARES, CPF nº 55815251704, LINHA 03 KM 10 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004582-08.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

RÉUS: JOSE BERNARDES DA SILVA, GIDEONE LOPES DE FREITAS

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que não houve a citação do requerido GIDEONE LOPES DE FREITAS.

Posto isso, por ora, indefiro o pedido de ID Num.51508541, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: JOSE BERNARDES DA SILVA, CPF nº 34777261620, LINHA 72, MARCO 08, KM 42 JATOBÁ n 2268 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GIDEONE LOPES DE FREITAS, CPF nº 45770018291, RUA BELO HORIZONTE n 2975, FUNDOS CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007112-19.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: AMARILDO VIEIRA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: AMARILDO VIEIRA SOARES, CPF nº 99841380200, PROJETO RIO BRANCO s/n LADO CAMPO DE FUTEBOL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000056-61.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: DYENNYFFER LAYNNY SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no aplicativo Whatsapp, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso a Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2. As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: DYENNYFFER LAYNNY SANTOS DA SILVA, CPF nº 05959800233, LINHA SARACURA S/N, LINHA FORMOSA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000539-91.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

RÉU: NADIR ALVES DA SILVA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de buscas de endereço da parte requerida.

Considerando o parecer exarado pela Corregedoria Geral Eleitoral de que o SIEL foi retirado de produção, devendo as pesquisas serem solicitadas via e-mail cre@tre-ro.jus.br, oficie-se ao respectivo cartório para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, endereço constante no cadastro da eleitora NADIR ALVES DA SILVA, nascida em 29/06/1959, filha de Avenidio Fernandes e Maria Alves da Conceição Fernandes.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ADEMIR GENUINO DE SOUZA, CPF nº 61932540725, RUA DO PESCADOR s/n JACYNÓPOLIS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: NADIR ALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005207-76.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Rural, Arrendamento Rural

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: JOAO CARLOS FILHO, CPF nº 14322536204, 421 421 SEM BAIRRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007002-83.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTORES: CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO, VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTORES: CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, CELINA SOARES SIQUEIRA SANTA ANA, CPF nº 45737541215, LINHA 18, CASTANHEIRA S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005543-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: TONY DIONE SANTOS CARVALHO

ADVOGADOS DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: TONYDIONE SANTOS CARVALHO, CPF nº 03484144203, LH 02 KM 07 GL 06 LT 43, PA BURITIS ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004534-49.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MIGUEL STEFFEN

ADVOGADOS DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 14 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MIGUEL STEFFEN, CPF nº 57963568953, LINA 03, MARCO 20 LOTE 17 KM 33, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004708-58.2019.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CRISTIANO GONCALVES DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO
 Intimar a(s) parte(s) para manifestar(em)-se sobre o laudo médico juntado aos autos.
 Buritit/RO, 10 de fevereiro de 2021.
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritit/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritit - 2ª Vara Genérica
 AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7007846-04.2017.8.22.0021
 Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 Assunto: Rural (Art. 48/51)
 EXEQUENTE: MARINA JOSE GALVAO
 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº DESCONHECIDO
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.
 Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:
 1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

EXEQUENTE: MARINA JOSE GALVAO, CPF nº 08359005842, LINHA SARACURA KM 30 PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006472-79.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escritania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LEITE, CPF nº 49896202249, LINHA C-34, KM 17, LOTE 24, GLEBA 09 S/N P.A RIO ALTO - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIT - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7004465-80.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: MARIA LUCIA CINELLE SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN GOMES ARTIOLI, OAB nº RO10835

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: MARIA LUCIA CINELLE SOARES, CPF nº 73868094253, LINHA 03 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005559-34.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELISIEL SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARTINELLI, OAB nº RO5585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 23 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 23 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das

partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ELISIEL SILVEIRA, CPF nº 95236201268, LINHA C-18, PA LAGOA AZUL s/n ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001133-08.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cumulação

AUTOR: ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência de instrução e julgamento que será realizada virtualmente no dia 22 de fevereiro de 2021 por videochamada no App Whatsapp no dia 22 de fevereiro de 2021, a partir das 08 horas.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas em 05 dias a contar da intimação desta DECISÃO. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência de 24 horas.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08 horas, sendo os processos distribuídos aleatoriamente no dia predeterminado nesta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juíza de Direito

AUTOR: ROZILENI NOIMEK DE JESUS SILVA, CPF nº 02680788230, LINHA 03, LOTE 68 S/N, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Processo:2000012-79.2019.8.22.0016

Classe:Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA
ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

Valor da Causa:R\$ 0,00

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, já qualificada na exordial acusatória, como incurso nas sanções do artigo 129, caput, do Código Penal.

A denúncia narra que:

“(…) no dia 26 de janeiro de 2019, na Travessa 38 (T-38), nº 2166, setor 4, nesta cidade e comarca de Costa Marques/RO, a denunciada NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA ofendeu a integridade corporal de MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS e SHEILA LOPES BRAGA.

Segundo apurado, a denunciada desferiu tapas, socos e puxões de cabelo contra MIRANILDE e SHEILA, causando nelas as lesões descritas nos laudos de exame de corpo de delito (…)”.

O feito teve início com a lavratura de termo circunstanciado em desfavor de Miranilde de Melo Santos, Nalrilei de Oliveira Bandiera e Sheila Lopes Braga.

O Parquet ofereceu o benefício da transação penal em favor das autoras dos fatos (id 51409927).

O benefício foi aceito somente por Miranilde de Melo Santos e Sheila Lopes Braga (id 51409928), o que acarretou na propositura de ação penal em desfavor de Nalrilei de Oliveira Bandiera (id 51409932).

A acusada apresentou defesa prévia e houve o recebimento da denúncia (id 51410282).

Durante a fase de instrução, foram inquiridas testemunhas e vítimas, bem como se procedeu com o interrogatório da acusada (id 51410272 - Pág. 3, 51410282 e 51410292).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação da acusada nas penas do crime descrito na exordial acusatória (id 51410297).

Lado outro, a Defesa apresentou as alegações finais requerendo o não reconhecimento da denúncia, o reconhecimento da legítima defesa e, subsidiariamente, o reconhecimento da lesão corporal privilegiada e a suspensão condicional da pena (id 52866047).

Em seguida vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o feito tramitou regularmente, com a observância de todas as formalidades legais, estando isento de nulidades, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal.

A acusada pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento da denúncia, no entanto, em momento inadequado e de forma injustificada, portanto, não acolho o pedido e adentro ao MÉRITO.

DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, CAPUT, DO CP:

O tipo legal assim descreve:

“ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano”.

A materialidade em torno dos fatos está devidamente comprovada nos autos. Nesse sentido, cito o boletim de ocorrência policial n. 16308/2019 (id 51409912), Laudos de Exame de Corpo de Delito (id 51409915 e 51409920), termo circunstanciado (id 51409921) e a prova testemunhal constata nos autos (id 51410272 - Pág. 3, 51410282 e 51410292).

A autoria, por sua vez, também está clara, posto que militam como prova as declarações das testemunhas e o próprio interrogatório da acusada, no qual ela admite ter ofendido a integridade física das vítimas, embora suscite em seu favor outras teses de defesa.

A controvérsia no presente feito reside, basicamente, na alegada presença da excludente de ilicitude da legítima defesa, suscitada pela acusada.

Vejamos o teor da prova testemunhal.

A vítima Miranilde de Melo dos Santos, ao ser ouvida em juízo, disse que após começar a se relacionar com o ex-namorado da denunciada, ela passou a lhe ameaçar, indo em seu comércio, tendo registrado umas 3 ou 4 ocorrências. No dia dos fatos, NALRILEI ligou a convidando para ir a casa dela, pois queria que retirasse as ocorrências, pois não desejava mais problemas. Assim, foi até a residência da denunciada chamou-a, ela lhe convidou para entrar, ficaram na área da casa e começaram a discutir. NALRILEI lhe deu um tapa no rosto, reagiu enforcando ela na parede, então Nathila veio entregou uma faca na mão dela, momento em que a denunciada lhe golpeou na cabeça e no ombro, tentou se afastar, mas ela a segurou seu cabelo, por isso Sheila foi separá-las. Ao se desvencilhar de NALRILEI correu para o carro, já lesionada. Acrescentou que Sheila também foi ferida por NALRILEI e sofreu mais lesões. Em razão da lesão sofrida, recebeu 4 quatro pontos (sutura) na cabeça.

A vítima Sheila Lopes Braga, também vítima, relatou que Miranilde estava em sua casa, viu quando ela ligou para NALRILEI indagando-a se estava em casa, e que quando chegasse era para avisar que iria até lá. Pouco depois, Miranilde ligou novamente para NALRILEI indagando se ela já estava em casa, afirmando que passaria lá. Miranilde lhe convidou para ir junto até a casa de NALRILEI, o que restou aceito. Miranilde entrou e a vítima permaneceu do lado de fora mexendo no celular, quando as duas começaram a brigar, ocasião em que tentou tirar uma foto com o celular, porém no conseguiu. Naquele momento, visualizou que a acusada estava com uma faca, então entrou para tentar separa, pois ela estava segurando o cabelo de Miranilde e tentando furá-la na região do pescoço, de imediato puxou a mão de NALRILEI, sendo atingida na parte baixa do pescoço, de forma não intencional. Teve dificuldade para apartá-las, pois Nathila começou a brigar consigo, mordendo-lhe no ombro. Esclareceu que chegou a tomar a faca das mãos de NALRILEI, mas ela conseguiu pegar de volta, e ainda tentou lhe golpear, causando um arranhão em sua barriga. A todo tempo pedia para as duas pararem, até que Nathila ajudou a separá-las. Saiu com Miranilde, ficou na frente da residência e falou algumas coisas para NALRILEI e Nathila. Ao sair escutou um barulho, ao virar-se viu NALRILEI com uma ripa, tendo ela lhe golpeado algumas vezes, tentou se defender pondo o braço na frente, as agressões cessaram quando a ripa quebrou. Por fim, entrou no carro e saiu com Miranilde.

A testemunha Bernadette Lima da Paz, ouvida em Juízo, narrou que estava em casa quando ouviu os gritos, ao sair de sua residência avistou a confusão entre as envolvidas, mas desconhece a motivação.

A testemunha Gean Gomes da Silva, verberou que estava na residência de sua irmã, que fica em frente a de NALRILEI, sendo que no dia dos fatos, chegou a avistar a briga entre as envolvidas. Apontou que viu as vítimas chegando de carro e abrindo o porto a força, NALRILEI saiu para atendê-las e já se iniciou a briga. Abrija cessou, as vítimas entraram no carro e foram embora, ato contínuo a polícia chegou. Viu as vítimas com um pau, mais especificamente uma ripa, de aproximadamente 1 (um) metro.

A testemunha PM Leandro Rafael Prado Silva, ao ser ouvida em Juízo, afirmou que recebeu uma denúncia através de vizinhos que estava tendo uma briga na residência de NALRILEI. Chegando ao local, encontraram NALRILEI com aparentes lesões, no pescoço, braço e rosto. Segundo as informações que recebeu enquanto atendia a ocorrência de que NALRILEI estava em casa com as filhas, uma adolescente e um bebê, quando chegou Miranilde e Sheila querendo conversar, pois já existia uma desavença entre Miranilde e a denunciada por causa de um relacionamento amoroso com o pai da recém nascida. Miranilde teria ido até lá dizendo que queria resolver a situação, porém ao recebê-las no portão, uma delas teria puxado o porto com violência, sendo que os policiais que arrumaram de volta no trilho. As vítimas teriam partido para cima de NALRILEI. No entanto, a denunciada estava com a criança no colo, por isso acredita que a adolescente foi quem desferiu a facada em Miranilde. Segundo o que a denunciada relatou Nathila teria empurrado Miranilde e Sheila, que estavam agredindo-a, momento em ela se desvencilhou, pegou uma ripa e as afugentou para fora da residência. Inclusive NALRILEI teria golpeado uma delas com a ripa de madeira. Se deslocou até a delegacia com a denunciada e as filhas, ao chegar local, Miranilde já havia registrado a ocorrência policial e seu carro estava em frente a unidade policial. No hospital encontrou Miranilde sendo atendida, com um corte superficial na região abaixo do maxilar.

A informante Nathila Vitória Bandiera, declarou que no dia dos fatos, Miranilde teria ligado várias vezes para NALRILEI, por conta disso, sua mãe lhe mandou diversas mensagens pedindo para no ir para casa, porém no viu as referidas mensagens. Ao chegar em casa, sua mãe lhe disse que Miranilde estava indo até lá para conversarem. Miranilde chegou em sua residência acompanhada de Sheila, e já entrando no quintal perguntou se podia entrar, o que foi autorizado por NALRILEI. Ambas ficaram conversando na porta da casa, momento em que Miranilde teria falado que a filha caçula de NALRILEI era o motivo da destruição de seu casamento com Agnaldo (pai da criança), e que se elas no saíssem de seu caminho iria tirá-las. Afirmou que Miranilde foi para cima de sua mãe com tapas e socos, mesmo ela estando com a filha no colo. NALRILEI passou a gritar pedindo sua ajuda, então pegou a irmã, que era um bebê, e levou para dentro da casa, colocando-a sobre uma cama que estava na sala. Repentinamente, Miranilde se afastou, enquanto Sheila empurrou o porto, pegou um celular e começou a filmar, enquanto isso Miranilde começou a falar que era para NALRILEI parar de procurá-la, de ligar, de atormentá-la. Então avisou a mãe que Sheila estava filmando, ela lhe mandou derrubar o celular, então assim fez, batendo no aparelho com a mão, o qual caiu entre um pequeno espaço entre o muro e a varanda. Novamente as envolvidas começaram a brigar, por isso entrometeu-se, e foi empurrada contra a parede. Em meio a confusão, sua mãe também bateu nas outras envolvidas, até que Miranilde soltou-se e tentou entrar na casa, dizendo que acabaria com a criança, então sua mãe puxou-a pelos cabelos e pegou uma faquinha, que era usada para mexer em um televisor antigo. Temendo o pior, passou a gritar para a mãe no furar Miranilde, a faca caiu no chão. Tentou chamar a polícia, porém ao ligar derrubaram seu celular. Salientou que Miranilde lhe arrastou no chão, puxou seu cabelo e deu tapa em seu rosto. Nesse ínterim, conseguiu pegar seu celular e ligou para a polícia, Miranilde entrou no carro que estava na frente da casa e Sheila passou a lhe xingar, falando que era puta, vagabunda e que, após Sheila avançar em sua direção, sua mãe pegou uma ripa e a golpeou. Sheila proferiu que tinham de 15 a 20 dias de vida. Após a polícia chegou e as levou para a delegacia.

A acusada NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, interrogada em Juízo, primeiramente explicou que Miranilde começou a se relacionar com o pai de sua filha caçula, quando estava gestante, passando a interferir nos auxílios que o pai da criança lhe prestava. No dia dos fatos Miranilde ligou em seu telefone diversas vezes até ser atendida, tendo ela insistido em conversarem. Temendo Miranilde, tentou avisar sua filha Nathila para não voltar para casa, pois dias antes ela teria ameaçado atropelar a adolescente. Assim,

foi imediatamente para casa, encontrou Nathila no local, logo após Miranilde chegou abrindo o portão e pedindo para entrar, então autorizou, visto que ela já estava entrando. Miranilde passou a lhe acusar de ficar ligando para o pai da criança, mandando parar de ligar e de procurá-lo, avançando contra si, agredindo-lhe, tendo chamado sua filha para pegar o bebê. Enquanto isso, Sheila empurrou o porto e entrou, Miranilde começou a fazer tipo um teatro enquanto a outra filmava. Tendo falado para Nathila derrubar o celular, com isso, Miranilde voltou a lhe ofender, xingando a bebê, dizendo que iria lhe tirar do caminho. Em meio a confusão, Sheila lhe segurou e Miranilde entrou na casa dizendo que acabaria com isso, pois já tinha avisado, indo em direto a criança, então soltou-se e foi atrás, pegou uma faca, mandou que Miranilde fosse embora, mas ela permanecia e investia contra si. Alega que permaneceram na área brigando, Miranilde lhe xingava, até que sua filha conseguiu ligar para a polícia. Miranilde correu e ficou dentro do carro, enquanto Sheila ficava proferindo ameaças na frente de sua residência, tendo lhe dado um prazo de 15 a 20 dias de vida. Sustentou que Sheila começou a xingar Nathila, e avançou em direção a adolescente, então pegou um pedaço de pau e desferiu-lhe golpes. Em razão da briga também foi lesionada pelas vítimas, não sabe as lesões que causou nelas, mas acredita que não chegou a ferir Miranilde com a faca, recorda-se que bateu na cabeça de Sheila com uma ripa de madeira. Por fim, disse que mudou-se de Costa Marques em razão da perseguição de Miranilde.

Analisando os autos, concluiu que o depoimento das vítimas se encontram destoados do conjunto probatório.

Inicialmente, ressalta-se que restou claro que Miranilde insistentemente desejava conversar com a acusada, fato este restou confirmado pela vítima Sheila.

No mais, apesar de alegar que desejar somente conversar com a acusada, a vítima Miranilde fez questão de ir acompanhada até a casa da acusada.

Verifica-se ainda que ingresso na casa da acusada se deu sem permissão e com truculência, tanto é que deslocou o seu portão do lugar, havendo assim a necessidade de ser realocado pelos milicianos que atenderam a ocorrência, fato este ratificado pela informante Nathila e as testemunhas Gean e PM Leandro.

Ressalta-se que tais fatos deixam claro que é inverossímil a versão apresentada pela vítima de que a acusada tenha lhe chamado para conversa estando mal intencionada, já que esta se encontrava em casa, desarmada e na companhia de duas filhas menores.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passemos a análise da excludente de ilicitude arguida pela acusada.

Acerca do tema, dispõe o Código Penal que:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

Não obstante, o citado Codex ainda define o que se entende por legítima defesa. Vejamos:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Portanto, são os requisitos da legítima defesa:

a) a reação a uma agressão atual ou iminente e injusta; b) a defesa de um direito próprio ou alheio; c) a moderação no emprego dos meios necessários à repulsa; e d) o elemento subjetivo.

Sendo que da análise destes, entendo que estão todos presentes no caso em apreço, pois a acusada se encontrava em situação de violência atual, tendo agido em defesa de direito próprio e alheio de forma moderada.

Malgrado a acusada tenha se utilizado de arma branca e de pedaço de madeira para repelir a injusta agressão de direito próprio e alheio, entendo que tal fato por si só não configura excesso.

Ressalto que inexistem elementos nos autos que levem a crer que a acusada não tenha agido de forma comedida, posto que não houve menção ou juntada de provas que levem a CONCLUSÃO que Narilei não prosseguiu investindo contra as vítimas por circunstâncias alheias a sua vontade.

Oportunamente, vale lembrar que, mesmo valendo-se arma branca e pedaço de madeira, os instrumentos utilizados pela acusada não foram suficientes para resguardar a sua integridade física e de sua filha, conforme Laudos de Exame de Corpo de Delito (id 51409911 e 51409922).

Rememora-se ainda que a acusada foi obrigada a enfrentar sozinha duas mulheres, das quais uma possuía força acima da média, já que foi capaz de arrancar um portão do local, conforme relatado pela testemunha PM Leandro.

Fatos estes que afastam qualquer arguição de excesso por parte acusada.

Assim sendo, reconheço a excludente de ilicitude da legítima defesa em favor da acusada.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, absolvendo NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA do crime que lhe é imputado, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

No mais, verifico que as autoras dos fatos/vítimas deixaram de comprovar o cumprimento integral das condições impostas, conforme certidão de id 51410300. Sendo assim, intime-se Miranilde de Melo dos Santos, para comprovar o cumprimento da transação penal, sob pena de revogação do benefício, já Sheila Lopes Braga deixou de determinar a sua intimação, pois tal ato foi realizado ao id 52140478 e cumprido ao id 52446614, porém, esta permaneceu inerte, logo, há a necessidade do Ministério Público se manifestar acerca de tal fato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 29 de janeiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7001179-12.2020.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa:R\$ 5.745,42

SENTENÇA

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 54395416.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MARCOS BATISTA DA SILVA, BR 429 KM 15, SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Processo:7000247-24.2020.8.22.0016

Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa:R\$ 6.853,11

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução ajuizada por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME.

A executada foi citada, ocasião na qual informou que celebrou acordo com a exequente (id 41873310).

Houve o pedido de suspensão do feito (id 42571569), o que restou deferido (id 47305653).

Sobreveio pedido de desistência do feito (id 51048574).

Relatei. Decido.

Verifica-se que a autora informou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do requerente e somente depende do requerido se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve a apresentação de defesa, sendo assim, se faz desnecessário o consentimento da requerida.

Acerca do tema, dispõe o artigo 200 do CPC que "os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal em desfavor do requerente, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Após, arquite-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO: MARA NUNES MACHADO EIRELI - ME, AVENIDA HASSIB CURY 1817 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

Processo: 7001376-98.2019.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO DE JESUS HETKOSKI

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: HERMISON PINHEIRO RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.998,00

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente informar o atual endereço do executado, contudo, fique ciente que caso não cumpra a determinação em tempo hábil, o processo estará sujeito a extinção.

Após a manifestação da parte ou ante o transcurso do tempo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO / CARTA AR / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PEDRO DE JESUS HETKOSKI, AV. 10 DE ABRIL 2378, SETOR 03 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: HERMISON PINHEIRO RIBEIRO, AVENIDA 16 DE JULHO 2283 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000047-17.2020.8.22.0016

AUTOR: ANTONIO BORGES DE JESUS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000953-07.2020.8.22.0016

AUTOR: DELFINA PIOGE DOS SANTOS

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001481-75.2019.8.22.0016

AUTOR: ENERGISA

RÉU: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA, IVA DA SILVA

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores - Juiz de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, intimada para no prazo de 5(cinco) dias manifestar quanto a diligência do Oficial de Justiça (ID 52502372), requerendo o que entender de direito.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000513-50.2016.8.22.0016

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: EDMILSON DE AZEVEDO RODRIGUES, ELIEL TOMICHA LOBO

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado, para ciência das respostas do INSS e IPERON, bem como, dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 10 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla

Diretora de Cartório

Processo: 7000166-41.2021.8.22.0016

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIEGO RENEERKENS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ODILO ANTONIO MARCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.150,00

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 54448866.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Costa Marques/RO, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 2000051-13.2018.8.22.0016

Classe:Crimes Ambientais

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: CRISTIANO VENANCIO

MARCOLAN

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: LUCIANO DA

SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

Valor da causa: R\$ 0,00

DECISÃO

Considerando o contido no DESPACHO do juízo deprecado de Alta Floresta do Oeste/RO (processo n. 2000038-74.2019.8.22.0017), designo audiência de Instrução e Julgamento em continuação por videoconferência para o dia 04.03.2021, as 08h45min, a ser realizada de forma virtual, na sala de audiências do Fórum Suzy Soares Silva Gomes, localizado a Av. Chianca, 1061 - Centro - CEP: 76937-000, nos termos do Ato Conjunto nº. 009/2020 - PR - CGJ, que restringe o acesso às dependências do

PODER JUDICIÁRIO Estadual e determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência (artigo 4º), como autorizam os artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC.

Destaco que desde maio/2020 esse juízo tem realizado audiências nesta modalidade, sem que haja prejuízo às partes. Saliento que o STJ, STF e o próprio TJRO e do TRE-RO, tem realizado sessões nesta modalidade, sem que tal agir cause prejuízo a qualquer uma das partes. Neste sentido, cito os links abaixo:

<https://tjro.jus.br/noticias/item/12367-2-camara-civel-do-tjro-realiza-sua-1-sessao-de-julgamento-por-videoconferencia-com-transmissao-ao-vivo>; <https://tjro.jus.br/noticias/item/12841-1-camara-civel-reforca-procedimentos-para-participacao-em-audiencias-e-sessoes-elepresenciais>; <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441404>; <https://rondoniaovivo.com/geral/noticia/2020/03/31/acao-de-prevencao-tre-ro-realiza-primeira-sessao-plenaria-por-meio-de-videoconferencia.html>

Ademais, a Resolução n. 329 de 30/07/2020, que regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, estabelece no caput do art. 3º da seguinte forma: “A realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à DECISÃO fundamentada do magistrado.”

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet), sendo que faculto às testemunhas e ao denunciado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum (desde que devidamente justificado no ato da intimação ante a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência), isso a fim de se evitar aglomerações desnecessárias. Esta faculdade está sendo conferida devido a baixa qualidade da rede de internet na Comarca de Costa Marques, distante das maiores cidades com melhor qualidade de rede.

As testemunhas e o réu optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para receberem o link de acesso a sala virtual de audiências e realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

As testemunhas e o réu optantes em comparecerem à Sala de Audiências desde Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 min de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações no corredores.

Insta salientar que as audiências estão sendo marcadas com intervalos mais espaçados umas das outras justamente para se evitar aglomerações.

Considerando que há testemunhas Policiais Militares/Civil e Penal arrolados pelas partes, nos termos do artigo 1º, § 2º da Lei Estadual n.º 4.884, de 11.11.2020 (publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia de 12.11.2020) informo, desde já, que não há possibilidade de redesignação do ato.

A uma, porque a agenda criminal deste juízo corresponde a dois dias da semana, ante a necessidade de atendimento aos feitos de família, cível comum, juizados especiais cíveis, fazenda pública e feitos do extrajudicial. A dois, porque somente às terças e quartas-feiras há defensor público nesta comarca, diante da acumulação da Defensoria em São Francisco do Guaporé e Costa Marques. A três, diante da possível inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa desta Lei Ordinária.

1) Consigno ao Oficial de Justiça que colha o telefone atualizado, preferencialmente número com WhatsApp, das testemunhas/denunciado a serem intimados.

2) Intime-se o denunciado: Cristiano Venâncio Marcolam, brasileiro, casado, comerciante, nascido(a) aos 29/04/1983, natural de Presidente Médici/RO, filho(a) de Copertino Venâncio da Silva e Lenir Marcolan da Costa, residente à Av. Hassib Cury, n. 1198, setor 04, Costa Marques/RO. Local de trabalho: Auto Posto Santa Maria, BR 429, km 01;

3) Requisite-se a testemunha: PM FLÁVIO ETERNO RIBEIRO DOS SANTOS, Policial Militar Ambiental, RE 07647-1, lotado no quartel da Polícia Ambiental, Alta Floresta do Oeste/RO;

Observação: As testemunhas e o réu devem estar munidos de seus documentos pessoais no ato da audiência.

4) Ciência ao Ministério Público e à Defesa constituída;

5) Às partes e às suas testemunhas, disponibilizo link da sala virtual de audiências que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/oic-skvv-mog

6) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados;

7) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete.

Costa Marques, quinta-feira, 4 de fevereiro de 2021.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001233-75.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LINDAUA ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO0008483A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001221-61.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VICTORINA FREI DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO0008483A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001363-36.2018.8.22.0016

REQUERENTE: AURORA JOSE MARCELINO

REQUERIDO: HELOISA PENHA VIANA, CLAYTON JOSE DA SILVA

Intimação FINALIDADE: Por ordem do Exmo. Dr. Lucas Niero Flores Juiz de Direito do Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada, por intermédio de seu advogado/procurador do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos.

Fica Vossa Senhoria ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo legal, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Costa Marques, 11 de fevereiro de 2021

Aline Sganzerla
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000952-22.2020.8.22.0016

AUTOR: DALVA SOARES

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação.

Costa Marques, 11 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7000492-35.2020.8.22.0016

AUTOR: ENERGISA

RÉU: CELMA MARIA ROCHA QUEIROZ

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora intimada para comprovar o depósito judicial na quantia proposta pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Costa Marques, 11 de Fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório - Cadastro 207472-9

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº 7001078-72.2020.8.22.0016

AUTOR: SARA BENATTI POIQUI

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da comarca de Costa Marques - Vara Única, ficam as partes intimadas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques, 11 de fevereiro de 2021

Clemilson Rodrigues de Aguiar
Chefe de Cartório - Cad. 207472-9

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001316-82.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB:

SE6101 Endereço: desconhecido

RÉU: EVA MARIA SOARES

DE: Energisa

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da Resposta apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003380-02.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADMILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - RO8072

RÉU: LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME e outros

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas necessárias à expedição de MANDADO para cumprimento na Comarca de Ariquemes/RO, conforme requerido na petição de ID 54354553.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

Certidão

Processo nº 7001782-76.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CUSTODIO NOVAES DE SOUZA

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: HERLEY FERNANDA DA SILVA SANTOS, GUILHERME DA SILVA SOUZA

DE: CUSTODIO NOVAES DE SOUZA

linha RO 133, km 60, travessão 12, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0002764-25.2014.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE SOUSA SANTOS - RO5221
 EXECUTADO: ELIANE MARIA XAVIER
 Advogado(s) do reclamado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
 Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 54220959.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000018-89.2019.8.22.0019
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A
 EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MARCOLINO e outros
 FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001886-05.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: D. A. B. D. S. e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
 Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380
 RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI REGISTRADO(A)
 CIVILMENTE COMO FABIO RIVELLI
 Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 54171934.
 Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000831-82.2020.8.22.0019
 Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: Energisa
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: ANTONIO VIRISSIMO DA COSTA
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca da data, hora e local da perícia a ser realizada.
 Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7000599-70.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
 AUTOR: Energisa
 Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101
 RÉU: CLEMENTE LOPES DE OLIVEIRA
 Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO
 Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 54435088.
 Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001548-94.2020.8.22.0019
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: LUIZA RIBEIRO FERREIRA MARTINS
 Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
 INVENTARIADO: EVAIR FRANCISCO MARTINS
 ATO ORDINATÓRIO
 Informa a Inventariante, no prazo de 5 dias úteis, os endereços dos herdeiros Maria Aparecida Ferreira Martins e Valdir Ferreira Martins, tendo em vista a certidão de ID 53250482.
 Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
 EDITAL DE CITAÇÃO
 Prazo: 30 dias
 DE: MESSIAS LORDEIRO DA SILVA, brasileiro, casado, documentos não informados, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente e, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de se presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial..
 PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da dilação do prazo do edital.
 Processo: 7000140-34.2021.8.22.0019
 Classe: Divórcio Litigioso
 Requerente: Marli de Paula Silva
 Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Requerido: Messias Lordeiro da Silva
 Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste, Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho do Oeste-RO, 76.868-000 - Fax: (69)3581-2442 - Fone: (69)33098621 - e-mail mdo1civel@tjro.jus.br
 Machadinho do Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - 1º Juízo
 Processo: 7001898-19.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA BELO OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o Laudo Pericial anexado sob ID 53123782.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002161-51.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MILTON DE OLIVEIRA SANTOS, LINHA MC 03, S/N, DISTRITO 5 BEC ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 22.346,86

DECISÃO

Vistos,

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001197-92.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: CLAUDIA DOS SANTOS LAURINDO, LINHA MP 97, GLEBA 02 LOTE 804, KM 20 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000728-46.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Cientificar a parte autora acerca das informações de IDs 52868994 e 54051857.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000168-07.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: SEBASTIAO JOSE MONTEIRO NETO e outros

ATO ORDINATÓRIO

Cientificar a parte autora acerca da informação de ID 52868641.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Procedimento Comum Cível

7003791-45.2019.8.22.0019

AUTOR: CLEIDIOMAR RICARDO DOS SANTOS, CPF nº 89918231220, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 5113 BAIRRO BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, BRUNA LETICIA GALIOTTO, OAB nº RO10897, RUA MINAS GERAIS 3628 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, SEGURADORA LÍDER - DPVAT SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em que a parte autora alega em síntese, ter sofrido acidente de trânsito, sendo que ao acionar a seguradora recebeu valor inferior ao que faz jus. Juntou documentos.

A requerida foi citada. Juntou documentos.

Foi determinada a produção de prova pericial. Vieram aos autos informação de que a parte autora não compareceu às perícias designadas.

A parte autora intimada para justificar, informou a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A conduta do autor de ausentar-se da perícia sem justificativa razoável, acarreta a improcedência do pedido indenizatório, pela frustração da prova que lhe incumbia fazer do fato constitutivo do seu direito, quando da distribuição do respectivo ônus.

Convém salientar que mesmo que a inversão do ônus da prova tivesse sido deferida, tal medida prevista no Código de Defesa do Consumidor não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

O caso em questão está apto ao julgamento uma vez que as provas produzidas são suficientes ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e patrocinadas, não havendo preliminares a serem analisadas e qualquer ato passível de nulidade, passo imediatamente ao julgamento do MÉRITO.

Em se tratando de casos como este, onde a incapacidade física é essencial para o resultado da demanda, é certo que se busque esclarecimentos junto a profissional competente, que tenha conhecimento técnico-científico sobre a área que foge ao campo de especialização do magistrado.

In casu, nomeou-se perito médico, para que o mesmo esclarecesse se há invalidez e qual o respectivo grau.

No entanto, a parte autora não compareceu na perícia designada, tampouco justificou-se, motivo pelo qual entendo que o mesmo desistiu da prova e o feito deve ser julgado improcedente ante a ausência de incapacidade comprovada nos autos.

Pontua-se que na DECISÃO que determinou a perícia, restou consignado que não comparecendo a parte autora à perícia e não tendo justificativa acolhida pelo Juízo, o feito seria julgado no estado em que se encontra.

Mesmo sendo intimada via patrona constituída nos autos, a parte autora manteve-se inerte.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, e via de consequência declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do requerido, os quais fixo em 10% sobre o valor da ação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando a natureza da causa, o trabalho realizado e tempo despendido pelo causídico. Porém, a exigibilidade da sucumbência fica suspensa pelo prazo e condições da Lei de custas, tendo em vista o deferimento da AJG.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Devolva-se o valor depositado a título de honorários periciais à parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000388-97.2021.8.22.0019

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: FERNANDA MARROCO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOVANDER PEREIRA ROSA,

OAB nº RO7860

EMBARGADO: JOSE LUIZ HENRIQUE

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

01. Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

02. Nos termos do artigo 917, § 2º, tendo o embargante alegado excesso de execução deverá apresentar demonstrativo discriminado do valor devido e sendo esse incontroverso, depositá-lo em juízo, sob pena de aplicação do art 917, § 4º, inc. I do CPC. Deverá, ainda, garantir o juízo quando ao valor excedente em face do disposto no artigo 919, § 1 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003511-74.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAITON NUNES RUBIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002611-57.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVERALDO JOSE ANGELO

Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EVERALDO JOSE ANGELO

Linha MP 47, Km 15, gleba 02, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000516-25.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JAQUESON RODRIGUES MACIEL, LINHA LJ 04, CHACARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE

- RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA, OAB nº RO7933

ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001111-53.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO GUEDES DE SOUZA NETO registrado(a) civilmente como ANTONIO GUEDES DE SOUZA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROMÁRIO RIBEIRO DA SILVA - MT19903

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID. 53772713.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001696-42.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogado: CAROLINA TAVANTI BALASSO OAB: RO10084

Endereço: desconhecido Advogado: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB: RO5900

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Advogado: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO OAB: RO6345

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

RÉU: CRISTIANE DOS SANTOS RAMOS

DE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Rua Nereu Ramos, 1103, - de 974/975 ao fim, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-770

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000028-02.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000858-36.2018.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: PAULO CEZAR RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: CLAUDINEA DOS SANTOS RODRIGUES

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte autora por via de seu advogado, para tomar conhecimento da certidão juntada nos autos sob o ID 54469524, bem como aguardar o seu cumprimento no prazo de 30 dias.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000586-71.2020.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESAU DIAS DE CARVALHO

Advogado: DEZEILMA FERREIRA DA SILVA OAB: RO9704

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ESAU DIAS DE CARVALHO

LINHA C-54, LT 32, GL 20, KM 05, sítio, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para apresentar a planilha de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de fevereiro de 2021.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000114-07.2019.8.22.0019

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: MANOEL VIDAL DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA - RO6995

REQUERIDO: SENAIR PRUDENTE DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora acima mencionada para ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/05/2021, às 10h45min.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000301-49.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002098-26.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: ADERICO NUNES DE SIQUEIRA, LINHA C1 A, LOTE 124 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440

Valor da causa: R\$ 22.604,44

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone: (69) 35812442

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: REGINALDO GOMES PARENTE, inscrito no CPF sob n. 789.728.092-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc.: 7001720-36.2020.8.22.0019

Ação: Execução Fiscal

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: PPROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: REGINALDO GOMES PARENTE

FINALIDADE: Citação do executado para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, pagar a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados/arrestados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

CDA N.: 20170200029510

Valor da Ação: R\$ 93.504,00 (noventa e três mil, quinhentos e quatro reais).

DATA DA ATUALIZAÇÃO: 13/12/2020

PRAZO PARA PAGAMENTO: 05(cinco) dias úteis a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D' Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003716-06.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS, LINHA C 07, KM 57, AVENIDA SÃO PAULO 3057 ZONA RURAL - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002011-07.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Erro Médico

AUTOR: CLODOALDO DA SILVA, AV. GETÚLIO VARGAS 2862 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, AV. RIO DE JANEIRO 3098 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 21.451,05

DECISÃO

Vistos,

Manifestem-se as partes dizendo se tem interesse em produzir outras provas, justificando a pertinência e a necessidade delas, no prazo de 15 (quinze) dias ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 330, I, do CPC).

Intime-se.

Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003328-06.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO ROSA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 53110059.
Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002598-92.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO FARIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754, VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre Laudo Pericial anexado sob ID 53122326.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001978-17.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA HAASE

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 53135203.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001164-39.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TOPOSAT ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

RÉU: Espólio de Gilberto Penso

Advogado(s) do reclamado: IVANILSON LUCAS CABRAL

Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionadas para conhecimento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/05/2021, às 08h45min.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002798-36.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS PAULA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002178-53.2020.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: AGUINALDO LUNARDI

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, o recolhimento das custas necessárias à publicação do Edital de Citação no Diário da Justiça bem como, no prazo de 10(dez) dias úteis, a publicação do referido edital em jornal/site de grande circulação/ acesso.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001858-37.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Alimentos

Assunto:Alimentos

EXEQUENTES: SONIA CARLOS DA SILVA, ASSENTAMENTO BELO HORIZONTE KM 35 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, DANILO SOARES SILVA,

PROJETO ASSENTAMENTO BELO HORIZONTE KM 35 ZONA

RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CASSIA FRANCIELLE DOS SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: JOAQUIM SOARES DE ARAUJO, NO LINHÃO,

ESQUINA COM A LINHA 09 KM 30, DISTRITO - UNIÃO DOS

BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEVALNIR NASCIMENTO DE

OLIVEIRA, OAB nº RO7506

Valor da causa:R\$ 2.674,11

DECISÃO

Vistos,

Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vistas ao MP, tendo em vista o interesse de menor.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 11 de janeiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7003067-12.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Restabelecimento

EXEQUENTE: FERNANDO WULPI DA SILVA, AV. TANCREDO

NEVES 4777 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINE MARIA BARELLA

RAMOS, OAB nº RO6279

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.118,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste Processo n.: 7000307-22.2019.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Salário Maternidade

EXEQUENTE: IVANETE SILVA SOUZA MENEGUELLI, LINHA
C-10 lote 05, AMIGOS DO CAMPO ZONA RURAL - 76868-000 -
MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS
SANTOS, OAB nº RO9503

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AV. DIOMERO MORAES BORBA
s/n, INSS CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.712,00

SENTENÇA

Vistos,

Deflui-se dos autos que houve o cumprimento da obrigação.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

Assim, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará/Ofício para levantamento do crédito da parte autora.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se. Machadinho D'Oeste/, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000112-08.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DOUGLAS PARRA PEREZ

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: desconhecido

EXECUTADO: GETULIO TAVARES DE CASTRO

DE: DOUGLAS PARRA PEREZ

RUA RONDONIA, 2955, CIDADE ALTA, São Francisco do Guaporé
- RO - CEP: 76935-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho
D'Oeste Processo n.: 7001944-76.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTES: F. A., LINHA MC 06 S/N AO LADO DA
MADEIREIRA S/N, CHACARA UNIAO ZONA RURAL - 76868-
000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, E. B. A. D. S. A.
A., LINHA MC 06 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. A. D. S. A., AVENIDA ENGENHEIRO HEITOR
ANTÔNIO EIRAS GARCIA 6280, - DE 5901/5902 AO FIM JARDIM
ESMERALDA - 05564-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 855,76

DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 17 de dezembro de 2020

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - 1º Juízo
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000092-80.2018.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP231747

Endereço: desconhecido

RÉU: ADRIANA DE BRITO PAULINO ANTUNES

Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB:
RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo -
SP - CEP: 04057-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de fevereiro de 2021.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003393-98.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANO DE CAMPOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a proposta de acordo apresentada sob ID 54421718.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001317-72.2017.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: J & C PARAGOMINAS COMERCIO DE TINTAS
EIRELI - ME e outros (4)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão de ID 53625774.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002640-44.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco do Brasil S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

EXECUTADO: FLORISVALDO GONCALVES DE SOUZA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, as custas necessárias à realização da pesquisa solicitada na petição de ID 52832570.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7002924-18.2020.8.22.0019

REQUERENTE: DAIANE DE LAY SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

2000121-50.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RO-133 LADO SEMOSP s/n, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE MACHADINHO ST INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCELO ALVES SANTOS, LINHA 09, KM 50, PROJ. ASS. BELO HORIZONTE ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, ALAMEDA JABUTI 1286, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 CIDADE JARDIM - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o oferecimento da denúncia, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2021, às 10 horas, a qual será realizada por videoconferência, tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Cite-se/intime-se o(a) autor(a) do fato para comparecer à audiência acompanhado(a) de suas testemunhas e advogado(a), ficando desde já advertido(a) que na audiência deverá apresentar Defesa Prévia e, caso a denúncia seja recebida, o feito será imediatamente instruído com a oitiva das testemunhas e a realização do interrogatório, sendo que a ausência à audiência acarretará a decretação da revelia.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação, oficiando-se ao superior hierárquico das que forem servidoras públicas, exceto aquelas que forem de outra Comarca, hipótese em que eventual Carta Precatória somente deverá ser expedida após a audiência de instrução, se houver recebimento da denúncia.

As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências:

1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato;
2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas;
3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito;
4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência;

5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada;

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve o presente como:

MANDADO de Citação ao acusado.

Requisição de Testemunhas aos policiais militares.

MANDADO de Intimação às testemunhas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE - 2º JUÍZO (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL)

Processo: 7001649-34.2020.8.22.0019

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIO DE SOUZA COSTA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - OAB/RO 6685

DESPACHO: "Vistos. Designo audiência preliminar, que se realizará por videoconferência, para o dia 15 de abril de 2021, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC. As partes deverão ser intimadas com as seguintes advertências: 1. Deverão informar, já na intimação, número de telefone em que utilizam o aplicativo whatsapp, a fim de que seja possível o contato; 2. Deverão manter, no dia e hora agendados, os equipamentos devidamente ligados e com baterias carregadas; 3. Caso não seja atendida a chamada realizada no dia e horário agendados (sem justificativa), restará caracterizado o desinteresse na transação penal, com prosseguimento do feito; 4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado até o momento do fechamento da solenidade, ou seja, dentro de 30 minutos a contar do horário previsto para abertura da audiência; 5. Caso a parte tenha interesse em constituir advogado particular ou necessite de Defensor Público, ou ter mais esclarecimentos sobre os procedimentos da audiência, deverá fazê-lo antes da data agendada; 6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial

no Fórum da Comarca. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (...) Machadinho do Oeste/RO, 24 de novembro de 2020. (a) Adip Chaim Elias Homsí Neto - Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000494-59.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: PEDRO RODRIGUES DE SANTANA, RUA BEIJA FLOR 4317 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

A ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei, inteligência do 18 do CPC.

No presente caso, constato que a parte autora, como proprietária do imóvel locado, postula na realidade em nome próprio a defesa de direito alheio ao solicitar que a energia elétrica da unidade consumidora seja ligada em nome de seu inquilino.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de incluir no polo ativo da ação, o seu novo inquilino ou para requerer a alteração de titularidade da unidade consumidora para o nome do proprietário, com o imediato restabelecimento da energia elétrica, em razão do término do contrato de locação, apresentado em ambas as hipóteses uma nova peça inaugural, sob pena de indeferimento.

Atendida a determinação ou decorrido o prazo, mencionado acima, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000286-12.2020.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: LAERCIO DAVI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº AC834

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca da petição de ID: 54464451 e do comprovante de pagamento digitalizado nos autos, com advertência de seu silêncio será interpretado como quitação da dívida.

Confirmado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

7000990-25.2020.8.22.0019

AUTOR: PAULO MORAES GUIMARAES, CPF nº 49503430682, PA-TABAJARA II Lote 28, KM 32, GLEBA 03 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES, OAB nº RO4813

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias úteis, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) previstas no art. 523, § 1º, do CPC.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e do advogado, conforme consta na petição inicial.

Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

7000495-44.2021.8.22.0019

REQUERENTE: OSVALDO BISERRA DA SILVA, CPF nº 35132507204, LINHA MP 177 s/n, GLEBA 03, LOTE 612 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO8754

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ nº 61186680000174, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Recebo a inicial.

2- Por se tratar de questão exclusivamente de direito, e considerando que a empresa requerida não realizou acordo nas audiências de conciliação agendas em autos anteriores com o mesmo objeto desta ação, torna-se inócua e desnecessária a designação de uma solenidade para este único fim, até mesmo porque caso haja interesse em apresentar uma proposta de acordo poderá fazê-la no bojo da própria contestação, que caso seja aceita será homologada.

3- Assim, cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

5- Com ou sem a manifestação das partes, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000497-14.2021.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: ALBERTO CARLOS ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO Vistos.

A parte autora precisa comprovar que reside na Comarca de Machadinho do Oeste, portanto, intime-a para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar uma fatura de água ou de energia elétrica ou de telefonia, de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

7002151-41.2018.8.22.0019

REQUERENTE: WANDERLUCE BARBOSA SILVA, CPF nº 70090858387, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4538 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO, OAB nº RO770

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, RUA CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

DESPACHO

Vistos.

Para evitar precatório complementar, o município deverá implementar a gratificação na folha do servidor para depois o credor elaborar o memorial de cálculo da dívida.

Desta forma, intime-se o requerido, pessoa do prefeito, para no prazo de 60 dias úteis implementar a gratificação na folha de pagamento do (a) servidor (a), sob pena de multa pessoal que fixo no valor exato do crédito mensal a ser recebido, além do gestor responder por crime de desobediência.

Fica autorizada a extração integral de cópia dos autos para ser encaminhado ao MP, o qual deverá apurar eventual crime de desobediência, na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

Atendida a determinação, remetam-se os autos à contadoria para elaborar o memorial de cálculo da dívida exequenda, no prazo de 15 dias úteis, observando os comandos da SENTENÇA, acordão recursal e legislação processual vigente.

Intime-se o requerido na pessoa do prefeito municipal, devendo o senhor oficial de justiça anotar o número do CPF.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001662-67.2019.8.22.0019

Requerente: ARIANE CASAGRANDE NUNES

Requerido(a): ELIZABETE LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EMBARGADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Machadinho D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003642-49.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: WELLINGTON DA FONSECA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA - RO7632

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003219-89.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003712-66.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003222-44.2019.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CIRILO CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Termo Circunstanciado

Crimes contra a Flora

2000149-18.2020.8.22.0019

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MU CEPHEI LEPORIS, LINHA C54 KM 04 LOTE 21, COORDENADA S9°59'26,08" W62°8'28,7" ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JULIANE SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO2268, AV. JK 2712, ESCRITÓRIO SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita a proposta de transação penal ofertada no id. 53114668. Findo o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7002648-84.2020.8.22.0019

REQUERENTE: JAMIL AURELIO TIZONI FELIX

REQUERIDO: P. M. D. E. D. R. -. B. D. P. A. -. B.

Vistos,

Trata-se de pedido de restituição proposto por Jamil Aurelio Tizoni Felix, em que requer seja restituído o seguinte veículo: um caminhão Mercedes Benz/L 1318, ano 1987, placa MUF-0293, cor branca, de sua propriedade, apreendido pela polícia militar ambiental, em 01/09/2019.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O veículo foi apreendido por transportar madeira, sem a devida documentação.

Sobre a apreensão de objetos, o art. 25 da Lei n.º 9.605/98, a seguir colacionado, dispõe: Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

Também há disposição nesse sentido no art. 118 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito: Art. 118. Antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Contudo, o veículo apreendido pertence ao requerente, conforme se depreende dos documentos juntados nos autos. No mais, não há informação de que o requerente estava presente ao local do fato, ou tenha colaborado de qualquer forma para a suposta prática delitiva.

Da mesma forma, ante a pandemia vivenciada em nosso País, teme-se que eventual ação penal e deslinde dos autos, perdurará por prazo indefinido, o que poderá ocasionar inúmeros danos ao bem

do requerente, sendo assim, totalmente permissível o depósito do bem.

Neste sentido, havendo pendência de ação penal, entendo por bem restituir o bem ao requerente na condição de fiel depositário, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Civil.

Em caso análogo, já se manifestou a Turma Recursal do e. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. MANDADO de segurança. Apreensão de veículo de terceiro de boa-fé contratado para o transporte de madeira. Divergências de ordens técnicas entre a documentação e a madeira apreendida. Restituição. Recurso provido. [...] Mesmo havendo previsão legal para apreensão de veículo que transporta produtos objeto de infração ambiental, a jurisprudência, em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, tem entendido que, quando se tratar de terceiro de boa-fé, o bem deve ser restituído quando não tenham concorrido para a prática da atividade ilícita. Quando não é razoável que o transportador tenha conhecimentos técnicos ambientais para saber que as informações constantes dos documentos legais estão em sintonia ou não com a carga a ser transportada, a ordem deve ser concedida para que o veículo seja liberado. (Apelação 0001520-66.2011.822.0019, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 2013-05-09 08:30:00.0. Publicado no Diário Oficial em 16/05/2013.) grifo nosso.

Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista ser o requerente terceiro de boa-fé, proprietário do caminhão, não possuir antecedentes criminais, especialmente em delitos contra o meio ambiente, aliado às condições de tempo e lugar em que está acondicionado o veículo, entendo que o pedido merece prosperar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição do veículo acima descrito, devendo o requerente comprovar a regularidade do veículo.

Restitua-se.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/MANDADO /Ofício/Termo de Restituição

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001334-11.2017.8.22.0019.

EXEQUENTE: NIVALDO TOSTA MACIEL

EXECUTADO: ISMAEL OSORIO MEIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, realizar o pagamento voluntário do saldo remanescente da dívida conforme memorial de cálculo id. 54466644, apresentado pela parte exequente, sob pena de ser realizado o bloqueio de seus ativos financeiros juntos aos bancos, conforme DESPACHO id. 52658519.
Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000095-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCILENE SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000 - Fone:(69) Processo: 0000764-42.2020.8.22.0019

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACHADINHO DO OESTE

REQUERIDO: HIGSON RODRIGUES SANTOS

Certidão

Certifico para os devidos fins de direito, que os presentes autos foram migrados do Sistema de Automação Processual, SAP, para o Sistema PJe, mantendo o mesmo número de distribuição, encerrando a tramitação dos autos no SAP.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

MELISSA ALVIN DA CUNHA

Técnico Judiciário

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/RO

Rua Príncipe da Beira, 1500 - Bairro Setor 13 - (69) 3418-2599 /

2611 / 2643 - CEP 76958-000 - Nova Brasilândia D'Oeste - RO -

www.tjro.jus.br

Edital Nº 02/2021 Prazo Cadastro Entidades, de 10 de fevereiro de 2021.

Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Vara Criminal - e-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br - telefone 69 3309-8672

EDITAL 02/2021 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL OU DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E URBANÍSTICO

O DOUTOR EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, FAZ SABER a quem se interessar que de 22 de FEVEREIRO a 23 de MARÇO de 2021, na Vara Criminal do Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03, Nova Brasilândia do Oeste/RO, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social e de proteção e conservação do meio ambiente, interessadas em obter financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1.0 DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social e de proteção e conservação do meio ambiente interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas e de proteção e conservação do meio ambiente a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria TJRO n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e eventuais Portarias deste juízo.

2.0 DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES

2.1 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO I deste edital.

2.2 Conforme inciso I que compõe o artigo 5º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO nº 007/2017, no ato de inscrição, a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor do cartório que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

IV - comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017, já referenciado acima;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal, de que a instituição e seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa, que os proibam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30(trinta) dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.3 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2021. 2.4 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO.

2.5 Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

2.6 As Entidades, ainda que já cadastradas nos anos anteriores, deverá fazer novo cadastramento neste ano, iniciando-se, portanto novo ciclo de cadastramento de entidades.

3.0 DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS E DE PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

3.1 Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão autuados em Processo Único e remetidos ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será, então, aberto prazo para a 1ª CHAMADA para apresentação dos Projetos, estabelecendo período para essa apresentação dos projetos, que será de 15 dias, e isto porque os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução.

3.2 As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo em que, sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.

3.3 O Juízo nomeará Comissão para escolher os projetos a serem aprovados acaso os valores de todos dos Projetos ultrapassarem o valor disponível para financiamento no ano, conforme indicado neste Edital.

3.4 O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo II) :

I - identificação da instituição;

II - objetivo;

III - justificativa;

IV - custo;

V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor.

VI - cronograma de execução;

VII - assinatura do responsável pela instituição;

VIII - identificação do responsável pela execução;

IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.5 Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30(trinta) dias, pelo menos 45(quarente e cinco) dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos os orçamentos não estejam mais em vigor.

4.0 DO FINANCIAMENTO DOS PROJETOS

4.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados por entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social e de proteção e conservação do meio ambiente previamente cadastradas em Juízo nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I - Mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - Atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - Prestem serviços de maior relevância social;

IV - Apresentem projetos com viabilidade de implementação, segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V - Apresentem projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).

VI - Apresentem projetos de medidas protetivas ao meio ambiente ou patrimônio cultural e urbanísticos, tais como programas e projetos de fiscalização, proteção e reparação de bens ambientais; ações de capacitação técnico-ambiental ou educação ambiental; de apoio a entidades, cuja FINALIDADE institucional inclua a proteção ao meio ambiente.

4.2 Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação sociais vinculadas ao Poder Judiciário, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores.

4.3 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas e projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

4.4 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

4.5 As transferências de recursos ocorrerão mediante expedição de alvará judicial de levantamento de importância da conta judicial CEF 3577 040 1500591-2 (infrações diversas para projetos sociais) e da conta judicial CEF 3577 040 1503343-6 (infrações ambientais para projetos ambientais) e depósito na conta corrente da entidade beneficiada.

4.6 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVOS, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

4.7 As instituições públicas ou privadas com destinação social e de proteção e conservação do meio ambiente que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.

4.8 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada aos montantes disponíveis nas contas judiciais, item 4.5, no dia 31 de dezembro de 2020, no valor de R\$ 49.550,71(quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) oriundo de infrações gerais e R\$ 9.278,80 (nove mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) oriundo de infrações ambientais.

4.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2021, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.

4.10 Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta em relação ao valor indicado no item 4.8, o juízo publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado, haja tempo hábil para a prestação de contas e homologação judicial dentro deste exercício.

5.0 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5.1 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo III do presente Edital, no prazo estipulado pelo juízo, enviando à Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO relatório que deverá conter:

I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;

II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;

III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;

IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.

5.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá observar os prazos, conforme a DECISÃO do Juízo que deferir a expedição do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens, por ventura adquiridos com os recursos, como a exemplo de mines centrais de ares-condicionados, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como, dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento de eventual ordem judicial para constatação do objeto, o Oficial de Justiça que for à entidade, averiguará "in loco", se houve a aplicação efetiva do recurso pela entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

5.3. - Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;

5.4- A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não obter a prestação de constas homologada pelo Juízo, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.

5.5- A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a eventual prévia constatação pelo oficial de justiça, quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

5.6- As destinações de valores e as prestações de contas homologadas mensalmente pelo juízo serão remetidas eletronicamente em planilha própria, via SEI, ao Tribunal de Justiça pelo Juízo da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, nos termos do PC PR-CGJ 07/2017.

5.7- Havendo sobra de recursos recebidos na conta da entidade, deverá ser devolvido ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única, item 4.5, da Vara Criminal de Nova Brasilândia do Oeste-RO, via boleto bancário a ser emitido pela vara.

6.0 DO PRAZO DE CADASTRAMENTO

6.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social e de proteção e conservação do meio ambiente de que trata o presente edital ficará aberto no período de 22 de FEVEREIRO a 23 de MARÇO de 2021, quando os interessados deverão comparecer perante a serventia da Vara Criminal Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1491, setor 03, Nova Brasilândia do Oeste-RO, de segunda a sexta-feira, no horário de 08h às 11:30h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.

7.0 ENTREGA DE PROJETOS

7.1. Uma vez publicada a lista das entidades aprovadas, o juízo publicará novo edital chamando as entidades aprovadas a apresentarem projetos sociais, os quais serão novamente submetidos a julgamento quanto a aprovação ou não.

8.0 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da Lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2021, EDUARDO FERNADES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz de Direito ANEXO I (01 de 01) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO –

FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE

Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, em atendimento ao Edital 002/2021 objetivando com isso ser uma das entidades apta a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta: Agência: Banco:

Nova Brasilândia do Oeste-RO, aos _____ de _____ de 2021

Assinatura do Presidente

ANEXO II (01 de 05) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

NOME DO PROJETO:

OBJETO:

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____ de _____ de 2021

Anexo II (02 de 05) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste (RO)

DATA DE ENVIO: ____/____/2021

CNPJ:

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

EMAIL:

BANCO:

AGÊNCIA:

Nº CONTA CORRENTE:

PÁGINA ELETRÔNICA:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

1.3 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO:

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

Anexo II (03 de 05) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

2 – SINTESE DO PROJETO

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R\$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

RESULTADO ESPERADO:

Anexo II (04 de 05)- EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

2.2 – Público Alvo				
População	Total de Atendimento	Crítérios de Seleção	Local de Atendimento	Bairro de Origem

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____ de _____ de 2021

REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

Anexo II (05 de 05) -EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

3. Plano de Ações				
	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

Nova Brasilândia do Oeste-RO, _____ de _____ de 2021

REPRESENTANTE DA ENTIDADE/INSTITUIÇÃO

ANEXO III (01 de 04)- EDITAL 002/20201– V.Cr.NBO-

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE

Eu....., portador do CPF nº

....., representante da Entidade..... e o Sr...

....., portador do CPF nº.....

....., responsável pela execução do Projeto....., declaramos que os recursos

repassados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, foram aplicados em conformidade com o projeto apresentado por esta Entidade/Instituição e aprovados pelo Judiciário e que todos os documentos apresentados na prestação de contas são autênticos.

Declaro, ainda, estar ciente da responsabilidade desta instituição na execução dos valores repassados e das informações prestadas, nos termos da Resolução n. 154/2012/CNJ, do Provimento Conjunto nº 007/2017 – PR-CGJ e Edital 002/2021 da Vara Criminal da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, sob pena de responder pela devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo das demais sanções legais, em caso de qualquer irregularidade.

Nova Brasilândia do Oeste (RO),..... de.....de 2021

Assinatura do Representante da Entidade

(Nome e n. CPF).....

Assinatura do Responsável pela Execução do Projeto

(Nome e n. CPF)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (02 de 04) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

DADOS DA ENTIDADE	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	
DADOS DO PROJETO	Nome do Projeto	
	Objetivo/FINALIDADE	
	Prazo de Execução	
	Valor Repassado	

ALVARÁ JUDICIAL	Número	
	Data	

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (03 de 04) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS					
Fornecedor	CNPJ/CPF	Documento Fiscal n.	Data Compra/ Prest.Serviço	Valor Pago	Imposto Incidente
TOTAL					

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO PROJETO	
Valor Recebido	
Total Pago	
Saldo Para Devolução	
Nova Brasilândia do Oeste-RO, -----/- -----/2021	Identificação e assinatura do responsável pela Entidade

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ENTIDADE - Anexo III (04 de 04) - EDITAL 002/2021 – V.Cr.NBO-

DADOS DA ENTIDADE	Nome da Entidade Beneficiada	
	Endereço	
	CNPJ	

RELAÇÃO DE BENS ADQUIRIDOS					
Fornecedor	Documentos Fiscal n.	Especificação do Bem	Quantidade	Valor Unitário	Total
Nova Brasilândia do Oeste-RO, -----/-----/2021					
Identificação e Assinatura do Responsável da Entidade					

Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz (a) de Direito, em 10/02/2021, às 22:05 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2057681 e o código CRC 99F7CC00.

Referência: Processo nº 0000298-38.2019.8.22.8020

SEI nº 2057681/versão11

Criado por 204359, versão 11 por 204359 em 10/02/2021 18:36:52.

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001825-10.2020.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: BEATRIS NECKEL VIDAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: LINDOMAR VIDAL

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 54443252

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000153-30.2021.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOVEIS MARTINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS - RO9744
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada da certidão ID 54499148.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001160-91.2020.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Correção Monetária
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, AVENIDA 704
2191 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº MT3134
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551
RÉU: G. DA SILVA RANGEL - ME, AV. JUSCELINO KUBTSCHEK
3497, CASA DO PRODUTOR CENTRO - 76958-000 - NOVA
BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
RÉU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao
INFOJUD é diverso daquele apresentado nos autos, expeça-se
MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do
DESPACHO inicial.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001465-75.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA
BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO
- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO4373
LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EXECUTADOS: A. C. SILVERIO MATERIAIS CONSTRUCAO,
AVENIDA 25 DE AGOSTO 3180 CENTRO - 76956-000 - NOVO
HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON CAETANO
SILVERIO, RUA MESSIAS RODRIGUES 2930 DISTRITO DE
MIGRANTINOPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO
OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Considerando as tentativas infrutíferas de citação dos executados,
defiro o pedido de citação por edital.
Decorrido o prazo da citação, nomeio curador especial na pessoa
da Defensora Pública que atua nesta comarca a qual deverá ter
vista dos autos para manifestação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002145-31.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE
PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA
FLORENCIO CAVALCANTI, OAB nº PB9709

EXECUTADO: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Na pesquisa realizada pelo CNPJ informado constou nome diverso
ao da executada, conforme espelho anexo.
Assim, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 dias, informe
o número do CNPJ da parte executada, para fins de cumprimento
da diligência on line ou requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo, concluso para DESPACHO.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021
Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001575-74.2020.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Nota Promissória
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA
BRASILANDIA D'OESTE LTDA, AVENIDA 13 DE MAIO CENTRO
- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS,
OAB nº RO4373
LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574
EXECUTADOS: RODRIGO SOARES DE ALCANTARA
02811056262, RUA TAPAJÓS 4082 SETOR 14 - 76958-000
- NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO
SOARES DE ALCANTARA, RUA TAPAJÓS 4082 SETOR 14 -
76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Vistos.
Cite-se o executado, conforme endereço apresentado pelo
exequente, qual seja, Avenida Guaporé, n.º 8407, no Distrito de
São Domingos, Comarca de Costa Marques/RO.
Decorrido o prazo para pagamento voluntário pelo executado,
tornem-me os autos conclusos para análise do pedido de penhora
constante na petição ID núm. 53821206.
Serve o presente como MANDADO de citação e intimação.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001975-88.2020.8.22.0020
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: AUDINEI VIEIRA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se
nos autos, tendo em vista o decurso de prazo para manifestação
do requerido.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000175-88.2021.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: U M C MAT P CONSTRUCAO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER CORREIA - RO9941
EXECUTADO: ADAO FRANCISCO DE JESUS
ATO ORDINATÓRIO
intimar a parte autora da certidão ID 54500725.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000945-18.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ADENILSON BATISTA DE ABREU, LINHA 05 KM 09 LADO NORTE SN ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo autor (ID núm. 50429412) em face da SENTENÇA de ID núm. 50327408, alegando que o julgado incorreu em contradição em relação à data de início de pagamento do benefício.

É o breve relatório, decido.

Constata-se que realmente a SENTENÇA deve ser aclarada e esclarecida, mas não da forma requerida pelo autor. Explico.

1 - Em relação ao item "termo final e inicial do benefício, consta que "Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial".

Ocorre que não foi constatado na perícia realizada que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo. O laudo pericial restou claro que a data de incapacidade do autor ocorreu em fevereiro de 2020, devendo ser esta a data do termo inicial do benefício, conforme determinado na SENTENÇA ID núm. 50327408.

2 - Em relação ao item 2 do DISPOSITIVO da SENTENÇA, este deve ser corrigido para constar:

Onde se lê: "2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude indevido indeferimento".

Leia-se: "2) PAGAR os valores retroativos desde o início da incapacidade do autor, qual seja, fevereiro de 2020, conforme laudo pericial juntado no ID núm. 48446758".

Por isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO PARCIAL, apenas para corrigir contradição no DISPOSITIVO da SENTENÇA, mantendo a data inicial do benefício.

Promovam-se as anotações necessárias.

Intimem-se.

Aguarde-se eventual recurso.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Execução de Título Extrajudicial 7001478-74.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: WESLE FERREIRA MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE DOS SANTOS BRITO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na agência 3577, OP 040, conta 01505712-2.

Favorecido: WESLE FERREIRA MARTINS, CPF nº 98882066215 e/ou de seu(ua) procurador(a) ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002315-03.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027

RÉUS: L. NOUGUEIRA CEREIS ME - ME, AV JUSCELINO KUBITSCHKE 3618, SETOR 14 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO NOUGUEIRA, LINHA 130, KM 2,750 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS RÉUS: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Valor da causa: R\$ 54.048,58

DECISÃO

Tendo em vista que o executado não apresentou impugnação aos valores penhorados, expeça-se alvará judicial em favor da exequente.

Após, intime-se a exequente para apresentar cálculo atualizado do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Apresentado o cálculo, tornem-me conclusos para análise dos demais pedidos constantes na petição ID núm. 53833836.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002448-79.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JANETE MARIA DE SOUZA SALES, LINHA 144 km 6, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.254,00

DECISÃO

Mesmo devidamente, intimadas as partes para manifestação quanto ao cálculo da contadoria, mantiveram-se inertes.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria em ID: 51384652, por conseguinte, determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso.

Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar.

Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

7001001-51.2020.8.22.0020

AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES, CPF nº 35119403204, LINHA 09 KM 04 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES, qualificado na inicial, ajuizou ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social.

Menciona que está acometido por doença incapacitante para o seu labor requereu o benefício de auxílio-doença administrativamente, no entanto, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de que não foi constatado incapacidade para seu trabalho.

Tece comentários a respeito do direito postulado. Ao final requer, seja concedido a tutela de urgência, seja julgada procedente a demanda para estabelecer o auxílio-doença desde o indeferimento o com a conversão em aposentadoria por invalidez, se for o caso, bem como lhe seja deferida a gratuidade judiciária.

Com a inicial junta documentos.

Citada, a autarquia requerida apresentou contestação discorrendo, em resumo, sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, tendo requerido ao final a improcedência dos pedidos iniciais.

Laudo pericial juntado.

O INSS apresentou proposta de acordo, o qual não foi aceito pela requerente.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

Primeiramente, saliento que não há necessidade da produção de outras provas, comportando o processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

QUALIDADE DE SEGURADO

Cumprido dizer que a qualidade de segurada e a carência mínima exigida para restabelecimento do benefício postulado restaram configuradas nos autos, a teor do art. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

A qualidade de segurado da parte requerente resta versada nos autos conforme fazem prova os documentos de ID 42246008, no qual consta as contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado pelo requerente.

A lei 8.213/91 em seu art. 25, estabelece que para “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais”

Assim, conforme o extrato previdenciário juntado aos autos, verifica-se que a requerente possui mais de 12 contribuições mensais.

Por fim, considero que a qualidade de segurado da parte é incontroversa, já que a autarquia previdenciária não se insurgiu quanto a tal ponto, limitando-se em suas manifestações, somente quanto a incapacidade. Ademais a própria requerida ofertou proposta de acordo nos autos.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Na perícia oficial (ID 46170492) o Expert relatou que a parte autora é portadora de lesões na coluna vertebral lombar, concluindo que este encontra-se incapacitado total e temporariamente para qualquer tipo de atividade laborativa.

Pois bem. O perito judicial confirma a existência de patologia e a incapacidade total e temporária, devendo o requerente realizar tratamento especializado, todavia, deixa claro que a parte encontra-se incapaz pelo período de 18 meses.

Assim, por não haver controvérsia quanto à qualidade de segurado da parte requerente, nem quanto ao preenchimento da carência necessária, bem como o fato de que restou comprovado nos autos por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para suas atividades laborais, vislumbro atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), não havendo que se falar em conversão em aposentadoria por invalidez, haja vista, que trata-se de incapacidade temporária.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada) aplicável ao auxílio-acidente: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Portanto, considerando o laudo pericial, bem como os demais laudos apresentados nos autos que atestam ser a doença do requerente anterior ao indeferimento do benefício, entendo que a concessão do benefício deve se dar a partir de 08.05.2020 (data do requerimento administrativo).

Quanto ao termo final do auxílio-doença, considerando que consta no laudo médico oficial a necessidade de nova avaliação no prazo de 18 meses, mas, tendo em vista a recorrente demora do órgão previdenciário em implementar benefícios aos quais foi condenado por SENTENÇA transitada em julgado, entendo que o benefício deverá cessar contado 18 meses após a sua efetiva implementação. Assim, reunidos os requisitos do art. 59 da lei 8.213/1991, a procedência do pedido é de rigor.

Ademais, considerando que a invalidez constatada é total, a parte autora faz jus ao recebimento do valor integral do benefício.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que CONCEDA o benefício de auxílio-doença a requerente, a partir de 08.05.2020, bem como PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude do indeferimento administrativo, no valor da renda mensal do salário-mínimo, inclusive 13º salário.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA INES MARQUES SOARES, CPF nº 35119403204

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 08.05.2020 (data do requerimento administrativo).

Data final: 18 meses a contar da implementação do benefício.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.

2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000256-71.2020.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Crível

AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELOADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº RO126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, qualificado(a) na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado(a) da Previdência Social.

Que atualmente está impossibilitado(a) de exercer o seu labor em razão de doença. Tece comentários a respeito do seu direito. Requer seja concedida a gratuidade judiciária, a tutela de urgência e a procedência da demanda concedendo o auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial junta documentos e procuração.

Laudo médico juntado aos autos.

Citado o INSS apresentou contestação.

A parte autora apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária movida por AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 355 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado(a) da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 13.01.2020 (ID 34911946) e a ação foi proposta em 14.02.2020, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...).”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado. Ademais, é importante destacar que o INSS não apresentou qualquer irresignação neste tocante. Isso, somado aos documentos colacionados aos autos pela parte.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

No caso vertente, conforme laudos e exames médicos juntados verifica-se que o(a) requerente possui moléstia que o(a) incapacita temporariamente para o labor (laudo em ID: 50293846).

Desta feita, em atenção as informações dispostas no laudo pericial, entendo que o(a) demandante faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, pois apresenta doença temporária, ou seja, lesão passível de recuperação e/ou reabilitação em outra área, necessitando apenas de afastamento para realizar o tratamento adequado, durante o período em que ainda se fizer necessário para a plena recuperação, já que não há incapacidade definitiva. Destarte, atendidos todos os requisitos necessários para a concessão do auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/91), ao invés de aposentadoria por invalidez.

TERMO INICIAL E FINAL

Quanto ao termo inicial do benefício, entendo que a implantação do benefício deve se dar a partir da cessação do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo final do auxílio-doença, deve ser observado o tempo de recuperação apontado no laudo pericial formulado pelo médico auxiliar do juízo.

VALOR DO BENEFÍCIO

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91. Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que RESTABELEÇA o benefício de auxílio-doença a parte autora, até 13.02.2022, no valor do benefício anteriormente concedido, devidamente atualizado, inclusive o 13º salário; e 2) PAGAR os valores retroativos referente ao período em que o (a) Requerente deixou de receber o benefício de auxílio-doença, em virtude da cessação indevida.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: ADRIANA CRIVELARIO ANGELO, CPF nº 49913310210

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 13.01.2020 - data da cessação do benefício;

Data Final: 13.01.2022

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/>

jusprev2/ (Diversos III => [...BTN – INPC (03/91) - UFIR (01/92) – IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a luz do disposto no art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem reexame.

Sem custas.

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.

Implementação do benefício

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega/remessa da presente para o e-mail: apsdj26001200@inss.gov.br, com os respectivos documentos necessários, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

IV – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1. Após o trânsito em julgado, o exequente deverá apresentar cálculo atualizado acompanhado de demonstrativo do débito elaborado em consonância com o parágrafo único do artigo 798 do CPC.
2. Na sequência, Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Desde já arbitro honorários nesta nova fase em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios, observados os precedentes abaixo citados

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução invertida.

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS,

conclusos para homologação e conseqüentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000500-97.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: LEILIANE VIDAL, LINHA CAPA ZERO km 3,5 SENTIDO LINHA 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EUNILSO LOPES CARDOSO, LINHA CAPA ZERO km 3,5 SENTIDO LINHA 05 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CERAMICA COSTA MARQUES LTDA - ME, RUA MASSUD JORGE, S/N, C/R JOÃO SURIADAK CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

DESPACHO

Vistos.

De acordo com a Lei 5.764/71 (Lei das Cooperativas), o capital social das cooperativas é formado a partir do valor (quotas-parte) integralizado pelos seus associados quando do ingresso na sociedade, o qual é transferido a uma conta exclusiva para tal FINALIDADE.

O patrimônio constituído com a integralização das cotas serve de garantia pelas obrigações que a cooperativa assume. Constitui seu capital de giro e é utilizado para investimento na sociedade, pagamento de obrigações, ente outros, logo, não fica à disposição dos associados. Somente quando houver o desligamento do associado por demissão, exclusão ou eliminação é que o valor integralizado retorna para o associado, consoante artigo 24, §4º da referida lei.

Outrossim, visando conferir segurança jurídica necessária para regular funcionamento do sistema de cooperativa há vedação legal expressa quanto a transferência das cotas para terceiros, inclusive mediante penhora, consoante art. 4º da sobredita lei e também artigo 1.094 do Código Civil.

Portanto, indefiro o pedido de penhora do capital social pertencente à parte executada.

Contudo, não há óbice à penhora dos rendimentos sobre essas cotas e participações nos resultados das cooperativas, conforme previsão na lei e estatuto.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora sobre os rendimentos e participações em que os executados tiverem nos resultados da Cooperativa SICOOB CREDISUL E CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE, até o limite do valor da dívida, que deverá ser atualizada quando da expedição do MANDADO, que será cumprido por Oficial de Justiça.

No ato da penhora deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar o gerente responsável para que, no prazo de 15 dias, informe nos autos se existe e qual o valor do rendimento, bem como, apresentar cópia do estatuto; informar como se dará a liquidação desse rendimento a título de participação e, se possível, depositar os créditos do executado em conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na CEF.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 dias, informar o endereço da cooperativa indicada para execução do MANDADO de penhora. A inércia será interpretada como desistência do pedido de penhora e o feito arquivado provisoriamente.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001277-82.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ODAIR APARECIDO CARDOSO, LINHA 114, KM 6, LADO NORTE 6 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se o INSS para no prazo de 15 dias implantar o benefício em favor do autor nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais.

Outrossim, fica o apelado intimado para apresentar as contrarrazões no mesmo prazo.

Após, remeta-se a superior instância para admissibilidade e apreciação do recurso (art. 1.010, §3º do CPC).

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001720-33.2020.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: VALERIO MAGNOCUSTODIO FARIAS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Expeça-se ofício ao DETRAN e à SEFIN a fim de proceder a devida transferência do veículo mencionado e dos encargos a ele atribuído para o nome do requerido.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia D'Oeste quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7000494-66.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 04533728000130, LINHA 25, KM 01, S/N ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951

EXECUTADO: DIOZES ESPAVIER, CPF nº 12740312733, LINHA 130 (09), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: DIOZES ESPAVIER, LINHA 130 (09), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 11 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste PROCESSO: 7001907-80.2016.8.22.0020

AUTOR: ALBA TEODORO DE MELO NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

ADVOGADOS DO RÉU: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303, LARISSA POLIANA TEIXEIRA, OAB nº RO8302, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

DECISÃO

Primeiramente, observa-se que o Instituto de Previdência Municipal de Novo Horizonte do Oeste/RO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula n. 111 do STJ (ID 12432261).

Neste ponto, esclareça-se que o entendimento sedimentado na súmula supracitada é que na fixação dos honorários devem ser consideradas as parcelas devidas ao segurado até a prolação da SENTENÇA. Mesmo nos casos em que as parcelas já tenham sido pagas ao segurado, seja por meio administrativo, seja por força de

concessão de tutela de urgência, estas serão levadas em conta para o cálculo dos honorários, pois tendo ou não sido pagas, as parcelas são devidas.

Portanto, o fato de não haverem prestações retroativas a serem pagas ao segurado não prejudica o direito do advogado de receber seus honorários.

Assim sendo, não sendo o caso de reforma da SENTENÇA de improcedência da pretensão autoral, os honorários sucumbenciais, fixados em 10%, incidem sobre todas as parcelas vencidas até a prolação da SENTENÇA. Nesse sentido, veja-se:

PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Nos termos do Art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material. 2. De acordo com a jurisprudência dominante, no caso de inversão do ônus da sucumbência em favor da parte autora, vencedora em segunda instância, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger as parcelas vencidas até a prolação do acórdão concessivo do benefício, a fim de atender ao comando da Súmula 111 do STJ. 3. Embargos providos. (TRF-1 - EDAC: 00090098620084013800 0009009-86.2008.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/06/2016, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/08/2016 e-DJF1).

PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Embora se admita a compensação de valores pagos administrativamente na fase de liquidação, os honorários advocatícios devem incidir sobre a totalidade da condenação. 2. Essa regra, porém, apenas inclui os pagamentos feitos após a propositura da ação. Afinal, para a parcela já quitada anteriormente, não existia pretensão resistida, o que por si só afastaria a configuração da sucumbência. Essa, por óbvio, recai apenas sobre a vantagem conquistada com a procedência do pedido. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1678520/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Ante o exposto, rejeito integralmente a impugnação apresentada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE em id 39896816 e, determino o prosseguimento do feito, devendo observar que trata-se de cumprimento de SENTENÇA para recebimento apenas de honorários advocatícios da fase de conhecimento.

Não havendo outros pontos controversos - homologo os cálculos apresentados pelo exequente em ID: 48698758, porquanto foi realizado em conformidade com o comando judicial, posto que considerou a data inicial do benefício (março de 2016) e data da SENTENÇA (junho de 2019) (ID: 28377063).

Decorrido o prazo recursal (agravo de instrumento), expeça-se precatório/ requisição de pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

Intime-se e Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste-RO,

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7000189-72.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: R M FERREIRA, AVENIDA JK 3209 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO RAFAEL RODRIGUES, OAB nº RO7188

EXECUTADO: LUCIANO SEVERINO DE BARROS, LINHA 05, KM 10 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);

2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;

3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;

4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. Ao cartório para designação de audiência de conciliação telepresencial, que será realizada por videoconferência.

6.1. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

i. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

ii. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

c) não desejando ou não dispondo dos meios necessários à participação da audiência telepresencial, informar isso ao CEJUSC, até cinco dias antes da data designada;

d) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;

e) acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados;

f) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;

g) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

h) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

iii. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência.

Serve, ainda, de carta precatória.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Autos n.: 7001345-80.2020.8.22.0004

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

GERCI PEREIRA DE SOUZA FILHO

Energisa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001682-53.2014.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT GUEDES, AV. TANCREDO NEVES 2930 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 300,00

DECISÃO

A parte autora apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo. Por sua vez, embora intimado a parte executada se manteve inerte.

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria e, por conseguinte, determino a expedição de RPV.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001161-18.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ALBERTO TEODORO DE MELO, LINHA 05, KM 2, ZONA RURAL LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE GATIS DO AMARAL, LINHA 05, KM 2 LADO NORTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. APEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7000160-22.2021.8.22.0020

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: MARIA ERENITA DOS SANTOS TRINDADE, CPF nº 42155223234, RUA JARDINS 1228, CASA 256 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº. 54346735, em que a parte autora requer a extinção do feito por ter protocolado a presente ação nesta Comarca por equívoco, EXTINGO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000191-13.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias(expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros(BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisicão, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (REsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001560-40.2014.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME Advogado do(a) AUTOR: SILVIO VIEIRA LOPES - RO0000072A-B

RÉU: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 54417308

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001320-19.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem
 AUTOR: JULIA DA SILVA GONCALES, RUA PICO DE JACA
 3342 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
 RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM
 CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

RÉU: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA
 AGRICULTURA, QUADRA 2, SMPW QUADRA 01 CONJUNTO
 02 LOTE 02 NÚCLEO BANDEIRANTE - 71736-200 - BRASÍLIA -
 DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS
 MATOS, OAB nº DF37347

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico
 c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por Danos Morais com
 Tutela de Urgência ajuizada por Julia da Silva Gonçalves contra
 CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais
 Agricultores e Agricultoras Familiares.

Narra, em síntese, que recebe benefício de aposentadoria e que
 o requerido tem efetuado descontos indevidos em seu benefício
 previdenciário a título de contribuição sindical e consignação
 sindical desde 2014, totalizando o valor de R\$1.990,46 (um mil,
 novecentos e noventa reais e quarenta e seis centavos), corrigidos
 com juros desde o desconto em folha de pagamento.

Sustenta que nunca assinou qualquer documentos que autorizasse
 ou autorizou que terceiros o fizessem, especialmente, qualquer tipo
 de transação com a parte Ré.

Requer a concessão de antecipação de tutela para determinar ao
 réu suspenda os descontos de seu benefício previdenciário.

Pede a declaração de inexistência da relação jurídica e a
 condenação do réu ao pagamento de repetição de indébito,
 indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Juntou documentos.

DECISÃO inicial ao ID. 46398102.

O requerido foi citado e apresentou Contestação ao ID. 50249528.

Audiência realizada ao ID 50333011.

Manifestação do autor aos autos.

As partes foram devidamente intimadas para produzirem provas ao
 ID 51066956.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Versam os autos sobre Ação Declaratória de Inexistência de
 Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Indenização por
 Danos Morais, em razão de suposta cobrança indevida, realizada
 pelo requerido.

Das preliminares

Incompetência material.

Segundo o requerido a competência para julgar a presente
 demanda pertence à Vara do Trabalho, conforme artigo 114 da CF.
 Sem razão ao requerido, na medida em que a autora não discute
 relação sindical ou trabalhista, mas invoca o direito do consumidor,
 argumentando que constatou a existência de cobrança ilegal em
 seu benefício previdenciário e que não firmou nenhuma tipo de
 contrato com a CONTAG.

Cito DECISÃO do STJ, em caso análogo:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.353 - SP (2014/0320215-
 5) RELATOR: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.
 EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
 DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AÇÃO
 PROPOSTA POR EMPRESA CONTRA SINDICATO. ANTERIOR
 AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.
 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM”.

Portanto, para declínio da competência, para a Justiça do Trabalho,
 é imprescindível que a controvérsia refira-se à atuação do sindicato
 como entidade representativa, tendo por base a relação de trabalho.
 Não é o caso dos autos, razão pela qual afasto a preliminar.

Prescrição

No tocante a prescrição, em se tratando de relação de trato
 sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova
 lesão, o último desconto é que dá-se início à contagem do prazo
 prescricional independentemente de ter havido, ou não, no
 interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento
 do fato por outros meios.

Cito DECISÃO:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE
 INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
 CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO – CONTRATAÇÃO
 FRAUDULENTA – DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
 PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART. 27 DO
 CDC – TRATO SUCESSIVO – CONTAGEM DO PRAZO – A PARTIR
 DO ÚLTIMO DESCONTO DO CONTRATO – PRESCRIÇÃO
 PRONUNCIADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
 CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de relação de trato
 sucessivo, na qual cada desconto indevido evidencia uma nova
 lesão, uma vez ocorrido o último desconto, dá-se início à contagem
 do prazo prescricional independentemente de ter havido, ou não, no
 interregno de tempo em que ocorreram os débitos, conhecimento
 do fato por outros meios. Não tomado este cuidado, a própria
 razão de ser da prescrição – que é a segurança jurídica – estaria
 ameaçada, sem contar o fato de que, se deixado ao livre talante da
 parte interessada, a consulta junto ao INSS, haveria, na prática, a
 possibilidade de controle do prazo, a implicar na espécie anômala
 de imprescritibilidade. (TJ-MT - AC: 10007799020188110044 MT,
 Relator: DIRCEU DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/05/2020,
 Terceira Câmara de Direito Privado”.

Do julgamento antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos
 termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja
 vista que a questão controvertida nos autos é meramente de
 direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental
 produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que
 desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento
 para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito
 se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de
 prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento
 antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A
 antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão
 suficientemente líquidos para embasar o convencimento do
 magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para
 o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida.
 Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não
 caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado
 apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que
 considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma,
 Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo Superior
 Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional
 de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
 RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO
 DEMONSTRADA. PROVANÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE.
 LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.
 SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o
 julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou
 pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio
 da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz,
 que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem
 ao julgador determinar as provas que entende necessárias à
 instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que
 considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula
 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão
 no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o
 deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o
 reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula

7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011) (destaque nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I – Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho) (destaque nosso).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova pericial ou testemunhal diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem. No presente caso concreto a questão de MÉRITO dispensa maior produção de prova, de modo que permite se promover o julgamento no estado em que se encontra.

Do MÉRITO

No MÉRITO, razão assiste o requerido, pois embora a parte autora tenha alegado que não realizou contrato com o requerido, verifico que consta nos autos ficha de filiação (ID núm. 50249538) e autorização para os referidos descontos (ID núm 50249537), o que demonstra a veracidade do contrato celebrado entre as partes, não havendo que se falar em descontos indevidos, como aduz a requerente.

Logo, a autora aderiu às cláusulas do contrato, sendo que o ônus da leitura e aquiescência era seu, não podendo agora alegar a ocorrência de vícios sem a devida comprovação, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste sentido, não há que se falar em ausência de informação adequada. Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pelo requerido, o pedido do autor deve ser julgado improcedente.

Esse é o entendimento da Jurisprudência. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – CONTRATO DE SEGURO DE VIDA – CONTRATAÇÃO COMPROVADA – CONTRATO ASSINADO – VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO DEMONSTRADO – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presente recurso: a) a existência, ou não, de contratação de seguro de vida pela autora-apelante; b) a ocorrência, ou não, de danos morais na espécie; e c) a possibilidade de restituição dos valores descontados em dobro. 2. Em nosso ordenamento jurídico incumbe à parte que alega determinado fato o ônus de demonstrar a sua existência, e ao réu o ônus probatório quando alega fato modificativo, extintivo e impeditivo. 3. Na espécie, constata-se que, o réu-apelado juntou aos autos as propostas de contratações de seguro, devidamente assinadas pela autora, bem como cópias dos seus documentos pessoais apresentando quando da contratação. 4. Para anulação de um negócio jurídico, bem como para considerar indevidos os descontos que se decorrem deste, é necessário estar devidamente comprovado o vício do consentimento, pois o mero descontentamento na formalização de um negócio não pode ser motivo para sua anulação. 5. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJ-MS - AC: 08004236520178120051 MS 0800423-65.2017.8.12.0051, Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 24/08/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/09/2020) (destaque nosso).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - SEGURO DE VIDA - CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO - UTILIZAÇÃO DE SENHA E CARTÃO PESSOAIS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - HIGIDEZ DO CONTRATO - PROVA DA CONTRATAÇÃO - A contratação por meio eletrônico é realizada com a utilização de senha pessoal e, por vezes, também cartão pessoal, não existindo assim contrato físico em que conste a assinatura do devedor - A utilização de senha eletrônica pessoal e intransferível substitui a assinatura, sendo meio válido de manifestação de vontade já que somente seu titular dela tem conhecimento - Se inexistir vício que macule tal operação, o contrato firmado é válido e deve ser cumprido - Restando comprovado nos autos todos os pressupostos de existência e validade do negócio jurídico entabulado entre as partes, outra CONCLUSÃO não há senão pela própria improcedência dos pedidos iniciais. (TJ-MG - AC: 10000200317618001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 15/07/2020, Data de Publicação: 16/07/2020) (destaque nosso).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que faço com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa (art. 85, do NCPC). Suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001606-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LEANDRO DE SOUZA NUNES, LINHA 156, KM 13,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Recebo os embargos, porquanto tempestivos.

Considerando, a possibilidade de alteração do julgado e o entendimento jurisprudencial sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, intime-se a requerida para manifestação e 5 dias.

Após, conclusos para DECISÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002062-44.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADRIANA DE SOUZA MACEDO, RO. 010 KM 7,7, SAÍDA PARA ROLIM DE MOURA/RO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia ___/___/___ às _____, a ser realizada de forma telepresencial através do link:

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:
a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002035-32.2018.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

EXECUTADOS: JOSE SIDNEI LEANDRO DEMETRIO, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDENILSON MARANI DE OLIVEIRA, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA

BRASI, LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI LINHA 126, KM 3, LADO SUL, MUNICÍPIO DE NOVA BRASI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001541-36.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: VANILDA DALMONECK DOS REIS, LINHA 140 KM 12, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001692-34.2013.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: CALEBE DE OLIVEIRA SILVA, LINHA 21, KM 08, SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214

AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243

RÉUS: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., BR - 364, KM 335 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ITAU SEGUROS S/A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, YURI ROBERT RABELO ANTUNES, OAB nº RO4584, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

Vistos

Não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000624-56.2015.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112

RODRIGO TOTINO, OAB nº SP6338

IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO307

WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº Não informado no PJE

DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA, OAB nº RO8229

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADO: EDINALDO VANINI DE SIQUEIRA - ME, AVENIDA COPACABANA s/n CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Vistos.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizada em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar dem excessivamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado, conforme extratos em anexo. I.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000191-13.2019.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: CAMILA EGAS SALVAJOLI, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DE OLIVEIRA NETO MACHADO, RUA UIRAPURU 3140 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice.

Justamente, esta é a hipótese dos autos. De um lado tem-se o direito a razoável duração do processo e a satisfação do credor de outro o sigilo fiscal do executado.

Pois bem! No caso em testilha não pode o executado/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) e a medida restou infrutífera. Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com a o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo., com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução

O credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor. Ademais, não se olvide que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal, diante do dever

Tal, como já alinhavado, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculta, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQUENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exequente para localização de bens do devedor para a construção, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, defiro a quebra do sigilo fiscal dos executados, conforme extratos em anexo.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001182-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA DA SILVA DE FRANCA, RUA CANAÃ 1257, ZONA URBANA SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº AL23255

Vistos.

Defiro o requerimento de id 52290217.

Após, nada pendente, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001177-98.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO ARMINDO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 53504717

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Autos n.: 7000363-18.2020.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JORGE LUIZ LATREILLE

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido: Energisa

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JORGE LUIZ LATREILLE

Energisa

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0002322-32.2009.8.22.0020

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VITORIANO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 3254 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS,
OAB nº RO1928
REQUERIDO: MARCOS KALFELD, LINHA 15, KM 3.5, LADO SUL
ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Retirada a restrição sobre o veículo de Placa NCB4867, conforme extrato anexo.

Comunique-se o DETRAN.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 8 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste 7002049-45.2020.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Concessão

AUTOR: DANIELE REVESSE DA SILVA ADVOGADOS DO

AUTOR: ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820,

JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

AUTOR: DANIELE REVESSE DA SILVA, já qualificadas, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Deferida a gratuidade judiciária.

Juntado do laudo.

Intimada acerca do laudo, a requerida apresentou proposta de acordo (ID: 53262344).

Intimada a parte autora aceitou a proposta (ID: 53696396).

Deste modo, por estarem presentes os requisitos legais, HOMOLOGO por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Nesse mesmo ato, determino o integral cumprimento do acordo suso citado, devendo, para isso, o Requerido, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, implantar o benefício, no prazo de 20 dias, bem como junte o cálculo do valor devido a parte.

Juntado o cálculo expeça-se a RPV, sendo efetuado o pagamento expeça-se alvará de levantamento.

Se não juntado o cálculo no prazo indicado intime-se a autora para juntar cálculo.

Sem custas (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Consigno, desde já, confirmado a implantação do benefício e o pagamento do retroativo, arquivem-se os autos.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 1 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

Autos n.: 7000923-33.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Promovente: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promovido: PAULO MEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS
- RO0005270A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO MEIRA DOS SANTOS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível
7001926-81.2019.8.22.0020

AUTOR: DEVAIR FOERSTERADVOGADO DO AUTOR: LIGIA
VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS
CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas nº 1300128282964 e 2300128283327.

Favorecido: DEVAIR FOERSTER, CPF nº 77008529287 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste2 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,
Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001824-59.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocáticos, Liminar

EXEQUENTE: MARIA HELENA JARDIM OLIVEIRA SILVA, LINHA 130 KM 22 LADO NORTE sn, LINHA 09 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA COM ALVARÁ

Tendo em vista que o executado quitou o débito, extingo o feito, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de alvará devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL

FAVORECIDO: EXEQUENTE: MARIA HELENA JARDIM OLIVEIRA SILVA, CPF nº 41878159291 e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor constante no id. 53962240 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 1400128282786 (principal) e nº 3700128283122 (sucumbência), do Banco do Brasil S.A, Agência 4200, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 05 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 05 dias, a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto, deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência do Banco do Brasil portando documentos pessoais.

Intimem-se.

P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 1 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Procedimento Comum Cível

7002088-13.2018.8.22.0020

AUTOR: JUAREZ MARTINS DA SILVAADVOGADO DO AUTOR:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

(SERVE COMO ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA)

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto ao Banco do Brasil, agência 4200, contas 4900128282078 e 2300128283325.

Favorecido: JUAREZ MARTINS DA SILVA, CPF nº 42090296291 e/ou de seu(ua) procurador(a) LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste2 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Monitoria

7001614-42.2018.8.22.0020

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPERADVOGADO DO

AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

RÉU: JANACI LAURENCO GONCALVESADVOGADO DO RÉU:

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01505763-7, ID 049357700082101203 em favor de AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – archive-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia D'Oeste3 de fevereiro de 2021

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova

Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002132-03.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE:COOPERATIVADECREDITODELIVREADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: ANGELITA CABRAL DE SOUZA SANTOS, KM 8 S/N, LADO NORTE - MIGRATINÓPOLIS SÍTIO LINHA 144, - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ADAUTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LADO NORTE KM 8, MIGRANTINÓPOLIS LINHA 144 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR, OAB nº RO4303

Vistos.

Defiro o pedido retro.

Suspendo o feito até quitação da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 2 de fevereiro de 2021.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000837-86.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERIDO (VIA SISTEMA)

FINALIDADE: Fica o INSS, por meio de sua Procuradoria, intimado, para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), consoante SENTENÇA de id 50609245.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001834-69.2020.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO MALAQUIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria do juízo (id 54471621).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002185-76.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUCLECIO DA COSTA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora via seu advogado intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentado pela contadoria do juízo (id 54471637).

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002086-72.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EFFA DONAZZOLO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: BANCO FICSA S/A.

Advogado(s) do reclamado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000706-53.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA KRAUSE

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000870-76.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001853-12.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 54493655.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000017-67.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE BERNARDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001700-42.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da Petição de Contestação de id 52885718, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001112-35.2020.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDEVINO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, considerando a certidão de id 54494790.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000404-82.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVIO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001909-43.2014.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SILVANY DALLA PICOLA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada a promover atualização do débito, tendo em vista que a parte requerida, intimada do cumprimento de SENTENÇA, manteve-se silente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001982-85.2017.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE NOVA BRASILANDIA D'OESTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito para prosseguimento ao feito.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000105-08.2020.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: G. A. D. S. L.
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da contestação, bem como, caso queira, no prazo legal apresente impugnação.
Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

Autos n.: 7000249-50.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Promovente: FRANCISCA KURDT FOLTZ
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
Promovido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, intimada, do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001732-60.2018.8.22.0006
REQUERENTE: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS, CPF nº 33936765553
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
REQUERENTE: ANTONIO JOSENILTON OLIVEIRA DE JESUS, CPF nº 33936765553, RUA: JI-PARANÁ 1848 --- - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7000826-02.2020.8.22.0006
AUTOR: A. Z., CPF nº 01296625265
ADVOGADO DO AUTOR: NADIR ROSA, OAB nº RO5558
RÉUS: M. M. F., CPF nº DESCONHECIDO, L. M. F., CPF nº 03031165284, D. M. F., CPF nº 01221033271
ADVOGADO DOS RÉUS: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
DESPACHO
Suspendo os autos até o resultado do Exame de DNA.
Comunique-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca da perda do objeto do agravo interposto pelo estado, tendo em vista que as partes já realizaram o exame.
Com o resultado do Exame, manifestem-se as partes no prazo legal.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Presidente Médici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

AUTOR: A. Z., CPF nº 01296625265, AVENIDA BRASIL 1.836, CELULAR 9 8406 2133 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
RÉUS: M. M. F., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 07, KM PT 27 zona rural, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. M. F., CPF nº 03031165284, AVENIDA GUAPORÉ 4561, SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. M. F., CPF nº 01221033271, LINHA 07, KM PT 27 zona rural ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000562-82.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

REQUERENTE: JAQUELINE CORTES DE CASTRO, CPF nº 03974112278, AV CURITIBA 1377 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR, OAB nº RO6443, CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963

REQUERIDOS: KAREN A. XAVIER DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUADOSTIMBIRAS 1945, RUADOSTIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST, CNPJ nº 33040601000187, RUA RIO DE JANEIRO 654, andar 11, EDIFÍCIO VICENTE DE ARAÚJO CENTRO - 30160-912 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, THAINARA VIANNA COSTA EVANGELISTA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA DOS TIMBIRAS 1890, RUA DOS TIMBIRAS 1532 FUNCIONÁRIOS - 30140-902 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

DESPACHO

A fim de evitar homonímia, intime-se o autor para esclarecer quanto ao pedido retro, devendo apontar pelo menos filiação ou data de nascimento das requeridas.

Apresentado os dados, desde já determino a expedição do ofício.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici PROCESSO: 7000922-17.2020.8.22.0006

EXEQUENTE: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE COSTA CARNEIRO, OAB nº RO10965, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, ingressou com ação ordinária de cobrança de parcelas retroativas referentes a horas extraordinárias em face do Estado de Rondônia. Verberou que tomou posse junto ao Requerido em 02/05/1997, na função de professora com dois contrato, o primeiro com jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

II – Fundamentação

Impende salientar, ainda, antes de a questão de fundo ser enfrentada, que as partes firmaram negócio jurídico-processual, por meio do qual ajustaram que poderá ser utilizada como prova emprestada.

Desta forma, o feito deve ser julgado antecipadamente, conforme o disposto no art. 355, I, do CPC.

A questão de fundo da presente demanda consiste em considerar ou não, como trabalho indenizável, o tempo durante o qual a parte autora permanece no local de trabalho fora do período delimitado pela jornada. Melhor dizendo, o MÉRITO cinge-se indenizar ou não o período de 15 (quinze) minutos destinados ao recreio escolar, mas utilizados em tese pela parte autora para desenvolver as funções inerentes ao seu cargo.

A jornada de trabalho do professor é de 40 (quarenta) ou de 20 (vinte) horas semanais.

O direito da parte autora em receber os valores retroativos existe devido à celebração de acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO e o Estado de Rondônia, em 17/05/2016, o qual, em sua cláusula segunda, estabeleceu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino, passando a vigorar o período de 48 (quarenta e oito) minutos como hora-aula, em detrimento da hora integral como aplicado anteriormente, o que seria modificado mediante a edição de Lei complementar.

O referido acordo determina que:

Na referida Minuta da Lei Complementar conterà DISPOSITIVO de que o módulo aula equivalerá a 48 (quarenta e oito) minutos, incluídos os 15 (quinze) minutos correspondentes ao intervalo dirigido.

Após, com a edição da Lei complementar nº 887, de 4 de julho de 2016, houve alteração na redação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Rondônia (Lei complementar nº 680, de 07 de setembro de 2012).

A Lei complementar nº 887/2016, como afirmado, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (...).

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).

Assim verifica-se que, embora a carga horária tenha sido mantida em 40h semanais, com as alterações passou a estar inserido nesse computo, o período correspondente ao intervalo intrajornada de 15 minutos. Assim é evidente que o valor retroativo deve ser pago, uma vez que configurada hora extra, desde a celebração do acordo em questão entre o SINTERO e o Estado de Rondônia.

Neste sentido:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. SENTENÇA Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019) – grifo não original

Ademais, é notório que os professores da rede estadual não utilizavam os intervalos (recreios) apenas para o descanso ou alimentação, mas sim para planejamento de aulas, atendimento

aos alunos e demais pessoas. Ainda, mesmo que assim não fosse, o tempo à disposição do empregador deve ser considerado como efetivo trabalho. Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. INEXIGIBILIDADE DE DELIBERAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. O recurso de revista não preenche os requisitos previstos no art. 896 da CLT, pelo que inviável o seu conhecimento. Recurso de revista não conhecido nos aspectos. 3. PROFESSOR. INTERVALO. RECREIO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Esta Corte Superior possui firme posicionamento no sentido de que o tempo de intervalo conhecido como -recreio- constitui tempo à disposição do empregador, devendo o período respectivo, portanto, ser contado como tempo efetivo de serviço. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (TST - RR: 18649007220085090005, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 08/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/10/2014) – grifo não original.

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à honora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012.

Quanto ao divisor a ser utilizado, verifico que parte autora labora 40 semanais, e o divisor deve ser 200. No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

Por fim, só é devido o referido adicional no período em que a parte autora esteve efetivamente laborando, afastando, assim, o pagamento no período que esteve de férias ou afastamento, observado ainda a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por POLLYANE DA SILVA RODRIGUES a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal, observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios de 0,5% ao mês são devidos apenas a contar da data de citação, ocasião em que constituído o requerido em mora (CPC art. 240).

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 487, I do CPC.

Eventuais valores recebidos administrativamente deverão ser reduzidos do montante global.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário (artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 27, da Lei 12.153/09).

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: POLLYANE DA SILVA RODRIGUES, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2020 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002075-27.2016.8.22.0006

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa: RAMIRO ALMEIDA DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: AGENOR ALVES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que não é possível a consulta ao sistema de informações eleitorais somente com o nome das partes.

Sendo assim, ficam as partes autoras intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, informarem os dados necessários para a consulta (CPF, data de nascimento, número do título de eleitor, ou confirmar, pelo menos, o nome da mãe, tendo em vista que os sobrenomes de alguns herdeiros não correspondem ao da mencionada nos autos) das pessoas abaixo mencionadas:

- 1) CUSTÓDIO ALVES DA SILVA;
- 2) JOAQUIM NEVES ALVES;
- 3) PEDRO ALVES ALMEIDA;
- 4) MARIA ALVES NEVES;
- 5) JOÃO BATISTA DA SILVA;
- 6) JOSÉ NEVES ALVES;
- 7) SEBASTIÃO NEVES ALVES;
- 8) MARIA APARECIDA DA SILVA;
- 9) LUZIA NEVES ALVES.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001725-34.2019.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

Parte Passiva: L PEREIRA DA SILVA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA AVILA PELENTIR - RO6443
Certidão

Certifico que, em atenção à petição juntada pelas partes executadas, nesta data procedi a consulta ao sistema de depósitos judiciais da CEF e contatei que o alvará expedido já foi sacado, no entanto, ao que parece, o alvará judicial que autorizava o saque de 70% dos valores depositados na conta judicial n. 01504537-2 foi apresentado duas vezes ao banco (em 22/12/2020 e em 20/01/2021), sendo assim, aparentemente, o último saque realizado foi indevido, tudo conforme extratos acostados.

Dito isso, ficam as partes executadas intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o possível saque equivocadamente e, em se confirmando, no mesmo prazo, devolva o valor à conta judicial acima mencionada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 7000152-87.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS, CPF nº 38927276272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB

nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Mé dici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: EDVALDO DOS SANTOS, CPF nº 38927276272,

RUA H-OITO 2434 ARIPUANÁ - COHAB - 76985-472 - VILHENA

- RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635

- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo: 7001425-38.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ASSIS PEREIRA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS

PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº

RO9800

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a SENTENÇA de ID: 52674423, ao argumento de que “ocorreu OMISSÃO, ao passo que de uma só vez feriu os princípios da ECONOMIA PROCESSUAL e EFETIVIDADE, e os DISPOSITIVOS do Artigo 4º, inciso III da Lei 9.099/95 ” (I 53469681).

É o relato necessário.

DECIDO.

O art. 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

A pretensão da embargante não possui respaldo legal, considerando que não há contradição a ser sanada na DECISÃO objurgada.

Ademais, consta da referida constata da petição inicial que o requerente construiu uma subestação “no Lote 05, Gleba 16, KM 32, (linha TN21 ou linha 90) Imóvel Rural localizado em Presidente Mé dici-RO, (doc. 04)”, porém no aludido documento 04, ID: 49916242 p. 1 de 16, consta como a subestação foi construída no município de Alvorada do Oeste, ou seja, onde a propriedade do autor está localizada, portanto, incompetente este Juízo. É cediço que a empresa ora ré, possui filial na Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o que por óbvio é de conhecimento do autor.

Diante do imbróglio de informações, conclui-se que o autor tenta, por algum motivo alheio a este Magistrado, escolher o Juízo que entende lhe ser conveniente, pelo que mantenho a SENTENÇA inalterada.

Destarte, CONHEÇO, porém, NÃO ACOLHO os declaratórios opostos por ASSIS PEREIRA DE LIMA, mantendo a SENTENÇA incólume.

Intime-se.

ESTA SENTENÇA TEM FORÇA DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO

Presidente Mé dici, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 7000158-36.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA BATISTA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA,

OAB nº RO8248, RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA,

OAB nº RO8238

EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Revogo a DECISÃO de id n. 54356864.

Verifico que a empresa para a qual pretende a desconsideração trata-se de empresa individual, a qual dispensa a desconsideração, bastando ser redirecionada a execução em face do empresário individual.

PESSOA JURÍDICA. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONFUSÃO DE PATRIMÔNIO E DE PERSONALIDADE JURÍDICA COM A PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO NA PESSOA AFÍSICA. PLENO CONHECIMENTO DA DEMANDA. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1.- As decisões de primeiro e de segundo grau assentaram que o ora recorrente utilizava o nome de uma suposta empresa em suas atividades, além do que não havia distinção de patrimônios, tampouco diversidade de personalidade jurídica entre eles, de modo a se poder concluir que a demanda foi proposta contra o empresário individual e que a citação na pessoa física do empresário foi válida, tendo ele plena ciência

do feito. 2.- Tais convicções firmadas pelos Órgãos ordinários da Justiça decorreram da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal no sentido de que a citação foi inválida demandaria o reexame do mencionado suporte, sendo, portanto, obstada a admissão do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. 3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a CONCLUSÃO do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1280217 SP 2011/0144111-0, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 13/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012) Assim, determino seja intimado o Exequente para apresentar os dados do empresário inclusive endereço. Apresentada as informações proceda a escritania com a citação do empresário para adimplir o crédito no prazo legal. Não efetuado o pagamento expeça-se MANDADO de avaliação e penhora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Presidente Médici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: MARLY FERREIRA BATISTA, AVENIDA JI-PARANÁ 1687 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: E.J.C.CAULA - ME, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2597, - DE 2396/2397 A 2643/2644 CAIARI - 76801-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7002224-86.2017.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Auxílio-transporte

EXEQUENTE: JOSE DE ARIMATEIA MONTEIRO DE PAULA, RUA WASHINGTON LUIZ 662, - DE 472/473 A 690/691 SÃO PEDRO - 76913-627 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY DA SILVA MARTINS, OAB nº RO1560

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.802,48

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo alvará para o levantamento dos valores, conforme os dados constantes no id. 53043172.

P.R.I.C.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001723-30.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERVASIO CRISTIANO DIAS, AV: IPIRANGA, 1059 1059 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330

Valor da causa:R\$ 11.326,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Compulsando os autos, verifico que a requerida em preliminar alega a necessidade a realização de perícia técnica.

Inicialmente, impende analisar se estão presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54, do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso sub examine entendo imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pelo réu em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, máxime à similaridade nas assinaturas constantes no contrato, na procuração apresentada e na carteira de identidade da parte requerente.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento vale a pena transcrever os seguintes julgados:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Relator(a): Juíza Euma Mendonça Tourinho, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015).

Destarte, sendo inexorável a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência do Juizado Especial para a apreciação da causa, porquanto é patente a necessidade de exame pericial para solucionar a lide.

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial decorrente da complexidade da causa, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). P.R.I.

Após o trânsito em julgado do feito, dê-se baixa nos autos e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo: 7000522-71.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: EDSON GASPAS, CPF nº 57065209920, LINHA DO COSTA, LOTE 03, KM 02 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7000004-47.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia

EXEQUENTE: JOSE CAETANO DOS SANTOS, RUA PRIMEIRO DE MAIO 3109 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.000,90

DECISÃO

Homologo o cálculo da contadoria (id n. 53514766), verifica-se que os cálculos apresentados, condizem com as decisões e ordens emanadas no processo. Assim, não se verifica mais o motivo que ensejou a impugnação do Executado.

Expeça-se o competente requisitório.

Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

Nada se requerendo, arquite-se

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médici Processo n.: 7001542-29.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDIR DE SOUZA, AV. BRASIL 1718 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.081,85

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei n. 9.099/95).

I – Fundamentação

A parte requerida foi devidamente citada/intimada para contestar os pedidos iniciais, mas manteve-se inerte, assim, decreto sua revelia, nos moldes do art. 344, CPC.

Consoante inteligência do art. 344, do CPC, o maior efeito da revelia é a presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil os presentes contemplam hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de novas provas, sendo suficiente a prova documental juntada aos autos.

II - Da Prescrição

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

III - Do MÉRITO

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

“Art. 9º. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(...)

§6º Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária.”

Ressalta-se, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobras.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante;

II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie.

§1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária.

§2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.

§3º. O financiamento de que trata o §2º, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC). A parte autora tem legitimidade para propositura da demanda.

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)”. Grifo não original;

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).”

- Grifo não Original.

Assim, diante do exposto, entendo que o requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária observada a data do orçamento e juros de mora a partir da data da citação.

Quanto a depreciação, sucumbiu a Requerido do seu dever probatório, não podendo o juízo presumir tais valores depreciativos.

Quanto ao valor pago, ausente nota fiscal, observado o menor valor, deverá ser pago a título de dano material o valor de R\$ 13.081,35 (treze mil e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

A parte autora logrou comprovar o fato constitutivo do seu direito, não obstante a juntada do projeto elétrico, devidamente assinado e aprovado pela requerida o que gera a ela o dever de ressarcir os gastos, trouxe aos autos ART que assevera a instalação da subestação.

IV – DISPOSITIVO.

Neste toar, resolvo o MÉRITO com fulcro no artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR DE SOUZA em desfavor da ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para determinar que a Requerida efetue o pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R\$ 13.081,35 (treze mil e oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), corrigido e acrescido de juros legais a contar da citação.

Sem custas e honorários nesta fase.

P.R.I.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso contrário, ou seja, sem a apresentação de recurso, intimem-se as partes, bem como o requerido para pagamento integral do quantum determinado, em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCP.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Caso nada seja requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médi-ci-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7001724-83.2018.8.22.0006REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, CPF nº
91775353753ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias
requerer o que entender de direito sob pena de extinção processual
nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo
Civil.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

Presidente Médi, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA FILHO, CPF
nº 91775353753, RUA: PARANÁ 2576 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO -
CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7001114-
52.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Auxílio-Alimentação]

Parte Ativa: ELIAS SANTOS SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA -
RO8574, VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias
úteis, apresentar manifestação acerca da petição juntada no id.
54460454, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médi/
RO. 10/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a)
Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000507-
05.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano
Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa: TEREZA VICENTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828Ato Ordinatório: Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da
petição id. 54462449, pleitear o que de direito. PM. 10.02.2021. (a)
Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001395-
37.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença
Previdenciário, Restabelecimento, Liminar]

Parte Ativa: ANGELA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI -
RO2543Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se
manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo,
informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000405-
80.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso]

Parte Ativa: PAULO JEFERSON PEREIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias,
se manifestar da informação de pagamento de RPV juntada pelo
executada, bem como, no mesmo prazo, requerer o que mais
entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000967-
55.2019.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: MARIA DO NASCIMENTO PERES e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA
TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA -
RO7035Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE MARIA VIEIRA
TAVARES FONTANA - RO2209

Parte Passiva: Energisa

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828Ato Ordinatório: Intimação do devedor para, ciente do conteúdo da
petição id. 54465023, pleitear o que de direito. PM. 10.02.2021. (a)
Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001095-
75.2019.8.22.0006

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

Assunto: [Servidão Administrativa]

Parte Ativa: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS
NETO - SE6101

Parte Passiva: SEBASTIAO DALEPRANE

Advogado do(a) RÉU: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017
fica(m) a(s) parte(s) requerida(s) intimada(s) para, no prazo de
15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de
apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001412-39.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: DANIZETE DE ALMEIDA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001061-03.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento em Pecúnia

EXEQUENTE: MARIA ADELAIDE GOTARDI DA SILVA, AV. SÃO JOÃO BATISTA 2266 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.264,51

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Caso necessário, fica autorizada a expedição de alvará.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001891-66.2019.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MARIA DOS ANJOS BALEEIRO, RUA ADOLPHO ROL 1010, ZONA RURAL CHACARA NOVA ESPERANÇA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1.914, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 3.653,35

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000185-80.2013.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Parte Ativa: ZILMA GOMES DA SILVA DOURADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - RO3163, WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO3850

Parte Passiva: LUIS REIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo: 7001879-18.2020.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: ATACILZIO ALEXANDRE DE SOUZA, CPF nº 20457901268, LINHA 110 LOTE 64 sn ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

1. Cuida-se de ação de exibição de documentos.

2. Não se verifica hipótese para deferimento da justiça gratuita, como se verifica da inicial, a natureza da ação é exibição de documentos para fim de ressarcimento, sendo certo que o autor dispõe de um imóvel rural com área superior a um módulo fiscal. Apesar da declaração de pobreza colacionada nos autos, verifica-se que sua presunção é relativizada ante as informações constantes no processo e a própria natureza da demanda. Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, cabível o indeferimento da justiça gratuita fundado somente na declaração de pobreza.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório dos autos, entendeu não ser o caso do deferimento de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que a recorrente possui salário fixo, reside com a mãe sem demonstrar arcar com despesas domésticas, contratou advogado

particular e possui despesas incompatíveis com o deferimento do pleito (financiamento de veículo). [...] 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.003.323 - MS (2016/0277807-1), Rel. Min. Raul Araújo, P. DJe 22/03/2017).

3. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, devendo recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento:

4. Cumprida a ordem de emenda no prazo legal, cumpra-se as determinações abaixo:

5. Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim, com fulcro no artigo 397 do Novo Código de Processo Civil, determino que a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a documentação pleiteada pela parte autora.

O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 398, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil:

Art. 398. O requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação.

Parágrafo único: Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

6. INTIME-SE o requerido para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

7. Após, juntado o documento pleiteado, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias.

8. Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 19 de janeiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001166-14.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: AGUSTINHO RATUNDE

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002046-06.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001746-44.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 0000224-43.2014.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A-A

Parte Passiva: ELSON DE AGUIAR e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660, VALTAIR DE AGUIAR - RO5490, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO1043

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar manifestação acerca da petição e do conteúdo dos documentos juntados no id. 53980619, pleiteando o que entender pertinente. Presidente Médici/RO. 11/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001486-30.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: ESMERALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001916-79.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: SANDRA BOTELHO SOARES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001956-61.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário]

Parte Ativa: GILBERTO APARECIDO TRAJANO DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002045-21.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: JOSÉ DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001506-21.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária]

Parte Ativa: CAROLINA CHANFRIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002106-42.2019.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Parte Ativa: EDILSON ANTUNES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do laudo pericial juntado, bem como, no mesmo prazo, informar as demais provas que pretende produzir.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001876-68.2017.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AGNALDO ALVES CURSINO, CPF nº 61260312291
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: AGNALDO ALVES CURSINO, CPF nº 61260312291,

RUA: OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS s/n -- - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi 7001645-07.2018.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIDIO SOARES ROCHA, CPF nº 00656760842
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Médi, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: ELIDIO SOARES ROCHA, CPF nº 00656760842,

LINHA 106, GL 43, LT 39 S/N, RIACHUELO ZONA RURAL -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A

- CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo: 7001735-44.2020.8.22.0006
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: DIVAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME,
CNPJ nº 15442784000185, RUA MARTINS COSTA 317 JOTÃO -
76908-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB
nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA, OAB nº RO9988
EXECUTADO: LETICIA CRISTINA SANTOS GOMES, CPF
nº 82139466268, ZONA RURAL ROD BR 364 - 76916-000 -
PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que, em 15 dias, apresente
complementação ao endereço da parte requerida.
Após, cumpram-se as deliberações já lançadas no DESPACHO
inaugural, citando e encaminhando os autos ao CEJUSC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.
Presidente Médi-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 7000256-16.2020.8.22.0006
Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: SUELI BATAIOLI, CPF nº 48616583220
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº
RO2466
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento
da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,
inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo
com a liberação nesta data.
P.R.I.
Oportunamente archive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/
OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médi, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: SUELI BATAIOLI, CPF nº 48616583220, AV.
IPIRANGA 1592 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI
- RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi Processo n.: 7000391-62.2019.8.22.0006
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Bem de
Família
AUTOR: EDIMAR SILVA PEREIRA, AVENIDA MACAPÁ 1519
CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB
nº RO1643
RÉU: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA, AVENIDA MACAPÁ 1519
CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº
RO4589
Valor da causa: R\$ 40.000,00
SENTENÇA
Tendo em vista que houve a satisfação da obrigação, com fulcro
no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto
o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.
Sem custas.
Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as
anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades
legais.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Presidente Médi-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7001208-
97.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: RONALDO ANDRE BEZERRA SALTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490
Parte Passiva: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JANARY BARROS DA
CUNHA - RO3678
Ato Ordinatório – Intimações das partes para ficarem cientes
da minuta do precatório expedido nos presentes autos e para,
em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua
formalização e posterior remessa ao TJ/RO, via SAPRE. PM.
11.02.2021. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médi - Vara Única
Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,
Presidente Médi 0000305-26.2013.8.22.0006
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA, CPF nº
23045752187
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA
NASCIMENTO, OAB nº RO4511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento
da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924,
inciso II, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).
P.R.I.
Oportunamente archive-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/
OFÍCIO/INTIMAÇÃO
Presidente Médi, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DA SILVA, CPF nº
23045752187, AV. JOÃO PESSOA 1839 HERNANDES
GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici Processo n.: 7000035-04.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EXECUTADOS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, MAURO PAULO GALERA MARI, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXEQUENTE: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ, AV. TINTA DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

Valor da causa: R\$ 52.394,16

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Conforme ar. positivo de id. 53195659, a parte requerente mesmo devidamente intimada a dar andamento no processo, sob pena de extinção, quedou-se inerte.

Por esta razão, diante do manifesto desinteresse da requerente no prosseguimento do feito, declaro extinto o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, do C.P.C.

Sem custas ou honorários.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

P. R. I.

Presidente Mé dici-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Fábio Batista da Silva

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Mé dici 0001126-59.2015.8.22.0006

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GENIVALDO BREVI GLIERI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado, archive-se.

Libere-se eventuais constrições, salvo RENAJUD os quais procedo com a liberação nesta data.

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Presidente Mé dici, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

EXEQUENTE: GENIVALDO BREVI GLIERI, CPF nº DESCONHECIDO, PRIMEIRA LINHA SN, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 3309-8172 Processo nº: 7000202-50.2020.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Telefonia, Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados]

Parte Ativa: CAIO ANTUNES DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: CAIO ANTUNES DE ASSIS - RO10963, RITA AVILA PELENTIR - RO6443

Parte Passiva: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL - RO5834

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. Presidente Mé dici/RO. 11/02/2021. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000179-27.2019.8.22.0018

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Policia de Santa Luzia do Oeste/RO.

Denunciado:Rogerio Alves de Jesus, brasileiro, nascido em 09 de dezembro de 1990, natural de Filadelfia/TO, filho de José Carlos Feliciano e Eva Alves de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 25 DIAS

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, conforme DESPACHO transcrito adiante. DESPACHO:Vistos.Acolho a cota ministerial às fls. 72/73.Posto Isso, proceda-se a citação do denunciado ROGÉRIO ALVES DE JESUS por meio de edital (art. 363 e art. 365, ambos do CPP), para que apresente resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Ressaltando-se que nela, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do CPP. Decorrido o prazo legal sem resposta do denunciado, retornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos do Ministério Público às fls. 72/73.Expeça-se o necessário.Cumpra-seSERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO N.____/2020.Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 16 de julho de 2020.Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza de Direito DENÚNCIA: [...] no dia 04 de janeiro de 2018, no período vespertino, na Rua 7 de Setembro, n. 2385, Centro, Santa Luzia D'Oeste/RO, ROGÉRIO ALVES DE JESUS ofendeu a integridade física de Maria Helena da Silva, companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo de exame de lesão corporal de fls. 14/15, em contexto contemplado pela Lei n. 11.340/06. É dos

autos que o acusado conviveu maritalmente com a vítima por cerca de três anos, não advindo filhos dessa relação. Consta do caderno apuratório que o acusado empreendeu contra a incolumidade física da vítima, enquanto esta dormia, tendo desferido um soco em seu rosto, atingindo-lhe o olho direito, causando sangramento. Após o fato, a vítima deslocou-se até o Quartel da Polícia Militar, ocasião em que recebeu atendimento, a partir de então os policiais militares constataram que a vítima estava com lesões. Em seguida, os policiais efetuaram a prisão do acusado, o qual se encontrava em um veículo de carga, nas proximidades do estabelecimento "AGROMAIS", a partir de então afirmou aos policiais que estaria ali por ter discutido com sua esposa. Extrai-se que as agressões ensejaram escoriações e edema no olho direito da vítima (laudo de exame de Corpo de Delito, fls. 14/15). Diante do exposto, encontra-se ROGÉRIO ALVES DE JESUS incurso nas sanções dos artigos 129, §9, do Código Penal, em conformidade com as disposições da Lei n. 11.340/06, razão pela qual o Ministério Público requer a instauração da competente ação penal e, após recebimento e autuação, a citação do acusado para que responda aos termos do processo, sob pena de revelia, até final julgamento e condenação. [...] Santa Luzia do Oeste/RO, 08 de outubro de 2019. JÔNATAS ALBUQUERQUE PIRES ROCHA. Promotor de Justiça.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7004267-64.2020.8.22.0014

AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

RÉUS: JOAIS PINTO DA SILVA, LUCIANO SEVERIANO COELHO, RODRIGO SIEBRE, WILSON MARIO DE SOUZA, ROSILDA FERREIRA DE ALMEIDA, REINALDO DA SILVA ARAUJO, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, ROBSON CASSIO MONTEIRO DE SOUSA, SIDIMAR ALVES

RÉUS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

CARLOS EDUARDO POLO SARTOR, já qualificado nos autos, move a presente ação anulatória em face de RÉUS: JOAIS PINTO DA SILVA, LUCIANO SEVERIANO COELHO, RODRIGO SIEBRE, WILSON MARIO DE SOUZA, ROSILDA FERREIRA DE ALMEIDA, REINALDO DA SILVA ARAUJO, CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, ROBSON CASSIO MONTEIRO DE SOUSA, SIDIMAR ALVES.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar aos autos interior teor atualizado e em ordem das matrículas dos lotes 70, 79-A, 79-B e 79C-79D-80 unificados, documento de identificação pessoal e comprovante de residência atualizado, sob pena de indeferimento da inicial (ID 47046271).

O autor apresentou emenda a inicial juntando cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência e com relação às matrículas alegou que seguiam em anexo, entretanto deixou de juntá-las (ID 47666828).

Proferida DECISÃO concedendo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o autor juntar o inteiro teor atualizado das matrículas dos imóveis dos lotes 70, 79-A, 79-B e 79C-79D-80 unificados, objetos da presente ação (ID 52717268).

O autor apresentou manifestação no ID 53506494 requerendo a juntada de todas as matrículas. Juntou ao ID 53506495 a certidão de inteiro teor dos lotes 79-A, 79-B e 79C-79D-80 unificados, emitidas em julho/2020.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. Inicialmente realizou a emenda parcial, deixando de juntar as certidões de inteiro teor atualizadas dos imóveis dos lotes 70, 79-A, 79-B e 79C-79D-80 unificados.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que o autor juntasse os referidos documentos, entretanto a parte não juntou todas as certidões, deixando de apresentar a do lote 70.

Além disso, as certidões que apresentou estão desatualizadas, pois possuem o prazo de 30 dias de validade, foram emitidas em julho/2020 já estando vencidas em período anterior a primeira DECISÃO que determinou a emenda, que foi proferida em 08/09/2020.

Desta forma, o autor não cumpriu a ordem judicial de emenda à inicial, deixando de apresentar todos os documentos e com as características especificadas na DECISÃO, mesmo tendo sido oportunizado duas vezes que os apresentasse, razão pela qual deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas finais.

Intime-se.

Transitada em julgado esta DECISÃO, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 28 de janeiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7000222-68.2021.8.22.0018

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A., CNPJ nº 00000000000191, AV. GETÚLIO VARGAS 3674 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº AC6673

EXECUTADOS: MARIA DA PENHA DOS SANTOS RAFAEL, LINHA P 12 S/N, KM 32, LOTE 11 C, SÍTIO TRACAJÁ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA, ATAIDE ALBORGUETI, LINHA P 12 S/N, KM 32, LOTE 11 C, SÍTIO TRACAJÁ ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a CONCLUSÃO para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida

atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial..

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 5 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7002018-65.2019.8.22.0018

AUTOR: MARTIM VERNEK

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

RÉU: ENERGISA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se em Juízo o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias., sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000217-46.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ARMANDO EGGERT, CPF nº 57588902787, LINHA 188, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço em seu nome ou declaração de endereço, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Destaco que o patrono da parte autora deve realizar a juntada de documentos em processos eletrônicos de acordo com a melhor resolução permitida no sistema Pje para fins de melhor análise dos autos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000224-38.2021.8.22.0018

REQUERENTE: CELSO DA SILVA GOMES, CPF nº 50168789604, LINHA 196, KM 2.5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, AV. NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Márcia Adriana Araújo Freitas

10 de fevereiro de 2021 10:24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000229-60.2021.8.22.0018

REQUERENTE: ELEOMAR PISOLER, CPF nº 39060195272, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
 Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que a parte autora apresentou comprovante de endereço desatualizado nos autos.

Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Márcia Adriana Araújo Freitas

10 de fevereiro de 2021 12:16

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Declaração de Ausência
 7000216-61.2021.8.22.0018

REQUERENTES: IGOR NOVAIS MARQUES, CPF nº 06126482140, RUA LEONIDAS ANTERO DE MATOS BAIRRO INTERLAGOS - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, IRENE SIQUEIRA MARQUES, CPF nº 04275791126, RUA LUCINDO MAZALI 46 BAIRRO BANDEIRANTES I - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, TATIANE SIQUEIRA MARQUES, CPF nº 03571894189, RUA LUCINDO MAZALI 46 BAIRRO BANDEIRANTES I - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, MOACIR MARQUES, CPF nº 85550469120, RUA LEONIDAS ANTERO DE MATOS 763 INTERLAGOS - 78280-000 - MIRASSOL D'OESTE - MATO GROSSO, DIVINO ALVES MARQUES, CPF nº 32731760249, LINHA P-36, KM 2,5 s/n ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUCIANA MARQUES RODRIGUES, CPF nº 03458345183, AV. CORONEL AUGUSTO CORREA DA COSTA 2140 JARDIM REDENTORA - 79500-000 - PARANÁIBA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROGERIA VIEIRA REIS, OAB nº RO8436

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALVES MARQUES, CPF nº DESCONHECIDO

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e para tanto, juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Pois bem.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Tal regra coaduna-se à jurisprudência do STJ e de alguns tribunais pátrios, que já possibilitava ao magistrado verificar, no caso concreto, a condição de hipossuficiência econômica da parte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É relativa a presunção de hipossuficiência, oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, podendo o magistrado indeferir o pedido, caso encontre elementos que infirmem sua miserabilidade. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.3. No caso, o Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita. Alterar tal CONCLUSÃO demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula. 4. Agravo interno a que se nega provimento. AGINT NO AGRG NO ARESP 781985 / RSAGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0232235-6 DJe 09/06/2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDATOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE RENDA E PATRIMÔNIO COMPATÍVEIS COM O BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. CASO CONCRETO. Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mostra-se necessária prova da hipossuficiência econômica da parte, não bastando, para tanto, a mera declaração de pobreza. No caso, mesmo sendo os rendimentos do agravante inferiores ao patamar considerado por este Tribunal de Justiça para a concessão do benefício, deve ser mantida a DECISÃO agravada, uma vez que o patrimônio da recorrente é incompatível com a concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL Nº 70070272596 (Nº CNJ: 0237453-79.2016.8.21.7000) COMARCA DE PORTO ALEGRE JOAO ANTONIO GHISLENI AGRAVANTE MAURICIO DALAGNOL AGRAVADO.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretense beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Após a entrada em vigor do CPC/2015 e notadamente, considerando a recente DECISÃO do STJ (09/06/2016), me rendo ao entendimento no sentido de ser necessária a prova da hipossuficiência. Sendo assim, não basta apenas a declaração de hipossuficiência para a concessão da justiça gratuita.

POSTO ISSO, a título de emenda da inicial, intime-se o autor para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua hipossuficiência por meio de documentos hábeis (notas fiscais, cadÚnico, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, ficha de IDARON,

declaração do DETRAN, etc.) ou o pagamento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 e 321 parágrafo único, ambos do CPC.

INTIME-SE.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000213-09.2021.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GABRIELI FRANKEN - ME

Endereço: Avenida Souza Naves, 2915, - até 3514/3515, Chapada,

Ponta Grossa - PR - CEP: 84062-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARI BEATRIZ ABREU MASUDA

FRANKEN - SC42832

Polo Passivo:

Nome: ROBERSON IZIDORO GOIS

Endereço: Avenida Brasil, 2581 a, Santa Luzia, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias juntar nos autos o DESPACHO deferido a justiça gratuita ou o comprovante do pagamento das custas processuais de distribuição de carta precatória, sob pena de devolução sem cumprimento da mesma.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000793-44.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CERAMICA PORTUGUESA LTDA - ME

Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 196, BEIRA RIO, Pimenta

Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO

- RO7861

Polo Passivo:

Nome: FERNANDES & MENEGUETTI LTDA - ME

Endereço: Av Tancredo de Almeida Neves, 3559, centro, Alto

Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Intimo o exequente para indicar medida expropriatória eficaz no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo pela prescrição (art. 921, §5º do CPC).

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves PROCESSO N. 7000212-24.2021.8.22.0018

IMPETRANTE: NP3 COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: OSEIAS LUIZ FERREIRA, OAB

nº MT128600

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, comprovando as custas iniciais no valor de R\$ 57,40, conforme ID. 54396787.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do aumento salarial é consequência lógica.

1. Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas da diferença salarial, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

2. Ainda, deverá comprovar o pagamento da diferença das custas iniciais, caso devidas.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Santa Luzia d'Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002047-81.2020.8.22.0018

AUTOR: DIOMAR LUIS VICENSI, CPF nº 28403452268, CHACARA SETOR 03 s/n RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO, OAB nº RO6430

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante aos documentos juntados nos autos concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA

REZENDE, CPF 071.224.847-18, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 03/03/2020, às 15h30min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la a perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha

à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) pericado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001407-78.2020.8.22.0018

AUTOR: SILVIO BRATILIERE, CPF nº 32557841234, LINHA 180 KM 4,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

SILVIO BRATILIERE, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício

intitulado aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que o requerido indeferiu seu pedido, alegando a falta de incapacidade para o serviço.

A ação foi recebida.

O laudo pericial foi juntado nos autos. Citada, a autarquia ofereceu contestação, tendo posteriormente a autora impugnado.

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de conversão em aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante comprovantes juntados pela parte autora.

Ademais, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período, conforme pode ser observado no extrato do CNIS juntado pelo requerido, demonstrando assim a condição de segurado.

Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções

judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em tela o laudo pericial detectou em exame clínico que o autor está acometido com CERVICALGIA CRÔNICAS COM ESPONDILODISCARTROSE COM SEQUELA DE PROVÁVEL MIELOPATIA, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, causando-lhe incapacidade total e permanente, conforme quesito 5.

O médico perito, informa no quesito 3, que a doença do periciando o torna incapaz para seu trabalho. Dessa forma, de acordo com a idade e a profissão do autor, não resta outra alternativa a não ser a aposentadoria por invalidez (quesito 16).

Este juízo ao fazer a análise dos autos está levando em consideração, além das doenças atestadas no laudo, outros quesitos como idade, escolaridade e condições para reabilitação.

Diante disso, concluo que a parte a autora não tem condições para ser reabilitada, assim, o pedido do requerente deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Taís Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o requerimento administrativo, ocorrido em 01/11/2018 (ID. 47285901), pois conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado para sua atividade laboral.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça o autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO BRATILIERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar do requerimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Observo que deve ser respeitado a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Processo n.: 7000030-38.2021.8.22.0018

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Calúnia

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Partes requeridas: 1. José Frata Filho, CPF. 251.510.619-68, brasileiro, casado, lavrador, filho de José Frata e Colomba Tosani, nascido aos 10-11-1952 em Uraí/PR, residente na Linha 176, km 03, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98483-3325. 2. Claudinei Blasius Frata, CPF. 690.148.842-49, brasileiro, lavrador, filho de José Frata Filho e Nair Blasius Frata, nascido aos 20-07-1979 em Mudo Novo, residente na Linha 176, km 04, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 98483-3325.

Vítima: Lindomar José de Oliveira, CPF. 277.269.672-34, brasileiro, casado, lavrador, filho de Pedro José de Oliveira e Francisca Lima de Oliveira, nascido aos 29-07-1967 em Santana/BA., residente na Linha 176, km 3,5, lado Sul, Santa Luzia do Oeste/RO. Telefone (69) 99904-6972.

Advogado dos promovidos: Não consta

Advogada da vítima: Myrian Rosa da Silva - OAB/RO 9438

Vistos.

Compulsando os autos, foi juntado petição (ID. 54148280) requerendo audiência de conciliação, por iniciativa da vítima e está inserida a manifestação do Ministério Público (ID. 53180535). Durante a audiência foi tentado contato com a vítima, pelo que se depreende do Termo de Audiência.

Excepcionalmente acolho o pedido, para designar nova audiência. Tendo em vista o art. 6º do Ato Conjunto nº 009/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 076, de 24/04/2020, o qual determinou a retomada do curso normal dos prazos processuais, a partir de 04 de maio de 2020, bem como, no § 2º do art. 4º, prevê que as audiências suspensão condicional de processo, previstas no art. 76, da Lei 9.099/95 poderão ser realizadas exclusivamente por videoconferência. E soma-se a isso a dificuldade na realização das audiências por videoconferência/videochamada em nossa região, por ausência de condições das partes, determino que:

1. Designo audiência preliminar para o dia 17 de março de 2021, às 11h00min., sala de conciliação da CEJUSC de Santa Luzia do Oeste/RO;

2. Proceda-se o contato com os promovidos, certificando nos autos, com a maior especificidade do contato;

3. A Secretaria do Juizado Especial Criminal deverá incluir a vítima no sistema e sua advogada.

4. Informo contato da Defensoria Pública, telefone (69) 3434-2228 e 99286-8083, endereço sito a Av. Brasil nº 2548, centro, Santa Luzia do Oeste/RO;

5. Desnecessário a intimação do Ministério Público;

6. Intime os promovidos, preferencialmente por telefone;

7. Intime a vítima, através de sua advogada;

8. A CPE deve deixar os autos na caixa "operações de audiência" por 30 (trinta) dias;

9. Pratique o necessário.

Maiores informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 3309-8590 e 9355-4631 (CEJUSC-SLO).

SERVE DE MANDADO / CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia do Oeste/RO, validade na data de assinatura da magistrada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000245-14.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAULIN VITAL TOME, CPF nº 35164662272, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 4225 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
REQUERENTE: PAULIN VITAL TOME, CPF nº 35164662272, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICE 4225 NÃO CADASTRADO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Inicialmente, a parte autora alega que não estão em seu poder o Contra cheque ou ficha financeira e o registro de frequência de todo o seu período trabalhado, razão pela qual requer que o requerido junte nos autos. Contudo, verifico que o requerente juntou as fichas financeiras de alguns períodos laborados, demonstrando que possui plenas condições de apresentar nos autos todas as fichas financeiras.

Diante disso, defiro o pedido somente com relação ao registro de frequência do requerente de todo o seu período laborado.

No mais, tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritoria.

Ainda, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Na mesma oportunidade, a parte requerida deverá juntar nos autos o registro de frequência do requerente de todo o período laborado. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000241-74.2021.8.22.0018

AUTOR: ANDREIA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 67243169287, ALBINO SARTORLLI 3430 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
AUTOR: ANDREIA DE SOUZA GONCALVES, CPF nº 67243169287, ALBINO SARTORLLI 3430 CRISTO REI - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
PARECIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/
MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001630-02.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO ONILDO DE CARLLI

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ,
OAB nº RO2546

RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MOTOKO
KONDO MORIMOTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE SALES RAMOS, OAB nº
SP346402, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO
ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

Vistos.

1) Os autos estão paralisados em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020.

2) Em razão do exposto suspendo o feito até 30/06/2021.

3) Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001630-02.2018.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO ONILDO DE CARLLI

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ,
OAB nº RO2546

RÉUS: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS, MOTOKO
KONDO MORIMOTO

ADVOGADOS DOS RÉUS: CATIANE SALES RAMOS, OAB nº
SP346402, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO
ALEGRE DOS PARECIS

DESPACHO

Vistos.

1) Os autos estão paralisados em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020.

2) Em razão do exposto suspendo o feito até 30/06/2021.

3) Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000978-14.2020.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANNY KELLY VINHAL CASAGRANDE, LINHA 75,
KAPA 08, ZONA RURAL Lado Norte ZONA RURAL - 76979-000 -
PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939,
GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS, - 76979-000 - PARECIS
- RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo. Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido. Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens. Cumpra-se, expedindo o necessário. Santa Luzia D'Oeste - , 10 de fevereiro de 2021. Márcia Adriana Araújo Freitas Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Processo: 7000851-13.2019.8.22.0018
Assunto: Especial
Parte autora: EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO, CPF nº 87343126768, LINHA 110 KM 45 110, AREA RURAL VILA BOSCO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041
Parte requerida: EXECUTADOS: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS, CNPJ nº 35705695000191, IGUATEMI 151, ANDAR 19 PARTE ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILLA AZZONI EMINA, OAB nº SP177583, MARCUS MORTAGO, OAB nº SP316848, MARIANA MORTAGO, OAB nº SP219388, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS – CNPJ nº 35.705.695/0001-91, firmou operação de cessão de crédito de precatório com o senhor MANOEL RIBEIRO (Exequente - Cedente), já qualificado nos autos, conforme juntada de escritura pública de cessão de crédito de precatório (ID 45044311).

A Cessionária pugna pela juntada da Escritura Pública de Cessão de Crédito, expedição de ofício ao TRF1, homologação da cessão de crédito e habilitação nos autos como terceiro interessado. Juntou comprovação da comunicação da cessão de crédito ao devedor INSS.

A advogada do autor juntou aos autos contrato de honorários advocatícios e requereu o destaque e pagamento destes (ID 50541596).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Com relação à cessão de crédito de precatório, a Constituição Federal traz essa faculdade ao credor no art. 100, §§ 13 e 14. No caso dos autos, verifico que a cessão está de acordo com a previsão constitucional, tendo a terceira realizado a comunicação ao devedor e a este Tribunal de origem, bem como o credor Manoel Ribeiro foi devidamente intimado por meio de sua advogada e não apresentou manifestação contrária à cessão.

1. Diante disso, homologo a cessão de crédito de precatório formulada através de escritura pública entre Manoel Ribeiro e PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, conforme ID 45044311.

2. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do precatório que tem como autor Manoel Ribeiro quanto a esta homologação para que façam as anotações necessárias, nos termos da cessão de crédito.

3. Ainda, ante a juntada do contrato de honorários, nos termos do art. 22, §4º, da Lei n. 8.906/94, defiro parcialmente o pedido de destacamento e pagamento dos honorários contratuais diretamente na conta da advogada, no percentual fixado no contrato de 30% deduzido da quantia a ser recebida pelo constituinte no momento da quitação da dívida principal. Informe ao ente público tal situação.

3.1 Indefiro o pedido da advogada de destacamento de 30% do valor mensal que o autor está recebendo desde o dia 01/05/2019 (item 2), pois as parcelas estão sendo pagas de forma direta e pela via administrativa ao autor, bem como não possui relação com o precatório, conforme a advogada expôs.

Destaco que artigo citado tão somente autoriza que o valor dos honorários advocatícios contratuais devem ser destacados/retidos/deduzidos/compensados/reservados do montante principal, se exibido o contrato antes do levantamento ou da expedição do Precatório. O crédito é único do credor em face da Fazenda Pública, cabendo ao ordenador de despesas – Presidente do Tribunal, Governador do Estado ou Prefeito Municipal, destacar do montante principal o valor consignado no contrato particular e depositá-lo diretamente na conta corrente pessoal indicada pelo causídico.

4. Com a comprovação do cumprimento do Precatório:

a) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento de 30% dos valores que serão depositados judicialmente em favor da advogada do autor a título de honorários contratuais, estando desde já autorizada a transferência, caso informada conta bancária;

b) Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, excluídos os honorários contratuais, em favor cessionária PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, estando desde já autorizada a transferência, caso informada conta bancária;

c) Após, intimem-se a advogada e a cessionária para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo no prazo de 05 dias, comprovar o levantamento do (s) mesmo(s).

Não havendo levantamento, transfira o valor para a conta única centralizadora do TJ/RO (Conforme Provimento nº 016/2010-CG), devendo a conta judicial ser zerada e encerrada.

5. Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do precatório.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 22 de janeiro de 2021.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível 7000977-29.2020.8.22.0018
REQUERENTE: EVA ALVES DA SILVA, CPF nº 42594014249, AV. CARLOS GOMES 1110 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001059-60.2020.8.22.0018

AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, CPF nº 68518080215, LINHA P44, KM 01 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o requerente que padece de doença incapacitante, fato que segundo o autor não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinando a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a autarquia ofereceu contestação, tendo o autor apresentado impugnação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010). O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A qualidade de segurado está comprovada nos autos, mediante documentos juntados pela parte. Ademais, a parte era beneficiária de auxílio doença, Portanto, reconheço a qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico-perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em apreço o laudo pericial detectou que o autor está acometido com Espondilose, Outros transtornos de discos intervertebrais, causando-lhe restrições, bem como tornando o autor incapaz temporariamente para sua atividade habitual, quesito 3.

O médico perito especificou que a doença do autor trata-se de doença profissional ou doença do trabalho, conforme demonstrado no quesito 13. Seguindo com o laudo médico, o perito informa que o autor necessita de restrição de esforços e tratamento.

Insta salientar, que este juízo está levando em consideração além da incapacidade as condições pessoais da autora, haja vista que trata-se trabalhador rural, possui baixa escolaridade, entre outros elementos.

Quanto a função do autor, vale destacar que exerce suas atividades no meio rural, conforme contrato de comodato e notas fiscais anexas aos autos, sendo esta sua única função, não sendo possível ser reabilitado ou reduzir suas atividades para restringir-se de esforços físicos.

Nas considerações finais, quesito 19 o médico perito aduz que é necessário acompanhamento médico regular, bem como realização de terapias, apresentando no momento incapacidade total e temporária, estipulando prazo de 06 (seis) meses para o autor retornar às suas atividades.

A partir deste prisma, vê-se a preocupação com a subsistência da família e a saúde do autor, sendo assim, estipula-se o prazo de 01 (um) ano de auxílio doença, para que o autor possa procurar tratamentos fisioterápicos e ortopédicos e assim sanar suas dores e restrições para o serviço.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO INICIAL. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, é devido o benefício de auxílio-doença. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então. (REOAC nº. 9999 SC 0006024-22.2010.404.9999, TRF 4ª R. - Relator: Revisora, DJ: 26/01/2011, SEXTA TURMA, DP: D.E. 04/02/2011. Destaque).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DEVIDO AUXÍLIO DOENÇA. REABILITAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença exigem a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. 2. A qualidade de segurando do RGPS e a carência legalmente exigida está provada pela informação extraída do da carta de concessão do anterior benefício de auxílio doença concedido ao autor, na qual se vê vínculo empregatício pro período superior a 12 meses. 3. O laudo pericial judicial de fl. 55 relatou que o autor é portador de patologia cardíaca de CID I 06/ I 50. Afirmou, ademais, que, em decorrência da moléstia, o postulante apresenta incapacidade permanente parcial, sendo possível, contudo, sua reabilitação profissional para atividades laborais que não exijam médios e grandes esforços. 4. Porque o laudo atestou a incapacidade, ao segurado urbano e ainda jovem (34 anos), apenas para atividades que exijam esforço físico acima de leves, é permitida, em tese, a sua reabilitação. Destarte, devido o restabelecimento do auxílio-doença até que seja constatada a recuperação da capacidade para o trabalho por meio de nova perícia médica, ou CONCLUSÃO do processo de reabilitação ou, ainda, no caso de conversão do benefício em aposentadoria

por invalidez. 5. Quanto ao termo inicial da condenação, correto o julgador primário que o fixou da data em que indevidamente cessado o anterior benefício de auxílio doença do autor. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. Contam-se os juros a partir da citação, relativamente às parcelas a ela anteriores e do vencimento de cada uma delas, relativamente às parcelas que se vencem após a citação. 7. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 8. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o "periculum in mora", decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, § 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da SENTENÇA. 9. Porque o pedido do autor fora alternativo (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), o INSS continua sucumbente na demanda, razão pela qual deve ser mantida a verba honorária fixada na SENTENÇA em seu desfavor, R\$ 1.500,00, montante que, ante sua modicidade, deve ser mantido. 10. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF-1 - REO: 717055820114019199 MT 0071705-58.2011.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.935 de 07/02/2014).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Deste modo, determino afastamento das atividades laborais e determino prazo de 06 (seis) meses para nova avaliação.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobretudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data da

cessação desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde o requerimento administrativo, o qual informou a cessão ocorrida no dia 07/02/2020 conforme certidão de indeferimento anexo ao ID. 42545482.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "e", c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença ao autor, pelo período de 06 (seis) meses, desde o requerimento administrativo, podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se, com urgência, a procuradoria jurídica do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. quinta-feira, 21 de janeiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001637-23.2020.8.22.0018

AUTOR: FRANCISCA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 34872817249, RUA ORLANDINO DE JESUS 144 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 53753535, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro material.

Desnecessária a intimação da parte embargada neste caso, ante o teor da parte final do §2º do art. 1.023 do CPC: § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

A SENTENÇA atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmam-se também: EDcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Destaco que foi concedido os retroativos das horas extras até maio de 2016 em razão de ser esta a data em que foi celebrado o acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO e o Estado de Rondônia, conforme exposto na SENTENÇA.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebo que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos de declaração.

Assim, não há qualquer erro material a ser sanado.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência do erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D' Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000863-90.2020.8.22.0018

AUTOR: LUAN CLABUNDE BARROS

ADVOGADOS DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir. Não há preliminares a serem analisadas.

1. Assim, inexistindo questões processuais pendentes a serem resolvidas, declaro o feito saneado.

2. Consigno que, conforme art. 373, o ônus da prova incumbe a parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

3. Posto isso e considerando que as partes requereram a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, verifico a necessidade de realização de audiência de instrução.

4. Entretanto, em razão da impossibilidade de retorno integral das realizações de audiências de instrução, tendo em vista a ausência de infraestrutura e tecnologia na comarca que garanta a segurança de todos os participantes da solenidade, bem como a incerteza quanto ao término da pandemia mundial e risco de propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19, conforme art. 15, §2º Ato Conjunto nº 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181, de 25/09/2020, suspendo o feito até 30/06/2021.

5. Havendo autorização pelo TJRO para designar atos presenciais, o cartório deverá diligenciar junto à secretaria do juízo para obter nova data de audiência, ficando desde já autorizado a certificar nos autos e praticar os atos necessários à realização da solenidade.

6. Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.

6.1 Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

6.2 Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

6.3 Tratando-se a testemunha de servidor público ou militar, requisite-se ao superior hierárquico sua presença na solenidade, expedindo-se o necessário.

6.4 Se frustrada a intimação via advogado e comprovada tal situação nos autos, ou demonstrada a necessidade pela parte (art. 455, §4º, I e II, CPC), defiro a intimação via judicial.

6.5 Se requerida a testemunha pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública (art. 455, §4º, IV e V, CPC), a intimação deve ser pela via judicial.

Intime-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000980-81.2020.8.22.0018

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA CAMPOS DA CUNHA, AVENIDA DAS GARÇAS 298 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser próprio e tempestivo.

Contrarrazões já apresentadas pelo recorrido.

Assim, encaminhe-se os autos à Turma Recursal para apreciação, com as nossas sinceras homenagens.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001425-02.2020.8.22.0018

REQUERENTE: MARA SILVIA DE PAIVA JESUS, CPF nº 40840018215, AVENIDA CARLOS GOMES 167 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Estado de Rondônia.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000981-66.2020.8.22.0018

REQUERENTE: SERGIO ALVES DE ALMEIDA, CPF nº 64178935291, KAPA 04, LADO NORTE, ZONA RURAL S/N LINHA 75 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GREYCY KELI DOS SANTOS, OAB nº RO8921, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PARECIS, RUA JAIR DIAS 150 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PARECIS

Vistos.

Compulsando os autos verifico que houve interposição de recurso inominado pelo Município de Parecis/RO.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes recursos, no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 9.099/95.

No mais, considerando que a parte autora já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal com nossas homenagens.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7001635-53.2020.8.22.0018

AUTOR: REJANE PINTO BARRETO AMARAL, CPF nº 31949673553, RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES 562 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 53753535, pretendendo sua modificação, ao argumento de que houve erro material.

Desnecessária a intimação da parte embargada neste caso, ante o teor da parte final do §2º do art. 1.023 do CPC: § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da DECISÃO embargada.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram ao pronunciamento, apreciando os argumentos apresentados pelas partes e levando em conta toda a documentação produzida nos autos.

A SENTENÇA atendeu ao disposto nos artigos 11 e 371 do CPC, já que decidiu a lide e apontou direta e objetivamente os fundamentos que lhe pareceram suficientes, vez que conforme precedentes, não é necessário analisar/rebater todos os argumentos das partes como se estivesse respondendo a um questionário(STF, RT 703/226; STJ-Corte Especial, RSTJ 157/27 e, ainda, EDcl no REsp 161.419). Sobre o tema, confirmaram-se também: Edcl no REsp 497.941, FRANCIULLI NETTO; EDcl no AgRg no Ag 522.074, DENISE ARRUDA.

Destaco que foi concedido os retroativos das horas extras até maio de 2016 em razão de ser esta a data em que foi celebrado o acordo entre o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO e o Estado de Rondônia, conforme exposto na SENTENÇA.

Ademais, em leitura detida dos Embargos opostas percebo que a irresignação da parte embargante é diretamente ligada ao MÉRITO, não sendo matéria de embargos de declaração.

Assim, não há qualquer erro material a ser sanado.

Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, ante a ausência do erro material alegado, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a SENTENÇA embargada.

Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7000375-77.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA MACHADO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, para manifestar-se quanto à petição de ID 53292541 e certidão de ID 54408221, devendo apresentar procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Ronielly Ferreira Desideiro. Prazo 05 dias.

Caso os patronos constituídos ratifiquem os dados informados no ID 53292541 e/ou apresentem procuração/substabelecimento regularizando a representação, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando que o valor do débito não excede ao teto para o pagamento em RPV, conforme previsto na Lei Ordinária n. 897 de 12/11/2015 do Município de Alto Alegre dos Parecis, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor a ser recebido pela parte exequente e por seu patrono.

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Após, archive-se enquanto aguarda o pagamento da RPV.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001015-46.2017.8.22.0018

EXEQUENTE: CLAUDINEI JOSE PRIMAIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Vistos.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado constituído, para manifestar-se quanto à petição de ID 52765585 e certidão de ID 54411185, devendo apresentar procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Ronielly Ferreira Desideiro. Prazo 05 dias.

Caso os patronos constituídos ratifiquem os dados informados no ID 52765585 e/ou apresentem procuração/substabelecimento regularizando a representação, dê-se prosseguimento ao feito, cumprindo a DECISÃO de ID 48651077.

Requisite-se o pagamento via Precatório do valor devido à parte exequente e ao advogado, posto que ambos são superiores ao teto previsto na Lei ordinária do Município de Alto Alegre dos Parecis n. 897 de 12/11/2015

Caso seja necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente.

Após, archive-se enquanto aguarda os pagamentos dos precatórios.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000732-18.2020.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CARLOS FARIAS GALVAO

Endereço: Linha 36 KM 2, sem numero, imóvel rural, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

Polo Passivo:

Nome: Gilmar Aparecido Leal

Endereço: Av Brasil, 3409, Estabelecimento Comercial, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação

Fica as parte autora intimado da SENTENÇA de ID 53960858, caso queira recorrer da SENTENÇA no prazo de 10 dias.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Processo n. 1000153-85.2014.8.22.0018

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Promovidos: Hélio Fernandes Baleeiro, CPF. nº 248.791.772-53, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 29-11-1967 em Gameleira/MG, filho de Gerolino Fernandes Baleeiro e Aurea da Fé Antunes de Souza, atualmente em lugar incerto. Telefone (não consta).

Advogado: Aecio de Castro Barbosa OAB/RO 4510

Vistos.

Deixo neste momento de acolher a manifestação do representante do Ministério Público (ID. 50174128).

Posto que analisando os autos, o promovido tem advogado constituído e este não foi intimado via PJe.

Intime-se o promovido Helio Fernandes Baleeiro, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento dos dias-multa. Fica ainda no mesmo prazo, intimado a fornecer endereço atualizado e meio de contato.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Santa Luzia do Oeste/RO, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

INTIMAÇÃO

(Via DJE)

Processo: 2000012-39.2020.8.22.0018

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Crimes contra a Flora]

Denunciado(a): ELISEU PIAZZA

Intimação DE: Nome: ELISEU PIAZZA

ADVOGADOS: Torquato Fernandes Costa, OAB/RO 558-A e Ronaldo Boek, OAB/RO 10833

FINALIDADE: INTIMARo(a) supostoinfrator(a) supramencionado(a), por intermédio de seus advogados constituídos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da composição civil, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Santa Luzia do Oeste - Vara Única, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000725-26.2020.8.22.0018

AUTOR: JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 12420600819, LINHA 75, KAPA 10 Km 17, SÍTIO BEIRA RIO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
I - RELATÓRIO.

JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz a parte autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido.

Contestada a ação, foi impugnada.

Apresentada perícia médica, se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento a não constatação de incapacidade laborativa.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se meça o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Lombalgia Crônica com espondilodiscopatia lombar leve/moderada, causando-lhe incapacidade temporária/total, não havendo que falar em invalidez, visto que a médica perita estipulou prazo de quatro meses para tratamento e reabilitação (vide ID 49163489 – quesitos 09 e 16).

Assim, a patologia da autora é suscetível de recuperação/reabilitação.

Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, "caput", da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que esta possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** 1. Concedida a tutela específica para implantação do benefício, é cabível o recurso de apelação e imperativo o seu recebimento apenas no efeito devolutivo. 2. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de

ofício que lhe garanta a subsistência. 3. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade total e temporária. 4. Preenchidos os requisitos, faz jus o autor à percepção do benefício de auxílio doença. 3. Nos termos do Art. 85 c/c Art. 322, §§ 1º e 2º, do CPC, os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. 4. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 5. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovidas. (TRF-3 - Ap: 00215536420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 14/05/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019)

Apelação cível. Previdenciário. Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária. Possibilidade de reabilitação. Conversão em aposentadoria por invalidez. Impossibilidade. 1. Se o laudo pericial conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, mas admite a possibilidade de melhora com tratamento médico, é cabível tão somente o restabelecimento do auxílio-doença. 2. Havendo possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, não há falar em aposentadoria por invalidez, pois não atendidos requisitos para a concessão desse benefício. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 70002441920178220002 RO 7000244-19.2017.822.0002, Data de Julgamento: 27/03/2019)

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011).

Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam "aposentadorias por invalidez" já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Logo, visando não tornar o auxílio-doença um benefício permanente, desde já fica determinado que o INSS acompanhe o quadro clínico do autor e/ou proceda, caso necessário, o processo de reabilitação profissional, visando reingresso do autor no mercado de trabalho e fim do auxílio-doença, que poderá ocorrer por meio administrativo desde que respeitado o devido processo legal para tanto.

Esclareço, que tal DECISÃO, visa sobre tudo atender os princípios basilares da previdência, obedecendo o fim para a qual a mesma foi criada, disposto no art. 3º da lei 8212/91, onde dita-se que esta tem por objetivo assegurar ao segurado meios indispensáveis de manutenção por incapacidade, que neste caso é temporária, devendo a previdência assistir-lhe tão somente até a data do cessamento desta, sob pena de se desfigurar o objetivo maior da previdência e, desviar a função do dinheiro público, pelo qual esta é mantida.

DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/2019 (ID 37755290 – Pág. 2).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. De outro modo, como perito descreveu que o autor necessita de quatro meses de afastamento, levando em consideração que este juízo condena com base na data da entrada do benefício, assim o caso dos autos e apenas de recebimento de valor retroativa, assim não há que se falar em antecipação de tutela.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE JORGE ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença à autora, pelo período de 04 (quatro) meses, inclusive com abono natalino proporcional, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 19/08/2019 (ID 3775292 – Pág. 2), podendo o benefício ser prorrogado / cessado e/ou convertido em aposentadoria por invalidez pela autarquia, desde que respeitado o devido processo legal.

Indefiro a concessão de tutela antecipada, em razão de sua completa ineficácia.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

18 de janeiro de 2021 10:30

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Procedimento Comum Cível

7002010-54.2020.8.22.0018

AUTOR: VALDENIR GONCALVES, CPF nº 39060152204, LINHA 176, KM 04, PT22 S/N, LADO SUL ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA, OAB nº RO4928, RUA CORUMBIARA 4570 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. RECEBO a ação para processamento.

2. Ante a declaração de pobreza e os documentos que comprovam a condição de hipossuficiência do autor, em especial pelo fato de que recebeu benefício por incapacidade durante 10 anos aproximadamente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

3. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em que pese presumível o dano de difícil reparação por tratar-se de verba alimentar, é certo que tal requisito isolado não autoriza a concessão da tutela. No presente caso, a autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão, em se tratando de benefício por incapacidade, necessária se faz a produção de prova pericial. Apesar dos laudos médicos particulares acostados aos autos indicarem a possível incapacidade da parte autora, esses possuem caráter probatório unilateral, o que demonstra parcialidade nesse tipo de prova. Assim, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

5. Assim, nomeio como perito o Dr. GUSTAVO BARBOSA DA SILVA SANTOS, CRM 3852, CPF 079.850.409-94, endereço Clínica Anga Medicina Diagnóstica, AV. Guaporé, 2584, Centro, Cacoal, a fim de que examine a parte autora PRESENCIALMENTE e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado o senhor perito respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

5.1. Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5.2. Advirto o perito que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

6. A perícia será realizada presencialmente no dia 03/02/2021, às 15h00min, sendo o atendimento realizado apenas no horário designado, para que não ocorra aglomeração de pessoas.

6.1 Saliento que cabe ao advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local da perícia, independentemente de intimação judicial. O advogado deverá orientar a parte que a perícia será realizada de forma presencial no endereço indicado.

6.2. A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

6.3. A parte deverá comparecer no local da perícia utilizando máscara de proteção de nariz e boca, visando a proteção de sua saúde e das demais pessoas que estiverem no local.

7. Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016-DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

7.1. Ressalta-se que o perito deve responder todos os quesitos presentes no laudo judicial e realizar a sua complementação quando determinado/solicitado em caso de dúvida ou divergência, conforme art. 477, §2º, I, CPC.

8. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

9. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

10. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

10.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

10.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

11. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

12. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.

Ofício nº

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciado(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Santa Luzia D' Oeste, data certificada.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

Procedimento Comum Cível

7000333-86.2020.8.22.0018

AUTOR: JANIO DA SILVA LOPES, CPF nº 45700087200, LINHA P40 KM 03 sn ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

Janio da Silva Lopes, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante, e que o fato não foi reconhecido pelo réu.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado laudo médico pericial.

Citada, a autarquia apresentou contestação.

Intimado, o requerente impugnou a contestação

Vieram os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor o restabelecimento de aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral. Aliado a isto o autor gozava do auxílio concedida na via administrativa, assim já foi diversas vezes comprovada sua qualidade de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco: A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em tela o laudo pericial detectou que o autor está acometido de Espondilodiscartrose Lombar (MOderada), causando-lhe incapacidade permanente e parcial, com restrições para esforços físicos.

Embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo o autor exercer atividade que não demandem esforços físicos, devem ser consideradas as condições pessoais do autor, como escolaridade, idade do autor (46 anos), entre outros elementos.

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art.

42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A natureza da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliada conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar que fatores relevantes - como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, dentre outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral. 2. Hipótese em que, consideradas as condições pessoais da parte autora, é devida a aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50012305220194049999 5001230-52.2019.4.04.9999, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 09/10/2019, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 2. Laudo pericial conclusivo pela existência de incapacidade parcial e permanente. 3. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros elementos contidos nos autos. Precedentes do STJ. 4. A análise da questão da incapacidade do autor, indispensável para a concessão do benefício, exige o exame do conjunto probatório carreado aos autos, assim como a análise de sua efetiva incapacidade para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. 5. Considerando o conjunto probatório e as condições pessoais do autor, é de se reconhecer o seu direito à percepção do benefício de auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de reingressar no mercado de trabalho. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme DECISÃO do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte. (TRF-3 - ApCiv: 00068128220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 10/09/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019)(grifei)

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde a data do último indeferimento na esfera administrativa ocorrido 07/01/2019 (ID 53158452 - Pág. 1).

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da SENTENÇA.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Janio da Silva Lopes em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento do benefício em sede administrativa ocorrido 07/01/2019, ID 53158452 - Pág. 1, inclusive com abono natalino.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Márcia Adriana Araújo Freitas

10/02/2021 10:23

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000100-55.2021.8.22.0018

AUTOR: DIONE HENRIQUE DE SOUZA, CPF nº 09309258748, LINHA P. 34 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

A parte autora requer que seja dispensada a designação de audiência de conciliação, em razão da requerida ENERGISA não apresentar nenhuma proposta de acordo em todas as ações desta natureza.

De fato, nota-se que as audiências de conciliação, desta requerida, especialmente as que versam sobre restituição de valores investidos em eletrificação rural, em regra, são infrutíferas. Dessa forma, em que pese a importância da audiência conciliação, ante a notória inexistência de possibilidade de conciliação em ações desta natureza e a manifestação expressa da autora pelo desinteresse em sua designação, dispense a audiência de conciliação.

Ressalvo que a requerida poderá manifestar-se expressamente nos autos, caso tenha interesse em conciliar.

No que se refere ao pedido de inversão do ônus da prova, o Código de Defesa do Consumidor traz a presunção de hipossuficiência, possibilitando ao consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas. E com base nesta norma protetiva dos interesses do consumidor, inverto o ônus da prova, ficando estabelecido que o ônus da prova incumbe à requerida.

Proceda-se a CITAÇÃO da parte requerida, via sistema, de todos os termos da ação que tramita nesta vara, bem como para CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação.

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica INTIMADA para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo: 05 (cinco) dias.

Advirtam-se as partes:

Conforme Lei Federal 9.099/95 e Portaria Conjunta do JECIVEL nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com

Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível

7000080-64.2021.8.22.0018

REQUERENTE: PAETA AGROPECURIA LTDA - EPP, CNPJ nº

03258029000166, AVENIDA BRASIL 2431 CENTRO - 76950-000

- SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS

OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: EVANETE ELIAS DA SILVA, CPF nº

DESCONHECIDO, NA RUA B 02, 56, SAÚDE - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária.

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

2 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Sisbajud e Renajud.

Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

2.1 - Confecçione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, caso queira, interpor embargos, até o ato da audiência de conciliação. (Art. 53 § 1º, da Lei 9.099/95).

2.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

2.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

2.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

3 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

3.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, até o ato da audiência de conciliação.

3.2 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania/ o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000216-95.2020.8.22.0018

AUTOR: ALVINA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/06/2021 às 08h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: meet.google.com/omd-ezpi-fca

Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 3 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves

Procedimento Comum Cível

7001108-04.2020.8.22.0018

AUTOR: ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES, CPF nº 35641134100, AVENIDA PRESIDENTE PRUDENTE 3841 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798, LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, AV. SÃO LUIZ, APT. 105 4380, REDIDENCIAL IPÊ CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

I - RELATÓRIO.

ANTONIOSIRQUEIRAFERNANDES, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz o autor que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu. A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do requerido.

Citada, a parte requerida apresentou contestação, arguindo preliminares e no MÉRITO alega em síntese que o autor não preenche os requisitos para concessão dos benefícios pleiteados.

O requerente apresentou impugnação a contestação.

Proferida DECISÃO designando perícia médica judicial.

Acostado aos autos laudo médico pericial.

Devidamente intimados, as partes apresentaram manifestações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PREJUDICIAL DE MÉRITO E PRELIMINARES

O requerido em sede de contestação requer o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação. Tal alegação é incabível no presente caso, pois o benefício foi cessado em 31/05/2020 e a ação foi distribuída em 20/07/2020, ou seja dentro do mesmo ano. Diante disso, afastado esta prejudicial.

Ademais, o requerido arguiu em preliminar a necessidade de prévio indeferimento administrativo e a necessidade de pedido de prorrogação em caso de eventual benefício anteriormente concedido. No caso em análise o autor juntou o indeferimento administrativo proferido pelo requerido, bem como o próprio requerido juntou documento que comprova a cessação do benefício do autor. Por tais razões rejeito as preliminares.

Quanto à alegação de ausência de interesse de agir por não ter sido julgado o MÉRITO do direito ao benefício em sede administrativa, não assiste razão ao requerido, pois a parte/beneficiária realizou o requerimento administrativo e através dos documentos médicos apresentados foi analisado pelo requerido e indeferido o pedido do autor. A parte não pode aguardar até que o requerido retorne aos atendimentos presenciais, o que pode demorar meses, para somente então ser submetida a perícia médica presencial e ser analisado o MÉRITO pelo requerido para ajuizar ação previdenciária. Trata-se de verba alimentar que não pode a parte, no presente contexto, aguardar sob pena de sofrer prejuízos diversos e em respeito a dignidade da pessoa humana.

Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo requerido.

MÉRITO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que a cessação do benefício se deu por falta de comprovação da incapacidade laboral.

Além disso, o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outros períodos, conforme pode ser observado no extrato do CNIS, demonstrando assim a condição de segurado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em análise, o laudo pericial detectou que o autor está acometido de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, Transtorno de ansiedade generalizada, sendo sua incapacidade total e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide ID 51455774).

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez (TRF-4 - APELREEX: 50333257720154049999 5033325-77.2015.404.9999, Relator: (Auxílio Favreto) TAÍS SCHILLING FERRAZ, Data de Julgamento: 16/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/02/2016) (destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do s §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou STJ. 2. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Início de prova material: certidão de casamento (fl. 14), celebrado em 1982, constando a condição de rurícola do autor. Precedentes. 5. A condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da parte autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários. É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". Precedentes. 6. A prova oral produzida nos autos (fls. 55/56) confirma a qualidade de trabalhador rural da parte autora. 7. Averiguada a incapacidade total e permanente (polineuropatia periférica, laudo de fls. 49). Devida a aposentadoria por invalidez a contar do laudo pericial, conforme SENTENÇA não recorrida pela parte autora. 8. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 461 do CPC. 10. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas, nos termos do item 8. (TRF-1 - AC: 170464120074019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/11/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2014).

Desta feita, levando em consideração o exposto, com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS RETROATIVOS.

Estes lhes são devidos desde o dia seguinte da data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrido em 06/09/2020, conforme documento juntado pelo INSS no ID 53402114, pois o laudo pericial atestou que na referida data o autor estava incapacitado.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer a parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO SIRQUEIRA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, como consequência, condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, inclusive com abono natalino, desde o dia seguinte da data da última cessação do benefício anteriormente concedido que ocorreu em 06/09/2020.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intimem-se.

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ofício nº.

terça-feira, 2 de fevereiro de 2021

Márcia Adriana Araújo Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7000660-31.2020.8.22.0018

AUTOR: ELDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, presentes as condições da ação, ante a inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido da demanda a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a).

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/05/2021 às 09h, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas. A audiência se realizará em ambiente virtual via GOOGLE MEET no Link: <https://meet.google.com/kgh-agur-xkd> Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as partes apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, devendo anexar documento com foto para que haja conferência no dia da solenidade.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).

Havendo testemunhas a serem ouvidas em outra Comarca, depreque-se o ato.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 2 de fevereiro de 2021.

Márcia Adriana Araújo Freitas

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juíza de Direito: Marisa de Almeida

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Telefone: (69)3621- 2546

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Proc.: 0000073-50.2019.8.22.0023

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Juliano Freitas de Souza

DECISÃO:

São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 8 de fevereiro de 2021. Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 2000032-20.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:André Ramalho de Jesus, Flaviano Anert Alves, Jeovani Ferreira Rodrigues

Advogado:Heitor Fernandes Pinheiro da Silva (RO 7509)

DESPACHO:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000517-49.2020.8.22.0023

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Indiciado:Albino Soares de Brito

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0000068-91.2020.8.22.0023

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé

Réu:Silvano Barbosa Alves

SENTENÇA:

São Francisco do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000911-34.2020.8.22.0023

AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO JUNQUEIRA, CPF nº 01910290254

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por servidão de linha de transmissão e distribuição de energia promovida por Fabrício Nascimento Junqueira em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Em síntese, a parte requerente informa que formalizou contrato de constituição de servidão perpétua de passagem da linha de alta e média tensão para transmissão e/ou distribuição de energia elétrica com a parte requerida em completo estado de ignorância e desconhecimento acerca do que estava assinando, o qual foi induzido pela parte contrária a aceitar os termos do contrato.

Requer a declaração da nulidade do contrato e a condenação da parte requerida em indenização complementar em razão da servidão administrativa localizada no imóvel da parte requerente.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a ação alegando, em síntese, preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega que o contrato firmado entre as partes e plenamente válido. Subsidiariamente, argumenta que o valor pretendido pela parte requerente é excessivo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte requerente impugnou a contestação.

Instados a especificarem as provas a produzir, a parte autora afirmou, num primeiro momento, que não há provas a produzir (ID n. 50084662). No entanto, logo após, pleiteou prova pericial (ID n. 50084664). Em petição o requerido argumentou que não deve ser deferida a prova pericial, uma vez que não foi superada a análise da comprovação dos fatos atinentes a vício do negócio jurídico (ID n. 50445125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Preliminarmente.

I – Da inépcia da inicial.

Ao contrário do alegado pela parte requerida, a parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes para comprovar os fatos alegados, os quais estão legíveis. Ademais, dos fatos decorre normalmente a CONCLUSÃO, não havendo nada que impeça o perfeito entendimento da lide proposta e seus contornos fáticos e jurídicos. Por tais razões, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s).

Do julgamento conforme o estado do processo.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo suficientes as provas aqui já acostadas indefiro a produção de prova pericial pugnada pelo autor na petição de ID n. 50084664.

Do MÉRITO.

A servidão administrativa não tira do particular a propriedade do bem, apenas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Em razão desta limitação ao exercício do direito de propriedade surge o dever de indenizar o particular pelos prejuízos causados. A ocupação de parte da propriedade privada para instalação de redes de distribuição de energia por concessionária pública limita o uso da propriedade pelo titular, além de desvalorizar a área remanescente, o que dá ensejo ao dever de indenizar.

No caso em tela, a parte requerente objetiva a anulação do contrato indenizatório firmado entre as partes e a complementação da indenização relativa a servidão administrativa instituída sobre seu imóvel.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a parte requerida juntou aos autos a escritura pública de constituição de servidão de passagem firmada entre as partes (ID n. 47668388, p. 1 a 2)

Em que pese os argumentos expostos pela parte requerente, o reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico, como erro, dolo e coação, exigem a comprovação irrefutável da existência do vício capaz de tornar nulo o negócio jurídico, o que, neste caso, não ocorreu, não sendo possível, portanto, tornar nulo o negócio jurídico.

Não é possível a anulação do contrato indenizatório em discussão, porquanto não restou demonstrado que a parte requerente foi induzida a erro. Ao contrário, da simples leitura da escritura pública percebe-se que a parte requerente tinha total conhecimento de tudo o que continha no documento, o qual foi firmado perante o tabelião, que goza de fé pública.

Da escritura pública firmada entre as partes cumpre transcrever o seguinte:

Pelo outorgante declarante, me foi dito, finalmente, que aceita a presente escritura, em todos os seus expressos termos (ID n. 47668388, p. 1 a 2).

Ademais, não vislumbro nenhum outro vício capaz de macular a escritura pública de declaração em discussão.

Outrossim, os acordos extrajudiciais celebrados em decorrência das desapropriações/servidões somente comportam rediscussão na via judicial quando eivados de vícios de consentimento ou qualquer causa que possa implicar na nulidade do negócio celebrado entre as partes, o que não se verifica no presente caso.

Quanto ao assunto, aponta a jurisprudência:

TJRO – Apelação civil. Constituição de servidão administrativa. Indenização via extrajudicial. Litigância de má-fé. Via recursal. Reanálise do acordo. Incabível. Aquele que na condição de parte atua de forma desleal alterando a verdade dos fatos coloca-se em desconformidade com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e se sujeita às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de servidão administrativa, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que se falar em direito à complementação da verba paga. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003995-34.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alar Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020). Destaque não original.

TJRO – Usina. Desapropriação. Acordo extrajudicial. Vício de consentimento. Nulidades. Prova. Ausência. Valor da indenização. Complementação. Não cabimento. Dano moral. Improcedência. SENTENÇA mantida. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de usina hidrelétrica, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que falar em direito a complementação da verba paga ou de indenização por dano moral. (Apelação, Processo nº 0015946-69.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 29/06/2017). Destaque não original.

TJRO – Desapropriação por acordo. Ausência de nulidades. Valor da indenização. Observância do estabelecido em acordo extrajudicial. Não logrando os expropriados demonstrar a existência de vício de consentimento ou qualquer defeito formal capaz de invalidar o Termo de Desapropriação Mediante Acordo firmado com o expropriante, tem-se como correta a observância do valor nele estabelecido para fins de indenização em decorrência da desapropriação efetivada. (Apelação, Processo nº 0000204-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2016). Destaque não original.

Assim, sendo plenamente válido o acordo firmado entre as partes, não há que se falar em complementação do valor indenizatório.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FABRICIO NASCIMENTO JUNQUEIRA, CPF nº 01910290254, BR 429 S/N, KM 85, POSTE 191 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000066-65.2021.8.22.0023

AUTOR: APARECIDA PAIVA PEREIRA, CPF nº 55091156100

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação promovida por APARECIDA PAIVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnano pela concessão do benefício previdenciário.

A DECISÃO de id. n. 53215458, indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (id. n. 54234115).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela Autarquia (id. n. 54280721).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O requerido apresentou proposta de acordo, no qual reconheceu à parte autora o direito ao benefício de auxílio-doença, conforme id. n. 54234115, o que foi aceito pela parte autora.

A realização do acordo entre as partes representa uma faculdade inerente aos litigantes, devendo o referido acordo ser homologado por este Juízo, tendo em vista a inexistência de óbice que impeça o acordado pelas partes.

Por outro lado, caso não cumprido o acordo homologado poderá a autora executá-lo, por representar a SENTENÇA homologatória um título judicial exequível.

Ante o exposto, não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (id. n. 54234115), o qual foi aceito pela parte requerente (id. n. 54280721), motivo pelo qual homologo o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de id. n. 54234115 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

O INSS deverá comprovar a implementação do benefício em favor da parte autora.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: APARECIDA PAIVA PEREIRA, CPF nº 55091156100, LINHA 02, KM 20, LOTE 01, GLEBA 12 TERRA FIRME S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001682-12.2020.8.22.0023

AUTORES: P. F. D. C., CPF nº 97847267772, N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

RÉU: N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido de id. n. 54444269, e considerando as justificativas apresentadas, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente petição assinada pelos interessados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: P. F. D. C., CPF nº 97847267772, RUA SÃO SIMÃO 13, QUADRA 35 VALE ENCANTADO - 29113-120 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792, RUA DOM PEDRO I 4025 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: N. D. O. C. F., CPF nº 08532739792, RUA DOM PEDRO I 4025 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000388-22.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 76292274268, DENIS FREITAS DE AQUINO, CPF nº 83150706220, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES 76292274268, CNPJ nº 30341327000198

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente, porquanto as informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, incumbe a diligência à parte interessada. Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigno ainda que, dados acerca de vínculo empregatício podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABIANE DE OLIVEIRA ALVES, CPF nº 76292274268, RUA CASTELO BRANCO 4685 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DENIS FREITAS DE AQUINO, CPF nº 83150706220, BR 429. LINHA 06, KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIANE DE OLIVEIRA ALVES

76292274268, CNPJ nº 30341327000198, RUA CASTELO BRANCO 4685 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 700011-51.2020.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: VALDENIR BATISTA NERI, CPF nº 53735650244

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DECISÃO

A prova pericial é imprescindível no presente feito, a fim de se comprovar o real valor da indenização devida àquele que sofrerá prejuízo com a afetação da servidão, e por isso defiro o pedido da parte requerida.

Nessa perícia devem ser avaliados os efeitos de cada fator, objetivamente, reunindo subsídios para a fixação justa do coeficiente da servidão (localização, benfeitorias, vocação do imóvel, relevo, tipo de solo, topografia, dentre outros).

A requerente ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., efetuou um depósito judicial prévio, a título de indenização. Todavia, esse foi realizado com base em uma avaliação unilateral que produziu, o que por si só, não é capaz de convencer o Juízo.

Evidente, portanto, que caberá à parte autora custear as despesas com a perícia judicial, para provar que sua apuração foi adequada, mediante a pretensão de servidão administrativa.

1- Intimem-se as partes para apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistentes técnicos.

Concede-se o prazo de: 05 dias úteis.

2- Após o decurso do prazo concedido no item 1, levando em conta o rol de profissionais de confiança deste Juízo, intime-se o Engenheiro Agrônomo Yanomani Hideki Rocha (endereço: Av. Rolim de Moura, 5093, casa Boa Esperança, cidade de Rolim de Moura. Portador do telefone: 69 99997-0045, e-mail: wrochaconsultoria@gmail.com), a dizer se aceita o encargo de perito judicial e a propor seus honorários no prazo de 05 dias (art. §2º, do art. 465, do CPC).

Ao profissional devem ser enviados os quesitos supracitados e aqueles apresentados pelas partes.

O Perito deverá ficar ciente que apenas poderá recusar o encargo, no prazo concedido, pelo motivo legítimo, conforme dispõe o art. 157, §1º, do CPC.

3- Aceito o encargo, desde já o profissional fica nomeado como perito judicial nestes autos.

4- Apresentada a proposta dos honorários periciais, intime-se a autora, via seu advogado, para comprovar o depósito judicial na quantia proposta, no lapso 05 dias úteis, sob pena de sequestro dos valores. Caso a parte não efetue o pagamento dos honorários periciais, tornem conclusos para a realização de bloqueio via sistema sisbajud.

5- Cumprida a medida contida no item 04, intime-se o Perito para iniciar a análise pericial, agendando-a em prazo de 30 dias e comunicando o Juízo o mais rápido possível, tendo em vista a necessidade de prévia intimação das partes sobre o dia e horário agendados.

O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 15 dias corridos, a contar da data da perícia.

6- Agendada a perícia, dê-se ciência aos litigantes.

7- Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para tomar ciência e, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias úteis.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se. Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021
 Marisa de Almeida
 Juiz (a) de Direito
 AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
 AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO
 ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 RÉU: VALDENIR BATISTANERI, CPF nº 53735650244, PARTINDO
 DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N ZONA RURAL
 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001061-49.2019.8.22.0023

AUTOR: MARLI APARECIDA GALAN, CPF nº 29022100278

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação para concessão do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência, cumulada com antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional promovida por MARLI APARECIDA GALAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para tanto sustenta que é portadora de deficiência e a renda por pessoa do grupo familiar é inferior a ¼ do salário-mínimo.

A DECISÃO inicial deferiu o benefício da gratuidade judiciária, indeferiu a medida acautelatória pleiteada, determinou a produção de prova pericial e estudo social bem como determinou a citação da parte contrária.

Laudo médico acostado no ID n. 35992892, p. 1 a 3.

O INSS apresentou contestação e em preliminar alegou que a autora não se cadastrou como exigido pela Legislação que trata dos benefícios da LOAS, razão pela qual ela não tem interesse processual. No MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Perícia social acostada no ID n. 42205876, p. 1 a 3.

A parte autora apresentou alegações finais pugnando pela procedência do pedido inicial, enquanto a parte ré não apresentou alegações finais.

Instado, o Ministério Público pugnou pela sua não intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

A assistência social tem, dentre seus objetivos, a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O benefício de prestação continuada, mais conhecido como LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), está estampado no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. §1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. §2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo. [...] §6º. A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. [...].

Nesse contexto, observo que o artigo ora colacionado estabelece quatro requisitos básicos para a concessão da espécie de benefício ora vergastado: 1) ser idoso ou pessoa com deficiência; 2) integrar grupo familiar dentro da zona de miserabilidade; 3) não receber outro benefício da seguridade social; e 4) ter nacionalidade brasileira.

No caso em apreço, analisando a perícia médica judicial realizada, observa-se que a CONCLUSÃO da perícia em cotejo com a resposta negativa do quesito II – quesito este que perguntava se “essa doença a enquadra como pessoa deficiente, nos termos do que dispõe o art. 20, § 2º, incisos I e II da LOAS”, vide ID n. 35992892, p. 3 de 3 –, indica que a requerente possui a doença que a incapacita temporariamente, mas não é considerada como pessoa deficiente.

Como já dito acima, nos termos do artigo art. 20, §2º, da Lei nº. 8.742/93, “(..) considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Assim, tendo sido verificado impedimento temporário e não de longo prazo, inviável considerar a parte autora como deficiente. Em outras palavras, restou comprovado que a requerente não apresenta incapacidade de longo prazo, requisito necessário para a concessão do benefício, motivo pelo qual a improcedência da presente ação é medida que se impõe. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. LOAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO COMPROVADO. 1. O benefício assistencial funda-se no art.20 da Lei 8.742/93, que garante a percepção de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins da concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. De seu turno, considera-se incapaz de prover a sua manutenção a pessoa cuja família possui renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, critério que pode ser mitigado em razão de prova que indique a existência da miserabilidade no caso concreto. 2. O impedimento de longo prazo, na demanda analisada, não restou comprovado pela perícia judicial (fls. 113/118), que atesta que a Parte Autora é portadora de hérnia incisional CID: K45,8, associada a alcoolismo e tabagismo crônico com síndrome de abstinência alcoólica (CID Z71,0 e CID F10,3). Na CONCLUSÃO do laudo, o perito atesta que o autor está somente incapacitado para o trabalho braçal, no entanto, a incapacidade é temporária, pois após a submissão ao procedimento cirúrgico de hernioplastia deverá ficar de repouso por aproximadamente 60 a 90 dias. Assim, conforme concluiu o magistrado sentenciante, embora tenha sido constatada incapacidade laborativa, a mesma não se confunde com a incapacidade de longo prazo que autoriza a concessão do benefício de LOAS. 3. Apelação desprovida. (AC 0049677-57.2015.4.01.9199 / RO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/07/2017) (grifos meus)

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial pleiteado por MARLI APARECIDA GALAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARLI APARECIDA GALAN, CPF nº 29022100278, RUA MARECHAL RONDON 2978 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 0000104-70.2019.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JEOVANI FERREIRA RODRIGUES, ANDRE RAMALHO DE JESUS, ADENILSON BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Ficam os réus, Jeovani e André, por meio do advogado Heitor Fernandes Pinheiro da Silva - OAB 7509/RO, intimados da SENTENÇA ID 53469709, bem como do prazo recursal de 5 dias. São Francisco do Guaporé-RO, 10 de fevereiro de 2021.

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001454-37.2020.8.22.0023

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte executada apresentou impugnação, apontando excesso de execução no valor de R\$ 6.728,87.

A parte impugnada se manifestou pela não concordância dos cálculos apresentados pelo executado.

Os autos foram enviados para a contadoria judicial, que após realizar os cálculos, apontou na execução no valor de R\$ 14.453,72, apresentado excesso do valor apresentado pelo exequente.

As partes concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria. O executado pugnou seja o exequente condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de SENTENÇA.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

O exequente reconheceu que houve excesso na execução quando concordou com os cálculos apresentados pela contadoria.

No tocante ao pedido de condenação do exequente em honorários advocatícios, é entendimento do E. TJRO que em caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ainda

que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado entre 10% e 20%, com base no art. 20, §4º do CPC, conforme in verbis:

Impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Acolhimento. Honorários de advogado. Evidenciado excesso de execução em sede de procedimento de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, devem ser arbitrados honorários em favor do patrono da parte impugnante. (TJ-RO - AC: 70580400520168220001 RO 7058040-05.2016.8.22.0001, Data do Julgamento: 15/10/2019).

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apenas para declarar excessivo o valor de R\$ 5.799,10 e homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Condeno o exequente ao pagamento de honorário advocatícios em favor do patrono do executado, cujo percentual fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decorrido o prazo para interposição de recurso, deverá o vencido, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC.

Após, certificado o levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO LEITE ALVES, CPF nº

DESCONHECIDO, AV. CAPITÃO CASTRO 3.544 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAURINO NICASSIO DE BRITO, CPF nº 11498137253, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5.597

JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001613-48.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB

nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, com fundamento no art. 924, inciso II do CPC, extingo a execução.

Oficie-se a instituição financeira para que transfira os valores constantes em id. n. 50381914 para a conta bancária indicada pela parte exequente ROCHA FILHO, NOGUEIRA E VASCONCELOS em id. n. 52177861.

SENTENÇA transitada em julgado por força do disposto no art. 1000 do CPC.

Certifique-se se houve o recolhimento das custas finais e, caso não tenha sido recolhido, intime-se a executada GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, para recolher no prazo de 15 dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

P. R. I. Cumpridas as determinações, archive-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: GIGLYANE CASTRO DOS SANTOS, CPF nº 88684938968, SANTOS DUMONT sn CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: OI MOVEL S.A., LAURO SODRE 3290 IANQUES - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001133-73.2010.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: GRAZIELA REGINA DE LIMA, AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02042506000199

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de evitar posteriores arguições de nulidade, vista a DPE para que seja cientificada do resultado do leilão. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: GRAZIELA REGINA DE LIMA, AVENIDA COSTA E SILVA 4092 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO POSTO DAS MANGUEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 02042506000199, AV. TANCREDO NEVES 4092 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000389-07.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA, OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ELIEL FERREIRA GOMES, CPF nº 40897222253, ZELIA CORREA DA SILVA GOMES, CPF nº 64785424249, LIEL MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 18222710000121

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a realização de peaceamento do bem penhorado nos autos (um veículo modelo celta, marca chevrolet, versão Life 2 portas, ano modelo 2010/2011, PLACA ASQ - 7094, avaliado em R\$ 15.073,00 e uma motocicleta modelo POP100, Marca Honda, PLACA NDF - 3188, avaliada em R\$ 2.421,00, conforme id. 39919357).

Nomeio a leiloeira Deonizia Kiratch, a qual encontra-se devidamente cadastrada junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com telefone para contato sob n. (69) 9991-8800, E-mail: contato@deonizialeiloes.com.br, a qual deverá ser intimada para exercer seu mister, informando a este juízo quanto a designação das datas, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, e procedendo na forma do art. 884 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Desde já, fixo a título de comissão, a porcentagem de 5% sobre o valor da arrematação, a qual deverá ser arcada pela parte arrematante e, em caso de acordo, remição em pagamento e adjudicação, fixo a comissão no percentual de 2% sobre o valor da dívida.

Se for o caso, deverá o exequente retirar o edital de venda judicial em 05 (cinco) dias e comprovar a publicação em 10 (dez) dias, precavendo-se, ainda, quanto à intimação dos executados, o qual poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Outrossim, tendo em vista que, pelo momento, não existem sítios eletrônicos, e que, considerando as peculiaridades desta Comarca, também não há jornal de ampla circulação, autorizo a publicação do edital de venda judicial em sítios eletrônicos de informação local e Diário da Justiça.

Intimem-se as partes acerca da designação do leilão.

À luz do disposto no artigo 891, caput e parágrafo único, ambos do CPC, estipulo, neste caso, como preço mínimo para que seja arrematado o bem, 70% (setenta por cento) do valor de sua avaliação, devendo a escritania providenciar para que esta observação conste do Edital de venda.

Caso o interessado/arrematante opte pelo pagamento parcelado (art. 895 e seguintes do CPC), fica ciente de que incidirão sobre o valor a ser parcelado, juros e correção monetária nos percentuais e índices adotados pelo

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia. No presente caso, visando a compatibilizar o postulado da razoável duração do processo e o princípio da celeridade processual com a efetividade da Jurisdição, restrinjo o máximo de parcelas para até 12 (doze) meses (art. 895, §1º do CPC).

Registre-se, por oportuno, que não incumbe a este Juízo perquirir ou mesmo pressentir sobre a existência de restrições (penhora, arresto, etc) que porventura recaiam sobre o bem, especialmente se tais restrições não foram devidamente informadas nos autos. Assim, ausente qualquer informação sobre restrição, o risco oriundo da aquisição do bem é do interessado/arrematante, sendo deste a responsabilidade exclusiva em adotar toda e qualquer providência necessária para que eventuais restrições sejam desvinculadas do bem arrematado.

Fica ciente o interessado/arrematante de que correrão às suas expensas todas as despesas de transferência do(s) bem(ns) (móvel, imóvel e semoventes) para o seu nome, inclusive despesas com serviços de terceiros, despachantes, taxas, vistorias, ações judiciais, notificações extrajudiciais e quaisquer outras necessárias à ulatimação do ato de aquisição.

Após o resultado do leilão, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Dê ciência à leiloeira do inteiro teor desta DECISÃO.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, RUA DOM PEDRO I 3613 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELIEL FERREIRA GOMES, CPF nº 40897222253, RUA DOM PEDRO I 3613 CDADA ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZELIA CORREA DA SILVA GOMES, CPF nº 64785424249, RUA DOM PEDRO I 3613 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LIEL MOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 18222710000121, RUA DOM PEDRO I 3613 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000525-60.2019.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Antônio José Fernandes

Advogado: Defensor Público

CERTIDÃO

Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados/Defensoria Pública, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

No qual deverão ser apresentadas as petições/manifestações pertinentes.

Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Ficam ainda, intimadas as partes, que os autos estão sendo remetidos em grau de recurso ao TJ/RO.

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021

Marli Cristina Pacheco

Técnica Judiciária 206407-3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000969-69.2014.8.22.0023

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO

Indefiro o pedido de id. n. 53041880 para que seja oficiado o Tabelionato de Protesto determinando o cancelamento.

Conforme certidão de id. n. 38843749, foi ajustado os valores das partes para protesto e inscrito em dívida ativa.

O Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG dispõe em seu art. 5º, § 1º, que inscrito em dívida ativa deverá ser emitido o Documento de Arrecadação do Estado (DARE) e realizado o pagamento judicial. A requerida juntou aos autos o DARE (id. n. 53041882), o que indica que o débito foi inscrito em dívida ativa.

Desta feita, "Cabe ao devedor providenciar o cancelamento do protesto no Tabelionato competente, pagando as despesas postergadas, nos termos do § 1º do art. 3º, nos termos do § 4º, do art. 5º do provimento.

Intime-se a requerida desta DECISÃO pelo DJ.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o arquivo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE ROBERTO BERNARDO, CPF nº 83798056234

RÉU: ELZINA PLANTIKOW, CPF nº 81680180797

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo: 0000104-70.2019.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: JEOVANI FERREIRA RODRIGUES e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados/Defensoria Pública, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

No qual deverão ser apresentadas as petições/manifestações pertinentes.

Para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 10 de fevereiro de 2021

MARLI CRISTINA PACHECO

Chefe de Cartório/Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001795-97.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: DJALMA FERREIRA FILHO, CPF nº 31294014234

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção ao pedido constante da petição inicial (ID n. 32619873, p. 15 de 16, alínea "b"), bem como ponderando o que dispõe o artigo 256, I, do CPC e artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/1941, determino a intimação da parte ré qualificada nos autos, bem como a citação por edital de eventual proprietário desconhecido ou terceiro interessado, devendo eles comprovarem, em 10 dias, pelos meios hábeis, inclusive com a exibição de título de domínio, os seus interesses e legitimidade para esse processo, bem como, desde logo, prestarem, para os fins do art. 31, e sob as penas do art. 38 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, todas as informações que possam interessar ao andamento do feito ou recebimento da indenização, tais como a existência de condôminos, sucessores, credores hipotecários, compromissários compradores e outros titulares de direito sobre a área exproprianda, indicando seus nomes, qualificação e endereço, a fim de que sejam cientificados da presente ação para os efeitos de direito.

O prazo do edital será de 20 dias, sendo que as despesas no tocante a este ato processual serão arcadas pela parte autora.

Havendo manifestação, vistas a parte autora para se manifestar em 5 dias. Após, venham conclusos.

Decorridos os prazos e não havendo manifestação, voltem conclusos.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: DJALMA FERREIRA FILHO, CPF nº 31294014234,

PARTINDO DO FÓRUM NA CIDADE DE SÃO FRANCISCO S/N

ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001081-06.2020.8.22.0023

AUTOR: ILSON JOSE MORSIGLIO, CPF nº 94636796934

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por ILSON JOSÉ MORSIGLIO em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pleiteando a apresentação do projeto de eletrificação rural realizado em seu imóvel.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, a qual foi impugnada.

Após, as partes pugnaram pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Da inépcia da inicial e carência da ação.

Ao contrário do alegado pela parte requerida, a parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes para comprovar os fatos alegados, os quais estão legíveis, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Da mesma forma, não há que se falar em carência da ação, porquanto as instâncias judicial e administrativa são independentes.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO.

Pretende o requerente que a requerida exiba o projeto de eletrificação rural realizado em seu imóvel.

Ocorre que o documento em questão não possui a exclusividade necessária que obrigaria a apresentação. Isso porque é o próprio requerente o responsável por solicitar o projeto e apresentá-lo junto a concessionária de energia, e por isso o requerente deveria tê-lo em mãos, por ser tratar de documento comum a ambas as partes. E ainda, a parte requerente sequer comprovou que, efetivamente, entregou o projeto e que, se entregou, não comprovou que este ainda se encontrava na posse da parte requerida.

Não restou demonstrado que o projeto pleiteado está na posse exclusiva da parte requerida e por isso a improcedência da ação é medida que se impõe, até porque, a parte requerente pode obter o documento, ou uma segunda via, junto ao autor do projeto, por si adquirido e executado. Quanto ao assunto:

Apelação cível. Ação exibição de documentos. Arts. 396 e 397 do CPC. Exíguo tempo entre o pedido administrativo e o ajuizamento da demanda. Pretensão resistida não comprovada. Documento comum às partes, não exclusivo. Projeto de obra que pode ser obtido junto a seu autor. Recurso provido. Não tendo sido demonstrado que os documentos pleiteados estão na posse exclusiva da parte, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, até porque o interessado pode obter o documento, ou uma segunda via, junto ao autor do projeto, por si adquirido e executado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012414-43.2019.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida em id. n. 47052325.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ILSON JOSE MORSIGLIO, CPF nº 94636796934, POSTE 04 s/n, ZONA RURAL LH 05 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

Processo nº: 0000104-70.2019.8.22.0023

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JEOVANI FERREIRA RODRIGUES, ANDRE RAMALHO DE JESUS, ADENILSON BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Advogado do(a) RÉU: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

Intimação

Ficam os réus, Jeovani e André, por meio do advogado Heitor Fernandes Pinheiro da Silva - OAB 7509/RO, intimados da SENTENÇA ID 53469709, bem como do prazo recursal de 5 dias. São Francisco do Guaporé-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Elisandra Cristina Lang

Chefe de Cartório/Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7000139-37.2021.8.22.0023

CLASSE: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ALEX CASSIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIO MACHADO - RO0003355A, JESSE NOGUEIRA GOMES - RO10323

RÉU: LEIDIANE CAMPOS DE OLIVEIRA, JOSÉ ALEX CAMPOS DA SILVA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas iniciais a serem calculadas a partir do valor da causa corrigida, custas 1001.91 - Complementação da 1001.1, no valor de R\$ 217,60.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 33098821

PROCESSO Nº: 7001723-13.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: IVAIR PRATA DA ROCHA, MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA

FINALIDADE: Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s), por meio de seu(ua) advogado(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais necessárias para a realização de pesquisa de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, no valor equivalente a R\$ R\$ 16,36, para cada uma das diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Processo nº: 7000226-27.2020.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUNIOR DIAS BAIOTO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

JUNIOR DIAS BAIOTO ajuizou a presente ação de anulação de ato administrativo c/c danos morais em face de o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP. Afirma a parte autora que seu veículo foi multado no dia 09/11/2019 pelo réu por ultrapassar veículo pela contramão, e consequente aplicado 07 pontos na Carteira de Habilitação. No entanto, afirmou que nunca foi com o automóvel autuado a cidade de Rosana, Estado de São Paulo. Por isso, requereu a inexistência da multa, o cancelamento de todas as pontuações em sua CNH e indenização por danos marais.

Conforme se verifica nos autos, o requerido foi devidamente citado, e apresentou contestação, o qual afirmou que observou todo o procedimento administrativo pertinente, não cabendo, portanto, anulação dos autos de infração de trânsito e seus efeitos.

Do MÉRITO.

Na exordial a autora pretende o reconhecimento da nulidade do auto de infração número Nº 1H 062397-3, sob o fundamento de que seu veículo não estava no Município de Rosana/SP no dia da infração.

Pois bem, de acordo com a matéria tratada nos autos é o caso de responsabilidade objetiva por parte do ente Estatal.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico e anormal; (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano. Essa é a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada de teoria do risco, pois a atuação estatal envolve um risco e dano, que lhe é inerente.

Analisando as provas acostadas aos autos, noto que a parte autora, proprietário do veículo automotor não praticou a referida infração de trânsito. Isso porque, em nenhum momento o deMANDADO juntou imagem, filmagens ou qualquer outra prova de que o veículo ora multado estava transitando naquele Município.

Além disso, o autor juntou nos autos recibo de pagamento de prestação de serviço datado no mesmo dia da autuação (documento de id. 35410125 p. 3 de 6).

Destaque-se, por oportuno, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade. No entanto, a presunção, por ser relativa, sucumbe diante da presença de provas em sentido contrário.

Sobre o tema, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO CAPITULADA NO ARTIGO 165 DO CTB. INEXISTÊNCIA DE PROVA A CORROBORAR A AUTUAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Não configura

documento novo, na acepção do artigo 397 do CPC, os documentos referentes ao auto de infração questionado em juízo, os quais não podem ser levados em consideração na instância revisora, uma vez que juntados somente com o recurso de apelação. 2 – Para a autuação do condutor pela prática da infração prevista no artigo 165 do Código de Trânsito Brasileiro a embriaguez há de ser apurada mediante alguma das formas previstas no referido Diploma Legal, não sendo suficiente para a manutenção do auto de infração a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Relator Desembargador ANGELO PASSARELI, Apelação Cível 2009 01 1 036455-0 APC, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, publicado em 11/06/2012, DJ-e Pág. 177.”

Assim, restado demonstrado que o deMANDADO multou indevidamente a parte autora, a medida que se impõe é a anulação da infração de Nº1H 062397-3, com isso, tornar sem efeito todas as pontuações na carteira de habilitação do autor.

No tocante ao dano moral, entendo que os fatos ocorridos não atingiram a honra da parte lesionada, pois o dano ocorrido não passa de um mero dissabor, de modo que a improcedência deste pedido é a medida mais adequada.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de anular o de Auto de infração de trânsito Nº 1H 062397-3 (lavrado pelo Órgão Autuador n.º 126200 - DER/SP), vinculado ao veículo de placa NPN3760/RO, e por consequência, determino o cancelamento de todas as pontuações na CNH do autor, relativas a multa indevida discutida nos autos.

Com esta DECISÃO torno definitiva a tutela concedida nos autos. Por fim, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUNIOR DIAS BAIOTO, CPF nº 01057342254, LINHA 95, KM 05, PRÓXIMO A TORRE DE INTERNET ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, CNPJ nº 43052497001761, AVENIDA DO ESTADO 777, PONTE PEQUENA BOM RETIRO - 01107-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Tutela de Urgência

7001331-39.2020.8.22.0023

REQUERENTE: GABRIELLY CUTOLO DA ROSA, RUA AYRTON SENA 4415, ANTENA DA VIVO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BANCO SANTANDER SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO -

SÃO PAULO, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP310465, ALBINO TAMBARA 4 40, APTO 91 UNIVERSITARIA - 17012-470 - BAURU - SÃO PAULO

DESPACHO

Na ata de audiência não consta se a parte autora apresentaria ou não contestação em 24 horas.

Assim, visando o contraditório e ampla defesa, fica a parte autora intimada para, no prazo de 24 horas, apresentar impugnação à contestação.

Após, conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0000456-91.2020.8.22.0023

AUTORES: M. P. D. E. D. R., D. D. P. D. S. F. D. G.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Cite-se o acusado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas.

Intime-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la em igual prazo.

No mais, tendo em vista que as armas, munições e acessórios já foram submetidas à perícia, o acusado, na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca dos objetos apreendidos.

Não havendo manifestação ou concordando ambas as partes com a destinação, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 10.826/03 decreto a perda das armas, munições e acessórios.

Após, tendo em vista a determinação da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, determino o imediato encaminhamento da arma e munições apreendidas à Polícia Militar e, após, a escrivania deverá comunicar a Corregedoria, via SEI para a unidade SEPEX.

Outrossim, havendo manifestação quanto às armas e acessórios, tornem conclusos para análise.

Proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do acusado da comarca em que possui cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade deverá proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF, SSP/RO e Monte Negro/RO.

Por fim, ao cartório para que proceda com a alteração da classe processual, bem como proceda com as retificações do representante processual do acusado no sistema PJE.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quarta-feira, 10 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTORES: M. P. D. E. D. R., - 76000-009 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, D. D. P. D. S. F. D. G., AV. BRASIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVESTIGADO: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200, RUA DOM PEDRO I 3610 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000509-50.2020.8.22.0023

AUTOR: MARCELO TALARICO RAIMUNDO, CPF nº 77023935215

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por servidão de linha de transmissão e distribuição de energia promovida por Marcelo Talarico Raimundo em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Em síntese, a parte requerente informa que formalizou contrato de constituição de servidão perpétua de passagem da linha de alta e média tensão para transmissão e/ou distribuição de energia elétrica com a parte requerida em completo estado de ignorância e desconhecimento acerca do que estava assinando, o qual foi induzido pela parte contrária a aceitar os termos do contrato.

Requer a declaração da nulidade do contrato e a condenação da parte requerida em indenização complementar em razão da servidão administrativa localizada no imóvel da parte requerente.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a ação alegando que o contrato firmado entre as partes é plenamente válido. Subsidiariamente, argumenta que o valor pretendido pela parte requerente é excessivo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação da autora em litigância de má-fé.

A parte requerente impugnou a contestação.

Instados a especificarem as provas a produzir, a parte autora afirmou que não há provas a produzir (ID n. 43031054). No entanto, logo após, pleiteou prova pericial (ID n. 43031055). Em petição o requerido argumentou que não foi superada a análise da comprovação dos fatos atinentes a vício do negócio jurídico (ID n. 43450679).

Deferida a prova pericial (ID n. 52086219).

Embargos de declaração apresentados pelo réu (ID n. 52602703).

Contrarrazões da autora (ID n. 54221810).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Preliminarmente.

I – Dos embargos de declaração.

Sem delongas, assiste razão a parte ré, porquanto é fundamental para a resolução da lide que se analise a questão da anulabilidade do contrato de servidão por alegado vício de consentimento. Nesse passo, a simples produção de prova pericial acerca da suposta complementação da indenização não trará nenhum elemento

apto a formar a convicção deste Juízo no que alude ao vício de consentimento. Por esta razão, passa-se a análise do alegado vício do negócio jurídico.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, revogo o DESPACHO que deferiu a prova pericial (ID n. 52086219).

Do MÉRITO.

A servidão administrativa não tira do particular a propriedade do bem, apenas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Em razão desta limitação ao exercício do direito de propriedade surge o dever de indenizar o particular pelos prejuízos causados. A ocupação de parte da propriedade privada para instalação de redes de distribuição de energia por concessionária pública limita o uso da propriedade pelo titular, além de desvalorizar a área remanescente, o que dá ensejo ao dever de indenizar.

No caso em tela, a parte requerente objetiva a anulação do contrato indenizatório firmado entre as partes e a complementação da indenização relativa a servidão administrativa instituída sobre seu imóvel.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a parte requerida juntou aos autos a escritura pública de constituição de servidão de passagem firmada entre as partes (ID n. 38909330)

Em que pese os argumentos expostos pela parte requerente, o reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico, como erro, dolo e coação, exigem a comprovação irrefutável da existência do vício capaz de tornar nulo o negócio jurídico, o que, neste caso, não ocorreu, não sendo possível, portanto, tornar nulo o negócio jurídico.

Não é possível a anulação do contrato indenizatório em discussão, porquanto não restou demonstrado que a parte requerente foi induzida a erro. Ao contrário, da simples leitura da escritura pública percebe-se que a parte requerente tinha total conhecimento de tudo o que continha no documento, o qual foi firmado perante o tabelião, que goza de fé pública.

Da escritura pública firmada entre as partes cumpre transcrever o seguinte:

Pelos outorgantes declarantes, me foi dito, finalmente, que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos... (ID n. 38909330, p. 2 a 2).

Ademais, não vislumbro nenhum outro vício capaz de macular a escritura pública de declaração em discussão.

Outrossim, os acordos extrajudiciais celebrados em decorrência das desapropriações/servidões somente comportam rediscussão na via judicial quando eivados de vícios de consentimento ou qualquer causa que possa implicar na nulidade do negócio celebrado entre as partes, o que não se verifica no presente caso.

Quanto ao assunto, aponta a jurisprudência:

TJRO – Apelação civil. Constituição de servidão administrativa. Indenização via extrajudicial. Litigância de má-fé. Via recursal. Reanálise do acordo. Incabível. Aquele que na condição de parte atua de forma desleal alterando a verdade dos fatos coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e se sujeita às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação

de servidão administrativa, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que se falar em direito à complementação da verba paga. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003995-34.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020). Destaque não original.

TJRO – Usina. Desapropriação. Acordo extrajudicial. Vício de consentimento. Nulidades. Prova. Ausência. Valor da indenização. Complementação. Não cabimento. Dano moral. Improcedência. SENTENÇA mantida. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de usina hidrelétrica, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que falar em direito a complementação da verba paga ou de indenização por dano moral. (Apelação, Processo nº 0015946-69.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 29/06/2017). Destaque não original. TJRO – Desapropriação por acordo. Ausência de nulidades. Valor da indenização. Observância do estabelecido em acordo extrajudicial. Não logrando os expropriados demonstrar a existência de vício de consentimento ou qualquer defeito formal capaz de invalidar o Termo de Desapropriação Mediante Acordo firmado com o expropriante, tem-se como correta a observância do valor nele estabelecido para fins de indenização em decorrência da desapropriação efetivada. (Apelação, Processo nº 0000204-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2016). Destaque não original.

Assim, sendo plenamente válido o acordo firmado entre as partes, não há que se falar em complementação do valor indenizatório.

Por fim, indefiro o pedido de condenação da parte autora em má-fé, uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer conduta que enseje tal condenação, não podendo este Juízo, por óbvio, presumi-la como quer a parte ré.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vistas a parte contrária e, após, encaminhem-se os autos ao TJRO.

P.R.l.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MARCELO TALARICO RAIMUNDO, CPF nº 77023935215, BR 429 S/N, KM 135 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001322-77.2020.8.22.0023

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA ANA DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA AMAPÁ 3793, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201, AVENIDA CAPITÃO SILVA 360 NÃO CADASTRADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, AV. FLANBOYANT 158, ESCRITÓRIO CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de repetição de indébito c/c Dano Moral ajuizado por REQUERENTE: MARILDA ANA DE MELO em face de REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA com as provas juntadas e produzidas pelas partes.

De início afastado a preliminar de Ilegitimidade Passiva arguida pelo requerido, informando não se enquadrar como parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No presente caso, a parte autora busca a condenação da empresa Ré a ressarcir o valor pago em um boleto fraudado, objeto desta demanda, o requerente apresenta os supostos documentos comprobatórios do seu direito, logo está caracterizado a possibilidade jurídica do pedido, bastando apenas ser considerada a questão de MÉRITO.

Deste modo, entendo que a parte autora atende as condições da ação, prevista no art. 17 do CPC, bem como não pleiteia direito alheio em nome próprio, haja vista que apresentou documentos (boletos e comprovante de pagamento) em seu nome.

Dando seguimento, é importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do

autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Feitas as considerações, passo a análise de MÉRITO

O Autor ajuizou a presente ação contra o Requerido, alegando que efetuou o pagamento de um boleto fruto de renegociação, referente a quitação de um veículo financiado pela empresa Requerida.

Alega que ligou no call center da empresa cujo número consta no site. Ressalta que a negociação, se deu por meio de whatsapp. E que após fazer o pagamento, algum tempo depois, a requerida entrou em contato informando de um equívoco na negociação, e que por isso a autora acabou pagando uma acréscimo.

Após efetuar todo o procedimento o autor constatou que tinha pago um boleto fraudado, sendo o pagamento direcionado para terceiro, e ante as circunstâncias, alega falha na prestação de serviço, requerendo a condenação em danos morais e repetição de indébito.

No total informa que o pagamento indevida soma o montante de R\$ 7.188,00.

O Requerido BV Financeira apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva já analisada acima. No MÉRITO, afirma que não há qualquer responsabilidade civil sua ou dever de responsabilização, ante a falta de comprovação de que causou prejuízos à Autora.

Porém no presente caso, a responsabilidade civil do Requerido BV Financeira, aplica-se a teoria objetiva pelo risco da atividade. E sobre o tema, a doutrina esclarece:

Antes, porém, força convir ostentar-se de todo equânime a disposição de que quem cria risco a outrem com sua atividade, daí tirando qualquer proveito, não necessariamente econômico [...] seja por ele responsabilizado. [...] Trata-se de uma potencialidade

danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, [...] não se exige que a atividade seja de risco, mas sim risco da atividade. (PELUSO. Cezar. Código civil comentado: doutrina e jurisprudência. 6ª edição. Barueri: Manole, 2012, p. 924).

Neste contexto, vale registrar que se trata de responsabilidade objetiva, pois a conduta se amolda tanto à regra do art. 14 do CDC, como à regra inscrita no art. 927, parágrafo único, do CC. Assim, a atividade da instituição financeira é reconhecidamente uma atividade de risco, não incidindo excludentes de responsabilidade tais como força maior ou culpa de terceiro.

Por outro lado, verifica-se que a requerida não disponibilizou um canal seguro para a negociação, tão pouco auxiliou o autor em seu pedido para quitar o financiamento, o que caracteriza falha na prestação do serviço, não isentando de suas responsabilidades ante o corrido (golpe do boleto bancário). Ainda ressalta-se que o valor creditado mesmo em uma conta de terceiro, poderá ser visto em seu direito de regresso.

Portanto, não há como atribuir a culpa do ocorrido ao Autor, uma vez que a Requerida BV Financeira não disponibilizou um canal/ orientação seguro para efetivar a negociação requerida pelo cliente, devendo no presente caso, a restituição ser devida, no entanto, entendo que deve ser de forma simples, já que não verifiquei a má-fé da requerida nesse sentido.

No tocante ao dano moral, este também restou configurado, pois considerando a negligência e a falha na prestação do serviço da empresa demandada, causou sérios transtornos ao autor.

Este também é entendimento Jurisprudencial, vejamos:

Recurso inominado. Juizado Especial. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. Comprovada a falha na prestação do serviço, bem como o dano produzido em virtude desta falha, deve a fornecedora de produtos ou serviços responder objetivamente pelos danos patrimoniais suportados pelo ofendido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014696-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 24/06/2020

Na fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido, mas, que também não seja valor ínfimo para aquele que tem a obrigação de indenizar. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, sem apresentar justificativa plausível para tanto.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que não acarretaram maiores consequências do que as normais para situações em casos análogos, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (Três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés.

O critério para fixação do dano moral decorre da aplicação dos citados princípios, não devendo a indenização representar enriquecimento para o Autor e nem deixar de atingir seu objetivo punitivo e preventivo para inibir nova conduta da Ré

Desta forma, o valor ora arbitrado se ostenta adequado e atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, e sem mais delongas que em vista aos fatos narrados e documentos acostados se dispensa, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo sofrido pela parte autora, devendo a demanda ser julgada parcialmente procedente.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por REQUERENTE: MARILDA ANA DE MELO em face de REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, para o fim de:

a) CONDENAR a Requerida à restituição simples, no valor de R\$ 7.188,00(sete mil cento e oitenta e oito reais), cujo valor dever ser corrigido monetariamente pelos índices determinados pela

Corregedoria Geral da Justiça e acrescida dos juros de 1%, sendo a correção monetária a partir do desembolso e os juros a partir da citação inicial (art. 405, do CC);

b) CONDENAR a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), corrigido monetariamente e com juros de 1% ao mês, a partir da SENTENÇA (Súmula nº 362 - STJ).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001053-38.2020.8.22.0023

AUTOR: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, CPF nº 73884855204

ADVOGADO DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

RÉU: EDISON CRISPIN DIAS, CPF nº 66938430268

RÉU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Deixo de homologar o acordo vez que foi realizado com terceiro estranho a relação processual e, pelos termos do acordo, não é possível saber se houve assunção de dívida.

Outrossim, e considerando que, originaram-se novos títulos executivos do acordo realizado entre Rogério Adriano Cijevschi e Nael Isaias Dias, entendo que é o caso de extinção do presente feito sem julgamento do MÉRITO.

Assim, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO.

Sem custas finais e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROGERIO ADRIANO CIJEVSCHI, CPF nº 73884855204,

ROD BR 429, KM 58 S/N SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RÉU: EDISON CRISPIN DIAS, CPF nº 66938430268, RUA

FLORIANO PEIXOTO n 2935, TRABALHA NA CAMARA DOS

VEREADORES - VEREADOR BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-

000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001057-46.2018.8.22.0023

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO, CPF nº 96531592249

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE UELISSON ALVES LEITE,

OAB nº RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS

MOURA, OAB nº RO7497, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845,

ROSANGELA ALVES DE LIMA, OAB nº RO7985, HOSNEY

REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, ELENARA UES, OAB nº

DESCONHECIDO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369

SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de ação de cobrança promovida por GIVANILDO ANTONIO DE MELO em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, pretendendo a complementação do pagamento do seguro obrigatório, no valor de R\$2.381,93 alegando que apresenta invalidez permanente em razão de acidente de trânsito.

O benefício da gratuidade judiciária foi concedido.

A parte contrária foi regularmente citada e apresentou contestação. Na oportunidade arguiu preliminar. No MÉRITO, pugnou pela improcedência da ação (ID n. 20844014, p. 1 a 13).

Impugnação à contestação acostada em ID n. 21672317, p. 1 a 5.

Na DECISÃO de saneamento do feito a preliminar foi rejeitada e determinou-se a produção de prova pericial (ID n. 24045377).

Laudo pericial acostado no ID n. 53055342.

As partes foram regularmente intimadas para se manifestarem do laudo pericial, sendo que a parte ré pugnou pela improcedência da pretensão inicial (ID n. 53258342), enquanto a parte autora pugnou pela nulidade/invalidade do laudo e procedência do pedido inicial (ID n. 53856425).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação.

Do julgamento conforme o estado do processo.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Do MÉRITO.

Trata-se de pedido de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) em razão de acidente de trânsito.

No caso dos autos, o autor narra que foi vítima de acidente automobilístico que resultou em invalidez permanente, razão pela qual faz jus ao recebimento da complementação do seguro DPVAT no montante de R\$2.381,93.

A parte contrária, por sua vez, contra argumentou no sentido de que o requerido não comprovou a alegada incapacidade e por isso pleiteou a improcedência do feito.

Este juízo determinou a realização de exame médico pericial, a fim de verificar o verdadeiro estado em que se encontra a vítima do acidente, o grau de sua incapacidade.

Realizado o exame médico pericial, observam-se que as respostas aos itens n. 1, 2 e 3 (II QUESITO), foram as seguintes:

A parte autora apresenta lesões compatíveis com a descrição de acidente de trânsito tal como exposto na exordial Resposta: Sim.

As lesões sofridas pela parte autora no acidente automobilístico descrito na inicial resultaram na debilidade permanente de algum membro, sentido ou função Resposta: Sim.

Em caso positivo, a debilidade do membro, sentido ou função é total ou parcial, para os fins do recebimento da indenização securitária obrigatória (DPVAT) Resposta: Parcial.

Por fim, a resposta ao item 4 (II QUESITO) no tocante ao grau de debilidade em porcentagem, a resposta do perito foi de 18,75%, que corresponde ao pagamento de indenização no valor de R\$2.531,25.

Em que pese a argumentação da parte autora acerca da nulidade/invalidade do laudo pericial, sua irresignação/impugnação não é capaz de infirmar as respostas claras e objetivas realizadas pela perita no que alude aos quesitos que foram formulados pelas partes.

Ademais, em sua manifestação o autor poderia ter solicitado a este Juízo que a expert fosse intimada colimando esclarecer algum ponto (delimitando tal ponto por meio de questionamentos racionais) que, sob a ótica do autor, não tivesse ficado claro, à luz do artigo 477, §§1º, 2º e 3º, do CPC, mas não o fez, o que ocasionou a preclusão desta faculdade processual.

Este Juízo, como destinatário das provas, considera satisfatório o resultado pericial, não havendo razões para invalidá-lo, tampouco motivo apto a embasar pleito de realização de nova perícia.

Por fim, observa-se dos autos que é incontroverso que a parte ré indenizou o autor no valor de R\$2.531,25. Nesse passo, não há qualquer complementação a ser feita pela parte ré ao requerente, razão pela qual, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GIVANILDO ANTONIO DE MELO em face da SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando, contudo, a exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GIVANILDO ANTONIO DE MELO, CPF nº 96531592249, CHICO MENDES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., CNPJ nº 09248608000104, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000955-53.2020.8.22.0023

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234

ADVOGADOS DO AUTOR: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº

RO7902, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por servidão de linha de transmissão e distribuição de energia promovida por Rosalia Souza dos Santos em face de Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.

Em síntese, a parte requerente informa que formalizou contrato de constituição de servidão perpétua de passagem da linha de alta e média tensão para transmissão e/ou distribuição de energia elétrica com a parte requerida em completo estado de ignorância e desconhecimento acerca do que estava assinando, o qual foi induzido pela parte contrária a aceitar os termos do contrato.

Requer a declaração da nulidade do contrato e a condenação da parte requerida em indenização complementar em razão da servidão administrativa localizada no imóvel da parte requerente.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Regularmente citada, a parte requerida contestou a ação alegando, em síntese, preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega que o contrato firmado entre as partes e plenamente válido. Subsidiariamente, argumenta que o valor pretendido pela parte requerente é excessivo. Ao final, requer a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte requerente impugnou a contestação.

Instados a especificarem as provas a produzir, a parte autora afirmou que não há provas a produzir (ID n. 50436495). No entanto, logo após, pleiteou prova pericial (ID n.50436496). Em

petição o requerido argumentou que não foi superada a análise da comprovação dos fatos atinentes a vício do negócio jurídico (ID n. 50487723).

Deferida a prova pericial (ID n. 52091026).

Embargos de declaração apresentados pelo réu (ID n. 52608957).

Não houve manifestação da parte autora sobre os embargos (ID n. 54424565).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Preliminarmente.

I – Da inépcia da inicial.

Ao contrário do alegado pela parte requerida, a parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes para comprovar os fatos alegados, os quais estão legíveis. Ademais, dos fatos decorre normalmente a CONCLUSÃO, não havendo nada que impeça o perfeito entendimento da lide proposta e seus contornos fáticos e jurídicos. Por tais razões, rejeito a(s) preliminar(es) arguida(s).

II – Dos embargos de declaração.

Sem delongas, assiste razão a parte ré, porquanto é fundamental para a resolução da lide que se analise a questão da anulabilidade do contrato de servidão por alegado vício de consentimento. Nesse passo, a simples produção de prova pericial acerca da suposta complementação da indenização não trará nenhum elemento apto a formar a convicção deste Juízo no que alude ao vício de consentimento. Por esta razão, passa-se análise do alegado vício do negócio jurídico.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, sendo suficientes as provas aqui já acostadas, revogo o DESPACHO que deferiu a prova pericial (ID n. 52091026).

Do MÉRITO.

A servidão administrativa não tira do particular a propriedade do bem, apenas lhe impõe o ônus de suportar um uso público. Em razão desta limitação ao exercício do direito de propriedade surge o dever de indenizar o particular pelos prejuízos causados. A ocupação de parte da propriedade privada para instalação de redes de distribuição de energia por concessionária pública limita o uso da propriedade pelo titular, além de desvalorizar a área remanescente, o que dá ensejo ao dever de indenizar.

No caso em tela, a parte requerente objetiva a anulação do contrato indenizatório firmado entre as partes e a complementação da indenização relativa a servidão administrativa instituída sobre seu imóvel.

Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a parte requerida juntou aos autos a escritura pública de constituição de servidão de passagem firmada entre as partes (ID n. 47008917) Em que pese os argumentos expostos pela parte requerente, o reconhecimento de qualquer um dos defeitos do negócio jurídico, como erro, dolo e coação, exigem a comprovação irrefutável da existência do vício capaz de tornar nulo o negócio jurídico, o que, neste caso, não ocorreu, não sendo possível, portanto, tornar nulo o negócio jurídico.

Não é possível a anulação do contrato indenizatório em discussão, porquanto não restou demonstrado que a parte requerente foi induzida a erro. Ao contrário, da simples leitura da escritura pública percebe-se que a parte requerente tinha total conhecimento de tudo o que continha no documento, o qual foi firmado perante o tabelião, que goza de fé pública.

Da escritura pública firmada entre as partes cumpre transcrever o seguinte:

Pelos outorgantes declarantes, me foi dito, finalmente, que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos... (ID n. 47008917, p. 1 a 2).

Ademais, não vislumbro nenhum outro vício capaz de macular a escritura pública de declaração em discussão.

Outrossim, os acordos extrajudiciais celebrados em decorrência das desapropriações/servidões somente comportam rediscussão na via judicial quando evitados de vícios de consentimento ou qualquer causa que possa implicar na nulidade do negócio celebrado entre as partes, o que não se verifica no presente caso.

Quanto ao assunto, aponta a jurisprudência:

TJRO – Apelação civil. Constituição de servidão administrativa. Indenização via extrajudicial. Litigância de má-fé. Via recursal. Reanalise do acordo. Incabível. Aquele que na condição de parte atua de forma desleal alterando a verdade dos fatos coloca-se em descompasso com o princípio ético-jurídico da lealdade processual e se sujeita às sanções por litigância de má-fé, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil, as quais possuem inquestionável função inibitória. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de servidão administrativa, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que se falar em direito à complementação da verba paga. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003995-34.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/11/2020). Destaque não original.

TJRO – Usina. Desapropriação. Acordo extrajudicial. Vício de consentimento. Nulidades. Prova. Ausência. Valor da indenização. Complementação. Não cabimento. Dano moral. Improcedência. SENTENÇA mantida. Firmado acordo extrajudicial para pagamento decorrente de desapropriação de imóvel rural pela instalação de usina hidrelétrica, sem a comprovação da existência de vício de consentimento ou defeito formal capaz de invalidar o documento firmado entre as partes, não há que falar em direito à complementação da verba paga ou de indenização por dano moral. (Apelação, Processo nº 0015946-69.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, de minha relatoria, Data de julgamento: 29/06/2017). Destaque não original.

TJRO – Desapropriação por acordo. Ausência de nulidades. Valor da indenização. Observância do estabelecido em acordo extrajudicial. Não logrando os expropriados demonstrar a existência de vício de consentimento ou qualquer defeito formal capaz de invalidar o Termo de Desapropriação Mediante Acordo firmado com o expropriante, tem-se como correta a observância do valor nele estabelecido para fins de indenização em decorrência da desapropriação efetivada. (Apelação, Processo nº 0000204-67.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 14/07/2016). Destaque não original.

Assim, sendo plenamente válido o acordo firmado entre as partes, não há que se falar em complementação do valor indenizatório.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Havendo recurso, dê-se vistas a parte contrária e, após, encaminhem-se os autos ao TJRO.

P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSALIA SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 22144641234, RUA AYRTON SENNA S/N, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001446-92.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: LOURISVALDO VIEIRA, CARLOS FELICIANO DA SILVA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente, porquanto as informações acerca de eventuais empregos ou benefícios previdenciários recebidos pelo executado, incumbe a diligência à parte interessada.

Registro que a informação poderá ser obtida por meio de requerimento administrativo junto ao órgão ou por meio de acesso ao portal do advogado no site da previdência social.

Consigno ainda que, dados acerca de vínculo empregatício podem ser adquiridos diretamente no CAGED, por meio de requerimento administrativo.

E ainda, é possível verifica se a parte executada é servidor, aposentado ou pensionista junto ao Portal da Transparência do Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AV. 25 DE AGOSTO 5433 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LOURISVALDO VIEIRA, LINHA 07 SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CARLOS FELICIANO DA SILVA, LINHA 12, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ASSOCIACAO DOS CHACAREIROS DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429, KM 110 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000905-27.2020.8.22.0023

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA COSTA, CPF nº 42502535972
ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
 BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA RONDÔNIA
 SENTENÇA

I – Relatório.

Trata-se de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO promovida por PEDRO GONÇALVES DA COSTA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. pleiteando a apresentação do projeto de eletrificação rural realizado em seu imóvel.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação, a qual foi impugnada.

Após, as partes pugnaram pelo julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – Fundamentação.

Da inépcia da inicial e carência da ação.

Ao contrário do alegado pela parte requerida, a parte autora juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes para comprovar os fatos alegados, os quais estão legíveis, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Da mesma forma, não há que se falar em carência da ação, porquanto as instâncias judicial e administrativa são independentes. Rejeito ainda a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto ela se confunde com o MÉRITO.

Do julgamento conforme o estado do processo.

A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Dessa forma, uma vez que as provas trazidas nos presentes autos se fazem suficientes para a possibilidade do pronto julgamento, sem necessidade de que seja acostada nos autos qualquer outra espécie de prova, aplicável a previsão contida no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Do MÉRITO.

Pretende o requerente que a requerida exhiba o projeto de eletrificação rural realizado em seu imóvel.

Ocorre que o documento em questão não possui a exclusividade necessária que obrigaria a apresentação. Isso porque é o próprio requerente o responsável por solicitar o projeto e apresentá-lo junto a concessionária de energia, e por isso o requerente deveria tê-lo em mãos, por ser tratar de documento comum a ambas as partes. E ainda, a parte requerente sequer comprovou que, efetivamente, entregou o projeto e que, se entregou, não comprovou que este ainda se encontrava na posse da parte requerida.

Não restou demonstrado que o projeto pleiteado está na posse exclusiva da parte requerida e por isso a improcedência da ação é medida que se impõe, até porque, a parte requerente pode obter o documento, ou uma segunda via, junto ao autor do projeto, por si adquirido e executado. Quanto ao assunto:

Apelação cível. Ação exibição de documentos. Arts. 396 e 397 do CPC. Exíguo tempo entre o pedido administrativo e o ajuizamento da demanda. Pretensão resistida não comprovada. Documento comum às partes, não exclusivo. Projeto de obra que pode ser obtido junto a seu autor. Recurso provido. Não tendo sido demonstrado que os documentos pleiteados estão na posse exclusiva da parte, o indeferimento do pleito é medida que se impõe, até porque o interessado pode obter o documento, ou uma segunda via, junto ao autor do projeto, por si adquirido e executado. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012414-43.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/12/2020). Destaque não original.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte requerente, resolvendo o MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

Caso sejam opostos embargos de declaração, e sendo certificado a sua tempestividade, intime-se a parte contrária para manifestação em 05 dias. Após, tornem conclusos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após encaminhem-se os autos ao Tribunal ad quem.

P.R.I.. Transitado em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PEDRO GONCALVES DA COSTA, CPF nº 42502535972, RUA FLORIANO PEIXOTO 2798 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé Processo: 7000411-36.2018.8.22.0023

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-transporte

Requerente (s): PATRICIA ZANDONADI DE SOUZA, CPF nº 93823193287, AV. BRASIL 3664 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a DECISÃO proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000, de Relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, determinando a "suspensão de todos os processos que em tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau", referente ao Tema nº 05/IRDR-TJRO (desconto de 6% da remuneração de servidores estaduais decorrente da concessão de auxílio transporte), cuja tese ainda não foi definida e que tem reflexo direto no presente feito, determino a SUSPENSÃO DOS PRESENTES AUTOS, ficando suspensa a exigibilidade de eventual RPV expedida.

Providencie a CPE o envio dos autos à CONCLUSÃO apenas depois do julgamento do referido IRDR, com trânsito em julgado.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000,

São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São

Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

7000553-40.2018.8.22.0023

REQUERENTE: DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA, AV. SÃO PAULO 3860 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185, CASTELO BRANCO 1117, CASA JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-052 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte executada.

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a executada cumprir os procedimentos necessário visando a emissão da guia de pagamento.

Após, intime-se a parte autora para requer o que de direito.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2021

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000675-82.2020.8.22.0023

EMBARGANTES: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução promovido por Bruno & Oliveira Comércio de Materiais para Construção LTDA – EPP, Wagner José Paiano de Oliveira, Jocelia Bruno Moreira de Oliveira, João Nunes Moreira, Fernando Pereira Alves e Rubineia Maforth de Amorim em face da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense – SICOOB CREDIP.

Em síntese, a parte embargante alega: a) nulidade da execução por ausência do demonstrativo atualizado do débito com os critérios de apuração do valor executado; b) aplicação da teoria que lesa o objeto contratual; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) vedação da capitalização de juros – inconstitucionalidade do art. 28, § 1º da Lei n. 10.931/2004 e art. 5º da MP n. 217036/2001; e) exclusão da capitalização de juros em qualquer periodicidade; f) limitação dos juros remuneratórios às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil; g) correção monetária – vedação da utilização do CDI e possibilidade de substituição pelo INPC; h) improcedência da cumulação de multa com juros de mora; i) ausência de mora; j) ausência de provas; l) substituição do bem em garantia; m) excesso de penhora; e n) necessidade de perícia contábil.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo.

A parte embargada apresentou impugnação aos embargos. Em sede de preliminar alegou que as custas processuais não foram recolhidas integralmente. No MÉRITO, pugnou pela improcedência dos embargos.

Em seguida, a parte embargante se manifestou.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

É o breve relatório.

Inicialmente, verifica-se que a parte embargante deve recolher mais 1% a título de custas iniciais, ficando, desde já intimada para proceder com o recolhimento do quantum, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem julgamento do MÉRITO.

No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTES: RUBINEIAS MAFORTH DE AMORIM, CPF nº 35001526272, RUA SANTOS DUMOND 4217 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERNANDO PEREIRA ALVES, CPF nº 86453440172, RUA SÃO PAULO 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOAO NUNES MOREIRA, CPF nº 09073620287, RUA RIO GRANDE DO SUL s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELIA BRUNO MOREIRA, CPF nº 76609855234, ESTRADA CONCEIÇÃO s/n, POSTE 07 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WAGNER JOSE PAIANO DE OLIVEIRA, CPF nº 68728956249, ESTRADA CONCEIÇÃO s/n, POSTE 07 ZONA RUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BRUNO & OLIVEIRA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ nº 08855115000170, AV. TANCREDO NEVES 2884 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Enquadramento

7001142-61.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA, CPF nº 23804424287, RUA FLORIANO PEIXOTO 2090 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, ajuizada por MARIA ALBERTINA DE JESUS E SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambas qualificadas na inicial.

Afirma a parte autora que tomou posse como servidora pública no Estado de Rondônia no ano de 1986. Alega que a partir da vigência da Lei Estadual nº 680/2012 foi enquadrada de forma incorreta, com isso, teve perca salarial. Assim, ajuizou a presente ação requerendo seu enquadramento na referência 16 e o pagamento de diferenças salariais no valor de R\$1.717,49.

Em contestação, o requerido apresentou preliminar de prescrição, ausência de interesse processual pelo fato de não ter efetuado requerimento administrativo e preliminar de legitimidade da União para figurar no polo passivo na lide. No MÉRITO, ressaltou que

a progressão da requerente foi concedida na forma correta, pois, a servidora foi demitida em 2000 e readmitida no ano de 2003, perdendo nesse tempo direito a progressão.

A requerente apresentou impugnação.

Considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Sobre a prescrição, observo que o se o servidor está tendo prejuízo neste período, pode buscar seu direito lesado, não cabendo, portanto, a prescrição.

No tocante a ausência de interesse por não haver pedido administrativo, não deve prevalecer, tendo em vista que a servidora, independentemente de requerimento administrativo, deveria ter sido contemplada com o benefício do enquadramento na forma estipulada na legislação, não cabendo, portanto, o impedimento de provocar o judiciário em face de ausência de pedido administrativo, tal qual ocorre nos pedidos previdenciários.

Quanto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia em razão da parte laborar para União, esta também não deve prosperar, pois o direito qual pleiteia o recebimento é referente a período em que o autor laborava para o requerido, competindo a este o pagamento de valores retroativos.

Diante do exposto, supero as preliminares arguidas, razão pelo qual, passo a análise do MÉRITO.

Do MÉRITO

O artigo 83 Lei Estadual nº 680/2012, que dispõe sobre o plano de carreira dos profissionais da educação, estabelece que o enquadramento de classe deverá ocorrer de acordo com a escolaridade do servidor, aproveitando-se o tempo de serviço prestado.

Pois bem, analisando os autos, constato que durante o tempo informado na inicial, a requerente permaneceu três anos afastada do serviço público, sendo exonerada no ano de 2000 e reintegrada em 2003, situação comprovada nos autos.

Por este motivo este juízo entende que a requerente está enquadrada na referência correta, uma vez que ficou três anos desligada dos quadros do Estado. Logo, não vislumbro nenhuma irregularidade no enquadramento da Funcionária.

Conforme se observa ainda, em nenhum momento a parte autora se manifesta sobre esse afastamento na impugnação, atribuição que lhe cabia.

Diante do exposto, este juízo entende que não faz jus o pedido de reenquadramento da parte autora, uma vez que o enquadramento se deu na forma correta.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais.

Em consequência, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários (art. 27 da Lei nº 12.153/2009 e art. 55 da Lei nº 9099/95).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

11 de fevereiro de 2021, São Francisco do Guaporé

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001064-72.2017.8.22.0023

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA, CPF nº 42272165249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401

INVENTARIADO: ALBERTO NINK, CPF nº 45833648904

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante o novo pedido de habilitação ID n. 54292441, fica a inventariante intimada para em 10 dias manifestar-se.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: IVANETE BENTO DA SILVA, CPF nº 42272165249, LINHA 4B POSTE 45 PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ALBERTO NINK, CPF nº 45833648904, LINHA 04 B PM PM POSTE 45 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001734-08.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: EUZELI RODRIGUES DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 46903763287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.

Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Adverta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se o competente requisitório.

Caso a escritania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquivem-se provisoriamente.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.

Nada se requerendo, remeta-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EUZELI RODRIGUES DA SILVA CRESCENCIO, CPF nº 46903763287, LINHA 06 km 15 SETOR RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001461-29.2020.8.22.0023

AUTOR: CLAUDIONOR DE AZVEDO, CPF nº 02024892485

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário promovida por CLAUDIONOR DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de pensão por morte.

A DECISÃO inicial indeferiu a medida acautelatória, determinou a citação da parte requerida e concedeu o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte autora.

Regularmente citada, a parte requerida apresentou proposta de acordo (ID n. 52754452, p. 1 a 3).

Instada a se manifestar, a parte autora informou que aceita os termos propostos pela Autarquia (ID n. 54355036).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Pois bem.

Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo (ID n. 52754452, p. 1 a 3), o qual foi aceito pela parte requerente (ID n. 54355036), motivo pelo qual HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos do disposto na petição de ID n. 52754452, p. 1 a 3, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Quanto ao pedido de fixação de multa neste momento, indefiro-o. Por outro lado, nada obsta que seja fixada multa por ocasião de eventual cumprimento de SENTENÇA, caso a parte ré não venha cumprir sua parte no acordo.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

O INSS deverá comprovar nos autos a implementação do benefício em favor da parte autora.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Após, arquivem-se provisoriamente. Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLAUDIONOR DE AZVEDO, CPF nº 02024892485, LINHA 6 B, S/N, PT 07 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0002330-27.2014.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (000000000)

Denunciado:Oeder Gimenez Xavier, Eliel Soares de Oliveira, Ualisson Santos Martins

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

SENTENÇA:

S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000607-72.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOMARE MENDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - SP208932, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 0000216-81.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA CATARINO PEREIRA SILVA e outros Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 0000216-81.2015.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISCA CATARINÓ PEREIRA SILVA e outros
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153,
 FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO
 NOGUEIRA CANDIDO - RO4738
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO ADVOGADA - RPV EXPEDIDA
 Fica a Dra. Fernanda Nascimento Nogueira Candido intimada,
 para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s)
 expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7003000-04.2018.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ATAIDE DE SOUZA FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s)
 expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002937-13.2017.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LUCILENE GRIFFO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO -
 RO5335
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s)
 expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7001427-91.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NIVEA CAETANO RIBEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s)
 expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -
 CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660
 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br
 Processo: 7002517-37.2019.8.22.0022
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: REGIANE CARDOSO TEIXEIRA JORDAO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT -
 RO4195
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIAL
 INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para
 no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s)
 expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
 Miguel do Guaporé 7001999-81.2018.8.22.0022
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ALMIRO WELHMERADVOGADO DO AUTOR: KARLA
 VANESSA ROSA, OAB nº RO8243
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais
 DECISÃO
 Vistos.
 Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério
 Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis
 fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta
 comarca.
 Após apuração inicial os autos da operação denominada
 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o
 encargo de averiguar as acusações.
 Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu
 todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018
 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados,
 até o julgamento da ação penal de competência da Justiça
 Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal
 corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo
 após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao
 andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma
 informação relevante foi repassada.
 Assim, considerando que há centenas de processos judiciais
 previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar,
 paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando
 pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal,
 sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos
 processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".
 Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles
 que de fato negam qualquer envolvimento na produção de
 conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao
 benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer
 pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000173-49.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAUN LORETT, LINHA 94 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283EXEQUENTE: NAUN LORETT, LINHA 94 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002499-84.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON FRANCISCO DOS SANTOSADVOGADOS DO

AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000176-67.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL BATISTA RANGEL

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza

acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado

ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002279-81.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCELA DE OLIVEIRA SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ trinta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e setenta e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002657-08.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, LINHA 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE BARROS TAXI, LINHA 123, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA-ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações: SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002281-51.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA REGINA GOMES LISBOA SILVA, RUA RIO BARBOSA 29 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

RÉU: I. - I. N. D. S. S., ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002506-71.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALIM JOSE DE SOUZA, LH 107 S/N km 05 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO BOEK SILVA, OAB nº RO10833

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002836-73.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VANUZA DA SILVA, LH 98 KM 10 LD SUL 00 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195EXEQUENTE: VANUZA DA SILVA, LH 98 KM 10 LD SUL 00 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001788-11.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUIOMAR FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOÃO FRANCISCO MATARA JÚNIOR - RO6226-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001596-44.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATA LUIZADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002078-89.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LILIAN CARDOSOADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000979-55.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLAINE ALVES DE AQUINO ELIASADVOGADOS DO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº
PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sufrir pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000424-33.2021.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO
DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ
nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775
CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE,
OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº
RO2930

EXECUTADOS: BEATRIZ DA SILVA MEDEIROS DE CASTRO,
CPF nº 01013655273, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 1986
CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,
M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME, CNPJ nº
20966259000107, LINHA 82, ESQUINA COM A RODOVIA 481 s/n,
SALA A ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
- RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1 Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001301-75.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: JONAIR ARCANJO DA CRUZ, LINHA 82, P74, KM 17
SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº
RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

Vistos.

O valor da RMI não corresponde necessariamente ao valor do último salário percebido pelo segurado.

A Lei 13.135/2015 dispõe em seu artigo 29, § 10, que o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição. Em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), será observada a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Sendo assim, o cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será a soma de todos os salários de contribuição do segurado, após encontrar sua média, incidirá o coeficiente de 91% ou 100%.

In casu o autor apenas alega erro quanto à sua RMI sem trazer qualquer prova a respeito. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade de modo que são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos.

Dessarte, considerando que a parte autora não trouxe qualquer prova do alegado erro, indefiro o pedido retro e determino a remessa dos autos ao TRF da 1ª Região, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, para apreciação do recurso interposto.

Intimem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000603-35.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NARDETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das RPV's expedidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000968-07.2019.8.22.0017

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ

nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775

CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES

MENEZES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA ALVES DA CRUZ, LINHA

10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS

- RONDÔNIA, ALVANDES ALVES DA CRUZ, SÍTIO LINHA 10, KM 05, P22 S/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 44.412,68 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos)

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO e outras comunicações necessárias.

DECISÃO

Vistos,

Defiro o requerimento da Cooperativa Credora (ID 47698860).

Expeça-se OFÍCIO-SE à Caixa Econômica Federal - CEF para que promova a transferência dos valores depositados nos autos - inclusive rendimentos (ID 51122939 e ID 53392870) - a parte Exequente, para a conta indicada no feito.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruída com cópia da petição informando os dados bancários (ID 54101359), requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Com a vinda do comprovante, intime-se a parte Exequente a impulsionar o feito, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar eventual planilha do débito remanescente e/ou requerer o que cabível, sob pena de retorno ao escaninho de suspensão virtual, nos termos determinado outrora (ID 53681050). Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000245-02.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INACIO GOMES NETO, KM 29 - SF ZONA RURAL

BR 429/219 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO,

OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,

AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 65.240,06- sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e

seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de

seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional. Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000296-81.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: HELENA ALVES DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR: R\$ 11.976,00(onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

DESPACHO

Vistos.

Apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000167-08.2021.8.22.0022

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: RAIMUNDA PINTO DE SOUSAEMBARGANTE SEM ADVOGADO(S)

RÉU: ALAYDES FARIAS DA SILVARÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Altere-se classe e o assunto, pois de acordo com as peças acostadas, se trata de Carta Precatória.

Destarte, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei n. 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir ao novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei n. 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000251-09.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRACI FERREIRA GOMES, KM 29 - SF ZONA RURAL BR 429/129 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA R\$ 114.293,15- cento e quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e quinze centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada

acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Procedimento Comum Cível

7000253-76.2021.8.22.0022

AUTOR: CHARLIZE ROSA FAGOTI DE MENEZES, CPF nº

00753617285, RUA 1º DE MAIO 71 JARDIM LEBLON - 78060-103

- CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES EDUARDO FAGOTI DE

MENEZES, OAB nº MT267440

RÉU: SILVIA REGINA FAGOTI

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Ante os documentos anexos aos autos, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, dê-se vistas ao Ministério Público, vez que é necessária a ciência do mesmo em processos de jurisdição voluntária, nos termos do art. 721, do CPC.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000214-79.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença

Previdenciário

AUTOR: VALTIM FERREIRA CUSTODIO, LINHA 78, KM 01,

LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,

OAB nº RO10962

LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.672,00

DECISÃO

Vistos.

1. Segundo entendimento pacificado do STF por ocasião do julgamento do RE nº 631240, é necessário, como regra, o prévio requerimento administrativo perante o INSS do benefício previdenciário pretendido sob pena de ausência de interesse de agir. Somente após o indeferimento do pedido administrativo ou a prolongada omissão da autarquia, é que se faz presente a pretensão resistida capaz de legitimar o interesse de agir do segurado. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade de formulação direta do pedido perante o

PODER JUDICIÁRIO quando se cuidar de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, ou ainda, quando notório e reiterado o entendimento do INSS em desfavor da pretensão do segurado, o que não é o caso dos autos. Neste sentido vejamos o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES DE EXCEÇÃO QUE PERMITEM O REQUERIMENTO DIRETO AO

PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RE 631240 STF. FEITO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. É necessário,

como regra, o prévio requerimento administrativo perante o INSS do benefício previdenciário pretendido. Apenas após o indeferimento do pedido administrativo, ou a prolongada omissão da autarquia, é que se faz presente a pretensão resistida capaz de legitimar o interesse de agir do segurado. Ressalte-se que prévio requerimento administrativo não se confunde com exaurimento da via administrativa. RE 631240 STF. II Excepcionalmente, admite-se o requerimento direto ao

PODER JUDICIÁRIO (sem necessidade de prévio requerimento administrativo) nos casos em que a autarquia tenha notório entendimento contrário à pretensão do segurado o que não é o caso dos autos ou ainda quando se tratar de pedido de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício previdenciário.

III O restabelecimento deve ser requerido quando o benefício é suspenso ou cortado indevidamente; a manutenção, quando está em vias de ser suspenso ou de cessar; e a revisão, quando se pretenda a reapreciação de um tema já tratado, algo já decidido anteriormente que se quer modificar. Nenhum destes casos se amolda à hipótese dos autos, na medida em que o autor requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o que, evidentemente, não é: revisão, posto que a questão jamais foi apreciada pela administração; manutenção, posto que aposentadoria por invalidez ainda não fora concedida; restabelecimento, porque quando ajuizamento da ação, nenhum benefício fora suspenso ou cessado. IV Logo, discorda-se do aventado pelo autor e pelo órgão ministerial, no sentido de que o pedido do autor é em verdade uma revisão de benefício previdenciário, a prescindir de prévio requerimento administrativo, concordando-se, via de consequência, com o posicionamento do juiz de origem, quando este afirma que o autor carece de interesse processual. V Apelação conhecida e desprovida. (TJ-AM 06169701620158040001 AM 0616970-16.2015.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 29/01/2017, Terceira Câmara Cível).

Isto posto, fica a parte autora intimada, via advogado(a), para que em 15 (quinze) dias EMENDE a inicial juntando negativa administrativa sob pena de extinção por falta de interesse de agir.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação ou SENTENÇA extintiva, a depender do caso.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/
CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única 7000220-86.2021.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Urgência

EXEQUENTE: ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. R. -. P. G. D. E. EXECUTADO SEM
ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento provisório de SENTENÇA
ajuizada por ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA em
face de ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora informa a distribuição dos presentes em dependência
aos autos de nº 7002225-18.2020.8.22.0022 e requer a execução
provisória da SENTENÇA, no que tange a cirurgia de Angioplastia
de Veia Subclávia e Tronco Braqueocefálico Direita.

É o relatório. Decido.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa
que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo,
não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o
de execução, como ocorria antes da Lei n. 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial
Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo
com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de
SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos
e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação
do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam,
pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente
na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de
Justiça de Rondônia (art. 16).

Resta salientar que o pedido da autora relativo a cirurgia de
Angioplastia de Veia Subclávia e Tronco Braqueocefálico Direita
com a devida urgência pode ser feito nos mesmos autos.

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o
cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente,
impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do
MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero
o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Serve a presente de MANDADO de intimação e demais
comunicações.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé Processo n.: 7000831-73.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 16.605,78 (dezesesseis mil, seiscentos e cinco
reais e setenta e oito centavos)

Parte autora: JOSE CARLOS RAMIRES, LINHA 101, km 06 ZONA
RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº
RO4967, RUA MASSARANDUBA 2215 CRISTO REI - 76932-000 -
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GERALDO DA MOTA
VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A
- CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 580 CENTRO -
76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA, OAB nº MS7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746
JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO
GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada,
a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão
de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos
autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a
guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados
do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor
do preparo.

Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e
admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo,
nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em
seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte
recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar
contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à
Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé 7000254-61.2021.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: INACIO GOMES NETO, KM 29 - SF ZONA RURAL
BR 429/219 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA,
ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO,
OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº
RO9330

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 34.737,87- trinta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e
oitenta e sete centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos
essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do
pedido.

Defiro o pagamento das custas ao final do processo.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as
partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral
do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio
da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não
será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos
casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a

parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Cite-se com as advertências legais do art. 334, Código de Processo Civil, informando que o prazo de resposta é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC).

Caso houver a juntada de documentos e arguição de preliminares, intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

A parte requerida poderá ter acesso ao inteiro teor da petição inicial por meio do sítio eletrônico do PJE, qual seja: <http://pje.tjro.jus.br>, informando o referido número dos autos supra, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.419 de 19 de dezembro de 2006, cumprindo ao que dispõe por conseguinte a Resolução de nº 185 de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe), em seu art. 20. Trata-se de seguimento aos intuitos de racionalizar os recursos orçamentários e adoção a instrumentos tecnológicos aptos a permitir a adequação do

PODER JUDICIÁRIO aos princípios da proteção ambiental, substituindo os autos em meio físico pelo meio eletrônico, como mecanismo de celeridade e qualidade na prestação jurisdicional.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002019-09.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO MARINHO DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar, se a obrigação foi sanada e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé AUTOS: 7000336-92.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Cheque

CLASSE: Monitória

AUTOR: ROBSON BARROS DE AGUIAR, CPF nº 71011170230,

RUA VALDEMAR COELHO 1956 CENTRO - 76932-000 - SÃO

MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB

nº RO9539

RÉU: SIDNEI DE OLIVEIRA LEO, CPF nº 60071648291, RUA

SÃO MIGUEL, FUNDOS DA LANCHONETE BUDEGA CRISTO

REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente

do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, o autor não comprovou que faz jus ao deferimento das custas ao final, nos termos da Lei nº 3.896/2016.

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000155-91.2021.8.22.0022

REQUERENTE: IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES, CPF nº

93964374253, RUA PROJETADA A 1831 TERRA NOVA - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA

MOUZA, OAB nº RO10197

REQUERIDOS: HAMILTOM CARLOS DE MELLO SILVA, (filho

do julhinho da SUCAM), brasileiro, casado, inscrito no CPF:

845.254.442-15, residente e domiciliado, na Rua Gilmar Vieira, s/n,

Bairro Thomas, (do outro lado da BR), próximo à casa do Paulinho

da farmácia; e, JULIO CESAR PERES DA SILVA (réu preso nas

dependências da unidade penitenciária de São Francisco do

Guaporé/RO), brasileiro, casado, construtor, portador da Carteira

de Identidade RG n. 1364106 SSP/RO e inscrito no CPF n.

035.115.132-00, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 3610,

Bairro Cidade Alta, no município e Comarca de São Francisco do

Guaporé-RO.

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Trata-se de tutela cautelar antecedente à ação declaratória de

inexistência de débito e inexigibilidade de título c/c indenização por

danos morais proposta por IGOR HENRIQUE TURRA RAMIRES

em face de HAMILTOM CARLOS DE MELLO SILVA e JULIO

CESAR PERES DA SILVA sob o fundamento de que teve seu nome

protestado indevidamente por um cheque no valor de R\$ 12.500,00

(doze mil e quinhentos reais), pré-datado para o dia 23/12/2020.

Em síntese, narrou que um cheque seu foi entregue ao Sr. Julio

Cesar P. da Silva para pagamento de um serviço de empreita que

seria realizado na residência de sua família. O contrato de prestação

de serviços firmado com o genitor do autor, Sr. José Carlos Ramires

e o segundo requerido previa a execução de serviços de empreita

para reforma e construção de uma edícula na residência da família,

devendo ser entregue a obra pronta, sendo responsabilidade do

contratado além da execução da obra, a compra dos materiais/

insumos a serem empregados na empreita.

Argumentou que por motivos desconhecidos, o contratado/

requerido, Sr. Júlio, abandonou a obra, não tendo concluído sequer

50% (cinquenta por cento) da execução dos serviços. Como houve

o distrato do contrato de serviços, o autor promoveu a SUSTAÇÃO

DO CHEQUE por DESACORDO COMERCIAL, qual seja: Cheque

pré-datado, nº 00123, Banco 748, Cooperativa 5246-9, Conta

corrente 14.072-3, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos

reais), pré-datado para o dia 23/12/2020.

Seguiu informando que o Sr. Júlio (empregado contratado) foi preso no final do mês de outubro acusado de práticas criminosas. Quando o genitor do autor teve conhecimento dos fatos, tentou a todo custo reaver os cheques que havia antecipado ao Sr. Júlio e que ainda estavam pendentes de pagamento. Foi neste momento que teve conhecimento de que os cheques não apenas não foram utilizados para a FINALIDADE que justificava a sua emissão, como foram levados a um possível "agiotista" para fabricação de dinheiro e uso distinto dos recursos.

Face o exposto, afirmou que o primeiro requerido, Sr. Hamilton, não se configura como terceiro de boa-fé na relação ora questionada, razão pela qual requer a SUSTAÇÃO do protesto referente ao cheque objeto da presente, visando evitar maiores prejuízos.

Para amparar a tutela cautelar, juntou certidão de protesto, ocorrência policial, contrato de empreitada por obra certa, distrato de instrumento particular de empreitada, notas fiscais dos materiais adquiridos para a execução da obra, recibos e laudo técnico de vistoria.

Relatei. Decido.

O artigo 305 do Código de Processo Civil prevê que "A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A tutela de urgência de natureza cautelar visa assegurar o resultado prático da tutela final, do qual é necessariamente dependente e acessória. Assim, deve-se verificar pelas alegações da autora se há ou não direito a ser liminarmente resguardado, cuja discussão em profundidade seja adequada se fazer em sede processual própria, sob risco de iminente perecimento.

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado e por isso demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, evidenciando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de natureza cautelar antecedente, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado e que as obras não foram devidamente concluídas pelo segundo requerido, tendo sido necessário realizar o distrato e, conseqüentemente, celebrar novo contrato com pessoa diversa.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído o débito, caso comprovada a legitimidade do ato dos requeridos.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo tutela de urgência em situações semelhantes. Vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO C.C. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR - SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO - DUPLICATAS - Agravo de instrumento - Tutela deferida para suspender os efeitos do protesto - Presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida - DECISÃO mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 21026628120188260000 SP 2102662-81.2018.8.26.0000, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 21/06/2018, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2018)

SUSTAÇÃO DE PROTESTO - Ação declaratória - Duplicatas - Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade dos protestos - Probabilidade do direito e perigo de dano - Existência - Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil: - Correto o deferimento da tutela de urgência cautelar para sustação de protesto ou suspensão da publicidade de efeitos de protesto, diante da divergência nos valores correspondentes à prestação de serviço de transporte de mercadorias que fundamentou o saque das duplicatas, uma vez que há probabilidade do direito e perigo de dano, encontrando-se presentes os requisitos do art. 300 do

Código de Processo Civil. RECURSO NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 20783137720198260000 SP 2078313-77.2019.8.26.0000, Relator: Nelson Jorge Júnior, Data de Julgamento: 29/10/2020, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020)

Ante ao exposto, com fundamento no art. 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de natureza cautelar e, em consequência, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO efetivado sobre o nome do autor junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé/RO, do cheque 000123, no valor de R\$ 12.651,40 (doze mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos), com vencimento em 08/01/2021, bem como DETERMINO que os requeridos abstenham-se de realizar novo protesto sobre o mesmo título, sob pena de aplicação de multa.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos de São Miguel do Guaporé/RO dando ciência da presente e determinando o seu cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intimem-se os requeridos desta DECISÃO, para ciência e cumprimento.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias (mesmo prazo para o ingresso com a demanda principal) para a comprovação do recolhimento de caução, em depósito em dinheiro ou bem imóvel livre de ônus, no valor equivalente ao pedido de sustação do protesto, cujo termo deve ser lavrado.

Cite-se para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir, sob a pena de revelia, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil. Conforme disciplina o artigo 308 do Diploma Processual, a parte requerente deverá propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis da efetivação da tutela pretendida.

Cumpra-se, com a devida urgência, servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/carta de citação/ofício e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001398-46.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGDA MARIA MENDES PISSINATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000356-20.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: JUAREZ ROBERTO FERREIRA, CPF nº 27275221187, LINHA 82, KM 02, LOTE 02, GLEBA 13 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19 bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o dia 24 de fevereiro de 2021.

2. REDESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2021 às 11h30min.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1. Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - , quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7000033-78.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais)

Parte autora: AUTOR: ADAIR PAGNONCELLI, CPF nº 21363021915, LINHA 78 KM 2.5 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

E, o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao Requerido a implantação imediata de aposentadoria por idade rural.

Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, isso em razão de em sede administrativa o INSS ter negado o benefício ora pleiteado embasado na falta de comprovação da atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício.

Nesse sentido, como são atributos do Ato Administrativo a presunção de legalidade e veracidade, entendo que o caso se encaixa perfeitamente na hipótese prevista no art. 300, § 3º do Código Processo Civil, que veda a concessão da tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.

1) Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

2) Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3) CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

4) Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

5) Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021 às 12:48

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002638-36.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENILSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001668-65.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MARIA SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001478-05.2019.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTINHO ALVES DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002287-58.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARLUCIA DE OLIVEIRA SOARESADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000364-65.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELE DOS SANTOS MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001307-53.2016.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000644-36.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001952-10.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001865-83.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELICA MOREIRA DOS SANTOS, AV PRESIDENTE KENNEDY 756 A CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 2.887,17- dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao perito os quesitos do Juízo, bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001991-70.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOISES FAUSTINO DE SOUZA, LH 102, KM 12, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 421/2020 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001221-77.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: IVONE MARQUES DE ARAUJO, LINHA 25 Km 01 SETOR RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO

Vistos.

O valor da RMI não corresponde necessariamente ao valor do ultimo salário ou benefício percebido pelo segurado.

A Lei 13.135/2015 dispõe em seu artigo 29, § 10, que o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos 12 últimos salários de contribuição. Em caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o número de 12 (doze), será observada a média aritmética simples dos salários-de-contribuição existentes.

Sendo assim, o cálculo do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez será a soma de todos os salários de contribuição do segurado, após encontrar sua média, incidirá o coeficiente de 91% ou 100%.

In casu o autor apenas alega erro quanto à sua RMI sem trazer qualquer prova a respeito. Ora, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade de modo que são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que

gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima. Este atributo está presente em todos os atos administrativos.

Dessarte, considerando que a parte autora não trouxe qualquer prova do alegado erro, revejo o posicionamento anterior e indefiro o pedido retro.

Intimem as partes, ficando o autor intimado, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo retro sem manifestação do autor, arquivem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000430-40.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIA PINTO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA, OAB nº RO680

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente inicial, eis que preenchida dos requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido. Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a autarquia requerida não comparece à solenidade, tampouco realizada acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa.

Assim sendo, cite-se a parte requerida para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 do CPC.

Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 e alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova, nos termos dos artigos 348 e 350 do NCPC.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000969-11.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUSA CLAUS DOS SANTOSADVOGADOS DO
AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum". Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/ retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003229-32.2016.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VIVIANE CARVALHO BRANDOADVOGADOS DO
AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

dez mil, quinhentos e sessenta reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum". Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001856-24.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIANE DE QUEIROZ KESTER, AV. PRESIDENTE KENNEDY 805 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

R\$ 5.400,00- cinco mil, quatrocentos reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeou para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000297-66.2019.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIA FERNANDES RIBEIRO DE ARAUJO, LINHA 98 KM 06 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 11.976,00- onze mil, novecentos e setenta e seis reais

DESPACHO

Vistos.

Corrijo o erro consoante o horário da audiência, onde consta 19:00, faço constar "às 09:00".

Outrossim, em atenção às disposições do ATO CONJUNTO N. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJe nº 181 de 25/09/2020, diante desse contexto, deve as partes informarem nos autos se há possibilidade de realização por videoconferência, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts), e estejam em ambientes distintos de forma que uma testemunha não escute o depoimento da outra, a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, saliento que a audiência por videoconferência demanda mais tempo que a presencial e estará sujeita a disponibilidade de pauta deste juízo, que é Vara Única, vez que, há processos com prioridades determinadas por Lei.

Assim, deve ser informado nos autos os números de telefone das partes e testemunhas.

Após, voltem conclusos.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002409-76.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GISLAINE FELIPIADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 7001784-43.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: GUSTAVO ARAUJO GONCALVES, LH 138 KM 21 S N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GABRIELI DE ARAUJO GONCALVES, LH 138 KM 21 S N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

RÉU: I. - I. N. D. S. S., EM SÃO MIGUEL S N CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.225,00

DECISÃO

Vistos.

Acolho a cota ministerial.

Assim, intimem as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto à continuidade da audiência de instrução, eis que a solenidade anteriormente realizada restou prejudicada pela decretação da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, bem como requeiram o que entenderem por direito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001199-53.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE RONQUIM PISKE GOMESADVOGADOS DO

AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, KARLA VANESSA ROSA, OAB nº RO8243

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo n.: 0000891-44.2015.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Aposentadoria

AUTOR: IZABEL CHAGAS AGUIAR DE SOUZA, LINHA 105, KM 01 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.456,00

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a petição retro como requerimento de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer.

Assim, intime-se o requerido para que, no prazo MÁXIMO de 10 (dez) dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora, nos termos do acórdão transitado em julgado.

2. Tratando-se de obrigação de fazer, tal como previsto no Art. 536 do Código de Processo Civil, imponho à parte ré, Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, até o limite de R\$6.000,00, se e enquanto prevalecer o descumprimento da ordem judicial, a incidir automaticamente após o transcurso do prazo fixado no item antecedente.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002532-69.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PETRINA MARIA DOS ANJOS, LINHA 90 KM 13 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 421/2020 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo é informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000316-09.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, LINHA 94 KM 04 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 EXEQUENTE:

LUCIENE ALVES DE ALMEIDA SILVA, LINHA 94 KM 04 LADO NORTE sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA AR/ CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002050-24.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELSA SIMAO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº

RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7000607-09.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZEBETE CARDOSO KLUTCHEK, GOVERNADOR TEIXEIRA 1876 CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE:

LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195 EXEQUENTE:

IZEBETE CARDOSO KLUTCHEK, GOVERNADOR TEIXEIRA
1876 CHÁCARA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA
MARMITT, OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA
PRECATORIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por
SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo
Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de
levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará,
sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora
do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido
valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5,
operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme
provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra
forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé 7000472-26.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AVENIDA SÃO PAULO
965-A, FARMÁCIA SANTA PAULA CENTRO - 76932-000 - SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR:
GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891,
ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

RÉU: JOSE CEZAR DANIEL, LINHA 82, KM 24, LADO SUL ZONA
RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,
RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.284,14- mil, duzentos e oitenta e quatro reais e quatorze
centavos

SENTENÇA

Vistos, Etc.

Trata-se de AÇÃO promovida por MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
em face de JOSÉ CEZAR DANIEL.

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID: 51796689
intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para,
no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos a comprovação de
recolhimento das custas ou juntar comprovantes/documentos que
demonstrem a hipossuficiência dos autores, tais como declaração
de imposto de renda, demonstrativos contábeis, extratos de conta
bancária, etc.;

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências
necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda
acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do
processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321
e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO
À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à

determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a
consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO.
Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos
do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO
DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim
Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito,
sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV,
c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento,
nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta
SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida
ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado,
arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São
Miguel do Guaporé PROCESSO: 7001944-62.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO REGIANI, CPF nº 28647270215, LINHA
16, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO,
OAB nº RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CNPJ nº
29979036012238

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR: R\$ 60.482,06(sessenta mil, quatrocentos e oitenta e dois
reais e seis centavos)

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO de intimação:

DESPACHO

Vistos.

Devidamente intimado, o autor justificou a impossibilidade que teve
em comparecer no dia designado para perícia médica judicial (ID:
54235289).

Pois bem!

A primeira perita nomeada está com o número elevado de
processos para perícia.

1) Considerando a necessidade de realização de perícia nomeio
WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/
RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@
dr.com, que deverá ser intimada, via e-mail, para tomar ciência da
nomeação e dizer se aceita o encargo.

Em caso positivo, deverá agendar data para realização de perícia,
cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos
trabalhos com antecedência mínima de 30 dias, a fim de viabilizar
a intimação das partes.

Arbitro os honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do
início dos trabalhos.

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno,
mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

2) Desde já ficam as partes intimadas, via advogados, para que,
querendo, no prazo de 15 (quinze) dias:

I – arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indiquem assistente técnico;

III – apresentem quesitos para a perícia.

3) Intime-se o INSS, via procurador, para realizar o depósito dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenha sido feito.

4) Aceito o encargo e agendada a data da perícia, intimem-se com urgência.

6) Concluída a perícia e juntado o Laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo.

Promova-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002272-60.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ, LINHA 78, KM 19, LADO SUL s/n RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539 EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA CRUZ, LINHA 78, KM 19, LADO SUL s/n RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002293-65.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OLGA FABIANA LOPESADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

trinta e um mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado. O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000653-61.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ CARLOS BELTRAO PROENCA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUIZ CARLOS BELTRAO PROENCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados aos autos.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte exequente foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, manteve-se inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, archive-se, independentemente do trânsito em julgado.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001186-83.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO XAVIER NORBAL, KM 04 ZONA RURAL LINHA 124 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT R\$ 13.500,00- treze mil, quinhentos reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ

INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000136-22.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO DA VITORIA NASCIMENTO, CASA S-N, LINHA 14, KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RÉU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 5.824,71- cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituo da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003299-15.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSILDO ALVES DA ROCHAADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001846-77.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IVONE PENHA RODRIGUES RIBEIRO, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE 1971 B PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 20.117,16- vinte mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeou para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001956-76.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVA DAS DORES DE OLIVEIRA GONCALVES, LINHA 12, 40, KM 07, LADO NORTE S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 35.759,10- trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e nove reais e dez centavos

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora veio a pleito pugnar pela extinção do feito, por "desistência", a luz do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É de rigor o indeferimento nesse momento.

Explico.

Sobre o tema, o art. 485, §4º, do CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Um interpretação literal do DISPOSITIVO leva à CONCLUSÃO de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do Requerido, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de MÉRITO, conforme expõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ocorre que, no presente feito, o Requerido apresentou contestação, conforme peça acostada ao ID n. 24532097.

a) Assim, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.

a.1) Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.

b) Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000406-80.2019.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DIRCELENE GOMES BACELAR, LINHA 41 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551EXEQUENTE: DIRCELENE GOMES BACELAR, LINHA 41 KM 02 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé AUTOS: 7000420-93.2021.8.22.0022

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZIRA KRUGER DE AGUIAR, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 86, KM 19, LADO SUL 108-A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA, OAB nº RO4928, MOISES VITORINO DA SILVA, OAB nº RO8134

RÉU: P. F. E. R. - I., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, extratos bancários,

certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7002516-52.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA, CPF nº 60340940204, BR 429, KM 26, SENTIDO ALVORADA sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19 bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 24 de fevereiro de 2021.

2. REDESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2021 às 10h30min.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1. Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/ presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo nº 7002632-24.2020.8.22.0022

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

RÉU: TAIS ALVES DE FREITAS, CPF nº 05125498262, RUA NAPOLEAO BONAPARTE 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.021,64

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME em face de TAIS ALVES DE FREITAS, ambos qualificados aos autos.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Em sede liminar, pugnou pelo bloqueio de valores em conta da executada via Sisbajud.

Pois bem.

Embora a parte exequente tenha demonstrado a existência da dívida, os documentos trazidos não evidenciam o perigo na demora, requisitos essenciais para justificar o acolhimento do pedido. Ainda, não há nos autos a comprovação de inexistência de patrimônio ou de rendimento e/ou dilapidação de bens visando frustrar a quitação de dívidas, capazes de sugerir a impossibilidade de saldar o débito por outros meios.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar de bloqueio de valores em conta da executada, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

Autorizo ao(a) Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, do CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000682-77.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO CAPOEIRA LEMESADVOGADOS DO AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO9472, TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.ADVOGADOS DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº RJ5369, SEGURADORA LÍDER - DPVAT três mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 421/2020 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeou para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo é informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7001270-21.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: LENILSON PEREIRA DA COSTA, CPF nº 01020970200, LINHA 09, KM. 08 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: DELMIR BALEN, OAB nº RO3227, RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

Polo passivo: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA 16 DE JUNHO ESQUINA COM A NOROESTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19 bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 24 de fevereiro de 2021.

2. REDESIGNO audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2021 às 08h30min.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1. Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, de forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002300-57.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERLEIA DIAS DE ASSISADVOGADOS DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

dezesseis mil, setecentos e seis reais e treze centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002134-25.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENILTON FERREIRA DA SILVA, LINHA 90 P 97 KM 18 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000442-54.2021.8.22.0022

CLASSE: Divórcio Consensual

REQUERENTES: ADRIANA AGUIAR DE OLIVEIRA, ADELINO WENDT

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746, ERNANDES DE OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO10201

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, via advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), bem como juntar comprovante de residência atualizado e em nome de das partes, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7002229-26.2018.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIETE JOSE DE OLIVEIRA BATISTA, 1.010 CENTRO AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283AUTOR: ELIETE JOSE DE OLIVEIRA BATISTA, 1.010 CENTRO AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7000036-33.2021.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 1.045,00 Exequente:

INTERESSADOS: IVANETE ALVES DOS SANTOS, ROSALINO

GASPARIM Advogado: ADVOGADO DOS INTERESSADOS: JOSE

RONALDO PEREIRA DE JESUS, OAB nº MT27312 Executado:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Vistos. Melhor análise dos autos revela que os requerentes possuem filho menor, o qual atualmente está sob a guarda de fato do pai, que reside em Pontes e Lacerda/MT. Nos termos do artigo 53, I, 'a' do Código de Processo Civil, a competência para julgamento da ação de divórcio é do foro de domicílio do guardião de filho incapaz. A Súmula 383 STJ ainda estabelece que "A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda. Assim, considerando que incumbe ao Magistrado dirigir o processo (art. 139, CPC), tem ele o poder-dever de zelar pela correta e efetiva prestação jurisdicional, impedindo a escolha aleatória de foro, bem como resguardar o melhor interesse de menor envolvida na demanda judicial

Nesse sentido vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Conflito negativo de competência. Divórcio litigioso. Guarda de menores. Declinação ex officio. Possibilidade. prevalência do interesse do menor. competência absoluta. Conflito improcedente. A competência para dirimir as questões referentes ao menor é a do foro do domicílio de quem já exerce a guarda, na linha do que dispõe o art. 147, inc. I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC. (CC 111.130/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/02/2011). CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801790-41.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/04/2017.

Isso posto, nos termos do art. 147 do ECA e do art. 64, § 1º, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta Comarca para processar e Julgar os presentes autos, e declino a competência à comarca PONTES E LACERDA/MT, para a Vara com competência em matéria de família.

Intimem a parte autora e o Ministério Público.

O ressarcimento de custas eventualmente já pagas deverá ser requerido pelas vias próprias, conforme regramento do TJRO. Preclusas as vias recursais, proceda-se as anotações pertinentes e, após, remetam-se os presentes autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Dê-se as baixas e anotações de estilo.

Diligencie-se.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002058-98.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVONETE FRASIOADVOGADO DO
REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO
GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
vinte e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos
DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002073-67.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSIANI RUSSINIADVOGADO DO
REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO
GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

vinte e dois mil, quatrocentos reais e noventa e três centavos

DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002277-14.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA LOPES DE SOUZA
BARROSADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA
VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO
GUAPOREADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

quatorze mil, novecentos e noventa reais e oitenta e sete centavos
DECISÃO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7002421-85.2020.8.22.0022

REQUERENTE: E. D. L. G., CPF nº 03333499207

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

REQUERIDO: V. S. A., CPF nº DESCONHECIDO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a informação prestada pela DPE no sentido de que os menores estão residindo em São Miguel do Guaporé, determino que o Cartório cumpra a DECISÃO de id. n. 54203230 que declinou a competência do presente feito para a Comarca de residência dos menores, procedendo com a remessa dos autos, baixa e comunicações de estilo.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: E. D. L. G., CPF nº 03333499207, RUA DAS ACÁCIAS 2481 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: V. S. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA TIRADENTES 3481, DISTRIBUIDORA VALE GÁS CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002796-91.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIR MOREIRA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO -

RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação e ciência, haja vista, o trânsito em julgado da SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001836-33.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA -

RO2661, JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, conforme DECISÃO ID 50759905.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7001129-65.2020.8.22.0022

AUTOR: MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS, GISLAINE LANDVOIGT OLIVEIRA

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação E PUBLICAÇÃO PARA PARTE REQUERIDA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, consoante artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por GISLAINE LANDVOIGT OLIVEIRA e MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A., ambas qualificadas nos autos, objetivando a condenação da ré a devolver o valor de R\$ 2.265,30 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) de danos materiais e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a título de danos morais para cada autor.

Narram em síntese os autores que, adquiriram passagens aérea com a parte ré, para fins de viajarem de Porto Velho-RO a Curitiba-PR, com datas já definidas, todavia, no voo de ida, mesmo chegando ao aeroporto na data de 21/12/2019, às 04h08, foram impedidos de realizar o procedimento de embarque sob a alegação de que já teria findado o tempo de embarque, pois a decolagem ocorreria às 04h50, de modo que foram impedidos de realizar a viagem, sendo necessário a remarcação para a cidade de Cuiabá-MT, distante quase 1.500 km, ou seja, em outro Estado, de modo que tiveram que adquirir passagens de ônibus para poderem chegar ao aeroporto, o que lhes causaram muito transtorno. Ademais, os autores narram que tiveram problemas no voo de volta para casa, pois estava definido a saída da cidade de Londrina-PR, todavia, foi alterado para a cidade de Maringá-PR, com saída no dia 07/01/2020, às 15h15, com atraso, o que ocasionou a perda da conexão entre Brasília a Porto Velho, chegando somente 24hs do previsto. Deste modo, requerem a condenação em danos materiais pelos gastos suportados e danos morais pela má prestação do serviço.

A parte ré, por sua vez, alega que o motivo da impossibilidade de prosseguir no voo de ida foi ocasionado por culpa dos autores, pois compareceram fora do horário para embarque, o que afasta a sua responsabilidade, bem como dispõe que a readequação da malha aérea não pode ser motivo para qualquer condenação, pois trata-se de procedimento necessário, motivo pelo qual requer a improcedência do feito.

Pois bem, inicialmente, considerando que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para o exame do MÉRITO, e a desnecessidade de produção de outras provas, aliado ao fato de que as partes não requereram a produção de outras provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço na análise da demanda.

Destaca-se, primeiramente, que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de cancelamento e atrasos de voos, subordinam-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Vê-se, desse modo, ser objetiva a responsabilidade do transportador pelo fato do serviço, sendo as excludentes de ilicitude previstas no art. 14, § 3º, do CDC, com exceção da culpa de terceiro no caso de transporte de pessoas, haja vista a norma contida no art. 735 do Código Civil.

A ré, transportadora aérea, tem dever de manter sua frota operante, com meios de assegurar cumprimento do contrato que celebra com seus clientes/passageiros.

No caso dos autos, verifica-se que a ação deve ser parcialmente procedente, explico.

Observa-se de acordo com os fatos aduzidos pelos autores que a parte ré se mostrou conivente no momento da prestação do serviço, pois, negou-se a dar andamento ao procedimento de embarque dos autores no voo de ida, com saída de Porto Velho a Curitiba, mesmo com mais de 30 minutos de antecedência, o que não é motivo para se negar ao prosseguimento da viagem, da forma que ocorreu, pois como é sabido, é corriqueiro muitas vezes de passageiros adentrarem a aeronave minutos antes da decolagem, o que não foi observado pela parte ré, que mesmo com

prazo razoável de comparecimento antes da decolagem, negou-se a realizar os procedimentos de embarque dos autores, o que configura a má prestação do serviço.

Ressalta-se ainda que alguns fatores são desfavoráveis ao caso, pois os autores estavam com filho, que na época era bebê de colo, sendo de madrugada, e ainda sim a parte ré, por meio de seu preposto não foi capaz de observar essas circunstâncias, e mesmo assim não deixou que os autores embarcassem.

Ademais, com a negativa da parte ré, os autores tiveram gastos com a aquisição de passagens de transporte terrestre até o aeroporto da cidade de Cuiabá-MT, que fica em outro Estado, distante a quase 1.500km, ou seja, tiveram que viajar por longo período, sem necessidade, caso a parte ré tivesse ao menos bom senso no momento em que os autores compareceram para embarcar, o que prova a desídia pela parte ré.

Em decorrência destes intempéries no voo de ida, os autores tiveram diversos gastos, os quais estão comprovados nos autos por meio de documentos, que perfazem o montante de R\$ 2.265,30 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), ou seja, resta claro o dano material sofrido, que deve ser ressarcido aos autores.

No mais, a má prestação do serviço contratado não restou configurado apenas no voo de ida, mas também no voo de volta, pois os autores sofreram com o atraso causado nas conexões realizadas até o destino final, o que ocasionou o prolongamento em 24hs do previsto, ação que deve ser encarada não apenas como mero aborrecimento, mas sim dano de natureza extrapatrimonial, consoante entendimento predominante da jurisprudência, vejamos:

RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE. Contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso de voos constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato. Em relação ao quantum, deve ser reduzido o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observando-se os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

(TJ-RO - AC: 70278014720188220001 RO 7027801-47.2018.822.0001, Data de Julgamento: 21/08/2020)

DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE VOO DOMÉSTICO- CONDIÇÕES CLIMÁTICAS DESFAVORÁVEIS - CASO FORTUITO INTERNO - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DANOS MORAIS EVIDENCIADOS (R\$ 5.000,00) - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - RI: 07011814520118240008 Blumenau 0701181-45.2011.8.24.0008, Relator: Alexandre Morais da Rosa, Data de Julgamento: 04/03/2020, Terceira Turma Recursal)

À vista disso, resta caracterizado o dano moral, que deve ser reparado pela ré.

Em relação ao valor da indenização, é fato que a indenização não serve para somente compensar os danos sofridos, pois estes são intangíveis, entretanto, tem por FINALIDADE abrandar os sofrimentos causados, medindo-se pela sua extensão, conforme preceito do art. 944 do Código Civil.

Para tanto, além dos transtornos sofridos, cumpre analisar, outrossim, a conduta posterior do transportador no que concerne à adoção de providências administrativas, referentes ao reparo físico ou acomodação em outra aeronave, circunstâncias a serem apreciadas objetivamente, com esteio no preceito da razoabilidade, visando elidir ou minimizar o dano, sob pena de responsabilidade.

No caso, a parte ré por mais que prestou auxílio na acomodação na cidade Brasília, em decorrência do atraso do voo, entendo não ser suficiente para eximi-la da responsabilidade de reparar o dano moral provocado, pois há uma sucessão de erros desde o voo de ida até a volta, que deve ser sopesado no arbitramento do valor a ser reparado.

Logo, presentes o ato ilícito, o dano, e o nexa causal entre eles, restando fixar o valor a ser pago a título de danos morais.

Neste ponto, entendo que o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada autor é condizente aos danos sofridos.

Por fim, no tocante aos danos materiais, considerando que restou devidamente comprovado, consoante extrato de cartão de crédito, o qual comprova as despesas extras decorrente, deve ser ressarcido o valor de R\$ 2.265,30 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) em favor dos autores.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por GISLAINE LANDVOIGT OLIVEIRA e MARCELO HELDER DE OLIVEIRA GOIS em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência:

CONDENO a ré a pagar a título de indenização danos materiais no valor de R\$ 2.265,30 (dois mil e duzentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), corrigidos desde a data do desembolso (21/12/2019), e juros de mora de 1% aos mês a partir da SENTENÇA.

CONDENO a ré a pagar a título de danos morais o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para cada autor, corrigidos monetariamente e com juros de mora de 1% ao mês a partir da data desta SENTENÇA.

Isento de custas e honorários nesta fase.

Com o trânsito em julgado, inicia-se desde já, independente de intimação, o prazo para cumprimento voluntário da obrigação, sob pena de fixação de multa de 10% pelo descumprimento.

Caso haja o pagamento voluntário da obrigação, autorizo desde já a expedição de alvará.

P.R.I.C. transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 21 de dezembro de 2020

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000682-82.2017.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO LUCIANO SOARES, LINHA 113, KM. 01 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312

EXECUTADO: ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELETRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA, AVENIDA SATURNINO DE BRITO 583, - DE 419 A 735 - LADO ÍMPAR PRAIA DO CANTO - 29055-215 - VITÓRIA - ESPIRITO SANTO, ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991 R\$ 10.647,79- dez mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de Id 51782134 e suspendo o feito pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o executado para comprovar a transferência.

Ciência às partes.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de dezembro de 2020.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000627-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANIVALDO LENZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

RÉU: Energisa

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, em caso de aceitação e proposta de honorários, se for o caso; indicar assistente técnico e; apresentar quesitos, se já não o fizeram, bem como tomar ciência acerca da data da vistoria in loco, e o pagamento da metade da parte que lhe compete, tudo conforme DECISÃO ID 54248719.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001519-74.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: MAURO KRAUSE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 53251236).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002749-15.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITA PIRES DE FRANCA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé

- RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002779-50.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DEVANILDO ALVES GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000440-21.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE APARECIDA DA SILVA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MAICON ALBERTO DA SILVA PEREIRA - RO9472, TAISA TORRES HERMES - RO9745

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000530-29.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINETE BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001431-94.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO ADULCILEI DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7003359-56.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: E. M. PEREIRA CONFECÇÕES - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000474-93.2020.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: Energisa

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: GERONIMO GONCALVES PRIMO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a comprovar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000864-63.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIR AMADA LEVINDO

Advogados do(a) AUTOR: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540,

ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se sobre a proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002192-96.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIR ALVES DE MEIRAS MATTIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV EXPEDIDA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se quanto a(s) RPV(s) expedidas(s) nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé Processo: 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, JOSE ALZENIR PAIVA, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Defiro o pedido. Nomeio a leiloeira oficial do Estado de Rondônia, DEONÍZIA KIRATCH, para os procedimentos da venda judicial do bem penhorado nos autos, a qual deverá ser intimada/oficiada para exercer seu mister.

Nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 880 do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 5% (cinco por cento) do valor da alienação, a qual deverá ser paga pelo arrematante diretamente ao leiloeiro (Art. 884, parágrafo único do CPC).

Havendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada do executado comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação da praça.

Não será aceita oferta inferior a 50% do valor da última avaliação do bem.

Posteriormente, será fixada data para a venda judicial, que deverá a leiloeira proceder na forma do artigo 884 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se o edital na forma do art. 886 do CPC.

Deverá a leiloeira retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, sendo que o leilão poderá ser realizado por meio eletrônico, pelo prazo de 60 dias, prazo este computado a partir da publicação do edital.

Pratique-se o necessário

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, CNPJ nº 02015588000182, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE FERNANDES ALVES, CPF nº 66535476200, LINHA 10, KM 04, P29 S/n, SÍTIO NOVA UNIÃO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOSE ALZENIR PAIVA, CPF nº 26049830282, LINHA 12, KM 04, P33 S/n, DISTRITO DE BOM SUCESSO ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JOAQUIM PEREIRA CARVALHO, CPF nº 13900668272, LINHA 13, KM10 S/n, 2END AV. GOV. VALADARES, ATRÁS DEP. IDEAL MÓVEIS ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de fevereiro de 2021 .18:03

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002324-27.2016.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CLAUDIO APARECIDO FERMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIONEI GERALDO - RO10420

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000784-02.2020.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181A, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258A, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843
EXECUTADO: BEATRIZ OLIVIERA ALEXANDRINO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo n.: 7003265-40.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: EUNICE TAVARES, LINHA 14 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sufrir pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 11 de fevereiro de 2021 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001970-65.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILLIS VENTORIM DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7002669-51.2020.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDENICE DUARTE SCHULZ, CPF nº 02475823283, LINHA 00, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CLAUDENICE DUARTE SCHULZ contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 22 de julho de 2021, às 10 horas.

Deverão as partes, apresentarem suas respectivas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7001535-57.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALCIR LUIZ CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002302-27.2020.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JONAS BISS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO3122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002761-29.2020.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUCIANA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833,

DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO0008483A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7003037-31.2018.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IRINEU MARTINS, LH 51 S/N KM 02 P 09A ZONA

RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA-ADVOGADO

DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB

nº MT4741EXEQUENTE: IRINEU MARTINS, LH 51 S/N KM 02 P

09A ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA-

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA

ROCHA, OAB nº MT4741

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº MS7828, ENERGISA

RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA

PRECATORIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000430-74.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo ativo: AUTOR: EUDOCIO BONIFACIO DA SILVA, CPF nº

31673988253, LINHA 106, KM 04, LADO SUL S/N ZONA RURAL -

76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE

PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO,

OAB nº RO10962

Polo passivo: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos.

1. Considerando o enrijecimento das medidas sanitárias no Estado em razão do avanço da pandemia pelo Covid 19 bem como o disposto no ATO CONJUNTO N. 004/2021-PR-CGJ, o qual, dentre outras providências, suspendeu o atendimento ao público de forma presencial, expediente interno nas dependências dos prédios e os prazos dos processos físicos e eletrônicos no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, SUSPENDO a audiência de instrução destes autos, designada para o próximo dia 24 de fevereiro de 2021.

2. REDESIGNO audiência de instrução para o dia 16 de abril de 2021 às 09h30min.

3. Saliento que a audiência, caso mantidas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID19, será realizada por VIDEOCONFERÊNCIA cabendo aos patronos das partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem nos autos telefone/e-mail das partes e testemunhas compatível para envio do link de acesso à sala virtual.

3.1. Caberá ao advogado das partes encaminhar o link para acesso à audiência virtual às partes por eles representadas, bem como às testemunhas por eles arroladas.

4. Caso a parte/testemunha não disponha de meio próprio (internet e DISPOSITIVO compatível com Google meet®, Whatsapp®) deverá buscar auxílio com amigos/parentes para participar da audiência, devendo sua oitiva ser realizada em ambientes distintos - de preferência na própria residência - e fora do escritório do patrono de qualquer das partes a fim de evitar eventual alegação de nulidade.

5. A falta de acesso à audiência de instrução por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

5.1 Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária de imediato por petição ou telefone.

6. Caso as partes informem a absoluta impossibilidade de realização do ato por videoconferência, RETIREM a audiência da pauta, devendo os autos permanecerem suspensos até que cessem as medidas sanitárias para fim de realização do ato de forma presencial.

7. Se nos cinco dias anteriores à data aprazada para audiência seja expedido ato cessando as medidas de prevenção ao contágio pelo Coronavírus a solenidade poderá ser realizada presencialmente, devendo as partes confirmar tal informação através de contato com a Central de Atendimento de segunda a sexta entre 8h e 12h pelo telefone (69) 3309-8771.

ORIENTAÇÕES/OBSERVAÇÕES GERAIS IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

a. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp® ou Hangouts Meet® de seu celular ou no computador;

b. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO e/ou receber os links para acesso;

c. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

d. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

e. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

f. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

g. Se testemunha, não manter contato com as demais e não ouvir/presenciar, do forma alguma, a oitiva das demais.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé -, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003319-06.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO IBANEZ BRAGAADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001714-20.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATO KEMPIM, LINHA 23-C, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R\$ 17.347,00- dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro está com um número grande de perícias nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do Juízo neste caso o o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo e informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tacetel, legging, malha).

Encaminhem ao perito os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000093-85.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LINHA 105, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 4.502,00- quatro mil, quinhentos e dois reais

DESPACHO

Vistos.

A parte Autora veio a pleito pugnar pela extinção do feito, por "desistência", a luz do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É de rigor o indeferimento nesse momento.

Explico.

Sobre o tema, o art. 485, §4º, do CPC dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação".

Um interpretação literal do DISPOSITIVO leva à CONCLUSÃO de que, se o pedido de desistência for apresentado antes da resposta do Requerido, não há necessidade de consentimento desse último e o feito pode ser extinto sem resolução de MÉRITO, conforme expõe o art. 485, inciso VIII, do CPC.

Ocorre que, no presente feito, o Requerido apresentou contestação, conforme peça acostada ao ID n. 24532097.

a) Assim, intime-se a parte Requerida para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 485, § 4º, do CPC.

a.1) Consigno que o silêncio no prazo aventado será interpretado como anuência.

b) Após decurso do prazo, independentemente de manifestação, venham conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001509-88.2020.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRA APARECIDA RECH, AV. CACOAL, 931 -b ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869, - DE 3619/3620 A 3868/3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 1.120,79- mil, cento e vinte reais e setenta e nove centavos

DESPACHO

Vistos.

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, o ente requerido interpôs, tempestivamente, recurso inominado.

O recorrente é beneficiário da isenção do recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §1º, do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.

Considerando a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000919-53.2016.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: PEDRO FIORILLO DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO 205 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283EXEQUENTE: PEDRO FIORILLO DE SOUZA, AVENIDA SÃO PAULO 205 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé 7003149-34.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAXWELL ROOSADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA

FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI

MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sufrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados.

Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé Processo: 7000313-83.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Concessão, Honorários Advocatícios

AUTOR: RENATO SCOTTE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER,

OAB nº RO79966

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

RÉU SEM ADVOGADO(S)

VALOR: R\$ 12.360,00(doze mil, trezentos e sessenta reais)

DESPACHO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatuer bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para SENTENÇA de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021 .

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São

Miguel do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7000266-12.2020.8.22.0022

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDIVAN COSTA DOS SANTOS, LINHA 13, KM 17 NORTE S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO EXEQUENTE: EDIVAN COSTA DOS SANTOS, LINHA 13, KM 17 NORTE S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA- ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

SENTENÇA Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé PROCESSO: 7000425-18.2021.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR KRAUSE

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências ao perito:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos. Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7003199-60.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO E SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001229-25.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7002619-30.2017.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA RAMLOW DA PAIXO ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

DECISÃO

Vistos.

Através de procedimento investigatório deflagrado pelo Ministério Público Estadual foram constatadas evidências de possíveis fraudes (documentais e periciais) em lides previdenciárias desta comarca.

Após apuração inicial os autos da operação denominada 'Contrafação' foram remetidos à Justiça Federal, que assumiu o encargo de averiguar as acusações.

Diante de tal situação em outubro de 2018 este juízo suspendeu todos os processos previdenciários distribuídos entre 2016 e 2018 e cuja parte autora era patrocinada pelos causídicos investigados, até o julgamento da ação penal de competência da Justiça Federal de Ji-Paraná. Ocorre que o processo na Justiça Federal corre sob sigilo, sem informação quanto a seu termo e, mesmo após insistentes pedidos deste juízo através de Ofícios, quanto ao andamento processual e possível DECISÃO de MÉRITO, nenhuma informação relevante foi repassada.

Assim, considerando que há centenas de processos judiciais previdenciários, cuja verba perseguida é de caráter alimentar, paralisados há mais de dois anos nessa comarca aguardando pronunciamento em ação penal de competência da Justiça Federal, sem qualquer notícia da fase em que se encontra, e que os referidos processos não podem ficar suspensos "ad infinitum".

Considerando que há entre os jurisdicionados afetados aqueles que de fato negam qualquer envolvimento na produção de conteúdo probatório viciado/falso e que possuem real direito ao benefício postulado, de modo que estes não podem pagar/sofrer pela morosidade judicial ou eventual ilícito de terceiros.

Diante da importância de se entregar ao jurisdicionado a efetiva prestação jurisdicional, bem como ante a máxima de que o Juízo no exercício da sua função social sempre estará diretamente relacionado à justiça.

E ainda, o INSS dispõe de vias ordinárias e recursal ou mesmo da possibilidade de mover ação rescisória caso seja posteriormente reconhecida pela Justiça Federal eventual nulidade das provas produzidas nos autos patrocinados pelos patronos supra indicados. Diante do exposto, REVOGO a suspensão, determinando que os autos retomem seu curso.

Intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, ratifiquem/retifiquem as provas já produzidas bem como requeiram outras que entenderem por direito, justificando a necessidade e utilidade.

Após, tornem conclusos para deliberações.

Promova-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé 7001876-15.2020.8.22.0022

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILSON OLIVEIRA SANTOS, RUA DAS ACÁSSIAS 1955 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 12.540,00- doze mil, quinhentos e quarenta reais

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a perita nomeada retro registrou por meio de ofício n. 0014/2021 a impossibilidade de realizar perícia nesta Comarca, assim, visando não causar prejuízo à parte autora, a desconstituiu da função e em seu lugar nomeio para atuar como perito do juízo neste caso o WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, Ji-Paraná/RO, 76963-846, FONE: 69 99975-2701, E-mail: ecoimbra@dr.com, mantendo os honorários arbitrados outrora.

Intimem o perito nomeado via sistema para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique data e horário para realização do exame nas dependências do fórum desta Comarca ou informe endereço.

Aceito o encargo é informada a data da perícia intime-se a parte autora para comparecimento de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes e com vestimentas apropriadas (exemplo: roupas de tãctel, legging, malha).

Encaminhem ao Expert os quesitos do Juízo bem como os eventualmente apresentados pelas partes.

O perito terá o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, a contar da data designada para a perícia.

Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de fevereiro de 2021.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051540 - Livro nº D-137 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: CLÓVIS JÚNIOR VIRA DE MEDEIROS, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Guajará-Mirim-RO, em 23 de Setembro de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clóvis do Nascimento de Medeiros - eletricitista - naturalidade: Guajará-Mirim - Rondônia e Janeth Vira Taborga - do lar - naturalidade: Bolívia - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VITÓRIA CRISTINA MORAES LEANDRO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Julho de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Roberto Leandro Sobrinho - confeitiro - naturalidade: Uberlândia - Minas Gerais e Genilce Moraes da Silva Leandro - do lar - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051541 - Livro nº D-137 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: VICTOR FERREIRA DE SOUZA, divorciado, brasileiro, engenheiro agrônomo, nascido em Três Rios-RJ, em 15 de Junho de 1958, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Waldyr Ferreira de Souza Filho - falecido em 04/11/2006 - naturalidade: Três Rios - e Beatriz Caldas Martins Souza - do lar - naturalidade: Três Rios - Rio de Janeiro -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JACIARA SIQUEIRA FRAGOSO, divorciada, brasileira, administradora, nascida em Cruzeiro do Oeste-PR, em 26 de Dezembro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jaçanã Fragoso Veras - administrador - falecido em 05/05/2000 - naturalidade: Araguari - Minas Gerais e Jandira Siqueira Fragoso - do lar - falecida em 13/04/2020 - naturalidade: Ipaussu - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: JACIARA SIQUEIRA FRAGOSO SOUZA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 051542 - Livro nº D-137 - Folha nº 250

Faço saber que pretendem se casar: KAUÊ ALEXSANDRO LIMA, solteiro, brasileiro, servidor público estadual, nascido em Fortaleza-CE, em 6 de Setembro de 1975, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Maria Eneide Lima - já falecida - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e VERONICA COSTA DA SILVA, solteira, brasileira, comerciante, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 15 de Dezembro de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Correia da Silva - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Helena Costa da Silva - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Fevereiro de 2021

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO**1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131678

Devedor: CRISTIANE AGUIAR LELO

CPF/CNPJ: 709.617.602-06

Protocolo: 1131686

Devedor: CAP - CONSTRUÇÃO ADM. E SERVIÇ

CPF/CNPJ: 05.199.158/0001-56

Protocolo: 1131687

Devedor: CAP - CONSTRUÇÃO ADM. E SERVIÇ

CPF/CNPJ: 05.199.158/0001-56

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130785

Devedor: DAMARES RODRIGUES DOS REIS MEL

CPF/CNPJ: 787.237.442-00

Protocolo: 1130905

Devedor: CASSIA LUCIANA DE MELO LIMA

CPF/CNPJ: 612.009.802-04

Protocolo: 1130917

Devedor: GENICLEIA ALVES MACEDO

CPF/CNPJ: 897.105.092-68

Protocolo: 1130956

Devedor: JOAO BRITO FERREIRA

CPF/CNPJ: 258.212.962-34

Protocolo: 1131065

Devedor: ATEMILSON DE OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ: 740.469.002-10

Protocolo: 1131141

Devedor: MARIA CRISTINA LOPES DE MENDON

CPF/CNPJ: 115.229.332-04

Protocolo: 1131315

Devedor: MULTICLIMA COMERCIO E SERVICOS

CPF/CNPJ: 18.354.856/0001-20

Protocolo: 1131385

Devedor: CICERO JOAO DA SILVA

CPF/CNPJ: 24.032.233/0001-34

Protocolo: 1131398
Devedor: ELCIMAR DA SILVA VIDAL
CPF/CNPJ: 688.675.302-91

Protocolo: 1131408
Devedor: RONISCLEIA DA SILVA SIQUEIRA
CPF/CNPJ: 675.181.092-04

Protocolo: 1131414
Devedor: FRANCISCO VIRGINIO DE BRITO
CPF/CNPJ: 068.067.592-20

Protocolo: 1131417
Devedor: EDCARLOS DA ROCHA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 005.197.565-33

Protocolo: 1131441
Devedor: MAURICIO SILVA DE LIMA
CPF/CNPJ: 638.092.222-91

Protocolo: 1131452
Devedor: CLAUDIO EIJI OKABE
CPF/CNPJ: 274.909.472-00

Protocolo: 1131501
Devedor: SERGIO LUIS MONTEIRO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 826.414.557-49

Protocolo: 1131555
Devedor: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA
CPF/CNPJ: 14.176.052/0001-28

Protocolo: 1131556
Devedor: CENTRO AUTOMOTIVO PADRAO LTDA
CPF/CNPJ: 14.176.052/0001-28

Protocolo: 1131583
Devedor: CICERO ALEXANDRINO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 590.312.632-49

Protocolo: 1131616
Devedor: EDWANIA RODRIGUES UCHOA 638756
CPF/CNPJ: 31.756.742/0001-75

Protocolo: 1131618
Devedor: F C DE ALMEIDA COMERCIAL
CPF/CNPJ: 20.423.934/0001-43

Protocolo: 1131626
Devedor: EDUARDO R FREDERICO
CPF/CNPJ: 07.052.444/0001-10

Protocolo: 1131650
Devedor: CONSTRUTORA AMIL LTDA
CPF/CNPJ: 20.119.762/0003-80

(22 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1130941

Devedor: JAIME BANDEIRA DE MELO

CPF/CNPJ: 003.087.102-66

Protocolo: 1131249

Devedor: PATRICIA LOPES FIGUEIREDO

CPF/CNPJ: 740.047.352-20

Protocolo: 1131305

Devedor: FRANCISCA REGINA LOPES

CPF/CNPJ: 606.520.472-20

Protocolo: 1131310

Devedor: CELSO KLEIN

CPF/CNPJ: 553.898.309-97

Protocolo: 1131350

Devedor: JOSIMAR BORGES DUARTE

CPF/CNPJ: 985.412.002-30

Protocolo: 1131389

Devedor: THIAGO ZAGO

CPF/CNPJ: 005.854.629-41

Protocolo: 1131395

Devedor: JOSUE PEREIRA DE SOUZA

CPF/CNPJ: 316.746.742-87

Protocolo: 1131444

Devedor: NAIARA SANTOS LIMA

CPF/CNPJ: 010.289.532-59

Protocolo: 1131526

Devedor: ADELIO DUQUE MEIRELES

CPF/CNPJ: 421.084.202-82

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69)
3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131259

Devedor: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: 419.977.942-68

Protocolo: 1131290

Devedor: ALEF ISLA OLIVEIRA LOPES

CPF/CNPJ: 028.211.142-57

Protocolo: 1131313

Devedor: CONSTRUTORA GASPARELO EIRELI

CPF/CNPJ: 20.897.453/0001-70

Protocolo: 1131354
Devedor: R. A. PISCINAS LTDA - ME
CPF/CNPJ: 14.938.679/0002-50

Protocolo: 1131401
Devedor: FRANCICLEA VIEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 283.536.252-53

Protocolo: 1131407
Devedor: PALOMA DOS ANJOS DE AGUIAR
CPF/CNPJ: 057.990.795-31

Protocolo: 1131499
Devedor: RAIMUNDO NONATO DA PONTE SILVA
CPF/CNPJ: 161.831.262-68

Protocolo: 1131609
Devedor: E. R. DA SILVA COMERCIO E REPR
CPF/CNPJ: 32.317.271/0001-61

Protocolo: 1131622
Devedor: E G EVANGELISTA CIA LTDA
CPF/CNPJ: 09.062.633/0001-07

Protocolo: 1131640
Devedor: G E COMERCIO E SERVICOS LTDA
CPF/CNPJ: 26.589.043/0001-48

(10 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131311
Devedor: TERRAPLANAGEM GRAVA LTDA
CPF/CNPJ: 13.532.255/0001-47

Protocolo: 1131463
Devedor: JOSE EDILSON GOMES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 470.102.073-72

Protocolo: 1131476
Devedor: JOAO PAULO MENDONCA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ: 947.459.432-53

Protocolo: 1131562
Devedor: CLEMILDE DE OLIVEIRA 620851152
CPF/CNPJ: 32.775.172/0001-23

Protocolo: 1131563
Devedor: CLEMILDE DE OLIVEIRA 620851152
CPF/CNPJ: 32.775.172/0001-23

Protocolo: 1131564
Devedor: CLEMILDE DE OLIVEIRA 620851152
CPF/CNPJ: 32.775.172/0001-23

Protocolo: 1131565
Devedor: CLEMILDE DE OLIVEIRA 620851152
CPF/CNPJ: 32.775.172/0001-23

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1131150
Devedor: MARIA DO DESTERRO COSTA SANTOS
CPF/CNPJ: 129.515.873-68

Protocolo: 1131425
Devedor: GLEICIVAN LEOPOLDINO RODRIGUES
CPF/CNPJ: 014.450.822-25

Protocolo: 1131454
Devedor: NORANDIR JORDAO
CPF/CNPJ: 312.533.181-15

Protocolo: 1131462
Devedor: RODRIGO DE SOUZA GUIMARAES
CPF/CNPJ: 091.168.717-31

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/02/2021

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 57-D FOLHA: 072 TERMO: 11283

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS os noivos: SALY FERNANDES JUNIOR e ALCIRENE PEREIRA BARBOSA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de , natural de Parnamirim-RN, nascido em 17 de fevereiro de 1953 , residente na Rua Jatuarana, 5695, rio bonito, bloco 3A, apto 401, Floresta, Porto Velho, RO, filho de SALY FERNANDES (falecido há 10 anos), e ANITA VIEIRA FERNANDES (falecida há 20 anos). Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de natural de Cáceres-MT, nascido em 14 de fevereiro de 1970 , residente na Rua Jatuarana, 5695, rio bonito, bloco 3A, apto 401, Floresta, Porto Velho, RO, filho de CUSTODIO DE SOUZA BARBOSA (falecido há 18 anos), e AURELINA PEREIRA BARBOSA, residente e domiciliada na cidade de Pimenta Bueno-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: SALY FERNANDES JUNIOR (SEM ALTERAÇÃO) e ALCIRENE PEREIRA BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 073 TERMO: 11284

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ANDERSON PEREIRA e FRANCILENE SILVA MENDONÇA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de janeiro de 1991, residente na Rua Sara Ibanês, 5468, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de MARIA ROSA CARVALHO PEREIRA, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Itaituba-PA, nascido em 26 de agosto de 1984, residente na Rua Sara Ibanês, 5468, Teixeira, Porto Velho, RO, filho de WILSON BAIA MENDONÇA, residente e domiciliado na cidade de , Palmas-TO e FRANCISCA OLIVEIRA SILVA, residente e domiciliada na cidade de , Imperatriz-MA. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ANDERSON PEREIRA (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCILENE SILVA MENDONÇA (EM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 074 TERMO: 11285

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: CLEUDSON BATISTA SOUTO e LÍGIA FERREIRA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Santarém-PA, nascido em 26 de junho de 1990, residente na Avenida Rio de Janeiro, 1276, Baixa da União, Porto Velho, RO, filho de PAULO BARROSO SOUTO (falecido há 21 anos) e DONATILA BARBOSA BATISTA, residente e domiciliada na cidade de , Santarém-PA. Ela, brasileira, divorciada, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de abril de 1979, residente na Avenida Rio de Janeiro, 1276, Baixa da União, Porto Velho, RO, filho de PEDRO EVANGELISTA DA SILVA (falecida há 15 anos) e MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA (falecido há 07 anos). E que após o casamento pretendemos chamar-se: CLEUDSON BATISTA SOUTO SILVA e LÍGIA FERREIRA DA SILVA SOUTO. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 075 TERMO: 11286

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: GENEFRAN ALVES e LILIANE CHAVES MACHADO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de pecuarista, natural de Solânea-PB, nascido em 21 de outubro de 1962, residente na Rua Anísio Gorayeb, 1551, São João Bosco, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO ALVES DOS SANTOS (falecido há 23 anos) e GENISE MARIA DA CONCEIÇÃO (falecida há 37 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de março de 1979, residente na Rua Anísio Gorayeb, 1551, São João Bosco, Porto Velho, RO, filho de BARTOLOMEU DE MENDONÇA MACHADO (falecido há 22 anos) e FRANCISCA HELENA NASCIMENTO CHAVES, residente e domiciliada na cidade de , Ariquemes-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: GENEFRAN ALVES (SEM ALTERAÇÃO) e LILIANE CHAVES MACHADO ALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 08 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 076 TERMO: 11287

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ALEXANDRO PINTO DE CASTRO e IRLENE FREITAS PINTO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de técnico de operação, natural de Humaitá-AM, nascido em 10 de março de 1981, residente na Rua Getúlio Vargas, 3715, São João Bosco, Porto Velho, RO, filho de SANTINO LOBATO DE CASTRO (falecido há 05 anos) e ROSIMAR DE SOUZA PINTO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vigilante, natural de Manicoré-AM, nascido em 06 de agosto de 1974, residente na Estrada do Belmont, 2532, Nacional, Porto Velho, RO, filho de ISAC PINTO LEITE (falecido 08 meses) e MARIA DO ROSÁRIO FREITAS PINTO, residente e domiciliada na cidade de , Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ALEXANDRO PINTO DE CASTRO (SEM ALTERAÇÃO) e IRLENE FREITAS PINTO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 077 TERMO: 11288

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: ROMILSON MARTINS SAMPAIO e ROSINEIDE ALVES DE LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de açougueiro, natural de Careiro-AM, nascido em 07 de agosto de 1977, residente na Rua Ezequiel Borges, 31, São Sebastião, Porto Velho, RO, filho de ALBERTINO ALFREDO SAMPAIO (falecido há 20 anos), e NAIDE MARTINS SAMPAIO (falecida há 19 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de domestica, natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de maio de 1977, residente na Rua Ezequiel Borges, 31, São Sebastião, Porto Velho, RO, filho de, residente e domiciliado na cidade de ROSA ALVES DE LIMA, residente e domiciliada na cidade de Lábrea-AM. E que após o casamento pretendemos chamar-se: ROMILSON MARTINS SAMPAIO (SEM ALTERAÇÃO) e ROSINEIDE ALVES DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 57-D FOLHA: 078 TERMO: 11289

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: RAFAEL DOS ANJOS MAIA e MARIA KELE DOS SANTOS SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de militar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 29 de abril de 1987, residente na Rua Alecrim, 5634, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de RAIMUNDO PEREIRA MAIA e ARLENE DOS ANJOS MAIA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de vendedora, natural de Codó-MA, nascido em 17 de outubro de 1993, residente na Rua Alecrim, 5634, Cohab Floresta, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO DA SILVA e ELIANE PEREIRA DOS SANTOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Candeias do Jamari-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: RAFAEL DOS ANJOS MAIA (SEM ALTERAÇÃO) e MARIA KELE DOS SANTOS SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 10 de fevereiro de 2021.

Joisse da Silva Rabelo
Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO E IMÓVEIS

Of. 2-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o Sr. MILTON MARTINS, representante comercial autônomo, C.I. 388465-SSP/RO, CPF 350.821.942-91, casado, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Abunã, nº 3456, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho/RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 10122492300, firmado em 31 de janeiro de 2012, registrado sob o nº 2 da Matrícula 29.513, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote 0070, Quadra 066, Setor 02, situado à Rua Herbert de Azevedo, Bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 06 de janeiro de 2021. A Registradora Substituta.

MACLICIA ARIELLE PEREIRA DA ROCHA VIDOTTO

Registradora Substituta

Portaria 02/2018

Of. 1-2ºSRI/2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

A Registradora Substituta do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima a Sra. MARLI BATISTA MARTINS, representante comercial autônoma, C.I. 391781-SSP/RO, CPF 387.114.352-91, casada, brasileira residente e domiciliada na Rua Abunã, nº 3456, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho-RO, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 10122492300, firmado em 31 de janeiro de 2012, registrado sob o nº 2 da Matrícula 29.513, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote 0070, Quadra 066, Setor 02, situado à Rua Herbert de Azevedo, Bairro Liberdade, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a

consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 06 de janeiro de 2021. A Registradora Substituta.

MACLICIA ARIELLE PEREIRA DA ROCHA VIDOTTO

Registradora Substituta

Portaria 02/2018

Of. 895-2ºSRI/2020.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima FRANKLIN BENIGNO, brasileiro, solteiro, maior, capaz, policial militar, C.I. 153.187-SSP/RO, CPF 136.918.302-00, residente e domiciliado na Rua Lajeado, nº 04172, Costa e Silva, na cidade de Porto Velho-RO., a comparecer na serventia acima referida, situado na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de Financiamento Imobiliário nº 734027-3, firmado em 02 de junho de 2014, registrado sob o nº 07 da Matrícula 1.489, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 085, Quadra 8, situado à Rua Padre Chiquinho, Bairro São João Bosco, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho-RO, em 17 de setembro de 2020. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO

OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 552414

Devedor: A C COMERC VAREJISTA DE PRODUT

CPF/CNPJ: 39.573.822/0001-05

Protocolo: 552415

Devedor: A C COMERC VAREJISTA DE PRODUT

CPF/CNPJ: 39.573.822/0001-05

(2 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 02/03/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/02/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 550843

Devedor: N. S. SOUZA DEBALSKI

CPF/CNPJ: 30.523.023/0001-41

Protocolo: 550884

Devedor: AGROPECUARIA DO MATUTO LTDA -

CPF/CNPJ: 97.542.837/0001-02

Protocolo: 550971

Devedor: DERCIO FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 926.078.452-20

Protocolo: 550995
Devedor: ELENA DA SILVA SOARES
CPF/CNPJ: 203.351.642-34

Protocolo: 551013
Devedor: BRUNO GONDIM SADECK
CPF/CNPJ: 895.200.411-68

Protocolo: 551128
Devedor: LECIANE MOTA DOS SANTOS RAMALH
CPF/CNPJ: 913.277.332-34

Protocolo: 551157
Devedor: LUCINI FATIMA POHL MARCELINO
CPF/CNPJ: 586.150.592-68

Protocolo: 551206
Devedor: CLAUDIONOR DA SILVA ANDRADE
CPF/CNPJ: 616.271.352-00

Protocolo: 551283
Devedor: MARIA DE JESUS DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 271.846.252-34

Protocolo: 551319
Devedor: MARLI PESSOA DA SILVA
CPF/CNPJ: 722.075.822-72

Protocolo: 551334
Devedor: MICHERA DOS SANTOS ALVES
CPF/CNPJ: 518.444.192-15

Protocolo: 551341
Devedor: MOISES PEREIRA BATISTA
CPF/CNPJ: 386.085.532-87

Protocolo: 551380
Devedor: PAULO DA SILVA LIMA
CPF/CNPJ: 567.066.002-10

Protocolo: 551391
Devedor: PEDRO PORTEL
CPF/CNPJ: 488.173.099-15

Protocolo: 551439
Devedor: JOELCIO DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 650.913.452-72

Protocolo: 551440
Devedor: MARIA HELENA DE ARAUJO SOARES
CPF/CNPJ: 661.711.132-04

Protocolo: 551446
Devedor: MARLY LUCY LOPES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 283.558.652-00

Protocolo: 551481
Devedor: REINALDO REIS DA SILVA
CPF/CNPJ: 909.873.652-15

Protocolo: 551500
Devedor: IZAIAS SOUZA JUNIOR
CPF/CNPJ: 436.688.441-00

Protocolo: 551507
Devedor: NELCILENE SOARES SENA
CPF/CNPJ: 003.666.962-89

Protocolo: 551512
Devedor: JORLINDO MONTEIRO LACERDA ME
CPF/CNPJ: 22.130.962/0001-06

Protocolo: 551517
Devedor: JORLINDO MONTEIRO LACERDA
CPF/CNPJ: 22.130.962/0001-06

Protocolo: 551524
Devedor: LIMEIRA & ANDRADE LTDA
CPF/CNPJ: 34.518.246/0001-71

Protocolo: 551527
Devedor: VIVARA GESTAO DE CENTRO COMERC
CPF/CNPJ: 34.622.182/0001-54

Protocolo: 551532
Devedor: P A ANTONELLO DA SILVA LTDA
CPF/CNPJ: 11.848.993/0001-72

Protocolo: 551542
Devedor: N G COMERCIO ATACADISTA DE PRO
CPF/CNPJ: 12.331.679/0001-80

Protocolo: 551544
Devedor: VALDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 458.282.029-87

Protocolo: 551546
Devedor: TEODOMIRO PEREIRA SANTOS
CPF/CNPJ: 142.793.392-87

Protocolo: 551547
Devedor: PAT COMERCIO DE UTENSILIOS DE
CPF/CNPJ: 13.775.901/0001-05

Protocolo: 551549
Devedor: MARINETE APARECIDA FOGACA VIEI
CPF/CNPJ: 411.026.652-15

Protocolo: 551552
Devedor: ANTONIO JOSE GEMELLI
CPF/CNPJ: 368.783.329-15

Protocolo: 551554
Devedor: CLEMILDO DE SOUZA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 781.584.862-15

Protocolo: 551559
Devedor: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA
CPF/CNPJ: 351.335.462-20

Protocolo: 551561
Devedor: MICHEL DA SILVA LIVI
CPF/CNPJ: 686.610.962-00

Protocolo: 551565
Devedor: FRANCISCA GOMES DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 044.668.882-72

Protocolo: 551574
Devedor: LUIZ CARLOS CAMPOS
CPF/CNPJ: 750.152.932-91

Protocolo: 551576
Devedor: MANOEL DE SOUZA MOTA
CPF/CNPJ: 030.693.202-44

Protocolo: 551578
Devedor: ARMINDO MUCH
CPF/CNPJ: 329.060.641-49

Protocolo: 551582
Devedor: LUIZ ANTONIO DE LIMA
CPF/CNPJ: 750.303.302-91

Protocolo: 551584
Devedor: GENEFRAN ALVES
CPF/CNPJ: 323.582.454-53

Protocolo: 551586
Devedor: ANTONIO JOSE GEMELLI
CPF/CNPJ: 368.783.329-15

Protocolo: 551587
Devedor: FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE A
CPF/CNPJ: 02.574.868/0001-20

Protocolo: 551589
Devedor: VAGNO NUNES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 001.304.612-88

Protocolo: 551597
Devedor: MIRIAM DAIANE CHAVES DOS SANTO
CPF/CNPJ: 791.319.212-72

Protocolo: 551601
Devedor: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 756.060.622-91

Protocolo: 551602
Devedor: RONALDO MARDEGAN BRIOLI
CPF/CNPJ: 742.552.742-15

Protocolo: 551605
Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO DE S. FEITO
CPF/CNPJ: 051.353.622-15

Protocolo: 551606
Devedor: MARLI PESSOA DA SILVA
CPF/CNPJ: 722.075.822-72

Protocolo: 551617
Devedor: ADRIANA RIBEIRO SILVA 90157737
CPF/CNPJ: 34.157.828/0001-70

Protocolo: 551624
Devedor: MARCELO AUGUSTO FEITOSA CECCAT
CPF/CNPJ: 916.782.772-15

Protocolo: 551630
Devedor: ALESSANDRO SILVA
CPF/CNPJ: 529.922.252-15

Protocolo: 551634
Devedor: DARIO DE OLIVEIRA COELHO
CPF/CNPJ: 975.424.582-72

Protocolo: 551635
Devedor: DARLAN FREIRE DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 518.241.912-00

Protocolo: 551637
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551638
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551639
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551640
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551641
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551642
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551643
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551644
Devedor: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO E
CPF/CNPJ: 07.476.684/0001-41

Protocolo: 551646
Devedor: FRANCIELE DE SOUZA LIMA
CPF/CNPJ: 893.771.842-15

Protocolo: 551652
Devedor: A ALVES REIS
CPF/CNPJ: 31.132.585/0001-27

Protocolo: 551657
Devedor: AAFERREIRA TRANSPORTES
CPF/CNPJ: 31.806.213/0001-39

Protocolo: 551658
Devedor: AAFERREIRA TRANSPORTES
CPF/CNPJ: 31.806.213/0001-39

Protocolo: 551659
Devedor: ANTONIO EVILI BARBOZA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 32.490.874/0001-60

Protocolo: 551667
Devedor: BRUNA DE MEDEIROS NUNES 009757
CPF/CNPJ: 33.399.975/0001-93

Protocolo: 551673
Devedor: ASSOC DOS MORADORES DO LOTEAME
CPF/CNPJ: 19.791.910/0001-68

Protocolo: 551677
Devedor: C R F DA COSTA
CPF/CNPJ: 21.521.443/0001-06

Protocolo: 551678
Devedor: C R F DA COSTA
CPF/CNPJ: 21.521.443/0001-06

Protocolo: 551679
Devedor: CAROLINA ARAUJO MEIRA 35705606
CPF/CNPJ: 32.954.020/0001-98

Protocolo: 551680
Devedor: CAROLINA ARAUJO MEIRA 35705606
CPF/CNPJ: 32.954.020/0001-98

Protocolo: 551681
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551682
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551683
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551684
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551685
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551686
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551687
Devedor: CLEBER FLORES DOS SANTOS 01786
CPF/CNPJ: 33.048.487/0001-31

Protocolo: 551688
Devedor: BRUNO CESAR GARCIA
CPF/CNPJ: 019.044.942-00

Protocolo: 551689
Devedor: BRUNO RODRIGUES DE ARRUDA
CPF/CNPJ: 035.896.534-93

Protocolo: 551694
Devedor: CARMEN LUCIA CORDEIRO DOS SANT
CPF/CNPJ: 33.443.369/0001-28

Protocolo: 551703
Devedor: CLAUDINEI FERREIRA 32513017803
CPF/CNPJ: 33.048.472/0001-73

Protocolo: 551704
Devedor: CLEBER FLORES DOS SANTOS 01786
CPF/CNPJ: 33.048.487/0001-31

Protocolo: 551705
Devedor: CLEICIANE DOS SANTOS PECZEK 00
CPF/CNPJ: 27.930.045/0001-11

Protocolo: 551707
Devedor: CLEIDE RAMOS MENEZES 716367652
CPF/CNPJ: 33.621.519/0001-46

Protocolo: 551713
Devedor: CRIS COMERCIO E REPRESENTACOES
CPF/CNPJ: 33.208.457/0001-45

Protocolo: 551714
Devedor: CRIS DA CONCEICAO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 28.988.006/0001-38

Protocolo: 551720
Devedor: DEIVID NASCIMENTO DA SILVA 127
CPF/CNPJ: 33.713.275/0001-21

Protocolo: 551721
Devedor: DEIVID NASCIMENTO DA SILVA 127
CPF/CNPJ: 33.713.275/0001-21

Protocolo: 551732
Devedor: CRISTIANE PEREIRA
CPF/CNPJ: 635.705.802-53

Protocolo: 551737
Devedor: D C S MOTA DE ABREU DISTRIBUIC
CPF/CNPJ: 26.806.732/0001-67

Protocolo: 551738
Devedor: D C S MOTA DE ABREU DISTRIBUIC
CPF/CNPJ: 26.806.732/0001-67

Protocolo: 551739
Devedor: DAILSY PEDRO CORTEZ DE LIMA RE
CPF/CNPJ: 35.100.073/0001-30

Protocolo: 551743
Devedor: EDGAR H. A. BARBOSA LOJA DE CO
CPF/CNPJ: 35.128.862/0001-89

Protocolo: 551744
Devedor: EDNA BEZERRA DE BARROS CARVALH
CPF/CNPJ: 25.432.714/0001-08

Protocolo: 551750
Devedor: ELIEL GOMES DOS REMEDIOS 94325
CPF/CNPJ: 34.694.394/0001-47

Protocolo: 551751
Devedor: ELIEL GOMES DOS REMEDIOS 94325
CPF/CNPJ: 34.694.394/0001-47

Protocolo: 551752
Devedor: ELIEMITA GUZMAN DA SILVA SANTI
CPF/CNPJ: 385.690.942-72

Protocolo: 551755
Devedor: COMERCIO VAREJISTA F. M. SCHIM
CPF/CNPJ: 34.551.264/0001-55

Protocolo: 551756
Devedor: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES P
CPF/CNPJ: 475.907.261-68

Protocolo: 551757
Devedor: FRANCISCO DE PAULA GONCALVES P
CPF/CNPJ: 475.907.261-68

Protocolo: 551758
Devedor: E. C. G. BRAGA MATERIAIS DE CO
CPF/CNPJ: 17.266.175/0001-48

Protocolo: 551769
Devedor: FABIO RAMIRO DE SOUZA 83495770
CPF/CNPJ: 19.816.415/0001-66

Protocolo: 551778
Devedor: G CORREA DOS SANTOS EIRELI
CPF/CNPJ: 15.716.603/0001-61

Protocolo: 551795
Devedor: ALESSANDRO DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 938.941.042-87

(106 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/02/2021

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-044 FOLHA 167 TERMO 011909
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.909
095703 01 55 2021 6 00044 167 0011909 47

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JANIO BATISTA SOARES, de nacionalidade brasileiro, de profissão comerciante, de estado civil divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1969, residente e domiciliado na Estrada Jatuarana, Vila Franciscana, Área Rural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filho de DIAMANTINO VENANCIO SOARES e de ARMESINDA BATISTA SOARES; e ANA CLARA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1998, residente e domiciliada na Estrada Jatuarana, Vila Franciscana, Área Rural de Porto Velho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.834-899, filha de FRANCISCO FEITOSA DA SILVA e de IVANIRA DOS SANTOS SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JANIO BATISTA SOARES e a contraente continuou a adotar o nome de ANA CLARA DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 28 de janeiro de 2021.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 337468
Devedor: DANIEL QUADRA DE MORAES CPF/CNPJ: 866.237.022-53

Protocolo: 337509
Devedor: DILCELLE OLIVEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 928.795.352-04

Protocolo: 337521
Devedor: GILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 999.172.542-34

Protocolo: 337522
Devedor: GILSON MARTINS DE LIMA CPF/CNPJ: 183.030.302-30

Protocolo: 337574
Devedor: KAIO REIZER ROSALEM CPF/CNPJ: 882.343.712-15

Protocolo: 337777
Devedor: MARIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 589.055.022-53

Protocolo: 337858
Devedor: PAULO DA CONCEICAO PEREIRA CPF/CNPJ: 608.292.812-15

Protocolo: 337888

Devedor: DEVANIL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 304.585.441-91

Protocolo: 337907

Devedor: ROBSON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 074.942.157-60

Protocolo: 337937

Devedor: CHRISTIANE ALVES CALIXTO CPF/CNPJ: 691.160.162-20

Protocolo: 337965

Devedor: MANOEL FELIPE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 271.911.502-97

Protocolo: 338000

Devedor: RONEY CRISTIE PINTO BENIGNO CPF/CNPJ: 606.065.762-15

Protocolo: 338006

Devedor: MARLENE DAS GRACAS MARQUES LOPES CPF/CNPJ: 220.999.212-53

Protocolo: 338015

Devedor: FRANCISCO FRANCELINO MARQUES CPF/CNPJ: 045.848.992-15

Protocolo: 338016

Devedor: JULIO MACARIO RIPKE CPF/CNPJ: 271.619.192-15

Protocolo: 338025

Devedor: FLAVIO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 906.627.924-91

Protocolo: 338026

Devedor: RANDERSON BOTELHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 964.085.612-68

Protocolo: 338078

Devedor: LENILCE BEZERRA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 592.895.202-30

Protocolo: 338094

Devedor: ANA CLAUDIA DIAS RIBEIRO CPF/CNPJ: 594.075.062-15

Protocolo: 338146

Devedor: BEBJET REPRESENTACAO DE JORNAIS LTDA CPF/CNPJ: 21.657.704/0001-01

Protocolo: 338188

Devedor: D E PETRECA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATIC CPF/CNPJ: 32.904.562/0001-56

Protocolo: 338201

Devedor: D E PETRECA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATIC CPF/CNPJ: 32.904.562/0001-56

Protocolo: 338206

Devedor: DEBRANDO PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 221.453.462-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de fevereiro de 2021.

(23 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 338538

Devedor: LUCILA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.347.322-15

Protocolo: 338558

Devedor: BRUNA ANDREA FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 006.472.102-74

Protocolo: 338671
Devedor: MARCELO DUARTE FERREIRA CPF/CNPJ: 003.760.462-79

Protocolo: 338746
Devedor: DIEGO PONTES BATISTA CPF/CNPJ: 820.758.082-87

Protocolo: 338747
Devedor: DIEGO PONTES BATISTA CPF/CNPJ: 820.758.082-87

Protocolo: 338755
Devedor: MARCIA SILVA DE ANDRADE CPF/CNPJ: 988.993.092-72

Protocolo: 338765
Devedor: SUELI ALVES ROLA CPF/CNPJ: 007.813.942-28

Protocolo: 338805
Devedor: ANTONIA MADALENA JUCA MACEDO DA SIVA CPF/CNPJ: 774.310.652-72

Protocolo: 338806
Devedor: ANTONIA MADALENA JUCA MACEDO DA SIVA CPF/CNPJ: 774.310.652-72

Protocolo: 338807
Devedor: ANTONIA MADALENA JUCA MACEDO DA SILVA CPF/CNPJ: 774.310.652-72

Protocolo: 338808
Devedor: ANTONIA MADALENA JUCA MACEDO DA SIVA CPF/CNPJ: 774.310.652-72

Protocolo: 338867
Devedor: JOSIMAR KRIGER FELTZ CPF/CNPJ: 827.795.032-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/02/2021 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 23/02/2021 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.
PORTO VELHO, 11 de fevereiro de 2021.
(12 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA
4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA
RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO
TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:285404
Devedor :ACLIMIDES PINTO DA M FI
CPF/CNPJ :192.125.852-72

Protocolo:285424
Devedor :ADEMILSON BISPO DA MOTA
CPF/CNPJ :204.122.822-91

Protocolo:285336
Devedor :ADEVANILDO LUIZ CONCEIC
CPF/CNPJ :817.844.902-10

Protocolo:285439
Devedor :ALCILENE DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ :640.371.502-04

Protocolo:285321
Devedor :ANDERSON SANTOS FREIRE
CPF/CNPJ :008.990.372-24

Protocolo:285502
Devedor :ANTONIO BARROS DE OLIVE
CPF/CNPJ :028.286.182-34

Protocolo:285291
Devedor :ANTONIO JOSE GEMELLI
CPF/CNPJ :368.783.329-15

Protocolo:285302
Devedor :ANTONIO JOSE GEMELLI
CPF/CNPJ :368.783.329-15

Protocolo:285514
Devedor :BANCO BRADESCO S.A
CPF/CNPJ :60.746.948/8732-05

Protocolo:285515
Devedor :BATISTA COMERCIO E SERV
CPF/CNPJ :10.276.240/0001-77

Protocolo:285316
Devedor :BRENO DIAS DE PAULA
CPF/CNPJ :821.797.001-72

Protocolo:285381
Devedor :BRUNO INACIO ALENCAR
CPF/CNPJ :025.423.782-74

Protocolo:285077
Devedor :CARINA RIBEIRO DE LIMA
CPF/CNPJ :38.046.568/0001-16

Protocolo:285403
Devedor :CASSIUS LEVINO CRUZ
CPF/CNPJ :918.440.102-87

Protocolo:285532
Devedor :CERAMICA B H INDUSTRIA
CPF/CNPJ :09.461.720/0001-29

Protocolo:285273
Devedor :CHARLES PINHEIRO ALMEID
CPF/CNPJ :790.107.092-72

Protocolo:285323
Devedor :CLAUDINEY BARBOSA DA SI
CPF/CNPJ :839.150.362-34

Protocolo:285305
Devedor :CLAUDIO EIJI OKABE
CPF/CNPJ :274.909.472-00

Protocolo:285290
Devedor :CLAUDIO SANTOS PINTO 01
CPF/CNPJ :29.036.587/0001-70

Protocolo:285426
Devedor :CLEONICE PIRES DE SOUSA
CPF/CNPJ :599.002.882-20

Protocolo:285264
Devedor :CLIODONTO SERVICO DE OD
CPF/CNPJ :31.058.078/0001-90

Protocolo:285433
Devedor :CLODOALDO FERREIRA DOS
CPF/CNPJ :286.560.754-20

Protocolo:285548
Devedor :COHEN BARDELLA LTDA
CPF/CNPJ :34.789.131/0001-11

Protocolo:285319
Devedor :D R C ALIMENTOS DA DUQU
CPF/CNPJ :30.273.900/0001-73

Protocolo:285555
Devedor :DAIANE DE FATIMA SANTOS
CPF/CNPJ :34.136.870/0001-04

Protocolo:285047
Devedor :DELSIMAR BARROS AQUINO
CPF/CNPJ :13.856.352/0001-95

Protocolo:285563
Devedor :DENISE MARIA DE MELO TO
CPF/CNPJ :439.588.183-15

Protocolo:285240
Devedor :DESIRRE MORAES DE OLIVE
CPF/CNPJ :892.635.702-30

Protocolo:285246
Devedor :DIANE QUELE MENDES FIAL
CPF/CNPJ :687.228.502-87

Protocolo:285378
Devedor :EMILIANO MATSUMURA MORA
CPF/CNPJ :795.959.602-68

Protocolo:285458
Devedor :ERIVALDO RODRIGUES DE S
CPF/CNPJ :382.252.982-68

Protocolo:285278
Devedor :ERNANE CAMPOS DE OLIVEI
CPF/CNPJ :938.674.766-91

Protocolo:285324
Devedor :EVERALDO MORAIS DE ARAU
CPF/CNPJ :343.540.935-53

Protocolo:285267
Devedor :FERNANDO DE ALMEIDA COL
CPF/CNPJ :753.203.712-68

Protocolo:285472
Devedor :FRANCISCA CAVALCANTE DA
CPF/CNPJ :289.723.252-87

Protocolo:285609
Devedor :FRANCISCA DA COSTA DE O
CPF/CNPJ :312.268.762-34

Protocolo:285440
Devedor :FRANCISCA PASTORA JORGE
CPF/CNPJ :286.423.842-04

Protocolo:285377
Devedor :FRANCISCO ALVES MOURA
CPF/CNPJ :566.637.142-87

Protocolo:285463
Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS BR
CPF/CNPJ :107.310.832-53

Protocolo:285390
Devedor :FRANCISCO DAS CHAGAS CA
CPF/CNPJ :868.299.711-87

Protocolo:285248
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS DE A
CPF/CNPJ :121.193.001-78

Protocolo:285591
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS TRAJ
CPF/CNPJ :30.769.577/0001-23

Protocolo:285592
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS TRAJ
CPF/CNPJ :30.769.577/0001-23

Protocolo:285593
Devedor :FRANCISCO DE ASSIS TRAJ
CPF/CNPJ :30.769.577/0001-23

Protocolo:285417
Devedor :FRANCISCO VENICIO RODRI
CPF/CNPJ :871.589.732-04

Protocolo:285614
Devedor :GEOVANE RALMAX NOGUEIRA
CPF/CNPJ :32.598.487/0001-42

Protocolo:285615
Devedor :GEOVANE RALMAX NOGUEIRA
CPF/CNPJ :32.598.487/0001-42

Protocolo:285616
Devedor :GEOVANE RALMAX NOGUEIRA
CPF/CNPJ :32.598.487/0001-42

Protocolo:285617
Devedor :GEOVANE RALMAX NOGUEIRA
CPF/CNPJ :32.598.487/0001-42

Protocolo:285402
Devedor :IREMAR RODRIGUES DE JES
CPF/CNPJ :555.185.835-91

Protocolo:285314
Devedor :ISAQUE GOMES SANTOS
CPF/CNPJ :004.388.922-08

Protocolo:285063
Devedor :JEAN CARLOS CAMPOS RIBE
CPF/CNPJ :019.081.392-00

Protocolo:285317
Devedor :JEANLINE KAMILA MAIA PE
CPF/CNPJ :012.471.702-09

Protocolo:285331
Devedor :JEFERSON RICARDO RAMOS
CPF/CNPJ :791.793.552-34

Protocolo:285401
Devedor :JESUS CRISTIANO DUTRA
CPF/CNPJ :523.718.672-68

Protocolo:285410
Devedor :JOAO BOSCO MODESTO DOS
CPF/CNPJ :191.386.952-00

Protocolo:285476
Devedor :JOAO PINHEIRO DE ANDRAD
CPF/CNPJ :102.978.202-49

Protocolo:285265
Devedor :JOICIANE COSTA DA SILVA
CPF/CNPJ :031.050.892-41

Protocolo:285466
Devedor :JONAS BATISTA DOS SANTO
CPF/CNPJ :035.785.342-34

Protocolo:285441
Devedor :JOSE LAERCIO DO ESPIRIT
CPF/CNPJ :617.774.984-49

Protocolo:285256
Devedor :JOSE SILVERIO PEREIRA B
CPF/CNPJ :119.364.796-72

Protocolo:285272
Devedor :JULIA GOMES DE ALMEIDA
CPF/CNPJ :014.660.722-88

Protocolo:285281
Devedor :JULIANE GALVAO COSTA
CPF/CNPJ :734.824.552-87

Protocolo:285329
Devedor :KATSUHIKO MATSUNO
CPF/CNPJ :007.272.702-06

Protocolo:285263
Devedor :KEILA A. PEREIRA MAKI-
CPF/CNPJ :11.159.212/0001-32

Protocolo:285442
Devedor :LAURA MARCELA SILVA DOS
CPF/CNPJ :627.548.581-72

Protocolo:285276
Devedor :LEANDRO CLARO DE FARIA
CPF/CNPJ :020.635.928-45

Protocolo:285327
Devedor :LEANDRO CLARO DE FARIA
CPF/CNPJ :020.635.928-45

Protocolo:285320
Devedor :LEONEL SAVASSINI
CPF/CNPJ :312.477.252-00

Protocolo:285480
Devedor :LUIZA ROCHA PINTO
CPF/CNPJ :369.341.272-34

Protocolo:285623
Devedor :MANOEL E DE O FEITOSA -
CPF/CNPJ :02.101.461/0001-86

Protocolo:285085
Devedor :MARCIA PEREIRA RIBEIRO
CPF/CNPJ :704.351.032-53

Protocolo:285434
Devedor :MARCIA REJANE DE SOUZA
CPF/CNPJ :693.953.571-34

Protocolo:285309
Devedor :MARCIO FERREIRA MELO
CPF/CNPJ :008.744.562-07

Protocolo:285086
Devedor :MARCIO FRANCISCO DOS SA
CPF/CNPJ :001.411.672-38

Protocolo:285094
Devedor :MARCOS CUNHA FERREIRA D
CPF/CNPJ :721.186.362-53

Protocolo:285452
Devedor :MARDONIO DA SILVA ARAUJ
CPF/CNPJ :046.406.543-75

Protocolo:285102
Devedor :MARIA ANTONIA BRITO BAR
CPF/CNPJ :456.743.612-15

Protocolo:285106
Devedor :MARIA AUXILIADORA DE AL
CPF/CNPJ :203.334.802-44

Protocolo:285118
Devedor :MARIA DOS SANTOS FERNAN
CPF/CNPJ :422.345.572-91

Protocolo:285413
Devedor :MARIA GOMES DO CARMO
CPF/CNPJ :589.552.242-49

Protocolo:285139
Devedor :MARILZA DE FREITAS MONT
CPF/CNPJ :477.955.142-00

Protocolo:285143
Devedor :MARIO ARRUDA DE FRANCA
CPF/CNPJ :688.469.832-20

Protocolo:285154
Devedor :MATHEUS GOMES DE FREITA
CPF/CNPJ :024.004.542-48

Protocolo:285156
Devedor :MAURICELIA FRANCO DE OL
CPF/CNPJ :678.332.922-49

Protocolo:285161
Devedor :MICKAEL FOGACA BIANCHI
CPF/CNPJ :041.065.761-12

Protocolo:285315
Devedor :MIGUEL EDUARDO VUJANSKI
CPF/CNPJ :809.935.082-00

Protocolo:285335
Devedor :MILTON JOAO GALLINA
CPF/CNPJ :359.427.202-82

Protocolo:285166
Devedor :MOACIR NEMESIO PEREIRA
CPF/CNPJ :256.924.379-53

Protocolo:285251
Devedor :N G COMERCIO ATACADISTA
CPF/CNPJ :12.331.679/0001-80

Protocolo:285064
Devedor :NADIR ARAUJO MONTEIRO
CPF/CNPJ :080.028.432-15

Protocolo:285177
Devedor :NEUSA MARIA CELESTINO V
CPF/CNPJ :312.195.272-20

Protocolo:285178
Devedor :NEUZA TEODOZIO DA SILVA
CPF/CNPJ :325.381.202-25

Protocolo:285179
Devedor :NEWTON SANTOS
CPF/CNPJ :634.248.782-00

Protocolo:285180
Devedor :NILCERIA MARIA DOS SANT
CPF/CNPJ :636.624.776-53

Protocolo:285288
Devedor :NOEME SILVA FERREIRA DE
CPF/CNPJ :295.814.602-25

Protocolo:285269
Devedor :OCLEIA BRASIL BORGES
CPF/CNPJ :864.386.112-04

Protocolo:285189
Devedor :ODAIR JOSE DE FREITAS D
CPF/CNPJ :653.975.922-34

Protocolo:285191
Devedor :OLINDA LOURDES LOPES DE
CPF/CNPJ :353.927.031-00

Protocolo:285192
Devedor :OMERO DE LIMA
CPF/CNPJ :322.194.822-00

Protocolo:285193
Devedor :ORFILENO ARAUJO DOS SAN
CPF/CNPJ :251.438.241-68

Protocolo:285194
Devedor :ORLANDO OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ :045.829.182-04

Protocolo:285195
Devedor :OSMAR ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ :056.312.817-83

Protocolo:285197
Devedor :OSMAR SANTOS PESSOA
CPF/CNPJ :055.245.154-11

Protocolo:285198
Devedor :OTACIR DA ROCHA
CPF/CNPJ :625.191.742-34

Protocolo:285202
Devedor :OZEIAS TALLES SANTOS IV
CPF/CNPJ :664.607.193-49

Protocolo:285203
Devedor :PABLO DE SOUSA RIBEIRO
CPF/CNPJ :900.843.902-63

Protocolo:285268
Devedor :PALADYO CONFECOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:285284
Devedor :PALADYO CONFECOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:285333
Devedor :PALADYO CONFECOES EIRE
CPF/CNPJ :84.621.960/0001-69

Protocolo:285207
Devedor :PAMELA CRISTINA DO NASC
CPF/CNPJ :007.289.522-54

Protocolo:285366
Devedor :PATRICIA MATHARA DOS SA
CPF/CNPJ :785.170.282-87

Protocolo:285215
Devedor :PAULO HENRIQUE RODRIGUE
CPF/CNPJ :001.811.312-50

Protocolo:285219
Devedor :PAULO OSS
CPF/CNPJ :648.738.892-00

Protocolo:285226
Devedor :PEDRO ALVES DOS REIS
CPF/CNPJ :003.091.758-10

Protocolo:285227
Devedor :PEDRO DE JESUS PORTILHO
CPF/CNPJ :070.909.352-72

Protocolo:285231
Devedor :PEDRO VANIL MARQUES JUN
CPF/CNPJ :005.723.040-48

Protocolo:285233
Devedor :POLIANA COLACO VILARIM
CPF/CNPJ :000.733.662-42

Protocolo:285236
Devedor :R ANDRADE DE SOUSA MATE
CPF/CNPJ :34.752.923/0001-11

Protocolo:285237
Devedor :RAFAEL PINTO CARDOSO
CPF/CNPJ :646.857.807-87

Protocolo:285295
Devedor :RONALDO SOUZA DE OLIVEI
CPF/CNPJ :29.334.826/0001-79

Protocolo:285313

Devedor :SEBASTIAO FERREIRA MART
CPF/CNPJ :290.232.032-91

Protocolo:285285

Devedor :SELMA MAGNA DE SOUZA AZ
CPF/CNPJ :299.642.128-01

Protocolo:285293

Devedor :SYNTHIA DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ :960.595.752-34

Protocolo:285280

Devedor :TIAGO LOPES RIBEIRO
CPF/CNPJ :992.920.412-15

Protocolo:285412

Devedor :VALME RAMOS DAS NEVES
CPF/CNPJ :162.802.452-68

Protocolo:285292

Devedor :W S DE ALMEIDA CONFECO
CPF/CNPJ :29.423.334/0001-50

Protocolo:285307

Devedor :W S DE ALMEIDA CONFECO
CPF/CNPJ :29.423.334/0001-50

Protocolo:285167

Devedor :WILSON SAAVEDRA DA SILV
CPF/CNPJ :018.551.282-84

Protocolo:285253

Devedor :ZELIA MARTINS MACIEL
CPF/CNPJ :113.645.802-68

Quantidade: 130

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/02/2021, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de fevereiro de 2021

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-005 FOLHA 253

TERMO 001453

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.453

157586 01 55 2021 6 00005 253 0001453 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÍTALO FREITAS AZEVEDO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1986, residente e domiciliado à Rua Salmos, 177, Residencial Canaã, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filho de OSWALDO AZEVEDO FILHO e de RAIMUNDA DO ROSÁRIO FREITAS AZEVEDO; e VANESSA GOMES FAÇANHA de nacionalidade brasileira, de profissão executiva, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Salmos, 177, Residencial Canaã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.821-405, filha de DOMINGOS FAÇANHA BARROS e de ROSANE DE CARVALHO GOMES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ÍTALO FREITAS AZEVEDO e a contraente continuou a adotar o nome de VANESSA GOMES FAÇANHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 254
TERMO 001454
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.454
157586 01 55 2021 6 00005 254 0001454 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN CHAVES SOBRINHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Pio XII, 2585, Coliseu, Apartamento 904, Bairro Liberdade, em Porto Velho-RO, CEP: 76.803-872, filho de ELIAS FERREIRA SOBRINHO e de MARIA DA CONCEIÇÃO DO SOCORRO SÁ CHAVES; e MARIANA LEITE DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão advogada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Garoupa, 4514, Bairro Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de CÍCERO JOÃO DE FREITAS e de DULCE MARIA RODRIGUES LEITE. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUAN CHAVES SOBRINHO e a contraente continuou a adotar o nome de MARIANA LEITE DE FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-005 FOLHA 255 TERMO 001455
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.455
157586 01 55 2021 6 00005 255 0001455 58

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS GUSTAVO CONTIN JORDÃO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1997, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias, 2341, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-042, filho de JOÃO MARCOS JORDÃO DA SILVA e de SOCLENE DE ASSIS CONTIN SILVA; e GUILIEN BEATRIZ SILVA RIBEIRO de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua Duque de Caxias, 2341, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-042, filha de JOÃO JOSÉ RIBEIRO DA SILVA e de SÔNEDILÂNDIA DE FARIAS SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUÍS GUSTAVO CONTIN JORDÃO DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de GUILIEN BEATRIZ SILVA RIBEIRO CONTIN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE ITAPUÃ DO OESTE
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 3231-2450
TABELIÃO E REGISTRADOR: JOSÉ DE ALENCAR NETO
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.307
095885 01 55 2021 6 00005 245 0001307 78

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISMAEL SOUZA DA LUZ, de nacionalidade brasileiro, aposentado, viúvo, natural de Palmital-PR, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1949, residente e domiciliado à Rua José Silvestre, 2538, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de BONIFACIO SOUZA DA LUZ e de ZULMA GODOY DE LIMA; e DALVA MUNIZ de nacionalidade brasileira, aposentada, divorciada, natural de Santa Clara do Oeste-SP, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1959, residente e domiciliada à Rua Jose Silvestre, 2535, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filha de RUBENS MUNIZ e de ZENAIDE DO CARMO ROCHA MUNIZ. Regime escolhido pelos nubentes Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. Passando a assinar-se após o casamento: Sem Alteração. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Itapuã do Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Mayane Rodrigues da Silva de Assis
Tabeliã Substituta

COMARCA DE JI-PARANÁ**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS****2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 155 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.710

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 155 0005710 81

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pensionista, solteiro, portador da cédula de RG nº 1236535/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2013, inscrito no CPF/MF nº 547.921.002-59, natural de Pompéia-SP, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1960, residente e domiciliado à Rua Inglaterra, 2443, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL BISPO DOS SANTOS, filho de JULIO BISPO DOS SANTOS e de AUGUSTA ANDRADE DA SILVA SANTOS; e CANDIDA RODRIGUES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 343623/SESDEC/RO - Expedido em 01/04/2013, inscrita no CPF/MF nº 369.536.102-63, natural de Janiópolis-PR, onde nasceu no dia 30 de junho de 1954, residente e domiciliada à Rua Inglaterra, 2443, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CANDIDA RODRIGUES, filha de ARTUR RODRIGUES DE ALMEIDA e de CARMELITA TABORTA CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.709

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 155 0005709 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÚNIOR CESAR PRUDÊNCIO TOLEDO, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 822487/SESP/RO, inscrito no CPF/MF nº 905.057.432-72, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1985, residente e domiciliado à Rua Colorado do Oeste, 1122, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JÚNIOR CESAR PRUDÊNCIO TOLEDO, filho de DARCI ALVES TOLEDO e de CREUZENY MARIA PRUDÊNCIO TOLEDO; e MYRELLA ROBERTO VIEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar de produção, solteira, portadora da cédula de RG nº 1366612/SESDEC/RO, inscrita no CPF/MF nº 035.482.702-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 24 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 1122, Jardim Flórida, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MYRELLA ROBERTO VIEIRA, filha de ALCEMAR RIBEIRO VIEIRA e de LECY EVANGELISTA ROBERTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-010 FOLHA 154 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.708

MATRÍCULA

095810 01 55 2021 6 00010 154 0005708 48

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL MIGUEL, de nacionalidade brasileiro, marceneiro, solteiro, portador da cédula de RG nº 362309/SESDEC/RO - Expedido em 24/07/2019, inscrito no CPF/MF nº 386.662.272-49, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 12 de março de 1971, residente e domiciliado à Rua Mogno, 1183, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de DANIEL MIGUEL DA SILVA, filho de ALVERINO ANTONIO MIGUEL e de NILZA XAVIER MIGUEL; e MARIA DA PENHA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, portadora da cédula de RG nº 255381/SESDEC/RO - Expedido em 17/01/2017, inscrita no CPF/MF nº 230.382.095-20, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 04 de janeiro de

1953, residente e domiciliada à Rua Mogno, 1183, Cafezinho, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de MARIA DA PENHA DA SILVA MIGUEL, filha de ALCIDES SIQUEIRA CONSTANTINO e de JOCELINA SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ji-Paraná-RO, 10 de fevereiro de 2021.
Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas
EDITAL DE PROTESTO Nº 4690

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento	Título
00.436.912	FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI EPP	CNPJ 36.725.575/0001-19	DMI 04654742
00.436.913	FP RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI EPP	CNPJ 36.725.575/0001-19	DMI 04666371
00.436.918	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-25192-4-8
00.436.921	DUDU P. TRANSPORTES EIRELI - EPP	CNPJ 07.510.413/0001-65	DMI 3-3471-4-TR

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 18/02/2021, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 11 de fevereiro de 2021

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2421/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEGILSON RODRIGUES QUEIROZ CPF/CNPJ: 555.587.392-15 Protocolo: 66523 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: ADEMAR FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 31.272.852/0001-61 Protocolo: 66429 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ADRIANA FERREIRA DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 757.318.192-20 Protocolo: 66470 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ALEXANDRE SODRE DE MORAIS CPF/CNPJ: 041.518.172-04 Protocolo: 66497 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ANA PAULA TUMAZ CAMARGO CPF/CNPJ: 006.236.552-50 Protocolo: 66489 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ANTONIO DE FREITAS DIAS CPF/CNPJ: 758.078.072-00 Protocolo: 66459 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ARLENE DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 923.631.562-34 Protocolo: 66475 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.986.872-68 Protocolo: 66485 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.986.872-68 Protocolo: 66484 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.986.872-68 Protocolo: 66486 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF/CNPJ: 084.986.872-68 Protocolo: 66487 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: C V RAMOS FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS CPF/CNPJ: 32.711.975/0001-14 Protocolo: 66359 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: D. S. R. CONSTRUCOES LTDA CPF/CNPJ: 17.615.358/0001-21 Protocolo: 66509 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: DABIO JUNIOR RODRIGUES RIBEIRO CPF/CNPJ: 027.731.512-32 Protocolo: 66474 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: DUDU P. TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 07.510.413/0001-65 Protocolo: 66521 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021

Devedor: EDNA BALDOINO CPF/CNPJ: 858.748.092-87 Protocolo: 66468 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ELLENCRIS AMBROSIO CPF/CNPJ: 023.601.202-98 Protocolo: 66533 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021
Devedor: ERNESTO TEIXEIRA LEITE CPF/CNPJ: 285.966.172-72 Protocolo: 66482 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: ESTHEISSY NATHELLY GOMES LEMOS CPF/CNPJ: 030.473.872-73 Protocolo: 66477 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: EZEQUIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 498.905.902-63 Protocolo: 66524 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021
Devedor: FERNANDA BEATRIZ GOMES FIGUEIREDO CPF/CNPJ: 011.201.932-30 Protocolo: 66476 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: FLAUZIO GERVASIO CALHAU CPF/CNPJ: 313.086.272-20 Protocolo: 66454 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: GEAN CARNEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 997.392.592-00 Protocolo: 66460 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: GEILSON GREGORIO COELHO CPF/CNPJ: 012.646.692-08 Protocolo: 66518 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021
Devedor: HANNAH DE ARAUJO FERREIRA CPF/CNPJ: 001.762.862-84 Protocolo: 66469 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: HELIO LUCIO COUTINHO DE SOUZA CPF/CNPJ: 761.230.302-72 Protocolo: 66530 Data Limite Para Comparecimento: 24/02/2021
Devedor: JEFFERSON DIEGO MONTEIRO FREITAS CPF/CNPJ: 000.444.912-63 Protocolo: 66442 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: LEANDRO PAULON FERREIRA CPF/CNPJ: 851.386.142-15 Protocolo: 66505 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021
Devedor: LUCIANO ELIAS MACEDO CPF/CNPJ: 820.204.932-68 Protocolo: 66467 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: MARCILENA DE OLIVEIRA CORREIA CPF/CNPJ: 735.234.532-91 Protocolo: 66471 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: MARIA HELENA ALVES DANTAS CPF/CNPJ: 653.462.622-53 Protocolo: 66463 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: MARINALDO MAIA PINTO CPF/CNPJ: 810.726.192-53 Protocolo: 66472 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO CPF/CNPJ: 988.554.682-00 Protocolo: 66461 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: NATHIELY FERNANDA SOARES DEAMBROSIO CPF/CNPJ: 988.554.682-00 Protocolo: 66462 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: PAMELA EVELYN SILVA CPF/CNPJ: 954.857.912-04 Protocolo: 66490 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: VALDOMIRO LOPES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 005.871.812-57 Protocolo: 66473 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: WALEX CLEY MENDES MORAES CPF/CNPJ: 045.626.892-85 Protocolo: 66480 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA MIRANDA CPF/CNPJ: 025.198.802-36 Protocolo: 66464 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA MIRANDA CPF/CNPJ: 025.198.802-36 Protocolo: 66465 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021
Devedor: WELLINGTON APARECIDO DE SOUZA MIRANDA CPF/CNPJ: 025.198.802-36 Protocolo: 66466 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Fevereiro de 2021 IZABELLA S. N. VILAS BÔAS TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-057 TERMO 018628 FOLHA 198

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.628

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

OSÉIAS DOS SANTOS FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Empreendedor, de estado civil solteiro, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 25 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Rua Vale do Anari, nº 1646, Bairro Coqueiral, em Ariquemes-RO, filho de APARECIDO BALBINO FERREIRA e de JEOVANIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERREIRA; e ADRIANA GAMA VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Operadora de Caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Topázio, nº 2234, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filha de JOEL RODRIGUES VIEIRA e de MARINEUZA GAMA VIEIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante passará a adotar o nome de OSÉIAS DOS SANTOS FERREIRA VIEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ADRIANA GAMA VIEIRA SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 09 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018629 FOLHA 199

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDIR CARVALHO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil divorciado, natural do Distrito de Piracema, em Paranaíba-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1970, residente e domiciliado na Avenida Girassol, nº 1126, Bairro Pedras, em Ariquemes-RO, filho de NERCÍLIO CARVALHO DE OLIVEIRA e de CUSTODIA MACHADO DE OLIVEIRA; e LUCINÉIA CARLOS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Doméstica, de estado civil solteira, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 01 de março de 1974, residente e domiciliada na Avenida Girassol, nº 1126, Bairro Pedras, em Ariquemes-RO, filha de ILDEBRANDO JOSÉ DA SILVA e de SEBASTIANA CARLOS DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDIR CARVALHO DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LUCINÉIA CARLOS DA SILVA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018630 FOLHA 200

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.630

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

CICERO DE LIMA, de nacionalidade brasileira, de profissão sorveteiro, de estado civil solteiro, natural de Nova Cantú-PR, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1977, residente e domiciliado na Rua Registro, nº 5154, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de NELSON DE LIMA e de ANA DOS SANTOS LIMA; e SORAIA PRADO NERES, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1987, residente e domiciliada na Rua Registro, nº 5154, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de AURINO VIEIRA NERES e de MARLUCIA PRADO NERES.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CICERO DE LIMA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de SORAIA PRADO NERES LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018631 FOLHA 201

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.631

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOABY ARAGÃO SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de extrusora, de estado civil solteiro, natural de Mascote-BA, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1726, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filho de ANACLETO BISPO SANTOS e de NOEME DA SILVA ARAGÃO; e LIDIA MARTINS DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil divorciada, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 11 de julho de 1979, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1726, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de DURVAL URCINO DE CARVALHO e de IZALRA MARTINS DE CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOABY ARAGÃO SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LIDIA MARTINS DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018632 FOLHA 202

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.632

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOSÉ NILDO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão assistência técnica, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 2000, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filho

de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e de MARTINHA JESUS DOS SANTOS; e ANDREYNA DE CARVALHO GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão administradora financeira, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 2002, residente e domiciliada na Rua 54, nº 777, Jardim Zona Sul, em Ariquemes-RO, filha de LEONIDIO NICOLINI RICARDO GOMES e de SILMARA SILVA DE CARVALHO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSÉ NILDO DOS SANTOS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANDREYNA DE CARVALHO GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-057 TERMO 018633 FOLHA 203

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.633

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EVANDRO JESUS SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireiro, de estado civil divorciado, natural de Ubatã-BA, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1580, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de ISMAEL ROCHA DA SILVA e de DINALVA JESUS DA SILVA; e TIÉLICA ALVES DAS VIRGENS, de nacionalidade brasileira, de profissão Produtora Rural, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1995, residente e domiciliada no Lote 05/G, Gleba 08, Linha C-60, Travessão B-65, Sítio Pedra Branca, em Ariquemes-RO, filha de DERIVALDO SOUZA DAS VIRGENS e de EDILZABETE ALVES PINTO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EVANDRO JESUS SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TIÉLICA ALVES DAS VIRGENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-011 FOLHA 056 TERMO 002092

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGER RODRIGO VARGAS, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Empresário, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de maio de 1989, residente e domiciliado à Rua Novo Horizonte, 1706, Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.628.682-42. Carteira de habilitação nº 04363400328-DETRAN/RO, 1ª habilitação 19/05/2008, emitida em 18/05/2018, válida até 16/05/2023, onde consta o RG. nº 1036807-SESDEC/RO, filho de VIVALDINO VARGAS e de APARECIDA GUADALUPE DA SILVA VARGAS; e ALINE CAVALHEIRO CAMILLO de nacionalidade Brasileira, de profissão Médica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de junho de 1991, residente e domiciliada à Rua Novo Horizonte, nº 1706, Monte Alegre, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 004.727.832-38. Carteira de habilitação nº 05137614141-DETRAN/RO, 1ª habilitação 07/02/2011, emitida em 05/04/2016, válida até 23/03/2021, onde consta o RG. nº 1069417-SESDEC/RO, filha de JOSÉ CRISTOVAO CAMILLO e de CLEONISE DE FATIMA CAVALHEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ROGER RODRIGO VARGAS e a contraente passará a adotar o nome de ALINE CAVALHEIRO CAMILLO VARGAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 057 TERMO 002093

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.093

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELITON JOSÉ DA SILVA, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Inajá, Estado de Pernambuco, onde nasceu no dia 12 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha C-50, BR 421, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 006.354.772-46. Carteira de habilitação nº 04841166300-DETRAN/RO, 1ª habilitação 09/12/2009, emitida em 30/10/2019, válida até 27/08/2024, onde consta o RG. nº 1180139-SESDEC/RO, filho de JOSÉ FRANCISCO FILHO e de MARIA VALDECI DA SILVA; e BENEDITA MARIA DE LIMA de nacionalidade Brasileira, de profissão Agricultora, de

estado civil solteira, natural de Manari, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1995, residente e domiciliada na Linha 50, BR 421, Km 06, Zona Rural, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 037.810.572-83. Cédula de Identidade RG. nº 1398321-SSP/RO, emitida em 06/01/2014, filha de JOÃO GOMES DE LIMA e de QUITERIA MARIA DE LIMA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELITON JOSÉ DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de BENEDITA MARIA DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 058 TERMO 002094

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.094

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Empresário, de estado civil solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de agosto de 1988, residente e domiciliado à Rua Guarujá, 4531, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 942.926.202-53. Carteira de habilitação nº 03963678454-DETRAN/RO, 1ª habilitação 01/11/2006, emitida em 26/09/2018, válida até 20/09/2023, onde consta o RG. nº 979874-SSP/RO, filho de JOÃO ADEMIR MALLMANN e de MARIA APARECIDA TRAVEZANI; e CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI de nacionalidade Brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de março de 1987, residente e domiciliada à Rua Guarujá, 4531, Condomínio São Paulo, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 904.740.822-53. Carteira de habilitação nº 03850063350-DETRAN/RO, 1ª habilitação 23/05/2006, emitida em 26/07/2016, válida até 20/07/2021, onde consta o RG. nº 920792-SESDEC/RO, filha de ATEVALDO JOSE BISSOLI e de ANDELY GOMES RIBEIRO BISSOLI. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação Total de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 02/02/2021, no livro 42-N, folha 032 do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RALF KEOMA TRAVEZANI MALLMANN e a contraente passará a adotar o nome de CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI MALLMANN.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 059 TERMO 002095

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.095

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IGOR HENRIQUE MIRANDA, de nacionalidade brasileira, de profissão Pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, 3127, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 033.221.462-19. Cédula de Identidade RG. nº 1400008-SESDEC/RO, emitida em 19/12/2013. Cartão nacional de saúde nº 2040997677000001. Carteira de habilitação nº 06657335008-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/07/2016, emitida em 28/07/2017, válida até 23/02/2021. Título de eleitor nº 017508212356, zona 025 seção 0070, emitido em 20/11/2015, município Ariquemes/RO, filho de JOSIEL MIRANDA e de SOLANGE BATISTA BOENO; e FERNANDA VITAL DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Caceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 11 de julho de 2003, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 3127, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 703.301.182-26. Cédula de Identidade RG. nº 1533470-SESDEC/RO, emitida em 10/05/2016, filha de SERGIO DE SOUZA E SILVA e de GILDA VITAL.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de IGOR HENRIQUE MIRANDA e a contraente passará a adotar o nome de FERNANDA VITAL DE SOUZA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021

Romery Patti

Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 060 TERMO 002096

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.096

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRE DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1980, residente e domiciliado à Rua Euclides da Cunha, 3290, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 733.246.552-34. Cédula de Identidade RG. nº 744.455-SESDEC/RO, emitida em 05/04/2000. Cartão nacional de saúde nº 701402611884330. Título de eleitor nº 011234112330, zona 007 seção 0041, emitido em 24/07/2013, município Ariquemes/RO, filho de EDIR GERALDO DA SILVA e de LUZIA DIAS DE OLIVEIRA; e FRANCILENE DE LIMA SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão zeladora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1985, residente e domiciliada à Rua Euclides da Cunha, 3290, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 532.320.032-49. Cédula de Identidade RG. nº 1344539-SESDEC, emitida em 10/12/2012. Cartão nacional de saúde nº 708405797590766. Título de eleitor nº 013594142313, zona 007, seção 0228, emitido em 17/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de SEBASTIÃO CORREIA DE SOUZA e de FRANCISCA DE LIMA SOUZA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANDRE DIAS DA SILVA e a contraente passará a adotar o nome de FRANCILENE DE LIMA SOUZA DIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021
Romery Patti
Escrevente Autorizada

LIVRO D-011 FOLHA 061 TERMO 002097
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.097

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEREMIAS DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão Carpinteiro, de estado civil solteiro, natural de São João da Baliza, Estado de Roraima, onde nasceu no dia 22 de novembro de 1986, residente e domiciliado à Rua Gregório de Matos, 3526, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 907.708.202-63. Carteira de habilitação nº 04528960415-DETRAN/RO, 1ª habilitação 12/12/2008, emitida em 17/01/2018, válida até 14/01/2023, onde consta o RG. nº 1051338-SESDEC/RO, filho de GERALDO ANTONIO SOARES e de MARLI DA SILVA SOARES; e MARCIANA FELIPE de nacionalidade brasileira, de profissão Vigilante, de estado civil solteira, natural de Jarú, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Rua Gregório de Matos, 3526, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 001.501.962-45. Carteira de habilitação nº 06241828804-DETRAN/RO, 1ª habilitação 25/11/2014, emitida em 05/11/2019, válida até 04/11/2024, onde consta o RG. nº 1145335-SESDEC/RO, filha de MARIA FELIPE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de GEREMIAS DA SILVA SOARES e a contraente continuará a adotar o nome de MARCIANA FELIPE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 11 de fevereiro de 2021
Romery Patti
Escrevente Autorizada

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99718 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99719 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99720 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99715 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99716 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99717 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADEMERCIO FOGACA CPF/CNPJ: 200.890.588-87 Protocolo: 99714 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ADENISE DA SILVA FALCAO CPF/CNPJ: 033.989.952-25 Protocolo: 98511 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021
Devedor: ADRIANO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 672.380.252-72 Protocolo: 99688 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: ALDELSSON PROCOPIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 875.890.012-87 Protocolo: 99694 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: AMANDA DE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 549.743.212-34 Protocolo: 99749 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CIRENE DE OLIVEIRA NESPOLO CPF/CNPJ: 640.180.832-20 Protocolo: 99695 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99665 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99666 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99667 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99669 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99670 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: CLAUDIONIL AVELINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 009.913.604-00 Protocolo: 99668 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: DAVID ANTUNES LOPES CPF/CNPJ: 407.656.601-72 Protocolo: 99829 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: DOUGLAS SICHINEL CPF/CNPJ: 027.824.632-09 Protocolo: 99838 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021
Devedor: EVA PROCOPIO DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 411.718.021-53 Protocolo: 99607 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO CPF/CNPJ: 251.102.252-49 Protocolo: 99643 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99679 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99684 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99678 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99677 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99680 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99683 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR LOURENCO CPF/CNPJ: 411.166.314-15 Protocolo: 99676 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAIR OZORIO BUCHEMANN CPF/CNPJ: 631.569.382-20 Protocolo: 100006 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99871 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99872 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99873 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99874 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99875 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99876 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99877 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JAMILE RODRIGUES DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 010.992.692-70 Protocolo: 99870 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JESSICA DO AMARAL ARAUJO CPF/CNPJ: 002.024.672-28 Protocolo: 99847 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99878 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99886 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99885 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99884 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99883 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99887 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99882 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99881 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99880 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIVALDO PEREIRA RAMOS CPF/CNPJ: 023.443.282-97 Protocolo: 99879 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JURACI BORGES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 831.192.219-53 Protocolo: 99374 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: LEONARDO JACINTO CPF/CNPJ: 019.018.822-76 Protocolo: 99848 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCILETE BISPO DE MORAES CPF/CNPJ: 277.138.732-87 Protocolo: 99762 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCINEIA RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 724.035.782-15 Protocolo: 99772 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCINEIA RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 724.035.782-15 Protocolo: 99776 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCINEIA RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 724.035.782-15 Protocolo: 99774 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCINEIA RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 724.035.782-15 Protocolo: 99775 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUCINEIA RODRIGUES RANGEL CPF/CNPJ: 724.035.782-15 Protocolo: 99773 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: LUIZ HENRIQUE STEELE CPF/CNPJ: 052.585.877-62 Protocolo: 99761 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MARCELO ANTONIO NANTES CPF/CNPJ: 614.924.851-87 Protocolo: 99845 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MARCELO DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 680.716.472-68 Protocolo: 100004 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: MARCIA GAMBARA DE SOUZA CPF/CNPJ: 914.784.482-53 Protocolo: 99393 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MARCOS TAVARES VIEIRA CPF/CNPJ: 288.642.042-53 Protocolo: 100042 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: MILENA RODRIGUES MELO CPF/CNPJ: 719.971.302-97 Protocolo: 99769 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MILENA RODRIGUES MELO CPF/CNPJ: 719.971.302-97 Protocolo: 99768 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MILENA RODRIGUES MELO CPF/CNPJ: 719.971.302-97 Protocolo: 99771 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MILENA RODRIGUES MELO CPF/CNPJ: 719.971.302-97 Protocolo: 99770 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MOACIR BENEDITO BATISTA CPF/CNPJ: 251.264.232-15 Protocolo: 99850 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: RICARDO BARROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 438.172.462-34 Protocolo: 99458 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RICARDO BARROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 438.172.462-34 Protocolo: 99454 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RICARDO BARROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 438.172.462-34 Protocolo: 99455 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RICARDO BARROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 438.172.462-34 Protocolo: 99456 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RICARDO BARROS DE MORAIS CPF/CNPJ: 438.172.462-34 Protocolo: 99457 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ROSANA CARVALHO ALVES CPF/CNPJ: 847.023.542-72 Protocolo: 99733 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

ERRATA: Retificação de editais publicados no Diário da Justiça de nº 028 no dia 11/02/2021: Para que conste e chegue ao conhecimento de todos interessados, principalmente, da parte devedora do protocolo 99454; 99455; 99456; 99457; 99458; o mesmo está sendo republicado neste Edital, sendo intimado para comparecimento nas datas definidas, respeitando-se o prazo legal, em substituição da publicação anterior por ter ocorrido erro material quanto a data de comparecimento. Desta forma, para o protocolo elencado nesta Errata passa a vigorar a data de comparecimento estipulada neste Edital, tornando sem efeitos qualquer disposição diversa em publicações anteriores.

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Fevereiro de 2021 Dr. MARCELO LESSA DA SILVA TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2021 6 00023 175 0001175 47

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDMILSON MARCELO NUNES MOREIRA, de nacionalidade Brasileiro, aposentado, divorciado, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1978, portador do CPF 724.192.102-04, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado na Travessa Valeria, 1186, Liberdade, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de EDMILSON MARCELO NUNES MOREIRA, filho de Sebastião Nunes Moreira e de Elizabeth Nunes Olfama; e MARIA FRANCISCA FRANCO DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, controle de qualidade, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1980, portadora do CPF 751.384.172-15, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada na Travessa Valéria, 1186, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de MARIA FRANCISCA FRANCO DE ARAÚJO NUNES, filha de Sebastião Franco da Silva e de Francisca Chagas Pequeno. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 176 0001176 45

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PETERSON RODRIGO SOUZA DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, técnico em informática, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de março de 1986, portador do CPF 805.321.282-49, e do RG 969253/SSP/RO, residente e domiciliado à Rua Antonio Evaristo Pereira, 4218, Morada do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de PETERSON RODRIGO SOUZA DA CRUZ, filho de Pedro Souza da Cruz e de Lucia Maria de Melo; e BRUNA LEAL, de nacionalidade Brasileira, Serviços Gerais, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1996, portadora do CPF 033.373.512-98, e do RG 1339254/SESDC/RO - Expedido em 31/10/2012, residente e domiciliada à Rua Antonio Evaristo Pereira, 4218, Morada do Sol, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de BRUNA LEAL, filha de Sandra Mara Gomes Leal Moraes. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2021 6 00023 177 0001177 43

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL ALEX DE SOUZA ROSA, de nacionalidade Brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 2002, portador do CPF 073.195.282-07, e do RG 1680899/SESDC/RO - Expedido em 18/10/2018, residente e domiciliado à Rua Antonio de Santana, 4858, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de GABRIEL ALEX DE SOUZA ROSA, filho de Alessandro Costa Rosa e de Vanuza Quaresma de Souza; e HEMILLY NICOLE TEIXEIRA MACIEL, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 2004, portadora do CPF 061.786.862-00, e do RG 1767771/SESDC/RO - Expedido em 10/09/2020, residente e domiciliada à Rua Antonio de Santana, 4858, Village do Sol II, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de HEMILLY NICOLE TEIXEIRA MACIEL, filha de Anaor Teixeira Maciel e de Regiana Teixeira da Conceição. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARLUCE RAFAEL LOURENCO SILVA CPF/CNPJ: 692.530.132-49

Protocolo: 18661

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: NEUZA HELENA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 161.725.742-72

Protocolo: 18666

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JOAO CLAUDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 617.162.192-72

Protocolo: 18667

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72

Protocolo: 18682

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: SINHORINHA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.133.412-15

Protocolo: 18687

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: SINHORINHA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 409.133.412-15

Protocolo: 18688

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: HERIQUES DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 028.714.352-00

Protocolo: 18690

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: FABIO AUGUSTO CPF/CNPJ: 617.141.192-20

Protocolo: 18695

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: WANDERLEY MARTINS CPF/CNPJ: 312.570.892-34

Protocolo: 18705

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: HERIQUES DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 028.714.352-00

Protocolo: 18707

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ERIVAN DE SOUZA MOTA CPF/CNPJ: 028.223.092-05

Protocolo: 18710

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: FABIO ANDRE SILVA GABERT CPF/CNPJ: 007.205.712-27

Protocolo: 18711

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: HERIQUES DO NASCIMENTO PEREIRA CPF/CNPJ: 028.714.352-00

Protocolo: 18724

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: CLAUDINEI BORCHARDT REIS CPF/CNPJ: 006.532.402-10

Protocolo: 18738

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JESSICA CRISTINA PEREIRA GONZALEZ CPF/CNPJ: 008.658.222-47

Protocolo: 18772

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: PABULLO DE PAULA FERNANDES CPF/CNPJ: 010.151.792-07
Protocolo: 18775
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: OLGA BENEDITA DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 543.626.362-34
Protocolo: 18778
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 18784
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: GILSON JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 191.793.162-04
Protocolo: 18785
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: GEREMIAS DA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.051.732-34
Protocolo: 18786
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: NAYARA PRISCILA CHAGAS CPF/CNPJ: 938.022.932-15
Protocolo: 18788
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOSIEL HENRIQUE CORES CPF/CNPJ: 485.634.122-72
Protocolo: 18798
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: DIONISLEI SANTOS MOREIRA CPF/CNPJ: 035.187.592-13
Protocolo: 18800
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: DIONATES RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 001.621.682-25
Protocolo: 18816
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: SUELI PEREIRA CPF/CNPJ: 511.111.012-72
Protocolo: 18825
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: JOAO CLAUDINO DA SILVA CPF/CNPJ: 617.162.192-72
Protocolo: 18829
Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: ALINE FERREIRA DOS SANTOS SALES CPF/CNPJ: 028.076.502-95
Protocolo: 18860
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ALINE FERREIRA DOS SANTOS SALES CPF/CNPJ: 028.076.502-95
Protocolo: 18861
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ELIAS MIRANDA CPF/CNPJ: 740.316.512-87
Protocolo: 18865
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ELIAS MIRANDA CPF/CNPJ: 740.316.512-87
Protocolo: 18866
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: DAIDSON ALEX SANCHES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 965.516.582-53
Protocolo: 18867
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JEFERSON JARDIM DE CASTRO CPF/CNPJ: 811.961.562-04
Protocolo: 18871
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JEFERSON JARDIM DE CASTRO CPF/CNPJ: 811.961.562-04
Protocolo: 18872
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JOSILENE LEMES VICENTE CPF/CNPJ: 024.626.742-92
Protocolo: 18874
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: GENIVALDO REIS DA ROCHA CPF/CNPJ: 698.543.782-68
Protocolo: 18877
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ERICA FRANCIELE RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.460.292-00
Protocolo: 18878
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ERICA FRANCIELE RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.460.292-00
Protocolo: 18879
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ERICA FRANCIELE RODRIGUES CPF/CNPJ: 027.460.292-00
Protocolo: 18880
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LARISSA ANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.622.512-86
Protocolo: 18881
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LARISSA ANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.622.512-86
Protocolo: 18882
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LARISSA ANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.622.512-86
Protocolo: 18883
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LARISSA ANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.622.512-86
Protocolo: 18884
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LARISSA ANGELA PEREIRA CPF/CNPJ: 039.622.512-86
Protocolo: 18885
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: SAMARA FERREIRA DE JESUS CPF/CNPJ: 019.956.321-71
Protocolo: 18886
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: SIRLENE R. G. DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 511.150.262-91
Protocolo: 18892
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CLEBERSON SILVA CPF/CNPJ: 721.078.392-04
Protocolo: 18907
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CLEBERSON SILVA CPF/CNPJ: 721.078.392-04
Protocolo: 18908
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ROSELIA DA PENHA GOMES CPF/CNPJ: 895.048.952-04
Protocolo: 18917
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: HEVELTON DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 813.605.412-68
Protocolo: 18918
Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: DIONE INACIO DOS SANTOS TERRIS CPF/CNPJ: 008.782.872-30

Protocolo: 18922

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: TATIANA SILVA DINIZ LOVO CPF/CNPJ: 905.582.602-25

Protocolo: 18938

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JEDIEL BRANDT CPF/CNPJ: 987.455.062-72

Protocolo: 18945

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CRISTIANE MUNIS GULART CPF/CNPJ: 916.790.602-87

Protocolo: 18955

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 705.170.132-07

Protocolo: 18956

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 705.170.132-07

Protocolo: 18957

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 705.170.132-07

Protocolo: 18958

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 705.170.132-07

Protocolo: 18959

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CARLOS EDUARDO SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 705.170.132-07

Protocolo: 18960

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JUVERCINA FELIPE DE PAULA CPF/CNPJ: 895.823.902-63

Protocolo: 18963

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JULIANA CAROLINA DA SILVA CPF/CNPJ: 044.100.962-06

Protocolo: 18964

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ALCEU TODERO CPF/CNPJ: 213.851.810-87

Protocolo: 18971

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LEANDRO MACHADO SALOMAO CPF/CNPJ: 701.550.072-89

Protocolo: 18981

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15

Protocolo: 18998

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15

Protocolo: 18999

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: MARGARIDA BARBOSA LEANDRO CPF/CNPJ: 906.154.922-15

Protocolo: 19000

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: JOSE PIMENTA CPF/CNPJ: 325.450.962-53

Protocolo: 19004

Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Fevereiro de 2021 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 171 TERMO 006571

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.571

MATRÍCULA

095828 01 55 2021 6 00022 171 0006571 11

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILMAR DESTRO GRIGOLETO, de nacionalidade brasileira, lavrador, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1985, portador da Cédula de Identidade nº 1121532/SSP/RO - Expedido em 09/01/2009 inscrito no CPF/MF 871.333.002-06 residente e domiciliado à Rua Amazonas, 1490, Setor Industrial, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JURANDIR GRIGOLETO e de MARIA INÊS DESTRO GRIGOLETO; e MARCELÍ MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, camareira, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1982, portadora da Cédula de identidade nº 000830116/SSP/RO - Expedido em 11/07/2002, inscrita CPF/MF773.030.672-72, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1490, Setor Industrial, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de JURANDIR MENDES DA SILVA e de NOEMIA MENDES DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de VILMAR DESTRO GRIGOLETO e ela continuou a adotar o nome de MARCELÍ MENDES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 30/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALESSANDRO GONCALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 967.497.842-91 Protocolo: 72320 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ALESSANDRO GONCALVES DE FREITAS CPF/CNPJ: 967.497.842-91 Protocolo: 72319 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JACIANE NOGUEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 891.506.352-04 Protocolo: 72326 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JACIANE NOGUEIRA DE MENEZES CPF/CNPJ: 891.506.352-04 Protocolo: 72324 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: OSVALDO BRAND CPF/CNPJ: 218.930.129-72 Protocolo: 72322 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: VALDINEI FERREIRA DE ASSIS CPF/CNPJ: 922.367.742-49 Protocolo: 72321 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: VILDOMAR ANTONIO RECH CPF/CNPJ: 242.233.872-00 Protocolo: 72323 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Fevereiro de 2021 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 207 TERMO 006696

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.696

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 207 0006696 43

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO JACOBSEN, de nacionalidade brasileira, de profissão operador de empilhadeira, de estado civil solteiro,

natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de setembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Imigrantes, 2336, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de AMARILDO JACOBSEN e de SOELY DE AVELAR JACOBSEN, o qual continuou o nome de FABIANO JACOBSEN; e LEIDIANE ROOS SCHRODER de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Estrada 08 Cachoeira, km 45, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de LOURIVALDO SCHRODER e de VANETE ROOS SCHRODER, a qual continuou o nome de LEIDIANE ROOS SCHRODER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 09 de fevereiro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis

Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Rua Independência esquina com a Ceará, nº 2169 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 208 TERMO 006697

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.697

Matricula nº 095778 01 55 2021 6 00027 208 0006697 41

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON MARIO HAMER, de nacionalidade brasileira, de profissão marceneiro, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1981, residente e domiciliado na Rua Sergipe, 3745, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ETELVINO HAMER e de ADELINA HENKE HAMER, o qual continuou o nome de MILTON MARIO HAMER; e MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DE SÁ de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Sena Madureira-AC, onde nasceu no dia 27 de julho de 1981, residente e domiciliada na Rua Sergipe, 3745, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de RAIMUNDO RODRIGUES DE SÁ e de MARIA SOCORRO CIRILO DO NASCIMENTO, a qual continuou o nome de MARIA FRANCISCA NASCIMENTO DE SÁ. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Espigão D Oeste-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MADEIREIRA POR DO SOL IND E COM DE MADEI EIR CPF/CNPJ: 07.186.624/0001-94

Protocolo: 6489

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MADEIREIRA POR DO SOL IND E COM DE MADEI EIR CPF/CNPJ: 07.186.624/0001-94

Protocolo: 6513

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 752.008.212-15

Protocolo: 6527

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 752.008.212-15

Protocolo: 6528

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 752.008.212-15

Protocolo: 6529

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMIR PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 752.008.212-15
Protocolo: 6530
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MR IND E COM DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07
Protocolo: 6541
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MADEIREIRA BARAO LTDA CPF/CNPJ: 13.711.739/0001-53
Protocolo: 6570
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MR IND E COM DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07
Protocolo: 6571
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MR IND E COM DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 11.141.020/0001-07
Protocolo: 6572
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MOACIR OLIVEIRA DA LUZ CPF/CNPJ: 833.354.552-15
Protocolo: 6590
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 10 de Fevereiro de 2021
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.629

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileiro, entregador, solteiro, natural de Macaubas-BA, onde nasceu no dia 15 de junho de 1993, residente e domiciliado à Av. Florianopolis, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de BELARMINO JOSÉ DA COSTA e de SALVIANA MARIA DOS SANTOS; e QUEILA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Av. Porto Velho, s/n, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de RAIMUNDO BENTO SILVA e de MARIA SALOMÉ PEREIRA SALGADO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 11 de fevereiro de 2021.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-055 FOLHA 039 TERMO 018422

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.422

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELVIS JOSÉ MOULAZ, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Vila Velha-ES, onde nasceu no dia 30 de março de 1991, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 1826, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ELVINO LUZ MOULAZ e de ELZA MARIA JOSÉ MOULAZ; e JAQUELINE SARAIVA LIMA de nacionalidade brasileira, Vendedora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1990, residente e domiciliada à Rua Osvaldo Cruz, 1826, Setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ AMARO RODRIGUES LIMA e de NEUSA ROSA SARAIVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELVIS JOSÉ MOULAZ.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de JAQUELINE SARAIVA LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Santos Lacerda

1º Oficial Tabelião Substituto

LIVRO D-055 FOLHA 038 TERMO 018421

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.421

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANKLEY WDISSON BARBOSA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de Escritório, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1995, residente e domiciliado à Rua Candido Portinari, 1050, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LAUDEMIR BATISTA DOS SANTOS e de GILDESIA DA SILVA BARBOSA; e PRISCILA NEGRINE DA SILVA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Candido Portinari, 1050, Jardim Esperança, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de PAULO BERNALDO DA SILVA e de MARIA APARECIDA NEGRINE, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANKLEY WDISSON BARBOSA DOS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de PRISCILA NEGRINE DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 09 de fevereiro de 2021.

Eduardo Santos Lacerda

1º Oficial Tabelião Substituto

LIVRO D-055 FOLHA 040 TERMO 018423

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.423

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOVENILSON PEREIRA BONFIM, de nacionalidade brasileiro, Vigilante, solteiro, natural de Diadema-SP, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1984, residente e domiciliado à Rua Costa e Silva, 4098, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de SEBASTIÃO PEREIRA BONFIM e de MARIA DE LOURDES BONFIM; e ELISSANDRA SOUZA DA MATA de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Altamira-PR, onde nasceu no dia 29 de setembro de 1986, residente e domiciliada à Rua Costa e Silva, 4098, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de FRANCISCO AGOSTINHO DA MATA e de ONÉDIA SOUZA DA MATA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOVENILSON PEREIRA BONFIM.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELISSANDRA SOUZA DA MATA BONFIM.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Santos Lacerda

1º Oficial Tabelião Substituto

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CELMA ZUPELLI ARRUDA CPF/CNPJ: 919.541.182-87

Protocolo: 182855

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: IRACI MARIA DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 754.994.792-91

Protocolo: 182891

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: BRUNA RAFAELA FREITAS DE ASSIS CPF/CNPJ: 021.960.472-01
Protocolo: 182893
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: KEILA OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 046.430.403-27
Protocolo: 182894
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RONDINELI JESUS CPF/CNPJ: 020.308.222-21
Protocolo: 182895
Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Fevereiro de 2021 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WELYNGTTON FARIAS CARNEIRO CPF/CNPJ: 147.509.102-87
Protocolo: 147811
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MAGALI ALMEIDA MONTENEGRO CPF/CNPJ: 295.167.814-20
Protocolo: 147824
Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 10 de Fevereiro de 2021 TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 276 TERMO 002127

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.127

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO MASSANARI VELÔZO, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1995, residente e domiciliado na Assentamento Padre Ezequiel, Gleba 03, Lote 02, Linha C-40, em Mirante da Serra-RO, filho de CLODOALDO VELÔZO e de SANDRA MARIA MASSANARI VELÔZO; e GEICIELI DA SILVA de nacionalidade brasileira, Repositora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Delcio Lacerda, nº 2516, Centro, em Mirante da Serra-RO, CEP: 76.926-000, filha de GECI ABRÃO DA SILVA e de ESTHER FELIX DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Marluce da Gloria Vargas Cherque

Tabeliã/Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULINO RIBEIRO DE JESUS CPF/CNPJ: 469.529.002-25

Protocolo: 230308

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.617.582-34

Protocolo: 230426

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 350.617.582-34

Protocolo: 230425

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: QUADROS E TAVARES LTDA CPF/CNPJ: 33.011.509/0001-99

Protocolo: 230415

Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DISTRIALTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EL CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35

Protocolo: 230434

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: DISTRIALTO DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS EL CPF/CNPJ: 31.634.953/0001-35

Protocolo: 230435

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JEFERSON BRUNO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.270.392-40

Protocolo: 230441

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: LETICIA NUNES PRADO CPF/CNPJ: 036.025.562-04

Protocolo: 230444

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35

Protocolo: 230457

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: BRACO FORTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPEC CPF/CNPJ: 32.811.782/0001-35

Protocolo: 230458

Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Fevereiro de 2021
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**ROLIM DE MOURA**

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-18.532- ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS com MIRIAN BRAZ DA SILVA.
Ele, solteiro, Mecânico, natural de Cacoal - RO.
Filho de MURILO FERREIRA DOS SANTOS, e dona DIRCE DE LIMA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de BENEDITO BRAZ DA SILVA, e dona LUSNEIDE DE SOUZA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.540- JOSUÉ MENDES BELISKI com CAMILA LORRAYNE DA MOTTA FERREIRA.
Ele, solteiro, Autonomo, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de JOSÉ BELISKI NETO, e dona ELIONAY FERREIRA MENDES BELISKY.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DIONILIO GOMES FERREIRA, e dona DULCILENE NUNES DA MOTTA FERREIRA.
Residentes Neste Município.

Nº-18.543- ANTONIO DOS SANTOS com ROBERTINA DIAS DE CAMARGO.
Ele, divorciado, Soldador, natural de Olho D`água Das Cunhãs - MA.
Filho de MANOEL RICARDO DOS SANTOS, e dona NEUZA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Do lar, natural de Jussara - PR.
Filho de JOAQUIM MARCELINO, e dona MARIA DIAS DE CAMARGO.
Residentes Neste Município.

Nº-18.544- CIRLEU ANTONIO DE OLIVEIRA com CÍCERA MARA LEITE.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Alvarenga - MG.
Filho de JOSÉ PINTO DE OLIVEIRA, e dona MARIA DE OLIVEIRA SEIXAS.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Assis Chateaubriand - PR.
Filho de MANOEL LEITE, e dona EDUARDA MARIA DE SOUZA LEITE.
Residentes Neste Município.

Nº-18.545- JOÃO ALEXANDRE DA SILVA com LUCIMAR SALVI.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de São Paulo - SP.
Filho de MANOEL SEVERINO DA SILVA, e dona MARIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA.
Ela, divorciada, Autônoma, natural de Palotina - PR.
Filho de LUIZ SALVI, e dona IRICA ANA SALVI.
Residentes Neste Município.

Nº-18.546- VILKY BORCHARTT RESENDE com THAISLAINE SALETE TUNI.
Ele, solteiro, Tec. Agropecuária, natural de Alta Floresta D`oeste - RO.
Filho de MILTON DE RESENDE, e dona LUCIMARA CONDUTTA BORCHARTT RESENDE.
Ela, solteira, Do lar, natural de São Miguel do Guaporé - RO.
Filho de SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, e dona MARILENE TUNI DOS REIS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.547- THAINARA PATRÍCIA DE PAULA NANDE com ÉRICA PEREIRA RIBEIRO CLEMENTE.
Ele, solteiro, Autônoma, natural de Vilhena - RO.
Filho de ALTAIR NANDE, e dona ALZÍDIA FRANCISCO DE PAULA.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Vilhena - RO.
Filho de EDSON RIBEIRO CLEMENTE, e dona ELIANA PEREIRA ALVES DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.548- JEFERSON BATISTA SANTIAGO com GRACIELE PATRICIA LEITE SOARES.
Ele, solteiro, Marceneiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO SANTIAGO, e dona MARIA BATISTA DA SILVA SANTIAGO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de OSCAR SOARES, e dona MARIDALVA LEITE SOARES.
Residentes Neste Município.

Nº-18.549- WESLEN CARLOS DA FONSECA com PRISCILLA RODRIGUES.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ANTONIO CARLOS DA FONSECA, e dona NEUZA MARIA DA SILVA FONSECA.
Ela, solteira, Op. de Caixa, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de , e dona MARILDA RODRIGUES.

Residentes Neste Município.

Nº-18.550- JACKSON HENRIQUE DA SILVEIRA com JÓICY NURY VIANA ALVES.

Ele, solteiro, alheiro, natural de Pimenta Bueno - RO.
Filho de ZAQUEU DA SILVEIRA, e dona MARIA MARTINS DUTRA.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SANDRO FERREIRA ALVES, e dona MÔNICA LOPES VIANA.

Residentes Neste Município.

Nº-15.551- OSANOR PEREIRA DOS SANTOS com SELMA SOUZA DOS SANTOS.

Ele, solteiro, Aux. de Produção, natural de São Miguel do Iguazu - PR.
Filho de OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS, e dona ROSALINA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Pedagoga, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DAVID FERREIRA DOS SANTOS, e dona IRACI DE SOUZA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-18.552- GENUINO GONÇALVES FILHO com ANDRÉIA RODRIGUES DA COSTA.

Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Mantena - MG.
Filho de GENUINO GONÇALVES ALVES, e dona NEDINA MEIRELES ALVES.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Macapá - AP.
Filho de SEBASTIÃO ADEMAIR LIMA DA COSTA, e dona GISONITA RODRIGUES DA COSTA.
Residentes Neste Município.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 27/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 904.423.267-34 Protocolo: 22428 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ALEX CICINATO PAULINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 893.363.484-34 Protocolo: 22456 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: ARAO BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 610.573.806-44 Protocolo: 22476 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBULQUERQUE CPF/CNPJ: 336.853.809-82 Protocolo: 22451 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: IND E COM DE MADEIRAS NORTE SUL LTDA CPF/CNPJ: 63.757.850/0001-59 Protocolo: 22492 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Fevereiro de 2021
ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A QUEROZ HONORATO REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 27.530.889/0001-75 Protocolo: 487772 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMILTON PROENÇA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.162.742-04 Protocolo: 487818 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADEMIR DE JESUS CPF/CNPJ: 276.816.102-00 Protocolo: 487796 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ADIMAR CARLOS PEREIRA CPF/CNPJ: 315.889.642-72 Protocolo: 487817 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: AMISAEEL SUDRE CPF/CNPJ: 696.536.152-20 Protocolo: 487643 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANA LUCIA LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 386.508.352-87 Protocolo: 487793 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ARMANDO FERNANDO MATOS CPF/CNPJ: 013.423.558-49 Protocolo: 487773 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA LTDA CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 487750 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARLOS HENRIQUE GARCIA DE CAMPOS FILHO CPF/CNPJ: 32.921.743/0001-90 Protocolo: 487768 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CARMELIO CAMPOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 811.238.172-00 Protocolo: 487804 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLAUDIO HENRIQUE DE FREITAS CPF/CNPJ: 893.444.132-15 Protocolo: 487771 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLAUDIR KRAMER CPF/CNPJ: 326.063.892-04 Protocolo: 487770 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: COMERCIAL SERAFIM EIRELI CPF/CNPJ: 19.970.689/0001-05 Protocolo: 487752 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DARLIANA DE FREITAS STEN CPF/CNPJ: 744.133.092-00 Protocolo: 487777 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: DENAIR TEIXEIRA BORGES CPF/CNPJ: 27.550.082/0001-02 Protocolo: 487765 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELCIANNE DA COSTA CAMARA CPF/CNPJ: 769.041.722-15 Protocolo: 487780 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELDER LUIZ PEREIRA CPF/CNPJ: 576.892.459-00 Protocolo: 487746 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELIANE DE SOUZA LEITE CPF/CNPJ: 558.677.662-68 Protocolo: 487774 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELIAS BERNARDES CPF/CNPJ: 037.620.878-30 Protocolo: 487731 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ELIAS MURCILIO DA SILVA CPF/CNPJ: 276.947.392-15 Protocolo: 487814 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FERNANDO GONCALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 011.888.072-18 Protocolo: 487803 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA CPF/CNPJ: 390.045.382-91 Protocolo: 487734 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GLORIA MARIA CONSOLI MOREIRA CPF/CNPJ: 390.045.382-91 Protocolo: 487786 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HEBER DE ANDRADE BARBOSA CPF/CNPJ: 015.824.232-70 Protocolo: 487783 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HELIO DE VARGAS ABREU CPF/CNPJ: 156.325.049-72 Protocolo: 487813 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HORA CERTA RELOJOARIA EIRELI CPF/CNPJ: 24.718.092/0001-08 Protocolo: 487735 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JAIR NATAL DORNELAS CPF/CNPJ: 349.499.172-34 Protocolo: 487812 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: LAUDICEIA MARIA DA SILVA SCHUWENCK CPF/CNPJ: 604.418.362-91 Protocolo: 487779 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: LUCIANA DUARTE LIMA CPF/CNPJ: 421.648.342-91 Protocolo: 487776 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487875 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487873 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487839 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487837 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487874 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO CPF/CNPJ: 329.734.039-87 Protocolo: 487834 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: PATRIK BORTOLAMEDI CPF/CNPJ: 052.937.429-30 Protocolo: 487823 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: RICARDO LUIS SANTANA CPF/CNPJ: 175.899.938-16 Protocolo: 487822 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2021 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985 EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADRIELY CARLA LUDWIG SANTOS CPF/CNPJ: 908.115.422-20 Protocolo: 60765 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ALENIR MARIA DA SILVA JORGE CPF/CNPJ: 908.804.552-68 Protocolo: 60825 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ALENIR MARIA DA SILVA JORGE CPF/CNPJ: 908.804.552-68 Protocolo: 60824 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: CAPITAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARG CPF/CNPJ: 33.989.215/0001-36 Protocolo: 60797 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: CLAUDINEI FERNANDES DE ASSIS CPF/CNPJ: 704.803.972-87 Protocolo: 60770 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: CLAUDIO DUTRA CPF/CNPJ: 619.494.262-20 Protocolo: 60708 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: DIONE HORNELES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 678.057.102-44 Protocolo: 60826 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ENEDINA DA COSTA SILVA CPF/CNPJ: 770.785.351-20 Protocolo: 60807 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: FABIANA LIMA MARTINS CPF/CNPJ: 908.717.152-87 Protocolo: 60809 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: FRANCISLEI INACIO DA SILVA CPF/CNPJ: 523.732.582-34 Protocolo: 60821 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: GERONIL APOLINARIO DA SILVA CPF/CNPJ: 620.630.652-68 Protocolo: 60745 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: GLAUCIANE VITOS VIANA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 958.456.823-04 Protocolo: 60828 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: IVETE FURQUIM DOS SANTOS CPF/CNPJ: 487.759.329-20 Protocolo: 60799 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: JOAO BATISTA COELHO CANDIDO CPF/CNPJ: 883.097.892-20 Protocolo: 60822 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: JOAO BATISTA COELHO CANDIDO CPF/CNPJ: 883.097.892-20 Protocolo: 60823 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: JOSE ARI D'AVILA CPF/CNPJ: 289.936.082-53 Protocolo: 60651 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: JOSE CLEBERSON SANTI CPF/CNPJ: 641.385.342-53 Protocolo: 60817 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: LEILA FARIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 817.821.442-34 Protocolo: 60763 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: LINDAURA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 867.438.992-91 Protocolo: 60713 Data Limite Para Comparecimento: 19/02/2021

Devedor: MARCOS ALEXANDRE DE SOUZA FREITAS CPF/CNPJ: 034.883.481-05 Protocolo: 60829 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MARCOS ANTONIO DENTALE CPF/CNPJ: 002.419.371-24 Protocolo: 60800 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MARCOS COELHO ADRIANO CPF/CNPJ: 614.610.592-91 Protocolo: 60805 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MARIA APARECIDA TRISTÃO DA SILVA CPF/CNPJ: 596.723.742-91 Protocolo: 60808 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MARIA HELENA LOBO BEZERRA CPF/CNPJ: 515.767.672-72 Protocolo: 60810 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MARIA VANDA CASTRO DE ARAUJO E VALMIR BATISTA CPF/CNPJ: 259.502.583-04 Protocolo: 60812 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: MOISES DE FREITAS JUNIOR CPF/CNPJ: 489.365.539-68 Protocolo: 60813 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: NEIVA CASTAMAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 478.921.532-68 Protocolo: 60820 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: NOILI BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 698.131.751-68 Protocolo: 60755 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: OSMAR RICARDO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 934.778.991-72 Protocolo: 60804 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ROSIVALDO RODRIGUES PAIVA CPF/CNPJ: 419.361.752-15 Protocolo: 60819 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: SIRLEI SANTO BRESSIANI CPF/CNPJ: 995.454.549-20 Protocolo: 60811 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: TATIANA DOS SANTOS EVANGELISTA CPF/CNPJ: 893.793.062-53 Protocolo: 60806 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE CPF/CNPJ: 528.050.692-34 Protocolo: 60815 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE CPF/CNPJ: 528.050.692-34 Protocolo: 60816 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: THIAGO CHRISTIANO BARRETO LEITE CPF/CNPJ: 528.050.692-34 Protocolo: 60818 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: WANGRAADJESSICA PEREIRA SILVA POMIN CPF/CNPJ: 008.350.862-75 Protocolo: 60814 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: YURI FRISKE CPF/CNPJ: 851.445.922-87 Protocolo: 60827 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 60801 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 60802 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

Devedor: ZICO PERETTI ASSUNCAO CPF/CNPJ: 059.840.849-53 Protocolo: 60803 Data Limite Para Comparecimento: 23/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Fevereiro de 2021 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA 095935 01 55 2021 6 00010 201 0003027 26

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEVILSON VIEIRA DA SILVA e GLEICIELLE RODRIGUES DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão gari, natural de Urupá-RO, nascido aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e quatro (14/12/1994), residente e domiciliado na Rua Seringueira, nº 4253, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de DAVI ALVES DA SILVA e de SIRLENE VIEIRA DE AMORIM SILVA, brasileiros, trabalhadores rurais, ele divorciado, natural de Matelândia/PR, nascido em 27/07/1975, residente e domiciliado na Assentamento Elcio Machado, linha 36, zona rural em Monte Negro/RO, ela casada, natural de Minaçu/GO, nascida em 13/12/1975, residente e domiciliada na linha 13, zona rural em Alvorada do Oeste/RO. ELA, a contraente, é divorciada, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Apuí-AM, nascida aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa (29/05/1990), residente e domiciliada à Rua Seringueira, nº 4253, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de ANTONIO CARLOS DE LIMA e de TEREZA ANA RODRIGUES DA SILVA, ele falecido em Apuí-AM, em 1990, era de nacionalidade brasileira, ela brasileira, solteira, natural de Eunápolis/BA, nascida em 10/10/1964, do lar, residente e domiciliada na Comunidade Novo Horizonte em Almeirim/PA. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ADEVILSON VIEIRA DA SILVA e GLEICIELLE RODRIGUES DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 10 de fevereiro de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2021 6 00010 200 0003026 28

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS HENRIQUE TIAGO BERNARDO e CARINA DE PAULA BARROTELA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e um (21) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão entregador, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos sete dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (07/06/1999), residente e domiciliado na linha T-13, lote 12, gleba 23, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de APARECIDO BERNARDO e de MARIA IZABEL TIAGO BERNARDO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Campina da Lagoa/PR, nascido em 10/03/1969, ela natural de Iretama/PR, nascida em 19/10/1975, residentes e domiciliados no mesmo do contraente. ELA, a contraente, é solteira, com dezessete (17) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavradora, natural de de Cacaúlândia-RO, nascida aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e três (19/05/2003), residente e domiciliada na linha C-05, km 08, lote 37, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de WANDERLEI BARROTELA e de MÁRCIA RODRIGUES DE PAULA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Campina da Lagoa/PR, nascido em 08/03/1973, ela natural de Inhapim/MG, nascida em 04/08/1983, residentes e domiciliados no mesmo da contraente. Eles, após o casamento, passarão a usar os nomes: LUCAS HENRIQUE TIAGO BERNARDO e CARINA DE PAULA BARROTELA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 10 de fevereiro de 2021.

NAYARA VIEIRA JANUTH

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**CAMPO NOVO DE RONDÔNIA**

LIVRO D-003 FOLHA 193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 939

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: CLEITON LIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 2000, inscrito no CPF/MF 026.711.652-77, portador da Cédula de Identidade RG nº 1277726/SSP/RO - Expedido em 28/09/2011, residente e domiciliado na Linha C-18, s/n, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de VALDECI FERREIRA NETO e de ELIZABETH BATISTA LIRA FERREIRA; e GISELI FERNADES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilândia D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 2002, inscrita no CPF/MF 056.526.812-09, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1575706/SSP/RO - Expedido em 03/04/2017, residente e domiciliada à Rua São Francisco do Guapore, 223, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de GILDO RODRIGUES DOS SANTOS e de ALESSANDRA SILVA FERNANDES. A contraente passou a adotar o nome de GISELI FERNADES DOS SANTOS LIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Buritis, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Campo Novo de Rondônia-RO, 11 de fevereiro de 2021.

De León de Araújo Ramos

Oficial Registrador

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.678

República Federativa do Brasil-Cartório de Registro Civil das Pessoas naturais Comarca de Costa Marques/RO, Cartório Ofício único Jonhatan Melo de Brito (oficial interino) Edital nº 2678– Folhas 249– Livro D011. Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os nubentes: JURANDES JACOB DA COSTA com GRACIANE DOMICIANO MACEDA ELE: JURANDES JACOB DA COSTA De Nacionalidade: brasileiro, Profissão: Produtor Rural. Estado Civil: divorciado, Com 56 anos de idade, Natural de Fazenda Nova-GO, Aos 23 de julho de 1964, Residente e domiciliado na BR 429, Linha 58, km 02, zona rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filho de SIMIÃO JACOB DE ARAUJO e de ONILIA FRANCISCA SARDINHA; ELA: GRACIANE DOMICIANO MACEDA De Nacionalidade: brasileira, Profissão: Produtora Rural, Estado Civil: divorciada, Com 32 anos de idade, Natural de Cacoal-RO, Aos 01 de abril de 1988, Residente e domiciliada na BR 429, Linha 58, km 02, zona rural, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000, Filha de JOSÉ ALVES MACEDA e de JANDIRA DOMICIANO MACEDA. O CASAMENTO SERÁ REALIZADO SOB O REGIME: Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JURANDES JACOB DA COSTA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GRACIANE DOMICIANO MACEDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Costa Marques-RO, 10 de fevereiro de 2021. Eu, Elsi da Silva Fuentes-Escrevente Autorizada.

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 113/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALBERTO CUELLAR CPF/CNPJ: 341.180.712-15 Protocolo: 4972 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ALBERTO CUELLAR CPF/CNPJ: 341.180.712-15 Protocolo: 4964 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ANTONIO SILVEIRA DE AVILA CPF/CNPJ: 106.525.072-04 Protocolo: 4969 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: CARLOS AUGUSTO SILVA FAVACHO FAVACHO CPF/CNPJ: 141.739.562-15 Protocolo: 4963 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 615.357.452-15 Protocolo: 4956 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ELIAS VIANA CAVALCANTE CPF/CNPJ: 058.332.302-25 Protocolo: 4916 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ETIENNE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 918.947.945-91 Protocolo: 4927 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: EUGENIA PINHEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 115.236.382-49 Protocolo: 4905 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FRANCISCO CRUZ MENDES CPF/CNPJ: 035.771.632-91 Protocolo: 4960 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: FRANCISCO HUMANIA CPF/CNPJ: 035.998.092-91 Protocolo: 4906 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: FREDDY HUMBERTO LOPEZ VILICA CPF/CNPJ: 700.468.292-70 Protocolo: 4938 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GEANE CRISTINA VIANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 864.612.302-20 Protocolo: 4937 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: GILSIMAR DOS SANTOS GOMES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 709.765.972-68 Protocolo: 4932 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JOAQUIM CABREIRA ARZA CPF/CNPJ: 349.313.842-34 Protocolo: 4924 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JOAQUIM CELIO DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 104.529.741-00 Protocolo: 4971 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MARIA ANILDA VIANTE BEZERRA CPF/CNPJ: 554.570.379-91 Protocolo: 4936 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MARIA DE LOURDES DA SILVA CPF/CNPJ: 083.406.918-05 Protocolo: 4934 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MARIA LUIZ DA SILVA BECALHI CPF/CNPJ: 169.615.522-34 Protocolo: 4930 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: NOEMIA ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 271.937.132-72 Protocolo: 4899 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: OMERIO DE SOUZA CARVALHO CPF/CNPJ: 864.870.352-20 Protocolo: 4951 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: OSVALDO DANTAS CPF/CNPJ: 115.371.082-04 Protocolo: 4898 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: PEDRO APARECIDO ALVES DE LIMA CPF/CNPJ: 961.612.308-44 Protocolo: 4907 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: RITA JOSEFINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.604.678-63 Protocolo: 4962 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: RONY RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 349.381.092-04 Protocolo: 4909 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ROSILENE DE ALMEIDA GOMES CPF/CNPJ: 871.894.452-34 Protocolo: 4942 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ROZANA DE FATIMA NEZIO DE BRITO CPF/CNPJ: 658.425.612-04 Protocolo: 4911 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: TEREZA DE MELO CPF/CNPJ: 203.288.422-49 Protocolo: 4939 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: VALDETE PESSOA CPF/CNPJ: 295.940.902-78 Protocolo: 4953 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Fevereiro de 2021 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 112/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDERSON LIMA CPF/CNPJ: 715.795.592-04 Protocolo: 4940 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANDERSON LIMA CPF/CNPJ: 715.795.592-04 Protocolo: 4935 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ANTONIO DONIZETE GARCIA MOREIRA CPF/CNPJ: 249.248.651-68 Protocolo: 4913 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLARISMUNDO RODRIGUES MORAES CPF/CNPJ: 115.169.172-00 Protocolo: 4917 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: CLEUSA DO NASCIMENTO SILVA CPF/CNPJ: 695.114.039-15 Protocolo: 4923 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ESTANISLAU PENHA CPF/CNPJ: 040.527.652-49 Protocolo: 4918 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: HIPOLITO VACA PERES CPF/CNPJ: 040.554.972-53 Protocolo: 4908 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: JOSE FERREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 208.158.161-20 Protocolo: 4914 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: MARIA LUZIA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 106.599.192-49 Protocolo: 4915 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021 E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Fevereiro de 2021 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 114/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CARLOS ROBERTO DA SILVA CPF/CNPJ: 351.382.702-49 Protocolo: 4959 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: EDMILSON ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 407.996.892-20 Protocolo: 4947 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: EPFANIA DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 596.370.482-00 Protocolo: 4961 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: GLORIA RODRIGUES ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ: 634.435.702-91 Protocolo: 4973 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: HELIO LIMA VIANA CPF/CNPJ: 349.170.802-82 Protocolo: 4952 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MARIA BORGES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 475.574.949-20 Protocolo: 4954 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: MARTINHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 371.202.129-15 Protocolo: 4970 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: NEBIO CASARA CPF/CNPJ: 024.725.972-15 Protocolo: 4958 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: ORMEZINDA GADELHA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 407.998.322-00 Protocolo: 4974 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: OVIDIO PINHEIRO JUSTINIANO CPF/CNPJ: 341.357.072-20 Protocolo: 4966 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

Devedor: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISH CPF/CNPJ: 852.175.222-91 Protocolo: 4949 Data Limite Para Comparecimento: 18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Fevereiro de 2021 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE TABELIÃ: LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL

EDITAL

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de Machadinho d'Oeste, situado na RODOVIA RO 133 N 2682, nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

PROTOCOLO	NOME DO DEVEDOR	CNPJ/CPF	PRAZO PROTESTO
010.297/21	DIOMERO MORAES BORBA	040.724.722-04	18/02/2021
010.296/21	WELLINGTON SALAROLI DA SILVA	014.897.532-14	18/02/2021
010.285/21	LENILSON DE JESUS SILVA	713.265.102-15	18/02/2021
010.256/21	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE	63.761.498/0001-25	18/02/2021
010.251/21	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE	63.761.498/0001-25	18/02/2021
010.250/21	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE	63.761.498/0001-25	18/02/2021
010.249/21	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE	63.761.498/0001-25	18/02/2021
010.248/21	ASSOCIAÇÃO DOS AGROPECUARISTAS DE MACHADINHO D'OESTE	63.761.498/0001-25	18/02/2021
010.300/21	DIOMERO MORAES BORBA	040.724.722-04	18/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Machadinho d'Oeste(RO), 11 de fevereiro de 2021.

VALDINEI MOREIRA PEIXOTO

Escrevente Autorizada

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**SANTA LUZIA D'OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002272 D-007 Fls 172. Faço saber que pretendem se casar GILMAR RIZZO MACEDO e ARIELI EGGERT, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Corbélia-PR, nascido a 02 de janeiro de 1976, de profissão encarregado de manutenção, residente e domiciliado à Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 2432, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filho de ADÃO ALVES MACEDO e de MARIA DO CARMO RIZZO MACEDO. Ela é natural de Itaguaçu-ES, nascida a 06 de maio de 1985, de profissão funcionária pública, residente e domiciliada à Rua Sebastião Querubim Ferreira Barbosa, 2488, Bairro da Saúde, em Santa Luzia D'Oeste-RO, CEP: 76.950-000, filha de ARMANDO EGGERT e de IDEVIRA NUNES EGGERT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local. Ato lavrado em consonância com o que dispões o arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33,VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 10 de fevereiro de 2021.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arjoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-006 FOLHA 170 TERMO 001372

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDINEI SCHNEIDER DA SILVA, de nacionalidade brasileira, Serralheiro, solteiro, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 14 de maio de 1992, residente e domiciliado na Av. Ulisses Guimares, 3511, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de PAULO MENEZES SILVA e de MARIA DE FATIMA SCHNEIDER FRANÇA; e ODINALHA ALVES de nacionalidade brasileira, professora, solteira, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 10 de março de 1982, residente e domiciliada na Av. Ulisses Guimares, 3511, Cidade Baixa, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de AILTON ALVES e de CREUZA CARVALHO ALVES. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de fevereiro de 2021.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTOS CNPJ 22.691.898/0001-24 MARINALVA CABRAL DA PAIXÃO

Tabeliã/Registradora Interina

E D I T A L

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: BIANCA DE ANDRADE BARTOLINI, CPF/CNPJ: 008.260.622-61, Protocolo: 004.548/21, Data Limite para comparecimento: 12/02/2021;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 11 de fevereiro de 2021.

Antônia Alves Vieira

Escrevente

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

LIVRO D-019 FOLHA 006 TERMO 004806

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.806

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ JUNIOR PEREIRA DE JESUS, de nacionalidade brasileira, ajudante de obra, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1997, residente e domiciliado na Estrada Travessão, Zona Rura, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ MARIA PEREIRA DE JESUS e de MARIA CICERA TIMOTEO DE JESUS; e CIRLEI QUEIROZ DA ROCHA, de nacionalidade brasileira, padeira, divorciada, natural de Machadinho D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Avenida São Paulo, 5411, Centro, em Alvorada D'Oeste-RO, filha de ANTENOR RODRIGUES DA ROCHA e de JUDITE QUEIROZ DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-019 FOLHA 005 TERMO 004805

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.805

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATÃ BENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Castanheiras-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1999, residente e domiciliado à Avenida Capitão Silvio, 965, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filho de IRINEU BRAGA CANDIDO e de OLENICE BENTO DA SILVA CANDIDO; e JULIANA PEREIRA OTOWICZ, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 2002, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvio, 965, Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, , filha de JULIANO OTOWICZ e de SANDRA PEREIRA REGINO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Separação de Bens. "O Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de NATÃ BENTO DA SILVA. A Contraente, em virtude do casamento continuou a usar o nome de JULIANA PEREIRA OTOWICZ.

Documentos do contraente: NATÃ BENTO DA SILVA, 1592828/SESDEC/RO - Expedido em 23/06/2017, CPF: 054.456.902-45.

Documentos da contraente: JULIANA PEREIRA OTOWICZ, 1646439/SESDEC/RO - Expedido em 04/04/2018, CPF: 076.698.131-21.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de fevereiro de 2021.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO AV. CAPITÃO SILVIO, Nº966, CENTRO, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 20/2021 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A CASA DAS PIZZAS CPF/CNPJ: 33.694.880/0001-00 Protocolo: 37404 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

Devedor: ALAOR DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 221.238.222-72 Protocolo: 37373 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALAOR DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 221.238.222-72 Protocolo: 37374 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALAOR DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 221.238.222-72 Protocolo: 37372 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: ALAOR DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 221.238.222-72 Protocolo: 37375 Data Limite Para Comparecimento: 12/02/2021

Devedor: LIRIA BATISTA ALVES SIMAO CPF/CNPJ: 013.319.582-10 Protocolo: 37403 Data Limite Para Comparecimento: 22/02/2021

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s)

Devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Fevereiro de 2021 JHONATAN DOS SANTOS SANTANA ESCREVENTE AUTORIZADO